



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 46/2012 – São Paulo, quarta-feira, 07 de março de 2012

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2012/6301000149

LOTE Nº 23413/2012

0047440-33.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301000263 - WALDIRENE COTECHESKI (SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS, SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X VALDINEIS ESTEVAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a informação prestada pela parte autora em petição anexada em 14/02/2012, manifeste-se a mesma, em 05(cinco) dias, se persiste o interesse no prosseguimento do feito.Sem prejuízo, intime-se a CEF para que, no mesmo prazo, informe sobre a regularização do contrato de mútuo, diante da regularização da situação financeira ora informada.Intimem-se

0048324-62.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301000261 - EDITH BASSALO BITTENCOURT RESQUE (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL (AGU) Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pela ré, no prazo de 15 dias.

0019619-20.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301000281 - VALMIR DAS NEVES CHAGAS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos

Faz-se necessária a juntada, a estes autos virtuais, de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora - NB n. 148.546.456-8 (conforme petição de agosto de 2011), com todos os documentos que o instruem e com o cálculo do tempo de serviço efetuado pelo INSS.Assim, concedo ao autor o 30 dias para apresentação de tais documentos.Int.

0050472-12.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301000272 - NIVALDO MARTINS BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a petição da DPU acostada aos autos em 24/01/2012, designo reagendamento de perícia médica, para evitar o cerceamento de defesa da parte autora, na especialidade de Ortopedia para o dia 13/03/2012, às

1h30min, aos cuidados da perita Dra. Priscila Martins, na Av. Paulista, nº 1345 4º andar- Cerqueira César - São Paulo, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0043073-63.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301000276 - ROBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência à parte autora da petição da CEF anexada em 14/02/2012, com prazo de 10 dias para eventual manifestação. Intime-se.

0053694-22.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301000279 - NELSON PABLO LARDAYA CORREA (SP246906 - NILZA HILMA DE SOUZA RODRIGUES CASTANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nelson Pablo Lardaya Correa solicita seja concedida aposentadoria por idade com base na documentação constante da inicial. Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no sistema apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo. A parte autora deverá informar, por escrito, até o dia anterior ao designado no sistema para análise do feito, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores. As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão. O autor deverá apresentar cópias integrais do processo administrativo, sob pena de preclusão. É preferível que o protocolo não seja efetuado nos postos integrados, como o Largo São Francisco, tendo em vista que a petição provavelmente não será enviada para este Juizado em tempo hábil na data da audiência. Int. Após, à Contadoria

0038110-12.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301000274 - EDVALDO CANDIDO FERREIRA (SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da petição de 16/01/12, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0051425-78.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301000282 - MARIA DE FATIMA VITORINO PINHEIRO (SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro a dilação de prazo suplementar por mais 20 (vinte) dias para cumprimento integral da decisão anterior.

0018023-35.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301000289 - JOSE ADEMIR DA SILVA (SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que a parte autora não apresentou documentos suficientes para elaboração de cálculos na forma do pedido inicial, concedo-lhe o prazo de 90 dias para que traga aos autos cópia do processo administrativo, NB 146.619.880-7, bem como do benefício atual, NB 149.981.261-0, sob pena de extinção do feito. Após, tornem conclusos. Intimem-se as partes.

0043372-40.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6301000258 - HIDEAKI IGARASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Tendo em vista a juntada das informações/documentos, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença."

0038997-93.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301000262 - ADAILTON DA CRUZ SANTANA (SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA)

Defiro a dilação de prazo suplementar por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob

pena de extinção do feito.

0004085-02.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301000393 - JUIZ FEDERAL DA VARA E JEF ADJUNTO DE SÃO MIGUEL DO OESTE HELENA REICHERT (SC011807 - ORLANE REGINA LAZAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

Acolho a Carta Precatória e designo a perícia técnica para o dia 23/03/2012, às 10:00 horas, aos cuidados do engenheiro do trabalho, Sr. Júlio Miclos Júnior, na Sociedade Beneficente São Camilo, à Av. Pompéia, 1178, Vila Pompéia, São Paulo, SP, quando deverá ser aferido o desempenho de atividades especiais pelo requerente. O perito terá 30 (trinta) dias para a anexação do laudo pericial, no qual deverá constar resposta aos quesitos constantes na Petição Inicial. Após, será designada nova perícia no Hospital Alemão Oswaldo Cruz. Oficie-se a Sociedade Beneficente São Camilo, informando sobre a perícia a ser realizada na empresa. Após, à Seção Médico Assistencial para a intimação do perito. Intimem-se as partes. Oficie-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação do (a) réu (ré), para oferecimento de resposta escrita (contrarrrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.

0070038-83.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301002362 - ANGELINA DIAMANTE MURAD (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS) X CECILIA RODRIGUES MURAD DANIELA RODRIGUES DA SILVA (SP286711 - RAFAEL AVELAR PETINATI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028749-68.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301001247 - MARIA FELIX DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA) X FRANCISCA VIDELINA DA CONCEIÇÃO (SP115669 - MARIA DE FATIMA ALVES CAMILO KIYONO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010031-23.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301000473 - MARIA ADELINA DA SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X CARMEN LUCIA ALVES DA SILVA (SP233289 - ADALBERTO FERRAZ) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007600-16.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301000415 - VANILDA DE JESUS X CAROLINA FIALHO DE JESUS (MG070869 - JORGE THEODORO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) CAROLINA FIALHO DE JESUS (MG115209 - ANTÔNIO CARLOS THEODORO)

0064498-88.2006.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301002354 - ANA CELINA BARCELAR (SP168927 - KELLY REGINA DA CRUZ, SP105826 - ANDRE RYO HAYASHI, SP200800 - ELAINE BARBOZA DA SILVA, SP141407 - MARLI RODRIGUES DE ANDRADE, SP137204 - NEUSA RODRIGUES LOURENCO, SP094026 - JORGE HENRIQUE GUEDES, SP097551 - EDSON LUIZ NORONHA) X ANGELITA MARTINS DOURADO (SP094026 - JORGE HENRIQUE GUEDES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ANGELITA MARTINS DOURADO (SP151802 - DONATO GUEDES, SP166802 - TRÍCIA CAMARGO DE OLIVEIRA)

0017460-41.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301000988 - ETEVALDO SILVEIRA MANGUEIRA (SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS, SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intimação das partes de que foi designado o dia 30 de março de 2012, às 9:00h, para realização da audiência destinada à oitiva das testemunhas no Juízo Deprecado, conforme ofício anexado aos autos em 06/02/2012

0020967-73.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301000275 - ROGERIO SUTTO (SP179172 - MARIA ANGELA PONTE DE GOUBEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI, SP237273 - ADRIANA FATIMA DE ABREU SANHO)

Converto o julgamento em diligência a fim de que a ré seja intimada para comprovar, em dez dias, que houve quitação do contrato objeto da presente demanda. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

0054630-13.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301000259 - ROBERTO APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a juntada dos documentos pela parte autora, a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de cinco (05) dias.

0057156-21.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301000290 - IVALDO BORBA DA SILVA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro a dilação de prazo suplementar por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do feito.Int.

0018322-75.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301000291 - PAULO ROBERTO TRINDADE ABREU DA SILVA (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA)

Vistos.Cumpra a parte autora na integralidade o despacho de 30/11/2011 e junte aos autos sua declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2011 (ano-base 2010), ainda faltante.Prazo para cumprimento: 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Intime-se.

0020008-05.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301000280 - TEREZA AUGUSTA CIPOLETA MAGON (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.Oficie-se o INSS para que, no prazo de 30 dias, apresente cópia integral dos processos administrativos NB 047.962.657-0 e 145.932.933-0.No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia integral e legível de sua(s) CTPS(s).Cumpra-se.Int.

0018610-23.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301000286 - MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA (SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.Concedo à parte autora o prazo derradeiro de 30(trinta) dias para que cumpra na integralidade o despacho de 09/09/2011 e junte aos autos cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao seu benefício, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Intime-se.

0040246-79.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301000277 - LAZARO ANTUNES (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifestem-se as partes, no prazo 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado em 13/02/2012. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se com urgência tendo em vista a proximidade da data da audiência.

0018557-76.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301000285 - MARIZA DE SOUZA FERREIRA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que a parte autora não apresentou documentos suficientes para elaboração de cálculos na forma do pedido inicial, concedo-lhe o prazo de 90 dias para que traga aos autos a memória de cálculo utilizada pela Autarquia à época da concessão do benefício, contendo os 36 últimos salários de contribuição, correspondentes ao período básico de cálculo, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Intimem-se as partes.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora, com esteio no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

0039106-73.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301058249 - MARIA TEREZA MARCONDES DE SOUZA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028856-78.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301064225 - IVONICE SANTANA DA CRUZ (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito da presente demanda, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, c.c. 285-A, ambos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

A parte autora deverá ser cientificada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e, caso não esteja assistida por advogado ou não tenha condições econômicas de constituir um advogado, deverá procurar a Defensoria Pública da União, Rua Fernando de Albuquerque, 155 - Consolação/SP, se possível, no prazo de 02 (dois dias).

P.R.I.

0054604-83.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301062780 - JOSE MOREIRA LOBO (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0064553-34.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301063594 - THEREZINHA DE PAULA FERREIRA (SP188561 - NOEMIA ARAUJO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

0063251-67.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301056305 - SEBASTIÃO FERNANDES SOARES (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012018-60.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301063416 - ANTONIO RAMOS LOPES GONZALES (SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO, SP205096 - MARIANA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, reconheço a prescrição e extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0053859-35.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301064337 - JAILTON BESERRA DE PADUA (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da autora e extinto o processo, com julgamento do mérito.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0062902-64.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301056146 - RUTH DE FREITAS MORAIS BORRIG VALDERRAMA (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito da presente demanda, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, c.c. 285-A, ambos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora, com esteio no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

0013655-80.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301065073 - ANTONIO EVANGELISTA DE PONTES (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033499-16.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301063632 - JOAO MARCOMINI SOBRINHO (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049037-37.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301065454 - MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP224488 - RAMON PIRES CORSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pelo MM. Juiz foi dito: Considerando a manifestação das partes pela composição judicial, HOMOLOGO O ACORDO efetivado entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civi.

Custas e honorários dispensados, nos termos da lei.

Publique-se e Registre-se.

0028909-59.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301060846 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado. O atraso em seu cumprimento implicará a aplicação de penalidades, podendo o não cumprimento no prazo caracterizar improbidade administrativa, com eventual pena de perda de cargo do servidor responsável. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036129-11.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301062584 - ANA MARIZETE DA SILVA MIRANDA (SP270462 - ERIC MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante apurado pela contadoria judicial no valor de R\$ 7.917,57 (SETE MIL NOVECENTOS E DEZESSETE REAISE CINQUENTA E SETE CENTAVOS), atualizado em fevereiro de 2012, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos pela parte autora.

P.R.I.

0040658-73.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301060833 - MAURICIO SILVIO RIBEIRO (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme descrito acima. Extingo o processo com julgamento do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado nesta data, com uma renda de R\$ 178,75 referente aos 25% e pagamento de 80% dos atrasados no valor de R\$ 2.986,53. Registre-se. Oficie-se o INSS para que implante o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor para pagamento dos atrasados, em 60 (sessenta) dias.

P.R.I.

0035442-34.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301062585 - ISABEL CRISTINA MONTEIRO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame

do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante apurado pela contadoria judicial no valor de R\$ 7.124,44 (SETE MILCENTO E VINTE E QUATRO REAISE QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado em FEVEREIRO DE 2012, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos pela parte autora.

P.R.I.

0039230-56.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301061421 - ERICA PEQUENO COSTA (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme descrito acima. Extingo o processo com julgamento do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado nesta data, com uma renda mensal inicial de R\$ 740,79 e uma renda mensal atual de R\$ 809,24 e pagamento de 80% dos atrasados no valor de R\$ 10.632,31. Registre-se. Oficie-se o INSS para que implante o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor para pagamento dos atrasados, em 60 (sessenta) dias.

P.R.I.

0039245-25.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301062581 - MARIALDA FREITAS LEITE (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante apurado pela contadoria judicial no valor de R\$ 13.868,97 (TREZE MIL OITOCENTOS E SESSENTA E OITO REAISE NOVENTA E SETE CENTAVOS), atualizado em fevereiro de 2012, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos pela parte autora.

P.R.I.

0034616-08.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301062586 - RENATO RISSETE JUNIOR (SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO, SP268780 - ELLEN DE PAULA PRUDENCIO, SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante apurado pela contadoria judicial no valor de R\$ 26.454,06 (VINTE E SEIS MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAISE SEIS CENTAVOS), atualizado em fevereiro de 2012, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos pela parte autora.

P.R.I.

0040937-59.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301062580 - GILDA ONO (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que

produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante apurado pela contadoria judicial no valor de R\$ 2.032,22 (DOIS MIL TRINTA E DOIS REAISE VINTE E DOIS CENTAVOS), atualizado em fevereiro de 2012, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos pela parte autora.

P.R.I.

0039661-61.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301057741 - SILMARA DE ALMEIDA DA SILVA (SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI ALBUQUERQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício de pensão por morte da autora, de forma que o valor da renda mensal do benefício da parte autora deve passar a R\$ 1.767,13 (UM MIL SETECENTOS E SESENTA E SETE REAISE TREZE CENTAVOS) para o mês de fevereiro de 2012.

Condeno, ainda, a parte ré no pagamento das diferenças apuradas no valor de R\$ 56.141,04 (CINQUENTA E SEIS MILCENTO E QUARENTA E UM REAISE QUATRO CENTAVOS) para março de 2012, já descontado o valor excedente à alçada deste Juizado, em razão da expressa renúncia da autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

0049410-68.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301066277 - ANDREIA ALVES DA SILVA (SP249781 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034750-35.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301063357 - PAULINA CERVASIO (SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por PAULINA CERVASIO.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Intime-se.

0014547-52.2010.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301048964 - ANA LUCIA NUNES DE MAYO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014224-47.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301065016 - GELCI FERREIRA DA SILVA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 269, inc. I, do C.P.C., negando a concessão do benefício pleiteado.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001544-64.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301065008 - SANDRA APARECIDA MUNIZ (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de recálculo com majoração de coeficiente nos termos da sentença, extinguindo o feito com resolução de mérito, consoante art. 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0000851-46.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301065385 - EVERALDO FELIX DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

0019488-79.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301063474 - RAMIRO FERREIRA DE MATOS (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049074-64.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301066445 - JULEIDE TERESINHA ALBERTON (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015058-84.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301063898 - EUGENIA FIRME DE ALMEIDA (SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054359-04.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301066365 - MARIA AUGUSTA CARDOSO SOUZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

0006476-27.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301060856 - ANTONIO APARECIDO DO PRADO (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041172-26.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301063110 - VERA LUCIA TEODORO ROCHA (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, do Código de Processo Civil, tudo conforme a fundamentação supra.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006546-78.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301066426 - CARLOS CESAR NUNES (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) ANA NERY DE ALMEIDA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, porquanto incompatíveis com o rito estabelecido para a este Juizado Especial.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

0039496-43.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301064408 - SERGIO GUERRERO (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0028023-60.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301061270 - LEVINA DELFINA DE JESUS (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048825-79.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301061262 - COSME LEITE DA SILVA (SP287504 - HELIO CESAR VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041645-12.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301061265 - TANIA MARA CANDELLO (SP027864 - ARIEL GONCALVES CARRENHO, SP291031 - CRISTIANE GUERRERO GHELARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039655-83.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301061266 - MARLENE PEREIRA DIAS (SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039604-72.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301062807 - MARCOS ANTONIO PICON (SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029595-51.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301061269 - VANIA MATOS DE ALMEIDA (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032395-86.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301063885 - IIVALDO PEDRO (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0030164-52.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301061227 - ANDRESSA APARECIDA SANTOS DOMICIANO (SP304505 - ELSON RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, negando a concessão do benefício assistencial por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Publique-se, registre-se e intime-se.

0001512-88.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301064218 - ANTONIO PAULINO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

0061048-35.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301064084 - APARECIDA DOS REIS (SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de retroação da data de início da aposentadoria por idade de Aparecida dos Reis nos termos da sentença.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

0051094-91.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301063049 - HIPOLITO DOS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, do Código de Processo Civil, tudo conforme a fundamentação supra.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0056438-53.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301050763 - ARMANDO TEIXEIRA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047038-15.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301064953 - ANTONIO DANIEL BARBOSA DE ALBUQUERQUE (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004199-38.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301050775 - JORGE FERRARI (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000730-81.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301063667 - ANDRE MIELDAZIS (SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000616-45.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301056131 - MARLI MOREIRA SEBASTIAO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000728-82.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301063298 - LUIZ CARLOS NEVES (SP174427 - JÚLIO RICARDO CARVALHO LICASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito da presente demanda, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, no tocante ao pedido de revisão, e julgar improcedente o pedido de manutenção do valor real (reajustamentos) nos termos do artigo 269, IV do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro a gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

A parte autora deverá ser cientificada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e, caso não esteja assistida por advogado ou não tenha condições econômicas de constituir um advogado, deverá procurar a Defensoria Pública da União, Rua Fernando de Albuquerque, 155 - Consolação/SP, se possível, no prazo de 02 (dois dias).

P.R.I.

0006977-78.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301065440 - MARCIA TUROLLA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. NADA MAIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036724-10.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301064190 - ISDEVAL GOMES DOS SANTOS (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015965-59.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301066299 - JOSE BATISTA DE SANTANA (SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

P.R.I.

0011501-55.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301063473 - MARIA CRISTINA BERGMANHS DI MARZO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restituição de todas as contribuições previdenciárias recolhidas a título de pecúlio, após a aposentação do autor.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.C.

0006927-52.2011.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301062145 - MARIA FELISBELA PEREIRA VARANDAS (SP264168 - DAVIDSON DE AQUINO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002769-85.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301062806 - PAULO DONIZETTI DOMINGUES (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052610-49.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301060705 - MARIA ALICE DA SILVA (SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA, SP127192 - ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006598-40.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301065504 - JOAO GONCAÇVES DE MENDONÇA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.P.R.I.

0005393-73.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301065528 - LUIZ GABANELLA (SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049863-63.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301066438 - VALDELICE BARBOSA DE CERQUEIRA (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código

de Processo Civil.
Sem custas e honorários nos termos da Lei.
Concedo o benefício da Justiça Gratuita.
P.R.I.

0004865-39.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301065419 - IVONE CORASSARI GUERREIRO (SP192013 - ROSA OLÍMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, negando a desconstituição de seu benefício previdenciário (aposentadoria), bem como a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a inclusão das contribuições vertidas após sua aposentação, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. NADA MAIS.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

0006308-25.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301065665 - ESPEDITO ALVES DA COSTA (SP097518 - MARIA CLAUDIA RANGEL BISINELLI, SP175035 - KLAUS COELHO CALEGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos dos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido de desaposeção.

Cancele-se a audiência anteriormente designada.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.

0064386-51.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301058728 - DANIEL DOS SANTOS ROCHA (SP144274 - ROSANGELA AMARO MAGLIARELLI GAMA BAIA, SP253999 - WELLINGTON NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em face do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

P.R.I.

0011461-10.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301057253 - FRANCISCO ANTONIO FROTA (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO, SP287515 - IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir em relação ao pedido de concessão do benefício auxílio-doença, razão pela qual nesse ponto, extingo o feito sem exame de mérito nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, e nesse ponto resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários.

Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS.

Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

0015786-91.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301064340 - MARIA ALICE MESSIAS DO NASCIMENTO (SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0019305-74.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6301064355 - GERALDA FERREIRA RODRIGUES (SP256659 - MARIA APARECIDA BORTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000440-03.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6301063901 - NELCI PINHEIRO DE SALES (SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0020699-19.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6301064437 - MARIA DE LURDES INACIO (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0021379-04.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6301064456 - CLEMENCIA MARIA DE JESUS (SP101860 - ALBANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023575-44.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6301056920 - VILMA CAETANO DA SILVA LOPES (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

P. R.I..

0079639-16.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6301052987 - ROBERTO RAMOS REZENDE (SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

No caso concreto dos autos, a parte autora formulou pedido de atualização de conta referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, junho de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991. Os índices dos períodos guerreados não merecem acolhida, eis que em dissonância com a jurisprudência já pacificada sobre o tema.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
P.R.I.

0006765-04.2010.4.03.6309 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6301063147 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE ARAUJO SILVA (SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0037751-28.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6301064223 - ERONDINA PEREIRA BRITO (SP176473 - JEFERSON PEREIRA SANCHES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0015526-82.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6301057751 - FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS (SP052027 - ELIAS CALIL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

0006404-40.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301062821 - MARA PASCHOALINI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P. R. I.

0051568-62.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301060726 - INACIO ANTONIO DE SOUZA (SP309598 - AIRTON LIBERATO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0000486-89.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301062919 - JESSICA DE MOURA MACHADO (SP243657 - SONIA DIOGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes.

0048929-08.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301064193 - AROINA ALEXANDRINO DE SOUZA (SP165631 - MARIA MARLEIDE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em face do todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0048618-17.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301063187 - MARONITA ROSA DOS SANTOS (SP166877 - ISABELA LIGEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em face de todo o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se

0032600-18.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301063884 - MARIA LIDIA A FERNANDES (SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nos termos da Lei.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, concedendo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004682-68.2011.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301065519 - NEIDE SOARES CERDAN (SP309402 - WAGNER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005876-06.2011.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301065550 - JUCIER LEVINO SEMEAO (SP074149 - ALCEU QUINTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014768-35.2010.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301066284 - CELIA SOARES CAVALCANTE (SP189825 - KATHIA SOLANGE CANGUEIRO, SP194726 - CARLOS GUAITA GARNICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Célia Soares Cavalcante, negando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do segurado, por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037111-25.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301063209 - MARIA JOSE DE AQUINO SANTOS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P. R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038231-06.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301065556 - JANETE MARIA DE SENA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031074-79.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301065557 - AMARO ANANIAS DOS SANTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029871-82.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301065559 - NECI MARIA DA SILVA PEREIRA DOS SANTOS (SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027217-93.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301057743 - JOAO ASSIS PEREIRA - ESPOLIO (SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) ADELINA DA SILVA PEREIRA (SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA, SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, apenas para determinar a cessação da consignação no benefício originário de aposentadoria por invalidez do autor, julgando improcedente, contudo, o pedido de repetição dos valores consignados.
Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0038367-03.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301065596 - JANICE NASCIMENTO PROTASIO (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049006-80.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301065498 - MARIA SALETE DE OLIVEIRA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040063-74.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301065584 - JOAO AGOSTINHO DA SILVA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037260-21.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301065572 - ANTONIO PEREIRA BARBOZA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037408-32.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301065510 - INES APARECIDA LOPES LEITE (SP257885 - FERNANDA IRINEIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014071-48.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301059355 - SEBASTIAO SILVA (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente os pedidos da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0032603-70.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301038190 - SEBASTIAO CIPRIANO DA SILVA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Sem custas e honorários nesta instância. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0044125-60.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301061159 - JOSE SORIANO DE SALES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015176-26.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301065485 - GIOVALDO RODRIGUES DE SOUZA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015184-03.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301065491 - VALDEMAR PAULINO DE OLIVEIRA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015064-91.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301063634 - DIRCEU VIGANO (SP162915 - EDVANDRO MARCOS MARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

0014102-68.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301057329 - ANDRE ABDON MONTEIRO (SP243657 - SONIA DIOGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054943-71.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301065981 - ANTONIO MACHADO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0027237-84.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301066333 - MARIANO JOAO GUILHERMINO (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES, PR028789 - DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Isto posto, com relação ao pedido de condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes dos planos Collor I e II JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta nº 30387-2, ag. 263 - código de operação 013 - abril de 1990 (84,32%) e maio de 1990 (7,87%).

Sobre os valores da condenação deverão incidir juros e correção monetária, conforme o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem, contudo, computar-se outros índices com expurgos inflacionários que não os expressamente fixados na presente sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049389-92.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301064961 - DALVA CLEMENTE GUBOLIN (SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-acidente (B 94/068.126.726-7) à autora DALVA CLEMENTE GUBOLIN, desde a cessação indevida, com renda mensal atual no valor de R\$ 327,97 (TREZENTOS E VINTE E SETE REAIS E SETE CENTAVOS), para fevereiro de 2012.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso, a partir de 01/01/2007, que totalizam R\$ 20.076,00 (VINTEMIL SETENTA E SEIS REAIS) para março de 2012. Sobre os atrasados, a partir da presente data,

incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.
Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0063070-66.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6301064869 - ANTONIO ROCHA COUTINHO (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO ROCHA COUTINHO, para o fim de único de reconhecer os períodos especiais de 01/03/1987 a 22/07/1991; 01/07/1992 a 31/01/1995, laborado na LIMPA FOSSA LESTE OESTE LTDA e 12/02/1997 a 10/12/1997 (empresa auto onibus penha São Miguel), ora convertida em comum.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda à averbação dos períodos acima discriminados. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se .

0019490-83.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6301063872 - JEAN ADRIAN LOWINSOHN (SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS)
KAZUKO SAITO LOWINSOHN (SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL

Isto posto:

I) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, no que se refere ao plano Verão.

II) Por sua vez, no que se refere aos planos Collor I e II em relação à CEF JULGO PROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos: - conta n. 22841-3, ag. 657 - abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 e março de 1991 (21,87%).

Sobre os valores da condenação deverão incidir juros e correção monetária, conforme o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem, contudo, computar-se outros índices com expurgos inflacionários que não os expressamente fixados na presente sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033834-35.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6301055977 - EDSON NONATO DE OLIVEIRA (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e condeno a Autarquia-ré a implantar e a pagar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, ressalvados os recolhimentos como segurado facultativo.

Sem custas e honorários advocatícios. Concedo o benefício da justiça gratuita.

A parte autora deverá ser cientificada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, e de que deverá constituir advogado ou, caso não tenha condições econômicas de fazê-lo, procurar a Defensoria Pública da União, Rua Fernando de Albuquerque, 155 - Consolação/SP, das 9 horas ao meio dia, se possível, no prazo de 02 (dois dias).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0063184-05.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301064369 - MARIA INES TORQUETE ROCHA (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença no período de 20/08/2009 a 21/03/2011.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, exceto se a contribuição foi recolhida a título de facultativo, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.

0033011-95.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301058135 - ANGELA RUIZ JIMENEZ JOSE JIMENEZ UBEDA-ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

Isto posto:

I) Reconheço a ilegitimidade passiva do BACEN para o presente feito, e, por conseguinte, JULGO-O EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação a ele, por falta de pressuposto processual, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, prosseguindo o feito em relação à CEF.

II) com relação ao pedido de condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes do plano Collor IJULGOPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 41744-5, ag. 1618 -abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%).

Sobre os valores da condenação deverão incidir juros e correção monetária, conforme o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem, contudo, computar-se outros índices com expurgos inflacionários que não os expressamente fixados na presente sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001493-53.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301053721 - VAILTON DE SOUZA ROCHA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício NB 149.026.868-2, majorando-se a renda mensal inicial para R\$ 1.427,52 (UM MIL QUATROCENTOS E VINTE E SETE REAISE CINQUENTA E DOIS CENTAVOS)e, por conseguinte, a renda mensal atual para R\$ 1.689,18 (UM MIL SEISCENTOS E OITENTA E NOVE REAISE DEZOITO CENTAVOS) . Outrossim, condeno o réu ao pagamento de diferenças no valor de R\$ 8.229,88 (OITO MIL DUZENTOS E VINTE E NOVE REAISE OITENTA E OITO CENTAVOS) , que compreende as diferenças devidas ao autor desde 17/02/2010 (citação) a 31/01/2012, descontadas as rendas mensais já recebidas.

Com o trânsito em julgado, expeça-se requisição de pequeno valor.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da Lei. Concedo o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

0048531-61.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301063450 - JOSE DA SILVEIRA (SP173723 - MARCIA APARECIDA FLEMING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para, condenar a Requerida a pagar ao Requerente, a título de danos morais, a quantia de R\$ 3.050,00 (TRÊS MIL CINQUENTAREAIS) , que, acrescida de juros, à taxa de 1% ao mês, a partir do evento

danoso, importa em R\$ 3.690,50 (TRÊS MIL SEISCENTOS E NOVENTAREAISE CINQUENTACENTAVOS) , em fevereiro de 2012. Sobre essa quantia também incidirá atualização monetária, consoante Resolução 134/2010 do CJF, e, em se tratando de danos morais, a partir da data desta decisão, que fixou o quantum indenizatório (STJ, REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007, p. 179).

Custas e honorários advocatícios indevidos nesta instância.
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
P.R.I.

0032484-75.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301065335 - RAIMUNDA ALVES DO NASCIMENTO SILVA (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, julgo extinto o pedido sem julgamento do mérito, quanto ao pedido de concessão de auxílio-doença até 29 de fevereiro, próximo-passado. Julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida pela autora para para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, com data de início (DIB) em 01/03/2012 até 07/05/2012, bem como calcular e pagar o montante dos valores atrasados, corrigidos nos termos da Lei 11960/09, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente a título de auxílio-doença.

No cálculo dos valores atrasados será observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, tendo o INSS o prazo de 60 (sessenta) dias para a elaboração ou para apresentar a justificativa da impossibilidade de fazê-lo.

Recebidos os cálculos, não havendo impugnação da parte autora, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

- a) na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, implicará no recebimento pela via do ofício precatório do valor total da condenação superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos.
- b) no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente.

Diante da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício ora revisado seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório em 60 dias.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0018134-19.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301066352 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 22/09/80 a 30/11/90, o qual, uma vez convertido em tempo urbano comum e somado aos demais períodos reconhecidos administrativamente, resultam, consoante a contadoria deste juízo, em 35 anos, 09 meses e 17 dias, e condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data da DER, em 03/03/2009, tendo como RMI o valor de R\$ 1.521,03 (UM MIL QUINHENTOS E VINTE E UM REAISE TRÊS CENTAVOS) , e como renda mensal atual - RMA - o valor de R\$ 1.844,84 (UM MIL OITOCENTOS E QUARENTA E QUATRO REAISE OITENTA E QUATRO CENTAVOS) , para fevereiro de 2.012.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrado que a parte autora laborava sob condições especiais, pelos formulários previdenciários, bem assim que, uma vez convertidos os períodos

laborados sob condições especiais em tempo comum e somados aos demais períodos de labor, resulta-se tempo suficiente para a aposentação, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras cominações legais.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, a partir do ajuizamento (20/04/2010), no importe de R\$ 44.381,90 (QUARENTA E QUATRO MIL TREZENTOS E OITENTA E UM REAISE NOVENTACENTAVOS), atualizadas até março de 2012, nos termos da Resol. 134/2011 do CJF. A execução deverá se dar nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

0019565-25.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301063921 - NOEMIA DOS SANTOS CARAPITO SILVA (SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO) EDSON LOPES DA SILVA (SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Isto posto, com relação ao pedido de condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes dos planos Verão e Collor I JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta nº 43007889-1, ag. 657 - janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (84,32%) e maio de 1990 (7,87%).

Sobre os valores da condenação deverão incidir juros e correção monetária, conforme o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem, contudo, computar-se outros índices com expurgos inflacionários que não os expressamente fixados na presente sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019735-60.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301064913 - MARIA DE FATIMA SANTOS (SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar que o Réu compute como especial o período de labor de 02/10/78 a 30/01/79, de 09/04/80 a 09/09/84, de 06/12/88 a 15/12/88 e de 06/03/97 a 30/06/01, convertendo em tempo comum para condenar o INSS a revisar o benefício da autora, passando a renda mensal atual a ser no valor de R\$ 1.718,71 (UM MIL SETECENTOS E DEZOITO REAISE SETENTA E UM CENTAVOS), para fevereiro de 2012.

Condene o INSS ao pagamento dos valores em atraso que totalizam R\$ 25.251,93 (VINTE E CINCO MIL DUZENTOS E CINQUENTA E UM REAISE NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), para março de 2012, já observada a prescrição quinquenal, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018929-59.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301061802 - NEUSA KUBOTA (SP127128 - VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA) NOBUHIKO IWASHITA (SP127128 - VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA) NEUSA KUBOTA (SP173823 - TANIA APARECIDA RIBEIRO) NOBUHIKO IWASHITA (SP055226 - DEJAIR PASSERINI DA SILVA, SP267177 - JULIANA LEMOS DE MORAES CARMELLO, SP173823 - TANIA APARECIDA RIBEIRO) NEUSA KUBOTA (SP267177 - JULIANA LEMOS DE MORAES CARMELLO, SP055226 - DEJAIR PASSERINI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Isto posto, com relação ao pedido de condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes dos planos Verão e Collor I JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta nº 224158-7, ag. 235 - abril de 1990 (84,32%) e maio de 1990 (7,87%);
- conta nº 189466-8, ag. 235 - janeiro de 1989 (42,72%).

Sobre os valores da condenação deverão incidir juros e correção monetária, conforme o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034128-24.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301058328 - EVA GASPAS COELHO JAIME COELHO-ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

Isto posto, com relação ao pedido de condenação da CEF e do Banco Central do Brasil ao pagamento das diferenças decorrentes dos planos Collor I e II:

I) com relação aos valores bloqueados pelo BACEN, no plano Collor I, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DO DIREITO DA PARTE AUTORA, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

II) Por sua vez, no que se refere aos planos Collor I e II em relação à CEF JULGOPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:
- conta n. 99005784-5, ag. 350 - abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e março de 1991 (21,87%).

Sobre os valores da condenação deverão incidir juros e correção monetária, conforme o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem, contudo, computar-se outros índices com expurgos inflacionários que não os expressamente fixados na presente sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016653-55.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301060114 - GUIOMAR DE SA BARROS (SP153394 - ROSINARA CIZIKS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Isto posto:

I - JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, o pedido de condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes dos planos Verão, Collor I e II referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança n.º 60001232-8, agência 268 da parte autora.

II - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes dos planos Verão, Collor I e II, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta nº 101457-91, ag. 268 - janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (84,32%) e maio de 1990 (7,87%).

Sobre os valores da condenação deverão incidir juros e correção monetária, conforme o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem, contudo, computar-se outros índices com expurgos inflacionários que não os expressamente fixados na presente sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018785-85.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301061629 - IGNEZ CAMPOS RODRIGUES (SP128290 - MANOEL RODRIGUES FILHO) CRISTIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP128290 - MANOEL RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Isto posto:

I) JULGO IMPROCEDENTE com relação ao pedido de condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes do plano Bresser, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

II) JULGOPROCEDENTE com relação ao pedido de condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes dos planos Verão, Collor I e II, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta

de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n.º 79124-2, agência 262-3 - janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (84,32%), maio de 1990 (7,87%) e março de 1991 (21,87%).

Sobre os valores da condenação deverão incidir juros e correção monetária, conforme o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005235-52.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301038229 - ANTONIO LEANDRO FERREIRA (SP262087 - JOSÉ FERREIRA QUEIROZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, concedo a liminar e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ANTÔNIO LEANDRO FERRERIA, apreciando o feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de 45 dias ante a liminar ora concedida, sob as penas da lei, com DIB (data de início do benefício) na DER em 02/08/2010, RMI (renda mensal inicial) no valor de R\$ 642,78 e RMA (renda mensal atual) no valor de R\$ 702,65 - competência de fevereiro de 2012.

Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados desde a DER (data de entrada do requerimento), 02/08/2010, no valor de R\$ 13.839,20 - competência de março de 2012.

Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11960/09.

Os juros de mora e correção monetária serão calculados de acordo com as disposições da Resolução n.º 134 de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV (Requisitório de Pequeno Valor) ou Ofício Precatório, conforme opção da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

OFICIE-SE COM URGÊNCIA AO INSS PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO, ANTE A LIMINAR ORA CONCEDIDA.

P.R.I.

0016810-28.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301060191 - JOAO MOTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

Isto posto, com relação ao pedido de condenação da CEF e do Banco Central do Brasil ao pagamento das diferenças decorrentes dos planos Bresser e Collor I :

I) com relação aos valores bloqueados pelo BACEN, no plano Collor I, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DO DIREITO DA PARTE AUTORA, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

II) Por sua vez, no que se refere ao plano Verão em relação à CEF, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

III) Por sua vez, no que se refere ao plano Collor I em relação à CEF JULGOPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos: - conta n. 99008795-8, ag. 272 - abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990.

Sobre os valores da condenação deverão incidir juros e correção monetária, conforme o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem, contudo, computar-se outros índices com expurgos inflacionários que não os expressamente fixados na presente sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025805-30.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301064375 - MANOEL VENTURA DOS SANTOS MATILDE DE ROSA VENTURA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

Isto posto, com relação ao pedido de condenação da CEF e do Banco Central do Brasil ao pagamento das diferenças decorrentes dos planos Bresser e Collor I :

I) com relação aos valores bloqueados pelo BACEN, no plano Collor I, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DO DIREITO DA PARTE AUTORA, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

II) Por sua vez, no que se refere ao plano Collor I em relação à CEF JULGOPROCEDENTE, nos termos do artigo

269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos: - conta n. 36859-5, ag. 273 - abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%).

Sobre os valores da condenação deverão incidir juros e correção monetária, conforme o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem, contudo, computar-se outros índices com expurgos inflacionários que não os expressamente fixados na presente sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019747-11.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301064108 - ISABEL BORGES DE SANTANA (SP089513 - LUCIA DA CORTE DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Isto posto, com relação ao pedido de condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes dos planos Verão e Collor I JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta nº 218647, ag. 235 - abril de 1990 (84,32%) e maio de 1990 (7,87%).

Sobre os valores da condenação deverão incidir juros e correção monetária, conforme o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem, contudo, computar-se outros índices com expurgos inflacionários que não os expressamente fixados na presente sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031384-90.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301064307 - TAMIRIS GONCALVES PINTO (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido e em consequência julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder à imediata implantação do benefício de pensão por morte à autora, desde 11/07/2007, com renda mensal inicial fixada no valor de R\$ 618,65 (SEISCENTOS E DEZOITO REAISE SESENTA E CINCO CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 832,67 (OITOCENTOS E TRINTA E DOIS REAISE SESENTA E SETE CENTAVOS) para a competência de fevereiro de 2012.

Condeno-o, ainda, no pagamento das parcelas em atraso, no importe de valor de R\$ 50.080,20 (CINQUENTAMIL OITENTAREAISE VINTECENTAVOS), atualizado até março de 2012, conforme parecer da Contadoria que passa a fazer parte da presente.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P. I. Oficie-se o INSS, ante a tutela ora concedida.

0019144-35.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301063819 - MARGARIDA MARIA MOREIRA DA SILVA (SP243280 - MARLY MOREIRA DEL CASTILLO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Isto posto, com relação ao pedido de condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes dos planos Bresser, Verão e Collor I JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta nº 16425-5, ag. 1574 - abril de 1990 (84,32%) e maio de 1990 (7,87%).

Sobre os valores da condenação deverão incidir juros e correção monetária, conforme o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem, contudo, computar-se outros índices com expurgos inflacionários que não os expressamente fixados na presente sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044483-25.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301063123 - MARIA GISLENE FARIAS DA SILVA (SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para o restabelecimento do benefício previdenciário e condeno a Autarquia-ré a restabelecer e a pagar o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 537.036.818-6. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.

Consigno que eventual cessação do auxílio-doença ora concedido somente se dará após a reabilitação da parte autora para atividade laborativa compatível com sua limitação, a ser promovida pelo INSS, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91, salvo recusa da parte autora em participar do processo de reabilitação; ou em caso de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez; ou, ainda, acaso constatada, mediante perícia realizada na via administrativa, a cessação da incapacidade, após 16/05/2012, data sugerida pelo perito do Juízo.

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, ressalvados os recolhimentos como segurado facultativo.

Sem custas e honorários advocatícios. Concedo o benefício da justiça gratuita.

A parte autora deverá ser cientificada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, e de que deverá constituir advogado ou, caso não tenha condições econômicas de fazê-lo, procurar a Defensoria Pública da União, Rua Fernando de Albuquerque, 155 - Consolação/SP, das 9 horas ao meio dia, se possível, no prazo de 02 (dois dias).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028990-76.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301057728 - HELENICE DOS SANTOS DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

Isto posto:

I) Reconheço a ilegitimidade passiva do BACEN para o presente feito, e, por conseguinte, JULGO-O EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação a ele, por falta de pressuposto processual, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, prosseguindo o feito em relação à CEF.

II) com relação ao pedido de condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes do plano Collor IJULGOPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 22772-3, ag. 270 -abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%).

Sobre os valores da condenação deverão incidir juros e correção monetária, conforme o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem, contudo, computar-se outros índices com expurgos inflacionários que não os expressamente fixados na presente sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025770-02.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301062937 - FRANCISCO ELDO ALEXANDRE (SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em face do exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença NB n. 505948018-2 (DIB em 17/03/2006), que vinha sendo pago em favor de FRANCISCO ELDO ALEXANDRE, desde sua cessação, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir desta sentença.

Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009).

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa (exceto se a título de segurado facultativo) - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Oficie-se ao INSS para restabelecimento do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Cumpra-se.

0050909-53.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301062198 - MARIA ALUCIAL SILVEIRA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condeno a Autarquia-ré a implantar e a pagar o benefício previdenciário de auxílio-doença desde 11/08/2011. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.

Consigno que eventual cessação do auxílio-doença ora concedido somente se dará após a reabilitação da parte autora para atividade laborativa compatível com sua limitação, a ser promovida pelo INSS, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91, salvo recusa da parte autora em participar do processo de reabilitação; ou em caso de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez; ou, ainda, acaso constatada, mediante perícia realizada na via administrativa, a cessação da incapacidade, após 20/09/2012, data sugerida pelo perito do Juízo.

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, ressalvados os recolhimentos como segurado facultativo.

Sem custas e honorários advocatícios. Concedo o benefício da justiça gratuita.

A parte autora deverá ser cientificada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, e de que deverá constituir advogado ou, caso não tenha condições econômicas de fazê-lo, procurar a Defensoria Pública da União, Rua Fernando de Albuquerque, 155 - Consolação/SP, das 9 horas ao meio dia, se possível, no prazo de 02 (dois dias).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026552-77.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301066032 - IVELISE FALCATO SALAZAR (SP054386 - JOAO CARLOS MARTINS FALCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Isto posto:

I) JULGO IMPROCEDENTE com relação ao pedido de condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes do plano Bresser e do plano Verão, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

II) JULGOPROCEDENTE com relação ao pedido de condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes dos planos Collor I e II, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n.º 180.145-7, agência 235 - abril de 1990 (84,32%), maio de 1990 (7,87%) e março de 1991 (21,87%).

Sobre os valores da condenação deverão incidir juros e correção monetária, conforme o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041073-56.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301065760 - LIDIANE ASSIS BARBOSA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para o restabelecimento do benefício previdenciário e condeno a Autarquia-ré a restabelecer e a pagar o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 505.523.646-5. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.

Consigno que eventual cessação do auxílio-doença ora concedido somente se dará após a reabilitação da parte autora para atividade laborativa compatível com sua limitação, a ser promovida pelo INSS, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91, salvo recusa da parte autora em participar do processo de reabilitação; ou em caso de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez; ou, ainda, acaso constatada, mediante perícia realizada na via administrativa, a cessação da incapacidade.

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, ressalvados os recolhimentos como segurado facultativo.

Sem custas e honorários advocatícios. Concedo o benefício da justiça gratuita.

A parte autora deverá ser cientificada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, e de que deverá constituir advogado ou, caso não tenha condições econômicas de fazê-lo, procurar a Defensoria Pública da União, Rua Fernando de Albuquerque, 155 - Consolação/SP, das 9 horas ao meio dia, se possível, no prazo de 02 (dois dias).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032196-98.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301058086 - MARIA ALICE LUQUE NESTOR BUENO LUIZA DE LOURDES BUENO WILSON BUENO - ESPÓLIO WILLIAM BUENO X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Isto posto, com relação ao pedido de condenação da CEF e do Banco Central do Brasil ao pagamento das diferenças decorrentes dos planos Bresser e Collor I :

I) com relação aos valores bloqueados pelo BACEN, no plano Collor I, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DO DIREITO DA PARTE AUTORA, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

II) Por sua vez, no que se refere ao plano Bresser em relação à CEF, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

III) Por sua vez, no que se refere ao plano Collor I em relação à CEF JULGOPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos: - conta n. 99002136-4, ag. 245 - abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%).

Sobre os valores da condenação deverão incidir juros e correção monetária, conforme o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem, contudo, computar-se outros índices com expurgos inflacionários que não os expressamente fixados na presente sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023855-15.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301055805 - VIVIANE STANCATI (SP062377 - OSWALDO FERRAZ DE CAMPOS, SP202367 - RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o pagamento do benefício de auxílio-doença desde 03/2010 até 26/02/2012.

Ressalto que a parte autora, após a intimação da presente sentença, deverá fazer requerimento administrativo para avaliação da continuidade do benefício mediante a constatação de incapacidade, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cessação do benefício pelo INSS. Realizado o requerimento o INSS só poderá cessar o benefício após a realização da perícia médica administrativa.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, ressalvados os recolhimentos como segurado facultativo.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

A parte autora deverá ser cientificada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, e de que deverá constituir advogado ou, caso não tenha condições econômicas de fazê-lo, procurar a Defensoria Pública da União, Rua Fernando de Albuquerque, 155 - Consolação/SP, das 9 horas ao meio dia, se possível, no prazo de 02 (dois dias).

P.R.I.

0026627-19.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301066115 - MARIA OLIVEIRA CAMPO AGRAZ (SP123938 - CRISTIANO PEREIRA DE MAGALHAES, SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Isto posto, com relação ao pedido de condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes dos planos Collor I e II JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta nº 25080-4, ag. 1087 - Março de 1991 (21,87%).

Sobre os valores da condenação deverão incidir juros e correção monetária, conforme o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem, contudo, computar-se outros índices com expurgos inflacionários que não os expressamente fixados na presente sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008675-90.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301065265 - DOMINGOS ALMEIDA MOURA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por DOMINGOS ALMEIDA MOURA para reconhecer os períodos especiais de 11/07/1974 a 21/10/1977, laborado na Transtechology Brasil I.C LTDA, convertendo-se em comum, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com coeficiente de 70%(NB 42/151.949.196-1), a partir do requerimento administrativo (10/12/2009), sendo a RMI fixada em R\$ 547,99 e RMA de R\$ 646,01 para competência de fevereiro de 2012, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 18.318,59 (DEZOITO MIL TREZENTOS E DEZOITO REAISE CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) atualizadas até março de 2012, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Concedo os Benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004761-81.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301038232 - MOACIR RODRIGUES LEITE (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA,

SP280734 - ROBERTO CEZAR VIEIRA PALOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, concedo a liminar e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MOACIR RODRIGUES LEITE, apreciando o feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Reconheço, para os devidos fins, o período de 21/12/1990 a 20/08/2010, laborado pela parte autora na empresa GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA., como exercido em condições especiais, com a devida conversão em tempo comum, conforme parecer da contadoria judicial que fica fazendo parte integrante desta sentença.

Condene o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de 45 dias ante a liminar ora concedida, sob as penas da lei, com DIB (data de início do benefício) na DER (10/09/2010), RMI (renda mensal inicial), utilizando 100% do coeficiente de cálculo, no valor de R\$ 1.059,99 e RMA (renda mensal atual) no valor de R\$ 1.160,38, em fevereiro de 2012.

Condene, ainda, ao pagamento dos atrasados desde DIB (data de início do benefício) na DER (10/09/2010), no valor de R\$ 21.729,88, atualizado até março de 2.012.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV (Requisitório de Pequeno Valor). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11960/09. OFICIE-SE COM URGÊNCIA AO INSS PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO, ANTE A LIMINAR ORA CONCEDIDA.

P.R.I.

0018604-50.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301065277 - JONIVAL ANSELMO DE SOUZA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/06/90 a 03/05/2007, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data da DER, em 20/02/2008, com o tempo de 39 anos, 01 mês e 18 dias, tendo como RMIo valor de R\$ 1.402,86 (UM MIL QUATROCENTOS E DOIS REAISE OITENTA E SEIS CENTAVOS) e como renda mensal atual - RMA - o valor de R\$ 1.816,99 (UM MIL OITOCENTOS E DEZESSEIS REAISE NOVENTA E NOVE CENTAVOS) , para fevereiro de 2.012.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrado, pelos formulários e laudos técnicos, que a parte autora laborava sob condições especiais, bem assim que, uma vez convertidos os períodos laborados sob condições especiais em tempo comum e somados aos demais períodos de labor, resulta-se tempo suficiente para a aposentação, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras cominações legais.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, a partir do ajuizamento (20/04/2010), no importe de R\$ 43.127,04 (QUARENTA E TRÊS MILCENTO E VINTE E SETE REAISE QUATRO CENTAVOS) , atualizadas até março de 2.012, nos termos da Resol. 134/2010 do CJF. A execução deverá se dar nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

0028192-47.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301057336 - DINIS DA SILVA REZINA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e condene a Autarquia-ré a implantar e a pagar o benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para

os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, ressalvados os recolhimentos como segurado facultativo.

Sem custas e honorários advocatícios. Concedo o benefício da justiça gratuita.

A parte autora deverá ser cientificada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, e de que deverá constituir advogado ou, caso não tenha condições econômicas de fazê-lo, procurar a Defensoria Pública da União, Rua Fernando de Albuquerque, 155 - Consolação/SP, das 9 horas ao meio dia, se possível, no prazo de 02 (dois dias).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025555-94.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301064370 - MARCEL AKIRA KOMATSU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

Isto posto, com relação ao pedido de condenação da CEF e do Banco Central do Brasil ao pagamento das diferenças decorrentes dos planos Bresser e Collor I :

I) com relação aos valores bloqueados pelo BACEN, no plano Collor I, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DO DIREITO DA PARTE AUTORA, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

II) Por sua vez, no que se refere ao plano Bresser em relação à CEF, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

III) Por sua vez, no que se refere ao plano Collor I em relação à CEF JULGOPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos: - conta n. 96774-7, ag. 256 - abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%).

Sobre os valores da condenação deverão incidir juros e correção monetária, conforme o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem, contudo, computar-se outros índices com expurgos inflacionários que não os expressamente fixados na presente sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020226-67.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301064368 - VALTER DOS SANTOS LEITE (SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor, condenando o réu ao fornecimento da prótese para amputação transtibial tubular de titânio com shuttle lock e pé em fibra de carbono.

Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e §§, c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu para que cumpra a obrigação de fazer consistente no fornecimento da prótese acima, no prazo de 45 dias.

Sem custas na presente instância.

P.R.I.O.

0051428-33.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301062505 - ADAIR JOSE PEREIRA (SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para determinar ao INSS que conceda e implante a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença, considerando a DIB na DER - em 26/05/2009, para o valor de R\$ 1.726,28, relativo ao mês de janeiro de 2012.

Condene ainda o INSS ao pagamento de valores em atraso, na importância de R\$ 56.556,85, valores atualizados até fevereiro de 2012, após o trânsito em julgado da presente ação.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada, devendo a Autarquia Previdenciária implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, no valor acima mencionado. Na hipótese de eventual recurso interposto pela Autarquia Previdenciária, deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0049356-05.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301065890 - MARIA DEOLINDA DA SILVA (SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a: i) implementar em favor de MARIA DEOLINDA DA SILVA obenefício de aposentadoria por idade a partir do requerimento administrativo em 18/01/2008, sendo a renda mensal atual correspondente a R\$ 622,00 para a competência de fevereiro de 2012. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso com juros e correção monetária nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF, no importe de R\$ 1.607,52, atualizadas até março de 2012, conforme apurado pela Contadoria Judicial, descontados os valores percebidos a título de benefício assistencial (NB 157.421.820-1)e tutela antecipada.

Mantenho a tutela antecipada anteriormente concedida. Oficie-se ao INSS.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, expeça-se requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024685-49.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301064291 - JOSE AUGUSTO BELLINI (SP020343 - ANTONIO RICHARD STECCA BUENO, SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Isto posto, com relação ao pedido de condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes dos planos Verão, Collor I e II JULGOPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta nº. 20391-6, ag. 677 - janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (84,32%), maio de 1990 (7,87%) e março de 1991 (21,87%).

Sobre os valores da condenação deverão incidir juros e correção monetária, conforme o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem, contudo, computar-se outros índices com expurgos inflacionários que não os expressamente fixados na presente sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032397-56.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301064934 - PAULO CLARO DA SILVA (SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à averbação do período especial de 14.03.77 a 04.12.86 (FURUKAWA INDUSTRIAL S/A) o qual, somado aos demais já administrativamente computados até 21.12.09 (DER), resulta no montante de tempo de serviço de 33 anos, 08 meses e 20 dias, atendido o pedágio de 31 anos, 05 meses e 04 dias, segundo consta do parecer da contadoria, bem como a idade mínima de 53 anos (autor contava com 58 anos), previstos pela EC n. 20/98, fazendo o autor jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional (80%) desde tal data, com renda mensal atual de R\$ 1.639,39 (UM MIL SEISCENTOS E TRINTA E NOVE REAISE TRINTA E NOVE CENTAVOS), fev/2012.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oficie-se. A medida não inclui pagamento de atrasados.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores atrasados devidos, no valor de R\$ 44.242,37 (QUARENTA E QUATRO MIL DUZENTOS E QUARENTA E DOIS REAISE TRINTA E SETE CENTAVOS), fev/2012.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

P.R.I.O

0023162-02.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301064241 - EDSON QUINTANA ROSSI (SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ, SP274064 - ANDRE BARROS VERDOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Isto posto, com relação ao pedido de condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes dos planos Verão e Collor I JULGOPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta nº. 65114-0, ag. 275 - janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (84,32%) e maio de 1990 (7,87%).

Sobre os valores da condenação deverão incidir juros e correção monetária, conforme o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem, contudo, computar-se outros índices com expurgos inflacionários que não os expressamente fixados na presente sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053317-17.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301064296 - ROBERTO MARCULINO DE BARROS (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, concedo a tutela e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a:

1) restabelecer o benefício de auxílio-doença identificado pelo NB31/517.975.909-5, no período compreendido entre 25/11/2011 a 11/01/2012;

2) conceder o benefício de aposentadoria por invalidez (DIB em 12/01/2012 e DIP em 01/03/2012), em favor da parte autora, consoante fundamentação.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos no período compreendido entre 25/11/2011 e 01/03/2012. Os cálculos das parcelas vencidas deverão ser elaborados com base na Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166).

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada, no período compreendido entre 25/11/2011 e 01/03/2012, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias no seu nome, com exceção aos recolhimentos efetuados como contribuinte facultativo, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

0018063-51.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301060557 - MANOEL AMARO SILVA DO BRASIL FILHO (SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA, SP255402 - CAMILA BELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Isto posto, com relação ao pedido de condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes dos planos Collor I e II JULGOPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- contas nºs. 99014753-0; 78313-4; todas da ag. 251 - abril de 1990 (84,32%), maio de 1990 (7,87%) e março de 1991 (21,87%).

Sobre os valores da condenação deverão incidir juros e correção monetária, conforme o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem, contudo, computar-se outros índices com expurgos inflacionários que não os expressamente fixados na presente sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049137-89.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301065545 - LINDA MATIKO YOKOMIZO (SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS, SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações:

(1) efetuar a concessão do benefício de pensão por morte, em nome da Autora, Linda Matiko Yokomizo, o qual deverá ter como data de início do benefício - DIB, 18/05/2010, com RMI de R\$ 722,13 e renda mensal atual - RMA de R\$ 858,48, atualizada para fevereiro/2012;

(2) pagar os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 19.411,98 (dezenove mil, quatrocentos e onze reais e noventa e oito centavos), atualizados até o mês de março/2012, valor que deverá ser limitado a 60 (sessenta) salários mínimos na data do efetivo pagamento.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à Autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oficie-se.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

0032141-50.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301057773 - PATRICIA FERREIRA LAURINO (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Isto posto, com relação ao pedido de condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes dos planos Collor I e II JULGOPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 46306-9, ag. 1374 - abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e março de 1991 (21,87%).

Sobre os valores da condenação deverão incidir juros e correção monetária, conforme o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem, contudo, computar-se outros índices com expurgos inflacionários que não os expressamente fixados na presente sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045701-93.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2011/6301355098 - ANDRE LUIZ DE CAMPOS PINHEIRO (SP273425 - RODRIGO MORELLO DE TOLEDO DAMIÃO) X ANA CLAUDIA SAMPAIO VOLPE UNIAO FEDERAL (AGU)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando apenas ré União a pagar R\$5.000,00, doravante corrigidos monetariamente e com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, por compensação dos danos morais sofridos. Análise o mérito (art. 269, I, CPC).

Incabível condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

P.R.I.

0019529-80.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301063900 - ROSEMARI BRAGA DO ROSARIO (SP275452 - DEBORA CRISTINA THOME DE SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Isto posto, com relação ao pedido de condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes dos planos Collor I e II JULGOPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta nº. 213332-6, ag. 235 - abril de 1990 (84,32%), maio de 1990 (7,87%) e março de 1991 (21,87%).

Sobre os valores da condenação deverão incidir juros e correção monetária, conforme o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem, contudo, computar-se outros índices com expurgos inflacionários que não os expressamente fixados na presente sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial da pensão por morte ou do benefício por incapacidade (auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez) concedido (em manutenção com respectivos reflexos ou já cessado com respectivos reflexos), na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à paga atualmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas até a data da sentença ou, no caso de benefício cessado, as diferenças do período de vigência do benefício, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização e juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

P.R.I.

0006008-63.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301063040 - CAROLINA BRITO ARAUJO DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056051-38.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301063039 - URSULINO RIBEIRO PARAISO (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005125-19.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301063042 - PAULO DE OLIVEIRA VAZ (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005964-44.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301063041 - FRANCISCA INES ALCIDES MOREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) CRISTOVAO JOSE ALCIDES MARCONDES MOREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) CRISTIANO ALCIDES MARCONDES MOREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023743-17.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301064259 - DIOGO RUIZ AGUERA (SP250103 - ANDREA RIBEIRO RAMOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Isto posto, com relação ao pedido de condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes do plano Collor I JULGOPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta nº. 3294-5, ag. 906 -abril de 1990 (84,32%) e maio de 1990 (7,87%).

Sobre os valores da condenação deverão incidir juros e correção monetária, conforme o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem, contudo, computar-se outros índices com expurgos inflacionários que não os expressamente fixados na presente sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028793-53.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301061489 - GERALDINA BORGES DE SANTA ROSA (SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do

denominado “complemento positivo”, verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório nas hipóteses de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0022066-49.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301064206 - MARCELO MAMORU TAKAHASHI (SP037852 - VALDEMAR TOMAZELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Isto posto, com relação ao pedido de condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes do plano Collor I JULGOPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta nº. 74997-9, ag. 326 - abril de 1990 (84,32%) e maio de 1990 (7,87%).

Sobre os valores da condenação deverão incidir juros e correção monetária, conforme o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem, contudo, computar-se outros índices com expurgos inflacionários que não os expressamente fixados na presente sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019780-98.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301064131 - MUTUHIRO SASAKI (SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Isto posto, com relação ao pedido de condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes do plano Collor I JULGOPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- contas n.ºs. 18493-7, 20798-8 e 25339-4, todas da ag. 274 - abril de 1990 (84,32%) e maio de 1990 (7,87%).

Sobre os valores da condenação deverão incidir juros e correção monetária, conforme o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem, contudo, computar-se outros índices com expurgos inflacionários que não os expressamente fixados na presente sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041243-28.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301065495 - ANA DIRCE DE MOURA (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, em favor de Ana Dirce de Moura, benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 04/09/2011 e DIP em 01/03/2012.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 04/09/2011, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

De todo o exposto, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do auxílio-doença percebido pela parte autora e comprovado nos autos, pela média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91. Os cálculos das parcelas vencidas deverão ser elaborados com base na Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166), respeitando à prescrição quinquenal.

Com o trânsito em julgado, sendo o valor das parcelas vencidas inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Prazo 10 (dez) dias. Após, expeça-se o competente ofício.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006648-66.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301065464 - CARLOS EDUARDO LOPES DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006743-96.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301065422 - VAGWER DA SILVA SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019467-40.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301063845 - FERNANDO AMARAL (SP246350 - ERIKA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Isto posto, com relação ao pedido de condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes do plano Collor II JULGOPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta nº. 8002-5, ag. 1982 - março de 1991 (21,87%).

Sobre os valores da condenação deverão incidir juros e correção monetária, conforme o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem, contudo, computar-se outros índices com expurgos inflacionários que não os expressamente fixados na presente sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036867-67.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301059307 - JOSE BENEDITO DE PAULA NETO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Isto posto, com relação ao pedido de condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes dos planos

Verão e Collor I JULGOPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 10854-1, ag. 330 - abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%).

Sobre os valores da condenação deverão incidir juros e correção monetária, conforme o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem, contudo, computar-se outros índices com expurgos inflacionários que não os expressamente fixados na presente sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0060633-52.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301062952 - CONDOMINIO DR. BOGHOS BOGHOSSIAN-FASE I (SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Posto isso, julgo procedente a ação e condeno a ré ao pagamento das cotas condominiais relativas aos meses indicados na inicial no montante de R\$ 26.026,93 (VINTE E SEIS MIL VINTE E SEIS REAISE NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), em setembro/2009 (fls. 16 e 17).

A esses valores, referentes às despesas condominiais no período referido na petição inicial e nos documentos juntados, devem ser acrescidas as parcelas vencidas e não pagas no curso da ação. Sobre o resultado dessa soma, corrigida nos termos do disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, deve incidir a multa de 2% (dois por cento), nos termos do § 1º do art. 1.336 do novo Código Civil, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei n.º 10.406 c.c. art.161 do CTN) até o efetivo pagamento.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, o cumprimento da presente condenação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001009-67.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301064173 - ELVIO APARECIDO SALOMAO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Isto posto, com fulcro no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do(s) benefício(s) da parte autora, comprovado(s) nos autos, levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0012341-02.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301066313 - PAULO EDUARDO ALVES TEIXEIRA (SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Paulo Eduardo Alves Teixeira, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a:

a) averbar os períodos de 01/05/1971 a 30/09/1971, de 01/12/1971 a 30/03/1973, de 21/05/1973 a 17/07/1973, de 01/08/1974 a 08/05/1975 e de 09/06/1975 a 25/08/1975 como tempo de serviço urbano;

b) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor, a contar da data do primeiro requerimento administrativo (26/12/2008), com renda mensal inicial de R\$1.913,81 (um mil, novecentos e treze reais e oitenta e um centavos), que evoluída perfaz uma renda mensal atual de R\$2.350,02 (dois mil, trezentos e cinquenta reais e dois centavos) para fevereiro de 2012;

c) a pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 13.016,12 (treze mil, dezesseis reais e doze centavos) atualizados até março de 2012.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, em nome do autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036943-91.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301059317 - MERCEDES SAPATA FREIRE (SP192221 - GLAUCIA ZAPATA FREIRE, SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Isto posto, com relação ao pedido de condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes dos planos Collor I e II JULGOPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 72638-8, ag. 347 - abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) e março de 1991 (21,87%).

Sobre os valores da condenação deverão incidir juros e correção monetária, conforme o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem, contudo, computar-se outros índices com expurgos inflacionários que não os expressamente fixados na presente sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032132-54.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2011/6301467593 - MARCINA DA LUZ FERNANDES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) ISABELLA FERNANDES SARMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) GABRIELA FERNANDES SARMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a implantar o benefício de pensão por morte, com DIB em 17/12/2009, em favor das autoras.

Sem custas e honorários de sucumbência na forma da lei.

Presente sos requisitos do art. 273, do CPC, DEFIRO A TUTELA para que o INSS implemente o benefícios em nome das autoras, em 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

DEfiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos de execução do julgado.

0021827-45.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301064192 - MEROVEU LUIZ FILHO (SP058783 - TEREZA PINTO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Isto posto, com relação ao pedido de condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes do plano Collor I JULGOPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n.º. 18451-9, ag. 235 - abril de 1990 (84,32%) e maio de 1990 (7,87%).

Sobre os valores da condenação deverão incidir juros e correção monetária, conforme o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem, contudo, computar-se outros índices com expurgos inflacionários que não os expressamente fixados na presente sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023592-51.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301064244 - JOSE QUECI BRUNO (SP132482 - RONALDO JOSE BRUNO, SP235418 - ISABEL CRISTINA GONÇALVES EUGENIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Isto posto, com relação ao pedido de condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes dos planos Collor I e II JULGOPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta nº. 48688-5, ag. 259 -abril de 1990 (84,32%),maio de 1990 (7,87%) e março de 1991 (21,87%).

Sobre os valores da condenação deverão incidir juros e correção monetária, conforme o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem, contudo, computar-se outros índices com expurgos inflacionários que não os expressamente fixados na presente sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027242-09.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301066344 - HUMBERTO ANDRADE CAVALLARO (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES, PR028789 - DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Isto posto, com relação ao pedido de condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes dos planos Collor I e II JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta nº 42279-0, ag. 243 - código de operação 013 - abril de 1990 (84,32%) e maio de 1990 (7,87%).

Sobre os valores da condenação deverão incidir juros e correção monetária, conforme o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem, contudo, computar-se outros índices com expurgos inflacionários que não os expressamente fixados na presente sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041112-87.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301063891 - EDMUNDO JOSE DOS SANTOS JUNIOR (SP148900 - MARCO AURELIO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF a promover ao autor o pagamento do saldo existente em sua conta vinculada.

Sem condenação em custas e honorários nos termos da Lei.

P.R.I.

0063497-63.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301056884 - MARIA DE LOURDES MEIRELES (SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI ALBUQUERQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora para determinar ao INSS a devolução dos valores das contribuições sociais das competências de 01.09.84 a 30.08.85, recolhidos equivocadamente em 13.06.03, o que, nos termos dos cálculos da contadoria, soma o montante de R\$ 931,04 (NOVECIENTOS E TRINTA E UM REAISE QUATRO CENTAVOS), FEV/2012.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

P.R.I.

0032604-55.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301064963 - GENIVALDO FERREIRA BARBOSA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante as razões invocadas, julgo procedente o pedido formulado nesta ação por GENIVALDO FERREIRA BARBOSA, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu compute como especial o período de labor de 06/03/97 a 16/09/09, laborado perante o Hospital das Clínicas da FMUSP, e proceda à conversão do benefício atualmente titularizado pelo autor (B 42/151.167.369-6) em aposentadoria especial desde a

DER (16/09/2009), passando a RMA a ser no valor de com RMA no valor de R\$ 3.560,37 (TRÊS MIL QUINHENTOS E SESSENTAREAISE TRINTA E SETE CENTAVOS) , para fevereiro de 2012.
Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso que totalizam R\$ 24.698,45 (VINTE E QUATRO MIL SEISCENTOS E NOVENTA E OITO REAISE QUARENTA E CINCO CENTAVOS) para março de 2012, já descontados os valores recebidos administrativamente, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.
Por fim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032631-38.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301065661 - SEVERINO PARISIO DE CAMPOS (SP292526 - JOSE VICENTE SADERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante as razões invocadas, julgo procedente o pedido formulado nesta ação por SEVERINO PARISIO DE CAMPOS, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu compute o período de labor de 06/01/75 a 30/06/80, condenando, assim, o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 28/10/2009, com renda mensal atual no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) , para fevereiro de 2012.

Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a DER, no montante de R\$ 17.194,91 (DEZESSETE MILCENTO E NOVENTA E QUATRO REAISE NOVENTA E UM CENTAVOS) , atualizado até março de 2012, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e §§, c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício previdenciário, no prazo de 45 dias.

Sem condenação em custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0048508-18.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301057506 - JOSEFA MARIA DA SILVA (SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO procedente o pedido da autora JOSEFA MARIA DA SILVA, CPF 132.572.748-23, determinando ao INSS:

- 1) a averbação do período de labor urbano como doméstica de 01.07.92 até a DER em 19.08.10 (MÁRIO WAJC) e, ainda, dos períodos de auxílio doença NB 31/138.989.201-0, recebido de 21.10.05 a 26.02.06 e NB 31/560.002.540-4, de 11.04.06 a 31.12.09, como carência os quais, somados às demais contribuições já reconhecidas administrativamente, resulta no montante de 226 contribuições, comprovado o direito da autora à implantação da aposentadoria por idade desde 19.08.10 (DER) com renda mensal atual de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) - salário mínimo atual;
- 2) o pagamento dos atrasados no montante de R\$ 10.510,90 (DEZ MIL QUINHENTOS E DEZ REAISE NOVENTACENTAVOS), fev/2012.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. A medida não inclui pagamento de atrasados. Oficie-se.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para pagamento do montante de atrasados.

P.R.I.O.

0018131-98.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301060667 - SONIA MARIA GONÇALVES (SP167687 - MARIÂNGELA DIAZ BROSSI) IDA GIORDANO GONCALVES- ESPOLIO (SP246320 - LUCIANO OSCAR DE CARVALHO) VERA LUCIA GONÇALVES PARRA (SP167687 - MARIÂNGELA DIAZ BROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Isto posto, com relação ao pedido de condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes dos planos Verão, Collor I e II JULGOPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- contas n.ºs. 74299-0; 63343-0; todas da ag. 254 - janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (84,32%), maio de 1990 (7,87%) e março de 1991 (21,87%).

Sobre os valores da condenação deverão incidir juros e correção monetária, conforme o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem, contudo, computar-se outros índices com expurgos inflacionários que não os expressamente fixados na presente sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017001-73.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301060282 - MASANOBU OZONO (SP093743 - MARIA TERESA DE O NASCIMENTO, SP166325 - RODRIGO JOSÉ MÜLLER DARCE, SP281948 - TATIANA STOLF FILIPPETTI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Isto posto, com relação ao pedido de condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes do plano Verão JULGOPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- contas n.ºs. 587-0; 18980-6; 32603-0, todas da ag. 1016 - janeiro de 1989 (42,72%).

Sobre os valores da condenação deverão incidir juros e correção monetária, conforme o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem, contudo, computar-se outros índices com expurgos inflacionários que não os expressamente fixados na presente sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026478-23.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301065705 - VINICIUS TAVARES DE LIRA (SP062475 - MARIA APARECIDA LUCCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Isto posto, com relação ao pedido de condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes dos planos Verão, Collor I e II JULGOPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n.º. 39169-7; ag. 268 - abril de 1990 (84,32%), maio de 1990 (7,87%) e março de 1991 (21,87%).

Sobre os valores da condenação deverão incidir juros e correção monetária, conforme o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem, contudo, computar-se outros índices com expurgos inflacionários que não os expressamente fixados na presente sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049381-18.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301065523 - JOSE FABIANO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder em favor da autora o benefício previdenciário da aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo, DIB na data da DER em 22.7.2010, com renda mensal de um salário mínimo, para janeiro de 2012 e atrasados no valor de R\$ 11.835,12 (ONZE MIL, OITOCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E DOZE CENTAVOS), atualizados até março de 2012.

Com relação à implantação do benefício, verifico que estão presentes os requisitos da concessão dos efeitos da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a antecipação da tutela, a fim de evitar dano de difícil reparação. Assim, de eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuito. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório, para pagamento em 60 (sessenta) dias.
P.R.I.O

0049034-82.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301066387 - EUNICE ALVES DE AZEVEDO (SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS, SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, estão presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à inclusão da autora na classe de dependente de Claudinei Barbosa da Silva, bem como à implantação da pensão por morte em prol do autora EUNICE ALVES DE AZEVEDO, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Por estes fundamentos, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para julgar procedente o pedido formulado por EUNICE ALVES DE AZEVEDO, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte ao autor (NB 21/153.041.527.3) em razão do óbito do segurado Claudinei Barbosa da Silva, a contar do requerimento administrativo (13/04/2010), com renda mensal atual de R\$ 2.101,92 (dois mil, cento e um reais e noventa e dois centavos), para fevereiro de 2012.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (prestações vencidas) no total de R\$ 50.245,36 (cinquenta mil, duzentos e quarenta e cinco reais e trinta e seis centavos), atualizado até março de 2012.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação e pagamento do benefício em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade do servidor.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que, em dez dias, opte pela forma de pagamento das parcelas atrasadas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019889-78.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301063881 - JURACI MELCHIOR (SP169258 - FERNANDA RIBEIRO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido condenando o INSS a retroagir a DIB do atual benefício da autora para 29/06/2009, bem como a pagar o montante de R\$ 1.687,59 (UM MIL SEISCENTOS E OITENTA E SETE REAISE CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), atualizado até fevereiro de 2012, referente ao período de 29/06/2009 a 27/09/2009 acrescido da diferença do abono anual, conforme cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0010830-32.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301066104 - GILENO MATIAS DOS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em face do exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de aposentadoria por invalidez em favor de GILENO MATIAS DOS SANTOS, com DIB em 22/07/2010.

Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 22/07/2010, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009).

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa (exceto se a título de segurado facultativo) - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Oficie-se ao INSS para concessão do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se.

0022773-17.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301064222 - SILVIA MARIA GRADILONE (SP227943 - ALESSANDRA BONVICINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Isto posto, com relação ao pedido de condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes do plano Collor I JULGOPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta nº. 992135228-2, ag. 235 - abril de 1990 (84,32%) e maio de 1990 (7,87%).

Sobre os valores da condenação deverão incidir juros e correção monetária, conforme o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem, contudo, computar-se outros índices com expurgos inflacionários que não os expressamente fixados na presente sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020364-68.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301064177 - ZILDA ALVES GUEDES (SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Isto posto, com relação ao pedido de condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes do plano Collor I JULGOPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta nº. 22456-0, ag. 275 - abril de 1990 (84,32%) e maio de 1990 (7,87%).

Sobre os valores da condenação deverão incidir juros e correção monetária, conforme o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem, contudo, computar-se outros índices com expurgos inflacionários que não os expressamente fixados na presente sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054931-57.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301065438 - BRAZ SALESIO DE SOUZA ANA MARIA MOREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar aos autores a quantia de R\$2.390,00 (dois mil e trezentos e noventa reais) a título de indenização por danos materiais, que deverá ser corrigida desde 10/06/2011, ocasião dos saques, até a data do efetivo pagamento e acrescida de juros de mora, nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010).

Sem custas e honorários advocatícios, porquanto incompatíveis com o rito estabelecido para a este Juizado Especial.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

0058836-41.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301065349 - ALBERTO YASSUTA KOBASHI (SP222759 - JOANIR FÁBIO GUAREZI) X UNIAO

FEDERAL (PFN) (- MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA)

Nestes termos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: i) reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária entre o autor e a União Federal a envolver o IRPF decorrente dos recolhimentos já efetivados quando dos aportes feitos pelo autor no período entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995; ii) reconhecer a não incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos pela parte autora, a título de previdência suplementar, na data de início deste benefício em maio de 2005 e condenar a União ao pagamento, à parte autora, do montante de R\$ 30.586,29 (atualizado para fevereiro de 2012), correspondente ao imposto de renda por ela indevidamente recolhido, neste intervalo.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório, bem como ofício à fonte retentora para que cumpra o julgado.

P.R.I.

0032884-26.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301063579 - ADALIA BARRETO CATU (SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA) X MICHELY CRISTINA DOS S ALVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, CONDENAR o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar no prazo de 45 dias o benefício de pensão por morte em favor da autora, com ½ cota, desde a data do óbito (08/05/2009), decorrente de desdobro do benefício que vem sendo percebido pela Sra. Michely Cristina dos S. Alves, com RMI de R\$ 1.065,54 (UM MIL SESENTA E CINCO REAISE CINQUÊNTA E QUATRO CENTAVOS) ,e com RMA no valor de R\$ 1.296,35 (UM MIL DUZENTOS E NOVENTA E SEIS REAISE TRINTA E CINCO CENTAVOS) , em fevereiro de 2012.

Diante da verossimilhança da alegação da autora, à vista do início de prova material existente, acostada aos autos, bem como dos depoimentos das testemunhas, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente, e do receio de dano de difícil reparação, que se apresenta in casu, eis que se trata de benefício cuja prestação possui caráter alimentar, não se podendo, pois esperar entendendo cumpridos os requisitos previstos no art. 273 do CPC e, por conseguinte, concedo a antecipação da tutela.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, desde o óbito (08/05/2009), no montante de R\$ 44.159,35 (QUARENTA E QUATRO MILCENTO E CINQUÊNTA E NOVE REAISE TRINTA E CINCO CENTAVOS) , atualizado até fevereiro de 2.012.

Sem honorários advocatícios e custas.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Oficie-se.

P.R.I.

0026067-77.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301065695 - DANIELA CRISTINA CHIAROTTO CEPEDA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Isto posto, com relação ao pedido de condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes dos planos Collor I e II JULGOPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta nº. 39169-7; ag. 268 - abril de 1990 (84,32%), maio de 1990 (7,87%) e março de 1991 (21,87%).

Sobre os valores da condenação deverão incidir juros e correção monetária, conforme o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem, contudo, computar-se outros índices com expurgos inflacionários que não os expressamente fixados na presente sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043430-09.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301065653 - NILTON FELIX DOS SANTOS (SP207758 - VAGNER DOCAMPO, SP211325 - LUIS CARLOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em face do exposto, mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor de NILTON FELIX DOS SANTOS, com DIB em 01/07/2011, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho,

que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 08/08/2012.

Condeneo, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamentos dos atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 01/07/2011, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009).

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa (exceto se a título de segurado facultativo) - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Oficie-se ao INSS para ciência.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Cumpra-se.

0062895-72.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301062918 - TEREZA DOS SANTOS PEREIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial mediante aplicação do IRSM de 02/1994, e PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a partir da DIB até a data da efetiva implantação da renda revisada, obedecida a prescrição quinquenal, limitados a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da execução, conforme declarado na atermação.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, desde a data de citação, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado expeça-se o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0015311-72.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301063854 - RENATA DE AVELAR PORTELA (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em face do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por RENATA DE AVELAR PORTELA, para condenar o INSS revisar a renda mensal inicial de seu auxílio doença NB 31/520.991.233-3 para R\$ 1.979,93, o que corresponde à renda mensal atual de R\$ 2.664,95 no mês de janeiro de 2012.

Após o trânsito em julgado, pagar ao autor as diferenças vencidas que, conforme cálculos elaborados pela contadoria judicial, nos termos da resolução nº 134/2010 do CJP, resultam em R\$ 27.146,15 atualizados até fevereiro de 2012.

Dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para que o INSS passe a pagar o valor da nova RMA. Oficie-se para cumprimento no prazo de 45 dias. A presente medida não inclui os atrasados.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da lei nº 9.099/95, c.c o artigo 1º, da lei nº 10.259/01.

P.R.I.

0056680-80.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301064095 - EDILZE LALLI MAFFIA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (AGU)

Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, reconhecendo seu direito ao benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de Sr. Manoel Pereira Filho, pelo que condeneo o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 dias, com DIB para o dia 17/11/2008, RMI de R\$ 1229,17 e RMA de R\$ 1365,36 (fevereiro de 2012).

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 73.313,16 (SETENTA E TRÊS MIL TREZENTOS E TREZE REAISE DEZESSEIS CENTAVOS) em 02/03/2012.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.
P.R.I.

0010276-97.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301065649 - ADALGISA RAMOS SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 700,00 (setecentos reais) referente à indenização por danos materiais e a quantia de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) referente à indenização por danos morais, somando a quantia de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) nos termos acima explicitados, que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescida de juros de mora, nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010).

Sem custas e honorários advocatícios, porquanto incompatíveis com o rito estabelecido para a este Juizado Especial.

Publique-se, registre-se e intímese.

0055438-18.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301062611 - MARIA BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 1.367,00 (mil trezentos e sessenta e sete reais) a título de indenização por danos materiais, que deverá ser corrigida desde outubro de 2011, ocasião dos saques, até a data do efetivo pagamento e acrescida de juros de mora, nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010).

Sem custas e honorários advocatícios, porquanto incompatíveis com o rito estabelecido para a este Juizado Especial.

Publique-se, registre-se e intímese.

0026829-93.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301066302 - NELSON DA SILVA- ESPOLIO (SP104229 - NELSON DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Isto posto, com relação ao pedido de condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes do plano Verão JULGOPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta nº. 62602-6; ag. 252 - janeiro de 1989 (42,72%).

Sobre os valores da condenação deverão incidir juros e correção monetária, conforme o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem, contudo, computar-se outros índices com expurgos inflacionários que não os expressamente fixados na presente sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020334-33.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301064167 - KARINA IARUSSI SOUSA (SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Isto posto, com relação ao pedido de condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes do plano Collor I JULGOPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta nº. 1927-2, ag. 239 - abril de 1990 (84,32%) e maio de 1990 (7,87%).

Sobre os valores da condenação deverão incidir juros e correção monetária, conforme o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem, contudo, computar-se outros índices com expurgos inflacionários que não os expressamente fixados na presente sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022843-63.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301055215 - GEOVANI DA SILVA MATIAS (SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que implante benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora desde 16/04/2010. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Desde logo, intime-se com brevidade a autarquia para cumprimento da tutela de urgência concedida. O INSS deverá comprovar nestes autos cumprimento da tutela de urgência.

Após o trânsito em julgado, intime-se INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

0062071-16.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301054830 - EDINALVA MARQUES DOS SANTOS (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que os períodos urbanos comuns de labor doméstico registrado em CTPS, de 08.04.73 a 31.07.75 e de 01.02.76 a 17.01.77, bem como o lapso de 09.01.79 a 12.04.79 (EDITORA MAGIC CORTE) os quais somados aos períodos já reconhecidos administrativamente até a data da entrada do requerimento e início do benefício da autora 28.08.09, geram o cômputo de 31 anos e 17 dias de tempo de serviço, sendo devida a revisão do coeficiente de concessão de seu benefício (NB 42/150.075.099-6, DIB 28.08.09) para 100%, devendo a renda mensal atual ser revisada para R\$ 1.316,47 (UM MIL TREZENTOS E DEZESSEIS REAISE QUARENTA E SETE CENTAVOS), jan/2012.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar e diante da considerável diferença mensal gerada pela revisão, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. A medida não inclui pagamento de atrasados.

Condono o INSS no pagamento dos atrasados no montante de R\$ 15.183,59 (QUINZE MILCENTO E OITENTA E TRÊS REAISE CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), fev/2012.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

P.R.I.O.

0020200-06.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301064151 - CARLOS DO NASCIMENTO FONTES - ESPOLIO (SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV, SP246573 - FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Isto posto, com relação ao pedido de condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes do plano Collor I JULGOPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- contas n.ºs. 259-0, e 6764-0, todas da ag. 1655 - abril de 1990 (84,32%) e maio de 1990 (7,87%).

Sobre os valores da condenação deverão incidir juros e correção monetária, conforme o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem, contudo, computar-se outros índices com expurgos inflacionários que não os expressamente fixados na presente sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Se apurado devido, o mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003.

O montante em atraso deverá ser calculado com incidência de correção monetária mensal e juros de mora a partir da citação, nos termos do disposto na Resolução 134/2010 do CJF (Manual de Cálculos da Justiça Federal) para as causas previdenciárias. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0012614-44.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301063376 - WALTER MARTINS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009012-45.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301063377 - JOÃO BATISTA DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019256-04.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301063838 - ROBERTO GUADAGNIN (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Isto posto, com relação ao pedido de condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes dos planos Collor I e II JULGOPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n.º. 7713-8, ag. 1360 - abril de 1990 (84,32%), maio de 1990 (7,87%) e março de 1991 (21,87%).

Sobre os valores da condenação deverão incidir juros e correção monetária, conforme o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem, contudo, computar-se outros índices com expurgos inflacionários que não os expressamente fixados na presente sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046946-71.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301043794 - LUIZA MARTINS NOBRE BARBOSA CORREA (SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, concedo liminar e julgo procedente o pedido deduzido pela autora LUIZA MARTINS NOBRE BARBOSA CORREA, no que condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ante a liminar ora concedida, com DIB em 14.12.2009, renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 465,00, renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) - valor de janeiro de 2012. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os atrasados desde a DER, em 14.12.2009, no total de R\$ 15.428,31 (QUINZE MIL QUATROCENTOS E VINTE E OITO REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS)- valor de fevereiro de 2012.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Ofício Requisitório de pequeno valor. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora.

Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11960/09.

OFICIE-SE COM URGÊNCIA AO INSS PARA A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, ANTE A LIMINAR ORA CONCEDIDA.

P.R.I.O.

0041258-94.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301061843 - ROSA MENDES XAVIER (SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em face do exposto, mantenho a tutela antecipada e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com DIB em 29/12/2009 em favor de ROSA MENDES XAVIER.

Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009).

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa (exceto se a título de segurado facultativo) - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Oficie-se ao INSS para ciência.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Cumpra-se.

0037209-10.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301064154 - VALTER CARDOSO (SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, concedo tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VALTER CARDOSO, a fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 17/06/2010 e DIP em 01/03/2012.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da concessão do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada desta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, exceto se na qualidade de contribuinte facultativo, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029622-34.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301061973 - JOAQUIM FRANCISCO (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026730-55.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301061974 - SEVERINO FELIX DA SILVA (SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004949-40.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301061976 - WALDOMIRO LIGORIO DE SOUZA (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033764-52.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301058274 - KLEBER WAGNER ASTOLFI (SP126002 - ELENA MARIA COHEN ASTOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Isto posto, com relação ao pedido de condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes do plano Verão JULGOPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- contas ns. 131527-1, ag. 256 e 11942-0, ag. 263 - janeiro de 1989 (42,72%).

Sobre os valores da condenação deverão incidir juros e correção monetária, conforme o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem, contudo, computar-se outros índices com expurgos inflacionários que não os expressamente fixados na presente sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040016-08.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301055662 - ANA MARIA ALMEIDA DOS SANTOS (SP224109 - ANDRÉIA FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANA MARIA ALMEIDA DOS SANTOS, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, para:

1) condenar o réu a retroagir a data de início do pagamento do benefício de pensão por morte (NB 21/146.621.509-4) para 28/07/2004 e, em consequência,

2) condeno o INSS a efetuar o pagamento dos valores vencidos entre 28/07/2004 (data do primeiro requerimento administrativo) e(21/02/2008). Segundo cálculo da contadoria judicial, o montante atrasado equivale a R\$ 37.742,95, montante que inclui atualização e juros até fevereiro de 2012.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

P.R.I.

0018946-95.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301062053 - MANUEL LOPES GAMEIRO (SP163989 - CLARISSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Isto posto, com relação ao pedido de condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes do plano Verão JULGOPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de

poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta nº. 9912458-0; ag. 236 - janeiro de 1989 (42,72%).

Sobre os valores da condenação deverão incidir juros e correção monetária, conforme o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem, contudo, computar-se outros índices com expurgos inflacionários que não os expressamente fixados na presente sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026311-06.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301027808 - FRANCISCO DE ARAUJO SOBRINHO (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA)

Isto posto, resolvo o mérito da presente demanda para pronunciar a prescrição do direito da parte autora com relação aos montantes retidos a título de imposto de renda no período anterior a abril de 2004, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Com relação ao período posterior a abril de 2004, outrossim, julgo procedente o pedido formulado na inicial para declarar o direito da parte autora a não recolher imposto de renda e proventos de qualquer natureza sobre os montantes recebidos a título de férias indenizadas e respectivos terços constitucionais.

Dessa forma, condeno a União a restituir à parte autora os valores retidos de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, que tiveram como base de cálculo os montantes por ela recebidos no período posterior a abril de 2004, a título de férias indenizadas e respectivos terços constitucionais.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à empresa empregadora, para que não mais retenha imposto de renda sobre os valores acima esmiuçados, bem como oficie-se a ré para que elabore os cálculos de execução quanto aos atrasados.

P.R.I.

0032935-71.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301058111 - VALERIA INES OLIVA (SP135411 - ROSANA ALVES BALESTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Isto posto, com relação ao pedido de condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes dos planos Collor I e II JULGOPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 67552-1, ag. 259 -abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e março de 1991 (21,87%)..

Sobre os valores da condenação deverão incidir juros e correção monetária, conforme o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem, contudo, computar-se outros índices com expurgos inflacionários que não os expressamente fixados na presente sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029652-69.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2011/6301484457 - NELSON TADEU ROSALES (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que conceda aposentadoria por invalidez com data de início desde 29/04/2008, acrescida de adicional de 25% (vinte e cinco por cento). Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Desde logo, intime-se com brevidade a autarquia para cumprimento da tutela de urgência concedida. O INSS deverá comprovar nestes autos o cumprimento da tutela de urgência.

Após o trânsito em julgado, intime-se INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

0054094-70.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301062949 - RENATO DE OLIVEIRA (SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício de auxílio doença NB 141.528.658-0, DIB 17.07.06, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, o que gera a renda mensal atual de R\$ 774,79 (SETECENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS SETENTA E NOVE CENTAVOS), jan/2012;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas no montante de R\$ 6.228,33 (SEIS MIL DUZENTOS E VINTE E OITO REAIS TRINTA E TRÊS CENTAVOS), fev/12.

Deixo de conceder a antecipação de tutela por não constatar periculum in mora visto que o autor é titular de benefício, não havendo prova de nenhuma condição de urgência.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

P.R.I.

0031863-15.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301056109 - HOMERO CAMILO SOUZA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à averbação dos períodos urbanos comuns de 03.02.72 a 08.11.72 (ECEL ECISA) e de 01.08.74 a 27.02.76 (MÁRIO RAPONI INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS) os quais, somados aos vínculos já reconhecidos pelo INSS até a data de entrada do requerimento (DER 15.04.09) resultam no montante de tempo de 33 anos, 04 meses e 26 dias, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional nos termos da EC n. 20/98 (80%) atendido o requisito do pedágio de 30 anos, 11 meses e 20 dias e da idade mínima (57 anos na DER), tomando-se apenas o tempo excedente ao do pedágio para atribuição ao coeficiente de cálculo, também nos termos da referida EC n. 20/98, o que gera uma renda mensal atual de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) - SALÁRIO MÍNIMO ATUAL.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oficie-se. A medida não inclui pagamento de atrasados.

Condene o INSS no pagamento dos atrasados de R\$ 20.047,03 (VINTEMIL QUARENTA E SETE REAIS TRÊS CENTAVOS), FEV/2012.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

P.R.I.O.

0027679-50.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301066361 - OSVALDO GERMINIO (SP204622 - FERNANDA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Isto posto, com relação ao pedido de condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes dos planos Bresser e Verão JULGO PROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta nº. 34207-1; ag. 236- junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%);

- conta nº. 99015166-9; ag. 249- junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%);

Sobre os valores da condenação deverão incidir juros e correção monetária, conforme o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem, contudo, computar-se outros índices com expurgos inflacionários que não os expressamente fixados na presente sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049068-57.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301065585 - MARIA IRINGA FERREIRA LIMA (SP176760 - GILSON MARIN DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA IRINEIA FERREIRA LIMA para o fim de:

a) reconhecer sua qualidade de dependente em relação ao segurado Luiz de Souza Lima;

b) determinar ao INSS que implante do benefício de pensão por morte, a contar da data do requerimento administrativo em 24/11/2009, com RMI de R\$ 1.080,16 e RMA no valor de R\$ 1.461,50 (UM MIL QUATROCENTOS E SESENTA E UM REAISE CINQUENTACENTAVOS) na competência de fevereiro de 2012;

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas.

c) pagamento das parcelas atrasadas, após o trânsito em julgado, no montante de R\$ 41.928,39 (QUARENTA E UM MIL NOVECENTOS E VINTE E OITO REAISE TRINTA E NOVE CENTAVOS), atualizados até março de 2012, conforme cálculos da contadoria judicial .

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022368-78.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301064214 - SANDRA GUERRA MODOLIN (SP254036 - RICARDO CESTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Isto posto, com relação ao pedido de condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes do plano Collor I JULGO PROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta nº. 47804-4, ag. 254 - abril de 1990 (84,32%) e maio de 1990 (7,87%).

Sobre os valores da condenação deverão incidir juros e correção monetária, conforme o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem, contudo, computar-se outros índices com expurgos inflacionários que não os expressamente fixados na presente sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049383-85.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301057759 - SELMA TOFANI (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a implantar em favor da autora o benefício de pensão por morte desde a data do falecimento do segurado (09.10.2010). Conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente sentença, a renda mensal atual do benefício da autora deverá ser fixada em R\$ 1.181,76 (UM MILCENTO E OITENTA E UM REAISE SETENTA E SEIS CENTAVOS) , em fevereiro de 2012. Condeno também o INSS ao pagamento dos atrasados, no montante de R\$ 21.026,27 (VINTE E UM MIL VINTE E SEIS REAISE VINTE E SETE CENTAVOS) , atualizado até março de 2012.

Ante o teor dos artigos 43 da Lei 9099/95 e 16 da Lei 10259/01, para que não haja equívoco interpretativo, vislumbrando com obviedade a verossimilhança do direito do autor diante do resultado desta sentença e o periculum in mora, por se tratar de verba alimentar e possivelmente único rendimento da autora, oficie-se ao INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária e incorrência do servidor responsável na prática do crime de desobediência. NADA MAIS. Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Registre-se.

0014968-76.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301063337 - PAULO CESAR MARTINS (SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA)

Isto posto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar a União a restituir à parte autora os valores retidos a título de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, que tiveram como base de cálculo os montantes por ela recebidos, nos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, a título de férias indenizadas e respectivos terços constitucionais - respeitado o limite do pedido constante da inicial.

Deverá a União calcular os valores devidos, a serem corrigidos pela taxa Selic, indicando-os a este Juízo, no prazo de 60 dias após o trânsito em julgado desta sentença, para fins de expedição de ofício precatório ou RPV.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à União, para cálculo da restituição devida.

P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0012257-35.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301066040 - OLIVIA PUGA LOPES (SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora.

P.R.I.

0026482-60.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301054532 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP078573 - PEDRO TOMAZ DE AQUINO) ULISSES FRANCISCO DA SILVA - ESPOLIO (SP078573 - PEDRO TOMAZ DE AQUINO) FRANCISCO DA SILVA (SP078573 - PEDRO TOMAZ DE AQUINO) PAULO DA SILVA (SP078573 - PEDRO TOMAZ DE AQUINO) EDITE MARQUES LOPES (SP078573 - PEDRO TOMAZ DE AQUINO) JOSE DA SILVA (SP078573 - PEDRO TOMAZ DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e os REJEITO.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora.

P.R.I.

0022603-74.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301065999 - EVANGELISTA FERREIRA DE LIRA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031529-44.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301065917 - TARCISIO DE SOUZA MARQUES (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, vez que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050893-36.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301054322 - FUSAO UEDA (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

0030356-53.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301052808 - ISAIAS VARJAO DE ALMEIDA (SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021064-73.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301054581 - ANTONIO SANTOS FILHO (SP200609 - FÁBIO TADEU DE LIMA, SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

rejeito os embargos de declaração.

0034785-92.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301054461 - JOSE LUIZ MARTINS (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052035-12.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301054314 - NEUSA RIBEIRO DOS SANTOS (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033767-36.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301054480 - MARIA CONCEICAO TRINDADE SANTOS (SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI, SP243166 - CAMILA LOPES KERMESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039029-64.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301054412 - NATANAEL FERREIRA GAMA (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050649-73.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301054327 - ALEXANDRE SILVA PEDROSA (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028733-80.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301054510 - JOSUE COSMO DE MELLO (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028745-94.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301054508 - OTONIEL PEREIRA DA SILVA (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046805-18.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301054354 - MAURILIO FERREIRA BRITO (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046277-18.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301054364 - DARCI VICENTE PROCOPIO (SP167927 - FLÁVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034757-27.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301054466 - MANOEL RIBEIRO DE SOUZA (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045371-62.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301054373 - LUIZ CARLOS FIGUEIREDO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050485-11.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301054328 - GLORIA DE NORONHA CAMPOS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045699-21.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301054370 - DARCY VITORIA FAGARAZ BARRETO (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e os REJEITO.

Intime-se

0034574-56.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301054469 - ACACIO JOSE PINTO DIAS (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034882-92.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301054458 - MARCIO FRATONI (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043287-59.2007.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301055543 - UBIRAJARA EMMERICH MONTEIRO (SP151424B - MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES, SP204797 - GUILHERME ADRIANO DA FONSECA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Não conheço dos declaratórios, no que tange ao pedido relativo ao Plano Collor II, pois o embargante busca rediscutir o que decidido na sentença, o que refoge ao objeto do recurso de esclarecimento.

Em relação ao índice de 84,32%, diante da omissão da sentença, conheço e dou provimento aos declaratórios para fazer constar da fundamentação e do dispositivo sentencial o que segue:

O autor não provou ser titular de conta poupança com período aquisitivo iniciado em março de 1990 (a conta 013.00036485-0 estava “zerada”, até 02/04/1990).

Não fosse somente isso, denote-se que é fato notório ter sido devidamente creditado, no mês de abril de 1.990, o percentual de 84,32% relativo à correção monetária do mês de março de 1.990, nas contas poupança mantidas perante as instituições financeiras nacionais.

Julgo improcedente o pedido, em relação ao índice de 84,32%, do período março/abril de 1990.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Bauru para São Paulo, 05 de março de 2012.

0054568-07.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301054304 - OSCAR YIDA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA, SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e os rejeito.

0008950-73.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301054665 - ENEIDA SERPE DORSA (SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Posto isso, recebo os embargos, e os acolho para sanar o erro material, alterando a redação constante da fundamentação e do dispositivo da sentença recorrida nos seguintes termos:

Assim, onde se lê: “- conta n. 16444014, ag.5622 -janeiro de 1989 (42,72%)”.

Leia-se: “- conta n. 3582-9, ag.1355 -janeiro de 1989 (42,72%)”.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002063-73.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301054697 - PAULO KINDLER ROSANOVA (SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Posto isso, recebo os embargos, e os acolho parcialmente para:

I) sanar a omissão aclarando a sentença a fim de afastar a prescrição do plano Bresser, tendo em vista que a prescrição foi interrompida com o ajuizamento da ação de protesto interruptivo da prescrição. Bem como, para aclarar o índice do plano Collor II, para dar ao dispositivo da sentença a redação acima.

II) sanar o erro material, alterando a redação de um parágrafo constante da fundamentação da sentença recorrida nos seguintes termos: Onde se lê: “Sendo assim, no caso concreto, dentro dos limites e índices fixados neste acórdão, a parte autora preenche os requisitos acima, fazendo jus à correção dos índices pleiteados na inicial.”

Leia-se: ? “Sendo assim, no caso concreto, dentro dos limites e índices fixados neste acórdão, a parte autora não preenche os requisitos acima, não fazendo jus à correção dos índices pleiteados na inicial.”

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0061001-61.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301054282 - CREUSA APARECIDA FRANCO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o exposto, ACOELHO EM PARTE OS EMBARGOS, para corrigir o erro material devendo constar a conta 39620-7, agência 1367, onde lê-se 422944, agência 243.

Intimem-se.

0029242-79.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301053003 -

MARIA VIRGILINA PEREIRA PINA (SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Disso, concedo provimento aos embargos de declaração opostos, acrescentando à sentença embargada que é devida a aposentadoria por invalidez desde pedido administrativo, ou seja, desde 06/11/2007, gerando pagamento devido de atrasados no montante de R\$23.681,91, para março de 2011, o que deverá ser pago com correção monetária e juros moratórios desde citação.

Com os esclarecimentos ora expostos, de resto, fica mantida a sentença proferida.

P.R.I.

0016408-44.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301054618 - FRANCISCA NUNES DE ALBUQUERQUE (SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e os rejeito.

0069124-19.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301054269 - MILTON MANOEL CORREIA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN CAIXA ECONOMICA FEDERAL UNIAO FEDERAL (AGU)

Isto posto:

I) Reconheço a ilegitimidade passiva da União para o presente feito, razão pela qual determino sua exclusão do polo passivo.

II) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial de condenação do BACEN ao pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários ali descritos, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

III) com relação ao pedido de condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes dos planos Bresser, Verão, Collor I e II JULGOPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 00076885-2, ag.0262 - junho de 1987 (26,06%); janeiro de 1989 (42,72%); abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) e março de 1991 (21,87%).

Sobre os valores da condenação deverão incidir juros e correção monetária, conforme o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem, contudo, computar-se outros índices com expurgos inflacionários que não os expressamente fixados na presente sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o fundamento de ter havido omissão na sentença proferida, pois não foi especificado o cálculo dos juros no dispositivo.

É o relatório. Decido.

É de rigor o não acolhimento dos embargos opostos, porquanto não há omissão. Isso porque constou da sentença, na parte dispositiva, a determinação que fosse utilizado o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que contempla, além da correção monetária, a forma de cálculo dos juros.

Ante o exposto, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.

0020517-67.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301054588 - MARIA DERCI COSTA MARTINS (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0020792-16.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301054583 - JOAO VICENTE LESSA FERREIRA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0020638-95.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301054584 - MARIA DO CARMO FERREIRA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0020949-86.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301054582 -

ALZIRA SOARES DOS SANTOS (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0018941-39.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301054599 - ALTAIR GUARIENTE (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0020497-76.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301054589 - JOSE MARIA LEITE (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0020971-47.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301066011 - PRISCILA SIMONE (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora.

Recebo o recurso da ré no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

P.R.I.

0020632-88.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301054585 - MARISA BOUCHER (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ante o exposto, conheço os embargos, eis que tempestivos, e não os acolho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012252-76.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301054642 - MAURO BOMBONATTI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o fundamento de ter havido omissão na sentença proferida, pois não foi especificado o cálculo dos juros no dispositivo.

É o relatório. Decido.

É de rigor o não acolhimento dos embargos opostos, porquanto não há omissão. Isso porque constou da sentença, na parte dispositiva, a determinação que fosse utilizado o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que contempla, além da correção monetária, a forma de cálculo dos juros.

Ante o exposto, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, recebo os embargos, e os acolho para sanar o erro material, alterando a redação constante da fundamentação e do dispositivo da sentença recorrida nos seguintes termos:

Assim, onde se lê: “- conta n.013. 00091442-0, ag.252 - junho de 1987 (26,06%); janeiro de 1989 (42,72%); abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) e janeiro de 1991.

- conta n.013. 99014876-1, ag.252 - junho de 1987 (26,06%); janeiro de 1989 (42,72%); abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) e janeiro de 1991.”

Leia-se: “- conta n.013. 00091442-0, ag.252 - junho de 1987 (26,06%); janeiro de 1989 (42,72%); abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) e janeiro de 1991.

- conta n.013. 99014876-1, ag.252 - junho de 1987 (26,06%); janeiro de 1989 (42,72%); abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) março de 1991 (21,87%).”

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0076791-56.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301054264 - ARMANDO RAUCI (SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA) GUIOMAR RAUCI AUDINO (SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0043394-06.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301054386 - IGENY TAYAR VILELA DE AGUIAR (SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) NEY VILELA PIRES DE AGUIAR (ESPÓLIO) IGENY TAYAR VILELA DE AGUIAR (SP032296 - RACHID SALUM) X BANCO

CENTRAL DO BRASIL - BACEN CAIXA ECONOMICA FEDERAL
APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o fundamento de ter havido omissão na sentença proferida, pois não foi especificado o cálculo dos juros no dispositivo.

É o relatório. Decido.

É de rigor o não acolhimento dos embargos opostos, porquanto não há omissão. Isso porque constou da sentença, na parte dispositiva, a determinação que fosse utilizado o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que contempla, além da correção monetária, a forma de cálculo dos juros.

Ante o exposto, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007321-64.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301054673 - TOMICO OKUBO (SP132435 - ANTONIA APARECIDA TAVELLIN) TOKIE OKUBO (SP132435 - ANTONIA APARECIDA TAVELLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0013461-80.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301054636 - TSUKIKO FUGITA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) JUDITH TIE FUGITA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0013503-32.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301054635 - HARUKO HIGASHI (SP258780 - MARCELO PEREIRA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0012183-44.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301054643 - GEORGINA RICIARDI KRAEHNTERTE (SP254744 - CATIA DE LOURDES LOPES DE SOUZA) RICARDO KRAEHNTERTE (SP254744 - CATIA DE LOURDES LOPES DE SOUZA) GEORGINA RICIARDI KRAEHNTERTE (SP252142 - JOYCE SILVA PEREIRA) RICARDO KRAEHNTERTE (SP252142 - JOYCE SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0010756-46.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301054656 - MARILIA RAZANTE GARCIA (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Posto isso, recebo os embargos, e os acolho parcialmente, alterando a fundamentação e o dispositivo, conforme abaixo:

Onde se lê: “- conta n. 0422944, ag.1217 - janeiro de 1989 (42,72%)”.

Leia-se: - conta n. 17090-3, ag.1217 - janeiro de 1989 (42,72%)”.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007785-54.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301054669 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO DA CRUZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e os acolho para que passe a constar da fundamentação:

“(…)

Passo ao mérito.

O benefício de pensão por morte tem previsão nos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

Independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: a) haver a qualidade de dependente e b) ser o falecido segurado da Previdência Social.

Passo ao exame da condição de dependente da autora.

No que se refere à qualidade de dependente, preceitua o art. 16, da Lei n. 8.213/91, que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos seus incisos I, II e III, sendo presumida a dependência econômica apenas daqueles arrolados no inciso I (cônjuge, companheiro e filho menor de 21 anos ou inválido). Os pais (inciso II) e o irmão menor de 21 anos ou inválido (inciso III) completam o rol de beneficiários, mas a sua dependência econômica deve ser provada, ou seja, a perda do rendimento do segurado falecido deve acarretar um desequilíbrio na subsistência do ascendente.

A autora comprovou ser genitora da de cujus por meio de diversos documentos, tais como certidão de óbito e carteira de habilitação de Márcia Aparecida da Cruz (fls. 10 e 11 do arquivo pet_provas).

Passo a análise da dependência econômica.

(…).

No mais permanece a sentença tal como lançada.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0044102-17.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301053356 - ALBERTO DA COSTA SARAIVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
P.R.I.

0055164-54.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301051825 - JOILSON SENA DE OLIVEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo Autor para que produza os seus efeitos legais, extinguindo o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Intime-se.

0003687-55.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301063633 - ULISSES DE JESUS TARANTINI (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo autor em 05/03/2012 para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
P.R.I.

0063859-65.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301065083 - LUIZ GONZAGA DE SOUZA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.
Concedo a justiça gratuita.
P.R.I.

0011274-02.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301052345 - ADELINO DA SILVA (SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Em face do exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de não limitação ao teto.
Sem custas e honorários advocatícios.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0014687-23.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301062610 - GERALDINO ALEXANDRE DOS SANTOS (SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Ante o exposto, em razão da falta de interesse de agir, EXTINGO A EXECUÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Ciência à parte autora, após arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
Publique-se. Registre-se e intímem-se. Cumpra-se.

0004294-05.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301063121 - MARIA CECILIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. Concedo a justiça gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.
Concedo justiça gratuita.
P.R.I.

0019666-91.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301058395 - APARECIDO ALVES DE LIMA (SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014310-18.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301058399 - CRISOSTOMO PINTO MENDES (SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038551-56.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301059339 - FLAVIO DANILO COSTA (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039674-89.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301057368 - RAUL ROSENBAUM GRUNWALD (SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018938-50.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301058396 - PEDRO ANTONIO PREISING HELLER (SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025553-56.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301058388 - ASELI ROSALINA SILVA (SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022014-82.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301059340 - JOSE VIEIRA (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025509-37.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301058389 - ANA ROSA NERI PEREIRA (SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048968-68.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301059335 - NAIR MARIA DA SILVA (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001960-61.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301057397 - JOSE PAULO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024158-84.2010.4.03.6100 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301057376 - MARIA APARECIDA XAVIER PRATES (SP017020 - DJALMA DE SOUZA GAYOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0024498-70.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301057373 - MATHEUS YUITI TAMAKI (SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048097-38.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301059336 - ALICE RAMOS GENOS (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X JONAS RAMOS DOS SANTOS GENOS (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007877-95.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301058408 - YOSHISHIRO MINAME (SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028186-40.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301057371 - MARLENE PEDROTI (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050595-10.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301063601 - LUIZA LOPES CARREIRA SOARES (SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA)

Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

P.R.I.

0016522-12.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301064277 - MANOEL JOSE DIAS (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA)

À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo justiça gratuita.

P.R.I.

0006201-15.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301058712 - ADEMIR PERRONI (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041227-11.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301058691 - LISETE VALIN SCHMIDT (SP154712 - JURDECI SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022924-12.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301057421 - CELIA DE ALVARENGA BARROS (SP290051 - FRANCISCA MATIAS FERREIRA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021771-12.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301058705 - MANOEL CAMPOS ROCHA (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003671-04.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301065522 - RONAN DE MOURA COSTA (SP249992 - FÁBIO BARÃO DA SILVA, SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito.

Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0033095-28.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301054144 - MARIA DE LURDES DOS SANTOS (SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC, ante a inércia da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Saem intimados os presentes. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0051488-98.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301056394 - MARCELO ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA (SP281713 - SELMA MARIA DE

OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0053326-76.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6301058320 - ANICETO CORREIA QUINTAL (SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

0043871-58.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6301058427 - CELIZETE MARIA DA SILVA GREGORIO (SP212718 - CARLOS EDUARDO
CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0064377-55.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6301058463 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO
PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0044998-60.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6301063195 - MARILEIDE PEIXINHO TEODORO (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0009020-68.2010.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6301058422 - ROBERTO JUNHITIRO NAGAMORI (SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO
PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

0014632-72.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6301057564 - SEVERINO AZEVEDO DA SILVA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, com fundamento no art. 267, inc. IV do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios e custas nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF-5

0005542-69.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064374 - ANTONIO DE
ALMEIDA MOTA (SP271636 - CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR, SP181499 -
ANDERSON FERNANDES DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)

Inicialmente, verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado, não havendo litispendência ou coisa julgada. Sem prejuízo, verifico irregularidade na representação processual, a qual deve ser sanada com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Outrossim, na exordial não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial.

Por último constato que não foi juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço

declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Observo que na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Para cumprimento das determinações deste despacho, defiro o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Intime-se.

0006291-86.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065427 - VALMIR SANTOS FEITOSA (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena a parte deverá regularizar o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0006543-89.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063047 - NILZA MARIA DALLE NOGARE (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE, SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se prosseguimento ao feito. Remetam-se os autos ao setor de Perícia para agendamento.

0019538-08.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063608 - EDSON ROBERTO D ANDRADE (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do parecer da Contadoria Judicial que informa que o benefício objeto do presente feito foi revisto administrativamente em maio de 2010 e cessou em 17/03/2011, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0003231-76.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063439 - ADELITA DE SOUZA CRUZ (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro a dilação de prazo suplementar e improrrogável por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito

Intime-se.

0032932-53.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065372 - AGUSTINHA CRUZ FERREIRA DA SILVA (SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em petição protocolada em 01/11//2011, a parte autora requer a desistência do recurso interposto. Assim, HOMOLOGO, a desistência requerida para que produza os efeitos legais. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e dê-se baixa no sistema. Intime-se.

0056523-39.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064474 - JOAO DE SOUZA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

Faz-se necessário que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, completo (que inclua informação do município em que parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Proceda a parte autora à juntada aos autos de cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 60 dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

Intime-se.

0068811-58.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065337 - ELISA MIDORI SUGAI SAKURAI (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Petição anexada em 25/10/2010: nada a decidir, visto que o pedido deste feito foi julgado improcedente.
Tornem os autos ao arquivo.

Int.

0003141-97.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065036 - JANAINA FERREIRA ROSA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Determino o agendamento de perícia social para o dia 10/04/2012, às 09h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Ana Cristina Rocha Melo, a ser realizada na residência da parte autora, conforme disponibilidade de agenda do perito no Sistema do Juizado.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica, por ora, na especialidade Psiquiatria, para o dia 18/04/2012, às 09h00min, aos cuidados da Dra. Thatiane Fernandes da Silva, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar a necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0050443-59.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064357 - SONIA MARIA CASTRO ANTUNES (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, completo (que inclua informação do município em que a parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Remetam-se os autos à divisão de atendimento - protocolo - distribuição para retificação do nome da parte autora no cadastro de partes destes autos virtuais.

Intime-se.

0051788-60.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301062775 - LUZIA DE OLIVEIRA FAÇANHA (SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do despacho de 03/02/2012, determino o agendamento de perícia social para o dia 31/03/2012, às 10h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Priscila Lemos Lira, a ser realizada na residência da parte autora, conforme agendamento automático no Sistema do Juizado.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 18/04/2012, às 15h30min, aos cuidados da Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especialista em Clínica Geral e Oncologia, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0006124-69.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064596 - VIKING THOR DOSA ACRAS (SP250630 - FABIANA MANCUSO ATTIE GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Faz-se necessário que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, completo (que inclua informação do município em que parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual, assim, faz-se necessário que a parte autora proceda à regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Para que reste configurada a lide, faz-se necessário que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s). Após, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada

Intime-se.

0067441-78.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065208 - CARLOS MARTINS (SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) DEONETE DE PINNA MARTINS (SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Como observado pela Contadoria no parecer datado de 26/04/2011, a Resolução 242/2001-CJF, a que se refere o Provimento COGE 64/2005, este expressamente mencionado na sentença datada de 02/05/2007, não contempla a revisão dos saldos da caderneta de poupança.

Correta, portanto, a atualização feita pela CEF, valendo-se, para o cálculo anexado em 22/05/2007, dos índices de correção monetária aplicada às ações condenatórias em geral e juros de mora de 12% ao ano.

Além disso, a parte autora incluiu expurgos que não foram objeto deste feito, bem como juros contratuais não fixados na sentença.

Assim, rejeito os cálculos elaborados pela parte autora e homologo aqueles confeccionados pela CEF. A quantia depositada pela ré (conforme guia anexada em 08/06/2007) poderá ser levantada, eventualmente não sacada, administrativamente pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este juízo.

Finda a atividade jurisdicional, dê-se baixa findo.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Com o cumprimento, tornem os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB. Após, ao setor de Perícias para a designação de data para sua realização.

Intime-se.

0005647-46.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064579 - MARIA NEUZA DE SOUZA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP036986 - ANA LUIZA RUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005302-80.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064580 - ANTONIO MARQUES (SP235403 - GABRIELA DI PILLO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005899-49.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064578 - CLAUDETE DE TOLEDO (SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006270-13.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064577 - ALDA LEITE E SILVA (SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006320-39.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064576 - VALDIR CANDIDO DO NASCIMENTO (SP027090 - AUREA CELESTE DA SILVA ABBADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em observância ao disposto no artigo 12 e §§ da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a Fazenda Pública devedora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, nos termos dos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, quanto à expedição do ofício precatório.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo manifestação no sentido que não há débito da parte a ser

compensado, requisi-te-se o pagamento.

Havendo informação de débito, remetam-se os autos à conclusão.

0401363-08.2004.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301062996 - ODETE FRANCISCO DE SOUZA (SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001088-90.2005.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063006 - ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000828-82.2007.4.03.6320 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063007 - OTACILIO ANTUNES BARBOSA (SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022104-95.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063004 - PAULO TEIXEIRA DE CARVALHO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006083-73.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063005 - BENJAMIN ALVES DA SILVA (SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025652-07.2003.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063275 - JOSE DE OLIVEIRA SOMBRA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A parte autora reclama o pagamento de uma diferença entre a data da sentença até o cumprimento da decisão judicial.

Posto isto, determino que oficie-se ao INSS, para que aquela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao pagamento do complemento positivo correspondente ao período da data da r. sentença até o cumprimento da sentença, emitindo em favor da parte autora um PAB (pagamento alternativo) e pague os atrasados com as devidas correções até seu efetivo cumprimento e informe a este Juízo.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Oficie-se com urgência. Cumpra-se.

0006346-37.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065012 - FAMA FASHION CREAÇÕES LTDA (SP211104 - GUSTAVO KIY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a representante da parte autora regularize o feito juntando aos autos:

I. Cópia legível dos seus documentos pessoais (CPF e RG), nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

II. Comprovante de residência em nome próprio, atual (datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0045278-31.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064463 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA LIMA (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, no dia 22/03/12, às 17h00, aos cuidados do Dr. Ismael Vivacqua Neto, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César (Estação Trianon-Masp do metrô), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes COM URGÊNCIA.

0054865-77.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301066264 - SANDRA APARECIDA DOS SANTOS (SP192790 - MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas, juntando comprovante de regularização.

Após, encaminhe-se, ao setor de Distribuição para regularização do pólo ativo.

Cumpra-se.

0067425-27.2006.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065750 - LOURENCO LOMBARDI NETO (SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O parecer da contadoria judicial informa o cumprimento do julgado, intimadas, as partes nada comprovadamente impugnaram. Destarte, verifico entregue a prestação jurisdicional, motivo pelo qual determino a baixa no sistema. Dê-se ciência e baixa findo.

0000217-16.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065436 - MARIA CELIA DAVI BRITO (SP251764 - THATIANA DAVID BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 9/04/2012, às 12h30min, aos cuidados do perito, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira (ortopedista), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0027308-86.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301066149 - UBIRATA TADEU RODRIGUES PEREIRA (SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO, SP253547A - VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a parte autora complementou as custas de preparo, conforme determinado no despacho anterior, recebo o recurso da mesma no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0022351-13.2007.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064398 - ANTONIO WANDERLEY TEIXEIRA (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO, SP164021 - GRAZIELA LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se o INSS acerca das alegações da parte autora, comprovando documentalmente o cumprimento da obrigação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000333-85.2012.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065538 - THIAGO DOS SANTOS RIBEIRO (SP010999 - ALBERTO XANDE NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Concedo à parte autora o prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que regularize o feito, cumprindo as seguintes diligências:

a) Regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

b) Apresente procuração datada e assinada pela parte autora em favor do subscritor da inicial, bem como cópia legível do documento RG.

c) Comprove o prévio requerimento/ indeferimento administrativo do benefício pleiteado.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

d) Junte comprovante de residência em nome próprio, atual (datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Após o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de Perícias para o agendamento.

Intime-se.

0053501-70.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065445 - JOSE RENATO DA SILVA (SP098653 - IZILDINHA LUZ REBELLO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 22/03/2012, às 12h30min, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Jonas Aparecido Borracini, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo/SP, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0006538-67.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063907 - RITA PEREIRA DE JESUS (SP237732 - JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias médicas para agendamento.

Intime-se.

0000527-22.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064427 - LUIZ SEBASTIAO DOS SANTOS (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG da parte autora, bem como para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF ou documento oficial que contenha o nº. do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

No mesmo prazo e sob a mesma pena a parte deverá regularizar o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa

indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0003987-17.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065696 - MARIA CRISTINA ESTEVAM DA SILVA RODRIGUES (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Determino a realização de perícia médica em Clínica Geral, no dia 29/03/2012, às 12h30min, aos cuidados da perita médica Dra. Marta Candido, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0029365-09.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063628 - ELIANA BARBOSA BISPO (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Oficie-se ao INSS, com urgência, para que cumpra os termos do acordo (termonº6301415948/2011) de 19.10.2011 no que se refere à manutenção do benefício de auxílio-doença NB 539.903.273-9 em favor da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penalidades legais.

Intime-se. Oficie-se com urgência. Cumpra-se.

0037631-82.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301056145 - SONIA MARIA DE ALMEIDA FERREIRA (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Acolho a justificativa apresentada pela perita em Psiquiatria, Drª Kátia kaori Yoza, em 27/02/2012.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao pagamento do laudo médico.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0054135-66.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065024 - JOAO CURA DARC RIBEIRO (SP107697 - GILMAR RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 22/03/2012, às 11h30min, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo/SP, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0355112-92.2005.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065000 - TERUYO SASSAKI (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos.

Defiro prazo suplementar de 90 dias para comprovação do cumprimento da obrigação de corrigir a conta nos termos do julgado. A ré CEF é gestora legal das contas de FGTS e os extratos fundiários são imprescindíveis à apuração do valor eventualmente devido. Sem prejuízo, visando facilitar a execução do julgado, apresente a parte autora os extratos e documentos legíveis do período em que pretende ver aplicada a correção.

Com a anexação dos documentos comprobatórios pela CEF, havendo interesse manifeste a parte autora em 10 dias e nada sendo impugnado, dê-se baixa findo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo.

Intime-se.

0003037-08.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301066155 - IVETE ALVES CABRAL (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003365-35.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301066154 - ALEXANDRE BARBOSA DA CUNHA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052331-63.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301066147 - MARLI SILVA LEITE (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000796-61.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301066163 - JORGE JACINTO CAMARA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003585-33.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301066153 - SIMONE SANTOS MOLAS (SP244396 - DANILO AFONSO DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002002-13.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301066162 - WERMISON SOARES DA SILVA CONCEICAO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006127-24.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064332 - ELIAS LOPES DA SILVA (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora forneça referências quanto à localização de sua residência e telefone para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Com o cumprimento, tornem os autos à Divisão de Atendimento para atualizar o cadastro da parte. Após, ao setor de Perícias para o agendamento.

Intime-se.

0002733-09.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065336 - DOMINGOS BELO DOS SANTOS (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Roberto Antônio Fiore (clínico geral), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 13/04/2012, às 11:00, aos cuidados do Dr. Sergio Rachman (psiquiatra), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009,

publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0004681-54.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301066356 - FLORINDA ROCCINI ZUCATTO - ESPÓLIO (SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) LEONILDA ZUCATTO LEITAO (SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) FLORINDA ROCCINI ZUCATTO - ESPÓLIO (SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) LEONILDA ZUCATTO LEITAO (SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestação de 01/12/2011: Com razão a autora.

Assim, diante da interposição de recurso com junta de preparo insuficiente, determino a intimação do patrono da RÉ, para que no prazo de 48 horas complemente as respectivas custas, no valor de 1% do valor da causa, nos termos do artigo 1º "caput" e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de deserção do recurso. Intime-se.

0003711-83.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065484 - YURI MEDES SANTOS (SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o Despacho de 10/02/2012, aditando a inicial para fazer nela constar o número de benefício objeto da lide, fornecendo referências quanto à localização da residência e telefones para contato, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Intime-se

0043399-86.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063472 - MARIA TERESINHA GOMES (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o laudo elaborado pelo perito em neurologia, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, que indicou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 22/03/2012, às 10h30min, aos cuidados do Dr. Fabio Boucault Tranchitella, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo/SP, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0053815-16.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065442 - FIRMINO SANTOS AGUIAR (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo médico e socioeconômico acostados aos autos. Decorrido o prazo, conclusos. Intimem-se.

0001078-02.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065352 - ANA MARIA DELA LIBERA KFOURI (SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que regularize o pólo passivo da ação, posto que a Secretaria da Fazenda Nacional, ente despersonalizado da Administração direta, não tem legitimidade para ser parte.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, apresente comprovante de residência em nome próprio, atual (datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de

parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do requerente, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante.
Intime-se.

0005587-73.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301061142 - CELSO RICARDO TRINDADE (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia das principais peças processuais do processo 00020914220084036118 em trâmite na 1ª VARA - FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA, a fim de possibilitar a análise de eventual litispendência com este feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0001050-34.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064941 - ORLANDO CARDOSO DE JESUS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Após o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de Perícias para o agendamento.

Intime-se.

0037627-45.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064199 - GEOVANI ROCHA DE ALMEIDA (SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição acostada em 01/02/2012. Designo nova perícia médica na especialidade Psiquiatria para o dia 13/04/2012, às 09h00, aos cuidados do Dr. Luiz Soares da Costa, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0033272-26.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065493 - VALDIR DOMINGOS PEREIRA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO, SP295454 - ROSILANE RONCOLETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos.

Ademais, não há qualquer vício na decisão que esclareceu os motivos pelos quais quem deve deliberar acerca do levantamento é o juízo da interdição.

Rejeito, de consequente, os embargos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos e parecer contábil anexados aos

autos, elaborados pela contadoria judicial.

Na hipótese de discordância, demonstrem comprovadamente o alegado, apresentando planilha de cálculos pormenorizada, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo in albis ou com a manifestação de concordância, ou discordância sem qualquer comprovação, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para que providencie a expedição do requisitório referente ao montante dos atrasados.

Int.

0013812-19.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065281 - JOSIMAR MARTINIANO DE BRITO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055704-39.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065279 - FABIO FERREIRA DA SILVA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049697-31.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065280 - IRAMILDA DA COSTA SALGADO (BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006498-27.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065331 - ALVARINA PIMENTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
Considerando que o AR de intimação da parte autora retornou sem cumprimento pelo motivo de "ausência" - e não por qualquer outra razão que justificasse a aplicação do artigo 238 do CPC - renove-se a intimação da parte autora por telegrama.

Int.

0006553-36.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065408 - DAMIANA MARIA DOS SANTOS (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, a diferença entre o endereço declinado na inicial e o efetivamente comprovado pela parte autora.

0046123-05.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301066105 - LENY LEITAO (SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição do(a) autor(a) anexada aos autos.
Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado, apresentando planilha de cálculos pormenorizada com os valores que entende devidos, sob pena de preclusão.
Somente após essa providência os autos serão remetidos à Contadoria para conferência.

Int.

0007090-32.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301066209 - AIRTON RIBEIRO DOS SANTOS (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) que não tramita(m) nos Juizados Especiais Federais ali referido(s), observando-se o COMUNICADO 29/2011-NUAJ (limitação dos arquivos digitais encaminhados aos Juizados Especiais Federais).

No caso do(s) arquivo(s) superar(em) o tamanho limite de anexação no Juizado (100 kb por página), requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Intime-se.

0003633-89.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301061260 - PEDRO FRANCISCO ALCANTARILLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove vínculo empregatício nos períodos pleiteados, bem como a opção feita ao FGTS no tocante aos referidos vínculos, colacionando, para tanto, extrato

do FGTS ou cópia das respectivas páginas na CTPS.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante à possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos, dê-se vistas à Parte Autora para manifestação em 10 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se..

0027552-78.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301036446 - ALEXANDRE ZELIO JACINTHO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0034560-09.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301015395 - DAVI DA COSTA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0029430-38.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301015424 - SANDRA BUENO BURACOSKI (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0048263-07.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065677 - LUIS PAULO ALVES DE OLIVEIRA (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ciência à parte autora do ofício da obrigação de fazer acostado aos autos pelo INSS. Em nada sendo requerido, dê-se baixa findo e arquivem-se os autos. Cumpra-se e Intimem-se.

0056737-30.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064301 - MARIA JOSE CORREA (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 21/03/2012, às 17h00, aos cuidados do perito médico Dr. José Henrique Valejo e Prado, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Expeça-se novamente mandado de intimação pessoal ao Chefe da Unidade Avançada do INSS, para cumprimento da obrigação de fazer fixada no título ou então para que justifique a impossibilidade de cumprimento da referida ordem, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida à parte autora, sem prejuízo, caso se mantenha a inércia, da ulterior apuração de responsabilidade penal e administrativa.

Cumpra-se com urgência e Intimem-se.

0168607-27.2004.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065672 - JOSE ANTONIO SOUZA DA PAIXAO (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0072953-08.2007.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065673 - MARLEIDE BORGES LUZ (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) RENATO BORGES CORDEIRO NATHALIA BORGES CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestação de 16/09/2011: Defiro o prazo último e improrrogável de 05 (cinco) dias para a juntada da declaração de pobreza.

Decorridos sem cumprimento, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença, remetendo-se ao arquivo.

Int.

0009369-25.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065237 - ISMAEL MARASSI (SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014403-78.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065216 - MOACYR MARTINS DE SOUZA (SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044228-67.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301056701 - ANTONIO DE OLIVEIRA DIAS (SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Sergio Rachman, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade Otorrinolaringologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 29/03/2012, às 10h00, aos cuidados do Dr. Fabiano Haddad Brandão, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Sem prejuízo, acolho a justificativa apresentada em 27/02/2012 pelo perito em Psiquiatria Dr. Sergio Rachman.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências quanto ao pagamento do laudo médico. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos em 27/02/2012 e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Intimem-se as partes.

0011036-46.2010.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063390 - PEDRO RIBEIRO DANTAS (SP177151 - ADÃO PAVONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS em 01/03/2012.

Aceita a proposta de acordo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, caso os cálculos ainda não tenham sido elaborados.

Decorrido o prazo, assinalado sem manifestação da parte autora, ou recusada a proposta conciliatória, façam-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0018503-13.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301056369 - MARIA DUQUE FREITAS (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Conforme o Parecer da Contadoria, para análise do pedido e elaboração dos cálculos é imprescindível a apresentação de cópia do processo administrativo, contendo a carta de concessão/memória de cálculo da RMI do benefício, bem como a relação de salários-de-contribuição utilizados na apuração da RMI.

Assim, concedo à autora prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da documentação supra, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intimem-se.

0000937-80.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301062276 - JOSE SALOMAO NETO (SP203655 - FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS, SP267364 - ADRIANA INACIO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF e do documento de identidade (RG), nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nº 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa

indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0062942-46.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301062844 - MARIA APARECIDA DE JESUS SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora: regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0065761-87.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063448 - CONCEICAO APARECIDA DE GOUVEIA----ESPOLIO (SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não obstante o despacho anterior, concedo a dilação de prazo suplementar e derradeiro por mais 60 (sessenta) dias, para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que os cálculos encaminhados pela Receita Federal não estão atualizados, conforme determinado na sentença condenatória, determino que se oficie novamente a Receita Federal para que atualize os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Por oportuno, anote-se sigilo nestes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0051620-29.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301056633 - ROSEMEIRE LEITE DOS SANTOS (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA)

0045272-92.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301056635 - DURVAL TADEU BATISTA (SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA)

0050600-66.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301056634 - CARLA CAMPOLONGO CARREIRA (SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA)

0006146-30.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301062261 - HERMES ODAIR VALENTIM (SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora proceda às regularizações necessárias, abaixo descritas:

a) Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento/ indeferimento administrativo do benefício pleiteado.

Assim e para que reste configurada a lide, apresente o referido documento.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

b) Adite a inicial para que conste o número e a DER do benefício objeto do pedido; e,

c) Junte comprovante de residência em nome próprio, atual (datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de

parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, tornem os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB. Após, ao setor de Perícias para a designação de data para sua realização.

Intime-se.

0002384-06.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301056859 - FRANCILMAR QUIRINO DA SILVA (SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo, por ora, perícia médica na especialidade de psiquiatria, no dia 03/04/12, às 12h30, aos cuidados do Dr. Jaime Degenszajn, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César (estação Trianon-Masp do metrô), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a juntada de laudo médico do perito ora designado paraverificar a necessidade de o autor ser avaliado em outras especialidades

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0041057-78.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065593 - LUIZA PINHEIRO DE SOUZA (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Verifico que o cancelamento do benefício decorre de perícia médica administrativa realizada em razão de reavaliação prevista em lei. Sendo fato novo, o cancelamento deve ser objeto de outra demanda judicial e não discussão no presente processo, no qual já houve cumprimento da obrigação pelo réu e levantamento dos valores em atraso pela parte autora.

Sendo assim, archive-se o feito.

Int.

0003971-63.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065238 - WILLIAN AMERICO SILVA (SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Determino o agendamento de perícia médica para o dia 09/04/2012, às 10h00min, na especialidade Neurologia, aos cuidados da Dra. Cynthia Altheia Leite dos Santos, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Sem prejuízo, designo perícia social para o dia 10/04/2012, às 09h00min, aos cuidados do perito Assistente Social, Sr. Caetano de Oliveira Altenfelder Silva, a ser realizada na residência da parte autora, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá apresentar ao perito os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0060079-20.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065675 - SANDRA DE SOUZA SANTOS (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer por parte do INSS. Em nada sendo requerido, dê-se baixa findo e arquivem-se os autos. Cumpra-se e Intimem-se.

0037321-76.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063212 - MARIA LUIZA LANDINI (SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA, SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de ação em que a parte autora almeja a concessão do benefício previdenciário.

Realizada perícia médica na especialidade de Psiquiatria, o perito constatou que a parte autora não possui incapacidade laborativa. Quanto a incapacidade preterita da mesma o perito afirmou: "Não há evidências de períodos em que a autora estivesse incapacitada por doença mental".

Diante da petição acostada aos autos em 19/12/2011, bem como dos documentos médicos acostados na inicial, oficie-se o Instituto de Assistência Médica do Servidor Público Estadual - IAMSPE, para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o prontuário médico completo da autora.

Oficie-se ao INSS para que junte cópia integral dos procedimentos administrativos NB nºs 538.784.246-3, 546.742.111-1 e 537.768.675-2, notadamente dos laudos periciais. Prazo: 45 dias, sob pena de busca e apreensão.

Atendida tal providência, remetam-se os autos ao perito médico JAIME DEGENSZAJN, para que no mesmo prazo, informe se ratifica ou retifica suas conclusões quanto a incapacidade atual e pretérita da parte autora, bem como se há ou não necessidade de realização de perícia em outra especialidade.

Após tornem conclusos.

Intim.

0000098-02.2005.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065226 - APARECIDA SOARES DOS SANTOS ROBERTA SOARES ALBANESE (SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Arquivem-se os autos, ante a inércia da parte autora.

Dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se.

0351411-26.2005.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064947 - LORIVAL GOMES BARCA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) PAULO SERGIO BARCA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) LORIVAL GOMES BARCA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com efeito, defiro o pedido de habilitação de APARECIDO BENEDITO BARCA - CPF: 051.594.918-30 e PAULO SERGIO BARCA - CPF: 107.836.208-45, na qualidade de dependentes do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado nº. 70 da FONAJEF e artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados.

Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na instituição bancária, oficie-se ao Banco do Brasil para que libere o referido numerário, na proporção de 1/2 do valor depositado, a cada herdeiro habilitado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0012686-65.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063290 - OFELIA DIAS RUIZ (SP275628 - ANDRE FANTIN) JOSE ANTONIO RUEDA RUIZ (SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Recebo o recurso da parte ré no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0027978-90.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301066380 - JOSE DOS SANTOS (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias se há o interesse na renúncia do montante que excede o valor teto de 60 salários mínimos para a competência do Juizado Especial Federal.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

0034427-30.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065311 - PAULO BATISTA CALUTA (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a inércia da parte autora, concedo prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para cumprimento da decisão anterior. Intime-se.

0006393-11.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065161 - IRACY MANCINI (SP183353 - EDNA ALVES, SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF ou da situação cadastral atualizados, bem como sua qualificação inicial adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Ainda, o acompanhamento da perícia médica ocorrerá nos termos da Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009, devendo o assistente juntar aos autos cópia da carteira de inscrição junto ao conselho de classe (CRM).

Com o cumprimento, tornem os autos à Divisão de Atendimento para atualizar o cadastro de parte. Após, ao setor de Perícias para a designação de data para sua realização.

Intime-se.

0023165-59.2006.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065370 - HOMERO ROSA FILHO (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da anexação aos autos virtuais do ofício do INSS informando o cumprimento da obrigação de fazer, dou por encerrada a prestação jurisdicional. Determino a baixa definitiva dos autos. Int. Cumpra-se.

0006558-58.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063648 - TEREZINHA OLIVEIRA DE LIMA (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

No mesmo prazo, proceda a parte autora à juntada de cópia legível de seu RG, considerando que a cópia apresentada não permite visualizar a assinatura.

Intime-se.

0056545-39.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301050412 - JOSE CUPERTINO DE MORAES (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

O presente feito versa sobre pedido de revisão da aposentadoria por invalidez do autor, mediante a consideração dos salários de benefício do auxílio doença convertido em aposentadoria, em vez da mera majoração do percentual daquele benefício (artigo 29, § 5º, da Lei 8.213/1991).

Pleiteia o réu, com fundamento nos artigos 475- L, § 1º, e 741, par. único, do CPC, o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo, sob o argumento de que o título constituído contraria interpretação da Constituição Federal firmada pelo STF no julgamento do RE 583.834/SC, datado de 21.09.2011.

O pedido do réu não prospera. O título executivo em questão decorre de condenação passada em julgado em data anterior à declaração de inconstitucionalidade da norma pelo STF, de sorte que sua desconsideração implicaria a desconsideração da própria coisa julgada.

No presente caso, o pedido foi definitivamente julgado e teve o trânsito em julgado certificado em 13.07.2010, data anterior ao julgamento do STF. Vale dizer que, ao momento do trânsito em julgado, houve legítimo exercício do controle difuso de constitucionalidade conferido aos juízes ordinários, em relação a matéria até então não apreciada pelo STF. Desse modo, a posterior declaração de inconstitucionalidade não pode retroagir para ferir para desconstituir relação jurídica já constituída, sob pena de violar o princípio constitucional da coisa julgada e, na esteira, a segurança jurídica.

Nesse sentido, nem mesmo os artigos 475- L, § 1º, e 741, parágrafo único, do CPC, admitem interpretação que contrarie o princípio constitucional da coisa julgada. Segundo a norma processual, “considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal

como incompatíveis com a Constituição Federal”.

A norma processual, a bem da verdade, somente reforça no âmbito do Poder Judiciário a força vinculante que a declaração de inconstitucionalidade de uma determinada norma possui frente à toda Administração Pública. O que não se admite é que isso sirva de justificativa para retroagir os efeitos dessa declaração a situações já constituídas. O dispositivo processual é claro e mesmo uma interpretação puramente literal já bastaria para negar a pretensão do réu, pois trata de título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, e como já se viu acima, à época do julgamento, do trânsito em julgado, e portanto, da constituição do título executivo, não havia ainda qualquer declaração de inconstitucionalidade da norma. Diante do exposto, homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial em 09.09.2011 e determino a expedição de ofício requisitório para pagamento do valor apurado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos.

Intime-se.

0025993-57.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063100 - RUBENS TEIXEIRA (SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025148-88.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301058202 - ARTUR DIAS PINTO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046499-54.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063093 - TETSUO KARIYA (SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR, SP210444 - LEONICE FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050259-11.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063092 - DILSON JESUS SANTOS (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041114-57.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063890 - GABRIELA RAMOS GERARDI (SP293479 - THEO ENDRIGO GONÇALVES, SP302602 - BRUNO SALES BISCUOLA, SP297921 - ALEXANDRE CHINZON JUBRAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA, SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Considerando que não há resposta da Redecard ao ofício expedido por este Juízo, reitere-se o ofício a esta empresa, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça as informações solicitadas pelo advogado da Caixa Economica Federal em audiência realizada em 12/12/2011, sob pena de crime de desobediência.

Após, tornem os autos conclusos.

0003395-70.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301066293 - MARIA ANGELA D ELIA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Concedo prazo suplementar improrrogável de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0047614-81.2006.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065379 - JOÃO ANTONIO TEIXEIRA (SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, bem como da expedição da requisição de pagamento para requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. No No silêncio, dê-se baixa findo e arquivem-se os autos. Cumpra-se e Intimem-se.

0005190-14.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301062051 - ANTONIO SAO LEO SANTOS ARAUJO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Concedo prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando os seguintes documentos:

a) Cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

b) Comprovante de residência em nome próprio, atual (datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

c) Procuração, com outorga de poderes para representação perante o foro em geral, datada e assinada pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Intime-se.

0008477-19.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301062719 - LOIDE BIBANCOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifico que não há identidade de demandas entre os presentes autos e o processo de nr. 00201690619964036183, uma vez que o objeto desta ação é recálculo do benefício recebido pelo autor, nos termos da EC 20/98 e EC 41/2003 e o pedido do referido processo é revisão de benefício previdenciário, desde a concessão, fixando a renda mensal à importância correspondente ao número de salários mínimos com os quais contribuíram e correção dos salário de contribuição integrantes do PBC por índices que assegurem a manutenção de seu valor real.

Compulsando os autos virtuais, observo que o(a) autor(a) deixou de apresentar cópia de comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo ao ingresso com esta ação, deste modo, regularize a parte autora, o presente o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, completo (que inclua informação do município em que parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0006105-63.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063617 - VERA LUCIA APARECIDA DO PRADO (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

0010616-41.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301056123 - JOILDA DE JESUS SANTOS (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se novamente o perito para que, no prazo de 20 dias, cumpra integralmente o r. despacho proferido em 14/09/2011, esclarecendo se retifica ou ratifica suas conclusões, com base na análise do caso concreto e em seu conhecimento técnico sobre a evolução média da patologia, bem como manifeste-se especificamente acerca dos documentos anexados em 01, 07, 22/07; 22/08; 01, 06, 15/09; 16 e 25/11/2011.

Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença.

Publicada e registrada neste ato.

Cumpra-se. Intimem-se.

0031848-12.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301062750 - JOSE ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Acolho a justificativa apresentada pela perita em clínica médica, Drª Larissa Oliva, em 28/02/2012.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao pagamento do laudo médico.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo. Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0016346-38.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065296 - CLAUDIO SILVEIRO BITTENCOURT CLAUDIO SILVEIRA BITTENCOURT JUNIOR (SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0020971-13.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065458 - LUIZ AUGUSTO FEITOSA (SP304543 - VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA)
0038040-92.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065509 - ROSILDA FERNANDES (SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI, SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0010207-65.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065487 - DECIO BARREIROS DE OLIVEIRA (SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR, SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0013242-67.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065189 - IRIDINEI DURVALINA DE SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0017276-85.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065095 - MARIA JOSE DA SILVA MORAES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0012782-80.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065241 - ISABEL NUNES PINHEIRO (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023458-24.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064995 - LILIAN TAMIOZZO DE ALBERGARIA (SP201382 - ELISABETH VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou com a concordância, expeça-se à requisição de pagamento conforme apurado pela contadoria judicial.

Havendo manifestação comprovadamente fundamentada desfavorável, com planilha de cálculos, remetam-se à conclusão.

Outrossim, tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo mesmo prazo, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

Decorrido o prazo de 10 dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos.

Intime-se. Cumpra-se.

0002544-31.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064546 - NEIDE JANE PEREIRA DA SILVA (SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o Despacho de 13/02/2012, aditando a petição inicial para fazer nela constar o número de benefício objeto da lide, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Intime-se

0056685-34.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064494 - ALOIDES BISPO DA SILVA (SP248209 - LORENZA CAVALCANTE REBEQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº. 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº. 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, devendo igualmente regularizar sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas, providenciando, se necessário, a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal. No mesmo prazo e sob a mesma pena a parte deverá regularizar o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0058392-42.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064923 - ROSEMARY CAPRETZ (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados no ofício pela Ré. Prazo: 15 (quinze) dias.

Eventual impugnação deverá ser comprovada com apresentação de planilha de cálculo.

Nada sendo comprovadamente impugnado pela parte autora, encaminhem-se os autos ao setor de RPV/PREC.

Intimem-se as partes da decisão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora o prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que regularize o feito, cumprindo as seguintes diligências:

I. Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial fazendo constar o número e a DER do benefício objeto do pedido.

II. Junte cópia legível do comprovante de residência em nome próprio, atual (datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

III. Forneça referências quanto à localização de sua residência e telefones (do autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Com o cumprimento, tornem os autos à Divisão de Atendimento para atualizar o cadastro da parte. Após, ao setor de Perícias para a designação de data para sua realização.

Intime-se.

0005887-35.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065057 - MARIA APARECIDA FERREIRA DIONISIO (SP298020 - EWLER FRANCISCO CRUZ E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006391-41.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065055 - RONALDO DE JESUS BRITO (SP296124 - BIANCA APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054991-30.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301060832 - LUIZ LOURENÇO (SP286792 - VAGNER MARCELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Determino o agendamento de perícia médica para o dia 30/03/2012, às 08h00min, na especialidade Otorrinolaringologia, aos cuidados do Dr. Fabiano Haddad Brandão, na Alameda Santos, 212 - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, a parte autora deverá juntar aos autos atestados médicos que comprovem a incapacidade alegada e complementem o exame audiométrico anteriormente apresentado.

Ainda no mesmo prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Sem prejuízo, designo perícia social para o dia seguinte, 31/03/2012, às 08h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Maísa Ferreira dos Santos Jandrey, a ser realizada na residência da parte autora, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0032950-06.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065652 - MANUEL SARDINHA DE FREITAS - ESPOLIO (SP235676 - RODRIGO OLIVEIRA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc..

Chamo o feito à ordem.

Não obstante a documentação anexada, bem como, a argumentação despendida, estas não tem o condão de regularizar o feito como determinado, visto que está incompleta.

Para a apreciação do pedido de correção da conta poupança, é necessário que a parte autora nomeie um a um, os interessados à sucessão de MANUEL SARDINHA DE FREITAS e que devam necessariamente figurar no polo ativo da presente ação, visto que até o presente momento apenas e tão somente foram apresentados documentos de forma desconexa e em desacordo com o contido na certidão de óbito anexada.

Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora retifique o pólo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, cópia legível do cartão ou outro documento que o contenha, RG, comprovante de endereço com CEP (contemporâneo à propositura da ação), instrumento de procuração, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Int...

0000885-21.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301062576 - ERICA MELO DE OLIVEIRA (SP232581 - ALBERTO OLIVEIRA NETO) FELIPE DE OLIVEIRA BREVES (SP232581 - ALBERTO OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Intime-se a parte autora para que, em dez dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS em 15.02.2012.

Decorrido o prazo tornem conclusos.

Int.

0020372-45.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065373 - HELIO MARQUES (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Cumprida a obrigação de fazer, dê-se ciência à parte autora do teor do ofício acostado aos autos pelo INSS. Em seguida, dê-se baixa findo e arquivem-se os autos. Intimem-se e Cumpra-se.

0003533-71.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065687 - OLINDA DANIEL SEVILHA (SP197352 - DEISE ETSUKO MATSUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ciência à parte autora do ofício de cumprimento da obrigação de fazer acostado aos autos pelo INSS. Em nada sendo requerido, dê-se baixa findo e arquivem-se os autos. Cumpra-se e intimem-se.

0036535-03.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065683 - JOSE BENEDITO GONCALVES (SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ciência à parte autora do ofício acostado aos autos pelo INSS. Em nada sendo requerido, dê-se baixa findo e arquivem-se os autos. Int.

0006101-26.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065648 - MARCOS ANTONIO FELIX (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento/indeferimento administrativo do benefício pleiteado.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Intime-se.

0048947-92.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065186 - MARIA JOSE PAULINO FERREIRA (SP303450 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia para o dia 09/04/2012, às 09h30min, aos cuidados do Dr. Paulo Vinícius Pinheiro Zugliani, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo peritoe indicassistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009,

publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0000989-76.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063956 - LUIZ CARLOS TEIXEIRA (SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora adite a inicial para que conste o número do benefício previdenciário objeto da lide.

Intime-se.

0000464-94.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064469 - IVO DIAS LOPES (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Comprovante acostado aos autos está ilegível e sem data visível, assim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0033344-47.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301066338 - NEUSA MARIA DA SILVA (SP151823 - MARIA HELENA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de demanda em face do INSS, na qual a parte autora pleiteava a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Julgado o pedido procedente, em 08/09/2011 foi pago o RPV com os valores atrasados.

Em petição de 15/08/2011 a parte autora informou que ainda não havia sido implantado o benefício pelo INSS.

Em ofício, o INSS informou o cumprimento da obrigação (anexo OF 8852.PDF de 20/09/2011).

Concedo o prazo de 10 dias para manifestação da parte autora.

Transcorrido o prazo in albis, tendo em vista o esgotamento da atividade jurisdicional, archive-se o processo, observadas as formalidades legais

Intime-se.

0056950-36.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064496 - LUIZ FERNANDO MANDETTA PETTENGILL (SP279862 - ROBERTA JACQUES BITTENCOURT PEDROSA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF ou documento oficial que contenha o nº. do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº. 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº. 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, devendo também providenciar cópia legível da Cédula de identidade (RG).

No mesmo prazo e sob a mesma pena a parte deverá regularizar o feito, juntando aos autos cópia legível de

comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0025984-90.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064339 - LUCIMA RODRIGUES LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Aguarde-se o oportuno julgamento do feito. Int.

0024195-27.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064300 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Nada a deferir quanto a remessa dos autos à contadoria é auxiliar para dirimir e esclarecer questões técnicas do juízo.

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora anexe seus cálculos e documentos comprobatórios de suas alegações.

Com a anexação de documentos, discordando, manifeste-se a CEF

Nada tendo sido comprovadamente impugnado pelo(a) autor(a), verifco entregue a prestação jurisdicional.

Arquivem-se, com baixa findo.

Intimem-se as partes desta decisão. Cumpra-se.

0045660-24.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065185 - ELDER SOARES DIAS (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista o laudo sócio-econômico acostado aos autos em 13/02/2012 e a petição de 24/02/2012, defiro o pedido do autor. Designo nova perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 13/04/2012, às 10h00min, aos cuidados do Dr. Sérgio Rachman, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0011763-05.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065489 - RUTH PEREIRA MARQUES (SP211948 - MARISA DE FATIMA BENELLI ACETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc..

Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens.

Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único.

Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora retifique o pólo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando cópia legível do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração, sob pena de extinção.

Int..

0030787-19.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064139 - MIRIAM REGINA MACHADO (SP223699 - ELI CARLOS HONORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que emende a inicial, incluindo o menor FELIPE RODRIGO MACHADO DA CONCEIÇÃO (certidão de nascimento de fls 23, arquivo petprovas) no pólo ativo de presente demanda, bem como apresente RG, CPF e procuração em nome do menor.

Intime-se o Ministério Público Federal para que atue no feito nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil.

Emendada a inicial, cite-se novamente o INSS.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, considerando que consta nos autos que o segurado falecido manteve vínculo de emprego no junto a empresa “Comércio de Peças elétricas para Auto Araújo Ltda” no período de 15.02.1992 a 23.07.1993 (CTPS fls 30, arquivo petprovas) e que o referido vínculo não consta do CNIS, tendo em vista que não há prova nos autos de que o vínculo foi rescindido sem justa causa ou por iniciativa do empregado, deverá a parte autora termo de rescisão de contrato de trabalho ou comprovante de recebimento de seguro desemprego referente ao vínculo acima referido, sob pena de preclusão da prova.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003927-44.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064124 - MARIA DE LOURDES FONTES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 22/03/2012, às 11h00min, aos cuidados do Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo/SP, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Anexado o laudo pericial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se as partes.

0021100-73.2010.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064366 - VANDREI DIOGO FERREIRA (SP264288 - VICTOR DA SILVA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA, SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS, SP243529 - LUCY ANNE DE GÓES PADULA)

Ante a proximidade da data de agendamento, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento. Int.

0025154-61.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065401 - MARCIA APARECIDA SANTIAGO (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS pelo prazo de 10 (dez) dias. Feito isto, e em nada sendo requerido neste prazo, dê-se baixa findo e arquivem-se os autos. Cumpra-se e Intimem-se.

0161137-42.2004.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065003 - JOSE CANUTO SOBRINHO (SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do ofício do INSS anexado aos autos em 09/01/2012, dando conta do óbito do autor, aguarde-se por 30 (trinta) dias a habilitação de eventuais herdeiros / sucessores / dependentes.

Decorrido se manifestação, arquivem-se os autos (baixa findo).

Int. Cumpra-se.

0038875-85.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065323 - CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA COSTA E OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Petição anexada em 08/11/2010: nada a decidir, visto que o pedido deste feito foi julgado improcedente.

Tornem os autos ao arquivo.

Int.

0005853-60.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065326 - DORACY

SILVERIO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Verifico que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, junte aos autos cópia legível do seu documento de identidade (RG). Intime-se.

0000973-25.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064564 - PEDRO PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça a divergência entre o endereço mencionado na petição inicial e o que consta no comprovante de endereço juntado aos autos.

0006275-35.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064595 - ORLANDO DE CARVALHO LIMA (SP209457 - ALEXANDRE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG da parte autora.

No mesmo prazo e sob a mesma pena a parte deverá regularizar o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0033275-78.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301062706 - JOSEFA ALVES DA SILVA (SP021802 - TAKASHI SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc...

Tendo em vista que até o presente momento não houve resposta do ofício encaminhado ao Hospital Sancta Marggiori, determino a expedição de novo ofício, consignando-se que já se trata de reiteração, para que o responsável administrativo dê cumprimento integral à determinação judicial, no prazo de dez dias, sob pena de desobediência.

Outrossim, tendo em vista o informado na certidão do oficial justiça, anexa ao feito em 14/11/2011, o novo ofício deverá ser expedido com base no endereço atual do referido hospital, ou seja : Rua Maestro Cardim nº 1137, Paraíso, São Paulo - SP .

O ofício deverá ser entregue diretamente ao responsável pela empresa, o qual deverá ser identificado pelo Oficial de Justiça e deverá lançar sua assinatura no termo.

Após, cumprida a determinação, aguarde-se a audiência designada. Se negativo, tornem conclusos para deliberações.

Int.

0002201-35.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064925 - JOHNNY AMADO RIBEIRO (SP303651 - WEBER TEIXEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Determino, diante das provas médicas apresentadas, o agendamento de perícia médica para o dia 03/04/2012, às 10h00min, na especialidade Ortopedia, aos cuidados do Dr. Ismael Vivacqua Neto, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Sem prejuízo, designo perícia social para o dia 09/04/2012, às 16h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Maísa Ferreira dos Santos Jandrey, a ser realizada na residência da parte autora, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes, com urgência.

0051849-18.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065501 - MARCOS ROBERTO LINO (SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA, SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 22/03/2012, às 12h30min, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo/SP, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0002277-59.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065261 - ADALTO SOUSA MONTEIRO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo), sob pena de extinção do feito.

Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Intimem-se.

0005183-22.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301062589 - CLEIDE MARCIA VIANA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s).

Intime-se.

0025483-73.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301066307 - EGON JANOS SZENTTAMASY (SP116252 - AVANI RIBEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA

REGINA DANTAS DE ALCANTARA)

Da leitura da inicial, não é possível aferir-se qual o motivo que impede a expedição de certidão negativa de débitos pela Fazenda Nacional.

Outrossim, tampouco se vislumbra ter o autor comparecido pessoalmente e protocolizado pedido de expedição da certidão em comento, limitando-se a fazer pesquisas pela internet.

Para piorar a situação, o autor informa que teve imóvel rural (ou esteve na iminência de tê-lo) em Pará; por outro lado os documentos demonstram que o imóvel se localiza em Mato Grosso.

Portanto, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor demonstre ter comparecido pessoalmente junto à Receita Federal para que este Juízo possa aquilatar qual a restrição que impede a expedição de certidão negativa de débito no CPF do autor, observando-se que, tampouco, há nos autos documento peremptório da negativa da Fazenda, mas sim recomendação de que compareça ao órgão da Receita Federal.

Int.

0002130-33.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301057375 - DEBORAH DE LOURDES OLIVEIRA (SP270045 - MANOEL AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o Despacho de 02/02/2012, juntando procuração com poderes para representação perante o foro em geral, assinado em favor do subscritor da petição inicial e fornecendo telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Intime-se

0123128-74.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064936 - FRANCISCO LUIZ AMANCIO (SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 3) comprovante de endereço com CEP e 4) procuração atualizada, onde a requerente outorga poderes de representação a seu patrono.

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

0051161-56.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063696 - CECILIA MARIA XAVIER DE OLIVEIRA (SP303450 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o laudo elaborado pela Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, petição acostada em 03/04/2012 juntando documentos médicos, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 03/04/2012, às 09h00min, aos cuidados do Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0006267-58.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065570 - ROSELI DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP293901 - WANDERSON GUIMARAES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em face do disposto no art. 109 da Constituição Federal e dos documentos anexados aos autos, esclareça a parte autora se pretende o reconhecimento da natureza acidentária de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Intime-se.

0084469-25.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065342 - MARIO DE OLIVEIRA (SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A CEF efetuou o depósito em 29/11/2010 referente aos expurgos inflacionários. Ocorre que a ré havia interposto recurso (petição anexada em 31/08/2010).

Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se desiste do prosseguimento do recurso, uma vez que cumpriu os termos da sentença.

Int.

0033329-49.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064152 - LUCIA MENSATO REBELLO DA SILVA (SP167636 - MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS) EVARISTO REBELLO DA SILVA JUNIOR LUCIA MENSATO REBELLO DA SILVA (SP131440 - FLAVIA DE LIMA RESENDE NAZARETH, SP132791 - KATIA MARIKO FUJIMOTO, SP131095 - RENATA DE CASSIA GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes a acerca do parecer contábil anexo em 23.02.2012.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

0053878-12.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063615 - PEDRO TORRECILHAS (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do parecer da contadoria judicial, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para juntar aos autos os documentos solicitados.

Intime-se.

0055979-51.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063586 - MARIA HUNILDA BRANDAO (SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Analisando o processo listado no termo de prevenção, não verifico a identidade entre as demandas, motivo pelo qual dê-se regular prosseguimento ao feito.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia integral do procedimento administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. No silêncio, encaminhe-se ao arquivo.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e Intime-se.

0026456-91.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301066367 - ROBERTO KEFFER AVELINO (SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031811-82.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301066397 - NELSON TERRA BARTH (SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011392-41.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065409 - JOAO MANOEL DE ARAUJO (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Expeça-se ofício ao INSS, concedendo o prazo de 10 dias para implantação do benefício, nos termos da decisão que homologou o acordo judicial, sob pena das medidas eventuais cabíveis, inclusive eventual apuração de crime de desobediência.

Após, venham os autos conclusos. Int.

0005612-86.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064324 - EDVALDO MACHADO (SP249806 - PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF ou de documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Após, com o cumprimento, remetam-se os autos setor de perícias para o agendamento da perícia, independentemente de nova conclusão.

Intime-se.

0053391-71.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065390 - AIDA APARECIDA TEIXEIRA (SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 17/04/2012, às 9:00, aos cuidados da perita, Dra. Talita Zerbini, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0025191-88.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064261 - CARLOS ROGERIO BUONO (SP205361 - CLAUDVANEIA SMITH VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Intime-se a parte autora da petição anexada pela CEF. Cumpra-se conforme decisão judicial. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos comprovante de residência em nome próprio, atual (datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Após o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de Perícias para o agendamento.

Intime-se.

0005948-90.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064554 - FRANCISCO DAS CHAGAS MORAES DOS SANTOS (SP112625 - GILBERTO GUEDES COSTA, SP296806 - JOSÉ MARTINS TOSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006120-32.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064553 - JAIRO ELIAS DE PAULA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA, SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA

TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006138-53.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064552 - SHIRLEI CONCEICAO GARCIA (SP189530 - ELIANA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010973-84.2011.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064547 - MARLETE MARQUES DE OLIVEIRA FIGUEREDO (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006390-56.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064548 - ALBERTINA FERREIRA SILVA (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006326-46.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064551 - ANTONIO TABOSA ALVES DE OLIVEIRA (SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013014-92.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063114 - ACLESIO AMBROSIO - ESPOLIO (SP250333 - JURACI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc..

Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que há legitimidade ativa do espólio quanto ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens.

Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único.

Assim, para exame da legitimidade de estar em juízo, necessário a apresentação dos documentos pessoais de todos os herdeiros (Vera e Iolanda): certidão de óbito dos falecidos genitores, CPF, RG, comprovante de residência (contemporâneo ao ajuizamento da ação) e procuração, se o caso, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0014000-85.2006.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065165 - JULIA CARDOSO DE SIQUEIRA (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Conforme cálculos elaborados pela Contadoria em 30/05/2011, o valor apurado se aproxima daquele depositado pela CEF em 08/06/2007.

Ante o exposto, homologo os cálculos feitos pela Contadoria.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, dirija-se o titular do crédito diretamente ao PAB deste Juizado para proceder ao levantamento da quantia depositada, administrativamente, sem necessidade de expedição de alvará.

Finda a atividade jurisdicional, dê-se baixa aos autos.

Int.

0046916-02.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065490 - TIAGO CORTEZ (SP243707 - FELIPE ANTONIO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Chamo o feito à ordem.

Diante da juntada de instrumento de procuração outorgado pela ré, após a decisão de 20/10/2011, mas antes de sua publicação, e em respeito ao princípio da economia processual, determino a anotação do nome do representante da ré e sua nova intimação para apresentar contestação em trinta dias.

Decorrido o prazo venham conclusos.

0041298-81.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065221 - LEUNG WING CHUEN (SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante a iníria do INSS, manifeste-se a parte autora sobre o alegado em 11.06.2011, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0055406-13.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065421 - JANIO MARIA

SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 9/04/2012, às 11:00, aos cuidados do perito, Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani (ortopedista), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perícia e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0056012-41.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063912 - LUISA GRACINDO DA SILVA (SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Acolho o aditamento à inicial acostado aos autos em 27/01/2012.

Diante do despacho de 13/01/2012, determino o agendamento de perícia social para o dia 03/04/2012, às 09h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Danielle Severo Barbosa da Silva, a ser realizada na residência da parte autora, conforme agendamento automático no Sistema do Juizado.

A parte deverá apresentar à perícia os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000139-56.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301054704 - MILTON SOARES (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Antes de apreciar os embargos declaratórios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

Cumpra-se.

0000514-23.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065426 - JOAO DE JESUS (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 22/03/2012, às 12h00min, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo/SP, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0046801-78.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065366 - GUIOMAR GOMES DA SILVA REIS (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição protocolizada em 13/01/2012: Defiro a dilação de prazo pleiteada pela parte autora, por mais sessenta dias, para o cumprimento integral do determinado no despacho anterior.

Intime-se.

0026848-41.2005.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064948 - CLEUBER DIAS DE SOUZA (SP216096 - RIVALDO EMMERICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

Analisando os autos, verifico que foi apresentada a certidão de PIS/PASEP, o que não é suficiente para a verificação da inexistência de outros habilitados à pensão do segurado falecido, vez que referido documento não é o retrato fiel da realidade, conforme a experiência tem demonstrado neste Juizado, razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), demonstrando ser a requerente a única beneficiária do de cujus perante o INSS.

Esclareço, outrossim, que a apresentação deste documento é essencial para deferimento do pedido de habilitação, sendo certo que este Juizado tomou todos os cuidados para que as solicitações aqui feitas fossem passíveis de cumprimento. Assim, a certidão de dependentes poderá ser requerida na Agência da Previdência Social (APS), situada na rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar - Centro - SP/SP - CEP 01048-000, para os casos de dificuldade na obtenção em outra Agência da Previdência.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se manifestação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

0015781-06.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301051254 - LAERCIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP207142 - LIA ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Assim, o feito não se encontra em termos para julgamento.

Concedo o prazo suplementar de 15 dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora junte aos autos os laudos técnicos periciais e formulários, referentes às atividades em condições especiais laboradas para as empresas IPC Ind e Com de Controles e Comércio e Industria Acoplex.

Oficie-se a Empresa Bernauer (AM2 Engenharia e Construção LTDA), para que no prazo de 15 dias, junte aos autos os laudos técnicos periciais e formulários do autor, referentes ao período laborado na empresa.

Int.

0089896-03.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301062641 - REGIS CARRASCO GALVAO (SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte autora acerca do parecer da contadoria judicial. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com concordância, dê-se baixa-findo.

Int.

0006643-44.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063896 - FRANCISCA MOURA DO AMARAL (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que comprove o patrono a inscrição suplementar na OAB/SP, tendo em vista que a inscrição originária principal é do Paraná e o advogado tem escritório no bairro da Barra Funda.

Intime-se.

0019771-05.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063712 - JOSE ROBERTO ROCCO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIAYEDA ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA)

Petição anexada em 22/02/2012: Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, devendo apresentar, ainda, o comprovante do primeiro pagamento da complementação da aposentadoria e os 23 comprovantes subsequentes, sob pena de preclusão da prova.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0057880-25.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063127 - MARA LIDIA FERREIRA (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA

REGINA DANTAS DE ALCANTARA)

Tendo em vista a divergência quanto aos cálculos apresentados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para manifestação.

Intime-se.

0025296-65.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065647 - MANOEL EDSON DE FRANCA (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial acostado aos autos em 01/02/2012. Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se

0018014-73.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064335 - MARILENE EUGENIO DA SILVA MIRANDA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

vistos, etc..

Ao Setor de Atendimento 2 para inclusão da correu, conforme petição da parte autora.

Após, cite-se.

Cumpra-se. Int..

0058070-85.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065219 - JOAO ROBERTO DA SILVA (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista o alegado pela parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Int.

0009884-31.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301066282 - MARIA APARECIDA FERRE CORREIA (SP227622 - EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão prolatada em 04/10/2011 por seus próprios fundamentos.

Deixo de receber o recurso, por falta de previsão legal.

Arquivem-se os autos.

Int.

0006411-32.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064511 - MARIA ELENILDA FAUSTINO DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Após, com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias médicas para agendamento.

Intime-se.

0003287-57.2007.4.03.6320 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065013 - JOVINA DA SILVA DE BARROS (SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante a informação de que a autora está recebendo o benefício de aposentadoria por idade desde abril de 2011, concedido administrativamente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, mormente no que tange as alegações da parte autora, em petição anexada aos autos em 12/05/2011.

Em seguida, tornem conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

0014679-51.2007.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064957 - MANOEL ANDRE DA SILVA FILHO (SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante da inércia da parte exequente, archive-se.

0015639-41.2006.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065236 - FRANCISCO GUILHERME DE SOUSA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

À contadoria, para que complemente os cálculos, fazendo incidir juros de mora até a presente data.
Int.

0032181-61.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065080 - VALDECI MARCULINO DA SILVA (SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Altere-se o cadastro do advogado.

Após, tornem conclusos.

Int.

0001079-84.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064529 - JOAO CARLOS VIEIRA PRIOSTE (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior, considerando que o comprovante de residência enviado está ilegível.

Intime-se.

0000793-09.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065413 - JOSE HELIO DA SILVA ALVES (SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia em clínica médica para o dia 29/03/2012, às 11h30min, aos cuidados da Drª Marta Candido, especialista em clínica médica e cardiologia, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo/SP ,conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.
Intimem-se as partes.

0015680-32.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064313 - ANDRESSA CALDEIRA DA CUNHA (SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Oficie-se a CEF para a liberação dos valores depositados em favor da genitora da autora.

Cumpra-se e Int.

0006563-80.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065380 - MANOEL GOMES DE NOVAIS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos e a consulta ao sítio da Justiça Federal, verifico que o Processo nº 00027666520094036119 foi julgado improcedente para concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

No presente processo, a autora requer a concessão de benefício por incapacidade, requerido administrativamente em 27/01/2012, NB 549.221.875-8, indeferido por parecer contrário da perícia médica. Tendo em vista que o processo apontado no termo de prevenção antecede o requerimento administrativo do benefício objeto desta ação, não há identidade entre a referida demanda e o presente feito.

Dê-se normal prosseguimento ao feito.

Intime-se.

0030789-86.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064156 - YASMIN ALICE ANDRADE DE SOUZA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Converto o julgamento em diligência.

Realizada perícia médica na especialidade psiquiátrica o perito constatou que a autora possui má formação congênita na mão direita.

Em perícia socioeconômica, a assistente social informou que a genitora da autora não possui renda e que ambas residem em um quarto localizado no terreno do avô da mesma e que neste mesmo terreno residem além do avô da autora, a avó e o tio. Diante disto para a melhor apreciação do feito junte a parte autora no prazo de dez dias cópias dos RGs e CPFs de todos que residem no mesmo terreno que a autora (avô, avó e tio da autora), para tanto concedo o prazo de 10 (dez) dias.

Após tornem conclusos.

Int.

0060582-75.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064904 - CLINEU RAMIRO TEIXEIRA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos efetuados por esta Contadoria Judicial, conforme arquivo anexo de 16/02/2012.

Eventual impugnação deverá ser comprovada com apresentação de planilha de cálculo.

Nada sendo comprovadamente impugnado pelas partes, encaminhem-se os autos ao setor de RPV/PREC para que providencie a expedição do requisitório referente ao montante dos atrasados.

Intimem-se as partes da decisão.

0028072-38.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301058045 - WILSON ROBERTO DA SILVA (SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Esclareça o autor, em 05 (cinco) dias, o PPP juntado aos autos em 13/02/2012, no qual não consta qualquer exposição a agentes nocivos durante o período trabalhado.

Sem prejuízo, officie-se a ex empregadora para que informe se o autor laborou exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos, com prazo para resposta de 15 (quinze) dias, sob pena de prática, em tese, de crime de desobediência (art. 330, do CP).

Int. Cumpra-se.

0033810-70.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063859 - VALDEMIR EVANGELISTA DE CARVALHO (SP151460 - PAOLA FURINI PANTIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se o INSS acerca da petição da parte autora anexada em 14/12/2011, no prazo de 05 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora foi intimada, por meio de seu advogado, para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pequeno valor expedida no bojo da presente demanda.

Até o presente momento, contudo, não consta das fases do processo notícia de levantamento do montante depositado, providência necessária para o arquivamento do feito e para a satisfação do crédito da parte autora.

Sendo assim, determino a intimação da parte autora, por meio de carta, para ciência do depósito dos valores decorrentes da condenação transitada em julgado nesses autos, junto à Caixa Econômica Federal. Em se tratando de parte maior e capaz, o levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, mediante a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido recentemente. Em se tratando de parte incapaz, o pedido de levantamento deverá ser formulado perante o juízo.

Caso a parte já tenha efetuado o saque dos atrasados à época da liberação dos valores, esta intimação

poderá ser desconsiderada.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0035691-92.2005.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301056041 - FERNANDO MATIOLI (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011312-87.2005.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301056068 - JOAO ESCOBAR - ESPOLIO (SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) LUCIANO ESCOBAR (SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) SERGIO ESCOBAR (SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0461966-47.2004.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301055987 - LOURDES PERES FERNANDES (SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0058558-40.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301057274 - ZELIA CONCEICAO SANTOS BRAZ (SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos e da manifestação da parte autora, manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou com a concordância, expeça-se à requisição de pagamento conforme apurado pela contadoria judicial.

Havendo manifestação comprovadamente fundamentada desfavorável, com planilha de cálculos, remetam-se à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos comprovante de residência em nome próprio, atual (datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do requerente, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0006048-45.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064560 - JOSE FRANCISCO ABREU PENTEADO (SP159035 - HELENA EMIKO MIZUSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005845-83.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064561 - LUIS CLAUDIO PRADO (SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056220-25.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301062735 - VERA LUCIA BITTENCOURT (SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro a dilação do prazo por mais trinta dias para que a parte autora comprove a regularização de seu CPF.

Intime-se.

0033726-69.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063698 - JOSE NUNES CONCEICAO (SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Verifico que o perito médico não conseguiu estabelecer da data de início da incapacidade por falta de documentação médica, dado esse essencial para a eventual concessão do benefício pleiteado, eis que necessário para verificação dos requisitos "carência" e "qualidade de segurado".

Desta feita, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente prontuário completo do autor, no tocante ao quadro de AVC.

Com a apresentação da documentação acima, determino a intimação do perito médico para que complemente seu relatório médico, no tocante, especificamente, à DII. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

0076437-31.2007.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065085 - OTTO SALGADO FILHO (SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Petições protocolizadas em 30/11/2011 e 06/02/2012: Defiro a dilação de prazo pleiteada pela parte autora, por mais trinta dias, para cumprimento integral do determinado no despacho de 29/06/2011.
Intime-se.

0008444-29.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065439 - URBANO BUENO HERNANDES (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Vistos, etc.
Defiro o prazo último e improrrogável de 05 (cinco) dias para a juntada da declaração de pobreza.
No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo virtual.
Int. Cumpra-se.

0000286-48.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301062785 - ROBERTO SIMAO (SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Determino o agendamento de perícia social para o dia 31/03/2012, às 10h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Maria Aparecida dos Santos, a ser realizada na residência da parte autora, conforme disponibilidade de agenda do perito no Sistema do Juizado.
A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.
Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 02/04/2012, às 11h30min, aos cuidados da Dra. Cynthia Altheia Leite dos Santos, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.
O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.
Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0036926-55.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064316 - MARIA ANTONIA ISMAEL - ESPOLIO ILDA ISMAEL DE CAMARGO WILMA ISMAEL LAURA MARIA ISMAEL MARCO ANTONIO ISMAEL LOURDES LUIZ ISMAEL SONIA REGINA ISMAEL AUGUSTO LUIZ ISMAEL IOLANDA LUIZ ISMAEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante das informações da CEF sobre o cumprimento do julgado, parecer da contadoria judicial informando a consistência entre a condenação e o efetivo cumprimento e nada impugnado pelas partes intimadas, dou por entregue a prestação jurisdicional. Assim, cumpridas as formalidades de praxe, dê-se baixa findo.
Dê-se ciência a parte autora de que levantamento, eventualmente não realizado, deve ser feito na via administrativa, diretamente na CEF, pelo titular do direito, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará deste juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0278154-65.2005.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065471 - CICERO RIBEIRO DO NASCIMENTO (SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Oficie-se o INSS para efetuar, administrativamente, o pagamento do complemento positivo faltante até o efetivo pagamento do requisitório/precatório.
Com a anexação dos documentos, havendo interesse, manifeste-se o(a) demandante em 5 (cinco) dias.
Com a vinda dos cálculos, remetam-se ao setor competente para expedição de ofício requisitório/precatório.
Intimem-se as partes desta decisão.
Cumpra-se.

0000831-21.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301062779 - JOAO AGOSTINHO (SP253900 - JOSE LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0010769-45.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301057172 - HELIO MAURO LOPES DA CRUZ - ESPOLIO (SP271419 - LUIS FELIPE VILLAÇA LOPES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora juntou aos autos documentos que comprovam a existência da(s) conta(s)-poupança nº 18757-6 e nº 0005955-0 nos períodos pleiteados na inicial, bem como cópia de requerimento protocolizado junto à CEF, para a busca dos extratos de suas contas.

Assim, intime-se a CEF para apresentar os extratos necessários ao julgamento, no prazo de 20 dias.

Int.

0094131-13.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063419 - CARMELA ANNINO BRANDAO SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Quanto aos juros progressivos, os extratos fundiários são imprescindíveis à apuração do valor eventualmente devido. Sem eles não é possível individualizar o objeto da obrigação: quanto deve ser depositado em cada conta para que a obrigação seja considerada adimplida.

Intime-se a CEF, ré e gestora do FGTS, para comprovação do cumprimento da obrigação a que foi condenada, ou seja, corrigir a taxa progressiva de juros, no prazo de 90 (noventa) dias. Com a anexação manifeste-se a parte autora. Eventual impugnação deverá ser comprovada com planilha de cálculos.

Intimem-se as partes desta decisão.

0017726-28.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065450 - ANALIA DOS SANTOS NUNES (SP257421 - KARLA CRISTINA BOTTIGLIERI SENATORI, SP284571 - GENEZI GONCALVES NEHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição de Autora - Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para a juntada da declaração de pobreza, sob pena de não recebimento do recurso.

Int.

0045157-03.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063588 - ALZIRA MARIA DE JESUS (SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Determino a realização de perícia médica para o dia 22/03/2012, às 10h30min, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo/SP, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0038683-16.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301061111 - CARMEM COLOMBO DE QUEIROZ (SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da

propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0005605-31.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063642 - MARIA JOSE AVELINO DA SILVA (SP279034 - ANDREIA FERNANDA MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Requer a parte autora seja observado no presente feito o princípio da celeridade processual previsto no art. 5, LXVIII da CF/88.

O feito observará a ordem cronológica considerando os processos que estejam na mesma situação.

Aguarde-se oportuno julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0049510-86.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064179 - FERNANDO JOSE AUGUSTO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Apresente a parte autora cópia de identidade profissional do assistente técnico indicado, com inscrição regular e ativa no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, nos termos da Portaria nº.95/2009-JEF/SP, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso não consiga fazê-lo antes de 08/03/12, e a fim de evitar ulterior alegação de cerceamento de defesa, no dia, identifique-se por meio de sua carteira profissional, da qual deverá ser extraída cópia, a fim de que seja juntada aos autos, nos termos da Portaria nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada no D.E.J da 3ª Região de 28/08/2009.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001762-58.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064231 - MARLENE BARBOZA DE MELO GRESPI (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Demanda procedente para correção da conta de FGTS quanto aos expurgos A CEF anexou documentos bancários comprobatórios da correção efetuada nos termos do julgado. A parte autora intimada expressamente concorda. Destarte, a vista da entrega da prestação jurisdicional requerida, cumpridas as formalidades de praxe, dê-se baixa findo.

Assim, dê-se ciência a parte autora de que o saque em conta de FGTS é realizado na via administrativa, pelo titular do direito, diretamente na CEF, nas hipóteses do artigo 20 da Lei 8036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará por este juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

0049133-52.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065644 - ANGELA DE ARAUJO AMORIM (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ANGELA DE ARAUJO AMORIM postulou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a concessão do benefício de pensão por morte na qualidade de esposa, em razão do falecimento de Aparecido Antonio Amorim, ocorrido em 12/03/1990.

O INSS indeferiu o benefício no âmbito administrativo em razão da perda da qualidade de segurado.

Considerando que na certidão de óbito apresentada com a inicial (fls. 13 do arquivo pet_provas), consta a observação de que “o falecido era desquitado de Angela Salvino Amorim”, determino a juntada, pela parte autora, de certidão de casamento atualizada, bem como cópia integral dos autos do desquite. Prazo: 30 dias. No mesmo prazo deverá esclarecer se pretende produzir prova em audiência.

Sem prejuízo, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 22/06/2012, às 16 horas, dispensado o comparecimento das partes, uma vez que não será instalada audiência.

Intimem-se.

0011829-19.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064409 - MARIA APARECIDA CARNEIRO DE PAULA (SP221607 - EDUARDO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, SP225425 - ELIAS ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição de 24/11/2011: A compensação dos valores devidos em razão da implantação da aposentadoria por invalidez com valores pagos administrativamente em razão de benefício inacumulável foi autorizada em sentença.

Entretanto, houve determinação expressa para que tal desconto fosse realizado no cálculo dos valores vencidos, não estando o INSS autorizado a compensar os valores pagos administrativamente pelo benefício anterior com as parcelas vincendas.

Por outro lado, observo que os documentos anexados pela parte autora não indicam a natureza dos descontos efetuados pela Ré no benefício da parte autora, não sendo possível aferir se o desconto realizado efetivamente se refere à referida diferença.

Ante o exposto, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 15 dias, esclareça a natureza e a origem dos descontos efetuados no pagamento do benefício da parte autora, bem como cumpra a decisão anterior, apresentando planilha de cálculos referente aos valores vencidos.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

Intime-se

0007103-31.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301066329 - SANDRA REGINA D ONOFRE (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Compulsando os autos virtuais, observo que o(a) autor(a) deixou de apresentar cópia de comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo ao ingresso com esta ação, deste modo, regularize a parte autora, o presente o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, completo (que inclua informação do município em que parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Prazo para cumprimento da determinação acima descrita: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s). Após, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se.

0000332-03.2012.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065502 - GIVALDO SILVA DOS ANJOS (SP010999 - ALBERTO XANDE NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora comprove o prévio requerimento/indeferimento administrativo do benefício pleiteado.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Ainda, no mesmo prazo e sob a mesma pena, junte cópia legível do RG.

Após o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de Perícias para o agendamento da perícia.

Intime-se.

0036515-41.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064260 - MARIZETE ALVES DE JESUS (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora anexada aos autos em 23.01.2012, esclarecendo se ratifica ou retifica a proposta de acordo acostada aos autos.

Decorrido o prazo, tornem-se conclusos.

Intimem-se.

0356230-06.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065492 - ARNALDO XAVIER DA COSTA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Comprove o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da obrigação, sob pena de desobediência/prevaricação (a ser apurado concretamente), além de imposição de multa.
Int.

0056687-04.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064759 - MARIA DELFINA GOILAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora promover a regularização dos autos, com a anexação aos autos pelo patrono da causa de procuração, delegando poderes específicos para sua representação nesse Juízo, bem como juntar aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0042087-17.2007.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065680 - FLORIPES BERNARDES (SP143635 - RICARDO BERNARDES) DEOLINDA DA ASCENÇÃO BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

O extratos bancários que constam da petição datada de 27/09/2011 não são os extratos que constam da petição que a parte autora acostou aos autos em 06/10/2011.

Desta feita, determino que a Secretaria cumpra os termos da decisão proferida em 08/09/2011.

Intimem-se.

0055410-50.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301056516 - REGINA CELIA SANTOS (SP190214 - GILDA ANGELA SILVA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor esclareça a divergência do nome da autora declinado na qualificação inicial e nos diversos documentos e laudos médicos apresentados. Se pertinente, junte cópia recente da certidão de nascimento/casamento com as devidas averbações.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante das informações da ré sobre o cumprimento do julgado, dê-se ciência à parte autora. Nada sendo comprovadamente impugnado em 10 dias, com planilha de cálculos, cumpridas as formalidades de praxe, dê-se baixa findo.

Dê-se ciência a parte autora de que levantamento, eventualmente não realizado, deve ser feito na via administrativa, diretamente na CEF, pelo titular do direito, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará por este juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0088116-62.2006.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064328 - VICTOR BOTTERI (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0013313-40.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065071 - MARINALVA DO NASCIMENTO PIVATO (SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0074549-61.2006.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301066165 - JOBERTO NICIDA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0029235-24.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301066167 - SECIO LUIZ

JULIAO DE OLIVEIRA (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL 0059884-35.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301066166 - DORACY DE BIAZZI (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL 0002811-42.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301066169 - PLINIO BISPO MANDINGA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL 0076167-07.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301066164 - DEVAIR FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL 0051524-43.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063933 - MARGARIDA NUNES BATISTA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a incapacidade para os atos da vida civil, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para regularizar a representação processual juntando aos autos procuração, RG, CPF e comprovante de residência do curador.

Regularizados, remetam-se os autos ao Setor de Cadastro e Distribuição para inclusão do curador Sra. Maria Tânia Batista, CPF 217.532.878-94.

Em seguida, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

0028580-47.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065537 - NANCI APARECIDA MAIRENA SERRETIELLO (SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Informe o setor de perícias acerca das alegações da parte autora, mormente no que tange à impossibilidade de realização da perícia designada para o dia 17/08/2011 p.p., reagendando-a, se o caso.

0002905-48.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065655 - JOSE YOUTI SATO (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 28/03/2012, às 10h00, aos cuidados do perito médico Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0000760-35.2007.4.03.6320 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063053 - MANUEL CARLOS DE CARVALHO SCAMILLA (SP120595 - GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO, SP224649 - ALINE CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

A fim de possibilitar o prosseguimento da execução, oficie-se à CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente a obrigação de fazer contida no julgado, efetuando o pagamento da diferença apurada pela Contadoria no parecer anexado em 17/09/2010, cujo cálculo ora homologo, abatendo-se os valores já depositados. Int.

0005826-77.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063603 - NILZA MARIA BARRETO (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que regularize o feito conforme a seguir:

- a) Adite a inicial fazendo constar o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide.
- b) Junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.
- c) Traga aos autos certidão de dependentes habilitados à pensão por morte tendo por instituidor o falecido Sr. Ednaldo João Bezerra. Havendo beneficiário, adite a inicial incluindo-o no pólo passivo bem como forneça dados para citação.
- d) Junte procuração, com poderes para representação perante o foro em geral, datada e assinada pela parte autora

em favor do subscritor da petição inicial.

e) Apresente comprovante de residência em nome próprio, atual (datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do requerente, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante. Intime-se.

0000670-16.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301066280 - LUIZ STAGINI (SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) MARIA DE LOURDES OLIVEIRA LIGOCKI (SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) NORBERTO GOMEA RAMALHO (SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) HENRIQUE LIGOCKI (SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) THEREZA LIGOCKI RAMALHO (SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) KRYSTINA LIGOCKI STAGINI (SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) MARIA DE LOURDES OLIVEIRA LIGOCKI (SP248209 - LORENZA CAVALCANTE REBEQUE) HENRIQUE LIGOCKI (SP248209 - LORENZA CAVALCANTE REBEQUE) THEREZA LIGOCKI RAMALHO (SP248209 - LORENZA CAVALCANTE REBEQUE) NORBERTO GOMEA RAMALHO (SP248209 - LORENZA CAVALCANTE REBEQUE) LUIZ STAGINI (SP248209 - LORENZA CAVALCANTE REBEQUE) KRYSTINA LIGOCKI STAGINI (SP248209 - LORENZA CAVALCANTE REBEQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc..

Defiro o pedido de integração na lide de KRISTINA LIGOCHI STAGINI, HENRIQUE LIGOCHI e THEREZA LIGOCHI RAMALHO, na qualidade de sucessores do falecido, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os requerentes.

Após, conclusos para julgamento oportuno.

Cumpra-se. Intimem-se.

0010245-14.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065513 - ONEIDA SPADARI CASANOVA - ESPOLIO (SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc..

Ante a documentação anexada pela parte autora verifico correta a indicação do pólo ativo.

Assim, dê-se regular processamento.

Aguarde-se julgamento oportuno.

Int..

0044547-35.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065431 - RODOLFO RIOITI YAMAZAKI (SP099026 - ANA APARECIDA MARQUES CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Determino a realização de perícia médica em Clínica Geral, no dia 19/03/2012 às 16h30m, aos cuidados do perito médico Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0036394-18.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065476 - ROSENILDA NEVES FERREIRA (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) JOAO PATRICIO NEVES FERREIRA (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer por parte do INSS. Em nada sendo requerido, dê-se baixa findo e arquivem-se os autos. Intimem-se e Cumpra-se.

0406721-51.2004.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301066286 - ANTONIO

SATURNINO DA SILVA (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista o aviso de débito anexado aos autos, demonstrando que o levantamento dos valores referentes a este feito foi realizado pelo próprio autor, manifeste-se à parte autora no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de litigância de má fé.

Com a manifestação ou decorrido o prazo em silêncio, tornem conclusos.

Intime-se.

0045526-36.2007.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301062726 - JOAQUIM MANUEL FERREIRA ANDRINO (SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

vistos, etc..

Ante ao fato de que até ao presente momento não foi dado cumprimento a r. determinação anterior, reitere-se via correio eletrônico.

Cumpra-se.

0098477-75.2005.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301062724 - TEREZINHA DE LOURDES VANELA (SP076641 - LEONILDA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença em decorrência de condenação em litigância de má-fé. Observo que a parte autora efetivou o valor correto da multa, mas em guia DARF e não GRU. Porém, tendo em vista que os valores serão transferidos para a União Federal e não para CEF, entendo que restou cumprida a determinação judicial, razão pela qual

0029626-76.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063176 - ANTONIA APARECIDA MEDEIROS (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Assiste razão à CEF. Não existem nos autos documentos que comprovem a existência de saldo em conta de FGTS nos períodos determinados no julgado. Decorrido o prazo sem anexação de documentos comprobatórios do direito requerido, tenho por inexequível o julgado e determino o arquivamento dos autos, com baixa finda.

Intime-se o(a) demandante.

0002184-96.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301062747 - HENRIQUE APARECIDO DOS SANTOS BELO (SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor esclareça a divergência do nome da parte autora declinado na qualificação inicial como HENRIQUE APARECIDO DOS SANTOS, e nos diversos documentos apresentados onde é qualificado como HENRIQUE APARECIDO DOS SANTOS BELO .

Intime-se.

0001588-83.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063199 - MARCOS MARCELO MOREIRA (SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) MARIA IOLANDA MOREIRA (SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) VALERIA CRISTINA MOREIRA (SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) JOSE ROBERTO MOREIRA (SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc..

Ante a argumentação e documentação anexada da parte autora, reputo correta a indicação do pólo ativo da demanda.

Aguarde-se julgamento oportuno.

Int..

0033780-35.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064373 - IZABEL MARIA SILVA DE OLIVEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS visando obter benefício previdenciário por incapacidade.

O INSS apresentou proposta de transação judicial.

Instada a se manifestar sobre a proposta, a autora apresentou contraproposta.

A manifestação da autora deve ser tomada, na verdade, como nova proposta de transação judicial, valendo recordar a propósito da formação de negócios jurídicos o que dispõe o artigo 431 do Código Civil:

“Art. 431. A aceitação fora do prazo, com adições, restrições, ou modificações, importará nova proposta.” (grifou-se)

Diante disso, inviável a homologação da transação judicial nos termos em que o feito se encontra. Porém, considerando o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino a intimação do INSS para que, em 5 dias, esclareça se concorda ou não com a contraproposta da parte autora. O silêncio será interpretado como não-aceitação.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0005683-88.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064343 - DEISE APARECIDA BERNARDI DEL SANTO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra as seguintes diligências:

I. Verifico não constar da inicial o número e DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial fazendo constar o número e DER do benefício.

II. Regularize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF ou da situação cadastral atualizados, bem como sua qualificação inicial adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Com o cumprimento, tornem os autos à Divisão de Atendimento para atualizar o cadastro da parte. Após, ao setor de Perícias para a designação de data para sua realização.

Intime-se.

0005778-21.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065211 - CLEVERTON FERREIRA DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento/ indeferimento administrativo do benefício pleiteado.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Após o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de Perícias para o agendamento da perícia.

Intime-se.

0053865-42.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065395 - DALVINA LUZIA DOS SANTOS (SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 13/04/2012, às 11h30min, aos cuidados do perito, Dr. Sergio Rachman (psiquiatra), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente

técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0029368-61.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063671 - MARIA DA SILVA (SP225447 - FLAVIA DE SOUZA CUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante a indicação do perito na realização de outra perícia com especialista em NEUROLOGIA, agendo a perícia médica na referida especialidade para o dia 03/04/2012, às 13:00 horas, NESTE JUIZADO, nomeando o perito Dr(a). RENATO ANGHINAH.

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de documento pessoal com foto, seus laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia alegada.

A participação de assistente técnico nos autos será admitida nos moldes da Portaria 95/2009-JEF.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica preclusão da prova técnica. Intimem-se. Cumpra-se.

0036802-04.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301066306 - IVONE MOREIRA DO NASCIMENTO DA SILVA (SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que a parte autora não juntou a guia de preparo, conforme determinado no despacho anterior, julgo deserto o seu recurso de sentença e determino o arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0014485-12.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301066336 - NIVIO MACHADO RIGOS (SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que a parte autora não juntou a guia de preparo, conforme determinado no despacho anterior, julgo deserto o seu recurso de sentença e determino o arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0048464-67.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065505 - MIGUEL BATISTA DOS SANTOS (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petições de 19/09/2011, 18/11/2011 e 09/02/2012: expeça-se requisitório no valor apurado pela contadoria judicial.

Int.

0043777-42.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065563 - JOSEFINA DE MATOS SILVA (SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o Despacho de 19/11/2011, juntando instrumento público de mandato com poderes para representação perante o foro em geral, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Intime-se

0053054-82.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301066422 - MARIA DAS GRACAS LISBOA DE SOUSA (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro o pedido do autor. Designo nova perícia na especialidade Psiquiatria, para o dia 18/04/2012, às 09h00, aos cuidados da Dra. Leika Garcia Sumi, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0000023-16.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065423 - FABRICIO CISOTO DOS SANTOS (SP068383 - MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA, SP242635 - MARCIO FERNANDO APARECIDO AMOROZINI, SP222850 - ELAINE CRISTINA SILVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Designo perícia médica para o dia 9/04/2012, às 11h30min, aos cuidados do perito, Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani (ortopedista), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perícia e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0043896-03.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063873 - ALAIDE VIEIRA DA SILVA (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Inicialmente, afasto as hipóteses de coisa julgada e litispendência, haja vista que o processo apontado no termo de prevenção tem como objeto requerimento administrativo distinto do discutido nestes autos. Outrossim, manifestem-se as partes acerca do Laudo médico pericial, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, faculto ao INSS a apresentação de eventual proposta de acordo. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Comprovado o cumprimento da condenação pela anexação de documentos e nada sendo comprovadamente impugnado, pela parte autora, no prazo de 10 dias, dou por satisfeita a obrigação contida no julgado. Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0004550-98.2009.4.03.6306 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065365 - NEY SOUZA MEDEIROS (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010239-70.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065362 - VANDERLEI MANOEL CONCEICAO (SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010061-63.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065363 - NELCI PEREIRA DOS SANTOS (SP151460 - PAOLA FURINI PANTIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017686-80.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065360 - ANTONIO SENA (SP139381 - JOAO CARLOS HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002534-84.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301059351 - FELIPE SEBASTIAO DOS REIS DA SILVA (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos carta de indeferimento do benefício objeto dos autos. Intime-se.

0044970-97.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065233 - MARINALVA DE JESUS SANTANA DA SILVA (SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI, SP230026 - SHIRLEI PATRÍCIA CHINARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da informação constante dos autos, "seq 45" de que o valor da condenação foi devidamente levantado em 15/12/2010, arquivem-se os autos (baixa findo), observadas as cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

0041385-32.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301060894 - APARECIDO MORAES DOS SANTOS (SP170753 - KÁTIA CILENE FEITOZA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

0003904-98.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065654 - NELSON SOARES DE JESUS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro a petição acostada aos autos em 23/02/2012.

0056291-27.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301066404 - JURANDIR ROCHA DE OLIVEIRA (SP281820 - GRACE FERRELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o Despacho de 16/01/2012, juntando comprovante de endereço legível, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se

0013096-26.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065595 - NEIDE DE LOURDES MORBIO DE CORDES (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício do INSS anexado aos autos.

Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado, apresentando planilha de cálculos pormenorizada com os valores que entende devidos, sob pena de preclusão e arquivamento do feito.

Somente após essa providência os autos serão remetidos à Contadoria para conferência.

Int.

0000025-83.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301062450 - PEDRO BEZERRA DA SILVA (SP154181 - CHRISTIANE NOGUEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica na especialidade de psiquiatria, no dia 10/04/12, às 09h30, aos cuidados do Dr. Jaime Degenszajn, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César (estação Trianon-Masp do metrô), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0041082-18.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301066398 - MARIA AURICELIA DE SOUSA (SP295823 - DANIELA SPAGIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o laudo elaborado pela Dra. Carla Cristina Guariglia, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 23/03/2012, às 15h00, aos cuidados do Dr. Márcio da Silva Tinós, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como

de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicará assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0089904-77.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065606 - JOSE SEVERINO DE MELLO (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos.

A CEF anexou extratos sobre o cumprimento do julgado (11/07/2011) quanto a correção dos expurgos, informando haver limitado a correção em 60 salários mínimos. Intime-se a CEF para que cumpra e comprove o integral cumprimento do julgado tendo em vista que é sabido que a lei dos juizados especiais não permite esta limitação em se tratando de valor da condenação. Fixo prazo de 10 dias. Com a anexação da documentação pela CEF, manifeste-se a parte autora em 10 dias.

Quanto aos juros progressivos, a CEF requer prazo para apresentação dos extratos e a parte autora informa haver recebido em outro processo. Havendo interesse, manifeste-se a CEF no mesmo prazo.

Intimem-se as partes desta decisão.

0055763-90.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301062305 - APARECIDO MIGUEL (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia para o dia 30/03/2012, às 12h00, aos cuidados do perito, Dr. Marcio Da Silva Tinós, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César (estação Trianon-Masp do metrô sede deste Juizado na , conforme disponibilidade de agenda no Sistema do Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0026912-75.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065480 - ANDREIA PEREIRA RODRIGUES (SP081187 - LUIZ BIASIOLI, SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Certifique-se o trânsito em julgado. Em seguida, dê-se baixa findo e arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0056734-75.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301057178 - JOAO VIRGILIO DE AQUINO (SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 21/03/2012, às 13h00min, aos cuidados do perito médico Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes com urgência.

0048312-82.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064465 - FRANCISCO LINS DA PENHA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do parecer da contadoria judicial, concedo prazo de 30 dias para que a parte autora apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 32/001.482.266-0.

Saliento que a parte autora está devidamente representado por advogado, o qual detém a prerrogativa de obter

vistas e extrair cópias de processos perante os órgãos e entidades administrativas.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0000545-43.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065468 - ALINE ALVES MAIA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF ou documento oficial que contenha o nº. do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº. 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº. 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, devendo, no mesmo prazo e sob a mesma pena, providenciar cópia legível da Cédula de identidade (RG).

Intime-se.

0002460-46.2007.4.03.6320 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065316 - CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO (SP133869 - CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante o silêncio das partes, homologo o cálculo da Contadoria de 30/05/2011. A quantia depositada pela ré (conforme petição anexada em 26/05/2009) poderá ser levantada, eventualmente não sacada, administrativamente pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvaráou ordem judicial por este juízo.

Finda a atividade jurisdicional, dê-se baixa findo.

Int.

0060672-49.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301057673 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro a dilação de prazo suplementar por mais 60 (sessenta) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do feito.

0000450-13.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064486 - LINDINALVA GOMES VIEIRA PORTO (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº. 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº. 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais e para que providencie cópia legível do RG da parte autora..

No mesmo prazo e sob a mesma pena a parte deverá regularizar o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0051846-34.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301066349 - MANOEL PEREIRA GONCALVES COLLETES (SP123435 - IVONETE MARTINS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Concedo prazo suplementar de quinze (15) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0005781-73.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065079 - JEANETE CAETANO (SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos:

a) Comprovante de residência em nome próprio, atual (datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

b) As provas médicas que corroborem a incapacidade durante o período alegado na inicial.

Após o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de Perícias para o agendamento.

Intime-se.

0053956-74.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065319 - NILSON DOMINGOS MACHADO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ, SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES, SP266274 - ÉRIKA ANDRESSA FERRAGONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Tendo em o laudo médico anterior ter sido realizado em 15/05/2008, bem como o determinado no r. despacho proferido em 14/11/2011, designo para o dia 11/04/2012, às 13:00 horas, com Dr. Paulo Eduardo Riff, na especialidade de neurologia, no setor de perícias deste Juizado Especial Federal.

2. No prazo de 10 dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico (Lei nº 10.259/01, art. 12, §2º)

3. A parte autora fica ciente de que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos relacionados com a patologia que alega possuir, sob pena de preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

4. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos.

5. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0053020-78.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065039 - LEONICE MARIA DA SILVA DIAS (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da informação constante dos autos, "seq 31" de que o valor da condenação foi devidamente levantado em 05/05/2011, arquivem-se os autos (baixa findo), observadas as cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

0007053-39.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065369 - IAEKO AKAMINE (SP084327 - VALDEMAR ROSENDO MARQUES) AMERICO AKAMINE (SP084327 - VALDEMAR ROSENDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Assim, expeça-se novamente ofício à CEF para que, no prazo de 15 dias, colacione aos autos cópia legível dos extratos dos períodos: abril, maio e junho de 1990 (Plano Collor I) referentes às contas poupança nº 013.00024634-0, nº 00005675-4 e nº 00003053-4, agência 1368.

Intimem-se e cumpra-se.

0024370-50.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065670 - ADEVENTE PEREIRA DA SILVA (SP225859 - ROBSON SOARES PEREIRA, SP262764 - TATIANA FRANCESCHI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos enviado pelo perito em Ortopedia, Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, anexado aos autos em 02/03/2012.

Após, voltem conclusos para julgamento.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

0463012-71.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301062711 - LUIZ DE

OLIVEIRA - ESPOLIO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) SCHIRLEY SOLLITTO DE OLIVEIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, determino que se informe eletronicamente (correio eletrônico) a 6ª Vara do Fórum Federal de Santos - SP, processo nº. 00017471620024036104, distribuído em 20/03/2002, sobre este processo, solicitando-lhes cópia da petição inicial, sentença, acórdão e Certidão de Trânsito em julgado dos autos daquele processo a fim de se apurar possível litispendência.

Após juntada das cópias, voltem conclusos.

0041623-51.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065558 - JOAO VITORIANO DA SILVA (SP147244 - ELANE MARIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Relatório médico de esclarecimentos.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0058607-81.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065676 - NILSON BARBOSA DE FRANCA (SP206032 - JULIANA BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. Em nada sendo requerido, dê-se baixa findo e arquivem-se os autos. Cumpra-se e Intimem-se.

0045115-51.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064134 - ZACARIAS DE JESUS DA SILVA (SP195590 - NILSON LÁZARO MONTEIRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 22/03/2012, às 11h30min, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Jonas Aparecido Borracini, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo/SP, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0041837-23.2003.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063036 - WALDOMIRO LAZARI (SP197802 - JOAQUIM PRIMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora e concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão de nº. 6301483675/2011.

Com a manifestação, voltem conclusos. Decorrido o prazo em silêncio, expeça-se a RPV.

Intimem-se.

0050248-74.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064872 - EDINALDO SILVA ROCHA (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Ismael Vivacqua Neto, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 13/04/2012, às 11h30min, aos cuidados da Dra. Raquel Sztterlind Nelken, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente

técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0010821-41.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064137 - AIDA NASCIMENTO ABREU - ESPOLIO (SP129310 - WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc..

A representação do espólio está em ordem, restando perquirir a sua legitimidade para a causa.

Assim, intime-se a parte autora a juntar declaração da CEF de que a falecida Ainda Nascimento Abreu era cotitular da conta poupança 0238.013.99005543-0. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Int.

0004273-92.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064935 - LUDOVINA LOPES BUENO (SP300359 - JOSE EDUARDO SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Determino o agendamento de perícia social para o dia 10/04/2012, às 08h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Érika Ribeiro de Mendonça, a ser realizada na residência da parte autora, conforme agendamento automático no Sistema do Juizado.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0054236-79.2006.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063282 - DELMA RACHEL DE MARCHE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
Em atendimento à decisão datada de 11/02/2009, a Secretaria providenciou a anexação em 12/02/2009 de planilha com a proposta feita pela CEF, que diverge em valores daquela acostada em 15/01/2009.

A parte autora, em petição anexada em 07/07/2008, alegou que a proposta feita pela ré, concernente ao documento anexado em 12/02/2009, somente se referiu aos planos Bresser e Verão, não tendo sido incluído o plano Collor I. Considerando, contudo, que a proposta de 15/01/2009 engloba os planos econômicos constantes na exordial, manifeste-se a parte autora se concorda com a oferta da ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

0052199-06.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065567 - JOAO JOAQUIM DOS SANTOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 22/03/2012, às 13h00min, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo/SP, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0055648-06.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065444 - MAURO HIKARU TAMANO (SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Reputo prejudicada a petição da parte autora, tendo em vista que os valores referentes aos atrasados encontram-se liberados para agendamento junto ao Banco do Brasil desde 29/09/2011 e, conforme ofício do INSS em 17/01/2011, já houve a concessão de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

Intime-se. Após, observadas as formalidades legais, dê-se baixa nos autos.

0023543-39.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065685 - SEBASTIAO GIRAO FRANCO (SP190636 - EDIR VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se baixa findo e arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0001321-48.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065278 - LUZIA PEDRINA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o v. Acórdão que anulou a sentença de extinção, intime-se a CEF para que junte aos autos no prazo de 15 dias cópia dos extratos objeto da lide.

Int.

0525412-24.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064943 - JOSE LODETTI (SP061544 - JOSE AUGUSTO PERES DE CARVALHO, SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não procede a alegação de impossibilidade de juntada da certidão de existência de dependentes perante o INSS, vez que é prática comum neste Juizado sua requisição, bem como a juntada pelos interessados. Assim, cumpra a parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias o quanto determinado na decisão anterior, trazendo a este Juízo a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), NÃO servindo a PIS/PASEP e carta de concessão da pensão por morte.

Esclareço, outrossim, que a apresentação deste documento é essencial para deferimento do pedido de habilitação, sendo certo que este Juizado tomou todos os cuidados para que as solicitações aqui feitas fossem passíveis de cumprimento. Assim, a certidão de dependentes poderá ser requerida na Agência da Previdência Social (APS), situada na rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar - Centro - SP/SP - CEP 01048-000, para os casos de dificuldade na obtenção em outra Agência da Previdência.

Intime-se.

0001708-58.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301062744 - JOSE GEOVANE HOLANDA CAVALCANTE (SP113333 - PAULO ROGERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Remetam-se os autos ao setor de atendimento para atualização do endereço e ao setor de perícia para agendamento.

Após, dê-se normal prosseguimento ao feito

Cite-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer contábil anexado aos autos.

Em caso de concordância ou no silêncio, dê-se regular prosseguimento ao feito, com a expedição de ofício de obrigação de fazer e posterior remessa a Seção de RPV/PRC para as providências pertinentes.

Na hipótese de discordância, a parte deverá apontar eventual inconsistência no cálculo da Contadoria Judicial, mediante apresentação de planilha discriminada. Oportunamente, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0025436-65.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301062878 - CLERISTON COELHO DE SANTANA (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0089588-06.2003.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301062871 - LUIS CARLOS POCATERRA (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047520-94.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301062873 - EDILSON SOARES ARAUJO (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0060684-97.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301062872 - WADERSON NEVES DE BRITO (SP254706 - GERCILENE DOS SANTOS VENANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031530-63.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301062877 - CLAUDIMIR DE OLIVEIRA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043703-22.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301062874 - SANDRA REGINA BERTOLAI SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005192-81.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064356 - AILZA DE SOUZA PEREIRA SANTOS (SP199269 - SUZANA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 22/03/2012, às 16h00min, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Ismael Vivacqua Neto, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo/SP, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0055718-86.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301056122 - SONIA MARIA DE SOUZA FERREIRA (SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR, SP303778 - MICHELE SENA DA PAIXÃO SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica na especialidade de psiquiatria, no dia 03/04/12, às 11h00, aos cuidados do Dr. Jaime Degenszajn, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César (estação Trianon-Masp do metrô), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0004246-12.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064915 - SUELI FERREIRA SILVA RIBEIRO (SP273227 - VALDI FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Acolho o aditamento à inicial acostado aos autos em 24/02/2012.

Determino o agendamento de perícia social para o dia 09/04/2012, às 14h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Maria das Dores Viana Santos, a ser realizada na residência da parte autora, conforme disponibilidade de agenda do perito no Sistema do Juizado.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 13/04/2012, às 10h00min, aos cuidados do Dr. Luiz Soares da Costa, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000259-65.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064493 - NAIRTO CASACHI (SP106681 - RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Compulsando os autos virtuais, observo que o(a) autor(a) deixou de apresentar cópia de comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo ao ingresso com esta ação, deste modo, regularize a parte autora, o presente o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, completo (que inclua informação

do município em que parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Verifico, outrossim, que não consta dos presentes autos cópia do documento de CPF do(a) autor(a), deste modo, faz-se necessário que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF (ou de comprovante de inscrição de CPF) ou de documento oficial que contenha os números destes documentos, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Requer a parte autora expedição de ofícios ao INSS para que apresente cópias de processo administrativo. Recai sobre o autor o ônus de fazer prova da constituição de seu direito (art. 333, I, C.P.C.), inexistindo qualquer alegação ou comprovação de que a obtenção de tais documentos tenha se tornado impossível ou extremamente onerosa por meios próprios.

Posto isso, indefiro por ora os pedidos de expedição de ofícios.

Proceda a parte autora à juntada aos autos de cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 60 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0036692-05.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063937 - RANDAL FARIAS RIGHI DE SOUZA (SP296940 - ROSANGELA DO CARMO SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de ação e que a parte autora requer a concessão do benefício assistencial.

Realizada perícia médica na especialidade de Psiquiatria, o perito constatou que o autor esta incapaz de forma total e temporária por um período de 18 meses e informou como data de inicio da incapacidade 04/2006.

Desta forma ficou presente o primeiro requisito.

Em perícia socioeconômica a assistente social informou que o autor reside com sua mãe em imóvel próprio em nome de seus pais e com boa infra-estrutura, mas que o autor não aufera renda própria e que a mãe do autor estava cumprindo aviso prévio. Informou ainda que os pais do autor estão separados e que o irmão do mesmo o auxilia financeiramente.

Diante do exposto para melhor apreciação do feito e comprovação dos fatos, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias informe a qualificação completa do genitor do autor (nome dos pais, RG, CPF e endereço).

Após tornem conclusos.

Int.

0054841-83.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065722 - ILADYR DA SILVA COMMERCO (SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO, SP267372 - ALLINE MELIM CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a parte autora complementou as custas de preparo, conforme determinado no despacho anterior, recebo o recurso da mesma no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0054308-90.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063125 - RENATO

APARECIDO DE CASTRO TELES (SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria para o dia 10/04/2012, às 14h30min, aos cuidados do perito Dr. Rubens Hirsel Bergel, na Av. Paulista, nº 1345 4º andar- Cerqueira César - São Paulo, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0001707-73.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063380 - MARIA EUFRAZIA RIBEIRO DE SOUSA (SP248002 - ALESSANDRA DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Determino a realização de perícia médica em Clínica Geral, no dia 18/04/2012, às 16h00, aos cuidados da perita médica Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0010858-68.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065532 - ANA MARIA GERALDES UZUELI (SP215741 - EDUARDO FERRARI GERALDES, SP188395 - ROGÉRIO CEZÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em petição protocolada em 30/05/2011, a parte autora requer a desistência do recurso interposto. Assim, HOMOLOGO, a desistência requerida para que produza os efeitos legais.

Prossiga-se o feito. Int.

0006741-29.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065327 - LEDA ALVES DE LIMA ROSSATO (SP251150 - DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos. Esclareça a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o interesse no ajuizamento da presente ação, uma vez que, limitada a RMI do benefício no teto então vigente, qualquer majoração a ser feita estará vedada, posto que limitada ao teto, portanto, sem qualquer efeito econômico prático favorável.

Após, retornem, cls. Int.

0040962-09.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063294 - TEREZA FERREIRA DE ARAUJO (SP253058 - CLAYTON FERNANDES MARTINS RIBEIRO, SP288624 - IGOR ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifestem-se as partes em 10 (dez) dias acerca do laudo pericial. Após, conclusos para a audiência.

Intimem-se.

0055150-70.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065417 - JOSE ALVES PINTO FILHO (SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 9/04/2012, às 12:00, aos cuidados da perita, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas (clínico geral), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente

técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0005301-66.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301066369 - ZENIL ANTONIA PELOCHE BORDIN (SP167482 - RENATA PELOCHE BORDIN, SP209578 - SERGIO CASTRESI DE SOUZA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Trata-se de demanda em face do INSS, na qual a parte autora pleiteava a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Julgado pedido procedente, em 13/05/2011 foi pago o RPV com os valores atrasados.

Em petição de 04/07/2011 a parte autora informou que ainda não havia sido implantado o benefício pelo INSS.

Em ofício, o INSS informou o cumprimento da obrigação (anexo OF.8224.PDF de 12/09/2011).

Oficie-se e intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o pagamento do complemento positivo.

Após a juntada, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora.

Transcorrido este último prazo in albis, tendo em vista o esgotamento da atividade jurisdicional, archive-se o processo, observadas as formalidades legais

Intime-se.

0042327-40.2006.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301056078 - DULCE PEREIRA ROSA (SP151784 - GILBERTO LOPES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Vista à parte autora pelo prazo de 10 dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0014666-47.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301066347 - INES MARTINEZ FAGIANI (SP256256 - PATRICIA VITERI BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Trata-se de demanda em face do INSS, na qual a parte autora pleiteava a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Julgado pedido procedente, em 02/09/2011 foi pago o RPV com os valores atrasados.

Em petição de 16/08/2011 a parte autora informou que ainda não havia sido implantado o benefício pelo INSS.

Em ofício, o INSS informou o cumprimento da obrigação (anexo OFICIO INSS OBRIG DE FAZER.PDF de 08/11/2011).

Oficie-se e intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o pagamento do complemento positivo.

Após a juntada, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora.

Transcorrido este último prazo in albis, tendo em vista o esgotamento da atividade jurisdicional, archive-se o processo, observadas as formalidades legais

Intime-se.

0006140-23.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064101 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP193681B - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Concedo o prazo de sessenta (60) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra as seguintes diligências:

a) Adite a inicial para constar o número e a DER do benefício objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados.

b) Junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo e de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

c) Apresente certidão atualizada de dependentes habilitados à pensão por morte tendo por instituidor o falecido Vicente Manoel de Souza.

d) Emende a exordial para que conste no pólo passivo, em litisconsórcio necessário, o atual beneficiário da pensão por morte, bem como forneça dados para citação.

Com a regularização, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para as devidas anotações no cadastro de parte.

Intime-se.

0055402-73.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064147 - SEBASTIAO ADELICIO DE PAULA (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Determino a realização de perícia médica em Clínica Geral, no dia 29/03/2012, às 11h00, aos cuidados da perita médica Dra. Marta Candido (especialista em Cardiologia), conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0039126-64.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301060865 - JANETE APARECIDA FERRARI NOBRE (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a impugnação ao laudo pericial, intime-se o perito para que, em 20 dias, manifeste-se sobre os termos da impugnação do autor, esclarecendo se retifica ou ratifica suas conclusões.

Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença.

Publicada e registrada neste ato.

Cumpra-se. Intimem-se.

0022457-67.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065377 - LUZIA MARIA DE MORAIS (SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Assim, defiro o pedido de habilitação de JOÃO BATISTA MORAIS, ANTONIO CARLOS DE MORAIS, ANTONIO BATISTA DE MORAIS, DAVISON BATISTA DE MORAIS e ANDRIE GALDINO DE MORAIS, na qualidade de sucessores da autora falecida, nos termos do art. 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda o habilitado. Em prosseguimento, designo perícia indireta para o dia XXX, às XX horas, com o dr. XXXXX, especialidade XXXXX.

A parte autora habilitada deverá comparecer no dia da perícia com toda a documentação médica de que disponha (receita, exames relatórios, prontuários), sob pena de preclusão.

Cumpra-se. Int..

0024711-13.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063442 - ROBERTO GROFF (SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro a dilação de prazo suplementar por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão anterior.

0003430-30.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064121 - SERGIO SEBASTIAO DE SOUZA (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 21/03/2012, às 16h00, aos cuidados do perito médico Dr. José Henrique Valejo e Prado, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Intimem-se.

0052855-60.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064443 - TEREZA MARIA JOSEFA (SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA, SP235172 - ROBERTA SEVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037889-92.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064444 - ZELIA FRANCISCA PEREIRA RODRIGUES (SP298201 - CECÍLIA MARIA BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053495-63.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065072 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA (SP084961 - MARIANA ROSA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia em clínica médica para o dia 18/04/2012, às 17h00min, aos cuidados da Drª Arlete Rita Siniscalchi, especialista em clínica médica e oncologia, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo/SP, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Faz se necessário que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, completo (que inclua informação do município em que parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

Intime-se.

0056492-19.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064459 - JOSE PEREIRA NETO (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS, SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056474-95.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064461 - VERBENIA SILVEIRA MOTTA (SP075126 - TEREZINHA LOPES ARARUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056486-12.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064460 - LUIZ CARLOS TEIXEIRA (SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023019-42.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063394 - JAMIRA SOARES MISTURA (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Conforme, se verifica da última petição acostada aos autos a parte autora pretende provar tempo de trabalho rural.

Para fins de comprovação de tempo de serviço rural, o artigo 55, § 3º da Lei n. 8.213/91, estabelece que:

Art. 55

(...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Por outro lado, o advogado que assinou a petição despachada em 01 de março, próximo-passado, deverá regularizar a representação processual da parte autora, uma vez que não consta da procuração outorgada. Ademais, sua carteira de registro na Ordem dos Advogados é de outro Estado, razão pela qual caso atue em mais de cinco feitos distribuídos neste ano, deverá informar o número de sua inscrição junto ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, conforme dispõe o artigo 10 da Lei 8906/94, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para eventual agendamento de audiência instrução e julgamento face ao pedido de reconhecimento de atividade rural.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002068-90.2011.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065160 - CRISTIANE SILVA AQUINO (SP232570 - MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA FERIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Recebo o aditamento da inicial.

Cite-se o INSS.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (Dez) dias, sobre o laudo pericial médico.

Int.

0038421-08.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063305 - ANTONIA BETIOLI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou, em 19/02/2008, guia de depósito judicial, junto com proposta aceita pela parte autora, cuja avença foi homologada em sentença em 16/06/2010, poderá a demandante dirigir-se diretamente à instituição bancária a fim de levantar administrativamente o montante eventualmente não sacado, sem necessidade de expedição de alvará ou ordem judicial.

Assim, finda a atividade jurisdicional, dê-se baixa ao feito.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0001315-36.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063756 - LUIZ FERNANDO GONCALVES DE ARAUJO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001096-23.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063025 - ADELINO TAFNER (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049975-95.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301066473 - JUSSARA ALVES PINTO (SP176385 - THIAGO CARNEIRO ALVES, SP223939 - CRISTIANE DE SOUZA PENA, SP205108 - THIAGO DURANTE DA COSTA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA)

Conforme solicitado pela parte autora, concedo prazo suplementar de cinco (5) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se

0030725-76.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064336 - CLARICE KEIKO SAGAVA DIAS DOS SANTOS (SP109974 - FLORISVAL BUENO, SP190026 - IVONE SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a impugnação ao laudo pericial, intime-se a sra. perita neurologista: Cynthia Altheia Leite dos Santos, para que, em 20 dias, manifeste-se sobre os termos da impugnação da parte autora, esclarecendo se ratifica ou ratifica suas conclusões, ante os documentos anexados.

Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença.

Publicada e registrada neste ato.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001182-28.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301062718 - JACI MARIA DE JESUS SILVA (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Petição anexa aos autos em 28.02.2012: Considerando que a parte autora apresentou documentos médicos do segurado falecido, Sr. Joselito Santos da Silva, e requereu a realização de perícia médica e, tendo em vista que a prova da incapacidade do falecido é imprescindível para verificação de sua qualidade de segurado ao tempo de sua morte, faz-se necessária a realização de perícia médica indireta.

Para tanto, designo perícia médica indireta, a ser realizada pelo Dr. Elcio Rodrigues da Silva, no dia 11.04.2012, às 09:30 horas, no Setor de Perícias deste Juizado (4º andar).

No prazo de 10 dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico (Lei nº 10.259/01, art. 12, §2º).

A autora deverá comparecer à perícia levando todos os documentos relativos ao estado de saúde de Joselito Santos da Silva, sob pena de preclusão da faculdade de produzir prova.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

0046746-30.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063008 - ESIO DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc..

Tendo em vista a inércia da "JUCESP", determino a expedição de novo ofício, consignando-se que já se trata de reiteração, para que o responsável administrativo dê cumprimento integral à determinação judicial, no prazo de 20 dias, sob pena de desobediência.

O ofício deverá ser entregue diretamente ao responsável pela empresa acima declinado, o qual deverá ser identificado pelo Oficial de Justiça e deverá lançar sua assinatura no termo.

Caso ocorra recusa, certifique o oficial de justiça como cumprido a diligência.

Após, cumprida a determinação, aguarde-se julgamento oportuno.

Se negativo, tornem conclusos para deliberações e expedição incontinenti de ofício ao Ministério Público Federal e ao Departamento de Polícia Federal, para a providência que entender cabível.

Cumpra-se. Int.

0061273-89.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065346 - PEDRO ROBERTO RIBEIRO (SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA, SP018062 - JOSE CARLOS DOS SANTOS CARIANI, SP275324 - MARIA DE LOURDES FERRARI, SP273139 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Petição anexada em 22/09/2010: nada a decidir, visto que o pedido deste feito foi julgado sem resolução do mérito.

Arquivem-se os autos

Int.

0006166-21.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065462 - BRENDA CHAGAS DOS SANTOS (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a representante da parte autora forneça referências quanto à localização de sua residência e telefone para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, comprove a guarda da menor.

Com o cumprimento, tornem os autos à Divisão de Atendimento para atualizar o cadastro da parte. Após, ao setor de Perícias para o agendamento.

Intime-se.

0045698-36.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064527 - YAEKO FUJII (SP293472 - SHEILA CRISTINA DE OLIVEIRA MARONI, SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instruí a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor de atendimento para atualização do cadastro da parte autora e ao setor de perícias, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s).

Após, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se.

0041592-02.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064993 - JOSE JOAQUIM DA SILVA (SP228411 - IVAN MARCELO DE OLIVEIRA , SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos (baixa findo), observadas as cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

0028375-23.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064245 - JOAO BATISTA SEMAN CUFLAT (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a satisfação do crédito pelo reconhecimento do direito da parte em outro processo, conforme informação em documento bancário anexado pela CEF, dou por entregue a prestação jurisdicional. Dê-se ciência ao(á) autor(a). No silêncio ou nada sendo documentalmente comprovado, com peças processuais do referido processo, para desconstituir a afirmação da ré, e planilha de cálculos, em 10 dias, arquivem-se, com baixa findo. Intime-se. Cumpra-se.

0016249-33.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063700 - JURACI DOS SANTOS SOARES (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão ou o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade.

Em perícia realizada, a médica fixou a data do início da incapacidade em 28/02/2011 e estabeleceu um período de 8 meses para reavaliação do autor.

Após manifestação da parte autora sobre o laudo médico pericial, a perita apresentou esclarecimentos onde fixou nova DII em 15/03/2010.

Considerando o transcurso do prazo para reavaliação indicado pela perita e a manifestação do INSS sobre a possibilidade de apresentação de nova proposta de acordo, designo nova data para a realização de perícia médica com a especialista em psiquiatria, Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, no dia 13/04/2012, às 11:00 horas (4º andar deste Juizado Especial). O perito deverá responder aos quesitos de praxe do Juízo e aos quesitos das partes, indicando se há necessidade de avaliação do autor por médico de outra especialidade.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir para comprovar sua incapacidade.

Intimem-se.

0017803-03.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301055674 - NEIDE APARECIDA ANACRETO DA SILVA (SP231784 - LUCIANE DIONÍZIO DA COSTA LECÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação a respeito do laudo pericial ortopédico anexado aos autos.

Decorrido, tornem conclusos para sentença.

Int.

0043901-25.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301066315 - JAIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro a dilação do prazo por mais trinta dias. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício do INSS.

Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos.

Transcorrido o prazo “in albis”, remetam-se os autos ao setor de RPV/PRC para as providências cabíveis.

Int.

0024819-42.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301066136 - CRISTIANA DE JESUS DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030548-83.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301066118 - JOSE NAELSON DE MELO (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027773-27.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301066123 - ELIANA DOS SANTOS DE ALMEIDA (SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029070-69.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301066119 - EMILIO GIGANTE FERNANDES (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024033-32.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301066142 - JOSE GOMES DA SILVA (SP119620 - LUCIANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024145-64.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301066140 - WALTER PIRES DE ANDRADE (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028122-64.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301066121 - LAURINDA ANA DA COSTA (SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026358-48.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301066127 - VITORIA MESSIAS DOS ANJOS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027429-17.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301066124 - SIDEIZINA LAUTON SCHOTT (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028127-57.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301066120 - FRANCISCO LUCAS DE ARAUJO (SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024141-90.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301066141 - EULALIA ALVES DE ARRUDA (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) ADRIANA ALVES DA GRACA (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) WILAS ALVES DE ARRUDA (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023633-81.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301066143 - ELIETE CARDOSO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014658-07.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064917 - ELIVELTO FERNANDES (SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante impugnação e cálculos da parte autora sobre o cumprimento do julgado dê-se ciência à CEF. Com a concordância da CEF, complemente o valor da condenação em 10 dias, e nada sendo comprovadamente impugnado pelo(a) demandante, com planilha de cálculos, em 10 dias, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa findo. Sobre levantamento, eventualmente não realizado, dê-se ciência de que deve ser feito na via administrativa, diretamente na CEF, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará por este juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0003013-77.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063289 - CRISTIANE PEREIRA DO NASCIMENTO (SP247382 - ALEX DE ALMEIDA SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 21/03/2012, às 16h00, aos cuidados do perito médico Dr. Jonas Aparecido Borracini, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0002213-49.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065506 - TANIA BARBOSA DE OLIVEIRA (SP081749 - CLOMOALDO FRANCISCO MONTANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Determino a realização de perícia médica em Psiquiatria, no dia 13/04/2012, às 11h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Luiz Soares da Costa, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente

técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0023584-74.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065435 - ANGELINA LOPES FIGUEIREDO (SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora, em 10(dez) dias a juntada dos documentos do RG e CPF de BENEDICTO LOPES FERNANDES E DOLORES FERNANDES a fim de viabilizar a habilitação dos mesmos no presente feito.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

0021449-55.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065551 - CARLOS ALBERTO ALVES CAIRO (SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA, SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)

Conforme o parecer da Contadoria Judicial, para a elaboração dos cálculos é necessário que o autor esclareça se fez o levantamento do depósito judicial e, em caso afirmativo, apresente o comprovante do levantamento com a data e o valor levantado.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor preste o esclarecimento e apresente a documentação supra, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intimem-se.

0006166-60.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065313 - NELSON FRANCISCO FURTADO (SP243329 - WILBER TAVARES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante dos históricos de créditos acostados aos autos, verifico que a prestação jurisdicional já foi cumprida, por conseguinte, determino a baixa definitiva dos autos. Advirto que petições meramente procrastinatórias, que dificultem a baixa definitiva dos autos, poderão ser interpretadas como de litigância de má fé. Int. Cumpra-se.

0037718-72.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065576 - AGNALVA FERREIRA LOPES (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da manifestação contrária da parte quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto-réu, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que elabore os cálculos conforme condenação em sentença.

Com a juntada do parecer contábil, tornem conclusos.

Intimem-se.

0055279-75.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065568 - FRANCISCO ASSIS DE LIMA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Determino, por ora, perícia médica na especialidade de Psiquiatria para o dia 13/04/2012, às 12h00, aos cuidados do perito Dr. Luiz Soares da Costa, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César (estação Trianon-Masp do metrô) sede deste Juizado na , conforme disponibilidade de agenda no Sistema do Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a juntada de laudo médico do perito ora designado para verificar a necessidade de o autor ser avaliado em outras especialidades

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0051212-67.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063874 - JOSE CESARIO DOS SANTOS (SP276980 - JOSE CICERO LEITE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se vistas às partes acerca do relatório médico de esclarecimentos, para eventual manifestação no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da apresentação dos cálculos pela parte ré, conforme condenação em sentença, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou com a concordância, expeça-se à requisição de pagamento.

Havendo manifestação comprovadamente fundamentada desfavorável, com planilha de cálculos, retornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0079435-69.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301055923 - CLAUDIO FERREIRA MARTINS (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA)

0026494-40.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301055935 - ANDREA JARANDILHA DOS SANTOS (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA)

0021262-52.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301055951 - MARCIA IKUKO UENO (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA)

0055185-06.2006.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064928 - ELAINE ZAVAN BONETI (SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA)

Diante da anuência da parte autora acerca dos cálculos apresentados pela ré, encaminhem-se os autos ao setor de RPV/PREC

0044614-97.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063662 - EMMILI DE ANDRADE (SP243314 - ROSIANE GOMES DE SOUSA CRUZ CUPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Acolho o aditamento à inicial acostado aos autos em 12/12/2012.

Diante do despacho de 30/01/2012, determino o agendamento de perícia social para o dia 02/04/2012, às 14h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Maria das Dores Viana Santos, a ser realizada na residência da parte autora, conforme agendamento automático no Sistema do Juizado.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia seguinte (03/04/2012), às 12h30min, aos cuidados do Dr. Renato Anghinah, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0054522-81.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301057726 - VINICIUS CARVALHO SANTANA (SP097076 - MARIA ISABEL FARIA DE ALMEIDA BARBOSA, SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Verifico que há divergência entre o nome que consta no RG e o cadastrado na Receita Federal. Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se

0035886-72.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065398 - HELCIO LUIZ PAGANINI MATTOS (SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA, SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro o prazo de 5 dias.

Int.

0048183-09.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064294 - MARIA DE PAULA MARCOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 22/03/2012, às 14h30min, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Ismael Vivacqua Neto, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo/SP, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0006506-62.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065150 - LEONICIA DE ANDRADE RODRIGUES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a proximidade da perícia médica agendada, aguarde-se a sua realização. Com a juntada do laudo médico pericial, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos para análise da antecipação da tutela.

Intimem-se.

0010410-95.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063060 - XAVIER MARIE GEORGES RAYMOND GHISLAIN STUMP (SP254785 - LUIZ SOUZA LIMA DA SILVA CARVALHO, SP267224 - MARCO AURÉLIO CEZARINO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Assiste razão ao(à) demandante. Intime-se a CEF para que cumpra integralmente o julgado no prazo de 10 dias. Com anexação da comprovação, havendo interesse, em 10 dias, manifeste-se a parte autora comprovadamente, com planilha de cálculos, sob pena de indeferimento da impugnação genérica. Cumprido o julgado e nada impugnado nos termos desta decisão, dê-se baixa.

0003748-13.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064871 - MARIA DAS DORES FRANCISCA PEREIRA (SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição acostada aos autos em 01/03/2012. Recebo-a como aditamento à petição inicial. Dê-se regular processamento do feito. Cite-se. Intimem-se.

0049070-27.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065527 - LINDALVA GADELHA FILENTI (SP241892 - ARIELLA D'PAULA RETTONDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de ação proposta por LINDALVA GADELHA FILENTI em face do INSS, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte em razão do óbito de Fabio Filenti, ocorrido em 06/07/2009, na qualidade de esposa. O benefício previdenciário foi indeferido no âmbito administrativo em razão de perda da qualidade de segurado do “de cujus”.

Analisando a documentação acostada à inicial, constata-se, a partir da certidão de óbito, que o de cujus faleceu em decorrência de câncer gástrico. Além disso, consta no extrato do Sistema Dataprev anexado aos autos virtuais (PESQUISA DATAPREV - FALECIDO.doc 24/02/2012 20:25:08) que o de cujus requereu auxílio-doença em duas oportunidades, a saber, em 10/03/2006 e 19/08/2003.

Dessa forma, considerando a possibilidade de que o esposo da autora poderia estar incapacitado para o trabalho

antes de seu óbito, determino a realização de perícia médica indireta para verificação de sua incapacidade. Para tanto, nomeio o perita médica Nancy Segalla Rosa Chammas para a realização da perícia indireta no dia 09/04/2012, às 15 horas, neste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Paulista, nº 1345, 4º andar (em frente ao metrô Trianon-Masp).

Deverá a parte autora trazer todos os exames e documentos médicos do falecido, para análise do perito.

Sem prejuízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 22/06/2012, às 15 horas, dispensado o comparecimento das partes, uma vez que não será instalada audiência.

Intimem-se.

0031099-29.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301066268 - MARIA DOS ANJOS PASSOS DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, junte aos autos comprovante de residência em nome próprio, atual (datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0005824-10.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065188 - IRENISSE MISAEL DA SILVA SOUSA (SP178539 - ADRIANA ALVES DA SILVA, SP222042 - REGINA CÉLIA MONTEIRO DE ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006064-96.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301059392 - JOSE MARIA DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0334389-52.2005.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063391 - REINALDO SILVIO GONÇALVES DE OLIVEIRA (SP192032 - MAURICIO MONTEAGUDO FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Oficie-se o INSS para cumprimento da Obrigação de Fazer.

Após, remetam-se os autos ao setor competente para expedição da RPV.

Intime-se.

0037010-56.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065224 - ANA FERREIRA (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista o ofício do INSS anexado em 07/07/2011, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

0023916-41.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065701 - ALZIRA VARGAS DA SILVA (SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

O AR de intimação da parte autora retornou sem cumprimento, com informação de que "desconhecido". Porém, há comprovante de endereço nos autos com indicação do número que constou da correspondência devolvida.

Sendo assim, não se pode imputar à parte autora qualquer ônus pelo não recebimento da correspondência.

Renove-se a intimação da parte autora por telegrama e, não havendo sucesso, por mandado a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados.

0055378-45.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301056706 - DILMA NASCIMENTO BARBOSA (SP249806 - PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Acolho a justificativa apresentada em 27/02/2012 pelo perito em Psiquiatria Dr. Sergio Rachman.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências quanto ao pagamento do laudo médico.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos em 27/02/2012 e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

0013580-70.2011.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301061316 - JOSE CARLOS TIRICH (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia das principais peças processuais do processo 00026671020034036183 em trâmite na 1ª VARA - FORUM FEDERAL PREVIDENCIÁRIO, a fim de possibilitar a análise de eventual litispendência com este feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0054237-88.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064916 - ROMILDA MANDINGA ALVIM (SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA, SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Designo perícia médica para o dia 22/03/2012, às 1h30min, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo/SP, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Anexado o laudo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se as partes.

0025362-45.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065167 - DILMA VERA MAIA MACHADO (SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que houve julgamento do feito, com sentença transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

0000495-17.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064440 - MARTINHA DAS GRACAS CANDIDA SOUSA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas, sendo necessário também juntar aos autos cópia legível do cartão do CPF e cópia legível do RG da parte autora..

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

No mesmo prazo e sob a mesma pena a parte deverá regularizar o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa

indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo suplementar de quinze (15) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0042305-06.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301066205 - DANIELE CAVALCANTI BIFFANI (SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052278-82.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301066203 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0402655-28.2004.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063434 - BENEDITO LEONCIO SCUDELETTI (SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro a dilação de prazo suplementar por mais 40 (quarenta) dias para cumprimento integral da decisão anterior. No silêncio, guarde-se manifestação no arquivo (SOBRESTADO).

0055393-14.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064143 - MATEUS DE ARRUDA PACHECO (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Acolho o aditamento à inicial acostado aos autos em 14/02/2012.

Diante do despacho de 13/01/2012, determino o agendamento de perícia social para o dia 29/03/2012, às 10h00min, aos cuidados do perito Assistente Social, Sr. Carlos Eduardo Peixoto da Silva, a ser realizada na residência da parte autora, conforme agendamento automático no Sistema do Juizado.

A parte deverá apresentar ao perito os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica em Clínica Geral, para o dia 30/03/2012, às 15h30min, aos cuidados do Dr. Roberto Antonio Fiore, especialista em Cardiologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0052352-39.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301062664 - MARIA DE FATIMA DA SILVA CANDIDO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Verifico que já transcorreu o prazo para reavaliação da parte autora, de modo que, agendo a perícia médica na especialidade de CLÍNICA MÉDICA para o dia 30/03/2012, às 14:30 horas, NESTE JUIZADO, nomeando o mesmo perito anteriormente designado, Dr(a). PAULO SERGIO SACHETTI.

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de documento pessoal com foto, seus laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia alegada.

A participação de assistente técnico nos autos será admitida nos moldes da Portaria 95/2009-JEF.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica preclusão da prova técnica.

Intimem-se. Cumpra-se.

0056503-48.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301062398 - AILTON DE JESUS DOS SANTOS (SP307194 - VERA LUCIA APOSTULO PICCOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, no dia 11/04/12, às 09h00, aos cuidados do Dr. Elcio Rodrigues Da Silva, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César (estação Trianon-Masp do metrô), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0016057-03.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065689 - MARIA DE LOURDES NASCIMENTO DA SILVA (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 29/03/2012, às 12h00min, aos cuidados da perita em clínica médica, Drª Nancy Segalla Rosa Chammas, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo/SP, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0000331-52.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064471 - MARIA DE FATIMA ELIAS PIROTTI (SP247393 - ANDREIA VIEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Faz-se necessário que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, completo (que inclua informação do município em que parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Proceda a parte autora à juntada aos autos de cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 60 dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

Intime-se.

0000324-60.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301062400 - ROBERTO CRESPILO (SP066968 - JURANDIR DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do despacho de 23/01/2012, determino o agendamento de perícia social para o dia 31/03/2012, às 10h00min, aos cuidados do perito Assistente Social, Sr. Regis Lang, a ser realizada na residência da parte autora,

conforme agendamento automático no Sistema do Juizado.

A parte deverá apresentar ao perito os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

A seguir tornem conclusos para análise da tutela antecipada.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora: regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

0053536-30.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065488 - PERCIO GABRIELE SOBRINHO (SP284193 - JULIANA DOS SANTOS FONSECA, SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046543-68.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301060848 - TEREZINHA SEBASTIANA DE JESUS (SP133850 - JOEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040728-90.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065394 - OLINDA TEODORO DA SILVA (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022124-81.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301057526 - AMILTON RISSATO (SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Inicialmente, dê-se vista ao INSS dos documentos anexados em 27/01 e 01/02/2012.

Após, tendo em vista o recebimento de auxílio doença nos períodos compreendidos entre: 03/98, 10/98 - 10/2000, 02/2001 - 02/2004 e 08/2004 - 09/2007, bem como os exames anexados à inicial, intime-se o perito judicial para que, com base na análise do caso concreto e em seu conhecimento técnico sobre a evolução média da patologia, esclareça se antes de 15/06/2011 a parte autora já apresentava incapacidade para o trabalho, ainda que parcial, no prazo de 20 dias.

Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença.

Publicada e registrada neste ato.

Cumpra-se. Intimem-se.

0056075-37.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065507 - ELIZA RATZ LIBERMAN (SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Concedo a dilação improrrogável do prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho anterior juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0045355-11.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064405 - DINAH APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS (SP269765 - CLAUDEMIR CANDIDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Certifique a serventia eventual ocorrência do trânsito em julgado.

Após, diante da improcedência do pedido, arquivem-se os autos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF ou da situação cadastral atualizados, bem como sua qualificação inicial adequando-a ao nome

constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Com o cumprimento, tornem os autos à Divisão de Atendimento para atualizar o cadastro de parte. Após, ao setor de Perícias para a designação de data para sua realização.

Intime-se.

0006149-82.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064345 - BERNARDETE BORGES (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005600-72.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064346 - NEUZA MARIA AMORIM DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039792-65.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301056455 - FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico nos autos que o autor não sustentou, tampouco comprovou seu enquadramento em qualquer das hipóteses autorizadoras de saque do FGTS, nos termos do artigo 20 da Lei 8036/1990.

Não obstante a parte autora afirme em sua inicial que a sua empregadora foi extinta, é necessária a complementação das provas a fim de se demonstrar seu enquadramento em uma das hipóteses legais.

Assim, o autor deverá juntar aos autos, no prazo de 30 dias, extrato dos vínculos do CNIS - que poderá ser obtido no INSS, em que constem os vínculos do autor e os detalhes desses vínculos, bem como outros documentos que dêem esteio às suas alegações, sob pena de preclusão.

Cumprida esta determinação, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

0005605-94.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301062546 - ALUISIO PEREIRA LEAL (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Verifico que os processos apontados no termo de prevenção anexado aos autos foram extintos sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado nos termos do art. 268 do C.P.C..

Em relação ao processo 2008.6301045562-4, juntado pela parte autora, verifico que tem como objeto a concessão de aposentadoria por invalidez com base no benefício de nº.570.788.189-8 com data de entrada de requerimento administrativo em 11/10/2007, já o benefício objeto destes autos é o de nº.537.276.961-7, com DER em 11/09/2009, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Todavia, nestes autos, o comprovante de endereço aduzido pela parte autora tem mais de 180 dias, assim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Após o cumprimento, conclusos para apreciação da tutela.

Intime-se.

0065880-48.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065043 - SEBASTIAO BARBOZA DOS SANTOS (SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A CEF, conforme petição anexada, comprovou documentalmente nos autos a correção da conta vinculada do FGTS com relação aos expurgos inflacionários, por meio de acordo, nos termos da LC 110/01, e anexou termo de adesão firmado.

Portanto, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Assim, incide à espécie a Súmula vinculante nº 1, editada pelo Supremo Tribunal Federal.

Questões relativas à validade ou execução do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, se for o caso, deverão ser objeto de ação autônoma. Int

0010024-36.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063858 - EDMILSON CIRINO (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o parecer da Contadoria Judicial, intime-se a Ré para que apresente os extratos bancários da conta vinculada

ao FGTS referentes aos períodos discutidos nos autos, anteriores à aplicação da taxa de juros progressiva, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, fica facultada a apresentação dos referidos extratos pela parte autora.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0001897-36.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301061759 - SARAH PAPAIZ DE BRITTO (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Concedo à parte autora o prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que regularize o feito, cumprindo as determinações abaixo:

I. Atualize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF ou da situação cadastral atualizados, bem como regularize sua qualificação inicial adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

II. Traga aos autos cópia legível do RG

III. Junte o original do instrumento de mandato, posto que o juntado com a inicial trata-se de cópia.

IV. Apresente cópia legível do comprovante de residência em nome próprio, atual (datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Após o cumprimento, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para, se o caso, atualizar o cadastro da parte. Intime-se. Cumpra-se.

0056752-96.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063181 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP264106 - CLOVIS VEIGA LARANJEIRA MALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Acolho o aditamento à inicial acostado aos autos em 01/02/2012.

Determino o agendamento de perícia social para o dia 31/03/2012, às 10h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Maria José Mota de Borba, a ser realizada na residência da parte autora, conforme agendamento automático no Sistema do Juizado.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 03/04/2012, às 10h00min, aos cuidados do Dr. Renato Anghinah, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0022773-46.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301066381 - RAFAEL PEREIRA DUARTE (SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que a parte autora juntou a guia paga do preparo, conforme determinado no despacho anterior, recebo o recurso da mesma no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0489184-50.2004.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063157 - AGLAIR THEREZINHA MORENO DIAS TAVARES (SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Peticona a autora requerendo correção do nome no ofício requisitório, conforme documento de identidade, a fim de que possa efetuar o levantamento junto à instituição bancária.

Todavia, da análise dos autos, verifico que o nome constante no RG não coincide com o nome cadastrado na Receita Federal.

Assim, diante da divergência entre os documentos e considerando que para liberação dos valores é imprescindível o CPF, determino que a parte autora junte, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia legível do seu CPF, devidamente atualizado, sob pena de arquivamento do processo.

Com a juntada dos documentos, dê-se normal prosseguimento ao feito, expedindo o ofício para correção.

Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

0007746-86.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301066304 - AMELIA JORDAO SILVA (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA, SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que:

I. Esclareça o uso do CPF de titularidade de terceiro, conforme informado na página um dos autos digitais.

II. Providencie cópia legível do cartão do seu CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

III. Junte comprovante de residência em nome próprio, atual (datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0018024-20.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065481 - MARIA EDNA SOUZA COSTA (SP276941 - MARILUCIA PEREIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer por parte do INSS. Em seguida, dê-se baixa findo e arquivem-se os autos. Intimem-se e cumpra-se.

0025930-32.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065203 - MIGUEL SERRANO MATIAS (SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a nova documentação médica apresentada, intime-se o perito médico para que no prazo de 10 (dez) dias, complemente a sua perícia.

Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

0005678-66.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301056445 - SUELY DE OLIVEIRA GUIMARAES (SP090029 - ANTONIO CARLOS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s). Após, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se.

0032863-16.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065102 - GIVALDO MOREIRA DOS SANTOS (SP271951 - KELLY CORREIA DO CANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Diante da contestação apresentada pelo réu, dando conta de que o autor estaria laborando desde 05/2010 na empresa "G&E Verejo e Comércio de Embalagens", o que comprovaria a sua capacidade laboral, esclareça o mesmo tal informação, em 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para a prolação de sentença.

Int.

0013892-85.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301062645 - ROBERTO ARCURI (SP176584 - AMAURI DA SILVA, SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI, SP178328 - GUILHERME BRITO RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF apresente os extratos do banco depositário de janeiro de 1989 e abril de 1990, e/ou os documentos que foram utilizados para elaboração de cálculos pela ré.

Int.

0022688-94.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065262 - ROSANGELA VAZ ORBOLATO DE MORAES (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos e parecer contábil anexados aos autos, elaborados pela contadoria judicial.

Na hipótese de discordância, demonstrem comprovadamente o alegado, apresentando planilha de cálculos pormenorizada, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo in albis ou com a manifestação de concordância, ou discordância sem qualquer comprovação, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para que providencie a expedição do requisitório referente ao montante dos atrasados.

Sem prejuízo das determinações acima, reitere-se ofício ao INSS para que cumpra com a obrigação de fazer contida no julgado.

Int.

0006092-64.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065196 - ROBERTA DE CAMPOS BRETAS (SP294327 - VIRGINIA SANTOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra as seguintes diligências:

I. Verifico que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial.

II. Junte comprovante de residência em nome próprio, atual (datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do requerente, fornecida pela pessoa

indicada no comprovante de endereço, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, tornem os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB. Após, ao setor de Perícias para a designação de data para sua realização.

Intime-se.

0003592-25.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064997 - CLEBERSON NARDIS DOS SANTOS (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Determino, por ora, o agendamento de perícia médica para o dia 10/04/2012, às 10h30min, na especialidade Neurologia, aos cuidados do Dr. Renato Anghinah, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar a necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Sem prejuízo, designo perícia social para o dia 13/04/2012, às 13h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Celina Kinuko Uchida, a ser realizada na residência da parte autora, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0050918-20.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065457 - DIRCE CECILIA COZATTI (SP220550 - FLAVIO SCHAFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc..

Defiro o pedido de integração na lide de DAYSE MARGARIDA COZATTI, DILERMANDO LUIZ COZATTI, DALVA MARIA COZATTI DE OLIVEIRA e DARCIO OTACILIO COZATTI, na qualidade de sucessores do falecido, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os requerentes.

Após, conclusos para julgamento oportuno.

Cumpra-se. Intimem-se.

0015265-59.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065594 - MARA DELOURDES DE SOUZA (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE, SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nada tendo sido requerido, arquivem-se os autos.

Int.

0001882-04.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065414 - MAURICIO JULIO DA CONCEICAO (SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Reputo prejudicada a petição da patrona do autor, tendo em vista que não houve condenação em custas ou honorários na sentença de primeiro grau, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial (art. 55 - Lei 9099/95). A RPV em nome da Justiça Federal refere-se a reembolso de perícia médica - psiquiatria.

Intime-se. Após, observadas as formalidades legais, dê-se baixa nos autos.

0045080-91.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064428 - OSVALDO NOGUEIRA DE LIMA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, no dia 22/03/12, às 16h30, aos cuidados do Dr. Ismael Vivacqua Neto, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César (Estação Trianon-Masp do metrô), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes COM URGÊNCIA.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0009778-64.2011.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063860 - ROBERTO ROBLES (SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000945-57.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301062321 - PEDRO MEIRELES DA SILVA (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010986-20.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064909 - EVANI MARIA GIACOMO (SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos efetuados por esta Contadoria Judicial, conforme arquivo anexo de 28/02/2012.

Eventual impugnação deverá ser comprovada com apresentação de planilha de cálculo.

Nada sendo comprovadamente impugnado pelas partes, encaminhem-se os autos ao setor de RPV/PREC para que providencie a expedição do requisitório referente ao montante dos atrasados.

Intimem-se as partes da decisão.

0006901-54.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301066334 - ROBERTA SINNEMA BECKER (SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO, SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Compulsando os autos virtuais, observo que o(a) autor(a) deixou de apresentar cópia de comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo ao ingresso com esta ação, deste modo, regularize a parte autora, o presente o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, completo (que inclua informação do município em que parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Tendo em vista o lapso decorrido entre o requerimento administrativo informado na inicial e o ajuizamento da presente demanda. E considerando que o artigo 174, caput, do Decreto nº 3.048/99, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastará para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial,

apresente a parte autora novo requerimento administrativo do benefício postulado.

Ressalto que não se exige o exaurimento da via administrativa. Todavia, é preciso que fique ao menos caracterizado que o INSS ofereceu algum tipo de resistência à pretensão formulada, seja indeferindo o pedido, seja deixando de apreciá-lo no prazo regulamentar.

Prazo para cumprimento da determinação acima descrita: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s). Após, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se.

0005238-62.2010.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065511 - SANTI TRAMONTANI - FALECIDO (SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE) DAISY TRAMONTANI (SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE) SANTI TRAMONTANI - FALECIDO (SP051798 - MARCIA REGINA BULL) DAISY TRAMONTANI (SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de cobrança referente aos expurgos inflacionários impostos aos depósitos remuneratórios da (s) caderneta (s) de poupança nº 030852-2 e 17626-0 em relação ao Plano Collor I, meses de abril e maio de 1990, em nome da (s) parte (s) autora (s), ajuizada contra Caixa Econômica Federal.

1 - Diante do termo de prevenção anexado, afastado a possibilidade de identidade entre os feitos, tendo em vista que:

- os autos nº 00834135420074036301, 00867123920074036301, 00887676020074036301 e 00887693020074036301 tiveram por objeto os expurgos do mês de janeiro de 1989 (Plano Verão);

- os autos nº 00181853020104036301 (origem nº 00052325520104036100) buscou os expurgos inflacionários em decorrência do Plano Collor I e II, conta-poupança nº 1995-0;

- os autos nº 00265325220104036301 (origem nº 00052290320104036100) buscou os expurgos decorrentes do Plano Collor I, conta-poupança nº 10372-1;

- os autos nº 00022069120114036301 teve por objeto a correção monetária de conta-poupança em decorrência dos expurgos do Plano Bresser;

- os autos nº 00300221120074036100 visou à correção monetária de conta-poupança decorrente dos expurgos inflacionários impostos pelos Planos Bresser e Verão, meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 e;

- os autos nº 00160896820074036100, 00052308520104036100, 00052317020104036100 e 00052342520104036100 tiveram por objeto cautelar de protesto para interrupção do prazo prescricional.

Não havendo, portanto, litispendência ou coisa julgada entre as demandas.

2- Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todas do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único.

Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do processo de inventário ou retifique o pólo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha.

3 - No mesmo prazo, sob as mesmas penas, determino que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da

ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0009993-40.2011.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063011 - PATRICIA HELENA AZEVEDO CHAVES (SP125007 - PAULO CLELIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 10/04/2012, às 12:00, aos cuidados do perito, Dr. Jaime Degenszajn (psiquiatra), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0006398-33.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065046 - SIDNEI DA SILVA SANTOS (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:

- Junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome da requerente, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício).
- forneça referências quanto à localização de sua residência e telefone para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Com o cumprimento, tornem os autos à Divisão de Atendimento para atualizar o cadastro da parte. Após, ao setor de Perícias para o agendamento.

Intime-se.

0058751-60.2006.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065172 - SERGIO FORNASARO - ESPOLIO (SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme aviso de débito anexado em 11/07/2011, a CEF informa o cumprimento da obrigação de fazer, com o consequente pagamento ao titular do direito.

Finda a atividade jurisdicional, dê-se baixa aos autos.

Int.

0000001-55.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065602 - ANA ALVES DE ALMEIDA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro o pedido do autor. Designo nova perícia na especialidade de Ortopedia, para o dia 09/04/2012, às 15h30, aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César (estação Trianon-Masp do metrô), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0055995-05.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063414 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível da cédula de identidade (RG), bem como cópia legível do cartão do CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, observada igual exigência para regularização da qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas, se necessário, a parte deverá providenciar a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

No mesmo prazo e sob as mesmas penas, venham aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0500518-81.2004.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301060249 - NILZA MARIA MATTOS MAIOLINO (SP112813 - SEVERINO ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Assiste razão a União. Intimada a parte autora não procedeu pagamento de verbas honorárias a que condenada.

Intime-se novamente a parte autora para que comprove, nos autos, o cumprimento do julgado. Decorridos 10 dias sem a devida comprovação, nova vista à União. Cumpra-se.

0045619-62.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065268 - GILDASIO PEDRO DA SILVA (SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA, SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição despachada em 06/10/2011. Dos históricos de créditos acostado aos autos, verifico que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já foi implantado pela autarquia ré. Ao setor competente para expedição de precatório no valor dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Intimem-se. Cumpra-se.

0014233-77.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065197 - ILDA ALVES MUNIZ (SP150805 - LUCIANA GRECO MARIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da informação constante dos autos, "seq 39" de que o valor da condenação foi devidamente levantado em 11/03/2011, arquivem-se os autos (baixa findo), observadas as cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

0026037-42.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065678 - FERNANDO AMARAL (SP246350 - ERIKA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que os processos abaixo relacionados têm como objeto:

- 1 - 2009.6301.0260374, atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 14543-7, referente ao mês de março de 1991;
- 2 - 2009.6301.0139767, atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 19543-7, referente ao mês de janeiro de 1989;
- 3 - 2009.6301.0140575, atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 2472-5, referente ao mês de janeiro de 1989;
- 4 - 2009.6301.0161049, atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 14735-9, referente ao mês de março de 1991;
- 5 - 2009.63010165948, atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 1-9, referente aos meses de abril e maio de 1990 e março de 1991;

6 - 2009.6301.0173696, atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 14511-9, referente aos meses de abril e maio de 1990;
7 - 2009.63010177860, atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 14473-2, referente ao mês de janeiro de 1989;
8 - 2009.6301.0189400, atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 14511-9, referente ao mês de janeiro de 1989;
9 - 2009.6301.0194675, atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 8002-5, referente ao mês de março de 1991;
10- 2009.6301.0197111, atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 8002-5, referente ao mês de janeiro de 1989;
11 - 2009.6301.0197482, atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 15069-4, referente ao mês de janeiro de 1989.
12 - 2009.6301.0213955, atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 2472-5, referentes aos meses de abril e maio de 1990, março de 1991;
13 - 2009.6301.0223699 atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 14543-7, referente aos meses de abril e maio de 1990;
14 -2009.6301.0246985, atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 1-9, referente ao mês de janeiro de 1989;
15 -2009.6301.0250710, atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 8002-5, referentes aos meses de abril e maio de 1990;
16 - 2009.6301.0258276, atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 15069-4, referentes aos meses de abril e maio de 1990 e março de 1991.

Os autos abaixo relacionados foram redistribuídos das Varas Cíveis Federais para esta Justiça Especial Federal:

1 - 2009.6100.0030689, atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 14543-7, referente aos meses de abril e maio de 1990 - 23ª Vara Cível Federal;
2 - 2009.6100.0043090, atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 14511-9, referente aos meses de abril e maio de 1990 - 12ª Vara Cível Federal;
3 - 2009.6100.0043106, atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 8002-5, referente ao mês de março de 1991 - 7ª Vara Cível Federal;
4 - 2009.6100.0043118, atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 14511-9, referente ao mês de março de 1991 - 24ª Vara Cível Federal;
5 - 2009.6300.0324334, atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 14573-7, referente ao mês de janeiro de 1989 - 6ª Vara Cível Federal;
6 - 2008.6100.0324401, atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 2472-5 referente ao mês de janeiro de 1989 - 6ª Vara Cível Federal.
7 - 2008.6100.0324413, foi extinto sem julgamento de mérito - 12ª Vara Cível Federal;
8 - 2008.6100.0324425, atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 15016-3, referente ao mês de janeiro de 1989 - 21ª Vara Cível Federal;
9 - 2008.6100.0324450, atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 14511-9, referente ao mês de janeiro de 1989 - 14ª Vara Cível Federal;
10 - 2008.6100.0324462, atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 14473-2, referente ao mês de janeiro de 1989 - 10ª Vara Cível Federal;
11 - 2008.6100.0324516, atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 8002-5, referente ao mês de janeiro de 1989 - 16ª Vara Cível Federal;
12 - 2008.6100.0324528, atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 20-0 referentes ao mês de e janeiro de 1989 - 9ª Vara Cível Federal;
13 - 2008.6100.0324530, atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 1-9, referente ao mês de janeiro de 1989 - 10ª Vara Cível Federal;
14 - 2008.6100.0324541, atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 15069-4, referente ao mês de janeiro de 1989 - 13ª Vara Cível Federal;
15 - 2009.6100.0030616, atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 2472-5, referentes aos meses de abril e maio de 1990 e março de 1991 - 16ª Vara Cível Federal;
16 - 2009.6100.0030628, atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 20-0, referentes aos meses de abril e maio de 1990 e março de 1991 - 2ª Vara Cível Federal;
17 - 2009.6100.0030630, atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 15069-4, referente aos meses de abril e maio de 1990 e março de 1991- 17ª Vara Cível Federal;
18 -2009.6100.0030641, atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 15016-3 referentes aos meses de abril e maio de 1990 e março de 1991- 3ª Vara Cível Federal;

19 - 2009.6100.0030653, atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 14735-9, referente ao mês de março de 1991 - 6ª Vara Cível Federal;
20 - 2009.6100.0043120, atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 1-9, referentes aos meses de abril e maio de 1990 e março de 1991 - 15ª Vara Cível Federal;
21 - 200961000030677 - atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 14543-7, referentes aos meses de abril e maio de 1990 -20ª Vara Cível Federal;

O objeto destes autos é a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 14543-7, agência 1982, referente ao mês de março de 1991, redistribuído da 17ª Vara Cível Federal, não havendo, portanto identidade entre as demandas.

Já em relação aos autos abaixo relacionado não foi possível verificar a ocorrência de prevenção, sendo necessário que a parte autora apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias da petição inicial, decisões, sentenças e acórdãos: - 2009.6100.0030690 - 21ª Vara Cível Federal, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intimem-se.

0004647-30.2011.4.03.6306 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301062859 - EDNA DE MORAES (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Ronaldo Marcio Gurevich (ortopedista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade em clínica geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 02/04/2012, às 9:00, aos cuidados da perita, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas (clínico geral), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0271202-07.2004.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065032 - HILDA HELENA DA SILVA (SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição protocolada em 26/05/2011: defiro, se em termos.
Int.

0054694-23.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063703 - ANA ANDRADE DE MORAIS (SP300359 - JOSE EDUARDO SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do despacho de 15/12/2012, determino o agendamento de perícia social para o dia 31/05/2012, às 13h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Vera Maria de Sá Barreto, a ser realizada na residência da parte autora, conforme agendamento automático no Sistema do Juizado.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002743-53.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065320 - CLEMENTE GUILHERME DA SILVA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Roberto Antônio Fiore (clínico geral), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 13/04/2012, às 10h30min, aos cuidados do Dr.

Sergio Rachman (psiquiatra), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicará assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0046121-93.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301066102 - REINALDO FERREIRA DE ALMEIDA (SP069340 - MARIA CAROLINA TREVISAN SEGUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o Despacho de 17/01/2012, juntando comprovante de endereço datado e atual, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Intime-se

0000602-61.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301062990 - HELENA FERREIRA DE CAMARGO (SP167689 - SAMANTHA ANDREOTTI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos cópia legível do seu documento de identidade (RG).

No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0002896-86.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301056492 - BENEDITO HENRIQUE FELICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não obstante, à parte autora afirme em sua inicial que está aposentado, observe que tal condição não está comprovada nos autos. É necessária a complementação das provas com apresentação de documentos que atestem seu enquadramento em uma das hipóteses legais.

Assim, o autor deverá juntar aos autos, no prazo de 30 dias, cópia da carta de concessão e memória de cálculo de sua aposentadoria, bem como outros documentos que dêem esteio às suas alegações, sob pena de preclusão.

Cumprida esta determinação, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

0049690-05.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301056472 - ABIMAEAL ALVES FRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos é passível de julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC, e dispensa a produção de prova em audiência, determino a intimação do Réu para que, em trinta dias, apresente contestação.

No mais, verifico nos autos que o autor não comprovou seu enquadramento em qualquer das hipóteses autorizadoras de saque do FGTS, nos termos do artigo 20 da Lei 8036/1990.

Não obstante a parte autora afirme em sua inicial que a rescisão de seu contrato de trabalho ocorreu por força da extinção da empresa, observe que a baixa dada em carteira pelo MTE não indica motivo da rescisão. É necessária, assim, a complementação das provas com apresentação de documentos que atestem seu enquadramento em uma das hipóteses legais.

Assim, o autor deverá juntar aos autos, no prazo de 30 dias, extrato dos vínculos do CNIS - que poderá ser obtido no INSS, em que constem os vínculos do autor e os detalhes desses vínculos, cópia da reclamação protocolada junto ao MTE, bem como outros documentos que dêem esteio às suas alegações, sob pena de preclusão.

Cumprida esta determinação, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.
Após, tornem os autos conclusos.
Intime-se.

0035361-85.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063208 - MARIA LOURDES DA SILVA OLIVEIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição de 03/02/2012: Defiro o pedido do autor. Designo nova perícia na especialidade de Ortopedia, para o dia 21/03/2012, às 15h00, aos cuidados do Dr. José Henrique Valejo e Prado, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0055489-29.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301056096 - CLEUZA RAMOS DOS SANTOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça a divergência entre o número da residência mencionado na inicial e o que consta no comprovante de endereço juntado aos autos. Se necessário adite a inicial fazendo constar o número correto da residência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos efetuados por esta Contadoria Judicial, conforme arquivo anexo de 23/02/2012.

Eventual impugnação deverá ser comprovada com apresentação de planilha de cálculo.

Nada sendo comprovadamente impugnado pelas partes, encaminhem-se os autos ao setor de RPV/PREC para que providencie a expedição do requisitório referente ao montante dos atrasados.

Intimem-se as partes da decisão.

0020204-77.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064908 - SONIA MARIA BOAVENTURA (SP071885 - NADIA OSOWIEC) X FUNDAÇÃO INSTITUTO BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE

0047603-13.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064907 - JEREMIAS DANTAS DE SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048073-78.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301055514 - ELISETE PEREIRA DE MELO (SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição de 01/12/2012: Nada a decidir. O laudo médico pericial é peça informativa do Juízo. Eventual determinação para que a Ré se abstinhasse de proceder a reavaliação médica do autor deveria constar de decisão judicial e, pelo que se depreende dos autos, o acórdão que determinou a antecipação da tutela para imediata implantação do benefício previdenciário não estabeleceu data limite para reavaliação médica da parte autora, não havendo que se falar em descumprimento.

Eventual ilegalidade praticada administrativamente pelo INSS após a prolação da sentença é estranha ao objeto destes autos e, portanto, deve ser discutida em ação própria.

Entregue a prestação jurisdicional, arquivem-se os autos.

0002918-47.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065011 - ALINE DA SILVA OLIVEIRA (SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Determino o agendamento de perícia médica para o dia 09/04/2012, às 16h00min, na especialidade Clínica Geral, aos cuidados do Dr. Abrão Abuhab, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Sem prejuízo, designo perícia social para o dia seguinte, 10/04/2012, às 09h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Cláudia de Souza Pereira da Silva, a ser realizada na residência da parte autora, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0006392-26.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064594 - MARLY NUNES DE CARVALHO DIAS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Concedo à parte autora o prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que:

I. Regularize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF ou da situação cadastral atualizados, bem sua qualificação inicial adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

II. Junte cópia legível do comprovante de residência em nome próprio, atual (datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, tornem os autos à Divisão de Atendimento para atualizar o cadastro da parte. Após, ao setor de Perícias para a designação de data para sua realização.

Intime-se.

0350290-60.2005.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065376 - JOSE ELIAS BRAGA (SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS. Feito isto, dê-se baixa findo e arquivem-se os autos. Cumpra-se e Intimem-se.

0274810-13.2004.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301066114 - YOLANDA SOLDERA CANILLE (SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Compulsando os autos verifico que, em 07/11/2007, foi deferida a habilitação do Sr. Waldemar Canille, na qualidade de sucessor da autora falecida, todavia, conforme consta dos autos, o sucessor também veio a falecer. Assim, determino a expedição de ofício a Caixa Econômica Federal para que libere os valores depositados em nome de Waldemar Canille, CPF nº 16003837853, aos herdeiros posteriormente habilitados, conforme termo de despacho nº: 6301301153/2011 de 12/08/2011.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que regularize o feito cumprindo as seguintes determinações:

I. Verifico não constar da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e

267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, para constar o número e a DER do benefício objeto do pedido.

II. Junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para o cadastro do NB, bem como ao setor de Perícias para o agendamento.

Intime-se.

0005937-61.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064607 - ADIR AFONSO (SP271636 - CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006099-56.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065622 - JOSINALDO PEDRO DA SILVA (SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005486-36.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064239 - MARIA ABADIA HONORIO (SP202273 - LUIZA CHIYEMI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Após, com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias médicas para agendamento e ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0063846-42.2004.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063381 - MAURO DA COSTA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da manifestação contrária da Autarquia ré quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado, manifeste-se a parte autroa no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

0007534-02.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064365 - JOSE MAURO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Tendo em vista a impugnação ao laudo, bem como o requerido na inicial- e a fim de evitar cerceamento de defesa - reputo necessária segunda perícia médica, que ora designo para o dia 03/04/2012, às 14:30 horas, com Dr. José Otavio de Felice Junior, na especialidade de clínica geral, no setor de perícias deste Juizado Especial Federal.

2. No prazo de 10 dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico (Lei nº 10.259/01, art. 12, §2º)

3. A parte autora fica ciente de que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos relacionados com a patologia que alega possuir, sob pena de preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

4. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos.

5. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0039422-86.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065089 - NEIDE BARBOSA PINHEIRO (SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Concedo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação do INSS sobre a contraproposta apresentada pelo autor. O silêncio será interpretado como recusa.

Intime-se.

0084594-27.2006.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301062722 - MAURO CORREA ALVARENGA (SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Observo que, muito embora o v. acórdão tenha condenado "o INSS ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação em atrasados até a data da sentença", esta última julgou parcialmente procedente o pedido apenas para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente em reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor e averbar tempo de serviço .

Ocorre que à parte autora deixou de apresentar embargos declaratórios em face do acórdão mencionado, tendo havido o trânsito em julgado, razão pela qual, não há como atender ao pedido do advogado no sentido de determinar o pagamento de honorários fixados em 10% do valor da condenação, se condenação em valores não houve, mas sim, mera declaração de direito e condenação em obrigação de fazer, razão pela qual, indefiro o pedido.

Intime-se.

0011530-76.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301066270 - LINDALVA CARVALHO DE OLIVEIRA - ESPÓLIO (SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a parte autora complementou as custas de preparo, conforme determinado no despacho anterior, recebo o recurso da mesma no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0003263-13.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064157 - CLEONICE FERREIRA DOS SANTOS (SP278440 - REGINALDO FERREIRA BACHINI CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 22/03/2012, às 11h30min, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Fabio Boucault Tranchitella, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo/SP, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0002794-64.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301062793 - RITA MARIA GUIMARAES BEH (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Determino o agendamento de perícia social para o dia 31/03/2012, às 10h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Rosely Toledo de Souza, a ser realizada na residência da parte autora, conforme agendamento automático no Sistema do Juizado.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0024397-67.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301055831 - ANTONIO CARLOS CAPELARIO BARBOSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc..

Defiro o pedido de habilitação de ANA CELIA, na qualidade de viúva pensionista do falecido, conforme

requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.
Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda o habilitado.
Defiro justiça gratuita, conforme requerido.
Após, aguarde-se julgamento oportuno.
Cumpra-se. Intimem-se.

0013004-19.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301062970 - RENATO BEZERRA DA SILVA (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer contábil anexado aos autos.
Em caso de concordância ou no silêncio, dê-se regular prosseguimento ao feito, com a remessa a Seção de RPV/PRC para as providências pertinentes.
Na hipótese de discordância, a parte deverá apontar eventual inconsistência no cálculo da Contadoria Judicial, mediante apresentação de planilha discriminada. Oportunamente, conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.

0024406-92.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064319 - SIMONE APARECIDA COELHO (ES015429 - ANA ELISA MOSCHEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da ausência de CPF do advogado que atuou na Turma Recursal e, considerando que referido documento é imprescindível para expedição do honorário sucumbencial, determino a intimação do advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia legível do seu CPF, sob pena restar prejudicada a expedição da requisição com o arquivamento do processo.

Com a juntada dos documentos, dê-se normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquite-se.

Intime-se.

0035426-85.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301062716 - DAGMAR OLIVEIRA SOUSA (SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033889-54.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063141 - VALDETE DA SILVA ANDRADE (SP252742 - ANDREZZA PANHAN MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0278107-91.2005.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063136 - GESSY MAGGI SIRCILLI STRAVINSKI (SP235506 - DANIEL SIRCILLI MOTTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA)

0038238-03.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063139 - GABRIEL DE FREITAS TORQUATO (SP258977 - ANA CLÁUDIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0083477-98.2006.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301062717 - ANGELINA LUIZAO DE MARCOS (SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049044-29.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065202 - ORLANDO BENEGUE (SP095415 - EDWARD GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição de 02/06/2011: Mantenho a decisão proferida anteriormente por seus próprios fundamentos.
Verifico que a parte autora está devidamente representada por advogado constituído em outubro de 2010. Não consta dos autos que o autor seja incapaz para os atos da vida civil, o que não invalida a procuração. O fato do autor apresentar problemas de saúde no curso do processo, não implica na modificação da sentença. Ademais, se este era o objetivo da parte autora deveria ter apresentado recurso, medida correta no presente caso.

Arquivem-se os autos.

Int.

0006103-93.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065669 - NEUSELI LOPES DA SILVA (SP146932 - LUIZ AMERICO FRATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Verifico não constar da inicial o número e DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e DER do benefício.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, junte aos autos cópias legíveis do cartão do CPF e do documento de identidade (RG), nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Após o cumprimento, remetam-se os autos ao Atendimento para o cadastro do NB, bem como ao setor de Perícias para o agendamento.

Intime-se.

0005097-22.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065517 - JOSE MONTEIRO DA SILVA (SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petições de 25/11/2011 e 01/02/2012 prejudicadas, haja vista, ofício da Autarquia Previdenciária Federal de 14/11/2011.

Por oportuno, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos anexados aos autos.

Em caso de concordância ou no silêncio, dê-se regular prosseguimento ao feito, com a remessa dos autos a Seção de RPV/PRC para as providências pertinentes.

Na hipótese de discordância, a parte deverá apontar eventual inconsistência no cálculo apresentado, mediante apresentação de planilha discriminada. Oportunamente, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0037284-49.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064246 - SONIA DO NASCIMENTO PEREIRA (SP166372 - ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a realização da audiência.

Int.

0048053-87.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063934 - LAERCIO RODRIGUES DE MORAIS (SP089783 - EZIO LAEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise

Intime-se.

0002174-52.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301059605 - ESVALDO FERREIRA DE ARAUJO (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Determino o agendamento de perícia social para o dia 30/03/2012, às 10h00min, aos cuidados do perito Assistente Social, Sr. Gilmar Pereira Rodrigues, a ser realizada na residência da parte autora, conforme agendamento automático no Sistema do Juizado.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0045229-58.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065286 - WALTER GABIATTI (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por

morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), legível; 2) carta de concessão da pensão por morte. 3) comprovante de endereço com CEP.

Diante do exposto, determino:

- a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.
- b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.
- c) Intime-se e cumpra-se.

0000457-05.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064476 - ARLINDO ALVES DE LACERDA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instruí a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

0003435-52.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064219 - MARIA QUITERIA FAUSTINO DE GOES (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 22/03/2012, às 14h00min, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Ismael Vivacqua Neto, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo/SP, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0000234-52.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064621 - CELSO HONORIO ALVES (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A parte autora não indicou de forma clara e precisa o objeto, ou seja, qual benefício efetivamente deseja, evidenciando a falta de especificidade do pedido, nos termos do art. 286 do Código de Processo Civil.

Assim, determino que a parte autora emende a inicial, esclarecendo de forma certa, determinada e fundamentada qual benefício pretende no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0063676-94.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301055305 - ROSELY ANTIGO PACHECO DE MEDEIROS (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de cômputo dos juros de mora tal como pleiteado pela parte autora à míngua de condenação no título executivo judicial exequendo e da incidência dos juros legais junto às contas fundiárias.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para re/ratificação dos cálculos apresentados pela CEF.

Int.

0055743-02.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064353 - JOANA DE SOUZA (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Compulsando os autos virtuais, observo que o(a) autor(a) apresentou cópia ilegível do comprovante de endereço, deste modo, regularize a parte autora, o presente o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, completo (que inclua informação do município em que parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou

justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Verifico, outrossim, a juntada aos autos de cópia ilegível do documento de RG do(a) autor(a), deste modo, faz-se necessário que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível da cédula de identidade ou de documento oficial que contenha o número deste documento, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0025465-52.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065650 - JOAO MARTINS DA SILVA (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA)

Para o adequado deslinde da questão posta a debate, faz-se necessário submeta-se o autor a perícia médica, pelo que designo perícia com especialista neurologista para o dia 27/04/2012, às 14 horas, com o Dr. Bechara Mattar Neto, devendo comparecer munido de toda documentação médica de que dispuser, notadamente exames, laudos e prontuários médicos. Observe-se que a ausência injustificada na perícia agendada implicará a preclusão da prova. Sem prejuízo, concedo ao autor prazo de 30 (trinta) dias para que apresente cópia da declaração do imposto de renda referente ao ano base 2008, exercício 2009, para o adequado deslinde do feito. Int.

0007018-16.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301066323 - MARIA HELENA TRAILE MORENO (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA, SP264699 - DANIELE ALVES DE MORAES BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de demanda em face do INSS, na qual a parte autora pleiteava a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Julgado o pedido procedente, em 02/06/2011 foi pago o RPV com os valores em atraso (R\$ 10.784,62).

Em petição de 25/07/2011 a parte autora informou que ainda não havia sido implantado o benefício pelo INSS.

Em ofício, o INSS informou o cumprimento da obrigação (anexo OFICIO DO INSS 8361.PDF de 13/09/2011).

Concedo o prazo de 10 dias para manifestação da parte autora.

Transcorrido o prazo in albis, tendo em vista o esgotamento da atividade jurisdicional, archive-se o processo, observadas as formalidades legais

Intime-se.

0024811-07.2006.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301066176 - DIRCEU PARRA (SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA, SP115752 - FERNANDO ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Cumpra-se com URGÊNCIA o determinado no despacho de 04/11/2011, com a expedição do ofício ao INSS para o pagamento da diferença existente em favor do autor, tendo por base o valor da RMA calculada pela contadoria judicial, acrescida das devidas correções. Intimem-se.

0036090-14.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065034 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP135550 - EUDES VITOR PIMENTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA)

Assim, concedo prazo de 10 dias para que a parte autora junte aos autos documentos que corroborem suas alegações, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

0056882-86.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065667 - SERGIO LUIZ SADALLA ZEITUNE (SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Trata-se de ação em que a parte autora propõe ação de equiparação de auxílio alimentação, onde a pólo passivo é, em verdade, a União, assim deverá haver emenda da inicial, a fim de corrigir o pólo passivo da demanda.

Prazo improrrogável de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou com a concordância, expeça-se à requisição de pagamento conforme apurado pela contadoria judicial.

Havendo manifestação comprovadamente fundamentada desfavorável, com planilha de cálculos, remetam-se à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

0004977-47.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064898 - ORLANDO DE SOUZA CITTI (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0004968-85.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064901 - GERALDO PORFIRIO DE SIQUEIRA (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0004991-31.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064895 - JOSE ANTUNES DE VASCONCELOS SOBRINHO (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0005007-82.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064890 - ANTONIO DE OLIVEIRA BALBINO (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0005020-81.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064886 - CIRO CAETANO (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0060228-16.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064880 - MARLENE DE ALMEIDA CARDOSO (SP113048 - SHIRLEY LEIKA HANADA, SP252804 - DIVA YAEKO HANADA ODO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0004979-17.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064897 - SANTOS FERREIRA DOS REIS (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0077331-07.2007.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064876 - ADALGISA SALADINI (SP096596 - ERICA PAULA BARCHA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0005036-35.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064884 - FRANCISCO JOSE PINTO (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0004971-40.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064900 - AFONSO DA SILVA (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0004998-23.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064893 - ANGELINA SOARES DA SILVA (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0005002-60.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064891 - MARIA VICTORIA DA SILVA (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0005047-64.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064881 - MANOEL NUNES DO PRADO (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0004987-91.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064896 - JOSE LUIZ ALVES DE OLIVEIRA (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0005018-14.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064887 - JOAO BENTO DE OLIVEIRA FILHO (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0077328-52.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064877 - MARIA THEREZA SALDANHA DE MIRANDA (SP096596 - ERICA PAULA BARCHA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0005041-57.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064883 - JOSE

BENEDITO DOS SANTOS (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0004961-93.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064902 - ABILIO ISAIAS (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0004950-64.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064903 - BENEDITO PEREIRA GONCALVES FILHO (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0005013-89.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064888 - TEONILHA RAMOS DA SILVA (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0004975-77.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064899 - ANTONIO DE MELO (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0077317-23.2007.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064878 - PAULO DE BRITTO (SP096596 - ERICA PAULA BARCHA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0005044-12.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064882 - JOSE IVO SANTIAGO FELIPE (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0005034-65.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064885 - RUTH MIGUEL MARTINS (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0005012-07.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064889 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0004995-68.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064894 - ALICE ANDRADE SILVA (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0005001-75.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064892 - JOSEFA RODRIGUES VILELA (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0074628-06.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064879 - MARIA JULIA TERCEIRO DOS SANTOS (SP096596 - ERICA PAULA BARCHA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0052139-38.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065386 - IZABEL CARNAVAL OZELIN (SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Portanto, defiro o pedido de habilitação de Cláudio Ozelin e Elcio Ozelin, na qualidade de sucessores da autora falecida, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Proceda-se à alteração do pólo ativo da presente demanda, bem como à expedição de requisitório. Cumpra-se. Intimem-se.

0005801-64.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065338 - MARIA FRANCISCA DOS SANTOS (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO, SP222666 - TATIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF ou da situação cadastral atualizados, bem como sua qualificação inicial adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Ainda, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento, junte declaração de pobreza assinada.

Com o cumprimento, tornem os autos à Divisão de Atendimento para atualizar o cadastro de parte. Após, ao setor de Perícias para a designação de data para sua realização.

Intime-se.

0006141-08.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065062 - MARIA SOCORRO DA SILVA TORRES (SP275496 - LEANDRO ANÉSIO MARCONDES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que regularize o feito, procedendo às seguintes diligências:

1. Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, adite a exordial para que conste o número e a DER do benefício objeto do pedido.

2. Regularize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF ou da situação cadastral atualizados, bem como sua qualificação inicial adequando-a ao nome constante do Cadastro de

Pessoas Físicas.

3. Junte comprovante de residência em nome próprio, atual (datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Após o cumprimento, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para atualizar o cadastro da parte, bem como ao setor de perícias para o agendamento.

Intime-se.

0025364-78.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063746 - MARIA DO SOCORRO URBANO DA SILVA (SP271010 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a concordância da parte autora com a proposta apresentada pelo INSS, rementa-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos.

Após, conclusos para homologação.

0050701-69.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063924 - MARIA IRENE VIEIRA PERFEITO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 12/04/2012, às 10h00, aos cuidados do Dr. Licia Milena de Oliveira, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0003265-80.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065494 - DEJANIRA DE LIMA CERQUEIRA (SP156695 - THAIS BARBOUR, SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Determino a realização de perícia médica em Clínica Geral, no dia 29/03/2012, às 12h00, aos cuidados da perita médica Dra. Marta Candido, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0002990-34.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064351 - ANA DE

SOUZA PAZ (SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição de 23/02/2012: Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para a alteração do endereço da parte autora no cadastro das partes, conforme informado.

Designo perícia médica para o dia 10/04/2012, às 13h00min, aos cuidados da perita em medicina legal, Drª Talita Zerbini, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo/SP, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0027405-52.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065542 - JORGE ISHIDA (SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora anexe seus cálculos e documentos comprobatórios de suas alegações conforme determinado no despacho anterior (12/07/2011).

Cumpra-se.

0085875-81.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065453 - ANTONIO MOREIRA (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não assiste razão à executada CEF, há dados suficientes, inclusive nome do banco depositário e outros suficientes a localização da conta pelo gestor do FGTS e banco depositário, documentos anexados em 09/11/2007.

Concedo prazo suplementar de 60 dias para localização, atualização e comprovação nos autos.

Com a anexação, nada impugnado em 10 dias pelo exequente, dê-se baixa no sistema.

Intimem-se.

0061815-73.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065295 - DIOGO ANTONIO DE FREITAS (SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS, SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ciência à parte autora do ofício de cumprimento da obrigação de fazer acostado aos autos pelo INSS. Após, dê-se baixa findo e arquivem-se os autos. Int.

0022954-52.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301057916 - MARIA DA PENHA RIBEIRO PRUDENCIO (SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da petição da advogada, afirmando ter sido usado seu nome e inscrição na OAB indevidamente; ainda, das informações da autora, mas apontando que a advogada Gisele seria, em verdade, sua advogada neste feito; determino remessa de cópia destes autos ao MPF, para verificação de ocorrência de crime.

Quanto ao pedido da autora, não vejo o alegado prejuízo, vez que o feito foi extinto sem julgamento do mérito. Ou seja, a qualquer momento, a autora, só ou acompanhada de advogado, poderá propor nova demanda neste JEF.

Intime-se. Cumpra-se. Após, ao arquivo.

0052717-98.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063002 - PAULO BAPTISTA CRIVILLARI (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em observância ao disposto no artigo 12 e §§ da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a Fazenda Pública devedora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, nos termos dos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, quanto à expedição do ofício precatório.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo manifestação no sentido que não há débito da parte a ser compensado, requirite-se o pagamento.

No mesmo prazo, manifeste-se O INSS sobre a petição anexada aos autos em 23/01/2012.

Havendo informação de débito, remetam-se os autos à conclusão.

0051014-35.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065051 - PROTASIO

LEMOS DA LUZ (SP264497 - IRACI MOREIRA DA CRUZ, SP111266 - REINALDO FINOCCHIARO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação nos termos da decisão judicial (30/08/2011). Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, completo (que inclua informação do município em que a parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0006473-72.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301066309 - AUGUSTA PEREIRA SANTOS DA SILVA (SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056532-98.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064201 - MARIA JESUS DE SOUZA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056396-04.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064203 - JURANDIR PEDROSO DE MORAIS (SP165750 - MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006403-55.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065543 - ADEMAR APARECIDO IZZEPI (SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002444-76.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065389 - MARIA DO CARMO DA SILVA DAMASCENO (SP288048 - RAQUEL LOPES DOS SANTOS JOÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 22/03/2012, às 12h00min, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Fabio Boucault Tranchitella, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo/SP, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0014296-68.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065339 - PATTERSON ANTONIO DA SILVA (SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se.

0045784-12.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064955 - PRISCILA TAUBE LUZ LUIZARI (PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Manifeste-se à União, no prazo de 10 dias, sobre a petição da parte autora anexa aos autos em 24/08/2011.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0006651-21.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063911 - MARCO FIORILLO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora: regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

No mesmo prazo e penalidade, comprove o patrono a inscrição suplementar na OAB/SP, tendo em vista que a inscrição originária principal é do Paraná e o advogado tem escritório no bairro da Barra Funda.

Intime-se.

0387923-42.2004.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063309 - BENEDITA DELIA MARTINS (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da inércia da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Remetam-se os autos ao setor competente para expedição do RPV, conforme determinado em decisão anterior.

Intime-se.

0007107-68.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301066316 - EDNALDO MOREIRA DOS SANTOS (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s). Após, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se.

0005787-80.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301061078 - SANTA FRANCISCA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determino a expedição de ofício e/ou correio eletrônico à 12ª VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA, solicitando cópia das principais peças processuais do processo 00057878020124036301, a fim de possibilitar a análise de eventual litispendência com este feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

0088958-08.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065244 - ARMANDO PEREIRA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anexada a documentação pela CEF, na hipótese de discordância, a parte deverá apontar eventual inconsistência no cálculo da executada, mediante apresentação de planilha discriminada, no prazo de 10 dias.

Ressalte-se que levantamento de saldo da conta de FGTS é realizado na via administrativa, nos termos do artigo 20 da Lei 8036/90, sem necessidade de expedição de alvará judicial.

No silêncio ou concordância, arquivem-se, com baixa findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0012528-78.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064960 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA MIRANDA - ESPOLIO (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) SIDRONE DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da informação constante dos autos, "seq 32" de que o valor da condenação foi devidamente levantado em 03/08/2011, arquivem-se os autos (baixa findo), observadas as cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

0042574-45.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065114 - JONAS NUNES DO NASCIMENTO (SP204441 - GISELE APARECIDA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos (médico e pericial) anexado aos autos.

Em seguida, tornem conclusos para prolação de sentença.

Int.

0566449-31.2004.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301066353 - PAULO GALVAO DA SILVA (SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a juntada aos autos do aviso de débito, cumpra-se o determinado no r. despacho anterior, encaminhando cópia da documentação a Justiça Estadual.

Cumpra-se COM URGÊNCIA.

0000190-33.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063203 - MARTA CARNIO SANTOS (SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do despacho de 23/01/2012, determino o agendamento de perícia social para o dia 31/03/2012, às 10h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Sônia Maria Oliveira Santos, a ser realizada na residência da parte autora, conforme agendamento automático no Sistema do Juizado.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos efetuados por esta Contadoria Judicial, conforme arquivo anexo de 29/02/2012.

Eventual impugnação deverá ser comprovada com apresentação de planilha de cálculo.

Nada sendo comprovadamente impugnado pelas partes, encaminhem-se os autos ao setor de RPV/PREC para que providencie a expedição do requisitório referente ao montante dos atrasados.

Intimem-se as partes da decisão.

0060113-92.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064905 - ESTEVAO SILVA DA PAIXAO (SP159722 - DAVID DE MEDEIROS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0059639-24.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064906 - MARCOS GONCALVES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001064-18.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065353 - OSWALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO, SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que regularize o pólo passivo da ação, posto que a Secretaria da Fazenda Nacional, ente despersonalizado da Administração direta, não tem legitimidade para ser parte.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, apresente comprovante de residência em nome próprio, atual (datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do requerente, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0028092-29.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065187 - EVANE FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista que, conforme informações e documentos trazidos aos autos, a conciliação restou prejudicada por ausência de documentos necessários à renegociação, manifestem as partes, no prazo de 10 dias, se há interesse na realização de audiência de conciliação.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se

0065393-78.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064354 - FELIX BENEDITO BEZERRA (SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo prazo suplementar de 90 dias para que a CEF cumpra e anexe documentos comprobatórios da

atualização da conta, nos termos do julgado.

Após anexação de documentos, comprovantes manifeste-se o(a) demandante em 20 dias.

Nada tendo sido comprovadamente impugnado pelo(a) autor(a) intimado, e entregue a prestação jurisdicional.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes desta decisão. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se normal prosseguimento ao feito. Remetam-se os autos ao setor de Perícias para o agendamento.

0011999-20.2011.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065004 - GERCE DE ARAGAO SILVA (SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006380-12.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065006 - JUSSARA CARDOSO NEVES (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0066828-87.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064236 - CARLOS SEMBRERO - ESPOLIO TEREZA FERRACINI CEMBRERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que cumpra a decisão em seus termos, observando o titular da conta de FGTS a corrigir.

Fixo prazo de 10 dias. Com a anexação da comprovação do correto cumprimento, havendo interesse, manifeste-se a parte autora. Com o cumprimento e nada comprovadamente impugnado, dê-se baixa findo. Intimem-se as partes desta decisão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados.

Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0056483-57.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064477 - LEONILDO MEIRELLES (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056527-76.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064480 - ANTONIA NELI FERNANDES AGOSTINHO (SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005718-48.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301056428 - JORGE BOMFIM DE ARAUJO (SP297165 - ERICA COZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006663-35.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065549 - ROBERTO RODRIGUES SANCHES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0169984-96.2005.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063293 - BENEDITO GRACINI (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ADAIR LANTIN (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Petição anexada em 02/05/2011: defiro o levantamento pela CEF do valor depositado, conforme guia acostada em 17/04/2008, em vista do parecer contábil datado de 02/06/2009.

Quanto ao requerimento de habilitação, anexado em 26/01/2010, feito por Luiz Carlos Gracini e Cleusa Aparecida Gracini, filhos dos de cujus Benedito Gracini e Adair Lantin, para efeito de sucessão neste feito, observada a regra do disposto no artigo 1.060, caput, e inciso I do Código de Processo Civil, estando a petição devidamente instruída da documentação necessária, defiro o respectivo requerimento, habilitando os filhos na qualidade de sucessores dos autores falecidos.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro deste feito, fazendo constar no polo ativo os requerentes habilitados.

Após, oficie-se à CEF para que proceda à liberação do valor constante na guia de depósito anexada em 06/03/2007 em favor dos requerentes, sem necessidade de expedição de alvará.

Int.

0109163-29.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065017 - IVAN DE MELO (SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista que já se passaram quatro meses desde a data em que foi proferida a decisão que concedeu o prazo para manifestação sobre cálculos, ensejando a expedição de RPV, conforme determinado.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0002697-64.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301056519 - ARLETE CAETANO DOS SANTOS (SP179301 - AZNIV DJEHDIAN, SP058961 - ELZA MARIA PONCHIROLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015881-24.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301066420 - DANIEL MENDOZA ESPI (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0075539-18.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065691 - JOSE DORIVAL BERTOLANI (SP219373 - LUCIANE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A CEF anexou planilha de correção dos cálculos dos juros progressivos.

Intime-se a parte autora para manifestação em 10 dias.

Eventual impugnação deverá ser acompanhada de planilha de cálculos.

Intime-se a CEF para que comprove o cumprimento da obrigação de pagar honorários recursais a que foi condenada.

Com o cumprimento da determinação e nada impugnado, dê-se baixa findo.

0059110-39.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064113 - MARCIA BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) UNIAO FEDERAL (AGU)

Para melhor instruir o feito, expeça-se ofício à 83ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, para que forneça cópia integral do Processo nº 004.730.043.2008.5020083 em que são partes Márcia Batista dos Santos em face da Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina. Prazo: 30 dias.

Sem prejuízo, designo o dia 04/05/2012, às 13 horas para reanálise do feito e eventual prolação de sentença, dispensado o comparecimento das partes, uma vez que não será instalada audiência.

0003300-40.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064557 - JANICE REIS DE ALMEIDA RUAS (SP264309 - IANAINA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instruí a petição inicial, uma vez que o nº. informado na petição refere-se ao número de inscrição do contribuinte (NIT).

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

0200558-05.2005.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064912 - MARINA VIEIRA FARIAS (SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.

Concedo à CEF o prazo suplementar de 90 dias para manifestação, cumprimento e comprovação do cumprimento do julgado.

Com anexação da documentação pela CEF, na hipótese de discordância, a parte deverá apontar eventual inconsistência no cálculo da executada e planilha de cálculos, em 10 dias. E nada sendo impugnado, dê-se baixa no sistema.

Dê-se ciência à parte autora de que o levantamento de saldo da conta de FGTS é realizado na via administrativa,

nos termos do artigo 20 da Lei 8036/90, sem necessidade de expedição de alvará judicial por este juízo.
No silêncio ou concordância do(a) demandante, arquivem-se, com baixa findo.
Intimem-se. Cumpra-se.

0135827-34.2004.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064937 - ADELINO MENDES DE SOUZA (SP178544 - AGNALDO MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista que o INSS somente foi intimado da obrigação de fazer em 26/01/2012.

Desta forma, aguarde-se o cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se.

0058750-70.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065472 - JANIRO DO ESPIRITO SANTO (SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer por parte do INSS. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, dê-se baixa findo e arquivem-se os autos. Intimem-se e cumpra-se

0000395-62.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063815 - LUZINETH LOPES DA SILVA (SP183160 - MARCIO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o aditamento à exordial.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para recadastramento do objeto.

Após, com a juntada da contestação padrão, retornem os autos conclusos.

Int.

0000601-76.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301062776 - LINO ROZENDO DE SOUZA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Explique a parte autora a divergência existente entre o nome constante na petição inicial e o cadastro junto à receita federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção mérito.

Intime-se.

0056514-77.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301057282 - LUZANIRA CORDEIRO DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Verifico que os processos apontados no termo de prevenção anexado aos autos foram extintos sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado nos termos do art. 268 do C.P.C., assim, considerando o saneamento do processo, com o atendimento das pendências apontadas no despacho anterior, dê-se normal prosseguimento ao feito, antes, porém, remeta-se os autos ao setor de atendimento para atualização de cadastro e ao setor de perícias para o respectivo agendamento .

0020988-83.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065388 - JOCILENE NEPOMUCENO DE LIMA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Comprovado o cumprimento da condenação pela anexação de pesquisa no sistema Plenus/INSS e nada sendo comprovadamente impugnado, pela parte autora, no prazo de 10 dias, dou por satisfeita a obrigação contida no julgado.

Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0059893-94.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065690 - WILSON PINTO FERREIRA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista que a parte autora complementou as custas de preparo, conforme determinado no despacho anterior, recebo o recurso da mesma no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0036102-28.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065418 - NELSON FERREIRA (SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS, SP138336 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA)
Petição de 17/02/2011: Aguarde-se o oportuno julgamento do feito. Int.

0052453-76.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064874 - ANTONIO BATISTA DE SOUSA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Acolho a justificativa apresentada pela perita em neurologia, Drª Cynthia Altheia Leite dos Santos, em 02/03/2012

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao pagamento do laudo médico.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo. Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0028858-19.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065479 - WILSON DEL BELLO DA SILVA (SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Ciência à parte autora do cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela por parte do INSS, bem como das requisições de pagamento. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0023726-44.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301064933 - APARECIDA DORACI VAGULA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Da análise dos autos, verifico que o nome constante no registro informatizado deste Juizado Especial Federal não coincide com o nome cadastrado na Receita Federal.
Assim, diante da divergência entre os documentos e considerando que para liberação dos valores é imprescindível o CPF, determino que a parte autora junte, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia legível do seu CPF, devidamente atualizado, sob pena de arquivamento do processo.
Com a juntada dos documentos, dê-se normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.
Intime-se.

DECISÃO JEF-7

0016919-92.2011.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301063283 - RESIDENCIAL ALTAVILLA (SP222917 - LEANDRO FABIANO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação de cobrança, movida pelo Condomínio Residencial Altavillaem face da Caixa Econômica Federal.
O autor pleiteia o pagamento de prestações de condomínio, referentes a unidades arrematadas pela ré, estando a mesma em mora até a presente data.
É o breve relatório. Passo a decidir.

Os autos foram remetidos pela 14ª Vara Federal Cível, a este Juizado considerando o valor da causa, referenciando aquele Juízo a competência dos Juizados Federais para demandas intentadas por condomínios. Ressalto que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Entretanto, o art. 6º, I da Lei 10259/2001 estipula que pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível como autores as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº. 9317/96. No caso sob análise, a parte autora não está incluída em nenhuma dessas hipóteses.

Para reforçar esse entendimento, trago jurisprudência do TRF desta 3ª região, relativa à matéria.

PROCESSO CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA - CONDOMÍNIO - JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL - COMPETÊNCIA PARA O INCIDENTE - IMPOSSIBILIDADE DE DEMANDAR PERANTE O JUIZADO ESPECIAL - CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO (DA 16ª VARA FEDERAL) DECLARADA.

1. Esta Corte Regional já fixou sua competência para processar e julgar conflitos de competência instaurados entre Juizado Especial Federal Cível de São Paulo e Juízo Federal.

2. Embora desprovido de personalidade, o Condomínio possui capacidade processual para compor uma relação processual em defesa dos interesses dos condôminos coletivamente considerados.

3. E conquanto possa, em tese, promover ação perante o Juizado Especial Cível Estadual, uma vez que não está elencado no rol proibitivo do art. 8º, da Lei nº. 9.099/95, não há expressa autorização para que figure no pólo ativo da ação proposta no Juizado Especial Federal, na medida em que a Lei nº. 10.259/01 indica, taxativamente, em seu art. 6º, as pessoas que estão legitimadas a tanto. Precedentes.

4. Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado (da 16ª Vara Federal de São Paulo) declarada. (CC 7985/SP, Relator Juiz Helio Nogueira, Primeira Seção, julgado em 17/04/2008, DJ 03/07/2008).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO NO PÓLO ATIVO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL.

INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º, INCISO I, DA LEI 10.259/01.

1. A Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 6º, inciso I, fixa, em *numerus clausus*, o rol de pessoas que podem ser partes, figurando no pólo ativo de processos ajuizados perante o Juizado Especial Federal Cível.

2. O condomínio edilício é uma universalidade de coisas, um ente despersonalizado, que embora tenha capacidade de ser parte, não pode figurar como autor no Juizado Especial Federal Cível, pois não é pessoa física, nem tampouco microempresa ou empresa de pequeno porte.

3. Não procede a tese de que o dispositivo em questão deve ser interpretado extensivamente, admitindo-se o condomínio como autor no Juizado Especial, ao argumento de que, em sendo um ente despersonalizado, não passa de um grupo de pessoas físicas que partilham de um quinhão ideal da propriedade mantida em comum.

4. O condomínio pode ser composto por pessoas físicas e jurídicas, como na hipótese dos autos, em que o condômino demandado é a Caixa Econômica Federal - CEF, cuja presença no pólo passivo da ação de cobrança é responsável por atrair a competência da Justiça Federal para o processamento do feito.

5. Precedentes desta Corte.

6. Conflito que se julga procedente, para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Campo Grande-MS, o suscitado. (CC 8411/MS, Relator Juiz Marcio Mesquita, Primeira Seção, julgado em 20/06/2007, DJ 27/07/2007, p. 395).

Assim, não compete ao Juizado Especial processar e julgar esta ação.

Ante o exposto, nos termos do art. 115, II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 108, I, "e" da Constituição da República, suscito conflito de competência negativo com a 14ª Vara Federal Cível desta Capital, determino o encaminhamento do feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do conflito ora suscitado. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0031124-08.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301064367 - JOSEFINA DE OLIVEIRA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

No presente feito, a parte autora ajuizou o processo de nº 00262371520104036301 em 08.06.2010, com o mesmo pedido e mesma causa de pedir. Distribuída à 4ª Vara deste JEF, o feito foi extinto sem resolução do mérito.

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar o feito, determinando sua remessa à 4ª Vara deste JEF.

Cancele-se a audiência agendada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007262-71.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301062820 - IVONETE DA SILVA GOMES MANOEL AUNIVAN GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais Cíveis desta Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal Subseção Judiciária de São Paulo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005512-34.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301063813 - LUCIANA INACIO DE MEDEIROS (SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS, SP251485 - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

De todo o exposto:

a) revogo a decisão de n.º 6301044753/2012 datada de 14.02.2012 que deferiu parcialmente o pedido de liminar.

b) reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais Cíveis desta Capital, competente para apreciação e julgamento do feito em razão do valor da causa extrapolar a alçada deste juízo, tanto à luz do inciso II, quanto à luz do inciso V, do artigo 259 do Código de Processo Civil.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0006355-96.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301064168 - ANA ROSA MESSIAS DOS SANTOS (SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de ação movida por ANA ROSA MESSIAS DOS SANTOS em face do INSS, com pedido de concessão de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo, 03/02/2011.

Pedido idêntico foi deduzido perante o Juízo da 6ª Vara Gabinete de São Paulo, no âmbito do Processo nº 00499663620114036301, mas o feito foi extinto sem julgamento do mérito e transitou em julgado.

Nos termos do art. 253, II, do Código de Processo Civil, distribuir-se-á por dependência a ação quando, tendo sido extinto o processo sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido.

Destarte, competente para o processamento e julgamento desta ação é o Juízo da 6ª Vara Gabinete de São Paulo.

Ante o exposto, determino o envio dos autos ao SEDI, para retificação da distribuição, devendo o feito, em seguida, ser enviado à Vara Gabinete competente.

Int.

0052275-30.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301062808 - ELAINE CALIOPE MENDES (SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA) CLAUDIO DE QUEIROZ MENDES (SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA) X TECMAC ENGENHARIA E CONTRUCOES LTDA LL3 CONSTRUCOES LIMITADA NOVOLAR INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA COOPERATIVA PRO-MORADIA DOS JORNALISTAS CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição anexada em 23/02/2012 como emenda à petição inicial no tocante ao pedido de danos morais.

Trata-se de ação proposta por CLAUDIO DE QUEIROZ MENDES E OUTRO em face da CEF e OUTROS, por meio da qual requer a condenação das rés no pagamento de multa por atraso na obra, pagamento em dobro do valor cobrado indevidamente pelo atraso da obra, danos morais e indenização correspondente a 3 (três) meses de aluguel por não ter onde residir.

É o breve relatório decidido.

Acolho a preliminar do INSS.

De acordo com o art. 3º da Lei 10.259/01, o Juizado Especial Federal é competente para processar e julgar causas até o valor de 60 salários mínimos.

Verifico que o valor da soma de todos os pedidos na petição inicial supera, na data do ajuizamento da ação, o valor limite estabelecido pelo art. 3º, da Lei 10.259/01 (R\$ 32.700,00 à época).

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar este feito, em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo.

Encaminhem-se os autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição.

Int.

0006150-67.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301064305 - BENEDITO MARTINS ALVES FILHO (SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Consultando os autos verifico que a parte autora tem domicílio no município de Salesópolis/SP que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Mogi das Cruzes.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo.

Cancele-se a audiência agendada.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0005969-66.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301059323 - FRNACISCO CARDOSO DE SA (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Guaraçaí/SP que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Andradina/SP.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Andradina.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Andradina com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0005528-85.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301064315 - REGIANE CAVALCANTE (SP283640 - MARCOS EVALDO PANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos etc.

Trata-se de ação em que se pede concessão/restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho.

A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente de trabalho (“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...”).

Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.

Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: “Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.” (Súmula nº 501/STF) bem como do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho” (Súmula nº 15/STJ).

A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Este o entendimento já pacificado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extraído da ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. A presente ação, em virtude dos fatos narrados na exordial e do histórico contido no laudo pericial, trata de incapacidade decorrente de ato equiparado a acidente de trabalho.

II. A norma constitucional contida no art. 109, I, excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

III. Assim, a competência para julgar o pedido é da Justiça Estadual, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004.

IV. Ante à evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar o pedido, a anulação de ofício da r. sentença e demais atos decisórios é medida que se impõe, restando prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial.”

(Processo: 200261060041272; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; Data da decisão: 29/10/2007; Fonte DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 626)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

- Trata-se de ação de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária.

- Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual.

- Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC).

- Prejudicada a remessa oficial e as apelações.”

(Processo: 199961040001607; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY; Data da decisão: 09/10/2006; Fonte DJU; DATA: 29/11/2006; PÁGINA: 498)

Observo, ainda, que a Lei nº 9.099/95 (art. 3º, § 2º) exclui da competência do Juizado Especial as causas relativas a acidentes de trabalho.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual.

Após a devida impressão, remetam-se os autos ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

Intime-se.

0000145-29.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301064495 - LUIZ TEIXEIRA DA CRUZ (SP303450 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Itapevi que está inserido no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Osasco.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Osasco.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.
Intime-se.

0001437-49.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301060555 - CARLA DE MORAES PRADO (SP032741 - MARIA DO CARMO LEITE MORAES PRADO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e determino a remessa imediata dos autos a uma das Varas Cíveis da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0056091-20.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301063433 - CECILIA ALVES DE SOUZA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Hortolândia (SP) que está inserido no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Campinas (SP). Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Campinas (SP). Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Campinas com as homenagens de estilo.
Dê-se baixa na distribuição.
Intime-se.

0000920-44.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301065048 - OSVALDO MARCONDES DOS SANTOS FILHO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Poá que está inserido no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes. Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Mogi das Cruzes. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo.
Dê-se baixa na distribuição.
Intime-se.

0016772-45.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301062854 - LICYN MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA (SP056408 - NICOLAU DE FIGUEIREDO DAVIDOFF NETO) X INSTITUTO NAC METROLOGIA, NORMAT E QUALIDADE INDUST-INMETRO

Diante do exposto, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Cíveis Federais desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual.
P.R.I.

0000619-97.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301062730 - MARIA CELIA PAIVA DE OLIVEIRA (SP151236 - DULCE GUARINHO CAPPS MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Praia Grande (SP) que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Santos (SP).

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Santos (SP).

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Santos com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0008672-38.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301057784 - NILSON NUNES RIBEIRO (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento e processamento dos pedidos narrados na inicial.

Remetam-se os autos digitais ao SEDI, após a devida impressão de todas as peças que o instruem, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciária desta capital.

Caso não seja esse o entendimento do juízo a qual for distribuído, serve a presente, bem como a r. decisão anterior como fundamento para instruir o devido conflito negativo.

Cumpra-se. Int..

0006410-47.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301064297 - JOAO FRANCISCO DE SOUZA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Cajamar que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Jundiaí.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Jundiaí com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0036507-64.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301065118 - VALDEMIR DOS SANTOS (SP221798 - PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição anexada em 02.03.2012: Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada após a manifestação do INSS sobre os laudos, em homenagem ao princípio do contraditório

Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se o INSS acerca do laudo pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o Réu para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Intimem-se.

0006683-26.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301065143 - RUBENS SOARES DA SILVA (SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Assim sendo, INDEFIRO a tutela antecipada requerida.

Cite-se o INSS.

0006491-93.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301065153 - ANDERSON NORONHA FRANCA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0051233-43.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301063232 - JOSE SENIVALDO VIEIRA DOS SANTOS (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição anexada em 14/02/2012: A perícia judicial designada neste feito será realizada por médico. A designação de perícia médica se justifica porque a finalidade da prova pericial nesta demanda é fazer o diagnóstico das patologias alegadas pela parte autora e avaliar sua capacidade laborativa a partir do diagnóstico efetuado e das perspectivas de recuperação. A razão que justifica a nomeação do profissional em medicina como perito leva à conclusão de que o assistente técnico deve ter a mesma formação profissional do perito, neste caso, a de medicina. Há incompatibilidade entre a nomeação do médico como perito e do fisioterapeuta como assistente técnico. Das duas uma: ou o perito e o assistente técnico são médicos ou ambos são fisioterapeutas. Não havendo formação congênere, o trabalho do fisioterapeuta não tem validade como parecer de assistente técnico em perícia médica. Da mesma forma, se o perito fosse fisioterapeuta, o assistente técnico não poderia ser médico.

Note-se que o Decreto-lei n. 938/1969 estabelece que "é atividade privativa do fisioterapeuta executar métodos e técnicas fisioterápicos com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do cliente", excluindo da competência desses profissionais a realização de diagnóstico. Não é objeto da prova pericial a execução de técnicas visem restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do cliente.

No entanto, nesses autos houve indicação do fisioterapeuta Dr. Rodrigo Gabriel Rio Tinto Valadão - CREFITOSP/133711-F como assistente técnico. Como se tratam de profissionais com formações distintas, sua atuação como assistente técnico não é admissível.

Sendo assim, indefiro a participação da fisioterapeuta na perícia judicial e concedo o prazo de 24 horas para, querendo, a parte autora nomear outro assistente técnico com formação em medicina.

Comunique-se ao perito Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino desta decisão, com urgência.

Intimem-se com urgência.

0463008-34.2004.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301063211 - MARIA APARECIDA VALENTIM VALDISSERA (SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se os autos.

0050230-53.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301063637 - ALBERTO POLIZEL (SP101682 - DENIVA MARIA BORGES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos Juizados Especiais Federais, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

0029471-73.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301065590 - GERALDINA MARIA DO ESPIRITO SANTO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos etc.

Trata-se de execução de sentença que condenou a CEF ao ressarcimento de valores devidos a título de juros progressivos.

A CEF oficiou ao banco depositário solicitando os extratos, os quais não foram localizados.

Conforme art. 333, inc. II, do C.P.C., a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é ônus do réu.

Assim, analisando novamente a questão, reconsidero a decisão anterior e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos e parecer, conforme as anotações constantes na carteira de trabalho do autor (documentos juntados em 17/01/2012), ante a impossibilidade de apresentação dos extratos.

Intimem-se.

0006514-39.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301065146 - JOSE WANDERLEY DA COSTA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião do julgamento. Int

0006938-81.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301065126 - JUDELIO DE JESUS (SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Por outro lado, os documentos médicos anexados pela parte autora foram produzidos sem o devido contraditório. Considerando, ainda, que a perícia está agendada para o dia 29 de março próximo, salutar aguardar o seu resultado.

Assim, após a vinda do laudo médico, poderá ser reapreciado o pedido de liminar, caso requerido pela parte autora.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Int.

0554014-25.2004.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301063292 - VENTRILIO DE ALMEIDA (SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, extingo a execução com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se.

0131413-56.2005.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301065321 - ODEMAR GORGATI GALATTI (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do decurso de prazo para manifestação das partes e da manifestação favorável da representante da parte autora, quedando-se inerte o INSS, homologo os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para as devidas providências.

Cumpra-se. Intime-se.

0000581-56.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301063218 - JOSE GUERRA

DE AZEVEDO (SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

JOSÉ GUERRA DE AZEVEDO pretende a revisão das parcelas e índices dos salários de contribuição que geraram a renda mensal inicial -RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início foi fixada em 25.04.69.

O benefício foi cessado em 06.07.10 pelo sistema de óbitos do INSS, sem derivar benefício de pensão.

Dispõe a legislação previdenciária (Lei Federal nº 8.213/91) em seu artigo 112: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso).

Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP.

Diante do exposto, determino intimação da interessada para providenciar, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se.

0002999-98.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301064015 - SERGIO BORGES TAVEIRA (SP180629 - SOLANGE FERREIRA TAVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da concordância das partes, homologo os cálculos elaborados pela contadoria judicial em 17.01.2012

Intime-se a CEF para que proceda ao pagamento dos valores devidos à parte autora, conforme parecer judicial. A CEF fica autorizada a proceder o estorno da quantia depositada a maior.

Dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado, sem necessidade de expedição de alvará judicial.

No prazo de 15 dias, a CEF deverá juntar o comprovante de pagamento à parte autora.

Intimem-se.

0052234-63.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301065110 - THAIS LOPES DA SILVA (SP185461 - CLÓVIS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a desnecessidade de produção de prova oral, fica dispensado o comparecimento das partes à audiência agendada.

Intime-se o INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente contestação. Após, conclusos para sentença, ocasião na qual será apreciado o pedido de tutela antecipada. Intimem-se as partes.

0043077-71.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301065651 - JOAO JOSE RASQUINHO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante os documentos juntados pelo autor, intime-se a CEF para cumprir a obrigação, nos termos do julgado.

Intimem-se

0006399-18.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301062822 - JOSE MAXIMO DA SILVA FILHO (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

0042556-92.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301064924 - NILTA PEREIRA SANTOS (SP094181 - ANTONIA SHIRLEY MORETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Compulsando os autos, verifico que em razão do falecimento da autora NILTA PEREIRA SANTOS foi deferida a habilitação dos herdeiros DAVID SANTOS DO NASCIMENTO, ESTER DOS SANTOS CALDEIRA e MAGDA ALEXASANDRA CALDEIRA SILVA nos presentes autos. Dessa forma, o valor da condenação objeto de ofício requisitório expedido e depositado na Caixa Econômica Federal foi deferido aos herdeiros, tendo sido

oficiado à referida instituição bancária para tanto.

A patrona da autora originária peticiona o levantamento dos honorários contratuais no importe do valor de 30% (trinta por cento), juntando o contrato em petição anexada em 29/02/2012.

É o relatório. Decido.

INDEFIRO o pedido de levantamento dos honorários contratuais, porquanto a autoria originária foi sucedida nos autos por seus herdeiros, conforme decisão exarada em 13/12/2011, não sendo este juízo competente para execução de crédito de pessoa falecida. Dessa forma, deverá a patrona promover a habilitação de seu crédito nos autos do inventário de NILTA PEREIRA SANTOS.

Ademais, a peticionária perdeu o prazo legal para pagamento destacado da verba honorária contratual previsto no §4º do artigo 22 do Estatuto da Advocacia (Lei n.º 8.906/94), qual seja, até a expedição do ofício precatório/requisitório.

Assim, intime-se a peticionária e, após, arquivem-se os autos.

0001717-88.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301065345 - CLEUSA VIEIRA MENDES (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS EM SANEAMENTO

Cleusa Vieira Mendes propôs a presente ação para aplicação de juros progressivos e respectivas correção de saldo de conta vinculada de FGTS (METALGRÁFICA GEORGI S/A, 29.01.66 a 18.11.85, ctps FLS. 30/33) de cônjuge (Osvaldo Aparecido Mendes, fls. 29 pdf inicial) falecido em 13.01.05 (fls. 30 pdf).

Tendo em vista constar da certidão de óbito o nome de outros herdeiros, foram deferidos diversos prazos à autora para juntada de documentação visando à correção do pólo ativo da ação.

Também foi determinada a juntada de cópia do extrato da conta vinculada, tendo ocorrido a juntada de extrato em 23.11.11.

A interessada apresentou, em 06.09.11, cópias da Ação de Inventário do cônjuge falecido, onde consta Formal de Partilha (fls. 02 pdf) informando que foi homologado o formal de partilha entre os herdeiros por sentença de 07.11.06.

Verifico a existência do plano de partilha a fls. 42/45 pdf.

Verifico, assim, que foram apresentados: 1) certidão de óbito; 2) documentos pessoais dos herdeiros; 3) comprovantes de endereço com CEP.

No entanto, verifico as seguintes inconsistências, que deverão ser documentalmente esclarecidas em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção:

- 1) a menção ao nome do falecido como “Neftale Bonifácio de Araújo” a fls. 41 pdf.petição do dia 06.09.11;
- 2) a existência de menção a outros requerentes a fls. 46/47 pdf;
- 3) a inexistência de cópia da sentença de homologação.

Diante do exposto, determino intimação dos interessados para providenciar, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados e, ainda, de cópias integrais e legíveis do Inventário contendo, inclusive, a sentença de homologação de partilha, bem como certidão de inteiro teor e, por fim, a certidão de inexistência de habilitação de outros herdeiros habilitados diante do INSS, sob pena de extinção imediata do processo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado.

Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006863-42.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301065132 - LOURDES NUNES DE GODOI (SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006858-20.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301065135 - IVONILDES COSTA DE OLIVEIRA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006246-82.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301060400 - GILSON GOMES CARDOSO (SP299141 - ELIANA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006213-92.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301060403 - LEDA MARIA MENDES DE BRITO (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036879-13.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301061560 - ADEMIR RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) CARLA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) ADEMIR RAMOS DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) CARLA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA (SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) ADEMIR RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR (SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) ADEMIR RAMOS DE OLIVEIRA (SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição anexada em 23/01/2012: INDEFIRO o pedido de esclarecimentos, porquanto o perito judicial, ao responder ao quesito n.º 13 deste Juízo, afirmou não ser possível determinar se a incapacidade decorreu de agravamento ou progressão de doença/lesão.

Aguarde-se o julgamento do feito.

0006559-43.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301063806 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS (SP104125 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Por outro lado, pelos documentos anexados, não é possível aferir a qualidade de segurada.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

A parte autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de todas as CTPS e prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão. Prazo - 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado.

Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Defiro o benefício da justiça gratuita

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005638-84.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301062566 - FABIO ALVES QUEIROZ (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006560-28.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301063805 - ROSANE MARTINS COSTA (SP230459 - JOAO PAULO STACHOWIACK GHIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006436-45.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301065157 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de aposentadoria por idade.

Assim, após a oitiva da parte contrária e Parecer Contábil, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

0006323-91.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301061308 - FRANCISCO RAIMUNDO SOARES (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Inicialmente, afasto as hipóteses de coisa julgada e litispendência, haja vista que o processo nº.

00018192320094036309 apontado no termo de prevenção tem como objeto a concessão de aposentadoria por invalidez com base no benefício de nº. 523.067.550-7 com data de entrada de requerimento administrativo em 04/12/2007 e o benefício objeto destes autos é o de nº.547.386.952-8, com entrada em 08/08/2011, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Outrossim, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Encaminhem-se os autos ao setor de Perícias para a designação de data para sua realização.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0090061-50.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301064432 - JOSÉ MATIAS DA SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Conforme o art. 21, § 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, autorizo o levantamento do depósito dos honorários sucumbenciais pelo advogado, desde que obedecidas as disposições do Provimento nº 80, de 05/06/2007, da Corregedoria Regional.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

0005700-27.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301056397 - RITA DE CASSIA LIMA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Por outro lado, pelos documentos anexados, não é possível aferir a qualidade de segurada.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

A parte autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis das guias de recolhimentos e prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão. Prazo - 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cite-se.

0044635-78.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301065688 - EMILIA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a CEF para juntar os extratos que embasaram os cálculos efetuados, no prazo de dez (10) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

0006568-05.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301063799 - VICENTE ROCHA TIGNOLA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006860-87.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301065133 - JOSE GERALDO PEREIRA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014879-24.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301063875 - OSVALDO FERREIRA NEVES (SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.

Trata-se de execução de sentença que condenou a CEF ao ressarcimento de valores devidos a título de juros progressivos.

A CEF oficiou ao banco depositário solicitando os extratos, os quais não foram localizados.

Conforme art. 333, inc. II, do C.P.C., a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é ônus do réu.

Assim, analisando novamente a questão, reconsidero a decisão anterior e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, conforme as anotações constantes na carteira de trabalho do autor, ante a impossibilidade de apresentação dos extratos.

Intimem-se.

0005292-46.2006.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301065407 - ERLI DO ROCIO DINO DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, INDEFIRO o requerido pela parte autora. Ao setor competente para expedição de requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Cumpra-se. Int.

0012146-04.2011.4.03.6100 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301061333 - SONIA REGINA FURCHINETI (SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI) X CONSTRUTORA EPURA LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Analisando o processo listado no termo de prevenção, verifico que a parte autora ingressou com ação anterior - processo 00121460420114036100 - com mesmo pedido e causa de pedir, distribuído em 10/06/2011 à 4ª Vara Gabinete/JEF/SP, e na qual foi prolatada sentença de extinção sem resolução do mérito em 21/07/2011.

Desta feita, preventa a referida Vara para o processamento e julgamento deste feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA à 4ª Vara Gabinete/JEF/SP, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Int.

0045799-73.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301060188 - BENICIO VIEIRA LIMA (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo socioeconômico e do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Cumpra-se a decisão anterior, remetendo-se os autos ao setor de perícias para agendamento das perícias necessárias.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0016746-47.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301066283 - MIGUEL

ROGERIO JUNIOR (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o ressarcimento de valores devidos a título de juros progressivos e o pagamento dos expurgos inflacionários sobre os saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

O pedido foi julgado parcialmente procedente, condenando a CEF a remunerar a conta de FGTS da parte autora em janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).

Conforme petição anexada aos autos, a ré comprovou a adesão da parte autora aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, anteriormente à propositura desta ação.

Portanto, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Assim, incide à espécie a Súmula Vinculante nº 1, editada pelo Supremo Tribunal Federal:

“Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.”

Questões relativas à validade ou execução do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, se for o caso, deverão ser objeto de ação autônoma.

Intimem-se as partes e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

0049708-31.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301065698 - CELSO EUGENIO VIDAL (SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro prazo suplementar de cinco (05) dias.

No silêncio, arquivem-se.

0001703-36.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301060250 - TEREZINHA MARIA LUCIANO (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Por outro lado, pelos documentos anexados, não é possível aferir a qualidade de segurada.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Assim, encaminhem-se os presentes autos ao setor de perícias para agendamento.

A parte autora deverá apresentar cópia integral e legível de sua CTPS, sob pena de preclusão. Prazo - 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cite-se.

0342785-18.2005.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301063201 - MARIA LUCIA GRAÇA DE PAULA CONCEIÇÃO (SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO, SP109743 - CARLA FISCHER DE PAULA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, extingo a execução com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005634-47.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301062555 - JOANITA PEREIRA DOS SANTOS XAVIER (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006420-91.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301063808 - EDNA MARIA DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048351-11.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301064425 - LUIZ FRANCISCO TRIELLI (SP162607 - GABRIELA MATTOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, visando o cancelamento dos descontos incidentes sobre sua aposentadoria no valor de R\$ 751,75, sob o argumento de que seria objeto de fraude.

Antes de apreciar o pedido, fora intimado o INSS para que esclarecesse a natureza do desconto. Em petição anexada em 22/02/2012, informou que a consignação é objeto da determinação judicial exarada nos autos da reclamação trabalhista n.º 00993002120065020073, na qual o autor figura no polo passivo.

É o relatório. Decido.

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que o desconto incidente sobre a aposentadoria do autor decorre de ato legítimo, qual seja, determinação judicial proferida nos autos da reclamação trabalhista supracitada.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Aguarde-se o julgamento do feito.

Intimem-se.

0006871-19.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301065131 - EDILTON ROSA AMANCIO (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia integral e legível do processo administrativo do NB 157.120.299-4 contendo inclusive a contagem de tempo efetuada pelo INSS, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.

Defiro o pedido de justiça gratuita

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0087162-79.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301064450 - DOMICIO WHATELY PACHECO E SILVA (SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos, etc.

Diante da redistribuição do processo nº 0087166-19.2007.4.03.6301 a esta Vara-Gabinete, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 14/09/2012, às 15h.

Ressalto que tal medida se faz útil, também, para se aguardar o julgamento do recurso de apelação nos autos do processo nº 0087164-49.2007.4.03.6301.

Intimem-se as testemunhas arroladas pela ré na petição de 24/01/2012.

Intimem-se as partes.

0056472-28.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301049821 - GRIMALDO MANOEL DOS ANJOS (SP146496 - RICARDO ANTONIO CHIARIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Posto isso, presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que se officie

ao SERASA e ao SPC, requisitando-se a suspensão da inscrição do nome da parte autora em seus cadastros no prazo de 5 dias, sob pena de obediência.

Cite-se, intemem-se e oficie-se.

0006854-80.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301065136 - RITA DE CASSIA FERREIRA LIMA (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Por outro lado, pelos documentos anexados, não é possível aferir a qualidade de segurada.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

A parte autora deverá apresentar prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão. Prazo - 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cite-se.

0034788-52.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301065190 - JOSE DACIO DUARTE DE ARAUJO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer (revisão) referente ao processo em referência, informando a este Juizado quando do efetivo cumprimento.

No mais, tendo em vista o decurso do prazo e trânsito em julgado da r.sentença/acórdão, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/01, encaminhem-se os autos ao setor de RPV, para requisição dos atrasados devidos.

Int.

0040945-70.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301063616 - JOSE BANDEIRA DE OLIVEIRA (SP206733 - FLÁVIO FAIBISCHEW PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intemem-se as partes a manifestarem-se acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0039652-65.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301063892 - JOSE DA LUZ TENORIO (SP294495 - GUTEMBERGUE ALVES, SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP294495 - GUTEMBERGUE ALVES, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)

"Trata-se de pedido de pagamento de seguro desemprego. Verifico contudo que o processo não está em termos para julgamento. Para o prosseguimento da demanda faz-se necessária a apresentação de documentos que comprovem a data do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o vínculo do autor com a empresa Editora Abril S/A, bem como a data da emissão da comunicação de dispensa juntada aos autos.

Nesse sentido, concedo prazo de 30 (trinta) dias sob pena de preclusão de prova para que o autor apresente referidos documentos, sob pena de extinção.

Após a juntada, dê-se vista ao INSS. Após, tornem conclusos.

0006904-09.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301065128 - DONIZETE DA CONCEICAO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Por outro lado, os documentos médicos anexados pela parte autora foram produzidos sem o devido contraditório. Considerando, ainda, que a perícia está agendada para o dia 28 de março próximo, salutar aguardar o seu resultado.

Assim, após a vinda do laudo médico, poderá ser reapreciado o pedido de liminar, caso requerido pela parte autora.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Int.

0006512-69.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301065147 - IRACEMA DOS SANTOS MENDONCA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000557-91.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301065076 - CICERO JAMAL MAGALHAES FERRAZ (SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Diante da petição anexada aos autos em 04/10/2011 pela parte autora, bem como tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, dê-se ciência à parte autora e baixa findo. Intime-se. Cumpra-se.

0006454-66.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301064454 - GERCINA SOARES DA SILVA (SP210138B - LUIS ANDRÉ RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0006505-77.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301065151 - MARIA DO CARMO DE BRITO MORAIS (SP096884 - ARNALDO JUVENAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Int.

0047987-39.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301066325 - TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS CARVALHO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo de prorrogação do benefício foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a oitiva da parte contrária e a realização da perícia, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Apresente a parte autora cópias da CTPS (integrals) ou carnês de contribuição no prazo de 10 (dez) dias.

Com ou sem a juntada, aguarde-se a realização da perícia.

Cumpra-se o tópico final do despacho datado de 13.02.2012 remetendo-se os autos ao setor de perícias para designação de data para a sua realização.

Intime-se.

0037448-48.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301063196 - CRISTIANO LOPES SOUTO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, Considerando o disposto no art. 22, § 4º, última parte, da Lei 8.906/94, e para que seja observado o contraditório em relação à questão, intime-se pessoalmente, por meio de ARMP, a parte autora para que se manifeste, no prazo de 20 dias, quanto ao pleito de destaque do montante decorrente da condenação da quantia devida por força do contrato de honorários advocatícios. Sem embargo, também poderá o patrono, no mesmo prazo, juntar declaração do constituinte de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado e juntar contrato de honorários subscrito pela parte prevendo o percentual rogado.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Int.

0056749-44.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301063084 - ZENAYDE GOMES DA SILVA (SP248790 - RODRIGO SILVA SAMPAIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

0053247-97.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301065367 - RENATO RAYMUNDO (SP281600 - IRENE FUJIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Cumpra-se a parte final da decisão de 15/12/2011 e intime-se a CEF para contestar o feito em 30 dias, bem como juntar os extratos da conta do autor referente ao período abril/2010 a dezembro/2011.

0041699-75.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301065116 - ICLEIA DA SILVA DAMASCENO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS em 10 (dez) dias.

Int.

0005043-22.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301065093 - ADILSON GERALDO BASSO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a sentença de extinção do feito sem extinção do mérito em razão da verificação de litispendência proferida em 05/07/2011, nada a deferir em relação à petição da parte autora anexada em 11/07/2011.

Destarte, diante do trânsito em julgado da sentença e da documentação contida nos autos, dê-se ciência à parte autora e baixa findo.

Intime-se. Cumpra-se.

0016140-87.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301057344 - MOHAMED NATAL FARES DEBOUCH (SP207882 - RICARDO ORDINE GENTIL NEGRÃO, SP290471 - JOSUE SANTO GOBY, SP158333 - SANDRA JABUR MALUF, SP301433 - ALEXANDRE LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL BANCO DO BRASIL S/A (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO DO BRASIL, no qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora junto aos réus, referente aos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e março de 1991.

DECIDO.

Quanto ao pedido, é certo que, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das “causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na

condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

Ocorre que, no caso dos autos, figura no pólo passivo da demanda, além da Caixa Econômica Federal, a demanda se dirige também contra atuação do Banco do Brasil, sociedade de economia mista que não se inclui da relação prevista no art. 109, I, da CF/88, de modo a excluir a competência da Justiça Federal.

Ademais, a jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive das Cortes Superiores, é pacífica no sentido de que as causas em que o Banco do Brasil seja parte devem ser apreciadas pela Justiça Estadual.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito, em relação ao Banco do Brasil, tendo em vista não restar caracterizada nenhuma das hipóteses do art. 109 da Constituição Federal.

Por fim, em razão do princípio da celeridade que norteia os Juizados Especiais, determino o desmembramento do feito e a remessa dos autos físicos, bem como todas as peças dos autos virtuais devidamente impressas, à Justiça Estadual.

Dando-se o regular prosseguimento ao feito somente em relação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Tendo em vista que já foi realizado o requerimento administrativo junto à CEF, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para a juntada dos extratos.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação, expeça-se ofício a ré para apresentação dos documentos no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

0026342-94.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301065040 - ANA MARIA DERISIO ROSA (SP151460 - PAOLA FURINI PANTIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Decorrido o prazo estipulado na decisão de 17/08/2011, cumpra-se a parte final de referida decisão: remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para requisição dos atrasados devidos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Trata-se de execução de sentença que condenou a CEF ao ressarcimento de valores devidos a título de juros progressivos.

Conforme extratos juntados, a CEF comprova que a taxa progressiva dos juros já foi aplicada na conta vinculada da parte autora.

Intimem-se as partes e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

0049227-34.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301066200 - LUIZ FONSECA DE ABREU (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0022026-04.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301065541 - SERGIO LUIZ BASTOS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0049174-19.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301057760 - MATILDES TEIXEIRA DE SOUZA (SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI ALBUQUERQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Pleiteia a autora, por meio da presente ação, o desbloqueio de seu benefício de aposentadoria por idade.

Com base nas informações do sistema DATAPREV, foi apurado pela contadoria judicial que já houve o desbloqueio do benefício posteriormente ao ajuizamento da ação, inclusive com pagamentos de atrasados.

Diante do exposto, manifeste-se a autora acerca do interesse no prosseguimento da ação, inclusive sobre a juntada do processo administrativo determinada em decisão anterior. Prazo: 5 dias.

0035999-55.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301054443 - JOSE MARIA PEREIRA (SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

À Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Após, conclusos para apreciação dos embargos de declaração. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Trata-se de execução de sentença que condenou a CEF ao ressarcimento de valores devidos a título de juros progressivos.

A CEF oficiou ao banco depositário solicitando os extratos, os quais não foram localizados.

Conforme art. 333, inc. II, do C.P.C., a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é ônus do réu.

Portanto, analisando novamente a questão, reconsidero a decisão anterior e determino que os cálculos sejam efetuados com base nas anotações da(s) carteira(s) de trabalho, ante a impossibilidade de apresentação dos extratos.

Assim, concedo prazo de dez (10) dias, para que a parte autora junte cópia integral da(s) carteira(s) de trabalho.

Após a juntada das cópias, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos e parecer.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

0011477-32.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301065515 - ARNALDO TEIXEIRA DOS SANTOS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0046276-04.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301065461 - LUIZ ATHAIDE BORGES (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0036996-72.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301066108 - ANTONIO LIMA DE MEDEIROS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0006879-93.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301065257 - PASQUALINO SORRENTINO (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

0006462-43.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301065155 - EUNICE DE AZEVEDO (SP210138B - LUIS ANDRÉ RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc,

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, em especial sem a oitiva da parte contrária.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Int.

0051269-56.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301066206 - JARBAS ANTONIO CUSTODIO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.

Trata-se de execução de sentença que condenou a CEF ao ressarcimento de valores devidos a título de juros progressivos.

A CEF oficiou ao banco depositário solicitando os extratos, os quais não foram localizados.

Conforme art. 333, inc. II, do C.P.C., a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é ônus do réu.

Assim, analisando novamente a questão, reconsidero a decisão anterior e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos e parecer, conforme as anotações constantes na carteira de trabalho do autor (documentos juntados em 11/10/2011), ante a impossibilidade de apresentação dos extratos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme o art. 21, § 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, autorizo o levantamento do depósito dos honorários sucumbenciais pelo advogado, desde que obedecidas as disposições do Provimento nº 80, de 05/06/2007, da Corregedoria Regional.

Intimem-se as partes e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

0026170-21.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301065574 - JOAQUIM CELESTINO DE OLIVEIRA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0031111-14.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301065597 - DORALICE VIEIRA VENTURA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0021837-26.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301064482 - ANNUNZIATA VALLONE SANTORO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0036716-38.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301065605 - MILTON ALVES MATHEUS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante das informações da Caixa Econômica Federal sobre a correção da conta, dê-se ciência à parte autora. Nada sendo comprovadamente impugnado em dez (10) dias, com planilha de cálculos, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Por oportuno, ressalto que o levantamento é realizado na via administrativa, pelo titular, diretamente na CEF, nas hipóteses do artigo 20 da Lei 8036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Intimem-se.

0215473-59.2005.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301063384 - PEDRO VICENTE DE SANTANA (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.
P.R.I.

0081784-45.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301063393 - BRUNO DOS SANTOS SILVA (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Peticona a representante do autor requerendo a liberação, em seu nome, dos valores referente à requisição de pagamento efetuada neste processo.

Por se tratar de verba de caráter alimentício, defiro o requerido pela mãe do menor e determino que seja oficiado à

Caixa Econômica Federal para que libere o montante depositado em nome do autor, à sua representante legal, Sr^a ANDREIA MARIA SILVA DOS SANTOS, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 222.436.968-94, que ficará responsável, sob as penas da lei, pela destinação destes valores em benefício do seu filho.
Cumpra-se.

0010330-68.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301064466 - JOSEFA PAIVA DA SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Verifico que o cálculo apresentado refere-se ao período completo, uma vez que a ação foi ajuizada em 10/03/2008, sendo reconhecida a prescrição trintenária.

Intime-se a CEF para juntar os extratos que embasaram os cálculos efetuados, no prazo de dez (10) dias.

Intimem-se.

0006451-14.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301065156 - LOURDES DA RESSURREICAO FERNANDES FERREIRA (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Posto isso, ausentes, por ora, os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado.

Cite-se. Int.

0049625-44.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301064414 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE SOUZA (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X SEVERINA MARIA DE MENDONÇA (SP156816 - ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Observo que a autora requer a concessão de pensão por morte desde 29.08.2008. Nessa época, ainda era beneficiário da pensão por morte instituída pelo segurado o filho deste com a corré Severina - Steferson Wanderson Mendonça Santos - cuja cota cessou em 21.03.2010.

Assim, velando pela regularidade da formação e do desenvolvimento do processo, concedo o prazo de 10 dias para que a autora promova a inclusão de Steferson Wanderson no polo passivo do feito, fornecendo o endereço onde poderá ser citado.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 30.05.2012, às 14 horas.

Havendo aditamento à inicial, inclua-se o corrêu no cadastro deste juizado e cite-se.

Intimem-se e cumpra-se.

0019637-41.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301066301 - JOSEFA MARIA DE SOUZA CHELONI (SP295580 - JOSEFA MARIA DE SOUZA CHELONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a divergência de valores apresentados pela autora na petição inicial (fl. 12) e os da CEF, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos e parecer.

Intimem-se.

0006420-62.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301065304 - FRANCISCO PERDIGAO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.

À Contadoria Judicial para elaboração de parecer, diante da sentença transitada em julgado, valor depositado pela CEF e impugnação do autor.

Int.

0004314-59.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301061123 - EDSON PAULO ANGELINI (SP180440 - SHEILA CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Analisando o processo listado no termo de prevenção, verifico que foi proposta ação anterior com mesmo pedido e causa de pedir, a qual foi distribuída à 8ª Vara Gabinete/JEF/SP, na qual foi prolatada sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Desta feita, preventa a referida Vara para o processamento e julgamento deste processo, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da 8ª Vara Gabinete/JEF/SP, com as homenagens deste Juízo.

Int. Cumpra-se.

0006552-51.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301063645 - JOSINEIDE PEREIRA DOS SANTOS SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Encaminhem-se os autos ao setor de perícias, para agendamento de data.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0053409-29.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301062663 - ASSUNTA DE CRISTOFARO HEPP (SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Mantenho a decisão proferida em 17/02/2011 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se julgamento agendado para 26/03/2012, dispensada a presença das partes.

Int.

0006708-39.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301063792 - ARTURACI SANTANA COSTA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

0053966-79.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301065108 - ANISIO RIBEIRO DE LIMA (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição da parte autora anexada em 05.03.2012: Em que pesem os motivos a justificar a apreciação do pedido de tutela antecipada, tenho como indispensável a prévia oitiva da parte contrária sobre os laudos, em homenagem ao princípio do contraditório

Assim, cumpra-se o despacho exarado em 28.02.2012, intimando-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca do laudo pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico, bem como apresentar eventual proposta de acordo.

Intimem-se.

0021490-90.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301063685 - ANTONIO CARRIEL (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o ressarcimento de valores devidos a título de juros progressivos.

O pedido foi julgado procedente, condenando a CEF a aplicar os juros progressivos na conta vinculada da parte autora. Em sede de recurso, a sentença foi mantida e a ré foi condenada a pagar honorários advocatícios.

A CEF cumpriu a obrigação, entretanto não pagou os honorários.

Assim, intime-se a ré para depositar o valor referente aos honorários advocatícios, conforme determinado no V. Acórdão, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do pagamento.

Intimem-se.

0006571-57.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301063797 - SOLANGE

RAMOS AMORIM (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Apresente a parte autora cópias da CTPS (integrals) ou carnês de contribuição no prazo de 10 (dez) dias.

Com ou sem a juntada, aguarde-se a realização da perícia.

Ao setor de perícias para designação de data para a sua realização.

Intime-se.

0044751-79.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301063783 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP287504 - HELIO CESAR VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em que a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% por necessidade de assistência permanente. Requerido administrativamente em 26/04/2011 (NB 31/545.865.031-6), foi indeferido por não ter sido constatada incapacidade laborativa da autora.

Pede a antecipação da tutela.

Realizada a perícia médica em 18/01/2012, em laudo a profissional em psiquiatria constatou a incapacidade total e permanente da autora, com termo inicial em novembro de 2006.

Justificou esta data pelos documentos médicos apresentados pela autora: I - encaminhamento para psiquiatra em fevereiro de 2002 (fl. 03 do laudo médico); II - Diagnóstico de esquizofrenia em relatório datado em 2006 (fl. 04 do laudo médico). Ainda, relata o perito que, durante exame, a própria autora informou que: "A pericianda refere que desde que seu filho mais velho nasceu já tinha problemas mentais. Refere que sempre escutou vozes, conta que as vozes (femininas e masculinas) falam mal fora da sua cabeça. Dentro da casa da sua mãe, tinha visões de velas e do seu nome.

Em análise ao sistema do CNIS, percebo que a autora recolheu contribuições como contribuinte facultativa, pelos períodos de 09/2008 a 04/2009, 04/2010 a 04/2010, de 06/2010 a 12/2011 e 02/2012 a 02/2012.

Assim, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, uma vez que o início da incapacidade ocorreu antes do ingresso no sistema.

Assim, após a oitiva das partes a cerca do laudo médico, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Manifestem-se as partes, no prazo, de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos em 17/02/2012.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0562953-91.2004.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301063284 - JOAO CARLOS ALVES SOUZA (SP189546 - FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA) CARLOS BELLO DE SOUZA - ESPOLIO (SP189546 - FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA) IRENE DE SOUZA JESUS (SP189546 - FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA) IVANETE DE SOUZA RIAL (SP189546 - FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA) IVONE SOUZA DA SILVA (SP189546 - FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA) IVANY ALVES DE SOUZA (SP189546 - FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA) CLAUDIO ALVES DE SOUZA (SP189546 - FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intime-se.

0242371-46.2004.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301059314 - PEDRO VIEIRA (SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca do teor da CEF anexada em 19/01/2012, no prazo de cinco dias, visto que, a teor do documento juntado, não há valores a serem cobrados nestes autos.

Findo o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS negou seu pedido após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor

aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

0007001-09.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301065123 - GILBERTO CRESPO DE ALMEIDA (SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006797-62.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301065141 - FRANCISCA VIEIRA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006853-95.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301065137 - TEREZINHA SANTANA DOS SANTOS (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050563-05.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301065285 - ANA PAULA DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Assim, reconheço a ilegitimidade passiva do FNDE e, em relação a ele, extingo o feito com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, se há interesse na realização de audiência de conciliação.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0005738-39.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301061314 - HELENA HEITIAN NAKAZONE (SP142271 - YARA DE ARAÚJO DE MALTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Analisando o processo listado no termo de prevenção, verifico que a parte autora ingressou com ação anterior - processo 00057383920124036301 - com mesmo pedido e causa de pedir, a qual foi distribuída em 08/04/2011 à 7ª Vara Gabinete/JEF/SP, e na qual foi prolatada sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito em 07/06/2011.

Desta feita, preventa a referida Vara para o processamento e julgamento deste processo, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA para a 7ª Vara Gabinete/JEF/SP, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Int.

0083031-61.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301058455 - LUIZA DUTRA RAYEL (SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL, SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.,

Trata-se de embargos de declaração opostos sob o fundamento de que a sentença prolatada contém omissão, na medida em que não se manifestou acerca do pedido de aditamento da petição em 31/05/2007, bem como pela parte autora não ter sido intimada para se manifestar sobre os extratos apresentados pela ré (petição anexada aos autos virtuais em 28/09/2010), o que ocasionou omissão no julgamento em todas as contas poupanças objeto da lide.

É a síntese do necessário.

Com efeito, reconheço como presente o vício apontado pelo embargante. No entanto, o processo não está em termos para a integração do julgamento, pois não constam dos autos os extratos das contas poupanças da parte autora, a demonstrar que a ré não aplicou a sistemática dos expurgos inflacionários.

Recebo a petição juntada aos autos virtuais em 31/05/2007 como aditamento a petição inicial.

Cite-se a ré para apresentar nova contestação, uma vez que a apresentada não abrange todos os pedidos ali inseridos.

Considerando que a parte autora já diligenciou junto ao réu no sentido de obter cópias dos extratos sem obter êxito, officie-se à CEF para que junte aos autos cópias dos referidos extratos, conforme requerido no aditamento a petição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

0006089-12.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301057043 - JOAO EVANGELISTA (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Por outro lado, pelos documentos anexados, não é possível aferir a qualidade de segurada. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

A parte autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de sua CTPS e prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão. Prazo - 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cite-se.

0045779-82.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301064927 - CLEBER DA SILVA (SP242984 - ELISANGELA MEDINA BENINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Ao setor de perícia para agendamento de perícia sócio-econômica.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0043323-33.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301065240 - ANTONIO VALENTIM DA SILVA (SP197543 - TEREZA TARTALIONI, SP227585 - ANTONIO ALBERTO GIANNICHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nada a deferir em relação a petição anexada pela parte autora, que, por meio de seu procurador judicial, pretende rediscutir matéria já decidida na sentença e não impugnada tempestivamente pela via adequada, ou seja, em sede recursal, nos termos da lei processual vigente.

Destarte, diante do trânsito em julgado da sentença e da documentação contida nos autos, dê-se ciência à parte autora e baixa findo.

Intime-se. Cumpra-se.

0013280-45.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301065250 - EVA DE SOUZA SILVA (SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO, SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dos históricos de créditos acostados aos autos, verifico que o INSS não cumpriu integralmente o julgado, uma vez que não efetuou o pagamento do benefício de auxílio-doença no período de 19/08/2011 a 31/10/2011 (NB31/540.627.831-9). Assim, determino a intimação pessoal do chefe do Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo, Centro, para que no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o determinado do julgado, mediante pagamento do benefício por incapacidade no período de 19/08/2011 a 31/10/2011, sob pena de descumprimento judicial. INTIME-SE PESSOALMENTE.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo de prorrogação do benefício foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a oitiva da parte contrária e a realização da perícia, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Apresente a parte autora cópias da CTPS (integrais) ou carnês de contribuição no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem a juntada, aguarde-se a realização da perícia já agendada.

Intime-se.

0006502-25.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301065152 - SERGIO ROBERTO SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006849-58.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301065138 - JOAO PORFIRIO GRACINDO (SP206193 - MARCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cite-se.

0035928-19.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301063606 - GERCINA MARQUES DA SILVA (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055943-43.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301063609 - FERNANDO PAULO DE MELLO (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006954-35.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301065125 - ANDRE FERREIRA DE MORAES (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS negou seu pedido após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

0004051-03.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301065292 - PEDRO EUSTAQUIO TEIXEIRA SILVA (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Diante do parecer contábil e ausente manifestação tempestiva por parte do autor, verifico que restou demonstrando que não há diferenças em favor da parte autora.

Assim, diante do trânsito em julgado da sentença, bem como do levantamento do saldo pela parte autora, arquivem-se o feito.

Int. Cumpra-se.

0005284-59.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301064112 - JOSEFA ALVES DE AMORIM (SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0016453-48.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301065736 - JOSE MARIA DOMINGUES (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA, SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Caixa Econômica Federal anexou aos autos documentos, informando sobre a correção da conta-poupança nos termos da condenação e cálculos efetuados pela Contadoria Judicial.

Dirija-se a parte autora, titular da conta, diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado.

Ante o cumprimento da obrigação, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0032372-43.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301062789 - JOSE ANTENOR DE OLIVEIRA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Analisando os documentos apresentados, verifico que a contagem de tempo efetuada pelo INSS que apurou 27 anos, 09 meses e 01 dia até a DER, está ilegível, não sendo possível identificar os períodos que foram computados administrativamente.

Verifico ainda que da contagem de tempo efetuada pelo autor (fls. 56 da inicial), há a inclusão do vínculo com a empresa PARKE LAR, de 01/09/75 a 12/03/76 que não consta do CNIS e cuja anotação na CTPS foi extemporânea, tendo em vista que a referida CTPS foi emitida em 10/09/75 (fls. 49/50 da inicial).

Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de cópia legível da contagem de tempo efetuada pelo INSS que apurou 27 anos, 09 meses e 01 dia até a DER, bem como requeira o que de direito em relação ao vínculo com a PARKE LAR, emendando a inicial, se for o caso, e apresentando outros documentos que comprove referido vínculo, sob pena de preclusão da prova.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0032200-04.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301062791 - JONAS WAGNER GARCIA (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de ação em que o autor requer a revisão de seu benefício previdenciário com averbação de tempo especial.

Verifico que, caso julgado procedente o pedido da parte autora, o valor a que ela faria jus a título de atrasados, na data do ajuizamento do feito, somado a doze parcelas vincendas, seria superior à alçada deste Juizado, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste expressamente nos autos quanto à eventual renúncia aos valores que ultrapassam a alçada deste Juizado, na data do ajuizamento. Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Incluo o feito em pauta de audiência em data futura apenas para organização dos trabalhos, dispensadas as partes de comparecerem.

Intimem-se. Cumpra-se.

0049804-41.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301065357 - JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DO JEF CÍVEL DE MARINGÁ - PR ALESIO DINIZ (PR053967 - GUSTAVO VINICIUS CAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

Devolvam-se os autos da carta precatória com as nossas homenagens, bem como o áudio da oitiva da testemunha.

0025144-17.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301065307 - LUCIMARA DA SILVA LIMA (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA)

Intime-se parte autora a trazer documentos que comprovem a "causa petendi" (conversão e pagamento de férias em pecúnia com recolhimento/desconto de IR), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0042764-42.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301057561 - ADRIANO BORGES FERREIRA (SP262595 - CATIA ANDREA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro a juntada, escaneie-se os documentos apresentados pela autora e pela ré.

Concedo à requerida o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação:

- 1- de todos os contratos firmados pela parte autora e indicados na petição inicial (página 03 do arquivo petprovas), acompanhados das respectivas planilhas de evolução das dívidas;
- 2- do extrato de movimentação das duas contas correntes da parte autora;

Oficie-se ao Serasa e ao SPC para que o juízo seja informado sobre todas as pendências existentes em nome da parte autora desde 2009, devendo constar da resposta o número do contrato que ensejou a negativação e a data de ingresso e de retirada do nome do autor de referidos cadastros.

Apresente a parte autora comprovante de protesto do título mencionado no arquivo anexado aos autos em 20/09/2011, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido esse prazo, concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação sobre a prova acrescida. Decorrido, tornem conclusos.

Analisando a documentação apresentada pela parte autora nesta audiência verifico que apesar de ter sido proferida decisão de antecipação de tutela em 29/11/2010, e de ter ocorrido a regular intimação da CEF em 07/12/2010 e 10/12/2010, ainda não houve cumprimento da decisão.

Nestes termos, determino a expedição de ofício à CEF para que proceda a exclusão do nome do autor, ADRIANO BORGES FERREIRA, portador da cédula de identidade RG 33.519.856-9 e CPF 311.188.168-70, dos cadastros de proteção ao crédito, em relação às pendências noticiadas a fls. 3 da petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, salvo se outras forem as prestações devidas diversas daquelas noticiadas.

Redesigno a presente audiência para o dia 29/06/2012, às 16:00 horas. Fica a requerida, desde já intimada a comparecer ao ato judicial com preposto da agência na qual foram contratados os empréstimos, o qual poderá prestar maiores esclarecimentos sobre o ocorrido.

Publicada em audiência, saem intimados os presentes. Oficie-se conforme determinado.

0061437-20.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301063748 - RICHARD WILIAN FARIA (SP242894 - THIAGO FIRMANI DE OLIVEIRA, SP233035 - TATIANA LOURENÇON VARELA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA)
Ante o exposto, intime-se à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie os documentos requisitados na decisão 6301465019/2011, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
Int.

0033685-73.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301057742 - MARIO ELIAS (SP190099 - ROSE MEIRE ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA, SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO, SP243529 - LUCY ANNE DE GÓES PADULA)
Concedo novo prazo de 20 dias para que o autor apresente qualquer comprovação da existência da conta invocada na inicial, sob pena de extinção do processo. Determino à ré que, no mesmo prazo, cumpra a decisão anterior, apresentando relação com as contas existentes em nome do autor.
Ao término do prazo assinalado, tornem conclusos.

0001327-84.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301057555 - ELIO CAJUI (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
Vistos,

Trata-se de ação na qual a parte autora requer a suspensão dos descontos que incidem em seu benefício.

Aduz que após o julgamento de procedência de ação judicial recebeu o pagamento de precatório. Sustenta que após esse pagamento o INSS ingressou com ação rescisória na qual foi revertido o resultado do julgamento, o que motivou os descontos em seu benefício que pretende suspender.

É o relatório.

Verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento.

1- Inicialmente, constato que há necessidade de apurar se no processo da ação rescisória houve alguma determinação atinente à devolução dos valores recebidos no processo 94.00083491. Assim, determino que a parte autora providencie a juntada de cópias integrais de referido processo (ação rescisória) a partir do acórdão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

2- No mesmo prazo, deverá a parte autora anexar aos autos as principais peças do processo 94.00083491, especialmente petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e certidão de objeto e pé contendo especificamente a data e o valor do precatório levantado pela parte

3- Determino que o INSS apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstrativo de apuração do débito que está sendo cobrado da parte autora.

4- Reexaminou o pedido de tutela antecipada.

Analisando o processo constato que a ação rescisória é ação autônoma de impugnação de natureza constitutiva negativa em relação ao juízo rescindendo. Sua eficácia é ex nunc de forma que, ao menos em princípio, restou demonstrado o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* decorre do caráter alimentar da verba, razão pela qual ao menos os descontos que estão incidindo mensalmente deverão ser suspensos.

Dessa forma, restaram preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada.

Nestes termos, defiro o pedido de tutela antecipada apenas para o fim de determinar que o INSS suspenda os descontos que estão sendo efetuados no benefício da parte autora até o julgamento final desta ação.

Int. Oficie-se o INSS ante a tutela antecipada ora concedida.

0004979-12.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301038230 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o parecer da contadoria judicial apurou que as diferenças devidas na data do ajuizamento da ação superam a 60 salários mínimos, limite de alçada deste Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 260 do CPC c/c artigo 3º da lei 10.259/2001, ou seja, atrasados mais 12 vincendas. Deverá esclarecer se pretende renunciar o valor que exceder os 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, para prosseguimento do feito neste Juizado, ou se pretende receber o valor em sua integralidade, neste caso, os autos serão remetidos ao Juízo competente (Varas Federais Previdenciárias desta Capital).

Int.

0049409-83.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301065658 - LAUESTE AMARAL NUNES (SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Petição anexa aos autos em 10.02.2012: Defiro a expedição de ofício aos hospitais abaixo relacionados para que os mesmos apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias cópia dos prontuários médicos da Sra. Iraci Santos Silva, falecida em 09/11/2009 (RG n.º 7.846.463 e CPF n.º 139.745.428-84):

- Hospital Pirajussara, Av. Ibirama, 1.214, Taboão da Serra/SP;
- Unidade Mista e Maternidade Central de Embu, Av. Elias Yasbek, n.º 1.415/1.500, Embu/SP;
- Hospital das Clínicas de São Paulo, Av. Dr. Enéas de Carvalho Aguiar, n.º 255, São Paulo/SP;
- Centro de Saúde Nossa Senhora de Fátima - Secretaria de Saúde de Embu das Artes, Rua São Loutenço, n.º 246, Embu /SP.

Sem prejuízo, diante da necessidade de realização de perícia médica, uma vez que a prova da incapacidade da falecida é imprescindível à verificação de sua qualidade de segurada ao tempo de sua morte, determino a realização de perícia médica indireta na especialidade de clínica médica para 09.05.2012, às 9:00h, a ser realizada

aos cuidados do Dr. Elcio Rodrigues da Silva.

Deverá a parte autora comparecer ao 4º andar deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas.

O autor deverá comparecer à perícia levando todos os documentos relativos ao estado de saúde de Iraci Santos Silva, sob pena de preclusão da faculdade de produzir prova.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art.267, inc.III, CPC.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em dez dias.

Após, venham os autos conclusos para que se verifique se há necessidade de realizar audiência de instrução ou se é possível o julgamento nos termos do artigo 330 do CPC.

Cancele-se a audiência designada para 06/03/2012.

Int. Oficie-se com urgência.

0061423-36.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301063743 - ADEMIR SAMUEL ROSA (SP242894 - THIAGO FIRMANI DE OLIVEIRA, SP233035 - TATIANA LOURENÇON VARELA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA)

Determino a intimação do autor para, no prazo de 60 (sessenta) dias, providenciar junto à empregadora o detalhamento da base de cálculo do Imposto de Renda retido nos comprovantes acostados aos autos, ou, documento comprobatório de que diligenciou junto à empresa e que, ainda assim, depois de decorrido prazo razoável, a empregadora se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se.

0033947-23.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301064920 - EVERTON GOMES DE SOUZA EDILSA GOMES SANTOS CIBELI GOMES DE SOUZA X ANDREA VITORIA MACIEL DE SOUZA ELZA MARIA FERREIRA MACIEL CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dessa forma, determino a expedição de carta precatória para citação de MARIA ORDINA DE ARAUJO RIBEIRO; SKARLAT NAYARA ARAUJO DE SOUZA; PAULO RENAN ARAUJO DE SOUZA, nos endereços indicações na petição 30/01/2012, bem como o mandado de citação para EDILSON GOMES DE SOUZA e EDMILSON GOMES DE SOUZA, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, consoante endereço 31/01/2012.

Em consequência, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 06/07/2012 às 14:00 horas.

PR.I. cumpra-se.

0049132-67.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301063883 - JOSE ALVES DE FRANCA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

JOSE ALVES DE FRANCA ajuizou a presente ação em face do INSS, pleiteando a concessão de pensão por morte de Maria Barboza Alves.

A instrução não pode ser realizada nesta data, porque o feito carece de documentos indispensáveis à propositura da ação e absolutamente necessários ao julgamento. De fato, pede-se pensão por morte de Maria Barboza Alves, mas sequer o óbito desta foi demonstrado. Além disso, não há prova de que o autor requereu, em seu nome, pensão por morte e não foi esclarecido se o polo ativo será integrado também pela filha do autor, Iamara Alves França, à qual foi direcionada a comunicação de decisão de fls. 14 da inicial.

Por isso, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente cópia integral do processo administrativo NB 146.222.540-0, cópia da certidão de óbito de Maria Barbosa Alves e de outros documentos que comprovem a alegada união estável entre o autor e a de cujus e a qualidade de segurada desta. Outrossim, deve ser esclarecido, no mesmo prazo, o polo ativo da ação.

Redesigno a audiência de instrução para o dia 24/05/2012, às 14 horas.

Após o decurso do prazo assinalado, tornem conclusos.

Intime-se o INSS

0049135-22.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301065059 - MARIA DIONETE FERNANDES NERI (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando que a decisão proferida em 15.02 p.p. ainda não fora cumprida, aguarde-se o prazo para que a

empresa presente a resposta ao ofício. Int.

0032670-35.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301065660 - ANTONIO MARCOLINO (SP195406 - MARIA IVONETE MOREIRA POLIMENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

No presente caso, da leitura da petição inicial não é possível identificar o pedido, pois a parte autora apenas indica os períodos de labor, no entanto não informa expressamente quais os períodos que pretende a averbação e que não foram reconhecidos pelo INSS.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora emende a inicial, indicando expressamente quais os períodos que não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, bem como apresente cópias integrais e legíveis dos processos administrativos referentes aos benefícios indeferidos (138.987.762-8 e 149.492.932-2), sob pena de inépcia da inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 20/04/2012, às 15:00 horas, devendo a parte autora comparecer acompanhada de até três testemunhas independente de intimação.

Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

0002633-25.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301058529 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP208411 - LUCIANA EVARISTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante do ofício anexado em 30/01/2012, intimem-se as partes para manifestação em 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se

0008130-20.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301049292 - MANOEL RICARDO FERREIRA (SP090279 - LUZIA DE PAULA JORDANO LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para juntada da cópia integral e legível da reclamação trabalhista, com os valores homologados na referida ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Em consequência, redesigno audiência para conhecimento de sentença para o dia 10/08/2012 às 14:00 horas (pauta extra), dispensado o comparecimento das partes.

P.R.I

0032346-79.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301044802 - CLAUDIO ROBERTO FREDDI BERALDO (SP180478 - CLAUDIO ROBERTO FREDDI BERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Posto isso,

a) Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que, a teor do acima expendido, emende a inicial, narrando os fundamentos de fato, explanando em qual hipótese de saque de FGTS se enquadra, juntando documentos que comprovem a contento o alegado.

b) Emendada a inicial, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 dias, possa exercer a contento o direito de defesa.

P.R.I.

0032280-65.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301062790 - JOSE RAFAEL GOMES DA SILVA (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora emende a inicial, indicando expressamente quais os períodos e em quais empresas afirma ter trabalhado em condições especiais e que não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, esclarecendo inclusive a quais agentes agressivos a que estava exposta e apresentando os documentos que entender pertinente para comprovação de suas alegações (DSS 8030, SB 40, PPP, laudo técnico etc), sob pena de inépcia da inicial.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, apresente a parte autora cópia integral e legível do processo administrativo que concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, contendo inclusive a contagem de tempo realizada pelo INSS.

Emendada a inicial, cite-se novamente o INSS.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.
Inclua-se o feito em pauta de controle interno para organização dos trabalhos.
Intimem-se. Cumpra-se.

TERMO Nr: 6301014514/2012
PROCESSO Nr: 0265020-05.2004.4.03.6301AUTUADO EM 18/10/2003
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR (Segurado): APARECIDA POMPANI BELTRAME
ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP230749 - MAÍRA FERNANDA BENTO BELTRAME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 07/08/2004 10:19:11
DATA: 23/01/2012

JUIZ(A) FEDERAL: ROGERIO VOLPATTI POLEZZE

DESPACHO

Petição anexada aos autos virtuais em 11/05/2011: concedo à peticionária, o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para o cumprimento do despacho proferido em 24/03/2011, sob pena de arquivamento do feito.
Intimem-se.

PORTARIA nº 6301000012/2012, de 24 de fevereiro de 2012

A Doutora LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI, Juíza Federal Presidente deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 14, de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

CONSIDERANDO que o servidor JOSE ARIMATEIA DA SILVA- RF 909- Supervisor da Seção de Segurança e Transporte - FC 05 - do Núcleo de Apoio Administrativo, estará em férias no período de 22/02 a 07/03/2012,

CONSIDERANDO que a servidora ROSA MARIA DE MOURA MOUTINHO- RF 5307, teve sua Licença Médica prorrogada para 28/01 a 05/02/2012 - conforme informado na Portaria 09/2012 - datada de 30/01/2012; bem como os termos da Portaria 05/12/2012 - deste JEF SP - datada de 24/01/2012,

RESOLVE

I - DESIGNAR o servidor CELSO MARQUES FIGUEIREDO - RF 6625, para substituir o servidor JOSE ARIMATEIA DA SILVA- RF 909, no período de férias supra citado.

II - ALTERAR o período de férias da servidora ALESSANDRA DE PAULA SANTOS - RF 3637, anteriormente marcado para 09/04 a 18/04/2012 e fazer constar o período de a 28/08 a 06/09/2012.

III-ALTERAR os períodos de férias da servidora STELA MARIS DE OLIVEIRA RUBINSTEIN - RF 5617, anteriormente marcados para 03/04 a 20/04/2012; 13/08 a 24/08/2012 e fazer constar os períodos de a 14/05 a 25/05/2012 e 07/08 a 24/08/2012.

IV - ALTERAR o período de férias do servidor LUIZ GONZAGA DA CUNHA FREITAS - RF 5250, anteriormente marcado para 18/03 a 27/03/2012 e fazer constar o período de 09/04 a 18/04/2012.

V - ALTERAR o período de férias da servidora ANA MARIA SOUZA VEIGA - RF 3059, anteriormente marcado para 27/03 a 05/04/2012 e fazer constar o período de a 03/03 a 12/03/2012.

VI - ALTERAR os períodos de férias da servidora LUANA SILVA ZORZAL - RF 6681 - anteriormente marcados para 23/04 a 02/05/2012 e 16/07 a 25/07/2012 e fazer constar os períodos de 09/04 a 18/04/2012 e 11/07 a 20/07/2012.

VII - ALTERAR os períodos de férias da servidora FERNANDA MARIA FAULIN DOS SANTOS - RF 4938, anteriormente marcados para 28/05 a 08/06/2012 e 24/09 a 11/10/2012 e fazer constar o período de 07/01 a 05/02/2013

VIII - ALTERAR o período de férias da servidora SELMA CRISTINA DA SILVA - RF 5612, anteriormente marcado para 05/03 a 14/03/2012 e fazer constar o período de 28/05 a 06/06/2012.

IX - a) ALTERAR em parte, os termos da Portaria 05/2012, para **ALTERAR** o período de férias da servidora ROSA MARIA DE MOURA MOUTINHO - RF 5307, anteriormente marcado para 28/01 a 02/02/2012 e fazer constar o período de 06/02 a 11/02/2012.

b) ANTECIPAR o período de férias anteriormente marcado para 11/04 a 20/04/2012 e fazer constar o período de 09/04 a 18/04/2012.

X - ALTERAR os períodos de férias da servidora ANA TEREZA DE PAIVA COURA - RF 6599, anteriormente marcados para 10/09 a 21/09/2012 e 05/11 a 22/11/2012 - exercício 2011 e fazer constar os períodos de 05/06 a 15/06/2012 e 12/11 a 30/11/2012.

XI - ALTERAR o período de férias da servidora LUCILA MARIE KATO - RF 5566, anteriormente marcado para 09/04 a 28/04/2012 e fazer constar os períodos de 09/04 a 18/04/2012 e 15/08 a 24/08/2012.

XII - INTERROMPER a partir de 24/02/2012, o período de férias do servidor TAKACHI ISIZUCA - RF 750, anteriormente marcado para 23/01 a 01/02/2012 e fazer constar o saldo de 09 dias para 02/05 a 10/05/2012. **ALTERAR** os períodos marcados para 02/05 a 11/05/2012, 15/10 a 24/10/2012 e fazer constar os períodos de 15/10 a 24/10/2012 e 07/01 a 17/01/2013.

XIII - ALTERAR o período de férias do servidor ERIC FUJITA - RF 5043, anteriormente marcado para 05/03 a 14/03/2012 e fazer constar o período de 02/05 a 11/05/2012.

XIV - ALTERAR o período de férias do servidor VITOR LOUREIRO SANCHEZ - RF 6627, anteriormente marcado para 02/07 a 31/07/2012 e fazer constar os períodos de 02/05 a 11/05/2012, 28/05 a 06/06/2012 e 10/07 a 19/07/2012.

XV - ALTERAR o período de férias da servidora LUCIENE MARCIA DOS SANTOS - RF 5385, anteriormente marcado para 17/07 a 27/07/2012 e fazer constar o período de 28/05 a 07/06/2012

XVI - ALTERAR os períodos de férias do servidor ISRAEL AVILES DE SOUZA - RF 6740, anteriormente marcados para 10/07 a 27/07/2012 e 05/11 a 16/11/2012 e fazer constar os períodos de 23/07 a 10/08/2012 e 01/10 a 11/10/2012.

XVII - ALTERAR os períodos de férias da servidora ROSANA FATIMA PETO - RF 3797 - anteriormente marcados para 06/08 a 15/08/2012 e 10/12 a 19/12/2012 e fazer constar os períodos de 27/06 a 06/07/2012, 10/09 a 19/09/2012 e 07/01 a 16/01/2013

São Paulo, 24 de fevereiro de 2012.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

Documento assinado por **JF207-LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI**
Autenticado e registrado sob o n.º **0036.0CHB.0B04.05A5.0G0B-SRDDJEF3ºR**
(Sistema de Registro de Sentenças e Documentos Digitais - TRF da 3ª Região)

Juíza Federal Presidente
Juizado Especial Federal Cível de São Paulo

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2012/6301000148

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0043413-70.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301064999 - EDUARDO DELMIRO SILVA DO NASCIMENTO (SP285856 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA, SP303138 - SILVANA DA COSTA PAGANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a manifestação contida na petição anexada aos autos em 28/02/2012, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo autor e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do art. 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

PORTARIA Nº 6301000004 , de 23 de fevereiro de 2012.

A Doutora **VANESSA VIEIRA DE MELLO**, MMª Juíza Federal, Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 14 de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

RESOLVE:

ALTERAR para **26/03/2012 a 04/04/2012**, o período de férias da funcionária **NATALIA TAVARES AMATO - RF 5704**, anteriormente marcado para 22/02/2012 A 02/03/2012.

ALTERAR para **14/05/2012 a 23/05/2012 e 06/08/2012 a 15/08/2012**, o período de férias da funcionária **MONICA LINA BATISTA CARDOSO - RF 5257**, anteriormente marcado para 23/07/2012 A 11/08/2012.

ALTERAR para **09/04/2012 a 20/04/2012 e 24/09/2012 a 11/10/2012**, o período de férias da funcionária **MARILIA REGIA MARTINS - RF 6778**, anteriormente marcado para 19/07/2012 a 02/08/2012 e 21/11/2012 a 05/12/2012.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 23 de fevereiro de 2012.

Documento assinado por **JF00176-Vanessa Vieira de Mello**

Autenticado sob o nº 0036.0CHB.0DD1.0000.08B3 - SRDDJEFSP

(Sistema de Registro de Sentenças e Documentos Digitais - TRF da 3ª Região)

Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais
da Seção Judiciária de São Paulo

PODER JUDICIÁRIO

Juizado Especial Federal Cível de São Paulo

1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 6301000018/2012.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 13 de março de 2012, terça-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 22, § 2º e 23 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á na Escola de Magistrados, localizada na Avenida Paulista, nº 1.912, 2º andar, Conjunto 21, Sala 1. Informo aos nobres advogados que a Secretaria das Turmas Recursais está localizada no 11º andar deste prédio. Por outro lado, o Protocolo e a Distribuição continuam funcionando no prédio do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Avenida Paulista, nº 1.345. Observar-se-á o disposto na Portaria nº 127, de 15 de dezembro de 2010.

0001 PROCESSO: 0000021-50.2011.4.03.6311

RECTE: PEDRO CALDAS DANTAS

ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK

DATA DISTRIB: 06/04/2011MPF: NãoDPU: Não

0002 PROCESSO: 0000028-36.2011.4.03.6313

RECTE: VANIA APARECIDA PASSARIN

ADV. SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 31/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0003 PROCESSO: 0000031-85.2011.4.03.6314
RECTE: JOAO LEOPOLDINO
ADV. SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA e ADV. SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 14/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0004 PROCESSO: 0000079-44.2011.4.03.6314
RECTE: ADEMIR JOAO BOLOGUIM
ADV. SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA e ADV. SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 11/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0005 PROCESSO: 0000122-63.2011.4.03.6319
RECTE: NIVALDO DE FIGUEIREDO
ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO e ADV. SP202003 - TANIESCA CESTARI
FAGUNDES e ADV. SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 30/01/2012MPF: NãoDPU: Não
0006 PROCESSO: 0000198-17.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ANTONIO VOLPATO
ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 16/01/2012MPF: NãoDPU: Não
0007 PROCESSO: 0000252-05.2010.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: BENEDITO DA SILVA
ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 31/03/2011MPF: NãoDPU: Não
0008 PROCESSO: 0000334-14.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELZA LIBERATO FIRMINO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 22/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0009 PROCESSO: 0000404-10.2011.4.03.6317
RECTE: ELIAS FERREIRA COSTA
ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI e ADV. SP175057 - NILTON MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 04/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0010 PROCESSO: 0000412-08.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA LUZINETE DA SILVA
ADV. SP082643 - PAULO MIOTO
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 22/09/2011MPF: NãoDPU: Não
0011 PROCESSO: 0000418-58.2010.4.03.6307

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDA DO CARMO CORREA ZANOLLO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 21/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0012 PROCESSO: 0000494-19.2009.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO PEDRO LOPES
ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 11/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0013 PROCESSO: 0000496-06.2011.4.03.6311
RECTE: JOSE CANDIDO DA SILVA
ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 06/04/2011MPF: NãoDPU: Não
0014 PROCESSO: 0000497-55.2006.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: JOSE GERALDO PRADO VASCONCELOS
ADV. SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO e ADV. SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 18/08/2008MPF: NãoDPU: Não
0015 PROCESSO: 0000498-73.2011.4.03.6311
RECTE: LUIZ NASCIMENTO DA SILVA
ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 06/04/2011MPF: NãoDPU: Não
0016 PROCESSO: 0000548-30.2010.4.03.6313
RECTE: LUIZ DE SOUZA LIMA
ADV. SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA e ADV. SP282667 - MARISA DE MORAES BARBOZA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 01/10/2010MPF: NãoDPU: Não
0017 PROCESSO: 0000550-45.2011.4.03.6319
RECTE: DALVA RIBEIRO DE ALMEIDA
ADV. SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 14/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0018 PROCESSO: 0000570-56.2008.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: ANTONIO DIVINO MOREIRA
ADV. SP240632 - LUCIANO WILLIAMS CREDENDIO TAMANINI
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 01/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0019 PROCESSO: 0000570-94.2010.4.03.6311
RECTE: CLOVIS DE AZEVEDO BLANCO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 21/10/2010MPF: NãoDPU: Não
0020 PROCESSO: 0000601-92.2011.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDO DUTRA
ADV. SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 03/11/2011MPF: NãoDPU: Não
0021 PROCESSO: 0000653-97.2011.4.03.6304
RECTE: MAURO BRANDINI MOSCON
ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 28/11/2011MPF: NãoDPU: Não
0022 PROCESSO: 0000654-96.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DOMENICA GONCALVES DOS SANTOS E OUTROS
RECDO: VALDOMIRO GONCALVES DOS SANTOS - ESPOLIO
RECDO: GABRIELA GONCALVES DOS SANTOS
RECDO: GLORIA GONCALVES DOS SANTOS
RECDO: DENISE GONCALVES DOS SANTOS
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 14/11/2011MPF: NãoDPU: Não
0023 PROCESSO: 0000675-22.2011.4.03.6316
RECTE: MANOEL LAUREANO
ADV. SP059392 - MATIKO OGATA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 15/12/2011MPF: NãoDPU: Não
0024 PROCESSO: 0000693-49.2011.4.03.6314
RECTE: APARECIDA DE LOURDES FAQUIN CAMARGO
ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 11/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0025 PROCESSO: 0000736-83.2011.4.03.6314
RECTE: WALTER SANTANA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 29/09/2011MPF: NãoDPU: Não
0026 PROCESSO: 0000766-48.2011.4.03.6305
RECTE: OTACILIO DE BRITO
ADV. SP147208A - ANA CAROLINA RIBEIRO FORTES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 21/10/2011MPF: NãoDPU: Não
0027 PROCESSO: 0000773-59.2010.4.03.6310
RECTE: SANTO DONIZETE QUINTILIANO
ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 15/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0028 PROCESSO: 0000786-21.2011.4.03.6311
RECTE: APARECIDA CAMILO DE SOUZA
ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 28/04/2011MPF: NãoDPU: Não
0029 PROCESSO: 0000794-71.2011.4.03.6319
RECTE: MINORO SASAKI
ADV. SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA e ADV. SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES e
ADV. SP142310 - CESAR AUGUSTO CARLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 19/12/2011MPF: NãoDPU: Não
0030 PROCESSO: 0000809-88.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDSON TIN
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 19/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0031 PROCESSO: 0000817-44.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RODOLFO ARIMATEIA DA SILVA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 22/09/2011MPF: NãoDPU: Não
0032 PROCESSO: 0000843-60.2011.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULO ROVERI
ADV. SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 28/11/2011MPF: NãoDPU: Não
0033 PROCESSO: 0000846-73.2011.4.03.6317
RECTE: NEIDE DE OLIVEIRA
ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 25/05/2011MPF: NãoDPU: Não
0034 PROCESSO: 0000866-97.2011.4.03.6306
RECTE: VALDEMAR FERREIRA
ADV. SP110189 - EDIVALDO NASCIMENTO PIMENTEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 28/10/2011MPF: NãoDPU: Não
0035 PROCESSO: 0000874-44.2011.4.03.6316
RECTE: TAKUGI HATORI
ADV. SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 15/12/2011MPF: NãoDPU: Não
0036 PROCESSO: 0000898-71.2008.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE LUCIO DA SILVA
ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 03/03/2011MPF: NãoDPU: Não
0037 PROCESSO: 0000929-25.2011.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALMIR APARECIDO DA SILVA
ADV. SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS e ADV. SP277863 - DANIELE
CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS e ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL e ADV. SP288830
- NAIANE PINHEIRO RODRIGUES
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 01/09/2011MPF: NãoDPU: Não
0038 PROCESSO: 0000931-80.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NILCEU SCIUNITI
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 22/09/2011MPF: NãoDPU: Não
0039 PROCESSO: 0000932-65.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALERIO WESTARB
ADV. SP082643 - PAULO MIOTO
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 14/10/2011MPF: NãoDPU: Não
0040 PROCESSO: 0000960-12.2011.4.03.6317
RECTE: JOSE SANTOS GIRALDELI
ADV. SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO e ADV. SP296124 - BIANCA APARECIDA
PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 17/06/2011MPF: NãoDPU: Não
0041 PROCESSO: 0000967-86.2010.4.03.6301
RECTE: REINALDO SOUSA BRITO
ADV. SP273230 - ALBERTO BERAHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 03/11/2011MPF: NãoDPU: Não
0042 PROCESSO: 0001013-75.2010.4.03.6301
RECTE: ANTONIO LIMA DE SOUZA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 30/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0043 PROCESSO: 0001021-61.2011.4.03.6319
RECTE: OLIVIA FRANCISCO RODRIGUES
ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES e ADV. SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS
FERNANDES e ADV. SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 15/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0044 PROCESSO: 0001086-04.2011.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DO CARMO PEREIRA ROZAO
ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 15/12/2011MPF: NãoDPU: Não
0045 PROCESSO: 0001103-98.2011.4.03.6317
RECTE: LOURIVAL PEREIRA DE CARVALHO
ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 09/09/2011MPF: NãoDPU: Não
0046 PROCESSO: 0001107-56.2011.4.03.6311
RECTE: YOLANDA HELENA NAVES DE OLIVEIRA
ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 31/05/2011MPF: NãoDPU: Não
0047 PROCESSO: 0001112-81.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO BATISTA SANTOS
ADV. SP082643 - PAULO MIOTO
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 14/10/2011MPF: NãoDPU: Não
0048 PROCESSO: 0001144-86.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MULCI BATISTA DE ARAUJO
ADV. SP082643 - PAULO MIOTO
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 14/10/2011MPF: NãoDPU: Não
0049 PROCESSO: 0001152-70.2010.4.03.6319
RECTE: ANTONIO BRASIL PINTO DE ALMEIDA
ADV. SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO e ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE
CARNEVALE TUF AILE e ADV. SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO e ADV. SP260590 -
FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUF AILE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 04/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0050 PROCESSO: 0001170-66.2011.4.03.6316
RECTE: GERALDO VITOR DE CARVALHO DIAS
ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e ADV. SP236883 - MARIA DE LOURDES
PEREIRA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 07/11/2011MPF: NãoDPU: Não
0051 PROCESSO: 0001197-79.2011.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADILSON SIMOES
ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 11/05/2011MPF: NãoDPU: Não
0052 PROCESSO: 0001202-62.2011.4.03.6319
RECTE: DORIVAL NUNES VIEIRA
ADV. SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 30/01/2012MPF: NãoDPU: Não
0053 PROCESSO: 0001215-67.2011.4.03.6317
RECTE: ALADINO DOMINGOS GUAZZELLI
ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 13/09/2011MPF: NãoDPU: Não
0054 PROCESSO: 0001247-03.2010.4.03.6319
RECTE: ADIR ALVES DE GOUVEIA
ADV. SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO e ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE
CARNEVALE TUFÁILE e ADV. SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO e ADV. SP260590 -
FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 03/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0055 PROCESSO: 0001268-48.2011.4.03.6317
RECTE: MAURO PIMENTEL
ADV. SP175057 - NILTON MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 17/06/2011MPF: NãoDPU: Não
0056 PROCESSO: 0001275-26.2009.4.03.6312
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 01/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0057 PROCESSO: 0001278-92.2011.4.03.6317
RECTE: JOAO FREIRE FILHO
ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 04/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0058 PROCESSO: 0001281-23.2010.4.03.6304
RECTE: MARIA ROSENEIDE PEREIRA GHISI
ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO e ADV. SP187081 - VILMA POZZANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 29/03/2011MPF: NãoDPU: Não
0059 PROCESSO: 0001289-45.2011.4.03.6310
RECTE: SERGIO BENEDITO CORTEZI
ADV. SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 16/01/2012MPF: NãoDPU: Não
0060 PROCESSO: 0001305-93.2011.4.03.6311
RECTE: IVO SOUZA MONTEIRO
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS e ADV. SP185977 - VIVIAN MELISSA
MENDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 25/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0061 PROCESSO: 0001334-61.2011.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GERSON RICARDO DOS SANTOS
ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 28/10/2011MPF: NãoDPU: Não
0062 PROCESSO: 0001351-09.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CINCINATO DE OLIVEIRA NETO
ADV. SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 21/06/2011MPF: NãoDPU: Não
0063 PROCESSO: 0001352-70.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ARIMATEA SOARES
ADV. SP228250 - ROBÉRIO MÁRCIO SILVA PESSOA
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 14/10/2011MPF: NãoDPU: Não
0064 PROCESSO: 0001364-84.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA ZANOLLI LIBERAL
ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 16/01/2012MPF: NãoDPU: Não
0065 PROCESSO: 0001409-61.2011.4.03.6319
RECTE: WILTON PAGANINI
ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER e ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 14/09/2011MPF: NãoDPU: Não
0066 PROCESSO: 0001410-46.2011.4.03.6319
RECTE: NIVO GABAS
ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER e ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 09/09/2011MPF: NãoDPU: Não
0067 PROCESSO: 0001411-04.2010.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA TRUFINO RODA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 21/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0068 PROCESSO: 0001416-80.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARLOS ALBERTO NASCIMENTO
ADV. SP082643 - PAULO MIOTO
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 02/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0069 PROCESSO: 0001423-07.2008.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTENOR MENDES DO NASCIMENTO
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 29/03/2011MPF: NãoDPU: Sim
0070 PROCESSO: 0001438-48.2010.4.03.6319
RECTE: IVONETE DA SILVA
ADV. SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA e ADV. SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER e ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 03/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0071 PROCESSO: 0001453-31.2011.4.03.6303
RECTE: DENISE FERNANDES
ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 11/01/2012MPF: NãoDPU: Não
0072 PROCESSO: 0001493-62.2011.4.03.6319
RECTE: PEDRO QUEIROZ
ADV. SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 30/01/2012MPF: NãoDPU: Não
0073 PROCESSO: 0001496-84.2010.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DA GLORIA DA SILVA PINHEIRO SALES
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 20/01/2012MPF: NãoDPU: Não
0074 PROCESSO: 0001519-60.2011.4.03.6319
RECTE: MARTA APARECIDA CALEGARI
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES
AMORIM e ADV. SP302878 - RAQUEL DE OLIVEIRA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER e ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 30/01/2012MPF: NãoDPU: Não
0075 PROCESSO: 0001533-50.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA RAMOS
ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 14/10/2011MPF: NãoDPU: Não
0076 PROCESSO: 0001541-35.2008.4.03.6316
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JAIRO DA SILVA PINTO
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA APARECIDA GALINDRO DOS SANTOS
ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 01/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0077 PROCESSO: 0001544-87.2008.4.03.6316
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JAIRO DA SILVA PINTO
RECTE: SEBASTIANA JORDAO DOS SANTOS
ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 29/09/2010MPF: NãoDPU: Não
0078 PROCESSO: 0001545-58.2011.4.03.6319
RECTE: ROSILENE APARECIDA FOSSALUZZA
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RECTE: GIOVANA MARCELA FOSSALUZZA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 30/01/2012MPF: SimDPU: Não
0079 PROCESSO: 0001576-20.2011.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IRACI PEREIRA BONTEMPO
ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 14/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0080 PROCESSO: 0001597-54.2011.4.03.6319
RECTE: OSVALDO BENONI DA CUNHA NUNES
ADV. SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY e ADV. SP158939 - HELOÍSA HELENA DA SILVA e
ADV. SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI e ADV. SP272697 - LUIZ HENRIQUE PANCOTTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 27/09/2011MPF: NãoDPU: Não
0081 PROCESSO: 0001598-82.2010.4.03.6316
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JAIRO DA SILVA PINTO
RECTE: DORALICE RODRIGUES COSTA
ADV. SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA e ADV. SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 16/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0082 PROCESSO: 0001600-21.2011.4.03.6315
RECTE: HEDO JOAO KOLLER
ADV. SP219243 - SONIA CRISTINA FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 15/04/2011MPF: NãoDPU: Não
0083 PROCESSO: 0001619-42.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALVINO ALVES
ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 02/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0084 PROCESSO: 0001631-53.2011.4.03.6311
RECTE: LUCIA APARECIDA ALVES DA SILVA
ADV. SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 25/05/2011MPF: NãoDPU: Não
0085 PROCESSO: 0001650-75.2010.4.03.6317
RECTE: NATANAEL ROSALEM
ADV. SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 07/12/2010MPF: NãoDPU: Não
0086 PROCESSO: 0001668-83.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CHARLES EVANDRO RAYMUNDO
ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 22/09/2011MPF: NãoDPU: Não
0087 PROCESSO: 0001684-16.2011.4.03.6317
RECTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADV. SP175057 - NILTON MORENO e ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 04/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0088 PROCESSO: 0001708-83.2011.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO SOARES PRIMO
ADV. SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 28/11/2011MPF: NãoDPU: Não
0089 PROCESSO: 0001724-26.2010.4.03.6319
RECTE: DIVINO DOS SANTOS
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE e ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER e ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 03/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0090 PROCESSO: 0001734-63.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE UMBELINO DAS CHAGAS
ADV. SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 14/10/2011MPF: NãoDPU: Não
0091 PROCESSO: 0001735-36.2011.4.03.6314
RECTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA
ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 18/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0092 PROCESSO: 0001738-21.2011.4.03.6304
RECTE: AIRSON JULIO PIACENTINI
ADV. SP082643 - PAULO MIOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 28/11/2011MPF: NãoDPU: Não
0093 PROCESSO: 0001751-57.2011.4.03.6130
RECTE: CANDIDO ALVES DE ARAUJO
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK

DATA DISTRIB: 14/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0094 PROCESSO: 0001752-57.2011.4.03.6319
RECTE: CINTIA SILVERIO NOGUEIRA RÚBIO
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES
AMORIM e ADV. SP302878 - RAQUEL DE OLIVEIRA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 30/01/2012MPF: NãoDPU: Não
0095 PROCESSO: 0001801-28.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PERCILIANO ASSUNÇÃO
ADV. PR043052 - DIANA MARIA PALMA KARAM GEARA e ADV. PR023037 - DANIELLE ANNE
PAMPLONA
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 14/10/2011MPF: NãoDPU: Não
0096 PROCESSO: 0001823-10.2011.4.03.6303
RECTE: MANOEL FERREIRA NEVES
ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 29/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0097 PROCESSO: 0001873-76.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NELSON ANTONIO MACHIORI
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 19/12/2011MPF: NãoDPU: Não
0098 PROCESSO: 0001878-56.2010.4.03.6315
RECTE: VALDECIR APARECIDO CAMPOS
ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 28/10/2011MPF: NãoDPU: Não
0099 PROCESSO: 0001903-57.2010.4.03.6319
RECTE: IDALINO DO CARMO PINTO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP108107 - LUCILENE
CERVIGNE BARRETO e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 03/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0100 PROCESSO: 0001907-66.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROBERTO DE JESUS SANT ANNA
ADV. SP301304 - JOAO CARLOS STAACK e ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 04/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0101 PROCESSO: 0001914-76.2011.4.03.6311
RECTE: ROGERIO VALENTIM DA LUZ
ADV. SP278716 - CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 29/06/2011MPF: NãoDPU: Não
0102 PROCESSO: 0001919-38.2010.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLAUDIA CASSIA PARCELI
ADV. SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 11/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0103 PROCESSO: 0001920-10.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NILTON CESAR VOLPATO
ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 15/06/2011MPF: NãoDPU: Não
0104 PROCESSO: 0001932-97.2011.4.03.6311
RECTE: ANDRE PEDRO DOS SANTOS NETO
ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 31/05/2011MPF: NãoDPU: Não
0105 PROCESSO: 0001967-41.2008.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DAS GRACAS ANTUNES
ADV. SP184288 - ANGÉLICA APARECIDA DE ABREU CRUZ e ADV. SP184469 - RENATA APARECIDA DE MORAIS
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 28/02/2011MPF: NãoDPU: Não
0106 PROCESSO: 0001971-34.2010.4.03.6310
RECTE: WELLYTON DA SILVA DE SOUZA
ADV. SP170699 - TANIA ALENCAR DE CALDAS e ADV. SP280042 - MARIA APARECIDA GONÇALVES CARLOS FERREIRA e ADV. SP280068 - NATANAEL CARLOS FERREIRA e ADV. SP281934 - SANDOVAL ALENCAR DA SILVA
RECTE: JANAYNA DA SILVA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 03/11/2010MPF: SimDPU: Não
0107 PROCESSO: 0001991-37.2010.4.03.6306
RECTE: PAULO SERGIO BERTI
ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 16/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0108 PROCESSO: 0001994-22.2011.4.03.6317
RECTE: JOSE EDSON AMARAL BARBOSA
ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI e ADV. SP175057 - NILTON MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 04/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0109 PROCESSO: 0002002-38.2007.4.03.6317
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ALBERTO MEIBACK FLORET
ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 13/08/2009MPF: NãoDPU: Não
0110 PROCESSO: 0002003-90.2011.4.03.6314

RECTE: FRANCISCO ROGERIO
ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 07/10/2011MPF: NãoDPU: Não
0111 PROCESSO: 0002059-35.2011.4.03.6311
RECTE: ADAO FRANCISCO DOS SANTOS
ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 31/05/2011MPF: NãoDPU: Não
0112 PROCESSO: 0002061-32.2011.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: SANTO BALESTRA
ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO e ADV. SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA
APOLINÁRIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 08/06/2011MPF: NãoDPU: Não
0113 PROCESSO: 0002092-33.2008.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SONIA MARIA SOARES ASCARI
ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPERE PATTO
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 19/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0114 PROCESSO: 0002128-16.2010.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALTINO PERES
ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 29/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0115 PROCESSO: 0002139-83.2008.4.03.6317
RECTE: LUIZ CARLOS DA COSTA
ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 28/10/2009MPF: NãoDPU: Não
0116 PROCESSO: 0002149-46.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARISTIDES DE OLIVEIRA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 15/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0117 PROCESSO: 0002149-93.2009.4.03.6317
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ORLANDO GOMES DE OLIVEIRA
ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 27/09/2010MPF: NãoDPU: Não
0118 PROCESSO: 0002159-54.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ALBERTO CUENCA MALDONADO
ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 31/01/2012MPF: NãoDPU: Não
0119 PROCESSO: 0002166-87.2008.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ONOFRE BISPO RAMOS
ADV. SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 22/09/2011MPF: NãoDPU: Não
0120 PROCESSO: 0002192-59.2011.4.03.6317
RECTE: CELSO BRUNO
ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 28/10/2011MPF: NãoDPU: Não
0121 PROCESSO: 0002219-70.2010.4.03.6319
RECTE: JANETE MOREIRA TORRES DA ROCHA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP108107 - LUCILENE
CERVIGNE BARRETO e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 03/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0122 PROCESSO: 0002232-70.2008.4.03.6309
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADV. SP136964 - ANA LUCIA BAZZEGGIO DA FONSECA e ADV. SP170459 - RENATA VELICKA
VERDELLI e ADV. SP258142 - GABRIEL BAZZEGGIO DA FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 16/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0123 PROCESSO: 0002249-08.2010.4.03.6319
RECTE: NORIVAL DE SOUZA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e
ADV. SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 03/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0124 PROCESSO: 0002293-09.2009.4.03.6304
RECTE: ARTHUR BARROS FILHO
ADV. SP165037 - NADIA MARIA ROZON AGUIAR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 14/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0125 PROCESSO: 0002303-64.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NAZHA BARBOZA SADDI D ELBOUX
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 14/10/2011MPF: NãoDPU: Não
0126 PROCESSO: 0002317-36.2011.4.03.6314
RECTE: JAIR ANTONIO ESTEVES
ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 03/11/2011MPF: NãoDPU: Não
0127 PROCESSO: 0002321-73.2011.4.03.6314
RECTE: MARIA HELENA DE MARQUI MAGALHAES
ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 14/10/2011MPF: NãoDPU: Não
0128 PROCESSO: 0002343-43.2011.4.03.6311
RECTE: ODILVA ALVES ANDRE
ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 12/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0129 PROCESSO: 0002347-67.2008.4.03.6317
RECTE: HENRIQUE SIMONELI
ADV. SP175057 - NILTON MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 09/02/2010MPF: NãoDPU: Não
0130 PROCESSO: 0002354-39.2010.4.03.6301
RECTE: ADELINA PEDROSO
ADV. SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 15/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0131 PROCESSO: 0002356-58.2010.4.03.6317
RECTE: JOAO MOREIRA DA SILVA
ADV. SP175057 - NILTON MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 21/10/2010MPF: NãoDPU: Não
0132 PROCESSO: 0002436-30.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO APARECIDO DE LIMA
ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 15/06/2011MPF: NãoDPU: Não
0133 PROCESSO: 0002452-72.2011.4.03.6306
RECTE: EDSON PEREIRA GLICERIO
ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 28/10/2011MPF: NãoDPU: Não
0134 PROCESSO: 0002487-96.2011.4.03.6317
RECTE: FRANCISCA MOREIRA OLIVEIRA
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 13/09/2011MPF: NãoDPU: Não
0135 PROCESSO: 0002514-55.2010.4.03.6304

RECTE: MARIA DO CARMO OLIVEIRA LOVATTI
ADV. SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS e ADV. SP271810 - MILTON DOS SANTOS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 25/01/2011MPF: NãoDPU: Não
0136 PROCESSO: 0002530-75.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WALTER DA COSTA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 11/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0137 PROCESSO: 0002547-36.2010.4.03.6307
RECTE: MARIO APARECIDO PAZZETO
ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 29/03/2011MPF: NãoDPU: Não
0138 PROCESSO: 0002558-46.2011.4.03.6302
RECTE: IZILDINHA DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRA
ADV. SP096458 - MARIA LUCIA NUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 19/12/2011MPF: NãoDPU: Não
0139 PROCESSO: 0002564-16.2008.4.03.6316
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JAIRO DA SILVA PINTO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: RENILDE EVANGELISTA BARBOSA
ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 01/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0140 PROCESSO: 0002571-21.2011.4.03.6310
RECTE: JOSE CARLOS DE CARVALHO
ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 15/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0141 PROCESSO: 0002602-41.2011.4.03.6310
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CARLOS ROBERTO FERNANDES DA SILVA
ADV. SP299618 - FABIO CESAR BUIN
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 14/10/2011MPF: NãoDPU: Não
0142 PROCESSO: 0002623-38.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSELI PEREIRA ALMEIDA
ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 29/06/2011MPF: NãoDPU: Não
0143 PROCESSO: 0002634-46.2011.4.03.6310
RECTE: ANTONIO DE FAVARI
ADV. SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 14/10/2011MPF: NãoDPU: Não
0144 PROCESSO: 0002638-62.2011.4.03.6317
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: INALDO JOSE DA SILVA
ADV. SP077792 - HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK e ADV. SP302721 - MELINA BRANDAO
BARANIUK
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 03/10/2011MPF: NãoDPU: Não
0145 PROCESSO: 0002712-37.2011.4.03.6311
RECTE: ALTAMIRO PEREIRA DE SOUZA
ADV. SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 29/06/2011MPF: NãoDPU: Não
0146 PROCESSO: 0002727-85.2011.4.03.6317
RECTE: GRAÇA JUNQUEIRA FRANCO
ADV. SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 28/10/2011MPF: NãoDPU: Não
0147 PROCESSO: 0002771-55.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIAO PEREIRA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 31/01/2012MPF: NãoDPU: Não
0148 PROCESSO: 0002779-02.2011.4.03.6311
RECTE: GILSON ROLEMBERG COELHO DE ANDRADE
ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 26/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0149 PROCESSO: 0002792-98.2011.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE SEVERINO DE ANDRADE
ADV. SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 29/06/2011MPF: NãoDPU: Não
0150 PROCESSO: 0002833-48.2009.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO SIQUEIRA
ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 21/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0151 PROCESSO: 0002843-03.2011.4.03.6314
RECTE: OSVALDO MODESTO DE OLIVEIRA
ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK

DATA DISTRIB: 12/01/2012MPF: NãoDPU: Não
0152 PROCESSO: 0002861-60.2011.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: DECIO ARI ALVES
ADV. SP205860 - DECIO HENRY ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 29/06/2011MPF: NãoDPU: Não
0153 PROCESSO: 0002871-68.2011.4.03.6314
RECTE: VERA LUCIA BIDOIA BERTOLO BOSSOLAN
ADV. SP200352 - LEONARDO MIALICHI e ADV. SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 14/10/2011MPF: NãoDPU: Não
0154 PROCESSO: 0002876-90.2011.4.03.6314
RECTE: JOSE DOLCI
ADV. SP252381 - THIAGO GONÇALVES DOLCI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 11/10/2011MPF: NãoDPU: Não
0155 PROCESSO: 0002897-57.2011.4.03.6317
RECTE: SALVADOR GARCIA FILHO
ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 28/10/2011MPF: NãoDPU: Não
0156 PROCESSO: 0002934-05.2011.4.03.6311
RECTE: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
ADV. SP177713 - FLÁVIA FERNANDES CAMBA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 29/06/2011MPF: NãoDPU: Não
0157 PROCESSO: 0002986-16.2011.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADEMIR ROBERTO DE LUCA
ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 14/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0158 PROCESSO: 0002999-50.2009.4.03.6317
RECTE: WILSON FERNANDES GUIMARAES
ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 09/11/2011MPF: NãoDPU: Não
0159 PROCESSO: 0003040-89.2010.4.03.6314
RECTE: ISMALIA BENEDITA DE OLIVEIRA
ADV. SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 06/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0160 PROCESSO: 0003067-27.2009.4.03.6308
RECTE: NILSON PIRES DO PRADO

ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 20/01/2012MPF: NãoDPU: Não
0161 PROCESSO: 0003091-90.2011.4.03.6306
RECTE: JESUS JOSE DA SILVA
ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA e ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ
MATEOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 28/10/2011MPF: NãoDPU: Não
0162 PROCESSO: 0003107-12.2009.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDSON MAURO DE MARIO
ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO e ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 21/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0163 PROCESSO: 0003161-74.2011.4.03.6317
RECTE: JULIO ANACLETO
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 13/09/2011MPF: NãoDPU: Não
0164 PROCESSO: 0003173-09.2011.4.03.6311
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ESTEVAO DA CONCEICAO
ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 29/06/2011MPF: NãoDPU: Não
0165 PROCESSO: 0003176-96.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUZIA DE LOURDES SILVA
ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 31/01/2012MPF: NãoDPU: Não
0166 PROCESSO: 0003178-68.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IRENE MELO SILVA
ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 04/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0167 PROCESSO: 0003205-39.2010.4.03.6314
RECTE: FRANCISCO LOPES LAHOS
ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 11/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0168 PROCESSO: 0003246-80.2008.4.03.6312
RECTE: ROQUE VIEIRA GONÇALVES
ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 25/01/2011MPF: NãoDPU: Não
0169 PROCESSO: 0003259-92.2011.4.03.6306
RECTE: JOÃO DE OLIVEIRA MENEZES
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO e
ADV. SP267817 - LUCIANA CAMPOS MIRANDA e ADV. SP271737 - GISELE ENGRACIA GARCIA
CALUZ SAUD BRUNO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 03/10/2011MPF: NãoDPU: Não
0170 PROCESSO: 0003271-18.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MILTON OLIVEIRA LIMA
ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 18/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0171 PROCESSO: 0003277-98.2011.4.03.6311
RECTE: IDAIR SILVANO DOS SANTOS
ADV. SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 22/09/2011MPF: NãoDPU: Não
0172 PROCESSO: 0003308-86.2009.4.03.6312
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NEIDE APARECIDA DOS SANTOS MOCHIUTTE
ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 20/09/2011MPF: NãoDPU: Não
0173 PROCESSO: 0003324-93.2011.4.03.6304
RECTE: NEUSA MARIA DA SILVA
ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 28/11/2011MPF: NãoDPU: Não
0174 PROCESSO: 0003330-94.2011.4.03.6306
RECTE: CICERO ARCANGELO DOS SANTOS
ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA e ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ
MATEOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 28/10/2011MPF: NãoDPU: Não
0175 PROCESSO: 0003333-92.2010.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IRENI FERREIRA RAMOS
ADV. SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA e ADV. SP248140 - GILIANI DREHER
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 16/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0176 PROCESSO: 0003335-04.2011.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADENILSON AVELINO DA SILVEIRA

ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 05/09/2011MPF: NãoDPU: Não
0177 PROCESSO: 0003344-30.2010.4.03.6301
RECTE: FRANCISCO CAIRO
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 16/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0178 PROCESSO: 0003366-39.2011.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDGAR ALFREDO ENEAS
ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 01/09/2011MPF: NãoDPU: Não
0179 PROCESSO: 0003403-51.2011.4.03.6311
RECTE: VERIDIANO SEBASTIAO DE LIMA
ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 01/09/2011MPF: NãoDPU: Não
0180 PROCESSO: 0003430-89.2010.4.03.6304
RECTE: AGENOR GONÇALVES DE CASTRO
ADV. SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 28/11/2011MPF: NãoDPU: Não
0181 PROCESSO: 0003462-39.2011.4.03.6311
RECTE: JOSE GOMES DA SILVA
ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 12/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0182 PROCESSO: 0003512-66.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA YVONE FONSECA VIOTTO
ADV. SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 30/11/2011MPF: NãoDPU: Não
0183 PROCESSO: 0003540-48.2011.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE DIAS
ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA e ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 22/09/2011MPF: NãoDPU: Não
0184 PROCESSO: 0003543-67.2011.4.03.6317
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: GABRIEL ANTONIO ARMANDO DESTRO E OUTRO
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO

RCDO/RCT: RAFAEL CESAR ARMANDO DESTRO
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 03/10/2011MPF: NãoDPU: Não
0185 PROCESSO: 0003588-17.2010.4.03.6314
RECTE: INDALECIO SOARES DE MORAES
ADV. SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 12/01/2012MPF: NãoDPU: Não
0186 PROCESSO: 0003591-26.2011.4.03.6317
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARILANIA ALVES BARROS E OUTRO
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RCDO/RCT: SIDNEI ALVES DE SOUZA
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 03/10/2011MPF: NãoDPU: Não
0187 PROCESSO: 0003591-47.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO RAMOS DA SILVA
ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 15/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0188 PROCESSO: 0003606-04.2011.4.03.6314
RECTE: VALERIA DE CARVALHO
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 06/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0189 PROCESSO: 0003610-50.2011.4.03.6311
RECTE: EDSON JORGE MENONCELLO
ADV. SP278716 - CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 12/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0190 PROCESSO: 0003638-09.2011.4.03.6314
RECTE: ROSANGELA VALADAO CAMILLO
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 13/01/2012MPF: NãoDPU: Não
0191 PROCESSO: 0003639-53.2009.4.03.6317
RECTE: IRINEU PINTO MOURAO
ADV. SP175057 - NILTON MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 13/05/2010MPF: NãoDPU: Não
0192 PROCESSO: 0003701-34.2011.4.03.6314
RECTE: APARECIDA SEVILHA DE SALES
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 13/01/2012MPF: NãoDPU: Não

0193 PROCESSO: 0003763-65.2011.4.03.6317
RECTE: ANTONIA MARIA DA SILVA MARIANO
ADV. SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 28/10/2011MPF: NãoDPU: Não

0194 PROCESSO: 0003777-88.2011.4.03.6304
RECTE: VALDIR OLIVEIRA DIAS
ADV. SP291299 - WILSON DE LIMA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 15/12/2011MPF: NãoDPU: Não

0195 PROCESSO: 0003778-52.2011.4.03.6311
RECTE: JOSE PEREIRA AUGUSTA
ADV. SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES e ADV. SP292747 - FABIO MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 22/08/2011MPF: NãoDPU: Não

0196 PROCESSO: 0003792-10.2009.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA PEREIRA DONATO
ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 11/07/2011MPF: NãoDPU: Não

0197 PROCESSO: 0003819-34.2011.4.03.6306
RECTE: CIVIRINO FRANCISCO DE QUEIROZ
ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA e ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ
MATEOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 11/11/2011MPF: NãoDPU: Não

0198 PROCESSO: 0003820-14.2010.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RECDO: MOACYR RODRIGUES
ADV. SP241371 - ADRIANA APARECIDA ZANETTI GLISSOI e ADV. SP259281 - RONALDO DOS
SANTOS JUNIOR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 09/09/2011MPF: NãoDPU: Não

0199 PROCESSO: 0003826-69.2010.4.03.6303
RECTE: EDILSON DA SILVA MASCARENHAS
ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 25/05/2011MPF: NãoDPU: Não

0200 PROCESSO: 0003836-37.2011.4.03.6317
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: FERNANDO MATERAGIA
ADV. SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 28/11/2011MPF: NãoDPU: Não

0201 PROCESSO: 0003838-07.2011.4.03.6317

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: EVERALDO LOPES DA SILVA
ADV. SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 03/10/2011MPF: NãoDPU: Não
0202 PROCESSO: 0003962-69.2010.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: BENEDITO SIMIELI
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 29/11/2010MPF: NãoDPU: Não
0203 PROCESSO: 0003980-29.2011.4.03.6311
RECTE: MANOEL CASSEMIRO DE ARAUJO
ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 22/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0204 PROCESSO: 0004006-07.2009.4.03.6308
RECTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA
ADV. SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 11/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0205 PROCESSO: 0004006-18.2011.4.03.6314
RECTE: SEBASTIANA CANDIDO DE OLIVEIRA PIMENTEL
ADV. SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO e ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 12/01/2012MPF: NãoDPU: Não
0206 PROCESSO: 0004018-80.2011.4.03.6104
RECTE: JOAO DAUJOTAS
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS e ADV. SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 02/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0207 PROCESSO: 0004038-47.2011.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARLINDO PEREIRA DE SOUZA
ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 14/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0208 PROCESSO: 0004065-15.2011.4.03.6311
RECTE: ADILSON TENORIO NORONHA
ADV. SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 22/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0209 PROCESSO: 0004069-49.2006.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SUELI SOARES MOREIRA CESAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 16/08/2008MPF: NãoDPU: Não
0210 PROCESSO: 0004081-58.2009.4.03.6304
RECTE: IDALINA CASARIN BEGO
ADV. SP086621 - NANJI DA SILVA LATERZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 02/02/2011MPF: NãoDPU: Não
0211 PROCESSO: 0004084-24.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WELLINGTON PINTO DA COSTA FILHO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 15/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0212 PROCESSO: 0004095-32.2011.4.03.6317
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CELIA ROSA DA SILVA
ADV. SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA e ADV. SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS
CHAGAS e ADV. SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 03/10/2011MPF: NãoDPU: Não
0213 PROCESSO: 0004141-64.2010.4.03.6314
RECTE: JERONIMA LEAL
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 11/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0214 PROCESSO: 0004145-91.2011.4.03.6306
RECTE: OTAVIO GONÇALVES TEIXEIRA
ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA e ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ
MATEOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 28/10/2011MPF: NãoDPU: Não
0215 PROCESSO: 0004195-13.2008.4.03.6310
RECTE: ANA CORREA LEITE MERTIM
ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 03/11/2010MPF: NãoDPU: Não
0216 PROCESSO: 0004218-48.2011.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CRISTIANO DE SANTANA
ADV. SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 09/12/2011MPF: NãoDPU: Não
0217 PROCESSO: 0004219-33.2011.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SANDRA HELENA PROCOPIO

ADV. SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA e ADV. SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 09/12/2011MPF: NãoDPU: Não
0218 PROCESSO: 0004236-06.2010.4.03.6311
RECTE: JOSE RIVALDO GOMES MOURA
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS e ADV. SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 15/09/2011MPF: NãoDPU: Não
0219 PROCESSO: 0004257-70.2010.4.03.6314
RECTE: ANTONIO PEROZA
ADV. SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 11/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0220 PROCESSO: 0004274-08.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VERA LUCIA DA CONCEICAO
ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA e ADV. SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 29/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0221 PROCESSO: 0004283-43.2011.4.03.6311
RECTE: GRAZIELLE HARTMANN CABRAL
ADV. SP278716 - CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 22/09/2011MPF: NãoDPU: Não
0222 PROCESSO: 0004291-02.2011.4.03.6317
RECTE: JOSE LUIS POLO
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 19/12/2011MPF: NãoDPU: Não
0223 PROCESSO: 0004326-35.2010.4.03.6304
RECTE: GERALDO PIRES DO PRADO
ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 11/11/2011MPF: NãoDPU: Não
0224 PROCESSO: 0004335-21.2011.4.03.6317
RECTE: DAVID CORREA BARBOSA
ADV. SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 14/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0225 PROCESSO: 0004377-67.2006.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IVO NICODEMO MARTINELLI
ADV. SP208683 - MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI

RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 23/02/2011MPF: NãoDPU: Não
0226 PROCESSO: 0004378-98.2010.4.03.6314
RECTE: WALTER QUEIROZ
ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 11/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0227 PROCESSO: 0004388-45.2010.4.03.6314
RECTE: JOSE LOPES GUIMARAES
ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 18/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0228 PROCESSO: 0004407-08.2011.4.03.6317
RECTE: GIULIO PORCEDDA
ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 07/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0229 PROCESSO: 0004424-67.2008.4.03.6311
RECTE: JOSEMAR SANTANA DOS SANTOS
ADV. SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 03/11/2011MPF: NãoDPU: Não
0230 PROCESSO: 0004425-35.2011.4.03.6315
RECTE: OSWALDO ERMOLENCO
ADV. SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 29/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0231 PROCESSO: 0004433-49.2010.4.03.6314
RECTE: DARTE AMERICA DE CARVALHO OLIVEIRA
ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 11/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0232 PROCESSO: 0004450-73.2010.4.03.6318
RECTE: MARINA BARBOSA ALVES RODRIGUES
ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 04/03/2011MPF: SimDPU: Não
0233 PROCESSO: 0004459-49.2011.4.03.6302
RECTE: ROSELI APARECIDA BARBOSA ANDREO
ADV. SP191795 - FABRICIO ABRAHÃO CRIVELENTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 19/12/2011MPF: NãoDPU: Não
0234 PROCESSO: 0004460-41.2010.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARY ELLEN APARECIDA PACHECO
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS e ADV. SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES e ADV. SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 05/09/2011MPF: NãoDPU: Não
0235 PROCESSO: 0004469-48.2011.4.03.6317
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA CABURLAO
ADV. SP193646 - SIMONE CALCAGNO BRANCO
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 07/11/2011MPF: NãoDPU: Não
0236 PROCESSO: 0004491-22.2009.4.03.6303
RECTE: MARIA ISOLINA DA SILVA
ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 04/02/2011MPF: NãoDPU: Não
0237 PROCESSO: 0004493-96.2008.4.03.6312
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ORLANDO PAULO MACHADO
ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 01/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0238 PROCESSO: 0004518-26.2010.4.03.6317
RECTE: TSUTOMO YADO
ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 07/04/2011MPF: NãoDPU: Não
0239 PROCESSO: 0004537-80.2010.4.03.6301
RECTE: MARIA DE LOURDES FALQUETTE
ADV. SP261092 - MARCOS BURGOS LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 24/10/2011MPF: NãoDPU: Não
0240 PROCESSO: 0004597-13.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE PEREIRA DA CRUZ
ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 10/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0241 PROCESSO: 0004599-44.2011.4.03.6315
RECTE: DORVALINO MARCONATO
ADV. SP294396 - PAOLA LIMA CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 18/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0242 PROCESSO: 0004601-63.2010.4.03.6310
RECTE: ELOISA MADALENA LUCAS RIBEIRO
ADV. SP259196 - LIVIA MORALES CARNIATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 19/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0243 PROCESSO: 0004608-43.2010.4.03.6314
RECTE: IVANIR GILBERTO LIEBANA
ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 05/10/2011MPF: NãoDPU: Não
0244 PROCESSO: 0004622-66.2010.4.03.6301
RECTE: FLAVIO EDUARDO PAHL
ADV. SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 24/10/2011MPF: NãoDPU: Não
0245 PROCESSO: 0004641-54.2010.4.03.6307
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OSCAR BAMONTE
ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 18/10/2011MPF: NãoDPU: Não
0246 PROCESSO: 0004654-32.2010.4.03.6314
RECTE: WILMA APARECIDA LOUZADA PENA
ADV. SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 11/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0247 PROCESSO: 0004718-96.2011.4.03.6317
RECTE: CARLOS JOSE DOS SANTOS
ADV. SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR e ADV. SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 19/12/2011MPF: NãoDPU: Não
0248 PROCESSO: 0004766-02.2008.4.03.6304
RECTE: VALDEMAR PEREIRA DA SILVA
ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 20/05/2010MPF: NãoDPU: Não
0249 PROCESSO: 0004768-92.2010.4.03.6306
RECTE: NELSON VARA
ADV. SP263847 - DANILO DE FREITAS MOREIRA GREGÓRIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 19/09/2011MPF: NãoDPU: Não
0250 PROCESSO: 0004769-71.2010.4.03.6308
RECTE: JOSE ANTONIO GARCIA
ADV. SP158844 - LEANDRY FANTINATI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 20/01/2012MPF: SimDPU: Não

0251 PROCESSO: 0004771-48.2009.4.03.6317
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOAO FRANCISCO DE SANTANA
ADV. SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI e ADV. SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 27/09/2010MPF: NãoDPU: Não
0252 PROCESSO: 0004772-18.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO FRANCISCO ALVES PEIXINHO
ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 31/01/2012MPF: NãoDPU: Não
0253 PROCESSO: 0004809-25.2011.4.03.6306
RECTE: BELMIRO RAMOS
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 11/10/2011MPF: NãoDPU: Não
0254 PROCESSO: 0004810-20.2010.4.03.6314
RECTE: NAIR MARTINS RODRIGUES
ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 18/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0255 PROCESSO: 0004811-87.2010.4.03.6319
RECTE: DIRCEU GARCIA NAVARRO
ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 04/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0256 PROCESSO: 0004869-63.2009.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO DOMINGOS ROSSO
ADV. SP220671 - LUCIANO FANTINATI
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 21/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0257 PROCESSO: 0004888-26.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ZILDA BARBOSA GOMES
ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 11/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0258 PROCESSO: 0004909-78.2010.4.03.6317
RECTE: VICENTE MARTINS DILLEU
ADV. SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 11/05/2011MPF: NãoDPU: Não
0259 PROCESSO: 0004954-90.2011.4.03.6303
RECTE: PAULO MARASCALCHI
ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 12/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0260 PROCESSO: 0004963-10.2011.4.03.6317
RECTE: ESPÓLIO DE OLGA BENKO MINERVINI
ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI e ADV. SP175057 - NILTON MORENO
RECTE: CYNTHIA MINERVINI
ADVOGADO(A): SP189561-FABIULA CHERICONI
RECTE: CYNTHIA MINERVINI
ADVOGADO(A): SP175057-NILTON MORENO
RECTE: GREICY MINERVINI
ADVOGADO(A): SP175057-NILTON MORENO
RECTE: GREICY MINERVINI
ADVOGADO(A): SP189561-FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 09/11/2011MPF: NãoDPU: Não
0261 PROCESSO: 0004963-28.2011.4.03.6311
RECTE: RUBENS LEDESMA DE OLIVEIRA
ADV. SP296368 - ANGELA LUCIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 03/10/2011MPF: NãoDPU: Não
0262 PROCESSO: 0005015-51.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DINAH FRANCO SPIELMANN FERREIRA
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES e ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 11/11/2011MPF: NãoDPU: Não
0263 PROCESSO: 0005033-27.2011.4.03.6317
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: URIAS BARTOLOMEU DE GOUVEA
ADV. SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA e ADV. SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS e ADV. SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 19/12/2011MPF: NãoDPU: Não
0264 PROCESSO: 0005045-83.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADILSON FERREIRA DE FREITAS
ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 15/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0265 PROCESSO: 0005062-25.2011.4.03.6302
RECTE: LUZIA TEREZA POLI
ADV. SP288651 - ALESSANDRA TEBAR PALHARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 19/12/2011MPF: NãoDPU: Não
0266 PROCESSO: 0005121-41.2010.4.03.6304
RECTE: ADEMIR MARTHO
ADV. SP235354 - THAIS OLIVEIRA NASCIMENTO POPIELYSRKO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 15/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0267 PROCESSO: 0005127-72.2011.4.03.6317
RECTE: ALMIRO VILELA DA CRUZ
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 07/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0268 PROCESSO: 0005147-08.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WASHINGTON LUIZ FERREIRA SOARES
ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 22/09/2011MPF: NãoDPU: Não
0269 PROCESSO: 0005189-21.2011.4.03.6315
RECTE: EMILIO DAMIAO NUNES
ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 19/09/2011MPF: NãoDPU: Não
0270 PROCESSO: 0005221-38.2011.4.03.6311
RECTE: JOSE PEREIRA DE LIMA
ADV. SP089651 - MARCO ANTONIO NOVAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 13/01/2012MPF: NãoDPU: Não
0271 PROCESSO: 0005320-89.2008.4.03.6318
RECTE: EDMIR FRESSINET
ADV. SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 14/09/2011MPF: NãoDPU: Não
0272 PROCESSO: 0005333-44.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SERGIO PESTANA
ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 04/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0273 PROCESSO: 0005360-69.2011.4.03.6317
RECTE: JAIR DE SOUZA
ADV. SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 07/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0274 PROCESSO: 0005380-62.2008.4.03.6318
RECTE: VICENTINA DE JESUS PAULA FELICIO
ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e
ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO
FRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK

DATA DISTRIB: 29/09/2011MPF: NãoDPU: Não
0275 PROCESSO: 0005402-42.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SANDRA BORGES DOS SANTOS
ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 15/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0276 PROCESSO: 0005413-11.2010.4.03.6309
RECTE: ARLINDO FERREIRA ALVES
ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 11/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0277 PROCESSO: 0005424-15.2011.4.03.6306
RECTE: FRANCISCO ALVES DA SILVA FILHO
ADV. SP139107 - SALVADOR CORREIA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 28/10/2011MPF: NãoDPU: Não
0278 PROCESSO: 0005425-85.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SERGIO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 15/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0279 PROCESSO: 0005433-02.2010.4.03.6309
RECTE: BUNJI OSHINO
ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 11/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0280 PROCESSO: 0005435-69.2010.4.03.6309
RECTE: EDSON FIDELIS SILVEIRA
ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 11/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0281 PROCESSO: 0005445-76.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SILVERIO JESUS DOS SANTOS
ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 15/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0282 PROCESSO: 0005489-51.2009.4.03.6315
RECTE: ALUIZIO PEREIRA DA SILVA
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 28/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0283 PROCESSO: 0005518-60.2011.4.03.6306
RECTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA DIAS
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO

RECTE: NATALIA DIAS DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 19/12/2011MPF: SimDPU: Não
0284 PROCESSO: 0005569-09.2009.4.03.6317
RECTE: BENEDITO RODRIGUES
ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 06/10/2010MPF: NãoDPU: Não
0285 PROCESSO: 0005624-23.2010.4.03.6317
RECTE: VICENTE FRANCISCO DE ALMEIDA
ADV. SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 13/05/2011MPF: NãoDPU: Não
0286 PROCESSO: 0005710-12.2010.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALFREDO DIAS DOS SANTOS
ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 05/09/2011MPF: NãoDPU: Não
0287 PROCESSO: 0005868-15.2011.4.03.6317
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANA MARIA DOS SANTOS DA SILVA
ADV. SP262933 - ANA MARIA SALATIEL
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 10/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0288 PROCESSO: 0005893-61.2011.4.03.6306
RECTE: AUGUSTO PEDRO DA SILVA
ADV. SP295922 - MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 30/11/2011MPF: NãoDPU: Não
0289 PROCESSO: 0006039-88.2009.4.03.6301
RECTE: APARECIDO CAZELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 24/10/2011MPF: NãoDPU: Sim
0290 PROCESSO: 0006044-39.2011.4.03.6302
RECTE: PEDRO CARLOS AMARO FERREIRA
ADV. SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 05/10/2011MPF: NãoDPU: Não
0291 PROCESSO: 0006066-28.2010.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE BENEDITO MODOLO SACON
ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA e ADV. SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA

RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 15/12/2011MPF: NãoDPU: Não
0292 PROCESSO: 0006099-76.2010.4.03.6317
RECTE: HUMBERTO DA COSTA MENEGHINE
ADV. SP239312 - VANIA FERREIRA LIMA
RECTE: FABIO DA COSTA MENEGHINE
ADVOGADO(A): SP239312-VANIA FERREIRA LIMA
RECTE: GUSTAVO DA COSTA MENEGHINE
ADVOGADO(A): SP239312-VANIA FERREIRA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 28/10/2011MPF: NãoDPU: Não
0293 PROCESSO: 0006100-82.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE BENEDITO ALVES
ADV. SP036994 - CASSIANO ROBERTO ZAGLOBINSKY VENTURELLI e ADV. SP177761 - OTÁVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA VENTURELLI e ADV. SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 11/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0294 PROCESSO: 0006110-29.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO APARECIDO FERREIRA DA SILVA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 11/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0295 PROCESSO: 0006172-56.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDILSON MISAEL DA SILVA
ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 22/09/2011MPF: NãoDPU: Não
0296 PROCESSO: 0006175-03.2010.4.03.6317
RECTE: APARECIDA DE CASSIA MARTINI
ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI e ADV. SP175057 - NILTON MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 29/03/2011MPF: NãoDPU: Não
0297 PROCESSO: 0006175-11.2011.4.03.6303
RECTE: MARIA ORCALINA DE OLIVEIRA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 11/01/2012MPF: NãoDPU: Não
0298 PROCESSO: 0006207-47.2010.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO BENEDITO ARANEGA
ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA e ADV. SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 28/11/2011MPF: NãoDPU: Não
0299 PROCESSO: 0006237-82.2010.4.03.6304
RECTE: AUREO CASTELIONI BARBARO
ADV. SP146139 - CARLA ZEMINIAN CROCI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 14/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0300 PROCESSO: 0006254-27.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ AUGUSTO ROBERTO
ADV. SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO e ADV. SP201037 - JORGE YAMADA JÚNIOR e ADV. SP208643 - FERNANDO CALURA TIEPOLO e ADV. SP274699 - MIRIAN DALILA LOFFLER DE SOUZA
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 25/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0301 PROCESSO: 0006369-66.2011.4.03.6317
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ROSIANE MARIA DOS SANTOS
ADV. SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA e ADV. SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS e ADV. SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 10/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0302 PROCESSO: 0006388-17.2011.4.03.6303
RECTE: ORPHEU HONORATO DA CUNHA
ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 14/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0303 PROCESSO: 0006419-81.2009.4.03.6311
RECTE: SONIA MARIA ALVES DOS SANTOS
ADV. SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 19/01/2010MPF: NãoDPU: Não
0304 PROCESSO: 0006454-10.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ABEL BIFFI
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 19/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0305 PROCESSO: 0006459-38.2010.4.03.6308
RECTE: JOSE EMILIO ANDRE
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 30/11/2011MPF: SimDPU: Não
0306 PROCESSO: 0006469-66.2011.4.03.6302
RECTE: ANTONIO MACEDO DOS SANTOS
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 19/12/2011MPF: NãoDPU: Não
0307 PROCESSO: 0006481-77.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALMIR APARECIDO MATIAS

ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 14/10/2011MPF: NãoDPU: Não
0308 PROCESSO: 0006498-31.2007.4.03.6311
RECTE: JOSE SAVIO DA SILVA
ADV. SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 16/01/2012MPF: NãoDPU: Não
0309 PROCESSO: 0006524-30.2010.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DIOMAR DA SILVEIRA MORAES
ADV. SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 29/09/2011MPF: NãoDPU: Não
0310 PROCESSO: 0006526-84.2011.4.03.6302
RECTE: MARIA IRANI PEREIRA
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 19/12/2011MPF: NãoDPU: Não
0311 PROCESSO: 0006559-74.2011.4.03.6302
RECTE: MAURA APARECIDA DE SOUZA BRANDAO DA SILVA
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 19/12/2011MPF: NãoDPU: Não
0312 PROCESSO: 0006585-72.2011.4.03.6302
RECTE: SEBASTIÃO GOMES DA SILVA
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 19/12/2011MPF: NãoDPU: Não
0313 PROCESSO: 0006591-86.2010.4.03.6311
RECTE: JOSE EDUARDO FERNANDES GODINHO
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 16/12/2010MPF: NãoDPU: Não
0314 PROCESSO: 0006593-46.2011.4.03.6303
RECTE: KATSUO OSHIRO
ADV. SP230922 - ANDRÉ LUIZ FORTUNA e ADV. SP267590 - ALBERTO FIDEYOSHI IHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 18/10/2011MPF: NãoDPU: Não
0315 PROCESSO: 0006596-11.2010.4.03.6311
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ADAIR JACINTO DE OLIVEIRA
ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 15/12/2011MPF: NãoDPU: Não
0316 PROCESSO: 0006600-41.2011.4.03.6302

RECTE: JOSE CARLOS DE ANDRADE
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 19/12/2011MPF: NãoDPU: Não
0317 PROCESSO: 0006624-69.2011.4.03.6302
RECTE: ADHEMAR CAMARGO
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 19/12/2011MPF: NãoDPU: Não
0318 PROCESSO: 0006628-61.2011.4.03.6317
RECTE: MARIA DO ROSARIO DUARTE
ADV. SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE e ADV. SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI e
ADV. SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 13/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0319 PROCESSO: 0006647-15.2011.4.03.6302
RECTE: EDITE JESUINA SANTOS SILVA
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 19/12/2011MPF: NãoDPU: Não
0320 PROCESSO: 0006686-22.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE CARLOS CARDOSO
ADV. SP179752 - MARCELO REIS BIANCALANA
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 19/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0321 PROCESSO: 0006699-69.2011.4.03.6315
RECTE: GISELLE FRANCINI DOS SANTOS BELLISSIMO
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 14/10/2011MPF: NãoDPU: Não
0322 PROCESSO: 0006765-41.2009.4.03.6308
RECTE: JOSE ANTONIO BORIM
ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA
ALONSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 24/01/2012MPF: NãoDPU: Não
0323 PROCESSO: 0006901-40.2011.4.03.6317
RECTE: MANOEL ROZENDO FILHO
ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 13/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0324 PROCESSO: 0006957-58.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: CLAUDIO MARCIANO
ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e ADV. SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 31/01/2012MPF: NãoDPU: Não
0325 PROCESSO: 0006977-06.2007.4.03.6317
RECTE: JOAO CARLOS DE MORAES
ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 15/08/2008MPF: NãoDPU: Não
0326 PROCESSO: 0007005-11.2010.4.03.6303
RECTE: LUIZ ANTONIO DE PAULA LEITE
ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 14/12/2010MPF: NãoDPU: Não
0327 PROCESSO: 0007224-87.2011.4.03.6303
RECTE: MARIA MARGARIDA MACHADO COSTA
ADV. SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO e ADV. SP236753 - CONRADO HILSDORF PILLI e
ADV. SP239349 - THIAGO DA SILVA SILVEIRA BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 14/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0328 PROCESSO: 0007225-72.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE SOUSA RODRIGUES
ADV. SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO e ADV. SP236753 - CONRADO HILSDORF PILLI
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 16/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0329 PROCESSO: 0007686-47.2011.4.03.6302
RECTE: PERCILIA APPARECIDA PIVA
ADV. SP194444 - ROBERTO LUIS ARIKI e ADV. SP191795 - FABRICIO ABRAHÃO CRIVELENTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 16/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0330 PROCESSO: 0007973-13.2011.4.03.6301
RECTE: MARIA DE FATIMA CAVALCANTI ALVES
ADV. SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 01/09/2011MPF: NãoDPU: Não
0331 PROCESSO: 0008056-75.2006.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IVALDO JORGE DA SILVA
ADV. SP145062 - NORBERTO SOCORRO LEITE DA SILVA
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 03/12/2010MPF: NãoDPU: Não
0332 PROCESSO: 0008347-29.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADALVANIR LOPES DE FARIA OLIVEIRA
ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK

RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 31/01/2012MPF: NãoDPU: Não
0333 PROCESSO: 0008407-06.2010.4.03.6311
RECTE: ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS
ADV. SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 12/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0334 PROCESSO: 0008456-77.2010.4.03.6301
RECTE: LUISA ROBERTA FELIX SANTOS
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 16/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0335 PROCESSO: 0008882-49.2011.4.03.6303
RECTE: MAURO STECCA FILHO
ADV. SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 14/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0336 PROCESSO: 0008989-36.2010.4.03.6301
RECTE: SEBASTIAO PERNOMIAN
ADV. SP100158 - JORGE LUIS ARNOLD AUAD
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 30/11/2011MPF: NãoDPU: Não
0337 PROCESSO: 0009848-20.2008.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: LEILA MARIA RODRIGUES
ADV. SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE e ADV. SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 23/03/2011MPF: NãoDPU: Não
0338 PROCESSO: 0009879-32.2011.4.03.6303
RECTE: JAIR ROSA
ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 15/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0339 PROCESSO: 0009983-64.2010.4.03.6301
RECTE: MARIA EUNICE LOPES DE BRITO
ADV. SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 24/10/2011MPF: NãoDPU: Não
0340 PROCESSO: 0010298-58.2011.4.03.6301
RECTE: JURANDIR D AVANCO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 24/10/2011MPF: NãoDPU: Não

0341 PROCESSO: 0011038-25.2007.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NELSON IRMO ZEZILIA
ADV. SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 02/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0342 PROCESSO: 0011836-20.2006.4.03.6311
RECTE: JOÃO FERNANDES DA SILVA
ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 18/08/2008MPF: NãoDPU: Não
0343 PROCESSO: 0012629-81.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ CARLOS DE MACEDO
ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 22/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0344 PROCESSO: 0013403-55.2007.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA TAVARES CARDOSO DE FARIA
ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 12/04/2011MPF: NãoDPU: Não
0345 PROCESSO: 0014472-47.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDO BONFIM DE JESUS
ADV. SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 02/12/2011MPF: NãoDPU: Não
0346 PROCESSO: 0014612-18.2009.4.03.6301
RECTE: IDEIR DOMINGOS GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 24/08/2011MPF: NãoDPU: Sim
0347 PROCESSO: 0014766-02.2010.4.03.6301
RECTE: JOSE DE JESUS ALVES DOS SANTOS
ADV. SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 24/10/2011MPF: NãoDPU: Não
0348 PROCESSO: 0015690-88.2007.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDEMIR GARCIA DALEPRANE
ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 11/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0349 PROCESSO: 0016183-87.2010.4.03.6301
RECTE: JOAO FRANCISCO PENTEADO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 16/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0350 PROCESSO: 0016438-45.2010.4.03.6301
RECTE: IVANI APARECIDA MARTINEZ
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 16/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0351 PROCESSO: 0018317-87.2010.4.03.6301
RECTE: ODAIR PACHELLI
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 03/11/2011MPF: NãoDPU: Não
0352 PROCESSO: 0020444-61.2011.4.03.6301
RECTE: JOSE CARLOS ANGELONI
ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 24/10/2011MPF: NãoDPU: Não
0353 PROCESSO: 0021406-21.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WILMA YOLANDA MERCALDI QUATRONI
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 01/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0354 PROCESSO: 0021416-65.2010.4.03.6301
RECTE: CLEMENTE APARECIDO MIRANDA
ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 16/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0355 PROCESSO: 0022315-63.2010.4.03.6301
RECTE: HELIO JOSE SIOLARI
ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 16/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0356 PROCESSO: 0022381-09.2011.4.03.6301
RECTE: CELIO PACHECO DE CARVALHO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 24/10/2011MPF: NãoDPU: Não
0357 PROCESSO: 0023439-18.2009.4.03.6301
RECTE: RAQUEL PEREIRA DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 24/08/2011MPF: NãoDPU: Sim
0358 PROCESSO: 0024012-22.2010.4.03.6301
RECTE: MARIA SOARES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 24/08/2011MPF: NãoDPU: Sim
0359 PROCESSO: 0024364-77.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE MAGELA DE OLIVEIRA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 02/12/2011MPF: NãoDPU: Não
0360 PROCESSO: 0024393-30.2010.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANA MARIA FERREIRA DE BRITO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 11/01/2012MPF: NãoDPU: Não
0361 PROCESSO: 0024563-07.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARAO MENDES SOUZA
ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 29/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0362 PROCESSO: 0024888-79.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALMIR NEVES DE FRANCA
ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 29/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0363 PROCESSO: 0025409-19.2010.4.03.6301
RECTE: JOSE LUIZ FERNANDES DA SILVA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 30/11/2011MPF: NãoDPU: Não
0364 PROCESSO: 0025510-56.2010.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE PILAN
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 30/11/2011MPF: NãoDPU: Não
0365 PROCESSO: 0026544-66.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROBERTO LOURENCO DA ROCHA
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 19/12/2011MPF: NãoDPU: Não
0366 PROCESSO: 0027914-80.2010.4.03.6301
RECTE: APPARECIDO RAMALHO
ADV. SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 30/11/2011MPF: NãoDPU: Não
0367 PROCESSO: 0028055-36.2009.4.03.6301
RECTE: DANIEL LUCIO DE OLIVEIRA

ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 29/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0368 PROCESSO: 0028543-88.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELISAMAR ALVES DE LIRA
ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 02/12/2011MPF: NãoDPU: Não
0369 PROCESSO: 0029158-44.2010.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARCILIO PEREIRA DA SILVA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 19/12/2011MPF: NãoDPU: Não
0370 PROCESSO: 0029203-48.2010.4.03.6301
RECTE: LETICIA DA COSTA BARBOSA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 30/11/2011MPF: NãoDPU: Não
0371 PROCESSO: 0030058-27.2010.4.03.6301
RECTE: FERNANDO CANTILHO DA SILVA
ADV. SP214217 - MELISSA BESSANI CARVALHO DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 29/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0372 PROCESSO: 0030128-78.2009.4.03.6301
RECTE: GERINALDO MENDES
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO e
ADV. SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 30/11/2011MPF: NãoDPU: Não
0373 PROCESSO: 0031632-22.2009.4.03.6301
RECTE: JANDIRA MOREIRA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 30/11/2011MPF: NãoDPU: Não
0374 PROCESSO: 0032557-81.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FERENC BANKUTI
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 01/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0375 PROCESSO: 0033144-40.2009.4.03.6301
RECTE: MARCELINO CARLETTI FILHO
ADV. SP169560 - MURIEL DOBES BARR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 24/10/2011MPF: NãoDPU: Não
0376 PROCESSO: 0033267-38.2009.4.03.6301
RECTE: MAURO ORTELAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 24/08/2011MPF: NãoDPU: Sim
0377 PROCESSO: 0033519-75.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA APARECIDA DA SILVA DE SOUZA
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 19/12/2011MPF: NãoDPU: Não
0378 PROCESSO: 0033812-45.2008.4.03.6301
RECTE: RAIMUNDO JORGE DA SILVEIRA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO e
ADV. SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 24/10/2011MPF: NãoDPU: Não
0379 PROCESSO: 0034270-57.2011.4.03.6301
RECTE: FRANCISCA ZIZEUDA DE MOURA SOUZA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 11/01/2012MPF: NãoDPU: Não
0380 PROCESSO: 0034464-91.2010.4.03.6301
RECTE: OSWALDO DOS SANTOS
ADV. SP225532 - SULIVAN LINCOLN SILVA RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 24/10/2011MPF: NãoDPU: Não
0381 PROCESSO: 0034693-85.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARGARIDA ANTONIA GONCALVES DA COSTA
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 18/01/2012MPF: NãoDPU: Não
0382 PROCESSO: 0034853-13.2009.4.03.6301
RECTE: SUELI OSORIO DA COSTA
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 24/10/2011MPF: NãoDPU: Não
0383 PROCESSO: 0034935-44.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MANOEL PINHA
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 21/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0384 PROCESSO: 0035653-41.2009.4.03.6301
RECTE: DOMINGOS SHIUI SHIBATA
ADV. SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 15/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0385 PROCESSO: 0035728-17.2008.4.03.6301
RECTE: ARNALDO ALVES DE MEDEIROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 24/08/2011MPF: NãoDPU: Sim
0386 PROCESSO: 0035999-89.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ZENAIDE RIBEIRO CARDOSO
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 21/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0387 PROCESSO: 0036003-29.2009.4.03.6301
RECTE: LUIZ CARLOS AZEVEDO CALIOPE
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 24/10/2011MPF: NãoDPU: Não
0388 PROCESSO: 0036031-31.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOANA DA SILVA ALMEIDA
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 29/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0389 PROCESSO: 0036050-37.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SALVADOR PEREIRA
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 19/12/2011MPF: NãoDPU: Não
0390 PROCESSO: 0036216-35.2009.4.03.6301
RECTE: MAURI ALVES MATHEUS
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 11/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0391 PROCESSO: 0036223-90.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE BISPO ROCHA
ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 01/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0392 PROCESSO: 0037112-78.2009.4.03.6301
RECTE: IVETE COUTINHO
ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 02/12/2011MPF: NãoDPU: Não
0393 PROCESSO: 0037215-51.2010.4.03.6301
RECTE: DONIZETE PINHEIRO MACIEL
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 03/11/2011MPF: NãoDPU: Não
0394 PROCESSO: 0037489-49.2009.4.03.6301
RECTE: HILDA DE MACEDO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 24/08/2011MPF: NãoDPU: Sim
0395 PROCESSO: 0037543-15.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CENIRO AMARO RODRIGUES
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 02/12/2011MPF: NãoDPU: Não
0396 PROCESSO: 0037807-66.2008.4.03.6301
RECTE: HELIO MEDEIROS PEREIRA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 24/10/2011MPF: NãoDPU: Não
0397 PROCESSO: 0037871-76.2008.4.03.6301
RECTE: ARISTIDES DIAS MACHADO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 24/10/2011MPF: NãoDPU: Não
0398 PROCESSO: 0037890-14.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NINO ELESBÃO DE ALMEIDA
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 09/09/2011MPF: NãoDPU: Não
0399 PROCESSO: 0037993-55.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE BRASILIO DOS SANTOS
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 01/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0400 PROCESSO: 0038554-45.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEVERINO RAMOS DO CARMO
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 01/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0401 PROCESSO: 0038982-61.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCOS ALVES CAVALCANTI
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV.
SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 22/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0402 PROCESSO: 0039133-90.2010.4.03.6301

RECTE: GENIVALDO GERALDO DO NASCIMENTO
ADV. SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE e ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO
FERRAZ DE ANDRADE e ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 24/10/2011MPF: NãoDPU: Não
0403 PROCESSO: 0039170-54.2009.4.03.6301
RECTE: ERALDO MIGUEL DE FREITAS
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 04/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0404 PROCESSO: 0039303-96.2009.4.03.6301
RECTE: RONALDO DE PAULA
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 28/10/2011MPF: NãoDPU: Não
0405 PROCESSO: 0039415-02.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MIGUEL TENORIO DOS SANTOS
ADV. SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 02/12/2011MPF: NãoDPU: Não
0406 PROCESSO: 0040537-16.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLAUDIO ALVES DE SOUSA
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 02/12/2011MPF: NãoDPU: Não
0407 PROCESSO: 0040797-93.2009.4.03.6301
RECTE: SUELI APARECIDA CAZARINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 24/10/2011MPF: NãoDPU: Sim
0408 PROCESSO: 0041194-55.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FLAVIO ALVES DE SOUZA
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 19/12/2011MPF: NãoDPU: Não
0409 PROCESSO: 0041354-46.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO ALVES DA SILVA
ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 02/12/2011MPF: NãoDPU: Não
0410 PROCESSO: 0042247-71.2009.4.03.6301
RECTE: ARLINDO AUGUSTO MARIANO
ADV. SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK

DATA DISTRIB: 15/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0411 PROCESSO: 0042411-02.2010.4.03.6301
RECTE: ANTONIO BELARMINO DA SILVA
ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 03/11/2011MPF: NãoDPU: Não
0412 PROCESSO: 0042419-13.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA MADALENA OMENA LIMA
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 29/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0413 PROCESSO: 0042527-71.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDA REGINA PEREIRA DEDE
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 01/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0414 PROCESSO: 0043001-76.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: REINALDO ALVES
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 29/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0415 PROCESSO: 0043315-56.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO TIAGO VIEIRA
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 19/12/2011MPF: NãoDPU: Não
0416 PROCESSO: 0043906-18.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MANOEL VIEIRA DE MELO
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 01/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0417 PROCESSO: 0044033-53.2009.4.03.6301
RECTE: MARIA OZANA SANTOLIN ANDRIOTTI
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 01/09/2011MPF: NãoDPU: Não
0418 PROCESSO: 0044166-61.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEVERINO DELMIRO DA SILVA
ADV. SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 02/12/2011MPF: NãoDPU: Não
0419 PROCESSO: 0044791-32.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO BATISTA CARVALHO
ADV. SP294862 - ACYR BOZA FILHO
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK

DATA DISTRIB: 22/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0420 PROCESSO: 0045200-71.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSEMEIRE CRISTINA RODRIGUES
ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 01/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0421 PROCESSO: 0048229-66.2009.4.03.6301
RECTE: LUIZ PEDRO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 30/11/2011MPF: NãoDPU: Sim
0422 PROCESSO: 0048391-27.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GERALDO ATAYDE ZUBA
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 19/12/2011MPF: NãoDPU: Não
0423 PROCESSO: 0048612-44.2009.4.03.6301
RECTE: SONIA MACHADO SERAFIM
ADV. SP256824 - ANGELO VICENTE ALVES DA COSTA CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 15/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0424 PROCESSO: 0048665-25.2009.4.03.6301
RECTE: DORALICE MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 03/11/2011MPF: NãoDPU: Não
0425 PROCESSO: 0050654-66.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO JOSE DA SILVA
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 02/12/2011MPF: NãoDPU: Não
0426 PROCESSO: 0051113-68.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PEDRO LEONALDO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 23/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0427 PROCESSO: 0051180-33.2009.4.03.6301
RECTE: FRANCISCO MARCELINO DE FARIA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 16/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0428 PROCESSO: 0051252-20.2009.4.03.6301
RECTE: MARIO CORREA DE SA E BENEVIDES
ADV. SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 16/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0429 PROCESSO: 0051925-76.2010.4.03.6301
RECTE: GESIMIR AZEVEDO DA SILVA
ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 03/11/2011MPF: NãoDPU: Não
0430 PROCESSO: 0052489-89.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA ROSA DE JESUS
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 08/09/2011MPF: NãoDPU: Não
0431 PROCESSO: 0053271-62.2010.4.03.6301
RECTE: JOAO MOREIRA DA SILVA
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 30/11/2011MPF: NãoDPU: Não
0432 PROCESSO: 0053524-50.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JULIA PAULO DA SILVA
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 09/09/2011MPF: NãoDPU: Não
0433 PROCESSO: 0054136-22.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JORGE DA SILVA HERMINIO
ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 15/12/2011MPF: NãoDPU: Não
0434 PROCESSO: 0054587-47.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIAO APARECIDO DA ROCHA
ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 23/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0435 PROCESSO: 0055606-88.2009.4.03.6301
RECTE: SIDNEY FERNANDES DA COSTA
ADV. SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 19/12/2011MPF: NãoDPU: Não
0436 PROCESSO: 0055851-02.2009.4.03.6301
RECTE: JOSE GERALDO LIRA DE OLIVEIRA
ADV. SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 30/11/2011MPF: NãoDPU: Não
0437 PROCESSO: 0055886-59.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SIDNEI NERIS

RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 29/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0438 PROCESSO: 0056487-65.2009.4.03.6301
RECTE: DORIVAL DIAS DA SILVA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 16/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0439 PROCESSO: 0056833-16.2009.4.03.6301
RECTE: CLAUDIO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 30/11/2011MPF: NãoDPU: Sim
0440 PROCESSO: 0057970-33.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO BATISTA GONCALVES
ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA e ADV. SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 02/12/2011MPF: NãoDPU: Não
0441 PROCESSO: 0060311-32.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GERALDO PEREIRA
ADV. SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA e ADV. SP189254 - GRAZIELA OLIVERIO BURATI
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 02/12/2011MPF: NãoDPU: Não
0442 PROCESSO: 0062747-61.2009.4.03.6301
RECTE: LUCAS GUEDES DA CRUZ
ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 16/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0443 PROCESSO: 0062937-24.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLARINDO FRANCISCO DO ALTO
ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 01/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0444 PROCESSO: 0068177-28.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JUSCELINO FERREIRA DOS ANJOS
ADV. SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 23/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0445 PROCESSO: 0071115-30.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NELSON FEITOSA DA SILVA
ADV. SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 18/06/2010MPF: NãoDPU: Não
0446 PROCESSO: 0090292-77.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: APARECIDO CALDEIRA
ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 31/03/2011MPF: NãoDPU: Não
0447 PROCESSO: 0095424-18.2007.4.03.6301
RECTE: GILBERTO LOPES PIRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 30/11/2011MPF: NãoDPU: Sim
0448 PROCESSO: 0000005-65.2007.4.03.6302
RECTE: JOSE FERREIRA
ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008MPF: NãoDPU: Não
0449 PROCESSO: 0000005-88.2009.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDIO CONSOLINI
ADV. SP116420 - TERESA SANTANA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 03/09/2009MPF: NãoDPU: Não
0450 PROCESSO: 0000015-64.2011.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIS ADOLFO MARQUES
ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO e ADV. PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/11/2011MPF: NãoDPU: Não
0451 PROCESSO: 0000028-56.2008.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ CASADEI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 31/10/2008MPF: NãoDPU: Não
0452 PROCESSO: 0000039-63.2009.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO CEZAR
ADV. SP116420 - TERESA SANTANA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 19/08/2009MPF: NãoDPU: Não
0453 PROCESSO: 0000055-98.2011.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RECDO: REINALDO APARECIDO DOS SANTOS
ADV. SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS e ADV. SP290338 - RENATO CÉSAR PEREIRA DUARTE
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 19/01/2012MPF: SimDPU: Não
0454 PROCESSO: 0000074-22.2011.4.03.6314
RECTE: IRENE PESSOA FAUSTINO
ADV. SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA e ADV. SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 11/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0455 PROCESSO: 0000084-90.2011.4.03.6306

RECTE: IOLANDA MARIA DE ANDRADE SILVA
ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS e ADV. SP263728 - WILSON MARCOS
NASCIMENTO CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 19/12/2011MPF: NãoDPU: Não
0456 PROCESSO: 0000095-84.2009.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NATALINA ROSSI MAMEDE
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/05/2009MPF: SimDPU: Não
0457 PROCESSO: 0000096-73.2008.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AMAURY VICENTE DA SILVA
ADV. SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 16/03/2009MPF: NãoDPU: Não
0458 PROCESSO: 0000108-36.2011.4.03.6301
RECTE: CICERO MOURA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 16/02/2012MPF: NãoDPU: Sim
0459 PROCESSO: 0000124-33.2011.4.03.6319
RECTE: JOSE BEZERRA FILHO
ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO e ADV. SP202003 - TANIESCA CESTARI
FAGUNDES e ADV. SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 30/01/2012MPF: NãoDPU: Não
0460 PROCESSO: 0000150-13.2010.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NOELMA DE ALMEIDA
ADV. SP140976 - KATIA APARECIDA ABITTE
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0461 PROCESSO: 0000159-08.2011.4.03.6314
RECTE: MERCEDES MAURO FERREIRA
ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0462 PROCESSO: 0000160-75.2011.4.03.6319
RECTE: MANOEL RAIMUNDO DE BARROS
ADV. SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 24/05/2011MPF: NãoDPU: Não
0463 PROCESSO: 0000172-56.2010.4.03.6309
RECTE: JOSE ROBERTO NEVES
ADV. SP103400 - MAURO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 13/08/2010MPF: NãoDPU: Não
0464 PROCESSO: 0000183-21.2011.4.03.6319
RECTE: GILMAR MARCELINO
ADV. SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 24/05/2011MPF: NãoDPU: Não
0465 PROCESSO: 0000228-04.2010.4.03.6305
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE: LUIZ FERNANDO GONCALVES
RECDO: DEOSDETE ALVES MEDEIROS GONCALVES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/04/2011MPF: NãoDPU: Não
0466 PROCESSO: 0000237-74.2007.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE BATISTA URUTI FILHO
ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 03/04/2009MPF: NãoDPU: Não
0467 PROCESSO: 0000239-11.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GERALDO MAURICIO BRANDAO
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 30/11/2011MPF: NãoDPU: Não
0468 PROCESSO: 0000239-63.2011.4.03.6316
RECTE: ANGELO RODRIGUES AMORIM
ADV. SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 08/09/2011MPF: NãoDPU: Não
0469 PROCESSO: 0000246-36.2007.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO BATISTA DAMACENO
ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 17/04/2009MPF: NãoDPU: Não
0470 PROCESSO: 0000249-52.2011.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: ROBINSON JONES AUGUSTO DA COSTA
ADV. SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ e ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO
VASCONCELOS e ADV. SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO e ADV. SP262504 - VITOR HUGO
VASCONCELOS MATOS e ADV. SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 24/01/2012MPF: NãoDPU: Não
0471 PROCESSO: 0000256-20.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO TAVARES DA SILVA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 22/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0472 PROCESSO: 0000272-93.2010.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: MARISA CRISTINA DE SOUZA BRUMBIM
ADV. SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIÉ
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 31/03/2011MPF: NãoDPU: Não
0473 PROCESSO: 0000302-21.2011.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELISIO ALVARO CORDEIRO DOS SANTOS
ADV. SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL e ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA
FUZATTI DOS SANTOS e ADV. SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/09/2011MPF: NãoDPU: Não
0474 PROCESSO: 0000310-67.2008.4.03.6317
RECTE: FLAVIO MEDEIROS DE OLIVEIRA
ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 12/01/2009MPF: NãoDPU: Não
0475 PROCESSO: 0000326-52.2011.4.03.6305
RECTE: JUREMA DOMINGUES DE LARA
ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO
ULIANA SILVÉRIO e ADV. SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO e ADV. SP270787 - CELIANE
SUGUINOSHITA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 19/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0476 PROCESSO: 0000332-78.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TEREZINHA ALVES DOS SANTOS
ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 12/05/2011MPF: NãoDPU: Não
0477 PROCESSO: 0000347-31.2011.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA CRISTINA LOBODA PUPO
ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA e ADV. SP265609 - ANA PAULA MARQUES
FERREIRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 02/12/2011MPF: NãoDPU: Não
0478 PROCESSO: 0000362-92.2010.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SALUSTIANO SILVA PEREIRA FILHO
ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 21/09/2010MPF: NãoDPU: Não
0479 PROCESSO: 0000386-88.2008.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ODETE STANTE FINOTO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 10/03/2009MPF: NãoDPU: Não
0480 PROCESSO: 0000387-13.2011.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDISON GERMANO CESAR
ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA e ADV. SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/11/2011MPF: NãoDPU: Não
0481 PROCESSO: 0000401-98.2010.4.03.6314
RECTE: JESUS DONIZETI BARBOSA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 11/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0482 PROCESSO: 0000404-58.2011.4.03.6301
RECTE: ERCILIA ALVES FABRI
ADV. SP307506 - MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0483 PROCESSO: 0000416-72.2007.4.03.6314
RECTE: JORGE RODRIGUES DOS SANTOS
ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008MPF: NãoDPU: Não
0484 PROCESSO: 0000454-53.2008.4.03.6313
RECTE: MARIA RODRIGUES FELIX
ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RIVANEI FELIX OLIVEIRA JUNIOR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 11/12/2008MPF: NãoDPU: Não
0485 PROCESSO: 0000454-54.2006.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MIGUEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 03/04/2009MPF: NãoDPU: Não
0486 PROCESSO: 0000458-24.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIO MAURICIO DE BRITO
ADV. SP013630 - DARMY MENDONCA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 31/01/2012MPF: NãoDPU: Não
0487 PROCESSO: 0000466-80.2011.4.03.6307
RECTE: MARIA APARECIDA BARILI STECCA
ADV. SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 24/01/2012MPF: NãoDPU: Não
0488 PROCESSO: 0000506-45.2009.4.03.6303

RECTE: WALDEMAR COROTTE
ADV. SP222727 - DANILO FORTUNATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 04/08/2010MPF: NãoDPU: Não
0489 PROCESSO: 0000535-64.2010.4.03.6302
RECTE: SHIRLEY APARECIDA RASTELLI DE OLIVEIRA
ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 19/11/2010MPF: NãoDPU: Não
0490 PROCESSO: 0000546-40.2008.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FLORZETE TOLESCHINI PENA
ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/04/2010MPF: NãoDPU: Não
0491 PROCESSO: 0000574-24.2007.4.03.6316
RECTE: JOAO SIRILO DOS SANTOS
ADV. SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008MPF: NãoDPU: Não
0492 PROCESSO: 0000580-03.2008.4.03.6314
RECTE: VALDERLEI CRISTINA SCARABELO CUCHARO
ADV. SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA e ADV. SP168384 - THIAGO COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 25/06/2009MPF: NãoDPU: Não
0493 PROCESSO: 0000586-79.2009.4.03.6312
RECTE: IVONE APARECIDA SCHALCH
ADV. SP213986 - RONALDO CARLOS PAVAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 04/08/2010MPF: NãoDPU: Não
0494 PROCESSO: 0000587-87.2011.4.03.6314
RECTE: LUCILENA DA SILVA QUINTINO
ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 18/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0495 PROCESSO: 0000591-03.2010.4.03.6301
RECTE: JOAQUIM FRANCISCO MARCOS
ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO e ADV. SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS e ADV. SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 02/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0496 PROCESSO: 0000597-34.2011.4.03.6314
RECTE: DANILO DUARTE NASCIMENTO
ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 18/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0497 PROCESSO: 0000611-18.2011.4.03.6314
RECTE: APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA
ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 11/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0498 PROCESSO: 0000634-37.2010.4.03.6301
RECTE: MARIA DE LOURDES DIAS DE OLIVEIRA
ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/04/2011MPF: NãoDPU: Não
0499 PROCESSO: 0000640-68.2011.4.03.6314
RECTE: SANDRA REGINA DE SOUZA
ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 18/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0500 PROCESSO: 0000656-61.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ CARLOS DE SOUZA
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 30/11/2011MPF: NãoDPU: Não
0501 PROCESSO: 0000660-86.2011.4.03.6305
RECTE: MARIA RIBEIRO
ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO
ULIANA SILVÉRIO e ADV. SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA
RECTE: CAMILA RIBEIRO ROCHA ASSIST P/ MARIA RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP260685-RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO
RECTE: CAMILA RIBEIRO ROCHA ASSIST P/ MARIA RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP270787-CELIANE SUGUINOSHITA
RECTE: CAMILA RIBEIRO ROCHA ASSIST P/ MARIA RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECTE: OLIVER JOSE RIBEIRO ROCHA REP P/ MARIA RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP270787-CELIANE SUGUINOSHITA
RECTE: OLIVER JOSE RIBEIRO ROCHA REP P/ MARIA RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECTE: OLIVER JOSE RIBEIRO ROCHA REP P/ MARIA RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP260685-RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 07/10/2011MPF: NãoDPU: Não
0502 PROCESSO: 0000686-42.2011.4.03.6319
RECTE: VERA LUCIA SIQUEIRA DE ALMEIDA
ADV. SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0503 PROCESSO: 0000696-22.2011.4.03.6308
RECTE: ROSA MARIA ANERON

ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/11/2011MPF: NãoDPU: Não
0504 PROCESSO: 0000698-20.2010.4.03.6310
RECTE: MARIA RODRIGUES DA SILVA PAGANOTI
ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 25/10/2010MPF: NãoDPU: Não
0505 PROCESSO: 0000699-56.2011.4.03.6314
RECTE: VILSON APARECIDO RESTIVO
ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 11/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0506 PROCESSO: 0000701-60.2010.4.03.6314
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RCDO/RCT: DALVA CRISTINA DA SILVA
ADV. SP115435 - SERGIO ALVES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 07/11/2011MPF: NãoDPU: Não
0507 PROCESSO: 0000703-93.2011.4.03.6314
RECTE: MARCOS JESUS LAVANDOSKI
ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 11/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0508 PROCESSO: 0000708-57.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DORIVAL ANTONIO PADOIN
ADV. SP307506 - MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 31/01/2012MPF: NãoDPU: Não
0509 PROCESSO: 0000736-22.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO MIGUEL DE CAMARGOS
ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 18/01/2012MPF: NãoDPU: Não
0510 PROCESSO: 0000741-23.2011.4.03.6309
RECTE: ANGELICA DE SOUZA PARADELA
ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0511 PROCESSO: 0000753-57.2008.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDO JOSE DOS SANTOS
ADV. SP277941 - MARCIO GIROLDO GEREMIAS

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 23/10/2009MPF: NãoDPU: Não
0512 PROCESSO: 0000793-62.2010.4.03.6306
RECTE: SEVERINO VIEIRA DA SILVA
ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MAILSON DANTAS PORTO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 07/11/2011MPF: NãoDPU: Não
0513 PROCESSO: 0000810-45.2008.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: LAURINDA FANHANI
ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 31/03/2011MPF: NãoDPU: Não
0514 PROCESSO: 0000839-24.2005.4.03.6307
RECTE: LAURA CLEUSA NETO LOPES
ADV. SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008MPF: NãoDPU: Não
0515 PROCESSO: 0000841-91.2005.4.03.6307
RECTE: HELIO MOYSES
ADV. SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008MPF: NãoDPU: Não
0516 PROCESSO: 0000859-19.2008.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IARA APARECIDA FLORIANO VIANNA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 19/08/2009MPF: NãoDPU: Não
0517 PROCESSO: 0000870-39.2008.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSA MOTOLO MARTINS
ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 17/04/2009MPF: NãoDPU: Não
0518 PROCESSO: 0000880-19.2009.4.03.6317
RECTE: REGINALDO PEREIRA DE LIMA
ADV. SP211875 - SANTINO OLIVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 03/11/2009MPF: NãoDPU: Não
0519 PROCESSO: 0000884-36.2011.4.03.6301
RECTE: EDUARDO FERREIRA ALVES
ADV. SP270596 - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e ADV. SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA
TOTRI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 08/06/2011MPF: NãoDPU: Não
0520 PROCESSO: 0000905-04.2010.4.03.6315

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
RECTE: DOMINGOS FERNANDES SANCHES
ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/10/2011MPF: NãoDPU: Não
0521 PROCESSO: 0000910-26.2010.4.03.6315
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
RECTE: MARIA DE LURDES CRUZ
ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/10/2011MPF: NãoDPU: Não
0522 PROCESSO: 0000911-11.2010.4.03.6315
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
RECTE: DIRCE EUGENIA DE CAMARGO
ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/10/2011MPF: NãoDPU: Não
0523 PROCESSO: 0000933-50.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA INES FERREIRA DE GODOY
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 22/09/2011MPF: NãoDPU: Não
0524 PROCESSO: 0000937-68.2008.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SAULO ANTONIO FERREIRA
ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e ADV. SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 10/03/2009MPF: NãoDPU: Não
0525 PROCESSO: 0000950-91.2008.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CICERO PEREIRA DE MELO
ADV. SP262024 - CLEBER NIZA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 09/02/2010MPF: NãoDPU: Não
0526 PROCESSO: 0000962-32.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUZANIRA CICERA DOS SANTOS
ADV. SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/07/2009MPF: NãoDPU: Não
0527 PROCESSO: 0000977-66.2011.4.03.6311
RECTE: EDSON SANTOS DE OLIVEIRA SOBRINHO
ADV. SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0528 PROCESSO: 0000985-31.2011.4.03.6315

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
RECTE: MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS
ADV. SP256418 - MARIA CRISTINA CORRÊA KIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 09/06/2011MPF: NãoDPU: Não
0529 PROCESSO: 0000995-17.2011.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: FRANCISCO ASSIS DA SILVA
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/09/2011MPF: NãoDPU: Não
0530 PROCESSO: 0001009-76.2008.4.03.6311
RECTE: VANIA ORSATTO
ADV. SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 25/11/2009MPF: NãoDPU: Não
0531 PROCESSO: 0001026-31.2011.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WILSON ROBERTO VENDEMIATTI
ADV. SP082643 - PAULO MIOTO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/11/2011MPF: NãoDPU: Não
0532 PROCESSO: 0001035-65.2008.4.03.6314
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RCDO/RCT: VALDERIS DE OLIVEIRA MONTEIRO
ADV. SP169130 - ALESSANDRA GONÇALVES ZAFALON
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 20/10/2009MPF: SimDPU: Não
0533 PROCESSO: 0001036-41.2008.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PLACIDA FERREIRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 05/08/2009MPF: NãoDPU: Não
0534 PROCESSO: 0001054-51.2011.4.03.6319
RECTE: ELISABETH FATIMA DE CAMPOS
ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA e ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO
MIRANDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 09/02/2012MPF: SimDPU: Não
0535 PROCESSO: 0001081-45.2008.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELZA CARDOSO TAVARES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 09/10/2009MPF: NãoDPU: Não
0536 PROCESSO: 0001095-48.2011.4.03.6309
RECTE: JOSE GERALDO DE SOUZA
ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA e ADV. SP284159 - GIOVANNA ADELIA
SANTOS CORREA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 16/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0537 PROCESSO: 0001150-30.2010.4.03.6310
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: KLEBER ROBERTO ANDREOLI
ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 17/06/2011MPF: NãoDPU: Não
0538 PROCESSO: 0001157-15.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SILVIO DOS SANTOS HENRIQUE
ADV. SP309197 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0539 PROCESSO: 0001174-51.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADEMIR SPURI
ADV. SP099749 - ADEMIR PICOLI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 30/11/2011MPF: NãoDPU: Não
0540 PROCESSO: 0001212-63.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENTO SIMAO DA SILVA
ADV. SP307506 - MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 31/01/2012MPF: NãoDPU: Não
0541 PROCESSO: 0001218-56.2010.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: QUITERIA EUNICE MARQUES SANTOS
ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 23/03/2011MPF: NãoDPU: Não
0542 PROCESSO: 0001219-46.2011.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ ANTONIO PEREIRA
ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/11/2011MPF: NãoDPU: Não
0543 PROCESSO: 0001250-51.2011.4.03.6309
RECTE: RUBENS ANTONIO SANTIAGO
ADV. SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE e ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 16/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0544 PROCESSO: 0001253-26.2008.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE TAVARES DA SILVA
ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 23/10/2009MPF: NãoDPU: Não
0545 PROCESSO: 0001266-15.2010.4.03.6317
RECTE: AUGUSTINHO PASCHOAL RUIZ MARTINS
ADV. SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES e ADV. SP268694 - SAMUEL MICHEL BACHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 21/09/2010MPF: NãoDPU: Não
0546 PROCESSO: 0001302-17.2011.4.03.6319
RECTE: OSVALDO GIMENES MARTINS
ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 09/09/2011MPF: NãoDPU: Não
0547 PROCESSO: 0001313-38.2009.4.03.6312
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NICANOR MACHADO
ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0548 PROCESSO: 0001317-95.2011.4.03.6315
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
RECTE: ULISSES CESAR ORLANDO
ADV. SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/11/2011MPF: NãoDPU: Não
0549 PROCESSO: 0001348-88.2010.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIA LINA DO NASCIMENTO SOUSA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/12/2010MPF: NãoDPU: Sim
0550 PROCESSO: 0001370-18.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSARIA DA SILVA FERNANDES
ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 16/01/2012MPF: NãoDPU: Não
0551 PROCESSO: 0001370-90.2008.4.03.6312
RECTE: VICENTE GONCALVES BARBOSA
ADV. SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 25/01/2011MPF: NãoDPU: Não
0552 PROCESSO: 0001394-51.2008.4.03.6302
RECTE: ANNA SANCHEZ FONTANESI
ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN
FERNANDEZ DE SOUZA ROSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/09/2008MPF: NãoDPU: Não
0553 PROCESSO: 0001396-86.2011.4.03.6311
RECTE: EDILENE SANTOS DE OLIVEIRA

ADV. SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BRUNO DE OLIVEIRA MARQUES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 03/11/2011MPF: NãoDPU: Não
0554 PROCESSO: 0001435-16.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCA SIMPLICIO DA COSTA
ADV. PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 30/11/2011MPF: NãoDPU: Não
0555 PROCESSO: 0001454-97.2008.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MAURO SERGIO CASEIRO
ADV. SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 09/02/2010MPF: NãoDPU: Não
0556 PROCESSO: 0001465-86.2009.4.03.6312
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ODILA MACHADO CLAUDINO
ADV. SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 24/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0557 PROCESSO: 0001504-45.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DA PENHA MUNIZ INGLESIAS
ADV. SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN e ADV. SP145679 - ANA CRISTINA CROTI BOER
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 19/01/2012MPF: NãoDPU: Não
0558 PROCESSO: 0001514-85.2008.4.03.6305
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TANIA CRISTINA NOGUEIRA PINEU
ADV. SP156784 - ROSIMAR ALMEIDA DE SOUZA LOPES e ADV. SP159571 - SUELI DAMASO
RODRIGUES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 26/03/2009MPF: NãoDPU: Não
0559 PROCESSO: 0001516-47.2011.4.03.6306
RECTE: VILMA NASCIMENTO RODRIGUES DE GODOY
ADV. SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 11/11/2011MPF: NãoDPU: Não
0560 PROCESSO: 0001526-75.2008.4.03.6313
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSANA MARTINEZ DIAS
ADV. SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ e ADV. SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE
NORONHA SOARES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 23/04/2009MPF: NãoDPU: Não
0561 PROCESSO: 0001540-65.2008.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: DONIZETI TAVARES DA CONCEIÇÃO
ADV. SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 23/04/2009MPF: NãoDPU: Não
0562 PROCESSO: 0001581-28.2009.4.03.6301
RECTE: VITORIA PANTOJA DE SOUZA
ADV. SP020327 - MARIO UNTI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALINE PANTOJA DANZE
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/04/2011MPF: NãoDPU: Não
0563 PROCESSO: 0001601-77.2009.4.03.6314
RECTE: MARIA DE LOURDES LOPES
ADV. SP168384 - THIAGO COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 02/05/2011MPF: NãoDPU: Não
0564 PROCESSO: 0001618-18.2010.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: JOSUÉ BATISTA DE OLIVEIRA
ADV. SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 23/03/2011MPF: NãoDPU: Não
0565 PROCESSO: 0001646-52.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GILBERTO BIANCHINI
ADV. SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ e ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 30/11/2011MPF: NãoDPU: Não
0566 PROCESSO: 0001657-57.2011.4.03.6309
RECTE: MARIA IRENILDA DE BRITO ARAUJO
ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0567 PROCESSO: 0001670-29.2011.4.03.6318
RECTE: EURIPEDES BARSANULFO CANTARINO
ADV. SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI e ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/11/2011MPF: SimDPU: Não
0568 PROCESSO: 0001694-74.2008.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: FLAVIA CRISTINA BARBOSA
ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 22/06/2009MPF: NãoDPU: Não
0569 PROCESSO: 0001719-21.2011.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA

RECTE: CLAUDIA MARTA DE OLIVEIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 11/01/2012MPF: NãoDPU: Sim
0570 PROCESSO: 0001739-91.2011.4.03.6308
RECTE: FRANCISMAR RODRIGUES DE SOUZA
ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 27/01/2012MPF: SimDPU: Não
0571 PROCESSO: 0001776-18.2011.4.03.6309
RECTE: EDCELIA FERREIRA DOS SANTOS
ADV. SP239399 - TANIA MARIA IGNÁCIO CUEVAS LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0572 PROCESSO: 0001793-97.2010.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALAN LOUREIRO DA SILVA
ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO e ADV. SP142331 - MARIA APARECIDA MOURA e ADV.
SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 11/05/2011MPF: SimDPU: Não
0573 PROCESSO: 0001813-63.2011.4.03.6303
RECTE: PAULO CESAR DE OLIVEIRA
ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 17/05/2011MPF: NãoDPU: Não
0574 PROCESSO: 0001836-06.2011.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDIR NORBERTO GONCALVES
ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/11/2011MPF: NãoDPU: Não
0575 PROCESSO: 0001838-60.2008.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ FERNANDO MALAGUTTI
ADV. SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI e ADV. SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO
SILVA e ADV. SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO e ADV. SP283732 - EMMANOELA AUGUSTO
DALFRE
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 09/02/2010MPF: NãoDPU: Não
0576 PROCESSO: 0001839-62.2010.4.03.6314
RECTE: ANTONIO SANCHES
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/02/2011MPF: NãoDPU: Não
0577 PROCESSO: 0001908-94.2010.4.03.6314
RECTE: APARECIDA COMESSO DE OLIVEIRA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/02/2011MPF: NãoDPU: Não
0578 PROCESSO: 0001920-57.2009.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE JOAQUIM DA SILVA
ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 11/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0579 PROCESSO: 0001927-92.2008.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 24/09/2009MPF: NãoDPU: Não
0580 PROCESSO: 0001928-66.2011.4.03.6309
RECTE: OSMAR RODRIGUES LUNA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0581 PROCESSO: 0001930-33.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VICENTE ANTONIO DE MATOS
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 22/09/2011MPF: NãoDPU: Não
0582 PROCESSO: 0001935-60.2008.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDA FATIMA DE MORAES RIBEIRO DA CRUZ
ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 13/11/2009MPF: NãoDPU: Não
0583 PROCESSO: 0001936-17.2009.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA LÚCIA ROSA PAVAN SÔNEGO
ADV. SP259208 - MARCIO BERTIN
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 17/02/2011MPF: NãoDPU: Não
0584 PROCESSO: 0001937-46.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA ALVES CARDOSO KUGEL
ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/06/2011MPF: NãoDPU: Não
0585 PROCESSO: 0001947-90.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO e ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI
DAURIA DAMBROSIO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 19/05/2011MPF: NãoDPU: Não
0586 PROCESSO: 0001950-64.2010.4.03.6308
RECTE: MARIA BENEDITA BORGES CARDOSO
ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 06/06/2011MPF: NãoDPU: Não
0587 PROCESSO: 0001969-30.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO FRIAS CASTILHO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 22/09/2011MPF: NãoDPU: Não
0588 PROCESSO: 0001997-66.2009.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DALVA RAGAZZO BELLON
ADV. SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 03/12/2010MPF: NãoDPU: Não
0589 PROCESSO: 0002015-86.2011.4.03.6126
RECTE: FELIPE VICTAL BAQUESQUI
ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 19/12/2011MPF: NãoDPU: Não
0590 PROCESSO: 0002017-13.2011.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CICERA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA
ADV. SP262438 - PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ e ADV. SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/11/2011MPF: NãoDPU: Não
0591 PROCESSO: 0002098-51.2010.4.03.6316
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ BARBOSA DOS SANTOS
ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 16/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0592 PROCESSO: 0002106-17.2008.4.03.6310
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ZILDA DE OLIVEIRA SILVA
ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 12/04/2010MPF: NãoDPU: Não
0593 PROCESSO: 0002107-21.2011.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELIZA REGINA MOREIRA DE OLIVEIRA
ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA e ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 24/01/2012MPF: NãoDPU: Não
0594 PROCESSO: 0002138-05.2011.4.03.6314
RECTE: IDALINA CALDEIRA DE FREITAS PEREIRA
ADV. SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 24/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0595 PROCESSO: 0002139-07.2008.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDA FAXINA STIVAM
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 09/02/2010MPF: NãoDPU: Não
0596 PROCESSO: 0002156-19.2008.4.03.6318
RECTE: NEUSA DE LURDES MENEZES
ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 06/09/2010MPF: NãoDPU: Não
0597 PROCESSO: 0002183-96.2008.4.03.6319
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECDO: JOSE ROBERTO POPOLO
ADV. SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 19/08/2010MPF: NãoDPU: Não
0598 PROCESSO: 0002201-59.2008.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VISMAR GONCALVES
ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 06/10/2008MPF: NãoDPU: Não
0599 PROCESSO: 0002234-54.2010.4.03.6314
RECTE: ANTONIO BRASILINO DA SILVA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 17/02/2011MPF: NãoDPU: Não
0600 PROCESSO: 0002241-58.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIA SEBASTIANA CACESI TEIXEIRA
ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0601 PROCESSO: 0002252-75.2010.4.03.6314
RECTE: MARIA ANTONIA DE ARAUJO JOAQUIM
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 17/02/2011MPF: NãoDPU: Não
0602 PROCESSO: 0002257-86.2008.4.03.6308
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: VALDEMARIA FERRAZ DE CAMPOS
ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/01/2009MPF: NãoDPU: Não
0603 PROCESSO: 0002264-59.2009.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLELIA TEREZINHA DE OLIVEIRA REP POR NIVALDO PIANTA
ADV. SP121962 - VANIA MARA MICARONI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 02/03/2010MPF: NãoDPU: Não
0604 PROCESSO: 0002268-41.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TEREZA MARIA MERELLES PARCELI
ADV. SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 11/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0605 PROCESSO: 0002274-14.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDIRENE ALVES LUCIO
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0606 PROCESSO: 0002284-41.2009.4.03.6306
RECTE: IZABEL ALVES FOLHA
ADV. SP131828 - CARLOS MIRANDA DE CAMPOS e ADV. SP238041 - ELAINE GARCIA DE SOUZA
JESUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CRISTIANO ALVES DE FIGUEREDO
RECDO: FABIANA ALVES DE FIGUEREDO
RECDO: LINDA INES ALVES DE FIGUEREDO
RECDO: RAFAEL ALVES DE FIGUEIREDO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 23/03/2011MPF: SimDPU: Não
0607 PROCESSO: 0002315-78.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DANIELA REGINA FERREIRA BICUDO
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0608 PROCESSO: 0002323-95.2010.4.03.6308
RECTE: ROSELI DE FATIMA ROCHA NUNES
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/09/2011MPF: NãoDPU: Não
0609 PROCESSO: 0002332-93.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IGOR JOSE DA SILVA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 06/02/2012MPF: SimDPU: Não
0610 PROCESSO: 0002350-59.2011.4.03.6303
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: EDNU MARTINS DA CRUZ
ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO e ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/06/2011MPF: NãoDPU: Não
0611 PROCESSO: 0002354-09.2010.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALDO SEVERO DOS SANTOS
ADV. SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 31/03/2011MPF: NãoDPU: Não
0612 PROCESSO: 0002373-52.2009.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALMIQUE RODRIGUES
ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 10/08/2010MPF: NãoDPU: Não
0613 PROCESSO: 0002380-38.2009.4.03.6312
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDUARDO URBANO TAMBELLINI
ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0614 PROCESSO: 0002385-24.2008.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ONOFRE PEREIRA
ADV. SP041608 - NELSON LEITE FILHO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 16/03/2009MPF: NãoDPU: Não
0615 PROCESSO: 0002391-26.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DORACI PASTRE GALIAS
ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA e ADV. SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/06/2011MPF: NãoDPU: Não
0616 PROCESSO: 0002404-28.2011.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: MARIA ANTONIA ARAGAO STORTO
ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 24/01/2012MPF: NãoDPU: Não
0617 PROCESSO: 0002405-81.2009.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: NIRCE ROSA SILVA
ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e ADV. SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 23/10/2009MPF: NãoDPU: Não
0618 PROCESSO: 0002406-95.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EUNICE NATALIA FERREIRA SIQUEIRA

ADV. SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 12/01/2012MPF: NãoDPU: Não
0619 PROCESSO: 0002421-71.2010.4.03.6311
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: IRACEMA DA SILVA SENA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/09/2011MPF: NãoDPU: Sim
0620 PROCESSO: 0002435-48.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA EVA MIRANDA CARDOSO LOPES
ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA e ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 27/01/2012MPF: NãoDPU: Não
0621 PROCESSO: 0002439-84.2008.4.03.6304
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANTONIO JONAS COMITRE
ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 09/10/2009MPF: NãoDPU: Não
0622 PROCESSO: 0002470-44.2007.4.03.6303
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANTONIO GONÇALVES
ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/05/2009MPF: NãoDPU: Não
0623 PROCESSO: 0002500-08.2009.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ODETE DE OLIVEIRA
ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 06/09/2010MPF: NãoDPU: Não
0624 PROCESSO: 0002553-24.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIAO TURETA
ADV. SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 24/01/2012MPF: NãoDPU: Não
0625 PROCESSO: 0002585-04.2008.4.03.6312
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA MAGDALENA CARMINHOLA BARUFA
ADV. SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 02/03/2010MPF: NãoDPU: Não
0626 PROCESSO: 0002596-92.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GERALDO DONIZETE DE ARANTES
ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 25/10/2010MPF: NãoDPU: Não
0627 PROCESSO: 0002600-76.2008.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCIO ANTONIO GAZOLA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 18/05/2010MPF: NãoDPU: Não
0628 PROCESSO: 0002709-25.2010.4.03.6309
RECTE: EDITE MARIA DA SILVA
ADV. SP273525 - FERNANDO KUBOTSU DE GODOI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 03/11/2011MPF: NãoDPU: Não
0629 PROCESSO: 0002760-94.2009.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE RONALDO SILVA
ADV. SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 16/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0630 PROCESSO: 0002765-98.2009.4.03.6307
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LUCILENE DE MORAES
ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO e ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 02/08/2010MPF: NãoDPU: Não
0631 PROCESSO: 0002768-96.2008.4.03.6304
RECTE: ANTONIO MARTINES ORTEGA
ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 18/08/2009MPF: NãoDPU: Não
0632 PROCESSO: 0002769-39.2008.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROMILDA APARECIDA MASSON
ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 20/10/2009MPF: NãoDPU: Não
0633 PROCESSO: 0002780-30.2010.4.03.6308
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: EUSA RODRIGUES DE CAMARGO
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/11/2011MPF: NãoDPU: Não
0634 PROCESSO: 0002780-51.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLAUDINEY MANOEL DA COSTA
ADV. SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 23/05/2011MPF: NãoDPU: Não
0635 PROCESSO: 0002798-82.2009.4.03.6309
RECTE: DENISE TUMANI TEIXEIRA
ADV. SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA
RECTE: RAFAELA CAROLINE LOURDES TUMANI TEIXEIRA
ADVOGADO(A): SP233077-SILVANA DIAS BATISTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 24/01/2012MPF: NãoDPU: Não
0636 PROCESSO: 0002824-36.2011.4.03.6301
RECTE: OCTILIA CONDE
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0637 PROCESSO: 0002831-28.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE SERGIO AUTULLO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 31/01/2012MPF: NãoDPU: Não
0638 PROCESSO: 0002832-91.2008.4.03.6309
RECTE: MARIA DO CARMO COELHO FREITAS
ADV. SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE
RECTE: KARINA COELHO FREITAS
ADVOGADO(A): SP158335-SILVANA CAMILO PINHEIRO
RECTE: KARINA COELHO FREITAS
ADVOGADO(A): SP276750-ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 19/05/2011MPF: NãoDPU: Não
0639 PROCESSO: 0002868-93.2009.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE: APARECIDA LIMA AMORIM
RECDO: CELIA ALVES DE FREITAS
ADV. SP238327 - TATIANE COSTA DE BARROS SOUZA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 08/02/2011MPF: NãoDPU: Não
0640 PROCESSO: 0002981-03.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALEX ISRAEL SANTANA DA SILVA
ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO e ADV. SP137650 - MARCIA
VASCONCELOS DE CARVALHO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 18/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0641 PROCESSO: 0002990-46.2008.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SILVANIA APARECIDA GOMES PEREIRA MACIEL
ADV. SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 13/11/2009MPF: NãoDPU: Não
0642 PROCESSO: 0002996-33.2011.4.03.6315
RECTE: ODAIR CORREA
ADV. SP201924 - ELMO DE MELLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 09/06/2011MPF: NãoDPU: Não
0643 PROCESSO: 0003006-95.2011.4.03.6309
RECTE: JORGE FRANCISCO DAS NEVES

ADV. SP269315 - GEANE PATRÍCIA BEZERRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0644 PROCESSO: 0003014-68.2008.4.03.6312
RECTE: APPARECIDA BRUNHERA PELLEGRINI
ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/09/2011MPF: NãoDPU: Não
0645 PROCESSO: 0003015-77.2008.4.03.6304
RECTE: REGINALDO FRANCISCO DE LIRA
ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/01/2009MPF: NãoDPU: Não
0646 PROCESSO: 0003043-90.2009.4.03.6310
RECTE: FRANCISCO CLAUDIO GIACON DE OLIVEIRA
ADV. SP277744 - PATRICIA GONZALES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/12/2010MPF: NãoDPU: Não
0647 PROCESSO: 0003044-29.2010.4.03.6314
RECTE: DALVA APARECIDA FAUSTINO
ADV. SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 11/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0648 PROCESSO: 0003064-22.2011.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DIRCE BONILHA TEIXEIRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 16/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0649 PROCESSO: 0003075-06.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ECLAIR DE OLIVEIRA PINTO
ADV. SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/10/2011MPF: NãoDPU: Não
0650 PROCESSO: 0003092-68.2008.4.03.6310
RECTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MANO
ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 03/11/2010MPF: NãoDPU: Não
0651 PROCESSO: 0003094-40.2010.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER e ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RECDO: MARLI ROSANGELA CARDOSO DE CARVALHO SILVA
ADV. SP263216 - RENATA MAGALHAES VIOLATO e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA
PANDOLFI e ADV. SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 08/06/2011MPF: NãoDPU: Não
0652 PROCESSO: 0003094-57.2011.4.03.6302
RECTE: ANTONIO DOS SANTOS HUESCAR AGUILAR
ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 11/11/2011MPF: NãoDPU: Não
0653 PROCESSO: 0003113-44.2008.4.03.6310
RECTE: SANTIN FORNAZIO
ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 03/11/2010MPF: NãoDPU: Não
0654 PROCESSO: 0003128-08.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JAIR BUENO DE TOLEDO
ADV. SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0655 PROCESSO: 0003132-58.2010.4.03.6317
RECTE: NADIA SOUZA MACHADO VEZZARO
ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 07/04/2011MPF: NãoDPU: Não
0656 PROCESSO: 0003148-21.2010.4.03.6314
RECTE: JOSE PEDRO RIOS
ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 11/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0657 PROCESSO: 0003177-71.2010.4.03.6314
RECTE: LUIZ ANTÔNIO CALDEIRA
ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 11/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0658 PROCESSO: 0003180-26.2010.4.03.6314
RECTE: MARIA APARECIDA GISUATO
ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 11/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0659 PROCESSO: 0003199-65.2010.4.03.6303
RECTE: SONIA DOS SANTOS
ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 13/05/2011MPF: NãoDPU: Não
0660 PROCESSO: 0003200-17.2010.4.03.6314
RECTE: ELIEZER JOSE DE OLIVEIRA

ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 11/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0661 PROCESSO: 0003202-84.2010.4.03.6314
RECTE: JUVENTINA DEL COL DE JESUS
ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 11/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0662 PROCESSO: 0003216-64.2011.4.03.6304
RECTE: DEIJAHIR VIEIRA DE SOUZA
ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/11/2011MPF: NãoDPU: Não
0663 PROCESSO: 0003220-08.2010.4.03.6314
RECTE: LUIZ TRINDADE PEREIRA
ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 06/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0664 PROCESSO: 0003288-54.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROGERIO CASTRO SANI
ADV. SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 24/01/2012MPF: SimDPU: Não
0665 PROCESSO: 0003295-37.2011.4.03.6306
RECTE: OFELIA MARIA DE FARIA FRANCA
ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0666 PROCESSO: 0003301-35.2011.4.03.6309
RECTE: LUIZ FRANCISCO NUNES
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 16/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0667 PROCESSO: 0003319-51.2009.4.03.6301
RECTE: MARIA EDLEUZA MONTEIRO DA SILVA
ADV. SP285745 - MARIA NILZA DO CARMO CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 11/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0668 PROCESSO: 0003390-58.2011.4.03.6309
RECTE: GISLENE CESARIA BAZILIO DE SOUSA MONTEIRO
ADV. SP189764 - CARLOS ROBERTO ALVES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0669 PROCESSO: 0003393-31.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA CAMILA DE CARVALHO E SILVA VOLPE PRADO
ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA e ADV. SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 10/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0670 PROCESSO: 0003442-12.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JAIRA BENTO DE ALMEIDA HOLANDA
ADV. SP084366 - FRANCISCO CARLOS MARINCOLO e ADV. SP134884 - CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/12/2010MPF: NãoDPU: Não
0671 PROCESSO: 0003457-47.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO ROBERTO ZAMBIANCO
ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 30/11/2011MPF: NãoDPU: Não
0672 PROCESSO: 0003468-07.2010.4.03.6303
RECTE: ZILDA FERREIRA NASCIMENTO
ADV. SP165241 - EDUARDO PERON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 03/10/2011MPF: NãoDPU: Não
0673 PROCESSO: 0003468-66.2008.4.03.6306
RECTE: RAIMUNDO ALVES BARBOSA
ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/10/2010MPF: NãoDPU: Não
0674 PROCESSO: 0003544-53.2009.4.03.6307
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JULIO CESAR ORLANDINE DE OLIVEIRA
ADV. SP161055 - ALEXANDRE FAGUNDES COSTA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 03/11/2010MPF: NãoDPU: Não
0675 PROCESSO: 0003551-36.2009.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA CELIA MARQUES FARIA
ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 20/05/2010MPF: NãoDPU: Não
0676 PROCESSO: 0003564-35.2009.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ENEVALDO CAMARGO PEREIRA
ADV. SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 11/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0677 PROCESSO: 0003572-20.2011.4.03.6317

RECTE: JOSE ADILSON BARBOSA DOS SANTOS
ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 19/12/2011MPF: NãoDPU: Não
0678 PROCESSO: 0003597-18.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NEMR MOHAMAD NASREDDINE FAKIH
ADV. SP039471 - MARIA CRISTINA GARCIA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 27/04/2011MPF: NãoDPU: Não
0679 PROCESSO: 0003626-85.2008.4.03.6318
RECTE: SILVANA FATIMA DA SILVA NEVES
ADV. SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS
RECTE: FRANCIELI DA SILVA NEVES
ADVOGADO(A): SP189438-ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS
RECTE: FABRICIO DA SILVA NEVES
ADVOGADO(A): SP189438-ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 23/03/2011MPF: SimDPU: Não
0680 PROCESSO: 0003655-38.2008.4.03.6318
RECTE: ROGERIO MACHADO RAMOS
ADV. SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 07/05/2010MPF: NãoDPU: Não
0681 PROCESSO: 0003657-85.2010.4.03.6302
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LOURIVAL DOS SANTOS
ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 08/11/2010MPF: NãoDPU: Não
0682 PROCESSO: 0003667-71.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLAUDINEIA DE CAMPOS BISPO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0683 PROCESSO: 0003667-94.2008.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO RADAU
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 19/08/2009MPF: NãoDPU: Não
0684 PROCESSO: 0003697-71.2009.4.03.6312
RECTE: VALDERES NAIR DELFINO BELEZIA PAVANI
ADV. SP292982 - ARTURO GIOVANNO VALLE DELFINO BELEZIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 16/09/2010MPF: NãoDPU: Não
0685 PROCESSO: 0003727-68.2011.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA

RECTE: JOCELI PINTO DA SILVA
ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 11/01/2012MPF: NãoDPU: Não
0686 PROCESSO: 0003782-77.2011.4.03.6315
RECTE: PINCLON DUARTE QUIRINO
ADV. SP190334 - SUZETE MAGALI MORI ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0687 PROCESSO: 0003785-25.2008.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECDO: JULIO CESAR BARBOSA DA SILVA
ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 25/02/2009MPF: NãoDPU: Não
0688 PROCESSO: 0003788-24.2010.4.03.6314
RECTE: LEVINIO FRANCISCO FERRNANDES
ADV. SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 18/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0689 PROCESSO: 0003792-61.2010.4.03.6314
RECTE: ADRIANA FRANCISCO DOS SANTOS BERTONI
ADV. SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 11/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0690 PROCESSO: 0003843-21.2009.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCA PEREIRA DE MACEDO
ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 20/05/2010MPF: NãoDPU: Não
0691 PROCESSO: 0003855-08.2009.4.03.6319
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
RECTE: CLARINDA APARECIDA DO PRADO
ADV. SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 22/07/2010MPF: NãoDPU: Não
0692 PROCESSO: 0003889-24.2011.4.03.6315
RECTE: MARIA JOSE ALVES COELHO
ADV. SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0693 PROCESSO: 0003892-75.2008.4.03.6317
RECTE: MADALENA BAENA FREIRE DA PAZ
ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 13/08/2009MPF: NãoDPU: Não
0694 PROCESSO: 0003916-66.2009.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSANGELA MARIA CALMONA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 31/03/2011MPF: NãoDPU: Não
0695 PROCESSO: 0003917-07.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO JOSE
ADV. SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0696 PROCESSO: 0003936-91.2008.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AGOSTINHO BORGES DE FREITAS
ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 16/11/2010MPF: NãoDPU: Não
0697 PROCESSO: 0003938-10.2007.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: AGNALDO JUNIOR TONETI
ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI e ADV. SP175546 - REGINA HELENA
SOARES LENZI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/04/2009MPF: NãoDPU: Não
0698 PROCESSO: 0003958-95.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUZIA BENEDITA SANCHES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0699 PROCESSO: 0003965-85.2010.4.03.6314
RECTE: NEIDE SOUZA MENDONCA BEZERRA
ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 11/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0700 PROCESSO: 0003973-62.2010.4.03.6314
RECTE: FRANCISCO ASSIS DE CARVALHO
ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 11/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0701 PROCESSO: 0004006-29.2008.4.03.6312
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RAFAEL LOURENCO DA SILVA
ADV. SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0702 PROCESSO: 0004020-90.2011.4.03.6317
RECTE: SIRLENE ROSA DO AMARAL

ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0703 PROCESSO: 0004042-95.2008.4.03.6304
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: WALDECIR PEREIRA RIBEIRO E OUTRO
ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA
RCDO/RCT: WALMIR DAMIAO FERNANDES
ADVOGADO(A): SP194818-BRUNO LEONARDO FOGAÇA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 25/11/2009MPF: NãoDPU: Não
0704 PROCESSO: 0004058-43.2008.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AILTON BEZERRA DE LIMA
ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 20/08/2008MPF: NãoDPU: Não
0705 PROCESSO: 0004081-13.2009.4.03.6319
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RECDO: MARIA MAFALDA DE LEON ROMANO
ADV. SP062246 - DANIEL BELZ
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 30/01/2012MPF: NãoDPU: Não
0706 PROCESSO: 0004088-61.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE CARVALHO NETO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0707 PROCESSO: 0004093-97.2008.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO FRANCISCO ALVES
ADV. SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 02/09/2010MPF: NãoDPU: Não
0708 PROCESSO: 0004114-56.2011.4.03.6311
RECTE: MARGARETH DA SILVA BAPTISTA
ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 16/01/2012MPF: NãoDPU: Não
0709 PROCESSO: 0004119-07.2008.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DJALMA BRAZ FERREIRA
ADV. SP229519 - ALINE PEREIRA ZONTA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 19/08/2009MPF: NãoDPU: Não
0710 PROCESSO: 0004153-82.2008.4.03.6303
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCTE/RCD: ANA CRISTINA ZANCHET
ADVOGADO(A): SP154631-SANDRA REGINA SOLLA
RCDO/RCT: ROSALHA BERNARDETE MORALO ZANCHET
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 18/11/2009MPF: SimDPU: Não
0711 PROCESSO: 0004159-40.2009.4.03.6308
RECTE: LUCIA IZABEL SANCHES FRANCISCON
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 27/05/2010MPF: SimDPU: Não
0712 PROCESSO: 0004163-25.2010.4.03.6314
RECTE: CELCINA MIRANDA DA SILVA
ADV. SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 18/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0713 PROCESSO: 0004172-43.2008.4.03.6318
RECTE: WALACE DE BRITO
ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 31/03/2011MPF: NãoDPU: Não
0714 PROCESSO: 0004174-72.2010.4.03.6308
RECTE: ISABEL DA SILVA SANTOS
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 06/06/2011MPF: NãoDPU: Não
0715 PROCESSO: 0004177-08.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAQUIM GOMES
ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 10/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0716 PROCESSO: 0004199-72.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FELICIA BUSCARIOLI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 19/12/2011MPF: NãoDPU: Não
0717 PROCESSO: 0004210-53.2011.4.03.6317
RECTE: FLAVIA PETRIF AMANCIO
ADV. SP093499 - ELNA GERALDINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 24/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0718 PROCESSO: 0004232-14.2011.4.03.6317
RECTE: GABRIELLE BRITTIS ALVES
ADV. SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 07/02/2012MPF: SimDPU: Não

0719 PROCESSO: 0004239-08.2008.4.03.6318
RECTE: MARIA NAZARET DOS SANTOS
ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 04/03/2011MPF: SimDPU: Não
0720 PROCESSO: 0004239-58.2010.4.03.6311
RECTE: WILSON SILVA MENEZES
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS e ADV. SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 25/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0721 PROCESSO: 0004270-55.2008.4.03.6309
RECTE: ELISVALDO ROGERIO DOS SANTOS DA SILVA
ADV. SP260430 - SANDRA CRISTINA FERNANDES COSTA M DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 30/11/2011MPF: NãoDPU: Não
0722 PROCESSO: 0004275-06.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BRAZILINO MARINHO DA LUZ
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 11/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0723 PROCESSO: 0004316-17.2008.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SAMIRA ALICE DE PAULA
ADV. SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 06/06/2011MPF: NãoDPU: Não
0724 PROCESSO: 0004342-11.2009.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VILMA PEREIRA ALVES
ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 07/04/2011MPF: NãoDPU: Não
0725 PROCESSO: 0004356-55.2010.4.03.6309
RECTE: NADIA SILVA DE LIMA
ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 24/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0726 PROCESSO: 0004357-46.2010.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LASCIDE TOLEDO
ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 21/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0727 PROCESSO: 0004388-94.2009.4.03.6309
RECTE: FRANCISCA PAULA DE OLIVEIRA

ADV. SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0728 PROCESSO: 0004395-37.2010.4.03.6314
RECTE: LEILA CRESPO MOTOS
ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 11/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0729 PROCESSO: 0004404-86.2011.4.03.6306
RECTE: ARNALDO MARQUES DE SANTANA
ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0730 PROCESSO: 0004409-67.2009.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ERALDO ANTONIO GOMES DA SILVA
ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 03/11/2010MPF: NãoDPU: Não
0731 PROCESSO: 0004424-87.2010.4.03.6314
RECTE: VALDIR PEREIRA DE ALMEIDA
ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 11/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0732 PROCESSO: 0004426-57.2010.4.03.6314
RECTE: MAURILIO DE CAMPOS
ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 18/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0733 PROCESSO: 0004443-52.2008.4.03.6318
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CLEUZA DA SILVA ALVES
ADV. SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0734 PROCESSO: 0004443-93.2010.4.03.6314
RECTE: APARECIDO RAMOS DE CARVALHO
ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 11/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0735 PROCESSO: 0004448-27.2010.4.03.6311
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANDRE DO NASCIMENTO SANTOS
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS e ADV. SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES e ADV. SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 31/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0736 PROCESSO: 0004462-02.2010.4.03.6314
RECTE: ADEMAR APARECIDO GOMES
ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 11/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0737 PROCESSO: 0004466-39.2010.4.03.6314
RECTE: SAMUEL GARCIA DE SOUZA
ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 18/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0738 PROCESSO: 0004467-36.2010.4.03.6310
RECTE: NATASHA CESTARE DE CAMARGO
ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/10/2011MPF: SimDPU: Não
0739 PROCESSO: 0004485-98.2008.4.03.6319
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
RECTE: ANDREIA CRISTINA LIMA MATTOS
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE e ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 13/11/2009MPF: NãoDPU: Não
0740 PROCESSO: 0004490-67.2010.4.03.6314
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA ROSA
ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0741 PROCESSO: 0004494-61.2011.4.03.6317
RECTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS
ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 19/12/2011MPF: NãoDPU: Não
0742 PROCESSO: 0004496-30.2008.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECDO: ANTONIO EDUARDO GRIJOTA
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE e ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 17/12/2009MPF: NãoDPU: Não
0743 PROCESSO: 0004521-08.2010.4.03.6308
RECTE: CICERA FERREIRA OLIVEIRA DE CARVALHO
ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0744 PROCESSO: 0004528-56.2008.4.03.6312
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLEIDE LOURDES COSTA VIZOTTO
ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0745 PROCESSO: 0004552-90.2008.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSANA ANGELICA CORAZZA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 18/05/2010MPF: NãoDPU: Não
0746 PROCESSO: 0004585-98.2008.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARNALDINO SILVERIO DA SILVA E OUTRO
ADV. SP074823 - AMAURI COLLUCCI
RECDO: GUILHERME FELIX DA SILVA
ADVOGADO(A): SP074823-AMAURI COLLUCCI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 03/02/2010MPF: SimDPU: Não
0747 PROCESSO: 0004629-24.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITO JOSE LEME
ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 31/01/2012MPF: NãoDPU: Não
0748 PROCESSO: 0004632-49.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANANIAS RODRIGUES PAES
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0749 PROCESSO: 0004639-40.2008.4.03.6312
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OSVALDO DE VITO
ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0750 PROCESSO: 0004656-06.2008.4.03.6303
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: NATALINO THEODORO DE OLIVEIRA
ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 03/06/2009MPF: NãoDPU: Não
0751 PROCESSO: 0004692-46.2011.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: SERVINA ZULMIRA DE OLIVEIRA
ADV. SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS e ADV. SP254683 - TIAGO BATISTA ABAMBRES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 27/01/2012MPF: NãoDPU: Não
0752 PROCESSO: 0004698-39.2010.4.03.6318

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RENATA APARECIDA SANTOS BENTO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 09/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0753 PROCESSO: 0004702-09.2010.4.03.6308
RECTE: ANA MARIA PEREIRA
ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 03/10/2011MPF: NãoDPU: Não
0754 PROCESSO: 0004717-33.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA CUNHA AREAS
ADV. SP099795 - LUIS ALBERTO SIMOES DE SOUSA MOREIRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 04/10/2010MPF: NãoDPU: Não
0755 PROCESSO: 0004725-87.2008.4.03.6319
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECDO: MERCEDES DIAS DO VALLE
ADV. SP251313 - LEANDRO LOPES VIEIRA e ADV. SP082690 - JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/08/2009MPF: NãoDPU: Não
0756 PROCESSO: 0004745-16.2010.4.03.6317
RECTE: LUIZ PEREIRA DE ARAUJO
ADV. SP036986 - ANA LUIZA RUI e ADV. SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 07/04/2011MPF: NãoDPU: Não
0757 PROCESSO: 0004760-48.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDUARDO AUGUSTO RODRIGUES
ADV. SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA e ADV. SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS e ADV. SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 19/12/2011MPF: NãoDPU: Não
0758 PROCESSO: 0004760-91.2010.4.03.6314
RECTE: ROQUE SILVA SANTOS
ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 18/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0759 PROCESSO: 0004761-88.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALBERTINO DE OLIVEIRA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 11/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0760 PROCESSO: 0004763-58.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ADAO JOSE DA SILVA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 11/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0761 PROCESSO: 0004772-20.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA AMELIA DE SOUZA PEREIRA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 11/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0762 PROCESSO: 0004801-04.2009.4.03.6311
RECTE: FRANCO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
ADV. SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 02/02/2011MPF: NãoDPU: Não
0763 PROCESSO: 0004809-71.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WALDIR DONIZETE DE FREITAS
ADV. SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/03/2011MPF: NãoDPU: Não
0764 PROCESSO: 0004815-20.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RUTE MARIA ANTUNES DE CARVALHO
ADV. SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0765 PROCESSO: 0004827-65.2010.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE LUIZ LEANDRO DE SOUZA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 21/10/2011MPF: NãoDPU: Sim
0766 PROCESSO: 0004833-54.2010.4.03.6317
RECTE: HUMBERTO RODRIGUES DE SOUZA
ADV. SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 07/04/2011MPF: NãoDPU: Não
0767 PROCESSO: 0004840-64.2010.4.03.6311
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: OTACILIO OLIVEIRA NOVAIS
ADV. SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 27/05/2011MPF: NãoDPU: Não
0768 PROCESSO: 0004851-26.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE VENANCIO VIEIRA
ADV. SP154967 - MARCOS AUGUSTO GONÇALVES e ADV. SP269667 - RICARDO SARAIVA
AMBROSIO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 31/01/2012MPF: NãoDPU: Não

0769 PROCESSO: 0004873-45.2010.4.03.6314
RECTE: DIRCE GALAN
ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 11/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0770 PROCESSO: 0004875-33.2010.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LIDIA DO NASCIMENTO FERNANDES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 20/01/2012MPF: NãoDPU: Não
0771 PROCESSO: 0004876-87.2011.4.03.6306
RECTE: NOEMIA SILVINA LANES
ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0772 PROCESSO: 0004898-57.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NEUSA RIBEIRO DOS SANTOS CLEMENTE
ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 18/01/2012MPF: NãoDPU: Não
0773 PROCESSO: 0004937-57.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ISABEL FLOR DIAS
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 24/01/2012MPF: NãoDPU: Não
0774 PROCESSO: 0005019-19.2010.4.03.6304
RECTE: MARIO DA SILVA ARAUJO
ADV. SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/11/2011MPF: NãoDPU: Não
0775 PROCESSO: 0005023-80.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLEBER STEFANATTO DE MELO
ADV. SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR e ADV. SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 06/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0776 PROCESSO: 0005040-67.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OSVALDO MARTINS
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 30/11/2011MPF: NãoDPU: Não
0777 PROCESSO: 0005048-54.2010.4.03.6309
RECTE: DOMINGOS INÊS DOS SANTOS
ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0778 PROCESSO: 0005060-65.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE LOURDES TEIXEIRA MARTINS
ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 22/09/2011MPF: NãoDPU: Não
0779 PROCESSO: 0005100-88.2008.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECDO: JOSE DELSON RIBEIRO
ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO e ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE
TUFAILE e ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 17/12/2009MPF: NãoDPU: Não
0780 PROCESSO: 0005106-20.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE SPATTI
ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0781 PROCESSO: 0005123-11.2010.4.03.6304
RECTE: JORGE RUBIM NETO
ADV. SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/11/2011MPF: NãoDPU: Não
0782 PROCESSO: 0005141-98.2011.4.03.6303
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: EDNA MARCIA DOS SANTOS SILVA
ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 03/10/2011MPF: NãoDPU: Não
0783 PROCESSO: 0005168-41.2008.4.03.6318
RECTE: ALFREDO GERA
ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 06/09/2010MPF: NãoDPU: Não
0784 PROCESSO: 0005173-12.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ GONZAGA DE SOUSA
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 31/01/2012MPF: NãoDPU: Não
0785 PROCESSO: 0005176-42.2008.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LAURITA SABINA DA SILVA FERREIRA
ADV. SP124754 - SANDRA REGINA CASEMIRO REGO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 17/03/2010MPF: NãoDPU: Não

0786 PROCESSO: 0005180-08.2010.4.03.6311
RECTE: CREDES MARIA DOS SANTOS
ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 23/03/2011MPF: NãoDPU: Não
0787 PROCESSO: 0005191-06.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE MARIO SERAPHIM
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0788 PROCESSO: 0005212-26.2009.4.03.6318
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANTONIO SERGIO LARA
ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 21/02/2011MPF: SimDPU: Não
0789 PROCESSO: 0005259-03.2009.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FELOMENA INACIO ZANGALI
ADV. SP148891 - HIGINO ZUIN
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 03/08/2010MPF: NãoDPU: Não
0790 PROCESSO: 0005297-68.2011.4.03.6309
RECTE: JOSEFA SEVERINA DA SILVA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 24/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0791 PROCESSO: 0005307-80.2009.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUCIANA LUCIA BAPTISTA
ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 12/05/2011MPF: NãoDPU: Não
0792 PROCESSO: 0005321-64.2009.4.03.6310
RCTE/RCD: GERALDA SILVA NEVILLE
ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 18/05/2010MPF: NãoDPU: Não
0793 PROCESSO: 0005353-41.2010.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSA MARIA GUILHERME
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0794 PROCESSO: 0005360-20.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO CORDEIRO
ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 31/01/2012MPF: NãoDPU: Não
0795 PROCESSO: 0005367-09.2011.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: CLAUDIA BARBOSA
ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 24/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0796 PROCESSO: 0005380-81.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLAUDIONOR STEFANI
ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0797 PROCESSO: 0005394-65.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELISANGELA APARECIDA CLAUDINO MONTEIRO
ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0798 PROCESSO: 0005435-32.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARLOS HENRIQUE CIRINO
ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0799 PROCESSO: 0005438-10.2008.4.03.6304
RECTE: JOSEFINA APARECIDA DA SILVA SANTOS
ADV. SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA e ADV. SP253320 - JOSÉ LUIZ VIEGAS DE BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 03/03/2009MPF: NãoDPU: Não
0800 PROCESSO: 0005439-96.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LAUDELINO JOSÉ DOS SANTOS
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 31/01/2012MPF: NãoDPU: Não
0801 PROCESSO: 0005448-02.2009.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARMANDO JOSE TRAVENSOLO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 03/12/2010MPF: NãoDPU: Não
0802 PROCESSO: 0005494-51.2010.4.03.6311
RECTE: NILTON DA SILVA PEREIRA
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 12/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0803 PROCESSO: 0005509-41.2010.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARLOS ANTONIO BERGAMANN
ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA e ADV. SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/12/2011MPF: NãoDPU: Não
0804 PROCESSO: 0005525-71.2010.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLAUDINO MANOEL DE MOURA
ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 05/09/2011MPF: NãoDPU: Não
0805 PROCESSO: 0005544-73.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GLAUCI DE SOUZA RODRIGUES
ADV. SP288958 - FERNANDA ZANINI CAMARGO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0806 PROCESSO: 0005578-76.2010.4.03.6303
RECTE: RITA DE CASSIA BATISTA
ADV. SP158885 - LETICIA NEME PACHIONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/10/2011MPF: NãoDPU: Não
0807 PROCESSO: 0005582-26.2009.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VIVALDO OLIVEIRA SILVA
ADV. SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 16/01/2012MPF: SimDPU: Não
0808 PROCESSO: 0005611-45.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA HELENA DURANTE LORIZOLA
ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/10/2011MPF: NãoDPU: Não
0809 PROCESSO: 0005629-59.2011.4.03.6301
RECTE: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA
ADV. SP307042 - MARION SILVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0810 PROCESSO: 0005645-13.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO JOSE DA SILVA
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 30/11/2011MPF: NãoDPU: Não
0811 PROCESSO: 0005645-41.2010.4.03.6303
RECTE: JOSE APARECIDO NERIS
ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 11/01/2012MPF: NãoDPU: Não
0812 PROCESSO: 0005668-81.2010.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JAIR APARECIDO REZENDE
ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA e ADV. SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/12/2011MPF: NãoDPU: Não
0813 PROCESSO: 0005678-34.2010.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: ANA MARIA DE OLIVEIRA VIETA
ADV. SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA e ADV. SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 09/05/2011MPF: NãoDPU: Não
0814 PROCESSO: 0005700-61.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAQUIM CUNHA
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 30/11/2011MPF: NãoDPU: Não
0815 PROCESSO: 0005731-81.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VITORINO MESSIAS DE LIMA
ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 30/11/2011MPF: NãoDPU: Não
0816 PROCESSO: 0005736-84.2008.4.03.6309
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ROBSON BERNARDO E OUTROS
ADV. SP125226 - RITA DE CASSIA GOMES RODRIGUES
RCDO/RCT: TAMARA GOMES BERNARDO
ADVOGADO(A): SP125226-RITA DE CASSIA GOMES RODRIGUES
RCDO/RCT: RODOLFO GOMES BERNARDO
ADVOGADO(A): SP125226-RITA DE CASSIA GOMES RODRIGUES
RCDO/RCT: TELMA GOMES BERNARDO
ADVOGADO(A): SP125226-RITA DE CASSIA GOMES RODRIGUES

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/01/2010MPF: SimDPU: Não
0817 PROCESSO: 0005750-87.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IVALDO RITTER
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 31/01/2012MPF: NãoDPU: Não
0818 PROCESSO: 0005767-96.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDNILDO FRANCELINO DA SILVA
ADV. PR033955 - FABRÍCIO FONTANA

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0819 PROCESSO: 0005768-42.2010.4.03.6302

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ENI REGINA PEREIRA
ADV. SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO e ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/03/2011MPF: NãoDPU: Não
0820 PROCESSO: 0005800-20.2010.4.03.6311
RECTE: VANDERLEI ALVES SOARES
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 25/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0821 PROCESSO: 0005827-88.2010.4.03.6315
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
RECTE: JOSE MARIMAM FILHO
ADV. SP096887 - FABIO SOLA ARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 21/10/2010MPF: NãoDPU: Não
0822 PROCESSO: 0005841-08.2010.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MAURO ALVES DE AZEVEDO
ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0823 PROCESSO: 0005880-14.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TOSHIO YAMAMOTO
ADV. SP154967 - MARCOS AUGUSTO GONÇALVES e ADV. SP269667 - RICARDO SARAIVA
AMBROSIO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 31/01/2012MPF: NãoDPU: Não
0824 PROCESSO: 0005880-84.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANDRE BARBOSA
ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN e ADV. SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0825 PROCESSO: 0005919-81.2010.4.03.6310
RECTE: VALDETE BARBOSA DA SILVA
ADV. SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 04/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0826 PROCESSO: 0005955-73.2008.4.03.6317
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JACIRA ROCHA FARIAS
ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 04/03/2010MPF: NãoDPU: Não
0827 PROCESSO: 0006005-47.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA ANGELICA MONTENERI NACINBEN
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 11/05/2009MPF: NãoDPU: Não
0828 PROCESSO: 0006035-02.2010.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE: RHAYSSA LEITE DUARTE
RECDO: PRISCILA ANAZARIO LEITE
ADV. SP263851 - EDGAR NAGY e ADV. SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/02/2012MPF: SimDPU: Não
0829 PROCESSO: 0006052-29.2010.4.03.6309
RECTE: RIVALDO RAMOS DA SILVA
ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 16/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0830 PROCESSO: 0006056-31.2008.4.03.6311
RECTE: ERIVALDO VIEIRA
ADV. SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ e ADV. SP106267 - MARCILIO RIBEIRO PAZ e
ADV. SP247204 - LARISSA PIRES CORREA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 31/05/2011MPF: NãoDPU: Não
0831 PROCESSO: 0006084-91.2006.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIO PEDRO
ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 03/04/2009MPF: NãoDPU: Não
0832 PROCESSO: 0006091-83.2011.4.03.6311
RECTE: AGUINALDO MARQUES DOS SANTOS
ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0833 PROCESSO: 0006097-54.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: KATIA APARECIDA BATISTA
ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE e ADV. SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES
RIBEIRO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 23/03/2011MPF: NãoDPU: Não
0834 PROCESSO: 0006126-43.2006.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VICENTE MARTINS DE FREITAS GUIMARÃES
ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 03/04/2009MPF: NãoDPU: Não
0835 PROCESSO: 0006137-54.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANTONIO MANOEL HERINKES
ADV. BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS e ADV. BA024992 - ANDRE LUIS DE ARRUDA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 24/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0836 PROCESSO: 0006140-27.2006.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OSVALDO FERREIRA DA SILVA
ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 03/04/2009MPF: NãoDPU: Não
0837 PROCESSO: 0006150-69.2009.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ELEONICE BARBOSA
ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/02/2010MPF: NãoDPU: Não
0838 PROCESSO: 0006165-83.2010.4.03.6308
RECTE: MARIA INEZ CASTILHO NOGUEIRA
ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0839 PROCESSO: 0006173-17.2006.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDA PREVIDELLI DA SILVA
ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 03/04/2009MPF: NãoDPU: Não
0840 PROCESSO: 0006211-90.2010.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE FATIMA LACERDA DA SILVA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/11/2011MPF: NãoDPU: Não
0841 PROCESSO: 0006216-31.2009.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SIMEIRE FOLCHINI
ADV. SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/12/2010MPF: SimDPU: Não
0842 PROCESSO: 0006249-88.2009.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE LUIZ FACIROLLI
ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 21/02/2011MPF: NãoDPU: Não
0843 PROCESSO: 0006259-31.2010.4.03.6308
RECTE: INACIO PEREIRA DE ARAUJO
ADV. SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 28/11/2011MPF: NãoDPU: Não
0844 PROCESSO: 0006355-74.2009.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AGUINALDO GONCALVES MARQUES
ADV. SP269033 - ROGERIO BEZERRA DE ANDRADE
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 11/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0845 PROCESSO: 0006375-18.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RUBENS MARTINS
ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI e ADV. PR032421A - JANAINA BAPTISTA TENENTE e ADV.
PR056181 - APARECIDO MANOEL DE SOUZA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 06/09/2011MPF: NãoDPU: Não
0846 PROCESSO: 0006387-32.2011.4.03.6303
RECTE: MAURO STECCA FILHO
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 31/01/2012MPF: NãoDPU: Não
0847 PROCESSO: 0006438-90.2009.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: THAIS APARECIDA CORREA
ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 12/04/2011MPF: NãoDPU: Não
0848 PROCESSO: 0006446-51.2010.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ANTONIO JACINTO
ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA e ADV. SP265609 - ANA PAULA MARQUES
FERREIRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/11/2011MPF: NãoDPU: Não
0849 PROCESSO: 0006466-77.2008.4.03.6315
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
RECTE: RISOLANDIA MARIA DE OLIVEIRA
ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA e ADV. SP111575 - LEA LOPES
ANTUNES e ADV. SP219820 - FLAVIA CRISTIANE GOLFETI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 05/05/2010MPF: NãoDPU: Não
0850 PROCESSO: 0006476-31.2011.4.03.6311
RECTE: JAKLANY BATISTA CARDOSO
ADV. SP174556 - JULIANA DIAS GONÇALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 16/01/2012MPF: NãoDPU: Não
0851 PROCESSO: 0006480-92.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BEATRIZ DA COSTA ROCHA
ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 14/10/2011MPF: NãoDPU: Não
0852 PROCESSO: 0006483-53.2011.4.03.6301
RECTE: JAIRO VAROLI
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0853 PROCESSO: 0006485-17.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HIGINO JOSE DOS SANTOS
ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 22/09/2011MPF: NãoDPU: Não
0854 PROCESSO: 0006488-88.2010.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIAO DE JESUS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0855 PROCESSO: 0006490-58.2010.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: REINALDO SABINO
ADV. SP293096 - JOSE RICARDO BARBOSA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/10/2011MPF: NãoDPU: Não
0856 PROCESSO: 0006518-54.2009.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CAMILA SUELLEN IWASAKI
ADV. SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 10/09/2010MPF: NãoDPU: Não
0857 PROCESSO: 0006534-58.2011.4.03.6303
RECTE: VALQUIRIA APARECIDA SOUZA SAMPAIO
ADV. SP299245 - LUIZ ANDRE DA SILVA NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0858 PROCESSO: 0006542-03.2009.4.03.6304
RECTE: JURACI VAZ MARTINS
ADV. SP115977 - TOLENTINO DOS SANTOS e ADV. SP154391E - ADRIANO APARECIDO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 02/02/2011MPF: NãoDPU: Não
0859 PROCESSO: 0006576-47.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CECILIA POLETINI DOARTE
ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/03/2011MPF: NãoDPU: Não
0860 PROCESSO: 0006589-14.2008.4.03.6303
RECTE: BENEDITA FLORENTINA FELIPPE REP. DIVA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 26/08/2009MPF: NãoDPU: Sim
0861 PROCESSO: 0006616-17.2010.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NIVALDO CARLOS RODRIGUES
ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA e ADV. SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA e ADV.
SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 22/09/2011MPF: NãoDPU: Não
0862 PROCESSO: 0006626-91.2011.4.03.6317
RECTE: ANA HERCEG DIAS VIEIRA
ADV. SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE e ADV. SP186388 - RINALDO JOSÉ
MARTORELLI e ADV. SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 13/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0863 PROCESSO: 0006724-32.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELIANA MARIA DA PIEDADE
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 04/08/2009MPF: NãoDPU: Não
0864 PROCESSO: 0006767-11.2009.4.03.6308
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA MELO
ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA
ALONSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/03/2011MPF: NãoDPU: Não
0865 PROCESSO: 0006772-96.2010.4.03.6308
RECTE: MARIA DE LOURDES FERREIRA
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 03/10/2011MPF: NãoDPU: Não
0866 PROCESSO: 0006805-67.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SANTOLINA DE SOUZA BAGGIO
ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 22/09/2011MPF: NãoDPU: Não
0867 PROCESSO: 0006825-60.2008.4.03.6304
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: NEIDE DA SILVA SANTOS
ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 06/09/2010MPF: NãoDPU: Não
0868 PROCESSO: 0006829-95.2011.4.03.6303
RECTE: VILSON CARDOSO DE OLIVEIRA
ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/02/2012MPF: NãoDPU: Não

0869 PROCESSO: 0006831-15.2009.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LOURDES BARBOSA ARAUJO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 22/09/2011MPF: NãoDPU: Não

0870 PROCESSO: 0006844-74.2010.4.03.6311
RECTE: MARIA EUNICE TEIXEIRA
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 12/08/2011MPF: NãoDPU: Não

0871 PROCESSO: 0006896-94.2010.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO ACIR DOS SANTOS
ADV. SP119373 - ARGEMIRO DE SOUZA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/03/2011MPF: NãoDPU: Não

0872 PROCESSO: 0006909-70.2008.4.03.6301
RECTE: KELLI BATISTA DA ROCHA
ADV. SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 03/08/2010MPF: NãoDPU: Não

0873 PROCESSO: 0006952-96.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FLORIPES DE CAMPOS SALVADOR
ADV. SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2012MPF: NãoDPU: Não

0874 PROCESSO: 0006999-17.2009.4.03.6310
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE ROBERTO MUTERLE
ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN e ADV. SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 03/11/2010MPF: NãoDPU: Não

0875 PROCESSO: 0007147-15.2010.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA RAFAEL BRUINI
ADV. SP201023 - GESLER LEITÃO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 22/09/2011MPF: NãoDPU: Não

0876 PROCESSO: 0007149-24.2006.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JORGE BENEDITO MARTINS
ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 03/04/2009MPF: NãoDPU: Não

0877 PROCESSO: 0007152-76.2006.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GERALDA VENANCIO DA SILVA
ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 17/04/2009MPF: NãoDPU: Não
0878 PROCESSO: 0007154-46.2006.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA ROSARIA DOS SANTOS AGNONI
ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 03/04/2009MPF: NãoDPU: Não
0879 PROCESSO: 0007191-73.2006.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OLGA SETSUKO NISHIDA
ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 03/04/2009MPF: NãoDPU: Não
0880 PROCESSO: 0007223-45.2010.4.03.6301
RECTE: LAZARINA MATILDE DE PAULA
ADV. SP253144 - CLEONICE PEREIRA DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 16/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0881 PROCESSO: 0007224-63.2006.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MINERVINA VENTURA SILVEIRA
ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 04/06/2009MPF: NãoDPU: Não
0882 PROCESSO: 0007230-70.2006.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE VIEIRA
ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 03/04/2009MPF: NãoDPU: Não
0883 PROCESSO: 0007271-42.2008.4.03.6311
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: GABRIEL LAURINDO MONTEIRO DINIZ DOS SANTOS E OUTRO
ADV. SP248284 - PAULO LASCANI YERED e ADV. SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH
RCDO/RCT: EDUARDA CRISTINA LAURINDO MONTEIRO DINIZ DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP248284-PAULO LASCANI YERED
RCDO/RCT: EDUARDA CRISTINA LAURINDO MONTEIRO DINIZ DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP250546-RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 25/01/2011MPF: SimDPU: Não
0884 PROCESSO: 0007306-05.2008.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARILENE ROMUALDO
ADV. SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 09/02/2010MPF: NãoDPU: Não
0885 PROCESSO: 0007357-13.2008.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DA SALETE SILVA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 23/05/2011MPF: SimDPU: Sim
0886 PROCESSO: 0007359-49.2009.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EVA QUEIROZ SCHRANK
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 03/11/2010MPF: NãoDPU: Não
0887 PROCESSO: 0007361-19.2009.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JAIR BARBOSA
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 03/12/2010MPF: NãoDPU: Não
0888 PROCESSO: 0007363-49.2010.4.03.6311
RECTE: ELIZABETE FERREIRA DA SILVA
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0889 PROCESSO: 0007395-20.2006.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RAIMUNDA ANA PASQUALETI
ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 26/03/2009MPF: NãoDPU: Não
0890 PROCESSO: 0007447-50.2010.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLERISTON GOMES DE ALMEIDA
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 05/09/2011MPF: NãoDPU: Não
0891 PROCESSO: 0007481-23.2008.4.03.6302
RECTE: ANA DOS SANTOS AMANCIO
ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 17/09/2009MPF: NãoDPU: Não
0892 PROCESSO: 0007521-97.2011.4.03.6302
RECTE: MARIA DERLEI RICORDI PENNA
ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 30/01/2012MPF: NãoDPU: Não
0893 PROCESSO: 0007555-38.2008.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TEREZA CRAVO DA COSTA E OUTRO
ADV. SP091070 - JOSE DE MELLO e ADV. SP201924 - ELMO DE MELLO
RECDO: MOISES CUSTODIO DE LIMA
ADVOGADO(A): SP091070-JOSE DE MELLO
RECDO: MOISES CUSTODIO DE LIMA
ADVOGADO(A): SP201924-ELMO DE MELLO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 19/08/2010MPF: NãoDPU: Não
0894 PROCESSO: 0007570-72.2010.4.03.6303
RECTE: CICERA ALAIDE AMARA DA CONCEICAO
ADV. SP107461 - GLAUCIO ALVARENGA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 09/02/2011MPF: NãoDPU: Não
0895 PROCESSO: 0007576-09.2011.4.03.6315
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
RECTE: ALBANO FLORINDO MAZZARO
ADV. SP197557 - ALAN ACQUAVIVA CARRANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 09/12/2011MPF: NãoDPU: Não
0896 PROCESSO: 0007609-45.2010.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DENIVALDO FELISBERTO DE LEMOS
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 05/09/2011MPF: NãoDPU: Não
0897 PROCESSO: 0007631-95.2008.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA JOSE DE SOUZA
ADV. SP116420 - TERESA SANTANA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 19/08/2009MPF: NãoDPU: Não
0898 PROCESSO: 0007635-35.2008.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALVARO FASSINA
ADV. SP116420 - TERESA SANTANA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 03/09/2009MPF: NãoDPU: Não
0899 PROCESSO: 0007674-30.2011.4.03.6303
RECTE: APARECIDA DE PAULA GRISELI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2012MPF: NãoDPU: Sim
0900 PROCESSO: 0007726-36.2010.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUCIANA DA SILVA CHAGAS
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 05/09/2011MPF: NãoDPU: Não
0901 PROCESSO: 0007742-53.2006.4.03.6303
RECTE: RUBENS FORMAGGIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 22/08/2008MPF: NãoDPU: Sim
0902 PROCESSO: 0007744-57.2010.4.03.6311
RECTE: JOSE ALVES DE ASSIS
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 25/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0903 PROCESSO: 0007747-12.2010.4.03.6311
RECTE: VAGNER DE SOUZA TERRA
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 12/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0904 PROCESSO: 0007784-39.2010.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUCIENE DE OLIVEIRA SANTANA
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS e ADV. SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 05/09/2011MPF: NãoDPU: Não
0905 PROCESSO: 0007823-10.2008.4.03.6310
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: TEREZINHA BATISTA DE OLIVEIRA
ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 12/04/2010MPF: NãoDPU: Não
0906 PROCESSO: 0007830-52.2010.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DA GLORIA TOLEDO GOMES DE ALMEIDA
ADV. SP119373 - ARGEMIRO DE SOUZA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0907 PROCESSO: 0007915-88.2008.4.03.6309
RECTE: LUIZ CARLOS PINHEIRO DE MORAES
ADV. SP157946 - JEFFERSON MAIOLINE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 09/12/2011MPF: SimDPU: Não
0908 PROCESSO: 0007992-23.2010.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ CARLOS CORREA DE ASSIS
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 05/09/2011MPF: NãoDPU: Não
0909 PROCESSO: 0007992-47.2010.4.03.6303
RECTE: RENATA MARIA BRANDAO
ADV. SP215479 - RITA DE CÁSSIA RICCIARDI COUTINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 22/09/2011MPF: SimDPU: Não
0910 PROCESSO: 0008029-77.2010.4.03.6302
RECTE: APARECIDA REGINA DA COSTA BRAZ
ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS e ADV. SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER e ADV. SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 15/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0911 PROCESSO: 0008130-82.2008.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS DE ASSIS
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 18/08/2009MPF: NãoDPU: Não
0912 PROCESSO: 0008132-84.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDA DIAS DO NASCIMENTO PAIXAO
ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ e ADV. SP231317 - LUCIANA MERLI RUAS e
ADV. SP245857 - LILIAN BRIGIDA GARCIA BARANDA e ADV. SP293507 - APARECIDO ALVES DE
OLIVEIRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 27/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0913 PROCESSO: 0008134-54.2010.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: OTACILIO MATIAS DE OLIVEIRA
ADV. SP128903 - EDSON LUIZ PETRINI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 06/04/2011MPF: NãoDPU: Não
0914 PROCESSO: 0008141-17.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZA CURTI
ADV. SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 27/05/2009MPF: NãoDPU: Não
0915 PROCESSO: 0008150-78.2010.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE CONSTANCIO CORREIA MAIA
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS e ADV. SP198757 - FRANCINE RIBEIRO
DO COUTO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 05/09/2011MPF: NãoDPU: Não
0916 PROCESSO: 0008178-83.2009.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELIAS PAIXAO SILVA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0917 PROCESSO: 0008197-26.2008.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA NERICI LOPES DE OLIVEIRA
ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 12/05/2011MPF: NãoDPU: Não
0918 PROCESSO: 0008219-11.2008.4.03.6302
RECTE: ALCEU GOMES MOREIRA
ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 02/07/2009MPF: NãoDPU: Não
0919 PROCESSO: 0008291-97.2010.4.03.6311

RECTE: LAURENTINO DOS SANTOS
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 12/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0920 PROCESSO: 0008304-36.2009.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JULIO CESAR POLLI
ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 12/04/2011MPF: NãoDPU: Não
0921 PROCESSO: 0008328-04.2008.4.03.6309
RECTE: MARIA DA GLORIA GONCALVES ALVES
ADV. SP212278 - KATIA REGINA NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 13/11/2009MPF: NãoDPU: Não
0922 PROCESSO: 0008328-54.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARLINDO DA SILVA MIRANDA
ADV. SP197589 - ANDREA PINHEIRO DE SOUZA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 17/06/2011MPF: NãoDPU: Não
0923 PROCESSO: 0008340-68.2010.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/06/2011MPF: NãoDPU: Não
0924 PROCESSO: 0008353-36.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MIIKO KOBAYASHI KUNIYOSHI
ADV. SP082643 - PAULO MIOTO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 31/01/2012MPF: NãoDPU: Não
0925 PROCESSO: 0008376-84.2008.4.03.6301
RECTE: MARIA SENHORA DA CONCEICAO SILVA
ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: QUITERIA DA CONCEICAO DOS SANTOS
RECDO: RENATO RODRIGO DOS SANTOS
RECDO: RENATA CAMILA DOS SANTOS SILVA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/04/2010MPF: NãoDPU: Não
0926 PROCESSO: 0008440-83.2011.4.03.6303
RECTE: FRANCISCO RIBEIRO DE NOVAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/02/2012MPF: NãoDPU: Sim
0927 PROCESSO: 0008495-08.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DEVANIR DE CASTRO
ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA e ADV. SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR e ADV. SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 05/04/2010MPF: NãoDPU: Não
0928 PROCESSO: 0008499-11.2010.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RONALDO DA SILVA
ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/09/2011MPF: NãoDPU: Não
0929 PROCESSO: 0008548-26.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA MANUELA JESUS DE NOBREGA
ADV. SP193736 - ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 31/08/2009MPF: NãoDPU: Não
0930 PROCESSO: 0008558-21.2009.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEVERINA MARIA DA CONCEICAO
ADV. SP218488 - ROSANA COELHO RODRIGUES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/06/2011MPF: NãoDPU: Não
0931 PROCESSO: 0008666-94.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA EULINA OLIVEIRA
ADV. SP177194 - MARA REGINA NEVES e ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/12/2011MPF: NãoDPU: Não
0932 PROCESSO: 0008671-81.2009.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TERESA DO CARMO MULLER E OUTRO
ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS e ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM
RECDO: ANGELICA MULLER DA SILVA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 03/12/2010MPF: NãoDPU: Não
0933 PROCESSO: 0008677-57.2010.4.03.6302
RECTE: LUCILENA DE CARVALHO ISAC
ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/04/2011MPF: NãoDPU: Não
0934 PROCESSO: 0008681-53.2008.4.03.6306
RECTE: ROSA MARIA TEIXEIRA COSTA
ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE e ADV. SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/09/2010MPF: NãoDPU: Não
0935 PROCESSO: 0008737-30.2010.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: MARIA DE LOURDES COSTA BARBOSA

ADV. SP274227 - VALTER LUIS BRANDÃO BONETI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/06/2011MPF: NãoDPU: Não
0936 PROCESSO: 0008943-88.2008.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA ISAURA BALDO MIGUEL
ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 09/02/2010MPF: NãoDPU: Não
0937 PROCESSO: 0008997-68.2010.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NEIDE FERREIRA
ADV. SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 13/01/2012MPF: NãoDPU: Não
0938 PROCESSO: 0009107-75.2011.4.03.6301
RECTE: PAULO BONILHA
ADV. SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0939 PROCESSO: 0009198-68.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EUSTÁQUIO JOSÉ VIEIRA
ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 30/11/2011MPF: NãoDPU: Não
0940 PROCESSO: 0009214-22.2011.4.03.6301
RECTE: NIRCE MARIA DO NASCIMENTO
ADV. SP211969 - TEOBALDO PEREIRA DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: SimDPU: Não
0941 PROCESSO: 0009483-66.2008.4.03.6301
RECTE: MARIA LUCIA RIBEIRO OLIVEIRA SANTOS
ADV. SP237036 - ANA MARIA LIMA DA SILVA VIANNA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 03/02/2010MPF: NãoDPU: Não
0942 PROCESSO: 0009488-17.2010.4.03.6302
RECTE: MARIA LUIZA LEMOS
ADV. SP293108 - LARISSA SOARES SAKR e ADV. SP286324 - RICARDO AUGUSTO MACHADO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 05/10/2011MPF: NãoDPU: Não
0943 PROCESSO: 0009512-68.2008.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE: HELIA OCETE VIEIRA
ADVOGADO(A): MG050931-SERGIO EUSTÁQUIO FONTOURA DE OLIVEIRA

RECDO: LETICIA DOS REIS VIEIRA
ADV. SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 25/03/2010MPF: SimDPU: Não
0944 PROCESSO: 0009539-12.2007.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARTINS BISPO DOS SANTOS
ADV. SP161010 - IVNIA JONSSON STEIN
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 24/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0945 PROCESSO: 0009665-78.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA ELENA FRANCO DA SILVA
ADV. SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 30/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0946 PROCESSO: 0009673-05.2008.4.03.6309
RECTE: JOSEFA QUITERIA DA SILVA NUNES
ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 16/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0947 PROCESSO: 0009680-08.2010.4.03.6315
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
RECTE: RUSELEI CAMPOS DE SOUZA
ADV. SP088938 - MOACYR PEREIRA MENDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0948 PROCESSO: 0009760-11.2010.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ESTELA BRUNHEROTTI DE ALMEIDA
ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 16/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0949 PROCESSO: 0009778-98.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALEXANDRE ALBERTO DUBOIS
ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE e ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS
DA CRUZ
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 18/01/2012MPF: NãoDPU: Não
0950 PROCESSO: 0009858-93.2010.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: KAMYLLA CARDOSO DE SOUZA
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/09/2011MPF: NãoDPU: Não
0951 PROCESSO: 0010067-25.2011.4.03.6303
RECTE: ANTONIO MARCIO DO AMARAL

ADV. SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 13/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0952 PROCESSO: 0010102-22.2010.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA YOLANDA AZARIAS VIANNA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/11/2011MPF: NãoDPU: Não
0953 PROCESSO: 0010118-41.2008.4.03.6303
RECTE: JAMILE CHAMELET STENICO
ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/09/2009MPF: NãoDPU: Não
0954 PROCESSO: 0010198-40.2010.4.03.6301
RECTE: VALMIRA DA SILVA
ADV. SP282949 - MARIA JOSE DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0955 PROCESSO: 0010232-51.2006.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: SERGIO BORGES
ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 13/08/2008MPF: NãoDPU: Não
0956 PROCESSO: 0010263-98.2011.4.03.6301
RECTE: MARIA DAS GRAÇAS ARAUJO CRISPIM
ADV. SP121980 - SUELI MATEUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0957 PROCESSO: 0010303-48.2009.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: THATIANE OLIVEIRA DE ARAUJO
ADV. SP267995 - ANDRE ANTUNES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 19/01/2012MPF: NãoDPU: Não
0958 PROCESSO: 0010442-32.2011.4.03.6301
RECTE: ANA CRISTINA DUARTE
ADV. SP216053 - HUDSON MOREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0959 PROCESSO: 0010485-97.2010.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: VANIA LAGO

ADV. SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 18/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0960 PROCESSO: 0010486-82.2006.4.03.6315
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: PAULO AFONSO COELHO
ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 13/08/2008MPF: NãoDPU: Não
0961 PROCESSO: 0010597-35.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARTHA ADRIANA DE JESUS
ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 02/12/2011MPF: NãoDPU: Não
0962 PROCESSO: 0010707-36.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE PAULO FELIPE ROCHA ALVES
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 22/06/2009MPF: SimDPU: Não
0963 PROCESSO: 0010818-18.2011.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOAO FERREIRA DE BARROS
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 30/11/2011MPF: NãoDPU: Não
0964 PROCESSO: 0010858-97.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO CHAGAS
ADV. SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 02/12/2011MPF: NãoDPU: Não
0965 PROCESSO: 0010887-76.2009.4.03.6315
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
RECTE: ANTONIO PEDRO DE SOUZA
ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 12/07/2010MPF: NãoDPU: Não
0966 PROCESSO: 0010892-72.2011.4.03.6301
RECTE: ANDREA MARCIA MARIA MORA
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0967 PROCESSO: 0011205-06.2006.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: SEBASTIAO DIVINO DE SOUZA BRAGA
ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 13/08/2008MPF: NãoDPU: Não

0968 PROCESSO: 0011325-76.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IVANIZA MARIA DA SILVA SANTOS
ADV. SP182201 - LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 02/12/2011MPF: NãoDPU: Não
0969 PROCESSO: 0011328-62.2010.4.03.6302
RECTE: EURIPEDES DONIZETE FERREIRA BESSA
ADV. SP171349 - HELVIO CAGLIARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 23/03/2011MPF: NãoDPU: Não
0970 PROCESSO: 0011404-86.2010.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: RUBENS PEREIRA LOPES
ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 31/03/2011MPF: NãoDPU: Não
0971 PROCESSO: 0011474-98.2009.4.03.6315
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
RECTE: ROBERTO PEDROSO
ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/10/2011MPF: NãoDPU: Não
0972 PROCESSO: 0011589-83.2008.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ISABEL GUIMARAES DE SOUSA PARDIM
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 05/11/2009MPF: NãoDPU: Não
0973 PROCESSO: 0011627-08.2011.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA DAS GRAÇAS CARBELOTTI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 03/10/2011MPF: NãoDPU: Não

0974 PROCESSO: 0011692-03.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARTINS TELES DA SILVA
ADV. SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ e ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 31/01/2012MPF: NãoDPU: Não
0975 PROCESSO: 0011734-42.2008.4.03.6306
RECTE: EDSON MARQUES DA SILVA
ADV. SP093210 - SIMONE MARIA MICHELETTI DE OLIVEIRA
RECTE: BRUNA APARECIDA MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 05/05/2010MPF: SimDPU: Não
0976 PROCESSO: 0011810-75.2008.4.03.6303

RECTE: FERNANDO DE LARA BOM
ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 24/09/2009MPF: NãoDPU: Não
0977 PROCESSO: 0011927-98.2010.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE FERREIRA DE MELO
ADV. SP274019 - DANIEL GUSTAVO RODRIGUES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 21/07/2011MPF: SimDPU: Não
0978 PROCESSO: 0011963-77.2009.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: VALDEMAR CAETANO ALVES
ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA e ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 17/08/2010MPF: NãoDPU: Não
0979 PROCESSO: 0012007-04.2006.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: EURIPEDES ANTONIO DA SILVA
ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 13/08/2008MPF: NãoDPU: Não
0980 PROCESSO: 0012032-43.2008.4.03.6303
RECTE: EVAIR SQUARIZZI JUNIOR
ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/12/2009MPF: NãoDPU: Não
0981 PROCESSO: 0012090-47.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE LUIZ FILHO
ADV. SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 02/12/2011MPF: NãoDPU: Não
0982 PROCESSO: 0012306-13.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SHIRLEY DE SOUSA TAVARES E OUTROS
ADV. SP169484 - MARCELO FLORES
RECDO: WELLINGTON DE SOUSA TAVARES
RECDO: NATHAN SOUSA FRANCA
ADVOGADO(A): SP169484-MARCELO FLORES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 19/08/2010MPF: SimDPU: Não
0983 PROCESSO: 0012333-88.2011.4.03.6301
RECTE: RITA AMARO DA SILVA
ADV. SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não

0984 PROCESSO: 0012350-29.2008.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: RUTI GOULART DE SOUZA
ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA
RECTE: ANA CARLA GOULART LOPES
ADVOGADO(A): SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECTE: ANA CARLA GOULART LOPES
ADVOGADO(A): SP160929-GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA
RECTE: JOILSON JUNIO GOULART LOPES
ADVOGADO(A): SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECTE: JOILSON JUNIO GOULART LOPES
ADVOGADO(A): SP160929-GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA
RECTE: PAULO JÚNIO GOULART LOPES
ADVOGADO(A): SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECTE: PAULO JÚNIO GOULART LOPES
ADVOGADO(A): SP160929-GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA
RECTE: JEAN JUNIO LOPES
ADVOGADO(A): SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECTE: JEAN JUNIO LOPES
ADVOGADO(A): SP160929-GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 09/09/2011MPF: SimDPU: Não

0985 PROCESSO: 0012363-57.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS e ADV. SP089977 - JOSE ARNALDO DE BELLO VIEIRA e
ADV. SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER e ADV. SP230370 - LINIANI DE ASSIS REIS e ADV.
SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA e ADV. SP268074 - JAQUELINE CRISTÓFOLLI
RECDO: ALVARO PINHEIRO CAIRES
ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS e ADV. SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER e ADV.
SP230370 - LINIANI DE ASSIS REIS e ADV. SP268074 - JAQUELINE CRISTÓFOLLI e ADV. SP275976 -
ALINE VOLTARELLI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 12/01/2012MPF: NãoDPU: Não

0986 PROCESSO: 0012478-81.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADEMAR MARCILI
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO e
ADV. SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 31/01/2012MPF: NãoDPU: Não

0987 PROCESSO: 0012608-37.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OSCAR FONTAO DE LIMA
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 02/12/2011MPF: NãoDPU: Não

0988 PROCESSO: 0012659-21.2006.4.03.6302
RECTE: CLARA PRIMO FLORENTINO
ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN
FERNANDEZ DE SOUZA ROSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008MPF: NãoDPU: Não

0989 PROCESSO: 0012860-42.2008.4.03.6302

RECTE: OSVALDO BATISTA
ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 09/02/2010MPF: NãoDPU: Não
0990 PROCESSO: 0012950-48.2011.4.03.6301
RECTE: MARLI LUZINETE DOS SANTOS
ADV. SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0991 PROCESSO: 0013031-94.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GILSON ALFEU DE CARVALHO
ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 31/01/2012MPF: NãoDPU: Não
0992 PROCESSO: 0013072-61.2011.4.03.6301
RECTE: LIANE MIRIAM HEIN CREM
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0993 PROCESSO: 0013152-25.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARLOS ALBERTO CERVEIRA DUARTE
ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 02/12/2011MPF: NãoDPU: Não
0994 PROCESSO: 0013155-38.2006.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA FIGUEIREDO DA SILVA
ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 26/03/2009MPF: NãoDPU: Não
0995 PROCESSO: 0013157-47.2011.4.03.6301
RECTE: CELSO MATSUDA KAWAY
ADV. SP182201 - LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0996 PROCESSO: 0013238-93.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE OLIMPIO
ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 31/01/2012MPF: NãoDPU: Não
0997 PROCESSO: 0013348-92.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JORGE DE ASSIS FONTES
ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 02/12/2011MPF: NãoDPU: Não
0998 PROCESSO: 0013460-61.2011.4.03.6301
RECTE: CLAUDIO MANOEL
ADV. SP198222 - KATIA UVIÑA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0999 PROCESSO: 0013533-06.2006.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: DEMOSTENES RIGNELI
ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008MPF: NãoDPU: Não
1000 PROCESSO: 0013723-93.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EFIGENIO FRANCISCO DA SILVA
ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 02/12/2011MPF: NãoDPU: Não
1001 PROCESSO: 0013769-82.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WALDEMAR MACARIO LIMA
ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 31/01/2012MPF: NãoDPU: Não
1002 PROCESSO: 0013891-95.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSEMEIRE RIGUEIRA DE FREITAS
ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 02/12/2011MPF: NãoDPU: Não
1003 PROCESSO: 0013935-19.2008.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ALCIDES GONÇALVES
ADV. SP270633D - LUCIANA APARECIDA CARVALHO SILVA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 02/07/2009MPF: NãoDPU: Não
1004 PROCESSO: 0013983-63.2008.4.03.6306
RECTE: GERALDO RAIMUNDO PINHEIRO
ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS e ADV. SP263728 - WILSON MARCOS
NASCIMENTO CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 02/03/2010MPF: NãoDPU: Não
1005 PROCESSO: 0014020-03.2011.4.03.6301
RECTE: SANTA FERREIRA DE BARROS
ADV. SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1006 PROCESSO: 0014146-53.2011.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA JOSE DA SILVA PINTO
ADV. SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 31/01/2012MPF: NãoDPU: Não
1007 PROCESSO: 0014178-58.2011.4.03.6301
RECTE: LUIZ CARLOS DIAS MARTINS
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1008 PROCESSO: 0014213-52.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSILDO FRANCISCO DA SILVA
ADV. SP186483 - HELIO JOSÉ DOS SANTOS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 02/12/2011MPF: NãoDPU: Não
1009 PROCESSO: 0014250-18.2006.4.03.6302
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: OLIVINA BATISTA MIGUEL
ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 13/08/2008MPF: NãoDPU: Não
1010 PROCESSO: 0014292-31.2010.4.03.6301
RECTE: SILVIA SOARES CARVALHO LEITE
ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1011 PROCESSO: 0014825-55.2008.4.03.6302
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: HELENA CARMOCIANO DE SOUZA
ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 24/09/2009MPF: NãoDPU: Não
1012 PROCESSO: 0014896-55.2011.4.03.6301
RECTE: FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA
ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ e ADV. SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1013 PROCESSO: 0015183-18.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE LUIZ CATANEO
ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 02/12/2011MPF: NãoDPU: Não
1014 PROCESSO: 0015640-50.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ABRAO FRANCISCO RANGHETI
ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 31/01/2012MPF: NãoDPU: Não
1015 PROCESSO: 0015670-22.2010.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE FERNANDES MEDEIROS
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1016 PROCESSO: 0015691-95.2010.4.03.6301
RECTE: MARIA CICERA DA CONCEICAO DE LIMA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 03/11/2011MPF: NãoDPU: Não
1017 PROCESSO: 0015876-02.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CHIN HENG CHAO
ADV. SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 02/12/2011MPF: NãoDPU: Não
1018 PROCESSO: 0015920-21.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLEIDE PANEGHINI PARANZINI
ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 31/01/2012MPF: NãoDPU: Não
1019 PROCESSO: 0016095-15.2011.4.03.6301
RECTE: CICERO JOAO DA SILVA
ADV. SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA e ADV. SP301377 - RAIMUNDA GRECCO
FIGUEREDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1020 PROCESSO: 0016275-65.2010.4.03.6301
RECTE: CICERA JERONIMO DE FRANCA
ADV. SP234262 - EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS e ADV. SP230842 - SILVANA FEBA
VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 24/08/2011MPF: NãoDPU: Não
1021 PROCESSO: 0016279-68.2011.4.03.6301
RECTE: EDNA MARIA CORREIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Sim
1022 PROCESSO: 0016513-26.2006.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDER DA CRUZ
ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008MPF: NãoDPU: Não
1023 PROCESSO: 0016741-25.2011.4.03.6301

RECTE: ANTONIO GUILHERMINO DE BRITO
ADV. SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI e ADV. SP231927 - HELOISA CREMONEZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1024 PROCESSO: 0016744-14.2010.4.03.6301
RECTE: MARIA ANTONIA DE MENDONÇA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 30/08/2011MPF: NãoDPU: Não
1025 PROCESSO: 0016869-45.2011.4.03.6301
RECTE: MARIA JULIA PEREIRA DA SILVA
ADV. SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1026 PROCESSO: 0016949-77.2009.4.03.6301
RECTE: MARIA DAS GRACAS NUNES DOS SANTOS BASTOS
ADV. SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI e ADV. SP243166 - CAMILA LOPES KERMESSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 02/02/2011MPF: NãoDPU: Não
1027 PROCESSO: 0017039-17.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MICHAEL FRANZ XAVER PEUSER
ADV. SP304727 - JULIO CESAR ABREU DAS NEVES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 31/01/2012MPF: NãoDPU: Não
1028 PROCESSO: 0017125-12.2007.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARMANDO CARNEIRO JUNIOR
ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 06/10/2008MPF: NãoDPU: Não
1029 PROCESSO: 0017164-09.2007.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GERALDO BARBOSA
ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 20/08/2008MPF: NãoDPU: Não
1030 PROCESSO: 0017190-07.2007.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO ADELINO PONTES FELICIANO
ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 19/09/2008MPF: NãoDPU: Não
1031 PROCESSO: 0017620-32.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARINO CUSINATO
ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 02/12/2011MPF: NãoDPU: Não
1032 PROCESSO: 0017718-51.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO ANDRADE DA SILVA
ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS e ADV. SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 27/04/2011MPF: NãoDPU: Não
1033 PROCESSO: 0017806-79.2007.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUCINEI BENTO DE MELO
ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 06/10/2008MPF: NãoDPU: Não
1034 PROCESSO: 0017826-70.2007.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDNALDO CONCEIÇÃO SOUZA
ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 20/08/2008MPF: NãoDPU: Não
1035 PROCESSO: 0017834-47.2007.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCA MARQUES DUARTE
ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 20/08/2008MPF: NãoDPU: Não
1036 PROCESSO: 0018133-24.2007.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VANDA GOMES DE ALMEIDA
ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 20/08/2008MPF: NãoDPU: Não
1037 PROCESSO: 0018158-47.2010.4.03.6301
RECTE: ROSANA LUCY OLIVIERI
ADV. SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO e ADV. SP138847 - VAGNER ANDRIETTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1038 PROCESSO: 0018163-59.2007.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDUARDO GOMES DOS SANTOS
ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 20/08/2008MPF: NãoDPU: Não
1039 PROCESSO: 0018207-54.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARLOS FIRMINO DA SILVA
ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 31/01/2012MPF: NãoDPU: Não
1040 PROCESSO: 0018596-39.2011.4.03.6301

RECTE: LUIZ WINICIO DIAS DA SILVA
ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1041 PROCESSO: 0018622-61.2007.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE PAZ DE MENEZES
ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 06/10/2008MPF: NãoDPU: Não
1042 PROCESSO: 0018762-71.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARLOS LAZARO NETTO
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 31/01/2012MPF: NãoDPU: Não
1043 PROCESSO: 0018823-97.2009.4.03.6301
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE/RCD: JOSE BATISTA DE ALVARENGA
ADVOGADO(A): SP084089-ARMANDO PAOLASINI
RCDO/RCT: CLORES PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV. SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 02/08/2010MPF: SimDPU: Não
1044 PROCESSO: 0018885-06.2010.4.03.6301
RECTE: DINALVA MARIA DOS SANTOS TISO
ADV. SP208464 - CREUSA APARECIDA DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 24/08/2011MPF: NãoDPU: Não
1045 PROCESSO: 0019199-15.2011.4.03.6301
RECTE: PAULINO DONIZETI SILVERIO
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1046 PROCESSO: 0019338-69.2008.4.03.6301
RECTE: SAVIO HENRIQUE FREITAS SANTOS
ADV. SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN
RECTE: MARIA NILZA DE FREITAS
ADVOGADO(A): SP197031-CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 21/06/2011MPF: SimDPU: Não
1047 PROCESSO: 0019564-06.2010.4.03.6301
RECTE: APARECIDA REGINA PINTO DE ALMEIDA
ADV. SP267702 - MARGARETE DE CASSIA DE BARROS CASELA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/11/2011MPF: NãoDPU: Não
1048 PROCESSO: 0019613-47.2010.4.03.6301

RECTE: ANTENOR PEREIRA DA CRUZ
ADV. SP154967 - MARCOS AUGUSTO GONÇALVES e ADV. SP269667 - RICARDO SARAIVA
AMBROSIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 27/05/2011MPF: NãoDPU: Não
1049 PROCESSO: 0019892-96.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VENCESLAU PEDRO CARDOSO
ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 02/12/2011MPF: NãoDPU: Não
1050 PROCESSO: 0019972-94.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIAO DOMINGOS DAS NEVES
ADV. SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 21/10/2010MPF: NãoDPU: Não
1051 PROCESSO: 0019982-07.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VERA LUCIA PASCHERO DIAS
ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1052 PROCESSO: 0020147-54.2011.4.03.6301
RECTE: JOSE HONORIO DA SILVA
ADV. SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1053 PROCESSO: 0020172-67.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIO FELICIO
ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1054 PROCESSO: 0020210-16.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLOVIS FERREIRA SIMPLICIO
ADV. SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 11/07/2011MPF: NãoDPU: Não
1055 PROCESSO: 0020323-33.2011.4.03.6301
RECTE: MANOEL RODRIGUES DE MACEDO
ADV. SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1056 PROCESSO: 0020463-67.2011.4.03.6301
RECTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Sim
1057 PROCESSO: 0020513-64.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDECIR ALVES PENINGA
ADV. SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/12/2010MPF: NãoDPU: Não
1058 PROCESSO: 0020562-37.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE RAMON RANDULFF VIEITES
ADV. SP293673 - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1059 PROCESSO: 0020623-92.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WALTER JOSE DE ANDRADE
ADV. SP308318 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1060 PROCESSO: 0021046-52.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HELIO BORSARI
ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 02/12/2011MPF: NãoDPU: Não
1061 PROCESSO: 0021066-43.2011.4.03.6301
RECTE: ANTONIO DE ALMEIDA SA
ADV. SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1062 PROCESSO: 0021098-19.2009.4.03.6301
RECTE: MARIA LUZIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 27/04/2010MPF: NãoDPU: Não
1063 PROCESSO: 0021182-49.2011.4.03.6301
RECTE: EVA RIOS DA SILVA
ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1064 PROCESSO: 0021243-07.2011.4.03.6301
RECTE: CECILIA IOLANDA CARDOSO DE MENEZES
ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI e ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 16/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1065 PROCESSO: 0021250-67.2009.4.03.6301

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LOURISVALDO AMORIM TINEL
ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/06/2011MPF: NãoDPU: Não
1066 PROCESSO: 0021386-98.2008.4.03.6301
RECTE: MARIA ZENAIDE FERREIRA
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 03/11/2009MPF: NãoDPU: Não
1067 PROCESSO: 0021403-32.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA MARIA FEROLLA
ADV. SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1068 PROCESSO: 0021502-07.2008.4.03.6301
RECTE: CELIA RIBEIRO CHANDER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 13/08/2009MPF: NãoDPU: Sim
1069 PROCESSO: 0021815-60.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ROBERTO BONATTI
ADV. SP132647 - DEISE SOARES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1070 PROCESSO: 0021851-05.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WALTERCIDES SOLA
ADV. SP132647 - DEISE SOARES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1071 PROCESSO: 0021920-08.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ CARLOS BORGES DA SILVA
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP218034 - VIVIANE
ARAUJO BITTAR e ADV. SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 19/12/2011MPF: NãoDPU: Não
1072 PROCESSO: 0022249-20.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LAZARA CONCEICAO DA SILVA
ADV. SP242611 - JOSE CARLOS BARBOSA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 23/06/2010MPF: NãoDPU: Não
1073 PROCESSO: 0022256-41.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FUKUMI FUJIKAKE
ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1074 PROCESSO: 0022274-96.2010.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LAZARO RAMOS DE SIQUEIRA FILHO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 30/11/2011MPF: NãoDPU: Não
1075 PROCESSO: 0022325-73.2011.4.03.6301
RECTE: MARIA JOSE DE FREITAS BRITO
ADV. SP175057 - NILTON MORENO e ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1076 PROCESSO: 0022867-91.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLEMENTE JOSE DE OLIVEIRA
ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1077 PROCESSO: 0023020-32.2008.4.03.6301
RECTE: DURVALINO DE JESUS
ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1078 PROCESSO: 0023682-88.2011.4.03.6301
RECTE: JANY JUSTINA NUNES
ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1079 PROCESSO: 0023702-55.2006.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MOISES BRAZ DA HORA
ADV. SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008MPF: NãoDPU: Não
1080 PROCESSO: 0023867-97.2009.4.03.6301
RECTE: JANETE CHECHETTI VIEGAS
ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/04/2011MPF: NãoDPU: Não
1081 PROCESSO: 0024207-70.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WALDEMAR DE OLIVEIRA PINA
ADV. SP132647 - DEISE SOARES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1082 PROCESSO: 0024313-32.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO AUGUSTO MONACO
ADV. SP215302 - SUZANE OLIVEIRA DA SILVA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 02/12/2011MPF: NãoDPU: Não
1083 PROCESSO: 0024792-93.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EUFROSINA DE JESUS DIAS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 16/02/2012MPF: NãoDPU: Sim
1084 PROCESSO: 0025183-77.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALAIDE DE OLIVEIRA SOARES
ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1085 PROCESSO: 0025321-78.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TEREZINHA RODRIGUES REIS
ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 07/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1086 PROCESSO: 0025744-04.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TEREZINHA MARIA DA CRUZ
ADV. SP163349 - VICTÓRIO LUIZ SPORTELLO e ADV. SP085108 - SONIA REGINA DE LIMA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1087 PROCESSO: 0025964-02.2011.4.03.6301
RECTE: MARIA DO CARMO DOS SANTOS
ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RECTE: JESSICA SANTOS DE MORAIS
ADVOGADO(A): SP109144-JOSE VICENTE DE SOUZA
RECTE: VINICIUS SANTOS DE MORAIS
ADVOGADO(A): SP109144-JOSE VICENTE DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1088 PROCESSO: 0027303-64.2009.4.03.6301
RECTE: FRANCISCA CARDOSO DE SANT ANA
ADV. SP173611 - DONIZETE SIMÕES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA CICERA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP118581-CLAUDEMIR CELES PEREIRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 11/07/2011MPF: NãoDPU: Não
1089 PROCESSO: 0027694-82.2010.4.03.6301
RECTE: MIRIAM CARVALHO DROGHETTI
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI
CORREA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não

1090 PROCESSO: 0028359-64.2011.4.03.6301
RECTE: EDSON WILSON BRAMBILLA
ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não

1091 PROCESSO: 0029172-28.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO ANTONIO RIBEIRO
ADV. SP162612 - HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/06/2011MPF: NãoDPU: Não

1092 PROCESSO: 0029183-57.2010.4.03.6301
RECTE: ANGELINA DE MIRANDA
ADV. SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não

1093 PROCESSO: 0030192-25.2008.4.03.6301
RECTE: JOANETE PINHEIRO DE OLIVEIRA MAXIMINO
ADV. SP249992 - FÁBIO BARÃO DA SILVA e ADV. SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DAS DORES DA SILVA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 03/08/2010MPF: NãoDPU: Não

1094 PROCESSO: 0030683-66.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RAIMUNDO GONCALVES SOBREIRA
ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/12/2010MPF: NãoDPU: Não

1095 PROCESSO: 0031364-31.2010.4.03.6301
RECTE: RAIMUNDO SIQUEIRA DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Sim

1096 PROCESSO: 0031887-77.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANGELA COSTA SANTOS E OUTRO
RECDO: PAULO HENRIQUE COSTA SANTOS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 08/09/2011MPF: SimDPU: Não

1097 PROCESSO: 0031990-16.2011.4.03.6301
RECTE: MARIA LUCIA SILVA NOGUEIRA
ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não

1098 PROCESSO: 0033018-53.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SALETE FATIMA ESTEREIRO QUEIROZ

ADV. SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/12/2011MPF: NãoDPU: Não
1099 PROCESSO: 0033461-04.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUANA PIRES DA SILVA E OUTROS
ADV. SP248290 - PENHA REGINA ROSALIN FRAGA DE OLIVEIRA
RECDO: SONIA PIRES
ADVOGADO(A): SP248290-PENHA REGINA ROSALIN FRAGA DE OLIVEIRA
RECDO: PAOLA PIRES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP248290-PENHA REGINA ROSALIN FRAGA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1100 PROCESSO: 0033844-45.2011.4.03.6301
RECTE: JOSE FONTANA FILHO
ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1101 PROCESSO: 0034521-46.2009.4.03.6301
RECTE: REIKO FELIX DOS SANTOS
ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA e ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1102 PROCESSO: 0034642-74.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALICE ANDRE DA SILVA
ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/03/2011MPF: NãoDPU: Não
1103 PROCESSO: 0034821-08.2009.4.03.6301
RECTE: GERSON FELIX SANTANA
ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES e ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 24/10/2011MPF: NãoDPU: Não
1104 PROCESSO: 0034844-51.2009.4.03.6301
RECTE: JOSE GOMES CARDOSO
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 27/05/2011MPF: NãoDPU: Não
1105 PROCESSO: 0034972-37.2010.4.03.6301
RECTE: MARIZA ROCHA DE ALBUQUERQUE
ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/07/2011MPF: NãoDPU: Não
1106 PROCESSO: 0034984-22.2008.4.03.6301
RECTE: GILZEPE MARTINS FERREIRA
ADV. SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 18/02/2010MPF: NãoDPU: Não
1107 PROCESSO: 0035213-45.2009.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: FABIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/02/2011MPF: NãoDPU: Não
1108 PROCESSO: 0035410-97.2009.4.03.6301
RECTE: AMARA SEVERINA DA SILVA
ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENILSON DA SILVA ALMEIDA
RECDO: SABRINA DA SILVA ALMEIDA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 05/10/2011MPF: NãoDPU: Não
1109 PROCESSO: 0035439-84.2008.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCTE/RCD: RAIMUNDA MARIA VIAJANTE
RCDO/RCT: OLGA RODRIGUES
ADV. SP154712 - JURDECI SANTIAGO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 16/03/2010MPF: NãoDPU: Não
1110 PROCESSO: 0035761-36.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDA FUSCO SANTOS
ADV. SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1111 PROCESSO: 0035789-72.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO DOS SANTOS GOES
ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 31/08/2010MPF: NãoDPU: Não
1112 PROCESSO: 0035964-32.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AILTON MENDES RIZZO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 19/12/2011MPF: NãoDPU: Não
1113 PROCESSO: 0036210-91.2010.4.03.6301
RECTE: CELIA BARBOSA DA SILVA
ADV. SP101196 - KLEBER DOS REIS E SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1114 PROCESSO: 0036485-40.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SANDRA REGINA D ONOFRE
ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 01/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1115 PROCESSO: 0036630-96.2010.4.03.6301
RECTE: JOAO BASILIO FILHO
ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 20/01/2012MPF: NãoDPU: Não
1116 PROCESSO: 0036736-29.2008.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: SERGIO UBIRAJARA DE ALMEIDA
ADV. SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 24/06/2010MPF: NãoDPU: Não
1117 PROCESSO: 0036909-82.2010.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
RECTE: MARIA IMACULADA DE SOUZA PAIVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2012MPF: NãoDPU: Sim
1118 PROCESSO: 0037113-63.2009.4.03.6301
RECTE: MARIO MANOEL DA SILVA
ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 27/05/2011MPF: NãoDPU: Não
1119 PROCESSO: 0037607-25.2009.4.03.6301
RECTE: OSMAR VIZZOTTO
ADV. SP207678 - FERNANDO MARIO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 18/05/2011MPF: NãoDPU: Não
1120 PROCESSO: 0037708-91.2011.4.03.6301
RECTE: SALVATO SENA FILHO
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1121 PROCESSO: 0037978-86.2009.4.03.6301
RECTE: MARIA APARECIDA DE ARAUJO
ADV. SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/04/2011MPF: NãoDPU: Não
1122 PROCESSO: 0038148-58.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE AURELIO DE SOUZA
ADV. SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO e ADV. SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE
PAIVA LIMA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/04/2011MPF: NãoDPU: Não
1123 PROCESSO: 0038316-60.2009.4.03.6301
RECTE: MARIA DO SOCORRO DE SOUZA

ADV. SP140859 - DEBORA GROSSO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1124 PROCESSO: 0038649-75.2010.4.03.6301
RECTE: ESTEFANIA DIMITROV DA SILVA
ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1125 PROCESSO: 0039024-47.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE DE JESUS
ADV. SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 23/09/2010MPF: NãoDPU: Não
1126 PROCESSO: 0039656-39.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CONCEIÇÃO FONSECA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 19/12/2011MPF: NãoDPU: Não
1127 PROCESSO: 0039913-30.2010.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LAERCIO MENDES DE SOUZA
ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/09/2011MPF: NãoDPU: Não
1128 PROCESSO: 0039976-89.2009.4.03.6301
RECTE: VITALMIRO DIAS CERQUEIRA
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 20/06/2011MPF: NãoDPU: Não
1129 PROCESSO: 0040063-45.2009.4.03.6301
RECTE: CECILIA DE LUCCA ALVES
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 27/05/2011MPF: NãoDPU: Não
1130 PROCESSO: 0040260-97.2009.4.03.6301
RECTE: ELENA GUERINO DE ALMEIDA
ADV. SP273436 - CASSIANO GUERINO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1131 PROCESSO: 0040293-53.2010.4.03.6301
RECTE: CARMELINA DE FATIMA PEREIRA
ADV. SP216036 - ELAINE DA ROSA e ADV. SP255949 - ELISEU DA ROSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não

1132 PROCESSO: 0040589-75.2010.4.03.6301
RECTE: ALMIR DA TRINDADE SILVA
ADV. SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não

1133 PROCESSO: 0041328-14.2011.4.03.6301
RECTE: JOÃO ALEXANDRE DA SILVA
ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não

1134 PROCESSO: 0041595-88.2008.4.03.6301
RECTE: RAUL PEREIRA DE CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 24/10/2011MPF: NãoDPU: Sim

1135 PROCESSO: 0041863-11.2009.4.03.6301
RECTE: JARDELINA ROZALIA BATISTA DE SOUZA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não

1136 PROCESSO: 0042109-41.2008.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: WILSON SANTIAGO DE SOUZA
ADV. SP093179 - JOAO CARLOS TEVES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 24/08/2011MPF: NãoDPU: Não

1137 PROCESSO: 0042174-52.2011.4.03.9301
IMPTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 05/09/2011MPF: SimDPU: Não

1138 PROCESSO: 0042184-46.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GUALTER OLIVEIRA SA
ADV. SP228832 - ANDREA SENATORE GRILLO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 19/09/2011MPF: NãoDPU: Não

1139 PROCESSO: 0042393-15.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ EDUARDO BRUNETTI MONTENEGRO
ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 02/12/2011MPF: NãoDPU: Não

1140 PROCESSO: 0042442-22.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCELO ALVES DE SOUZA
ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/02/2012MPF: SimDPU: Não

1141 PROCESSO: 0042799-02.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO AUGUSTO PEREIRA
ADV. SP100158 - JORGE LUIS ARNOLD AUAD
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/02/2012MPF: NãoDPU: Não

1142 PROCESSO: 0042885-70.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RAIMUNDO MOREIRA DA SILVA
ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 02/12/2011MPF: NãoDPU: Não

1143 PROCESSO: 0043249-42.2010.4.03.6301
RECTE: CIRLEIDE CARDOSO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2012MPF: NãoDPU: Sim

1144 PROCESSO: 0043281-47.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WALDOMIRO FERREIRA DE SOUZA
ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 02/12/2011MPF: NãoDPU: Não

1145 PROCESSO: 0043389-76.2010.4.03.6301
RECTE: LUCIA DE FATIMA MELO
ADV. SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA e ADV. SP278998 - RAQUEL SOL GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2012MPF: NãoDPU: Não

1146 PROCESSO: 0043629-65.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA VIEIRA DE FREITAS
ADV. SP177162 - BRUNNO ANTONIO LOPES BARBOSA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/02/2012MPF: NãoDPU: Não

1147 PROCESSO: 0044871-64.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO ARAUJO DE SOUSA
ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 25/11/2010MPF: NãoDPU: Não

1148 PROCESSO: 0045488-53.2009.4.03.6301
RECTE: DORVALINA VIEIRA BRANCO
ADV. SP171129 - LUCIA CATARINA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 31/08/2010MPF: NãoDPU: Não

1149 PROCESSO: 0045723-83.2010.4.03.6301
RECTE: MARIA BENEDITA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Sim
1150 PROCESSO: 0045813-91.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VERISSIMO JOAO FIALHO
ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 02/12/2011MPF: NãoDPU: Não
1151 PROCESSO: 0045820-83.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ACHILLES BELTRAME
ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1152 PROCESSO: 0046053-80.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HORMINDO GOMES DA SILVA
ADV. SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 02/12/2011MPF: NãoDPU: Não
1153 PROCESSO: 0046063-27.2010.4.03.6301
RECTE: MANOEL RODRIGUES DELGADO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1154 PROCESSO: 0046088-40.2010.4.03.6301
RECTE: MARIA JOSE ALVES ANICETO
ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 24/08/2011MPF: NãoDPU: Não
1155 PROCESSO: 0046469-19.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOEL TEIXEIRA DA SILVA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 08/06/2011MPF: NãoDPU: Não
1156 PROCESSO: 0046693-83.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ODIAS SERAFIM DE LIMA
ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA e ADV. SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1157 PROCESSO: 0047600-92.2009.4.03.6301
RECTE: NELSON ALVES DA CRUZ JUNIOR
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1158 PROCESSO: 0047985-06.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: FRANCISCO DOS SANTOS
ADV. SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ e ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 02/12/2011MPF: NãoDPU: Não

1159 PROCESSO: 0048220-70.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALTENOU SANTOS DA SILVA
ADV. SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA e ADV. SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1160 PROCESSO: 0048278-73.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: DANIEL VICENTE DE LACERDA
ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1161 PROCESSO: 0048445-61.2008.4.03.6301
RECTE: JERSONITA DA SILVA SOUSA
ADV. SP218301 - LUZIA APARECIDA ZANIBONI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 23/03/2011MPF: NãoDPU: Não
1162 PROCESSO: 0048578-35.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: SERGIO ALEXANDRE MELLEIRO
ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 23/08/2011MPF: NãoDPU: Não
1163 PROCESSO: 0048614-48.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ARLINDA PEREIRA MENDES
ADV. SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/02/2011MPF: NãoDPU: Não
1164 PROCESSO: 0049106-06.2009.4.03.6301
RECTE: SEBASTIAO PEREIRA
ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA e ADV. SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA e ADV. SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1165 PROCESSO: 0049339-66.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LUIZ GABRIEL DE MIRANDA
ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 02/12/2011MPF: NãoDPU: Não
1166 PROCESSO: 0049448-17.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: DOMINGOS JORGE BARBOSA
ADV. SP294862 - ACYR BOZA FILHO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1167 PROCESSO: 0049463-83.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULO INOCENCIO DE SOUZA
ADV. SP294862 - ACYR BOZA FILHO e ADV. PR039568 - ACYR BOZA FILHO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 02/12/2011MPF: NãoDPU: Não
1168 PROCESSO: 0049559-64.2010.4.03.6301
RECTE: MARIA AMELIA NANNI LOYOLA
ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1169 PROCESSO: 0049646-20.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SATOSHI UMEKI
ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 02/12/2011MPF: NãoDPU: Não
1170 PROCESSO: 0049742-35.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DANIEL ALVES MACHADO
ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1171 PROCESSO: 0050596-29.2010.4.03.6301
RECTE: DULCENEIA APARECIDA GOBATTI CHRISTOFANI
ADV. SP179030 - WALKÍRIA TUFANO e ADV. SP144476 - IRINEU TRENTIN JUNIOR e ADV. SP167893 -
MARIA MADALENA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 24/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1172 PROCESSO: 0050901-13.2010.4.03.6301
RECTE: NATALINO DE JESUS
ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1173 PROCESSO: 0051008-28.2008.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ROSIMERE VIEIRA DE LIMA
ADV. SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/07/2011MPF: NãoDPU: Não
1174 PROCESSO: 0051231-10.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ABIGAIL DE MELLO
ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 18/01/2012MPF: NãoDPU: Não
1175 PROCESSO: 0051509-11.2010.4.03.6301
RECTE: EDNA DE SOUZA
ADV. SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1176 PROCESSO: 0051712-70.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ORLANDO LOUZADA BITTENCOURT
ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1177 PROCESSO: 0051715-30.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE CASSIA ROCHA CAMPOS
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 25/11/2010MPF: NãoDPU: Não
1178 PROCESSO: 0051804-82.2009.4.03.6301
RECTE: MARCELO ARI ZANELATO
ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 31/03/2011MPF: NãoDPU: Não
1179 PROCESSO: 0051977-72.2010.4.03.6301
RECTE: ALBERTINA CALABRARO
ADV. SP207081 - JOÃO MARCOS MEDEIROS BARBOZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 02/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1180 PROCESSO: 0052143-07.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VANDERLEY SENA BRANDAO
ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA e ADV. SP148058 - ALEXANDRE CEREJA
SANCHEZ
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 02/12/2011MPF: NãoDPU: Não
1181 PROCESSO: 0052361-35.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HELENO COSTA DIAS
ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1182 PROCESSO: 0052364-87.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: THEREZINHA DE JESUS GOMES DA SILVA
ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 23/08/2011MPF: NãoDPU: Não
1183 PROCESSO: 0052444-51.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROBERTO GONCALVES DE ALMEIDA
ADV. SP304717 - ANDRÉIA PAIXÃO DIAS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1184 PROCESSO: 0052603-91.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PEDRO JOAQUIM DA SILVA
ADV. SP304717 - ANDRÉIA PAIXÃO DIAS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 02/12/2011MPF: NãoDPU: Não
1185 PROCESSO: 0052736-36.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PATRICIA SOARES DA SILVA
ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 19/01/2012MPF: NãoDPU: Não
1186 PROCESSO: 0052978-92.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HOMERO PEREIRA DOS SANTOS
ADV. PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1187 PROCESSO: 0052989-24.2010.4.03.6301
RECTE: JEANETE APARECIDA SHIMARA PIRES FERRAO
ADV. SP061007 - ALCELIA MARIA DE OLIVEIRA JAKUTIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1188 PROCESSO: 0053001-38.2010.4.03.6301
RECTE: OSVALDO FERNANDES ALVARENGA
ADV. SP061007 - ALCELIA MARIA DE OLIVEIRA JAKUTIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1189 PROCESSO: 0053069-56.2008.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCTE/RCD: ANA MARIA MELCHIORI MARTINS
ADVOGADO(A): SP106587-JUREMA SCHECKE DOS SANTOS
RCDO/RCT: ELZA SANTOS DA SILVA
ADV. SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/02/2011MPF: NãoDPU: Não
1190 PROCESSO: 0053231-80.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RUBENS POLICARPO
ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 02/12/2011MPF: NãoDPU: Não
1191 PROCESSO: 0053282-91.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE LOURDES DA SILVA

ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 02/12/2011MPF: NãoDPU: Não
1192 PROCESSO: 0053318-36.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO CARLOS GERMANO SILVA
ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1193 PROCESSO: 0053330-50.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IGNACIO APARECIDO FERREIRA DA COSTA
ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1194 PROCESSO: 0053764-39.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADAO FRANCISCO DEIDAMI
ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1195 PROCESSO: 0054154-09.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE LOURDES PALOMAR ASSAF
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 02/12/2011MPF: NãoDPU: Não
1196 PROCESSO: 0054191-36.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AKIRA SAKAMATO
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1197 PROCESSO: 0054347-58.2009.4.03.6301
RECTE: NEEMIAS MOREIRA LIMA
ADV. SP259604 - ROBERTA JOIA TEIXEIRA VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1198 PROCESSO: 0054740-46.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ISAAC FERREIRA DE CARVALHO
ADV. SP204684 - CLAUDIR CALIPO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 02/12/2011MPF: NãoDPU: Não
1199 PROCESSO: 0054822-77.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA LUCIA DE SALES FLORENTINO
ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1200 PROCESSO: 0055191-71.2010.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IVONOI LUIZ BERGAMO
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO
PIRES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 02/12/2011MPF: NãoDPU: Não
1201 PROCESSO: 0055427-57.2009.4.03.6301
RECTE: MOISES BASTOS TEIXEIRA
ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 02/03/2010MPF: NãoDPU: Não
1202 PROCESSO: 0055594-40.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE TAVARES LABAO
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 02/12/2011MPF: NãoDPU: Não
1203 PROCESSO: 0055609-09.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GERALDO SOARES MARTINS
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 02/12/2011MPF: NãoDPU: Não
1204 PROCESSO: 0055616-98.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIO BENTO DA SILVA
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1205 PROCESSO: 0055622-08.2010.4.03.6301
RECTE: VITTORIO MANNA
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1206 PROCESSO: 0055733-26.2009.4.03.6301
RECTE: AFRANIO ASSUNÇÃO DE MANCILHA
ADV. SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1207 PROCESSO: 0056212-19.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELIANA BEZERRA DA FONSECA
ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 23/03/2011MPF: NãoDPU: Não
1208 PROCESSO: 0056274-25.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE DE PAIVA AZAMBUJA

ADV. SP309197 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 02/12/2011MPF: NãoDPU: Não
1209 PROCESSO: 0056515-04.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HENRIQUE MARQUES GUEDES
ADV. SP130879 - VIVIANE MASOTTI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 02/12/2011MPF: NãoDPU: Não
1210 PROCESSO: 0056585-21.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DAIANE GOMES DE OLIVEIRA SILVA
ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 31/08/2010MPF: NãoDPU: Não
1211 PROCESSO: 0056691-80.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARLOS ALBERTO RODRIGUES LIMA
ADV. SP243998 - PATRICIA HELENA CERQUEIRA DA SILVA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 03/08/2010MPF: NãoDPU: Não
1212 PROCESSO: 0056756-41.2008.4.03.6301
RECTE: MARIA JOSE DE LIMA
ADV. SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 05/05/2010MPF: NãoDPU: Não
1213 PROCESSO: 0056803-78.2009.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: AILTO ROSA SANTOS
ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 16/08/2011MPF: NãoDPU: Não
1214 PROCESSO: 0057483-63.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDA RODRIGUES DA SILVA
ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 12/05/2011MPF: NãoDPU: Não
1215 PROCESSO: 0057833-51.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE: JOILDA SILVA LOURENÇO
ADVOGADO(A): RJ060667-JOSE RAIMUNDO OLIVEIRA MACHADO
RECTE: JOILDA SILVA LOURENÇO
ADVOGADO(A): RJ079806-BETANIA DOS SANTOS MACHADO
RECTE: JOILDA SILVA LOURENÇO
ADVOGADO(A): RJ089781-MARCIA DOS SANTOS MACHADO DE ALMEIDA
RECTE: JOILDA SILVA LOURENÇO
ADVOGADO(A): RJ096783-MARCOS GOUVEIA DE ALMEIDA
RECDO: ISaura DE JESUS PAES
ADV. SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/07/2011MPF: NãoDPU: Não

1216 PROCESSO: 0058394-75.2009.4.03.6301
RECTE: ARONILDES INACIO DE LIMA
ADV. SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 30/11/2011MPF: NãoDPU: Não

1217 PROCESSO: 0058557-55.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE MENDES COQUEIRO
ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/02/2012MPF: NãoDPU: Não

1218 PROCESSO: 0059656-60.2009.4.03.6301
RECTE: ALCIDES ANTONIO OLIVEIRA
ADV. SP248266 - MICHELLE REMES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não

1219 PROCESSO: 0060453-36.2009.4.03.6301
RECTE: LINO FERREIRA MARCELINO
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 19/12/2011MPF: NãoDPU: Não

1220 PROCESSO: 0060879-82.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE PAULO VIAJANTE
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 31/03/2011MPF: NãoDPU: Não

1221 PROCESSO: 0061289-43.2008.4.03.6301
RECTE: LUCILA DIAS CORREA RIVAS NIEVAS
ADV. SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 18/05/2010MPF: NãoDPU: Não

1222 PROCESSO: 0061537-72.2009.4.03.6301
RECTE: NAIR SATIRO
ADV. SP159722 - DAVID DE MEDEIROS BEZERRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não

1223 PROCESSO: 0061622-58.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO BERTIN
ADV. SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/02/2012MPF: NãoDPU: Não

1224 PROCESSO: 0061956-92.2009.4.03.6301
RECTE: JOSE EVANGELISTA DO PRADO
ADV. SP136220 - ROSANGELA MARIA POSSARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 30/11/2011MPF: NãoDPU: Não
1225 PROCESSO: 0061992-37.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NORMA SUELENI FERREIRA RUIZ
ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/06/2011MPF: NãoDPU: Não
1226 PROCESSO: 0062140-48.2009.4.03.6301
RECTE: MARIA ZELIA DA SILVA
ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/03/2011MPF: NãoDPU: Não
1227 PROCESSO: 0062387-29.2009.4.03.6301
RECTE: ROSILDA ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 31/03/2011MPF: NãoDPU: Não
1228 PROCESSO: 0062918-18.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE SILVESTRE FILHO
ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 31/03/2011MPF: NãoDPU: Não
1229 PROCESSO: 0063113-03.2009.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: RENATO ESTORANI VIEIRA
ADV. SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1230 PROCESSO: 0063556-51.2009.4.03.6301
RECTE: VALDELI BARBOSA MARTINS
ADV. SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES e ADV. SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES
RECTE: ALEX COSME MARTINS
RECTE: MARIA MARCELA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 03/11/2011MPF: SimDPU: Não
1231 PROCESSO: 0064195-06.2008.4.03.6301
RECTE: SUDERLANE FERREIRA SOARES
ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 02/06/2010MPF: NãoDPU: Não
1232 PROCESSO: 0064427-81.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO CARLOS APARECIDO BUENO
ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 01/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1233 PROCESSO: 0064663-67.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EUDES NEVES DA SILVA
ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 25/11/2010MPF: NãoDPU: Não
1234 PROCESSO: 0064738-72.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA OLGA SANTOS ALMEIDA E OUTRO
ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO
RECDO: NIVALDO SILVA ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP248980-GLAUCIA DO CARMO GERALDO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/04/2011MPF: NãoDPU: Não
1235 PROCESSO: 0067594-43.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RICARDO ARANTES
ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 25/11/2010MPF: NãoDPU: Não
1236 PROCESSO: 0067601-35.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO RODRIGUES TEIXEIRA
ADV. SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 02/12/2011MPF: NãoDPU: Não
1237 PROCESSO: 0068425-91.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FERNANDO DE JESUS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 19/12/2011MPF: SimDPU: Não
1238 PROCESSO: 0068663-13.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALMIR SOUZA ALMEIDA
ADV. SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 02/12/2011MPF: NãoDPU: Não
1239 PROCESSO: 0071414-07.2007.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSEPHINA CONFORTO
ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 13/02/2009MPF: NãoDPU: Não
1240 PROCESSO: 0072059-32.2007.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: GILBERTO CESAR GARCIA
ADV. SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 31/10/2008MPF: NãoDPU: Não
1241 PROCESSO: 0074118-90.2007.4.03.6301
RECTE: CICERO CLEMENTE DA SILVA

ADV. SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 03/08/2010MPF: NãoDPU: Não
1242 PROCESSO: 0125289-57.2005.4.03.6301
RECTE: MARIA TEREZINHA SANTANA DE JESUS
ADV. SP100669 - NORIVAL TAVARES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 26/02/2009MPF: NãoDPU: Não
1243 PROCESSO: 0126127-97.2005.4.03.6301
RECTE: JANDIRA RAMALHO CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 20/03/2009MPF: NãoDPU: Sim
1244 PROCESSO: 0562391-82.2004.4.03.6301
RECTE: MARIA DE LOURDES SANTOS BERTONHA
ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 17/09/2009MPF: NãoDPU: Não
1245 PROCESSO: 0000036-07.2011.4.03.6315
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
RECTE: ROQUE ANTONIO DE CAMARGO
ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 23/03/2011MPF: NãoDPU: Não
1246 PROCESSO: 0000222-45.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITO PILAR
ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 16/01/2012MPF: NãoDPU: Não
1247 PROCESSO: 0000257-87.2011.4.03.6315
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
RECTE: AUREA DOS SANTOS CERDEIRO
ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 23/03/2011MPF: NãoDPU: Não
1248 PROCESSO: 0000386-67.2007.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DEMOSTENES FREITAS
ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 16/03/2009MPF: NãoDPU: Não
1249 PROCESSO: 0000489-02.2011.4.03.6315
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
RECTE: OLGA BERNEDA MATHILDE
ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO e ADV. SP277736 - ELISA MARGARETH LOPES PRIMO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 27/05/2011MPF: NãoDPU: Não
1250 PROCESSO: 0000492-54.2011.4.03.6315
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
RECTE: JOAO CARLOS LUVISON
ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO e ADV. SP277736 - ELISA MARGARETH LOPES PRIMO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 23/03/2011MPF: NãoDPU: Não
1251 PROCESSO: 0000518-52.2011.4.03.6315
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
RECTE: JOSE CARLOS DA SILVA
ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 23/03/2011MPF: NãoDPU: Não
1252 PROCESSO: 0000528-96.2011.4.03.6315
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
RECTE: MARCIA PREGNOLATO PARDINI
ADV. SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 23/03/2011MPF: NãoDPU: Não
1253 PROCESSO: 0000725-32.2007.4.03.6302
RECTE: JOSE LUIZ PEREIRA
ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008MPF: NãoDPU: Não
1254 PROCESSO: 0000855-56.2006.4.03.6302
RECTE: JAIR APARECIDO DIAS FURTADO
ADV. SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008MPF: NãoDPU: Não
1255 PROCESSO: 0000858-11.2006.4.03.6302
RECTE: LEOMAR FRANCISCO DOS SANTOS
ADV. SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008MPF: NãoDPU: Não
1256 PROCESSO: 0000920-43.2009.4.03.6303
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001

RECDO: YOLANDA EVANGELISTA GIRELLI
ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 26/10/2009MPF: NãoDPU: Não
1257 PROCESSO: 0000941-27.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ARMANDO RODRIGUES
ADV. SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 16/01/2012MPF: NãoDPU: Não
1258 PROCESSO: 0001008-16.2011.4.03.6302
RECTE: ROBERTO LUIZ DOS SANTOS
ADV. SP304724 - FABIO AUGUSTO ZORZI ZORDAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 24/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1259 PROCESSO: 0001098-65.2009.4.03.6311
RECTE: ALVARO COSTA ROSSETO
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 17/06/2009MPF: NãoDPU: Não
1260 PROCESSO: 0001105-04.2011.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VICENTE MENINO BENTO
ADV. SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 14/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1261 PROCESSO: 0001198-37.2011.4.03.6315
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
RECTE: MANOEL PAULO DA SILVA
ADV. SP082643 - PAULO MIOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 27/05/2011MPF: NãoDPU: Não
1262 PROCESSO: 0001220-95.2006.4.03.6307
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA VILMA GOMES DA SILVA
ADV. SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO e ADV. SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008MPF: NãoDPU: Não
1263 PROCESSO: 0001255-70.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MIGUEL NUNES
ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS e ADV. SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 16/01/2012MPF: NãoDPU: Não
1264 PROCESSO: 0001299-19.2011.4.03.6301
RECTE: JOSE CARLOS MARTINS DA ROCHA
ADV. SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1265 PROCESSO: 0001526-52.2011.4.03.6319
RECTE: JOSE SOUZA PIRES
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 30/01/2012MPF: NãoDPU: Não
1266 PROCESSO: 0001543-88.2011.4.03.6319
RECTE: EVA ANTONIA MAZZALI DE SOUZA
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER e ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 30/01/2012MPF: NãoDPU: Não
1267 PROCESSO: 0001610-58.2008.4.03.6319
RECTE: MARIA APARECIDA MARCELINO DA CUNHA
ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 21/09/2010MPF: NãoDPU: Não
1268 PROCESSO: 0001705-95.2011.4.03.6315
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
RECTE: JOSE PEDRO MARTINS DE CASTRO
ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 13/04/2011MPF: NãoDPU: Não
1269 PROCESSO: 0001741-40.2011.4.03.6315
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
RECTE: JOSE LUIZ BEZERRA
ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 13/04/2011MPF: NãoDPU: Não
1270 PROCESSO: 0001772-48.2011.4.03.6319
RECTE: AURELIO CLAUDINO DA SILVA
ADV. SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER e ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 30/01/2012MPF: NãoDPU: Não
1271 PROCESSO: 0001839-40.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE APARECIDO ALBANEZ
ADV. SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA e ADV. SP303448 - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 16/01/2012MPF: NãoDPU: Não
1272 PROCESSO: 0001883-59.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SIDNEY COLUCI
ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 16/01/2012MPF: NãoDPU: Não
1273 PROCESSO: 0001896-82.2011.4.03.6302
RECTE: MARLENE ALVES DA COSTA ROCHA
ADV. SP082643 - PAULO MIOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 24/02/2012MPF: NãoDPU: Não

1274 PROCESSO: 0001960-80.2011.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GILBERTO DA SILVA
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1275 PROCESSO: 0002009-12.2006.4.03.6302
RECTE: JOAQUIM DE SOUSA SA
ADV. SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008MPF: NãoDPU: Não
1276 PROCESSO: 0002065-81.2007.4.03.6311
RECTE: JOAO CARLOS VILLANI
ADV. SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008MPF: NãoDPU: Não
1277 PROCESSO: 0002101-75.2011.4.03.6314
RECTE: SUSY ROSANE CORDEIRO
ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 30/11/2011MPF: NãoDPU: Não
1278 PROCESSO: 0002120-78.2006.4.03.6307
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE FERREIRA
ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008MPF: NãoDPU: Não
1279 PROCESSO: 0002275-81.2011.4.03.6315
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
RECTE: JOSE DA CONCEICAO JUBILEU
ADV. PR045308 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 25/04/2011MPF: NãoDPU: Não
1280 PROCESSO: 0002328-74.2011.4.03.6311
RECTE: ANTONIO JORGE BARBOSA
ADV. SP278716 - CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 13/01/2012MPF: NãoDPU: Não
1281 PROCESSO: 0002431-81.2006.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSÉ ARAUJO JUNIOR
ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 01/04/2009MPF: NãoDPU: Não
1282 PROCESSO: 0002476-91.2011.4.03.6309
RECTE: NILVO VIEIRA DA COSTA
ADV. SP207888 - ROGERIO COELHO DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1283 PROCESSO: 0002566-57.2006.4.03.6315
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: FRANCISCO GILSON MORALES
ADV. SP110405 - ANA MARIA CORREIA BAPTISTA COSTA
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008MPF: NãoDPU: Não
1284 PROCESSO: 0002596-65.2010.4.03.6311
RECTE: JOSE CAETANO DA SILVA FILHO
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 23/03/2011MPF: NãoDPU: Não
1285 PROCESSO: 0002649-76.2006.4.03.6314
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RCDO/RCT: GERCINA MARIA DA SILVA
ADV. SP101352 - JAIR CESAR NATTES e ADV. SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 13/08/2008MPF: NãoDPU: Não
1286 PROCESSO: 0002715-19.2011.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: JOSE CARLOS SIMOES FLORIA
ADV. SP304724 - FABIO AUGUSTO ZORZI ZORDAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 24/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1287 PROCESSO: 0002939-33.2011.4.03.6309
RECTE: JOSE CORREIA NETO
ADV. SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA e ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1288 PROCESSO: 0002975-60.2011.4.03.6314
RECTE: JUAREZ MARQUES DOS SANTOS
ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 12/01/2012MPF: NãoDPU: Não
1289 PROCESSO: 0003038-97.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADEMAR XISTO LAZZARINI
ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1290 PROCESSO: 0003066-72.2005.4.03.6311
RECTE: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO
ADV. SP018351 - DONATO LOVECCHIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008MPF: NãoDPU: Não

1291 PROCESSO: 0003125-41.2011.4.03.6314
RECTE: JOAO APARECIDO SOZZO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 12/01/2012MPF: NãoDPU: Não
1292 PROCESSO: 0003219-53.2006.4.03.6317
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANTONIO CARLOS SALES
ADV. SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008MPF: NãoDPU: Não
1293 PROCESSO: 0003287-51.2011.4.03.6309
RECTE: JOSE FERREIRA DE ALMEIDA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1294 PROCESSO: 0003327-91.2010.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RECDO: JOSE LOURENCO PEREIRA
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 02/12/2011MPF: NãoDPU: Não
1295 PROCESSO: 0003356-10.2011.4.03.6301
RECTE: RAIMUNDA ALVES GOMES
ADV. SP200542 - ADÃO DOS SANTOS NASCIMENTO e ADV. SP229956 - GABRIELA DE SOUZA AUGUSTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1296 PROCESSO: 0003518-87.2011.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ONOFRE DE SOUZA
ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO e ADV. SP082643 - PAULO MIOTO
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 14/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1297 PROCESSO: 0003537-81.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANGELIN SPECIAN
ADV. SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 16/01/2012MPF: NãoDPU: Não
1298 PROCESSO: 0003590-50.2011.4.03.6314
RECTE: VANDERLICE APARECIDA ZEN SIQUEIRA
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 13/01/2012MPF: NãoDPU: Não
1299 PROCESSO: 0003693-57.2011.4.03.6314
RECTE: JOSE LUIZ DIOGO

ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 06/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1300 PROCESSO: 0003728-81.2006.4.03.6317
RECTE: ADEVANY FERREIRA DOS SANTOS
ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008MPF: NãoDPU: Não
1301 PROCESSO: 0003730-96.2011.4.03.6310
RECTE: JOÃO MAGRI
ADV. SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 16/01/2012MPF: NãoDPU: Não
1302 PROCESSO: 0003812-30.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SERGIO DO NASCIMENTO
ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1303 PROCESSO: 0003816-65.2009.4.03.6301
RECTE: ANTONIO MAROSTICA
ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1304 PROCESSO: 0003890-24.2006.4.03.6302
RECTE: APPARECIDO NOGUEIRA VAZ
ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008MPF: NãoDPU: Não
1305 PROCESSO: 0003898-86.2011.4.03.6314
RECTE: CARLOS ALBERTO TAVEIRA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 12/01/2012MPF: NãoDPU: Não
1306 PROCESSO: 0003925-66.2006.4.03.6307
RECTE: ANTONIO DA SILVEIRA E SOUZA
ADV. SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008MPF: NãoDPU: Não
1307 PROCESSO: 0003971-91.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CACILDA MIELLI VIGATTO
ADV. SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO

DATA DISTRIB: 29/07/2011MPF: NãoDPU: Não
1308 PROCESSO: 0004025-48.2011.4.03.6306
RECTE: ANTONIO J. MENEZES
ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA e ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ
MATEOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 14/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1309 PROCESSO: 0004067-85.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROMULO GENTILI FILHO
ADV. SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1310 PROCESSO: 0004131-68.2006.4.03.6311
RECTE: ANIBAL ALVES DE SOUZA
ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008MPF: NãoDPU: Não
1311 PROCESSO: 0004144-49.2006.4.03.6317
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LIOZINO CARDOSO DA SILVA
ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 09/12/2008MPF: NãoDPU: Não
1312 PROCESSO: 0004163-61.2006.4.03.6315
RECTE: SAKIKO SUGUIMOTO
ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA e ADV. SP111575 - LEA LOPES
ANTUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008MPF: NãoDPU: Não
1313 PROCESSO: 0004224-95.2010.4.03.6309
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RECDO: JOSÉ DE CARVALHO ALVES
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 25/08/2011MPF: NãoDPU: Não
1314 PROCESSO: 0004234-05.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CENI DE SOUZA SANTOS
ADV. SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1315 PROCESSO: 0004246-89.2006.4.03.6311
RECTE: ALTEMIR CARDOSO
ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008MPF: NãoDPU: Não
1316 PROCESSO: 0004270-15.2009.4.03.6311

RECTE: ONESIO CABRAL
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 13/11/2009MPF: NãoDPU: Não

1317 PROCESSO: 0004304-92.2006.4.03.6311
RECTE: ALBERTINO PEREIRA DE JESUS
ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008MPF: NãoDPU: Não

1318 PROCESSO: 0004368-44.2011.4.03.6306
RECTE: AMARO PEREIRA GALVAO
ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 14/02/2012MPF: NãoDPU: Não

1319 PROCESSO: 0004502-25.2007.4.03.6302
RECTE: RITA SEBASTIAO VICENTE
ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008MPF: NãoDPU: Não

1320 PROCESSO: 0004519-61.2007.4.03.6302
RECTE: JOAO DUARTE NETO
ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008MPF: NãoDPU: Não

1321 PROCESSO: 0004520-46.2007.4.03.6302
RECTE: NEWTON DOS REIS FILHO
ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008MPF: NãoDPU: Não

1322 PROCESSO: 0004521-31.2007.4.03.6302
RECTE: LEONINA TEIXEIRA LOPES
ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008MPF: NãoDPU: Não

1323 PROCESSO: 0004553-43.2006.4.03.6311
RECTE: JOSE SIMAO PEREIRA
ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008MPF: NãoDPU: Não

1324 PROCESSO: 0004576-86.2006.4.03.6311
RECTE: NELSON GONÇALVES COSTA
ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008MPF: NãoDPU: Não
1325 PROCESSO: 0004638-44.2011.4.03.6314
RECTE: VANDERLEI NOSSA
ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 12/01/2012MPF: NãoDPU: Não
1326 PROCESSO: 0004647-18.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DIEGO CORREA MENDES
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1327 PROCESSO: 0004666-94.2006.4.03.6311
RECTE: FRANCISCO BRUNO
ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008MPF: NãoDPU: Não
1328 PROCESSO: 0004674-03.2008.4.03.6311
RECTE: PEDRO MENDES DA SILVA
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 09/12/2008MPF: NãoDPU: Não
1329 PROCESSO: 0004700-26.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE CARLOS GRISOLIA
ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 31/01/2012MPF: NãoDPU: Não
1330 PROCESSO: 0004708-97.2011.4.03.6302
RECTE: DOMINGOS MARCARI
ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 16/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1331 PROCESSO: 0004756-56.2011.4.03.6302
RECTE: JOSE DA SILVA MARCAL
ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ e ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 24/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1332 PROCESSO: 0004760-69.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ANTONIO CAETANO
ADV. SP299618 - FABIO CESAR BUIN e ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2012MPF: NãoDPU: Não

1333 PROCESSO: 0004783-85.2006.4.03.6311
RECTE: VILMAR MANOEL CIPRIANO
ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008MPF: NãoDPU: Não

1334 PROCESSO: 0004786-40.2006.4.03.6311
RECTE: PAULO GONÇALVES GOMES
ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008MPF: NãoDPU: Não

1335 PROCESSO: 0004799-39.2006.4.03.6311
RECTE: ROMILDO RUBENS DE ALMEIDA
ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008MPF: NãoDPU: Não

1336 PROCESSO: 0004807-16.2006.4.03.6311
RECTE: OSVALDO MARQUES DA SILVA
ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008MPF: NãoDPU: Não

1337 PROCESSO: 0004808-28.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WALDOMIR BISPO DOS SANTOS
ADV. SP280928 - DIRCEU CORDEIRO JUNIOR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não

1338 PROCESSO: 0004816-05.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PEDRO DA COSTA
ADV. SP280928 - DIRCEU CORDEIRO JUNIOR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não

1339 PROCESSO: 0004818-84.2011.4.03.6306
RECTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA MATTOS
ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA e ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ
MATEOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não

1340 PROCESSO: 0004840-40.2010.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RECDO: SILVIO ATILIO SILOTO
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 06/02/2012MPF: NãoDPU: Não

1341 PROCESSO: 0004945-22.2011.4.03.6306
RECTE: SILAS DOS SANTOS

ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO e ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA e ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 14/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1342 PROCESSO: 0004955-54.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JAIR VACELO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1343 PROCESSO: 0005066-35.2011.4.03.6311
RECTE: RAIMUNDO ALVES DE FREITAS
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 02/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1344 PROCESSO: 0005066-56.2007.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DAMIAO AMADOR GARCIA
ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 11/05/2009MPF: NãoDPU: Não
1345 PROCESSO: 0005080-34.2011.4.03.6306
RECTE: SILVINO JANUARIO DE ALMEIDA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1346 PROCESSO: 0005090-45.2011.4.03.6317
RECTE: SIDNEI ESTEVES DE MOURA
ADV. SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 07/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1347 PROCESSO: 0005187-66.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE FERREIRA NEVES
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1348 PROCESSO: 0005209-27.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HENRIQUE DOS SANTOS DE TOLEDO
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO e ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1349 PROCESSO: 0005291-37.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO MOTTA DE OLIVEIRA

ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 06/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1350 PROCESSO: 0005309-82.2011.4.03.6309
RECTE: MANOEL DOS REIS DA SILVA
ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 24/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1351 PROCESSO: 0005341-96.2011.4.03.6306
RECTE: JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO
ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA e ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ
MATEOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1352 PROCESSO: 0005369-52.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALEXANDRE DE PAULA ALVES DOS SANTOS
ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1353 PROCESSO: 0005385-06.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LIBERATO BRAGA NETO
ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1354 PROCESSO: 0005398-05.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JEFFERSON LEANDRO ROSA
ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1355 PROCESSO: 0005399-87.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITO GONCALVES
ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1356 PROCESSO: 0005406-45.2007.4.03.6302
RECTE: DEVAIR ALEXANDRE DE BRITO
ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008MPF: NãoDPU: Não
1357 PROCESSO: 0005424-73.2006.4.03.6311
RECTE: SONIA MARIA FRANÇA DE PONTE
ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO

DATA DISTRIB: 15/08/2008MPF: NãoDPU: Não
1358 PROCESSO: 0005425-40.2010.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE CARLOS DE SOUZA
ADV. SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 15/12/2011MPF: NãoDPU: Não
1359 PROCESSO: 0005459-39.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: REGINALDO CLIMACO DE FREITAS
ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 06/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1360 PROCESSO: 0005469-70.2007.4.03.6302
RECTE: HELSON SEBASTIAO DOS SANTOS
ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008MPF: NãoDPU: Não
1361 PROCESSO: 0005478-32.2007.4.03.6302
RECTE: LUIZ ANTONIO NOGUEIRA
ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008MPF: NãoDPU: Não
1362 PROCESSO: 0005600-58.2011.4.03.6317
RECTE: NILDETE RAMOS DE NOVAIS DE OLIVEIRA
ADV. SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 07/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1363 PROCESSO: 0005627-80.2007.4.03.6317
RECTE: BRAULIO JOSE FONTANA
ADV. SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 25/06/2009MPF: NãoDPU: Não
1364 PROCESSO: 0005694-24.2011.4.03.6311
RECTE: JOSE GALVAO PEREIRA
ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 13/01/2012MPF: NãoDPU: Não
1365 PROCESSO: 0005729-57.2006.4.03.6311
RECTE: JOSEFA ALVESCOASTRO
ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008MPF: NãoDPU: Não
1366 PROCESSO: 0005738-19.2006.4.03.6311
RECTE: OTACILIA DE JESUS SANTOS
ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008MPF: NãoDPU: Não
1367 PROCESSO: 0005747-35.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SIMONE PIRES GOIS
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 31/01/2012MPF: NãoDPU: Não
1368 PROCESSO: 0005834-97.2007.4.03.6311
RECTE: AVELINO RIBEIRO
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1369 PROCESSO: 0005852-26.2009.4.03.6319
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: RAUL PINTO NOGUEIRA
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 02/09/2010MPF: NãoDPU: Não
1370 PROCESSO: 0005877-74.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JAIR MARTINS PEREIRA JUNIOR
ADV. SP262933 - ANA MARIA SALATIEL
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 06/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1371 PROCESSO: 0005882-56.2007.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSÉ CARLOS BEZERRA ALVES
ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 16/01/2012MPF: NãoDPU: Não
1372 PROCESSO: 0005890-73.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MIGUEL FERREIRA DA SILVA
ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 06/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1373 PROCESSO: 0005965-38.2008.4.03.6311
RECTE: SEBASTIAO GOMES DOS SANTOS
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 20/02/2009MPF: NãoDPU: Não
1374 PROCESSO: 0006068-46.2011.4.03.6309
RECTE: SALVADOR BATISTA DE SOUZA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1375 PROCESSO: 0006090-80.2011.4.03.6317

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 06/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1376 PROCESSO: 0006105-58.2006.4.03.6306
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: GERALDO CAROLINO DA SILVA
ADV. SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 13/08/2008MPF: NãoDPU: Não
1377 PROCESSO: 0006155-75.2011.4.03.6317
RECTE: HELENA MARTINS GIUDILLI
ADV. SP230664 - DANIELE FERNANDES REIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 07/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1378 PROCESSO: 0006173-22.2008.4.03.6311
RECTE: SANDRA SERPA COSTA
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 03/02/2009MPF: NãoDPU: Não
1379 PROCESSO: 0006253-02.2007.4.03.6317
RECTE: JOAO DONIZETTI DA SILVA
ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 17/10/2008MPF: NãoDPU: Não
1380 PROCESSO: 0006335-91.2011.4.03.6317
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA GORETE SA TELES VAZ
ADV. SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA e ADV. SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS
CHAGAS e ADV. SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 10/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1381 PROCESSO: 0006365-29.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NELSON FRANCISCO DA SILVA
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 13/01/2012MPF: NãoDPU: Não
1382 PROCESSO: 0006402-95.2007.4.03.6317
RECTE: MARIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 25/11/2008MPF: NãoDPU: Não
1383 PROCESSO: 0006415-40.2010.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RECDO: LUIZ CARLOS SAMPAIO
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES

RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 29/07/2011MPF: NãoDPU: Não
1384 PROCESSO: 0006462-29.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA FERREIRA DE SOUZA
ADV. SP262933 - ANA MARIA SALATIEL
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 06/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1385 PROCESSO: 0006465-85.2009.4.03.6306
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RECDO: RUI CARLOS RACUCCI
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 29/07/2011MPF: NãoDPU: Não
1386 PROCESSO: 0006468-54.2011.4.03.6311
RECTE: ANTONIO OLIVEIRA DE JESUS
ADV. SP174556 - JULIANA DIAS GONÇALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 16/01/2012MPF: NãoDPU: Não
1387 PROCESSO: 0006488-72.2011.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: LAURINDO ROCHA VILAS BOAS
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 16/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1388 PROCESSO: 0006501-74.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO CONSTANTINO GONCALVES
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 31/01/2012MPF: NãoDPU: Não
1389 PROCESSO: 0006512-55.2011.4.03.6317
RECTE: JOSE AGOSTINHO DA SILVA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 13/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1390 PROCESSO: 0006576-23.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IVO PETTRI
ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 16/01/2012MPF: NãoDPU: Não
1391 PROCESSO: 0006596-74.2011.4.03.6311
RECTE: LINO RODRIGUES TEIXEIRA
ADV. SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 16/01/2012MPF: NãoDPU: Não
1392 PROCESSO: 0006696-11.2011.4.03.6317

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DAIANE DA SILVA SOUZA
ADV. SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 06/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1393 PROCESSO: 0006708-25.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RUFINO GOFREDO
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1394 PROCESSO: 0006726-69.2008.4.03.6311
RECTE: SEVERINO DEILTON DA SILVA
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 20/02/2009MPF: NãoDPU: Não
1395 PROCESSO: 0006838-15.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLAUDIO DE OLIVEIRA TORES
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 06/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1396 PROCESSO: 0006883-42.2008.4.03.6311
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: GABRIEL PINHEIRO PEREIRA E OUTROS
ADV. SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO e ADV. SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
RCDO/RCT: VALQUIRIA FERNANDES PINHEIRO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP017410-MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
RCDO/RCT: VALQUIRIA FERNANDES PINHEIRO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP045351-IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
RCDO/RCT: MARIA TERESA PINHEIRO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP017410-MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
RCDO/RCT: MARIA TERESA PINHEIRO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP045351-IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 03/11/2010MPF: NãoDPU: Não
1397 PROCESSO: 0007042-59.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VICENTE CASAGRANDE
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 13/01/2012MPF: NãoDPU: Não
1398 PROCESSO: 0007045-59.2011.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA
ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 16/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1399 PROCESSO: 0007054-62.2009.4.03.6311
RECTE: LEONOR DOS SANTOS ANTAO
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 18/02/2010MPF: NãoDPU: Não
1400 PROCESSO: 0007106-39.2010.4.03.6306
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOANA DARC CORREA
ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS e ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE
RODRIGUES
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 24/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1401 PROCESSO: 0007113-61.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VANDERLEI STERZEK
ADV. SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 07/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1402 PROCESSO: 0007117-88.2007.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOAO VITALE
ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 27/04/2011MPF: NãoDPU: Não
1403 PROCESSO: 0007125-75.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADAILTON MESTRE MARTILIANO
ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 24/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1404 PROCESSO: 0007262-05.2011.4.03.6302
RECTE: JAIR ROBERTO VILA VERDE
ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO e ADV. SP171716 - KARINA TOSTES BONATO e ADV.
SP238651 - GLAUSON GUIMARAES DO SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 11/01/2012MPF: NãoDPU: Não
1405 PROCESSO: 0007317-14.2011.4.03.6315
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
RECTE: GILMAR DA SILVA MATOS
ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RECTE: ROSELI DA SILVA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 28/11/2011MPF: NãoDPU: Não
1406 PROCESSO: 0007338-87.2011.4.03.6315
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
RECTE: MARIA GENI MACHADO
ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 28/11/2011MPF: NãoDPU: Não
1407 PROCESSO: 0007461-97.2011.4.03.6311
RECTE: FRANCISCO EUCLIDES SANTANA
ADV. SP120755 - RENATA SALGADO LEME

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1408 PROCESSO: 0007465-19.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE EVARISTO DOS SANTOS
ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 06/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1409 PROCESSO: 0007537-24.2011.4.03.6311
RECTE: JANE FERNANDES
ADV. SP120755 - RENATA SALGADO LEME
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1410 PROCESSO: 0007642-04.2006.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARNALDO VITORINO DOS SANTOS
ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN
FERNANDEZ DE SOUZA ROSA
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008MPF: NãoDPU: Não
1411 PROCESSO: 0007650-97.2010.4.03.6315
RECTE: ARIIVALDO NARCISO
ADV. SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 16/01/2012MPF: NãoDPU: Não
1412 PROCESSO: 0007886-30.2006.4.03.6302
RECTE: JOSE CARLOS BARBOZA
ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008MPF: NãoDPU: Não
1413 PROCESSO: 0007900-14.2006.4.03.6302
RECTE: LIDIA DA SILVA DOS SANTOS
ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008MPF: NãoDPU: Não
1414 PROCESSO: 0007975-53.2006.4.03.6302
RECTE: APARECIDO SILVA
ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008MPF: NãoDPU: Não
1415 PROCESSO: 0007977-23.2006.4.03.6302
RECTE: ARISTIDES PEREIRA DE SOUZA
ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO

DATA DISTRIB: 14/08/2008MPF: NãoDPU: Não
1416 PROCESSO: 0007977-44.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO DE ALMEIDA
ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI e ADV. PR056181 - APARECIDO MANOEL DE SOUZA
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 10/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1417 PROCESSO: 0008033-77.2011.4.03.6303
RECTE: MARLENE RICARDO DOS SANTOS FERREIRA
ADV. SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 13/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1418 PROCESSO: 0008179-97.2006.4.03.6302
RECTE: MARIETA LUCIA DA SILVA DOS SANTOS
ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008MPF: NãoDPU: Não
1419 PROCESSO: 0008182-52.2006.4.03.6302
RECTE: GERALDO CORDEIRO QUADRO
ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008MPF: NãoDPU: Não
1420 PROCESSO: 0008200-73.2006.4.03.6302
RECTE: PAULO CESAR MARTINS
ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008MPF: NãoDPU: Não
1421 PROCESSO: 0008212-87.2006.4.03.6302
RECTE: OMAR AGOSTINHO PIRES
ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008MPF: NãoDPU: Não
1422 PROCESSO: 0008216-45.2007.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULO ROBERTO GOMES DA SILVA
ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 23/04/2009MPF: NãoDPU: Não
1423 PROCESSO: 0008326-11.2011.4.03.6315
RECTE: MAYARA APARECIDA MARIANO
ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RECTE: VALERIA LESLENICE MARIANO
RECTE: THAIS APARECIDA MARIANO
RECTE: MARIA APARECIDA CARDOSO
RECTE: VANESSA APARECIDA MARIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO

DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: SimDPU: Não
1424 PROCESSO: 0008442-51.2010.4.03.6315
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: BENEDITO RODRIGUES CLARO
ADV. SP213907 - JOAO PAULO MILANO e ADV. SP204896 - BRUNO LUIS DE MORAES DEL CISTIA e
ADV. SP246969 - CLEBER SIMÃO e ADV. SP254488 - ALESSANDRO COELHO PATIA e ADV. SP301050
- CARLOS DAVID DE CHECHI CHEDID JUNIOR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 04/02/2011MPF: NãoDPU: Não
1425 PROCESSO: 0008714-47.2011.4.03.6303
RECTE: ANTONIO SEBASTIAO DIAS
ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO e ADV. SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1426 PROCESSO: 0008723-85.2006.4.03.6302
RECTE: SEBASTIAO MORAIS
ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008MPF: NãoDPU: Não
1427 PROCESSO: 0008855-66.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO CASTELLO
ADV. SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO e ADV. SP295515 - LUCIANA ROSADA
TRIVELLATO
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 14/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1428 PROCESSO: 0009355-84.2006.4.03.6311
RECTE: MANOEL VARELA FILHO
ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008MPF: NãoDPU: Não
1429 PROCESSO: 0009357-54.2006.4.03.6311
RECTE: PETRONIO LOPES DOS SANTOS
ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008MPF: NãoDPU: Não
1430 PROCESSO: 0009504-37.2011.4.03.6301
RECTE: GERALDO PEREIRA MARCONDES
ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 13/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1431 PROCESSO: 0009517-79.2006.4.03.6311
RECTE: ESPEDITO BARBOSA DA SILVA
ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO

DATA DISTRIB: 16/08/2008MPF: NãoDPU: Não
1432 PROCESSO: 0009520-34.2006.4.03.6311
RECTE: JAILTON SOUZA AMORIM
ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008MPF: NãoDPU: Não
1433 PROCESSO: 0009534-21.2006.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROBERTO FERREIRA DE CAMPOS
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 14/04/2010MPF: NãoDPU: Não
1434 PROCESSO: 0009662-84.2010.4.03.6315
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
RECTE: WILSON BENEDITO DEARO
ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 28/02/2011MPF: NãoDPU: Não
1435 PROCESSO: 0009824-60.2006.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MOISES BATISTA
ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008MPF: NãoDPU: Não
1436 PROCESSO: 0009846-21.2006.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITO FRANCISCO FILHO
ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008MPF: NãoDPU: Não
1437 PROCESSO: 0009857-50.2006.4.03.6302
RECTE: MARIA NORMA DE FATIMA MARGARIDA
ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008MPF: NãoDPU: Não
1438 PROCESSO: 0009859-20.2006.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA FERREIRA DA COSTA
ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008MPF: NãoDPU: Não
1439 PROCESSO: 0009915-53.2006.4.03.6302
RECTE: JOSE BENTO DE OLIVEIRA
ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008MPF: NãoDPU: Não
1440 PROCESSO: 0009916-38.2006.4.03.6302
RECTE: ANTONIO MAZARAO
ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008MPF: NãoDPU: Não
1441 PROCESSO: 0009933-93.2010.4.03.6315
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
RECTE: DURVALINO ALVES DOS SANTOS
ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 09/02/2011MPF: NãoDPU: Não
1442 PROCESSO: 0010167-98.2007.4.03.6309
RECTE: FRANCISCO CARLOS BALBINO
ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 17/09/2008MPF: NãoDPU: Não
1443 PROCESSO: 0010204-20.2005.4.03.6302
RECTE: JUAREZ BERNARDINO DA COSTA
ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS e ADV. SP207282 - CECILIA SACAGNHE GALLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008MPF: NãoDPU: Não
1444 PROCESSO: 0010498-07.2007.4.03.6301
RECTE: JOSE RODRIGUES FILHO
ADV. SP188334 - CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1445 PROCESSO: 0010521-03.2010.4.03.6315
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
RECTE: JOSE CARLOS DA CRUZ
ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 13/04/2011MPF: NãoDPU: Não
1446 PROCESSO: 0010624-88.2006.4.03.6302
RECTE: MARIO LUIZ RAMA
ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008MPF: NãoDPU: Não
1447 PROCESSO: 0010688-20.2010.4.03.6315
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
RECTE: JOEL DOS SANTOS
ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 23/03/2011MPF: NãoDPU: Não
1448 PROCESSO: 0010688-64.2007.4.03.6302
RECTE: SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA
ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008MPF: NãoDPU: Não
1449 PROCESSO: 0010697-26.2007.4.03.6302
RECTE: ANTONIO FACION
ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008MPF: NãoDPU: Não
1450 PROCESSO: 0010811-18.2010.4.03.6315
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
RECTE: JULIO ACEITUNO
ADV. PR022600 - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 23/03/2011MPF: NãoDPU: Não
1451 PROCESSO: 0010880-50.2010.4.03.6315
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
RECTE: RUBENS MENDES
ADV. PR045308 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 23/03/2011MPF: NãoDPU: Não
1452 PROCESSO: 0010904-78.2010.4.03.6315
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
RECTE: FRANCISCO GOMES
ADV. SP152880 - DANIELA VIRGINIA SOARES LEITE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 23/03/2011MPF: NãoDPU: Não
1453 PROCESSO: 0010943-75.2010.4.03.6315
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
RECTE: JOSE ANTONIO SANCHEZ
ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 13/04/2011MPF: NãoDPU: Não
1454 PROCESSO: 0011011-69.2007.4.03.6302
RECTE: NOEMIA LORENZO GOMES SILVA
ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008MPF: NãoDPU: Não
1455 PROCESSO: 0011050-22.2010.4.03.6315
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
RECTE: JAIME FERNANDES DE CARVALHO
ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 23/03/2011MPF: NãoDPU: Não
1456 PROCESSO: 0011464-98.2006.4.03.6302
RECTE: SEBASTIAO GOMES BORGES
ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008MPF: NãoDPU: Não
1457 PROCESSO: 0011661-26.2006.4.03.6311
RECTE: ANTONIO JOSE SIMOES
ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008MPF: NãoDPU: Não
1458 PROCESSO: 0011756-56.2006.4.03.6311
RECTE: ELIANA MISSIAS DO NASCIMENTO
ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008MPF: NãoDPU: Não
1459 PROCESSO: 0011778-71.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NICEIA DE CASTILHO OLIVEIRA
ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 06/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1460 PROCESSO: 0011808-52.2006.4.03.6311
RECTE: JOSEFA DOS SANTOS ROCHA
ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 22/08/2008MPF: SimDPU: Não
1461 PROCESSO: 0011838-87.2006.4.03.6311
RECTE: JORGE HENRIQUE SOUSA RIBEIRO
ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008MPF: NãoDPU: Não
1462 PROCESSO: 0011908-07.2006.4.03.6311
RECTE: JOAO DOS SANTOS
ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 17/09/2008MPF: NãoDPU: Não
1463 PROCESSO: 0011918-51.2006.4.03.6311
RECTE: AMERICO DE ALMEIDA FERREIRA
ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 18/08/2009MPF: NãoDPU: Não
1464 PROCESSO: 0011969-62.2006.4.03.6311
RECTE: CARLOS AUGUSTO GUIMARAES GONÇALVES
ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 15/10/2008MPF: SimDPU: Não

1465 PROCESSO: 0012019-18.2006.4.03.6302
RECTE: ANA MARIA PEREIRA DANIEL
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008MPF: NãoDPU: Não
1466 PROCESSO: 0012451-37.2006.4.03.6302
RECTE: ADEMIR GONÇALVES
ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008MPF: NãoDPU: Não
1467 PROCESSO: 0012604-97.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EUGEN FELSO
ADV. SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 31/01/2012MPF: NãoDPU: Não
1468 PROCESSO: 0013102-69.2006.4.03.6302
RECTE: JOANA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008MPF: NãoDPU: Não
1469 PROCESSO: 0013904-94.2011.4.03.6301
RECTE: MARIA APARECIDA LEMOS
ADV. SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1470 PROCESSO: 0014173-36.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MILTON CAVALCANTE DE FREITAS
ADV. SP264309 - IANAINA GALVAO
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 31/01/2012MPF: NãoDPU: Não
1471 PROCESSO: 0014654-03.2005.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DA PENHA FONSECA DE JESUS
ADV. SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 11/12/2008MPF: NãoDPU: Não
1472 PROCESSO: 0014832-50.2008.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RECDO: ANTONIO DA SILVA
ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES e ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 02/12/2011MPF: NãoDPU: Não
1473 PROCESSO: 0014909-54.2011.4.03.6301
RECTE: NELSON CATELAN
ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 16/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1474 PROCESSO: 0016394-31.2007.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RECDO: ARLINDO MIGUEL DOS REIS
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 04/10/2010MPF: NãoDPU: Não
1475 PROCESSO: 0017202-67.2006.4.03.6302
RECTE: FLORINDO JOSE LOPES
ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008MPF: NãoDPU: Não
1476 PROCESSO: 0017204-37.2006.4.03.6302
RECTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008MPF: NãoDPU: Não

1477 PROCESSO: 0017216-51.2006.4.03.6302
RECTE: MOACIR DA SILVA
ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008MPF: NãoDPU: Não
1478 PROCESSO: 0017220-88.2006.4.03.6302
RECTE: FATIMA TEREZA TAZINAFO
ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008MPF: NãoDPU: Não
1479 PROCESSO: 0017231-20.2006.4.03.6302
RECTE: ZANDER JOSE TORRES
ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008MPF: NãoDPU: Não
1480 PROCESSO: 0017258-30.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDELINO PEREIRA
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 31/01/2012MPF: NãoDPU: Não
1481 PROCESSO: 0017712-44.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCOS GUIMARAES DE SANTANA
ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 31/01/2012MPF: NãoDPU: Não

1482 PROCESSO: 0017919-82.2006.4.03.6301
RECTE: RICARDO ANTONIO DA PAIXAO SANTOS
ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008MPF: NãoDPU: Não
1483 PROCESSO: 0018116-37.2006.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: PAULO VICENTE DA SILVA
ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 13/02/2009MPF: NãoDPU: Não
1484 PROCESSO: 0018414-87.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSILENA APARECIDA BATISTA DOS SANTOS
ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 31/01/2012MPF: NãoDPU: Não
1485 PROCESSO: 0018704-41.2006.4.03.6302
RECTE: DINO CESAR FELISBERTO
ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008MPF: NãoDPU: Não
1486 PROCESSO: 0018707-93.2006.4.03.6302
RECTE: TERESA SANTOS ANTUNES
ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008MPF: NãoDPU: Não
1487 PROCESSO: 0018719-10.2006.4.03.6302
RECTE: ADEMIR ALMAROLI
ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008MPF: NãoDPU: Não
1488 PROCESSO: 0018724-32.2006.4.03.6302
RECTE: CARLOS CESAR BRINCK
ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008MPF: NãoDPU: Não
1489 PROCESSO: 0018758-34.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RAFAEL GONCALVES FUENTES NETO
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 31/01/2012MPF: NãoDPU: Não
1490 PROCESSO: 0018791-29.2008.4.03.6301
RECTE: DORACY DA CRUZ MARCELINO
ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 16/08/2011MPF: NãoDPU: Não
1491 PROCESSO: 0018942-60.2006.4.03.6302
RECTE: WAGNER APARECIDO RIBEIRO
ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008MPF: NãoDPU: Não
1492 PROCESSO: 0018967-76.2006.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MANOEL FERREIRA LIMA
ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 13/08/2008MPF: NãoDPU: Não
1493 PROCESSO: 0018973-80.2006.4.03.6302
RECTE: ROBERTO DA SILVA MARTINS
ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008MPF: NãoDPU: Não
1494 PROCESSO: 0018980-75.2006.4.03.6301
RECTE: JOAO DIAS
ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008MPF: NãoDPU: Não
1495 PROCESSO: 0019003-18.2006.4.03.6302
RECTE: ANTONIO BORREGO
ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008MPF: NãoDPU: Não
1496 PROCESSO: 0019006-70.2006.4.03.6302
RECTE: ADAO MENDES DE CARVALHO
ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008MPF: NãoDPU: Não
1497 PROCESSO: 0019017-02.2006.4.03.6302
RECTE: MAURO ZANAROTTI
ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008MPF: NãoDPU: Não
1498 PROCESSO: 0020643-83.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO DE PAULA TEIXEIRA
ADV. SP293673 - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 01/02/2012MPF: NãoDPU: Não

1499 PROCESSO: 0022255-95.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JORGE DE SOUZA FREITAS
ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 20/12/2011MPF: NãoDPU: Não
1500 PROCESSO: 0022627-39.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LEONORA DE OLIVEIRA MEDRADO
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 01/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1501 PROCESSO: 0022965-13.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HOSANA MARIA SILVA DOS SANTOS
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 01/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1502 PROCESSO: 0023080-34.2010.4.03.6301
RCTE/RCD: NELSON DOS SANTOS
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 11/07/2011MPF: NãoDPU: Não
1503 PROCESSO: 0023224-08.2010.4.03.6301
RECTE: ANTONIO DE ALMEIDA FELIPE
ADV. SP122201 - ELÇO PESSANHA JÚNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 01/12/2010MPF: NãoDPU: Não
1504 PROCESSO: 0023586-10.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: THALIA BARBOSA DE MEDEIROS
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 01/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1505 PROCESSO: 0023604-31.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NAELZA PEREIRA ALVES
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 01/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1506 PROCESSO: 0023805-23.2010.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RECDO: MATILDE ROGERIO DOURADO
ADV. SP177419 - ROSEMEIRE PELEGRINI SILVA
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 31/08/2011MPF: NãoDPU: Não
1507 PROCESSO: 0023820-94.2007.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RECDO: ROBERTO DE ALMEIDA

ADV. SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 14/12/2010MPF: NãoDPU: Não
1508 PROCESSO: 0023982-84.2010.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ELAINE CRISTINA DOS SANTOS ALBERTO
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 01/06/2011MPF: NãoDPU: Não
1509 PROCESSO: 0024194-13.2007.4.03.6301
RECTE: SONIA MARIA SILVERIO
ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1510 PROCESSO: 0024262-21.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WAGNER ALONSO
ADV. SP132647 - DEISE SOARES
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 01/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1511 PROCESSO: 0024588-20.2007.4.03.6301
RECTE: APARECIDO BENTO DA SILVA
ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 28/04/2011MPF: NãoDPU: Não
1512 PROCESSO: 0024804-73.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUCIANA CORREA DA SILVA
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 01/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1513 PROCESSO: 0025094-93.2007.4.03.6301
RECTE: CECILIA GONCALVES JANGUA
ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 20/06/2011MPF: NãoDPU: Não
1514 PROCESSO: 0025221-89.2011.4.03.6301
RECTE: SONIA REGINA DE OLIVEIRA SGARIONI
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1515 PROCESSO: 0025784-88.2008.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RECDO: BRASÍLIO DANGELO
ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA e ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 11/07/2011MPF: NãoDPU: Não

1516 PROCESSO: 0026658-68.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PEDRO CARDOSO SOUZA
ADV. SP308923 - CLEBER HAEFLIGER
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 01/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1517 PROCESSO: 0026752-16.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EPIFANIO SCADELATTO JUNIOR
ADV. SP308923 - CLEBER HAEFLIGER
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 01/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1518 PROCESSO: 0026790-28.2011.4.03.6301
RECTE: JOÃO COSMO GRINHA
ADV. SP308923 - CLEBER HAEFLIGER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1519 PROCESSO: 0027318-62.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCO ANTONIO KUHL
ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES e ADV. SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 01/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1520 PROCESSO: 0027346-69.2007.4.03.6301
RECTE: DEODORIO ROSA SILVA
ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1521 PROCESSO: 0027418-17.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LAERCIO ROMANO
ADV. SP308923 - CLEBER HAEFLIGER
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 01/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1522 PROCESSO: 0027767-20.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARLOS EDUARDO DA SILVA OLIVEIRA
ADV. SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 01/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1523 PROCESSO: 0027822-10.2007.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RECDO: YVONNE GIOVACCHINI
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 29/06/2011MPF: NãoDPU: Não
1524 PROCESSO: 0027975-04.2011.4.03.6301
RECTE: IRACEMA MELO FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 16/02/2012MPF: NãoDPU: Sim
1525 PROCESSO: 0028462-71.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MAGDALENA SOARES PEREIRA DA SILVA
ADV. SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 01/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1526 PROCESSO: 0028706-97.2011.4.03.6301
RECTE: MAURA ALVES PEREIRA
ADV. SP259671 - TANIA MARTINS DA CONCEIÇÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1527 PROCESSO: 0028732-95.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AGENOR DOS SANTOS
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 01/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1528 PROCESSO: 0028969-32.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WALTER ALONSO
ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 01/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1529 PROCESSO: 0028971-02.2011.4.03.6301
RECTE: JOAO MATEUS DE OLIVEIRA
ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1530 PROCESSO: 0029030-24.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA MARIA GOMES DOS SANTOS
ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 06/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1531 PROCESSO: 0029069-84.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ERCON DIORIO
ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 01/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1532 PROCESSO: 0029579-68.2009.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RECDO: GERSON LUNI
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 27/07/2011MPF: NãoDPU: Não
1533 PROCESSO: 0030053-68.2011.4.03.6301

RECTE: ANESIO DE ALMEIDA
ADV. SP213561 - MICHELE SASAKI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1534 PROCESSO: 0030257-15.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARLENIO RIBEIRO PASSOS
ADV. SP220443 - MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO e ADV. SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 01/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1535 PROCESSO: 0030540-38.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IVANI PAGLIACCI PRIMO
ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 01/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1536 PROCESSO: 0030721-39.2011.4.03.6301
RECTE: MARIA DE FATIMA ALVES POMPEO
ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA e ADV. SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA e ADV.
SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1537 PROCESSO: 0031209-91.2011.4.03.6301
RECTE: JOSE ROBERTO BERNARDES
ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1538 PROCESSO: 0032219-44.2009.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RECDO: DAVID RODRIGUES DA SILVA
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 29/06/2011MPF: NãoDPU: Não
1539 PROCESSO: 0032436-19.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OSMAR GONCALVES
ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 01/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1540 PROCESSO: 0033191-43.2011.4.03.6301
RECTE: MARIA HELENA RAMOS LOPES
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1541 PROCESSO: 0034430-19.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALMIR BUNIM MOTA

ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 24/01/2012MPF: NãoDPU: Não
1542 PROCESSO: 0034433-71.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ED FABIO CONFESSOR
ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 01/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1543 PROCESSO: 0034936-92.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE TEIXEIRA DA SILVA
ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 01/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1544 PROCESSO: 0035166-03.2011.4.03.6301
RECTE: ERLY MARINS ALBICUS FERNANDES
ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1545 PROCESSO: 0035507-29.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SIDIRLEY DE SOUZA AYRES
ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 01/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1546 PROCESSO: 0035642-41.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: KAZUYOSKI KYOMEN
ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 01/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1547 PROCESSO: 0035882-30.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NEIDE DA SILVA ANDRADE
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 01/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1548 PROCESSO: 0036546-66.2008.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RECDO: SHIRLEY SALATIEL
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 22/08/2011MPF: NãoDPU: Não
1549 PROCESSO: 0036603-84.2008.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RECDO: HELENO SEVERINO DA SILVA
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 22/08/2011MPF: NãoDPU: Não
1550 PROCESSO: 0037045-16.2009.4.03.6301

RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RECDO: ANA MARIA DA SILVA
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 29/06/2011MPF: NãoDPU: Não
1551 PROCESSO: 0037112-44.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA MARIA RODRIGUES DA SILVA
ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 01/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1552 PROCESSO: 0037256-23.2007.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RECDO: LEODENIZ MARQUES
ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 14/12/2010MPF: NãoDPU: Não
1553 PROCESSO: 0037388-75.2010.4.03.6301
RECTE: JULIO PINHEIRO DA SILVA
ADV. SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 16/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1554 PROCESSO: 0037431-75.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CRISTIANO ALVES DOS SANTOS
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 01/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1555 PROCESSO: 0037459-48.2008.4.03.6301
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: HELIO DE OLIVEIRA E SOUZA
ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e ADV. SP165826 - CARLA SOARES VICENTE
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 29/10/2009MPF: NãoDPU: Não
1556 PROCESSO: 0037766-70.2006.4.03.6301
RECTE: GIUSEPPE INCUTTI
ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008MPF: NãoDPU: Não
1557 PROCESSO: 0037966-38.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IRACY MARIA RODRIGUES BATISTA
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 01/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1558 PROCESSO: 0038050-39.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DARCY NASCIMENTO SANTOS
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO

RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 01/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1559 PROCESSO: 0038227-37.2009.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RECDO: GERALDO CRISTOFALO
ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 29/06/2011MPF: NãoDPU: Não
1560 PROCESSO: 0038400-90.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RAFAEL CRISANTO DOS ANJOS
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 01/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1561 PROCESSO: 0038467-55.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JAIR FELIX DE MENDONCA
ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 01/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1562 PROCESSO: 0038668-47.2011.4.03.6301
RECTE: ANTONIO DIAS DA SILVA
ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1563 PROCESSO: 0038673-69.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SANTINA ODETE DE SOUSA
ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 01/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1564 PROCESSO: 0038728-20.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: INALDO ANTONIO DA SILVA
ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 01/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1565 PROCESSO: 0038873-13.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GUILHERME ALEIXO DE SOUSA
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 01/02/2012MPF: SimDPU: Não
1566 PROCESSO: 0039146-55.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO DJALMO MORAIS
ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 01/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1567 PROCESSO: 0039590-88.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DA CONCEICAO FERREIRA
ADV. SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 01/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1568 PROCESSO: 0039679-82.2009.4.03.6301
RECTE: HAROLDO RODRIGUES DE CASTRO
ADV. SP152153 - PEDRO PEREIRA DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1569 PROCESSO: 0039690-43.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HEVERTON LUIS MARQUES
ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 01/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1570 PROCESSO: 0039803-94.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ERALDO DOS SANTOS
ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 01/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1571 PROCESSO: 0039870-30.2009.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RECDO: NICOLAU NOVAKC
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 01/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1572 PROCESSO: 0039877-85.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCOS SCARANO
ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 06/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1573 PROCESSO: 0040064-35.2006.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS
ADV. SP176752 - DECIO PAZEMECKAS
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008MPF: NãoDPU: Não
1574 PROCESSO: 0040254-22.2011.4.03.6301
RECTE: ANTONIO PEDRO DA COSTA
ADV. SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR e ADV. SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1575 PROCESSO: 0040403-18.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AUDRIM DE CASSIA TENREIRO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 01/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1576 PROCESSO: 0040645-74.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FLAVIO COSTA ALONSO
ADV. SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 01/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1577 PROCESSO: 0041190-47.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCIMAR GOMES DA SILVA
ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 01/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1578 PROCESSO: 0041325-59.2011.4.03.6301
RECTE: ANTONIO CELIO SILVA
ADV. SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1579 PROCESSO: 0041530-59.2009.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RECDO: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 22/08/2011MPF: NãoDPU: Não
1580 PROCESSO: 0041564-63.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HELENA MITSUKO HARADA
ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 01/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1581 PROCESSO: 0041594-69.2009.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RECDO: DANILO PAVANI
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 02/12/2011MPF: NãoDPU: Não
1582 PROCESSO: 0041999-37.2011.4.03.6301
RECTE: MARIA TERUE OMIYA URA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1583 PROCESSO: 0042136-19.2011.4.03.6301
RECTE: LUIZ ROBERTO PIRES
ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1584 PROCESSO: 0042405-58.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NELSON LUIZ CAMPOS LEITE
ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO e ADV. SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS e ADV. SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 01/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1585 PROCESSO: 0042564-98.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA SALETE GUEDES CAVALCANTE
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 01/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1586 PROCESSO: 0042687-96.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GILVAN SILVA MATOS
ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 01/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1587 PROCESSO: 0042726-93.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO LUCIMARIO DUARTE
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 01/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1588 PROCESSO: 0043870-39.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA JULIANA DA SILVA
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 01/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1589 PROCESSO: 0043881-34.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANDRE LUIS DE JESUS
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 01/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1590 PROCESSO: 0044121-91.2009.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RECDO: PAULO ALEGRUCCI
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 02/12/2011MPF: NãoDPU: Não
1591 PROCESSO: 0044798-87.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DO CARMO FONTES
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 01/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1592 PROCESSO: 0044855-71.2011.4.03.6301
RECTE: ISaura OLIVEIRA SANTOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1593 PROCESSO: 0044968-59.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 01/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1594 PROCESSO: 0045302-93.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCA REINALDA DE MELO SILVA
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 01/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1595 PROCESSO: 0045638-63.2011.4.03.6301
RECTE: MANOEL JOSIAS DE MOURA
ADV. SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1596 PROCESSO: 0045996-62.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LOURDES DE FREITAS
ADV. PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 01/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1597 PROCESSO: 0046319-38.2008.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARCOS GILBERTO HOMEM DE MELLO
ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 05/06/2009MPF: NãoDPU: Não
1598 PROCESSO: 0047140-08.2009.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RECDO: GENARINO BECCARINI
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 02/12/2011MPF: NãoDPU: Não
1599 PROCESSO: 0047590-14.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DURVAL SINATORE FILHO
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 01/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1600 PROCESSO: 0047598-25.2009.4.03.6301
RECTE: NELSON FERNANDES DA CUNHA
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 24/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1601 PROCESSO: 0049385-89.2009.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RECDO: ANAMARIA FERNANDES FERREIRA
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 29/06/2011MPF: NãoDPU: Não
1602 PROCESSO: 0049421-97.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WALQUIRIA PEREIRA DA SILVA
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 01/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1603 PROCESSO: 0049821-14.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AURINDO SOARES DE OLIVEIRA
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 01/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1604 PROCESSO: 0050895-06.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ XIMENES MATOS
ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 01/02/2012MPF: NãoDPU: Não
1605 PROCESSO: 0051003-40.2007.4.03.6301
RECTE: JOAO JOSE DA SILVA
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008MPF: NãoDPU: Não
1606 PROCESSO: 0054977-22.2006.4.03.6301
RECTE: ARI LOPES
ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008MPF: NãoDPU: Não
1607 PROCESSO: 0058614-78.2006.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ARLETE ALVES CAMPOS
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008MPF: NãoDPU: Não
1608 PROCESSO: 0059778-44.2007.4.03.6301
RECTE: JOSE JORGE HILARIO
ADV. SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008MPF: NãoDPU: Não
1609 PROCESSO: 0060154-30.2007.4.03.6301
RECTE: DIOMAR DE CAMPOS MACEDO
ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 01/10/2010MPF: NãoDPU: Não

1610 PROCESSO: 0060249-26.2008.4.03.6301
RECTE: WILSON PINHEIRO
ADV. SP092102 - ADILSON SANCHEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 03/11/2011MPF: NãoDPU: Não

1611 PROCESSO: 0060589-04.2007.4.03.6301
RECTE: ALFREDO MARQUES LOIRO
ADV. SP092102 - ADILSON SANCHEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 15/07/2010MPF: NãoDPU: Não

1612 PROCESSO: 0060669-94.2009.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RECDO: JOAQUIM HERCULANO DOS SANTOS
ADV. SP224056 - TATIANA DE SOUZA BULOTAS
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 11/07/2011MPF: NãoDPU: Não

1613 PROCESSO: 0061027-59.2009.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RECDO: JOSEFA NETA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECDO: BARBARA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP212718-CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 29/06/2011MPF: NãoDPU: Não

1614 PROCESSO: 0061263-16.2006.4.03.6301
RECTE: ANTONIO SOARES DA COSTA
ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008MPF: NãoDPU: Não

1615 PROCESSO: 0062941-61.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ILZA MARIA DE OLIVEIRA LEITE
ADV. SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 01/02/2012MPF: NãoDPU: Não

1616 PROCESSO: 0070109-22.2006.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: GUILHERME MARCONI NETO
ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008MPF: NãoDPU: Não

1617 PROCESSO: 0073065-11.2006.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARLI FERNANDES BRANDAO COELHO
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA e ADV. SP186855 - ELISÂNGELA GARCIA BAZ e
ADV. SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR e ADV. SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES e ADV.
SP238847 - LAURELISA PROENÇA PEREIRA
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 13/08/2008MPF: NãoDPU: Não

1618 PROCESSO: 0077613-45.2007.4.03.6301
RECTE: GERALDO DE OLIVEIRA
ADV. SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008MPF: NãoDPU: Não

1619 PROCESSO: 0080692-66.2006.4.03.6301
RECTE: JOSE GLERIAN
ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 16/03/2009MPF: NãoDPU: Não

1620 PROCESSO: 0081273-47.2007.4.03.6301
RECTE: LUCIA DE GOES
ADV. SP264692 - CELIA REGINA REGIO e ADV. SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 23/09/2010MPF: NãoDPU: Não

1621 PROCESSO: 0083365-95.2007.4.03.6301
RECTE: ARLETE BERTAN M VERGARA
ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 02/03/2010MPF: NãoDPU: Não

1622 PROCESSO: 0086164-48.2006.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: SEBASTIAO JUSTINO ROCHA
ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA e ADV. SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 18/06/2010MPF: NãoDPU: Não

1623 PROCESSO: 0086580-16.2006.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CARLOS ALBERTO DA VEIGA GUADAGNIN
ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008MPF: NãoDPU: Não

1624 PROCESSO: 0093860-04.2007.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MAURICIO MARTINS DO FANNO
ADV. SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 06/04/2010MPF: NãoDPU: Não

1625 PROCESSO: 0105981-35.2005.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: QUITERIA BARROS DA SILVA
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 12/08/2008MPF: NãoDPU: Não

1626 PROCESSO: 0311250-71.2005.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: DIRCE DE AGUIAR RODRIGUES

ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 13/08/2008MPF: NãoDPU: Não
1627 PROCESSO: 0343263-26.2005.4.03.6301
RECTE: CELSO JOSE DE MORAES
ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 09/06/2009MPF: NãoDPU: Não
Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 05 de março de 2012.
JUIZ FEDERAL JAIRO DA SILVA PINTO
Presidente em exercício da 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE N.º 2012/6303000021
SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE
CAMPINAS/SP

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2
0006418-28.2006.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303004774 - MANOEL ALVES FILHO (SP132279 - PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA)
MARIA OLIVEIRA FRAGA ALVES (SP132279 - PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Eventual impugnação do valor total da condenação não deve prosperar, observado o parecer da contadoria do juízo, se o caso.

Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Fica autorizado, ainda, o pagamento dos honorários sucumbenciais, bem como os honorários contratuais, conforme o contrato apresentado no importe de 20% (vinte por cento) sobre os danos materiais, R\$ 16.476,83 (dezesesseis mil quatrocentos e setenta e seis reais e oitenta e três centavos) e 30% (trinta por cento) sobre os danos morais, R\$ 3.000,00 (três mil reais), do valor depositado em favor da parte autora ao Dr Paulo Henrique Garcia Hermosilla, OAB/SP 132279 e CPF nº 089.393.608-18.

Expeça-se o ofício liberatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004536-26.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303004812 - ROSEMARY APARECIDA SOARES CORREA (SP272844 - CLEBER RUY SALERNO)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Eventual impugnação do valor total da condenação não deve prosperar, observado o parecer da contadoria do juízo, se o caso.

Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Fica autorizado, ainda, o pagamento dos honorários sucumbenciais ao Dr. Cleber Ruy Salerno, OAB/SP 272.844, CPF nº 029732688-00 .

Expeça-se o ofício liberatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS
APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Eventual impugnação do valor total da condenação não deve prosperar, observado o parecer da contadoria do juízo, se o caso.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001632-72.2005.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004603 - VALDIR VAROLA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0007284-36.2006.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004752 - ROSA ELAINE MARCELINO (SP127427 - JOAO BATISTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0001362-77.2007.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004760 - JULIO CESAR ROCHA BASTOS (SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) X COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB CAIXA ECONOMICA FEDERAL
APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Compulsando os autos, verifico que a execução não logrou êxito, ante a inexistência de crédito a serem pagos à parte autora.

Eventual impugnação do valor total da condenação não deve prosperar, observado o parecer da contadoria do juízo, se o caso.

Assim sendo, tendo em vista a inexistência de crédito, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002749-59.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004805 - ANTONIO MARTINELLI DE SOUZA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0004011-73.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004801 - MARIA HELENA BORDIGNON DANTE (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0008041-88.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004806 - MARCELO SOUZA TONELINE (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0003537-05.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004802 - SILVIO ANTONIO MORETTO (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0000279-84.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004807 - SAMUEL HUMBERTO BREDIKS (SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0003494-68.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004803 - VICENTE BORGES DE MORAES (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0007842-08.2006.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004800 - JOÃO EDUARDO LAZARIN (SP081142 - NELSON PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0003219-95.2006.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004761 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proposta por Carlos Roberto da Silva em face do INSS.

Em 21/05/2007 foi proferida sentença de parcial procedência do pedido para declarar como especiais os períodos

de 10/12/1985 a 29/08/1995, 28/01/1996 a 05/03/1997 e de 01/04/2001 a 04/10/2003, laborados na empresa “Bann Química Ltda.”, condenando o réu a fazer a sua conversão em tempo comum e a proceder à averbação. O autor e o réu interpuseram recurso.

Em 14/10/2010 foi proferido acórdão negando provimento ao recurso da autarquia-ré e dando provimento ao recurso do autor para declarar como especial o tempo laborado na empresa Bann Química Ltda, no período compreendido entre 1º de abril de 2.001 e 06 de dezembro de 2.004.

O INSS apresentou ofício em 28/09/2011, informando o cumprimento da obrigação de fazer com a efetivação da averbação em nome do autor.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença e no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000447-86.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004879 - VALDENIR SANTANA DE OLIVEIRA (SP053694 - AURELIO EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO, SP124702 - DENISE DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Trata-se de ação de concessão de benefício aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios, proposta por VALDENIR SANTANA DE OLIVEIRA, já qualificado(a) na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Decido.

Inicialmente, defiro à autora o benefício da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais.

No mérito propriamente dito, a parte autora requereu junto ao INSS em 11.11.2009, o benefício de Auxílio-Doença, o qual restou indeferido sob o fundamento de ausência de incapacidade laboral.

Nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

No que toca à matéria sob exame, à luz da Lei n. 8.213/91, aplicável à espécie, é necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção o benefício de Aposentadoria por Invalidez, objeto do pedido inicial:

Para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Após passar análise dos documentos acostados aos autos, especificamente do Laudo Médico-Pericial, pude

constatar que não foi verificada, pelo expert, a incapacidade total e permanente necessária para que a autora faça jus ao benefício pleiteado.

A pretensão da parte, portanto, não merece prosperar.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000725-87.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004842 - JOSE TILLI FILHO (SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária; julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do inciso IV, do artigo 269, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, com relação à pretensão sobre diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu a data do ajuizamento desta ação, em vista da prescrição; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0004259-39.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004900 - JOSE NATAL FOGARI (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Pelo exposto, declaro prescrita a pretensão da parte autora quanto aos pedidos anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento desta ação, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006823-88.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004811 - MARCELINO DE OLIVEIRA NETO (SP250429 - GEOVANE NASCIMENTO DIAS, SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANA ELISA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS)

Trata-se de ação judicial, pelo procedimento dos Jefs, Juizados Especiais Federais, que tem por objeto a suspensão liminar da exigibilidade e o cancelamento posterior da contribuição social incidente sobre a parcela inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, Regime Geral da Previdência Social, de que trata o art. 201, e nos termos do art. 40, § 18 da Constituição, bem como da restituição dos recolhimentos que atingiram esse montante, efetuados com base na legislação infraconstitucional, Lei n. 3.765/60, Lei n. 8.237/91, e Medida Provisória n. 2.215- 10/01, a fim de que as contribuições de 1,5% e 7,5% somente incidam sobre a parcela das prestações dos proventos e pensões dos militares inativos que exceda o referido teto constitucional.

No caso dos autos, a parte autora alega que tem direito à não incidência completa, em vista dos seus ganhos não atingirem o referido teto constitucional.

A apreciação da tutela antecipada foi postergada para este momento da prolação de sentença.

Na contestação apresentada, a parte ré argui a prejudicial da prescrição e, quanto ao mérito da causa, pugna pela improcedência do pedido.

O prazo prescricional, para a restituição de índole tributária, é de cinco anos, contados a partir da extinção do crédito tributário, no caso, de cada recolhimento ou retenção tida por indevida.

A Emenda Constitucional n. 41/03, cuidou da seguridade social do servidor público da União e estabeleceu regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas.

Foi acrescentado ao art. 40 da Constituição o texto seguinte:

"§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos".

Resta, então, detectar, se a disposição abrange ou não os militares.

A parte ré argumenta com a distinção entre as remunerações, proventos e pensões dos servidores civis e dos militares.

A Emenda Constitucional n. 18/98 excluiu os militares do gênero "servidores públicos", que até então abrangia as espécies servidores civis e militares. Dessa maneira, os militares passaram a constituir um conjunto diferenciado de agentes públicos, que se divide em militares das Forças Armadas (art. 142, § 3º) e militares dos demais entes federados (art. 42).

A pretensão da parte autora, de que, após a EC n.º 41/2003, os percentuais de contribuição aos proventos ou à pensão militar incidam apenas sobre o montante que exceder o teto do regime geral de previdência, esbarra na distinção dada pela própria Constituição aos militares e aos servidores públicos.

A Constituição passou a disciplinar expressamente acerca da aplicação de normas dos servidores públicos aos militares, como consta do art. 142, VIII. Por este motivo, não cabe exegese extensiva ou analógica. É que a própria Constituição dá o tratamento isonômico ao caso em exame, mediante aplicação desigual na proporção da desigualdade que ela própria estabeleceu.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

Atendidos os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

Tendo em vista a duração razoável do presente feito, resta atendida a tramitação prioritária requerida.

Sem custas e honorários, no sistema processual de primeiro grau jurisdicional dos Juizados Especiais Federais.

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS
APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Trata-se de ação previdenciária cujo objeto é a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

O INSS foi regularmente citado.

Relatei. Decido.

DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição Federal, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Estipula a Lei n. 8.213/91 que o requerente deve implementar as seguintes condições para a concessão da aposentadoria por invalidez: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43 de referido diploma legal, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Por outro lado, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Além disso, o art. 60 da Lei n. 8.213/91 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

DA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DA PARTE AUTORA.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito nomeado pelo juízo, de isenção inequívoca, portanto, concluiu que a parte autora não é portadora de qualquer enfermidade que a impeça de exercer sua atividade laboral atual ou outras atividades profissionais.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

DA IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL.

Eventual impugnação do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância com os elementos trazidos aos autos, não deve ser acolhida, na medida em que a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança do Juízo, cujo parecer é distante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de

incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

DA CAPACIDADE TÉCNICA DO MÉDICO PERITO.

A alegação de que o perito nomeado nestes autos não possui conhecimentos técnicos suficientes à elaboração da prova pericial, acaso formulada, não merece prosperar.

É que a perícia foi realizada por médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, órgão responsável pela fiscalização e regulamentação da profissão.

O laudo seria inválido somente se a perícia médica tivesse sido realizada por quem não tem conhecimento técnico em medicina, como, por exemplo, engenheiros, químicos ou advogados, dentre outros profissionais.

Desta forma, entendo que não está presente a hipótese do artigo 424, inciso I, do CPC, o que afasta, de plano e indubitavelmente, a invalidade técnica ou legal do laudo pericial.

Anoto, ainda, que o laudo contém histórico médico bastante detalhado, dando conta que o Sr. Perito, com conhecimentos técnicos suficientes ao exame do estado de saúde da parte autora, considerou todos os exames anexados aos autos.

Em que pese o fato de terem sido juntados atestados e laudos fornecidos por outros médicos, nos quais é atestada a incapacidade para o exercício de atividade laboral, entendo que tal fato não descredencia o médico do juízo, uma vez que foi realizado criterioso exame do estado de saúde da parte autora, sendo certo, ainda, que houve o integral, fiel e escrupuloso cumprimento, por parte do médico perito, de seus deveres profissionais.

DISPOSITIVO

De todo o exposto, observada a ausência de um dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0009550-20.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004846 - MANOEL CAETANO DE OLIVEIRA (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0009716-52.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004845 - SILVIA RODRIGUES (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0010368-69.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004866 - BENEDITA LUZIA DE MORAES CASSEMIRO DE OLIVEIRA (SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou pensão por morte, na qual a parte autora busca a alteração da forma de cálculo do salário-de-benefício, observado o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

No que tange à preliminar de decadência, observo que a redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha dispositivo prevendo prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Adiro à corrente doutrinária e jurisprudencial segundo a qual o instituto da decadência é questão de direito material, não podendo a nova disposição legal alcançar situações constituídas em período anterior à sua edição, que se deu em 27.06.1997, com a Medida Provisória n. 1.523-9, somente se aplicando para os benefícios concedidos após essa data.

Nesse sentido é o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.

2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

3. Agravo regimental improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 846849

Processo: 200602828006 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 12/02/2008 Documento: STJ000814911 - DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1 - Rel. Min. Jorge Mussi)

Como o benefício da parte autora teve data de início anterior à Medida Provisória n. 1.523-9, que se converteu na Lei n. 9.528/1997, não cabe falar em decadência do direito à revisão.

Passo ao exame do mérito.

Fixa-se a controvérsia colocada em Juízo na correta aplicação do inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, no cálculo do salário-de-benefício da pensão da parte autora.

Compulsando os autos, verifico que o benefício da parte Autora foi concedido em 05.06.1984, ou seja, anteriormente a publicação da Lei nº 9.876 de 26/11/1999.

Referida lei, no entanto, não possui, em nenhuma de suas disposições legais, norma específica a autorizar a extensão temporal dos seus efeitos a benefícios concedidos em datas anteriores à sua vigência.

Nesse diapasão não há possibilidade de se aplicar a Lei 9.876/99 para a majoração das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo Instituto Nacional de Seguro Social em data anterior à vigência da norma, em obediência ao princípio do “tempus regit actum” que regula as relações previdenciárias.

Portanto, a parte autora não tem jus à revisão pleiteada.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS
APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade

de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito judicial concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade laboral.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. P.R.I.

0009037-64.2011.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004831 - BERENICE FERNANDES SILVA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0008175-81.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004832 - MARIO SUSIGAN (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0002833-89.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004894 - ANTONIO DE OLIVEIRA NETO (SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Pelo exposto, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, declarando prescrita a pretensão da parte autora quanto às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, em relação às demais parcelas, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009819-59.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004815 - PAULO CESAR VICENTIN (SP239732 - RODRIGO URBANO LEITE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANA ELISA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS)

Trata-se de ação judicial pelo procedimento dos Juizados Especiais Federais, que tem por objeto a anulação de lançamento fiscal e restituição de imposto de renda sobre valores recebidos a título de verbas trabalhistas, mas de caráter indenizatório, por não constituírem acréscimo patrimonial que justifique a incidência tributária.

Na contestação apresentada, a parte ré, União - FN, pugna pela improcedência do pedido.

O prazo da prescrição para restituição de índole tributária é de cinco anos, contados a partir da extinção do crédito tributário, ou seja, de cada recolhimento ou retenção tida por indevida.

No caso dos autos, porém, trata-se de verba trabalhista recebida em 2007, o que afasta a prescrição.

Quanto ao mérito da causa, a questão desdobra-se, conforme o caso, em dois pontos: quanto à possibilidade ou não de incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas a título de indenização; e, em caso negativo, quanto às verbas recebidas pela parte autora terem ou não caráter indenizatório.

Diante do sistema tributário vigente há impossibilidade de instituir-se sob os auspícios da lei, como hipótese de incidência de imposto de renda, o recebimento de valores a título de indenização, tendo em vista que, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional - CTN, o conceito de renda está ligado ao de acréscimo patrimonial, e, por conseguinte, exclui, via de regra, o de indenização, pois indenizar é tornar 'indene', ou seja, repor a perda decorrente de um dano.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou linha de entendimento veiculada pelos enunciados das Súmulas 125, 136 e 386. O mesmo se aplica nos casos em que os pagamentos indenizatórios decorrem da extinção da relação de trabalho (Súmula-STJ n. 215). Sendo assim, o imposto de renda não atinge o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, dentre outros, a título de licença-prêmio e férias vencidas e não gozadas, ou de férias proporcionais e respectivo adicional, convertidas em pecúnia. Ao contrário, incide imposto de renda sobre

pagamento realizado a título de 13º salário, adicional noturno, desvios de função, horas extraordinárias, férias usufruídas, inclusive o respectivo adicional, além de gratificações de atividade.

O pagamento decorrente de convenção ou acordo coletivo, para o caso de dispensa do trabalhador sem justa causa, e de programas de demissão voluntária (pdv), insere-se no conceito de verba trabalhista, mas de caráter indenizatório, já que o empregador não o satisfaz por mera liberalidade, mas em seu cumprimento, porquanto constitui fonte normativa anterior ao ato de dispensa. Da mesma forma as verbas rescisórias pagas indiscriminadamente a todas as pessoas da classe ou categoria profissional, quando demitidas sem justa causa, não constituem mera liberalidade. É que não constituindo benefício trabalhista individualizado ou individualizável a um ou alguns trabalhadores de um conjunto maior integrante da mesma categoria, o que caracterizaria, isto sim, mera liberalidade, referida verba trabalhista ostenta caráter indenizatório.

Não se trata de interpretar extensivamente a isenção, ao arrepio dos arts. 111 e 176 do CTN, mas sim de reconhecer a não incidência do tributo em razão do caráter indenizatório das verbas pagas a título de indenização adicional, pela rescisão do contrato de trabalho. Referida verba não tem natureza salarial, pois não decorre propriamente da relação de emprego, e sim do término desta pela rescisão do contrato de trabalho.

No caso dos autos, porém, a incidência não ocorreu sobre verba trabalhista de incentivo a demissão voluntária ou a afastamento antecipado, mas sim de caráter remuneratório decorrente de desvios de função e horas extraordinárias.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários no primeiro grau jurisdicional dos Juizados Especiais Federais.

0004919-67.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004817 - DOLIVAR PORTILHO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Pelo exposto, declaro prescrita a pretensão da parte autora quanto aos pedidos anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento desta ação, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas; declaro prescrita a pretensão da parte autora quanto às alegadas diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003733-72.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004898 - LOURIVAL TAMBARA (SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO, SP295515 - LUCIANA ROSADA TRIVELLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0004757-38.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004901 - HELIO JORGINO (SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0007280-57.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004644 - JOSE HORACIO DE CARVALHO (MG127262 - JULIANA IMPOSSINATTI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ HORÁCIO DE CARVALHO, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 17/12/2009.

Declara ter formulado pedido administrativo de aposentadoria junto ao INSS, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de tempo de contribuição, tendo a ré apurado o tempo de 29 anos, 08 meses e 06 dias, nos termos de resumo de tempo de serviço constante do processo administrativo.

Discorda o segurado do tempo de serviço apurado pelo INSS, visto que deixou esta de reconhecer como de natureza especial o período requerido na petição inicial, quando exerceu a atribuição de vigia noturno, qual seja: 01/11/199928/05/2009FATTORE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

Requer a condenação do INSS ao reconhecimento como de natureza especial do período acima indicado, convertendo-o em tempo de serviço comum, com a subsequente concessão do benefício de aposentadoria por

tempo de contribuição e ao pagamento das diferenças devidas desde a formulação do pedido administrativo. Citado, o INSS contestou a ação, onde alega que não restaram comprovadas as alegações do autor, e que o mesmo não faz jus ao benefício pleiteado. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Passo a Decidir.

II-FUNDAMENTO.

Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de realização de prova em audiência, passando ao julgamento da lide.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para

a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003. E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA DOS AUTOS.

No período de 01/11/1999 a 28/05/2009, laborado junto ao empregador FATTORE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA., verificamos não ter sido apresentado o formulário DSS8030, antigo SB40 e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, com as atribuições das atividades desempenhadas, situações ensejadoras de risco à saúde ou integridade física do segurado, mas tão somente cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, com a anotação de vigia noturno.

Inexiste no caso em análise abrigo legal, nos termos do Decreto nº 53.831/64, a contagem como tempo especial de serviço, trabalhado na função de vigia noturno, visto não ter permanecido o autor, durante o período trabalhado, exposto a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, computando-se apenas como tempo de serviço comum.

E, conforme entendimento da jurisprudência, "a atividade de vigia ou vigilante sem características de índole policial não deve ser considerada especial. O cód. 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.231, de 25.03.64, equipara a atividade de "guarda" à de "bombeiros" e à de "investigadores", as quais exigem iniciativa do trabalhador para arrostar o perigo. (TRF - 3ª Região, AC - 589883, in DJU de 16/09/2003, Relator(a) JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW).

Considerando não ter sido demonstrado nos autos o porte e autorização, através de curso de formação realizado por empresa especializada, regularmente autorizada pelo Departamento de Polícia Federal, de arma de fogo pelo segurado, com possibilidade do autor em arrostar o perigo, inviável o acolhimento da pretensão.

Desta forma, o tempo de serviço apurado pelo INSS está em consonância com o ordenamento jurídico pátrio, inexistindo qualquer irregularidade a ser declarada pelo Juízo, não lhe sendo devida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo.

Isto posto, julgo improcedente o pedido deduzido pelo autor, JOSÉ HORÁCIO DE CARVALHO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O INSS suscitou preliminares de ineficácia da sentença e de impossibilidade jurídica do pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, razão pela qual rechaço a prefacial invocada.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12

(doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito judicial concluiu que a parte autora não apresenta moléstia que a incapacite para o exercício de atividade laboral. Segundo a perícia realizada, a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de sua profissão habitual.

Em face do laudo pericial foi apresentada impugnação ao argumento de que houve discordância entre o laudo formulado pelo perito judicial e os documentos médicos juntado pela parte autora. Entretanto, verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade. A incapacidade atestada por profissionais médicos de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança da Justiça, cujo parecer é distante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. O fato de o perito mencionar a moléstia que acomete a parte autora, porém ressaltando que tal patologia não gera incapacidade laboral, não implica em contradição, pois, por óbvio, é possível que um indivíduo apresente quadro patológico sem que haja incapacidade para o trabalho.

Ademais, o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, haja vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

0008872-05.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6303004389 - NORMA AUGUSTA PEREIRA DE SOUZA (SP196747 - ADRIANA DAMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0009158-80.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6303004390 - JOSE ALMEIDA FONSECA (SP083666 - LINDALVA APARECIDA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0006779-69.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6303004589 - ARISTIDES DOS SANTOS (SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0009816-07.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6303004869 - JOAO OCTAVIO OSSE (SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

Trata-se de ação judicial, pelo procedimento dos Jefs, Juizados Especiais Federais, que tem por objeto a declaração de inexistência de obrigação quanto a débitos cobrados da parte autora pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA/SP.

Argumenta a parte autora que a fixação do valor de anuidades por resolução assemblear ofende a legalidade estrita, indelegável em se tratando de exação de índole tributária.

Na contestação apresentada, a parte ré argui o litisconsórcio passivo necessário, ante o interesse jurídico e econômico do respectivo Conselho Profissional Federal; a incompetência do Jef; e, no mérito da causa, pugna pela improcedência do pedido.

Não se justifica a presença do Conselho Federal no polo passivo, já que é aos Conselhos Regionais, e não àquele, que compete a fixação das respectivas anuidades e taxas. O fato de parte do valor da arrecadação reverter em favor dos Conselhos Federais é irrelevante para os fins colimados, tendo em vista que o mero interesse econômico na ação não legitima ninguém a figurar no processo como litisconsorte necessário: “Lei n. 4.324/64 - (...) Art. 19. Constituem a assembleia geral de cada Conselho Regional os cirurgiões-dentistas inscritos, que se acham no pleno gozo de seus direitos e tenham aí a sede principal de sua atividade profissional. Parágrafo único. A assembleia geral será dirigida pelo presidente do Conselho Regional respectivo. Art. 20. À Assembleia compete: I - ouvir a leitura e discutir o relatório e contas da diretoria. Para esse fim se reunirá, ao menos, uma vez por ano, sendo nos casos em que se tenha de realizar a eleição do Conselho Regional de 30 a 45 dias antes da data fixada para essa eleição; II - autorizar a alienação de imóveis do patrimônio do Conselho; III - fixar ou alterar as taxas de contribuições cobradas pelo Conselho pelos serviços praticados; IV - deliberar sobre as questões ou consultas submetidas à sua decisão pelo Conselho ou pela diretoria; V - eleger um delegado e um suplente para eleição dos membros e suplentes do Conselho Federal. (...)”.

Desnecessária, portanto, a inclusão do Conselho Profissional Federal, já que o Conselho Regional decorre de seu desmembramento para desconcentração e descentralização de sua atuação, não havendo diferença essencial de interesses, como se tivessem objetos e finalidades diferentes. Ademais, os atos objurgados foram praticados pelo Conselho Regional que tem autonomia para a fixação e cobrança das anuidades em questão, desde a sua criação legal: “LEI No 4.324, DE 14 DE ABRIL DE 1964. Institui o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, e dá outras providências. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Haverá na Capital da República um Conselho Federal de Odontologia e em cada capital de Estado, de Território e no Distrito Federal, um Conselho Regional de Odontologia, denominado segundo a sua jurisdição, a qual alcançará, respectivamente, a do Estado, a do Território e a do Distrito Federal. Art. 2º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia ora instituídos constituem em seu conjunto uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, e têm por finalidade a supervisão da ética profissional em toda a República, cabendo-lhes zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da odontologia e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente. Art. 3º O Conselho Federal de Odontologia compor-se-á de 9 (nove) membros e outros tantos suplentes, todos de nacionalidade brasileira, com mandato trienal, eleitos por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos em assembleia dos delegados dos Conselhos Regionais. Art. 4º São atribuições do Conselho Federal: a) organizar o seu regimento interno; b) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais; c) eleger o presidente e o secretário-geral do Conselho; d) votar e alterar o Código de Deontologia Odontológica, ouvidos os Conselhos Regionais; e) promover quaisquer diligências ou verificações relativas ao funcionamento dos Conselhos de Odontologia, nos Estados ou Territórios e Distrito Federal, e adotar, quando necessário, providências convenientes a bem da sua eficiência e regularidade, inclusive a designação de diretoria provisória; f) propor ao Governo Federal a emenda ou alteração do Regulamento desta Lei; g) expedir as instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais; h) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e dirimi-las; i) em grau de recursos por provocação dos Conselhos Regionais ou de qualquer interessado, deliberar sobre admissão de membros aos Conselhos Regionais e sobre penalidades impostas aos mesmos pelos referidos Conselhos; j) proclamar os resultados das eleições, para os membros dos Conselhos Regionais e do Conselho Federal a terem exercício no triênio subsequente; l) aplicar aos membros dos Conselhos Regionais, e aos próprios, as penalidades que couberem pelas faltas praticadas no exercício de seu mandato; m) aprovar o orçamento anual próprio e dos Conselhos Regionais; n) aprovar, anualmente, as contas próprias e as dos Conselhos Regionais; Art. 5º O mandato dos membros do Conselho Federal de Odontologia será meramente honorífico, exigida como requisito para eleição a qualidade de cirurgião-dentista devidamente legalizado. Art. 6º Na primeira reunião ordinária do Conselho Federal será eleita a sua diretoria composta de presidente, vice-presidente, secretário e tesoureiro, na forma do registro. Art. 7º Ao Presidente do Conselho Federal compete: Presidir as sessões do Conselho Federal, representá-lo judicial e extrajudicialmente, velar pelo decoro e pela independência dos Conselhos de Odontologia e pelo livre exercício legal dos direitos de seus membros. Art. 8º A renda do Conselho Federal será constituída de: a) 20% da totalidade do imposto sindical pago pelos cirurgiões-dentistas; b) Um terço das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais; c) Um terço da taxa de expedição das carteiras profissionais; d) Um terço das multas

aplicadas pelos Conselhos Regionais; c) doações e legados; f) subvenções oficiais; g) bens e valores adquiridos.

Art. 9º Os Conselhos Regionais serão instalados em cada capital de Estado, de Território e no Distrito Federal, sendo compostos de 5 (cinco) membros e outros tantos suplentes, com mandato bienal eleitos em votação secreta, por maioria absoluta de votos dos cirurgiões-dentistas inscritos na respectiva região. Parágrafo único. O mandato dos membros dos Conselhos Regionais será meramente honorífico exigido como requisito para eleição a qualidade de cirurgião-dentista devidamente legalizado, de nacionalidade brasileira.

Art. 10. A diretoria de cada Conselho Regional compor-se-á de presidente, secretário e tesoureiro, eleitos na primeira reunião ordinária do Conselho.

Art. 11. Aos Conselhos Regionais compete: a) deliberar sobre inscrição e cancelamento, em seus quadros, de profissionais registrados na forma desta lei; b) fiscalizar o exercício da profissão, em harmonia com os órgãos sanitários competentes; c) deliberar sobre assuntos atinentes à ética profissional, impondo a seus infratores as devidas penalidades; d) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal; e) sugerir ao Conselho Federal as medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício profissional; f) eleger um delegado-eleitor para a assembleia referida no art. 3º; g) dirimir dúvidas relativas à competência e âmbito das atividades profissionais, com recurso suspensivo para o Conselho Federal; h) expedir carteiras profissionais; i) promover por todos os meios ao seu alcance o perfeito desempenho técnico e moral de odontologia, da profissão e dos que a exerçam; j) publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados; k) exercer os atos de jurisdição que por lei lhes sejam cometidos; l) designar um representante em cada município de sua jurisdição; m) submeter à aprovação do Conselho Federal o orçamento e as contas anuais.

Art. 12. A renda dos Conselhos Regionais será constituída de: a) taxa de inscrição; b) dois terços da taxa de expedição de carteiras profissionais; c) dois terços da anuidade paga pelos membros inscritos no Conselho; d) dois terços das multas aplicadas; e) doações e legados; f) subvenções oficiais; g) bens e valores adquiridos.

Art. 13. Os cirurgiões-dentistas só poderão exercer legalmente a odontologia após o registro de seus diplomas na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura, no Serviço Nacional de Fiscalização da Odontologia do Ministério da Saúde, no Departamento Estadual de Saúde e de sua inscrição no Conselho Regional de Odontologia sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

§ 1º As clínicas dentárias ou odontológicas, também denominadas odontoclínicas, as policlínicas e outras quaisquer entidades, estabelecidas ou organizadas, como firmas individuais ou sociedades, para a prestação de serviços odontológicos, estão obrigadas à inscrição nos Conselhos Regionais de Odontologia em cuja jurisdição estejam estabelecidas ou exerçam suas atividades. (Incluído pela Lei nº 5.965, de 1973)

§ 2º As entidades ou firmas já estabelecidas deverão habilitar-se junto aos Conselhos no prazo de noventa dias e, as que vierem a se estabelecer, ou organizar, somente poderão iniciar as suas atividades ou executar serviços depois de promoverem sua inscrição. (Incluído pela Lei nº 5.965, de 1973)

§ 3º As entidades de que trata esta Lei estão sujeitas ao pagamento das taxas de inscrição e das anuidades fixadas pelas Assembleias Gerais dos Conselhos Regionais de Odontologia a que estejam vinculadas, respeitado o limite máximo de dez vezes o valor correspondente ao cobrado a pessoas físicas. (Incluído pela Lei nº 5.965, de 1973)

§ 4º - Estão isentas do pagamento da taxa de inscrição e das anuidades, a que se refere o parágrafo anterior, as empresas ou entidades que mantenham departamentos ou gabinetes próprios destinados a prestação de serviços de assistência odontológica a seus empregados, associados e respectivos dependentes. (Incluído pela Lei nº 6.955, de 1981)

Art. 14. Aos profissionais registrados de acordo com essa lei será entregue uma carteira profissional que os habilitará ao exercício da odontologia.

§ 1º No caso em que o profissional tiver que exercer, temporariamente a odontologia em outra jurisdição apresentará sua carteira para ser visada pelo Presidente do Conselho Regional desta jurisdição.

§ 2º Se o cirurgião-dentista inscrito no Conselho Regional de um Estado passar a exercer, de modo permanente atividade em outra região, assim se entendendo o exercício da profissão por mais de noventa dias, na nova jurisdição, ficará obrigado a requerer inscrição secundária no quadro respectivo ou para êle se transferir, sujeito, em ambos os casos à ação do Conselho em cuja jurisdição estiver em exercício.

§ 3º Quando deixar temporária ou definitivamente, de exercer atividade profissional, o profissional restituirá a carteira ao Conselho onde estiver inscrito.

§ 4º No prontuário do cirurgião-dentista serão feitas quaisquer anotações referentes à atividade profissional, inclusive elogios e penalidades.

Art. 15. A carteira profissional de que trata o artigo anterior valerá como documento de identidade e terá fé pública.

Art. 16. Todo aquele que, mediante anúncios, placa, cartões ou outros meios quaisquer se propuser ao exercício da odontologia fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado.

Art. 17. O poder disciplinar de aplicar penalidades aos cirurgiões-dentistas compete ao Conselho Regional em que estavam inscritos ao tempo do fato punível. Parágrafo único. A jurisdição disciplinar estabelecida neste artigo não derroga a jurisdição comum quando o fato constitua crime punido em lei.

Art. 18. As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais aos cirurgiões-dentistas inscritos são as seguintes: a) advertência confidencial, em aviso reservado; b) censura confidencial, em aviso reservado; c) censura pública, em publicação oficial; d) suspensão do exercício profissional até 30 dias; e) cassação do exercício profissional, "ad referendum" do Conselho Federal.

§ 1º Salvo os casos de gravidade manifesta que exijam aplicação imediata da penalidade mais grave, a imposição das penas obedecerá à gradação deste artigo.

§ 2º Em matéria disciplinar, o Conselho Regional deliberará, de ofício ou em consequência de representação de autoridade, de qualquer membro, ou de pessoa estranha ao Conselho, interessada no caso.

§ 3º A deliberação do Conselho precederá sempre

audiência do acusado, sendo-lhe dado defensor no caso de não ser encontrado, ou for revel. § 4º Da imposição de qualquer penalidade, caberá recurso, no prazo de 30 dias, contados da ciência para o Conselho Federal, sem efeito suspensivo, salvo nos casos das alíneas d e e, em que o efeito será suspensivo. § 5º Além do recurso previsto no parágrafo anterior, não caberá qualquer outro de natureza administrativa, salvo aos interessados a via judiciária para as ações que forem devidas. § 6º As denúncias contra membros dos Conselhos Regionais só serão recebidas quando devidamente assinadas e acompanhadas de indicação de elementos comprobatórios do alegado. Art. 19. Constituem a assembleia geral de cada Conselho Regional os cirurgiões-dentistas inscritos, que se acham no pleno gozo de seus direitos e tenham aí a sede principal de sua atividade profissional. Parágrafo único. A assembleia geral será dirigida pelo presidente do Conselho Regional respectivo. Art. 20. À Assembleia compete: I - ouvir a leitura e discutir o relatório e contas da diretoria. Para esse fim se reunirá, ao menos, uma vez por ano, sendo nos casos em que se tenha de realizar a eleição do Conselho Regional de 30 a 45 dias antes da data fixada para essa eleição; II - autorizar a alienação de imóveis do patrimônio do Conselho; III - fixar ou alterar as taxas de contribuições cobradas pelo Conselho pelos serviços praticados; IV - deliberar sobre as questões ou consultas submetidas à sua decisão pelo Conselho ou pela diretoria; V - eleger um delegado e um suplente para eleição dos membros e suplentes do Conselho Federal. Art. 21. A assembleia geral, em primeira convocação, reunir-se-á com a maioria absoluta de seus membros e, em segunda convocação, com qualquer número de membros presentes. Parágrafo único. As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes. Art. 22. O voto é pessoal e obrigatório em toda eleição, salvo doença ou ausência comprovada plenamente. § 1º Por falta injustificada à eleição, incorrerá o membro do Conselho na multa de Cr\$200,00, dobrada na reincidência. § 2º Os cirurgiões-dentistas que se encontrarem fora da sede das eleições por ocasião destas, poderão dar seu voto em dupla sobrecarta, opaca, fechada e remetida pelo correio sob registro, por ofício, com firma reconhecida, ao Presidente do Conselho Regional. § 3º Serão computadas as cédulas recebidas, com as formalidades do parágrafo precedente, até o momento de encerrar-se a votação. A sobrecarta maior será aberta pelo Presidente do Conselho, que depositará uma sobrecarta menor na urna, sem violar o segredo do voto. § 4º As eleições serão anunciadas no órgão oficial e em jornal de grande circulação, com 30 dias de antecedência. § 5º As eleições serão feitas por escrutínio secreto, perante o Conselho, podendo, quando haja mais de duzentos votantes, determinarem-se locais diversos para recebimento dos votos, permanecendo, nesse caso, em cada local, dois profissionais designados pelo Conselho. § 6º Em cada eleição os votos serão recebidos durante seis horas contínuas pelo menos. Art. 23. A inscrição dos profissionais já registrados nos órgãos de saúde pública na data da presente lei será feita independente de apresentação de diplomas, mediante prova do registro na repartição competente. Art. 24. O pessoal a serviço do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais será regido pela legislação trabalhista e inscrito, para efeito da previdência social, no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes. Art. 25. Dentro de 30 (trinta) dias da expedição da presente lei, a Federação Nacional dos Odontologistas, ouvido o Ministério do Trabalho e Previdência Social enviará ao Ministério da Saúde, para referendar uma lista contendo os nomes de 9 (nove) membros efetivos e 9 (nove) suplentes para constituírem o Conselho Federal de Odontologia provisório. (Vide Lei nº 5.254, de 1967) § 1º O Conselho Federal provisório terá o mandato de 12 meses da data da sua instalação, incumbindo-lhe designar os Conselhos Regionais provisórios, orientar a eleição dos Conselhos Regionais e sua instalação e providenciar a eleição dos membros do primeiro Conselho Federal de Odontologia. § 2º Ao Conselho Federal provisório caberá, ainda, providenciar os recursos financeiros para sua instalação, prestando contas de sua gestão ao Conselho Federal que se lhe seguir. Art. 26. O Poder Executivo providenciará a entrega, ao Conselho Federal de Odontologia provisório, de 40% da totalidade do imposto sindical, pago pelos cirurgiões-dentistas, no corrente exercício a fim de que sejam empregados na instalação do mesmo Conselho e dos Conselhos Regionais. Art. 27. Os Conselhos Regionais provisórios, a que se refere o art. 25, organizarão a tabela de emolumentos devidos pelos inscritos, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal. Art. 28. Enquanto não fôr elaborado e aprovado pelo Conselho Federal de Odontologia, ouvidos os Conselhos Regionais, o Código de Deontologia Odontológica, vigorará o aprovado pelo Conselho Deliberativo Nacional da União Odontológica Brasileira no VI Congresso Odontológico Brasileiro. Art. 29. O Poder Executivo tomará medidas para a instalação condigna dos Conselhos de Odontologia no Distrito Federal e nas capitais dos Estados e Territórios, tanto quanto possível em edifícios públicos. Art. 30. O Conselho Federal de Odontologia elaborará o projeto de regulamentação desta lei apresentando-o por intermédio do Ministério da Saúde, à aprovação do Chefe do Poder Executivo. Art. 31. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Brasília, 14 de abril de 1964; 143º da Independência e 76º da República. Este texto não substitui o publicado no DOU de 15.4.1964”.”

A parte ré argumenta com a complexidade da matéria, porquanto refoge à singeleza das matérias atribuídas à competência dos Juizados Especiais, fazendo referência a controvérsias submetidas a julgamento do STF, Supremo Tribunal Federal.

Realmente, a matéria vem sendo objeto de análise no STF:

“Notícias STF

Quinta-feira, 01 de dezembro de 2011

Profissionais liberais questionam lei que fixa anuidades de conselhos

A Confederação Nacional das Profissões Liberais (CNPL) apresentou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4697) contra a Lei 12.514/2011, na parte relativa às contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral. A lei é resultado da conversão da Medida Provisória 536/2011.

A MP 536/2011 tratava, originalmente, apenas das atividades dos médicos residentes, mas foi acrescida, ao ser convertida em lei, de oito artigos sobre as anuidades dos conselhos profissionais - “algo tão discrepante como a água e o fogo”, alega a CNPL. Para a confederação, o Congresso Nacional, ao usar o texto de uma medida provisória para inserir disciplina normativa completamente nova, teria usurpado a competência exclusiva do presidente da República para a edição de disposições normativas urgentes e relevantes.

A confederação pede que o STF declare inconstitucionais os artigos acrescentados pelo Congresso Nacional. Entre outras regras, eles fixam valores para a cobrança de anuidades que variam de R\$ 250, para profissionais de nível técnico, a R\$ 4 mil, para pessoas jurídicas com capital social superior a R\$ 10 milhões. A CNPL argumenta que a norma viola o artigo 149, caput, da Constituição da República, que trata da competência exclusiva da União para instituir contribuições dessa natureza, e o artigo 146, inciso III, que remete à lei complementar a fixação de normas gerais em matéria tributária. Observa, ainda, que o artigo 62, parágrafo 1º, inciso III, veda a edição de medidas provisórias sobre matéria reservada a lei complementar.

A autora da ação ressalta que as medidas provisórias podem ser objeto de emendas parlamentares, desde que estas “se situem no mesmo campo normativo da MP”, que não ultrapassem a intenção do Executivo ao se utilizar desse tipo de mecanismo legislativo excepcional. “O aproveitamento da medida para fins que não foram originariamente pretendidos importa uma oportunista apropriação indébita do poder que, em regra, o Parlamento não teria”, afirma. O Congresso Nacional, ao usar esse tipo de expediente, geraria “uma fratura da ordem do sistema da divisão dos poderes” prevista no artigo 2º da Constituição.

“Não é a primeira vez que os conselhos de fiscalização profissional embarcam clandestinamente em projetos de conversão de medida provisória, com o escopo de garantir a manutenção financeira de seu sistema”, observa a CNPL. Como exemplo, cita o projeto de conversão que resultou na Lei 11.000/2004 - também objeto de ADI ao STF. Segundo a confederação, a medida provisória, naquele caso, cuidava apenas das anuidades dos conselhos de medicina. “Os demais conselhos se agregaram à norma no mecanismo de conversão.”;

MI 2603 / DF - DISTRITO FEDERAL

MANDADO DE INJUNÇÃO

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 22/10/2010

Publicação

DJe-214 DIVULG 08/11/2010 PUBLIC 09/11/2010

Partes

IMPTE.(S) : CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 4ª REGIÃO

ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR DO MONTE

IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão

DECISÃO

MANDADO DE INJUNÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DA NORMA REGULAMENTADORA DO ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EXISTÊNCIA DE NORMA QUE AUTORIZA O IMPETRANTE A EDITAR ATOS PARA COBRANÇA DE SUAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LEI N. 11.000/2004.

MANDADO DE INJUNÇÃO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Mandado de injunção impetrado pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 4ª Região, em 26.3.2010, contra pretensa omissão legislativa imputada ao Presidente da República.

2. O Impetrante sustenta que “há 21 (vinte e um) anos que o Poder Executivo se dá omissivo em regulamentar o contido no artigo 149 da Constituição da República, que dispõe sobre as contribuições sociais da categoria profissional que constitui única fonte de receita do Conselho” (fl. 6).

Pede seja reconhecido o direito do Conselho Regional de “baixar seus atos para cobrança de suas contribuições sociais nos termos do artigo 149 [da Constituição da República], aplicando as Leis 8.218/91, de 29 de agosto de 1991, a 10.795, de 5 de

dezembro de 2003, e a 12.197, de 14 de janeiro de 2010, visando suprir a ausência de norma legal que possibilite a fonte de custeio do Impetrante, declarando com isso a mora legislativa” (fl. 28).

3. Em 13 de abril de 2010, requisitei informações ao Impetrado e na sequência determinei vista ao Procurador-Geral da República (fls. 172-173).

4. Em 3 de maio de 2010, o Presidente da República informou que “a autoridade impetrada não incorre na alegada mora, que esteja a impedir ou prejudicar o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e prerrogativas

inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania (art. 5º da CF)” (fl. 187).

O Impetrado juntou aos autos a manifestação da Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho e Emprego e ressaltou que:

“no caso em exame, o Impetrante não possui qualquer direito ou garantia fundamental decorrente do art. 149 da Constituição. Na verdade, o art. 149 da Carta Política atribui à União competência para instituir contribuições especiais. (...) a matéria

objeto da presente demanda não se inclui no âmbito de iniciativa legislativa privativa do Presidente da República. Observa-se do pedido formulado na inicial que o Impetrante pretende obter provimento jurisdicional que declare a mora legislativa e

determine a aplicação das Leis n. 10.795, de 2003, e 12.197, de 2010. Com efeito, não se observa nos incisos do art. 61 da Constituição nenhum dispositivo que abarque a iniciativa para a prestação de projeto de lei visando à instituição de

contribuições

de interesse da categoria profissional (art. 149 da CF) (...). Ultrapassada a preliminar, ainda há que se observar a ausência de interesse processual do Impetrante. É que o art. 2º da Lei n. 11.000, de 2004, autoriza os conselhos profissionais a fixar,

cobrar e executar as contribuições anuais (...). Contra esse dispositivo, foi proposta a ADIn n. 3408, que se encontra pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, cujo relator é o eminente Ministro Dias Toffoli. A existência da ação, porém, não

autoriza a conclusão de que haja o alegado vácuo legislativo. Essa realidade implica a impossibilidade de julgamento com resolução do mérito da presente ação constitucional” (fls. 198-202).

5. O Procurador-Geral da República opinou pelo parcial provimento deste mandado de injunção, nestes termos:

“Mandado de injunção. Regulamentação do art. 149 da Constituição da República. Contribuição social de interesse das categorias profissionais. Reconhecimento da omissão legislativa. Impossibilidade de suprimento da mora com a aplicação da legislação

referente a outros conselhos de profissão, até que sobrevenha a regulamentação específica pretendida.

Inconstitucionalidade patente da legislação. ADI 1.717-6. Indelegabilidade da competência tributária estabelecida no art. 149 da CF/88. Parecer pela

concessão parcial do mandado de injunção para reconhecer a mora legislativa e comunicá-lo ao órgão competente para a elaboração da norma regulamentadora necessária” (fl. 211).

Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO.

6. Quanto à alegada ilegitimidade ativa do Presidente da República, razão jurídica não assiste ao Impetrado, pois o art. 149 da Constituição da República atribui à União a competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no

domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas.

7. O mandado de injunção é garantia constitucional prestante, exclusivamente, a viabilizar direitos ou liberdades constitucionais, bem como a soberania, a cidadania e a nacionalidade, quando não puderem ser exercidos por ausência de norma

regulamentadora (art. 5º, inc. LXXI, da Constituição da República).

Pressupõe, portanto, a existência de preceito constitucional dependente da regulamentação por outra norma, esta de categoria inferior na hierarquia dos tipos normativos.

Na espécie vertente, o Impetrante pretende seja reconhecido o seu direito de editar atos para cobrança de suas contribuições sociais previstas no art. 149 da Constituição da República, valendo-se das Leis n. 8.218/1991, 10.975/2003 e 12.197/2010 até a

regulamentação desse dispositivo constitucional pelo Presidente da República.

8. Em suas informações, o Impetrado alegou que não haveria mora legislativa, pois os conselhos profissionais estariam autorizados a fixar, cobrar e executar as suas contribuições anuais em razão do disposto no art. 2º da Lei n. 11.000/2004, que altera

dispositivos da Lei n. 3.268/1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina e dá outras providências.

Esse artigo tem o seguinte teor:

“Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas

atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho.

§ 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar.

§ 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento.

§ 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais”.

O Procurador-Geral da República destacou que

“no que se refere à Lei n. 11.000/2004, convém assinalar a sua impugnação por meio da ADI n. 3.408, pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal[, e ressaltou] que a Procuradoria-Geral da República, nos autos da referida ação, manifestou-se

pela

procedência do pedido, para que fosse declarada a inconstitucionalidade do art. 5º, 'j', da Lei n. 3.268/57, com a redação dada pela Lei n. 11.000/2004, bem como do art. 2º deste diploma legal” (fls. 214-215).

O Advogado Geral da União manifestou pela improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.408, pois a Lei n. 11.000/2004 não estabelece “normas gerais em matéria de legislação tributária, mas tão somente disciplina atribuições do Conselho

Federal de Medicina e dos demais Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas” (fl. 5 dos documentos da ADI 3.408, grifos nossos).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que constitui pressuposto de cabimento e admissibilidade do mandado de injunção a omissão legislativa que obste o exercício de direito constitucionalmente assegurado ao impetrante.

Assim, por existir e ser aplicável à espécie a Lei n. 11.000/2004, regulamentadora do direito constitucional pleiteado, é incabível a presente impetração.

Além disso, não configura omissão legislativa do Impetrado a circunstância de questionar-se a constitucionalidade do art. 2º da Lei n. 11.000/2004 na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.408, Relator o Ministro Dias Toffoli, de modo a viabilizar a

impetração deste mandado de injunção no Supremo Tribunal Federal.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

“MANDADO DE INJUNÇÃO - OBJETO. O mandado de injunção pressupõe a inexistência de normas regulamentadoras de direito assegurado na Carta da República” (MI 701, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJ 4.2.2005).

E:

“CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO: EXISTÊNCIA DA NORMA

INFRACONSTITUCIONAL: NÃO-CABIMENTO DA INJUNÇÃO. C.F., art. 5º, LXXI. I - A norma regulamentadora, infraconstitucional, existe. Todavia, o impetrante a considera insatisfatória. Caso de não-cabimento de mandado de injunção. II - Negativa de seguimento ao pedido. Agravo não provido” (MI 600-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 9.5.2003).

E ainda:

“2. A legislação, que lhes diz respeito, existe, está em vigor. E se lhes parece injusta ou inconstitucional, não é o Mandado de Injunção o instrumento adequado à obtenção de tratamento mais justo, nem pode ter por objeto principal a declaração de

inconstitucionalidade de leis ou atos normativos. 3. Mandado de injunção não conhecido, por impossibilidade jurídica do pedido” (MI 582, Rel. Min. Sydney Sanches, Plenário, DJ 28.2.2003).

No mesmo sentido, os seguintes julgados: MI 742-ED, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe 30.5.2008; MI 703, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJ 12.11.2004; MI 575-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJ 26.2.1999.

9. Portanto, diante da existência da Lei n. 11.000/2004, que permite aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas fixar, cobrar e executar as suas contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os

preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, é inviável este mandado de injunção, por não estar caracterizada a lacuna legislativa necessária ao seu cabimento.

10. Pelo exposto, nego seguimento ao mandado de injunção (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2010.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

Legislação

LEG-FED CF ANO-1988

ART-00005 INC-00071 ART-00149

CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

LEG-FED LEI-003268 ANO-1957

ART-00005 LET-J REDAÇÃO DADA PELA LEI-11000/2004

LEI ORDINÁRIA

LEG-FED LEI-008218 ANO-1991
LEI ORDINÁRIA
LEG-FED LEI-010795 ANO-2003
LEI ORDINÁRIA
LEG-FED LEI-011000 ANO-2004
ART-00002 PAR-00001 PAR-00002 PAR-00003
LEI ORDINÁRIA
LEG-FED LEI-012197 ANO-2010
LEI ORDINÁRIA
LEG-FED RGI ANO-1980
ART-00021 PAR-00001
RISTF-1980 REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Observação
Legislação feita por:(FCO).
fim do documento

AI 752439 / SC - SANTA CATARINA

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 21/05/2009

Publicação

DJe-101 DIVULG 01/06/2009 PUBLIC 02/06/2009

Partes

AGTE.(S): CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETUTA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CREA/SC

ADV.(A/S): PRISCILLA KOWALTSCHUK E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): ALEXANDRO ROESLER

ADV.(A/S): SILVIO WALTER E OUTRO(A/S)

Decisão

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO APÓS 3.5.2007. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO FORMAL. DEMONSTRAÇÃO INSUFICIENTE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. A Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina julgou recurso, nos termos seguintes:

“(…)

As contribuições devidas pelos profissionais aos conselhos de fiscalização da profissão, à exceção das devidas a OAB, a partir da Constituição Federal de 1988, têm inegável natureza tributária, visto que, além de enquadrarem-se no conceito legal de tributo, disposto no art. 3º do CTN, têm finalidade específica conformada constitucionalmente, qual seja custear o serviço de fiscalização de determinada categoria profissional, razão pela qual classificam-se como contribuição de interesse de categoria profissional ou econômica, a que o art. 149 da Constituição Federal sujeitou ao regime tributário, mais especificamente aos princípios constitucionais tributários e às normas gerais de direito tributário dispostas no CTN.

Estão as contribuições anuais devidas aos conselhos de fiscalização profissional, portanto, sujeitas ao princípio da legalidade, no sentido de que só podem ser instituídas e majoradas por lei, esta tomada no seu sentido estrito, lei em sentido material

e formal, ou seja, previsão abstrata e genérica proveniente do processo e do Poder Legislativo.

Como decorrência lógica, é inegável que não foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 as disposições contidas nas leis de criação dos conselhos de fiscalização profissional atribuindo-lhes competência para livremente fixar e alterar os

valores das contribuições e taxas que lhes são devidas, muitas delas editadas quando o Supremo Tribunal Federal negava às contribuições para-fiscais natureza tributária, como é o caso do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966.

Ainda em decorrência da natureza tributária agora reconhecida, são inconstitucionais as disposições legais que atribuem aos conselhos de fiscalização profissional competência para fixar e alterar as contribuições e taxas que lhes são devidas, editadas

depois da Nova Carta, como é o caso do § 4º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 1998, declarado inconstitucional no julgamento da ADIn nº 1.717-6/DF, bem como, com o mesmo teor, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 2004, contra o qual foi ajuizada a ADIn nº

3.408-1/DF, pendente de julgamento pelo STF.

Por outro lado, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 o disposto na Lei nº 6.994, de 1982, que fixou em número de Maior valor Referência - MVR os valores mínimo e máximo das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício

profissional, que podem, por resolução, estabelecê-las dentro dos limites legais, mas nunca em patamar superior ao estabelecido na lei.

Em relação à Lei nº 6.994, de 1982, duas questões são vencidas pela jurisprudência federal, para admitir a cobrança atual da exação: (a) a revogação da lei, primeiro pelo art. 87 da Lei nº 8.906, de 1994, que instituiu o Estatuto da OAB, e depois, pelo

art. 66 da Lei nº 9.649, de 1998; e (b) a extinção do MVR.

Com efeito, os tribunais federais, assentando que a OAB tem natureza jurídica diversa dos demais órgãos de fiscalização profissional e que a contribuição que lhe é devida não tem natureza tributária, firmaram o entendimento de que a revogação expressa

no art. 87 da Lei nº 8.906, de 1994, tem efeito apenas para a OAB, não atingindo as contribuições devidas aos demais conselhos de fiscalização profissional.

Da mesma forma, tem sido afastada a revogação da Lei nº 6.994, de 1982, pelo art. 87 da Lei nº 9.649, de 1998, em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 58 da mesma lei, proferida pelo STF no julgamento da ADIn nº 1.717-6/DF. Com efeito,

pretendendo o art. 58 da Lei nº 9.649, de 1998, atribuir natureza jurídica privada aos conselhos e ao mesmo conferir-lhe competência tributária, a revogação da Lei nº 6.994, de 1982, pelo art. 87 da mesma lei era decorrência lógica, que restou afastada com a declaração de inconstitucionalidade.

Quanto à extinção do MVR, que servia de base ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos, os tribunais federais assentaram estar ela expressa no art. 3º, III, da Lei nº 8.177, de 1991, firmando ainda sua conversão por valor fixo em cruzeiros,

nos termos do art. 21 da Lei nº 8.178, de 1991, e, depois por UFIR, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.383, de 1991. Após a extinção da UFIR pelo § 3º do art. 29 da Medida Provisória nº 1973-67, convertida na Lei nº 10.522, de 2002, aceitam os tribunais

a atualização do valor pelo IPCA-E, visto que este era o índice que antes atualizava a UFIR. Resta saber se há atualização monetária entre a conversão do MVR em cruzeiros, em janeiro de 1991, e a conversão desse valor em

UFIR, em dezembro do mesmo ano.

A parte autora defende que não há atualização monetária, em razão do que 1 MVR corresponde a 17,86 UFIR, enquanto que, se aplicada a correção monetária entre janeiro e dezembro de 1991, antes da conversão em UFIR, 1 MVR corresponde a 80,07 UFIR, valor

que, convertido e atualizado em moeda corrente, autoriza a cobrança pelo valor fixado pelo Conselho, inferior a esse patamar.

(...)

Prevalece, assim, o valor máximo da contribuição calculado pela parte autora e, não havendo impugnação pelo conselho no ponto, também o cálculo do indébito apresentado na inicial.

Em face do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU, confirmando a condenação imposta na sentença” (fls. 120-124).

3. A decisão agravada teve como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a circunstância de que a controvérsia constitucional não teria sido devidamente demonstrada nem prequestionada.

4. O Agravante argumenta que, “com efeito, a matéria objeto do recurso extraordinário foi objetivamente debatida pela decisão recorrida, tendo o recurso atacado o fundamento sob qual se sustenta o v. acórdão, pugnano pela legalidade da fixação da

anuidade por resolução e demonstrando que os valores fixados pela resolução não desbordam dos limites legais previstos em Lei, estando o valor fixado de acordo com os parâmetros legais”

No recurso extraordinário, alega que o Tribunal a quo teria afrontado o art. 150, inc. I, da Constituição.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

5. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

A intimação do acórdão recorrido ocorreu no dia 10.11.2008 (fl. 155), e, nos termos do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, “a exigência da demonstração

formal e fundamentada, no recurso extraordinário, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007”.

Entretanto, limitou-se a afirmar que “a relevância da questão que será tratada neste recurso reside na possibilidade de quebra do Sistema CONFEA, na medida em que seus integrantes, os CREAs, perderão sua maior fonte de receita - grande parcela da anuidade de seus filiados” (fl. 131).

6. O § 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil dispõe que, “para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa”. Não basta, portanto, dizer que o tema tem repercussão geral, sendo ônus exclusivo da parte recorrente demonstrar, com argumentos substanciais, que há no caso relevância econômica, política, social ou jurídica.

A ausência de fundamentação expressa, formal e objetivamente articulada pelo Agravante para demonstrar, nas razões do recurso extraordinário, a existência de repercussão geral da matéria constitucionalmente argüida inviabiliza o exame do recurso.

Assim, embora tenha mencionado a existência, no caso vertente, de repercussão geral, o Agravante não desenvolveu argumentos suficientemente convincentes para cumprir o objetivo da exigência constitucional.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2009.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

Legislação

LEG-FED CF ANO-1988

ART-00102 INC-00003 LET-A ART-00149

ART-00150 INC-00001

CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

LEG-FED LEI-005172 ANO-1966

ART-00003

CTN-1966 CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

LEG-FED LEI-005869 ANO-1973

ART-0543A PAR-00001 ART-00557 "CAPUT"

CPC-1973 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

LEG-FED LEI-008906 ANO-1994

ART-00087

EOAB-1994 ESTATUTO DA ADVOCACIA E ORDEM DOS ADVOGADOS DO

BRASIL

LEG-FED LEI-005194 ANO-1966

ART-00027

LEI ORDINÁRIA

LEG-FED LEI-006994 ANO-1982

LEI ORDINÁRIA

LEG-FED LEI-008177 ANO-1991

ART-00003 INC-00003

LEI ORDINÁRIA

LEG-FED LEI-008178 ANO-1991

ART-00021

LEI ORDINÁRIA

LEG-FED LEI-008383 ANO-1991

ART-00003

LEI ORDINÁRIA

LEG-FED LEI-009649 ANO-1998

ART-00058 PAR-00004 ART-00066 ART-00087

LEI ORDINÁRIA

LEG-FED LEI-010522 ANO-2002

LEI ORDINÁRIA

LEG-FED LEI-011000 ANO-2004

ART-00002

LEI ORDINÁRIA

LEG-FED MPR-001973 ANO-2000

ART-00029 PAR-00003

CONVERTIDA NA LEI-10522/2002

REEDIÇÃO Nº 67

MEDIDA PROVISÓRIA

LEG-FED RGI ANO-1980

ART-00021 PAR-00001

RISTF-1980 REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Observação

Legislação feita por:(ESB).

fim do documento;

e,

ADI 3408 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Origem: DF - DISTRITO FEDERAL

Relator: MIN. DIAS TOFFOLI

REQTE.(S) CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSÕES LIBERAIS - CNPL

ADV.(A/S) AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA

INTDO.(A/S) PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) CONGRESSO NACIONAL

AM. CURIAE. CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

ADV.(A/S) ALEXANDRE KRUEL JOBIM

AM. CURIAE. CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CONTER

ADV.(A/S) RODOLFO HAZELMAN CUNHA

AM. CURIAE. CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA

ADV.(A/S) GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA

AM. CURIAE. CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF

ADV.(A/S) ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR

AM. CURIAE. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

ADV.(A/S) IVO AGUIAR LOPES BORGES

AM. CURIAE. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRMV - MG

ADV.(A/S) JOSÉ GERALDO RIBAS

AM. CURIAE. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRMV/RJ

ADV.(A/S) MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FEESRJ

ADV.(A/S) JOÃO CARLOS PARDAL REIS

AM. CURIAE. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAÚDE - CNTS

ADV.(A/S) MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(A/S)

Decisão:

Vistos.

A FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FEESRJ (fls. 612/649), a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAÚDE - CNTS (fls. 651/696) e o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO (fls. 698/759) requerem sua admissão no feito na qualidade de amicus curiae.

A presente ação direta de inconstitucionalidade foi ajuizada pela Confederação Nacional das Profissões Liberais - CNPL, em 15 de fevereiro de 2005, tendo por objeto os artigos 1º, em parte, e do artigo 2º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.000/2004, que autorizam os conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, bem assim definir as multas e preços dos serviços, devidas pelas pessoas físicas e jurídicas sujeitas as suas atribuições legais.

Decido.

Nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99, compete ao relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, por meio de despacho irrecorrível, admitir ou não pedidos de intervenção de interessados na condição de amicus curiae.

Nesse sentido, defiro o pedido de ingresso formulado pela FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FEESRJ e pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAÚDE - CNTS, por restarem evidenciadas a relevância da matéria e a representatividade na presente demanda, além de adequadamente cumpridos os documentos necessários ao pleito.

Contudo, em relação ao pedido do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS EM

SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO, verifico que o peticionante não apresentou procuração com poderes específicos para o ingresso como amicus curiae na presente ação direta de inconstitucionalidade, conforme decidido no julgamento da ADI nº 2.187/BA-QO (Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 12/12/2003).

Ressalto, ademais, que as posições trazidas coincidem com a manifestação das demais petionárias, incluindo a da CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAÚDE - CNTS, entidade que representa, de forma mais ampla, as categorias filiadas do ora peticionário.

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO.

Junte-se aos autos por linha sua manifestação escrita.

Reautue-se.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2010.

Ministro Dias Toffoli

Relator

Documento assinado digitalmente.”

Preconiza a Lei n. 10.259/01:

“Art. 3º. ...

§ 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - ... execuções fiscais...

II - ...

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - ...”.

Uma vez inscrito em dívida ativa o débito objurgado, a matéria de defesa há de ser veiculada perante o Juízo competente em sede de embargos à execução fiscal ou em sede de exceção de pré executividade, regra esta, porém, que comporta exceções.

A legislação aplicável à espécie, Lei n. 6.830/80, dispõe, no art. 38, que: “Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.”.

Note-se que a declaratória em pauta não se inclui dentre as exceções admitidas.

A ação declaratória, assim como a anulatória de ato declarativo da dívida, é excluída da competência dos Jefs, bem como qualquer demanda judicial que implique cancelamento desse ato administrativo tributário, porquanto seja admissível, nesta esfera jurisdicional, apenas aquelas que visem à anulação ou cancelamento de lançamento fiscal ou ato administrativo federal de cunho previdenciário, nos termos dispostos na Lei dos Jefs, n. 10.259/01:

“Art. 3º. (...) § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: ... III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; ... (...)”.

A competência para anulação ou cancelamento do lançamento fiscal diz respeito aos atos que compõem o respectivo procedimento administrativo tributário. Escapam dessa atuação fatos jurídicos anteriores e posteriores, como o fundamento da validade da exação questionada ou o referido ato declarativo de dívida ativa.

Por outro lado, ainda que assim não fosse, as normas objurgadas não tiveram sua executoriedade suspensa, e a Lei n. 12.514/2011, ainda em vigor, sem suspensão de execução e aplicabilidade, dispõe:

“(...) Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica: I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de

reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). § 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. § 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido. Art. 10. O percentual da arrecadação destinado ao conselho regional e ao conselho federal respectivo é o constante da legislação específica. Art. 11. O valor da Taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, prevista na Lei no 6.496, de 7 de dezembro de 1977, não poderá ultrapassar R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Parágrafo único. O valor referido no caput será atualizado, anualmente, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou índice oficial que venha a substituí-lo.”. Sendo assim, na ausência de apontamento ou comprovação de qualquer mácula passível de anulação ou cancelamento do lançamento fiscal, não é reconhecida a pretensão alegada, e, por conseguinte, é rejeitado o pedido formulado na petição inicial.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários, nesta instância dos Juizados Especiais Federais.

0010366-02.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004865 - MASAYOSHI KASAI (SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria especial, na qual a parte autora busca a alteração da forma de cálculo do salário-de-benefício, observado o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

No que tange à preliminar de decadência, observo que a redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha dispositivo prevendo prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Adiro à corrente doutrinária e jurisprudencial segundo a qual o instituto da decadência é questão de direito material, não podendo a nova disposição legal alcançar situações constituídas em período anterior à sua edição, que se deu em 27.06.1997, com a Medida Provisória n. 1.523-9, somente se aplicando para os benefícios concedidos após essa data.

Nesse sentido é o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.

2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio

antecedente à propositura da ação.

3. Agravo regimental improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 846849

Processo: 200602828006 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 12/02/2008 Documento: STJ000814911 - DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1 - Rel. Min. Jorge Mussi)

Como o benefício da parte autora teve data de início anterior à Medida Provisória n. 1.523-9, que se converteu na Lei n. 9.528/1997, não cabe falar em decadência do direito à revisão.

Passo ao exame do mérito.

Fixa-se a controvérsia colocada em Juízo na correta aplicação do inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria especial da parte autora.

Compulsando os autos, verifico que o benefício de aposentadoria especial da parte Autora foi concedido em 28.05.1993, ou seja, anteriormente a publicação da Lei nº 9.876 de 26/11/1999.

Referida lei, no entanto, não possui, em nenhuma de suas disposições legais, norma específica a autorizar a extensão temporal dos seus efeitos a benefícios concedidos em datas anteriores à sua vigência.

Nesse diapasão não há possibilidade de se aplicar a Lei 9.876/99 para a majoração das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo Instituto Nacional de Seguro Social em data anterior à vigência da norma, em obediência ao princípio do "tempus regit actum" que regula as relações previdenciárias.

Portanto, a parte autora não tem jus à revisão pleiteada.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição da pretensão sobre as diferenças que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão da renda mensal do(s) benefício(s) por incapacidade, mediante aplicação dos critérios estabelecidos no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 9.876/1999, de modo que o salário-de-benefício seja fixado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo, desde julho/1994 até a data de início do benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se

0000657-06.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004765 - REGINA PAULA DE OLIVEIRA MARTINS FRANCO (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0000407-70.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004772 - ANTONIA LUZIMAR RODRIGUES (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0000473-50.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004768 - DALVA ROZA DA SILVEIRA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0000537-60.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004767 - JOSE LEOPOLDO DA SILVA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0000683-04.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004764 - DONIZETTI MESSIAS VILELA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0000415-47.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004770 - MARINA BETTI (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0000543-67.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004766 - HELLEN SUED FRANCISCO DE SOUZA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0000417-17.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004769 - RODRIGO CESAR CATELAN (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0000413-77.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004771 - ANGELO LEONARDO CHINATO (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS
APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária; rejeito a prefacial de mérito relativa à decadência; julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do inciso IV, do artigo 269, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, com relação às diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu a data do ajuizamento desta ação, cuja pretensão resta prescrita; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício da parte autora, efetuando a aplicação, após a revisão pelo IRSM, do teto previdenciário previsto no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 (R\$ 1.200,00), a partir de 16.12.1998, e no art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (R\$ 2.400,00), a contar de 31.12.2003, levando em consideração os salários de contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial, atualizados na forma da lei e desta sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei n. 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0001027-19.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004883 - SEBASTIÃO WILSON FERREIRA (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI, SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI)

0000999-51.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004881 - ARLINDO DA CONCEIÇÃO (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0000981-30.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004880 - ARLINDO DA CONCEIÇÃO (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0011965-85.2011.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004798 - JOEL AZEVEDO DOS SANTOS (SP039545 - VLADMIR ANTONIO TARANTI, SP174171 - ANA PAULA TARANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIAL PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao pagamento dos valores devidos no interregno de 23.07.2011 a 17.11.2011.

O montante da condenação será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Com o trânsito em julgado, intime-se a ré para apresentar os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Indefiro do pedido de antecipação de tutela, tendo em vista se tratar, tão-somente, no pagamento de verbas pretéritas, a ser efetuado mediante requisição.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Com a juntada dos cálculos, expeça-se a respectiva requisição de pequeno valor (RPV).

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007538-67.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004871 - NELSON SERGIO (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Trata-se de ação proposta por NELSON SERGIO, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Declara ter formulado pedido administrativo de aposentadoria junto ao INSS em duas ocasiões. O primeiro em 27/07/2007 e o segundo em 21/07/2010, ambos indeferidos, sob o fundamento da falta de tempo de contribuição, tendo a ré apurado o tempo de 28 anos, 10 meses e 22 dias, nos termos do resumo de tempo de serviço constante do processo administrativo, relativo ao primeiro requerimento.

Discorda o segurado do tempo de serviço apurado pelo INSS, visto que deixou esta de reconhecer como de natureza especial os períodos requeridos na petição inicial, quando permaneceu exposto a agentes prejudiciais à saúde e/ou integridade física, quais sejam:

28/8/197419/8/1981EspecialFB EMPREENDIMENTOS S.A.

1/10/198220/2/1987EspecialFB EMPREENDIMENTOS S.A.

18/5/19886/8/1990EspecialMERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

2/6/200321/7/2010EspecialVIACAO BOA VISTA LTDA

Requer a condenação do INSS ao reconhecimento como de natureza especial dos períodos acima indicados,

convertendo-os em tempo comum, com a subsequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e ao pagamento das diferenças devidas desde a formulação do pedido administrativo. Citado, o INSS contestou a ação, onde alega que não restaram comprovadas as alegações do autor, e que o mesmo não faz jus ao benefício pleiteado. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Passo a Decidir.

II-FUNDAMENTO.

Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de realização de prova em audiência, passando ao julgamento da lide.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o

preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003. E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA DOS AUTOS.

No caso dos autos, observados os períodos de atividades especiais que a parte autora quer ver reconhecidos (pedido formulado), os documentos que instruíram a exordial, especialmente os formulários DIRBEN 8030, antigo SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, acolho a natureza especial dos períodos indicados na planilha de tempo de contribuição elaborado pela Contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

Eventuais períodos, requeridos na petição inicial e não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, como de atividade especial, reputar-se-ão como de atividade comum, ante a ausência de documentação comprobatória acerca da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde do segurado, a impossibilidade de enquadramento pela categoria profissional, bem como os limites de exposição a agentes agressivos é inferior ao permitido, bem como os supostos agentes prejudiciais não são considerados como insalubres ou perigosos. Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, trinta e sete anos, sete meses e vinte dias, fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com o coeficiente de cálculo de 100 % (cem por cento) e incidência do fator previdenciário.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, NELSON SERGIO, cadastro de pessoa física 607.067.838-91, para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais e comuns, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição (Lei nº 9.876/99), a partir do requerimento administrativo (21/07/2010), com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela ré, com base nos salários de contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS ou, na sua falta, por outros elementos de prova, com data de início de pagamento em 01/03/2012.

Condeno ainda ao pagamento das diferenças devidas do interregno de 21/07/2010 a 29/02/2012, em valores a serem apurados pela ré, em obediência ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ora concedida.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das diferenças devidas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000309-22.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004821 - JOSE ABILIO ELIAS - ESPÓLIO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária; rejeito a prefacial de mérito relativa à decadência; julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do inciso IV, do artigo 269, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, com relação às diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu a data do ajuizamento desta ação, cuja pretensão resta prescrita; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício da parte autora, efetuando a aplicação do teto previdenciário previsto no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 (R\$ 1.200,00), a partir de 16.12.1998, e no art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (R\$ 2.400,00), a contar de 31.12.2003, levando em consideração os salários de contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial, atualizados na forma da lei e desta sentença.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei n. 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0006018-38.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004977 - SUELI APARECIDA DONA (SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANA ELISA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS)

Trata-se de pretensão à restituição de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária da seguridade social do servidor público federal, sob o argumento de que o adicional constitucional de 1/3 sobre as férias, pelo seu caráter indenizatório e pela ausência de sua incorporabilidade, não integra a base de cálculo da referida exação.

A União, pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, apresentou contestação, pela qual pugna pela improcedência do pedido.

De início, o Superior Tribunal de Justiça - STJ pautava-se pelo entendimento de que era legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias gozadas, por ter essa rubrica natureza remuneratória. Por outro lado, quando referido adicional fosse pago a título de férias indenizadas, ou seja, não gozadas, não sofreria a exação em vista justamente de natureza indenizatória.

O Supremo Tribunal Federal - STF, no entanto, posicionou-se no sentido de que o adicional de 1/3 de férias previsto no art. 7º, XVII da Constituição, por ter natureza indenizatória, não poderia sofrer a incidência da contribuição social, além de que somente as parcelas incorporáveis no vencimento do servidor deveriam figurar como base de cálculo para a incidência dessa exação: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF - Supremo Tribunal Federal Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 603537 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 30-03-2007. PP-00092 EMENT VOL-02270-25 PP-04906 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 155-157.).

À vista desse entendimento externado pela Corte Constitucional, o STJ alterou seu posicionamento sobre a incidência da contribuição social sobre o adicional de 1/3 de férias constitucionais: “TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEITOS FEDERAIS NÃO-PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. EXAME DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Dispositivos de lei federal não-prequestionados. Súmula 211/STJ. 2. A esta Corte não cabe examinar matéria constitucional, sob pena de usurpação de competência expressamente atribuída pela Constituição Federal ao STF. 3. Caso concreto em que o recorrente vindica, tão-somente, a exclusão da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias. 4. Inúmeros julgados oriundos das Primeira e Segunda Turmas deste STJ assentam-se na linha de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, direito assegurado pela Constituição aos empregados e aos servidores públicos, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se à contribuição previdenciária. Precedentes: Resp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15/02/2007; REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; RMS 19.687/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.11.2006; REsp 676.294/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.11.2006. E as decisões monocráticas: Resp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 1º/7/2008; RMS 18.870/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 23/06/2008. 5. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006. 6. Nesse contexto, e com vistas no entendimento externado pelo colendo STF, o inconformismo deve ter êxito para se declarar a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.” (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL de JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 719355 Processo: 200500120227 UF: SC Órgão Julgador: 2ª Turma Data da decisão: 26/08/2008 Documento: STJ000340051.). Observe-se, também, a ementa jurisprudencial do STJ seguinte: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 182/STJ. 1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento ao aplicar a Súmula n. 182/STJ. 2. O agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, seus fundamentos não merece conhecimento, ante o óbice imposto pela Súmula 182 do STJ, aplicada, 'mutatis mutandis', ao caso 'sub examen': 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'. 3. Ademais, apenas 'ad argumentandum tantum', a questão de fundo foi dirimida posicionando-se esta Corte, na esteira de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência (REsp 764.586/DF, sob minha relatoria, julgado em 26.8.2008). 4. Agravo regimental não-provido.” (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL de JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO de INSTRUMENTO - 1020780 Processo: 200800416320 UF: DF Órgão Julgador: 2ª Turma Data da decisão: 23/09/2008 Documento: STJ000341372.).

O regime previdenciário dos servidores públicos ampara-se em bases contributivas e atuariais, mas, pela mencionada linha de posicionamento jurisprudencial, a contribuição previdenciária não incide sobre vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, e, dessa maneira, não incide a contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional). Verifica-se que os Tribunais não fazem mais distinção entre as formas de recebimento do adicional de férias, desconsiderando-o para a formação da base de cálculo de incidência da contribuição social ainda que pago em razão de férias usufruídas.

Sedimentada a jurisprudência a respeito do tema, a teor da ementa jurisprudencial seguinte: EAG 201000922937 - EAG - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO - 1200208 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO - Fonte DJE DATA:20/10/2010. “TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência providos.” (Data da Decisão 13/10/2010 - Data da Publicação - 20/10/2010), a legislação de regência (Lei n. 10.887/04) foi, posteriormente, alterada pela Medida Provisória n. 556/2011, razão pela qual, desnecessária a suspensão da exigibilidade.

Correção monetária e juros, nos termos do MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução-CJF n. 134/2010.

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, para reconhecer a inexistência de relação jurídica que justificasse a manutenção do adicional de férias na base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária da seguridade social oficial do servidor público, e, em decorrência, para condenar a ré, União, à restituição dos valores recolhidos a tal título, não atingidos pela prescrição quinquenal, ressalvadas eventuais restituições já efetivadas administrativamente.

Com o trânsito em julgado, a parte ré, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentará planilha de cálculo do montante a ser restituído, conforme a fundamentação, com vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de fundamentada impugnação, tecnicamente justificada, serão os autos remetidos à Contadoria Judicial, para o parecer técnico econômico contábil.

Apurada quantia a restituir, expeça-se requisição, para pagamento no prazo legal.

Sem custas e honorários, nesta instância dos Juizados Especiais Federais.

0010384-91.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004218 - ALDECIR MARIA ESVERCUTTI GALINARI (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Vistos, etc.

ALDECIR MARIA ESVERCUTTI GALINARI postula a condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por idade rural.

Os fatos estão assim relacionados:

1 - Conta atualmente com 58 anos de idade (nasceu em 12/03/1953). Completou cinquenta e cinco anos em 12/03/2008;

2 - Requereu o benefício de aposentadoria por idade, junto ao INSS, em 31/10/2009;

3 - O indeferimento ocorreu sob o fundamento da falta de comprovação como segurada especial em número de meses idêntico ao da carência do benefício;

4 - Alega ter exercido atividade rústica em outras fazendas e no sítio de seu pai, no Município de Iporã/PR, no cultivo café, feijão, milho e algodão, juntamente com o marido;

5 - Conclui ter atingido a idade mínima e laborado tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, desde o requerimento administrativo;

6 - A comprovar o alegado apresentou os seguintes documentos: a) Certidão de Casamento do ano de 1972, na qual o marido se declara como lavrador; b) Certidão de Nascimento dos filhos, dos anos de 1973 e 1990, onde o marido se declarou como lavrador, c) Escritura de Compra e Venda da Propriedade Rural do ano de 1977, adquirida pelo pai da autora.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnando no mérito pela improcedência do pedido. DECIDO.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Como preliminar de mérito, a requerida sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal. Entretanto, não decorreu o lapso prescricional de cinco anos desde o indeferimento do benefício previdenciário pleiteado, para que haja prestações extintas pela prescrição, o que impõe a rejeição de tal prefacial.

A descrição dos fatos em que se alicerça a pretensão, embora sucinta, mostra-se suficiente para se depreender a consequência jurídica que a autora pretende ver acolhida.

A requerente postula a concessão de aposentadoria por idade rural alegando que lhe assiste o direito ao benefício em razão de ter exercido a atividade de trabalhador rural em regime de economia familiar, no período de 1965 a 1990, em propriedade rural pertencente ao seu pai, em regime de economia familiar, localizada no Município de Iporã/PR, em terra do grupo familiar, no cultivo de café, feijão, milho e algodão.

Passo a apreciar se concorre o efetivo exercício de atividade rural pela parte autora.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rústico a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, quais sejam, carteira de identificação e contribuição; contrato individual de trabalho; carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores rurais homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em

regime de economia familiar; e bloco de notas do produtor rural. Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado ou em nome de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rurícola.

No caso dos autos, os documentos anexos e os depoimentos das testemunhas demonstram que a parte autora exerceu por longo período, a atividade rural, como segurada especial, em regime de economia familiar, em propriedade rural da família, juntamente com o marido, devendo ser reconhecido o período de 01/1977 a 12/1990, perfazendo 168 (cento e sessenta e oito) meses.

Consigne-se que o reconhecimento do labor campesino somente pode ser feito a partir de 1977, ao passo que, em seu depoimento pessoal e as testemunhas ouvidas, ficou demonstrado que a parte autora laborou nas lides rurais somente no sítio de seu pai, adquirido este apenas no ano de 1977, conforme documento de fls. 15/16 do processo administrativo.

No que toca à matéria sob exame, à luz da Lei n. 8.213/91, aplicável à espécie, é necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria voluntária por idade, objeto do pedido inicial (art. 48 e seguintes):

“1. idade mínima de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos para 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher que exerceram atividades rurais;

2. carência equivalente a 180 contribuições mensais ao INSS (reduzida segundo a tabela prevista no artigo 142, no caso da autora, para 162 meses), ou o efetivo tempo trabalhado, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício;

3. a aposentadoria por idade, consistirá numa renda mensal de 70% do Salário Benefício, mais 1% deste por grupo de 12 contribuições não podendo ultrapassar 100% do Salário de Benefício (art. 50, da Lei 8213/91).”

Preceitua ainda o artigo 142 da Lei 8.213/91 que: “ para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador rural e o empregador rural cobertos pela Previdência Social, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício” (artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032/1995).

O §1º do art. 102, da Lei 8.213/91, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/2003, no §1º, de seu art. 3º, por sua vez, estabelece:

Art. 3º Omissis

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com a idade e o período de exercício de atividade rurícola correspondente ao da carência exigida.

Entendo que a carência da data do requerimento do benefício, estipulada no §1º, do art. 3º, da Lei n. 10.666/93, deve ser interpretada como aquela contida na tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91, para o ano de cumprimento do requisito idade, aplicável aos filiados ao RGPS antes de 24/07/1991. Friso que, na data do requerimento administrativo, não se poderia exigir da parte autora outro prazo de carência, senão o da tabela progressiva em comento, pois, do contrário, a norma do art. 142 da Lei n. 8.213/91 teria seu conteúdo esvaziado. Ademais, segundo a jurisprudência, o implemento dos requisitos idade e prestação do trabalho rural pelo período correspondente à carência não necessita ser simultâneo, podendo ocorrer em momentos distintos. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. RURÍCOLA. CTPS. PROVA PLENA. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUESTIONAMENTO.

(...)

7 - Não é necessário o preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Interpretação finalística da Lei de Benefícios. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça reforçado pela disposição contida no art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666/03.

8 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1156807 Processo: 200361150012356 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA

Data da decisão: 26/11/2007 Documento: TRF300138806 - DJU DATA:17/01/2008 PÁGINA: 704 - Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

IV - A cessação da atividade laborativa antes do autor ter completado a idade mínima (sessenta anos) não obsta a concessão do benefício de aposentadoria por idade, porquanto não é necessário preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos legais.

V - Ainda que não fosse considerado tal entendimento jurisprudencial, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a teor do disposto no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.666/2003

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 473229 Processo: 199903990261146 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 14/10/2003 Documento: TRF300076984 - DJU DATA:07/11/2003 PÁGINA: 651 - Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento)

Por força deste consagrado entendimento jurisprudencial, foi editado o dispositivo contido no §1º, do já transcrito art. 3º, da Lei n. 10.666/2003, que desconsidera a perda da qualidade de segurado quando cumprido o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. Tal regra aplica-se à aposentadoria por idade rural, sendo despicienda a manutenção da qualidade de segurado para o rurícola fazer jus à aposentação, não sendo razoável entendimento diverso.

Uma vez desconsiderada a perda da qualidade de segurado, o exercício de atividade rural pelo período da carência exigida, acrescido do implemento da condição etária, consistem nos únicos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Diante disso, entendo que o §1º, do art. 3º, da Lei n. 10.666/2003 derogou o §2º, do art. 48, e o art. 143, ambos da Lei n. 8.213/1991, quanto à exigência de que o efetivo exercício da atividade rural se dê no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Não se pode olvidar que a lei posterior derroga a norma anterior quando com ela seja incompatível, segundo o §1º, do art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, Decreto-lei n. 4.657/1942.

O §1º, do art. 3º, da Lei n. 10.666/2003, ao afastar o requisito da qualidade de segurado quando cumprido o tempo de contribuição correspondente ao prazo de carência, é incompatível com a exigência de que o exercício da atividade rural se dê no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, contida no §2º, do art. 48, e art. 143, ambos da Lei n. 8.213/1991. O dispositivo da Lei n. 10.666/2003 não dispõe que a perda da qualidade de segurado será desconsiderada apenas se tiver ocorrido num lapso temporal definido. Apenas exemplificando, tal norma não estabelece que a perda de qualidade de segurado somente será afastada caso tenha ocorrido há, no máximo, dois ou cinco anos pretéritos à data do requerimento ou do implemento das demais condições. Por isso, onde o legislador não restringiu, não cabe ao aplicador do direito fazê-lo. Logo, afastada a exigência da qualidade de segurado, não há como exigir-se o exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento da idade.

Observo que a aplicação do disposto no §2º, do art. 48, da Lei n. 8.213/1991 somente aos trabalhadores rurais, após a edição da Lei n. 10.666, vulnera o princípio da isonomia relativamente àqueles que deixaram o labor campesino após o exercício da atividade por períodos superiores aos exigidos no art. 142 da lei previdenciária. Por isso, comprovado o exercício da atividade rural por período correspondente ao prazo de carência, não há falar em perda da qualidade de segurado, ou na exigência de desempenho da atividade no período imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento das condições, devendo o rurícola comprovar apenas os requisitos idade e tempo de atividade, ainda que não concomitantes.

Nesse sentido tem se firmado o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

(...)

De outra parte, não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 48, § 2º, e artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei. XIV. Em conseqüência,

é de se entender que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada. XV. O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. XVI. Em reforço a tal orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, segundo o qual "Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

XVII. O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural. Precedente desta 3ª Seção. XVIII. Na espécie, de se considerar ser viável admitir-se o exercício do trabalho rural como diarista pela autora no período de 06 de setembro de 1959 ³/₄ em atenção à certidão de óbito de filho da autora ³/₄ até 22 de novembro de 1996 ³/₄ data da expedição de título de domínio sobre imóvel rural em nome da autora e seu então companheiro, Sr. Hilário Juliani, observada a notícia da separação do casal, informada pela própria autora em seu depoimento pessoal no processo de origem. XIX. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4617 Processo: 200503000883392 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 10/10/2007 Documento: TRF300137632 - DJU DATA:19/12/2007 PÁGINA: 405 - Rel. Des. Fed. Marisa Santos)

Acrescento que o fato de a parte autora, posteriormente ao período de labor campesino, haver exercido atividade urbana, com os respectivos recolhimentos, não elide a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade rural e a conseqüente concessão de aposentadoria rural por idade.

Anoto que o entendimento de que o exercício de atividade urbana posterior à atividade rurícola afastaria a possibilidade de reconhecimento de atividade rural e o deferimento de aposentadoria por idade rural, acaba por prejudicar os segurados que, por alguns períodos, verteram as contribuições sociais ao Regime Geral da Previdência Social na condição de trabalhadores urbanos. Não é razoável interpretar a norma previdenciária no sentido de, tão-somente, proteger os trabalhadores rurais que nunca contribuíram e prejudicar aqueles que tenham, ainda que em outra modalidade e por períodos isolados, contribuído para o regime. Isso provocaria uma fuga da formalização das relações de trabalho pelo temor da perda de direito ao reconhecimento da atividade campesina. Assim, o fato de a parte autora possuir alguns vínculos urbanos posteriores à atividade rural não pode prejudicar o seu pleito de aposentadoria rural por idade, notadamente considerando-se que o exercício da atividade rural pode ser descontínuo e que foi a atividade predominante por ela exercida.

No caso em questão, conforme comprovado pela documentação juntada aos autos virtuais, a parte autora encontra-se atualmente com 58 (cinquenta e oito) anos, visto que nasceu em 12/03/1953, cumprindo-se o requisito etário. Também preencheu o número mínimo de meses necessários para o ano de 2008, uma vez que, para esse ano, a legislação exigia 162 (cento e trinta e dois) meses de contribuição, restando sobejado o requisito carência. Destarte, é devido à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, visto estarem presentes os requisitos da idade mínima de cinquenta e cinco anos e a carência de 162 (cento e sessenta e duas) contribuições para o ano de 2008.

A correção monetária e os juros, a contar da citação, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a conceder e implantar o benefício de aposentadoria por idade rural à autora, com data de início em 31.10.2009, com DIP em 01.02.2012.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, ou seja, de 31.10.2009 a 31.01.2012, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s) inacumuláve(l)(is).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e permanente da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000587-23.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004840 - NAZARIO BORGES DE OLIVEIRA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição da pretensão sobre as diferenças que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão da renda mensal do(s) benefício(s) por incapacidade, mediante aplicação dos critérios estabelecidos no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 9.876/1999, de modo que o salário-de-benefício seja fixado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo, desde julho/1994 até a data de início do benefício.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão até a véspera da DIP, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se

0002923-97.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004321 - ANALIA NUNES DA SILVA (SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade NB. 154.511.634-0, desde a DER 30.06.2010, DIB 30.06.2010, DIP 01.02.2012, bem como ao pagamento da importância das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP.

Defiro a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a idade avançada da parte autora e a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, cumprirá ao INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de concessão.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000423-58.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004961 - CARMELO ANTONIO DA SILVA (SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Trata-se de pedido de benefício de aposentadoria por idade, proposta por CARMELO ANTONIO DA SILVA, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Foi apresentado o processo administrativo de aposentadoria por idade do autor.

A autarquia previdenciária, quando da formulação do pedido administrativo computou o tempo de 11 anos, 3 meses e 07 dias, perfazendo 109 contribuições para efeito de carência, visto não terem sido computados para efeito de carência os interregnos de 25/12/1995 a 20/03/1996 e de 28/02/2005 a 26/03/2008, quando percebeu os benefícios de auxílio-doença.

Foi proferido despacho em 20/09/2011, nos seguintes termos:

“Compulsando os autos verifico que a parte autora pretende sejam incluídos vínculos empregatícios anotados em suas CTPS, não reconhecidos administrativamente pela autarquia previdenciária, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição apresentado no processo administrativo dos autos.

No entanto, as CTPS da parte autora encontram-se em péssimo estado de conservação, o que dificulta a análise dos contratos anotados, ainda mais quando se tratam de cópias digitalizadas.

Assim, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente todas as suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS, na Secretaria deste Juizado, para verificação da autenticidade do documento e para fins de cômputo do efetivo tempo de serviço.

No mesmo prazo, apresente a parte autora declaração do ex-empregador Eaton S/A (Equipamentos Clark), bem como cópia da ficha de registro de empregados, relativamente a prestação de serviços no período de 17.12.1968 a 25.01.1974, cujo reconhecimento e cômputo para fins de contagem de tempo de contribuição pretende com a presente ação, ficando cientificada de que o descumprimento da determinação, sem justificativa plausível, implicará no julgamento do feito no estado em que se encontra.”

Apresentou o requerente a documentação exigida para o regular prosseguimento e julgamento do feito.

Contesta o instituto alegando que o autor não possuía, na data do requerimento administrativo, contribuições suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

É o relatório. Decido.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

A necessidade de que haja a qualidade de segurado não importa caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, ou seja, não há perda dos direitos já adquiridos, especificamente no que diz com o direito ao benefício pleiteado, nos termos da nova redação do parágrafo 1º, do artigo 102 da legislação de regência, abaixo transcrito: “§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos”. Quanto ao pleito objetivado na presente demanda, indispensável a leitura do artigo 48 da Lei 8.213/91, o qual preceitua:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. Alterado pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008

§ 3o Os trabalhadores rurais de que trata o § 1o deste artigo que não atendam ao disposto no § 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. Incluído pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008 (grifei)

§ 4o Para efeito do § 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Incluído pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008

Considerando ter o requerente nascido em 17/09/1945, o requisito etário para a concessão da aposentadoria por idade foi cumprido em 17/09/2010, sendo que, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, nessa época, ele necessitaria de 174 contribuições para obtê-la.

A controvérsia restringe-se ao requisito relativo ao cumprimento da carência mínima.

Malgrado as Carteiras de Trabalho e Previdência Social estivesse em precário estado de conservação o que, em um primeiro momento, pudesse prejudicar a análise do histórico profissional do segurado, apresentou este junto à Secretaria do Juízo os documentos originais, possibilitando a digitalização e análise Contábil pela Contadoria do Juízo.

Insta salientar ainda que no interregno de 17/01/1968 a 25/01/1974 trabalhado em equipamentos Clarck, o requerente apresentou a ficha de registro de empregado, demonstrando a efetiva prestação de serviço no referido período.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, esta elaborou o seguinte parecer:

“Averbando como tempo de trabalho urbano os períodos de 18/08/1965 a 17/01/1966, 17/12/1968 a 25/01/1974, 01/06/1977 a 05/04/1978, 02/09/1986 a 17/03/1989, 06/04/1989 a 18/05/1993, 16/03/1999 a 28/11/2000 e de 20/01/2001 a 06/04/2002 (constantes na CTPS do autor apresentada à secretária), o tempo de contribuição do autor totalizará;

.28 anos, 04 meses e 26 dias, na data de entrada do requerimento (17/09/2010).

Na data de entrada do requerimento o autor, nascido em 16/09/1945, contava com 65 anos de idade.

À consideração superior.”

Dispositivo.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, CARMELO ANTONIO DA SILVA e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício de aposentadoria por idade, com data de início em 17/09/2010 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial e atual em valores a serem apurados pelo INSS, com base nos salários de contribuição constantes no CNIS ou, na sua falta por outros elementos de prova, com data de início de pagamento em 01/03/2012.

Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das diferenças apuradas, no valor total de , referentes ao período de 17/09/2010 a 29/02/2012, incluídos os abonos anuais, em valores a serem apurados pela Autarquia Previdenciária , em liquidação de sentença.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a idade avançada do requerente.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de majoração.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das diferenças devidas.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

0007431-23.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004782 - JAILSON ALVES DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela requerida e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço o exercício de atividade urbana submetida a condições especiais os períodos indicados na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/ 151.233.121-7, desde a data do requerimento administrativo (21/07/2010), DIB 21/07/2010, DIP 01/03/2012, com renda mensal inicial e atual a ser apurada pela Autarquia previdenciária, com base nos salários de contribuição constantes do CNIS ou, na sua falta, por outros elementos de prova.

Condeno ainda, ao pagamento das diferenças devidas do interregno de 21/07/2010 a 29/02/2012, em valores a serem apuradas pela autarquia previdenciárias, em liquidação de sentença.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a idade avançada do requerente.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de majoração.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, nos termos a serem requeridos pela parte autora.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0007428-68.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004762 - LOURIVALDO MENDES PEREIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Trata-se de ação ajuizada por LOURIVALDO MENDES PEREIRA, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 10/03/2010.

Declara ter formulado pedido administrativo de aposentadoria junto ao INSS, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de tempo de contribuição, tendo a ré apurado o tempo de 28 anos e 10 meses, nos termos da carta de indeferimento, constante das provas da petição inicial.

Discorda o segurado do tempo de serviço apurado pelo INSS, visto que deixou esta de reconhecer como de natureza especial os períodos abaixo descritos, onde, segundo declara, teria permanecido exposto a agente agressivo ruído:

03/10/197830/06/1988PASTIFÍCIO SELMI S.A

02/09/199201/09/1993VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S.A.

Requer a condenação do INSS ao reconhecimento como de natureza especial dos períodos acima indicados, convertendo-os em tempo de serviço comum, com a subsequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e ao pagamento das diferenças devidas desde a formulação do pedido administrativo.

Citado, o INSS contestou a ação, onde alega que não restaram comprovadas as alegações do autor, e que o mesmo não faz jus ao benefício pleiteado. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Passo a Decidir.

II-FUNDAMENTO.

Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de realização de prova em audiência, passando ao julgamento da lide.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum

em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003. E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA DOS AUTOS.

No caso dos autos, observados os períodos de atividades especiais que a parte autora quer ver reconhecidos (pedido formulado), os documentos que instruíram a exordial, especialmente os formulários DIRBEN 8030, antigo SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, acompanhados da fundamentação até o momento expendida, acolho a natureza especial dos períodos indicados na planilha de tempo de contribuição elaborado pela Contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

Eventuais períodos, requeridos na petição inicial e não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, como de atividade especial, reputar-se-ão como de atividade comum, ante a ausência de documentação comprobatória acerca da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde do segurado, a impossibilidade de enquadramento pela categoria profissional, bem como os limites de exposição a agentes agressivos é inferior ao permitido, bem como os supostos agentes prejudiciais não são considerados como insalubres ou perigosos. Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, trinta e três anos, dois meses e sete dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com o coeficiente de cálculo de 70% (setenta por cento) e incidência do fator previdenciário.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, LOURIVALDO MENDES PEREIRA, para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais e comuns, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição (Lei nº 9.876/99), a partir do requerimento administrativo (10/03/2010), com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela ré, com base nos salários de contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS ou, na sua falta, por outros elementos de prova, com data de início de pagamento em 01/03/2012. Condene ainda ao pagamento das diferenças devidas do interregno de 10/03/2010 a 29/02/2012, em valores a serem apurados pela ré, em obediência ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ora concedida.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das diferenças devidas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou pensão por morte, na qual a parte autora busca a alteração da forma de cálculo do salário-de-benefício, observado o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescritas as diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Fixa-se a controvérsia colocada em Juízo na correta aplicação do inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença da parte autora, benefício este concedido em data posterior ao advento do referido dispositivo legal.

Dispõe o art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 que [...] o salário-de-benefício consiste [...] para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

De outra parte, estipulava o § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99 que [...] nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

O texto normativo da Lei nº 9.876/99 deixa evidente que devem ser considerados apenas os 80% maiores salários-de-contribuição, desconsiderando-se os demais.

Entretanto, em virtude do que dispunha o Decreto nº 3.048/99, a Autarquia utilizou todos os salários-de-contribuição no cálculo de concessão do benefício da parte autora, deixando de desconsiderar os 20% menores. Resta claro que o decreto regulador afrontava o dispositivo legal, uma vez que restringiu o alcance do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, ultrapassando a finalidade de tão-somente dar fiel execução à lei.

Correta, portanto, a interpretação da parte autora, pela qual, em qualquer situação, após corrigidos os salários-de-contribuição de todos os meses, seleciona-se os oitenta por cento maiores do período de julho de 1994 até a data da concessão.

A razão aproxima-se da parte autora, na medida em que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa, amparado no § 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, extrapolou flagrantemente o dispositivo legal regulamentado (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99), sendo, portanto, ilegal.

Outrossim, o artigo 1º do Decreto nº 6.939/2009 alterou o art.188-A, parágrafo 4º, do Decreto 3.048/99, bem

como revogou o seu art. 32, parágrafo vinte, modificando novamente a forma de cálculo de concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Ademais, a redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99 estabelece:

“Art. 32 (omissis)

[...]

§ 22. Considera-se período contributivo:

I - para o empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso: o conjunto de meses em que houve ou deveria ter havido contribuição em razão do exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao regime de que trata este Regulamento; ou

II - para os demais segurados, inclusive o facultativo: o conjunto de meses de efetiva contribuição ao regime de que trata este Regulamento.”

Após as alterações legislativas mencionadas, o cálculo de concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez passou a ser efetuado nos moldes pretendidos pela parte autora, ou seja, descartam-se os 20% menores salários-de-contribuição.

Conclui-se, pois, que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa prejudicou a parte autora (redução da R.M.I.) em virtude da não aplicação correta do disposto no inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Portanto, a parte autora faz jus à revisão pleiteada.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quanto à pretensão sobre as parcelas que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a promover o recálculo do benefício recebido pela parte autora, considerando que o valor do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença advém da média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição do período contributivo (redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99),

Encontrado resultado positivo no novo cálculo da R.M.I., condeno o INSS a implantar a revisão, pagando à parte autora as diferenças correspondentes às prestações devidas, observada a prescrição quinquenal, que serão oportunamente apuradas.

Nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da decisão final, eis que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”. Determino, outrossim, o cumprimento da presente sentença, no prazo de 30 dias, devendo o INSS informar a este Juízo o resultado do recálculo, bem como a nova renda mensal inicial, se o caso.

Oficie-se ao setor competente do INSS, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0010392-97.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004861 - WILSON NUNES DE OLIVEIRA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0010154-78.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004863 - ANTONIO APARECIDO CAETANO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0010354-85.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004862 - RUTE NILDA MARTINEZ BOGARIN (SP143039 - MARCELÔ DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0005156-67.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6303004864 - RAQUEL COSTA DIAS (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES, PR052293 - ALLAN AMIN PROPST) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0003343-05.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004741 - DECIO DA SILVA (SP209330 - MAURICIO PANTALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-acidente do Autor NB. 025.382.405-2 , desde a sua cessação (31.08.2009), com DIP 01.03.2012, bem como ao pagamento da importância das parcelas vencidas entre a cessação e a DIP.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Defiro a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a idade avançada da parte autora e a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, cumprirá ao INSS restabelecer o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de concessão.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido,, baixem-se e arquivem-se os autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008201-16.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004820 - NELSON DOS SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Pelo exposto, rejeitos as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, condenando o INSS à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 151.233.215-9, mediante retificação dos salários-de-contribuição constantes do período básico de cálculo, de 10/2000 a 04/2006, desde a data de início do benefício, com DIP em 01.03.2012.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão até a véspera da DIP, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se

0001253-58.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004816 - ADALBERTO FREIRE DE SOUZA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Pelo exposto, rejeitos as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, condenando o INSS à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 145.014.743-4, mediante retificação dos salários-de-contribuição constantes do período básico de cálculo, de 07/1994 a 01/2009, desde a data de início do benefício, com DIP em 01.03.2012.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão até a véspera da DIP, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0004835-32.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6303004823 - BENEDITO SÉRGIO RIBEIRO (SP120041 - EDSON MACIEL ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Conheço os embargos de declaração interpostos pela parte autora, visto terem sido protocolados tempestivamente. Deixo de acolher o pedido, porquanto sua irrisignação reside em eventual "error in iudicando", que deve ser objeto de recurso próprio.

Ademais a parte autora apresentou, em sua petição inicial, estudo de riscos no trabalho inerentes às atividades de telefonia fixa desenvolvidas na empresa Telesp - Telecomunicações de São Paulo S/A referentes à Região de Jundiaí, dentre outras provas, tais como anotação da função na Carteira de Trabalho e Previdência Social, documentos estes suficientes para levar ao possível reconhecimento como de natureza especial dos períodos supostamente laborados em condições perigosas ou insalubres.

A sentença expressamente manifestou-se sobre as provas até então produzidas nos autos, inclusive aduziu os motivos da impossibilidade de reconhecimento como de natureza especial nas funções desempenhadas como auxiliar técnico de rede e técnico de manutenção de rede, o que tornaria desnecessária a produção de prova técnica pericial, requerida na petição inicial.

No mais, mantenho a r. sentença.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000178-81.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6303004822 - VANDERLI LOURDES TRIVELATO ROMUALDO (SP133669 - VALMIR TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, objetivando sanar alegada contradição e/ou omissão na sentença proferida.

Manifesta-se a parte autora em seus embargos nos seguintes termos:

“ Data máxima vênua, há contradição da r. sentença, na parte em que delimitou o período de condenação do INSS no pagamento das parcelas atrasadas, vez que na primeira parte, a r. sentença mencionou a condenação o INSS na revisão da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo (24/04/2003), todavia, ao condenar nas parcelas atrasadas, a r. sentença delimitou o período de 02/10/2009 a 31/12/2012, não obstante a embargante tivesse requerido expressamente em sua petição inicial a condenação do INSS nas parcelas atrasadas devidas

desde a data da concessão do benefício na esfera administrativa até a efetiva implantação da renda mensal revisada.

Assim, requer-se a Vossa excelência o recebimento dos presentes embargos, por tempestivos, e no mérito, seu acolhimento para sanar a contradição supra apontada.”

Os embargos de declaração apresentados pela autora devem ser rejeitados.

Há expressa menção na sentença proferida, acerca dos motivos das parcelas devidas terem sido fixadas com termo de início em 02/10/2009, o qual passo a transcrever:

“ Considerando inexistir qualquer pedido de reconhecimento como de natureza especial no momento da formulação do requerimento de aposentadoria, reputo haver pretensão resistida apenas em 02/10/2009, momento do pedido de revisão administrativa, sendo devidas as diferenças porventura existentes a partir de então.”

Desta forma, recebo os embargos, posto que tempestivos, para no mérito negar-lhes provimento.

Publique-se.. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0006315-79.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004636 - ROBERTO OLIVEIRA CABRAL (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria, proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

No caso de desistência, tal como formulado, em vista do enunciado nº 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, não é necessária a concordância do réu para a homologação da desistência, conforme pode ser conferido:

“1 - A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Posto isso, acolho o pedido formulado pelo autor, homologando a desistência e declarando extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0004544-32.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004957 - MARIA ANTONIA DANIEL TORRES ALVES (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que se pede a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, na qualidade de esposa.

O benefício foi negado pela autarquia previdenciária em razão da perda da qualidade de segurado do instituidor, uma vez que a última contribuição foi realizada em 03/1998 e o instituidor faleceu em 03/05/2006.

Conforme esclarecimentos contidos na petição inicial, a Autora ajuizou ação na Comarca de Indaiatuba (autos n. 248.01.2007.002254-5), com o mesmo pedido (concessão de pensão por morte), a qual foi julgada improcedente e está em fase recursal.

Sustenta que não há litispendência em razão de esta ação possuir causa de pedir diversa daquela anteriormente ajuizada, uma vez que a Autora alega, nestes autos, a impossibilidade de recolhimento das contribuições devido a enfermidade incapacitante do segurado para o trabalho, o que obstará a perda da qualidade de segurado.

Contudo, não assiste razão à Autora.

Nos termos do artigo 301, §1º e §3º, do Código de Processo Civil, verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e que ainda está em curso.

Esta ação possui as mesmas partes e mesmo pedido contido na ação ajuizada na Comarca de Indaiatuba.

Quanto à causa de pedir, a doutrina costuma dividi-la em causa de pedir remota (fato gerador do direito pretendido) e causa de pedir próxima (fundamentos jurídicos).

Pois bem. A causa de pedir remota (óbito do segurado) é idêntica em ambas as ações.

A distinção mencionada pela Autora diz respeito às novas alegações trazidas nesta lide, no sentido de que a impossibilidade de recolhimento de contribuições por enfermidade impede a perda da qualidade de segurado.

Porém, a pretensão da Autora de ajuizamento de nova demanda não merece prosperar em razão de que a sentença de mérito implica na preclusão das alegações e defesas que foram arguidas ou poderiam ter sido e não foram, de acordo com o "Princípio do Deduzido e do Dedutível", previsto no artigo 474 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que os fatos alegados nesta ação (doença incapacitante do segurado) já eram conhecidos pela Autora no momento da propositura da primeira ação.

Nesse sentido, de acordo com os ensinamentos de Nelson Nery Júnior, " reputam-se repelidas todas as alegações que as partes poderiam ter feito na petição inicial e na contestação a respeito da lide e não o fizeram. Isso quer significar que não se admite a propositura de nova demanda para rediscutir a lide, com base em novas alegações."

(Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado e legislação processual Civil extravagante em vigor, pg. 928).

Ressalto que a fragmentação da causa de pedir, para fins de verificação de litispendência ou coisa julgada, sem a aplicação da regra prevista no artigo 474 do CPC, geraria a perpetuação da lide por meio do ajuizamento de várias demandas.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. REPETIÇÃO DE AÇÃO. INCLUSÃO DE ARGUMENTO NÃO DEDUZIDO NA PRIMEIRA AÇÃO. PRINCÍPIO DO DEDUZIDO E DO DEDUZÍVEL. ART. 474 DO CPC. COISA JULGADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO REPETINDO CAUSA DE PEDIR E PEDIDO, COM IDENTIDADE DE PARTES, NA QUAL FOI ACRESCENTADO MAIS UM ARGUMENTO, QUE TODAVIA JÁ ESTAVA DISPONÍVEL QUANDO DA PROPOSITURA DA PRIMEIRA AÇÃO, CUJO PEDIDO FOI JULGADO IMPROCEDENTE E TRANSITOU EM JULGADO. A QUESTÃO JÁ HAVIA SIDO IMPLICITAMENTE RESOLVIDA, PORQUANTO PODERIA TER SIDO DEDUZIDA NA PETIÇÃO INICIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DEDUZIDO E O DEDUTÍVEL (ART. 474 DO CPC). MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AC 9905133097, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::17/06/2002 - Página::780.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. AUSÊNCIA DE EXPRESSA REFERÊNCIA, NO ACÓRDÃO, A DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS PELA PARTE. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A motivação das decisões judiciais não precisa ser exaustiva, bastando que seja suficiente para justificar a conclusão a que se chegou. Não é, pois, necessário o exposto exame de cada um dos dispositivos legais invocados pela parte. 2. Efeito preclusivo da coisa julgada, traduzido pelo princípio do "deduzido e do dedutível", ou seja, a imutabilidade da sentença alcança não apenas aquilo que efetivamente foi deduzido como também aquilo que poderia ter sido e não foi. 3. Embargos de declaração e pedido de homologação rejeitados.

(AC 199961000042696, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:26/03/2009 PÁGINA: 1396.)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0014206-32.2011.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004843 - NELSON ANTONIO DOS SANTOS (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Vistos etc.

Trata-se de ação de previdenciária, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença, proposta em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

O médico perito do Juízo informou a ausência da autora à perícia médica previamente agendada.

Por meio de publicação da ata de distribuição no D.O.E., houve intimação da data e do horário da realização da perícia médica.

Verifica-se, dessa forma, total desinteresse por parte da autora em receber a prestação jurisdicional, visto a necessidade de elaboração de laudo médico pericial para a análise do pedido formulado.

Ademais, não há previsão legal para que o Juízo providencie a intimação da parte autora que constituiu advogado para representar seus interesses, cabendo ao mesmo zelar para que a autora seja cientificada dos atos do processo.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000541-34.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004839 - ANTÔNIO JOSE LEITE DO CANTO (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Pelo exposto, de ofício, declaro a ocorrência de litispendência, e, conseqüentemente, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Oficie-se aos Excelentíssimos Senhores relatores dos recursos inominados interpostos nos processos de autos n. 0000476.39.2011.403.63.03 (2ª Turma Recursal) e n. 0000478.09.2011.403.63.03 (5ª Turma Recursal) para remeter cópia desta sentença.

P. R. I. C.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS
DESPACHO JEF-5

0003570-92.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004872 - GENY RODRIGUES FALCHIONE (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

À parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar em Juízo cópia integral e legível de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social- CTPS, tendo em vista que não é possível visualizar as datas de início e término de alguns dos vínculos no documento já anexado aos autos.

Intime-se.

0001336-06.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004973 - MARIA RITA SCATAMBURLO GOMES (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Intime-se a parte autora a anexar cópia do requerimento administrativo que acabou por conceder o benefício (item 3 da inicial).

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0001314-45.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004868 - MANOEL COSTA PRIMO (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

1- Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

2- Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. A eventual juntada de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência, pelo terceiro, assim como de cópia de seu documento pessoal.

0003476-81.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004827 - JOAO FLAVIO PEREIRA (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Tendo em vista a consulta anexada aos autos, informando que a parte autora se encontra com a situação cadastral pendente de regularização junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se a mesma para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo.

Após a regularização, expeça-se o ofício requisitório.

Intime-se.

0000525-46.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004814 - ANTONIO CALIXTO BOTELHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, MG102468 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora se manifeste quanto as alegações aduzidas na contestação apresentada pelo INSS.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos.

P.R.I.C.

0003847-79.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004849 - MARCIA RODRIGUES CAMPOS (SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Tendo em vista a r. decisão proferida pela Turma Recursal em 02/12/2011, ficam marcadas::

1. perícia médica para o dia 12/04/2012, às 09:00 horas, com a médica perita, Dra. Érica Vitorasso Lacerda, a ser realizada na sede deste Juizado sito na Avenida José de Souza Campos, 1358, 5º andar, Bairro Chácara da Barra, nesta cidade, ficando a parte autora obrigada a apresentar todos os documentos médicos de que dispuser, para que seja procedida a correta avaliação das enfermidades.

2. perícia socioeconômica para o dia 19/04/2012, às 10:00 horas, a ser realizada no domicílio da autora pela perita assistente social, Solange Pisciotto, informando tratar-se de uma data aproximada dado o caráter investigatório das perícias sociais.

Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias e após, conclusos para sentença.

P.R.I.C.

0000905-79.2006.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004593 - BENEDITO MACHADO DOS SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Defiro o requerido pela parte autora na petição anexada em 08/02/2012 e determino a remessa do feito à contadoria Judicial para que seja feito o cálculo dos valores em atraso até a data da sentença, conforme os parâmetros por ela determinados, com o desconto dos valores pagos administrativamente pelo INSS.

Com a vinda dos cálculos, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS
APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento nos processos abaixo, conforme coluna DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA:

1_PROCESSO2_AUTORDATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIAADVOGADO - OAB/AUTOR

0003579-54.2011.4.03.6303MARCELO MARTINS JOVIANO11/07/2012 14:00:00-2015000001RENATO HELAL ROTTA-SP153363

0008765-58.2011.4.03.6303MARIA DE JESUS OLIVEIRA04/07/2012 15:30:00-2015000001ANA CRISTINA DOS SANTOS-SP280755

0008918-91.2011.4.03.6303LIANDRA MOTTA04/07/2012 14:30:00-2015000001SEM ADVOGADO-SP999999

0009012-39.2011.4.03.6303CECILIA GONCALVES DA SILVA04/07/2012 16:00:00-2015000001SEM ADVOGADO-SP999999

0009018-46.2011.4.03.6303EROTIDES CISCOTTO DA SILVA04/07/2012 16:30:00-2015000001FLAVIA RENATA MONTEIRO SEMENSATO-SP283742

Intimem-se as partes e, sendo o caso, as testemunhas, a Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal.

0009018-46.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004904 - EROTIDES CISCOTTO DA SILVA (SP283742 - FLAVIA RENATA MONTEIRO SEMENSATO, SP237870 - MARIANA COLETTI RAMOS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0008918-91.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004906 - LIANDRA MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0008765-58.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004907 - MARIA DE JESUS OLIVEIRA (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0009594-39.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004748 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA MOREIRA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais a ser convertida para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Verifico que, apesar de constar determinação do mandado de citação e intimação, o INSS não juntou aos autos virtuais cópia do processo administrativo referentes ao NB. 153.274.886-5 (DER 07.02.2011), o que é imprescindível para o julgamento deste feito.

Assim, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS junte aos autos cópia do processo administrativo NB. 153.274.886-5 (DER 07.02.2011), advertindo-o que eventual descumprimento acarretará a imposição das sanções cabíveis.

Decorrido o prazo acima, façam os autos conclusos.

Registrada eletronicamente.

0013630-39.2011.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004856 - HERMES FERREIRA DA SILVA - ESPÓLIO (SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA, SP280095 - RENATA PEREIRA SANTOS LEITE) X SORTE CENTER IGUATEMI CAMPINAS CASA LOTERICA LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL TELEFONICA TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO- TELESP

1- Esclareça a parte autora quanto à necessidade de restabelecimento da linha telefônica.

2- Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. A eventual juntada de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência, pelo terceiro, assim como de cópia de seu documento pessoal.

0001467-15.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004886 - FRANCISCO BAREL (SP242947 - ANTONIO DONIZETI AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os documentos solicitados no parecer da Contadoria Judicial.

P.R.I.C.

0007553-36.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004810 - JOAO GIROTTO (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de período laborado como trabalhador rural, proposta por JOÃO GIROTTO, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Declaração de Hipossuficiência apresentada com as provas da petição inicial.

Alega a parte autora ter laborado na condição de trabalhador rural, em regime de economia familiar, no Município de Florai/PR, de propriedade de sua avó, conhecida como Sítio Nossa Senhora Aparecida, no período ininterrupto de 10/09/1965 (dez anos) a 10/09/1974.

Requer ainda seja reconhecido o período de 10/09/1974 a 03/01/1995, em propriedade rural conhecida como Sítio Nossa Senhora Aparecida, no Município de Douradina/PR, inicialmente pertencente ao pai e, após, em gleba própria.

Pretende seja a autarquia previdenciária condenada a averbar como de efetiva prestação de serviço o interregno de 10/09/1965 (dez anos) a 03/01/1995, somando-se ao tempo de serviço já considerado pela ré, bem como a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição e ao pagamento das diferenças porventura devidas.

Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que indique o rol de testemunhas, no mínimo de duas e no máximo três, as quais tenham conhecimento acerca do alegado período laborado na condição de trabalhador rural.

Caso existam testemunhas fora de terra, providencie a Secretaria do Juízo a expedição de Carta Precatória, com as homenagens de praxe.

Em vista da necessidade de produção de prova oral, com a oitiva das testemunhas arroladas pelo requerente em sua petição inicial, determino o agendamento de audiência de instrução para o dia 28/06/2012, às 14h30 minutos, ficando a parte cientificada de que deverá comparecer, acompanhada das testemunhas, independente de comunicação destas pelo Juízo. Intimem-se.

0000631-08.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004786 - JOÃO BATISTA DA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de parecer contábil e cálculos.

Após, façam os autos conclusos.

Registro. Cumpra-se.

0014223-68.2011.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004645 - ANA DOS SANTOS SOUZA (SP084294 - OSVALDO TOLOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. A eventual juntada de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência, pelo terceiro, assim como de cópia de seu documento pessoal.

Intime-se.

0008359-08.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004704 - SEBASTIAO VITORINO (SP272895 - IVAIR DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o INSS a trazer a estes autos virtuais cópia integral e legível do procedimento administrativo relativo ao pedido do autor (NB 147.244.748-1), sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo da expedição de mandado de busca e apreensão.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

0016168-90.2011.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004744 - ANTONINHA DOS SANTOS GUIMARAES GERMINI (SP027548 - JOSE ALCIDES PORTO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

DESIGNO audiência para o dia 26/06/2012, às 14:40h. As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação.

Providencie a parte autora a juntada de:

a) comprovante atualizado de endereço em seu nome. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. A eventual juntada de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência, pelo terceiro, assim como de cópia de seu documento pessoal;

b) declaração de hipossuficiência;

c) certidão de dependentes habilitados à pensão por morte no INSS;

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

0006510-98.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004648 - NELSON MODESTO SILVA (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, devendo esclarecer, especificar e individualizar o(s) período(s) que pretende o reconhecimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (arts. 284, § único, c/c 267, inciso I, todos do CPC).

No silêncio, ou no caso de descumprimento, ainda que parcial, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se.

0004337-09.2006.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004824 - GERALDO DE ASSIS CARDOSO DA COSTA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 09/01/2012 e 17/01/2012, remetam-se os autos à Contadoria para verificação.

Intimem-se.

0001242-58.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004958 - NEUZA DA COSTA ALVES (SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Providencie a parte autora a juntada de declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0002269-13.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004646 - LUCIA FATIMA FERREIRA RAFAEL (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos, retificando os apresentados anteriormente.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

0000958-50.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004968 - IVANI DO NASCIMENTO SILVA (SP136586 - PAULA RODRIGUES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Intime-se a parte autora a anexar croqui de localização de seu endereço domiciliar, para realização de perícia social.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0003384-69.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004855 - GERALDA BATISTA DE JESUS (SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

À parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar cópia integral da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social- CTPS (CTPS n. 86824), incluindo, portanto, as anotações relativas às férias e às alterações de salário dos vínculos que pretende sejam reconhecidos, sob pena de extinção.

Esclareço que as folhas deverão estar em ordem sequencial e os números das páginas devem estar legíveis.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se a parte autora.

0002752-43.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004942 - JOSE DA SILVA CALDEREIRO (SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES, SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos anexados aos autos.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, conforme os cálculos apurados pela Contadoria Judicial.

Concedo ao patrono da parte autora igual prazo para que especifique para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, caso

haja condenação.

Nada sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

Intimem-se.

0007833-75.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004773 - SEBASTIAO TIBURCIO (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos.

Tendo em vista que o contrato anexado pela patrona do autor está ilegível, concedo o prazo de 10 dias para a juntada de nova cópia, sob pena de indeferimento do pedido de destacamento.

Considerando o disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o réu para que, no prazo de 30 dias, informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.

Intimem-se.

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS
APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Providencie a parte autora a juntada de cópia de seu documento de identidade (RG), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Ressalte-se que a correta indicação do número dos documentos pessoais da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.

Intime-se.

0000588-71.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004955 - BENEDITA CHIERATTO IAMARINI (SP287197 - NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0000597-33.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004956 - RITA SOARES DE MEIRA (SP301193 - RODRIGO NEGRÃO PONTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0009792-76.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004753 - MANOEL BATISTA (SP261610 - EMERSON BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais a ser convertida para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Verifico que, apesar de constar determinação do mandado de citação e intimação, o INSS não juntou aos autos virtuais cópia do processo administrativo referente ao NB. 153.763.486-8 (DER 10.11.2011), o que é imprescindível para o julgamento deste feito.

Assim, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS junte aos autos cópia do processo administrativo NB. 153.763.486-8 (DER 10.11.2011), advertindo-o que eventual descumprimento acarretará a imposição das sanções cabíveis.

Decorrido o prazo acima, façam os autos conclusos.

Registrada eletronicamente.

0001286-77.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004706 - MARIA HELENA ANTUNES DE OLIVEIRA (SP242532 - ANDRE CAVICCHIOLI MELCHERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

1- DEFIRO o pedido de gratuidade processual.

2- Conforme art. 34 da Lei nº 9.099/95, na sede escolhida, ou seja, perante o Juizado Especial Federal, em vista de seu rito sumário, só é possível a oitiva de 03 testemunhas em Juízo, independentemente da quantidade de fatos ou períodos que o autor quer provar em sua inicial.

Sendo assim, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quais testemunhas pretende sejam ouvidas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

3- Regularizado o rol de testemunhas, providencie a Secretaria, se for o caso, a expedição de carta precatória.

4- Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. A eventual juntada de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência, pelo terceiro, assim como de cópia de seu documento pessoal.

0006657-27.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004788 - DALVA ROSA DA SILVA NACIMENTO (SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, expeça-se o requisitório.

Intimem-se.

0000602-55.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303005013 - JOEL CORREIA DA SILVA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Considerando o estado de saúde do autor, conforme petição anexada em 16/02/2012, determino o cancelamento do exame pericial médico marcado anteriormente para 08/03/2012, designando a realização de perícia médica no domicílio do autor, a ser realizada no dia 29/03/2012, às 11:30 horas, com o perito médico Dr. Eliézer Molchansky, que deverá ser acompanhado por Oficial de Justiça.

Quanto aos honorários periciais, a questão será analisada após a entrega do laudo.

Comunique-se ao Oficial de Justiça.

Intimem-se, inclusive o assistente técnico do INSS.

0000574-02.2012.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004844 - MARCELO CASTELI BONINI (SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Havendo pedido de indenização por danos morais, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

Intime-se.

0009584-92.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004742 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP160011 - HÉLDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Fixo o prazo de 10(dez) dias, para que a parte autora emende a petição inicial, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, uma vez que a mesma foi apresentada de forma incompleta, sem a íntegra dos pedidos e sem a assinatura do advogado constituído nos autos.

Deverá ainda, no mesmo prazo, regularizar a representação processual do feito, comprovando a condição de guardiã definitiva da menor Kimberly Rayssa Santos de Souza, devendo, para tanto, juntar cópia do respectivo termo de guarda.

Publique-se. Intimem-se as partes, inclusive, o Ministério Público Federal - MPF, tendo em vista o interesse de menor.

Registrada eletronicamente.

0007547-29.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004794 - HELENA BARBEIRO CAETANO (SP292796 - KATIA DE MASCARENHAS NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de período laborado como trabalhadora rural, proposta por HELENA BARBEIRO CAETANO, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Declaração de Hipossuficiência apresentada com as provas da petição inicial.

Alega a parte autora ter laborado na condição de trabalhadora rural, em regime de economia familiar e como bóia-fria, no Município de Cardoso/SP, no período ininterrupto de 14/08/1963 (dez anos) a 30/04/1976.

Requer seja a autarquia previdenciária condenada a averbar como de efetiva prestação de serviço o interregno de 14/08/1963 a 30/04/1976, somando-se ao tempo de serviço já considerado pela ré, bem como a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição e ao pagamento das diferenças porventura devidas.

Considerando que a parte autora pretende a produção de prova testemunhal e residindo as testemunhas no Município de Cardoso/SP, providencie a Secretaria do Juízo a expedição de Carta Precatória, com as homenagens de praxe, objetivando averiguar a efetiva prestação de serviço na condição de trabalhadora rural.

Em vista da necessidade de produção de prova oral, inclusive o depoimento pessoal da autora, determino o agendamento de audiência de instrução para o dia 28/06/2012, às 14h00 minutos. Intimem-se.

0001302-31.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004873 - MARCOS ANTONIO CABRINI (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Esclareça a parte autora se pretende a comprovação de período rural, indicando-o, se o caso. Em caso afirmativo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

0000374-80.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004754 - MARIA APARECIDA CARDOSO (SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, proposta por Maria Aparecida

Cardoso, em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Em decorrência da alegação de união estável entre a parte autora e o falecido instituidor, faz-se necessária a oitiva de testemunhas que tenham conhecimento do fato no período alegado.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o competente rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, conforme previsto no art. 34 da Lei nº 9.099/95.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04.07.2012 às 15h00min., a ser realizada no Juizado Especial Federal, localizado na Avenida José de Souza Campos, n. 1358(Norte Sul), Bairro Nova Campinas, Campinas-SP, ocasião em que as partes deverão trazer as testemunhas, independente de intimação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Publique-se.

Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS
APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer contábil.

Após, façam os autos conclusos.

P.R.I.C.

0008793-26.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004781 - LINDALVA FELIX DE OLIVEIRA SILVA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0010331-42.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004780 - CESAR ANTONIO CONFORTINI (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0006301-61.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004784 - CATARINA VIEIRA DE PAULA (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0010343-56.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004776 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0010337-49.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004778 - JOSE SILVANE DE MACEDO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0008575-95.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004783 - JOSÉ CARLOS XAVIER (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0010341-86.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004777 - MARIA DA CONCEIÇÃO LOUREIRO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0010335-79.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004779 - GERALDO SARTORELLI POLETTI (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0001061-57.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004964 - MARIA JOSE FARIA GONCALVES (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Providencie a parte autora a juntada de cópia legível de seus documentos pessoais (CPF e RG), bem como, comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sem resolução do mérito. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.

Intime-se.

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS
APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Defiro o prazo suplementar conforme requerido.

Decorrido o prazo sem as providencias cabíveis remetam-se os autos à conclusão para a extinção do processo.

Intimem-se.

0006579-96.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004789 - ROSINEIDE SOARES NUNES (SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0006062-57.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004792 - NORBERTO CAMPAGNOLI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0006089-40.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004791 - JOSE PEREIRA DE MORAES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0006299-28.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004790 - CRISTIANE BRAGA RIZZO CRIVARI (SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS
APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer contábil.

Após, façam os autos conclusos.

Registro. Cumpra-se.

0010338-34.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004859 - ANTONIO CARLOS GAMA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0010332-27.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004860 - SIDNEI SOARES DA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0010344-41.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004858 - ANTONIO PIANUCCI (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS
APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos dos valores devidos em atraso, conforme os parâmetros determinados na sentença.

0005528-16.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004927 - VALDIR YANSEN (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0005864-88.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004922 - MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO (SP237573 - JOSELY APARECIDA CUSTODIO CENTENO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0007266-39.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004915 - FRANCISCO SOBRINHO NETO (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0005618-24.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004925 - VALDENIR DONISETE GENEROSO (SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0006362-19.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004920 - MARINO DA GRACA BUENO (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0003756-18.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004929 - TEREZINHA FERREIRA ROCHA (SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0000832-34.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004933 - SANDRA APARECIDA DA SILVA BRANDÃO (SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0008874-09.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004911 - CARLOS ROBERTO FERREIRA JUNIOR (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0004766-97.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004928 - MANOEL JOAQUIM MENDES NETO (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0006364-86.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004919 - ADEMILSON OLIVEIRA PEREIRA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0001332-66.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004867 - IEDA MARIA PEREIRA (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Intime-se a parte autora a esclarecer se pretende a comprovação de labor rural. Em caso positivo, deverá indicar

claramente o período, assim como apresentar rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

Não havendo período rural a ser comprovado, cite-se.

Intime-se.

0002178-20.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004746 - LAURINDO PADOVANE (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO, SP297163 - ELIZABETH SHALDERS DE OLIVEIRA ROXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Tendo em vista que não houve tempo hábil para intimação das partes, remarco a perícia médica no domicílio do autor para o dia 21/03/2012, às 13:30 horas, a ser realizada pelo médico perito na especialidade Psiquiatria, Dr. Luis Fernando Nora Beloti, mantendo-se as demais determinações contidas no despacho 6303003387/2012.

Fica inalterada a data da audiência designada para 26/03/2012, às 16:30 horas, em pauta extra.

Cumpra-se e intemem-se, inclusive o assistente técnico do INSS, com urgência..

P.R.I.C.

0001130-89.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004826 - JOEL MACHADO DOS SANTOS (SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Cancelo a perícia anteriormente designada uma vez que o pedido deduzido nos autos é o de conversão de auxílio suplementar para auxílio acidente.

Intime-se.

0003256-49.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004941 - SEBASTIANA DOROTEA VALENTIM (SP296462 - JOSE DE ARIMATEA VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Converto o feito em diligência.

1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o endereço e promover a citação da Sr.ª Jacira Ramos de Albuquerque, na condição de litisconsorte passivo necessário, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigos 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2- Em seguida, cite-se.

3- Designo audiência para o dia 26.06.2012, às 16 horas.

4- Intemem-se as partes acerca da audiência, bem como para, querendo, arrolarem testemunhas, até o número máximo de três, no prazo de 10 (dez) dias.

5- Defiro à Autora a assistência judiciária gratuita, bem como a tramitação prioritária do feito (artigo 1.211-A do CPC).

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que especifique para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, caso haja condenação.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

Intemem-se.

0001270-94.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004699 - MARIA LAZARA XAVIER BECHELLI (SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0005332-46.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004683 - JOSE BARBOSA (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0006470-48.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004668 - JOAQUIM ALVES (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0004816-26.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004689 - DIRCE GONCALVES DA SILVA (SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0006332-81.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004673 - PAULO CESAR MORETI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0001110-69.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004701 - JOSE CARLOS VILLANOVA (SP272895 - IVAIR DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0008275-70.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004655 - ANTONIO JOSE ANEZIO (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0012163-23.2005.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004649 - JARDILINA DE SOUZA ALMEIDA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0006475-41.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004667 - MARGARIDA DE MELO (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0005852-06.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004679 - ALESSANDRA LORIANO DOS SANTOS (SP156352 - RENATO FONTES ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0010770-24.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004650 - LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0006801-64.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004665 - MOACIR PUNJILO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0006159-57.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004674 - VALCIR HERCOLI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0006851-90.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004664 - EDSON ALVES CARVALHO (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0004411-24.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004695 - NEUSA BENTO MATEUS DE AVIS (SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0009343-89.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004651 - ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0007444-22.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004658 - JOSE BATISTA BONIZOL (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0002576-98.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004697 - AMBROSIO PAIXAO SOBRINHO (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0006376-03.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004671 - JOSE INACIO BENATI (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI, PR056181 - APARECIDO MANOEL DE SOUZA, PR032421A - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0008352-79.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004654 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0005863-69.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004678 - ARMINDO AFONSO DOS SANTOS (SP171820 - RITA DE CASSIA PEREIRA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0005198-19.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004686 - GUILHERMINO PEDRO DE SANTANA (SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0006995-64.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004662 - LUIZ GONZAGA DA SILVA (SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0005200-86.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004685 - LUIZ DOS SANTOS (SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0006144-88.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004675 - IRENE FERNANDES AGUILERA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0001191-18.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004700 - SEBASTIAO LUIZ DA SILVA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0005326-39.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004684 - ELISETE OLIVEIRA DE ALMEIDA TALARICO (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0006511-49.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004666 - HUGO DE SOUZA DIAS (SP151353 - LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0004470-75.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004693 - LUCAS HENRIQUE ARAUJO (SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) MONIQUE CAROLINE ARAUJO (SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) AMANDA ARAUJO (SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) MATEUS DE ARAUJO DOS SANTOS (SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) TIAGO ARAUJO SANTOS (SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0004779-33.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004690 - LAURINDA GODINHO DE MORAES (SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0001992-31.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004698 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0000472-02.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004702 - VERA LUCIA TERRA BRAGA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0003067-08.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004696 - CRIZEIDE MARIA BARROS (SP215479 - RITA DE CÁSSIA RICCIARDI COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0004872-93.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004688 - VALDIVINO DE SOUZA ROCHA (SP212626 - MARIA IZABEL CHRISTOVÃO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0007438-15.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004659 - MILTON GALVAO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0006358-79.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004672 - ALAN RODRIGO PEIXOTO (PR056181 - APARECIDO MANOEL DE SOUZA, SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0006054-51.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004677 - JOAO PEREIRA DE ANDRADE (SP163484 - TATIANA CRISTINA SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0004472-50.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004692 - FRANCISCA DIAS DA COSTA ROCHA (SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0006854-45.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004663 - MARIA ROSA VILELA DE FIGUEIREDO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0006121-45.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004676 - RUI FERRAZ DE CAMPOS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO, SP258319 - THÁSSIA PROENÇA CREMASCO, SP302387D - MAISA RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0007158-78.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004660 - EDISON ISAIAS SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0004465-87.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004694 - JOSE BENTO (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0001267-71.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004962 - MARIA DEFENSORA DE ALMEIDA BENITES (SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Promova a parte autora a emenda à inicial para que o detentor do direito material figure como autor, sendo representado por sua curadora.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, deverá juntar instrumento de mandato e declaração de pobreza em consonância com o 1º parágrafo.

Cumprida a determinação, ao cadastro para anotação.

Após, cite-se.

Intime-se.

0001284-10.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004747 - GILDO DE PAULA (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação. I.

0009599-73.2011.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004745 - HELOISA CONSORTI RIGOTTI (SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Intime-se a parte autora a juntar aos autos instrumento de mandato e declaração de pobreza recentes (06 meses), no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, visto que a anexada aos autos data de 2010 e a presente ação somente foi ajuizada neste ano de 2012.

0009328-52.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004239 - MARIA APARECIDA PUCINELLI OLIVEIRA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Dê-se ciência às partes da designação do dia 27/03/2012 as 17 horas para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, perante o Juízo Deprecado.

Intimem-se.

0016563-82.2011.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004647 - JOAO PAULO TEREZIO DE MACEDO (SP307008 - ANA VANESSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.

A eventual juntada de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência, pelo terceiro, assim como de cópia de seu documento pessoal.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

Intime-se.

0000699-55.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004954 - TEREZA ROSA VITOLO (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.

A eventual juntada de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência, pelo terceiro, assim como de cópia de seu documento pessoal.

0006281-70.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004763 - ROBERTO POMPEU (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Considerando a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de parecer contábil.

Após, façam os autos conclusos.

Registro. Publique-se.Cumpra-se.

0007324-76.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004740 - DIVINO ROCHA PAES (SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Trata-se de ação proposta por DIVINO ROCHA PAES, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 20/04/2009.

Declara ter formulado pedido administrativo de aposentadoria junto ao INSS, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de tempo de contribuição, tendo a ré apurado o tempo de 28 anos, 04 meses e 07 dias, nos termos do resumo de tempo de serviço do processo administrativo, apurado pela ré e constante dos autos.

Discorda o segurado do tempo de serviço apurado pelo INSS, visto que deixou esta de reconhecer como de

natureza especial os períodos requeridos na petição inicial, quando permaneceu exposto a agentes prejudiciais à saúde e/ou integridade física, quais sejam:

Requer a condenação do INSS ao reconhecimento como de natureza especial dos períodos acima indicados, com a subsequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e ao pagamento das diferenças devidas desde a formulação do pedido administrativo.

Insta salientar ter o INSS reconhecido e computado como de natureza especial os períodos de 18/4/1978 a 28/5/1981, laborado junto ao empregador SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e de 22/10/1990 a 3/11/1994, junto ao empregador PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES. A parte autora, a demonstrar o alegado, apresentou documentação acerca da exposição a agente agressivo apenas nos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS.

Desta forma, defiro ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que apresente os formulários DIRBEN 8030, antigo SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico, dos períodos de alegada exposição a agentes agressivos, especialmente nos períodos em que desempenhou a função de vigilante/vigia, se havia o uso/porte de arma de fogo. Intimem-se.

0004826-41.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004939 - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP133669 - VALMIR TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Dê-se ciência à parte autora do Ofício do INSS anexado aos autos em 03/11/2011.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, archive-se.

Intimem-se.

0000986-18.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004813 - ANTONIO VALDEQUE ARAUJO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do Autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca do(s) processo(s) apontado(s) como possivelmente preventivo(s) - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS
DECISÃO JEF-7

0009107-69.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6303004882 - DAMASIO FELIX PEREIRA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, posto que atendidos os requisitos legais.

Em despacho proferido em 19/01/2012, foi determinado ao autor a apresentação de documentação relativa ao(s) processo(s) indicado (s) no termo de prevenção.

Manifestou-se a parte autora da impossibilidade de fazê-lo.

Considerando as ponderações do i. patrono do autor, dê-se ciência ao réu, para que aponte de forma específica, em sua peça de defesa, eventual existência de litispendência ou coisa julgada, em cumprimento ao disposto no artigo 301 do Código de Processo Civil.

Por fim, em relação ao pedido de aplicação do Estatuto do Idoso, é oportuno lembrar que o rito adotado pelo Juizado Especial Federal já é célere, valendo dizer que, a quase totalidade dos feitos em tramitação possui, na polaridade ativa, maiores de 60 anos, portanto, pessoas nas mesmas condições do Autor. Assim, incompatível o pedido formulado em vista do princípio da isonomia e do rito especial célere adotado pela Lei 10.259/01.

Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0008252-27.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6303004850 - MARIA HELENA PAULA CAZUZA (SP265205 - ALEXANDRE PERETE, SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Prejudicada a conciliação e não havendo outras provas a serem produzidas, torno os autos conclusos, devendo as partes serem intimadas do teor da sentença, na forma da lei.

Quanto ao pedido de alteração da data do protocolo administrativo, o mesmo será apreciado por ocasião da prolação de sentença.

Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Registre-se.

0007005-74.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6303004852 -

LUCIA RODRIGUES VITOR OLIVEIRA PINTO (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Prejudicada a conciliação e não havendo outras provas a serem produzidas, torno os autos conclusos, devendo as partes serem intimadas do teor da sentença, na forma da lei.

Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Registre-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS
APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Prejudicada a conciliação e não havendo outras provas a serem produzidas, torno os autos conclusos, devendo as partes serem intimadas do teor da sentença, na forma da lei.

Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Registre-se.

0009681-92.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6303004848 - REGINALDO CESAR DE MOURA (SP024138 - NABIH ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0006897-45.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6303004853 - SERGIO DOMINGOS CLARO (SP227506 - TELMA STRACIERI JANCHEVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0008028-55.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6303004851 - PEDRO ELIAS DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE, SP229690 - SHEILA ANDREA POSSOBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0004687-55.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6303004854 - CARLOS CIRILO DA SILVA KAUANY CAIRES COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Verifica-se que, pela petição anexada em 17/02/2012, a patrona da parte autora renunciou os poderes a ela conferidos.

Assim, resta prejudicado o presente ato.

Intime-se a parte autora para que constitua novo patrono ou compareça no Setor de Atendimento deste Juizado, para que manifeste a intenção de prosseguir com a ação sem advogado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro a renúncia do patrono da parte autora, excluindo-o do cadastro informatizado dos autos.

Providencie a Secretaria a intimação da testemunha Neide Aparecida Vedovatto, a qual deverá comparecer a este Juízo munida de documentação que dispuser sobre o vínculo empregatício (Registro de Empregados e Registro de Ponto), em audiência redesignada para o dia 04 de JULHO de 2012 às 14:00 horas, devendo a Secretaria proceder a sua intimação por meio de Oficial de Justiça do Juízo, no endereço na rua José Pancetti, n.º 711, Jardim Aurélia, na Pizzaria Nobre, em Campinas.

Cumpra-se, intimando-se pessoalmente, também, a parte autora.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica facultado às partes a manifestação sobre o Laudo Pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias.

0009728-66.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6303000046 - ROSALIA DE CASTRO JULIAO (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0002750-44.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6303000052 - LUCIA HELENA NAVARRO (SP190206 - FERNANDA CARLA MENATTO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0010213-66.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6303000047 - MARIA DE FATIMA FLORENCIO ANGRA (SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0009569-26.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6303000043 - ADELMO DOS SANTOS (SP299637 - GEIDA MARIA MILITÃO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0010388-60.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6303000049 - ERCULANA NUNES DA ROCHA (SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA, SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0009718-22.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6303000045 - PEDRO MANDETTA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO

FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0010223-13.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6303000044 - ANTONIO ALVES DA SILVA (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS, SP201946 - JOSÉ DONIZETE BOSCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0010191-08.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6303000059 - MARIA AUTA DE MEDEIROS (SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0001541-06.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6303000050 - ADENEIDE ALMEIDA ANDRADE FERNANDES (SP230846 - ADAMARY LIZARDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0009542-43.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6303000057 - MARIA VALDEVINO GERVAZIO (SP287244 - ROSEMEIRY ALAITE PEREIRA SERVIDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0009555-42.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6303000058 - ANNA MARIA MARIANO CALARGA (SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0010214-51.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6303000048 - SONIA REGINA GODOY GUERRA (SP225756 - LENISE CHRISTIANE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica facultado às partes a manifestação sobre os Laudos Periciais anexados aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias.

0009170-94.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6303000060 - LAURICELIO PEREIRA BARBOSA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0010128-80.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6303000061 - EDVALDO RODRIGUES DE FARIA (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2012/6302000093
4496

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0009951-56.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302007252 - ITAMAR APARECIDO PEREIRA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

Preliminarmente, considerando que o MM. Juiz Federal que presidiu a audiência encontra-se convocado, com prejuízo de suas atribuições, para atuar na Turma Nacional de Uniformização, passo a analisar o presente feito.

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ITAMAR APARECIDO PEREIRA em face do INSS.

Requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados de 28/07/1975 a 30/04/1982, como rurícola.

Além disso, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Período não averbado pelo INSS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Verifico que há nos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural.

Os documentos hábeis para a comprovação dos fatos são as certidões de nascimento dos irmãos do autor, ocorridos em 1967 e 1980, nas quais consta a profissão do pai como lavrador e a residência em fazenda, bem como o histórico escolar do autor, datado de 1975 e 1976.

O início de prova material para o labor rurícola apresentado foi devidamente corroborado em audiência, razão pela qual determino a averbação em favor do autor o período de 28/07/1975 a 30/04/1982, como rurícola.

2. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições

peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse

elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

De acordo com os documentos acostados aos autos, verifico que o único período em que houve comprovação de que o autor esteve submetido a situação nociva é de 01/08/1995 a 31/05/1996, tendo em vista que exposto a calor superior a 25,5°C. Nos demais períodos, muito embora o autor estivesse submetido a ruído, não juntado o laudo técnico pericial correspondente, sendo certo, ainda, que no período de 01/03/2005 a 18/01/2010, o ruído era inferior a 85 dB.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial apenas no período de 01/08/1995 a 31/05/1996.

3. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

4. Da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, operou-se importante alteração no tocante à concessão de aposentadoria por tempo de serviço: extinguiu-se o direito à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, a fim de não frustrar as expectativas daqueles segurados que já possuíam tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20, havia as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou

"pedágio"; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, § 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda, para fins de acréscimo de percentual de aposentadoria. A regra de transição previa a necessidade de idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher, além do chamado "pedágio". Esta última hipótese também é possível ao segurado que na data da edição da EC 20/98 estivesse próximo de completar o tempo mínimo à aposentadoria proporcional, sendo de se exigir deste segurado também, a idade mínima e o pedágio, correspondente a um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo necessário à aposentadoria proporcional (30 anos, se homem e 25 anos, se mulher).

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta 34 anos, 02 meses e 20 dias em 09/08/2010 (DER); sendo tal tempo de serviço suficiente à concessão do benefício de forma proporcional. Porém o autor não possui a idade mínima necessária à aposentação, nos termos acima expostos.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito, (1) averbe em favor do autor o tempo de serviço comum, no período de 28/07/1975 a 30/04/1982, (2) considere que a parte autora, no período de 01/08/1995 a 31/05/1996, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (4) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001557-60.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302007261 - ANTONIO CARLOS FERREIRA SILVA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

Trata-se de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por Antonio Carlos Ferreira Silva em face do INSS.

Para tanto, requer o reconhecimento da natureza especial dos períodos em que trabalhou como caldeireiro e montador, tal como descritos na petição inicial.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades alegadas pela parte autora.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde

constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Fixadas estas premissas, anoto que a atividade de caldeireiro, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, gerava o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.5.1 do Decreto 83.080-79. No caso dos autos, a CTPS do autor denota que desempenhou a atividade de caldeireiro em períodos anteriores ao Decreto nº 2.172-97, de modo que é possível o reconhecimento de seu caráter especial por mero enquadramento.

Exceção a isto é o período de 01/09/1987 a 08/08/1998, em que consta da anotação em CTPS a atividade de encarregado de obras. Também não se deve considerar os períodos em que a atividade anotada em CTPS era de “Montador”, a saber 01/02/1978 a 21/05/1978 e de 03/04/1979 a 18/07/1980, eis que não prevista como especial na legislação de regência.

No que se refere ao período de 01/02/2004 a 30/11/2007, desempenhado num período em que já se exigia a apresentação de laudo técnico, verifico que o autor juntou PPP (fls. 37/38 da inicial) atestando a exposição a ruídos de 88,3 dB, superiores, portanto, ao limite de tolerância previsto na legislação.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 03/04/1979 a 18/07/1980, de 03/11/1980 a 07/01/1982, de 13/01/1982 a 06/04/1982, de 03/05/1982 a 14/06/1983, de 27/06/1983 a 14/06/1984, de 15/06/1984 a 19/07/1985, de 02/01/1986 a 25/01/1986, de 05/02/1986 a 29/01/1987, de 01/09/1987 a 08/08/1988,

e de 01/01/2004 a 30/11/2007.

Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 27 anos 11 meses e 26 dias de tempo de serviço especial em 30/11/2007 (DER), possuindo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que, nos períodos de de 03/04/1979 a 18/07/1980, de 03/11/1980 a 07/01/1982, de 13/01/1982 a 06/04/1982, de 03/05/1982 a 14/06/1983, de 27/06/1983 a 14/06/1984, de 15/06/1984 a 19/07/1985, de 02/01/1986 a 25/01/1986, de 05/02/1986 a 29/01/1987, de 01/09/1987 a 08/08/1988, e de 01/01/2004 a 30/11/2007, o autor exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) converta o benefício do autor NB 42/142.121.575-3 em aposentadoria especial (NB 46) a partir da DER (30/11/2007), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 30/11/2007, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001605-82.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302007104 - JOAO LUIZ AMOR (SP274019 - DANIEL GUSTAVO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, formulado por João Luiz Amor.

Ocorre que o autor, injustificadamente, deixou de comparecer, por duas vezes, nas perícias médicas designadas, hipótese que pode ser enquadrada como ausência de audiência no processo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95, aplicável ao Juizado Especial Federal, por disposição específica.

Defiro a gratuidade para a parte autora. Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0005818-34.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302007113 - DELCIDES DONIZETE DONATO (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA

TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, formulado por Delcídes Donizete Donato. Ocorre que o autor, injustificadamente, deixou de comparecer, por duas vezes, nas perícias médicas designadas, hipótese que pode ser enquadrada como ausência de audiência no processo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95, aplicável ao Juizado Especial Federal, por disposição específica.

Defiro a gratuidade para a parte autora. Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0005552-47.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302007112 - DAVID FABRICIO DE SA MARTINS (SP268317 - RAFAEL OLIVEIRA DE GUSMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, formulado por David Fabricio de Sá Martins.

Ocorre que o autor, injustificadamente, deixou de comparecer, por duas vezes, nas perícias médicas designadas, hipótese que pode ser enquadrada como ausência de audiência no processo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95, aplicável ao Juizado Especial Federal, por disposição específica.

Defiro a gratuidade para a parte autora. Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0004604-08.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302007167 - JOSUE SOUZA DA SILVA (SP278877 - JOSÉ LUCIANO DA COSTA ROMA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Trata-se de ação ajuizada por JOSUE SOUZA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), pleiteando a declaração de inexistência de relação tributária junto à requerida, com pedido liminar para “suspender/excluir a cobrança do imposto calculado à pagar, evitando assim a inscrição do autor nos cadastros da dívida da União, bem como a possível execução fiscal o que claramente seria inaceitável”. (sic)

Aduz, em síntese, que recebeu administrativamente, cumulativamente, a quantia de R\$ 65.348,19, referente a verba previdenciária paga de uma só vez as parcelas que deveriam ter sido pagas de mensalmente de sua aposentadoria.

A antecipação de tutela foi indeferida.

A União apresentou contestação.

O autor foi intimado a juntar documentos indispensáveis para o deslinde da questão.

Foi deferido o sobrestamento do feito pelos prazos de 15 e 30 (trinta) dias. Decorridos os prazos, a decisão restou sem cumprimento.

É o relatório. Decido.

O não cumprimento de determinação para juntada de documento indispensável, de acordo com o disposto no art. 284, parágrafo único, do CPC, enseja a extinção do processo, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, descabendo, outrossim, qualquer novo pedido de dilação.

Diante da falta de documentação necessária para o julgamento do mérito neste processo, a extinção se impõe.

Isto posto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e sem custas. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0002272-34.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302007108 - LUIS AUGUSTO TEIXEIRA MORAIS (SP117095 - ANDRE EDUARDO VILELA CURY) PRISCILLA HORTENSE (SP117095 - ANDRE EDUARDO VILELA CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA MORAIS e PRISCILA HORTENSE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Aduz que adquiriram imóvel com parte dos recursos por meio do Consórcio Imobiliário Caixa Consórcios S/A, entretanto, não conseguiram quitá-lo com recursos referentes ao FGTS do autor, razão pela qual pleiteiam depositar valores em juízo, a carta de quitação do imóvel e a reparação por danos materiais e morais.

Observo que não resta dúvida de que o contrato objeto da presente ação foi firmado entre os autores e a Caixa Consórcios S.A.

É o relatório do necessário. Decido.

Tenho para mim que é mister reconhecer a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Vejamos:

A Constituição Federal em seu art. 109, inc. I, estabelece:

“ Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I- as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).”

E o art. 6º da Lei nº 10.259/2001, dispõe que:

“Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I - como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Assim, pela documentação carreada aos autos, verifica-se que não resta dúvida de que o contrato objeto da presente ação foi firmado entre os autores e a Caixa Consórcios S.A.

Assim, não vislumbro qualquer responsabilidade da CEF em reparar os danos decorrentes do contrato informado ou expedir carta de quitação do imóvel, razão pela qual é forçoso reconhecer a sua ilegitimidade passiva.

Com efeito, diante da exclusão da CEF, empresa pública, do pólo passivo da demanda, o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação é medida que se impõe, uma vez que a competência para julgar causas propostas em desfavor das sociedades anônimas, como a Caixa Consórcios S.A., não se amolda nas hipóteses do art. 109, inc. I, da CF/88.

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobre a matéria, decidiu o Agravo de Instrumento nº 0438 (Reg. 89.03.11336-5), de que foi Relator o Ilustre Juiz SILVEIRA BUENO, proferindo v. acórdão com a seguinte ementa:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE - ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - PARTES ESTRANHAS À RELAÇÃO DE PESSOAS DESCRITAS NO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - AGRAVO PROVIDO PARA SE DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL.

- Não estando as partes entre as pessoas descritas no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, a competência para processamento e julgamento do feito refoge à Justiça Federal.”(RTRF-3ª, 11/25)

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da CEF, bem como a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda, nos termos da Lei 10.259/01 e art. 51, inc. II, da Lei 9.099/95, e art. 109, I, da CF/88.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. P.I. Sentença registrada eletronicamente. Em termos, ao arquivo.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2012/6302000098
4603

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0011468-96.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302007389 - ANTONIO CARLOS BASILI (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ANTÔNIO CARLOS BASILI em face do INSS.

Requer a averbação do período de 15.11.1994 a 06.05.1997, em que trabalhou, sem registro em CTPS, na empresa Louzada e Cia. Ltda, em Guariba/SP.

Além disso, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Período não averbado pelo INSS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Verifico que há nos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural.

De fato, o vínculo empregatício no período requerido de 15.11.1994 a 06.05.1997 foi reconhecido por meio de sentença trabalhista homologatória, conforme fls. 51/59 da inicial. Tal sentença constitui início de prova material para fins previdenciários, nos termos da Súmula nº 31, da Turma Nacional de Uniformização.

O início de prova material para o labor rural apresentado foi devidamente corroborado pela prova oral colhida em audiência, razão pela qual determino a averbação em favor do autor do período de 15.11.1994 a 06.05.1997.

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que o empregado seria penalizado por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

2. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de

1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e

produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor, como frentista, de 11.05.1982 a 11.10.1982 e de 05.05.1983 a 15.12.1985, em que o autor trabalhou como frentista.

Observo, primeiramente, que a profissão de frentista não era contemplada pelos Decretos nº 59.831-64 e 83.080-79. Dessa forma, não é possível o reconhecimento do caráter especial em decorrência do enquadramento em categoria profissional.

Por outro lado, a exposição a hidrocarbonetos, conforme definida no item 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64, dependia de operações com tais substâncias, de forma que houvesse gases, vapores, neblinas e fumos, e essa espécie de exposição não está evidenciada na atividade de frentista.

Também não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 01.12.1982 a 30.04.1983, tendo em vista que não há nos autos PPP, DSS-8030, LTCAT ou qualquer outro documento apto a comprovar a natureza especial das atividades desempenhadas. Ressalto que a prova incumbe a quem alega, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.

Além disso, não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 23.02.1988 a 21.08.1989 e de 01.10.1989 a 30.10.1990, tendo em vista que as informações contidas nos formulários DSS-8030 anexados aos autos em 25.04.2011 não foram embasadas em laudo pericial. A empresa foi extinta, não sendo cabível a realização de perícia por similaridade, tendo em vista que não retrataria as efetivas condições de trabalho enfrentadas pela parte autora.

As atividades de fundidor e de moldador, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.5.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

Assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 16.05.1978 a 15.02.1982, 07.01.1986 a 30.04.1986, 15.11.1994 a 31.10.1996 e de 01.11.1996 a 05.03.1997, por mero enquadramento.

Conforme laudo anexado aos autos em 25.04.2011, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, no período de 06.03.1997 a 06.05.1997.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 16.05.1978 a 15.02.1982, 07.01.1986 a 30.04.1986, 15.11.1994 a 31.10.1996, 01.11.1996 a 05.03.1997 e de 06.03.1997 a 06.05.1997.

Por outro lado, não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor como vigia/vigilante, tendo em vista que o Dec. 2.172/97 deixou de considerar o agente “perigo” como agressivo.

3. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

4. Direito à concessão da aposentadoria.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, operou-se importante alteração no tocante à concessão de aposentadoria por tempo de serviço: extinguiu-se o direito à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, a fim de não frustrar as expectativas daqueles segurados que já possuíam tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20, havia as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou "pedágio"; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, § 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda, para fins de acréscimo de percentual de aposentadoria. A regra de transição previa a necessidade de idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher, além do chamado “pedágio”. Esta última hipótese também é possível ao segurado que na data da edição da EC 20/98 estivesse próximo de completar o tempo mínimo à aposentadoria proporcional, sendo de se exigir deste segurado também, a idade mínima e o pedágio, correspondente a um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo necessário à aposentadoria proporcional (30 anos, se homem e 25 anos, se mulher).

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta apenas 28 anos, 09 meses e 06 dias em 04.09.2007 (DER); sendo tal tempo de serviço insuficiente ao implemento do pedágio e à concessão do benefício, eis que não preenchidas todas as condições previstas na regra de transição prevista no art. 9º, § 1º, da EC 20/98.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito, (1) averbe em favor da parte autora o período de 15.11.1994 a 06.05.1997, (2) considere que a parte autora, nos períodos de 16.05.1978 a 15.02.1982, 07.01.1986 a 30.04.1986, 15.11.1994 a 31.10.1996, 01.11.1996 a 05.03.1997 e de 06.03.1997 a 06.05.1997, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (4) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002829-55.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302007384 - MARIA DA CRUZ LIMA DE VASCONCELOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X TAYLAINE VASCONCELOS SOUSA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro a assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0005806-20.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302007054 - NELSON GERMANO (SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

Trata-se de ação previdenciária, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando conversão de tempo de serviço especial em comum.

Em decisão anteriormente proferida, fixou-se o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora trazer aos autos os Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente assinado pelo representante legal da empresa, para comprovar sua exposição a agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, BEM COMO emendar a sua inicial, especificando em seu pedido os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns eventualmente não reconhecidos pelo INSS, sob pena de indeferimento, o que não ocorreu até a presente data.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito há de ser extinto sem julgamento de mérito. Fundamento.

Intimada a cumprir uma determinação judicial para que a petição inicial fosse instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a parte autora não a cumpriu.

O artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), não podendo se admitir que o juiz venha a substituir as atividades das partes, tornando-se uma espécie de “investigador civil” do caso em tela.

Esclareço que o autor poderá, caso queira, promover reclamação junto à Delegacia Regional do Trabalho deste município ou a mais próxima de seu domicílio, para as providências necessárias no sentido de obrigar a empresa a fornecer os documentos que estão sob sua guarda.

Assim sendo, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, de acordo com o disposto no art. 284, parágrafo único, do CPC, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, descabendo, outrossim, qualquer pedido de dilação.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos art. 284, parágrafo único, e 295, VI, e, em consequência, declaro extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO
PRETO**

EXPEDIENTE Nº 2012/6302000097

LOTE 4546/2012 - FGTS

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal- CEF.

Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no mesmo prazo, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação (extratos), caso não estejam nos autos. Com a apresentação da planilha, remetam-se os autos à Contadoria. No silêncio ou no caso de concordância com a alegação da CEF, dê-se baixa findo.

0005685-94.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302005839 - MARIA APARECIDA CAMPOS DO NASCIMENTO (SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000718-74.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302005478 - EURIPEDES BATISTA DA SILVA (SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0008810-70.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302006413 - ANTONIO SERGIO BRITTO (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Petição da parte autora: baixem os autos. Caso o autor localize novos documentos que possibilitem a execução - apenas em tal situação - poderá requerer a reativação do feito e o prosseguimento da execução.

0008759-93.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302006578 - PRUDENTE ROBERTO REIS (SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do teor da petição da Requerida e para que deposite na CEF o valor da condenação apurado pela Contadoria do Juízo, por meio de GRU Judicial - Código 18710-0, conforme Resolução nº 426/2011. Após, voltem os autos conclusos.

0005496-48.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302005848 - CELSO AUGUSTO MACHADO (SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a documentação enviada pela CPFL, intime-se a CEF para que, no prazo de 10(dez) dias, officie novamente ao banco depositário da conta vinculada do autor para a apresentação dos extratos necessários à execução da sentença.

0013019-53.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302005493 - SIDNEY APARECIDO RETONDIN (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Petição da parte autora: compulsando os autos, verifico que houve quebra de vínculo da parte autora com a empresa, devendo a fase executória incidir somente em relação ao vínculo empregatício do período de 02/05/71 a 10/10/77. Além disso, já houve prescrição das parcelas referentes ao vínculo anterior. Prosseguindo, ante a ausência dos extratos de conta optante no período supracitado, não há como dar seguimento à execução, na medida em que inexistentes elementos essenciais para a apuração do montante referente à progressividade de juros. Verifico ainda que a sentença concedeu também o reajuste referente aos expurgos inflacionários. Assim, concedo a CEF o prazo de 15(quinze) dias para que informe a este Juízo se o autor aderiu aos termos da Lei Complementar 110/01 ou se já houve créditos recebidos pelo autor referentes aos planos econômicos. Após, voltem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição e juntada dos cálculos e créditos protocolados pela Caixa Econômica Federal. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no mesmo prazo, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, com base nos extratos juntados aos autos. No silêncio ou na concordância com os cálculos e crédito, baixem os autos. Em relação ao levantamento dos valores depositados, saliento que o quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11.5.90. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.

0002076-69.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302006440 - FLORINDO SOARES (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0005405-55.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302006441 - DULCE HELENA NOGUEIRA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0004135-59.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302002023 - CARLOS ALBERTO PALHARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0004979-09.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302002022 - MARCIO FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0001768-62.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302002018 - ANTENOR FANTINI FILHO (SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI, SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT, SP140573 - CARLA REGINA CUNHA MOURA, SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0000237-38.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302002019 - IRANI APARECIDA CAZULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0006632-85.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302005844 - GILBERTO VALERIO CLEMENTE (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0011766-88.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302006439 - MARIO OYRA (SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA, SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS, SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0009542-85.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302000317 - ILDA APARECIDA GARDE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0008774-57.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302000650 - MARIA ANGELA GRACA LIMA (SP107147 - ANDRE LUIS DOS SANTOS MORAES, SP255494 - CINTHIA CARLA BARROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0011781-62.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302002020 - ISAUARA AMBROSETO FERNANDES (SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0012947-32.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302006437 - ANDRE ROBERTO CONTREIRAS (SP221284 - RENATO CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0013428-92.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302000653 - ALCIDES PICCOLO (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05(cinco) dias, sobre o laudo contábil. Após, considerando que já foi observado a progressividade da taxa de juros, conforme parecer da contadoria, baixem os autos.

0007535-23.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302006720 - ANTONIO PONTOGLIO (SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES, SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)
0007962-83.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302006719 - RUTENIO JOSE

LATANZE (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0006375-55.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302006718 - JOAO BATISTA DE SOUZA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO, SP241092 - TIAGO DE OLIVEIRA CASSIANO, SP167557 - MARCELO LUÍS HOMERO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0006857-03.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302006717 - LUIZ CARLOS PUGA DANIEL (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0012948-80.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302006721 - JOSE LUIZ FAVARO (SP195997 - EMERSON BENEDITO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0003861-95.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302006456 - ODAIR JOAO DORAZIO (SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA, SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS, SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com razão a parte autora. Os presentes autos não dizem respeito aos planos econômicos. Assim, reitere-se a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por publicação, para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, dar cumprimento ao julgado, providenciando a progressão da taxa de juros na conta vinculada ao FGTS do autor, conforme concedido na sentença.

Saliento que, caso a autora já tenha sido beneficiada com tal progressão, deverá a CEF comprovar a sua alegação com a juntada dos extratos (caso não estejam anexados nos autos), indicando a incidência da progressão ou com a análise detalhada dos documentos constantes nos autos que comprovem o alegado. Decorrido o prazo acima sem manifestação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

0002437-57.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302003013 - JOSE CASIMIRO PIMENTA (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o parecer da Contadoria e o teor da petição da CEF anexada em 31/03/2009. No silêncio, baixem os autos.

0001440-53.2011.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302006407 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP269319 - JOAQUIM BRANDAO JUNIOR, SP256509 - ANGELA MARILIA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição e juntada dos cálculos e créditos protocolados pela Caixa Econômica Federal. Em caso de discordância, o autor deverá providenciar, no mesmo prazo, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, com base nos extratos juntados aos autos. No silêncio ou no caso de concordância com os cálculos e créditos, expeça-se ofício a CEF informando que o Sr. CARLOS ROBERTO DA SILVA, CPF n. 034.905.038-48, único herdeiro de Abílio Antonio Silva, está autorizado a levantar os valores referentes ao reajuste concedido neste feito, conforme sentença prolatada.

0005730-35.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302002567 - VICENTE FRANCISCO DA SILVA (SP186969 - FABIANA SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista o parecer da Contadoria, baixem os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face da ratificação do laudo contábil, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cálculo e crédito na conta vinculada ao FGTS do autor, mediante a aplicação da taxa de juros progressiva no(s) período(s) mencionado(s) no laudo contábil, devendo ser comunicado a este Juízo acerca do seu cumprimento. Saliento que o quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11.5.90. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta". Cumprida a determinação estabelecida no primeiro parágrafo, dê-se vista ao autor e após, baixem os autos.

0013704-89.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302002559 - EVARISTO NORIVAL BONOME (SP269845 - ANGELA GIRALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0003357-31.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302002561 - JESUS ULIANA (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0003785-13.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302002560 - JULIO CESAR DE CARVALHO (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da(s) petição(ões) protocolada(s) pela Caixa Econômica Federal- CEF.

Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no mesmo prazo, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação (extratos), caso não estejam nos autos. Com a apresentação da planilha, remetam-se os autos à Contadoria. No silêncio ou no caso de concordância com a alegação da CEF, dê-se baixa findo.

0012850-95.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302006423 - ANDRE LUIZ LEME RETTONDIN (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0008769-40.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302006421 - JOAO VALTER FERREIRA PINTO (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0009635-77.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302006420 - APARECIDO DOS SANTOS OCTARIO (SP147990 - MARCIA LUCIA OTAVIO PARIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0003046-98.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302006424 - JOAO BATISTA PEREIRA (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI, SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA, SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0004755-13.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302006455 - PLINIO SERGIO VOLPE (SP245369 - ROSELENE VITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a sentença transitada em julgado concedeu o direito à capitalização dos juros progressivos para os trabalhadores que optaram pelo regime fundiário nos termos da Lei nº 5.107-66 ou da Lei nº 5.958-73; considerando ainda quena CTPS da parte autora consta a data de opção em 01/06/78, sem mencionar que retroagiu aos efeitos das Leis supracitadas, concedo o prazo de 10(dez) dias para que o autor comprove a sua opção nos termos do art. 1º, §3º 5.107/66, juntando aos autos a declaração de opção homologada pela Justiça do Trabalho ou comprove a sua opção retroativa, nos termos da Lei 5.958, de 10/12/73, sob pena de extinção da execução.

0005054-24.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302007188 - ALTINO ALVES PEREIRA (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05(cinco) dias sobre o laudo contábil.

Após, voltem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.

0001653-46.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302005841 - JULIANO ROBERTO PEREIRA (SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos verifico que o acórdão proferido apreciou matéria diversa do recurso de apelação interposto pela parte autora. Assim, remetam-se os presentes autos virtuais à E. Turma Recursal, para as providências cabíveis.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do parecer da contadoria, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cálculo e crédito na conta vinculada ao FGTS do autor, mediante a aplicação da taxa de juros progressiva nos períodos mencionados no laudo contábil,devendo ser comunicado a este Juízo acerca do seu cumprimento. Após, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

0008143-84.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302007215 - AIRTON CAMPRESI (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0007985-97.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302007213 - JOSE ROBERTO JORGETO (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0007310-95.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302007216 - KAZUO MASSITA (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0003764-32.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302007214 - JOAO ANTONIO MAXIMO (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO, SP093389 - AMAURI GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000109-52.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302006432 - WALDOMIRO ALVES VASCONCELOS (SP267995 - ANDRE ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste a parte autora acerca da petição da CEF, juntando aos autos, no prazo de 15(quinze) dias, as informações solicitadas pelo banco depositário ou guias de recolhimento do FGTS do autor ou outros documentos que comprovem a existência da conta vinculada, uma vez que o referido banco não localizou recolhimentos efetuados pela Santa Emília Dist. Veículos e Autopeças.

No silêncio, baixem os autos.

0011768-97.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302006583 - OCTACILIO ESTEVAM DO NASCIMENTO (SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo a CEF o prazo de 30(trinta) dias para que providencie cópias dos extratos referentes ao período não prescrito(de 76 a 81), juntando aos autosos documentos comprobatórios de tal diligência. Após, tornem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face da ratificação dos cálculos efetuados pela Contadoria, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao crédito complementar apurado no laudo contábil, devendo ser comunicado a este Juízo acerca do seu cumprimento. Após, baixem os autos. Em relação ao levantamento dos valores depositados, saliento que o quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11.5.90. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.

0005720-88.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302007187 - SEBASTIAO ROSA (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001372-61.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302007186 - ANTONIO CARLOS MATEI CHRISOSTOMO (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15(quinze) dias, sobre a execução da sentença. No silêncio, arquivem-se os autos.

0008736-50.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302006575 - AMADEU PAVAN (SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0009215-43.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302006570 - ANTONIO CELSO CALIO (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0002933-81.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302007259 - BENEDITO DE JESUS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a CEF junte aos autos os extratos fundiários faltantes, conforme indicados no laudo contábil. Após, retornem os autos à Contadoria.

0000780-80.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302006945 - VALDECI JOAO PIRES (SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo a parte autora o prazo de 15(quinze) dias para efetue, na CEF, o depósito do valor apurado pela Contadoria, por meio de GRU Judicial - Código 18710-0, conforme Resolução nº 426/2011. Após, voltem os autos conclusos.

0002693-63.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302006453 - BENEDICTO DE MELLO (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Petição da parte autora: a sentença julgou parcialmente procedente o pedido concedendo a progressão prevista pela redação originária do art. 4º da Lei nº 5.107-66, conforme o tempo de permanência na mesma empresa e dispondo que deveria ser observada a prescrição trintenária das parcelas.

Para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

- a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;
- b) permanência neste vínculo por mais de dois anos;
- c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971);
- d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73.

Assim, indefiro o pedido de apresentação dos extratos nos períodos solicitados pelo autor, uma vez que os anteriores a 1978 estão prescritos e os extratos do período 11/12/91 a 29/04/97 são referentes ao vínculo empregatício iniciado em 03/11/87, com data de opção em 03/11/87 e não atendem aos itens “a” e “d” acima especificados .

Diante do exposto, mantenho o despacho anterior e concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a parte autora, querendo, apresente os cálculos que entender corretos, com base nos extratos juntados aos autos.

Com a apresentação dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que informe se a parte autora faz jus à aplicação da progressividade de juros.

No silêncio ou no caso de concordância com a alegação da CEF, baixem os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição da CEF: tendo em vista que a Contadoria Judicial é órgão de confiança do Juízo, tendo realizado o laudo contábil de acordo com o que foi determinado na sentença e com base nos extratos apresentados pelas partes, indefiro o pedido de nova remessa ao Contador. Prosseguindo, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cálculo e crédito na conta vinculada ao FGTS do autor, mediante a aplicação da taxa de juros progressiva no(s) período(s) mencionado(s) no laudo contábil, devendo ser comunicado a este Juízo acerca do seu cumprimento. Quanto ao levantamento dos valores creditados, saliente que o quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11.5.90. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. Aguarde-se o cumprimento do primeiro parágrafo desta decisão e após, dê-se baixa findo.

0006818-40.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302002570 - ANTONIO APARECIDO MORETTO (SP214626 - RODRIGO MALERBO GUIGUET) ERCIDE CASALETTI MORETTO (SP214626 - RODRIGO MALERBO GUIGUET) JOSE AVELINO MERETTO (SP214626 - RODRIGO MALERBO GUIGUET) MARIA DE LOURDES MORETTO MARTINS (SP214626 - RODRIGO MALERBO GUIGUET) LUIS CARLOS MORETTO (SP214626 - RODRIGO MALERBO GUIGUET) MIRIAM APARECIDA MORETTO BRANCO (SP214626 - RODRIGO MALERBO GUIGUET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000065-38.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302002569 - ANTONIO ROBERTO RODRIGUES (SP231998 - PRISCILA EMERENCIANA COLLA MARTINS, SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da(s) petição(ões) protocolada(s) pela Caixa Econômica Federal- CEF. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.

0009678-82.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302000298 - ATILIO BARBOSA (SP221284 - RENATO CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0004280-18.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302002035 - IRENE GOMES DA SILVA CASSANTA (SP194638 - FERNANDA CARRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0003809-02.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302002037 - ANA RITA RAGASSI BOVO COUTO (SP145537 - ROBERTO DOMINGUES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0005281-14.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302001991 - MARCOS LUIS RANOLFI (SP103486 - LUIS CLAUDIO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0004412-17.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302000300 - JAMIL ABRAHAO MAUAD (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000721-71.2011.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302002039 - JORGE ANGELO DOS SANTOS (SP084891 - MARIA ALICE AYMBERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000666-23.2011.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302002041 - JOSE NICOLAU BORGES (SP084891 - MARIA ALICE AYMBERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0006316-72.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302000299 - SIRLEI DAS GRACAS MARCELINO SARQUEZE (SP219487 - ANDRÉ APARECIDO CÂNDIDO MARANGONI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0008775-42.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302006447 - MARIA ANGELA GRACA LIMA (SP107147 - ANDRE LUIS DOS SANTOS MORAES, SP255494 - CINTHIA CARLA BARROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0013687-87.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302000301 - GLORIA MARIA BENEDINI BRUSADIN (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0013253-98.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302000292 - JOSE PEREIRA (SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0012995-88.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302000302 - VALTER RUIZ (SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0006644-02.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302005845 - HELIO FERREIRA VIEIRA (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0006629-33.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302005846 - JANDIR JOSE CORSINI (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0003404-63.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302006454 - ANTONIO PAVANI (SP112836 - PAULO MARCIO BORIM DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor da petição da parte autora, devendo juntar aos autos os extratos necessários para conferência dos cálculos efetuados.

Após, dê-se vista ao autor.

0004411-32.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302005811 - EROTIDES WALTER DE SOUSA (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF por publicação, para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, dar cumprimento ao julgado, providenciando a atualização monetária do saldo das contas vinculadas ao FGTS do autor, pelos índices inflacionários expurgados, conforme concedido, ou esclareça a razão de não o fazer. Decorrido o prazo acima sem manifestação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a CEF junte aos autos os extratos fundiários da parte autora com crédito em 03/1989 e 05/1990. Após, retornem os autos à Contadoria.

0007985-58.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302007256 - BENEDITO BORGES (SP128687 - RONI EDSON PALLARO, SP277335 - RENATA CASSIA PALLARO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0007171-17.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302007254 - GONCALO MARCELINO DE CRISTO (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO, SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0013686-05.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302006451 - EUNICE LUCY BRUNINI (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Embora afirmado na petição da Caixa Econômica Federal(CEF) que o autor já foi beneficiado com a taxa de juros progressiva, o representante da requerida não juntou aos autos os extratos necessários para a comprovação de que foi aplicada corretamente a taxa de juros nos períodos devidos . Assim, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos extratos(legíveis) da conta vinculada da parte autora, seja de todo o período do vínculo empregatício, seja do período não prescrito ou esclareça a razão de não o fazer.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.

0009034-76.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302000286 - LUIZ PINTO (SP083392 - ROBERTO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a concordância da parte autora com os créditos efetuados pela CEF na sua conta vinculada ao FGTS, arquivem-se os autos. Em relação ao levantamento dos valores creditados, saliento que o quantum creditado em favor da parte autora, na sua conta vinculada ao FGTS, somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11.5.90. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.

0004044-42.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302003004 - AGUINALDO VIEIRA DA SILVA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05(cinco) dias, sobre o parecer da Contadoria. Após, considerando que a CEF

apresentou cálculos e crédito conforme o que foi estabelecido na r. sentença transitada em julgado, baixem os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15(quinze) dias, sobre o teor da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos.

0013497-56.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302006418 - ADIRCE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP267995 - ANDRE ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0000962-66.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302005501 - GERALDO MOREIRA DO CARMO (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0002751-95.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302006445 - LOURDES SIMOES MACHADO (SP107147 - ANDRE LUIS DOS SANTOS MORAES, SP255494 - CINTHIA CARLA BARROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reitere-se a intimação da CEF para que no prazo de 15(quinze) dias, junte aos autos somente os extratos faltantes referentes ao período não prescrito de 05/03/80 a 01/07/82, uma vez que os demais já foram juntados, ou esclareça a razão de não o fazer. Após, voltem os autos conclusos.

0003239-55.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302005504 - NELSON JOSE GOMES (SP172782 - EDELSON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reitere-se a intimação do autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o teor da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal- CEF. No silêncio, baixem os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face da ratificação do cálculos efetuados pela Contadoria, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cálculo e crédito na conta vinculada ao FGTS do autor, mediante a aplicação da taxa de juros progressiva nos períodos mencionados no laudo contábil, devendo ser comunicado a este Juízo acerca do seu cumprimento. Cumprida a determinação estabelecida no primeiro parágrafo, dê-se vista ao autor e após, baixem os autos.

0008705-59.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302006723 - SANTA GRIFFA MARCELINO (SP264035 - SABRINA DANIELLE CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0008796-23.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302006725 - PASCOA PEREIRA BARBASSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0006295-91.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302000325 - ANTONIO CALEGARI (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO, SP093389 - AMAURI GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que cumpra o acórdão proferido, depositando o valor da condenação referente aos honorários advocatícios e litigância de má-fé em guia de depósito judicial a disposição deste Juízo, no prazo de 15(quinze) dias. Com o cumprimento, dê-se vista à CEF. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.

0007465-35.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302005809 - OSMIDIO ARVATI (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que os cálculos apresentados pela parte autora foram baseados nos extratos referentes ao vínculo iniciado em 09/10/79, indefiro o pedido de nova remessa dos presentes autos à Contadoria. Prosseguindo-se, diante da falta dos extratos referentes ao vínculo empregatício iniciado em 01/11/70, baixem os autos, uma vez que não há como dar seguimento à execução, na medida em que inexistentes elementos essenciais para a apuração do montante devido. Caso o autor localize novos documentos que possibilitem a execução - apenas em tal situação - poderá requerer a reativação do feito e o prosseguimento da execução.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição da parte autora: defiro o pedido pelo prazo de 30(trinta) dias.

No silêncio ou no caso de concordância com a alegação da CEF, baixem os autos.

0003126-62.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302006425 - SUELI ELIZABETE CERVEIRA (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO, SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000512-21.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302006426 - ANTONIA VIDOTI BARATO KFOURI (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO, SP208931 - TATIANA MARIA ZAMBONINI GRIFFO, SP093389 - AMAURI GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0005771-36.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302005838 - LEILA DE LOURDES CAVALINI MIRANDA (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da(s) petição(ões) protocolada(s) pela Caixa Econômica Federal- CEF, anexada em 07/11/2011. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05(cinco) dias sobre o laudo contábil. Após, considerando que já foi observado a progressividade da taxa de juros, conforme parecer da contadoria, baixem os autos.

0005448-60.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302007205 - ANTONIO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0004071-88.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302007199 - JOAO RAMIRO (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0005147-45.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302007198 - DONATO JESUS MARTUCCI (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO, SP093389 - AMAURI GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0005379-91.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302007206 - JOSUE DANTAS DE MEDEIROS (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0004707-83.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302007207 - ISVANE CAMILO NICOLAU (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0008378-85.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302007197 - SILVIA FABRINO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0000772-98.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302007200 - MILTON GASPARD (SP214626 - RODRIGO MALERBO GUIGUET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0009474-38.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302007204 - MARIA LUIZA DOS SANTOS VIOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0009185-71.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302007195 - MANOEL EVARISTO FERREIRA (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0013833-65.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302007192 - ADELINO XAVIER PEREIRA (SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0013449-05.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302007193 - NELLY ANNA TRAVAINI PASTORELI (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal- CEF.

Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no mesmo prazo, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, com base nos extratos existentes nos autos. Com a apresentação da planilha, remetam-se os autos à Contadoria.

No silêncio ou no caso de concordância com a alegação da CEF, dê-se baixa findo.

0008231-93.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302005489 - ALCINO ARIAS PERES (SP083392 - ROBERTO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0008232-78.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302005491 - JOSE SILVEIRO RODRIGUES DE FARIA (SP083392 - ROBERTO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0007524-86.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302006462 - DAYRTON RIUL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que, no prazo de 05(cinco) dias, informe a este Juízo se houve o levantamento da conta vinculada ao FGTS do autor. Com a confirmação, baixem os autos.

0007747-10.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302006726 - ANTONINHO DE JESUS RIBEIRO RAMADA (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05(cinco) dias, sobre o parecer da Contadoria. Após, voltem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.

0008217-12.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302003014 - IVO MARCO SOARES RODARTE (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, sobre o parecer da Contadoria. Após, voltem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a CEF esclareça a este Juízo a adesão do trabalhador falecido à Lei complementar nº 110/2001, bem como os saques efetuados na sua conta fundiária, uma vez que a data do óbito é anterior à referida Lei.

Após, voltem os autos conclusos.

0003657-51.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302002081 - CRISTINA NUNES LEAO (SP291393 - ANA CAROLINA SILVA MARQUES) LILIAN LEAO (SP291393 - ANA CAROLINA SILVA MARQUES) CLEUZA NUNES DOS SANTOS (SP291393 - ANA CAROLINA SILVA MARQUES) LILIAN LEAO (SP306794 - GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE) CRISTINA NUNES LEAO (SP306794 - GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE) CLEUZA NUNES DOS SANTOS (SP306794 - GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001306-08.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302002080 - DAGOBERTO CASSIO ANDRADE OLIVEIRA (SP093389 - AMAURI GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001808-78.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302006464 - JOSE BENEDITO CONSTANT (SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a CEF, no prazo de 15(quinze) dias, sobre o teor da petição da parte autora, esclarecendo a divergência entre as taxas de juros aplicadas, devendo juntar aos autos os extratos faltantes referentes ao período não prescrito: de 08/03/80 a 30/11/80.

Após, voltem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição da CEF.

No silêncio ou no caso de concordância, dê-se baixa findo.

0002176-92.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302005502 - MAURINO CAETANO DE SOUZA (SP153297 - MAURILIO MADURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

0003512-29.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302006442 - ADALCY MARIN DA SILVA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI, SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0004728-25.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302006443 - GLAUCO PENHA PEREIRA DA COSTA (SP267995 - ANDRE ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Torno sem efeito o despacho anterior.

Concedo a parte autora o prazo de 10(dez) dias para efetue o depósito, na CEF, do valor apurado pela Contadoria, por meio de GRU Judicial - Código 18710-0, conforme Resolução nº 426/2011.

Após, voltem os autos conclusos.

0008715-74.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302006747 - ARTUR LOFFLER (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0013493-87.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302006750 - JOSE VIDAL DA SILVA NETO (SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0004212-10.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302006748 - JOSE PAULO DAVID (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0005546-74.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302006428 - PASQUAL CARUSO (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Petição do autor: indefiro o pedido de remessa à Contadoria, uma vez que inexistentes os extratos comprobatórios dos cálculos efetuados.

Concedo o prazo de 05(cinco) dias para que o autor junte os extratos nos autos, bem como os documentos solicitados por este Juízo.

No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho anterior.

0005107-97.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302006926 - CLEUSA CATARINA MAURIN MARTINS (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a CEF comunique a este Juízo se houve o levantamento da conta vinculada ao FGTS do Sr. José Ivan Alves Martins, devendo indicar, em caso afirmativo, quem efetuou o levantamento: se o empregador, o empregado ou seus dependentes.

De outro lado, verifico que a data da opção aposta na CTPS do empregado(04/12/92) é posterior ao encerramento do vínculo trabalhista pela aposentadoria(01/04/88), razão pela qual determino, no mesmo prazo, que a CEF informe se é possível esta opção, quando já encerrado o vínculo.

Após, voltem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.

0004299-34.2005.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302005471 - CLESIO AMAURY TERRA (SP188332 - ANTÔNIO AUGUSTO COSTA SILVA, SP133232 - VLADIMIR LAGE, SP137169 - DANIEL DE LUCCA E CASTRO, SP183024 - ANDRE GUSTAVO SOUZA FROES DE AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição e juntada dos cálculos e créditos protocolados pela Caixa Econômica Federal. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no mesmo prazo, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, com base nos extratos juntados aos autos. No silêncio ou na concordância com os cálculos e crédito, baixem os autos. Em relação ao levantamento dos valores depositados, saliento que o quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11.5.90. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição da parte autora: defiro o pedido pelo prazo requerido.

No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos e crédito, baixem os autos.

0008373-58.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302006450 - JOSE APARECIDO DEFINA (SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0005353-59.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302006449 - SERGIO LUIZ DE MORAES COSTA (SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0009548-63.2005.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302007185 - ADEMIR VIEIRA MACHADO (SP128863 - EDSON ARTONI LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, deposite o crédito complementar apurado pela Contadoria na conta vinculada ao FGTS do autor. comunicando a este Juízo acerca do cumprimento. Após, baixem os autos.

Em relação ao levantamento dos valores depositados, saliento que o quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11.5.90. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do parecer da contadoria, verifica-se que tem razão a CEF quando alega que o pagamento da taxa progressiva de juros já se verificou no caso em questão. Com efeito, é de se aplicar subsidiariamente os termos do art. 794, inc. I, CPC, qual seja, a incidência de uma causa extintiva da obrigação. Embora o JEF tenha uma sistemática processual própria, tal instituto pode ser aplicado subsidiariamente, como outros de natureza processual civil. Assim sendo, DESCONSTITUO o presente título executivo judicial, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Dê-se baixa findo.

0004126-39.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302002564 - SINHITI NAGAYOSHI (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

0002574-39.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302003158 - GERALDO DE JESUS ARANTES (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0009749-84.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302002563 - LUCIANO

PAVONI (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0014189-60.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302005494 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a comprovação nos autos de que o autor já recebeu os créditos referentes à progressividade de juros, conforme parecer da contadoria, bem como a de que já recebeu os créditos referentes aos expurgos inflacionários de 04/90; considerando ainda o silêncio da parte autora acerca do recebimento dos créditos referentes aos expurgos do período de 01/89 no processo nº2003.6100036461-9, em trâmite na 3ª Vara Federal Cível de São Paulo, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO do presente feito. Baixem os autos.

0018062-68.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302005497 - JOAO SANTOS DA SILVA (SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimada a apresentar o banco depositário do FGTS da parte autora, bem como a data de opção ao FGTS, sob pena de desconstituição do título executivo, a conseqüente extinção da fase executória e arquivamento dos autos, a parte autora quedou-se inerte. Ante o exposto, DESCONSTITUO o presente título executivo judicial, pelo que, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DO PRESENTE FEITO. Dê-se ciência às partes e após, arquivem-se imediatamente os autos.

0006932-13.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302006580 - MAURICIO LACERDA (SP242095 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Petição da parte autora: a sentença transitada em julgado condenou a CEF a promover, no saldo da conta vinculada do Autor, apenas nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).

Através dos extratos juntados aos autos, ficou demonstrado que em 01/09/86 houve saque total na conta vinculada do autor, não sendo comprovada a existência de outros depósitos após essa data.

Na petição anexada em 08/02/2012, o autor juntou a planilha dos cálculos efetuados pela CEF na época em que recebeu o reajuste referente à progressividade de juros em outro processo, alegando que teria saldo em janeiro/89 a abril/90, no entanto, os valores existentes na referida planilha dizem respeito à recomposição da conta vinculada e não à existência de saldo nos períodos especificados na sentença.

Assim, verifico que nada há para ser executado neste feito.

Baixem os autos.

0001382-08.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302005481 - MARILICE LOFRANO CAPASCIUTTI (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

Verifico, através dos documentos juntados aos autos epela informação veiculada pela Ré, que já houve o pagamento doreajuste concedido nesta demanda referente aos expurgos inflacionários nos autos nº 200061000349654 que tramitou na 8ª Vara Federal de São Paulo. Intimado para apresentar certidão de inteiro teor do referido processo, o autor quedou-se inerte. Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO do presente feito em relação a tal matéria. Em relação à progressividade de juros, concedo ao autor o prazo de 10(dez) dias para que se manifeste acerca dos cálculos e crédito apresentados pela CEF, devendo, em caso de discordância, indicar eventual erro em relação ao laudo contábil e os referidos cálculos, juntando aos autos documentos comprobatórios das suas alegações. No silêncio ou em caso de concordância, baixem os autos.

0001375-16.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302005479 - OSCAR CHIAROTI (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

Verifico, através dos documentos juntados aos autos epelas informações veiculadas pelas partes, que já houve o pagamento doreajuste concedido nesta demanda referente aos expurgos inflacionáriosnos autos nº 2002.61020015924, que tramitou na 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto, bem como já foi aplicada a progressividade da taxa dos juros, conforme laudo contábil. Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO do presente feito. Baixem os autos.

0005243-60.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302006446 - LUIZ ROBERTO DE MACEDO TAHAN (SP107147 - ANDRE LUIS DOS SANTOS MORAES, SP255494 - CINTHIA CARLA BARROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do silêncio da parte autora e considerando os documentos juntados pela CEF, verifico que já houve o pagamento doreajuste concedido nesta demanda nos autos nº 19900301657, quetramitou na Justiça Federal de São

Paulo. Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO do presente feito. Baixem os autos.

0001847-12.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302006452 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15(quinze) dias, sobre o teor da petição da CEF.

No silêncio, baixem os autos, uma vez que a ré não se furtou a dar cumprimento à sentença; diligenciou junto ao banco depositário da conta vinculada da parte autora, porém, referido banco não localizou os extratos pertinentes, conforme petição anexada aos autos. Diante disso, entendo que a Caixa já adotou as medidas requeridas pela autora e determinadas pelo Juízo sem, contudo, obter sucesso. Assim, não há como dar seguimento à execução, na medida em que inexistentes elementos essenciais para a apuração do montante devido. Caso o autor localize novos documentos que possibilitem a execução - apenas em tal situação - poderá requerer a reativação do feito e o prosseguimento da execução.

0010477-91.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302006415 - MARIA RIBEIRO (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

No presente caso, verifico que a ré não se furtou a dar cumprimento à sentença, diligenciando junto ao banco depositário dos recursos da conta vinculada. Todavia, referido banco não localizou os extratos necessários à execução da sentença, conforme ofício anexado aos autos. Diante disso, entendo que a Caixa já adotou as medidas requeridas pela autora e determinadas pelo Juízo sem, contudo, obter sucesso. Assim, não há como dar seguimento à execução, na medida em que inexistentes elementos essenciais para a apuração do montante devido. Caso o autor localize novos documentos que possibilitem a execução - apenas em tal situação - poderá requerer a reativação do feito e o prosseguimento da execução. Dê-se baixa. Int.

0004277-39.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302005484 - ARTHUR EDUARDO POLAQUINI (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

Verifico, através dos documentos juntados aos autos e pela informação veiculada pela Ré, que já houve o pagamento do reajuste concedido nesta demanda referente aos expurgos inflacionários no processo nº 199700303520 que tramitou na 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Intimado para apresentar certidão de inteiro teor do referido processo, o autor ficou-se inerte. Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO do presente feito em relação a tal matéria. Em relação à progressividade de juros, a CEF já creditou o valor apurado no laudo contábil na conta fundiária do autor. Assim, baixem os autos.

0001390-82.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302005482 - APARECIDO RODRIGUES (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

Verifico, através dos documentos juntados aos autos e pela informação veiculada pela Ré, que já houve o pagamento do reajuste concedido nesta demanda referente aos expurgos inflacionários nos autos nº 1993/003003217 que tramitou na 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Intimado para apresentar certidão de inteiro teor do referido processo, o autor ficou-se inerte. Em relação à taxa progressiva de juros, verifica-se que tem razão a CEF quando alega que o pagamento já se verificou no caso em questão, conforme informado no parecer da Contadoria. Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO do presente feito. Baixem os autos.

0001434-38.2005.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302005475 - JOSE FRANCISCO GUIMARAES AQUINO (SP084366 - FRANCISCO CARLOS MARINCOLO) X INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214696 - RENATO DE WANDERLEY DE SOUZA LIMA)

A CEF informa ao Juízo que houve registro de adesão nos termos da LC 110/2001, juntando aos autos cópias dos documentos comprobatórios da sua alegação. Tendo em vista que aqueles que assinaram o termo de adesão declararam expressamente que não ingressariam em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991, é de se aplicar subsidiariamente, "in casu", os termos do art. 794, inc. II, CPC, qual seja, a incidência de uma causa extintiva da obrigação a fulminar a execução do presente título. Embora o JEF tenha uma sistemática processual própria, tal instituto pode ser aplicado subsidiariamente, como outros de natureza processual civil.

Assim, considerando que não há valores devidos a serem recebidos pela parte autora, DESCONSTITUO o presente título executivo judicial, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Arquivem-se os autos.

0009828-63.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302006411 - JOAO BATISTA VIEIRA (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico, através dos documentos juntados aos autos e informações veiculadas pelas partes, que já houve o pagamento doreajuste concedido nesta demanda nos autos nº 2003.6102200247, que tramitou na 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto.

Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO do presente feito. Baixem os autos.

0005783-16.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302006408 - WILMA DE OLIVEIRA MORELLO (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Petição da parte autora, anexada em 26/01/2011: considerando a dificuldade da parte no cumprimento da pena imposta, ante a sua hipossuficiência, e a concordância da CEF, converto a pena aplicada de litigância de má-fé em pena de prestação de serviços, consistente na entrega de uma cesta básica, composta de gêneros alimentícios de primeira necessidade no valor de R\$ 50,00 (cinquenta) reais, que deverão ser entregues, no prazo de 30 (trinta) dias de sua intimação, junto ao Setor de Atendimento deste Juizado Especial Federal, para encaminhamento ao Núcleo de Apoio Regional do Fórum Federal de Ribeirão Preto, que providenciará o seu repasse às Entidades Assistenciais cadastradas.

Caso não cumprida a obrigação no prazo assinalado, fica sem efeito a conversão cominada, com início imediato da execução da pena imposta.

Prosseguindo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição da CEF, devendo juntar nos autos documentos que comprovem a data da opção referente ao vínculo empregatício do período de 01/03/71 a 30/09/79.

Após, voltem os autos conclusos.

0007057-15.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302006409 - MAURO SERGIO RICI (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

Torno sem efeito a decisão de termo nº 6302000681/2009, uma vez que não houve condenação em litigância de má-fé.

Prosseguindo, verifico, através dos documentos juntados aos autos e informações veiculadas pelas partes, que já houve o pagamento doreajuste concedido nesta demanda, referente aos expurgos inflacionários, nos autos da ação civil nº 000009303003217, movida pelo Sindicato dos Bancários, bem como já foi aplicada a progressividade da taxa dos juros, conforme laudo contábil.

Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO do presente feito.

Baixem os autos.

0005077-33.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302000314 - ADEMIR BERNARDES DO NASCIMENTO (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem.

A r. sentença proferida determinou que fosse observada a prescrição trintenária.

A obrigação de capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo.

A Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional.

Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.

Neste sentido há vários julgados do E. STJ e da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em que se destaca:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -Processo: 200583005285559
Relator: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, v.u., julgado em : 25/04/2005, DJU 21/05/2007).
EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.
1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a

propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas).
2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.
3 - Aplicação das Questões de Ordem no. 07 e 20 desta Turma Nacional.
4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido.”

Pacificado, portanto, que o prazo da prescrição é trintenário, e contado a partir de cada um dos créditos devidos e não efetuados.

Com isso, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

- a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;
- b) permanência neste vínculo por mais de dois anos;
- c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971);
- d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73.

No caso concreto, a parte autora não preenche todos os requisitos, pois possuía vínculo empregatício no período de 11/04/68 a 31/10/73, ou seja, vínculo empregatício que cessou antes do prazo prescricional de trinta anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Ante o exposto, e considerando que a prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser alegada em qualquer tempo ou grau de jurisdição, reconheço a prescrição do direito da parte autora quanto à capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS e JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DO PRESENTE FEITO.

Dê-se ciência às partes e após, arquivem-se imediatamente os autos.

0012496-36.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302006430 - ANTONIO CASTELLUCCI (SP267995 - ANDRE ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face das petições e extratos apresentados pelas partes, verifico que houve saque na conta fundiária do autor em 09/06/88. Além disso, não foi comprovada a existência de saldo na referida conta nos períodos do reajuste concedido nestes autos (jan/89 e abril/90).

Assim, dê-se baixa-fimdo.

0012524-67.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302006581 - MARY ANGELA PALHADO ESTECA (SP030743 - JOSE SEBASTIAO MARTINS, SP279508 - CAMILA EVELYN ROSSI, SP185185 - CLAUDIA REGINA MARTINS, SP030624 - CACILDO PINTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A CEF alega que deixou de efetuar o crédito na conta vinculada ao FGTS da parte autora porque houve saque nos termos da Lei nº 10.555/2002, que assim dispõe:

“Art. 1º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar em contas vinculadas específicas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a expensas do próprio Fundo, os valores do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, cuja importância, em 10 de julho de 2001, seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 1º A adesão de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 2001, em relação às contas a que se refere o caput, será caracterizada no ato de recebimento do valor creditado na conta vinculada, dispensada a comprovação das condições de saque previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 2º Caso a adesão não se realize até o final do prazo regulamentar para o seu exercício, o crédito será imediatamente revertido ao FGTS.”

Verifico, nos documentos juntados aos autos, que houve o referido saque pela parte autora, configurando assim a adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

Considerando que aqueles que assinaram o termo de adesão declararam expressamente que não ingressariam em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991, é de se aplicar subsidiariamente, “in casu”, os termos do art. 794, inc. II, CPC, qual seja, a incidência de uma causa extintiva da obrigação. Embora o JEF tenha uma sistemática processual própria, tal instituto pode ser aplicado subsidiariamente, como outros de natureza processual civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO do presente feito.

Arquivem-se os autos.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO
PRETO**

EXPEDIENTE Nº 2012/6302000095 (Lote n.º 4556/2012)

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2.Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3.Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando cientificada acerca da manifestação do INSS apresentada em cartório informando que a proposta de acordo apresentada contém os parâmetros máximos de negociação. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna.Intime-se e cumpra.

0000039-98.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302007546 - ROBERTO JOSE DOS SANTOS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0007866-63.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302007494 - CLEYTON ROGERIO ANTICO DE ALMEIDA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0004217-90.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302007525 - MARIA APARECIDA DE FATIMA CLAUDIANO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0007844-05.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302007496 - MARIA HELENA AMORIELI FERRAREZI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0007841-50.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302007498 - MARIA LUIZA DONIZETTI ARLOTE (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP233073 - DANIEL MARCON PARRA , SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0004410-08.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302007523 - AMARAL CLAYTON SILVA (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO, SP178183 - GILSON ANTONIO DE CARVALHO, SP300511 - PRISCILA DE ANDRADE RICARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0007579-03.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302007502 - MARISTELA DO NASCIMENTO ARQUEZ MORA (SP171693 - ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM, SP192370 - LEANDRO FERNANDES DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0004412-75.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302007522 - HELIO

MORETTO PINTO (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES) 0007481-18.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302007505 - SEBASTIAO CEZIO CONGA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP275976 - ALINE VOLTARELLI, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA, SP289730 - FERNANDA NICOLELLA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0004438-73.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302007521 - PAULO JORGE DOS SANTOS (SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA, SP189320 - PAULA FERRARI MICALI, SP147825 - MARCELO CHAVES JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0007873-55.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302007493 - VANIA CONSTANTINO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0003980-56.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302007534 - MARIA CONSOLACAO MACHADO BARBOSA (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0004149-43.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302007527 - EXPEDITO DE PAULA LEITE (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0003932-97.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302007536 - MARIA LUCIA GARCIA (SP154896 - FERNANDA MARCHIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0003918-16.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302007537 - NELZA DOS SANTOS (SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0003886-11.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302007538 - DULCE MARIA MARTINS MALVESTE (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0003875-79.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302007539 - VALDELINA ANTUNES DE SOUZA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0003840-22.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302007540 - MARCOS ROGERIO PICCOLO DUNDA ALVES (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0004059-35.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302007533 - JULIO CESAR GOMES (SP286944 - CINTIA RIBEIRO GUIMARAES URBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0001036-47.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302007544 - SILVANO DA SILVA (SP272083 - FERNANDO HENRIQUE SAITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0002541-10.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302007542 - VITA CORREIA MESQUITA (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0001358-22.2011.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302007543 - VALDECIR NUNES DOS SANTOS (SP226673 - LUCIANO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0004534-88.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302007520 - HILDA ROCHA MARQUES (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0004070-64.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302007532 - VERA LUCIA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0004104-39.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302007531 - ANA PEREIRA DOS SANTOS (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0004118-23.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302007530 - SILVELENA

DALMASO (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)
0004141-66.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302007529 - ANTONIA DA SILVA MIQUELIN (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)
0006794-41.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302007511 - GILBERTO GOMES (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)
0004144-21.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302007528 - JOSE APARECIDO LOZANO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP233073 - DANIEL MARCON PARRA , SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)
0007289-85.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302007509 - MARA LUCIA DE ARAUJO (SP220071 - AMANDA NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)
0004923-73.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302007513 - OLGA DE PAULA GONCALVES (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)
0007878-77.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302007492 - GILBERTO DA SILVA BUENO (SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)
0004907-22.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302007515 - GIANI MERLI COELHO DA SILVA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)
0004868-25.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302007516 - AMILTON SIQUEIRA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)
0004165-94.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302007526 - MARIA FARIAS DE VASCONCELOS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP233073 - DANIEL MARCON PARRA , SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)
0004792-98.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302007518 - JESSIEL MORAES DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)
0004695-98.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302007519 - LUCELIA DONIZETE ALVES MAGALHAES (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)
0007846-72.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302007495 - JOSE CARLOS RUIZ RIBEIRO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP233073 - DANIEL MARCON PARRA , SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)
0008456-40.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302007483 - LUIZ ANTONIO SOARES (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)
0008455-55.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302007484 - JOAQUIM CARLOS PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0008147-19.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302007369 - DALVA

COVAS MARTINS (SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)
Tendo em vista que a petição inicial pugna pelo reconhecimento do trabalho na condição de rurícola, sem registro na CTPS, deverá a parte autora promover a emenda da inicial, para especificar detalhadamente no pedido, os locais e intervalos de tempos em que exerceu atividade rural que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação, tendo em vista o disposto no art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 c/c 295 do CPC). Deverá ainda, no mesmo ato, juntar aos autos início de prova material relativa ao período controvertido, sob pena de indeferimento da inicial a ausência de interesse processual, tendo em vista o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Cancele-se por ora a audiência designada anteriormente. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a manifestação da requerida anexa aos autos, reconsidero a decisão anteriormente proferida e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de contagem de tempo de contribuição. Com a juntada do laudo, voltem conclusos.

0004951-12.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302007377 - ROBERTO SARDINHA PONTES (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)
0003746-74.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302007378 - CELI MARIA SPINDA (SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI, SP304127 - ANA CAROLINA TOMICIOLI COTRIM, SP134900 - JOAQUIM BAHU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)
0003462-66.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302007379 - JOSE CARLOS SERIGATTI (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)
0001046-46.2011.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302007380 - CARLOS ROBERTO RIBEIRO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0005861-68.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302007370 - PEDRO OLIMPIO DE OLIVEIRA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de abril de 2012, às 16h, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo e termos da lei. Intimem-se.

0000970-67.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302007416 - APARECIDA MARIA MAZER (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)
Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias, para cumprimento da determinação anterior, para que a parte autorapromova a juntada de prontuários médicos. Intime-se o perito nomeado para aguardar a juntada dos documentos. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de contagem de tempo de contribuição. Com a juntada do laudo, voltem conclusos.

0007094-03.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302007375 - MARIA ELENA VANZOLIN MAIA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)
0006029-70.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302007376 - MARIA ANTONIA PULIDO DE LIMA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA, SP311942 - MARINA FURTADO, SP286282 - NATHALIA SUPPINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0007607-68.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302007373 - ACACIO JOSE DAMASCENO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)
0007458-72.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302007374 - LUZIA SILVA GONCALVES (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)
0004611-97.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302007383 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)
0004203-27.2011.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302007381 - PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0006794-41.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302007559 - GILBERTO GOMES (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

1. Torno sem efeito o despacho 6302007511/2012.

0007114-12.2011.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302007392 - MARIA INES CANESIN ALI MERE (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

Trata-se de ação em que se busca a revisão de benefício previdenciário com base na EC. 20/98 e da EC. 41/03. Considerando recente modificação no entendimento deste juízo, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprove documentalmente o indeferimento administrativo da revisão nos moldes pretendidos na inicial. Findo o prazo, com ou sem sua manifestação, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se as partes a manifestarem acerca do(s) laudo(s) pericial(is). Prazo: 10 (dez) dias. 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando cientificada acerca da manifestação do INSS apresentada em cartório informando que a proposta de acordo apresentada contém os parâmetros máximos de negociação. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Intime-se e cumpra.

0007183-26.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302007510 - KAREN CRISTINE PANTONI (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0004908-07.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302007514 - LUZIA DA SILVA BARBOSA (SP181198 - CLAUDIA ANDREA ZAMBONI, SP093976 - AILTON SPINOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0004794-68.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302007517 - MARIA APARECIDA PAVANI ALVES (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0007434-44.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302007507 - ALVINHA DE OLIVEIRA TAVELLA (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0007519-30.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302007504 - JOAO GERVONE DE OLIVEIRA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0003976-19.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302007535 - PAULO ROBERTO BRASIL (SP277064 - HILARIO WALTER DO VALE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0003552-74.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302007541 - CLOVIS ROBERTO SILVEIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

MENDES)

DECISÃO JEF-7

0006243-61.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302007348 - REGINALDO APARECIDO PIRES FILHO (SP195584 - MATHEUS SUENAI PORTUGAL MIYAHARA, SP284727 - THIAGO AKIRA PORTUGAL MIYAHARA, SP297765 - FERNANDO GALLI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia do contrato de empréstimo nº 00000855553007423, ou, do alegado contrato imobiliário referido na contestação firmado entre ela e o autor, bem como informe eventuais débitos existentes ou cobranças realizadas. No mesmo prazo, sem prejuízo, intime-se a parte autora para trazer aos autos prova de inclusão indevida do seu nome no SERASA pela CEF, conforme já determinado na audiência. Após, tornem conclusos.

0007127-11.2011.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302007402 - FABIANA PAULA CASTRO PORTO (SP200453 - JOÃO SÉRGIO BONFIGLIOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar ajuizada por FABIANA PAULA CASTRO PORTO, representada por Neize Fátima de Castro Porto, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), visando à cessação de descontos abusivos no seu salário, devendo a requerida adequar o valor da parcela do empréstimo ao salário, uma vez que houve redução do seu valor em virtude da aposentadoria por invalidez. Inicialmente, cabe perquirir sobre o cabimento da cautelar em sede do Juizado Especial Federal. Muito embora a Lei n. 10.259, admita a hipótese em questão, não havendo expressa vedação legal ao ajuizamento de cautelares neste Juizado Especializado, pondero que o sistema eletrônico de processamento de feitos no Juizado Especial Federal impossibilita o apensamento de autos. Já o rito simplificado torna inconveniente o processamento de medida cautelar e ação principal simultaneamente, tanto mais a suspensão do leilão, que poderá ser requerida na própria ação principal, o que propicia uma maior celeridade e economia processual, objetivos perseguidos pelo Juizado. Nem se diga da inovação trazida pelo § 7o. do artigo 273 do C.P.C. quando trouxe a possibilidade de se deferir medida cautelar no bojo de ação de rito comum quando o juiz verificar ausentes os pressupostos para a concessão de antecipação de tutela. Noutras palavras, o rito comum ordinário permite a cumulação, num só processo, da medida cautelar (antecipatória ou incidental) e da ação principal, não fazendo mais sentido, principalmente no rito simplificado e acelerado do Juizado Especial Federal convivermos com essas duas ações concomitantemente. Nesse contexto, determino à requerente que emende a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, adequando os dois objetos (cautelar e principal) em uma só petição, sob pena de extinção. Deverá, ainda, adequar o valor dado à causa, que deverá corresponder ao valor do proveito econômico pretendido. Após a emenda, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0002161-50.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302007395 - REGINALDO BALBINO FIUZA (SP199422 - LEANDRO SUAREZ RODRIGUEZ, SP275642 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por REGINALDO BALBINO FIUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qual pleiteia a declaração de inexigibilidade de débito e a indenização por danos morais no importe de 40 (quarenta) salários mínimos. Aduz que firmou contrato de financiamento imobiliário (n. 8555505637017) e desde 14/06/2011 vem pagando as parcelas mensais pontualmente. Entretanto, a CEF está lhe cobrando a parcela de número 3, vencida em agosto de 2011, no valor de R\$ 314,67, que foi já devidamente paga. Alega que em virtude dessa cobrança indevida, em setembro de 2011, a requerida enviou seu nome para os órgãos de proteção ao crédito (SCPC e Serasa), o que constitui injusta agressão, maculando a sua honra e degradando a sua reputação. Dessa forma, pleiteia, em sede liminar, a concessão da tutela antecipada para o fim de excluir o seu nome do rol de inadimplentes. É o breve relatório. DECIDO. O pedido de tutela antecipada deve ser indeferido pelos fundamentos que seguem:

Conforme se verifica do art. 273 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional invocada poderá ser antecipada se houver cumulativamente a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos dizeres de José Roberto dos Santos Bedaque, verossimilhança seria, não apenas versão verossímil dos fatos, mas também a existência de prova apta a revelar o elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor. Prova inequívoca da verossimilhança implicaria, portanto, juízo cognitivo mais profundo do que o exigido pelo art. 273 para a cautelar, mas inferior à cognição plena e exauriente que antecede a tutela definitiva. In casu, aquele primeiro requisito não restou demonstrado, uma vez que a documentação apresentada à inicial, em sede de cognição sumária, não é capaz de levar a um convencimento, ainda que não total, de que o direito do autor se

apresente verossímil. Não obstante ele alegue que tenha pago a parcela, o comprovante de depósito ora apresentado, não é suficiente a comprovar o seu adimplemento. Da mesma forma, o boleto apresentado, onde consta “débito automático” também, não é suficiente a demonstrar tal pagamento. ISTO CONSIDERADO, face às razões expendidas, ausente um dos requisitos autorizadores previstos no art. 273, do CPC, INDEFIRO a medida liminar pleiteada pelo Autor. Cite-se a CEF para apresentar a contestação e os documentos pertinentes aos fatos narrados na inicial, devendo, inclusive, apresentar eventual proposta de acordo. As partes deverão manifestar interesse na produção de prova oral, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham conclusos para as deliberações necessárias, inclusive para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, se for o caso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2012/6304000162

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0004383-53.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304002116 - JORGE RICARDO PEREIRA LEME (SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X KARINE APARECIDA P. ARRUDA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)

Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o MPF.

P.R.I.

0005580-09.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304002143 - JAIME DE OLIVEIRA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. P.R.I.

0003852-35.2008.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304002172 - JOSE NIVOLONI (SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MAYRE KOMURO)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

0003590-85.2008.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304002173 - AMELINA FERREIRA DOS SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a pretensão.
Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.
Sem custas ou honorários nesta instância.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora. Sem custas e honorários nesta instância judicial. P.R.I.

0004956-57.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304002139 - EDNA APARECIDA DUTRA (SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)
0004986-92.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304002144 - DANILA REGINA DOS SANTOS (SP288467 - YOSZFF ARYLTON DOLLINGER CHRISPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se o MPF.

0004748-73.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304002134 - ELISABETE BATISTA DOS SANTOS TRESSO (SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)
0004976-48.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304002133 - OLGA GARCIA ROSA (SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO, SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)

0000422-75.2008.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304002175 - MARCIA REGINA SANTOS NARCISO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por MÁRCIA REGINA DOS SANTOS NARCISO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Sem custas ou honorários sucumbenciais nesta instância judicial. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0000835-54.2009.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304002169 - ELZA TAVARES NAGY (SP227912 - MARCOS POPIELYSRKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão.

Sem custas ou honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

0001006-40.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304002135 - SUELI APARECIDA SAMPAIO MARIETTI (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) LEANDRO EUGENIO MARIETTI (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)
Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelos autores.

Sem honorários nem custas nesta instância judicial. P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas ou honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

0006226-24.2008.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6304002180 - LOPES E ROVERI LTDA - ME (SP134560 - GERALDO ANTONIO DE CASTRO, SP123634 - MARIA PAULA ROSSI QUINONES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MAYRE KOMURO) 0007339-13.2008.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304002170 - MAURO ESTAVARENGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) CAIXA SEGUROS S.A. (SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) 0003580-36.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304002151 - CLEMENTE PEREIRA DE AZEVEDO (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da intimação desta sentença, no valor de R\$ 1.650,81 (UM MIL SEISCENTOS E CINQUENTAREAISE OITENTA E UM CENTAVOS), para a competência de fevereiro de 2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com data de início de vigência na DER, em 24/06/2011.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 14.519,03 (QUATORZE MIL QUINHENTOS E DEZENOVE REAISE TRÊS CENTAVOS), para a competência de fevereiro de 2012, nos termos da Resolução nº 134/2010, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0006329-31.2008.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2011/6304010191 - JOSE EDSON DA COSTA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Posto isso, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar nulo o contrato de seguro residencial celebrado entre o autor e a ré, juntado nestes autos, e condenar a CAIXA a restituir o valor do contrato, no total de R\$ 646,32 (seiscentos e quarenta e seis reais e trinta e dois centavos), totalizando hoje R\$ 872,39 (OITOCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) já com atualização monetária (IPCA-E - 1,01548493) desde o evento até o mês a citação (11/2008), e os juros de mora desde a citação, aplicando-se a taxa Selic (32,92%), conforme REsp 727842/SP. A partir desta data, a título de atualização e juros de mora, incide apenas o índice da taxa Selic. O pagamento deve ser efetuado mediante depósito judicial, valendo esta sentença como ALVARÁ JUDICIAL. Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

0002075-10.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304002153 - JOSE BENEDITO INEZ (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA) Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora, JOSÉ BENEDITO INEZ, para:
i) majorar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/135.842.296-3), nos termos da Lei nº 8.213/1991, passando a renda mensal inicial do beneficiário de 70% para 82% do salário-de-benefício, e a renda mensal atualizada passa a corresponder ao valor de R\$ 939,77 (NOVECIENTOS E TRINTA E NOVE REAISE SETENTA E SETE CENTAVOS), para fevereiro de 2012.
ii) pagar à parte autora o valor de R\$ 23.014,97 (VINTE E TRÊS MIL QUATORZE REAISE NOVENTA E SETE CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a data da concessão, em 26/08/2004, conforme Resolução CJF 134/2010, observada a prescrição quinquenal, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório.
Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante a revisão do benefício previdenciário ora revisado no

prazo de 30 dias a partir da intimação desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se.

0005353-24.2008.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2011/6304007904 - PAULO SERGIO PRADO (SP185434 - SILENE TONELLI) MARLI TEODORO (SP185434 - SILENE TONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar nulos os contratos de seguros celebrados entre os autores e a ré, juntados nestes autos, e condenar a CAIXA a restituir os valores dos contratos, no total de R\$ 481,20 (quatrocentos e oitenta e um reais e vinte centavos), totalizando hoje R\$ 805,42 (OITOCENTOS E CINCO REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS) já com atualização monetária (IPCA-E - 1,24965106) desde o evento até o mês a citação (10/2008), e os juros de mora desde a citação, aplicando-se a taxa Selic (33,94%), conforme EREsp 727842/SP.

A partir desta data, a título de atualização e juros de mora, incide apenas o índice da taxa Selic.

O pagamento deve ser efetuado mediante depósito judicial, valendo esta sentença como ALVARÁ JUDICIAL.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

0005935-53.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304002138 - CRISTOVAO BARBOSA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do autor, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, em percentual correspondente a 70% do valor do salário-de-benefício, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) para a competência de fevereiro/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com DIB na data da citação em 26/11/2010.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão da idade do autor, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 26/11/2010 até 29/02/2012, no valor de R\$ 9.658,59 (NOVE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Determino após o trânsito em julgado da presente decisão, seja expedido o correspondente Ofício Requisitório do referido valor. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P. R. C. I. Oficie-se.

0003563-97.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304002140 - MARIA ALMEIDA DE SOUZA (SP179572 - JEAZI CARDOSO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade, com RMI e renda mensal atualizada no valor de um salário-mínimo, correspondente a R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) para a competência de janeiro de 2012, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados da intimação desta sentença, considerando como DIB a DER em 05/05/2011.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias do benefício previdenciário, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a DER em 05/05/2011, até a

competência de janeiro de 2012, no valor de R\$ 5.417,95 (CINCO MIL QUATROCENTOS E DEZESSETE REAISE NOVENTA E CINCO CENTAVOS) , consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório para pagamento em 60 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005076-08.2008.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304002162 - CARLOS ALBERTO DAL SANTO SOLANGE MARIA DAL SANTO GIACOMELLI STEL (SP241287 - EDUARDO CHALFIN, SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA) UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP193052 - PATRICIA MARQUES DO NASCIMENTO, SP281489 - ANA PAULA PEREIRA DA SILVA, SP241292 - ILAN GOLDBERG, SP241287 - EDUARDO CHALFIN, SP204155 - ALEXANDRE CARVALHO)

Posto isso, julgo procedente a pretensão da parte autora para declarar nulo de pleno direito o contrato de empréstimo consignado firmado pelo interdito Carlos Alberto Dal San e a instituição bancária Unibanco UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e condeno este corréu à devolução dos valores debitados indevidamente do benefício, no prazo de 30 dias.

Determino ainda ao INSS que proceda, no prazo máximo de 30 dias, à transferência da conta pela qual Carlos Alberto Dal San recebe os valores do benefício de aposentadoria por invalidez para banco e agência escolhidos pela curadora Solange Maria Dal Santo. Com relação a esta parte do comando judicial, concedo a antecipação de tutela, para que a transferência para nova conta corrente seja efetuada independentemente de trânsito em julgado da sentença.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0006004-51.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304002103 - MARIA TEREZA MARTINS SOUZA (SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA) Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006022-43.2009.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304002167 - LUIS CARLOS ALVALA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CAIXA CONSORCIO S/A Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Dê-se baixa nos autos. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DECISÃO JEF-7

0002815-65.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304001498 - DEVANIR DE OLIVEIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA) Expeça-se a carta precatória. Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/11/2012, às 15:00 horas. P.I.C.

0004214-08.2006.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304001733 - DONIZETTE APARECIDO TOGNIETTI (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA) Oficie-se ao INSS, com urgência, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão transitada em julgado e informe, nestes autos, acerca do pagamento de todos os valores devidos à parte autora. P.I.

0000647-56.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304002142 - DANIEL RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)

Tratando-se de pessoa analfabeta, assim, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o instrumento público de mandato, ou, na impossibilidade financeira, compareçam, autor e Advogado, à Secretaria deste Juizado, para ratificação dos termos do instrumento juntado aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022655-41.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304002164 - GUILHERME BIBIANA DE BRITO (SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY, SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 4ª REGIÃO SP (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Em decisão anterior, foi declarada incompetência absoluta deste Juizado para conhecer, processar e julgar a causa. A parte autora não se contrapõe à declaração de incompetência, mas requer que os autos sejam enviados à Vara de origem, qual seja, a 13ª Vara Civil da Capital de São Paulo, pois os processos dos inicialmente autores reunidos em litisconsórcio estão por lá tramitando e, ao argumento de que são conexos, devem ter prosseguimento conjunto.

Em nome da segurança jurídica e com o fito de se evitar decisões contraditórias, considerando a identidade de pedidos, de causa de pedir e da parte postulada, defiro o requerimento do autor e determino a remessa dos autos à 13ª Vara Cível da Capital de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

0004699-32.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304002186 - MARJORRI NATASHA NASCENTE MARTINS (SP242229 - RENATO GUSTAVO STORCH) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MAYRE KOMURO)

Oficie-se a Secretaria da Receita Federal para informar o andamento do Procedimento Administrativo nº 12217.720019/2001-81, referente ao pedido de isenção e restituição do Imposto de Renda Pessoa Física, em virtude da moléstia grave alegada pela autora.

0004815-72.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304002183 - ELIDIO APARECIDO ZOMPERO (SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA) UNIAO FEDERAL (PFN) (- MAYRE KOMURO)

O valor da causa deve corresponder a pretensão econômica do autor, no momento da propositura da ação, razão pela qual não pode ser considerado o valor de sessenta salários mínimos atual, como requerido pelo autor em sua petição, desse modo, considero o valor da causa R\$ 30.600,00, que equivale a sessenta salários na propositura da ação (02/09/2010).

0003844-53.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304002132 - JOSE EDUARDO MINGOTTI (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) LUIS FERNANDO MINGOTTI (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MAYRE KOMURO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir a decisão anterior (Termo nº 6304012234/2011), sob pena de extinção de feito.

0004220-39.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304002181 - BENICIO HENRIQUE DA SILVA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MAYRE KOMURO)

Mantenho a decisão proferida.

0005201-39.2009.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304002179 - CARMEM LUCIA PETRILLO TARIFA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)

Defiro como requerido pela parte autora e determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, venham conclusos. I.

0004499-25.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304002182 - CLAUDINEI DA

SILVA (SP256317 - FERNANDO QUIRINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MAYRE KOMURO)
Defiro a dilação de prazo requerida pelo autor.

0005695-30.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304002149 - MARIO IGNACIO DE MORAES (SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo de seu benefício. P. I.

0001603-48.2007.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304002159 - RAFAEL ONOFRE DOS SANTOS (SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)

Vistos. Em relação ao pedido para separação dos honorários contratuais, juntem os advogados peticionários cópia legível do contrato de honorários correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias. Quanto à consignação efetuada, os benefícios de aposentadoria e de auxílio doença (acidentário ou não) são inacumuláveis por expressa disposição legal. Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade nos descontos efetuados pelo INSS, e indefiro o requerido. Intime-se.

0001391-85.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304002163 - BENEDITA RAMOS DE OLIVEIRA PEREIRA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)

Vistos. Inicialmente, declaro habilitado o Sr. Idalcir Miranda Pereira. Providenciem-se as devidas alterações cadastrais. Quanto ao requerido em relação ao pagamento de valores, observo que o INSS informou a implantação do benefício de pensão por morte em razão do falecimento da autora. Assim, e visando a evitar pagamento em duplicidade, manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias quanto a tal fato. Intime-se.

0005037-06.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304002136 - MARINEU PRADO (SP271753 - ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)

Oficie-se o INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o processo administrativo da parte autora. P.I.

0006091-07.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304002141 - ADEMAR DIAS SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)

Designo o dia 25/04/2012, às 14h20, para realização de perícia médica, na especialidade de Cardiologia, neste Juizado. P.I.

0003233-03.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304002185 - LIZANDRA BERTONI SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não havendo provas para ser realizada em audiência, todas as informações necessárias ao deslinde da causa devem ser apresentadas em Juízo por meio de petição.

0005565-40.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304002150 - EVARISTEU APARECIDO GIROTTO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)

Oficie-se ao INSS para que apresente cópia do procedimento administrativo do autor no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

1o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2012/6305000012

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001907-05.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305000995 - PAULO ROBERTO BONFIM DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

Considerando a concordância expressa da parte autora, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando que o Instituto Nacional de Seguro Social proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor de PAULO ROBERTO BONFIM DOS SANTOS, nos termos da proposta de acordo, mantendo-o ativo janeiro de 2013, com DIB em 03.06.2011, RMA de R\$ 906,48 e DIP em 01.02.2012, bem como efetue o pagamento de R\$ 5.980,19 (CINCO MIL NOVECENTOS E OITENTA REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), equivalente a 80% dos valores devidos a título de atrasados, com atualização até fevereiro/2012 (resolução 134/2010 do CJF).

A cessação do benefício, após o prazo indicado, dependerá de restabelecimento da capacidade laboral da parte autora, verificada mediante realização de perícia médica administrativa.

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Conciliadas, as partes desde já renunciam a eventual interposição de recurso no presente feito.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa. Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intímem-se.

0001589-22.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305001002 - SORAIA FERBER DE MATOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

Considerando a concordância expressa da parte autora, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando que o Instituto Nacional de Seguro Social proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor de SORAIA FERBER DE MATOS, nos termos da proposta de acordo, mantendo-o ativo até julho de 2012, com DIB em 18.04.2011, RMA de R\$ 864,32 e DIP em 01.03.2012, bem como efetue o pagamento de R\$ 7.486,35 (SETE MIL QUATROCENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), equivalente a 80% dos valores devidos a título de atrasados, com atualização até março/2012 (resolução 134/2010 do CJF).

A cessação do benefício, após o prazo indicado, dependerá de restabelecimento da capacidade laboral da parte autora, verificada mediante realização de perícia médica administrativa.

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Conciliadas, as partes desde já renunciam a eventual interposição de recurso no presente feito.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa. Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intímem-se.

0001580-60.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305000997 - CLAUDIA FERNANDES DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

Considerando a concordância expressa da parte autora, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando que o Instituto Nacional de Seguro Social implante o benefício de auxílio doença em favor de CLAUDIA FERNANDES DOS SANTOS, nos termos da proposta de acordo, com DIB em 26.04.2011, RMI de R\$ 545,00 e RMA de R\$ 622,00 e DIP em 01.03.2012, mantendo-o ativo até maio de 2012, bem como efetue o pagamento de R\$ 3.505,96 (TRÊS MIL QUINHENTOS E CINCO REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), equivalente a 80% dos valores devidos a título de atrasados, com atualização até março/2012 (resolução 134/2010 do CJF).

A cessação do benefício, após o prazo indicado, dependerá de restabelecimento da capacidade laboral da autora, verificada mediante realização de perícia médica administrativa.

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Conciliadas, as partes desde já renunciaram a eventual interposição de recurso no presente feito.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa. Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intímem-se.

0001070-47.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305000996 - ANTONIO RAMOS (SP259485 - RODRIGO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

Considerando a concordância expressa da parte autora, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, em combinação com o artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 9.099/95, determinando que o Instituto Nacional de Seguro Social proceda à conversão do auxílio-doença que recebe em aposentadoria por invalidez, a partir de 22.08.2011, RMI de R\$ 870,18 e RMA de R\$ 923,08 e DIP em 01.03.2012, bem como efetue o pagamento de R\$ 471,37 (QUATROCENTOS E SETENTA E UM REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), equivalente a 80% dos valores devidos a título de atrasados, com atualização até fevereiro/2012 (resolução 134/2010 do CJF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Conciliadas, as partes desde já renunciaram a eventual interposição de recurso no presente feito.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intímem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que não há notícia do levantamento dos valores depositados, intime-se a parte autora de que o valor da execução encontra-se disponibilizado em qualquer agência do Banco do Brasil, devendo desconsiderar a notificação caso já tenha efetuado o saque.

Cumprida a obrigação de fazer e satisfeito o débito, extingo a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Registrada eletronicamente, publique-se e intímem-se.

0000319-31.2009.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305001031 - CLOVIS CARVALHO (SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

0000703-23.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305001027 - CRISTINA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

0000302-29.2008.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305001032 - JOSE CARLOS BATTAGLIA RIBEIRO (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

0000033-24.2007.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305001034 - ADILSON BRASILIO (SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

0001194-35.2008.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305001019 - ADALBERTO DIAS FILHO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

0000641-80.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305001028 - JOSE CARDOSO GONCALVES (SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO, SP240673 - RODRIGO BRAGA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

0001459-08.2006.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305001016 - ZILDA CAPELINI COMOTI (SP212583A - ROSE MARY GRAHL, SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

0000819-29.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305001025 - AGENOR LEMES (SP259485 - RODRIGO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

0000733-29.2009.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305001026 - ANTHONY PIERRE FRANÇA DOS SANTOS REP. MAIARA C. DE A. FRANÇA (SP226476 - ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR, SP292412 - IVAN RIBEIRO DA COSTA, SP280944 - JULIANE MENDES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

0001076-54.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305001022 - JOSEFA ROSA (SP308198 - SHEYLA CRISTINA DE AGUIAR ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

0001306-96.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305001017 - CLAUDIOMIR DOS SANTOS (SP257779 - RODRIGO DA CONCEIÇÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

0001285-23.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305001018 - VICTOR PEDRO CHAVES (SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

0002152-89.2006.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305001012 - ORLANDO LOPES (SP299567 - BRUNO COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

0000877-32.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305001024 - PATRICE ANDRADE E SILVA (SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

0000182-78.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305001033 - NICODEMOS NOVACOV NETTO (SP259485 - RODRIGO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

0001073-02.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305001023 - MARIA DA GLORIA AMORIM RUFINO (SP259485 - RODRIGO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

0001747-48.2009.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305001013 - CELSO QUEIROZ DE ALENCAR (SP256774 - TALITA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

0003464-95.2009.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305001011 - APARECIDO RIBEIRO (SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)
0001528-64.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6305001001 - DULCE MARIA FREIRE PICOLO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)
Considerando a concordância expressa da parte autora, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo
celebrado entre as partes, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil,
determinando que o Instituto Nacional de Seguro Social proceda ao restabelecimento do auxílio-doença cessado
em 07.12.2011 e o converta em aposentadoria por invalidez a partir de tal data em favor de DULCE MARIA
FREIRE PICOLO, nos termos da proposta de acordo, RMA de R\$ 2.015,89, RMI de R\$ 1.866,14 e DIP em
01.03.2012, bem como efetue o pagamento de R\$ 515,19 (QUINHENTOS E QUINZE REAIS E DEZENOVE
CENTAVOS), equivalente a 80% dos valores devidos a título de atrasados, com atualização até março/2012
(resolução 134/2010 do CJF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de
cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Conciliadas, as partes desde já renunciaram a eventual interposição de recurso no presente feito.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.
Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intímese.

0001732-11.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6305000972 - JOSE GOMES (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA, SP307995 - VANESSA
VEIGA ZUCARELLI, SP266189 - VITOR HUGO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

Considerando a concordância expressa da parte autora, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo
celebrado entre as partes, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil,
determinando que o Instituto Nacional de Seguro Social implante o benefício de aposentadoria por invalidez em
favor de JOSE GOMES, nos termos da proposta de acordo, com DIB em 13.01.2012, RMI/RMA de R\$ 622,00 e
DIP em 01.02.2012, bem como efetue o pagamento de R\$ 300,31 (TREZENTOS REAIS E UM CENTAVO),
equivalente a 80% dos valores devidos a título de atrasados, com atualização até fevereiro/2012 (resolução
134/2010 do CJF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de
cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Conciliadas, as partes desde já renunciaram a eventual interposição de recurso no presente feito.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.
Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intímese.

0000790-76.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6305000893 - ROMILDA LOPES CORDEIRO (SP292412 - IVAN RIBEIRO DA COSTA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

Considerando a concordância expressa da parte autora, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo
celebrado entre as partes, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil,
determinando que o Instituto Nacional de Seguro Social implante o benefício de aposentadoria por idade em favor
de ROMILDA LOPES CORDEIRO, nos termos da proposta de acordo, com DIB em 18.01.2012, RMI/RMA de
R\$ 622,00 e DIP em 01.02.2012, bem como efetue o pagamento de R\$ 216,89 (DUZENTOS E DEZESSEIS
REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), equivalente a 90% dos valores devidos, com atualização até
fevereiro/2012 (resolução 134/2010 do CJF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de
cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Conciliadas, as partes desde já renunciaram a eventual interposição de recurso no presente feito.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.
Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intímese.

0001950-39.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6305001000 - GENIVALDA PINHEIRO DA SILVA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA, SP307995 - VANESSA VEIGA ZUCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

Considerando a concordância expressa da parte autora, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando que o Instituto Nacional de Seguro Social proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor de GENIVALDA PINHEIRO DA SILVA, nos termos da proposta de acordo, mantendo-o ativo até janeiro de 2013, com DIB em 16.07.2011, RMA de R\$ 622,00 e DIP em 01.03.2012, bem como efetue o pagamento de R\$ 3.641,06 (TRÊS MIL SEISCENTOS E QUARENTA E UM REAIS E SEIS CENTAVOS), equivalente a 80% dos valores devidos a título de atrasados, com atualização até março/2012 (resolução 134/2010 do CJF).

A cessação do benefício, após o prazo indicado, dependerá de restabelecimento da capacidade laboral da parte autora, verificada mediante realização de perícia médica administrativa.

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Conciliadas, as partes desde já renunciaram a eventual interposição de recurso no presente feito.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa. Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intímese.

0001276-61.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305001008 - DARCISO CONCEICAO DA CRUZ (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

Considerando a concordância expressa da parte autora, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando que o Instituto Nacional de Seguro Social proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor de DARCISO CONCEICAO DA CRUZ, nos termos da proposta de acordo, mantendo-o ativo até fevereiro de 2013, com DIB em 04.03.2011, RMA de R\$ 779,01 e DIP em 01.03.2012, bem como efetue o pagamento de R\$ 2.491,07 (DOIS MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E UM REAIS E SETE CENTAVOS), equivalente a 80% dos valores devidos a título de atrasados, com atualização até março/2012 (resolução 134/2010 do CJF).

Dos valores atrasados devidos à parte autora, ressalto que foram excluídos os valores referentes ao período de 06.07.2011 a fevereiro/2012, em razão do recebimento dos benefícios 31/546.963.938-6 e 31/538.920.819-2, este implantado em razão da antecipação dos efeitos da tutela.

A cessação do benefício, após o prazo indicado, dependerá de restabelecimento da capacidade laboral da parte autora, verificada mediante realização de perícia médica administrativa.

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Conciliadas, as partes desde já renunciaram a eventual interposição de recurso no presente feito.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa. Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intímese.

0002018-86.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305000993 - FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA (SP259485 - RODRIGO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

Considerando a concordância expressa da parte autora, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando que o Instituto Nacional de Seguro Social implante o benefício de auxílio doença em favor de FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA, nos termos da proposta de acordo, com DIB em 13.01.2012, RMI/RMA de R\$ 622,00 e DIP em 01.02.2012, mantendo-o ativo até julho de 2012, bem como efetue o pagamento de R\$ 797,91 (SETECENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), equivalente a 80%

dos valores devidos a título de atrasados, com atualização até fevereiro/2012 (resolução 134/2010 do CJF).

A cessação do benefício, após o prazo indicado, dependerá de restabelecimento da capacidade laboral da autora, verificada mediante realização de perícia médica administrativa.

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Conciliadas, as partes desde já renunciam a eventual interposição de recurso no presente feito.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa. Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intímem-se.

0002030-03.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305000952 - MARIA NAZARE MARQUES RODRIGUES (SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social conceda o benefício de aposentadoria por invalidez a MARIA NAZARE MARQUES RODRIGUES, com DIB em 08.06.2011, RMI de R\$ 545,00, RMA de R\$ 622,00 (SEICENTOS E VINTE E DOIS REAIS), e DIP em 01.02.2012, bem como efetue o pagamento de R\$ 3.765,33 (TRÊS MIL SETECENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), equivalente a 80% dos valores devidos a título de atrasados (resolução 134/2010 do CJF), com atualização até fevereiro/2012.

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como com relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Sem reexame necessário, consoante artigo 475, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intímem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade judiciária. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

0001209-96.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305000965 - JOSE ANTONIO DE PAULA (SP226476 - ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR, SP280944 - JULIANE MENDES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

0001375-31.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305001051 - GRACILIANO SANTANA NETO (SP083055 - OCTAVIO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

0002199-87.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305000974 - ROSA MARIA PEDROSO RIBEIRO (SP308299 - SILAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)
0002244-91.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305000948 - ERVARINA ALVES FERREIRA (SP308299 - SILAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)
0002197-20.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305000975 - MARIA DOS PRAZERES FREITAS DE LIMA (SP308299 - SILAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

0001301-74.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305000988 - EVERSON JOSE DE OLIVEIRA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA, SP119188 - JOSE TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade judiciária. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso a parte autora esteja desacompanhada de advogado e deseje recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias, a partir da data que tomar conhecimento da sentença, e de que, para fazê-lo, deverá constituir advogado.
Posteriormente, com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.
Sentença registrada eletronicamente, intimem-se.

0005585-49.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305000728 - ANTONIO JOSE DE MELO (SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA, SP280545 - FERNANDA DA CONCEIÇÃO IVATA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)
Diante do exposto, julgo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Diante do exposto, julgo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, IMPROCEDENTE o pedido.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.**

0002192-95.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305001040 - JOSE ANTONIO CAMPREGHER (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)
0000236-10.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305001044 - NELSON FRANCISCO FERNANDES (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)
0002190-28.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305001062 - FLORINDO CARDOSO (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)
0002188-58.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305001098 - ANTONIO LUCIO DA COSTA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

0002195-50.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305001099 - MOISES SILVANO DOS SANTOS (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

0002196-35.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305001065 - WILSON JORGE SACCO (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

0002191-13.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305001043 - JOSE AUGUSTO MENEGUZZI (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

0002194-65.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305001063 - JOSE CARLOS RIBEIRO (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

0001022-88.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305000942 - MARIA APARECIDA DE LIMA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

Isso posto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, a contar de 01.12.2010 (data da incapacidade), pelo prazo de seis meses, a contar da data da perícia (01.08.2011) cuja renda mensal fixo em R\$ 813,24, com renda atual de R\$ 918,49e início do pagamento em 01.02.2012. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 13.495,14, a partir de 01.12.2010, com atualização até fevereiro de 2012.

Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e definitiva atestada em perícia médica), razão pela qual, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda a imediata CONCESSÃO do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Sendo requerido, defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

0002200-72.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305000973 - BENEDITA DAS DORES SILVA PONCIANO (SP308299 - SILAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a implantar, em favor de BENEDITA DAS DORES SILVA PONCIANO, a aposentadoria rural por idade, desde o indeferimento administrativo (DIB = 08.02.2011), no valor de um salário mínimo, RMI de R\$ 540,00 e RMA de R\$ 622,00 e DIP para 01.02.2012, observando que os valores atrasados serão pagos judicialmente, pelo que julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Condeno o demandado, ainda, no pagamento das diferenças, conforme os cálculos da Contadoria do Juizado, no importe de R\$ 7.064,15, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com a resolução 134/2010 do CJF, observando-se a prescrição quinquenal, atualizados até fevereiro de 2012.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

0002127-03.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305000949 - MARCOS ROBERTO CORREA DE LARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Posto isso julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenar a ré no pagamento de indenização, no valor de R\$1.000,00 (mil reais) pelos danos morais suportados pelo demandante.

Sem condenação nas despesas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos da Lei.

0001160-55.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305000946 - ANTONIO GOMES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

0002163-45.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305000976 - JUREMA GOMES (SP308299 - SILAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a implantar, em favor de JUREMA GOMES, a aposentadoria rural por idade, desde o indeferimento administrativo (DIB = 14.07.2011), no valor de um salário mínimo, RMI de R\$ 545,00 e RMA de R\$ 622,00 e DIP para 01.02.2012, observando que os valores atrasados serão pagos judicialmente, pelo que julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Condeno o demandado, ainda, no pagamento das diferenças, conforme os cálculos da Contadoria do Juizado, no importe de R\$ 3.978,11, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com a resolução 134/2010 do CJF, observando-se a prescrição quinquenal, atualizados até fevereiro de 2011.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0001886-29.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6305001038 - JACIRA NOGUEIRA DE BRITO (SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO, SP240673 - RODRIGO BRAGA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

Diante de todo o exposto, rejeito os embargos e mantenho a sentença tal como lançada.Registrada eletronicamente, intímem-se.

0001166-62.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6305001039 - SEBASTIAO ANTONIO LOURENCO (SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT, SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES, SP285195 - GRAZIELA CRUZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

Destarte, procedo à correção do dispositivo da sentença embargada, passando a constar na redação, os termos seguintes:

“...condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a contar de 24.03.2011, cuja renda mensal atual fixo em R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), com DIP para 01.12.2011, devendo ser mantido o pagamento do benefício até a finalização do processo de reabilitação. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 4.594,00 (QUATRO MIL REAIS E QUINHENTOS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado até dezembro de 2011, conforme cálculos da contadoria deste Juízo. O benefício não poderá ser suspenso antes da reabilitação da autora...”

Assim, por todo o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, conforme explicitado acima.

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos art. 284, parágrafo único, e 295, VI, e, em consequência, declaro extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e sem custas. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001894-06.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305001048 - ALFREDO DOS SANTOS MARTINS (SP256774 - TALITA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)
0000125-26.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305001049 - NOEMIA UMBELINO DA SILVA (SP153908 - LUZ MARINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)
0002253-53.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305001047 - SONIA MARIA LINS DE MELO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO, SP196531 - PAULO CESAR COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)
0003601-30.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305001046 - CELSO PEREIRA DE ALMEIDA (SP241356 - ROSANA APARECIDA OCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)
0007884-53.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305001045 - CAIO COUTO MOREIRA (SP306300 - LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)
0000060-31.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305001050 - GILDETE DA CRUZ PAIXAO (SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO, SP240673 - RODRIGO BRAGA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)
0000226-63.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305001060 - ANEZIA LEMOS (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

Isso posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Registrada eletronicamente, intimem-se.

0000091-51.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305000906 - JURACI FRANCA AGOSTINHO (SP259485 - RODRIGO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Posteriormente, com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

Sentença registrada eletronicamente, intimem-se.

0000098-43.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305001069 - ANA MARIA MATIAS DA CRUZ (SP261569 - CARLA FERREIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS

SILVA)

Assim, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

0000057-76.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305001037 - JOSE ELIO DOS SANTOS (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

Ante o exposto, homologo a desistência requerida pela parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, § 4º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0000096-73.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305000947 - ROSEMEIRE APARECIDA DA CRUZ DOS SANTOS (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

Isso posto, julgo procedente o pedido da parte autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, II do CPC, para que o INSS lhe conceda o benefício de auxílio-doença nos termos da petição juntada aos atos pela Autarquia, na qual reconhece o pedido da parte autora.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais.

Intimem-se.

0000266-45.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305001097 - JOAQUIM DE ARAUJO PEREIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

ISSO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (competência do juízo - art. 267, IV, do Código de Processo Civil c/c o art. 37, caput, da CF/88 e art. 51, II, primeira parte, da Lei n. 9.099/95 c/c o art. 1.º da Lei n. 10.259/2001). Sem condenação em custas e honorários, neste momento.

DESPACHO JEF-5

0001339-86.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6305001041 - PANTALEAO MANTONE NETO (SP259485 - RODRIGO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

Sobre o laudo pericial e manifestação do INSS, diga o autor em 5 dias. Após, conclusos para sentença.

0008426-17.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6305000555 - SERGIO RICARDO BICHAROV (SP256774 - TALITA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

Trata-se de ação proposta por SERGIO RICARDO BICHAROV, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando condená-lo à implantação e ao pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte.

A ação foi distribuída originariamente, em 31.08.2011, à 6ª Vara da Justiça Federal de Santos, sob o número 00084261720114036104. De lá, foi remetida para o Juizado Especial Cível de Santos, conforme decisão de fl. 29 - pet/provas.pdf, que por sua vez, remeteu o processo a este JEF, em razão da competência territorial.

Considerando que a parte autora pretende a concessão do benefício de pensão por morte desde o ano de 1990, em

decorrência do falecimento de sua esposa nessa época, remeteu-se estes autos ao Setor da Contadoria Judicial deste JEF para verificação da alçada.

Aquele setor constatou que, caso fosse concedido o benefício conforme postulado na petição inicial, o valor das diferenças seria de R\$ 36.574,11 que, somado a 12 parcelas vincendas (R\$ 16.094,40), alcançaria o valor de R\$ 52.668.51, ainda que considerada a prescrição quinquenal.

Cabe ao juiz, nos casos em que a sua fixação tenha previsão legal, alterar de ofício o valor da causa, mormente em sede de Juizado Especial Federal, onde tal definição é critério absoluto de fixação da competência.

Tratando-se de processo em trâmite no âmbito dos Juizados Especiais Federal, reza o art. 3.º da Lei n. 10.259/2001 que a competência está limitada a pretensões que não excedam o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Por essa razão, considerando que a pretensão econômica do pedido consiste, no mínimo, em R\$ 52.668.51, o reconhecimento da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor, razão pela qual deverá o feito deverá ser processado perante a 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos.

Caso não seja esse o entendimento do Juízo de origem, fica desde já suscitado conflito de competência nos termos do artigo 115 do Código de Processo Civil, devendo, este Juízo tomar as providências cabíveis, conforme determina a Súmula 428 do STJ.

Intimem-se. Após, providencie a Secretaria a remessa destes autos à 6ª Vara Federal de Santos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Sobre o laudo pericial e manifestação do INSS, diga a parte autora em 5 dias. Após, conclusos para sentença. Int.

0001598-81.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6305001072 - GILZA DE JESUS MARTINS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

0001415-13.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6305001059 - MARJORI CRISTINA CELESTINO DOS SANTOS (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO, SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA, SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO, SP246632 - CAIO AUGUSTO FREITAS FERREIRA DE LIRA, SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

0001402-14.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6305001058 - VALDELICE GOMES DA CRUZ (SP259485 - RODRIGO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

0001341-56.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6305001042 - JOAO VICENTE DA SILVA (SP259485 - RODRIGO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

0001583-15.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6305001071 - IZILDINHA BELARMINO PINTO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

0001537-26.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6305001070 - GONORINA DA SILVA DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

0001498-29.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6305001064 - VALDIR CORREIA DE ARAUJO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

DECISÃO JEF-7

0000239-62.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305001004 - MARCOS PEDROSO (SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT, SP285195 - GRAZIELA CRUZ ALVES,

SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

Trata-se de ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais.

É o relatório.

Fundamento e Decido

Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.

Entretanto, não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, no tocante à alegada incapacidade para o trabalho. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontra-se incapacitada para suas atividades normais.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

Intimem-se, inclusive o perito.

0000234-40.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305000921 - GILBERTO DOS SANTOS (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

1. Pelo que se denota dos autos, a parte autora não pleiteou administrativamente o restabelecimento do benefício cessado, limitando-se a juntar o documento de fl. 50 - pet/provas.pdf que confirma a concessão do benefício até 21.10.2010.

2. Assim, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, esclarecendo se compareceu à perícia médica no INSS, demonstrando, neste caso, a negativa de prorrogação do benefício pleiteado ou, sendo o caso, comprove que deu entrada em novo requerimento administrativo.

3. Intime-se e, se cumprido o item 2, venham-meos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada e designação de perícia médica.

0002174-74.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305000985 - EZEQUIAS LEANDRO LOPES DA SILVA (SP259485 - RODRIGO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

1. Descabe a análise de prevenção tendo em vista que o feito anterior foi distribuído a este mesmo Juízo. Inexiste relação de coisa julgada material entre este processo e o de n. 00023381020094036305, conforme acusa o quadro de prevenção, na medida em que a presente demanda trata de fato novo (novas doenças), em relação ao feito anterior.

2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o acordo proposto pelo INSS. Consigno, desde já, que o eventual silêncio sobre a manifestação será compreendido como concordância aos termos da proposta apresentada.

3. Intimem-se. Após, tornem-me conclusos.

0000209-27.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305000945 - RAQUEL ARAUJO DE SOUZA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO, SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA, SP246632 - CAIO AUGUSTO FREITAS FERREIRA DE LIRA, SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO, SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, juntando a comprovação do requerimento administrativo do benefício que ora pleiteia e do seu indeferimento, se for o caso.

2. Intime-se e, se cumprido o item 1, cite-se.

0002711-91.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305000886 - JOSÉ ARMANDO ROSMANINHO ESPERANÇA (SP213844 - ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

1. Nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95, somente caberão embargos de declaração, quando em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Diante do exposto, deixo de conhecer os presentes embargos e mantenho a decisão retro.

2. Destaque-se, ainda, que os embargos de declaração suspendem o prazo recursal não havendo interrupção do prazo estava em curso, nos termos do art. 50 da Lei nº 9.099/95.

3. Intimem-se.

0000147-84.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305000875 - EZEQUIEL SOARES DE CASTRO (SP304665 - JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

1. Emende a parte a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro.

2. Intime-se e, se cumprido o item 1, cite-se.

0000043-92.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305000856 - DANIEL LUIZ VIEIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

Designo perícia médica com o Dr. Paulo Henrique Cury de Castro, para o dia 13/04/2012, às 12 horas, na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Junior, 272 - centro de Registro.

Intimem-se as partes e o perito, este, por correio eletrônico.

0000292-43.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305000960 - HELENA MIHOK CUNHA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

1. Emende a parte a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro;

b) juntando comprovação do requerimento administrativo do benefício que por ora pleiteia e o seu indeferimento, se for o caso;

2. Intime-se e, se cumprido o item 1, venham-me os autos conclusos para designação de perícia médica.

0000241-32.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305000964 - MARIANA MARTINS (SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

1. Descabe a análise de prevenção tendo em vista que o feito anterior foi distribuído a este mesmo Juízo. Inexiste relação de coisa julgada material entre este processo e o de n. 0000593-24.2011.4.03.6305, conforme acusa o quadro de prevenção, posto que foi extinto sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Defiro a utilização, neste feito, do laudo médico juntado no processo nº 0000593-24.2011.4.03.6305, haja vista que o exame médico foi realizado em 01.08.2011. Providencie a secretaria a devida anexação.

3. Tendo em vista não constar nos autos elementos que comprovem a impossibilidade ou dificuldade em obtê-lo, deve a parte autora mesma requerer ao processo a cópia de todos os documentos médicos existentes no Setor de Perícias Médicas do INSS, conforme solicitado às fl. 02 - pet/provas.pdf.

4. É atribuição do Juiz velar pela rápida solução do litígio bem como tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, nos termos do que preceitua o artigo 125, incisos II e IV, do Código de Processo Civil. Portanto, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, analise os autos e verifique a possibilidade de oferecer ou não proposta de acordo à presente demanda.

5. Após, venham-me os autos conclusos.

0000228-33.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305000987 - DONIZETE ANTONIO LEME (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

Trata-se de ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais.

É o relatório.

Fundamento e Decido

Descabe a análise de prevenção tendo em vista que os feitos anteriores foram distribuídos a este mesmo Juízo. De outro lado, inexistente relação de coisa julgada material entre este feito e os de ns. 00023534720074036305 e 00032648820094036305, tendo em vista que estes últimos concederam benefícios ao autor que foram devidamente cessados.

Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

O benefício de auxílio-doença recebido pela parte autora foi cessado sob o argumento de que não havia mais incapacidade para as atividades habituais.

O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.

Entretanto, não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, no tocante à alegada incapacidade

para o trabalho. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontra-se incapacitada para suas atividades normais.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

Outrossim, o perito poderá valer-se das informações constantes dos laudos relativos aos processos ns. 00023534720074036305 e 00032648820094036305, anexados nestes autos .

Intimem-se, inclusive o perito com cópia desta decisão.

0002103-72.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305000981 - CICERA MARIA ANDRADE CARDOSO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

1. Descabe a análise de prevenção tendo em vista que o feito anterior foi distribuído a este mesmo Juízo. Inexiste relação de coisa julgada material entre este processo e o de n. 00006740720104036305, conforme acusa o quadro de prevenção, tendo em vista que a demanda ora proposta busca o restabelecimento do benefício concedido naquele e regularmente cessado.

2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o acordo proposto pelo INSS. Consigno, desde já, que o eventual silêncio sobre a manifestação será compreendido como concordância aos termos da proposta apresentada.

3. Intimem-se. Após, tornem-me conclusos.

0001635-84.2006.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305000873 - LUIZA VIEIRA COSTA (SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

1. Tendo em vista que a patrona da parte autora (falecida), até o presente momento não juntou os documentos determinados na decisão 6305000119/2012, necessários à habilitação do cônjuge da falecida, arquivem-se os autos com baixa sobrestado.

2. Com a juntada dos documentos, voltem-me conclusos

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Agende-se nova perícia, intimando-se o autor pelo correio.

0000838-35.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305000854 - JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

0000339-51.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305000855 - IVANDRO PEREIRA DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

0002145-24.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305000980 - MARLUCE MUNIZ DA CONCEIÇÃO DE FREITAS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

1. Descabe a análise de prevenção tendo em vista que o feito anterior foi distribuído a este mesmo Juízo. Inexiste relação de coisa julgada material entre este processo e o de n. 00020373420074036305, na medida em que a presente demanda trata de fato novo (novas doenças), em relação ao feito anterior, tampouco com o processo n. 2009.63.05.000214-1 , extinto sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o acordo proposto pelo INSS. Consigno, desde já, que o eventual silêncio sobre a manifestação será compreendido como concordância aos termos da proposta apresentada.

3. Intimem-se. Após, tornem-me conclusos.

0001339-23.2010.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305000894 - CLEUSA BATISTELLA BONINI (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

1. Tendo em vista os cálculos apresentados pela contadoria judicial conforme determinou o acórdão da Turma Recursal, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem irresignação, expeça-se requisição de pequeno valor.

2. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo supra, comprovar o integral cumprimento do v. acórdão.

3. Intimem-se.

0000838-35.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305000916 - JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

1. Designo perícia médica com o Dr. Paulo Henrique Cury de Castro (Ortopedista), para o dia 13.04.2012, às 10h40min, na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Junior, 272 - centro de Registro.

2. Intimem-se as partes e o perito, este por correio eletrônico.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o acordo proposto pelo INSS. Consigno, desde já, que o eventual silêncio sobre a manifestação será compreendido como concordância aos termos da proposta apresentada.

2. Intime-se. Após, tornem-me conclusos.

0002099-35.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305000933 - MARINALVA MARIA DE JESUS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

0001645-55.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305000819 - SONIA MARIA JOANA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO, SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA, SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO, SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO, SP246632 - CAIO AUGUSTO FREITAS FERREIRA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

0001809-20.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305000870 - ISMAEL MIGUEL DO IMPERIO (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

0001290-45.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305000820 - GELSON LUIZ XAVIER (SP226476 - ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

0002151-31.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305000932 - EDILEUZA TEIXEIRA DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

0000097-58.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305000998 - CARLOS ALBERTO GONCALVES PINTO (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

Trata-se de ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

Fundamento e Decido

Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.

Entretanto, não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, no tocante à alegada incapacidade para o trabalho. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontra-se incapacitada para suas atividades normais.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

Designo perícia médica com o Dr. Paulo Henrique Cury de Castro, para o dia 13/04/2012, às 14h20min, na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Junior, 272 - centro de Registro.

Intimem-se.

0002040-47.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305000978 - MARILENE DOS REIS DIONISIO (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO, SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA, SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO, SP246632 - CAIO AUGUSTO FREITAS FERREIRA DE LIRA, SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

Trata-se de ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

Fundamento e Decido

Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.

Entretanto, não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, no tocante à alegada incapacidade para o trabalho. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontra-se incapacitada para suas atividades normais.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

Designo perícia médica com a Dra. Sandramara Cardozo Allonso, para o dia 30/03/2012, às 10h10min, na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Junior, 272 - centro de Registro.

Intimem-se.

0000222-26.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305000924 - MARGARETH DE AQUINO (SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

1. Emende a parte a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro;

b) informando qual a atividade a parte autora exercia antes de ficar incapacitada para as suas atividades laborativas;

c) comprovando, documentalmente, a sua qualidade de segurada e carência, se for o caso;

2. Se cumprido o item 1, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada e designação de perícia médica.

0000255-16.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305000955 - WALTER BURKOWSKI FILHO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

1. Em 10 (dez) dias, comprove a parte autora que esta demanda não repete aquela intentada junto ao Juizado Especial Federal de São Paulo (processo n. 00068352620024036301), conforme acusa o quadro de prevenção, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e certidão do trânsito em julgado.

2. Após, se cumprido o item 1, remetam-se os autos ao Setor da Contadoria para análise.

3. Intime-se.

0001901-95.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305000821 - SERAFINA LOPES DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

1. Regularizada a inicial conforme anteriormente determinado, designo perícia médica com a Dra. Sandramara Cardozo Allonso, para o dia 20.03.2012, às 11h30min, na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Junior, 272 - centro de Registro.

2. Intimem-se as partes e a perita, esta por correio eletrônico.

0002256-08.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305000986 - MARIA ANDRELINA ALVES (SP226476 - ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

Trata-se de ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

Fundamento e Decido

Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.

Entretanto, não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, no tocante à alegada incapacidade para o trabalho. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontra-se incapacitada para suas atividades normais.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

Designo perícia médica com a Dra. Sandramara Cardozo Allonso, para o dia 10/04/2012, às 11h20min, na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Junior, 272 - centro de Registro.

Intimem-se.

0002100-20.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305000983 - MARIA RENALVA DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

1. Descabe a análise de prevenção tendo em vista que os feitos anteriores foram distribuídos a este mesmo Juízo. Inexiste relação de coisa julgada material entre este processo e os de nn. 00009833320074036305 e 00008309220104036305, conforme acusa o quadro de prevenção, tendo em vista que a demanda ora proposta busca o restabelecimento do benefício concedido naqueles e regularmente cessado.

2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o acordo proposto pelo INSS. Consigno, desde já, que o eventual silêncio sobre a manifestação será compreendido como concordância aos termos da proposta apresentada.

3. Intimem-se. Após, tornem-me conclusos.

0000221-41.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305000923 - LOURDES APARECIDA ALIENDES FERREIRA (SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

1. Descabe a análise de prevenção tendo em vista que o feito anterior foi distribuído a este mesmo Juízo. Inexiste relação de coisa julgada material entre processo e o de n. 00017425520114036305, conforme acusa o quadro de prevenção, posto que foi extinto sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Tendo em vista que o documento de fl. 08 pet/provas.pdf encontra-se em nome de terceiro estranho à lide, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprove o vínculo com o titular do endereço, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

3. Intime-se e, se cumprido o item 1, venham-meos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada e designação de perícia médica.

0001908-87.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305000514 - PEDRO ALVES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a perita, em 5 dias, a citação a Eliene Torres no laudo pericial, que não é autora do processo. Após, conclusos. Int.

0002082-96.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305000970 - REGINEIDE BERNARDO ANDRADE (SP249430 - ARTHUR HENRIQUE DE PONTES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

1. Designo perícia social com a Assistente Social Matilde Martins Ubeda Souto a ser realizada na residência da parte autora.

2. Intimem-se.

0002228-40.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305000901 - CAIO ALVES DE LIMA REP POR DENISE DO NASCIMENTO ALVES (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) EDUARDA ALVES DE LIMA REP POR DENISE DO NASCIMENTO ALVES (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) THAINA ALVES DE LIMA REP POR DENISE DO NASCIMENTO ALVES (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

Trata-se de ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual as partes autoras postulam a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

É o relatório.

Fundamento e Decido

Preceitua o artigo 273 do Código de Processo Civil que, para a antecipação dos efeitos da tutela, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não”.

O benefício de pensão por morte foi negado às autoras sob o argumento de que o falecido não possuía qualidade de segurado na data do requerimento ou do desligamento da última atividade.

Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Os documentos apresentados, por si só, não fazem prova inequívoca do cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, requerendo dilação probatória e análise pormenorizada, sendo inviável cogitar-se de concessão de medida antecipatória.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual (audiência), para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

Tendo em vista a proximidade da audiência anteriormente agendada (13/03/2012), e considerando que até este momento não houve a citação do INSS, redesigno-a para o dia 17.04.2012, às 10h, na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Junior, 272 - centro de Registro. Consigno que as testemunhas eventualmente arroladas deverão comparecer, independentemente de intimação.

Cite-se, intímem-se, inclusive o MPF.

0000996-66.2006.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305001120 - GLORIA DA SILVA OLIVEIRA (SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

Tendo em vista o teor da decisão retro, oficie-se preliminarmente às agências da CEF e do Banco do Brasil em Registro, a fim de que procedam ao bloqueio do valor relativo à requisição de pequeno valor expedida nestes autos, caso ocorra o depósito do numerário.

Sem prejuízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento da requisição de pequeno valor expedida, com a devolução do valor já depositado, se for o caso.

Cumpra-se, com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais.

É o relatório.

Fundamento e Decido

Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.

Entretanto, não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, no tocante à alegada incapacidade para o trabalho. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontra-se incapacitada para suas atividades normais.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

Intimem-se, inclusive o perito.

0000247-39.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305001003 - VALDECI DOS SANTOS MARTINS (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

0000308-94.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305001036 - ROBERTO HENRIQUE GRANELLO (SP226103 - DAIANE BARROS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

0000229-18.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305001005 - FRANCISCA DE SOUSA AFUSO (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

0000254-31.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305000963 - MARIA DAS GRACAS GOMES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

1. Descabe a análise de prevenção tendo em vista que o feito anterior foi distribuído a este mesmo Juízo. Inexiste relação de coisa julgada material entre este processo e o de n. 00010341020084036305, conforme acusa o quadro de prevenção, na medida em que a presente demanda trata de fato novo (surgimento de novas doenças), em relação ao feito anteriormente ajuizado.

2. Emende a parte a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, comprovando, documentalmente, a sua qualidade de segurada, e carência se for o caso.

3. Intime-se e, se cumprido o item 1, venham-me os autos conclusos para designação de perícia médica.

0000313-19.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305001077 - MARGARIDA SOARES DE SOUZA (SP259485 - RODRIGO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

1. Segundo o artigo 37 do Código de Processo Civil, “sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo”. Portanto, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, regularizando a sua representação processual, posto que o documento de fl. 12 - pet/provas não outorga poderes para o advogado que subscreve a inicial ajuizar a presente demanda.

2. Intime-se e, se cumprido o item 1, venham-me os autos conclusos para designação de perícia médica.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Recebo o recurso de sentença, apresentado pela parte autora, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0002043-02.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305000828 - CELIO DAMASIO PEREIRA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO, SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA, SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO, SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO, SP246632 - CAIO AUGUSTO FREITAS FERREIRA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

0001737-33.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305000835 - BENEDITO RAMOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

0001089-53.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305000840 - ALZIRA FRANCISCA ALVES PINHEIRO (SP299764 - WILSON CAPATTO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

0001791-96.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305000833 - ROSELI MARIA

MOREIRA DE FREITAS (SP308299 - SILAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

0002023-11.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305000829 - ANTONIO GEREMIAS FRAZAO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP045141 - DURVAL ANTONIO PINTO, SP144085 - MARCO AURELIO DOS SANTOS PINTO, SP252598 - ANA LUCIA MAGGIONI, SP169682 - MARCIO DENIS DE JESUS RIBEIRO, SP237055 - CAROLINA XAVIER FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

0001767-68.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305000834 - MARIO PEREIRA MARTINS (SP151436 - EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

0001485-30.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305000837 - DJALMA DA SILVA GODOI (SP245273 - ANDREZA BATISTA PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

0001958-16.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305000830 - OVIDIO ALVES DA SILVA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO, SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA, SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO, SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO, SP246632 - CAIO AUGUSTO FREITAS FERREIRA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

0001352-85.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305000839 - DJALMA MUNIZ DA SILVA (SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES, SP202606 - FABIO CARDOSO, SP160365 - CIRINEU SILAS BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

0001730-41.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305000836 - LUCIMAR BALBINO (SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

0001792-81.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305000832 - ANTONIETA ANTUNES DE OLIVEIRA (SP308299 - SILAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

0001954-76.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305000831 - ALIPIO OLIVEIRA MACEDO (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO, SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA, SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO, SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO, SP246632 - CAIO AUGUSTO FREITAS FERREIRA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

0002224-03.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305000844 - ROSANGELA CARLOS FERREIRA (SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

Emende a parte autor a inicial, em 10 dias, sob pena de extinção do processo, esclarecendo a contradição entre os documentos que a acompanham e as alegações nela veiculadas, na medida em que estas noticiam acidente do trabalho enquanto aqueles não. Int.

0000331-40.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305001068 - MARIA ODETE DE LEMOS (SP238650 - GLAUCIA CRISTINA GIBERTONI PEREIRA, SP244979 - MICHELE CRISTINA RAMPONI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

a) comprovando, documentalmente, a qualidade de segurado do "de cujus", na época do óbito;

b) esclarecendo a partir de quando pretende ver concedido o benefício que ora se postula (se, a partir do primeiro requerimento administrativo formulado em 20.08.2010 ou do segundo, realizado em 04.03.2011);

c) providenciando a juntada aos autos de uma certidão atualizada de existência ou inexistência de eventuais dependentes habilitados perante a Previdência Social, pois, segundo consta no documento de fl. 12 - pet/provas.pdf, o segurado falecido deixou filho menor na época do óbito que, possivelmente, poderá já estar recebendo o benefício pleiteado;

2. Tendo em vista não constar nos autos elementos que comprovem a impossibilidade ou dificuldade em obtê-lo, deve a parte autora mesma requerer e juntar à presente demanda o documento solicitado no item “c” do pedido (fl. 06 - pet/provas.pdf).

3. Caso seja positiva a certidão mencionada no item 1, alínea “c” do tópico acima, deverá a parte autora, desde já, declinar o endereço da (o) eventual correu (a), providenciar a sua inclusão no polo passivo da demanda para integrar a lide na condição de litisconsorte passivo (a) necessário, possibilitando, assim, o contraditório e a ampla defesa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

4. Intime-se e, se cumprido o item 1, venham-me os autos conclusos.

0000258-68.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305000953 - ADILSON JOSE ANTUNES CAIRES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

1. A parte autora informa, na inicial, que vem recebendo auxílio-doença. Contudo, documento juntado pelo próprio demandante (fl. 10 do arquivo pet/provas.pdf) mostra que o benefício cessou em 01.11.2011.

2. Portanto, esclareça e comprove, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a situação da parte autora perante a Previdência Social (se ainda recebe o benefício ou não), haja vista que pretende a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

3. Intime-se e, se cumprido o item 2, venha-me os autos conclusos para designação de perícia médica.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Tendo em vista que é atribuição do Juiz velar pela rápida solução do litígio bem como tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, nos termos do que preceitua o artigo 125, incisos II e IV, do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, analise os autos e verifique a possibilidade de oferecer ou não proposta de acordo à presente demanda.

2. No tocante ao pedido de tutela antecipada anteriormente formulado, ressalto que será oportunamente apreciado somente por ocasião da prolação da sentença.

3. Intimem-se. Após, venham-me os autos conclusos.

0001202-07.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305000935 - EZEQUIEL GALDINO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

0001959-98.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305000969 - RIBAMAR FERREIRA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO, SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA, SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO, SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO, SP246632 - CAIO AUGUSTO FREITAS FERREIRA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

0000225-78.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305000922 - SERGIO AUGUSTO BOUCA MATHEUS (SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, informando qual a atividadeo demandante exercia antes de ficar incapacitado para as suas atividades laborativas.

2. Intime-se e, se cumprido o item 1, venham-meos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada e designação de perícia médica.

0000216-19.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305001102 - ROSA DE FREITAS MARINHO (SP159151 - NÍCIA CARLA RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

1. Descabe a análise de prevenção tendo em vista que o feito anterior foi distribuído a este mesmo Juízo. Inexiste relação de coisa julgada material entre este processo e o de n. 00021975920074036305, conforme acusa o quadro de prevenção, na medida em que a presente demanda trata de fato novo (novas doenças e possível agravamento das enfermidades) em relação à demanda anteriormente ajuizada.

2. Emende a parte a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro;

b) comprovando que vinha recebendo o benefício de auxílio-doença, haja vista que não há nenhuma informação nos autos nesse sentido;

c) juntando aos autos documentos que comprovem a sua qualidade de segurada e carência, se for o caso;

3. Intime-se e, se cumprido o item 2, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada e designação de perícia médica.

0000297-65.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305000992 - ORDILEZA RODRIGUES DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, comprovando que vinha recebendo o benefício de auxílio-doença no período de 31.10.2011 a 31.07.2011, conforme alegado em fl. 01 - pet/provas.pdf.

2. Intime-se e, se cumprido o item 1, venham-me os autos conclusos para designação de perícia médica.

0000338-32.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305001067 - MARIA DO CARMO FLORIDO CAMPOS (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

1. Tendo em vista que o documento de fl. 10/15 pet/provas.pdf encontra-se em nome de terceiro estranho à lide, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprove o vínculo com o titular do endereço, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

2. Intime-se e, se cumprido o item 1, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada e designação de perícia social.

0002172-07.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305001106 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO VICENTE FREITAS VIEIRA (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO

1. Tendo em vista que o Oficial de Justiça não conseguiu localizar as testemunhas indicadas na Carta Precatória 397-2011, proveniente do Juizado Especial Federal de São Paulo, conforme certidão lançada nos autos, devolva-se ao Juízo deprecante a deprecata, cancele-se a audiência anteriormente designada para o dia 08.03.2012, às 15h00min e proceda-se a baixa definitiva dos autos no sistema informatizado do JEF.

2. Comunique-se.

0000337-47.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305001066 - EDELICIO ALVES TEIXEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO

ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

1. Descabe a análise de prevenção tendo em vista que o feito anterior foi distribuído a este mesmo Juízo. Inexiste relação de coisa julgada material entre processo e o de n. 00004414420094036305, conforme acusa o quadro de prevenção, haja vista que o feito proposto busca o restabelecimento do benefício concedido naquela demanda.

2. Tendo em vista que o documento de fl. 12 pet/provas.pdf encontra-se em nome de terceiro estranho à lide, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprove o vínculo com o titular do endereço, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

3. Intime-se e, se cumprido o item 1, venham-me os autos conclusos para designação de perícia médica.

0000269-97.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305000961 - SILVANA LOPES RUBIO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

1. A parte autora alega na inicial que recebeu o benefício por aproximadamente três meses (fl. 01 - pet/provas.pdf). Sendo assim, comprove, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o recebimento do benefício conforme alegado, haja vista que pretende o seu restabelecimento.

2. Intime-se e, se cumprido o item 1, venham-me os autos conclusos para designação de perícia médica.

0000290-73.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305000943 - ALEXANDRE RUFFO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

1. Tendo em vista que o documento de fl. 06 pet/provas.pdf encontra-se em nome de terceiro estranho à lide, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprove o vínculo com o titular do endereço, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

2. Intime-se e, se cumprido o item 1, designe-se perícia médica.

0002150-46.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305000979 - ISOALDO DOMINGUES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

1. Descabe a análise de prevenção tendo em vista que o feito anterior foi distribuído a este mesmo Juízo. Inexiste relação de coisa julgada material entre este processo e o de n. 00008392020114036305, conforme acusa o quadro de prevenção, posto que foi extinto sem resolução do mérito nos termos do artigo - art. 267, IV, do Código de Processo Civil c/c o art. 37, caput, da CF/88 e art. 51, II, primeira parte, da Lei n. 9.099/95 c/c o art. 1.º da Lei n. 10.259/2001.

2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o acordo proposto pelo INSS. Consigno, desde já, que o eventual silêncio sobre a manifestação será compreendido como concordância aos termos da proposta apresentada.

3. Intimem-se. Após, tornem-me conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o acordo proposto pelo INSS. Consigno, desde já, que o eventual silêncio sobre a manifestação será compreendido como concordância aos termos da proposta apresentada.

2. No tocante ao pedido de tutela antecipada anteriormente formulado, ressalto que será oportunamente apreciado somente por ocasião da prolação da sentença.

3. Intimem-se. Após, venham-me os autos conclusos.

0002187-73.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305000936 - ANTONIO APARECIDO NUNES (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

0001268-84.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305000939 - MARIA CICERA DE LIMA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

0002168-67.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305000937 - JENILDE CONSTANTINO DE CARVALHO MOURA (SP259485 - RODRIGO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

0000257-83.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305000944 - JOSEFA ALEXANDRE DA SILVA SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

1. Tendo em vista que o documento de fl. 06 pet/provas.pdf encontra-se em nome de terceiro estranho à lide, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprove o vínculo com o titular do endereço, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

2. No mesmo prazo e, sob a mesma cominação, deverá juntar comprovação do requerimento administrativo do benefício que ora pleiteia e do seu indeferimento, se for o caso.

3. Intime-se e, se cumprido o item 1 e 2, venham-me os autos conclusos para designação de perícia médica.

0000220-56.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305000926 - ZULEIDE MIRA DE SOUZA (SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

1. Emende a parte a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, juntando a comprovação do requerimento administrativo do benefício que ora se pleiteia e o seu indeferimento, se for o caso.

2. Se cumprido o item 1, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada e designação de perícia médica.

0000121-86.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305001006 - ROMARIO LEMOS DOS SANTOS (SP259485 - RODRIGO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

1. A parte autora informa na inicial que pretende ver convertido o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Contudo, observo no documento de fl. 11 - pet/provas.pdf, que o benefício outrora recebido pelo demandante cessou em 15.11.2011.

2. Portanto, esclareça e comprove, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a situação da parte autora perante a Previdência Social (se ainda recebe o benefício ou não), haja vista que pretende a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

3. Intime-se e, se cumprido o item 2, venham-me os autos conclusos para designação de perícia médica.

0000283-81.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305001101 - CLARICE DO CARMO THEODORO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

1. Emende a parte a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

a) comprovando, documentalmente, que o INSS está cobrando o valor supostamente indevido a título de devolução dos valores pagos no período de recebimento do benefício;

b) apresentando a cópia do processo administrativo do benefício n. 5332122264;

2. Intime-se e, se cumprido o item 1, venham-me os autos conclusos.

0002042-17.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305000938 - JOSE CARLOS MARINHO CAVALCANTE (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO, SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO, SP246632 - CAIO AUGUSTO FREITAS FERREIRA DE LIRA, SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA, SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o acordo proposto pelo INSS. Consigno, desde já, que o eventual silêncio sobre a manifestação será compreendido como concordância aos termos da proposta apresentada.

2. No tocante ao pedido de tutela antecipada anteriormente formulado, ressalto que será oportunamente apreciado somente por ocasião da prolação da sentença.

3. Intimem-se. Após, venham-me os autos conclusos.

0000186-81.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305000962 - ROSA MARIA DE GOES (SP078725 - ANTONIA OLIVEIRA DE SOUZA, SP280252 - ALINE OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

1. Emende a parte a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro;

b) informando qual a atividade que a demandante exercia antes de ficar incapacitada para as suas atividades laborativas;

2. Intime-se e, se cumprido o item 1, venham-me os autos conclusos para designação de perícia médica.

0000256-98.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305000954 - MANOEL MARTINS DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

1. Tendo em vista que o documento de fl. 06 pet/provas.pdf encontra-se em nome de terceiro estranho à lide, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprove o vínculo com o titular do endereço, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

2. Intime-se e, se cumprido o item 1, venham-me os autos conclusos para designação de perícia médica.

0001171-84.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305000860 - ELIDIO ELIAS ROSA (SP250849 - ADRIANO JOSE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

1. Designo perícia social, a ser realizada pela perita Luzia Helena Godoi Uyeda, na residência da parte autora.

2. Após a entrega do laudo socioeconômico, intime-se o MPF, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

3. Intimem-se as partes e a perita, esta por correio eletrônico.

0002164-30.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305000909 - TEREZA PEREIRA ROESE (SP119199 - RUY CELSO CORREA R TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Trata-se de ação em face da Caixa Econômica Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a nulidade de cobrança, com a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e indenização por danos morais.

É o relatório.

Fundamento e Decido

Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

A parte autora assevera que por força do contrato de n. 01251222110000434930 firmado com a Caixa Econômica Federal efetuou empréstimo no valor de R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS), que seria pago em 14 parcelas iguais de R\$ 644,73 (SEISCENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), descontadas diretamente em seu benefício previdenciário. Argumenta que a CEF está cobrando a parcela de agosto de 2011, que, todavia, foi paga.

A demandante alega que o INSS lhe pagou em agosto de 2011 o valor de R\$ 1.526,00 (MIL, QUINHENTOS E VINTE E SEIS REAIS), montante esse que é o resultado do valor originário do benefício (R\$ 2.171,49), diminuído da parcela do empréstimo contraído (R\$ 644,73).

Entende que houve o desconto da parcela do empréstimo em seu benefício, assim, a cobrança da CEF não procede, logo, ela não deveria ter remetido o seu nome aos órgãos de proteção ao crédito.

Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora quanto à ilegalidade da cobrança efetuada pela CEF e pelo equívoco do envio do seu nome aos órgãos de proteção ao crédito, porque não foi juntada aos autos cópia do contrato do empréstimo efetuado.

Visando o deslinde da demanda determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato que entabulou com a CEF.

Cumprida, ou não, a determinação judicial venham-me os autos conclusos.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno. Intime-se.

0000311-49.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305000991 - SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA CORDEIRO (SP259485 - RODRIGO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

1. Pelo que se denota dos autos, a parte autora não pleiteou administrativamente o restabelecimento do benefício cessado, limitando-se a juntar o documento de fl. 13 - pet/provas.pdf que confirma a concessão do benefício até 28.11.2011.

2. Assim, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, esclarecendo se compareceu à perícia médica no INSS em 29.11.2011, conforme alegado na inicial, demonstrando, neste caso, a negativa de prorrogação do benefício pleiteado ou, sendo o caso, comprovar que deu entrada em um novo requerimento administrativo.

3. Intime-se e, se cumprido o item 2, venham-me os autos conclusos para designação de perícia médica.

0006105-67.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305000919 - AUGUSTO CESAR SILVA VASQUES (SP250759 - INALDO ALEXANDRE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1. Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juizado.

2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

a) esclarecendo quem deve e figurar no polo passivo da demanda (Banco Santander S/A ou Caixa Econômica Federal);

b) comprovando, documentalmente, que possui conta-corrente na Agência 03662, cidade de Santos, conforme alegado em fl. 02 - pet/provas.pdf;

c) apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro;

3. Se cumprido o item 2, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

4. Intime-se.

0000788-53.2004.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305000698 - ANTONIA SIMPLICIO DE CARVALHO GRANZA (SP159151 - NÍCIA CARLA RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

1. A parte autora protocolou petição em 20/01/2012, não concordando com os cálculos apresentados. Afirma que os valores foram pagos sem juros e correção e que não foi observada a data de pagamento determinada em sentença.

2. Aprecio o pedido apenas com relação à obrigação de fazer, posto que no mais há sentença de extinção da execução.

3. Conforme documento anexado aos autos em 07/02/2012, verifico que o benefício foi restabelecido corretamente, não havendo interrupções de 06/08/2003 até 31/03/2006 (período de 11/11/2004 a 31/01/2005 - com valores pagos mediante expedição de RPV; período de 01/02/2005 a 31/03/2006 pagos conforme ofício do INSS e informações do HISCRE, anexadas aos autos, nos termos da sentença proferida). Assim, não há dúvidas com relação ao período de pagamento, corretamente efetuado pelo réu.

Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000238-77.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305000920 - MONIQUE DE LIMA DIAS (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

a) juntando cópia dos documentos pessoais (RG e CPF);

b) apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro;

2. Intime-se e, se cumprido o item 1, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada e designação de perícia médica.

0002085-51.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305000999 - JORGE BATISTA FILHO (SP100566 - SIDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

Trata-se de ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

Fundamento e Decido

Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.

Entretanto, não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, no tocante à alegada incapacidade para o trabalho. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontra-se incapacitada para suas atividades normais.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

Designo perícia médica com o Dr. Paulo Henrique Cury de Castro, para o dia 11/05/2012, às 14h30min, na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Junior, 272 - centro de Registro.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a ausência de publicação da decisão retro, publique-se o seu inteiro teor, nos termos que segue:

“Haja vista que o contrato de prestação de serviços apresentado nos autos não foi celebrado com advogado ou sociedade de advogados, indefiro o destaque de 30% (trinta por cento), referente aos honorários advocatícios, do valor a ser recebido a título de atrasados pela parte autora. Extraíam-se cópias da petição de honorários e do contrato referido, encaminhando-os à OAB para as providências que reputar pertinentes. No mais, cumpra-se a decisão retro.

Int.”

0000140-29.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305001104 - WASHINGTON ARAÚJO VIEIRA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

0000138-59.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305001105 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

0000144-66.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305001103 - SILVESTRE DE SOUZA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

0000219-71.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305000927 - OSCAR DA CONCEICAO FERREIRA DE JESUS (SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

1. Verifico que inexistente relação de coisa julgada material entre este processo e o de n. 00325456720104036301, que tramitou perante o JEF de São Paulo, posto que se trata de demandas com pedidos diferentes (naquele, postulou a concessão do benefício de auxílio-doença, enquanto que, neste, pretende a concessão de benefício assistencial ao deficiente), tampouco com o processo n. 00017052820114036305, que tramitou perante este JEF, haja vista que foi extinto sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Emende a parte a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, juntando a comprovação do requerimento administrativo do benefício que ora pleiteia e do seu indeferimento, se for o caso.

3. Se cumprido o item 2, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada e designação de perícia médica.

000059-46.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305000914 - ADALVINA MORATO MARIETTO (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

a) adequando o valor da causa à competência dos Juizados Especiais Federais;

b) apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular do endereço de fl. 18 - pet/provas.pdf;

2. Tendo em vista não constar nos autos elementos que comprovem a impossibilidade ou dificuldade em obtê-lo, deve a parte autora mesma requerer e juntar ao processo o documento solicitado no item 4 do pedido (fl. 06 - pet/provas.pdf).

3. Se cumprido o item 1, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada e designação de perícia médica.

4. Intime-se.

0002154-83.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305000931 - MARIA IVETE POLONIATO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

1. Tendo em vista que é atribuição do Juiz velar pela rápida solução do litígio bem como tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, nos termos do que preceitua o artigo 125, incisos II e IV, do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, analise os autos e verifique a possibilidade de oferecer ou não proposta de acordo à presente demanda.

2. Após, venham-me os autos conclusos.

0000150-39.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305000918 - APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA (SP304665 - JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17.04.2012, às 10h30min, a ser realizada neste Juizado EspecialFederal localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Junior, 272 - centro de Registro.

2. Consigno que as testemunhas eventualmente arroladas deverão comparecer, independentemente de intimação.

3. Cite-se. Intimem-se.

0002104-57.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305000982 - LUIZ OTAVIO DOMINGUES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

1. Descabe a análise de prevenção tendo em vista que o feito anterior foi distribuído a este mesmo Juízo. Inexiste relação de coisa julgada material entre este processo e o de n. 2010.63.05.001148-0, conforme acusa o quadro de prevenção, tendo em vista que a demanda ora proposta busca o restabelecimento do benefício concedido naquele e regularmente cessado.

2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o acordo proposto pelo INSS. Consigno, desde já, que o eventual silêncio sobre a manifestação será compreendido como concordância aos termos da proposta apresentada.

3. Intimem-se. Após, tornem-me conclusos.

0001899-28.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305000915 - ILDA GALDINO (SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT, SP285195 - GRAZIELA CRUZ ALVES, SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

1. Designo perícia médica com a Dra. Sandramara Cardozo Allonso, para o dia 27.03.2012, às 11h50min, na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Junior, 272 - centro de Registro.

2. Intimem-se as partes e a perita, esta por correio eletrônico.

0000237-92.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305000989 - VALTERIA FERREIRA DE SOUZA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

Trata-se de ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais.

É o relatório.

Fundamento e Decido

Descabe a análise de prevenção tendo em vista que os feitos anteriores foram distribuídos a este mesmo Juízo. De outro lado, inexistente relação de coisa julgada material entre este feito e o de n. 00007414020084036305, tendo em vista que este último foi extinto sem resolução do mérito em função do valor da causa ter superado o teto do Juizado.

Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

O benefício de auxílio-doença recebido pela parte autora foi cessado sob o argumento de que não havia mais incapacidade para as atividades habituais.

O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.

Entretanto, não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, no tocante à alegada incapacidade para o trabalho. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontra-se incapacitada para suas atividades normais.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

Outrossim, o perito poderá valer-se das informações constantes do laudo relativo ao processo n. 00007414020084036305, anexados nestes autos.

Intimem-se, inclusive o perito com cópia desta decisão.

0002226-70.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305000858 - PAULO MUNIZ DE AGUIAR (SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

1. Descabe a análise de prevenção tendo em vista que os feitos anteriores foram distribuídos a este mesmo Juízo. Inexiste relação de coisa julgada material entre este feito e o de n. 00002402320074036305 - procedente (benefício ativo até a competência de janeiro de 2009) e o feito de n. 00007832120104036305 - homologação de acordo (benefício ativo até a competência de setembro de 2011), tendo em vista que a causa de pedir nesta ação se refere a fato diverso, posterior àqueles e tampouco em relação ao feito de n. 00026611520094036305 - extinto sem resolução de mérito (indeferimento da petição inicial).

2. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro, sob pena de indeferimento.

3. Se cumprido o item 2, venham-me conclusos para designação de perícia médica.

0002205-94.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305000813 - IRIA PONSONE CAMILO (SP093364 - CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

Trata-se de ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

É o relatório.

Fundamento e Decido

Verifico que inexistente relação de coisa julgada material entre este processo e o de n. 00017442520114036305, conforme acusa o quadro de prevenção, posto que foi extinto sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil c/c o art. 37, caput, da CF/88 e art. 51, II, primeira parte, da Lei n. 9.099/95 c/c o art. 1.º da Lei n. 10.259/2001

Preceitua o artigo 273 do Código de Processo Civil que, para a antecipação dos efeitos da tutela, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não”.

O benefício de pensão por morte foi negado à autora sob o argumento de que não restou provada a sua dependência econômica em relação à segurada falecida.

Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Os documentos apresentados, por si só, não fazem prova inequívoca do cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, requerendo dilação probatória e análise pormenorizada, sendo inviável cogitar-se de concessão de medida

antecipatória.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual (audiência), para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 18.04.2012, às 14h00min, na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Junior, 272 - centro de Registro. Consigno que as testemunhas eventualmente arroladas deverão comparecer, independentemente de intimação.

Ofici-se o INSS para que no prazo de 30 dias junte aos autos o processo administrativo do benefício assistencial concedido à autora e posteriormente cessado.

Cite-se, officie-se e intimem-se.

0001534-71.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305000862 - MARIA VERONICA DIAS DA SILVA PEDROSO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA)

1. Tendo em vista que é atribuição do Juiz velar pela rápida solução do litígio bem como tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, nos termos do que preceitua o artigo 125, incisos II e IV, do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, analise os autos e verifique a possibilidade de oferecer ou não proposta de acordo à presente demanda.

2. Intimem-se. Após, venham-me os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2012/6309000123

0000301-95.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6309000737 - MARIA ROSA DE LIMA SANTOS (SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) Conforme recente enunciado FONAJEF: "*O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés.*"

Assim, concedo à parte autora o prazo de TRINTA dias para que junte os procedimentos administrativos dos benefícios 41-139.548.480.-2 e 41-141.364.184-6, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO. Após a juntada, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer ou, caso decorrido o prazo sem cumprimento, retornem os autos imediatamente conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0000303-65.2009.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6309000738 - ELAINE CRISTINA ROBERTO DOS SANTOS (SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) Conforme recente

enunciado FONAJEF: "**O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés.**"

Assim, concedo à autora o prazo improrrogável de TRINTA dias para que junte os procedimentos administrativos dos benefícios de pensão por morte requeridos (NB 21/142.433.447-8 e NB 21/143.683.468-3), **SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO.**

Considerando que o benefício foi concedido por ocasião do segundo requerimento administrativo em nome da autora e de sua filha menor à época do óbito, determino que a parte autora, no mesmo prazo de trinta dias, proceda à inclusão de VICTORIA APARECIDA ROBERTO S. MAGATON no pólo ativo da demanda, **sob pena de extinção do feito.** Em face do acima determinado, imperiosa a intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do inciso I do artigo 82 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria as anotações pertinentes quanto ao pólo ativo e quanto à participação do MPF.

Após a juntada dos documentos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer ou, caso decorrido o prazo sem cumprimento, retornem os autos imediatamente conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0003389-73.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6309000739 - DIEGO RODRIGUES MENDES (SP181086 - ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO) INES MARIA RODRIGUES MENDES (SP181086 - ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO) DAVID RODRIGUES MENDES (SP181086 - ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO) THAÍS RODRIGUES MENDES (SP181086 - ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) Conforme parecer da Contadoria deste Juizado, consta na CTPS um registro com carimbo da empresa que se encontra ilegível, com data da admissão em 02.02.2009. Na inicial, há a informação de que tal empresa denomina-se "G.S. Empreiteira de Mão de Obra S/S Ltda.". Como tal vínculo não consta do CNIS, determino que os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos documentos que comprovem o referido vínculo empregatício, tais como: "holerits"; ficha de registro de empregado (inclusive as da sequência - anterior e posterior); crachá; guia de rescisão do contrato de trabalho; convênio médico; entre outros que entenderem necessários. No mesmo prazo assinalado, deverão apresentar a regularização de referido vínculo no CNIS, bem como apresentar a baixa em CTPS, com data de demissão e assinatura do responsável. Após, com ou sem o cumprimento das providências, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Retire-se de pauta.

Intimem-se as partes e o MPF.

0009541-45.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6309000740 - GERSON PEREIRA DE OLIVEIRA (SP152342 - JOSE DUARTE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) Tendo em vista a concessão do benefício administrativamente em 17.09.2009, intime-se a parte autora para que se manifeste informando se tem interesse no prosseguimento do feito. Caso haja interesse, especifique os períodos que pretende que sejam reconhecidos e apresente cópia do procedimento administrativo de concessão do NB 42/148.131.927-0 no prazo de 30 (trinta) dias SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO.

DESPACHO JEF-5

0000114-87.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309003850 - JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA (SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) Conforme recente enunciado FONAJEF: "**O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés.**"

Pelo que se observa, o procedimento administrativo juntado está incompleto, não há, por exemplo, as folhas de números 9 a 23, 26 a 34. Assim, concedo à autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo de concessão do benefício NB 42 - 102.098.874-0, com a contagem de deferimento. Após a juntada, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer ou, caso decorrido o prazo sem cumprimento, retornem os autos imediatamente conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI
DAS CRUZES**

EXPEDIENTE Nº 2012/6309000120

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- 1. Recebo o recurso da sentença apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.**
- 2. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.**
- 3. Intime-se a parte contrária para contra-razões.**
- 4. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

0006186-90.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309004288 - PAULO ALVES DOS SANTOS (SP137653 - RAIMUNDO FILHO DE ABREU E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

0010088-85.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309004280 - JAILTON JOSE DOS SANTOS (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

0008187-48.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309004281 - NADIR AUGUSTA SILVEIRA (SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

0007699-93.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309004282 - LUIZ JORGE DE ANDRADE (SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR, SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

0007558-83.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309004309 - MAURICELIO BALDUINO SOUTO (SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

0000219-30.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309004308 - TEREZA DE JESUS DOS SANTOS (SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

0006729-93.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309004285 - JOEL ROCHA SANTOS (SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

0006567-64.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309004286 - JOSE JOAO BRITO (SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

0000381-59.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309004307 - JOSE MARIA RODRIGUES MONTEIRO (SP221803 - ALINE D'AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

0010091-40.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309004279 - ADEMIR DE OLIVEIRA (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

0006175-61.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309004289 - JOAO BATISTA FELINTO (SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO, SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

0002369-52.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309004298 - FRANCISCO BENEDITO DE PAIVA (SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

0000747-30.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309004306 - EDILAINÉ DOS SANTOS GENEROSO (SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

0001027-98.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309004303 - JOSE FRANCISCO MARQUES FILHO (SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

0001857-35.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309004299 - MARIA LUIZA DA SILVA MARQUIOLI (SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

0001723-08.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309004300 - OSMAR APARECIDO CAETANO (SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

0000789-79.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309004305 - WILLIAM RUFINO GOMES (SP259287 - SILMARA GONZAGA DA ENCARNAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

0000939-60.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309004304 - JOSE CARLOS FRANCO (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ, SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

0001181-19.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309004301 - PAULO SERGIO JORDAO (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

0001030-58.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309004302 - IVONE MARQUES DIAS (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

0005045-70.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309004291 - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

0003739-32.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309004294 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES DELMONDES (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

0004140-65.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309004293 - RICARDO FARIA DE ALMEIDA (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

0004339-87.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309004292 - ODETE FERREIRA DA SILVA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

0005612-04.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309004290 - JADIR COSTA LIMA (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

0003195-44.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309004296 - SONIA MARIA DE BORTOLI MUNHAE (SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

0003709-94.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309004295 - JOSE TIBURCIO PEREIRA (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA, SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

0002797-34.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309004297 - ADERALDO BARROS DE MACEDO (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

0006271-76.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309004287 - JOSE CARLOS MARTINS (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

1. Recebo o recurso da sentença apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.

2. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições

contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.

3. Tendo em vista as contra razões apresentadas pela parte (Autor ou Réu), remetam-se os autos à Turma Recursal.

4. Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

2. Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.

3. Intime-se a parte contrária para contra-razões.

4. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

5. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado.

0001639-79.2011.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309004242 - JOAO BATISTA PALERMO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

0004847-28.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309004203 - GILDA DOS SANTOS LIMA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

0004693-10.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309004230 - ISAURA LOURENÇO DA FONSECA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

0004641-14.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309004233 - JOSE MENDES ANDRADE (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

0005167-78.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309004197 - EDITE DE ALMEIDA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

2. Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.

3. Intime-se a parte contrária para contra-razões.

4. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

5. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.

2. Não obstante, fica vedada a execução provisória, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.

3. Intime-se a parte contrária para contra-razões.

4. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

5. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado.

0001517-23.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309004244 - LAURICI WINCK (SP167425 - MÁRCIO PEREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

0000652-43.2011.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309004248 - MILTON RODRIGUES DOS SANTOS (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO

SANTIAGO DE PAULI)

0000710-03.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309004247 - JOSE SALVIANO DA SILVA (SP260582 - DIOGO ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

0001929-51.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309004241 - ESTEVÃO FERREIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

0001090-26.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309004246 - MARIA JOSENEIDE DE OLIVEIRA (SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

0001457-50.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309004245 - TERCIO ZANONI (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

0000207-79.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309004249 - ANTONIO ELIAS DE CARVALHO (SP260582 - DIOGO ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

0001592-62.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309004243 - ALMIR CORREA DOS SANTOS (SP274187 - RENATO MACHADO FERRARIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

0000155-83.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309004251 - VITORIO BENEDITO CAVALHEIRO (SP097855 - CARLOS ELY MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

0005998-29.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309004181 - JOSE MARIA NUNES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

0006108-28.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309004180 - VALTER BELARMINO BARBOSA (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ, SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

0006145-55.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309004179 - FRANCISCO CORDEIRO DA SILVA (SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

0006528-33.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309004178 - JOSE GONCALVES DOS SANTOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

0004510-39.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309004234 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

0002950-62.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309004239 - MARIA DE LOURDES JERONIMO LIVATINO (SP33188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

0003274-52.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309004238 - JOSE CONCEIÇÃO SEVERINO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

0003629-96.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309004237 - MARIA APARECIDA MACIEL DOS REYS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP264950 - JULIANA FURTADO MACRUZ, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

0003732-69.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309004236 - ANTONIA SOARES PINHEIRO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

0002243-94.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309004240 - VITORIO BISPO DE DEUS (SP33188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

0000171-37.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309004250 - ADILSON SANTOS PAIVA (SP260582 - DIOGO ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

0004653-28.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309004232 - MARIA ERNESTINA DO CARMO (SP269315 - GEANE PATRÍCIA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)
0004659-35.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309004231 - RUBENS LOPES DOS SANTOS (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)
0004708-13.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309004205 - AFONSO DOMINGUES TEXEIRA LEITE (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)
0004844-73.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309004204 - FRANCISCO SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)
0004053-41.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309004235 - TEREZINHA DA SILVA NASCIMENTO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)
0005484-76.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309004192 - JOSEFA VICENTE DE LIMA (SP269315 - GEANE PATRÍCIA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)
0005533-20.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309004189 - MARIA APARECIDA ALVES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)
0005337-50.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309004252 - RISONETHE PEREIRA DOS SANTOS (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)
0005471-77.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309004193 - PEDRO ANTONIO DE REZENDE (SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)
0005964-54.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309004183 - ANTONIO MIGUEL DA SILVA (SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)
0005530-65.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309004191 - AMADEU DOMINGOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)
0005531-50.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309004190 - FILOMENA NAZARE FERREIRA DA SILVA (SP125226 - RITA DE CASSIA GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)
0005305-45.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309004195 - ETELVINO CONCEIÇÃO BASTOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)
0005628-50.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309004188 - BENEDITO FERNANDES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)
0005734-46.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309004187 - ELOI ANTONIO DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)
0005785-23.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309004186 - JOAO VALDEMIR COSTA (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)
0005938-56.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309004185 - MESSIAS BAPTISTA DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)
0005941-11.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309004184 - BENEDITO APARECIDO DE LIMA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)
0005995-74.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309004182 - CLINEU KIYOSHI KONNO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)
0006989-05.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309004177 - ZILDA ROCHA ALVES COELHO (SP269315 - GEANE PATRÍCIA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

0007538-15.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309004176 - HIDEKO NISHIYAMA ALVES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)
0007590-11.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309004175 - BENEDITO INACIO PRADO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)
0007595-33.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309004174 - NELSON DE OLIVEIRA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)
0037745-21.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309004173 - DONATILA DA CONCEICAO SILVA (SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)
0005168-63.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309004196 - JOÃO RAMOS DE OLIVEIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)
0004860-27.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309004202 - MIGUEL MANOEL PINTO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)
0004864-64.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309004201 - MARLENE GARCELAN CALABREZ (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)
0004911-72.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309004200 - SEBASTIAO HYPOLITO ESCOBAR (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)
0004993-69.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309004199 - TEREZINHA MARTINS DOS REIS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)
0005031-18.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309004198 - PEDRO TENORIO RAMOS (SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2012/6309000121

DESPACHO JEF-5

0001608-50.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309003364 - MARIA EUNICE GOMES DOS SANTOS (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)
Mantenho a decisão anterior, por seus próprios fundamentos, uma vez que a parte autora não formulou requerimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
Intime-se.

0003640-91.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309004136 - ISABEL RODRIGUES DOS SANTOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)
1. Recebo o recurso da sentença apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.

2. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.

3. Intime-se a parte contrária para contra-razões.

4. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

0002025-03.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309002653 - GENI SALVIANO DE ALMEIDA BERTOLINO (SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) LONGUINHO BERTOLINO (SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

Recebo os recursos da sentença, apresentados pelo Autor e pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.

Não obstante, fica vedada a execução provisória, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.

Intimem-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado.

0002674-70.2007.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309002652 - GERALDO FELISBERTO (SP086212 - TERESA PEREZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.

Não obstante, fica vedada a execução provisória, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

2. Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.

3. Intime-se a parte contrária para contra-razões.

4. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

5. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado.

0000174-89.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309004135 - JOSE BENJAMIN DANIEL (SP260582 - DIOGO ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

0000208-64.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309004134 - JOSE MANTOAN (SP260582 - DIOGO ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

0006972-37.2009.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309004133 - CLAUDIO JOSE DE MELLO SERVO (SP219259 - MARCOS ROBERTO REGUEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1 REGIAO (SP-MT-MS) (SP081408 - CECILIA MARCELINO REINA)

0002497-09.2007.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309003610 - GENÉSIO PEREIRA DA SILVA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

Defiro gratuidade de justiça ao autor.

Recebo os recursos da sentença, apresentados pelo Autor e pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.

Não obstante, fica vedada a execução provisória, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o

seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.

Intimem-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado.

0050955-13.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309004130 - CARLOS BRAGA DA SILVA (SP185355 - REGINA IANAGUI NAKASHIMA) VILMA LOPES DO NASCIMENTO SILVA (SP185355 - REGINA IANAGUI NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

1. Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.

2. Não obstante, fica vedada a execução provisória, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.

3. Intime-se a parte contrária para contra-razões.

4. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

5. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos processos distribuídos por período.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.

2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;

3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.

4.As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;

5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;

6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;

7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/02/2012

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000605-83.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSELY APARECIDA OLIVEIRA CORDEIRO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 02/04/2012 17:15 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/05/2012 17:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000606-68.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CRISTINA RAMIREZ

ADVOGADO: SP185761-FABIO MALTA ANGELINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000607-53.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELMO CLAUDIO DA SILVA

ADVOGADO: SP121737-LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000608-38.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODACIR SANTOS CASTRO

ADVOGADO: SP244799-CARINA CONFORTISLEIMAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000609-23.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA

ADVOGADO: SP93821-RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000610-08.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILSON FERNANDO ARTIGAS PIERRI (REPRES.)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 28/03/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 02/04/2012 17:40 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000611-90.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CRISTIANE BUENO DE SOUZA

ADVOGADO: SP097967-GISELAYNE SCURO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 02/04/2012 18:05 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 29/05/2012 17:15 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000612-75.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARGARIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 29/05/2012 17:30 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000613-60.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP142797-EDNA MARIA DA SILVA FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000614-45.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP292381-CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000615-30.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA GOES MATTOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP097967-GISELAYNE SCURO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 02/04/2012 18:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000616-15.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO: SP184259-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/04/2012 14:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 12

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/02/2012

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000617-97.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO LEOCADIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000618-82.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIMAR SOARES CERQUEIRA
ADVOGADO: SP272930-LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/04/2012 14:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000619-67.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP184259-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000620-52.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ ADDE
ADVOGADO: SP140493-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000621-37.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BETANIA SILVA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000622-22.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLERILDA DA COSTA
ADVOGADO: SP227876-CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 29/03/2012 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/05/2012 18:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000623-07.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA ELIZABETH DA FONSECA VIEIRA
ADVOGADO: SP085715-SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 05/06/2012 16:00 no seguinte endereço: PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000624-89.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO VALDECIR DOS REIS SOTO

ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000625-74.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUCIA AUGUSTO

ADVOGADO: SP204287-FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000626-59.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO MENESES

ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000627-44.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS DORES OLIVEIRA

ADVOGADO: SP262377-FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 05/06/2012 16:15 no seguinte endereço: PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000628-29.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP187225-ADRIANA BARRETO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/04/2012 15:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 05/06/2012 16:30 no seguinte endereço: PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000629-14.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO: SP187225-ADRIANA BARRETO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 05/06/2012 16:45 no seguinte endereço: PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000630-96.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERVASIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP248056-CARLA ANDREA GOMES ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000631-81.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI GOMES RUBIO
ADVOGADO: SP190829-LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000632-66.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDLENE DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO: SP184259-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 09/04/2012 15:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000633-51.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MOURA
ADVOGADO: SP190829-LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000634-36.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONEA ANDRADE SIDOLI
ADVOGADO: SP18455-ANTELINO ALENCAR DORES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000635-21.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL NICACIO DE MELO SOBRINHO
ADVOGADO: SP184259-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000636-06.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON MARQUES ALMEIDA
ADVOGADO: SP163705-DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000637-88.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FAUSTO ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO: SP190829-LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000638-73.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HAIDA FERNANDES TINOCO
ADVOGADO: SP190829-LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000639-58.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CAMPOS ROSENO
ADVOGADO: SP097967-GISELAYNE SCURO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000640-43.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA ERESTIN FROST
ADVOGADO: SP085715-SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000641-28.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONATHAN SILVA DA MATA
ADVOGADO: SP223205-SILVANA DOS SANTOS COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000642-13.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP93357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000643-95.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP98327-ENZO SCIANNELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000644-80.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL JOSE GOMES ALVES FILHO
ADVOGADO: SP017410-MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 05/06/2012 17:00 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

- 1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 28
- 2)TOTAL RECURSOS: 0
- 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
- 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 28

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/02/2012

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000645-65.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ELEDA DE JESUS CASTRO

ADVOGADO: SP124077-CLEITON LEAL DIAS JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 13/04/2012 15:00 no seguinte endereço: PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000646-50.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS AUGUSTO NEVES

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000647-35.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO MOREIRA ROQUE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000648-20.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELZA MARIA SANTOS SILVA

ADVOGADO: SP276432-LETÍCIA SOARES DE ARAÚJO DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000649-05.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP190535B-RODRIGO MOREIRA LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000650-87.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINALDO LUIZ FORMOSO

ADVOGADO: SP226932-ESTER LÚCIA FURNO PETRAGLIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/03/2012 09:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/04/2012 16:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000651-72.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO: SP213992-SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 13/04/2012 13:30 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000652-57.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP132186-JOSE HENRIQUE COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000653-42.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINETE TORRES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP213992-SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 27/04/2012 15:20 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/06/2012 17:15 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000654-27.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP073634-DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000655-12.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDOMIRO LOPES
ADVOGADO: SP286259-MARILU MORALES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 13/04/2012 14:00 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000656-94.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGNALDO PEREIRA DE ABREU
ADVOGADO: SP213992-SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 13/04/2012 14:30 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/04/2012 14:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO -

SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000657-79.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA ALVES
ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 13

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/03/2012

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000658-64.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA RABELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000659-49.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JOAO DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000660-34.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000661-19.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BERNADETE DA SILVA MARINHO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000662-04.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INACIO CORREA DANTAS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000663-86.2012.4.03.6311
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000664-71.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL ARCANJO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000665-56.2012.4.03.6311
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000666-41.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO TARRACO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000667-26.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANY PAULA LOPES DE SOUZA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000668-11.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RICARDO SOARES PRADO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000669-93.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE ANDRADE
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000670-78.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO LIMA DE FREITAS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000671-63.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEONES LEANDRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP225564-ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000672-48.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOCIMA GONZAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP225564-ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000673-33.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESTER FERREIRA CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP225564-ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000674-18.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BETANIA DE ANDRADE LEAL
ADVOGADO: SP225564-ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000675-03.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE VENTURA BADARO
ADVOGADO: SP225564-ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000676-85.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARTINS PEREZ
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000677-70.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALD DE FARIA PEREIRA
ADVOGADO: SP225564-ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000678-55.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CIDELCINA MARIA CHAMORRO CASTRILLO
ADVOGADO: SP225564-ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000679-40.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINEUZA SOUZA DE JESUS

ADVOGADO: SP225564-ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000680-25.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE GARCIA UMEKAWA
ADVOGADO: SP198866-SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/06/2012 17:45 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000681-10.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO MARCELINO
ADVOGADO: SP225564-ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000682-92.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MESSIAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP42501-ERALDO ALURELIO RODRIGUES FRANZESE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000683-77.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO: SP225564-ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000684-62.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP225564-ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000685-47.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURILIO BATISTA MIZIARA
ADVOGADO: SP225564-ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000686-32.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVINA DOS SANTOS BERNARDO
ADVOGADO: SP225564-ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000687-17.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZULMIRA RIBAS DE MESQUITA CABRAL
ADVOGADO: SP225564-ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000688-02.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAID ABDALLAH MADI
ADVOGADO: SP225564-ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000689-84.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DJALMIR CORREA MENDES
ADVOGADO: SP225564-ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000690-69.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA MARGARIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/06/2012 18:00 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000691-54.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DULCINEIA DOS ANJOS PASCHOAL ALVES
ADVOGADO: SP225564-ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000692-39.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARISTIDES BUSO
ADVOGADO: SP225564-ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000693-24.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACI NOVO RIBEIRO
ADVOGADO: SP225564-ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000694-09.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MANOEL DE SANTANA
ADVOGADO: SP225564-ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000695-91.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE SILVEIRA JALUKS
ADVOGADO: SP225564-ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000696-76.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ESTHER SILVEIRA E SILVA
ADVOGADO: SP225564-ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000697-61.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP225564-ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000698-46.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO
ADVOGADO: SP225564-ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000699-31.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLENILDO GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP198866-SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000700-16.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANUNCIO MENDES ALMEIDA
ADVOGADO: SP198866-SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 43
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 43

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/03/2012

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0000567-71.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIA COSTA SILVA

ADVOGADO: SP251979-RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/04/2012 15:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000701-98.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZA CRISTINA OLIVEIRA MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 12/06/2012 16:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000702-83.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERICA FERREIRA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 13/04/2012 15:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000703-68.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MOTA DE JESUS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000704-53.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO: SP093821-RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000705-38.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DENIS CASADO PERES

ADVOGADO: SP288441-TATIANA CONDE ATANAZIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000706-23.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO HENRIQUE MEDEIROS OLIVEIRA

ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000707-08.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINALDO ALBUQUERQUE ALVES

ADVOGADO: SP288441-TATIANA CONDE ATANAZIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000708-90.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP93357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000709-75.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARCOS DA CRUZ SOUZA
ADVOGADO: SP288441-TATIANA CONDE ATANAZIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000710-60.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA OLIVEIRA DINIZ
ADVOGADO: SP288441-TATIANA CONDE ATANAZIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000711-45.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRO EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP288441-TATIANA CONDE ATANAZIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000712-30.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP288441-TATIANA CONDE ATANAZIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000713-15.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ELIAS DE LIMA
ADVOGADO: SP251979-RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000714-97.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILDA FERREIRA MARIOTTO
ADVOGADO: SP190829-LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000715-82.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACY RICARDO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP190829-LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000716-67.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA BARAUCE GERALDO LIMA
ADVOGADO: SP190829-LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000717-52.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP190829-LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000718-37.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO INACIO JACOB DE SOUZA
ADVOGADO: SP251979-RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000719-22.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DULCE GUIMARAES SIMOES
ADVOGADO: SP190829-LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000720-07.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ANTONIO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP251979-RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/03/2012 16:40 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4 ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000721-89.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISMAEL CIPRIANO DE SOUZA
ADVOGADO: SP190829-LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000722-74.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELAIDO FERREIRA SALES
ADVOGADO: SP190829-LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000723-59.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVA LEITE SILVA
ADVOGADO: SP190829-LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000724-44.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANNA TORRES ROSOLINE
ADVOGADO: SP190829-LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000725-29.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINALVA SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP251979-RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000726-14.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAUDICIO PEREIRA LEITE
ADVOGADO: SP251979-RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000727-96.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DE ARAUJO FERNANDES
ADVOGADO: SP251979-RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 12/06/2012 16:15 no seguinte endereço: PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000728-81.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACI PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP190829-LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000729-66.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATHALIA PAURA PEDRO
ADVOGADO: SP190829-LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000730-51.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEVI JACO DE SOUZA
ADVOGADO: SP251979-RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 31
2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 31

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6311000025

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias.

0001233-09.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6311000047 - MARCIO DE SOUZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)
0006583-75.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6311000029 - ANILTAO FIRMINO DE SOUZA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)
0006582-90.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6311000028 - LAZARO DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)
0004751-07.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6311000054 - ARI MARCELINO CUNHA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)
0005605-98.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6311000020 - DIVA DE LOURDES SANTOS FERREIRA (SP307348 - RODOLFO MERGUIO ONHA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)
0000851-16.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6311000046 - CRESPIM GOMES DE AGUIAR (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)
0005103-62.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6311000065 - OSWALDO RODRIGUES JUNIOR (SP016429 - WALTER FELICIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)
0004946-89.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6311000056 - TANIA MARA MOLINARI (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS, SP98327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)
0009063-60.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6311000072 - ANESIO FRANCISCO DA HORA FILHO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)
0003542-03.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6311000027 - LEANDRO DE BRITO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)
0006739-63.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6311000035 - PAULO PEREIRA DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)
0006856-54.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6311000036 - CARMEN LUCIA COLLARES (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)
0006184-46.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6311000068 - JAIME JOAO FERREIRA (SP307348 - RODOLFO MERGUIO ONHA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)
0006863-46.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6311000070 - LUIZ FERNANDO MARCHIORI (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO

PADILHA PERUSIN)

0006628-79.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6311000030 - CLAY DIONISIO PILONI (SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA, SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0006690-22.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6311000033 - LUIZ CARLOS DOS PASSOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003303-96.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6311000050 - ALMERIO MASCARETTI ORTIZ (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0005090-63.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6311000062 - LUIZ GUSTAVO MAYNART LEMOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0007019-34.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6311000038 - CLAUDIO DE OLIVEIRA PAULA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0007663-74.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6311000040 - MARCELO SOUSA DE OLIVEIRA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0005677-85.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6311000067 - EDIMIR BERNARDO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0006772-53.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6311000069 - ANA CLEYDE ALMEIDA DE MORAES ALMOINHA (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0008475-92.2010.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6311000073 - VANESSA DUQUE DA SILVA (SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0006973-45.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6311000071 - LUIZ COELHO JUNIOR (SP121852 - SYLVIA PENEREIRO PASCOAL SILVA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0007552-90.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6311000039 - CARLOS CESAR DE ALMEIDA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0005102-77.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6311000064 - MARCOS ALEXANDRINO (SP016429 - WALTER FELICIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0006769-98.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6311000024 - JOSE HENRIQUE SIMÕES FILHO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0006451-18.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6311000023 - ULISSES SILVA LACERDA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002485-47.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6311000019 - JULIO DA SILVA NASCIMENTO (SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0006631-34.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6311000032 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA, SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0007938-23.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6311000043 - CARLOS ROBERTO VIEIRA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0005700-31.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6311000021 - CHRISTIANE CARDOSO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0006730-04.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6311000034 - OLIVIO DE JESUS EVARISTO FERREIRA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0004862-88.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6311000055 - JORGE EDUARDO SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (-

RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0004369-14.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6311000053 - ALCIDES CLARET VIANNA (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0004947-74.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6311000057 - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0005633-66.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6311000066 - ELIZABETH CUNHA NOGUEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0007752-97.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6311000042 - JORGE FONTES BEZERRA (SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0007708-78.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6311000041 - JOSE ROBERTO MATOS DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0006866-40.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6311000026 - MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO MARQUES DE CARVALHO (SP307348 - RODOLFO MERGUIISO ONHA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0004957-21.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6311000059 - MARIA FERNANDA FALBO GODINHO (SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0006770-83.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6311000025 - FRANCISCO LEITE DO PRADO (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0004950-29.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6311000058 - CARLOS ALBERTO MENDES DE OLIVEIRA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002033-37.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6311000048 - VICENTE LOURENCO DE SOUZA FILHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0007013-27.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6311000037 - RUI GUIDOLIN (SP225810 - MAURICIO DE BRITO DE PAULA ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0005100-10.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6311000063 - ARMANDO MARTINEZ GIMENEZ (SP016429 - WALTER FELICIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0006629-64.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6311000031 - JOAO CARLOS ALVARES DE OLIVEIRA (SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA, SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003513-50.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6311000052 - JOSE OSWALDO GONCALVES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0004973-72.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6311000061 - ANDRE LAURO GUERREIRO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003311-73.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6311000051 - CICERO JOSE DE SOUZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0004961-58.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6311000060 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003122-95.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6311000049 - EDGAR FONSECA DA SILVA (SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0005972-25.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6311000022 - JOÃO MARIA DOS SANTOS (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0009107-16.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6311004582 - LUCI GESTEIRA MARIETTO (SP247733 - JULIANO HENRIQUE DELPHINO, SP177956 - ATHAYDE DELPHINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 103, caput, da Lei 8.213/91, eis que pronuncio a DECADÊNCIA do direito ou ação para revisão do ato de concessão do benefício do instituidor da pensão.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, nesta cidade, das 8h30min às 10h30min.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 103, caput, da Lei 8.213/91, eis que pronuncio a DECADÊNCIA do direito ou ação para revisão do ato de concessão do benefício do autor.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, nesta cidade, das 8h30min às 10h30min.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0001008-86.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311004636 - MOACIR DE OLIVEIRA JÚNIOR (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0001897-74.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311004598 - CARLOS ALBERTO DE LIMA (SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0006574-50.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311004630 - EDNIR FRANCISCO DE MORAES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)
APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 103, caput, da Lei 8.213/91 e com o art. 210 do Código Civil, eis que pronuncio, de ofício, a DECADÊNCIA do direito ou ação para revisão do ato de concessão do benefício do autor.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, nesta cidade, das 8h30min às 10h30min.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0000733-40.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311004643 - FERNANDO MOTA DE SOUSA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0006985-30.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311005114 - JOAO GUALBERTO FILHO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0000362-76.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311004646 - ALBINO MANOEL MORAES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0000859-90.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311004641 - ROBERTO BURGUES SILVA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0002107-91.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311004763 - EDNA CLEIDE MAGALHAES (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO, SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) Ante o exposto, pronuncio a decadência e a prescrição, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c.c. o art. 1.º da Lei 10.259/2001).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006252-30.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311004765 - CLAUDIO SOUZA DA SILVA (SP270738 - FABIO EDUARDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito quanto ao pedido de inexigibilidade de débito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE, extinguindo o processo com resolução do mérito, quanto ao pedido de danos morais, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS.

0005225-75.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311004720 - CAMILA FONTES MARTINEZ (SP289855 - MARIANE CHAVES ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito no tocante ao pedido de restituição dos valores oriundos dos saques indevidos em conta corrente, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPCePARCIALMENTE PROCEDENTE para restituir à conta da autora o débito indevido de R\$ 100,00(CEM REAIS), a título de danos materiais, relativo débito realizado em 11/05/2011, atualizados desde a data do ilícito (11 de maio de 2011), conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

- a) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, reconheço a ocorrência da decadência, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil;
 - b) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC, pelo que julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial.
- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.Xavier Pinheiro, n. 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

- 0004896-63.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311004691 - EDMAR MESQUITA (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)
- 0002083-63.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311004695 - TASUKO TAKAHACI MATSUKAWA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)
- 0007171-82.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311004898 - MARIA LUCIA DE ARAUJO CASTRO (SP211883 - TANIA CHADDAD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)
- 0004721-69.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311005063 - LUIZ CARLOS ROSSETTO (SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)
- 0003802-22.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311004692 - DANIEL FERREIRA CONCHILHA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)
- 0005149-51.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311004902 - PAULO SERGIO CLARK SILVA (SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)
- 0006327-35.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311004900 - GILDA SILVINA DOS REIS (SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO, SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)
- 0006398-37.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311004899 - ADEMIR ALONSO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)
- 0002053-28.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311004910 - ANTONIO CARLOS DA CUNHA (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)
- 0004934-75.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6311004903 - ROBERTO SEIXAS (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA) 0005745-35.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311004901 - JOAO AUGUSTO DOS SANTOS (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0007633-39.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311005066 - JOSE ODILON MORATELLI (SP202169 - RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA, SP31538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0004359-67.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311004907 - OSVALDO ELIAS BOLDINO (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0007175-22.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311004897 - NELSON BARROSO DE ARAUJO (SP211883 - TANIA CHADDAD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0004479-52.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311004904 - ANTONIO SERGIO NUNES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0003058-85.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311004909 - WILLIAMS WALLACE RODRIGUES SILVA (SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0005013-54.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311002666 - GENIVALDO MELO CARDOZO (SP136259 - FABIO ZAFIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Como consequência lógica, revogo a tutela concedida no curso do processo. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, Santos/SP, das 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003574-08.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311004540 - MARIA APARECIDA ALMEIDA DOS ANJOS (SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Transitada em julgado esta sentença, e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0006179-24.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311004637 - GUARACY LOPES DE CARVALHO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, Santos/SP, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS.

0001845-44.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311005173 - MARIA RITA FARO TONELLO PARO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373,

de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS.

0005969-70.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311004912 - LUCIANA LIMA DOS SANTOS (SP150957 - TELMA VIAZOVSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0003850-39.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311005069 - NELLO PRANDATO (SP198744 - FABRICIO LILLO SILVA, SP101920E - LARISSA CRISTINA AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0002490-69.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311004893 - MARIA GILDETE CORIOLANO LIMA (SP210222 - MARCIO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0007903-63.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311004623 - DILMA ANTUNES FERNANDES (SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO, SP102877 - NELSON CAETANO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Assim, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

0000525-56.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311004722 - ALEXANDRE DA CRUZ PINTO (SP175117 - DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, no termos do artigo 269, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0000588-81.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311004852 - MARIA ANITA DOS SANTOS (SP252603 - CAMILA CARMO DOS REIS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

0006659-02.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311004892 - WILDE ANTONIO ALVES (SP159797 - SILVIA REGINA GAMA) REGINA MARIA GUSMAO ALVES (SP159797 - SILVIA REGINA GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS.

0009322-89.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311004685 - MARCELO DA SILVA FERREIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem resolução de mérito quanto ao pedido de inexigibilidade de débito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE, extinguindo o processo com resolução do mérito, quanto ao pedido de danos morais, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento)

do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

0008568-50.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311005155 - MARIA APARECIDA LOPES SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, e julgo improcedente o pedido formulado na presente ação.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0007108-57.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311004622 - GERALDA GONCALVES (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

0006516-13.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311004583 - AILTON PEREIRA DOS SANTOS (SP054462 - VALTER TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a CEF ao ressarcimento de danos morais no montante de R\$3.000,00 (três mil reais), no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento. O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Outrossim, presentes os pressupostos ensejadores da medida, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que a ré cancele a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito referente ao contrato 21.3005.125.0003712-76.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor não possuir advogado, sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar

com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

0005004-92.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311004721 - MARLY DOS SANTOS LEANDRO (SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO, SP133090 - EUDES SIZENANDO REIS, SP088418 - VERA SVIAGHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante do exposto, resolvendo do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar inexistente, entre a autora e a ré, qualquer débito de prestação de empréstimo denominado "EMPR APOSE" diverso do valor de R\$ 360,62 (trezentos e sessenta reais e sessenta e dois centavos), a partir de 25/01/2011 e para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar à parte autora:

a) a título de reparação por danos morais, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), observando-se os critérios de atualização monetária constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir do arbitramento;

b) e, a título de danos materiais, o valor correspondente a todas as cobranças efetivadas à título de "EMPR APOSE" ocorridas após 25/01/2011, exceto as prestações no valor de R\$ 360,62 (trezentos e sessenta reais e sessenta e dois centavos), somado aos encargos decorrentes da contratação do empréstimo CDC salário, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), observados os critérios de atualização monetária constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir dos desembolsos.

Outrossim, defiro a tutela antecipada para o fim de determinar a imediata suspensão da cobrança de prestação de empréstimo diverso do valor mensal de R\$ 360,62 (trezentos e sessenta reais e sessenta e dois centavos), na conta corrente da autora.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

0004221-03.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311004620 - OLIMPIA APARECIDA DA SILVA (SP184303 - CLEBER DINIZ BISPO, SP179406 - JULIANA OLIVEIRA CURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pela parte autora, e condeno a Caixa Econômica Federal a restituir ao autor a quantia referente a transação 071149, realizada no dia 07/04/2011, no valor de R\$ 735,90, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0007030-68.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2010/6311033991 - DANILO RIZZARDI GONCALVES, REPRES.ELIAS LOURENÇO GONÇALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do exposto:

- com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, deixo de apreciar o mérito do pedido de aplicação do índice de março/1990, ante o reconhecimento da falta de interesse de agir;

- com fundamento no art. 269, IV, do CPC, pronuncio a prescrição da pretensão de cobrança das diferenças relativas ao Plano Bresser (junho de 1987 - índice de 26,06%);

- JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, sobre o saldo existente nas contas de poupança do autor, acrescidas, mês a mês e desde o vencimento, de correção monetária e juros remuneratórios, observando-se os mesmos índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança;

- JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de recadastramento da conta zerada em virtude da inexistência de reclamação até 31/12/2002, nos termos das Resoluções Bacen num. 2025/93 e 2078/94, bem como do artigo 1.º da Lei 9814/99, que alterou o artigo 4.º da Lei 9526/97. Conseqüentemente, fica rejeitada a pretensão de restituição dos valores depositados.

Sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirão após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas de poupança em nome da parte autora.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

0003699-10.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311005163 - CLEIDE CAMELO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser atualizada desde a data do pagamento indevido pela autora - abril de 2010 ((Súmula 54 do STJ), devidamente atualizado conforme o Manual de Cálculos da justiça Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

0002245-58.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311004758 - MARCIA MARIA MAGALHAES MASULLO (SP168032 - FABIANA BITTAR, SP248024 - ANA KARINA RODRIGUES PUCCI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, para condenar o Correio a restituir à autora a quantia de R\$ 58,30 (CINQUENTA E OITO REAISE TRINTACENTAVOS) referente ao dano material, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

O pagamento da importância devida deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária, a partir do desembolso, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, Santos/SP, das 8:30 às 10:30 horas.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0006082-58.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311004531 - LUIZ NERY NETO (SP139191 - CELIO DIAS SALES) CIBELLE DA SILVA NASCIMENTO (SP139191 - CELIO DIAS SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para:

- a) determinar a conversão do tipo de conta dos autores para uma conta com incidência do menor pacote de serviços e tarifas, existente na instituição;
- b) determinar o cancelamento do seguro de vida renovado automaticamente sem anuência dos autores;
- c) condenar a Caixa Econômica Federal a restituir aos autores as quantias referentes ao valor do seguro renovado automaticamente e às tarifas não pactuadas expressamente, bem como os juros cobrados em decorrência do débito em conta de tais valores, devidamente atualizados, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Não tendo sido requerido o benefício da justiça gratuita, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0005783-81.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311005115 - ANTONIO SEGUNDO DA SILVA FILHO (SP210222 - MARCIO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido apenas para restituir o valor das tarifas cobradas a título de seguro, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Como conseqüência lógica, cassa a tutela deferida no curso do processo.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0003487-52.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311005130 - ANGELO CASTRO FACAS (SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta presente ação, para o fim tão somente de condenar a ré a ressarcir a parte autora o valor correspondente às taxas de postagem, consoante dispõe o artigo 47 da Lei Postal (taxa e seguro automático), devidamente atualizado, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

- a) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, reconheço a ocorrência da decadência, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil;
- b) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, recompondo-a de acordo com o novo teto fixado pela Emenda Constitucional nº 41/03. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC.

Em conseqüência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, n. 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção a ser oportunamente manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0008611-50.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311004711 - AMÉRICO LOPES SIQUEIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0002023-90.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311004709 - OSWALDO MARQUES FRANCISCO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0001401-11.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311004710 - JOSE GENTIL DE ALENCAR LIMA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0006059-78.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311004690 - SONIA BORGES DOS SANTOS RODRIGUES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, e, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condeno a Caixa Econômica Federal a pagar à autora a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de reparação por danos morais, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

O pagamento da importância devida deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária, nos

termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, Santos/SP, das 8:30 às 10:30 horas.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0005349-58.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311002620 - PAULO ROBERTO BRITO VILELA (SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a restabelecer e manter o benefício de auxílio-doença (NB nº 31/532.677.214-7 - DIB: 18.10.2008, DCB: 06.10.2011). Considerando o prazo de reavaliação sugerido pelo perito médico judicial (03 à 06 meses), deverá o INSS restabelecer e manter o benefício a título de auxílio-doença em favor da parte autora até que seja realizada nova perícia médica administrativa.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde a cessação do benefício, nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Como consequência lógica, mantenho a tutela concedida no curso do processo.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Paguem-se as perícias realizadas.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003442-82.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311004606 - VANESSA CONSTANCIA FERREIRA (SP254307 - HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, e condeno a Caixa Econômica Federal a restituir à autora a quantia referente aos saques indevidos efetuados em sua conta (R\$ 3.000,00-31/08 a 02/09E R\$ 802,00 em 03/09 de 2009 - totalizando R\$ 3.802,00), no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora na petição inicial, para reconhecer a inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher imposto de renda pessoa física sobre o RSR - repouso semanal remunerado. Assim, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a ré à restituição do tributo indevidamente arrecadado, observando-se a prescrição quinquenal.

Em consequência e desde que requerido expressamente pedido de repetição/restituição do indébito, reconheço o direito da parte autora a ver restituído o montante indevidamente pago a título do tributo acima indicado, devidamente acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, inclusive com a aplicação da taxa Selic, a teor do que dispõe o artigo 39, parágrafo quarto da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96. O montante a ser ressarcido deverá observar a prescrição nos moldes já expostos.

Defiro a expedição de ofício ao Órgão Gestor de Mão de Obra de Santos, para informes de desconto de imposto de renda bruta do autor e novo comprovante de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda, com a discriminação das verbas indenizatórias e das verbas tributáveis.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à Colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, apurados os valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0007937-38.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311004524 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0007551-08.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311004522 - CARLOS CESAR DE ALMEIDA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0007627-32.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311004523 - ADRIANO PEREIRA DE JESUS SOBRINHO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO

PADILHA PERUSIN)

0004383-95.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311004656 - ZILMA SOUZA SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, e, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condeno a Caixa Econômica Federal a restituir à autora a quantia de R\$ 491,50 (quatrocentos e noventa e um reais e cinquenta centavos) referente ao dano material, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

O pagamento da importância devida deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária, a partir do desembolso, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, Santos/SP, das 8:30 às 10:30 horas.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

a) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, reconheço a ocorrência da decadência, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil;

b) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC, pelo que julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, recompondo-a de acordo com o novo teto fixado pela Emenda Constitucional nº 41/03.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, n. 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção a ser oportunamente manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003002-52.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311004886 - GILSON ROBERTO CANICIERO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA) 0002046-36.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311004712 - JULIO CESAR QUERINO DE MELLO (PR035429 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0000838-17.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311004589 - MIRIAN MEDEIROS SILVESTRE (SP151951 - MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pela parte autora, e condeno a Caixa Econômica Federal a restituir à autora a quantia referente aos saques indevidos efetuados em sua conta poupança 013-604-6, no mês de fevereiro/2009 - devidamente contestados, no valor de R\$ 4.856,58, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0005572-11.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311004577 - DOMINIQUE GUEDES LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL UNIAO FEDERAL (AGU) (- ANA MARIA DE ABREU)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré a liberar os valores relativos ao seguro-desemprego da parte autora em razão da dispensa sem justa causa pela empresa Baroneza Conservadora e Cia Ltda, nos termos acima expostos, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental e da procuração respectiva, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício ou alvará judicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Considerando a Declaração de Hipossuficiência anexada aos autos, defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009133-77.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311004719 - MARIA REGINA MENEZES DE SOUZA (SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL MASTERCARD BRASIL S/C LTDA

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a restituir à autora o depósito de R\$ 500,00 e a pagar, a título de reparação por danos morais, a quantia de R\$ R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados monetariamente, conforme Manual de Cálculos da Justiça

Federal, acrescido de juros moratórios de 1% a.m., ambos a contar do evento danoso, 04.03.2010, (Súmula 54 do STJ), extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

0003064-63.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311004574 - FLAVIA CRISTINA MAGALHAES SANTOS (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI, SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a pagar a título de pensão por morte, as diferenças relativas ao período transcorrido desde a morte de sua genitora (23/10/2005) até a data do requerimento administrativo (18/05/2007) - NB nº 21/140769916-1, no montante de R\$ 10.091,54 (DEZ MIL NOVENTA E UM REAISE CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados para o mês de competência de agosto de 2011.

O pagamento dos atrasados será realizado nos moldes acima consignados e conforme os cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos, e que passam a fazer parte integrante da presente sentença, elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203 das 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000077-49.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311004618 - LUZENITA PIERRE PACHELLI (SP288441 - TATIANA CONDE ATANAZIO, SP288252 - GUILHERME KOIDE ATANAZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o INSS a proceder a revisão a renda mensal inicial - RMI do benefício da parte autora, consoante dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, nos termos expostos na fundamentação acima. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, n. 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção a ser oportunamente manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0011039-10.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6311004717 - JOSE BENEDITO DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida em 15/09/2011, que julgou procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor através da averbação, como especiais, dos períodos de trabalho de 26/07/1976 a 29/03/1983 e de 03/06/1983 a 05/07/2004.

Os embargos foram opostos tempestivamente, aduzindo ocorrência de contradição entre o julgado e os cálculos que o integram.

Por decisão exarada em 02.12.2001, este juízo declarou suspensos os efeitos da sentença e determinou a remessa dos autos à i. Contadora nomeada, para que esta procedesse à elaboração de nova contagem de tempo de contribuição e de novos cálculos de liquidação, levando em consideração as alegações do embargante e os exatos termos da sentença embargada.

Aportados aos autos, aos 30.01.2012, parecer contábil instruído com contagem e cálculos de liquidação.

É o relatório. Decido.

Assiste razão à parte embargante. Dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração opostos e os acolho, visto haver erro material contábil que redundou em contradição na indigitada decisão.

Com efeito, ao fazer integrar à sentença parecer da Contadoria Judicial que havia computado e convertido, como especiais, os lapsos de 26/07/1976 a 29/03/1983 e de 03/06/1983 a 28/04/1998, este juízo incidiu em contradição, já que, como visto acima, os períodos reconhecidos, na verdade, medeiam de 26/07/1976 a 29/03/1983 e de 03/06/1983 a 05/07/2004.

Nestes termos, permito-me declarar e integrar a sentença proferida em 15/11/2011, para sanar erro material

contábil, sendo que o item IV da fundamentação e os segundo, terceiro e quarto parágrafos do dispositivo (itens “a”, “b” e “c”) passarão a possuir a seguinte redação:

(omissis).

IV) DA APURAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

Reconhecidos, como especiais, os lapsos de trabalho de 26/07/1976 a 29/03/1983 e de 03/06/1983 a 05/07/2004, a sra. Perita Judicial, tendo por base o cálculo da Autarquia que culminou na concessão do benefício, apurou que o autor, na data do requerimento administrativo (05/07/2004), passou a possuir 40 anos, 10 meses e 24 dias de contribuição.

De acordo ainda com a Contadoria Judicial, a renda mensal inicial do benefício do autor seria de R\$ 1.151,91 (um mil, cento e cinquenta e um reais e noventa e um centavos); a renda mensal atual, na competência de maio de 2011, de R\$ 1.679,93 (um mil, seiscentos e setenta e nove reais e noventa e três centavos), sendo-lhe devido, a título de atrasados, desde 15/01/2007, R\$ 47.034,93 (quarenta e sete mil e trinta e quatro reais e noventa e três centavos) atualizados para o mês de dezembro de 2011.

V)-DISPOSITIVO

(omissis).

a) reconhecer como especiais os trabalhos exercidos pelo autor nos lapsos de 26/07/1976 a 29/03/1983 e de 03/06/1983 a 05/07/2004, os quais deverão ser convertidos para tempo comum com fator multiplicador 1,4, e averbados como tempo de serviço, totalizando 40 anos, 10 meses e 24 dias de tempo de contribuição.

b) condenar o INSS a cumprir a obrigação de fazer consistente na REVISÃO do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao autor, JOSÉ BENEDITO DA SILVA - NB 42/133.567.138-0, desde 15 de janeiro de 2.007, data do requerimento administrativo de revisão, corrigindo a renda mensal inicial para R\$ 1.151,91 (um mil, cento e cinquenta e um reais e noventa e um centavos) e a renda mensal atual (na competência de maio de 2011) para R\$ 1.679,93 (um mil, seiscentos e setenta e nove reais e noventa e três centavos), consoante cálculos realizado pela Contadoria deste Juizado, os quais ficam fazendo parte integrante desta sentença.

c) condenar, ainda, o INSS, ao pagamento dos atrasados elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluindo-se eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa. Consoante os mencionados cálculos, foi apurado o montante de R\$ 47.034,93 (quarenta e sete mil e trinta e quatro reais e noventa e três centavos) a título de ATRASADOS, valor este atualizado para o mês de dezembro de 2011.

(omissis).

Em face do exposto, constatada contradição na decisão embargada, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de declaração, conferindo ao o item IV da fundamentação e aos segundo, terceiro e quarto parágrafos do dispositivo (itens “a”, “b” e “c”) a redação adrede mencionada.

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Oficie-se à i. Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS de Santos, encaminhando cópia desta declaração de sentença, para que produza efeitos quanto à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional anteriormente deferida.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0007962-51.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311004913 - FERNANDO DOMINGOS CARVALHO BLASCO X MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI, SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA, SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS.

0003580-15.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311004621 - MARIA DA ASCENCAO DE FREITAS (SP233409 - WANESSA DANTAS PESTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA) HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Saliento que, nos termos do Enunciado nº 1 das Turmas Recursais do TRF 3ª Região, "a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu".

Havendo sido realizada a perícia, consigno serem devidos os honorários periciais ao médico nomeado por este Juízo, os quais deverão ser suportados pela Justiça Federal, ante a desistência formulada pela parte autora, beneficiária da assistência judiciária.

Sem prejuízo, oficie-se o INSS, dando - lhe ciência do inteiro teor do laudo médico judicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007882-87.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311004602 - MARIA DO CARMO MARTINS (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0007878-50.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311004603 - JOAO JOSE DOS SANTOS (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0007894-04.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311004601 - MEYER LAZUR (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA, SP213950 -

MARILENE APARECIDA CLARO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007253-16.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311004600 - NEUSA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0007945-15.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311004599 - MARIA DAS GRACAS COSTA DE OLIVEIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0006797-66.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311004605 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0002303-03.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311004607 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0007487-95.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311004608 - ANTONIO SERGIO NUNES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203 - Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, n. 203, Vila Mathias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

NADA MAIS.

0000330-37.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311004579 - SAMUEL ALBURQUERQUE MAIA SANTOS (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ, SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0000271-49.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311004838 - NILDA CARDOSO SUZANO (SP205732 - ADRIANA CHAFICK MIGUEL, SP243988 - MELISSA VIEIRA DE FARO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, face à ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007177-89.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311004873 - OLDACK DE SOUZA (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0006318-73.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311004874 - NEYDE SALLES DO NASCIMENTO (SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0004526-84.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311004875 - WALDEMAR RODRIGUES DA SILVA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0004704-72.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311004549 - JOSE WALTER DE JESUS (SP120578 - ANTONIO MARCOS GONCALVES ABUSSAFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, n. 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0007704-41.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311004448 - ESMERALDA LUZIA BOYADJIAN (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à perda superveniente de interesse processual, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil, bem como a teor do artigo 1º da Lei 10.259/01 c.c. 51, I, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo os recursos de sentença apresentados pelo Autor e pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Cumpra-se.

0006013-89.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6311004546 - CELIO PEREIRA DE AGUIAR (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0006990-81.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6311004544 - ROBERTO PEDRO ANDRADE (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO

FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0006012-07.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6311004547 - SERGIO GOMES (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0005706-38.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6311004548 - OTAVIO XAVIER (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0006029-43.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6311004545 - VIVALDO BRITO MOTA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002087-08.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6311004570 - MARIA DE FATIMA PASCOAL GONCALVES (SP138840 - MARIO CELSO ZANIN) X VITOR MIGUEIS GONCALVES (SP232804 - JOÃO PAULO GUNUTZIMANN FERREIRA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pela parte autora é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intimem-se o réu e corréu para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

DECISÃO JEF-7

0007339-55.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004667 - ARLETE FINAMORE PASSOS (SP071626 - MARIA APARECIDA SARRAF, SP134912 - MARIA LUCIA BASKERVILLE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL MASTERCARD CARTOES DE CREDITO

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência bancária portando cópia da sentença, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto no provimento 80, de 05/06/2007, com a redação alterada pelo Provimento 142/2011, ambos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação.

Para a autenticação da procuração pelo Juizado Especial Federal Cível de Santos, deverá a parte autora protocolar procuração original e atualizada no Setor de Protocolo e requerer através de formulário próprio a sua autenticação na Secretaria, conforme art. 1º do provimento 80/07, com a redação alterada pelo Provimento 142/2011.

Intime-se.

0000192-70.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004896 - JOSE VICENTE FERREIRA FILHO (SP301032 - ANDRE LUIZ DE BARROS ALVES, SP131790 - ANNA LUIZA FERNANDES NOVAES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CAIXA CONSORCIO S/A
I - Recebo a petição como emenda à inicial. Anote-se.

II - A despeito da argumentação articulada pela parte autora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não pode ser concedido neste momento processual, sobretudo porque não vejo qualquer prejuízo ao postulante o aguardo da contestação das rés, posto que não há prova contundente de que haverá perecimento de direito. Posto isso, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa e face à natureza do pedido de tutela postulado, reservo-me para apreciá-lo após a juntada da contestação das rés, cuja citação ora determino.

1 - Cite-se a CEF e a CAIXA CONSORCIO S/A para que apresentem contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 -Intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e

endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

3 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se.

0011240-02.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004673 - CELSO NEY NOGUEIRA (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cumpra a CEF, no prazo de 60(sessenta) dias, o acórdão proferido, carregando aos autos documento que demonstre tal providência, devendo nos casos em que houve condenação em honorários, juntar a guia do respectivo depósito.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra o determinado em decisão anterior, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas.

0007809-18.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004664 - JOSEANE RIBEIRO INACIO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)
0005535-81.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004624 - MARIA IVONE BARBOSA PEDROSA (SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)
0000164-05.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004663 - JERLAINE FERREIRA PINTO (SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)
0007478-36.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004662 - JOSE BENEDITO VIEIRA DA SILVA (SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)
APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias

3 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.
Oficie-se. Cite-se.

0000360-72.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005141 - JAIME GOMES DOS SANTOS FILHO (SP243054 - PAULO SÉRGIO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0000538-21.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005142 - RICARDO VANDINI (SP138852 - EDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0000569-41.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005158 - SILVIO LUIZ RAMOS FERREIRA (SP232035 - VALTER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0000537-36.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005143 - ALFREDO PEREIRA (SP93357 - JOSE ABILIO LOPES, SP98327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0000207-39.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005144 - JOSEFA MARIA DA SILVA (SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA, SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0000595-39.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005159 - SILAS DA SILVA (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0003870-30.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004659 - WELLINGTON ARNALDO DOS SANTOS (REPR P/) (SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra o determinado em decisão anterior, no prazo suplementar de

10 (dez) dias, sob as mesmas penas, devendo regularizar sua representação processual, apresentando Termo de Curatela.

Após, se em termos, tornem conclusos.

0043369-51.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005076 - EDNA GOMES MENDES (SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o termo de prevenção positivo, observo que não há como analisar identidade de pedidos ou causa de pedir, sem a juntada das principais peças do processo nº 00142207020074036100- 20ª Vara - Fórum Ministro Pedro Lessa.

Considerando tratar-se de mesmo causídico, apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença e acórdão - se houver, deste processo, a fim de afastar hipótese de litispendência.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 284 c/c art. 267, I do CPC).

Após, devidamente cumprida a providência acima determinada, tornem os autos conclusos para análise de óbice processual.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação quanto à não apresentação dos cálculos.

Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

No caso de manifestação contrária, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, lance a serventia baixa definitiva nos autos.

Intime-se.

0010923-04.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004631 - JOAQUIM ANTONIO BAPTISTA QUITO (SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0004758-09.2005.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004632 - MANUEL OSCAR POSSE DEL RIO (SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0008590-11.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004778 - MARISA MARIA TORNINCASA FRANCA (SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Reitere-se ofício à entidade de previdência privada para que apresente, no prazo suplementar de 20 (vinte) dias, demonstrativo contendo todas as contribuições da parte autora, relativas aos anos calendário de 1989 a 1995, bem como os demonstrativos de pagamento mensal, a partir do momento de sua aposentadoria, quando passou a receber a suplementação, a fim de que se verifiquem os valores descontados a título de imposto de renda.

Decorrido o prazo supra, oficie-se à Receita Federal, enviando CD com a gravação de todo o processo para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados na sentença e Portaria n. 20/2011 deste Juizado, dando-se posterior vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício requisitório ou precatório, se for o caso, conforme manifestação da parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000140-74.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005145 - MIRIAM SANTOS NASCIMENTO - REPRES (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA, SP213950 - MARILENE APARECIDA CLARO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

Vistos,

Em face do comunicado social apresentado, esclareça a parte autora qual a melhor forma de se chegar em sua residência, telefone de contato e pontos de referência no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para o reagendamento da perícia social.

Intimem-se.

0000672-19.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004647 - THIAGO FERREIRA RODRIGUES DIAS (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

Dê-se ciência às partes dos documentos juntados aos autos.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0000389-25.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005161 - JOAO FERREIRA DE LIMA (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

1 - Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência existente entre o endereço informado na inicial e o comprovante apresentado, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo.

Cumprida a providência:

2 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

3 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias

4 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se. Cite-se. Oficie-se.

0004888-86.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004768 - VERONICA DA SILVA SANTOS (SP235750 - BRAZIL ITIROU ATOBE JUNIOR, SP286028 - ANDREA OLIVEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

Vistos,

Em face do laudo médico apresentado designo perícia médica com ortopedista, a ser realizada no dia 05/06/2012, às 17h30min, neste JEF.

A parte deverá comparecer munida de documento oficial com foto e com todos os documentos médicos que possuir para o fim de viabilizar a realização da perícia agendada.

O não comparecimento injustificado, nos termos da ata de distribuição, poderá acarretar a extinção do processo ou o julgamento do mesmo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

0006763-91.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004766 - SILVANIRA CELESTE FEIJO (SP253521 - ELAINE JANAINA PIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

Vistos.

Em face dos laudos periciais apresentados, intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0011104-39.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004629 - ANTONIO MONTEIRO ARAGAO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) NEUSA SIMONETO DE ARAGAO SARABANDO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) NILTON SIMONETTO DE ARAGAO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) ANTONIO MONTEIRO ARAGAO (SP169960 - CARLOS ALFREDO DOS SANTOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ratifico os termos da decisão sob n. 1197/2012, qual seja:

1. Defiro a habilitação requerida pelos filhos herdeiros NEUSA SIMONETTO DE ARAGÃO SARABANDO (CPF nº 199.386.378-84) e NILTON SIMONETTO DE ARAGÃO (CPF nº 185.641.518-04), consoante documentos anexados aos autos.

Providencie a Secretaria as alterações cadastrais pertinentes.

2. Ressalto que o levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento do advogado constituído nos autos à agência da CEF.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se.

0001163-89.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004595 - AGOSTINHO DE OLIVEIRA PINTO RICO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

Oficie-se a Gerência Executiva do INSS, para que, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, cumpra o determinado no acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo.

Em petição anexada aos autos o patrono da parte autora requereu o destaque da verba honorária para a expedição da requisição dos valores devidos, apresentando contrato de honorários.

Para o destaque da verba honorária, pode o Juiz determinar a apresentação pelo patrono constituído de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários foi adiantado, nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94.

Nesse sentido tem se posicionado o STJ, como demonstram os julgados colacionados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1106306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 11/05/2009) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

CONTRATUAIS.RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NÃO FORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE.

ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 953235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 03/11/2008)

Em razão disso, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora apresente declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários foi adiantado, nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94, sob pena de não dedução dos honorários advocatícios.

Intime-se.

0003565-22.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004844 - JUSTINO FERREIRA DOS SANTOS (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, dos cálculos elaborados pela contadoria judicial em conformidade com o acórdão proferido.

Após, nada sendo requerido, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

1 - Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Cumprida a providência:

2 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

3- Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias

4 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se. Cite-se. Oficie-se.

0000329-52.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005147 - VILMA IKEHARA YABEKU TAKEY (SP138852 - EDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0000536-51.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005146 - NILTON SIMAO PERES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP98327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0000185-78.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005131 - LIDIA CALIXTO CARNEIRO (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO, SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0000366-79.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005164 - ARLETE BRANDAO PRACA FONSECA (SP136566 - VANESSA DE SOUSA LIMA, SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0000367-64.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005162 - JOSE CONSOLE (SP136566 - VANESSA DE SOUSA LIMA, SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0001921-68.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004842 - SANDOVAL ALVES DE SOUZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

Considerando o objeto da presente ação, aguarde-se posterior deliberação na Contadoria Judicial.

0004476-97.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004609 - LUIZ CRISTIANO DA SILVA MIRANDA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

Regularize a parte autora sua representação processual apresentando procuração e declaração de pobreza devidamente datadas/atuais.

Outrossim, Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0009497-54.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004668 - LUIZ SERGIO PEREIRA (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação quanto à não apresentação dos cálculos, em petição protocolada em 15/05/2008.

Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha

demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação. No caso de manifestação contrária, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, lance a serventia baixa definitiva nos autos. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a implantação do Portal de Intimações dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região no dia 22/02/2012, dê-se ciência as partes da decisão/sentença anteriormente proferida.

Intimem-se.

0000255-95.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005056 - JOSE MONTEIRO DE MELLO FILHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0005058-29.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005090 - ANTONIO MINETO GASQUE (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0007758-07.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005075 - ADELMO DELFINO FEITOSA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0005908-49.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005088 - NATANAEL JOSE DUARTE (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0000276-71.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005055 - MARIA JOSE AMANCIO DA SILVA (SP229182 - RAFAELA PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0007389-13.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004945 - ELADIO SEBASTIAO DA SILVA JUNIOR (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0007755-52.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005077 - JORGE FONTES BEZERRA (SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0004640-91.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005010 - MARLENE FELIPE CHARADIA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0006079-06.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004993 - ISMAEL MOYA ZUNEGA (SP272945 - LUIZ FERNANDO LOURENÇO GODINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000212-37.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005112 - FLAVIO PROCOPIO SOUTO (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0004518-78.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005011 - LUIS ANTONIO FONSECA (SP120367 - LILIAN MARIA MACHADO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0007121-56.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004962 - FRANCISCA LUCAS DA SILVA (SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0006389-75.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005087 - MARIA AURICELIA SOARES DE LIRA (SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0004699-11.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005094 - MARIO DE OLIVEIRA MARTINS (SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0005072-42.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005005 - SHIRLEI BEZERRA FRAZAO (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0007285-21.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004951 - EDILSON MATOS DO NASCIMENTO (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0007759-89.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005074 - JOAO CARLOS GAMO (SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO

PADILHA PERUSIN)

0000254-13.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005057 - JAIR BONATO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0008220-03.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004932 - MARIA RIBEIRO NUNES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0011526-14.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004922 - LILIANA DE ABREU (SP232035 - VALTER GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0007456-51.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004941 - JORGE ANTONIO DA SILVA (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0007676-10.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005078 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0005953-58.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004995 - HILDA DA FONSECA (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0003030-20.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005030 - MARIA ELZA LOURENCO (SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0006916-27.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004971 - GERALDO RAMOS DE ALMEIDA (SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0006931-93.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004969 - DIDIER SANTOS DE MOURA (SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0008051-74.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004934 - ERNESTO LOPES (SP295483 - ADRIANO AUGUSTO LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVES DA 2ª REGIÃO

0000778-20.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005051 - NILTON JOSE DOS SANTOS (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0001150-27.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005045 - ROBERTO KATSUYOSHI NISHIDA (SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO, SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0007965-45.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005071 - MARIA AUXILIADORA MEDEIROS SOUTO (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0001791-83.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005039 - MANUEL FOJO IGLESIAS (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0006259-27.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004990 - MAIZA FELIX MESQUITA (SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0005164-20.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005089 - ZOZIMA ANA DE JESUS BARREIROS (REPRESENTANTE) (SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0007936-24.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005072 - IVONE GOMES (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0007071-30.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004963 - JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA (SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0001025-59.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005046 - JOSÉ CARLOS SILVA (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO, SP018351 - DONATO LOVECCHIO, SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001422-84.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005108 - RONALDO CAETANO DA SILVA (SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0006905-95.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004972 - MARIA FERREIRA DA SILVA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0005566-04.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004999 - MARIA

APARECIDA COUCEIRO (SP220073 - ANA CLAUDIA MONTEIRO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)
0011000-81.2005.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004924 - JOSE FRANCISCO DE FREITAS FILHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0004879-27.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005006 - AFONSO CELSO DOS SANTOS (SP251230 - ANA PAULA SILVA BORGOMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0009175-34.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004928 - MARCOS EDUARDO FERREIRA COSTA (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)
0002514-39.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005107 - JOSE PEDRO MARQUES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)
0004722-54.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004876 - ANTONIO DOS SANTOS DA HORA (SP262590 - CAROLINA GOMES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)
0001402-69.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005043 - ANTONIO CARLOS QUIXABEIRA (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0007282-66.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004952 - AZIZA BATISTA COSTA (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)
0000236-89.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005061 - CARLOS ALEXANDRE DA SILVA (SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS, SP177713 - FLÁVIA FERNANDES CAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)
0003877-22.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005098 - REGINA CELI MARTINUCCI (SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)
0005511-53.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005000 - SOLANGE MARIA DA SILVA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)
0007142-32.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004961 - VALDIVINO LEAO DE SOUZA (SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)
0002656-09.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005034 - ANDREIA BARBOSA SILVA DE AMORIM (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)
0004136-51.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005021 - ERNESTINA DA PIEDADE (SP292396 - EDUARDO XAVIER D'ANNIBALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0000926-26.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005049 - JOSE HORA VIEIRA (SP184814 - PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0007263-60.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004954 - MALAQUIAS LEOPOLDINO (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)
0005483-85.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005002 - VINICIUS MAXIMIANO DE OLIVEIRA MIRANDA (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP263075 - JULIANA BARBINI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)
0006491-34.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004984 - ADELINO FERNANDES PERES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0000406-32.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005109 - GENILEIDE RIBEIRO DE OLIVEIRA LOPES (SP258656 - CAROLINA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)
0006917-12.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004970 - CARLOS BISPO DOS SANTOS (SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)
0006652-10.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005086 - DENILSO PEREIRA (SP286259 - MARILU MORALES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)
0008378-53.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004930 - LUANA SANTOS LOUREIRO (SP282168 - MARCELO DUCHEN AUTOUX, SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0001332-76.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005044 - AMELIA DIAS ESCRIVAO VIEIRA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0004416-85.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005097 - VALCY SANTOS SOUZA (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA, SP190535 - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)
0005719-71.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004996 - LUCIANO FERNANDES DE ANDRADE (SP116366 - ALEXANDRE PALHARES) ELISABETE FERNANDES BEZERRA (SP116366 - ALEXANDRE PALHARES) FABIANO FERNANDES DE ANDRADE (SP116366 - ALEXANDRE PALHARES) CARLOS FERNANDES DE ANDRADE (SP116366 - ALEXANDRE PALHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0006578-53.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004979 - ADRIANA DE ASSIS ALVES DE OLIVEIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)
0006343-86.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004988 - JOSE RAIMUNDO DE JESUS (SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0006122-06.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004992 - JOSE FERNANDES MARTINIANO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0000274-04.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005110 - ANTONIO CARLOS CUSTODIO (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES, SP301552 - ADNIR LEANDRO CAVALHEIRO BRAUN) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)
0006707-58.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004977 - SONIA MARIA MUNERATO BUENO DA SILVEIRA LEITE (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)
0000881-56.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005050 - BENEDITO COSTA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0007405-64.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004942 - JOSE GENERINO DA SILVA (SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)
0002971-71.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005031 - ERNESTO GONÇALVES NUNES (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0000237-74.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005060 - MARIA ZULEIDE DA SILVA (SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS, SP177713 - FLÁVIA FERNANDES CAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)
0004698-26.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005095 - LUIZ ORTIZ (SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)
0006456-16.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004987 - JAIME AUGUSTO DA SILVA (SP165978 - JEAN PIERRE MENDES TERRA MARINO, SP255771 - LARISSA MENDES TERRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0004358-24.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005016 - THEREZINHA BELMIRIA CURTI MATHIAS (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)
0007378-81.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004947 - VELUCIA INACIA DO NASCIMENTO (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)
0003230-32.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005025 - GISLENE DE OLIVEIRA SILVA NILDES DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0006588-97.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004978 - INALDO JOSE

DA SILVA (SP293182 - ROZANGELA DE FATIMA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)
0004935-60.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005093 - JOSE CONEJEIRO NETTO (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)
0006989-33.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005085 - SUELI PORTO BISPO (SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI, SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)
0007167-45.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004959 - SOLANGE MARIA SANT ANA (SP177385 - ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)
0006946-62.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004967 - NEIDE CACIATORE (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)
0003105-98.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005028 - CELIA REGINA SANTANA DE SOUZA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0007920-07.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004935 - ANDREA OLIVEIRA MURCIA SANCHES (SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) STEPHANIE SANCHES DA SILVA (SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)
0012816-98.2005.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004921 - NELSON MOLIANI (SP117889 - JOSE DEUSDEDITH CHAVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0007368-37.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005083 - MARIO FRANCISCO DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)
0003322-78.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005024 - GEORGE BITAR (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0007550-23.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005081 - CARLOS ROBERTO VIEIRA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)
0003193-97.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005101 - LUIZ GOMES SAO PEDRO (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)
0007336-32.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004948 - LUCIA AMANCIO DE JESUS SOUZA (SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES, SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)
0007289-58.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004950 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)
0006255-87.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004991 - OSCAR CAMILO SILVA EVANGELISTA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0002799-61.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005103 - ALFREDO ALVES PEREIRA (SP281615A - EDGAR STUERP JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)
0003357-33.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005100 - HORACIO OSWALDO MANOEL (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO, SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)
0004413-72.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005015 - GERALDO GONÇALVES BITENCOURT (SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0000278-41.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005054 - JOSE BONIFACIO CORREIA (SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)
0006533-49.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004982 - HIROCO HASHIMOTO (SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO, SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA

NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0006816-72.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004975 - PATRICIA VIRGINIA FEHLOW DE SOUZA PAES LEME (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0003717-94.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005099 - CLEBER SANDRO ARAUJO VIEIRA (SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0002687-24.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005106 - MARCELO POLITTO (SP146630 - NORBERTO DOMATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0007221-11.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004958 - JEAN SAAB (SP288441 - TATIANA CONDE ATANAZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0006512-83.2005.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004983 - ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO (SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0004470-51.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005014 - JOSE ADEILDO ROCHA FREIRE (SP259209 - MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0004783-80.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005008 - LOTERICA BOTAFOGO LTDA. (SP158683 - VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0005705-24.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004997 - PAULO SERGIO FELICIANO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO, SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP178861 - ELIANE OKIDA, SP150630 - LUCIANA SILVA DE ARAUJO, SP121477 - SHARON MARGARETH L H VON HORNSTEDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0007392-65.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004944 - FRANCISCA MARIA DE FIGUEIREDO PONTES (SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS, SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0002789-17.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005105 - ARY BENEDITO DOS SANTOS SOUZA (SP281615A - EDGAR STUERP JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0007445-80.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005082 - JOSE CARLOS RAMOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0001475-70.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005041 - JOSE PINTO GOMES (SP190802 - TIAGO TOLEDO CAPPARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0002021-33.2005.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005035 - OSIAS BANDEIRA DA SILVA (SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0003040-35.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005102 - SEBASTIAO RAIMUNDO GONCALVES (SC022603B - EDGAR STUERP JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0004235-84.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005018 - NILTON ASSUNCAO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0002888-16.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005033 - SERGIO ANTONIO DOS SANTOS TEIXEIRA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0007149-24.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004960 - MARIA DA CONCEICAO LEITE ARARURA (SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0007397-87.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004943 - MARIEDA CECILIA DE OLIVEIRA (SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0007330-25.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004949 - LIDIA APARECIDA TROVO DE CARVALHO (SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0000147-03.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005062 - DANIELA DAMASCENA DE LIMA (SP196504 - LUIS PAULO PERCHIAVALLI DA ROCHA FROTA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0004766-10.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005009 - REGINA STELA

MOTA ALONSO DIEGUEZ (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0000390-54.2005.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005053 - GIVANILDO PEREIRA LIMA (SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0001427-77.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005042 - LUCIA SOARES FREIRE RIVOREDO (SP202169 - RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0007661-07.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005079 - RENATO SERGIO SANTANA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)
0010093-09.2005.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004925 - MARCELO ALVES DA SILVA (SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0000241-14.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005058 - APARECIDA CONCEICAO MENEGHINI ROSA (SP254449 - ISABELA MENEGHINI FONTES, SP277565 - CÁSSIA RACHEL HENRIQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)
0007381-36.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004946 - GILSON AMARAL DA SILVA (SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)
0004949-44.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005092 - WILSON PEREIRA DE MELO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)
0005608-24.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004998 - MANOEL FEITOSA DO NASCIMENTO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)
0008544-61.2005.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004929 - ADOLFO MORENO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0007278-29.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004953 - ARMANDO CARDOSO DE SOUSA (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)
0006722-27.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004976 - MARIA CECILIA SENISE MARTINELLI (SP148458 - LUIS FERNANDO PEREIRA FRANCHINI) MARIA APARECIDA SILVA (SP148458 - LUIS FERNANDO PEREIRA FRANCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0002957-58.2005.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005032 - JOAO RIBEIRO PEREIRA (SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS, SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0000952-92.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005048 - MARCO ANTONIO DA SILVA MARIN (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)
0000240-29.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005059 - ADALBERON RIBEIRO VILAR (SP252172 - MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS) MARIA JOSE DE ALCANTARA RIBEIRO (SP252172 - MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS, SP251390 - WANDERSON ROBERTO FREIRE) ADALBERON RIBEIRO VILAR (SP251390 - WANDERSON ROBERTO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)
0008144-76.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004933 - MARIA ALIETE SANTOS ROMANOWSKI (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0006999-77.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004965 - WALKIRIA APARECIDA DE OLIVEIRA FOLGAR (SP229047 - DANIELLA CRISPIM FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)
0006577-68.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004980 - JAIRO NUNES SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)
0000266-61.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005111 - IRANILDES MARIA DAS CHAGAS MACEDO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)
0003904-10.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005023 - JOAO COSTA
(SP157172 - ALEXANDRA RODRIGUES BONITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0007260-08.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004955 - LUIZ PAULO DO
NASCIMENTO (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES
SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA
APARECIDA DA SILVA)
0004278-21.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005017 - NATALINO
FERNANDES DE SOUZA (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA, SP190535 - RODRIGO MOREIRA
LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA
DA SILVA)
0009177-33.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004927 - JOSE FERREIRA
DA SILVA (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0004971-05.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005091 - SAMIRA DOS
PASSOS GOMES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS,
SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)
0006042-42.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004994 - ADENILSON
BORGES DOS SANTOS (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA, SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ
FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA
DA SILVA)
0011185-51.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004923 - CARLOS
AUGUSTO PEREIRA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0004859-75.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005007 - ANTÔNIO LUIZ
ESPINHA (SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0007760-11.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005073 - ROBERTO LUIZ
DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)
0004488-72.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005012 - FABIO DA SILVA
SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0006837-48.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004973 - JOSE DIAS
FREIRE FILHO (SP259209 - MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)
0007224-63.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004957 - RAFAEL
AGOSTINHO PESTANA DE ANDRADE (SP097967 - GISELAYNE SCURO) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)
0000725-05.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005052 - SEBASTIAO
ALVES FERREIRA (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL
0007256-68.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004956 - HILARIO
BARBOSA (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES
SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA
APARECIDA DA SILVA)
0001915-66.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005036 - BRUNO
ANTUNUCHE (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0004484-40.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005013 - ANTONIO DE
PAULO (SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA, SP139614 - MATHEUS GUIMARAES CURY) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL
0001720-47.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005040 - DALVA
FRANBACH MONTI (SP187854 - MARCOS RIBEIRO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0003196-52.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005027 - MANOEL
GOMES BARBOSA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)
0006536-04.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004981 - PETER GRITZ
(SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO, SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL
0007628-17.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005080 - PAULO
ROGERIO DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO
ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)
0006461-62.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004986 - VERALDINO
BELARMINO DA CRUZ (SP262590 - CAROLINA GOMES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)
0001907-84.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005037 - SELMA SILVA DE JESUS (SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)
0004578-80.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005096 - JOSE MARTINS DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)
0005408-46.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005003 - NILZETE CORREIA DE FARIAS (SP263075 - JULIANA BARBINI DE SOUZA, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)
0008345-63.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004931 - MARCOS ANTONIO ALFREDO CORDEIRO (SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)
0009657-16.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004926 - HELENICE DE SOUZA ANGELIM REP/P/ELIANA ANGELIM FERNANDES (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0006061-58.2005.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004833 - SEVERINA MARIA SILVA DE GOIS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)
Dê-se ciência à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, da conferência realizada pela contadoria judicial nos cálculos apresentados pelo INSS, conforme determinação contida no acórdão, sendo estes ratificados.
Após, encaminhem-se os autos à expedição de ofício para requisição dos valores devidos.
Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

À Contadoria Judicial para cálculos.

Intime-se.

0000472-41.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004878 - LUCIMAR PEREIRA DOS SANTOS (SP177713 - FLÁVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0000086-11.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004880 - ANTONIO SPEGLIS (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR, SP266366 - JANINE COELHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0000471-56.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004879 - DAVID PINTO DOS SANTOS (SP177713 - FLÁVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0006913-72.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004827 - ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo, considerando a contestação já depositada em Juízo. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

0003655-88.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005157 - ANDREI ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o Provimento n. 334/2011 do Conselho da Justiça Federal que instituiu o Juizado Especial Federal de São Vicente com jurisdição sobre os municípios de São Vicente e Praia Grande.

Considerando, ainda, a redistribuição de processos prevista no art. 3º desse Provimento, determino a remessa da

presente ação via sistema ao Juizado Especial Federal de São Vicente, uma vez que a parte autora é domiciliada na cidade de Praia Grande.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição da parte autora: Defiro. Concedo à parte autora prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0005513-23.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004610 - CIREMA GOIS DE AQUINO (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0012631-89.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004669 - FRANCISCO JOSE SANCHES DE SOUZA (SP188803 - ROBERTA BARROS PINTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0009698-46.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004590 - JOSE AUGUSTO DE FIGUEIREDO (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

Oficie-se a Gerência Executiva do INSS, para que, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, cumpra o determinado no acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo.

Intimem-se.

0000558-12.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004881 - EDSON DE OLIVEIRA BISPO (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR, SP288725 - FABIO RODRIGO LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

Prazo:60 dias.

3 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo remetam os autos à Contadoria Judicial.

Cite-se. Publique-se. Oficie-se.

0007020-19.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004823 - NILDO CANDIDO DOS SANTOS (SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Para tanto, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente cópia de eventual(is) carteira(s) de trabalho, ficha de registro de empregados e carnê(s) que eventualmente esteja(m) em seu poder, e que ainda não tenham sido anexados aos autos, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0006320-14.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004654 - CREUZA MARIA DOS SANTOS FIGUEIREDO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

Vistos,

1. Considerando a notícia do óbito da autora, tendo em vista tratar-se de ação previdenciária e, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo(a) segurado(a) só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, intime-se a parte requerente para trazer aos autos:

a) Certidão de existência de dependentes para fins de pensão por morte junto ao INSS (certidão PIS/PASEP); e

b) Comprovante de residência dos herdeiros Dener Quemer Figueiredo e Edilene Figueiredo Romano. Caso não possuam comprovante de residência em seu nome, deverão comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

2. Considerando a notícia de que a filha da segurada falecida, Alessandra Figueiredo, deixou um filho, providencie o requerente a habilitação de Gabriel Figueiredo Boaventura Silva nos autos. Para tanto, deverá

apresentar comprovante de residência, cópia dos documentos pessoais (CPF e RG) e instrumento de mandato regular e declaração (datados).

Prazo: 20 (vinte) dias.

3. Com base no art. 1º do Provimento n. 80/2007 da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com a redação alterada pelo Provimento n. 142/2011, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente procuração original e atualizada, com poderes específicos para receber e dar quitação. Essa procuração deverá ser protocolizada em papel no setor de protocolo desse Juizado.

Cumprida a providência acima, após a habilitação dos herdeiros, deverá ser solicitada a autenticação da procuração, através de formulário próprio fornecido pela Secretaria do Juizado.

Após, tornem conclusos analisar o pedido de habilitação.

Intime-se.

0000135-52.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004597 - PAULO MARQUES RODRIGUES FILHO (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA, SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

Regularize a parte autora sua representação processual apresentando procuração e declaração de pobreza devidamente datadas/atualizadas no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

Cumprida a providência acima determinada:

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2- Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

Prazo: 60 dias.

Com a apresentação do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

Cite-se. Oficie-se.

0011173-08.2005.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004683 - LAURECI ALVES MENDES (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) MANOEL ALVES BEZERRA (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem.

Verifico que já foram juntadas aos autos, através de petição protocolada em 07jun10 pela CEF, planilhas de cálculo referentes aos autores Manoel Alves Bezerra e Elaine Cristina de Oliveira, e em 13set10 planilha referente ao co-autor Laureci Alves Mendes.

Verifico também que todos os titulares das contas vinculadas eram trabalhadores avulsos que mantinham vínculo com o Sindicato dos Estivadores de Santos, não havendo portanto CTPS a ser apresentada para caracterizar esse vínculo.

O co-autor Laureci Alves Mendes questiona o cumprimento do julgado, informando restar pendente em relação ao Sindicato dos Estivadores de Santos, sem no entanto comprovar o vínculo com esta entidade, no caso, através de declaração do órgão constando o período em que esteve vinculado.

Considerando que uma das condições estabelecidas no acórdão para aplicação dos juros progressivos é a manutenção do vínculo por pelo menos dois anos, determino a juntada aos autos, pela parte autora Laureci Alves Mendes, no prazo de 20(vinte) dias, de declaração do Sindicato dos Estivadores de Santos em que conste o período em que esteve vinculado o trabalhador Carlos Araújo Mendes.

Sem prejuízo, oficie-se novamente ao Banco do Brasil para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 30(trinta) dias, os extratos da conta vinculada de Carlos Araújo Mendes, conforme dados constantes da petição protocolada pela CEF em 20set11 - que deverá instruir o ofício - ressaltando a esta instituição bancária que em futuras determinações judiciais estas deverão ser respondidas diretamente ao Juízo requisitante.

Com a vinda das informações, intime-se novamente a CEF para que cumpra integralmente o acórdão proferido ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Após o cumprimento integral do julgado, dê-se vista às partes autoras, no prazo de 10(dez) dias, para que se manifestem a respeito, salientando que qualquer insurgência deverá vir acompanhada de planilha demonstrativa da insatisfação, sob pena de não ser reconhecida.

Intimem-se. Oficie-se.

0002263-55.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004586 - GASPAR

MANOEL FERREIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

Oficie-se a Gerência Executiva do INSS, para que, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, cumpra o determinado no acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo.

Intimem-se.

0007700-04.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004678 - SILOE MARIA SANTOS DA SILVA (SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

Petição da parte autora: Defiro. Concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anterior, sob as mesmas penas, devendo apresentar comprovante do requerimento administrativo do benefício que ora pleiteia.

Intime-se.

0008574-28.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004640 - JARBAS RODRIGUES ANTUNES (SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero a decisão anterior no tocante à complementação de cálculos, tendo em vista que o parecer contábil dá conta da satisfação do julgado pela ré.

Ciência às partes, providenciando a serventia logo após, o lançamento de baixa definitiva nos autos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a implantação do Portal de Intimações dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região no dia 22/02/2012, dê-se ciência as partes da decisão anteriormente proferida.

Intimem-se.

0005131-30.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004828 - VALDENILSON FERREIRA SILVA (SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA, SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0004257-45.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004829 - JOEL LUIZ DO NASCIMENTO (SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0004102-13.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004830 - ANATALINO BOAVENTURA SILVA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR, SP242021 - BÁRBARA AGUIAR DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0003381-90.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004831 - SILVIO CICERO GONCALVES (SP278716 - CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0006811-50.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004786 - HILDA PEREIRA DE ASSIS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

Vistos,

Em face do laudo pericial apresentado, designo perícia médica com psiquiatra para o dia 16/04/2012, às 16hs, e perícia ortopédica para o dia 12/06/2012, às 16h30min, ambas neste JEF.

A parte deverá comparecer munida de documento original com foto e com todos os documentos médicos que possuir para o fim de viabilizar a realização das perícias agendadas.

Nos termos da ata de distribuição, o não comparecimento injustificado poderá acarretar a extinção do processo ou o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

0000022-98.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004591 - ANTONIO ZITIO DE MACEDO (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

Regularize a parte autora sua representação processual apresentando procuração e declaração de pobreza devidamente datadas/atualizadas no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do

feito sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

Cumprida a providência acima:

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2- Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

Prazo: 60 dias.

Com a apresentação do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

Cite-se. Oficie-se.

0001395-04.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004604 - JANER CHAVES DE LIMA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

Oficie-se a Gerência Executiva do INSS, para que, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, cumpra o determinado no acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo.

Em petição anexada aos autos o patrono da parte autora requereu o destaque da verba honorária para a expedição da requisição dos valores devidos, apresentando contrato de honorários.

Para o destaque da verba honorária, pode o Juiz determinar a apresentação pelo patrono constituído de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários foi adiantado, nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94.

Nesse sentido tem se posicionado o STJ, como demonstram os julgados colacionados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1106306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 11/05/2009) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

CONTRATUAIS.RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NÃO FORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE.

ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 953235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 03/11/2008)

Em razão disso, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora apresente declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários foi adiantado, nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94, sob pena de não dedução dos honorários advocatícios.

Intimem-se.

0000272-34.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005125 - JUCIELMO DE OLIVEIRA (SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X ACL CARGO TRANSPORTES LTDA EPP INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA MINISTERIO DA SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos,

1. Considerando que o Ministério da Saúde não detém personalidade jurídica, posto que órgão integrante da União Federal, cuja representação processual se dá pela Advocacia Geral da União, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, para o fim de informar corretamente o pólo passivo da presente demanda.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I, do CPC).

Cumpridas as providências:

2. Citem-se os corréus para que apresentem contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

4. Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intime-se. Citem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, do depósito judicial efetuado pela CEF, em conformidade com os cálculos da contadoria judicial, para que providencie o levantamento, que poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto o seu comparecimento à agência da CEF portando cópia da sentença, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto no art. 1º do Provimento 80, de 05/06/2007 com a redação alterada pelo Provimento 142/2011, ambos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação. Para a autenticação da procuração pelo Juizado Especial Federal Cível de Santos, deverá a parte autora protocolar procuração original e atualizada no Setor de Protocolo e requerer através de formulário próprio a sua autenticação na Secretaria.

Intime-se.

0008427-02.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004633 - ANTONIO DOS SANTOS SOARES FILHO (SP185861 - ARMANDO DOS SANTOS SOARES FILHO, SP155778 - ITALO QUIDICOMO, SP164105 - ANA PAULA FERNANDES DOS SANTOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0006266-19.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004635 - FABIO LUCAS DOS SANTOS (SP214009 - TIAGO ALVES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0006396-09.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004634 - ANTONIO NILO DOS SANTOS (SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001114-48.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004302 - ARTHUR CLAUDIO LAGOEIRO BARROSO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

A despeito de o réu, em contestação, alegar que a parte autora deveria ter trazido o comprovante de postagem, tal documento e seus respectivos dados podem ser fornecidos pelo próprio Correio.

Sendo assim, apresente o réu os dados da postagem de código n.º SZ 356216227 BR informando se houve valor e conteúdo declarados, valor de seguro se contratado e tipo de SEDEX no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada de tal documento, dê-se vista ao autor e após, tornem-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

0009175-29.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005133 - SIDNEY

FERREIRA BARROS (SP289855 - MARIANE CHAVES ALONSO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO (SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Intime-se o autor a informar e comprovar, se for o caso, se formulou requerimento administrativo de baixa nas restrições, nos termos das preliminares deduzidas em cosntestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Após, se em termos, dê-se vista à ré e tornem conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando-se o teor do parecer contábil.

Considerando os termos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, intime-se o INSS a esclarecer a razão de não ter observado o índice de reajuste. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

0004858-90.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004888 - CLAUDIO JOSE DA SILVA (SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0004302-49.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004889 - PAULO CECÍLIO DE OLIVEIRA (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0003810-57.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004890 - ELAINE DE OLIVEIRA MARTINS (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0007168-30.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004887 - CLEMENTE MARQUES COQUIM (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0000097-11.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004891 - SILVIO MARIO MOTA (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0006660-26.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005065 - GILSON SANTOS DE OLIVEIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0007866-75.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005064 - MARIO DE ALBUQUERQUE (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0001329-76.2010.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004702 - YVELIZE OFELIA COELHO DE OLIVEIRA BORGES (SP139191 - CELIO DIAS SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Considerando os termos da petição apresentada em 01/03/2012 e documentos que a instruem, determino o cancelamento da audiência que estava designada para o dia 06 de março próximo, às 14 horas.

Considerando, outrossim que o pedido para oitiva de testemunhas foi formulado pela autora e que na petição supra indicada expressamente desiste da realização de prova oral, intime-se o réu para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos à conclusão para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Oficie-se à entidade de previdência privada para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, demonstrativo contendo todas as contribuições da parte autora, relativas aos anos calendário de 1989 a 1995, bem como os demonstrativos de pagamento mensal, a partir do momento de sua aposentadoria, quando passou a receber a suplementação, a fim de que se verifiquem os valores descontados a título de imposto de renda.

Decorrido o prazo supra, oficie-se à Receita Federal, enviando CD com a gravação de todo o processo para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados na sentença e Portaria n. 20/2011 deste Juizado, dando-se posterior vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício requisitório ou precatório, se for o caso, conforme manifestação da parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007247-09.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004781 - IRACI LOPES GONSALVES SAVIO (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0007254-98.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004780 - ANTONIO CARLOS CARRIÇO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000019-46.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004682 - GERMESON BRAZ BALBINO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

Tendo em vista que no comprovante de endereço juntado aos autos não consta a identificação de seu titular, apresente a parte autora comprovante de endereço em seu nome, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

Apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0000287-03.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005165 - JOSE CARLOS MEIRA AGOSTINHO (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0000073-12.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005166 - JOAQUIM DE BRITO OLIVEIRA (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA, SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0007384-25.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004846 - GERALDA DE PAULA (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, dos cálculos elaborados pela contadoria judicial em conformidade com o acórdão proferido e expeça-se ofício à agência da Previdência Social para que providencie a correta revisão/implantação do benefício.

Após, nada sendo requerido, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos.

Intimem-se.

0007850-19.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004826 - DACLE DO NASCIMENTO CLAUDIO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer contábil elaborado em conformidade com o acórdão proferido.

Após, nada sendo requerido, lance a serventia baixa findo nos autos.

Intimem-se.

0095120-19.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004644 - PAULO DE LUCCA (SP054044 - JOSE FRANCISCO SILVA JUNIOR, SP089307 - TELMA BOLOGNA TIERNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem.

Considerando que os valores depositados inicialmente pela CEF - limitados ao teto dos JEF - encontram-se bloqueados por ordem deste Juízo haja vista a controvérsia suscitada à época no tocante à aplicação dos planos econômicos;

Considerando que há mandado de segurança interposto ainda não transitado, haja vista petição de agravo protocolada perante a Turma Recursal;

Considerando ainda a coerência e cautela que devem ser adotadas no presente caso, ainda que a CEF tenha realizado um segundo depósito de acordo com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, determino a expedição de ofício ao PAB CEF da Justiça Federal em Santos, para que providencie o bloqueio dos valores ora depositados até ulterior determinação deste Juízo.

Dê-se ciência às partes, devendo-se aguardar o trânsito em julgado do mandado de segurança interposto, após o que, confirmados os valores devidos à parte autora, será determinado o desbloqueio das importâncias depositadas judicialmente.

Intimem-se. Oficie-se.

0005836-28.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004877 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP218706 - CRISTIANO MARCOS DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO LOURENÇO FILHO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

I. Recebo a petição protocolada em 01.12.2011 como emenda à inicial.

Providencie a Serventia a inclusão do co-réu MARCO ANTÔNIO LOURENÇO FILHO, indicado como beneficiário da pensão no PLENUS e promova a citação do co-réu nomeando a Defensoria Pública da União como curadora do filho menor do instituidor.

Considerando haver interesse de menores de idade, promova a intimação do Ministério Público Federal. Anote-se para todos os efeitos.

II. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada, bem como a produção da prova em relação à invocada união estável.

Não há, pelo menos em sede de exame imediato, elementos suficientes para comprovação acerca da alegada união estável à época do óbito do instituidor.

O direito pugnado não é inequívoco. A questão pende de produção de provas e de análise mais detida e circunstanciada.

Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

1 - Cite-se o INSS e o correu (AGU) para que apresentem contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada as citações, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia dos processos administrativos referente ao benefício objeto da presente ação, bem como NB -1568394753.

Prazo: 60 dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

3 - Sem prejuízo intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

4 - Somente após a apresentação da cópia do processo administrativo, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, dos cálculos apresentados.

Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos valores que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia lançar a

baixa definitiva nos autos.
Intime-se.

0002831-95.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004628 - JOSE ROBERTO PEREIRA LEITE (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0006911-73.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004627 - ANTONIO GONCALVES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0004909-04.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005117 - LUIZ FERNANDO HENRIQUE GOMES (SP200212 - JOÃO CARLOS DE ALENCASTRO GUIMARÃES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra o autor integralmente os termos da decisão anterior, apresentando o comprovante de rendimentos do mês de junho de 2010 e comprove o desconto ou pagamento das parcelas de empréstimo dos meses de junho e julho de 2010, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
Após, se em termos, dê-se vista à ré e tornem conclusos.

0006803-73.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004772 - ANTONIO RIBEIRO GRACA (SP132180 - ELIS SOLANGE PEREIRA, SP102027 - ELVIRA MARIA MARTINS P DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

Vistos,

Designo perícia médica com ortopedista para o dia 14/06/2012, às 13h30min, neste JEF.

A parte autora deverá comparecer munida de documento oficial com foto e com todos os documentos médicos que possuir, para o fim de viabilizar a realização da perícia agendada.

Nos termos da ata de distribuição, o não comparecimento injustificado poderá acarretar a extinção do processo.
Intimem-se.

0005217-98.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005132 - LUCIANA GAMBINI GOMES DE SOUSA (SP232922 - MARIA CRISTINA DOS REIS, SP141781 - FRANCISCO VASCONCELOS CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a ré a apresentar todos os extratos de movimentação bancária relativos à autora, notadamente a partir de novembro de 2008, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
Após, se em termos, dê-se vista à autora e tornem conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a implantação do Portal de Intimações dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região no dia 22/02/2012, dê-se ciência as partes da decisão/sentença anteriormente proferida.

Intimem-se.

0001656-66.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004918 - RICHARD DOUGLAS DE SOUZA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0003743-92.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005026 - MARIA DO CARMO NOVAES RODRIGUES (SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia lançar a baixa definitiva nos autos.

Intime-se.

0007459-64.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004843 - ANTONIO VITAL (SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0005938-84.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004804 - PEDRO PAULO

PEREIRA (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0005630-48.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004752 - ANTONIO LUIS
COELHO (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0002765-91.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004614 - WALDOMIRO
MARCIANO LUZ (SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0008902-84.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004704 - VIRGILIO
DANTAS RIBEIRO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP269175 - CASSIO
FERREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a implantação do Portal de Intimações dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região no dia 22/02/2012, dê-se ciência as partes da decisão/sentença anteriormente proferida.

Intimem-se.

0008616-72.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005047 - ALESSANDRO
ALVES DE OLIVEIRA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON
LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA
APARECIDA DA SILVA)

0008735-72.2010.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004916 - LUCIMAR DE
JESUS (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0008166-66.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004915 - GILBERTO
UCHACZKI DE OLIVEIRA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL
(PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Reitere-se a determinação anterior para que a parte autora, no prazo suplementar de 10(dez) dias, traga aos autos documento que comprove o imposto retido nos anos mencionados.

Cumprida a providência, retornem os autos à contadoria para elaboração de novos cálculos.

No silêncio, expeça-se ofício para requisição dos valores apurados pela contadoria judicial.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a CEF para que especifique todos os endereços dos locais onde foram realizados os saques contestados no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada de tal informação, dê-se vista à parte autora e após, tornem-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

0006098-75.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004363 - DOUGLAS
BATISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0005974-92.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004364 - FRANCISCO DAS
CHAGAS ALVES LOPES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL

0005758-34.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004816 - SIDNEY SANTOS
DA CRUZ (SP241174 - DANIELLE ALVES CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

Tendo em vista o teor da petição da parte autora protocolada em 02.03.12 e a consulta ao sistema Plenus, officie-se à Gerência Regional do INSS para que, no prazo suplementar de 5 (cinco) dias, comprove o efetivo cumprimento da liminar concedida, sob pena de incorrer em crime de desobediência (artigo 330, do Código Penal).

Dê-se ciência à Procuradoria Federal dos termos desta decisão.

Intime-se.

0007902-78.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004684 - MARIA DO
CARMO PEREIRA DA SILVA (SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ, SP311959 - ANDRÉ
GOEDE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA
APARECIDA DA SILVA)

Esclareça a parte autora a divergência do seu nº de CPF constante na petição inicial e nos documentos com ela acostados, devendo providenciar a sua regularização. Informe ainda o número correto do benefício pensão por morte já que o número informado na exordial pertence a pessoa diversa.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art.267, I do CPC).

Intime-se.

0000387-55.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005070 - NEILDES SANTANA SANTOS (SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS, SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

Vistos, etc.

Entendo ser imprescindível a vinda aos autos virtuais da cópia do processo administrativo referente ao pedido de LOAS requeridos em nome da parte autora - Neildes Santana Santos (NB nº 548.031.001-8 - DER: 19.09.2011), bem como eventual requerimento de desistência.

Em decorrência, determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS, para que apresente a cópia dos processos administrativos dos benefícios acima mencionados. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissivo o réu em dar cumprimento integral à medida requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis, devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este adote as providências cabíveis, inclusive quanto à averiguação da conduta capitulada no artigo 330 do Código Penal.

Oficie-se.

2. Cumpridas as providências acima, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

3. Após os esclarecimentos acima requisitados, dê-se vista às partes e retornem os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

0000238-59.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004042 - SUELY FARIAS DE OLIVEIRA SILVA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

Vistos, etc

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer.

Após, retornem os autos para conclusão.

0004059-13.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004585 - IRENE MACEDO NUZA (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) TATIANA MACEDO NUZA (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da decisão anterior proferida, que por inviabilidade técnica não pôde ser publicada.

Intimem-se.

0002068-02.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004681 - JOSE DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

Vistos.

A questão posta em juízo junte-se ao reconhecimento do período 16 de janeiro a 30 de novembro do ano de 1967, no qual o autor teria prestado serviço militar obrigatório.

A cópia “completa” do certificado de serviço militar, no entanto, só fora acostada aos autos após a contestação da Autarquia-ré.

Em observância ao princípio do contraditório, pois, converto o julgamento em diligência para que o INSS se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o indigitado documento (juntado pelo autor em 22/11/2011).

Decorrido o prazo estipulado, com ou sem manifestação da Autarquia-ré, voltem-me imediatamente conclusos para sentença.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cumpra a CEF, no prazo de 60(sessenta) dias, o acórdão proferido, carregando aos autos documento que demonstre tal providência, devendo nos casos em que houve condenação em honorários, juntar a guia do respectivo depósito. Intimem-se.

0000222-18.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004679 - JOSE RODRIGUES SANTIAGO (SP176323 - PATRÍCIA BURGER) JAIR MALFATTI (SP176323 - PATRÍCIA BURGER) SEBASTIAO ESPINOSA (SP176323 - PATRÍCIA BURGER) OSWALDO NOVO (SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0008464-24.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004851 - ESPOLIO DE PEDRO CORUMBA DE CAMPOS NETO (SP127519 - NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR, SP217813 - WAGNER DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0001097-12.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004854 - CONTANCIA ENGRACIA DE MORAIS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0011048-40.2005.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004676 - NILO GOMES DA CUNHA (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) VALDOMIRO GIL DOS SANTOS (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) LINDAURO CAETANO MOTA (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) EUPHORODISIO DE OLIVEIRA BARROS (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) JOSÉ DE SOUZA DUARTE (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0011754-23.2005.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004677 - ANTONIO TEIXEIRA ANDRADE (SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0004712-44.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004728 - YOLANDA DO NASCIMENTO MORAES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0008084-98.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004848 - MARIA DE LOURDES COELHO (SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0007537-58.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004847 - WINSTON MUHLFARTH LOPES (SP175550 - WILK APARECIDO DE SANTA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0007372-79.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004782 - VALDO RIBEIRO DE ALMEIDA (SP120961 - ANDREA CASTOR BORIN, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA, SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0007270-86.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004839 - AUI SOARES (SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0006772-87.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004837 - NELSON ALONSO (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA, SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0002293-17.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004835 - MANFREDO WINTRUFF LOGEMANN (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0006148-72.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004787 - CLAUDOMIR DE ALMEIDA (SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0006414-93.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004777 - HELIO CORREA DA SILVA (SP120961 - ANDREA CASTOR BORIN, SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0008450-40.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004849 - EDSON CAMPOS ALEIXO (SP127519 - NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR, SP217813 - WAGNER DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0007507-23.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004845 - NILTON RIBEIRO DA SILVA (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0010649-11.2005.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004675 - CAROLINA REGINA GONÇALVES DOS SANTOS (SP232035 - VALTER GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0000431-79.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004783 - WALTER FONSECA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0009487-78.2005.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004700 - AGUINALDO DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0002006-54.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004818 - RAUL PEDROSO DE LIMA JUNIOR (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO, SP157172 - ALEXANDRA

RODRIGUES BONITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0001346-94.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004705 - CARLOS ALBERTO FRANGETO (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0003049-60.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004727 - DAVI OLIVEIRA (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0001987-82.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004726 - ERNESTO AMORIM (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0004856-57.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004660 - JOSE RODRIGUES NETO (SP232035 - VALTER GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0005313-50.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004729 - ANTONIO JOAQUIM MARIA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0005989-95.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004836 - MARCIO SOARES MUNHOZ (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0005982-06.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004817 - JOSE PAULO FERREIRA (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0000763-46.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004785 - ALBINO ANDRADE (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0006917-80.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004703 - AELIDA GONCALVES DE MESQUITA DOS SANTOS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0007289-92.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004841 - GILBERTO VIEIRA AMORIM (SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0000442-11.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004784 - ADELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0002270-71.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004819 - OZIAS SANTOS AZEVEDO (SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0007649-90.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004850 - VERONICA NASCIMENTO SOUSA (SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

Vistos,

Em face da justificativa apresentada, designo perícia médica com neurologista para o dia 13/04/2012, às 16hs, neste JEF.

A parte deverá comparecer munida de documento oficial com foto e com todos os documentos médicos que possuir. Nos termos da ata de distribuição, o não comparecimento injustificado poderá acarretar a extinção do processo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remetam-se os autos à Contadoria para cálculo.

Intime-se.

0007970-96.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005127 - DJALMA PEREIRA DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)
0001139-66.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005029 - VALDEMAR ROSA DOS SANTOS (SP229182 - RAFAELA PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)
0002927-81.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005119 - ANTONIO RIBEIRO GRACA (SP073811 - ANTONIO RIBEIRO GRACA, SP132180 - ELIS SOLANGE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)
0000054-06.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004834 - MANUEL BISPO DOS SANTOS FILHO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

A despeito da argumentação articulada pela parte autora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não pode ser concedido neste momento processual, sobretudo porque não vejo qualquer prejuízo ao postulante o aguardo da

contestação da ré, posto que não há prova contundente de que haverá perecimento de direito.

Posto isso, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa e face à natureza do pedido de tutela postulada, reservo-me para apreciá-lo após a juntada da contestação da ré, cuja citação ora determino.

Cite-se. Intimem-se.

Após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos à conclusão para sentença.

0009879-18.2005.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005140 - ALVARO BASTOS (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.

Considerando as informações prestadas pela serventia, determino a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a adoção de medidas visando ao cancelamento da requisição nr 20110001681R, em nome de Alvaro Bastos, protocolada naquele órgão sob nr 20120026553.

Após a confirmação do cancelamento, proceda a serventia nova expedição de ofício precatório, observando as determinações contidas na resolução nr 168, de 05dez11, do CJF.

Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004635-98.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004771 - ELIANE MONTEIRO DO REGO (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

Vistos,

Ciência às partes da apresentação do relatório médico de perícia complementar.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0002702-27.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004723 - QUEZIA SIQUEIRA DE SOUZA CHAGAS (SP222185 - NATÁLIA TRINDADE VARELA DUTRA) CHRYSTIAN SIQUEIRA DE SOUZA CHAGAS (SP222185 - NATÁLIA TRINDADE VARELA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

Vistos,

1.Considerando o teor do ofício protocolado em 30/01/2012, determino seja expedido novo ofício à Diretoria de Pessoal da Polícia Militar do Estado de São Paulo (Av. Cruzeiro do Sul nº 260 - 2º andar - sala 219 - Pari - São Paulo/SP), para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se por ventura foi concedido a qualquer dependente de ALESSANDRO PERES DAS CHAGAS (DN 13/03/1970 e óbito em 03/04/2006; CPF nº 133.771.978-18) benefício de pensão por morte, esclarecendo nome e grau de parentesco do beneficiário.

O ofício deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora - tais como o número do RG e CPF, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

2. Em que pese o alegado pela parte autora em petição anexada em 18/11/2011, consultando o andamento do processo trabalhista nº 1266/2007 da 3ª Vara do Trabalho de Guarujá, verifico que as cópias referentes à ação trabalhista não estão completas.

Dessa forma, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo trabalhista nº 1266/2007 da 3ª Vara do Trabalho de Guarujá.

Oficie-se. Intime-se.

0000511-38.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005128 - JADSON JOSE DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Compulsando o feito verifico que a parte autora pretende a repetição do imposto de renda que incidiu sobre verbas recebidas em razão de ação trabalhista.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide, determino à parte autora que apresente cópias da ação trabalhista que deu origem à incidência do imposto de renda, notadamente a petição inicial, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução e respectiva decisão homologatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Cumprida a providência, cite-se.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base na sentença proferida e na portaria nr 20/2011 deste Juizado, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos para que apresente, no prazo de 60(sessenta) dias, os cálculos da presente ação de restituição de imposto de renda, justificando a este Juízo - observadas as especificidades de cada caso - a impossibilidade de fazê-lo.

Juntamente com o ofício deverá ser enviado CD com a gravação de todo o processo.

Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0002721-96.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004799 - ROSELI ROSANGELA HAYASHI (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0018814-38.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004789 - VALDIR RAGO (SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003623-49.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004796 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0006785-57.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004794 - TERCIO DE SOUZA (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0008617-57.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004790 - MARISA CORREIA LOPES DOS SANTOS (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0007612-68.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004792 - ANGELA PERES DA SILVA PEIXOTO (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002832-80.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004797 - ERASMO TABASSO (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001092-29.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004801 - ANTONIO FERREIRA BARBOZA (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0007519-42.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004793 - JOSE RODRIGUES DE MENDONÇA (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0004879-03.2010.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004795 - LAUDO SALGADO (SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001852-07.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004800 - COSME VIEIRA DOS SANTOS (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0007837-25.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004791 - RUBENS SOARES LOPES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002722-81.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004798 - EUGENIO HOMENKO (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000310-80.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004802 - HIDETAKA WAKU (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002559-04.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004779 - JAIR SOUZA PINHEIRO (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Reitere-se ofício à entidade de previdência privada para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, demonstrativo contendo todas as contribuições da parte autora, relativas aos anos calendário de 1989 a 1995, considerando que no ofício encaminhado a este Juízo não constou tal informação.

Decorrido o prazo supra, oficie-se à Receita Federal, enviando CD com a gravação de todo o processo para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados na sentença e Portaria n. 20/2011 deste Juizado, dando-se posterior vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia

providenciar a expedição de ofício requisitório ou precatório, se for o caso, conforme manifestação da parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001881-23.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004725 - JOSE FELIPE NERES (SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação quanto à não apresentação dos cálculos. Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

No caso de manifestação contrária, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, lance a serventia baixa definitiva nos autos.

Intime-se.

0000608-48.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004626 - VIDAL FERNANDES (SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA) NIVALDO LOPES DA SILVA (SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA) LUIZ ANTONIO SANTOS MANEIRA (SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, dos cálculos apresentados.

Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, mediante apresentação de planilha demonstrativa dos valores que entende devidos, observando para efetuar os cálculos o saldo do mês de aplicação do(s) índice(s) determinados em sentença, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Eventual divergência sobre outros aspectos deverá ser especificamente apontada e fundamentada.

A inobservância dos parâmetros, estabelecidos pelo Juízo, para a elaboração da impugnação implicará em sua desconsideração.

No caso de impugnação, se em termos, deverá ser dada vista à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se sobre a consistência das razões da divergência sobre os cálculos.

Verificada a consistência da impugnação, fica desde já intimada a CEF, a realizar, no prazo de 10 dias, o depósito complementar.

Decorridos os prazos e permanecendo a divergência, os autos deverão ser remetidos à contadoria para parecer e cálculos. Nesta oportunidade será novamente avaliada a conformidade dos cálculos, apresentados por ocasião da impugnação, aos parâmetros estabelecidos pelo Juízo, em cotejo com as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal.

Cabe ressaltar que o levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF portando cópia da sentença, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto no art. 1º do Provimento 80, de 05/06/2007 com a redação alterada pelo Provimento 142/2011, ambos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação.

Para a autenticação da procuração pelo Juizado Especial Federal Cível de Santos, deverá a parte autora protocolar procuração original e atualizada no Setor de Protocolo e requerer através de formulário próprio a sua autenticação na Secretaria.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se.

0005237-89.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004767 - GILMARA SOUZA DOS SANTOS (SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

Vistos,

Em face do laudo médico apresentado designo perícia médica para o dia 16/04/2012, às 14h30min, neste JEF.

A parte deverá comparecer munida de documento oficial com foto e com todos os documentos médicos que possuir para a realização da perícia psiquiátrica.

O não comparecimento injustificado, nos termos da ata de distribuição, poderá acarretar a extinção do processo ou o julgamento do mesmo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

0001719-33.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004914 - ERIVALDO HENRIQUE DA SILVA (SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

Em petição anexada aos autos a DPU requer a requisição de honorários advocatícios no montante constante do acórdão proferido.

Nesse sentido tem se posicionado a Turma Recursal de São Paulo, como demonstra julgado proferido no processo 0033291-19.2011.4.03.9301:

“(..) Em que pese os bem fundamentados argumentos da Defensoria Pública da União, o Superior Tribunal de Justiça, STJ, decidiu recentemente que ocorre confusão quando uma mesma pessoa (física ou jurídica, de direito Público ou Privado) reúne qualidade de credor e devedor, caso em que se extingue a obrigação por incompatibilidade lógica e expressa previsão legal (art. 381 do CC/2002).

Foi lastreada nessa premissa que a jurisprudência do STJ assentou o entendimento de que não são devidos honorários sucumbenciais à Defensoria Pública quando atua contra a pessoa jurídica de direito público a qual integra e de que, a contrario sensu, há que se reconhecer o direito ao recebimento desses honorários se a atuação dá-se diante de ente federativo diverso (não há confusão), por exemplo, quando a Defensoria Pública da União atuar contra Estado membro.

Nesse sentido, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. A Defensoria Pública é órgão do Estado, por isso que não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a fazenda em causa patrocinada por Defensor Público. Confusão. Aplicação do art. 381 do CC/2002, no sentido de que há confusão entre a pessoa do credor e do devedor, posto que a Fazenda Pública não poderá ser reconhecida como obrigada para consigo mesma. Deveras, não altera o referido raciocínio o fato de a lei estadual 10298/94 instituir fundo financeiro especial, que possui entre suas fontes de receita os recursos provenientes de honorários advocatícios estabelecidos em favor da defensoria. Por isso deve o Estado receber os honorários advocatícios devidos por particulares, em causas patrocinadas pela Defensoria, sob pena de posterior execução judicial de referidos créditos se converterem em verdadeira execução orçamentária. Recurso especial parcialmente provido para afastar a condenação ao pagamento da verba honorária. (Resp 945675, RS 2007/0093105-4. Decisão de 07/10/2008. DJE: 05/11/2008).

No caso sob análise, entendo presente a confusão entre credor e devedor, pois trata-se de autor representado pela Defensoria Pública da União, atuando contra o INSS, uma Autarquia Federal, portanto, ambos pertencentes à mesma pessoa jurídica de direito público, qual seja, a União. Assim, entendo não devidos os honorários sucumbenciais à Defensoria Pública da União, por atuar, no caso, contra a pessoa jurídica de direito público a qual integra.

Nesse sentido, recente Súmula do STJ:

Súmula 421 - “Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença”.

Ante o exposto, conheço do presente Agravo Legal apenas para conferir-lhe o efeito previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, referente à apresentação do feito em mesa para julgamento pela Turma Recursal. No mérito, mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos, para negar seguimento ao Mandado de Segurança e negar provimento ao presente Agravo.

Sem honorários, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.

É o voto.”

Com as considerações acima, indefiro o pedido, uma vez que tanto a Defensoria Pública da União quanto a autarquia ré pertencem à mesma pessoa jurídica de direito público (União Federal), caracterizando-se, assim, o instituto da “confusão”, previsto no art. 381 do Código Civil.

Intime-se a parte autora e seus patronos, inclusive a DPU, para que esclareçam quem deverá representá-la nos autos, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, permanecerá o advogado constituído, conforme procuração anexada aos autos.

Intime-se.

0007791-36.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004666 - GLAUCI FERREIRA DE SOUZA (SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA, SP011932 - CARLOS JOAO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Petição de 27/02/2012: Defiro. Concedo à parte autora prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0009895-98.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004596 - JOSE TAVARES DE SIQUEIRA (SP136556 - MARCELO CAVALCANTE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

Regularize a parte autora sua representação processual apresentando procuração e declaração de pobreza devidamente datadas/atualizadas, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0000379-49.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004769 - ELIANA VIEIRA LAMAISON (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

Vistos,

Intime-se o perito judicial, Dr. Luciano Mallmann, para cumprir a r. decisão anterior e complementar o laudo apresentado respondendo todos os quesitos.

Após, venham os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Em face dos laudos periciais apresentados, intemem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0004996-18.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005153 - OTILIA LAURA SILVA DE SOUZA (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0003637-33.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005154 - ANTONIO RODRIGUES MATOS (SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0007867-21.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005152 - TEREZINHA DE JESUS CARNEIRO OLIVEIRA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS, SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0002504-58.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004885 - PEDRO HENRIQUE PONTES DE ATAÍDES (SP144812 - AMANDA MARQUES DE OLIVEIRA, SP291392 - ALYSON FELICIANO DA SILVA, SP230430 - AFONSO LIGÓRIO ALVES DE ATAÍDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência existente entre a assinatura aposta na procuração protocolizada em 17/02/2012 e a constante nos documentos apresentados na petição inicial.

Cumprida a providência acima, deverá ser solicitada a autenticação da procuração através de formulário próprio fornecido pela Secretaria do Juizado.

Intimem-se.

0000032-45.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004611 - OSMAR DIAS NOVAES (SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY, SP201505 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FÉLIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.

Em prestígio ao Princípio do Juízo Natural e aos Princípios que norteiam o Juizado Especial Federal; Tendo em vista o termo de prevenção positivo gerado neste feito e que não há como analisar identidade de pedidos ou causa de pedir, sem a juntada das principais peças do processo nº 02062870219974036104 - 4ª Vara Federal de Santos;

Assim, apresente a parte autora cópias da petição inicial, sentença e acórdão do processo acima indicado, a fim de afastar hipótese de litispendência e prosseguir no regular processamento do feito.

Prazo de 20 (vinte) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 284 c/c art. 267, I do CPC).

Após, devidamente cumprida a providência acima determinada, tornem os autos conclusos para análise de óbice processual.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando-se o teor do parecer contábil.

Considerando os termos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, intime-se o INSS a esclarecer a razão de não ter observado o índice de reajuste. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de julgamento

conforme o estado do processo.

0005313-16.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004864 - EDGARD MOREIRA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0006103-97.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004860 - ORLANDO FERREIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0005742-80.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004862 - SILVIO BOTAN LUIZ (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0003776-82.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004871 - LUCIA DO CARMO FRANCINI SILVA (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0006107-37.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004859 - EDUARDO FERREIRA FILHO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0004247-98.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004868 - VICENTE FARIAS SOARES (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0028864-55.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004855 - ANTONIO DOMINGUES FERNANDES (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0002100-02.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004883 - SOJA CASTRO DE ALENCAR SENA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0007725-51.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004884 - CARLOS ANTONIO GOMES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0002474-18.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004882 - NILTON RODRIGUES DA COSTA (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0005821-59.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004861 - ANA SOUZA DE OLIVEIRA (SP224652 - ALISON RODRIGO LIMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0004428-02.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004867 - OLIMPIO SOBRAL (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0008202-79.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004856 - SERGIO EDUARDO MALLOCCI (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0003791-51.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004870 - EDISON DE OLIVEIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0003696-21.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004872 - FRANCISCO ALVES CORREIA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0005303-69.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004866 - MARCELO NOVAES LEITE (SP307348 - RODOLFO MERGUIISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0004089-43.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004869 - IRENE RODRIGUES DOS SANTOS NEVES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0005304-54.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004865 - CLAUDIO PERES (SP307348 - RODOLFO MERGUIISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0005738-43.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004863 - MAURICIO RIBEIRO BATISTA (SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO, SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA

NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0006270-17.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004858 - NORMA EVA FERREIRA (SP307348 - RODOLFO MERGUIZO ONHA, SP18351 - DONATO LOVECCHIO, SP18423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JR, SP18528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO, SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0000887-58.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004665 - PAULO MARQUES DA SILVA (SP262400 - JOSE KENNEDY SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se novamente a ré a comprovar a data e o horário do pedido de cancelamento de cartão e a retirada de R\$ 600,00, ambos pelo autor, consoante alegado em contestação, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de inversão do ônus da prova.

Após, dê-se vista ao autor e tornem conclusos.

0004958-74.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004648 - RONILTON CANGUSSU PEREIRA (SP089651 - MARCO ANTONIO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

Dê-se vista à parte autora de petição protocolada pelo INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

0012455-13.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004674 - OSVALDO GOMES ESTEVES (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

Petição da parte autora: Defiro. Concedo à parte autora prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprimento da decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0007714-85.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005116 - BIANCA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP227884 - EPIFÂNIO PEREIRA DE OLIVEIRA) ANGELICA APARECIDA DOS SANTOS (SP227884 - EPIFÂNIO PEREIRA DE OLIVEIRA) BIATRIZ APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP227884 - EPIFÂNIO PEREIRA DE OLIVEIRA) JOÃO PAULO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP227884 - EPIFÂNIO PEREIRA DE OLIVEIRA) ANGELICA APARECIDA DOS SANTOS (SP152879 - DANIELA TIOMA DE OLIVEIRA PICOLOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

3. Apresente a parte autora cópia de eventual(is) carteira(s) de trabalho, ficha de registro de empregados e carnê(s) original(is) em nome do falecido, e que ainda não tenham sido anexados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

4. Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício indeferido.

5. Por fim, tornem-me conclusos para sentença.

Cite-se.

0005723-74.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004770 - LUCINEIA TEIXEIRA GONCALVES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

Vistos,

I - Diante do resultado do laudo pericial, que atestou ser a autora portadora de retardo mental leve, reputo imprescindível a nomeação de curador especial, nos termos do art. 9.º, I, CPC.

Assim, deverá algum parente próximo do autor (irmã) comparecer em juízo para ser nomeado curador, a fim de representá-lo até o fim do processo, com a apresentação dos documentos pertinentes (RG, CPF e procuração retificada). Prazo: 10 dias.

Por outro lado, em se tratando de interesse de incapaz, deve ser intimado o Ministério Público Federal (art. 82, I, CPC).

Intimem-se as partes.

Após a regularização do pólo ativo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, no prazo de 10 (dez) dias, e venham conclusos para sentença.

II - Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos acima bem como à luz da legislação que rege o benefício assistencial, foi determinada a realização de perícia médica e social, cujos laudos técnicos encontram-se acostados ao presente feito.

Pois bem, nos termos da legislação de regência da matéria, para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: beneficiário deficiente ou idoso maior de 65 anos, sendo que no primeiro caso, ser incapaz para a vida independente e para o trabalho e renda per capita inferior a um quarto do salário-mínimo (não possuir meios de prover à própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família).

No tocante ao requisito deficiência, não se pode olvidar a conclusão levada a efeito pelo perito no sentido de que não há comprometimento para a vida independente, valendo dizer que a pericianda não necessita do auxílio de terceiros para realizar as atividades da vida diária, uma vez que vive sozinha.

Em relação ao segundo requisito básico, qual seja, o sócio-econômico (renda per capita inferior a um quarto do salário-mínimo), não restou concluída a sua hipossuficiência. Não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando as informações prestadas pela Receita Federal do Brasil, em cumprimento à sentença proferida e ao entendimento adotado por este Juízo, tornado público através da portaria nr 20/2011, deste Juizado, reputo prejudicado o prosseguimento da presente execução.

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, lançando a serventia a seguir, baixa definitiva nos autos.

Intimem-se.

0002901-83.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004775 - NILTON PEREIRA (SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0005816-13.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311004776 - ELIZABETH CANO NOVITA DE OLIVEIRA (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/02/2012

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000357-17.2012.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIZABETH DE FATIMA GREGORACCI

ADVOGADO: SP109435-MARIA JOSE EVARISTO LEITE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000358-02.2012.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO MADALENO DELFINO

ADVOGADO: SP224751-HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/04/2012 16:30:00

PROCESSO: 0000359-84.2012.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA MENDES
ADVOGADO: SP168981-LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 12/04/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000360-69.2012.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA BALAN FERREIRA
ADVOGADO: SP120077-VALDECIR APARECIDO LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 12/04/2012 10:45 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000361-54.2012.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MORILLO RAMOS PEREIRA
ADVOGADO: SP120077-VALDECIR APARECIDO LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 12/04/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000362-39.2012.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GELZA APARECIDA SALDANHA
ADVOGADO: SP108154-DIJALMA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/05/2012 14:40:00

PROCESSO: 0000363-24.2012.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000364-09.2012.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSALINA CORREIA MATIA
ADVOGADO: SP079785-RONALDO JOSE PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/04/2012 16:50:00

PROCESSO: 0000365-91.2012.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUIZ SEBASTIAO
ADVOGADO: SP227506-TELMA STRACIERI JANCHEVIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/05/2012 15:00:00

PROCESSO: 0000366-76.2012.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCILIO DURVAL
ADVOGADO: SP263101-LUCIANA MEDEIROS DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/05/2012 14:00:00

PROCESSO: 0000367-61.2012.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CAILA MARIA FIRMINO DE FREITAS

ADVOGADO: SP225567-ALINE DROPPE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000368-46.2012.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO MORAIS

ADVOGADO: SP225567-ALINE DROPPE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000369-31.2012.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA TEREZA MARCHEZINI SENTEVIL

ADVOGADO: SP085905-CARLOS ROBERTO DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/04/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000370-16.2012.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DONIZETTI RODRIGUES

ADVOGADO: SP085905-CARLOS ROBERTO DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/04/2012 11:15 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000371-98.2012.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS GRUDEMAN

ADVOGADO: SP085905-CARLOS ROBERTO DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/04/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000372-83.2012.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA REGINA SALADINO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP225208-CINTYA CRISTINA CONFELLA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 12/04/2012 16:15 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000373-68.2012.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS APARECIDO DANIEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 17

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/02/2012

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000374-53.2012.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OTAMIRO RAMOS

ADVOGADO: SP142486-AUSTER ALBERT CANOVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000375-38.2012.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL ALCIDES JESUS SOUZA

ADVOGADO: SP303899-CLAITON LUIS BORK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000376-23.2012.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA DOS REIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 16/04/2012 17:00 no seguinte endereço: AV DR TEIXEIRA DE BARROS, 741 - V PRADO - S CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000377-08.2012.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LENITA APARECIDA DE MELLO

ADVOGADO: SP200309-ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/05/2012 15:50:00

PROCESSO: 0000378-90.2012.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO DONIZETI SACONI

ADVOGADO: SP083133-VALDECIR RUBENS CUQUI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000379-75.2012.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE COSTA

ADVOGADO: SP136936-ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000380-60.2012.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDRE PEREIRA SOUZA

ADVOGADO: SP076415-WILSON DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000381-45.2012.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISMAEL MISTIERI

ADVOGADO: SP153196-MAURICIO SINOTTI JORDAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000382-30.2012.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO ANTONIO CHIQUETTO

ADVOGADO: SP153196-MAURICIO SINOTTI JORDAO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000359-31.2005.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ROBERT

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP085931-SONIA COIMBRA DA SILVA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 10

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/02/2012

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000383-15.2012.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIMONE MARTINS ZOPPELLARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 10/05/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/03/2012

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000384-97.2012.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO APARECIDO BIAZIOLLI FERRARI

ADVOGADO: SP122888-LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000385-82.2012.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSINEIA DE ARAUJO

ADVOGADO: SP090014-MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/04/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000386-67.2012.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVIO MUNETTI

ADVOGADO: SP090014-MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000387-52.2012.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLORINDA DALLANTONIA MARIANO
ADVOGADO: SP136936-ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000388-37.2012.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRELA HELENA GANDOLFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/04/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000810-56.2005.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO: SP102544-MAURICE FERRARI
RÉU: ANTONIO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO: SP102544-MAURICE FERRARI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/03/2012
UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000389-22.2012.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO DIONISIO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000390-07.2012.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATA CONCEICAO PEPINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/04/2012 14:15 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000391-89.2012.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO BERNARDES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/04/2012 10:45 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000623-14.2006.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE DE LOURDES MELO
ADVOGADO: SP203263-ELAINE CRISTINA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/04/2008 14:30:00

PROCESSO: 0000826-73.2006.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERNANDO BONDIOLI
ADVOGADO: SP076415-WILSON DE OLIVEIRA
RÉU: ANTONIO FERNANDO BONDIOLI
ADVOGADO: SP076415-WILSON DE OLIVEIRA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/01/2007 09:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2

TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/03/2012

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000392-74.2012.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LUIS APARECIDO STROZZI

ADVOGADO: SP111327-EUNIDEMAR MENIN

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000393-59.2012.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA ELIZABETH SCORSOLINI

ADVOGADO: SP111327-EUNIDEMAR MENIN

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000394-44.2012.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRMA BARACO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP239415-APARECIDO DE JESUS FALACI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/05/2012 16:10:00

PROCESSO: 0000395-29.2012.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BENEVENUTO FARDIN

ADVOGADO: SP210686-TATIANA GABRIELE DAL CIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/05/2012 16:30:00

PROCESSO: 0000396-14.2012.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEIVID ANDRADE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP263101-LUCIANA MEDEIROS DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/04/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000397-96.2012.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE PINTO FILHO

ADVOGADO: SP311213A-APARECIDO MANOEL DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001167-36.2005.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELISA CEREDA RAVASI

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP085931-SONIA COIMBRA DA SILVA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 7

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE
CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2012/6313000018

DESPACHO JEF-5

0001252-09.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313000876 - CECILIA FRANCISCO RICARDO (SP195223 - LUCIANDRO DE ALBUQUERQUE XAVIER, SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN)

Tendo em vista a certidão lavrada pela Secretaria, pela qual se verifica a comunicação da i. perita, Dra. Maria Cristina Nordi, de que houve extravio dos materiais referentes a perícia médica, especialidade psiquiatria, realizada nos autos, em razão de furto a qual foi vítima, designo o dia 16 de março de 2012, às 14:00 horas, para a realização de nova perícia, neste Juizado.

A parte deverá comparecer devidamente identificada e apresentar todos os exames e documentos médicos que possuir na referida especialidade.

Fica mantida a data para conhecimento da sentença, em caráter de pauta-extra.

I.

0001170-75.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313000868 - CASSIA VALERIA DE CAMARGO RODRIGUES (SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS, SP129413 - ALMIR JOSE ALVES, SP263309 - ADRIANA LUCIA GOMES ALVES) X APARECIDA DE ANDRADE SILVA RODRIGUES (SP311014 - GIANCARLO SILKUNAS VAY) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN)

Tendo em vista a certidão lavrada pela Secretaria, pela qual se verifica a comunicação da i. perita, Dra. Maria Cristina Nordi, de que houve extravio dos materiais referentes a perícia médica, especialidade psiquiatria, realizada nos autos, em razão de furto a qual foi vítima, designo o dia 15 de março de 2012, às 09:00 horas, para a

realização de nova perícia, neste Juizado.

A parte deverá comparecer devidamente identificada e apresentar todos os exames e documentos médicos que possuir na referida especialidade.

Fica mantida a data para conhecimento da sentença, em caráter de pauta-extra.

I.

0001249-54.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313000875 - RAIMUNDO DOS SANTOS BARROS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP310532 - ANA LILIA FRANCO DA SILVA, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN)

Tendo em vista a certidão lavrada pela Secretaria, pela qual se verifica a comunicação da i. perita, Dra. Maria Cristina Nordi, de que houve extravio dos materiais referentes a perícia médica, especialidade psiquiatria, realizada nos autos, em razão de furto a qual foi vítima, designo o dia 16 de março de 2012, às 11:00 horas, para a realização de nova perícia, neste Juizado.

A parte deverá comparecer devidamente identificada e apresentar todos os exames e documentos médicos que possuir na referida especialidade.

Fica mantida a data para conhecimento da sentença, em caráter de pauta-extra.

I.

0001213-12.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313000870 - GENILDA MARIA DE LOURDES (SP178677 - ANDRÉ LUIZ RIBEIRO, SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA, SP049705 - MARIO FERNANDO OELLERS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN)

Tendo em vista a certidão lavrada pela Secretaria, pela qual se verifica a comunicação da i. perita, Dra. Maria Cristina Nordi, de que houve extravio dos materiais referentes a perícia médica, especialidade psiquiatria, realizada nos autos, em razão de furto a qual foi vítima, designo o dia 15 de março de 2012, às 11:00 horas, para a realização de nova perícia, neste Juizado.

A parte deverá comparecer devidamente identificada e apresentar todos os exames e documentos médicos que possuir na referida especialidade.

Fica mantida a data para conhecimento da sentença, em caráter de pauta-extra.

I.

0001260-83.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313000877 - NEUSA ANTUNES (SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN)

Tendo em vista a certidão lavrada pela Secretaria, pela qual se verifica a comunicação da i. perita, Dra. Maria Cristina Nordi, de que houve extravio dos materiais referentes a perícia médica, especialidade psiquiatria, realizada nos autos, em razão de furto a qual foi vítima, designo o dia 16 de março de 2012, às 15:00 horas, para a realização de nova perícia, neste Juizado.

A parte deverá comparecer devidamente identificada e apresentar todos os exames e documentos médicos que possuir na referida especialidade.

Fica mantida a data para conhecimento da sentença, em caráter de pauta-extra.

I.

0001229-63.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313000874 - BENEDITO DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN)

Tendo em vista a certidão lavrada pela Secretaria, pela qual se verifica a comunicação da i. perita, Dra. Maria Cristina Nordi, de que houve extravio dos materiais referentes a perícia médica, especialidade psiquiatria, realizada nos autos, em razão de furto a qual foi vítima, designo o dia 16 de março de 2012, às 10:00 horas, para a realização de nova perícia, neste Juizado.

A parte deverá comparecer devidamente identificada e apresentar todos os exames e documentos médicos que possuir na referida especialidade.

Fica mantida a data para conhecimento da sentença, em caráter de pauta-extra.

I.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE
CARAGUATATUBA**

EXPEDIENTE Nº 2012/6313000019

DECISÃO JEF-7

0000809-58.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6313000821 - ARMANDO DUARTE DE CASTRO MONICA DA SILVA CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO, SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o despacho anterior, pois foi adicionado ao presente processo por equívoco desta Magistrada. O despacho diz respeito ao processo de nº 000654-55.2011.4.03.6313. Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE
CARAGUATATUBA**

EXPEDIENTE Nº 2012/6313000020

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0001060-76.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6313000825 - DORACY SOUZA DOS SANTOS (SP285306 - SIMONE DE OLIVEIRA LEAL, SP107612 - RITA DE CASSIA SOUZA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Presentes as partes e respectivas advogadas abaixo discriminadas. Juntada a carta de preposição e contestação da CEF. Como forma de dar oportunidade às partes quanto à solução conciliatória do conflito em questão, fica redesignada a audiência para o dia 19/03/2012 às 14:30 horas.

0001091-96.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6313000828 - DAMIANA BATISTA DA SILVA (SP165907 - SERGIO RONALD RISTHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista a manifestação do advogado da parte autora em relação à impossibilidade de comparecimento à audiência designada para o dia 05/03/2012 às 15:30, redesigno a audiência para o dia 19/03/2012 às 15:30.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314000202

0004787-74.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000346 - PEDRO BONAN (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos do art. 2º, “b”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.E., caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s), para que se manifeste (m) sobre eventual concordância quanto aos cálculos anexados pelo INSS, bem como para que anexe aos autos o contrato de honorários, visando à apreciação do requerimento constante da petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314000203

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que anexe aos autos comprovante de residência atualizado datado dos últimos 90 (noventa) dias. Prazo 10 (vinte) dias.

0000604-89.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000347 - RUBENS COSTA DOS SANTOS (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314000204

0000283-54.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000348 - CAMILA FERNANDA DE SOUSA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) CAROLINE GABRIELA DE SOUSA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) CELIA MARIA MACHADO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s), para que se manifeste sobre petição anexada pela parte ré (INSS) em 02/03/2012. Prazo 10 dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314000205

0000267-03.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000349 - BENEDITA APARECIDA GOMES DE CAMPOS MILHORINI (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s), para que se manifeste sobre petição anexada pela parte ré (INSS) em 02/03/2012. Prazo 10 dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314000206

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste(m) sobre petição anexada pela parte ré (CEF). Prazo 10 dias.

0002343-68.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000355 - CARLOS EDUARDO RUSTE (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001213-09.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000352 - ODERLEY JOSE REGASSINI (SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001028-68.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000351 - FRANCISCO CARMONA JUAREZ BARRIONUEVO (SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0002332-39.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000354 - JOAO APARECIDO LOPES (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0003366-83.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000357 - GENIVAL DA SILVA (SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0003830-73.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000359 - ELZA BALLERONI GONÇALVES (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0002409-48.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000356 - MARIA JOANA BEVILHAQUA AMATE (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001293-70.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000353 - DORIVAL LOURENÇO COSTA (SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0088222-87.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000360 - HUMBERTO ADEMIR DE SOUZA (SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314000207

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, INTIMA a requerida CEF para que fique ciente da dilação de prazo concedida, visando a anexação dos extratos da conta vinculada do FGTS da parte autora, com o cumprimento do julgado. Prazo 60 (sessenta) dias.

0000371-05.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000361 - DARCI APARECIDO BATISTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0002400-86.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000364 - JACIRA ROMAO DE MELO (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0002316-85.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000363 - JAIR CERQUEIRA ROCHA (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001713-12.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000362 - MARIA APARECIDA SILVA PAVANI (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314000208

0001673-30.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000365 - JOSE MAXIMIANO (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, INTIMA a requerida CEF sobre o depósito efetuado pela parte autora, referente à condenação por litigância de má-fé, sendo o comprovante anexado em 24-02-2012.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314000209

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos do art. 2º, “b”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.E., caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que manifeste (m)-se sobre os cálculos anexados pela Fazenda Nacional. Prazo: 10

(dez) dias.

0004789-15.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000368 - ELISA DIAS DAS NEVES THEODORO (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0003328-71.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000366 - ERCILIA MAZIER PRATES (SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0004782-23.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000367 - DIRCE CAPUCHO (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0004800-44.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000369 - ANA VILCHES ROGERIO (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314000210

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se cientifique da data agendada para realização de audiência, conforme processos abaixo relacionados com as respectivas datas.

0000584-98.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000373 - JOAO CANDIDO DA SILVA (SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) - 03/07/2012 - às 14 horas.

0000585-83.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000374 - JULIA MARQUES DE OLIVEIRA CARVALHO (SP310277 - YASMIN ANANIAS APAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) - 03/07/2012 - às 15 horas.

0000565-92.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000372 - ANTONIO DONIZETI MAPELI (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) - 04/07/2012 - às 13 horas.

0000480-09.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000371 - CARMELINA APARECIDA GONCALVES (SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) - 14/06/2012 - às 14 horas.

0000602-22.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000376 - OSMAR ANTONIO COLOMBO (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) - 04/07/2012 - às 15 horas.

0000462-85.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000370 - CONCEICAO REDE COLATRUGLIO (SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) - 03/07/2012 - às 16 horas.

0000596-15.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000375 - MARIA INEZ DE ALMEIDA MORAES (SP171791 - GIULIANA FUJINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) - 04/07/2012 - às 14 horas.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314000211

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, INTIMA o (a) requerente dos feitos abaixo identificados, para que se cientifique data agendada para realização de audiência, conforme processos abaixo relacionados com as respectivas datas.

0000584-98.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000380 - JOAO CANDIDO DA SILVA (SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) , será realizada no dia 03/07/2012, às 14 horas.

0000596-15.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000382 - MARIA INEZ DE ALMEIDA MORAES (SP171791 - GIULIANA FUJINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI), será realizada no dia 04/07/2012, às 14 horas.

0000585-83.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000381 - JULIA MARQUES DE OLIVEIRA CARVALHO (SP310277 - YASMIN ANANIAS APAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) , será realizada no dia 03/07/2012, às 15 horas.

0000480-09.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000378 - CARMELINA APARECIDA GONCALVES (SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI), será realizada no dia 14/06/2012, às 14 horas.

0000462-85.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000377 - CONCEICAO REDE COLATRUGLIO (SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI), será realizada no dia 03/07/2012, às 16 horas.

0000602-22.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000383 - OSMAR ANTONIO COLOMBO (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI), será realizada no dia 04/07/2012, às 15 horas.

0000565-92.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000379 - ANTONIO DONIZETI MAPELI (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI), será realizada no dia 04/07/2012, às 13 horas.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314000212

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002301-53.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314001948 - LUIZ FINOTO NETO (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, determinando ao réu que averbe em favor do autor o tempo de serviço rural e em condições especiais, bem como aquele de contribuição ao regime próprio do Município de Embaúba, conforme lapsos destacados na fundamentação, ignorando-se, por evidente, aqueles lapsos já reconhecidos em via administrativa, tanto quanto aqueles concomitantes - para os quais haverá repercussão apenas no cálculo do salário-de-benefício.

Determino ao INSS, ainda, que, diante do novo tempo de serviço/contribuição ora desnudado, efetive a revisão do benefício de aposentadoria do autor, calculando a respectiva RMI, com efeitos financeiros iniciando-se na citação da autarquia - porquanto o pleito administrativo suprimiu a documentação apresentada em Juízo.

Diante disso, não há prescrição a reconhecer, devendo as parcelas atrasadas, a que, outrossim, condeno o INSS ao pagamento, ser contadas a partir da deflagração deste processo.

Juros e atualização devidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução de nº 134 do CJF).

Defiro, ante a declaração de pobreza, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, com espeque na previsão contida no art. 4º da Lei 1.060/1950, bem como em entendimento já sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AG n.º 509.905/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros) - ainda que nutra eu séria restrição quanto à recepção, pela Constituição de 1988, de tal dispositivo (que não exige a comprovação da situação fática ensejadora da benesse).

Sem custas ou condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

P. R. I.

0000632-62.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314001946 - ANGELIN VALENTIN (SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA, SP298994 - TÂNIA CRISTINA VALENTIN DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, determinando ao INSS que promova a anotação em favor da parte autora daqueles lapsos desnudados na fundamentação, ignorando-se, por evidente, aqueles já reconhecidos em via administrativa, mas nego ao autor a fruição da pretendida aposentação especial.

Defiro, ante a declaração de pobreza, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, com espeque na previsão contida no art. 4º da Lei 1.060/1950, bem como em entendimento já sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AG n.º 509.905/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros) - ainda que nutra eu séria restrição quanto à recepção, pela Constituição de 1988, de tal dispositivo (que não exige a comprovação da situação fática ensejadora da benesse).

Sem custas ou condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

P. R. I.

DESPACHO JEF-5

0003952-91.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314001950 - IRACY MARIA PAIXAO MAGNANI (SP145393 - FRANCISCO OSMAR DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Conforme se depreende pelo teor dos despachos anteriormente proferidos nestes autos, não há controvérsia acerca de expurgos inflacionários a ser dirimida. Ao revés, a demandante sustenta apenas incorreção nos creditamentos operados em sua conta fundiária, mormente quando da alteração da gestão do FGTS - mas não atrelou a isso qualquer erronia decorrente dos malsinados planos econômicos de estabilização vivenciados até o início da década de 1990. Aliás, diante do termo de adesão juntado pela demandada aos autos, restaria, de todo modo, superada qualquer controvérsia sobre o assunto.

Dito isso, tenho que remanesce a controvérsia sobre o valor que deveria ter sido apurado como saldo da conta vinculada, não tendo as partes logrado juntar aos autos os extratos do período anterior à administração do Fundo pela CEF.

Ocorre que o caso dos autos, por não tratar de creditamento de correção monetária decorrente de expurgos inflacionários, não se amolda à jurisprudência que impõe à CEF o dever de apresentar todos os dados referentes às contas fundiárias.

Assim, defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos documentos que comprovem o fato constitutivo de seu direito - principalmente diante do encerramento de qualquer controvérsia acerca de expurgos, como já dito -, sob pena de julgamento do pedido conforme o estado do processo.

Vindo aos autos manifestação, abra-se vista à CEF, pelo mesmo prazo.

Após, conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

0003221-27.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314001949 - RICARDO DA SILVA (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos os autos.

Encaminhem-se os autos à Contadoria, para verificação da alegação do embargante quanto ao cumprimento do requisito temporal à aposentação no curso do processo.

Elaborado o parecer contábil, retornem-me para julgamento dos declaratórios.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314000213

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, “b”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.E., caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, INTIMA o requerido (INSS) do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que apresente os respectivos calculos, no prazo 60 (sessenta) dias, conforme sentença proferida.

0004891-32.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000421 - MICHELI AUGUSTA FACHETI BATISTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000013-30.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000392 - AIMAR PORTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004894-84.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000424 - FLAVIO CARDOZO DE FARIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000030-66.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000397 - AMARILDO FERREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000012-45.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000391 - CLAUDINEI MANOEL DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004887-92.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000417 - OSMAR LUIS LEME (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004889-62.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000419 - MARISA SILVA CORREIA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000011-60.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000390 - DANIEL ANTONIASSI DA SILVA SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000010-75.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000389 - CLEITON WESLEY MARTINS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUÍS ANTÔNIO STRADIOTI)

0004899-09.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000426 - SIMONE CRISTINA RAMOS DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000031-51.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000398 - ZAIRA ZEFERINO MOTTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004885-25.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000415 - OSMAR CAETANO BARBATO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000053-12.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000399 - VERA LUCIA CORTEZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000133-73.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000407 - JOSE SERGIO PAVAO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004473-94.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000409 - TEREZA PERPETUA SIMAO DIAS FRANCEZE (SP273992 - BRUNO DE CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004827-22.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000412 - DONIZETTI DE OLIVEIRA TACI (SP273992 - BRUNO DE CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004741-51.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000411 - IDANIL PINA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004886-10.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000416 - WILLIAM ROGER BARBATTI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004890-47.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000420 - OSMAR AGOSTINHO THEODORO PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004900-91.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000427 - RONALDO CAMPOS CORDIOLI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000005-53.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000386 - CARLOS ROBERTO LOPES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000006-38.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000387 - ALEX ROBERTO ALCANTARA DE JESUS FILHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000029-81.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000396 - APARECIDO DONIZETI BACHIEGA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004893-02.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000423 - SILVANA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000017-67.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000395 - BRUNO HENRIQUE ALVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUÍS ANTÔNIO STRADIOTI)

0000066-11.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000402 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000003-83.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000384 - ROGERIO HENRIQUE RIGOTTI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000067-93.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000403 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000132-88.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000406 - LUIZ CARLOS VERONEZE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004888-77.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000418 - ANDRE LUIZ DE ALENCAR (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004884-40.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000414 - PATRICIA GARCIA DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000009-90.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000388 - VILMA MACEIO DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000014-15.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000393 - JOAO SANTOS DE SANTANA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000131-06.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000405 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004883-55.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000413 - GUILHERME BATISTA CASSIOTI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000004-68.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000385 - RUI THEOPHILO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000068-78.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000404 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000134-58.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000408 - ROBSON ALVAREZ FERREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000065-26.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000401 - VERA LUCIA APARECIDA TONELLI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004572-64.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000410 - FERNANDO HENRIQUE (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004898-24.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000425 - VANIA MICHELLI DE ARAUJO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004892-17.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6314000422 - SETSUKO TANAKA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000016-82.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000394 - LEANDRO BARBOSA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000054-94.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000400 - ROSALIA VIEIRA DE LIMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/02/2012
UNIDADE: CATANDUVA
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0000592-75.2012.4.03.6314
CLASSE: 12 - CARTA DE ORDEM
ORDEN: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
ORDEN: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 1
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/02/2012
UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000583-16.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LILIAN MOREIRA DA SILVA GOES
ADVOGADO: SP112769-ANTONIO GUERCHE FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/04/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA
COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP
15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000584-98.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CANDIDO DA SILVA

ADVOGADO: SP287217-RAPHAEL OLIANI PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/07/2012 14:00:00

PROCESSO: 0000585-83.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIA MARQUES DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO: SP310277-YASMIN ANANIAS APAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/07/2012 15:00:00

PROCESSO: 0000586-68.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP087868D-ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 23/03/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000587-53.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS BORGES
ADVOGADO: SP215079-SIMONE CORREA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000588-38.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO PEREIRA
ADVOGADO: SP215079-SIMONE CORREA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000589-23.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA APARECIDA DE CAMPOS
ADVOGADO: SP215079-SIMONE CORREA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 22/03/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0000590-08.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLA REGINA CARMELLIN TOM
ADVOGADO: SP224953-LUCIANO DE ABREU PAULINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/03/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0000591-90.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIR APARECIDO ANGELO
ADVOGADO: SP243827-ALEXANDRE DE LUCAS DA SILVA PEDROSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000593-60.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALFREDO TADEU FROTA
ADVOGADO: SP169169-ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000594-45.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAIMUNDO BRITO LIMA
ADVOGADO: SP169169-ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000595-30.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM ROBERTO NETO
ADVOGADO: SP088550-LUIZ CARLOS CICCONE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/03/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0000596-15.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INEZ DE ALMEIDA MORAES
ADVOGADO: SP171791-GIULIANA FUJINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000597-97.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MATHEUS MARQUES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/03/2012 08:50 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PRQ J LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000598-82.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALCIDES ESCORCE

ADVOGADO: SP223338-DANILO JOSÉ SAMPAIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/06/2012 14:00:00

PROCESSO: 0000599-67.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE APARECIDO MATUCCI

ADVOGADO: SP215026-JERONIMO JOSE FERREIRA NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/06/2012 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 16

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/02/2012

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000600-52.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITA DE FATIMA SONSINE MACHADO

ADVOGADO: SP215026-JERONIMO JOSE FERREIRA NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/03/2012 08:20 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - VILA INDUSTRIAL - CATANDUVA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000601-37.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADALBERTO FERREIRA COSTA

ADVOGADO: SP302886-VALDEMAR GULLO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/04/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000602-22.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSMAR ANTONIO COLOMBO

ADVOGADO: SP223338-DANILO JOSÉ SAMPAIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000603-07.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA CRISTINA CARDOSO
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000604-89.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP167418-JAMES MARLOS CAMPANHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/03/2012 09:20 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PRQ J LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000605-74.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANES MARILSA FELIX DA SILVA
ADVOGADO: SP167418-JAMES MARLOS CAMPANHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/03/2012 09:50 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PRQ J LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000606-59.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE DE MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/06/2012 13:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 7

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/03/2012
UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000607-44.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELY RETUCI DE ANDRADE
ADVOGADO: SP239690-GUSTAVO MILANI BOMBARDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/03/2012 10:50 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PRQ J LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000608-29.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO HOMERO MACEDO

ADVOGADO: SP204726-SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000609-14.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO OSMIR RULLI

ADVOGADO: SP204726-SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/06/2012 15:00:00

PROCESSO: 0000610-96.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIO IZIDORIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP168384-THIAGO COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/04/2012 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA

COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP

15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000611-81.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO EUFROZINO EMBOAVA DA COSTA

ADVOGADO: SP155747-MATHEUS RICARDO BALDAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/06/2012 14:00:00

PROCESSO: 0000612-66.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURDES APARECIDA DE OLIVEIRA GUARAZEMIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/04/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA

COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP

15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/03/2012

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000613-51.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO PERPETUO ASSENCIO

ADVOGADO: SP266574-ANDRE LUIZ BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 22/03/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA

COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP

15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000614-36.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE VICENTE SOARES

ADVOGADO: SP083199-ROSANGELA BAPTISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 22/03/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000615-21.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSELI DE JESUS BARBOSA

ADVOGADO: SP219986-MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000616-06.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALADY RIBEIRO GONCALVES

ADVOGADO: SP219986-MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000617-88.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO APARECIDO MELA

ADVOGADO: SP083199-ROSANGELA BAPTISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 26/03/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000618-73.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA MARIANO

ADVOGADO: SP083199-ROSANGELA BAPTISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 22/03/2012 08:30 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000619-58.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES BENETTI BOMBONATO

ADVOGADO: SP302886-VALDEMAR GULLO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/04/2012 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000620-43.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEMAR MARIANO DA SILVA

ADVOGADO: SP286958-DANIEL JOAQUIM EMILIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 8

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2012/631500074

DECISÃO JEF-7

0001001-48.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003481 - A MELHOR RADIOFUSÃO LTDA EPP (SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Trata-se de ação que se pleiteia liminarmente a desobrigatoriedade de transmissão do programa "A voz do Brasil" entre as 19:00 e 20:00.

Embora o STF já tenha decidido que a Constituição recepcionou a lei 4.117/1962 que prevê a obrigatoriedade de transmissão do programa "A Voz do Brasil" (RE 490769), tal obrigação deve ser interpretada de acordo com as demais regras e princípios também recepcionados pela Constituição.

Como no caso da Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e estabelece expressamente que a Administração Pública obedecerá, entre outros, ao princípio da razoabilidade (art. 2º).

E não há razoabilidade alguma, ou mesmo lógica, em se impor que a obrigatoriedade de transmissão do programa se dê no horário aleatório das 19:00 às 20:00.

Portanto, diante da decisão do STF e respeitando os princípios administrativos vigentes em nosso sistema, tenho que a transmissão do programa "A voz do Brasil" é obrigatória, mas que tal obrigação pode ser cumprida dentro do período de 24 horas após sua disponibilização para transmissão à rádio destinatária, no caso, a autora. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RADIODIFUSÃO. PROGRAMAÇÃO OFICIAL. A VOZ DO BRASIL. TRANSMISSÃO EM HORÁRIO ALTERNATIVO. Não podem as rádio-emissoras eximir-se do dever de transmitir o programa oficial denominado "A Voz do Brasil", mas podem fazê-lo em qualquer horário dentro de sua grade de programação, respeitando o mesmo dia de sua competência. (APELREEX 200872040024010, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 09/11/2009.)

Diante do exposto, defiro a liminar pleiteada para que a autora possa transmitir o programa "A voz do Brasil" em qualquer horário dentro do período de 24 horas após sua disponibilização para transmissão.

Cite-se. Intime-se.

0000438-54.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003126 - TATIANE CAMPOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e

em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a ¼ de salário mínimo.

Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócioeconômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0000439-39.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003125 - VALDIVINA DA LUZ LIMA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a ¼ de salário mínimo.

Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócioeconômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0000502-64.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003243 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA BARROS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0000388-28.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003019 - FRANCISCO CARLOS AFFONSO CROCE (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de CÓPIA DO CPF e RG, sob pena de extinção do processo.

0000575-36.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003315 - LUIZ CHIOVITTI (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 00150293020074036110, em curso na 1ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças apuradas, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que ela receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada deste Juizado Especial Federal, correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos. A ausência de opção importará no recebimento integral da condenação através de precatório.

Intime-se.

0010242-17.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003254 - GERALDO ALVES PINHEIRO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0010096-73.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003255 - CLEGINALDO MARQUES DE OLIVEIRA (SP262679 - KATIA MARIA FRANCISCHINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0000681-95.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003458 - MARLI APARECIDA MOLINA VILAS BOAS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 00042411520114036110, em curso na 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, procuração ad judicium sem rasuras, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0000200-69.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003008 - IRACEMA LINA DOS SANTOS (SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial complementar.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000414-26.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003066 - MARIA CRISTINA DE JESUS OLIVEIRA (SP243987 - MARLY CORREA LARA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CTPS anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ad judicium original ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0000600-49.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003402 - DIRCEU CATANI (SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

1. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 00080120220104036315, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado procedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 08/12/2011.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0000450-68.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003121 - CELESTE DOS SANTOS NAKAMURA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0000481-88.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003170 - JOSE APARECIDO LOPES (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0000589-20.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003322 - DECIO DEMETRIO (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0006088-19.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003085 - SALETE APARECIDA OLIVEIRA ANTUNES DA CRUZ (SP144760 - LUCIENE ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Indefiro o pedido da parte autora tendo em vista que na requisição de pagamento de pequeno valor - RPV nº 20120000042R constou o nome da autora conforme consta no seu CPF. No momento da expedição da RPV, o sistema informatizado do Juizado insere o nome da parte conforme consta na base de dados da Receita Federal. A divergência entre o nome informado na RPV expedida e o nome constate do CPF da autora ensejaria o CANCELAMENTO da RPV.

Intime-se

0009407-29.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003130 - ROSANA SILVEIRA BARBOSA (SP291561 - MAIRA GASPARETO VIEIRA, SP164011 - FABIANO CAMARGO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a efetuar o pagamento de indenização por danos morais. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0004290-23.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003078 - APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP277480 - JOSÉ FRANCISCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

1. O pedido de antecipação de tutela será apreciado oportunamente por ocasião da prolação da sentença.

2. Quanto ao pedido de prioridade na tramitação do processo aduzido pela parte autora, nos termos do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), esclareço que a celeridade processual prevista pelo Estatuto do Idoso já está sendo observada pelo próprio procedimento eletrônico utilizado nos Juizados Especiais Federais, a utilização de autos

virtuais e de sistema informatizado, garantindo às partes a rapidez na tramitação do processo.
Intime-se.

0000603-04.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003376 - TIAGO DA ROCHA PEREIRA (SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.
2. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.
3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0003060-53.2005.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003153 - PEDRO RIBEIRO (SP179537 - SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Designo perícia médica judicial com a oftalmologista Dra. Mariana Anunciação Saulle no dia 28/03/2012, às 15h30min.

Intime-se o autor.

0000497-42.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003189 - ISAAC FRANCISCO DA ROCHA (SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a ¼ de salário mínimo.

Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócioeconômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0000419-48.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003061 - WAGNER OLIVEIRA ROMANO (SP166116 - SELMA MARIA CONSTANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.
2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de

benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

0009083-05.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003154 - JORGE LUIZ FIDA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Designo perícia médica judicial com a oftamologista Dra. Mariana Anunciação Saulle no dia 28/03/2012, às 16h. Intime-se o autor.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de CÓPIA INTEGRAL DA CTPS, sob pena de extinção do processo.**
- 2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.**

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

- 3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

0000385-73.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003033 - MARCOS APARECIDO LIMA SANTOS (SP048571 - MARCIO VITORIO MENDES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
0000536-39.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003286 - SIRLEI LOURDES MARTINS DE GOES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
0000393-50.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003015 - MANOEL FELIX DE LACERDA (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de PROCURAÇÃO AD JUDICIA DEVIDAMENTE DATADA, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0000585-80.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003336 - ALCIDES DA COSTA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de PROCURAÇÃO AD JUDICIA SEM RASURAS, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0000515-63.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003241 - MARLENE ANTUNES DE ALBUQUERQUE (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 00033721920114036315, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 02/01/2012.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0000631-69.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003404 - MARCO ANTONIO MARTINS (SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0000426-40.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003101 - MARIA ROSA CACIOLA DE CARVALHO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0000429-92.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003103 - SANDRO ROBERTO DE ARAUJO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0000626-47.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003406 - RENATA APARECIDA MIGLIORINI ALVES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0000520-85.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003264 - ELENICE SANTOS VIEIRA DOMINGUES (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0000452-38.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003107 - CARISVALDO JOAQUIM DA SILVA (SP227917 - MONICA VENANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0000431-62.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003104 - ELISABETE DA CRUZ CASSILLO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0000453-23.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003106 - JOSE MANOEL DE MORAES NETO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0000468-89.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003109 - VERA LUCIA DE CAMPOS TOZZI (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0000458-45.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003108 - CLEIDE DIAS DE ALMEIDA (SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0000428-10.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003102 - APARECIDA DE FATIMA DA SILVA ARAUJO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0007591-80.2008.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003011 - LUCI DE OLIVEIRA ROSA (SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de acordo com o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo.

Publique-se. Cumpra-se.

0008157-24.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003217 - ELISABETE DA SILVA SANTOS (SP201356 - CLÁUDIA BEZERRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a ¼ de salário mínimo.

Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócioeconômico. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0000499-12.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003188 - DERNEVAL AMARAL SOUZA (SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0000441-09.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003123 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0000547-68.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003347 - ROBSON VILARINO DE MACEDO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0000379-66.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003037 - GILDAVA ANGELICA DO NASCIMENTO (SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0000491-35.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003190 - PEDRO APARECIDO RODRIGUES (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0000440-24.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003124 - ELIANA BATISTA LEME (SP223170 - PRISCILA DE LOURDES ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0000395-20.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003016 - VANDIR SILVA DA COSTA (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 00122321420084036315, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 29/11/2011.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo do INSS.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

0003896-16.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003087 - MAGALI CRISTINA DE CARVALHO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0003749-87.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003231 - ELIANA CRISTINA CASADEI (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0010261-23.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003224 - GERALDO COPERTINO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0006390-48.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003088 - APARICIO NUNES RATO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0004555-25.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003100 - AMADEU DOMINGUES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0000634-24.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003390 - JOSE CARLOS DI GUILMO (SP250775 - LUCIANA BONILHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Junte o autor, no prazo de dez dias, procuração ad judicium devidamente datada, sob pena de extinção do processo.

0006544-66.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003257 - HELENA DE OLIVEIRA COSTA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

1) Tendo em vista que a perícia social foi realizada em município próximo desta Subseção Judiciária, indefiro o pedido da assistente social para a majoração do valor do laudo social relativo a este feito.

2) Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Junte o autor, no prazo de dez dias, procuração ad judicium sem rasuras, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0000552-90.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003299 - SONIA MARIA BONA GOMES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0000661-07.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003422 - MARGARIDA FRANCISCA ANTUNES BATSDORFIO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0000551-08.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003298 - ERENITA PEREIRA DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0000670-66.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003421 - SALVADOR ROSA VIEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0000645-53.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003385 - MARLI DE OLIVEIRA BERNARDINO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, procuração ad judicia sem rasuras, sob pena de extinção do processo.
2. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.
3. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CTPS anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ad judicia original ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.
4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0001095-30.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003226 - ZILDA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Considerandoas alegações da parte autora constantes na petição de impugnação apresentada em 05/04/2011, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente início de prova material a fim de comprovar o efetivo exercício da atividade rural no período de 2003 a 2008, sob pena de extinção do processo.

Publique-se. Intimem-se.

0000473-14.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003163 - ELIZABETE DE OLIVEIRA ROSA (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.
2. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.
3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0000236-77.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003148 - PILAR ARO ACOSTA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Designo perícia médica judicial com a oftalmologista Dra. Mariana Anunciação Saulle no dia 28/03/2012, às 13h. Intime-se o autor.

0000699-19.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003463 - JOSE LUCIMAR DA SILVA ALMEIDA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, procuração ad judicia sem rasuras, sob pena de extinção do processo.
2. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.
3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0000686-20.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003459 - DIVA GUEITOLLO (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 00012567420104036315, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 31/12/2011.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0000235-29.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003081 - BENEDITO DO NASCIMENTO (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Consoante ofício apresentado pela AADJ, o INSS já providenciou à implantação do benefício. Assim, resta prejudicado o pedido da parte autora.

Cumpra-se a parte final da decisão anterior com a remessa dos autos ao arquivado.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo supra com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

0008425-78.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003197 - ISAILDA ALVES RIBEIRO HOLANDA (SP225859 - ROBSON SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0008060-24.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003201 - MARIA EDILEUZA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0008947-08.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003195 - JAQUELINE DE PAULA OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0008466-45.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003196 - JOSE CARLOS FEITAL (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) DORIZETE DA CONCEICAO FEITAL BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0008420-56.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003198 - MARCOS CESAR PEREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0007880-08.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003202 - PATRICIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0000420-33.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003060 - ELIAS DA SILVA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de CÓPIA INTEGRAL DA CTPS, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Indefiro o pedido de designação de audiência, uma vez que desnecessária ao deslinde da ação.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora.

Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0000389-13.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003030 - MIRIAN PARMEZZAN LEOCADIO (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0000507-86.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003249 - LIOMAR PEREIRA SILVA PALUDETO (SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0000500-94.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003252 - ELISEU FELIPE (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0000542-46.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003327 - IRANI

BENEDITA MATIAS DE OLIVEIRA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
0000387-43.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003032 - OURIDIA MARCIANO DE ASSUMPCAO (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
0000427-25.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003110 - ANDREA FERREIRA DA SILVA CARVALHO (SP081417 - MARISA REZINO CASTRO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
0000430-77.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003111 - EDSON DE OLIVEIRA PINHEIRO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
0000496-57.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003184 - ELI AMERICO PINTO (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
0000571-96.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003330 - ADEMIR DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
0000599-64.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003332 - JOSE SILVA MOTTA (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
0000566-74.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003331 - MARIA JOSE DE FARIA GARCIA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
0000602-19.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003400 - MARIA APARECIDA DE LIMA (SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
0000594-42.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003334 - TEREZINHA DE FATIMA MOREIRA PAULA (SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
0000434-17.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003112 - APARECIDA MARGARETE PEREIRA ARAUJO OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
0000521-70.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003265 - DORCAS SANTOS VIEIRA (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
0000456-75.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003118 - EVERALDO APARECIDO GOBIS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
0000432-47.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003114 - MERCEDES APARECIDA RIBEIRO DA SILVA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
0000495-72.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003185 - BENTO PEREIRA (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
0000557-15.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003329 - JUSSARA ALVES DE OLIVEIRA CAMARGO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
0000391-80.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003029 - ELI NANJI PINHEIRO DE ALMEIDA (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
0000494-87.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003186 - EUCLIDES VIEIRA MACHADO (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
0000505-19.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003248 - JOAO OLIVEIRA DA SILVA (SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0000675-88.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003464 - ADELTO FERREIRA DA SILVA (SP244666 - MAX JOSE MARAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0000559-82.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003328 - JOAO AMARAL (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0000504-34.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003247 - MARGARIDA DA SILVA ALVES (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0000455-90.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003117 - CLEA BRASILEIRO COELHO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0000390-95.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003031 - MARIA DE LURDES DA SILVA FALASCA (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0000493-05.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003187 - JOSE RUFINO BARBOSA (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0000433-32.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003113 - ROSA MARIA SOARES OPITZ (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0000509-56.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003250 - ANTONIO DONIZETE MOMBERG (SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0000629-02.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003398 - JOSE XAVIER DE FARIAS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0000596-12.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003333 - EMILIA LACONSKI (SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0000519-03.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003266 - SILVIA MARIA RODRIGUES MAFFEIS (SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0000410-86.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003071 - AMANDA CRISTINY DE MACEDO (SP293658 - JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.
2. Junte o autor, no prazo de dez dias, procuração ad judicium em nome próprio, devidamente assinada por seu representante legal, sob pena de extinção do processo.
3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0000472-29.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003173 - ANGELICA CONCEICAO NUNES (SP073327 - ELZA VASCONCELOS HASSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, procuração ad judicium devidamente datada, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de pensão por morte para dependente foi indeferido pela ausência da qualidade de dependente. Tal condição somente poderá ser verificada após análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial bem como produção de prova oral, pois não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0000488-80.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003225 - EVANIO DOS SANTOS (SP249437 - DANIELA COELHO) MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Tendo em vista que o autor Manoel é analfabeto, junte o autor, no prazo de dez dias, procuração ad judicium pública, sob pena de extinção do processo.

2. Juntem os autores, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

0009229-46.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003155 - MARIA SALETE CUNHA DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Designo perícia médica judicial com a oftalmologista Dra. Mariana Anunciação Saulle no dia 28/03/2012, às 16h30min.

Intime-se o autor.

0000380-51.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003035 - DIONISIO APARECIDO HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias: a) comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, b) cópia integral da CTPS, c) procuração ad judicium sem lacunas em branco, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0000370-07.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003038 - MILTON JESUS BACHETTA (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

1. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia socioeconômica no domicílio do autor, e considerando que o autor reside em área rural, informe o autor, no prazo de dez dias, seu endereço de forma detalhada, indicando, inclusive, pontos de referência e apresentando croquis, sob pena de extinção do processo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a ¼ de salário mínimo.

Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócioeconômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0000561-52.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003343 - ILMA CORREA RIBEIRO (SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o

indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0000463-67.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003090 - MARCOS MARCONDES MACHADO (SP251030 - FLAVIA CYRINEU RIBEIRO FARIA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópia da CNH anexada à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ad judicia original ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0000625-62.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003409 - BRUNA LUIZI GOLOMBIESKI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a ¼ de salário mínimo.

Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócioeconômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0000540-76.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003339 - LEONARDO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora.

Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0000451-53.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003116 - EDUARDO FERRAZ RIBEIRO DO VALLE FILHO (SP173728 - ALEXANDRE SIMONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0000586-65.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003335 - JOSE DAVID DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0000501-79.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003251 - ELISANGELA MENEZES DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0000627-32.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003399 - BENEDITO DA

PURIFICACAO NETO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
0000417-78.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003062 - NELSON DA LUZ (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0000595-27.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003346 - MARIA APARECIDA LEGORI BRESSIANO (SP301193 - RODRIGO NEGRÃO PONTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
1. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia socioeconômica no domicílio do autor, e considerando que o autor reside em área rural, informe o autor, no prazo de dez dias, seu endereço de forma detalhada, indicando, inclusive, pontos de referência e apresentando croquis, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a ¼ de salário mínimo.

Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócioeconômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0000425-55.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003070 - JOSE RAMOS CARDOSO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do

juízo do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0000659-37.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003431 - WANDERLEIA APARECIDA PEREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

1. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 00077981120104036315, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado procedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 10/01/2012.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, procuração ad judícia sem rasuras, sob pena de extinção do processo.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0000647-23.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003387 - PAULO DE CAMARGO SALVANI (SP107980 - LUIZ CLAUDIO VESTINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral do processo trabalhista mencionado na petição inicial, sob pena de extinção do processo.

2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/04/2013, às 17 horas.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o

provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0000412-56.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003064 - JUSTINA RAFAEL GOMES (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0000652-45.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003427 - LIA MARA PEDROZO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0000418-63.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003063 - APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS SAMPAIO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0000662-89.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003424 - TEREZINHA LUIZA SEVERINO DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0000421-18.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003059 - EDSON VAZ DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0000660-22.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003426 - DENISE APARECIDA DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0000664-59.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003423 - LUIZ ALBERTO MARCONDES DE MELLO (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do

juízo do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Indefiro a designação de audiência, uma vez que desnecessária ao julgamento da ação.

5. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0000422-03.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003047 - PAULO CESAR DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

0008730-62.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003192 - SOLANGE SILVA DE MEDEIROS (SP075878 - LEISE CARON DE PROENCA) ROBERTO VIEIRA DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Mantenho a decisão que indeferiu a medida antecipatória postulada por seus próprios fundamentos.

2. O contrato de financiamento firmado com a ré não acompanhou a petição juntada pela parte autora em 13.01.2012, apesar de constar da relação de documentos apresentados. Assim, para cumprimento integral da decisão anterior, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para a juntada o referido documento, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0000695-79.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003465 - BENEDITA DE OLIVEIRA LUIZ (SP253505 - WASHINGTON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de pensão por morte para dependente foi indeferido pela ausência de comprovação do trabalho rural do falecido. Tal condição somente poderá ser verificada após análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial bem como produção de prova oral, pois não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0000462-82.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003119 - JOSEFA

AVELINO DE SOUZA (SP225859 - ROBSON SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

1. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 00017737920104036315, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 29/06/2011.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0000378-81.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003036 - CATARINA APARECIDA DA SILVA (SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, procuração ad judicium em nome da autora, devidamente assinada por seu curador, sob pena de extinção do processo.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a ¼ de salário mínimo.

Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu

o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócioeconômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0000487-95.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003182 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA (SP156063 - ADIENE CRISTINA SCAREL BRENGA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) BANCO DO BRASIL S/A

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de CÓPIA INTEGRAL DA CTPS, sob pena de extinção do processo.

2. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópia do RG anexado à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ad judicia original ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

3. Tendo em vista o pedido de prioridade na tramitação do processo aduzido pela parte autora, nos termos do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), esclareço que a celeridade processual prevista pelo Estatuto do Idoso já está sendo observada pelo próprio procedimento eletrônico utilizado nos Juizados Especiais Federais, a utilização de autos virtuais e de sistema informatizado, garantindo às partes a rapidez na tramitação do processo.

0000474-96.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003172 - NOEL DA SILVA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0002596-53.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003127 - IDA MARIA CARRIEL (SP248999 - ALESSANDRO ALCYR CARRIEL ASSUGENI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Aguarde-se o parecer da Contadoria Judicial.

Intime-se

0000673-21.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003461 - ANDREI ALEXANDRE DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0000646-38.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003386 - JOSE ANACLETO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 00073200220114036110, em curso na 3ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.
2. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CTPS anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ad judicium original ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.
3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de PROCURAÇÃO AD JUDICIA SEM RASURAS, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0000644-68.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003384 - RUTH VIEIRA RAMOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000643-83.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003383 - VANIS MARTINS CALIXTO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0000590-05.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003321 - REGINA RODRIGUES DE CAMPOS (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0000478-36.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003167 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0000674-06.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003447 - NILVA MARCIANO GALVAO (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0000579-73.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003323 - LENY DUBOIS CASAGRANDE PEREIRA (SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO) JORGE LUIS CASAGRANDE PEREIRA X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000480-06.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003169 - ARDELINO FARIA BARBOSA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0000449-83.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003122 - GERSON DA SILVA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0000677-58.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003446 - DEGNA MORALES DE ALMEIDA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0000482-73.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003166 - JORGE LUIZ DOS SANTOS (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0000479-21.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003168 - OSMIR

RODRIGUES MACHADO (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) 0000556-30.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003324 - CELIO ANTONIO SEGATO (SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0000956-49.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003007 - MARCOS AGUILERA PADILHA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

0003142-79.2008.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003006 - DURVAL DEMARCHI (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

0006503-70.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003005 - ELZA SARUBO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, procuração ad judicium sem rasuras, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora.

Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0000657-67.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003430 - REGINALDO LUIS DE BARROS LIMA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0000655-97.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003428 - SONIA REGINA LEOPOLDINO LEIRAS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0000424-70.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003058 - JESSICA DAYANA TOSTA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0000435-02.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003115 - EDSON MARTINS DA SILVA (SP039498 - PAULO MEDEIROS ANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

1. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 00021063120104036315, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado parcialmente procedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 05/05/2011.

2. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0000622-10.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003391 - JOCELI SAVI (SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 09045819019954036110, em curso na 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

0000669-81.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003420 - SILVIO WILLIANS RIBEIRO (SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

1. Concedo ao autor prazo de dez dias para emendar a inicial, incluindo na lide o filho menor da segurada falecida, sob pena de extinção do processo (CPC, art. 47, par. único).

2. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante da cópia do RG anexado à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ad judicium original ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0000601-34.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003401 - CLEIDE LOPES (SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

1. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 00017729420104036315, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 01/06/2011.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de

benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora.

Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0000454-08.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003105 - ROGERIO DA CRUZ (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0000560-67.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003341 - MARIA DE

LOURDES REGINALDO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
0000676-73.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003440 - MAURO MARIANO ANTONIO (SP207290 - EDUARDO MASSAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.
2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.
3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007532-87.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003194 - LUCIMAR APARECIDA VANNI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X MARIA DONIZETI BUGALDAO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/04/2013, às 17 horas.
Intimem-se as partes.

0006560-20.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003261 - DIRCE BAPTISTA DE OLIVEIRA (SP048658 - WILMA FIORAVANTE BORGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição apresentada pela CEF em 06.02.2012.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0000570-14.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003345 - JOSE RIBAMAR SALVADOR DE SOUSA (SP293509 - BRUNO ARCHILLA SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0000404-79.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003067 - MARIA JOSE

RUSSO DE OLIVEIRA (SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
0000558-97.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003342 - EDIVINA FERREIRA DOS SANTOS (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
0000423-85.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003068 - MARIA CECILIA RONDELIS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
0000543-31.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003340 - MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0000569-29.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003344 - MARIA CRISTINA ANTUNES ESPINDOLA DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
0000546-83.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003348 - MARIA JOSE MEIRA GONCALVES (SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

1. Tendo em vista que a autora é analfabeta, junte o autor, no prazo de dez dias, procuração ad judícia pública, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Cumprido o determinado no item "1", expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas na inicial.

0000630-84.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003405 - DOUGLAS BEDORE DE ALCANTARA (SP250775 - LUCIANA BONILHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de

difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

0007116-22.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003152 - PAULO LACERDA DE OLIVEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Designo perícia médica judicial com a oftalmologista Dra. Mariana Anunciação Saulle no dia 28/03/2012, às 15h. Intime-se o autor.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0000518-18.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003263 - DAIANE MARQUES DA CRUZ (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0000684-50.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003445 - ROSELI ANTUNES RODRIGUES MACHADO (SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0000678-43.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003439 - ROSALINA FERREIRA DE CAMPOS (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0000593-57.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003307 - MITSUKO ALICE ARAKE ANTUNES (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0000517-33.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003262 - OLIVIO VINCOLETTO FILHO (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0000597-94.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003308 - VALENTINO RODRIGUES BENTO (SP221848 - IVAN TERRA BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

0000671-51.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003460 - MARIA ROSA CACIOLA DE CARVALHO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, procuração ad judícia sem rasuras, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0000656-82.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003429 - CELSO FAUSTO DE VASCONCELOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

1. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 00086130820104036315, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado procedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 13/12/2011.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, procuração ad judicia sem rasuras, sob pena de extinção do processo.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a retorno do mandado de penhora, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

0002820-25.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003205 - ELISA DE SOUZA (SP232228 - JOSÉ EDUARDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP232228 - JOSÉ EDUARDO DIAS, SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

0002822-92.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003204 - LUIZ ALBERTO DA SILVA CUNHA (SP232228 - JOSÉ EDUARDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

0000465-37.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003092 - JORGE GORRERI SOBRINHO (SP251030 - FLAVIA CYRINEU RIBEIRO FARIA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante da cópia do RG anexado à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ad judicia original ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0000403-94.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003057 - WILSON ARAUJO RAMOS (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0000512-11.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003244 - EDELICIO BORGES DE CAMARGO (SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0000533-84.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003281 - LOURDES ANTUNES LINO (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0000554-60.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003319 - LUCIA RODRIGUES DE SEIXAS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, procuração ad judicia sem rasuras e atestado de permanência carcerária, sob pena de extinção do processo.

2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/04/2013, às 13 horas.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0000413-41.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003065 - ROZANGELA MAURICIO DE SOUSA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

1. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0000535-54.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003283 - FRANKLIN VIEIRA (SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0000490-50.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003183 - NAIR DE SOUZA (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
0000457-60.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003096 - MARCO ANTONIO PEREIRA (SP293658 - JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
0000446-31.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003097 - MARIA MAYARA DA SILVA (SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
0000577-06.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003314 - BENEDITO JOSE TEIXEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
0000416-93.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003050 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP293658 - JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
0008426-63.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003140 - APARECIDA LUCIA DOS SANTOS (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Considerando a comprovação da impossibilidade de comparecimento da parte autora na perícia anteriormente agendada, redesigno a perícia médica para o dia 02.04.2012, às 15h30min, com o psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha.

Intime-se.

0000460-15.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003095 - NELSON VALIO (SP251030 - FLAVIA CYRINEU RIBEIRO FARIA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia da sentença trabalhista e do resultado da execução proferidas no processo trabalhista mencionado na inicial, sob pena de extinção do processo.
Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0012787-31.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003178 - VALDIR SERAFIM (SP291493 - MONICA REGINA DAMIAO SERAFIM) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Tendo em vista a concordância expressa da ré com relação aos cálculos apresentados pelo autor, expeça-se RPV no valor de R\$ 10.838,91 (DEZ MIL OITOCENTOS E TRINTA E OITO REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS) - novembro/2011.

Intimem-se as partes.

0000534-69.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003282 - SOLANGE MARIA FERREIRA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

0001649-62.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003082 - EDNA MARISA ZAVAN (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Consoante ofício apresentado pela AADJ, o INSS já providenciou à implantação do benefício.

Assim, resta prejudicado o pedido da parte autora.

Intime-se.

0000663-74.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315003425 - OLINDA ROSA DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias: a) comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, b) cópia integral da CTPS, c) procuração ad judicium sem rasuras, sob pena de extinção do processo.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2012/6315000075

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000447-16.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315003136 - NELSON ALVES DE OLIVEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 32/103.480.517-4, cuja DIB data de 01/04/1996 e a DDB data de 21/07/1996.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº

1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.

Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97.

A jurisprudência tem se dividido na apreciação da questão. No momento, tem prevalecido o entendimento que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a entrada em vigor da mencionada Medida Provisória não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados.

No entanto, “concessa maxima venia”, este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, bem como fazendo tabula rasa do princípio da segurança jurídica.

Sob este aspecto, o entendimento de que a MP 1.523-9, posteriormente convertida na lei 9.528/97, não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “ad eternum” o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito, vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das conseqüências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei.

Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários com DIBs anteriores a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado à situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Este entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Assim, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos.

No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício se iniciou em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. A ação foi ajuizada em 20/01/2012, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. Além disso, em 21/10/2011 a parte autora deu entrada em pedido de revisão no INSS, no entanto, nessa data o direito à revisão também já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009115-10.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315003143 - MARIA CRISTINA DE ARAUJO OLIVEIRA (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário originário de auxílio-doença NB 31/068.421.060-6, cuja DIB data de 20/10/1994 e a DDB data de 19/02/1995, com reflexos sobre o benefício de aposentadoria por invalidez dele derivado NB 32/110.299.772-0, cuja DIB data de 24/06/1998 e a DDB data de 15/02/1999.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.

Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97.

A jurisprudência tem se dividido na apreciação da questão. No momento, tem prevalecido o entendimento que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a entrada em vigor da mencionada Medida Provisória não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados.

No entanto, “concessa maxima venia”, este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, bem como fazendo tabula rasa do princípio da segurança jurídica.

Sob este aspecto, o entendimento de que a MP 1.523-9, posteriormente convertida na lei 9.528/97, não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “ad eternum” o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito, vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das conseqüências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei.

Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta

forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários com DIBs anteriores a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado à situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Este entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Assim, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos.

No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício originário se iniciou em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. A ação foi ajuizada em 09/12/2011, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009301-33.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315003120 - JORGE LEITE CATARINO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício de auxílio-doença NB 31/110.725.091-6, concedido em 25/07/1998, e do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/119.942.902-0, concedido em 29/12/2000.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da Lei 9.528/97.

Esta lei deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:
É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

A parte autora teve o benefício de auxílio-doença concedido em 25/07/1998, assim, em 01/08/1998 teve início o prazo decadencial para que requeresse a revisão, e teve o benefício de aposentadoria por invalidez concedido em 29/12/2000, assim, em 01/01/2001 teve início o prazo decadencial para que requeresse a revisão. A ação foi

ajuizada em 16/12/2011, mais de dez anos da data da concessão dos benefícios, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. Além disso, em 31/05/2011 a parte autora deu entrada em pedido de revisão no INSS, no entanto, nessa data o direito à revisão também já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009109-03.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6315003147 - CLAUDETE PAES DO AMARAL (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício originário, cuja DIB data de 03/03/1982 e da aposentadoria por invalidez NB 32/074.356.795-1, cuja DIB data de 01/04/1989 e a DDB data de 16/01/1990, com os respectivos reflexos, inclusive, sobre o benefício de pensão por morte dele derivado, NB 21/119.562.892-4, cuja DIB data de 31/08/1995 e a DDB data de 08/10/1995.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.

Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97.

A jurisprudência tem se dividido na apreciação da questão. No momento, tem prevalecido o entendimento que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a entrada em vigor da mencionada Medida Provisória não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados.

No entanto, “concessa maxima venia”, este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, bem como fazendo tabula rasa do princípio da segurança jurídica.

Sob este aspecto, o entendimento de que a MP 1.523-9, posteriormente convertida na lei 9.528/97, não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “ad eternum” o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito, vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das conseqüências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei.

Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários com DIBs anteriores a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado à situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Este entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Assim, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos.

No caso dos autos, o prazo para revisar os benefícios se iniciou em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. A ação foi ajuizada em 09/12/2011, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009113-40.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315003156 - MARIA DE LOURDES QUITO LANDUCCI (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 41/025.244.857-0, cuja DIB data de 08/02/1995 e a DDB data de 16/04/1995.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.

Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97.

A jurisprudência tem se dividido na apreciação da questão. No momento, tem prevalecido o entendimento que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a entrada em vigor da mencionada Medida Provisória não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados.

No entanto, “concessa maxima venia”, este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, bem como fazendo tabula rasa do princípio da segurança jurídica.

Sob este aspecto, o entendimento de que a MP 1.523-9, posteriormente convertida na lei 9.528/97, não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “ad eternum” o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito, vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das conseqüências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao

qual são atribuídos conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei.

Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários com DIBs anteriores a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado à situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Este entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Assim, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos.

No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício se iniciou em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. A ação foi ajuizada em 09/12/2011, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000362-30.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315003086 - NICANOR GOMES FILHO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 32/120.651.751-1, concedido em 22/04/2001.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da Lei 9.528/97.

Esta lei deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:
É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

A parte autora teve o benefício concedido em 22/04/2001. O primeiro pagamento do benefício foi realizado no dia 08/05/2001. Assim, em 01/06/2001 teve início o prazo decadencial para que requeresse a revisão. A ação foi ajuizada em 18/01/2012, mais de dez anos da data da concessão, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. Além disso, em 12/09/2011 a parte autora deu entrada em pedido de revisão no INSS, no entanto, nessa data o direito à revisão também já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009190-49.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315003218 - BENEDITA NIVALDA LOPES PINTO (SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário originário, cuja DIB data de 01/01/1988, com reflexos sobre o benefício de pensão por morte dele derivado NB 21/104.810.716-4, cuja DIB data de 10/10/1997 e a DDB data de 10/11/1997.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.

Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário

para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97.

A jurisprudência tem se dividido na apreciação da questão. No momento, tem prevalecido o entendimento que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a entrada em vigor da mencionada Medida Provisória não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados.

No entanto, “concessa maxima venia”, este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, bem como fazendo tabula rasa do princípio da segurança jurídica.

Sob este aspecto, o entendimento de que a MP 1.523-9, posteriormente convertida na lei 9.528/97, não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “ad eternum” o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito, vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das conseqüências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei.

Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários com DIBs anteriores a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado à situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da

relação jurídica administrativa.

Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Este entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Assim, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos.

No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício originário se iniciou em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. A ação foi ajuizada em 13/12/2011, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009107-33.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315003128 - NATALIO SILVEIRA (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário originário, cuja DIB data de 09/11/1984, com reflexos sobre o benefício de aposentadoria por invalidez dele derivado NB 32/078.684.376-4, cuja DIB data de 01/09/1989 e a DDB data de 30/04/1990.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.

Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês

seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97.

A jurisprudência tem se dividido na apreciação da questão. No momento, tem prevalecido o entendimento que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a entrada em vigor da mencionada Medida Provisória não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados.

No entanto, “concessa maxima venia”, este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, bem como fazendo tabula rasa do princípio da segurança jurídica.

Sob este aspecto, o entendimento de que a MP 1.523-9, posteriormente convertida na lei 9.528/97, não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “ad eternum” o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito, vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das conseqüências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei.

Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionabilíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários com DIBs anteriores a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado à situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Este entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Assim, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos.

No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício originário se iniciou em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. A ação foi ajuizada em 09/12/2011, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000363-15.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315003083 - EVILACIO PEREIRA DE ALMEIDA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez originário NB 32/119.618.471-0, concedido em 27/11/2000, com reflexos sobre o seu benefício de pensão por morte dele derivado.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da Lei 9.528/97.

Esta lei deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

O cônjuge da parte autora teve o benefício de aposentadoria por invalidez concedido em 27/11/2000. O primeiro pagamento do benefício foi realizado no dia 18/12/2000. Assim, em 01/01/2001 teve início o prazo decadencial para que requeresse a revisão. A ação foi ajuizada em 18/01/2012, mais de dez anos da data da concessão, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. Além disso, em 28/10/2011 a parte autora deu entrada em pedido de revisão no INSS, no entanto, nessa data o direito à revisão também já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000398-72.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315003145 - MARINA PEREIRA MACHADO (SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 42/088.309.437-1, cuja DIB data de 03/07/1991 e a DDB data de 21/08/1991.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.

Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97.

A jurisprudência tem se dividido na apreciação da questão. No momento, tem prevalecido o entendimento que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a entrada em vigor da mencionada Medida Provisória não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados.

No entanto, “concessa maxima venia”, este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, bem como fazendo tabula rasa do princípio da segurança jurídica.

Sob este aspecto, o entendimento de que a MP 1.523-9, posteriormente convertida na lei 9.528/97, não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “ad eternum” o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito, vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das conseqüências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei.

Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial

dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários com DIBs anteriores a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado à situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Este entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Assim, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos.

No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício se iniciou em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. A ação foi ajuizada em 19/01/2012, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002496-64.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315001739 - ROSA BENETON GIACOMAZI (SP183896 - LUDMILA BATISTUZO PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

A parte autora pleiteia concessão de benefício previdenciário. Juntou documentos.

O INSS ofereceu proposta de transação. Instada a manifestar-se acerca da referida proposta, a parte autora

concordou com seus termos.

É a síntese do necessário.
Decido.

Restou consignada pela Autarquia ré a proposta de transação, em síntese, nos seguintes termos:

“1. A Autarquia se compromete a implantar APOSENTADORIA POR IDADE (B41) à parte autora, nos seguintes termos:

- . DIB em 12/01/2011 (data do requerimento administrativo);
- . DIP em 01/12/2011;
- . RMI e RMA de UM SALÁRIO MÍNIMO.
- . Atrasados de R\$ 4.775,06.

2. Quanto aos atrasados, o INSS propõe-se a pagar a quantia supra (R\$ 4.775,06), exclusivamente por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, no prazo máximo de 60 dias, nos moldes do disposto na Resolução nº 439, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.

6. O cumprimento do presente acordo homologado judicialmente se dará observando os seguintes parâmetros fixados de comum acordo pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS e o Poder Judiciário da seguinte forma:

7. O INSS se compromete a, no prazo máximo de 45 dias após a intimação da homologação, implantar a APOSENTADORIA POR IDADE à parte autora, nos termos do item “1”.”

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oficie-se para cumprimento do acordo.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após, requirite-se o valor acordado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006819-49.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315001744 - MARIA APARECIDA RABELLO DE CAMARGO (SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais e, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Oficie-se para cumprimento do acordo. Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após, requirite-se o valor acordado. Saem intimados os presentes.

0003812-15.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315003073 - VANDA QUEIROZ DE OLIVEIRA (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou o concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o

benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade para o exercício do trabalho.

Vejam-se se a parte autora preenche tais requisitos.

Na perícia médica realizada em juízo, o Sr. Perito elaborou laudo atestando que a parte autora é portadora de “Hipertensão arterial e diabetes, com complicações oftalmológicas severas”, patologia que a torna total e permanentemente incapacitada para as atividades laborativas. Informa que a incapacidade que acomete a parte autora é insuscetível de melhora.

O perito judicial atesta que a incapacidade laborativa da autora iniciou no ano de 2008.

De acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91, não será concedido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão incapacitante.

Dessa forma, estando a parte autora doente antes do ingresso e/ou reingresso ao RGPS, não fará jus a benefício por incapacidade, seja esta temporária ou permanente.

Em outras palavras, é de rigor a improcedência do pedido de concessão de benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez formulado pelo indivíduo que somente ingressa no RGPS sofrendo das moléstias incapacitantes.

É preciso salientar que a Seguridade Social é regida por princípios constitucionais, dentre eles o da contributividade.

Assim, as contribuições previdenciárias, a partir de uma análise sistemática da legislação aplicável, deverão ser vertidas aos cofres da previdência social periodicamente, a título de custear os benefícios em manutenção e esta filiação deve ter o intuito de regularizar a situação do indivíduo, seja na condição de contribuinte obrigatório em razão do exercício de atividade laboral que necessariamente lhe impõe verter as referidas contribuições ao sistema, seja em virtude da faculdade de o indivíduo se filiar com intuito de, no futuro, gozar do resguardo da seguridade.

O princípio da contributividade assegura que o segurado fará jus ao benefício desde que tenha contribuído para tanto. Presente está o intuito de fazer um seguro a fim de resguardar eventos futuros.

Permitir o ingresso e/ou reingresso àquele que já sofre da doença incapacitante é conferir ao interessado a conveniência de se filiar ao sistema após a ocorrência do fato que ensejaria o direito ao benefício.

Tal prática ofende diretamente, portanto, o art. 59 da Lei n.º 8.213/91.

Isto implica dizer que este ingresso/reingresso não tinha por objetivo respeitar a contributividade do sistema, mas sim a pretensão única de obtenção de benefício previdenciário.

Consta dos sistemas oficiais de informação, que a parte autora possui contribuições na qualidade de contribuinte individual no período de 12/2009 a 11/2010 e na competência de 06/2011.

Observa-se que, já portadora da doença incapacitante, ingressou no Regime Geral da Previdência Social-RGPS.

Nota-se claramente o intuito de contribuição com o objetivo único e exclusivo de obter a benefício previdenciário por incapacidade, no caso, aposentadoria por invalidez, restando evidente que não tinha intenção alguma se filiar de forma a se precaver contra eventos futuros e incertos, adequando-se ao sistema, especialmente respeitando seus princípios norteadores.

Não é o caso. Resta cristalina a tentativa de obter um benefício vitalício sem que tenha efetivamente contribuído ao sistema com esta finalidade.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0000369-22.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315003258 - MARCOS ANTONIO DE CAMPOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Trata-se de pedido de desaposentação e obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. Realizou requerimento administrativo em 11/01/1994 (DER), quando lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/025.467.791-6, cuja DIB data de 11/01/1994 e DDB data de 08/11/1994.

Realizou ainda novo requerimento administrativo, em 09/11/2011 sob protocolo nº. 37299.004468/2011-46, objetivando a desaposentação.

Alega que após a concessão do benefício, mesmo estando aposentado, continuou a trabalhar, bem como efetuou novos recolhimentos como contribuinte individual, conseqüentemente, vertendo contribuições ao RGPS.

Aduziu que sendo computado o tempo de serviço até a data do ajuizamento da ação faz jus à concessão de benefício de aposentadoria em sua forma integral, o que lhe seria mais vantajoso.

Pretende:

1. A renúncia ao benefício de aposentadoria recebido atualmente, mediante a “desaposentação” da parte autora;
2. Concessão do benefício de aposentadoria mediante a contagem de todo o tempo de serviço até a data em que efetivamente cessaram seus contratos de trabalho.

Foi produzida prova documental.

Dispensada a citação do réu nos termos do art. 285 - A do CPC.

O procedimento adotado, com base na alteração legislativa do CPC, tem fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, buscando perseguir a efetividade do processo, não afrontando, de forma alguma, o contraditório e a ampla defesa.

Nesse sentido, o entendimento pretoriano:

“Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1296805

Processo: 200761000230281 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data da decisão: 02/12/2008 Documento: TRF300205118

Fonte: DJF3 DATA:18/12/2008 PÁGINA: 130

Relator(a): JUIZA CECILIA MELLO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso dos autores, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A, DO CPC. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE TABELA PRICE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AMORTIZAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. SALDO RESIDUAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - O artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil, facultou ao Magistrado proferir sentença independentemente de citação da parte contrária, nos casos em que a matéria for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo asseguraram ao autor o direito de apelar da sentença, e mais, conferiu ao réu a oportunidade de responder ao recurso, o que afasta qualquer tipo de ilegalidade da norma, vez que o próprio juiz prolator da sentença pode, no prazo de 5 (cinco) dias, reconsiderar a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

II - ...

Indexação: VIDE EMENTA.

Data Publicação: 18/12/2008.” (grifos meus)

“Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305780

Processo: 200761130024097 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA

Data da decisão: 07/08/2008 Documento: TRF300203613

Fonte: DJF3 DATA:25/11/2008 PÁGINA: 1363

Relator(a): JUIZA ALDA BASTO

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 285-A DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO.

I. Foi devidamente aplicado o novel art. 285-A do CPC, já que se trata de matéria unicamente de direito e por já haver sido proferida sentença de improcedência do pedido naquele juízo.

II. ...

Data Publicação: 25/11/2008.” (grifos meus)

É o relatório.

Decido.

Vê-se que a parte autora pretende seja computado o tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria mais vantajosa.

No caso em tela, o autor passou a receber o benefício de aposentadoria a partir de 11/01/1994 (DER/DIB). Alega em sua inicial que após tal data trabalhou por certo período, inclusive com registro em carteira de trabalho e recolhimento das respectivas contribuições, bem como efetuou novos recolhimentos como contribuinte individual.

A fim de comprovar os fatos alegados juntou cópia de sua carteira de trabalho, onde se constata que foram anotados contratos de trabalho, e ainda juntou consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, em que se verificam os recolhimentos efetuados, todos em época posterior à sua aposentadoria.

Vejamos o que dispõe a legislação vigente sobre a pretensão do autor.

A Lei nº 8.213/91 cuidou de vedar expressamente àquele que já é titular de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, e que retorna ao exercício de atividade, com recolhimento de novas contribuições, obtenha o direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação, quando dispõe no parágrafo segundo do artigo 18 o seguinte:

“Art. 18 - ...

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”

E, a Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, § 4º, dispõe que:

“Art. 12. ...

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995).”

Observa-se que o legislador vedou, de modo geral, a contraprestação previdenciária, especialmente aquelas que consistem em prestações pecuniárias, tais como a aposentadoria, ressalvando apenas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Assim, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher, pois, trata-se de filiação obrigatória. Contudo, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional). E tal se dá em virtude do princípio da solidariedade, que rege a previdência social, não havendo contraprestação específica referente a todas as contribuições vertidas pelos segurados.

Aliás, pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458:

“A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema.” (negritei)

O dispositivo em comento (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em sintonia com o princípio constitucional da Solidariedade o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461).

Compartilhando dessa posição, temos entendimento jurisprudencial, nos termos seguintes:

“PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, § 3º E 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. 1. Os arts. 11, § 3º, e 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. (TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327).” (negritei)

Não se pode olvidar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito.

Ademais, como já esposado, há vedação legal expressa, em nosso ordenamento jurídico, à pretensão do autor, de modo que se torna imperioso concluir que o pedido do autor não procede.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003777-55.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315003077 - JOSE RODRIGUES LEITE (SP016884 - SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

Em contestação, o INSS requer a improcedência da ação.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

É o relatório.
Fundamento e decido.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade para o exercício do trabalho.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

O requisito sobre a incapacidade restou avaliado por ocasião da perícia médica como sendo total e permanente. Respondeu o Sr. Perito, o quesito 1 (um) do juízo, ser a parte autora portadora de “Espondilodiscoartropatia cervical e lombo-sacra, com comprometimento neurológico periférico, cardiopatia; hipertensão arterial e diabetes mellitus”. Por fim, fixou o início da incapacidade como existente, desde 08/10/2009.

Preenchido o requisito da incapacidade, passemos a analisar o requisito da qualidade de segurada da parte autora.

Alega o INSS, que a parte autora não faz jus ao benefício vindicado, por não apresentar a qualidade de segurado.

Conforme consta da pesquisa disponibilizada no sistema CNIS, verifiquei haver contribuições na condição de individual em períodos descontínuos de 01/1985 a 01/2012, os dois últimos de 01/1994 a 09/2002 e de 11/2010 a 01/2012, portanto, quando do início da incapacidade aferida ou sugerida como existente desde 08/10/2009, a parte autora não possuía o pressuposto de admissibilidade qualidade de segurada, pois voltou a contribuir apenas em 11/2010.

Assim, considerando o último mês de contribuição antes da perda da qualidade de segurado (09/2002 - contribuinte individual), a qualidade de segurado permaneceu até 15/11/2003 (dia 15 do 14º mês após a última contribuição).

Vale ressaltar que, do conjunto probatório carreado aos autos, não consta nenhum elemento que pudesse

comprovar que a parte autora possuía contribuição quer como empregada, quer como autônoma suficiente para lhe dar estatus de segurada, quando do início da incapacidade.

Conforme o artigo 333 do CPC, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, devendo trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ela detentora de uma posição jurídica de vantagem.

Vê-se, portanto, que cabe à parte autora demonstrar os elementos constitutivos de seu direito, devendo trazer aos autos prova suficiente que comprove a sua qualidade de segurada quando do início da sua incapacidade, o que no presente caso não ocorreu.

Logo, forçoso reconhecer que a parte requerente não mais ostentava a qualidade de segurada na data do início da incapacidade.

Ante tais considerações, deixa a parte autora de preencher tal requisito.

Portanto, o pedido do presente feito não merece prosperar por ausência de um dos requisitos legais necessários para a concessão do benefício pretendido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0000443-76.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315003139 - HEVELIN SPINARDI FRIEDRICH (SP081417 - MARISA REZINO CASTRO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a restabelecimento de benefício de pensão por morte.

Menciona que o benefício foi concedido para si, quando menor, NB 21/109.740.459-2, cessado pela implementação da maioridade previdenciária.

Alega ser estudante universitária e não possuir condições de arcar com suas despesas, entre elas as mensalidades da universidade que cursa. Assim, requer o restabelecimento do benefício até que complete idade de 24 anos ou a conclusão do curso universitário.

Dispensada a citação do réu nos termos do art. 285 - A do CPC.

O procedimento adotado, com base na alteração legislativa do CPC, tem fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, buscando perseguir a efetividade do processo, não afrontando, de forma alguma, o contraditório e a ampla defesa.

Nesse sentido, o entendimento pretoriano:

“Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO
Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1296805
Processo: 200761000230281 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA
Data da decisão: 02/12/2008 Documento: TRF300205118
Fonte: DJF3 DATA:18/12/2008 PÁGINA: 130

Relator(a): JUIZA CECILIA MELLO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso dos autores, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A, DO CPC. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE TABELA PRICE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AMORTIZAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. SALDO RESIDUAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - O artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil, facultou ao Magistrado proferir sentença independentemente de citação da parte contrária, nos casos em que a matéria for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo asseguraram ao autor o direito de apelar da sentença, e mais, conferiu ao réu a oportunidade de responder ao recurso, o que afasta qualquer tipo de ilegalidade da norma, vez que o próprio juiz prolator da sentença pode, no prazo de 5 (cinco) dias, reconsiderar a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

II - ...

Indexação: VIDE EMENTA.

Data Publicação: 18/12/2008.” (grifos meus)

“Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305780

Processo: 200761130024097 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA

Data da decisão: 07/08/2008 Documento: TRF300203613

Fonte: DJF3 DATA:25/11/2008 PÁGINA: 1363

Relator(a): JUIZA ALDA BASTO

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 285-A DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO.

I. Foi devidamente aplicado o novel art. 285-A do CPC, já que se trata de matéria unicamente de direito e por já haver sido proferida sentença de improcedência do pedido naquele juízo.

II. ...

Data Publicação: 25/11/2008.” (grifos meus)

Passo à análise do mérito.

A parte autora pleiteia restabelecimento de benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de sua pai.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O aludido artigo 16 elenca como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido. (Redação dada pela Lei n. 9.032/95).

(...) (negritei)

Tal dispositivo é complementado pela regra constante no artigo 77, §2º, inciso II do mesmo diploma legal, que determina a extinção da pensão por morte dos filhos que completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo em caso de invalidez. Vale dizer, o direito à pensão por morte extingue-se para os filhos maiores de 21 anos,

excetuando-se os inválidos.

De acordo com os aludidos dispositivos, observa-se não ter havido nenhuma ressalva por parte do legislador para a hipótese em que o filho seja estudante de nível superior, de forma a autorizar o pagamento da pensão por morte além do limite de 21 anos.

Assim, os filhos não-inválidos do segurado são considerados dependentes para fins previdenciários até a idade de 21 anos, e ao completarem tal idade perdem essa qualidade, cessando-lhes por conseguinte o direito à pensão por morte.

No presente caso, verifico que a autora completou 21 anos de idade em 22/12/2011, ocasião em que perdeu a qualidade de dependente previdenciária e o seu direito à percepção do benefício vindicado.

Alega a parte autora que em razão de estar cursando ensino universitário e dependente economicamente do segurado, faz jus ao restabelecimento da pensão por morte. Para tanto invoca entendimento jurisprudencial, no sentido de prorrogação do benefício de pensão por morte ao filho universitário.

Trata-se de matéria amplamente debatida pelos nossos Tribunais. As recentes decisões, inclusive do STJ e do STF foram no sentido de não se estender o direito de receber pensão por morte ao filho maior de 21 anos não-inválido e universitário, com base na Lei nº 9.250/95, que disciplina o imposto de renda da pessoa física, porque a matéria já é regida pela Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido confira jurisprudência que fora inclusive mencionada pelo Procurador do INSS:
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. ART. 77, PAR. 2º, DA LEI Nº 8.213/91. 1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado. 2. O artigo 77, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91 determina a extinção da pensão por morte do filho que atinge a maioridade, salvo se comprovada a invalidez. 3. A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne a enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, há de ser sempre literal, não podendo criar beneficiários que a lei não selecionou. 4. A obediência ao princípio da seletividade, que a Constituição Federal denomina de objetivo da seguridade social, faz com que o legislador selecione as contingências protegidas pelo sistema, bem como os beneficiários dessa proteção. 5. Recurso do autor improvido. (Ac. Origem: Tribunal - Terceira Região - Classe AC - Apelação Cível - 803441 - Processo: 200061060091722 - UF: SP - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data de decisão: 17/12/2002 - Documento: TRF300070010 - Fonte: DJU DATA: 11/02/2003, página 196 - Relator(a): Juíza Marisa Santos.

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE ATÉ CONCLUSÃO DE CURSO UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO CONFIGURADA.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

- Os filhos menores de 21 (vinte e um) anos, não emancipados, de qualquer condição, fazem jus à pensão por morte; todavia, cessa-lhes o direito ao completarem a idade limite de 21 (vinte e um) anos, salvo em caso de invalidez.

- Impossibilidade de conceder o benefício para filha maior de 21 anos até a conclusão de ensino superior.

- O rol de dependentes no âmbito previdenciário é taxativo, exaurindo-se no texto legal, não se confundindo os critérios de dependência para fins de previdência social com aqueles traçados pela legislação tributária para efeito de imposto de renda, em que se pode enquadrar como dependente o filho, quando maior, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se ainda estiver cursando escola superior ou técnica de 2º grau (artigo, 35, incisos III e V, e § 1º, da Lei nº 9.250/95), nem sequer com o entendimento jurisprudencial de que os alimentos (Código Civil, artigos 1.694 e seguintes) são devidos aos filhos até a conclusão do ensino universitário ou técnico-profissionalizante.

Precedentes

- Apelação a que se nega provimento.

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1191311; Processo:

200703990161760 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 27/08/2007 Documento:

TRF300133192; DJU DATA: 24/10/2007 PÁGINA: 348; JUÍZA THEREZINHA CAZERTA. Data Publicação: 24/10/2007

Oportuno registrar que em julgamento proferido pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no dia 10 de outubro de 2005, foi adotado o entendimento de que a Lei n.º 9.250/95 é específica, não se aplicando ao caso, devendo ser considerada a regra que rege o benefício previdenciário, no caso a Lei nº 8.213/91 (Processo n.º 2004.71.95.010306-6).

Aliás, a TNU - Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais já pacificou entendimento no sentido de não ser possível a prorrogação da pensão por morte ao filho universitário maior de 21 anos, ao editar a Súmula 37, cujo enunciado segue transcrito:

“A pensão por morte, devida ao filho até 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário.”

Assim sendo, o fato de a parte autora ser universitária e alegar falta de condições de prover seu sustento, por si só, não lhe confere o direito à pensão por morte, porquanto não se trata de benefício assistencial, mas sim de benefício decorrente do direito previdenciário, onde devem ser observados os princípios da legalidade, da seletividade e da necessidade de previsão da respectiva fonte de custeio, fundamentos básicos do sistema previdenciário.

Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para ampliar a concessão de benefício, criando uma nova classe de dependentes do segurado (filhos maiores de 21 anos universitários), atentar-se-ia contra a repartição constitucional de Poderes, que reserva ao Legislativo a função de criar ou majorar benefícios previdenciários, bem como prever a respectiva fonte de custeio (artigo 22, inciso XII da Constituição Federal).

Portanto, a pensão por morte dos pais não poderá ser concedida, restabelecida ou prorrogada ao filho maior de 21 anos, não-invalído, ainda que universitário, por falta de fundamento legal, uma vez que não se enquadra como dependente para fins previdenciários.

Assim, deixo de acolher o pedido de restabelecimento do benefício de pensão por morte à parte autora, por não mais se encontrar na classe dos dependentes do segurado, nos termos da Lei nº 8.213/91 (art. 16, inciso I e art. 77, §2º, inciso II).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

0002689-79.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315002955 - MARIA DE FATIMA CARVALHO PROENÇA (SP238291 - RENATA VERISSIMO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

Em contestação, o INSS requer a improcedência da ação.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade para o exercício do trabalho.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

O requisito sobre a incapacidade restou avaliado por ocasião da perícia médica como sendo parcial e temporária. Respondeu o Sr. Perito, o quesito 1 (um) do juízo, ser a parte autora portadora de “Artrite reumatóide soropositiva.” Por fim, fixou o início da incapacidade como existente, desde 10/2010.

Preenchido o requisito da incapacidade, passemos a analisar o requisito da qualidade de segurada da parte autora.

Alega o INSS, que a parte autora não faz jus ao benefício vindicado, por não apresentar a qualidade de segurado.

Conforme consta da pesquisa disponibilizada no sistema CNIS, verifiquei haver contribuições na condição de empregada de 11/06/1986 a 28/02/1987, de 01/06/1988 a 08/03/1989 e, por fim, de 17/08/1989 a 14/08/1990. Voltou a contribuir individualmente de 06/2010 até 12/2011. Portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde 10/2010, a parte autora não possuía o pressuposto de admissibilidade qualidade de segurada. Considerando o último mês de contribuição na qualidade de empregada (08/1990 - vínculo empregatício), a qualidade de segurado permaneceu até 15/10/1991.

Vale ressaltar que, do conjunto probatório carreado aos autos, não consta nenhum elemento que pudesse comprovar que a parte autora possuía contribuição quer como empregada, quer como autônoma suficiente para lhe dar status de segurada, quando do início da incapacidade.

Conforme o artigo 333 do CPC, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, devendo trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ela detentora de uma posição jurídica de vantagem.

Vê-se, portanto, que cabe à parte autora demonstrar os elementos constitutivos de seu direito, devendo trazer aos autos prova suficiente que comprove a sua qualidade de segurado quando do início da sua incapacidade, o que no presente caso não ocorreu.

Logo, forçoso reconhecer que a parte requerente não mais ostentava a qualidade de segurada na data do início da incapacidade.

Ante tais considerações, deixa a parte autora de preencher tal requisito.

Portanto, o pedido do presente feito não merece prosperar por ausência de um dos requisitos legais necessários para a concessão do benefício pretendido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0000611-15.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315001729 - MARIA HELENA DE SOUZA (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que o autor **NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO**.

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Em 29/08/2011 o Sr. Perito, por meio de laudo complementar, efetuou esclarecimentos, e ratificou a conclusão supra.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo. Até porque, em petição de manifestação acerca do laudo médico, a parte autora não apresentou qualquer documento apto a infirmar as conclusões do perito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0000329-40.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315003074 - MICHELE DA SILVA COSTA (SP229761 - CELINA MACHADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a restabelecimento de benefício de pensão por morte.

Menciona que o benefício foi concedido para si, quando menor, NB 21/138.080.835-6, cessado pela implementação da maioridade previdenciária.

Alega ser estudante universitária e não possuir condições de arcar com suas despesas, entre elas as mensalidades da universidade que cursa. Assim, requer o restabelecimento do benefício até que complete idade de 24 anos.

Dispensada a citação do réu nos termos do art. 285 - A do CPC.

O procedimento adotado, com base na alteração legislativa do CPC, tem fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, buscando perseguir a efetividade do processo, não afrontando, de forma alguma, o contraditório e a ampla defesa.

Nesse sentido, o entendimento pretoriano:

“Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1296805

Processo: 200761000230281 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data da decisão: 02/12/2008 Documento: TRF300205118

Fonte: DJF3 DATA:18/12/2008 PÁGINA: 130

Relator(a): JUIZA CECILIA MELLO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso dos autores, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A, DO CPC. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE TABELA PRICE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AMORTIZAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. SALDO RESIDUAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - O artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil, facultou ao Magistrado proferir sentença independentemente de citação da parte contrária, nos casos em que a matéria for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo asseguraram ao autor o direito de apelar da sentença, e mais, conferiu ao réu a oportunidade de responder ao recurso, o que afasta qualquer tipo de ilegalidade da norma, vez que o próprio juiz prolator da

sentença pode, no prazo de 5 (cinco) dias, reconsiderar a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

II - ...

Indexação: VIDE EMENTA.

Data Publicação: 18/12/2008.” (grifos meus)

“Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305780

Processo: 200761130024097 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA

Data da decisão: 07/08/2008 Documento: TRF300203613

Fonte: DJF3 DATA:25/11/2008 PÁGINA: 1363

Relator(a): JUIZA ALDA BASTO

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 285-A DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO.

I. Foi devidamente aplicado o novel art. 285-A do CPC, já que se trata de matéria unicamente de direito e por já haver sido proferida sentença de improcedência do pedido naquele juízo.

II. ...

Data Publicação: 25/11/2008.” (grifos meus)

Passo à análise do mérito.

A parte autora pleiteia restabelecimento de benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de sua pai.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O aludido artigo 16 elenca como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido. (Redação dada pela Lei n. 9.032/95).

(...) (negritei)

Tal dispositivo é complementado pela regra constante no artigo 77, §2º, inciso II do mesmo diploma legal, que determina a extinção da pensão por morte dos filhos que completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo em caso de invalidez. Vale dizer, o direito à pensão por morte extingue-se para os filhos maiores de 21 anos, excetuando-se os inválidos.

De acordo com os aludidos dispositivos, observa-se não ter havido nenhuma ressalva por parte do legislador para a hipótese em que o filho seja estudante de nível superior, de forma a autorizar o pagamento da pensão por morte além do limite de 21 anos.

Assim, os filhos não-inválidos do segurado são considerados dependentes para fins previdenciários até a idade de 21 anos, e ao completarem tal idade perdem essa qualidade, cessando-lhes por conseguinte o direito à pensão por morte.

No presente caso, verifico que a autora completou 21 anos de idade em 31/10/2011, ocasião em que perdeu a qualidade de dependente previdenciária e o seu direito à percepção do benefício vindicado.

Alega a parte autora que em razão de estar cursando ensino universitário e dependente economicamente do

segurado, faz jus ao restabelecimento da pensão por morte. Para tanto invoca entendimento jurisprudencial, no sentido de prorrogação do benefício de pensão por morte ao filho universitário.

Trata-se de matéria amplamente debatida pelos nossos Tribunais. As recentes decisões, inclusive do STJ e do STF foram no sentido de não se estender o direito de receber pensão por morte ao filho maior de 21 anos não-invalído e universitário, com base na Lei nº 9.250/95, que disciplina o imposto de renda da pessoa física, porque a matéria já é regida pela Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido confira jurisprudência que fora inclusive mencionada pelo Procurador do INSS: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. ART. 77, PAR. 2º, DA LEI Nº 8.213/91. 1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado. 2. O artigo 77, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91 determina a extinção da pensão por morte do filho que atinge a maioridade, salvo se comprovada a invalidez. 3. A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne a enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, há de ser sempre literal, não podendo criar beneficiários que a lei não selecionou. 4. A obediência ao princípio da seletividade, que a Constituição Federal denomina de objetivo da seguridade social, faz com que o legislador selecione as contingências protegidas pelo sistema, bem como os beneficiários dessa proteção. 5. Recurso do autor improvido. (Ac. Origem: Tribunal - Terceira Região - Classe AC - Apelação Cível - 803441 - Processo: 200061060091722 - UF: SP - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data de decisão: 17/12/2002 - Documento: TRF300070010 - Fonte: DJU DATA: 11/02/2003, página 196 - Relator(a): Juíza Marisa Santos.

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE ATÉ CONCLUSÃO DE CURSO UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO CONFIGURADA.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

- Os filhos menores de 21 (vinte e um) anos, não emancipados, de qualquer condição, fazem jus à pensão por morte; todavia, cessa-lhes o direito ao completarem a idade limite de 21 (vinte e um) anos, salvo em caso de invalidez.

- Impossibilidade de conceder o benefício para filha maior de 21 anos até a conclusão de ensino superior.

- O rol de dependentes no âmbito previdenciário é taxativo, exaurindo-se no texto legal, não se confundindo os critérios de dependência para fins de previdência social com aqueles traçados pela legislação tributária para efeito de imposto de renda, em que se pode enquadrar como dependente o filho, quando maior, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se ainda estiver cursando escola superior ou técnica de 2º grau (artigo, 35, incisos III e V, e § 1º, da Lei nº 9.250/95), nem sequer com o entendimento jurisprudencial de que os alimentos (Código Civil, artigos 1.694 e seguintes) são devidos aos filhos até a conclusão do ensino universitário ou técnico-profissionalizante.

Precedentes

- Apelação a que se nega provimento.

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1191311; Processo:

200703990161760 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 27/08/2007 Documento:

TRF300133192; DJU DATA: 24/10/2007 PÁGINA: 348; JUÍZA THEREZINHA CAZERTA. Data Publicação: 24/10/2007

Oportuno registrar que em julgamento proferido pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no dia 10 de outubro de 2005, foi adotado o entendimento de que a Lei n.º 9.250/95 é específica, não se aplicando ao caso, devendo ser considerada a regra que rege o benefício previdenciário, no caso a Lei nº 8.213/91 (Processo n.º 2004.71.95.010306-6).

Aliás, a TNU - Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais já pacificou entendimento no sentido de não ser possível a prorrogação da pensão por morte ao filho universitário maior de 21 anos, ao editar a Súmula 37, cujo enunciado segue transcrito:

“A pensão por morte, devida ao filho até 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário.”

Assim sendo, o fato de a parte autora universitária e alegar falta de condições de prover seu sustento, por si só, não lhe confere o direito à pensão por morte, porquanto não se trata de benefício assistencial, mas sim de benefício decorrente do direito previdenciário, onde devem ser observados os princípios da legalidade, da seletividade e da necessidade de previsão da respectiva fonte de custeio, fundamentos básicos do sistema

previdenciário.

Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para ampliar a concessão de benefício, criando uma nova classe de dependentes do segurado (filhos maiores de 21 anos universitários), atentar-se-ia contra a repartição constitucional de Poderes, que reserva ao Legislativo a função de criar ou majorar benefícios previdenciários, bem como prever a respectiva fonte de custeio (artigo 22, inciso XII da Constituição Federal).

Portanto, a pensão por morte dos pais não poderá ser concedida, restabelecida ou prorrogada ao filho maior de 21 anos, não-invalído, ainda que universitário, por falta de fundamento legal, uma vez que não se enquadra como dependente para fins previdenciários.

Assim, deixo de acolher o pedido de restabelecimento do benefício de pensão por morte à parte autora, por não mais se encontrar na classe dos dependentes do segurado, nos termos da Lei nº 8.213/91 (art. 16, inciso I e art. 77, §2º, inciso II).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

0000368-37.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315003239 - CELSO DO CARMO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Trata-se de pedido de desaposentação e obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. Realizou requerimento administrativo em 11/05/1995 (DER), quando lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/067.497.618-5, cuja DIB data de 11/05/1995 e DDB data de 22/10/1995.

Realizou ainda novo requerimento administrativo, em 14/10/2011 sob protocolo nº. 37299.003939/2011-07, objetivando a desaposentação.

Alega que após a concessão do benefício, mesmo estando aposentado, continuou a trabalhar, conseqüentemente, vertendo contribuições ao RGPS.

Aduziu que sendo computado o tempo de serviço até a data do ajuizamento da ação faz jus à concessão de benefício de aposentadoria em sua forma integral, o que lhe seria mais vantajoso.

Pretende:

1. A renúncia ao benefício de aposentadoria recebido atualmente, mediante a “desaposentação” da parte autora;
2. Concessão do benefício de aposentadoria mediante a contagem de todo o tempo de serviço até a data em que efetivamente cessaram seus contratos de trabalho.

Foi produzida prova documental.

Dispensada a citação do réu nos termos do art. 285 - A do CPC.

O procedimento adotado, com base na alteração legislativa do CPC, tem fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, buscando perseguir a efetividade do processo, não afrontando, de forma alguma, o contraditório e a ampla defesa.

Nesse sentido, o entendimento pretoriano:

“Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1296805

Processo: 200761000230281 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data da decisão: 02/12/2008 Documento: TRF300205118

Fonte: DJF3 DATA:18/12/2008 PÁGINA: 130

Relator(a): JUIZA CECILIA MELLO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso dos autores,

nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A, DO CPC. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE TABELA PRICE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AMORTIZAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. SALDO RESIDUAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - O artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil, facultou ao Magistrado proferir sentença independentemente de citação da parte contrária, nos casos em que a matéria for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo asseguraram ao autor o direito de apelar da sentença, e mais, conferiu ao réu a oportunidade de responder ao recurso, o que afasta qualquer tipo de ilegalidade da norma, vez que o próprio juiz prolator da sentença pode, no prazo de 5 (cinco) dias, reconsiderar a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

II - ...

Indexação: VIDE EMENTA.

Data Publicação: 18/12/2008.” (grifos meus)

“Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305780

Processo: 200761130024097 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA

Data da decisão: 07/08/2008 Documento: TRF300203613

Fonte: DJF3 DATA:25/11/2008 PÁGINA: 1363

Relator(a): JUIZA ALDA BASTO

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 285-A DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO.

I. Foi devidamente aplicado o novel art. 285-A do CPC, já que se trata de matéria unicamente de direito e por já haver sido proferida sentença de improcedência do pedido naquele juízo.

II. ...

Data Publicação: 25/11/2008.” (grifos meus)

É o relatório.

Decido.

Vê-se que a parte autora pretende seja computado o tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria mais vantajosa.

No caso em tela, o autor passou a receber o benefício de aposentadoria a partir de 11/05/1995 (DER/DIB). Alega em sua inicial que após tal data trabalhou por certo período, inclusive com registro em carteira de trabalho e recolhimento das respectivas contribuições. A fim de comprovar os fatos alegados juntou cópia de sua carteira de trabalho, onde se constata que foram anotados contratos de trabalho, em época posterior à sua aposentadoria.

Vejamos o que dispõe a legislação vigente sobre a pretensão do autor.

A Lei nº 8.213/91 cuidou de vedar expressamente àquele que já é titular de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, e que retorna ao exercício de atividade, com recolhimento de novas contribuições, obtenha o direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação, quando dispõe no parágrafo segundo do artigo 18 o seguinte:

“Art. 18 - ...

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”

E, a Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, § 4º, dispõe que:
“Art. 12. ...

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995).”

Observa-se que o legislador vedou, de modo geral, a contraprestação previdenciária, especialmente aquelas que consistem em prestações pecuniárias, tais como a aposentadoria, ressalvando apenas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Assim, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher, pois, trata-se de filiação obrigatória. Contudo, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional). E tal se dá em virtude do princípio da solidariedade, que rege a previdência social, não havendo contraprestação específica referente a todas as contribuições vertidas pelos segurados.

Aliás, pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458:

“A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema.” (negritei)

O dispositivo em comento (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em sintonia com o princípio constitucional da Solidariedade o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461).

Compartilhando dessa posição, temos entendimento jurisprudencial, nos termos seguintes:

“PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, § 3º E 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. 1. Os arts. 11, § 3º, e 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. (TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327).” (negritei)

Não se pode olvidar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito.

Ademais, como já esposado, há vedação legal expressa, em nosso ordenamento jurídico, à pretensão do autor, de modo que se torna imperioso concluir que o pedido do autor não procede.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009145-45.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315003267 - JANETE APARECIDA PICOLI VERSOLATO (SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Trata-se de pedido de desaposentação e obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. Realizou requerimento administrativo em 23/07/1997 (DER), quando lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/106.764.202-9, cuja DIB data de 23/07/1997 e DDB data de 29/07/1997.

Alega que após a concessão do benefício, mesmo estando aposentado, continuou a trabalhar, conseqüentemente, vertendo contribuições ao RGPS.

Aduziu que sendo computado o tempo de serviço até a data do ajuizamento da ação faz jus à concessão de benefício de aposentadoria em sua forma integral, o que lhe seria mais vantajoso.

Pretende:

1. A renúncia ao benefício de aposentadoria recebido atualmente, mediante a “desaposentação” da parte autora;
2. Concessão do benefício de aposentadoria mediante a contagem de todo o tempo de serviço até a data em que efetivamente cessaram seus contratos de trabalho.

Foi produzida prova documental.

Dispensada a citação do réu nos termos do art. 285 - A do CPC.

O procedimento adotado, com base na alteração legislativa do CPC, tem fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, buscando perseguir a efetividade do processo, não afrontando, de forma alguma, o contraditório e a ampla defesa.

Nesse sentido, o entendimento pretoriano:

“Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1296805

Processo: 200761000230281 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data da decisão: 02/12/2008 Documento: TRF300205118

Fonte: DJF3 DATA:18/12/2008 PÁGINA: 130

Relator(a): JUIZA CECILIA MELLO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso dos autores, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A, DO CPC. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE TABELA PRICE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AMORTIZAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. SALDO RESIDUAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - O artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil, facultou ao Magistrado proferir sentença independentemente de citação da parte contrária, nos casos em que a matéria for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo asseguraram ao autor o direito de apelar da sentença, e mais, conferiu ao réu a oportunidade de responder ao recurso, o que afasta qualquer tipo de ilegalidade da norma, vez que o próprio juiz prolator da sentença pode, no prazo de 5 (cinco) dias, reconsiderar a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

II - ...

Indexação: VIDE EMENTA.

Data Publicação: 18/12/2008.” (grifos meus)

“Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO
Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305780
Processo: 200761130024097 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA
Data da decisão: 07/08/2008 Documento: TRF300203613
Fonte: DJF3 DATA:25/11/2008 PÁGINA: 1363
Relator(a): JUIZA ALDA BASTO

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 285-A DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO.

I. Foi devidamente aplicado o novel art. 285-A do CPC, já que se trata de matéria unicamente de direito e por já haver sido proferida sentença de improcedência do pedido naquele juízo.

II. ...

Data Publicação: 25/11/2008.” (grifos meus)

É o relatório.
Decido.

Vê-se que a parte autora pretende seja computado o tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria mais vantajosa.

No caso em tela, o autor passou a receber o benefício de aposentadoria a partir de 23/07/1997 (DER/DIB). Alega em sua inicial que após tal data trabalhou por certo período, inclusive com registro em carteira de trabalho e recolhimento das respectivas contribuições. A fim de comprovar os fatos alegados juntou cópia de sua carteira de trabalho, onde se constata que foram anotados contratos de trabalho, em época posterior à sua aposentadoria.

Vejamos o que dispõe a legislação vigente sobre a pretensão do autor.

A Lei nº 8.213/91 cuidou de vedar expressamente àquele que já é titular de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, e que retorna ao exercício de atividade, com recolhimento de novas contribuições, obtenha o direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação, quando dispõe no parágrafo segundo do artigo 18 o seguinte:

“Art. 18 - ...

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”

E, a Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, § 4º, dispõe que:

“Art. 12. ...

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995).”

Observa-se que o legislador vedou, de modo geral, a contraprestação previdenciária, especialmente aquelas que consistem em prestações pecuniárias, tais como a aposentadoria, ressalvando apenas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Assim, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher, pois, trata-se de filiação obrigatória. Contudo, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional). E tal se dá em virtude do princípio da solidariedade, que rege a previdência social, não havendo contraprestação específica referente a todas as contribuições vertidas pelos segurados.

Aliás, pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458:

“A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema.” (negritei)

O dispositivo em comento (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em sintonia com o princípio constitucional da Solidariedade o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461).

Compartilhando dessa posição, temos entendimento jurisprudencial, nos termos seguintes:

“PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, § 3º E 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. 1. Os arts. 11, § 3º, e 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. (TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327).” (negritei)

Não se pode olvidar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito.

Ademais, como já esposado, há vedação legal expressa, em nosso ordenamento jurídico, à pretensão do autor, de modo que se torna imperioso concluir que o pedido do autor não procede.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002810-10.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315001705 - LUIS FERNANDO SANTOS DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício assistencial à pessoa deficiente previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua deficiência, e nem de tê-la provida por sua família. Juntou documentos.

Citado, o réu apresentou contestação aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a

concessão do benefício.

Produzida prova pericial. O laudo médico-pericial foi juntado.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo em 22/09/2010, o qual foi indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 22/09/2010 e ação foi proposta em 01/04/2011, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

O benefício de assistência social está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

O artigo 20 da Lei 8.742/93 confere o benefício de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física ou ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que não possuam meios de prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

A parte autora ajuizou esta ação por ser portador de deficiência e, não ter meios de prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: a) deficiência incapacitante para a vida independente e; b) hipossuficiência individual ou familiar de prover a subsistência da pessoa deficiente (miserabilidade).

O perito judicial esclareceu que o autortem " Asma com crises de broncoespasmos e epilepsia." Acrescentou que " O autor apresenta desenvolvimento adequado para sua idade, pesa 12,2 quilos, tem 80 cm de altura e deambulando sozinho. Ao exame pulmonar não alterações compatíveis com quadro de broncoespasmo."

Em resposta ao quesito 3 (três) deste Juízo, o autor não é deficiente nos termos do art. 20 da lei 8742/93. O expert conclui ainda, que o autor neste momento necessita apenas de supervisão comum a qualquer criança de sua faixa etária.

Portanto, ausente o primeiro requisito do artigo 20 da Lei 8.742/93, prejudicada a análise do segundo requisito (miserabilidade).

Também não há necessidade de nova perícia, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente. Em 02/08/2011 o Sr. Perito, por meio de laudo complementar, efetuou esclarecimentos, e ratificou a conclusão supra.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, porquanto a parte autora não pode ser considerada portadora de deficiência incapacitante para fins do recebimento do benefício assistencial tratado no art. 20 da Lei n. 8.742/93 e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0000321-63.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6315003273 - ANTONIO LONGO (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Trata-se de pedido de desaposentação e obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. Realizou requerimento administrativo em 21/02/1994 (DER), quando lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/068.431.035-0, cuja DIB data de 21/02/1994 e DDB data de 23/10/1994.

Alega que após a concessão do benefício, mesmo estando aposentado, continuou a trabalhar, conseqüentemente, vertendo contribuições ao RGPS.

Aduziu que sendo computado o tempo de serviço até a data do ajuizamento da ação faz jus à concessão de benefício de aposentadoria em sua forma integral, o que lhe seria mais vantajoso.

Pretende:

1. A renúncia ao benefício de aposentadoria recebido atualmente, mediante a “desaposentação” da parte autora;
2. Concessão do benefício de aposentadoria mediante a contagem de todo o tempo de serviço até a data em que efetivamente cessaram seus contratos de trabalho.

Foi produzida prova documental.

Dispensada a citação do réu nos termos do art. 285 - A do CPC.

O procedimento adotado, com base na alteração legislativa do CPC, tem fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, buscando perseguir a efetividade do processo, não afrontando, de forma alguma, o contraditório e a ampla defesa.

Nesse sentido, o entendimento pretoriano:

“Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1296805

Processo: 200761000230281 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data da decisão: 02/12/2008 Documento: TRF300205118

Fonte: DJF3 DATA:18/12/2008 PÁGINA: 130

Relator(a): JUIZA CECILIA MELLO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso dos autores, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A, DO CPC. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE TABELA PRICE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AMORTIZAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. SALDO RESIDUAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - O artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil, facultou ao Magistrado proferir sentença independentemente de citação da parte contrária, nos casos em que a matéria for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo asseguraram ao autor o direito de apelar da sentença, e mais, conferiu ao réu a oportunidade de responder ao recurso, o que afasta qualquer tipo de ilegalidade da norma, vez que o próprio juiz prolator da sentença pode, no prazo de 5 (cinco) dias, reconsiderar a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

II - ...

Indexação: VIDE EMENTA.

Data Publicação: 18/12/2008.” (grifos meus)

“Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305780

Processo: 200761130024097 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA

Data da decisão: 07/08/2008 Documento: TRF300203613

Fonte: DJF3 DATA:25/11/2008 PÁGINA: 1363

Relator(a): JUIZA ALDA BASTO

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 285-A DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO.

I. Foi devidamente aplicado o novel art. 285-A do CPC, já que se trata de matéria unicamente de direito e por já haver sido proferida sentença de improcedência do pedido naquele juízo.

II. ...

Data Publicação: 25/11/2008.” (grifos meus)

É o relatório.

Decido.

Vê-se que a parte autora pretende seja computado o tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria mais vantajosa.

No caso em tela, o autor passou a receber o benefício de aposentadoria a partir de 21/02/1994 (DER/DIB). Alega em sua inicial que após tal data trabalhou por certo período, inclusive com registro em carteira de trabalho e recolhimento das respectivas contribuições. A fim de comprovar os fatos alegados juntou cópia de sua carteira de trabalho, onde se constata que foram anotados contratos de trabalho, em época posterior à sua aposentadoria.

Vejamos o que dispõe a legislação vigente sobre a pretensão do autor.

A Lei nº 8.213/91 cuidou de vedar expressamente àquele que já é titular de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, e que retorna ao exercício de atividade, com recolhimento de novas contribuições, obtenha o direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação, quando dispõe no parágrafo segundo do artigo 18 o seguinte:

“Art. 18 - ...

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”

E, a Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, § 4º, dispõe que:

“Art. 12. ...

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995).”

Observa-se que o legislador vedou, de modo geral, a contraprestação previdenciária, especialmente aquelas que consistem em prestações pecuniárias, tais como a aposentadoria, ressalvando apenas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Assim, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher, pois, trata-se de filiação obrigatória. Contudo, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional). E tal se dá em virtude do princípio da solidariedade, que rege a previdência social, não havendo contraprestação específica referente a todas as contribuições vertidas pelos segurados.

Aliás, pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458:

“A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que

volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema.” (negritei)

O dispositivo em comento (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em sintonia com o princípio constitucional da Solidariedade o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461).

Compartilhando dessa posição, temos entendimento jurisprudencial, nos termos seguintes:

“PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, § 3º E 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. 1. Os arts. 11, § 3º, e 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. (TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327).” (negritei)

Não se pode olvidar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito.

Ademais, como já esposado, há vedação legal expressa, em nosso ordenamento jurídico, à pretensão do autor, de modo que se torna imperioso concluir que o pedido do autor não procede.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000359-75.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315003079 - ALVARO ALVES BORGES (SP274954 - ELLEN CAROLINE DE SÁ CAMARGO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Trata-se de pedido de desaposentação e obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. Realizou requerimento administrativo em 04/11/1993(DER), quando lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/057.219.328-9, cuja DIB data de 04/11/1993.

Alega que após a concessão do benefício, mesmo estando aposentado, continuou a trabalhar, conseqüentemente, vertendo contribuições ao RGPS.

Aduziu que sendo computado o tempo de contribuição até a data do ajuizamento da ação faz jus à concessão de benefício de aposentadoria em sua forma integral, o que lhe seria mais vantajoso.

Pretende:

1. A renúncia ao benefício de aposentadoria recebido atualmente, mediante a “desaposentação” da parte autora;
2. Concessão do benefício de aposentadoria mediante a contagem de todo o tempo de contribuição até a data em que efetivamente cessaram seus contratos de trabalho.

Foi produzida prova documental.

Dispensada a citação do réu nos termos do art. 285 - A do CPC.

O procedimento adotado, com base na alteração legislativa do CPC, tem fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, buscando perseguir a efetividade do processo, não afrontando, de forma alguma, o contraditório e a ampla defesa.

Nesse sentido, o entendimento pretoriano:

“Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO
Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1296805
Processo: 200761000230281 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA
Data da decisão: 02/12/2008 Documento: TRF300205118
Fonte: DJF3 DATA:18/12/2008 PÁGINA: 130
Relator(a): JUIZA CECILIA MELLO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso dos autores, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A, DO CPC. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE TABELA PRICE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AMORTIZAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. SALDO RESIDUAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - O artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil, facultou ao Magistrado proferir sentença independentemente de citação da parte contrária, nos casos em que a matéria for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo asseguraram ao autor o direito de apelar da sentença, e mais, conferiu ao réu a oportunidade de responder ao recurso, o que afasta qualquer tipo de ilegalidade da norma, vez que o próprio juiz prolator da sentença pode, no prazo de 5 (cinco) dias, reconsiderar a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

II - ...

Indexação: VIDE EMENTA.

Data Publicação: 18/12/2008.” (grifos meus)

“Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO
Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305780
Processo: 200761130024097 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA
Data da decisão: 07/08/2008 Documento: TRF300203613
Fonte: DJF3 DATA:25/11/2008 PÁGINA: 1363
Relator(a): JUIZA ALDA BASTO

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 285-A DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO.

I. Foi devidamente aplicado o novel art. 285-A do CPC, já que se trata de matéria unicamente de direito e por já haver sido proferida sentença de improcedência do pedido naquele juízo.

II. ...

Data Publicação: 25/11/2008.” (grifos meus)

É o relatório.

Decido.

Vê-se que a parte autora pretende seja computado o tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria mais vantajosa.

No caso em tela, o autor passou a receber o benefício de aposentadoria a partir de 04/11/1993 (DER/DIB). Alega em sua inicial que após tal data trabalhou por certo período, inclusive com registro em carteira de trabalho e

recolhimento das respectivas contribuições. A fim de comprovar os fatos alegados juntou cópia de sua carteira de trabalho, onde se constata que foram anotados contratos de trabalho, em época posterior à sua aposentadoria.

Vejam os que dispõe a legislação vigente sobre a pretensão do autor.

A Lei nº 8.213/91 cuidou de vedar expressamente àquele que já é titular de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, e que retorna ao exercício de atividade, com recolhimento de novas contribuições, obtenha o direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação, quando dispõe no parágrafo segundo do artigo 18 o seguinte:

“Art. 18 - ...

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”

E, a Lei nº 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, § 4º, dispõe que:

“Art. 12. ...

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995).”

Observa-se que o legislador vedou, de modo geral, a contraprestação previdenciária, especialmente aquelas que consistem em prestações pecuniárias, tais como a aposentadoria, ressalvando apenas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Assim, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher, pois, trata-se de filiação obrigatória. Contudo, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional). E tal se dá em virtude do princípio da solidariedade, que rege a previdência social, não havendo contraprestação específica referente a todas as contribuições vertidas pelos segurados.

Aliás, pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458:

“A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema.” (negritei)

O dispositivo em comento (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em sintonia com o princípio constitucional da Solidariedade o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461).

Compartilhando dessa posição, temos entendimento jurisprudencial, nos termos seguintes:

“PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, § 3º E 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. 1. Os arts. 11, § 3º, e 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. (TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327).” (negritei)

Não se pode olvidar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito.

Ademais, como já esposado, há vedação legal expressa, em nosso ordenamento jurídico, à pretensão do autor, de modo que se torna imperioso concluir que o pedido do autor não procede.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003640-73.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315002959 - APARECIDA MARTINS DE MELO ARRUDA (SP205559 - ALESSANDRA TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 02/02/2011. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de

carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte requerente possui contribuições na qualidade de empregada em períodos descontínuos entre 04/06/1990 e 25/06/1998, o último deles compreendido entre 14/05/1998 e 25/06/1998, bem como possui Cadastro Específico do INSS (CEI) nos períodos de 02/08/1995 a 10/11/1995, 06/07/1998 a 01/12/1998 e 10/05/1999 a 10/1999. Além disso, possui contribuições na qualidade de contribuinte individual em períodos descontínuos entre 03/2004 e 09/2010, o último deles compreendido entre 06/2010 e 09/2010, e esteve em gozo de benefício previdenciário nos períodos 29/09/1999 a 20/08/2001, 01/12/2006 a 15/11/2007 e 09/11/2010 a 17/01/2011, portanto, quando da realização da perícia em 07/06/2011, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora é portadora de: “Diabetes com necessidade de cuidados clínicos; insuficiência venosa crônica em membros inferiores com varizes de médio para grosso calibre; DPOC”, o que a torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. O expert informou que a incapacidade atestada é suscetível de recuperação ou reabilitação.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte autora é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

O expert não definiu a data da incapacidade, no que entendo que há direito ao restabelecimento do benefício n. 543.460.769-0, a partir da data da realização da perícia médica (07/06/2011), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença n. 543.460.769-0, à parte autora, APARECIDA MARTINS DE MELO ARRUDA, com RMA de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), na competência de 12/2011, com DIP em 01/01/2012, devido a partir de 07/06/2011 - data do laudo. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 4.116,64 (QUATRO MILCENTO E DEZESSEIS REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 12/2011, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003419-90.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315002873 - CLAUDIO ABRAHAM GANTUZ (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 01/02/2011. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte requerente possui contribuições na qualidade de empregada em períodos descontínuos entre 01/09/1981 e 03/2008, o último deles compreendido entre 01/11/2004 e 03/2008, possui Cadastro Específico do INSS (CEI) no período de 03/11/1996 e 01/05/1997, e esteve em gozo de benefício previdenciário nos períodos de 06/06/2007 a 22/08/2007 e 12/03/2008 a 15/02/2011, portanto, quando da realização da perícia em 08/08/2011, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora é portadora de “Epilepsia e transtorno depressivo”, o que a torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. O expert informou que a incapacidade atestada é suscetível de recuperação ou reabilitação.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte autora é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

O expert não definiu a data da incapacidade, no que entendo que há direito ao restabelecimento do benefício n. 529.457.174-5 a partir da data da realização da perícia médica (08/08/2011), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença n. 529.457.174-5, à parte autora, CLAUDIO ABRAHAM GANTUZ, com RMA de R\$ 1.079,59 (UM MIL SETENTA E NOVE REAISE CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), na competência de 01/2012, com DIP em 01/02/2012, devido a partir de 08/08/2011 - data do laudo. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 6.482,74 (SEIS MIL QUATROCENTOS E OITENTA E DOIS REAISE SETENTA E QUATRO CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 01/2012, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003434-59.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315002876 - DJALMA MIRANDA DO NASCIMENTO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Vistos

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 11/04/2011. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o

benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregada em períodos descontínuos entre 18/05/1988 e 02/06/1998, o último deles compreendido entre 01/10/1995 e 02/06/1998, e esteve em gozo de benefício previdenciário em períodos descontínuos entre 17/06/1998 e 04/07/2011, o último deles compreendido entre 14/09/2009 e 04/07/2011. Além disso, possui contribuições na qualidade de contribuinte individual no período de 03/2009 a 07/2009, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde 31/08/2006, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Espondilodiscoartrose lombo-sacra; Entesopatias nos ombros e joelhos e Hipertensão arterial”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, causa-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte requerente é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Nos termos do laudo pericial, a data de início de incapacidade foi aferida como existente desde 31/08/2006. Assim, entendo haver direito ao restabelecimento do auxílio-doença n. 537.268.318-6 a partir do dia seguinte à cessação (05/07/2011), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELECER o benefício de auxílio-doença n. 537.268.318-6, à parte autora, DJALMA MIRANDA DO NASCIMENTO, com renda mensal atual RMA de R\$ 1.292,12 (UM MIL DUZENTOS E NOVENTA E DOIS REAISE DOZE CENTAVOS), na competência de 01/2012, com DIP em 01/02/2012, devido a partir de 05/07/2011, dia seguinte à cessação (04/07/2011). A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 9.258,13 (NOVE MIL DUZENTOS E CINQUENTA E OITO REAISE TREZE CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 01/2012, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003751-57.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315003072 - EDUARDO MACIEL DE GOES (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Vistos

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregado em períodos descontínuos de 01/05/1978 a 11/07/1995, o último deles de 05/10/1987 a 11/07/1995, possui contribuições na qualidade de contribuinte individual em períodos descontínuos de 09/2006 a 01/2012, o último deles 04/2008 a 01/2012, portanto, quando do início da incapacidade (02/2011), aferida pelo expert, a parte

requerente possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. No laudo foi atestado que a parte autora é portadora de “Esquizofrenia paranóide”, o que lhe ocasionou incapacidade para as atividades laborativas no período de 02/2011 a 05/09/2011.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade TOTAL e DEFINITIVA, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91). Nos termos do laudo pericial, o Sr. Perito constatou existência de incapacidade no período de 02/2011 a 05/09/2011. Assim, entendo haver direito ao benefício de auxílio-doença, no período de 02/2011 a 05/09/2011, conforme laudo médico.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER à parte autora, EDUARDO MACIEL DE GOES, o benefício de auxílio-doença, no período de 01/02/2011 a 05/09/2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 4.451,64 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E UM REAISE SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 09/2011, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003834-73.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315003141 - ANTONIA VIEIRA ALVES (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Vistos

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 14/03/2011 ou da data de início da incapacidade laborativa fixada pelo Sr. Perito. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a

soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregada em períodos descontínuos entre 20/09/1976 e 24/06/1987, o último deles compreendido entre 09/01/1987 e 24/06/1987, bem como na qualidade de contribuinte individual em períodos descontínuos entre 06/1990 e 12/2009, o último deles compreendido entre 08/2009 e 12/2009. Além disso, esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 31/08/2010 e 23/03/2011, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde 26/11/2010, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Síndrome de impacto subacromial bilateral e Déficit visual”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, causa-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte requerente é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Nos termos do laudo pericial, a data de início de incapacidade foi aferida como existente desde 26/11/2010. Assim, entendo haver direito ao restabelecimento do auxílio-doença n. 542.444.679-1 a partir do dia seguinte à cessação (24/03/2011), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELECER o benefício de auxílio-doença n. 542.444.679-1, à parte autora, ANTONIA VIEIRA ALVES, com renda mensal atual RMA de R\$ 636,87 (SEISCENTOS E TRINTA E SEIS REAISE OITENTA E SETE CENTAVOS), na competência de 01/2012, com DIP em 01/02/2012, devido a partir de 24/03/2011, dia seguinte à cessação (23/03/2011) ou conforme pedido. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 6.845,87 (SEIS MIL OITOCENTOS E QUARENTA E CINCO REAISE OITENTA E SETE CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 01/2012, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar

nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003535-96.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315002951 - MARIA DE FATIMA MOREIRA NASCIMENTO (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Vistos

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão do auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios desde 15/12/2010. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte requerente possui contribuições na qualidade de contribuinte individual em períodos descontínuos entre 01/1985 e 11/2010, o último deles compreendido entre 07/2010 e 11/2010, e esteve em gozo de benefício previdenciário nos períodos de 23/09/2005 a 13/12/2005 e 26/05/2006 a 20/10/2006, portanto, quando da realização da perícia em 08/06/2011, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Transtorno misto ansioso e depressivo e Tendinopatias nos ombros”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O expert não definiu a data da incapacidade, portanto, reconheço o direito ao benefício a ser pago a partir da data da realização da perícia médica (08/06/2011), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder o benefício de auxílio-doença, à parte autora, Sr (A) MARIA DE FATIMA MOREIRA NASCIMENTO, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.008,60 (UM MIL OITO REAISE SESSENTACENTAVOS), na competência de 12/2011, com DIP em 01/02/2012, renda mensal inicial (RMI) no valor apurado de R\$ 1.008,60 (UM MIL OITO REAISE SESSENTACENTAVOS), e DIB a partir de 08/06/2011 - data do laudo. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 7.583,37 (SETE MIL QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS REAISE TRINTA E SETE CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 12/2011, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003605-16.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315003002 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 18/04/2011. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte requerente possui contribuições na qualidade de empregado de 01/03/1990 a 08/1996, de 10/08/1996 a 21/02/1997 e de 01/06/1998 a 29/05/2009, esteve em gozo de benefício previdenciário de 26/09/2002 a 01/06/2008 e de 16/07/2008 a 04/07/2011, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde 07/06/2011, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo pericia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora é portadora de: “Sequelas de Hanseníase”, o que a torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. O expert informou que a incapacidade atestada é suscetível de recuperação ou reabilitação.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte autora é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Nos termos do laudo pericial, o Sr. Perito não fixou a data do início da incapacidade. Assim, entendo haver direito ao restabelecimento do benefício n. 531.235.800-9, a partir do dia seguinte à cessação (05/07/2011), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença n. 531.235.800-9, à parte autora, Sr.(a) JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, com RMA de R\$ 655,50 (SEISCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAISE CINQUENTACENTAVOS), na competência de 01/2012, com DIP em 01/02/2012, devido a partir de 05/07/2011 - dia seguinte à cessação. A parte autora permanecerá em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 4.696,67 (QUATRO MIL SEISCENTOS E NOVENTA E SEIS REAISE SESSENTA E SETE CENTAVOS) , referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 01/2012, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003759-34.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315002991 - ANTONIO RODRIGUES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 23/06/2010. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte requerente possui contribuições na qualidade de empregado em períodos descontínuos de 16/10/1975 a 06/06/2008, o último deles de 15/04/2008 a 06/06/2008, de contribuinte individual nos períodos de 06/2008 a 09/2008 e de 10/2009 a 05/2010. Esteve em gozo de benefício previdenciário de 23/06/2010 a 01/08/2010, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde 07/06/2008, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora é portadora de “Estenose aórtica severa”, o que a torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. O expert informou que a incapacidade atestada é suscetível de recuperação ou reabilitação.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte autora é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Nos termos do laudo pericial, o Sr. Perito definiu haver incapacidade desde 07/06/2008. Assim, entendo haver direito ao restabelecimento do benefício n. 541.481.469-0, a partir do dia seguinte à cessação (02/08/2010), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença n. 541.481.469-0, à parte autora, Sr.(a) ANTONIO RODRIGUES, com RMA de R\$ 1.669,73 (UM MIL SEISCENTOS E SESSENTA E NOVE REAISE SETENTA E TRÊS CENTAVOS), na competência de 01/2012, com DIP em 01/02/2012, devido a partir de 02/08/2010 - dia seguinte à cessação. A parte autora permanecerá em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 31.698,70 (TRINTA E UM MIL SEISCENTOS E NOVENTA E OITO REAISE SETENTACENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 01/2012, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003420-75.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315003012 - ADRIANA MARIANO RODRIGUES (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 22/03/2011. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte requerente possui contribuições na qualidade de empregada nos períodos de 15/04/2000 a 03/05/2007 e 01/11/2007 a 17/02/2009, bem como esteve em gozo de benefício previdenciário nos períodos de 06/03/2008 a 20/04/2008 e 22/03/2010 a 30/03/2011, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde 22/03/2011, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora é portadora de: “Transtorno de humor orgânico, reação ao estresse grave e epilepsia focal”, o que a torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. O expert informou que a incapacidade atestada é suscetível de recuperação ou reabilitação.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte autora é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Nos termos do laudo pericial, o Sr. Perito definiu haver incapacidade desde 22/03/2011. Assim, entendo haver direito ao restabelecimento do benefício n. 540.088.926-0, a partir do dia seguinte à cessação (01/04/2011), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil, para o fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença n. 540.088.926-0, à parte autora, Sr.(a) ADRIANA MARIANO RODRIGUES, com RMA de R\$ 666,25 (SEISCENTOS E SESENTA E SEIS REAISE VINTE E CINCO CENTAVOS) , na competência de 01/2012, com DIP em 01/02/2012, devido a partir de 01/04/2011 - dia seguinte à cessação. A parte autora permanecerá em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 7.009,95 (SETE MIL NOVE REAISE NOVENTA E CINCO CENTAVOS) , referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 01/2012, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003555-87.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315003039 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Vistos

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 08/04/2011. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada,

multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregado em períodos descontínuos desde 17/09/1987 até 04/2011, os dois últimos 09/11/2000 a 15/12/2000 e de 15/01/2010 a 04/2011. Esteve em gozo de benefício previdenciário de 22/03/1992 a 22/04/1992. Possui cadastro específico do INSS (CEI) nos períodos de 06/08/1996 a 09/09/1996, de 13/09/2005 a 18/11/2005, portanto, quando do início da incapacidade fixada como existente desde 18/05/2011, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Espondilodiscoartropatia de coluna lombo-sacra”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, causa-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte requerente ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte requerente é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Quanto ao início do benefício, nos termos do laudo pericial, o Sr. Perito aferiu a data de início de incapacidade como existente desde 18/05/2011. Assim, entendo haver direito ao benefício auxílio-doença a partir da data de início da incapacidade, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER o benefício de auxílio-doença, à parte autora, BENEDITO JOSE DOS SANTOS, com renda mensal atual RMA de R\$ 626,48 (SEISCENTOS E VINTE E SEIS REAISE QUARENTA E OITO CENTAVOS), na competência de 01/2012, com DIP em 01/02/2012, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 607,65 (SEISCENTOS E SETE REAISE SESSENTA E CINCO CENTAVOS), e DIB desde 18/05/2011 - data de início da incapacidade. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 5.651,93 (CINCO MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E UM REAISE NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 01/2012, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º

8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003809-60.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315003040 - ORONISIA PEREIRA DE SOUSA (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Vistos

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão do auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios desde 30/03/2011. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte requerente possui contribuições na qualidade de empregada em períodos descontínuos entre 03/05/1977 e 17/05/1997, o último deles compreendido entre 01/10/1996 e 17/05/1997, e esteve em gozo de benefício previdenciário em períodos descontínuos entre 23/10/1995 e 26/06/2008, o último deles compreendido entre 17/03/2008 e 26/06/2008. Além disso, possui contribuições na qualidade de contribuinte individual nos períodos de 01/2006 a 08/2006, 04/2007 a 11/2009 e 06/2010 a 11/2010, portanto, quando da realização da perícia em 28/06/2011, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Espondilodiscoartropatia cervical e lombo-sacra e Episódio depressivo não especificado”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O expert não definiu a data da incapacidade, portanto, reconheço o direito ao benefício a ser pago a partir da data da realização da perícia médica (28/06/2011), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder o benefício de auxílio-doença, à parte autora, Sr (A) ORONISIA PEREIRA DE SOUSA, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 632,94 (SEISCENTOS E TRINTA E DOIS REAISE NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), na competência de 01/2012, com DIP em 01/02/2012, renda mensal inicial (RMI) no valor apurado de R\$ 617,39 (SEISCENTOS E DEZESSETE REAISE TRINTA E NOVE CENTAVOS), e DIB a partir de 28/06/2011 - data do laudo. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 4.821,04 (QUATRO MIL OITOCENTOS E VINTE E UM REAISE QUATRO CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 01/2012, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003643-28.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315003076 - MARIA ANTONIA DE ALMEIDA (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Vistos

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão do auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas,

corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios desde 15/03/2011. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte requerente possui contribuições na qualidade de empregada em períodos descontínuos entre 13/02/1984 e 17/06/1992, o último deles compreendido entre 15/06/1992 e 17/06/1992, bem como na qualidade de contribuinte individual nos períodos de 12/2001 a 11/2002, 05/2005 a 07/2005 e 10/2010 a 12/2011, portanto, quando da realização da perícia em 09/06/2011, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Tendinopatias nos ombros e síndrome do túnel do carpo a esquerda”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O expert não definiu a data da incapacidade, portanto, reconheço o direito ao benefício a ser pago a partir da data

da realização da perícia médica (09/06/2011), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder o benefício de auxílio-doença, à parte autora, Sr (A) MARIA ANTONIA DE ALMEIDA, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), na competência de 12/2011, com DIP em 01/01/2012, renda mensal inicial (RMI) no valor apurado de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), e DIB a partir de 09/06/2011 - data do laudo. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 4.078,75 (QUATRO MIL SETENTA E OITO REAIS E CINCO CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 12/2011, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006121-43.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315001090 - BENTO VICENTE DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação de período rural. Realizou pedido na esfera administrativa em 04/05/2010 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. A averbação de tempo trabalhado em atividade rural durante o período de 1966 a 1989;
2. A concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo realizado em 04/05/2010 (DER).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que a parte autora não comprovou o efetivo labor rural. Aduziu, portanto, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada,

multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido.

Passo à análise do mérito.

1. Averbação de tempo rural:

O autor, nascido aos 26/04/1956, alega que trabalhou como rurícola durante entre 1966 a 1989.

Com a finalidade de comprovar suas alegações, juntou:

Fls. 16 - certidão de casamento qualificando o autor como agricultor de 1979

Fls. 17 - declaração de atividade rural informando que o autor trabalhou para Josefa Marques da Silva como comodatário de 01/1971 a 1988 e de 01/1990 a 1995

Fls. 18 - carteira de sócio em nome do autor da associação rural de vila aparecida em AL - 1985

Fls. 19 - Termo de reconhecimento da Secretaria da Agricultura de Alagoas - reconhece o domínio de João Vicente da Silva (pai do autor) referente ao sítio Vila Aparecida de 7.971 hectares situado na gleba mangabeira na cidade de Arapiraca de 11/07/1988

Fls. 23 - ficha do sindicato rural em nome do autor de 1994

Fls. 24 - termo de comodato rural entre Josefa Marques da Silva (mãe do autor) e o autor - 1963 a 1989, de 1990 a 05/1995, de 11/1995 a 04/1996

Fls. 30 - ITR em nome da mãe da autor - sítio Vila Aparecida com 13,8 hectares 2008

Fls. 33 - CTPS do autor n. 081499 série 00002 emitida em 10/1981 com primeiro vínculo em 01/1989

Há início de prova material de efetivo exercício de atividade rural em nome do autor, devidamente qualificado como lavrador nos anos de 1979 (certidão de casamento), todos os demais documentos ou são extemporâneos ou não estão registrados em cartório, impossibilitando-se de saber a data efetiva dos mesmos.

No entanto, posteriormente, o autor acostou certidão de registro de imóveis datada do ano de 1961 em que seu pai é qualificado como agricultor, e que também podem ser considerada como início de prova material.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários. II. Os documentos em nome do pai da recorrida, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. Precedentes do STJ. (AC 200303990008586, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 21/10/2004)

No entanto, este início de prova material precisa ser corroborado pela prova oral produzida em audiência.

Neste ponto, as testemunhas ouvidas afirmaram que o autor trabalhou na lavoura com seu pai desde tenra idade, o que teria feito até aproximadamente o ano de 1988/1990.

O setor de contadoria informou que consta trabalho como empregado da empresa Coferrar Sociedade Civil de 18/01/1989 a 17/08/1989 e Empresa de Ônibus Vila Ema de 18/08/1989 a 30/12/1989.

Assim, após o primeiro registro não é possível reconhecer trabalho rural na qualidade de segurado especial.

Desse modo, pelas provas acostadas aos autos, tenho por comprovado o trabalho rural nos períodos de 26/04/1968 (12 anos de idade - Súmula 5 da TNU) a 17/01/1989.

Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Na data do requerimento administrativo (04/05/2010), a parte autora possui um total de tempo de serviço correspondente 35 anos e 08 dias. Este total de tempo de serviço é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Quanto à carência, saliento que a autora se filiou ao regime da Previdência Social antes de 1991, sendo-lhe aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91. Como a data do implemento das condições é o ano de 2010, a carência exigida para o benefício em questão é de 174 meses. De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora contribuiu, até a data do requerimento administrativo (04/05/2010), por 177 meses, implementando, portanto, a carência.

Diante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, BENTO VICENTE DA SILVA, para:

1. Averbar o período rural de 26/04/1968 (12 anos de idade) a 17/01/1989;
2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição;
- 3.1 A DIB é a data do requerimento administrativo (04/05/2010);
- 3.2 A RMI corresponde a R\$ 562,86 (QUINHENTOS E SESENTA E DOIS REAISE OITENTA E SEIS CENTAVOS) ;
- 3.3 A RMA corresponde a R\$ 581,49 (QUINHENTOS E OITENTA E UM REAISE QUARENTA E NOVE CENTAVOS) , para a competência de 12/2011;
- 3.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 12/2011. Totalizam R\$ 13.126,54 (TREZE MILCENTO E VINTE E SEIS REAISE CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS) . Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 06% ao ano, a partir da citação (Lei n. 11.960/2009).
4. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.
5. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se e intimem-se.

0007004-53.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315002545 - EDMUNDO SANTANA FARIAS (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Trata-se de ação ordinária, proposta contra a União Federal - Fazenda nacional, com objetivo obter a repetição de imposto de renda pessoa física (IRPF) sobre o montante que recebeu por ocasião de reconhecimento judicial de períodos a que tinha direito à benefício previdenciário.

A parte autora sustenta que recebeu parcela única referente a todos os períodos que deveriam ter sido pagos anteriormente e mensalmente, insurgindo-se contra a cobrança do imposto de renda gerado na DIRPF, tendo em vista ter estar sendo considerado o valor total recebido referente a benefício previdenciário concedido com reconhecimento dos atrasados desde 1999 a 2007. Requer, seja determinada a apuração do imposto de renda sobre os valores acumuladamente, de forma mensal, conforme as tabelas e alíquotas dos meses a que se referem cada competência das parcelas pagas em atraso.

Por fim, requer seja restituído o valor gerado na DIRPF retificadora.

Citada, a Fazenda Nacional alega sua ilegitimidade passiva e, no mérito, que o artigo 12 da Lei 7.713 é claro ao dispor sobre o regime a ser seguido quanto à hipótese de incidência do imposto de renda, por fim, requer a total improcedência da ação.

Decido.

Primeiro, referente a alegada ilegitimidade passiva da União, vislumbro que se trata de ação em que se busca a restituição de imposto de renda incidente sobre valores, recebidos cumulativamente, oriundos de revisão de proventos de aposentadoria, portanto indiscutível a participação da União (Fazenda Nacional) no pólo passivo da lide, porquanto é ela quem suportará, caso procedente o pedido, o ônus da restituição.

No caso dos autos, observo que o imposto de renda já foi descontado dos valores recebidos pela parte autora, hipótese em que o responsável pela arrecadação já cumpriu sua atribuição na relação administrativo-tributária, mostrando-se despcienda sua participação na lide.

Em caso análogo, decidiu-se pela exclusão da lide da fonte pagadora, porquanto mera responsável pela arrecadação do imposto de renda -, já que é a União quem suportará a restituição caso o autor venha a sagrar-se vitorioso na ação ordinária.

Veja o arresto:

TRIBUTÁRIO. IRRF. REMESSA OFICIAL. DECLARAÇÕES ANUAIS DE AJUSTE DO IR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. RESTITUIÇÃO. FÉRIAS E RESPECTIVOS ADICIONAIS. LICENÇA-PRÊMIO. APIP'S. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NECESSIDADE DE SERVIÇO.(omissis)

3. A Caixa Econômica Federal não é litisconsorte passiva necessária, pois, como empregadora dos recorridos, apenas cumpriu o seu dever legal de fazer a retenção das verbas entendidas como devidas a título de imposto de renda. (grifou-se) (omissis)

(TRF - 4ª Região, AC 2004.71.03.001378-0/RS, Primeira Turma, Unânime, DJU de 1/6/2005)

No mesmo sentido decidi a Terceira Seção desta Corte, uniformizando a jurisprudência da 5ª e 6ª Turmas, como se pode ver:

PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DEVOLUÇÃO DO IRRF SOBRE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE REDIRECIONAR A LIDE CONTRA A FAZENDA NACIONAL.

1. Tratando-se de imposto de renda incidente sobre benefício previdenciário, merece reforma a decisão que, em ação onde a Fazenda Nacional não é parte, determina a devolução desse montante ao segurado.

2. Hipótese em que o pedido de devolução deveria ter sido formulado pelo autor em procedimento próprio - ação de repetição de indébito - tendo por pólo passivo a Fazenda Nacional, já que os valores devidos a título de imposto de renda, nesses casos, são repassados pela autarquia previdenciária à Receita Federal.

3. Embargos infringentes providos.

(EAC 1997.04.01.006124-0/SC, Rel. Juiz Federal Fernando Quadros da Silva, DJU 03-12-2003)

Tecidas estas considerações, afasto a alegação de ilegitimidade passiva da Fazenda Nacional, legitimada a figurar no pólo passivo de demandas que visam à restituição do imposto de renda, tributo de competência exclusiva da União, nos termos do art. 153, III, da CF.

Mérito

O processo está suficientemente instruído para o convencimento.

Em que pese o artigo 12 da Lei nº 7.713/88 preveja a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada, tal dispositivo deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 43, do CTN, o qual dispõe sobre o fato gerador do imposto de renda seu exato momento cronológico, a gênese da obrigação tributária no tempo, in verbis:

"O imposto, de competência da União, sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; (...)"

A parte autora relata que as ações judiciais de reconhecimento de período de benefício previdenciário foram julgadas procedente, com a condenação do INSS ao pagamento de créditos oportunamente apurado, insurgindo-se contra a forma de tributação do imposto de renda incidente sobre a totalidade dos montantes.

As quantias percebidas pela parte requerente não pode ser tida como acréscimo novo instantaneamente, vez que foi obtida a partir do reconhecimento judicial do direito da contribuinte em ação de reconhecimento de benefício de auxílio doença.

A percepção acumulada de valores em razão de ação judicial não representa a renda mensal da parte autora, a qual poderia ser inferior ao limite de isenção do tributo em comento à época, considerando o recebimento na época apropriada, prevista em lei e no contrato.

Nesse compasso, a retenção de imposto de renda na fonte deve levar em conta os valores percebidos mensalmente sob pena de se afrontar a isonomia tributária (artigo 150, II, da CF). A parte requerente, por ter recebido valores - devidos mês a mês, com atraso, não pode sofrer tributação diferenciada.

Nesse sentido, o entendimento dos Superior Tribunal de Justiça, da Primeira Seção do TRF4 e da Sexta Turma do TRF3:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO . FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA.

1. O recebimento de remuneração em virtude de sentença trabalhista que determinou o pagamento da URP no período de fevereiro de 1989 a setembro de 1990 não se insere no conceito de indenização, mas sim de complementação salarial, tendo caráter nitidamente remuneratório, motivo pelo qual enquadra-se no conceito de fato gerador previsto no art. 43, I, do CTN.

2 O art. 45, parágrafo único, do CTN, define a fonte pagadora como sendo o sujeito passivo pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre verbas passíveis de tributação.

3. Todavia, a lei não excluiu a responsabilidade do contribuinte que aufera a renda ou provento, que tem relação direta e pessoal com a situação configuradora do fato gerador do tributo (aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou do provento) e, portanto, guarda relação natural com o fato da tributação. Assim, o contribuinte continua obrigado a declarar a renda por ocasião do ajuste anual, podendo, inclusive, receber restituição ou ser obrigado a suplementar o pagamento do imposto . A falta de cumprimento do dever de recolher na fonte, ainda que acarrete a responsabilidade do retentor omissor, não exclui a obrigação do contribuinte, que auferiu a renda , de oferecê-la à tributação, como aliás, ocorreria se tivesse havido o desconto na fonte.

4. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto . (...)

(STJ. Primeira Turma. REsp. 424225/SC. Relator: Min. Teori Albino Zavascki. DJ 19/12/2003, p. 00323)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALORES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DO IR.

1. O cálculo do imposto de renda - em hipóteses como a dos autos (valores previdenciários recebidos por força de decisão judicial) - deve observar as alíquotas vigentes na época em que o crédito era devido. Assim, aparentemente, é irregular a retenção do IR sobre a totalidade dos valores recebido em parcela única pelo agravante.

2. Agravo de instrumento provido." (AI nº 2009.04.00.004386-5/SC, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, D.E de 30.04.2009)

"TRIBUTÁRIO. IRRF. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. A jurisprudência é no sentido de que, cuidando-se de verbas que já deveriam ter sido pagas, o imposto de renda não deve ser calculado sobre o

montante acumulado, devendo ser apurado de forma idêntica ao do contribuinte que os recebeu na época devida, mês a mês." (AMS 2005.72.05.001678-0, 2ª Turma, Rel. Juiz Leandro Paulsen, D.E. de 13.12.2006)"

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. 2. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 3. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 4. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 5. Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. Não há como se aferir de imediato o valor exato de cada benefício mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses do período indicado. Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção. 7. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para repetição devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162), ou seja, desde a retenção pelo INSS, em junho de 2.004, até a data da restituição. 8. Cabível a atualização dos débitos desde a retenção indevida, com a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do CJF. 9. O provimento da ação não afasta a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. 10. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, § 3.º, do CPC, limitado ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante entendimento desta Sexta Turma. 11. Apelação parcialmente provida. (TRF3, SEXTA TURMA, RELATORA:DES.FED.CONSUÉLO YOSHIDA, DJ. 19.01.2010)

Recentemente, o Ministro Marco Aurélio, ao divergir da Relatora Ministra Ellen Gracie, nos autos do RE.614406/RS, em 25.05.2011 (em aberto), assentou pela inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/88. Afirmou que o sistema não poderia apenar o contribuinte duas vezes. Explicou que esse fenômeno ocorreria, já que o contribuinte, ao não receber as parcelas na época própria, deveria ingressar em juízo e, ao fazê-lo, seria posteriormente tributado com uma alíquota superior de imposto de renda em virtude da junção do que percebido. Isso porque a exação em foco teria como fato gerador a disponibilidade econômico e jurídica da renda. Salientou que a novel Lei 12.350/2010, embora não faça alusão expressa ao regime de competência, teria implicado a adoção deste mediante inserção de cálculos que direcionariam à consideração do que apontou com “épocas próprias”, tendo em conta o surgimento, em si, da disponibilidade econômica. Desse modo, reputou transgredidos os princípios da isonomia e da capacidade contributiva e, desprezados estes, ressaltou que se caminharia para verdadeiro confisco e majoração da alíquota do imposto de renda. Após o voto do Min. Dias Toffoli, que seguiu a divergência, pediu vista a Min. Carmen Lúcia. STF.

No que reafirmo meu entendimento no sentido de que nos casos de recebimento de valores atrasados decorrentes de decisão judicial, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, porquanto a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, descabido "penalizá-lo" com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada, por mora exclusiva do então réu.

In casu, entendo que deve ser observado o valor da mensalidade dos proventos, a fim de verificar se ultrapassam, contemporaneamente, o limite da isenção legal, restando a observância da alíquota adequada ao binômio valor/época.

Proclamada a inexigibilidade da incidência fiscal até determinado período e a incidência da alíquota contemporânea adequada, reconhece-se, em parte, a procedência do pedido de repetição.

Quanto ao pedido de restituição do valor gerado na DIRPF retificadora, entendo ser inaplicável o reconhecimento nesta seara, uma vez que será objeto de análise administrativo, que levará em os efeitos desta sentença.

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora EDMUNDO SANTANA FARIAS, para determinar a repetição dos valores que o autor já pagou a título de imposto de renda sobre verbas oriundas de período reconhecido de benefício previdenciário, pagos cumulativamente, devendo ser observado o regime de competência (mês a mês), observando-se o limite da isenção legal e a alíquota adequada ao binômio valor/época.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência parcial do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. Dessa forma, a procedência evidencia a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas, no que determino à ré a abstenção da exigência doparcèlement firmado entre autor e ré, correspondente ao imposto de renda objeto desta ação, vez que foi reconhecida, nesta sentença, a irregularidade na aplicação da alíquota, bem como na base de cálculo do imposto.

Oficie-se à ré a fim de que se abstenha de cobrar valores oriundo doparcèlement firmado entre autor e ré, correspondente ao imposto de renda objeto desta ação, vez que foi reconhecida, nesta sentença, a irregularidade na aplicação da alíquota, bem como na base de cálculo do imposto, por reflexo, determino ainda, o cancelamento do processo administrativo que gerou a notificação de lançamento nº 2008/320728015400816, relativo às DIRPFs, do exercício 2008, ano-calendário 2007, tendo em vista os fundamentos desta sentença. Providenciando ademais, as devidas informações sobre a imediata cessação dos descontos aos responsáveis pelas deduções nos proventos do autor.

Os valores da restituição, dos valores descontados indevidamente, a título de IRPF, devem ser atualizados pela SELIC, a partir do recolhimento indevido, até o efetivo pagamento, e não deverão ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos quando da restituição, à vista da competência deste Juizado Especial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Intime-se.

0003546-28.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315003014 - BERENICE JOSE VIEIRA DOS REIS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão do benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 01/12/2010. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte autora possui contribuições na qualidade de contribuinte individual em períodos descontínuos de 01/2001 a 11/2009, os dois últimos de 02/2008 a 08/2009 e em 11/2009. Esteve em gozo de benefício previdenciário de 17/12/2009 a 05/12/2010, portanto, quando da realização da perícia em 09/06/2011, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada. Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Espondilodiscoartropatia de coluna lombo-sacra” que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O expert não definiu a data da incapacidade, portanto, reconheço o direito ao restabelecimento do benefício n. 538.768.058-7, a partir da data da realização da perícia médica 09/06/2011, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença n. 538.768.058-7, à parte autora, BERENICE JOSE VIEIRA DOS REIS, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), na competência de 01/2012, com DIP em 01/02/2011, devido a partir de 09/06/2011 - data do laudo. A parte autora permanecerá em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 4.990,80 (QUATRO MIL NOVECENTOS E NOVENTAREAISE OITENTACENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 01/2012, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No

caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002013-34.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315001228 - IRIA GONCALVES ANASTACIO (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 08/11/2010. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Em contestação, o INSS alegou preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência em razão da matéria e valor. No mérito requer a prescrição e improcedência da ação.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte autora possui contribuições na qualidade de contribuinte individual em períodos descontínuos entre 04/2004 e 10/2011, os dois últimos recolhidos nas competências de 10/2010 e 10/2011, e esteve em gozo de benefício previdenciário de 27/03/2006 a 20/11/2007 e 21/09/2009 a 02/10/2009, portanto, quando da realização da perícia em 30/05/2011, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora é portadora de “Depressão grave com sintomas psicóticos”, o que a torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. Indagado sobre a possibilidade de controle e recuperação da doença do autor, a expert respondeu positivamente. Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte requerente é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

O expert não definiu a data da incapacidade, portanto, reconheço o direito ao benefício a partir da data da realização da perícia médica, ou seja, 30/05/2011, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER o benefício de auxílio-doença, à parte autora, IRIA GONÇALVES ANASTACIO, com renda mensal atual RMA de R\$ 885,15 (OITOCENTOS E OITENTA E CINCO REAISE QUINZE CENTAVOS), na competência de 01/2012, com DIP em 01/02/2012, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 858,54 (OITOCENTOS E CINQUENTA E OITO REAISE CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), devido a partir do 30/05/2011 - data do laudo. A parte autora permanecerá em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 7.623,05 (SETE MIL SEISCENTOS E VINTE E TRÊS REAISE CINCO CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 01/2012, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001674-75.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315003193 - APARECIDA SILVANA RODRIGUES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Vistos

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 15/12/2010. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregado nos períodos de 16/08/1993 a 25/02/1994 e de 15/07/1994 a 01/09/1994, possui contribuições como contribuinte individual nos períodos de 04/1995 a 05/1995, 10/2000 a 05/2001, 06/2005 a 12/2005 e de 05/2010 a 08/2010, além disso, esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 01/09/2010 a 15/12/2010, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde 01/09/2010 a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Hipertensão arterial e ceratocone”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, causa-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade total e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte requerente é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Nos termos do laudo pericial, a data de início de incapacidade foi aferida como existente desde 01/09/2010. Assim, entendo haver direito ao restabelecimento do auxílio-doença n. 542.480.569-4 a partir do dia seguinte à cessação (16/12/2010), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELECER o benefício de auxílio-doença n. 542.480.569-4, à parte autora, APARECIDA SILVANA RODRIGUES, com renda mensal atual RMA de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), na competência de 01/2012, com DIP em 01/02/2012, devido a partir de 16/12/2010, dia seguinte à cessação. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 8.281,56 (OITO MIL DUZENTOS E OITENTA E UM REAISE CINQÜENTA E SEIS CENTAVOS) , referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 01/2012, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002704-48.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315001616 - IVAN CARDOSO VIEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Vistos

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 28/08/2010. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a

incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregada em períodos descontínuos entre 24/11/1976 e 17/10/2001, o último deles compreendido entre 06/07/2001 e 17/10/2001, possui Cadastro Específico do INSS (CEI) no período de 24/07/2002 a 08/11/2003, esteve em gozo de benefício previdenciário em períodos descontínuos entre 28/07/2003 e 28/08/2010, o último deles compreendido entre 16/08/2008 e 28/08/2010 (acidente de qualquer natureza). Além disso, possui contribuições na qualidade de contribuinte individual de 12/2001 a 06/2002, 11/2005, 01/2006 a 03/2006, 06/2008 a 07/2008 e 10/2010 a 02/2011, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde 16/08/2008, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Vale mencionar que em relação à carência para concessão do benefício n.º 531.913.829-2, (compreendido de 16/08/2008 a 28/08/2010), assim dispõem os artigos 26, inciso II e 151, ambos da Lei 8.213/91:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

(.....)

II- auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como os casos de segurados que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (.....)"

"Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada." (grifei).

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. Conforme atestou o Sr. Perito Judicial, a parte autora em 08/2008 foi vítima de atropelamento, que lhe ocasionou fratura do úmero e do rádio a esquerda e luxação acromioclavicular à direita, portanto, doença que independe de carência, de acordo com os artigos 26, inciso II e 151, ambos da Lei 8.213/91, acima transcritos.

O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de "Seqüela de luxação traumática da articulação acromioclavicular, no ombro direito (com posterior ressecção do terço distal da clavícula) e fratura do úmero e rádio esquerdo, consolidadas", que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, causa-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte requerente é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Nos termos do laudo pericial, a data de início de incapacidade foi aferida como existente desde 16/08/2010. Assim, entendo haver direito ao restabelecimento do auxílio-doença n. 531.913.829-2 a partir do dia seguinte à cessação (29/08/2010), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELEECER o benefício de auxílio-doença n. 531.913.829-2, à parte autora, IVAN CARDOSO VIEIRA, com renda mensal atual RMA de R\$ 1.037,82 (UM MIL TRINTA E SETE REAISE OITENTA E DOIS CENTAVOS), na competência de 01/2012, com DIP em 01/02/2012, devido a partir de 29/08/2010, dia seguinte à cessação (28/08/2010). A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 18.634,33 (DEZOITO MIL SEISCENTOS E TRINTA E QUATRO REAISE TRINTA E TRÊS CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 01/2012, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006229-09.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315003138 - ODAIZA MORAES RODRIGUES CORREA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) TALITA RODRIGUES CORREA GABRIELA RODRIGUES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Os autores propuseram a presente ação objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Realizaram pedido na esfera administrativa em 30/09/2008(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado foi superior ao previsto na legislação.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não ofereceu resposta.

É o relatório.

Decido.

Insta mencionar, a princípio, que embora a Autarquia Previdenciária não tenha contestado o processo é aplicável ao caso o art. 320, inciso II, do CPC no sentido de que como o litígio versa sobre direitos indisponíveis, os fatos afirmados pela parte autora não podem se reputar como verdadeiros. Assim, o Juízo deve analisar os fatos e os termos da prova colacionada pela parte autora.

Passo à análise do mérito.

Trata-se de pedido de benefício de auxílio reclusão.

As autoras alegam serem esposa e filhas do Sr. Ângelo Gabriel Correa e que ele foi recolhido ao cárcere em 04/07/2008.

O pedido do benefício de auxílio-reclusão encontra respaldo legal nos artigos 80 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê, entre outros:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

O artigo 16 da aludida Lei elenca como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido. (Redação dada pela Lei n. 9.032/95).

(...)

§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (negritei)

Assim sendo, três são os requisitos básicos necessários à obtenção do benefício de auxílio-reclusão: reclusão do instituidor, a qualidade de segurado do recluso na data do recolhimento à prisão e condição de dependente do requerente.

No tocante a reclusão, restou esta demonstrada pelo Atestado n.º 1315/2008 - EC/CDPS, de 30 de julho de 2008, emitido pelo Centro de Detenção Provisória de Sorocaba, atestando que o sentenciado Sr. Ângelo Gabriel Correa, matrícula n.º 537348-5, deu entrada naquele estabelecimento carcerário em 04/07/2008 procedente do 2.º DPP de Sorocaba.

Posteriormente, juntou Termo de Advertência das condições de regime aberto, emitido pelo Centro de Progressão Penitenciária, informando que em 27 de setembro de 2009 o sentenciado Sr. Ângelo Gabriel Correa passou para o cumprimento de pena restante para o regime aberto

O mesmo se diga da qualidade de segurado do recluso, devidamente comprovada pelas informações constantes do sistema CNIS, no qual consta que o recluso manteve vínculo empregatício com a empresa Paezani Comércio e Serviços de Máquinas Industriais Ltda. no período de 20/06/2008 a 11/12/2009.

Isto implica dizer que quando da reclusão, estava vigente o contrato de trabalho.

A última remuneração do recluso em 07/2008, correspondeu a R\$ 663,80 (SEISCENTOS E SESENTA E TRÊS REAIS E OITENTACENTAVOS) .

Vale mencionar que a empresa Paezani Comércio e Serviços de Máquinas Industriais Ltda declarou que o Sr. Ângelo Gabriel Correa constava do quadro de colaboradores no período de 20/06/2008 a 11/12/2009, e que a empresa foi informada da prisão apenas 40 dias após o ocorrido. Por esta razão a empresa efetuou de forma indevida recolhimentos dos meses de agosto e setembro de 2008. Declarou, ainda, que o último dia de trabalho do Sr. Ângelo Gabriel Correa ocorreu no dia 03 de julho de 2008.

O mesmo se diga da condição de dependente dos autores devidamente comprovada pelas Certidões de Nascimento e Casamento anexada aos autos virtuais.

Além dos requisitos já mencionados, no caso do auxílio-reclusão, incide também o requisito da renda, como parâmetro quantitativo da necessidade do beneficiário, a fim de aferir se este faz jus ao benefício em questão.

Em relação a este requisito, revejo o posicionamento anteriormente adotado, adequando-o ao entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, o qual estabeleceu, em votação no Plenário, por sete votos a quatro, nos REs 486413 e 587365, que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado e não a dos seus dependentes.

O art. 13 da Emenda Constitucional n. 20, estabeleceu o valor da renda do segurado a ser considerada como parâmetro para a concessão do benefício, nos termos seguintes:

“Art. 13 - Até que lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”.

O art. 116 do Decreto 3048/99, por sua vez, dispõe que:

“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).” (grifo nosso)

O instituto réu atualizou o valor fixado no art. 13 da Emenda Constitucional n. 20 e no Decreto 3.048/99 através de portarias nos termos da Instrução Normativa INSS /PRES nº20, de 11/10/2007, que assim dispõe:

“Art. 291. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela abaixo:

PERÍODO VALOR DO SALARIO DE CONTRIBUIÇÃO
TOMADO EM SEU VALOR MENSAL
De 16/12/1998 a 31/5/1999 R\$ 360,00

De 1º/6/1999 a 31/5/2000 R\$ 376,60

De 1º/6/2000 a 31/5/2001 R\$ 398,48

De 1º/6/2001 a 31/5/2002 R\$ 429,00

De 1º/6/2002 a 31/5/2003 R\$ 468,47

De 1º/6/2003 a 31/5/2004 R\$ 560,81

De 1º/6/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19

De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44

A partir de 1º/4/2006 R\$ 654,61

A partir de 1º/4/2007 R\$ 676,27”

A partir de 1º/3/2008 R\$ 710,08

Note-se que houve atualização dos valores feita pelo Ministério da Previdência Social foi realizada através da Portaria Interministerial n.º 48, de 12 de fevereiro de 2009, que preceitua no caput de seu art. 5º que “O auxílio-reclusão, a partir de 1º de fevereiro de 2009, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas”. (grifo nosso)

Portanto, para a concessão do benefício de auxílio-reclusão a renda do segurado recluso deve obedecer ao limite imposto pelo art. 13 da Emenda Constitucional n. 20, devidamente atualizado pelas portarias ministeriais.

No presente caso, conforme registro no CNIS, a renda do segurado recluso em 07/2008 correspondeu a R\$ 663,80 (SEISCENTOS E SESENTA E TRÊS REAIS E OITENTACENTAVOS) sendo, pois, preenchido esse requisito para o deferimento do benefício, considerando que a renda do recluso era inferior àquela utilizada como parâmetro nesta data era de R\$ 710,08 (SETECENTOS E DEZ REAIS E OITO CENTAVOS).

O benefício de auxílio-reclusão será concedido ao conjunto dos dependentes do segurado recolhido ao cárcere (art. 74 da Lei 8.213/91), considerando que este benefício é devido nas mesmas condições da pensão por morte (art. 80 da Lei 8.213/91), devendo, portanto, ser rateado entre todos em parte iguais em havendo mais de um pensionista (art. 77 da Lei 8.213/91).

Dessa forma, o benefício de auxílio-reclusão deverá ser concedido aos autores

Considerando que restou demonstrado que o livramento do segurado ocorreu em 27/11/2009 permanecendo ele encarcerado entre 04/07/2008 a 26/11/2009, com base nos documentos anexados, seus dependentes têm direito ao benefício durante este período de cárcere, devendo a DIB e a DCB do benefício respeitarem as datas constantes dos documentos probatórios.

A DIB e a data de implantação do benefício são a data da reclusão (04/07/2008), para as coautoras TALITA RODRIGUES CORREA e GABRIELA RODRIGUES CORREA, filhas menores do recluso. Relativamente a coautora esposa a DIB e a data de implantação do benefício é a data do requerimento administrativo (30/09/2008), visto que a realização do pedido na esfera administrativa se deu após o prazo de 30 dias da data do encarceramento, nos termos do inciso II do art. 74 da Lei 8.213/91.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício auxílio-reclusão parte autora com RMI de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS). Para a autora ODAIZA MORAES RODRIGUES CORREA a DIB e a data de implantação do benefício é a data do requerimento administrativo em 30/09/2008, para as coautoras filhas menores: TALITA RODRIGUES CORREA e GABRIELA RODRIGUES CORREA a DIB e a data de implantação do benefício são a data da reclusão (04/07/2008), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para novembro de 2011, relativas ao interregno de 30/09/2008 (DER) a 26/11/2009 (dia anterior a soltura) para a autora ODAIZA MORAES RODRIGUES CORREA, no valor de R\$ 3.284,61 (TRÊS MIL DUZENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E SESENTA E UM CENTAVOS) e para as coautoras TALITA RODRIGUES CORREA e GABRIELA RODRIGUES CORREA relativas ao período de 04/07/2008 (data do encarceramento) a 26/11/2009 (dia anterior a soltura) o valor de R\$ 3.932,00 (TRÊS MIL NOVECENTOS E TRINTA E DOIS REAIS) para cada autora, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Por fim, fica a Autarquia incumbida do dever administrativo de lançar os dados deste benefício em seus sistemas. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se Intimem-se.

0003796-61.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315003133 - ARMANDO CONFORTINI (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Vistos

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios desde 17/03/2011. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregado de 01/02/1993 a 31/12/1996 e de 02/01/2008 a 05/05/2008, de contribuinte individual no período de 06/2010 a 12/2011, portanto, quando do início da incapacidade fixada como existente desde 17/03/2011, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Dependência de álcool (F10.2/CID-10), transtorno depressivo grave sem sintomas psicóticos (F32.2/CID-10), ansiedade generalizada (F41.1/CID-10) e transtornos de adaptação (F43.2/CID-10)”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, causa-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte requerente ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91). Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte requerente é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Quanto ao início do benefício, nos termos do laudo pericial, o Sr. Perito aferiu a data de início de incapacidade como existente desde 17/03/2011. Assim, entendo haver direito ao benefício auxílio-doença a partir da data de início da incapacidade, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER o benefício de auxílio-doença, à parte autora, ARMANDO CONFORTINI, com renda mensal atual RMA de R\$ 1.893,29 (UM MIL OITOCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAISE VINTE E NOVE CENTAVOS), na competência de 01/2012, com DIP em 01/02/2012, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 1.811,25 (UM MIL OITOCENTOS E ONZE REAISE VINTE

E CINCO CENTAVOS), e DIB desde 17/03/2011 - data de início da incapacidade. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 21.071,79 (VINTE E UM MIL SETENTA E UM REAISE SETENTA E NOVE CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 01/2012, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003851-12.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315003144 - ELIEZER CARLOS LEAL PASSOS (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Vistos

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 14/02/2011. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregada em períodos descontínuos entre 01/09/1990 e 08/2011, o último deles compreendido entre 02/04/2007 e 08/2011, e esteve em gozo de benefício previdenciário nos períodos de 19/11/2009 a 02/05/2010 e 10/09/2010 a 19/01/2011 portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde 31/01/2011, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Tenossinovite do I compartimento extensor à esquerda”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, causa-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte requerente é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Nos termos do laudo pericial, a data de início de incapacidade foi aferida como existente desde 31/01/2011. Assim, entendo haver direito ao restabelecimento do auxílio-doença n. 542.780.903-8 a partir do dia 14/02/2011, conforme pedido, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELECER o benefício de auxílio-doença n. 542.780.903-8, à parte autora, ELIEZER CARLOS LEAL PASSOS, com renda mensal atual RMA de R\$ 960,88 (NOVECIENTOS E SESSENTAREAISE OITENTA E OITO CENTAVOS), na competência de 01/2012, com DIP em 01/02/2012, devido a partir de 14/02/2011, conforme pedido. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 11.760,46 (ONZE MIL SETECENTOS E SESSENTAREAISE QUARENTA E SEIS CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 01/2012, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003532-44.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315002947 - MARIA MADALENA DA SILVA MENCK (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão do benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregada no período de 02/04/1990 e 04/2009, e esteve em gozo de benefício previdenciário em períodos descontínuos entre 16/12/2003 e 11/01/2011, o último deles compreendido entre 01/06/2010 e 11/01/2011, portanto, quando da realização da perícia em 08/06/2011, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Varizes nos MMII (membros inferiores), hipertensão arterial, hipotireoidismo, diabetes mellitus, síndrome do túnel do carpo bilateral, episódio depressivo moderado e outros transtornos ansiosos” que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa

garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O expert não definiu a data da incapacidade, portanto, reconheço o direito ao restabelecimento do benefício n. 541.377.205-6, a partir da data da realização da perícia médica 08/06/2011, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença n. 541.377.205-6, à parte autora, MARIA MADALENA DA SILVA MENCK, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 685,70 (SEISCENTOS E OITENTA E CINCO REAISE SETENTACENTAVOS), na competência de 12/2011, com DIP em 01/01/2012, devido a partir de 08/06/2011 - data do laudo. A parte autora permanecerá em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 5.155,58 (CINCO MILCENTO E CINQUENTA E CINCO REAISE CINQUENTA E OITO CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 12/2011, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003648-50.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315003000 - CLAUDINEI NASCIMENTO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Vistos

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 15/02/2011. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregada em períodos descontínuos entre 02/05/1977 e 12/06/2003, o último deles compreendido entre 23/04/2003 e 12/06/2003, e esteve em gozo de benefício previdenciário nos períodos de 26/12/2003 a 04/10/2008, 05/12/2008 a 15/04/2010 e 05/06/2010 a 15/02/2011. Além disso, possui contribuições na qualidade de contribuinte individual nos períodos de 08/2002 a 03/2003 e 06/2009 a 06/2010, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde 15/02/2011, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Dependência de múltiplas drogas”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, causa-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte requerente é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Nos termos do laudo pericial, a data de início de incapacidade foi aferida como existente desde 15/02/2011. Assim, entendo haver direito ao restabelecimento do auxílio-doença n. 541.353.045-1 a partir do dia seguinte à cessação (16/02/2011), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELEECER o benefício de auxílio-doença n. 541.353.045-1, à parte autora, CLAUDINEI NASCIMENTO, com renda mensal atual RMA de R\$ 1.196,78 (UM MIL CENTO E NOVENTA E SEIS REAISE SETENTA E OITO CENTAVOS), na competência de 12/2011, com DIP em 01/01/2012, devido a partir de 16/02/2011, dia seguinte à cessação (15/02/2011) ou conforme pedido. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 14.095,91 (QUATORZE MIL NOVENTA E CINCO REAISE NOVENTA E UM CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 12/2011, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003882-32.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315003159 - TERESA DOS SANTOS MEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Vistos

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregada em

períodos descontínuos de 16/08/1978 a 13/06/1995, o último deles de 28/05/1990 a 13/06/1995. Possui contribuições, em períodos descontínuos, na qualidade de contribuinte individual, de 09/1995 a 05/2007, o último deles de 07/2006 a 05/2007. Por fim, esteve em gozo de benefícios previdenciários em períodos descontínuos de 20/11/1992 a 31/10/2011, o último deles de 30/05/2007 a 31/10/2011, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde 26/01/2009, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Seqüela de fratura de úmero direito; Espondilose cervical; Episódio depressivo moderado; Hipertensão arterial e Hipotireoidismo”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, cause-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte requerente é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Nos termos do laudo pericial, a data de início de incapacidade foi aferida como existente desde 26/01/2009. Assim, entendo haver direito ao restabelecimento do auxílio-doença n. 560.657.333-0 a partir do dia seguinte à cessação (01/11/2011), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELECER o benefício de auxílio-doença n. 560.657.333-0, à parte autora, TERESA DOS SANTOS MEIRA, com renda mensal atual RMA de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), na competência de 01/2012, com DIP em 01/02/2012, devido a partir de 01/11/2011, dia seguinte à cessação. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 1.823,52 (UM MIL OITOCENTOS E VINTE E TRÊS REAISE CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 01/2012, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000234-44.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315003211 - MARIA SAMPAIO DE MOURA (SP189167 - ALEXANDRE MOREIRA DE ATAÍDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA

PIEROTTI)

A autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte alegando ser mãe do falecido e depender dele economicamente.

Realizaram pedido administrativo em 27/09/2010 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta da qualidade de dependente.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que a parte autora não comprovou a dependência econômica. Aduziu, portanto, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

Passo à análise do mérito.

A autora pleiteia benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu filho, Carlos Alexandre Moura Lourenço, falecido em 07/03/2010, alegando que dependiam economicamente dele.

O pedido do benefício de pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê, entre outros:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O aludido artigo 16 elenca como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido. (Redação dada pela Lei n. 9.032/95).

II - os pais; (negritei)

(...)

§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Assim sendo, três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente.

No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela Certidão de Óbito acostada aos autos.

O mesmo se diga da qualidade de segurado do de cujus, devidamente comprovada pelas informações do sistema CNIS, onde consta que o falecido manteve vínculo com a empresa Jaraguá Equipamentos Industriais, entre 06/10/2008 a 02/03/2010.

A autora comprovou ser mãe do falecido pelos documentos anexados aos autos virtuais: Certidões de Nascimento e de Óbito do filho. Não há controvérsia neste aspecto.

O ponto ora guerreado, objeto da presente lide, circunscreve-se à existência ou não da dependência econômica da autora para com seu filho falecido.

No presente caso, na tentativa de comprovar a aludida dependência econômica, apresentaram:

Fls. 16 - certidão de nascimento do falecido - filho da autora com Benedito Carlos Lourenço de 1986

Fls. 17 - certidão de óbito consta que o falecido morava na Rua Porfíria Fogaça Maciel n. 31, Parque Bela Vista, Votorantim - vítima de acidente de moto - O declarante do óbito foi o irmão Jerson Moura de Melo 07/03/2010

Fls. 18 - conta de luz em nome da autora com mesmo endereço do óbito de 03/2010

Fls. 19 - empréstimo consignado em folha do banco Bradesco em nome do falecido com mesmo endereço da autora de 07/2009

Fls. 20 - nota fiscal da loja de motos em nome do falecido com mesmo endereço da autora de 02/2010

Fls. 23 - registro de sinistro em nome do falecido como vítima constam como beneficiários a autora com endereço do falecido e o pai Benedito com outro endereço de 08/2010

Fls. 24 - aviso de sinistro DPVAT em nome do falecido e consta como beneficiário a autora de 03/2010

Entretanto, há que se considerar que a condição de dependente deve estar presente quando da data do óbito do instituidor, que, no caso, ocorreu em 27/09/2010. É nessa data que se deve aferir se havia ou não a dependência econômica em comento, para fim de concessão do benefício previdenciário em questão.

Da análise do sistema CNIS verifica-se que a autora encontra-se aposentada por invalidez desde 20/07/1998 percebendo um salário mínimo.

Com relação à dependência econômica vislumbro que, para restar configurada, o dependente deve contar com auxílio financeiro significativo por parte do segurado, não havendo que se falar da aludida dependência quando o ajudador, que auferir renda mínima, capaz de custear quase que tão somente os gastos pessoais, auxilia pessoa de sua família por meio de pequenos gastos, insuscetíveis de alterar o poder aquisitivo do suposto dependente.

Nesse sentido, segue o entendimento pretoriano, enfatizando a necessidade de se aferir tal dependência por meio de prova material idônea, corroborada por prova testemunhal. Vejamos:

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 909921

Processo: 200303990341366 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA

Data da decisão: 16/08/2004 Documento: TRF300085444 Fonte DJU DATA:23/09/2004 PÁGINA: 347

Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Decisão

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS PAIS EM RELAÇÃO AO FILHO - NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Quando não comprovada a dependência econômica por prova material, corroborada por convincente prova testemunhal, impõe-se a denegação da pensão por morte requerida pelos pais.

2. Restou demonstrado que o falecido era solteiro, não tinha filhos, considerando que não há notícia da existência destes, e que morava com os pais, sendo plausível presumir que empregava parte dos seus rendimentos no sustento da casa, arcando com as próprias despesas. Essas circunstâncias, porém, por si só, não autorizam a conclusão de que os autores eram dele dependentes economicamente. (negritei)

3. Em seu depoimento pessoal o primeiro autor afirmou ser aposentado desde 1991, e receber o benefício no valor de quase R\$1.000,00 (um mil reais), possuindo, portanto, rendimento próprio. Declarou também que o filho ajudava com cerca de R\$20,00 na manutenção da casa, além de trazer alimentos, eventualmente.

4. As testemunhas, ouvidas sob o crivo do contraditório, foram unânimes no sentido de que o falecido morava com os pais. Todavia, os depoimentos não demonstraram a condição de dependência econômica dos apelantes em relação ao filho, revelando-se insuficientes para suprir as lacunas deixadas por documentos que não foram trazidos aos autos.

5. Apelação improvida. Sentença mantida.

Data Publicação 23/09/2004 Referência Legislativa LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-11 INC-1 ART-16 INC-2 PAR-4

Cumprido salientar que a acepção de dependência econômica, conforme consignado no léxico, pressupõe verdadeira subordinação do dependente em relação à determinada pessoa. Nesse sentido, não basta o mero auxílio dessa pessoa, na forma do pagamento eventual de algumas contas da casa, ou a compra de remédios. Faz-se mister que a

subordinação seja efetiva, de modo a concluir-se que o óbito tem como decorrência a queda substancial no nível de renda do dependente. Em se tratando o falecido de pessoa que percebia parco salário, se considerado o conjunto da renda familiar, não se pode presumir que tinha capacidade econômica para fornecer ajuda suficiente à autora para configurar a dependência econômica.

Os testemunhos colhidos foram convergentes e conclusivos no sentido da existência da dependência econômica dos autores em relação ao falecido até a data do óbito deste. Trata-se de depoimentos de pessoas que tiveram um relacionamento próximo com a parte autora, conhecendo fatos importantes da vida familiar, como a composição do grupo familiar, entre outros. O corpo probatório, portanto, é robusto e conclusivo.

Da análise da documentação trazida aos autos pela autora, bem como a prova testemunhal produzida nos autos, se pode inferir pela existência de dependência econômica deles para com o de cujus, vez que a renda da família era muito inferior à percebida pelo falecido.

Dessa forma, o benefício pensão por morte deverá ser concedido aos autores.

A pensão por morte será concedida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74 da Lei 8.213/91). A pensão será rateada entre todos em parte iguais em havendo mais de um pensionista (art. 77 da Lei 8.213/91).

Assim, a DIB será a data do óbito e a data de implantação será a data do requerimento administrativo (27/09/2010).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de pensão por morte aos autores, Sr(a). MARIA SAMPAIO DE MOURA, com RMA integral no valor de R\$ R\$ 951,45 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E UM REAISE QUARENTA E CINCO CENTAVOS) , na competência de JANEIRO de 2011, apurada com base na RMI de R\$ 855,84 (OITOCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAISE OITENTA E QUATRO CENTAVOS), devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIP em 01/02/2011, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para janeiro de 2011, desde a DER em 27/09/2010, no valor de R\$ 16.071,66 (DEZESSEIS MIL SETENTA E UM REAISE SESENTA E SEIS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publicada em audiência, saem intimadas as partes. NADA MAIS.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000357-08.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6315003207 - BENEDITO ANUNCIACAO DE OLIVEIRA (SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

A parte autora opôs embargos de declaração da sentença proferida.

Alega que a sentença proferida é contraditória.

Aduziu que a sentença proferida em 31/01/2012, equivocou-se ao entender que o pedido vislumbra concessão de

benefício acidentário de natureza laborativa. Sustenta que o pedido diz respeito à concessão de benefício acidentário de natureza previdenciária.

Sustenta, em síntese:

Afirma, ainda, que pleiteou a concessão de benefício por incapacidade e que lhe foi deferido auxílio-doença de natureza previdenciária, NB 31/560.611.772-6.

Pretende o provimento dos Embargos de Declaração para saneamento da contradição apontada, mediante o reconhecimento de que o auxílio acidente pleiteado possui natureza previdenciária.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Contudo, no presente caso não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

A sentença embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos.

Apenas a título de elucidação, passemos a analisar os fatos.

Consoante a própria parte autora afirma na exordial, exercia a função de caseiro, “executando tarefas consistentes em serviços de limpeza e manutenção da propriedade, mediante a utilização de materiais cortantes, tais como enxada, cortador de grama elétrico e tesoura, na propriedade rural do empregador” (grifos meus).

E, acrescenta: “Entretanto, em 02 de abril de 2007, o Autor acidentou-se realizando a limpeza da área ao redor da propriedade em que trabalhava, mediante a utilização de máquina de cortar grama...”

Menciona, ainda, que a Autarquia ré lhe concedeu auxílio-doença de natureza previdenciária.

Ocorre que está claramente evidente que o acidente do autor tem cunho laboral, até porque na condição de caseiro, presume-se que deve zelar pela propriedade na qual presta serviço, inclusive pela área ao redor da propriedade, o que pela narrativa da inicial foi de fato o que aconteceu. Outrossim, o acidente ocorreu mediante utilização de equipamentos, que por certo, pertencem ao empregador.

E, ainda que a Autarquia Previdenciária tenha se equivocado quanto à natureza do benefício concedido, o Juízo, havendo indícios de que o benefício possui natureza diversa, deve atentar para este fato sob pena de julgar causa que não lhe compete.

Assim, não há vício a ser suprido em sede de embargos de declaração.

Destarte, se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa aos art. 535 do Código de Processo Civil e 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1.^a TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo Autor para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003288-18.2011.4.03.6315 -2^a VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315001736 - OCIMIR JOSE THOME (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0007304-49.2010.4.03.6315 -2^a VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315001734 - JERONYMO ISMAEL CANALEZ (SP077363 - HEIDE FOGACA CANALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0000207-27.2012.4.03.6315 -2^a VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315003158 - PEDRO LUCAS SANTOS SORIA (SP234546 - FRANCINE AMARO ANDRADE) X MINISTÉRIO DA SAÚDE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Trata-se de ação ordinária objetivando a manutenção da pensão por morte, requerida por autor estudante universitário.

É o relatório. Decido.

O artigo 3º, caput, da Lei dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/01) preceitua que:

"Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Assim, a competência dos Juizados Especiais Federais está limitada pelo valor da causa, até sessenta salários mínimos, ou seja, na data do ajuizamento da ação, R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais).

No caso em tela, em que pese constar da exordial como valor atribuído à causa a importância de R\$ 32.520,00, verifica-se pelo parecer contábil anexado aos autos que o valor das doze parcelas vincendas (critério de definição do valor da causa para ações previdenciárias) é de R\$ 34.305,24.

Portanto, a presente ação tinha valor de R\$ 34.305,24 no dia do ajuizamento. (24/11/2011), razão pela qual retifico, de ofício, o valor atribuída à causa.

Conforme salientado no início desta fundamentação, este Juizado é competente para julgar causa de até R\$ 32.700,00. Sendo assim, este Juízo não é o competente para o processamento do presente feito, em razão do valor da causa haver excedido a sessenta salários mínimos, devendo ser extinto o processo sem o julgamento do mérito. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 3º, caput e §2º, da Lei 10.259/2001 e, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008502-87.2011.4.03.6315 -2^a VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315001975 - ISAIAS DOS SANTOS RODRIGUES (SP154144 - KILDARE MARQUES MANSUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, ao argumento de que a parte autora esteve incapacitada para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência. A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita.

A perícia médico-judicial não foi realizada pela ausência da parte autora.

A parte autora se manifestou requerendo nova designação de perícia médica sob a alegação de que não pode comparecer na data agendada para realização da perícia, visto que não recebeu a carta que seu Patrono o enviou pedindo que fosse com urgência ao escritório dele, para contar-lhe sobre a perícia.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez exige a comprovação da incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora.

Essa comprovação da incapacidade para o trabalho da parte autora será aferida pela realização da perícia médico-judicial a qual a parte autora deverá ser submetida.

Foi determinada por este Juízo a realização de perícia médico-judicial (prova pericial) para avaliação da incapacidade para o trabalho da parte autora.

A parte autora não compareceu na data e horário designados para a realização da perícia, apesar de ter sido devidamente intimada.

A parte autora manifestou-se acerca referida ausência, requerendo designação de nova data para realização da perícia. Aduziu que não pode comparecer na data agendada para realização da perícia, visto que não recebeu a carta que seu Patrono o enviou pedindo que fosse com urgência ao escritório dele, para contar-lhe sobre a perícia.

A parte autora não apresentou documentos para comprovar suas alegações e estas não justificam a ausência na data e hora designadas para a perícia judicial, caracterizando, portanto, a desídia da parte autora em produzir prova imprescindível à apreciação de eventual direito ao benefício previdenciário, ora pleiteado.

O não comparecimento a um ato judicial necessita, pois, de motivos inequívocos que justifiquem a designação de uma nova data para a realização de perícia, o que inexistiu nos presentes autos.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso III, c.c art. 462, ambos do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

0000448-98.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315003134 - TEREZA SEGATO (SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

É o relatório. Decido.

Pelo que consta dos autos, o autor não formulou nenhum pedido administrativo em relação ao benefício ora pleiteado.

Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia

previdenciária.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa.

Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000771-06.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315001706 - MANOEL CANDIDO SOBRINHO (SP208785 - KASSIA VANESSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a concessão de benefício.

É o relatório.

Decido.

Pelo que consta dos autos, o autor pretende a concessão de benefício acidentário.

Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, as ações de acidentes do trabalho são de competência da Justiça Estadual, mesmo quando uma autarquia federal figurar no polo passivo da demanda.

De acordo com a súmula 15 do C. STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Nesse diapasão se direciona o entendimento jurisprudencial, conforme abaixo colacionado:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

SÚMULA 15-STJ. 1 - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes. 2 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 31ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, o suscitante. (Ac. STJ - Conflito de Competência - 37082 - Proc. Nº 200201477046 - UF:MG Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 26/02/2003 - Relator: Fernando Gonçalves).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZOS ESPECIAIS FEDERAL E ESTADUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL - LEI 9.099-95. COMPETÊNCIA FIRMADA A FAVOR DE UM TERCEIRO JUÍZO NÃO ENVOLVIDO.

Esta Corte já firmou jurisprudência, seguindo entendimento preconizado pelo E. STF, de que à Justiça Comum Estadual compete processar e julgar causas que envolvam benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

A Lei 9.099/95, em seu §2º, art. 3º, exclui a possibilidade de o juízo especial decidir causas relativas a acidentes de trabalho.

Conflito conhecido, declarando-se a competência de um terceiro juízo, o comum estadual de Maringá/PR. (STJ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 42715; Processo: 200400482283 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; DJ: 18/10/2004; PÁG:187; Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; Decisão por unanimidade).

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, ao dirimir Conflito de Competência nº 53569/SP, suscitado pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Andradina, decidiu:

“Dessa forma, consoante entendimento consagrado nos Tribunais Superiores, a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, deve ser interpretada extensivamente, cabendo à Justiça Estadual não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho; mas, também, das variadas conseqüências dessa decisão, como a fixação, o reajuste e o restabelecimento do benefício.”

Considerando que este Juízo não é o competente para o processamento do feito, e ante a inexistência de autos físicos, o que inviabiliza a remessa do feito ao Juízo Estadual competente, é caso de extingui-lo sem julgamento do mérito.

Esclareça-se que poderá a parte autora interpor a ação diretamente perante a Justiça Estadual.

Ante o exposto, declaro incompetente a Justiça Federal para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o presente feito sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplique subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo atinente à competência desse Juízo.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000512-45.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315002093 - JORGE JOSE DA SILVA (SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
Vistos

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.
Intimadas as partes, o autor se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.
Fundamento e decidido.

Trata-se de pedido de concessão e/ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

No processo judicial, para que se possa apreciar o mérito da causa faz-se necessário antes ultrapassar todas as questões tidas como preliminares do mérito; entre elas estão os pressupostos processuais.

Conforme pesquisa realizada nos sistemas oficiais de informação, apurou a Contadoria deste Juízo que a partir de março de 2011, após o ingresso desta ação, a parte autora retornou às atividades laborativas, inclusive, com novo vínculo empregatício.

Vale mencionar que, em Ofício, a Construtora Estrutural Ltda informou que o autor fez parte do quadro de colaboradores da empresa no período de 01/03/2011 a 14/04/2011, sendo a rescisão do contrato de trabalho por extinção normal do contrato de trabalho por prazo determinado.

O interesse processual pode ser definido como a utilidade ou necessidade que o provimento jurisdicional invocado trará a quem o invocou. Neste caso, com o retorno da parte autora ao trabalho, configurada está, portanto, a ausência de interesse de agir superveniente, vez que na data da perícia médica (01/03/2011), a parte autora retornou ao exercício de suas atividades laborativas.

Ora, o pedido inicial é justamente a concessão e/ou restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade para o trabalho.

Portanto, evidente a ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, qual seja, o interesse de agir.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização.

As condições da ação são matérias que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública.

Em sendo assim, resta reconhecer que a parte autora é carecedora da ação por falta de interesse processual, impondo-se a extinção do processo por ausência de pressuposto processual.

Diante do disposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0011713-05.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315001870 - ITAIR PIRES DE ANDRADE SOBRINHO (SP279936 - CONCEIÇÃO APARECIDA CALIXTO DE OLIVEIRA, SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora informa que trabalhou como policial militar e pretende que este tempo seja convertido em especial com escopo de majorar sua aposentadoria no regime geral de previdência.

É o relatório.

Decido.

Na inicial a parte autora informa que trabalhou por 09 anos na policia militar e ao se aposentar em 05/01/2008 o INSS não fez a conversão do tempo comum em especial.

No caso de trabalho celetista cabe ao INSS averiguar se a atividade desempenhada é insalubre ou não.

Considerando que o trabalho que se pretende a conversão de tempo especial em comum decorre do exercício de atividade estatutária de policial militar, entendo que cabe ao governo do Estado de São Paulo a análise dos requisitos da atividade nociva e expedição de certidão de tempo de serviço.

Neste sentido é o entendimento de nossos Tribunais:

“Acórdão - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AC 200361140073981 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1142397 - DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 504

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONVERSÃO ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTATUTÁRIO. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VIGIA. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 462 DO CPC. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A responsabilidade pelo reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada na condição de policial militar, e a respectiva conversão, é do órgão emissor da certidão de tempo de serviço. Assim sendo, no caso dos autos, o INSS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo no que pertine à conversão de atividade especial em comum no período de 10.08.1973 a 25.10.1978, em que o autor esteve vinculado a regime próprio de previdência social, estatutário, no governo do Estado da Bahia. II - Em sede administrativa a autarquia previdenciária efetuou a conversão de atividade especial na função de vigia até 28.04.1995, portanto, permanece o interesse processual do autor de ver reconhecido o período posterior. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida,

devido, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. IV - O laudo técnico emitido pela empresa Arno S/A, comprova o labor na condição de vigia, com porte de arma, devendo os períodos de 29.04.1995 a 08.05.1995 e de 04.10.1995 a 11.06.1999, sofrerem conversão de atividade especial em comum. V - A lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa e, em se tratando de atividade perigosa, caso dos autos, em que há potencial risco à vida, comprovado pelo laudo técnico, cabe o enquadramento especial no período posterior à vigência do Decreto 2.172/97. VI - Efetuada a conversão de atividade especial nos períodos de 29.04.1995 a 08.05.1995 e de 04.10.1995 a 11.06.1999, somados aos demais períodos incontroversos, totaliza o autor 29 anos, 08 meses e 16 dias de tempo de serviço até 16.12.1998 e 30 anos, 04 meses e 22 dias até 11.06.1999 (data do requerimento administrativo), não fazendo jus ao benefício vindicado à época do requerimento, porquanto não cumprido o requisito etário. VII - Tendo em vista que o autor em 10.09.2005, no curso da ação judicial, completou 53 anos de idade, tal fato deve ser observado para fins de verificação do direito ao benefício vindicado, ante o princípio de economia processual e solução pro misero, e em consonância com o disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, que impinge ao julgador considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que possa influir no julgamento da lide VIII - O autor faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço com coeficiente de cálculo correspondente a 70% do salário de benefício, sendo este último calculado nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91. IX - O termo inicial do benefício deve ser fixado a contar de 10.09.2005, data em que cumpriu o requisito etário. X - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. XI - Os juros moratórios devem ser calculados a partir do seguinte à publicação do acórdão, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI - Agr. 492779, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ de 03.03.2006, p. 76). XII - Ante a sucumbência recíproca cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. XIII - Apelação do autor parcialmente provida.”

Dessa forma, cabe ao Governo do Estado de São Paulo elaborar a certidão de tempo de serviço convertendo o tempo especial em comum conforme regras previstas em regime próprio.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito por ilegitimidade passiva do INSS conforme artigo 267, inciso VI, do CPC.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publicada em audiência, saem intimadas as partes. NADA MAIS.

0007214-07.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315001969 - JOSÉ LUIS SINTI (SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Em virtude da possibilidade de existência de coisa julgada/litispêndência, determinou-se a parte autora que juntasse cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 00638215719994030399 em curso na 2ª Vara Federal de Sorocaba.

No presente caso, entretanto, a parte autora, mesmo com a dilação de prazo por 30 dias, sob pena de extinção do processo, não cumpriu r. determinação judicial.

Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000442-91.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315003132 - ROSA MARIA ALMEIDA DE DEUS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez.

É o relatório. Decido.

Pelo que consta dos autos, o autor não formulou nenhum pedido administrativo em relação ao pedido ora pleiteado.

Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa.

Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2012/6315000072

DECISÃO JEF-7

0012154-83.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004660 - LAZARO LOPES RIBEIRO (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

A parte autora pleiteia averbação de um período em gozo de auxílio doença (a partir de 15/10/1971), mas a CTPS acostada aos autos encontra-se ilegível quanto ao período pretendido (fls. 40). Intime-se a parte autora acostar cópia legível da página 30 da CTPS n. 62547 série 00015 ou folhas 40 da inicial, no prazo de 05 dias, com escopo de comprovar o período final do auxílio doença, sob pena de ser desconsiderado o período pretendido.

0007249-98.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004411 - ROSEMEIRE LEMES DA SILVA (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Tendo em vista os documentos juntados pelo autor, verifico que não há relação entre os presentes autos e a ação nº

0800001066 da 2ª Vara da Comarca de Piedade, uma vez que tratam de períodos distintos de cobrança de auxílio-doença.

Pelo exposto, officie-se ao E. TRF/3ª e expeça-se nova RPV, devendo constar no campo 38 “observações” o teor desta decisão.

0010142-62.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004397 - ANGELO GINEZ (SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO, SP284849 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Tendo em vista a alegação de erro material, defiro o pedido do réu de retorno dos autos à Turma Recursal para apreciação da petição na qual há alegação de erro material no v. acórdão.

Intimem-se. Após, remetam-se à Turma Recursal de São Paulo.

0008052-47.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004337 - BEATRIZ GARETTO DOS SANTOS (SP101238 - ENEDIR GONCALVES DIAS MICHELLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Tendo em vista o comunicado do perito médico judicial, providencie a parte autora a juntada de cópia dos seus prontuários médicos, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção.

Cumprida a determinação acima, dê-se vista ao perito médico para concluir o laudo médico, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0013350-25.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004365 - SONIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP085493 - ANTONIO CESAR VITORINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças apuradas, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que ela receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada deste Juizado Especial Federal, correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos. A ausência de opção importará no recebimento integral da condenação através de precatório.

Intime-se.

0008062-91.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004589 - EVERALDO VICENTE DE SIQUEIRA SERRA (SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) MARISOL DE GOUVEIA SERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/05/2013, às 13 horas.

Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial complementar.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0003150-51.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004548 - CATIA MARIA FERREIRA COMITRE (SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0002365-89.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004554 - CELSO MARTINS (SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0003370-49.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004542 - EDSON LANCIA (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0002355-45.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004547 - RICARDO LEANDRO CARICATI (SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0001636-63.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004574 - SUELI APARECIDA DO NASCIMENTO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA

PIEROTTI)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Aguarde-se a elaboração dos cálculos.

Intime-se.

0000535-25.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004424 - RAUL LUCHI (SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0000534-40.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004552 - AMAURI PRIMO DA SILVA (SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0001025-76.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004488 - ADNIR LIMA DE ANDRADE (SP310432 - DONIZETI ELIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 00020077020114036139, em curso na 1ª Vara Federal de Itapeva, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0009180-05.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004654 - PEDRO ATANASIO DE ALMEIDA (SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Tendo em vista que o E. TRF negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo autor contra a decisão do juízo de Itapeva que declinou da competência, não cabe a este Juizado Especial Federal de Sorocaba reapreciar a matéria.

Além disso, ao contrário do que afirma do autor, não está ocorrendo conflito negativo de competência entre este juízo e o de Itapeva. O que ocorre é o reconhecimento da prevenção deste juízo de Sorocaba, uma vez que o autor ajuizou mesma ação anteriormente neste Juizado e o processo foi julgado extinto sem resolução do mérito.

Portanto, indefiro o pedido do autor de retorno dos autos à Subseção de Itapeva, uma vez que a matéria encontra-se decidida pelo E. TRF.

Consequentemente, concedo ao autor prazo improrrogável de dez dias para juntar aos autos cópia de comprovante de residência atualizado e em nome próprio referente ao município onde afirma residir (Buri/SP), sob pena de extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0009125-54.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004387 - ARY GALLERA (SP303448 - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0009122-02.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004388 - JOAO LEITE MOURA (SP303448 - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS, SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0000238-47.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004596 - MARIA APARECIDA DIAS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0009126-39.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004386 - ALVARO THOMAZ (SP303448 - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0000235-92.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004597 - ADAO FERREIRA GALVAO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0000141-47.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004575 - CARLOS ALBERTO SABINO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0001084-64.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004543 - PAULO ROBERTO DE SOUZA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0009808-67.2006.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004416 - KAREN FERNANDA SANNA (SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada a efetuar o pagamento de indenização por danos morais. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0008098-70.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004571 - CIRO ROMAO DE ALMEIDA (SP239546 - ANTÔNIA HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Tendo em vista que foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo autor, expeça-se ofício à EADJ para que, no prazo de dez dias, proceda ao cumprimentada sentença transitada em julgado.

Intime-se.

0001043-97.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004491 - MARA REGINA DE ALMEIDA (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

2. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante da cópia do RG anexado à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ad judicium original ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

0006061-07.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004393 - HELIO DE SOUZA (SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Ocorreu o trânsito em julgado do dispositivo da sentença. Se o INSS verificou erro no dispositivo, deveria ter apresentado recurso no prazo legal. Se não o fez, concordou tacitamente não só com o dispositivo da sentença, mas com relação ao cálculo apresentado.

Além disso, observo que foi concedido ao INSS o prazo de trinta dias estipulado pelos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Todavia, a autarquia federal não respeitou o prazo, vindo a se manifestar apenas quatro meses após a prolação da referida decisão e mais de dezessete meses após a prolação da sentença!

Portanto, tendo em vista o trânsito em julgado de sentença líquida sem que tenha havido a interposição de recurso próprio no prazo legal e o de decurso do prazo estabelecido nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, indefiro o pedido do INSS, uma vez que deve prevalecer a segurança jurídica.

Além disso, se o INSS alega que houve pagamento de benefício diverso do concedido nestes autos em período concomitante com o da presente ação, restam-lhe meios administrativos e judiciais próprios para efetuar a alegada cobrança em duplicidade.

Pelo exposto, indefiro o pedido do INSS e determino a expedição de Precatório.

0010851-68.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004322 - ANTONIO SACCONI (SP143150 - RICHARDES CALIL FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Caso nada seja requerido, expeça-se RPV. Intime-se.

0009270-13.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004579 - MARIA ONDINA MARTINS DE CASTRO DA CONCEICAO (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Considerando que as testemunhas arroladas pela parte autora residem no município de Mairinque/SP, expeça-se carta precatória para a oitiva das mesmas.

Intime-se.

0004438-05.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004578 - MAURO CARMO DOS SANTOS (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/periodos diversos.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora.

Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0001080-27.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004560 - MARIA BENARDINA DE MORAES CORREA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0001068-13.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004563 - MARIA TEREZA CAMARGO OLIVEIRA (SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a ¼ de salário mínimo.

Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócioeconômico. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0001027-46.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004500 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0001087-19.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004553 - MARIA PEREIRA DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo do INSS.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

0003831-21.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004648 - ANTONIO ALVES DE MENEZES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0004454-85.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004649 - RICREIRE PEREIRA DA SILVA (SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0004592-52.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004644 - MANOEL

LOURO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
0004109-56.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004616 - DEOCLECIO CLAITON TAVARES (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
0001061-21.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004483 - MARIA SALETE VIOTTO DA SILVA (SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) ALAN CHRISTIAN DA SILVA (SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
Junte o autor Alan (menor), no prazo de dez dias, procuração ad judicium em nome próprio devidamente assinada por seu representante legal, sob pena de extinção do processo.
Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Oficie-se ao INSS para que proceda à revisão do benefício da parte autora, em cumprimento ao julgamento proferido nos autos.

No mais, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0008879-34.2006.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004459 - DINEU RIBEIRO DA COSTA (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
0000190-98.2006.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004463 - LUIZ ALBERTO ANTUNES (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
0005157-21.2008.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004462 - ARMANDO CAETANO DE LIMA (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
0005311-10.2006.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004461 - NELSON LEMES DE CAMARGO (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
0001031-83.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004496 - ADNILSON ONOFRE DE OLIVEIRA (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido de ação por benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de pensão por morte para dependente foi indeferido pela ausência da qualidade de dependente. Tal condição somente poderá ser verificada após análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial bem como produção de prova oral, pois não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006061-70.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004645 - VERA LUCIA DA SILVA MENEZES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Tendo em vista que o v. acórdão transitado em julgado definiu os critérios de cálculo ao INSS, reitere-se o ofício expedido à EADJ para que se cumpra integralmente o decidido pela Turma Recursal.

Intime-se

0008479-44.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004591 - ANA MARIA GOMES NEGRAO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Tendo em vista a necessidade de realização de perícia socioeconômica no domicílio do autor, e considerando que o autor reside em área rural, forneça a parte autora, no prazo de dez dias, elementos necessários para a localização da sua residência através de mapa ou croqui, telefone para contato e pontos de referência, sob pena de extinção do processo.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora do ofício do INSS informando acerca do cumprimento da sentença.

Caso nada seja requerido, arquivem-se.

Intime-se .

0010022-19.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004382 - JULIO JOAQUIM DE OLIVEIRA (PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0010032-63.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004380 - JEHOVA ALVES BAHIA (PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0009369-17.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004383 - ISOMAR MARIA ISABEL DE CARVALHO E SILVA FUCHS (PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0010029-11.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004381 - JOAO BATISTA PALADINI (PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0008634-47.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004590 - CELINA NUNES DE PAULA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Tendo em vista a necessidade de realização de perícia socioeconômica no domicílio do autor, e considerando que o autor reside em área rural, forneça a parte autora, no prazo de dez dias, elementos necessários para a localização da sua residência através de mapa ou croqui, telefone para contato e pontos de referência, sob pena de extinção do processo.

Intime-se

0001021-39.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004490 - MAURO DE MACEDO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia do RG, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0001022-24.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004489 - DURVAL HILLEBRAND (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de cópia FRENTE E VERSO do RG, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0001160-30.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004609 - LUCIANO BESSA

FERREIRA (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças apuradas, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que ela receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada deste Juizado Especial Federal, correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Intime-se.

0001077-72.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004536 - JOSE CARLOS MUZEL PIO (SP251531 - CAROLINA MORAES KUBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que se trata do mesmo processo redistribuído a este juízo.

2. Tendo em vista que o autor apresente planilhas de cálculos com a inicial, concedo ao autor prazo de dez dias para emendar sua inicial, atribuindo à causa o valor correto do benefício econômico pleiteado, sob pena de extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0001083-79.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004557 - DEMEVAL ALVES REBOUCAS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0001081-12.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004559 - OLIMPIO DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0002305-58.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004518 - ROSANGELA APARECIDA ALVES BARBOSA GAVIOLLI (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Indefiro a impugnação dos cálculos apresentada pelo INSS em 13/09/2011 vez que intempestiva e, portanto, precluso o direito de impugnação dos valores atrasados. Além disso, o valor dos atrasados já foi requisitado em abril/2011 (cinco meses) antes da manifestação de discordância do INSS.

Intimem-se.

Arquivem-se os autos.

0009551-42.2006.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004325 - ROSERCI PEREIRA (SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

0009183-57.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004655 - VERA LUCIA NUNES DE BARROS (SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Tendo em vista que o E. TRF negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo autor contra a decisão do juízo de Itapeva que declinou da competência, não cabe a este Juizado Especial Federal de Sorocaba reapreciar a matéria.

Além disso, ao contrário do que afirma do autor, não está ocorrendo conflito negativo de competência entre este juízo e o de Itapeva. O que ocorre é o reconhecimento da prevenção deste juízo de Sorocaba, uma vez que o autor ajuizou mesma ação anteriormente neste Juizado e o processo foi julgado extinto sem resolução do mérito.

Portanto, indefiro o pedido do autor de retorno dos autos à Subseção de Itapeva, uma vez que a matéria encontra-se decidida pelo E. TRF.

Int. Aguarde-se a audiência designada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, nos termos da sentença transitada em julgado, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados em favor do autor.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0006126-07.2006.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004373 - NEIDE MARQUES SILVA (SP249036 - JERFESSON PONTES DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA)

0001731-64.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004372 - MAMORU KATO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0001056-96.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004485 - DARLI PIRES DE ARRUDA (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0001047-37.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004486 - MARIA ATALI MOZ (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0001096-78.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004529 - JOAO TORRES (SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

0001092-41.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004533 - MESSIAS DE OLIVEIRA ROSA (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

0001072-50.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004537 - EVERARDO JOSE DE MOURA (SP244131 - ELISLAINEALBERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0001097-63.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004528 - ODINEI BRANCO

LEITE (SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
0001090-71.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004535 - ANTONIO JUARES MORENO BUCHNER (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
0001064-73.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004481 - JOANA ALVES DE ALMEIDA (SP244131 - ELISLAINEALBERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
0001095-93.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004530 - GUARACI NOVAIS DE OLIVEIRA (SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
0001063-88.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004482 - PEDRO CLAUDIO CORREA (SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
0001059-51.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004484 - IVETE DA SILVEIRA GARCIA PINEDA (SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
0001094-11.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004531 - NEUZA ROSARIO MACIEL (SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
0001093-26.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004532 - JOSE CARLOS MACIEL (SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
0001028-31.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004487 - FELICIO FERREIRA DA SILVA (SP310432 - DONIZETI ELIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
0001020-54.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004435 - JAIME ANGELO MACHADO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
0001067-28.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004539 - JOEL JOFRE (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
0001005-85.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004437 - DANIEL JULIO DE SOUZA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
0001066-43.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004540 - COSME FRAGA DE OLIVEIRA (SP256418 - MARIA CRISTINA CORRÊA KIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
0001070-80.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004538 - FRANCISCA ROBERTA NUNES (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
0001006-70.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004436 - JOANITA MARIA BARBOSA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
0006746-43.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004477 - SUZANA GRACINDO DE ABREU (SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X GIOVANNA GRACINDO DA ROCHA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Retifique-se o pólo passivo da presente ação, para que conste GIOVANNA GRACINDO DA ROCHA, como corré. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Aguarde-se a realização da audiência já designada.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Cite-se. Intimem-se.

0001018-84.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004440 - JOANA PIRES CAMARGO (SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício

previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0009647-52.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004274 - FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA HENRIQUE (SP223170 - PRISCILA DE LOURDES ARAUJO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Intime-se a ré a fim de que junte, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato de Empréstimo Consignado nº25.2025.110.0411231/08, imprescindível à análise do presente caso, inclusive, da pertinência das alegações exaradas na contestação. Publique-se.

0001000-63.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004442 - ELIAS VENTURA (SP239546 - ANTÔNIA HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia do RG e cópia integral do processo trabalhista mencionado na petição inicial, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0001088-04.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004551 - JOSE PEREIRA MARTINS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de

difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a ¼ de salário mínimo.

Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócioeconômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0008293-26.2008.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004460 - VILSON APARECIDO DE FREITAS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Oficie-se ao INSS para que proceda à revisão do benefício da parte autora, em cumprimento ao julgamento proferido nos autos.

Intime-se.

0001071-65.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004561 - LINDAURA MARQUES DOS SANTOS (SP208673 - MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007126-71.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004389 - NORMA DA SILVA (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Tendo em vista que os cálculos da Contadoria Judicial (homologados por decisão) abrangem o período pleiteado até a data do óbito do autor da ação, revogo o item "1" da decisão nº 6315002041/2012, pois não há que se falar em "complemento positivo".

Int. Após, aguarde-se o decurso do prazo previsto no item "2" da decisão nº 6315002041/2012.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0001026-61.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004493 - ADNILSON ONOFRE DE OLIVEIRA (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0001065-58.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004492 - RUTE HONÓRIO (SP208673 - MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

0007564-63.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004419 - MARIA ISAURA BISMARA ANTONIO TADEU BISMARA (SP110437 - JESUEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

0011921-57.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004420 - CARLOS ROBERTO SIMAO (SP171224 - ELIANA GUIITI) ELIANA GAVAZZI SIMAO (SP171224 - ELIANA GUIITI) CLEBER SIMAO (SP171224 - ELIANA GUIITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

0001091-56.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004534 - JOSE CARRIEL CORREA (SP096887 - FABIO SOLA ARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Junte o autor, no prazo de dez dias: a) comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, b) cópia do RG, c) cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006666-16.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004341 - LAURENTINO

RODRIGUES ARRUDA FILHO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Tendo em vista que os valores creditados na presente ação estão bloqueados por decisão judicial, e considerando que o bloqueio foi realizado com base em decisão proferida em ação de alimentos ainda em curso, determino a baixa provisória (sobrestamento) do presente feito, aguardando-se no arquivo até manifestação das partes ou do juízo estadual.

Int.

0001078-57.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004545 - ELOI FERREIRA DE OLIVEIRA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006676-26.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004566 - MARIA DO ROSARIO DO NASCIMENTO (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Tendo em vista o evidente conflito de interesses entre a autora da presente ação e os atuais pensionistas, mantenho a decisão anterior, concedendo à autora prazo IMPRORROGÁVEL de dez dias para cumprimento da decisão, sob pena de extinção do processo.

0005147-69.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004385 - LAZARO BRENDA (SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Dê-se vista ao perito médico judicial para esclarecimentos acerca da data de início da incapacidade laborativa da parte autora, uma vez que não há benefício cessado em 05/2011. Prazo: 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornem conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Antes do encaminhamento do precatório para o tribunal, para os efeitos da compensação prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora/executada para que informe, em trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se precatório.

0004922-25.2006.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004362 - ROBERTO CUSTODIO APARECIDO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0009434-12.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004370 - ORLANDO NUNHO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0009230-65.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004361 - BENEDITO CARRIEL (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0006349-52.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004369 - JOSÉ SOUZA LIMA (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0004282-17.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004364 - TIAGO MANOEL

(SP204051 - JAIRO POLIZEL) TATIANE MACIEL PONTES MANOEL (SP204051 - JAIRO POLIZEL) ALESSANDRA VITORIA MANOEL (SP204051 - JAIRO POLIZEL) ELISABETE PONTES MANOEL (SP204051 - JAIRO POLIZEL) ALESSANDRO MANOEL FILHO (SP204051 - JAIRO POLIZEL) MATEUS GABRIEL MANOEL (SP204051 - JAIRO POLIZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
0006673-42.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004367 - PEDRO EVALDO DE SOUZA (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
0007749-04.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004360 - ROQUE DIAS PRESTES (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
0004446-79.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004368 - JOAO GREGORIO FILHO (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
0009453-18.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004359 - FRANCISCO MARTINS NETO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
0003011-70.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004366 - MARIA INES COSTA (SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
0007507-11.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004358 - ROSALINO TEZOTO (SP262679 - KATIA MARIA FRANCISCHINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
0009175-17.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004565 - DANIEL HENRIQUE DOMINGOS GUMIERO DA SILVA (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Diante da certidão do oficial de justiça, bem como da petição apresentada pela parte autora em 30.11.2011, expeça-se ofício ao Escritório de Contabilidade da Sra. Valéria Aparecida Cardoso de Campos Almeida, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo cópia da ficha de registro, bem como do termo de rescisão do contrato de trabalho do Sr. Danilo Gumiero da Silva, referente ao vínculo empregatício outrora mantido com a empresa Ricardo Cardoso de Campos, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Oficie-se.

0000719-44.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004650 - LAURIM RIBEIRO (SP119588 - NERCINA ANDRADE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória, cancelo a audiência designada para o dia 08/03/2012 às 16 horas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de acordo com o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo.

Publique-se. Cumpra-se.

0010721-78.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004600 - LUZIA FRANCISCA DE FREITAS (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0006637-68.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004330 - VALDO DOS SANTOS (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0008836-92.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004602 - ADELMO ANTONIO DA SILVA NUNES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0002460-22.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004606 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS (SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0003102-63.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004605 - RUBENS CORREA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
0007578-86.2005.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004328 - MARLENE FERREIRA ELIAS (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
0010586-03.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004327 - EUROTIDES ROMÃO VIEIRA (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
0001421-87.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004607 - CANTIDIO ALVES DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
0006650-04.2006.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004329 - JOSE LINHARES DO NASCIMENTO SOBRINHO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
0004747-60.2008.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004604 - THERESA CONCEICAO SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
0010807-78.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004599 - JACY ARANTES (PR022600 - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
0010700-34.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004601 - LINEU RUBINATO (SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
0005755-72.2008.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004603 - LAERCIO MOREIRA FARRAPO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
0004565-69.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004458 - ALZIRA PAULA TOZZI (SP193891 - JANAINA ROSA FIDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Intime-se a parte autora acostar cópia integral da CTPS do falecido no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo.

0004319-73.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004377 - SIDNEI MARIANO DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
Dê-se vista ao perito médico judicial para esclarecimentos acerca da data de início da incapacidade laborativa da parte autora, uma vez que não há benefício cessado no mês 06/2011. Prazo: 10 (dez) dias.
Com a resposta, tornem conclusos.

0001029-16.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004499 - LIONEZ BARBOZA DOS SANTOS (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, procuração ad judicium, sob pena de extinção do processo.
2. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.
3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a ¼ de salário mínimo.

Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócioeconômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0001030-98.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004498 - CONCEICAO APARECIDA SILVA (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0001024-91.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004501 - LAUDINO DOS SANTOS NETO (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0001023-09.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004502 - MIGUEL FERRAZ DE CAMPOS (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0011202-07.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004395 - VALTER CAMILO (SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Tendo em vista que o erro material pode ser corrigido em qualquer fase processual e grau de jurisdição, retifico o dispositivo da sentença para que conste como DIB correta o dia de 18/05/2009. Ou seja, retifico o erro de digitação da sentença para considerar a DIB mencionada no laudo contábil: 18/05/2009.

Oficie-se ao INSS.

Após, tendo em vista o decurso do prazo estabelecido na decisão nº 6315026033/2011, expeça-se Precatório.

0012029-18.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004625 - BENEDITO JOSÉ DA SILVA (SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Face ao longo tempo decorrido, oficie-se à AADJ para que, no prazo de dez dias, esclareça acerca da cessação do benefício objeto da presente ação, noticiada pela parte autora na petição apresentada em 10/10/2011.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0000345-91.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004319 - VERGINIA DA PENHA LOPES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0000283-51.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004318 - JANDIRA DA SILVA MORAES FOGACA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0007195-98.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004340 - KATIA REGINA MARTINS CARVALHO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Intime-se o perito médico judicial para apresentar o laudo médico, no prazo de 10 (dez) dias, com base na análise clínica realizada por ocasião da perícia médica em juízo, bem como nos documentos constantes dos autos.

Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

0004774-77.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004333 - JOAO ALCANTARA CUNHA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças apuradas, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que ela receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada deste Juizado Especial Federal, correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Intime-se.

0000536-10.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004423 - SIDNEI ANTUNES (SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Quanto ao pedido de prioridade na tramitação do processo aduzido pela parte autora, nos termos do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), esclareço que a celeridade processual prevista pelo Estatuto do Idoso já está sendo observada pelo próprio procedimento eletrônico utilizado nos Juizados Especiais Federais, a utilização de autos virtuais e de sistema informatizado, garantindo às partes a rapidez na tramitação do processo.

Ante o exposto, aguarde-se a elaboração dos cálculos.

Intime-se.

0004813-35.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004523 - BENEDITA MARIA DE JESUS SOUZA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Intime-se a parte autora para a juntada de documentos (RG; CPF) do seu filho, José Donizete de Souza, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

Publique-se. Intimem-se.

0009144-60.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004418 - LUZIA ALCANTARA ROCHA DOS SANTOS (SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Considerando que o substabelecimento anexado aos autos tem data anterior à da nova procuração, regularize a parte autora a representação processual juntando aos autos substabelecimento contemporâneo à nova procuração

apresentada.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.
2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.
3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0001082-94.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004558 - PAULO SERGIO RAELE (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0001086-34.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004556 - DONOVAN PERELLI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0001454-77.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004406 - THAIS PRISCILA LARA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Tendo em vista informação do INSS (confirmada por parecer contábil judicial) de que a autora perdeu a qualidade de pensionista em março de 2011 ao completar 21 anos de idade, retifico a decisão nº 6315032227/2011 apenas para declarar que os valores atrasados, até a competência de outubro de 2011, totalizam R\$ 6.032,73.

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência ao autor do laudo médico complementar.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

0003606-98.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004640 - MYRIAN PACCE SEVERINO (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0001557-84.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004639 - MOACIR

SANDES GUIMARAES (SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
0001069-95.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004562 - ANTONIA MARIA FLORENCIO (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006435-86.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004412 - FRANCIANO FRANCISCO VERNIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA, SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA, SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a efetuar o pagamento de indenização por danos morais. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0001057-81.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004495 - MATHILDES CORREA AZEVEDO (SP235838 - JORGE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento

jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0001048-22.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004478 - CARLOS ANTUNES SIQUEIRA (SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0002429-02.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004643 - OSMAR RIBEIRO DA FONSECA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X GILMAR RIBEIRO DA FONSECA DIOMAR RIBEIRO DA FONSECA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Aguarde-se a realização da audiência já designada.

Intime-se.

0001099-33.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004555 - MARIA MAZZETTO DA SILVA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a

realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0001019-69.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004441 - MARIA RODRIGUES (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0002269-45.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004343 - JOSE FERREIRA LEAO (SP044284 - VANDERLEI ROCHA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Intime-se a parte autora acostar cópia do processo trabalhista com a contagem de tempo de serviço do benefício pleiteado no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo.

0001015-32.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004443 - CIBELE PEDROSO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de pensão por morte para dependente foi indeferido pela ausência da qualidade de dependente. Tal condição somente poderá ser verificada após análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial bem como produção de prova oral, pois não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006712-44.2006.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004422 - LUIZ FAUSTINO (SP205747 - ERIC RODRIGUES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Cumpra a CEF o determinado no acórdão transitado em julgado.

Caso nada seja requerido em dez dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

0001074-20.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004546 - ROMEU PIRES BARROS (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia do RG, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

0009978-97.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004347 - ANTONIO CELESTINO DE OLIVEIRA (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES)

Chamo o feito à ordem.

Foi constatado pela Secretaria deste Juizado que o cadastro do autor contém dados diferentes dos constantes da petição inicial. O número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do autor não reflete o número do documento cuja cópia consta da peça inaugural.

Pelo exposto, determino que a Secretaria providencie a regularização do polo ativo da presente ação, uma vez que o CPF correto do autor é o de nº 081.368.589-34.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Nada sendo requerido após o decurso do prazo de quinze dias após a intimação das partes da presente decisão, expeça-se RPV e expeça-se novo ofício para implantação do benefício previdenciário.

0008806-23.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004522 - MARIA APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X WALTER HENRIQUE MANETTI DA SILVA (SP101845 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

1. Intime-se o corréu para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, bem como dos termos da retificação juntada em 14.02.2012, da qual consta expressamente que "não haverá pagamento de valores atrasados à parte autora", cláusula esta com intuito de evitar futuros descontos no benefício do corréu, ou seja, caso haja o desmembramento do benefício de pensão por morte entre a parte autora e corréu Walter Henrique Manetti da Silva, este fica isento de devolver eventuais valores recebidos anteriormente.

2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da retificação da proposta de acordo do INSS. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para homologação do acordo ou redesignação da audiência.

Intime-se.

0001079-42.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004544 - BENEDITO

PINTO DA CRUZ (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0000410-23.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004610 - TOSHIO SAITO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Por ora, deixo de apreciar o pedido da parte autora, atinente aos honorários contratuais, uma vez que conforme o V. Acórdão transitado em julgado o INSS deverá apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Pelo exposto, primeiramente, oficie-se ao INSS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao longo tempo decorrido, caso nada seja requerido pelo autor, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

0003268-66.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004549 - JORDAO ANTONIO MORELI (SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER)

0001316-47.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004516 - GERSON SOLER PARRES (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0009251-41.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004445 - APARECIDA IVANETE CAVALINI DOS REIS (SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Apesar da parte autora afirmar que não recebeu o benefício previdenciário, concedido judicialmente, com relação ao período de maio a agosto de 2011, em consulta realizada junto ao sistema DATAPREV, verificou-se o pagamento do benefício concernente ao mês de agosto de 2011, no dia 03.10.2011, o mesmo não se verificando quanto aos demais meses ora reclamados. Assim, considerando o requerimento administrativo datado de 21.11.2011, oficie-se ao INSS para que efetue o pagamento do benefício em relação ao período faltante, qual seja, de 01/05/2011 a 31/07/2011, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a parte autora. Após, retornem os autos ao arquivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido nestes autos, intime-se a ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, cumpra a obrigação de fazer determinada pelo v. acórdão.

Publique-se. Intime-se.

0007396-27.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004467 - ARMANDO CELSO BOTEQUIA (SP110352 - ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

0010971-43.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004470 - BENEDITO GABRIEL CAETANO (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

0010651-90.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004468 - AUGUSTO ROMUALDO (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

0010726-32.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004469 - ANTONIO CAPOBIANCO (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

0004635-91.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004464 - EDESIO GOMES DA COSTA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

0001547-11.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004466 - WILSON BATISTA DE AZEVEDO (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

0010319-31.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315004456 - ROBERTO FERNANDES (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) BENEDITA RAIMUNDO FERNANDES (SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) WANDERLEY JOSÉ FERNANDES (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) ELIANA FERNANDES DIAS (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) GISLENE FERNANDES DOS SANTOS (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2012/6315000073

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001098-48.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315004573 - JOSE MARIA MONTEIRO MARTINS (SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 42/047.855.087-1, cuja DIB data de 04/02/1992 e a DDB data de 06/12/1992.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.

Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97.

A jurisprudência tem se dividido na apreciação da questão. No momento, tem prevalecido o entendimento que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior à entrada em vigor da mencionada Medida Provisória não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados.

No entanto, “concessa maxima venia”, este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, bem como fazendo tabula rasa do princípio da segurança jurídica.

Sob este aspecto, o entendimento de que a MP 1.523-9, posteriormente convertida na lei 9.528/97, não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “ad eternum” o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito, vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das conseqüências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei.

Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários com DIBs anteriores a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado à situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão

legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Este entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Assim, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos.

No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício se iniciou em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. A ação foi ajuizada em 22/02/2012 quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000059-16.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315003208 - MARCO ANTONIO CAMARGO FELIZARDO (SP233296 - ANA CAROLINA FERREIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende receber crédito relativo à revisão do benefício previdenciário do qual era titular sua mãe, Luaneti Camargo Felizardo, falecida em 28/11/2003, NB 32/108.222.379-1, cuja DIB data de 01/06/1997 e a DDB data de 23/11/1997.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.

Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97.

A jurisprudência tem se dividido na apreciação da questão. No momento, tem prevalecido o entendimento que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a entrada em vigor da mencionada Medida Provisória não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados.

No entanto, “concessa maxima venia”, este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, bem como fazendo tabula rasa do princípio da

segurança jurídica.

Sob este aspecto, o entendimento de que a MP 1.523-9, posteriormente convertida na lei 9.528/97, não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “ad eternum” o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito, vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das consequências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos consequências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei.

Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários com DIBs anteriores a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado à situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Este entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Assim, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de

10 (dez) anos.

No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício se iniciou em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. A ação foi ajuizada em 19/12/2011, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000097-28.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315004527 - MARIA BENEDITA MALZONI BATISTA (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário originário, NB 46/070.928.721-6, cuja DIB data de 20/08/1983 e a DDB data de 02/09/1983, com reflexos sobre o benefício de pensão por morte dele derivado NB 21/148.420.866-5, cuja DIB data de 06/11/2008 e a DDB data de 26/12/2008.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.

Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97.

A jurisprudência tem se dividido na apreciação da questão. No momento, tem prevalecido o entendimento que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a entrada em vigor da mencionada Medida Provisória não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados.

No entanto, “concessa maxima venia”, este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, bem como fazendo tabula rasa do princípio da segurança jurídica.

Sob este aspecto, o entendimento de que a MP 1.523-9, posteriormente convertida na lei 9.528/97, não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de

um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “ad eternum” o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito, vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das conseqüências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei.

Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários com DIBs anteriores a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado à situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Este entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Assim, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos.

No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício se iniciou em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. A ação foi ajuizada em 09/01/2012 quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido

de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000372-74.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315003084 - ARNALDO GARCIA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário originário de auxílio-doença NB 31/071.495.379-2, cuja DIB data de 16/05/1980, com reflexos sobre o benefício de aposentadoria por invalidez dele derivado NB 32/071.495.379-2, cuja DIB data de 01/08/1989 e a DDB data de 16/01/1990.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.

Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97.

A jurisprudência tem se dividido na apreciação da questão. No momento, tem prevalecido o entendimento que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a entrada em vigor da mencionada Medida Provisória não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados.

No entanto, “concessa maxima venia”, este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, bem como fazendo tabula rasa do princípio da segurança jurídica.

Sob este aspecto, o entendimento de que a MP 1.523-9, posteriormente convertida na lei 9.528/97, não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “ad eternum” o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito, vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das conseqüências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei.

Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários com DIBs anteriores a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado à situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Este entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Assim, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos.

No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício originário se iniciou em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. A ação foi ajuizada em 19/01/2012, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001007-55.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315004513 - ANTONIO PEREIRA (SP219799 - CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB

42/057.156.389-9, cuja DIB data de 22/01/1993 e a DDB data de 20/12/1993.

Consoante documento colacionado às fls. 38 da exordial, em 18/12/1995, a parte autora ingressou com pedido de revisão de sua aposentadoria na esfera administrativa, protocolo n.º 35443.006981/95, tendo como objeto idêntico pedido.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

Observe-se que no presente caso a concessão do benefício da parte autora deu-se em 20/12/1993.

Posteriormente, consoante documento colacionado às fls. 38 da exordial, em 18/12/1995, a parte autora ingressou com pedido de revisão de sua aposentadoria na esfera administrativa, protocolo n.º 35443.006981/95, tendo como objeto idêntico pedido.

Destarte, às fls. 40, verifica-se que em 26/04/2000 o autor foi comunicado pela Autarquia Federal da decisão administrativa, a qual entendeu que o benefício foi devidamente calculado, bem como assinalando prazo de 15 dias para interposição de recurso em caso de inconformismo com o decidido, o que não foi postulado pelo autor.

Assim, não há que se falar em eventual afastamento da decadência do direito de revisar o benefício em razão da existência de requerimento administrativo, eis que já apreciado.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.

Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97.

A jurisprudência tem se dividido na apreciação da questão. No momento, tem prevalecido o entendimento que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a entrada em vigor da mencionada Medida Provisória não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados.

No entanto, “concessa maxima venia”, este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, bem como fazendo tabula rasa do princípio da segurança jurídica.

Sob este aspecto, o entendimento de que a MP 1.523-9, posteriormente convertida na lei 9.528/97, não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “ad eternum” o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito, vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das conseqüências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei.

Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionálíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários com DIBs anteriores a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado à situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Este entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Assim, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos.

No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício se iniciou em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. A ação foi ajuizada em 15/02/2012, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Ressalve-se, por fim, que consoante prova documental colacionada aos autos e já analisado anteriormente, o autor ingressou com pedido de revisão administrativa, contudo, ainda que considerado, melhor sorte não lhe assiste, uma vez que em 26/04/2000 o pedido de revisão já fora apreciado em sede administrativa de forma desfavorável, tendo, inclusive, transcorrido “in albis” o prazo para recurso sem manifestação, motivo pelo qual não poderá ser invocado para afastar a aplicação da decadência do direito de revisar o benefício, objeto desta ação.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009020-14.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315004270 - SONIA APARECIDA DA SILVA FERRAZ (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que o autor NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0005059-31.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315004618 - HERNANDES ALVES ABRANTES (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa idosa previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua idade avançada, e nem de tê-la provida por sua família. Juntou documentos. Contestou o INSS a ação, alegando preliminares e tendo requerido sua improcedência quanto ao mérito. Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre o estudo social.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 05/08/2010, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 05/08/2010 e ação foi proposta em 27/06/2011, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é devido ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Com a promulgação do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03), o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante disposto em seu artigo 34, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

A parte autora atualmente tem 67 (sessenta e sete) anos de idade, atendendo assim ao primeiro requisito. Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo, razão pela qual revejo o meu posicionamento a respeito desta questão.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I).

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que a autora reside com sua esposa, Aldevina Souto Abrantes (62 anos) e seu enteado Alexandre Ângelo Panini (41 anos).

A assistente social informou que “A família reside aproximadamente há 7 anos, em moradia e terrenos próprios (herança), moradia simples e relativamente precária (inacabada, em reforma), 4 cômodos. Edificada em alvenaria, pequenos espaços. Os poucos móveis e eletrodomésticos na residência são conservados, há 7 anos, todos comprados, parcelamento extensivo”.

O autor e seu enteado não são titulares de benefícios previdenciários e/ou assistenciais e não exercem atividade remunerada.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar.

No caso presente, o autor sobrevive dos vencimentos auferidos por sua esposa marido, a qual informou em perícia social, receber por trabalho informal o valor mensal de R\$ 120,00, pensão por morte no valor mensal de R\$ 622,00 e pensão por morte de acidente de trabalho no valor mensal de R\$ 622,00. Assim sendo, a renda per capita familiar será de R\$ 454,66 (QUATROCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAISE SESSENTA E SEIS CENTAVOS), é superior ao limite de até ½ salário mínimo estabelecido para configuração da hipossuficiência familiar.

Ante tais fatos, não restou caracterizada situação de miserabilidade.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0000945-15.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315004390 - JOSE CARLOS DE SIQUEIRA (SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Trata-se de pedido de desaposentação e obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa.

Alega que após a concessão do benefício, NB 42/144.758.908-1, mesmo estando aposentado continuou a trabalhar, conseqüentemente, vertendo contribuições ao RGPS.

Aduziu que, sendo computado o tempo de serviço até a data de cessação do contrato de trabalho na empresa J. Alves Fernandes & Cia Ltda, período de abril a outubro de 2007, faz jus à concessão de benefício de aposentadoria mais vantajoso.

Pretende:

1. A renúncia ao benefício de aposentadoria recebido atualmente, mediante a “desaposentação” da parte autora;
2. Ato contínuo, a concessão do benefício de aposentadoria mediante a contagem de todo o tempo de serviço prestado até a data de outubro de 2007.

Foi produzida prova documental.

Dispensada a citação do réu nos termos do art. 285 - A do CPC.

O procedimento adotado, com base na alteração legislativa do CPC, tem fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, buscando perseguir a efetividade do processo, não afrontando, de forma alguma, o contraditório e a ampla defesa.

Nesse sentido, o entendimento pretoriano:

“Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1296805

Processo: 200761000230281 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data da decisão: 02/12/2008 Documento: TRF300205118

Fonte: DJF3 DATA:18/12/2008 PÁGINA: 130

Relator(a): JUIZA CECILIA MELLO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso dos autores, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A, DO CPC. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE TABELA PRICE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AMORTIZAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. SALDO RESIDUAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - O artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil, facultou ao Magistrado proferir sentença independentemente de citação da parte contrária, nos casos em que a matéria for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo asseguraram ao autor o direito de apelar da sentença, e mais, conferiu ao réu a oportunidade de responder ao recurso, o que afasta qualquer tipo de ilegalidade da norma, vez que o próprio juiz prolator da sentença pode, no prazo de 5 (cinco) dias, reconsiderar a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

II - ...

Indexação: VIDE EMENTA.

Data Publicação: 18/12/2008.” (grifos meus)

“Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305780

Processo: 200761130024097 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA

Data da decisão: 07/08/2008 Documento: TRF300203613

Fonte: DJF3 DATA:25/11/2008 PÁGINA: 1363

Relator(a): JUIZA ALDA BASTO

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 285-A DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO.

I. Foi devidamente aplicado o novel art. 285-A do CPC, já que se trata de matéria unicamente de direito e por já

haver sido proferida sentença de improcedência do pedido naquele juízo.

II. ...

Data Publicação: 25/11/2008.” (grifos meus)

É o relatório.

Decido.

Vê-se que a parte autora pretende seja computado o tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria mais vantajosa.

No caso em tela, o autor passou a receber o benefício de aposentadoria a partir de 30/04/2007.

Alega em sua inicial que após tal data continuou trabalhando pós concessão da aposentadoria até outubro de 2007, cabendo consignar, consoante provas juntadas aos autos, que este trabalho foi prestado não na condição de empregado da Empresa J. Alves Fernandes & Cia Ltda, cuja rescisão do contrato de trabalho se deu em 20/01/2003; mas na condição de profissional autônomo, de acordo com os Recibos de Pagamento à Autônomo (RPA) e pesquisa efetuada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Vejamos o que dispõe a legislação vigente sobre a pretensão do autor.

A Lei nº 8.213/91 cuidou de vedar expressamente àquele que já é titular de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, e que retorna ao exercício de atividade, com recolhimento de novas contribuições, obtenha o direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação, quando dispõe no parágrafo segundo do artigo 18 o seguinte:

“Art. 18 - ...

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”

E, a Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, § 4º, dispõe que:

“Art. 12. ...

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995).”

Observa-se que o legislador vedou, de modo geral, a contraprestação previdenciária, especialmente aquelas que consistem em prestações pecuniárias, tais como a aposentadoria, ressalvando apenas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Assim, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher, pois, trata-se de filiação obrigatória. Contudo, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional). E tal se dá em virtude do princípio da solidariedade, que rege a previdência social, não havendo contraprestação específica referente a todas as contribuições vertidas pelos segurados.

Aliás, pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458:

“A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema.” (negritei)

O dispositivo em comento (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em sintonia com o princípio constitucional da Solidariedade o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461).

Compartilhando dessa posição, temos entendimento jurisprudencial, nos termos seguintes:

“PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, § 3º E 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. 1. Os arts. 11, § 3º, e 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. (TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327).” (negritei)

Não se pode olvidar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito.

Ademais, como já esposado, há vedação legal expressa, em nosso ordenamento jurídico, à pretensão do autor, de modo que se torna imperioso concluir que o pedido do autor não procede.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS

0000913-10.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315004335 - INGRID DE OLIVEIRA SOARES (SP143121 - CARLOS HENRIQUE BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva o restabelecimento de benefício de pensão por morte NB 21/129.219.036-9.

Menciona que o benefício foi concedido para si, quando menor, cessado pela implementação da maioria previdenciária.

Alega ser estudante universitário e não possuir condições de arcar com suas despesas, entre elas as mensalidades da universidade que cursa. Assim, requer o restabelecimento do benefício até que complete idade de 24 anos ou a conclusão do curso universitário.

Dispensada a citação do réu nos termos do art. 285 - A do CPC.

O procedimento adotado, com base na alteração legislativa do CPC, tem fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, buscando perseguir a efetividade do processo, não afrontando, de forma alguma, o

contraditório e a ampla defesa.

Nesse sentido, o entendimento pretoriano:

“Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO
Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1296805
Processo: 200761000230281 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA
Data da decisão: 02/12/2008 Documento: TRF300205118
Fonte: DJF3 DATA:18/12/2008 PÁGINA: 130
Relator(a): JUIZA CECILIA MELLO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso dos autores, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A, DO CPC. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE TABELA PRICE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AMORTIZAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. SALDO RESIDUAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - O artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil, facultou ao Magistrado proferir sentença independentemente de citação da parte contrária, nos casos em que a matéria for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo asseguraram ao autor o direito de apelar da sentença, e mais, conferiu ao réu a oportunidade de responder ao recurso, o que afasta qualquer tipo de ilegalidade da norma, vez que o próprio juiz prolator da sentença pode, no prazo de 5 (cinco) dias, reconsiderar a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

II - ...

Indexação: VIDE EMENTA.

Data Publicação: 18/12/2008.” (grifos meus)

“Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO
Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305780
Processo: 200761130024097 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA
Data da decisão: 07/08/2008 Documento: TRF300203613
Fonte: DJF3 DATA:25/11/2008 PÁGINA: 1363
Relator(a): JUIZA ALDA BASTO

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 285-A DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO.

I. Foi devidamente aplicado o novel art. 285-A do CPC, já que se trata de matéria unicamente de direito e por já haver sido proferida sentença de improcedência do pedido naquele juízo.

II. ...

Data Publicação: 25/11/2008.” (grifos meus)

Passo à análise do mérito.

A parte autora pleiteia restabelecimento de benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu pai.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O aludido artigo 16 elenca como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido. (Redação dada pela Lei n. 9.032/95).

(...) (negritei)

Tal dispositivo é complementado pela regra constante no artigo 77, §2º, inciso II do mesmo diploma legal, que determina a extinção da pensão por morte dos filhos que completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo em caso de invalidez. Vale dizer, o direito à pensão por morte extingue-se para os filhos maiores de 21 anos, excetuando-se os inválidos.

De acordo com os aludidos dispositivos, observa-se não ter havido nenhuma ressalva por parte do legislador para a hipótese em que o filho seja estudante de nível superior, de forma a autorizar o pagamento da pensão por morte além do limite de 21 anos.

Assim, os filhos não-inválidos do segurado são considerados dependentes para fins previdenciários até a idade de 21 anos, e ao completarem tal idade perdem essa qualidade, cessando-lhes por conseguinte o direito à pensão por morte.

No presente caso, verifico que a autora completou 21 anos de idade em 06/08/2011, ocasião em que perdeu a qualidade de dependente previdenciário e o seu direito à percepção do benefício vindicado.

Alega a parte autora que em razão de estar cursando ensino universitário e de ser dependente economicamente do segurado, faz jus ao restabelecimento da pensão por morte. Para tanto invoca entendimento jurisprudencial, no sentido de prorrogação do benefício de pensão por morte ao filho universitário.

Trata-se de matéria amplamente debatida pelos nossos Tribunais. As recentes decisões, inclusive do STJ e do STF foram no sentido de não se estender o direito de receber pensão por morte ao filho maior de 21 anos não-inválido e universitário, com base na Lei nº 9.250/95, que disciplina o imposto de renda da pessoa física, porque a matéria já é regida pela Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido confira jurisprudência que fora inclusive mencionada pelo Procurador do INSS: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. ART. 77, PAR. 2º, DA LEI Nº 8.213/91. 1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado. 2. O artigo 77, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91 determina a extinção da pensão por morte do filho que atinge a maioridade, salvo se comprovada a invalidez. 3. A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne a enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, há de ser sempre literal, não podendo criar beneficiários que a lei não selecionou. 4. A obediência ao princípio da seletividade, que a Constituição Federal denomina de objetivo da seguridade social, faz com que o legislador selecione as contingências protegidas pelo sistema, bem como os beneficiários dessa proteção. 5. Recurso do autor improvido. (Ac. Origem: Tribunal - Terceira Região - Classe AC - Apelação Cível - 803441 - Processo: 200061060091722 - UF: SP - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data de decisão: 17/12/2002 - Documento: TRF300070010 - Fonte: DJU DATA: 11/02/2003, página 196 - Relator(a): Juíza Marisa Santos.

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE ATÉ CONCLUSÃO DE CURSO UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO CONFIGURADA.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

- Os filhos menores de 21 (vinte e um) anos, não emancipados, de qualquer condição, fazem jus à pensão por morte; todavia, cessa-lhes o direito ao completarem a idade limite de 21 (vinte e um) anos, salvo em caso de invalidez.

- Impossibilidade de conceder o benefício para filha maior de 21 anos até a conclusão de ensino superior.

- O rol de dependentes no âmbito previdenciário é taxativo, exaurindo-se no texto legal, não se confundindo os critérios de dependência para fins de previdência social com aqueles traçados pela legislação tributária para efeito

de imposto de renda, em que se pode enquadrar como dependente o filho, quando maior, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se ainda estiver cursando escola superior ou técnica de 2º grau (artigo, 35, incisos III e V, e § 1º, da Lei nº 9.250/95), nem sequer com o entendimento jurisprudencial de que os alimentos (Código Civil, artigos 1.694 e seguintes) são devidos aos filhos até a conclusão do ensino universitário ou técnico-profissionalizante.

Precedentes

- Apelação a que se nega provimento.

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1191311; Processo: 200703990161760 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 27/08/2007 Documento: TRF300133192; DJU DATA: 24/10/2007 PÁGINA: 348; JUÍZA THEREZINHA CAZERTA. Data Publicação: 24/10/2007

Oportuno registrar que em julgamento proferido pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no dia 10 de outubro de 2005, foi adotado o entendimento de que a Lei n.º 9.250/95 é específica, não se aplicando ao caso, devendo ser considerada a regra que rege o benefício previdenciário, no caso a Lei nº 8.213/91 (Processo n.º 2004.71.95.010306-6).

Aliás, a TNU - Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais já pacificou entendimento no sentido de não ser possível a prorrogação da pensão por morte ao filho universitário maior de 21 anos, ao editar a Súmula 37, cujo enunciado segue transcrito:

“A pensão por morte, devida ao filho até 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário.”

Assim sendo, o fato de a parte autora ser universitária e alegar falta de condições de prover seu sustento, por si só, não lhe confere o direito à pensão por morte, porquanto não se trata de benefício assistencial, mas sim de benefício decorrente do direito previdenciário, onde devem ser observados os princípios da legalidade, da seletividade e da necessidade de previsão da respectiva fonte de custeio, fundamentos básicos do sistema previdenciário.

Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para ampliar a concessão de benefício, criando uma nova classe de dependentes do segurado (filhos maiores de 21 anos universitários), atentar-se-ia contra a repartição constitucional de Poderes, que reserva ao Legislativo a função de criar ou majorar benefícios previdenciários, bem como prever a respectiva fonte de custeio (artigo 22, inciso XII da Constituição Federal).

Portanto, a pensão por morte dos pais não poderá ser concedida, restabelecida ou prorrogada ao filho maior de 21 anos, não-invalído, ainda que universitário, por falta de fundamento legal, uma vez que não se enquadra como dependente para fins previdenciários.

Assim, deixo de acolher o pedido de restabelecimento do benefício de pensão por morte à parte autora, por não mais se encontrar na classe dos dependentes do segurado, nos termos da Lei nº 8.213/91 (art. 16, inciso I e art. 77, §2º, inciso II).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

0000347-95.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315004661 - MARIA BENEDITA DE MELO ESTEVAM (SP064448 - ARODI JOSÉ RIBEIRO) X THAIS APARECIDA DE LIMA (SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte alegando ser mãe do falecido e depender dele economicamente.

Realizou pedido administrativo em 25/04/2007(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta da qualidade de dependente.

A corre apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação alegando que o falecido vivia maritalmente

com a corre e fez pedido contraposto, sobre o qual já foi decidido em audiência.

É o relatório.
Decido.

Na inicial, a parte autora alegou que faz jus ao benefício já que era mãe do Sr. Emerson Aparecido de Melo Estevam, falecido em 22/03/2007, de quem dependia economicamente.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei n.º 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O aludido artigo 16 elenca como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido. (Redação dada pela Lei n. 9.032/95).
- II - os pais; (negritei)
- (...)

§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Assim sendo, três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente.

No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela Certidão de Óbito acostada aos autos.

O mesmo se diga da qualidade de segurado do de cujus, devidamente comprovada pelas informações dos sistemas da DATAPREV, nos quais consta que o falecido possuía vínculo com a empresa Laurindo & Benzoni Comércio de Pedras Ltda. - ME com data de início em 01/12/2006 até 22/03/2007 (data do óbito).

A parte autora comprovou ser mãe da falecida pelos documentos anexados aos autos virtuais: Certidões de Nascimento e de Óbito do filho. Não há controvérsia neste aspecto.

O ponto ora guerreado, objeto da presente lide, circunscreve-se à existência ou não da dependência econômica da autora para com seu filho falecido.

Passo a examinar a suposta dependência econômica da parte autora em relação ao filho falecido.

No caso em tela, pretende a parte autora ver reconhecida a dependência econômica que foi supostamente constituída entre ela e o de cujus, para fim de configuração da relação de dependência entre ambos, e consequente obtenção da pensão por morte ora pretendida.

Assim, a concessão do benefício em tela é condicionada exclusivamente à comprovação da dependência econômica da parte autora em relação ao segurado falecido.

No presente caso, na tentativa de comprovar a dependência econômica, apresentou:

Fls 15 - Rg e CPF da parte autora;

Fls 16 - Título Eleitoral da parte autora;

Fls 17 - Certidão de óbito Emerson Aparecido de Melo Estevam, óbito em 22/03/2007, solteiro, residente a Rua Cristiano Vieira Pedrico, 832- Votorantim/SP, foi declarante a mãe Maria Benedita Mello Estevam;

Fls 18 - Certidão de retificação de endereço da Certidão de Óbito para Rua Cristiano Vieira Pedrico, 852- Votorantim/SP;

Fls 19 - RG e CPF de Emerson Aparecido de Melo Estevam;

Fls 20/21 - CTPS n.º 34.703 série 278 emitida em 29/09/2001 de Emerson Aparecido de Melo Estevam, consta vínculo com a empresa Laurindo & Benzoni Comercio de Pedras de 01/12/2006 (sem anotação de rescisão);
Fls 22 - Conta de água do SAAE em nome de Maria Benedito Melo Estevam com endereço na Rua Cristiano Vieira Pedrico, 832- Votorantim/SP, referente ao mês 05/2010;
Fls 23 - Recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, razões do recurso:

Fls 24/25 - Requerimento de benefícios - Pensão por morte;
Fls 26 - Certidão de Óbito Emerson Aparecido de Melo Estevam(sem a retificação do endereço);
Fls 27 - Documento de atualização de dados cadastrais da Previdência Social;
Fls 28 - CNIS de Emerson Aparecido de Melo Estevam;
Fls 29 - Documentos pessoais de Emerson Aparecido de Melo Estevam;
Fls 30 - Certidão de Nascimento de Emerson Aparecido de Melo Estevam;
Fls 31 - CTPS n.º 34703, série 278 emitida em 29/09/2001 de Emerson Aparecido de Melo Estevam;
Fls 32 - Certidão de Casamento de José Gersi Estevam e Maria Benedita de Mello de 25/05/1985;
Fls 33 - Certidão de óbito de José Gersi Estevam, óbito ocorrido em 18/02/1998;
Fls 34 - CNIS de Maria Benedita de Mello Estevam;
Fls 35 - RG e CPF de Maria Benedita de Mello Estevam;
Fls 36 - Documento de atualização de dados cadastrais/Atividade de Maria Benedita de Mello Estevam;
Fls 37 - Conta de água do SAAE de Votorantim do endereço Rua Cristiano Vieira Pedrico, 832 em nome de Calixto Moreira de Souza;
Fls 38 - Carta de exigência do INSS expedida em 17/05/2007:

Fls 39/41 - Ação Judicial Cível de Retificação de Assentamento de Registro de óbito no Registro Civil do 1.º Registro Civil da Comarca de Sorocaba;
Fls 42/45 - Resumo de Benefício em concessão emitido em 18/06/2007 - despacho indeferimento, motivo: falta de qualidade para dependente para tutelado, enteado, pais e irmãos;
Fls 46/47 - Comunicado de decisão de 18/06/2007:

Fls 48 - Recurso à Junta de Recursos da Previdência Social de 18/07/2007:

Fls 49 - Declaração da empresa Laurindo & Benzoni Com de Pedras Ltda, datada de 25 de maio de 2007,informando que Emerson Aparecido de Melo Estevam, era solteiro, e residia com sua mãe Maria Benedita de Mello Estevam e trabalhou na empresa no período de 01/12/2006 a 23/03/20007;
Fls 50/51 - Página de publicações de 13 de julho de 2010;
Fls 52 - Certificado de registro de licenciamento de veículo de Emerson Aparecido de Melo Estevam, exercício 2007, constando endereço Cristiano Vieira Pedrico, 832- Votorantim/SP;
Fls 53/54 - Decisão recorrida, de 01/11/2007:

Fls 55/57 - Voto datado de 01/11/2007:

Fls 58 - Comprovante de agendamento para 12/07/2010;
Fls 59 - Procuração Ad Judicia Et Extra;
Fls 60 - Carga do processo administrativo n.º 21/135.354.549-8 de 17/07/2010;
Fls 62 - Comunicado do seguro do DVAT da vítima Emerson Aparecido de Melo Estevam e beneficiário Maria Benedita Mello Estevam;
Fls 63 - Conta de água do SAAE referente a outubro/2007 em nome de Maria Benedita Mello Estevam e endereço Rua Cristiano Vieira Pedrico, 832- Votorantim/SP;

Entretanto, há que se considerar que a condição de dependente deve estar presente quando da data do óbito do instituidor, que, no caso, ocorreu em 22/03/2007. É nessa data que se deve aferir se havia ou não a dependência econômica em comento, para fim de concessão do benefício previdenciário em questão.

Embora os documentos juntados comprovem que o falecido e a autora residiam no mesmo local, nada há nos autos documentos aptos a demonstrar efetiva dependência econômica.

Com efeito, não consta dos autos qualquer conta em nome do falecido ou mesmo recibo em nome do mesmo apto a demonstrar que este realizava gastos com a casa ou com a autora.

Assim, em não havendo prova material efetiva da dependência econômica, somente a prova oral é que poderia demonstrar a dependência econômica.

No entanto, em depoimento pessoal, a autora apenas afirmou que seu filho auxiliava na compra de alimentos e gás, mas que ele também possuía uma moto que estava pagando.

Ora é normal que uma pessoa que resida na mesma casa de outra pague pelo que utiliza, como alimentos e gás.

No entanto, para restar configurada a dependência econômica, o dependente deve contar com auxílio financeiro significativo por parte do segurado, não havendo que se falar da aludida dependência quando o ajudador, que auferir renda capaz de custear quase que tão somente os gastos pessoais, auxilia pessoa de sua família por meio de pequenos gastos, insuscetíveis de alterar o poder aquisitivo do suposto dependente.

É o caso dos autos, vez que o falecido somente teve vínculo formal de trabalho pouco antes do óbito, com rendimento baixo, além de ter despesas pessoais como pagamento de moto.

As testemunhas da autora também não foram aptas a demonstrar efetiva dependência econômica.

Com efeito a 1ª testemunha afirmou ser dono de uma loja de produtos de beleza e roupas e que o falecido comprava estas para a autora.

Ora, a autora nada mencionou sobre a compra de produtos de beleza e roupas, portanto, contraditória esta informação da testemunha.

Ademais, a compra de produtos de beleza não são de primeira necessidade, mas de produto supérfluo, não caracterizando dependência econômica.

A 2ª testemunha afirmou que o falecido ajudava a mãe nas necessidades da casa, sem especificar, mas disse que era autora quem sustentava sua irmã e sobrinha, as quais não moram mais na casa. Ora se a autora sustentava terceiros, é porque tinha plenas condições de se auto sustentar. Tanto que a testemunha afirmou que após o óbito a autora passou a viver de sua pensão.

Já a 3ª testemunha afirmou que o falecido auxiliava na compra de remédios, produto que não foi mencionado pela autora.

Por tudo isso, entendo que não restou configurada efetiva dependência econômica.

Mais, pela análise das informações constantes dos sistemas da DATAPREV, verifica-se que a parte autora é titular de benefício previdenciário de pensão por morte por acidente do trabalho, NB 93/1.151.218.290-1, cuja DIB datou de 01/04/1998, no valor de um salário mínimo mensal.

Ou seja, a autora possuía renda própria quando do óbito, o que gera a ausência de dependência econômica. Vejamos:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS PAIS EM RELAÇÃO AO FILHO, EX-SEGURADO, FALECIDO - NÃO COMPROVAÇÃO - EXIGÊNCIA LEGAL - LEI 8.213/91, ART. 16, II E § 4º. DECRETO 89.312/84, ARTS. 10 E 12 - NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - DESPROVIMENTO DO RECURSO - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM FACE DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA. 1 - A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado, sendo presumida a dependência econômica apenas para o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Para os demais dependentes, inclusive os pais, a dependência deve ser provada (Lei 8.213/91, art. 16, § 4º). 2 - Hipótese dos autos em que o contexto probatório é insuficiente para evidenciar a configuração da situação de fato caracterizadora da dependência econômica, determinante da relação

previdenciária de dependência entre os pais e o filho falecido. 3 - Circunstâncias fáticas não permitem evidenciar que o filho efetivamente era o responsável pela manutenção dos pais. Filho morava em outra cidade, distante dos pais, que têm outros cinco filhos, apenas um menor. Pais têm renda própria, percebem, ambos, benefício de aposentadoria. Auxílio financeiro prestado pelo filho aos pais não é suficiente a configurar dependência econômica. 4 - Recurso a que se nega provimento.

(AC 200001000891881, JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 05/12/2005)

PREVIDENCIÁRIO PENSÃO POR MORTE, À MÃE, EM DECORRÊNCIA DO ÓBITO DE FILHA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO CARACTERIZADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. Para que possa ser concedida, aos pais, a pensão por morte, em razão do óbito de seu filho ou filha, é necessário a efetiva comprovação de que aqueles dependem economicamente deste ou desta, o que não se configura se aqueles, possuindo renda própria, são capazes de promoverem, com independência, sua própria subsistência. Apelação e remessa oficial providas.

(AC 200671990023169, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 05/06/2007)

Diante de todo o exposto, entendo que, se o falecido efetivamente auxiliava a autora, este auxílio não era significativamente amplo a configurar uma dependência econômica desta em relação ao filho.

Isto porque, eventual auxílio do falecido no pagamento das despesas do lar, onde também residia, não implica na necessária dependência econômica dos pais, pois é preciso que a ausência de tais contribuições levem a uma impossibilidade de manutenção, o que não foi comprovado nos autos. A respeito, interessantes as lições de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, na obra Comentários à lei de benefícios da previdência social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2006, p. 104:

“(…)Pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para uma divisão de despesas da casa, naquilo que aproveita para toda a família. Porém, sendo estas contribuições eventuais, favorecendo o orçamento doméstico, mas cuja ausência não implica em desequilíbrio na subsistência dos genitores, há que ser afastada a condição de dependência dos pais.(…)”

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS PAIS EM RELAÇÃO AO FILHO - NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Quando não comprovada a dependência econômica por prova material, corroborada por convincente prova testemunhal, impõe-se a denegação da pensão por morte requerida pelos pais. 2. Restou demonstrado que o falecido era solteiro, não tinha filhos, considerando que não há notícia da existência destes, e que morava com os pais, sendo plausível presumir que empregava parte dos seus rendimentos no sustento da casa, arcando com as próprias despesas. Essas circunstâncias, porém, por si só, não autorizam a conclusão de que os autores eram dele dependentes economicamente. 3. Em seu depoimento pessoal o primeiro autor afirmou ser aposentado desde 1991, e receber o benefício no valor de quase R\$1.000,00 (um mil reais), possuindo, portanto, rendimento próprio. Declarou também que o filho ajudava com cerca de R\$20,00 na manutenção da casa, além de trazer alimentos, eventualmente. 4. As testemunhas, ouvidas sob o crivo do contraditório, foram unânimes no sentido de que o falecido morava com os pais. Todavia, os depoimentos não demonstraram a condição de dependência econômica dos apelantes em relação ao filho, revelando-se insuficientes para suprir as lacunas deixadas por documentos que não foram trazidos aos autos. 5. Apelação improvida. Sentença mantida.

(AC 200303990341366, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 23/09/2004)

Cumprе salientar que a acepção de dependência econômica, conforme consignado no léxico, pressupõe verdadeira subordinação do dependente em relação à determinada pessoa. Nesse sentido, não basta o mero auxílio dessa pessoa, na forma do pagamento eventual de algumas contas da casa, ou a compra de remédios. Faz-se mister que a subordinação seja efetiva, de modo a concluir-se que o óbito tem como decorrência a queda substancial no nível de renda do dependente. Em se tratando o falecido de pessoa que percebia parco salário, se considerado o conjunto da renda familiar, não se pode presumir que tinha capacidade econômica para fornecer ajuda suficiente à autora para configurar a dependência econômica.

Da análise da documentação trazida aos autos pela parte autora e pela prova testemunhal, além do fato da autora possuir renda própria, não se pode inferir pela existência de dependência econômica para com o de cujus.

Assim, na data do óbito, não restou demonstrada a dependência econômica da parte autora em relação ao falecido de forma inequívoca.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se e intime-se. Registrada eletronicamente.

0000821-32.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315004331 - ANDREWS VINICIUS DOS SANTOS PINTO (SP108798 - ARNALDO NARDELLI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva o restabelecimento de benefício de pensão por morte NB 21/151.154.116-1.

De acordo com os documentos colacionados às fls. 15 e 19 da exordial, a parte autora efetuou pedido de prorrogação (PP) perante a Autarquia Federal, bem como requerimento administrativo, protocolo n.º 37299.002812/2011-62, ambos visando à manutenção do benefício após a ocorrência da maioridade previdenciária, o que restou infrutífero.

Menciona que o benefício foi concedido para si, quando menor, tendo sido cessado assim que implementada a maioridade previdenciária.

Alega ser estudante universitário e não possuir condições de arcar com suas despesas, entre elas as mensalidades da universidade que cursa. Assim, requer o restabelecimento do benefício até que complete idade de 24 anos ou a conclusão do curso universitário.

Dispensada a citação do réu nos termos do art. 285 - A do CPC.

O procedimento adotado, com base na alteração legislativa do CPC, tem fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, buscando perseguir a efetividade do processo, não afrontando, de forma alguma, o contraditório e a ampla defesa.

Nesse sentido, o entendimento pretoriano:

“Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1296805

Processo: 200761000230281 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data da decisão: 02/12/2008 Documento: TRF300205118

Fonte: DJF3 DATA:18/12/2008 PÁGINA: 130

Relator(a): JUIZA CECILIA MELLO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso dos autores, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A, DO CPC. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE TABELA PRICE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AMORTIZAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. SALDO RESIDUAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - O artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil, facultou ao Magistrado proferir sentença independentemente de citação da parte contrária, nos casos em que a matéria for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo asseguraram ao autor o direito de apelar da sentença, e mais, conferiu ao réu a oportunidade

de responder ao recurso, o que afasta qualquer tipo de ilegalidade da norma, vez que o próprio juiz prolator da sentença pode, no prazo de 5 (cinco) dias, reconsiderar a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

II - ...

Indexação: VIDE EMENTA.

Data Publicação: 18/12/2008.” (grifos meus)

“Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305780

Processo: 200761130024097 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA

Data da decisão: 07/08/2008 Documento: TRF300203613

Fonte: DJF3 DATA:25/11/2008 PÁGINA: 1363

Relator(a): JUIZA ALDA BASTO

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 285-A DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO.

I. Foi devidamente aplicado o novel art. 285-A do CPC, já que se trata de matéria unicamente de direito e por já haver sido proferida sentença de improcedência do pedido naquele juízo.

II. ...

Data Publicação: 25/11/2008.” (grifos meus)

Passo à análise do mérito.

A parte autora pleiteia restabelecimento de benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu pai.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O aludido artigo 16 elenca como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido. (Redação dada pela Lei n. 9.032/95).

(...) (negritei)

Tal dispositivo é complementado pela regra constante no artigo 77, §2º, inciso II do mesmo diploma legal, que determina a extinção da pensão por morte dos filhos que completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo em caso de invalidez. Vale dizer, o direito à pensão por morte extingue-se para os filhos maiores de 21 anos, excetuando-se os inválidos.

De acordo com os aludidos dispositivos, observa-se não ter havido nenhuma ressalva por parte do legislador para a hipótese em que o filho seja estudante de nível superior, de forma a autorizar o pagamento da pensão por morte além do limite de 21 anos.

Assim, os filhos não-inválidos do segurado são considerados dependentes para fins previdenciários até a idade de 21 anos, e ao completarem tal idade perdem essa qualidade, cessando-lhes por conseguinte o direito à pensão por morte.

No presente caso, verifico que o autor completou 21 anos de idade em 14/01/2012, ocasião em que perdeu a qualidade de dependente previdenciário e o seu direito à percepção do benefício vindicado.

Alega a parte autora que em razão de estar cursando ensino universitário e de ser dependente economicamente do segurado, faz jus ao restabelecimento da pensão por morte. Para tanto invoca entendimento jurisprudencial, no sentido de prorrogação do benefício de pensão por morte ao filho universitário.

Trata-se de matéria amplamente debatida pelos nossos Tribunais. As recentes decisões, inclusive do STJ e do STF foram no sentido de não se estender o direito de receber pensão por morte ao filho maior de 21 anos não-invalído e universitário, com base na Lei nº 9.250/95, que disciplina o imposto de renda da pessoa física, porque a matéria já é regida pela Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido confira jurisprudência que fora inclusive mencionada pelo Procurador do INSS:
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. ART. 77, PAR. 2º, DA LEI Nº 8.213/91. 1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado. 2. O artigo 77, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91 determina a extinção da pensão por morte do filho que atinge a maioridade, salvo se comprovada a invalidez. 3. A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne a enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, há de ser sempre literal, não podendo criar beneficiários que a lei não selecionou. 4. A obediência ao princípio da seletividade, que a Constituição Federal denomina de objetivo da seguridade social, faz com que o legislador selecione as contingências protegidas pelo sistema, bem como os beneficiários dessa proteção. 5. Recurso do autor improvido. (Ac. Origem: Tribunal - Terceira Região - Classe AC - Apelação Cível - 803441 - Processo: 200061060091722 - UF: SP - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data de decisão: 17/12/2002 - Documento: TRF300070010 - Fonte: DJU DATA: 11/02/2003, página 196 - Relator(a): Juíza Marisa Santos.

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE ATÉ CONCLUSÃO DE CURSO UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO CONFIGURADA.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

- Os filhos menores de 21 (vinte e um) anos, não emancipados, de qualquer condição, fazem jus à pensão por morte; todavia, cessa-lhes o direito ao completarem a idade limite de 21 (vinte e um) anos, salvo em caso de invalidez.

- Impossibilidade de conceder o benefício para filha maior de 21 anos até a conclusão de ensino superior.

- O rol de dependentes no âmbito previdenciário é taxativo, exaurindo-se no texto legal, não se confundindo os critérios de dependência para fins de previdência social com aqueles traçados pela legislação tributária para efeito de imposto de renda, em que se pode enquadrar como dependente o filho, quando maior, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se ainda estiver cursando escola superior ou técnica de 2º grau (artigo, 35, incisos III e V, e § 1º, da Lei nº 9.250/95), nem sequer com o entendimento jurisprudencial de que os alimentos (Código Civil, artigos 1.694 e seguintes) são devidos aos filhos até a conclusão do ensino universitário ou técnico-profissionalizante.

Precedentes

- Apelação a que se nega provimento.

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1191311; Processo:

200703990161760 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 27/08/2007 Documento:

TRF300133192; DJU DATA: 24/10/2007 PÁGINA: 348; JUÍZA THEREZINHA CAZERTA. Data Publicação: 24/10/2007

Oportuno registrar que em julgamento proferido pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no dia 10 de outubro de 2005, foi adotado o entendimento de que a Lei n.º 9.250/95 é específica, não se aplicando ao caso, devendo ser considerada a regra que rege o benefício previdenciário, no caso a Lei nº 8.213/91 (Processo n.º 2004.71.95.010306-6).

Aliás, a TNU - Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais já pacificou entendimento no sentido de não ser possível a prorrogação da pensão por morte ao filho universitário maior de 21 anos, ao editar a Súmula 37, cujo enunciado segue transcrito:

“A pensão por morte, devida ao filho até 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário.”

Assim sendo, o fato de a parte autora ser universitária e alegar falta de condições de prover seu sustento, por si só,

não lhe confere o direito à pensão por morte, porquanto não se trata de benefício assistencial, mas sim de benefício decorrente do direito previdenciário, onde devem ser observados os princípios da legalidade, da seletividade e da necessidade de previsão da respectiva fonte de custeio, fundamentos básicos do sistema previdenciário.

Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para ampliar a concessão de benefício, criando uma nova classe de dependentes do segurado (filhos maiores de 21 anos universitários), atentar-se-ia contra a repartição constitucional de Poderes, que reserva ao Legislativo a função de criar ou majorar benefícios previdenciários, bem como prever a respectiva fonte de custeio (artigo 22, inciso XII da Constituição Federal).

Portanto, a pensão por morte dos pais não poderá ser concedida, restabelecida ou prorrogada ao filho maior de 21 anos, não-invalído, ainda que universitário, por falta de fundamento legal, uma vez que não se enquadra como dependente para fins previdenciários.

Assim, deixo de acolher o pedido de restabelecimento do benefício de pensão por morte à parte autora, por não mais se encontrar na classe dos dependentes do segurado, nos termos da Lei nº 8.213/91 (art. 16, inciso I e art. 77, §2º, inciso II).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

0000956-44.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315004344 - ORIDIO BERNARDO MENDES (SP033376 - ANTONIO PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Trata-se de pedido de desaposentação e obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. Alega que após a concessão do benefício, NB 42/105.605.382-5, mesmo estando aposentado continuou a trabalhar, conseqüentemente, vertendo contribuições ao RGPS.

Aduziu que, sendo computado o tempo de serviço até a data do ajuizamento da presente ação, faz jus à concessão de benefício de aposentadoria em sua forma integral, o que lhe seria mais vantajoso.

Pretende:

1. A renúncia ao benefício de aposentadoria recebido atualmente, mediante a “desaposentação” da parte autora;
2. Ato contínuo, a concessão do benefício de aposentadoria mediante a contagem de todo o tempo de serviço até a data do ajuizamento do pedido.

Foi produzida prova documental.

Dispensada a citação do réu nos termos do art. 285 - A do CPC.

O procedimento adotado, com base na alteração legislativa do CPC, tem fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, buscando perseguir a efetividade do processo, não afrontando, de forma alguma, o contraditório e a ampla defesa.

Nesse sentido, o entendimento pretoriano:

“Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1296805

Processo: 200761000230281 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data da decisão: 02/12/2008 Documento: TRF300205118

Fonte: DJF3 DATA:18/12/2008 PÁGINA: 130

Relator(a): JUIZA CECILIA MELLO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso dos autores, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A, DO CPC. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE TABELA PRICE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AMORTIZAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. SALDO RESIDUAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - O artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil, facultou ao Magistrado proferir sentença independentemente de citação da parte contrária, nos casos em que a matéria for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo asseguraram ao autor o direito de apelar da sentença, e mais, conferiu ao réu a oportunidade de responder ao recurso, o que afasta qualquer tipo de ilegalidade da norma, vez que o próprio juiz prolator da sentença pode, no prazo de 5 (cinco) dias, reconsiderar a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

II - ...

Indexação: VIDE EMENTA.

Data Publicação: 18/12/2008.” (grifos meus)

“Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305780

Processo: 200761130024097 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA

Data da decisão: 07/08/2008 Documento: TRF300203613

Fonte: DJF3 DATA:25/11/2008 PÁGINA: 1363

Relator(a): JUIZA ALDA BASTO

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 285-A DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO.

I. Foi devidamente aplicado o novel art. 285-A do CPC, já que se trata de matéria unicamente de direito e por já haver sido proferida sentença de improcedência do pedido naquele juízo.

II. ...

Data Publicação: 25/11/2008.” (grifos meus)

É o relatório.

Decido.

Vê-se que a parte autora pretende seja computado o tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria mais vantajosa.

No caso em tela, o autor passou a receber o benefício de aposentadoria a partir de 24/02/1997. Alega em sua inicial que após tal data continuou trabalhando, inclusive com registro em carteira de trabalho e recolhimento das respectivas contribuições.

A fim de comprovar os fatos alegados juntou cópia de sua carteira de trabalho, onde se constata que foi anotado contrato de trabalho, bem como tela de vínculos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), em época posterior à sua aposentadoria.

Vejam os que dispõe a legislação vigente sobre a pretensão do autor.

A Lei nº 8.213/91 cuidou de vedar expressamente àquele que já é titular de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, e que retorna ao exercício de atividade, com recolhimento de novas contribuições, obtenha o direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação, quando dispõe no parágrafo segundo do artigo 18 o seguinte:

“Art. 18 - ...

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício

dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”

E, a Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, § 4º, dispõe que:
“Art. 12. ...

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995).”

Observa-se que o legislador vedou, de modo geral, a contraprestação previdenciária, especialmente aquelas que consistem em prestações pecuniárias, tais como a aposentadoria, ressalvando apenas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Assim, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher, pois, trata-se de filiação obrigatória. Contudo, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional). E tal se dá em virtude do princípio da solidariedade, que rege a previdência social, não havendo contraprestação específica referente a todas as contribuições vertidas pelos segurados.

Aliás, pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458:

“A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema.” (negritei)

O dispositivo em comento (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em sintonia com o princípio constitucional da Solidariedade o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461).

Compartilhando dessa posição, temos entendimento jurisprudencial, nos termos seguintes:

“PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, § 3º E 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. 1. Os arts. 11, § 3º, e 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. (TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327).” (negritei)

Não se pode olvidar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito.

Ademais, como já esposado, há vedação legal expressa, em nosso ordenamento jurídico, à pretensão do autor, de modo que se torna imperioso concluir que o pedido do autor não procede.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS

0000867-21.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315004339 - ANTONIO DOS SANTOS (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Trata-se de pedido de desaposentação e obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. Alega que após a concessão do benefício, NB 42/106.867.828-0, mesmo estando aposentado continuou a trabalhar, conseqüentemente, vertendo contribuições ao RGPS.

Aduziu que sendo computado o tempo de serviço até a data do ajuizamento da ação faz jus à concessão de benefício de aposentadoria em sua forma integral, o que lhe seria mais vantajoso.

Pretende:

1. A renúncia ao benefício de aposentadoria recebido atualmente, mediante a “desaposentação” da parte autora;
2. Ato contínuo, a concessão do benefício de aposentadoria mediante a contagem de todo o tempo de serviço até a data do ajuizamento da presente ação.

Foi produzida prova documental.

Dispensada a citação do réu nos termos do art. 285 - A do CPC.

O procedimento adotado, com base na alteração legislativa do CPC, tem fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, buscando perseguir a efetividade do processo, não afrontando, de forma alguma, o contraditório e a ampla defesa.

Nesse sentido, o entendimento pretoriano:

“Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1296805

Processo: 200761000230281 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data da decisão: 02/12/2008 Documento: TRF300205118

Fonte: DJF3 DATA:18/12/2008 PÁGINA: 130

Relator(a): JUIZA CECILIA MELLO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso dos autores, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A, DO CPC. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE TABELA PRICE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AMORTIZAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. SALDO RESIDUAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - O artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil, facultou ao Magistrado proferir sentença independentemente de citação da parte contrária, nos casos em que a matéria for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo asseguraram ao autor o direito de apelar da sentença, e mais, conferiu ao réu a oportunidade de responder ao recurso, o que afasta qualquer tipo de ilegalidade da norma, vez que o próprio juiz prolator da sentença pode, no prazo de 5 (cinco) dias, reconsiderar a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

II - ...

Indexação: VIDE EMENTA.

Data Publicação: 18/12/2008.” (grifos meus)

“Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO
Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305780
Processo: 200761130024097 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA
Data da decisão: 07/08/2008 Documento: TRF300203613
Fonte: DJF3 DATA:25/11/2008 PÁGINA: 1363
Relator(a): JUIZA ALDA BASTO

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 285-A DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO.

I. Foi devidamente aplicado o novel art. 285-A do CPC, já que se trata de matéria unicamente de direito e por já haver sido proferida sentença de improcedência do pedido naquele juízo.

II. ...

Data Publicação: 25/11/2008.” (grifos meus)

É o relatório.

Decido.

Vê-se que a parte autora pretende seja computado o tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria mais vantajosa.

No caso em tela, o autor passou a receber o benefício de aposentadoria a partir de 24/10/1997. Alega em sua inicial que após tal data continuou trabalhando ininterruptamente, inclusive com registro em carteira de trabalho e recolhimento das respectivas contribuições.

A fim de comprovar os fatos alegados juntou cópia de sua carteira de trabalho, onde se constata que foi anotado contrato de trabalho, em época posterior à sua aposentadoria.

Vejamos o que dispõe a legislação vigente sobre a pretensão do autor.

A Lei nº 8.213/91 cuidou de vedar expressamente àquele que já é titular de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, e que retorna ao exercício de atividade, com recolhimento de novas contribuições, obtenha o direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação, quando dispõe no parágrafo segundo do artigo 18 o seguinte:

“Art. 18 - ...

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”

E, a Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, § 4º, dispõe que:

“Art. 12. ...

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995).”

Observa-se que o legislador vedou, de modo geral, a contraprestação previdenciária, especialmente aquelas que consistem em prestações pecuniárias, tais como a aposentadoria, ressalvando apenas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Assim, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher, pois, trata-se de filiação obrigatória. Contudo, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-

família e à reabilitação profissional). E tal se dá em virtude do princípio da solidariedade, que rege a previdência social, não havendo contraprestação específica referente a todas as contribuições vertidas pelos segurados.

Aliás, pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458:

“A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema.” (negritei)

O dispositivo em comento (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em sintonia com o princípio constitucional da Solidariedade o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461).

Compartilhando dessa posição, temos entendimento jurisprudencial, nos termos seguintes:

“PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, § 3º E 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. 1. Os arts. 11, § 3º, e 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. (TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327).” (negritei)

Não se pode olvidar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito.

Ademais, como já esposado, há vedação legal expressa, em nosso ordenamento jurídico, à pretensão do autor, de modo que se torna imperioso concluir que o pedido do autor não procede.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS

0011642-02.2010.4.03.6110 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315004465 - MARIA SANTANA DE BRITO (SP137430 - MARCOS BATISTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte haja vista que a lei previdenciária dispensa carência e a perda de qualidade não implica na extinção da pensão por morte conforme artigo 26, incisos I e II da lei 8213/91.

Realizou pedido administrativo em 21/11/2005(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de perda da qualidade de segurado.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não ofereceu resposta.

É o relatório.
Decido.

Insta mencionar, a princípio, que embora a Autarquia Previdenciária não tenha contestado o processo é aplicável ao caso o art. 320, inciso II, do CPC no sentido de que como o litígio versa sobre direitos indisponíveis, os fatos afirmados pela parte autora não podem se reputar como verdadeiros. Assim, o Juízo deve analisar os fatos e os termos da prova colacionada pela parte autora.

Passo à análise do mérito.

A autora pleiteia benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu ex-marido, João Fernandes dos Santos, ocorrido em 01/01/2002.

O benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. São necessárias, portanto, duas condições: dependência econômica dos beneficiários e condição de segurado do falecido quando da sua morte. Em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido a dependência econômica é presumida (§ 4º do art. 16 da Lei 8.213/91).

A autora comprovou ser ex-esposa do falecido, consoante a Certidão de Casamento com averbação do divórcio, anexada aos autos virtuais. Comprovou, também, que em audiência de Conversão de Separação Litigiosa em Consensual foi determinado o pagamento pelo ex-marido da importância de 01 salário mínimo a título de pensão alimentícia a autora e a filha menor.
Não há controvérsia neste aspecto.

A questão controvertida diz respeito à comprovação da condição de segurado, indispensável à concessão do benefício pleiteado.

Passo a analisar a condição de segurado.

Para a concessão de pensão por morte, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91, é dispensada da carência mínima exigida para a maioria dos benefícios. No entanto, a dispensa da carência ocorre quando o falecido era, ao morrer, segurado da Previdência Social, ou seja, detinha qualidade de segurado.

Consoante à análise das informações constantes no CNIS, pertencente ao falecido, seu último vínculo de trabalho se deu com a empresa Marcio Perez Dias no período de 01/07/1995 a 02/04/1996.

O artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91 estabelece o prazo de 12 meses após a cessação das contribuições para que o segurado perca esta condição. Este prazo é prorrogado por mais doze meses se o segurado tiver contribuído com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção que acarrete a perda da condição de segurado (§ 1º do artigo 15) ou para trinta e seis meses se estiver desempregado (§ 2º), com comprovação desta condição por meio de registro próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

De acordo com os cálculos da Contadoria, feitos mediante análise do CNIS e contagens de tempo de serviço elaboradas pelo INSS, o falecido possui 10 anos, 05 meses e 28 dias, até a competência 04/1996, equivalentes a 128 meses de contribuição e de carência.

Assim, faz jus à dilação do período de graça, em razão de possuir mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem haver a perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, II e §1º da Lei nº 8.213/91.

Conforme pesquisa realizada pela Contadoria do Juízo, o falecido recebeu seguro-desemprego quando da cessação do último vínculo (04/1996), de modo que a qualidade de segurado foi acrescida de 12 meses, conforme disposto no artigo 15, § 2º, da Lei 8.213/91.

Assim, a qualidade de segurado foi estendida até 15/06/1999, o óbito ocorreu em 01/01/2002. Ou seja, ao falecer, não detinha mais a qualidade de segurado, mesmo aplicando-se o disposto no inciso II, §1º e § 2º, do art. 15 da Lei 8.213/91.

Insta mencionar que ao falecer, o falecido não detinha mais a qualidade de segurado, mesmo aplicando-se o disposto no inciso II, §1º e § 2º, do art. 15 da Lei 8.213/91, a hipótese máxima de carência (36 meses), esta já havia cessado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se.

0000955-59.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315004374 - PEDRO GOMES DE ALMEIDA (SP202866 - ROSANA MARQUES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Trata-se de pedido de desaposentação e obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. Alega que após a concessão do benefício, NB 42/149.559.276-3, mesmo estando aposentado continuou a trabalhar, conseqüentemente, vertendo contribuições ao RGPS.

Aduziu que, sendo computado o tempo de serviço até a data de cessação do contrato de trabalho, faz jus à concessão de benefício de aposentadoria em sua forma integral, o que lhe seria mais vantajoso.

Pretende:

1. A renúncia ao benefício de aposentadoria recebido atualmente, mediante a “desaposentação” da parte autora;
2. Ato contínuo, a concessão do benefício de aposentadoria mediante a contagem de todo o tempo de serviço prestado até a data em que efetivamente cessou seu contrato de trabalho.

Foi produzida prova documental.

Dispensada a citação do réu nos termos do art. 285 - A do CPC.

O procedimento adotado, com base na alteração legislativa do CPC, tem fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, buscando perseguir a efetividade do processo, não afrontando, de forma alguma, o contraditório e a ampla defesa.

Nesse sentido, o entendimento pretoriano:

“Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1296805

Processo: 200761000230281 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data da decisão: 02/12/2008 Documento: TRF300205118

Fonte: DJF3 DATA:18/12/2008 PÁGINA: 130

Relator(a): JUIZA CECILIA MELLO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso dos autores, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A, DO CPC. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE TABELA PRICE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AMORTIZAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. SALDO RESIDUAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - O artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil, facultou ao Magistrado proferir sentença independentemente de citação da parte contrária, nos casos em que a matéria for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo asseguraram ao autor o direito de apelar da sentença, e mais, conferiu ao réu a oportunidade de responder ao recurso, o que afasta qualquer tipo de ilegalidade da norma, vez que o próprio juiz prolator da sentença pode, no prazo de 5 (cinco) dias, reconsiderar a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

II - ...

Indexação: VIDE EMENTA.

Data Publicação: 18/12/2008.” (grifos meus)

“Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305780

Processo: 200761130024097 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA

Data da decisão: 07/08/2008 Documento: TRF300203613

Fonte: DJF3 DATA:25/11/2008 PÁGINA: 1363

Relator(a): JUIZA ALDA BASTO

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 285-A DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO.

I. Foi devidamente aplicado o novel art. 285-A do CPC, já que se trata de matéria unicamente de direito e por já haver sido proferida sentença de improcedência do pedido naquele juízo.

II. ...

Data Publicação: 25/11/2008.” (grifos meus)

É o relatório.

Decido.

Vê-se que a parte autora pretende seja computado o tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria mais vantajosa.

No caso em tela, o autor passou a receber o benefício de aposentadoria a partir de 29/08/2008. Alega em sua inicial que após tal data continuou trabalhando, inclusive com registro em carteira de trabalho e recolhimento das respectivas contribuições.

A fim de comprovar os fatos alegados juntou cópia de sua carteira de trabalho, onde se constata que foi anotado contrato de trabalho, bem como tela de vínculos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), em época posterior à sua aposentadoria.

Vejam os que dispõe a legislação vigente sobre a pretensão do autor.

A Lei nº 8.213/91 cuidou de vedar expressamente àquele que já é titular de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, e que retorna ao exercício de atividade, com recolhimento de novas contribuições, obtenha o direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação, quando dispõe no parágrafo segundo do artigo 18 o seguinte:

“Art. 18 - ...

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”

E, a Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, § 4º, dispõe que:

“Art. 12. ...

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer

atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995).”

Observa-se que o legislador vedou, de modo geral, a contraprestação previdenciária, especialmente aquelas que consistem em prestações pecuniárias, tais como a aposentadoria, ressalvando apenas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Assim, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher, pois, trata-se de filiação obrigatória. Contudo, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional). E tal se dá em virtude do princípio da solidariedade, que rege a previdência social, não havendo contraprestação específica referente a todas as contribuições vertidas pelos segurados.

Aliás, pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458:

“A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema.” (negritei)

O dispositivo em comento (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em sintonia com o princípio constitucional da Solidariedade o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461).

Compartilhando dessa posição, temos entendimento jurisprudencial, nos termos seguintes:

“PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, § 3º E 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. 1. Os arts. 11, § 3º, e 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. (TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327).” (negritei)

Não se pode olvidar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito.

Ademais, como já esposado, há vedação legal expressa, em nosso ordenamento jurídico, à pretensão do autor, de modo que se torna imperioso concluir que o pedido do autor não procede.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação ao pagamento de custas e

honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS

0010083-11.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315004345 - ANTONIO CARLOS DE CASTRO (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer o período especial de 11/03/1963 a 28/03/1967, 01/07/1970 a 05/01/1971, 01/12/1971 a 30/09/1974, 01/12/1974 a 30/09/1975, 01/11/1975 a 17/01/1979, 01/07/1983 a 30/06/1984, 13/11/1985 a 21/07/1986, 01/09/1987 a 11/04/1988 e de 20/09/1990 a 31/03/1993 e, conseqüentemente, condenar o INSS na REVISAR do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora N. 131.692.224-0, Sr(a). ANTONIO CARLOS DE CASTRO, com RMA REVISTA no valor de R\$ 1.805,04 (UM MIL OITOCENTOS E CINCO REAISE QUATRO CENTAVOS) , na competência de 01/2012, apurada com base na RMI revista de R\$ 1.145,58 (UM MILCENTO E QUARENTA E CINCO REAISE CINQUENTA E OITO CENTAVOS), devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIP em 01/02/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar a nova renda no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/2012, desde 05/03/2004(DER), data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, bem como descontados os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 12.509,85 (DOZE MIL QUINHENTOS E NOVE REAISE OITENTA E CINCO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que o autor receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada do Juizado, correspondente a 60 salários-mínimos. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0007590-61.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315004342 - JOAO MARTINS DE ALMEIDA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Diante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, JOÃO MARTINS DE ALMEIDA, para:

1. Efetuar o pagamento da diferença da correção monetária desde a entrega dos documentos (03/2001- DRD) até 28/02/2007, atualizados para 03/2012, o qual totaliza, segundo a contadoria, o valor de R\$ 6.616,32 (SEIS MIL SEISCENTOS E DEZESSEIS REAISE TRINTA E DOIS CENTAVOS) .
2. Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório para pagamento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0005307-94.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315004550 - MANOEL FERREIRA BORGES (SP244131 - ELISLAINEALBERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa idosa previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria

subsistência em razão de sua idade avançada, e nem de tê-la provida por sua família. Juntou documentos. Contestou o INSS a ação, alegando preliminares e tendo requerido sua improcedência quanto ao mérito. Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre o estudo social.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 28/10/2010, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 28/10/2010 e ação foi proposta em 01/07/2011, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é devido ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Com a promulgação do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante disposto em seu artigo 34, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

A parte autora atualmente tem 66 (sessenta e seis) anos de idade, atendendo assim ao primeiro requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo, razão pela qual revejo o meu posicionamento a respeito desta questão.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I).

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que o autor reside com sua esposa, Maria Amaral Borges (58 anos). A família reside aproximadamente há 18 anos, em moradia e terrenos cedidos de terceiros, moradia popular, conservada, 4 cômodos(2 quartos sala e cozinha).

Edificada em alvenaria, espaços bem distribuídos. Os móveis e eletrodomésticos na residência a maioria ganhos, alguns comprados com prestações extensivas.

O autor e a esposa não são titulares de benefícios previdenciários e/ou assistenciais.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar.

No caso, o núcleo familiar sobrevive dos vencimentos percebidos pelo trabalho informal do autor, em média no valor de R\$ R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS) e pelos vencimentos auferidos pela esposa do autor no valor de R\$ R\$ 50,00 (CINQUENTAREAIS), que embora não execute atividade remunerada devido sua doença, ela paga INSS com ajuda de terceiros (recebe R\$ R\$ 50,00 (CINQUENTAREAIS) por mês para cuidar de um animal). A renda da família do autor é de aproximadamente R\$ R\$ 595,00 (QUINHENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS). Assim sendo, a renda per capita familiar é de R\$ R\$ 297,05 (DUZENTOS E NOVENTA E SETE REAISE CINCO CENTAVOS), ultrapassando assim ao valor limite de meio salário mínimo vigente na data do requerimento, não preenchendo o requisito de miserabilidade.

Contudo, como hoje a renda per capita familiar continua de R\$ R\$ 297,05 (DUZENTOS E NOVENTA E SETE REAISE CINCO CENTAVOS), valor este, inferior a meio salário mínimo vigente, caracterizando assim a hipossuficiência familiar.

Deste modo, de acordo com os fatos expostos, a concessão do benefício assistencial será a partir da data da prolação da sentença, sem o pagamento de valores atrasados.

Ante tais fatos, atualmente restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício a partir da prolação da sentença.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a MANOEL FERREIRA BORGES, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), na competência de 03/2012, com DIB e DIP na data da prolação da sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0005909-56.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315004425 - WALDOMIRO BARBOSA DOS SANTOS (SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer o período especial de 06/07/1982 a 02/03/1984 e averbar o tempo militar de 15/01/1975 a 28/11/1975 e, conseqüentemente, condenar o INSS na REVISAR do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora N. 147.588.003-8, Sr(a). WALDOMIRO BARBOSA DOS SANTOS, com RMA REVISTA no valor de R\$ 2.001,77 (DOIS MIL UM REAISE SETENTA E SETE CENTAVOS), na competência de 01/2012, apurada com base na RMI revista de R\$ 1.545,51 (UM MIL QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAISE CINQUENTA E UM CENTAVOS), devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIP em 01/02/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar a nova renda no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/2012, desde 22/02/2008(DER), data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, bem como descontados os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 5.073,21 (CINCO MIL SETENTA E TRÊS REAISE VINTE E UM CENTAVOS), consoante cálculo realizado

pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que o autor receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada do Juizado, correspondente a 60 salários-mínimos. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e intímese.

0009616-32.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315004346 - JOSE RIBEIRO DE CAMARGO (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer o período especial de 01/07/1982 A 31/12/1989 E DE 01/08/1991 a 01/03/1996 e, conseqüentemente, condenar o INSS na REVISAR do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora N. 121.170.427-8, Sr(a). JOSE RIBEIRO DE CAMARGO, com RMA REVISTA no valor de R\$ 1.402,95 (UM MIL QUATROCENTOS E DOIS REAISE NOVENTA E CINCO CENTAVOS) , na competência de 01/2012, apurada com base na RMI revista de R\$ 677,29 (SEISCENTOS E SETENTA E SETE REAISE VINTE E NOVE CENTAVOS) , devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIP em 01/02/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar a nova renda no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/2012, desde 05/10/2001 (DER), data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, bem como descontados os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 46.954,03 (QUARENTA E SEIS MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAISE TRÊS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que o autor receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada do Juizado, correspondente a 60 salários-mínimos. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e intímese.

0000556-64.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315004662 - DOUGLAS DIAS PEREIRA SILVANA LIMA DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual os autores pretendem a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais em razão de manutenção de seus nomes em cadastro de inadimplentes mesmo após a quitação do débito.

Contudo, mencionam que foram impedidos de realizar transações comerciais, em virtude da negativação inserida pela ré no valor de R\$ 491,62 relativa à parcela já paga, informaram que quando se dirigiram a CEF, a mesma informou que consultou o seu sistema e constatou que o débito estava pago, inclusive antes do vencimento e retiraram o nome dos autores do SPC.

Pretende a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.480,00, devido aos percalços e transtornos enfrentados.

Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório.
Decido.

Trata-se de ação por meio da qual os autores pretendem indenização por danos morais.

A questão a ser solucionada neste processo é a verificação do direito da parte autora de obter indenização em razão de danos morais oriundos da responsabilidade objetiva da instituição financeira.

No caso dos autos, a conduta que teria causado dano à parte autora teria sido a inclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito de forma indevida.

Aduz o autor que havia depositado o valor devido em sua conta, mas que, mesmo assim a CEF enviou seu nome aos cadastros de inadimplentes.

Visando comprovar suas alegações o autor juntou aos autos um comprovante de depósito no valor de R\$ 510,00 efetuado no dia 07/12/2010 (fls. 08/09), sendo que o valor devido era de R\$ 504,38 com vencimento em 14/12/2010 (fls. 12).

Já a CEF, por sua vez, apenas alega em contestação que o autor simplesmente não pagou a dívida no momento devido.

Ocorre que, conforme comprovado pelo autor, havia saldo em sua conta no dia do vencimento da dívida decorrente de financiamento efetuado junto a CEF.

Portanto, deveria a CEF ter efetuado o desconto correspondente. Não o fazendo foi omissa a CEF.

Cabe observar que, em audiência, preposto da CEF confirmou que todas as parcelas do financiamento do autor estão sendo descontadas de sua conta, mas que a primeira parcela não foi descontada e que, quanto a esta, deveria o autor ter efetuado o pagamento.

Ora, se assim o fosse, então deveria a CEF ter comprovado que o autor foi cientificado da necessidade de efetuar tal pagamento, vez que se todas as parcelas são pagas por meio de depósito em conta, se uma não o é, é obrigatória que de tal informação seja dada ciência ao interessado.

No entanto, prova alguma trouxe a CEF de tal alegação, nem mesmo o contrato firmado com o autor foi trazido.

Assim, e diante da inversão do ônus da prova decorrente da aplicação do CDC a CEF não se desincumbiu de seu ônus probatório e, portanto, não comprovou a ocorrência de qualquer excludente de responsabilidade.

Diferentemente do autor que comprovou a existência de saldo em sua conta, e que as parcelas do financiamento são pagas por meio de débito em conta, conforme afirmado pelo autor e confirmado por preposta.

Portanto, no caso houve conduta da CEF (omissão) de não descontar o valor devido da conta do autor e (ação) de inscrever seu nome nos cadastros de inadimplentes, fato que gerou (nexo) transtornos ao autor (dano).

Assim, presentes os elementos da responsabilidade objetiva e não havendo qualquer excludente deve a CEF responder pelos danos causados.

Nesse ponto, deve-se ponderar que a jurisprudência é uníssona ao estabelecer que é cabível a indenização por danos morais quando o nome de pessoa permanece vinculado ao cadastro de inadimplentes de forma indevida. Ou seja, o dano moral defluiu da simples inscrição e/ou manutenção indevida da parte autora no aludido cadastro.

Nesse sentido, trago à colação julgamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que demonstra que o dano é inerente a permanência indevida do nome do consumidor no cadastro, “in verbis”:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - POSTERIOR QUITAÇÃO DA DÍVIDA - MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO MESMO DEPOIS DO PAGAMENTO, POR

NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONFIGURADA, INCLUSIVE EM FACE DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE CORTE SUPERIOR - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO NA FORMA DO ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A matéria tratada no processo já fora objeto de decisões de Corte Superior, inexistindo óbice ao julgamento monocrático que está conforme os ditames de celeridade da Justiça e do dogma constitucional da "razoável duração" do processo. Caso em que, à luz da jurisprudência do STJ é possível concluir que a Caixa Econômica Federal deu causa aos prejuízos morais sofridos pelo autor decorrentes de indevida restrição a seu crédito, emergindo a obrigação de indenizar que foi fixada moderadamente. 2. Não tendo a instituição financeiro tomado a providência cabível para informar o Serviço Central de Proteção ao Crédito que a dívida havia sido quitada, está configurado o dano moral, uma vez que o nome do autor continuou inscrito indevidamente no SINAB e CADIN mesmo após o pagamento da dívida, já que nos tempos atuais essa negativação equivale a autêntica "morte civil", alijando o cidadão da vida econômico-financeira. 3. Agravo legal improvido. (AC 200060020015962, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 25/11/2009)

Assim, e sopesando as circunstâncias do presente caso, entendo que a quantia de 10 vezes o valor da indevida inscrição (R\$ 491,62 - fls. 10), repara razoavelmente o prejuízo sofrido pelos autores, além de coibir práticas semelhantes da ré, que só ocorrem por falta de organização administrativa e informação aos seus clientes.

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, condenando a Caixa Econômica Federal no pagamento da quantia que arbitro em R\$ 4.916,20, a título de danos morais, valor este que deverá ser corrigido desde a data do vencimento da prestação (14/12/2010 - vez que a CEF não informou a data da inscrição indevida), bem como acrescidos de juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 11960/2009), nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Sem custas. Sem honorários (art. 55, da Lei nº 9099/95). Defiro a justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005157-16.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315004409 - EDIELCE FERREIRA DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
Vistos

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 23/05/2011. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a

soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregada em períodos descontínuos entre 02/04/1976 e 06/2002, o último deles compreendido entre 01/04/2002 e 06/2002, e esteve em gozo de benefício previdenciário em períodos descontínuos entre 30/07/2002 e 15/07/2011, o último deles compreendido entre 02/04/2009 e 15/07/2011. Além disso, possui contribuições na qualidade de contribuinte individual em períodos descontínuos entre 05/1988 e 06/1996, o último deles compreendido entre 05/1996 e 06/1996, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde 12/08/2008, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Polineuropatia primariamente desmielinizante sensitiva e motora dos membros inferiores, diabetes mellitus e hipertensão arterial”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, causa-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte requerente é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Nos termos do laudo pericial, a data de início de incapacidade foi aferida como existente desde 12/08/2008. Assim, entendo haver direito ao restabelecimento do auxílio-doença n. 534.998.677-1 a partir do dia seguinte à cessação (16/07/2011), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELECER o benefício de auxílio-doença n. 534.998.677-1, à parte autora, EDIELCE FERREIRA DA SILVA, com renda mensal atual RMA de R\$ 780,40 (SETECENTOS E OITENTAREISE QUARENTACENTAVOS), na competência de 01/2012, com DIP em 01/02/2012, devido a partir de 16/07/2011, dia seguinte à cessação (15/07/2011). A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 5.310,39 (CINCO MIL TREZENTOS E DEZ REAISE TRINTA E NOVE CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 01/2012, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003937-80.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315004357 - VANDERLEI LEITE DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou o concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 24/03/2011. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade para o exercício do trabalho.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação, que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregada em períodos descontínuos entre 13/03/1992 e 01/06/2010, o último deles compreendido entre 01/03/2010 e 01/06/2010, e esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 14/01/2011 a 20/02/2011. Além disso, possui contribuições na qualidade de contribuinte individual nos períodos de 03/2001 a 11/2002 e 03/2011 a 11/2011, portanto, quando da realização do exame pericial em 15/06/2011, que constatou a incapacidade atual da

parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Na perícia médica realizada em juízo o Sr. Perito elaborou laudo atestando que a parte autora é portadora de “Alta miopia em ambos os olhos com baixa acuidade visual”, patologia que a torna total e permanentemente incapacitada para as atividades laborativas. Informa que a incapacidade que acomete a parte autora é insuscetível de melhora.

Da análise do laudo, conclui-se que a parte autora está incapacitada para o trabalho de forma absoluta e permanente e que não é possível a reabilitação para o exercício de sua profissão ou de outra atividade. Logo, preenche todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pleiteado (aposentadoria por invalidez).

O expert, não definiu a data de início da incapacidade, no que entendo haver direito à conversão do benefício n. 544.304.767-8, a partir da data da perícia médica 15/06/2011.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONVERTER o benefício de auxílio-doença n. 544.304.767-8 em aposentadoria por invalidez à parte autora, VANDERLEI LEITE DA SILVA, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 758,10 (SETECENTOS E CINQUENTA E OITO REAISE DEZ CENTAVOS), na competência de 01/2012, com DIP em 01/02/2012, e DIB da aposentadoria em 15/06/2011 - data do laudo.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 5.991,92 (CINCO MIL NOVECENTOS E NOVENTA E UM REAISE NOVENTA E DOIS CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 01/2012, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício acima mencionado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006929-82.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315004320 - FRANCISCO CARLOS VIEIRA (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 11/06/1997 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum de 13/10/1972 a 22/01/1974, 20/06/1983 a 29/11/1983, 29/03/1990 a 30/04/1990 e de 01/07/1993 a 30/04/1994;

2. A concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo realizado em 11/06/1997 (DER).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta, quanto ao tempo rural, que documentos não contemporâneos, portanto não capazes de comprovar o efetivo exercício de labor rural e a impossibilidade de reconhecimento de tempo rural sem contribuição ao RGPS. Quanto ao tempo especial, sustenta a impossibilidade de conversão após 28/05/1998. Aduziu, portanto, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, vez que a DER é datada de mais de cinco anos da propositura da ação, assim há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao trabalhado de 13/10/1972 a 22/01/1974, 20/06/1983 a 29/11/1983, 29/03/1990 a 30/04/1990 e de 01/07/1993 a 30/04/1994, onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou, a título de prova, Formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Com o advento da Lei 9.528/97, foram alteradas as regras exigindo-se laudo pericial ou ao menos PPP, para que se possa dar o enquadramento como especial.

Neste sentido, importante colacionar o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

I - Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

III - As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico.

IV - Agravo interposto pelo réu, improvido.

(AC 200903990122397, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/01/2010)” (grifos meus)

No período pleiteado na empresa Fazenda Shigueno foi acostado formulário Sb-40 (fls. 20) informando que o exercia a profissão de trabalhador rural no tratamento de aves.

Já no período trabalhado na empresa Kamematsu Agrícola foi acostado formulário Sb-40 (fls. 22), informando que o exercia a função de cortador de cana e estava exposto aos agentes nocivos calor, poeira, sol e chuva de 20/06/1983 a 29/11/1983.

No decreto 53831 de 25/03/1964 consta no item 2.2.0 que pode-se reconhecer como especial a função de trabalhadores da agropecuária.

No presente caso, a parte autora não comprovou os agentes nocivos que estava exposto, bem como o simples exercício de atividade rural não enseja a conversão do tempo especial em comum. Sendo este o entendimento dos nossos Tribunais:

“Acórdão - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1269384 - 200803990009515 - DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA - DÉCIMA TURMA - DJU DATA:30/04/2008 PÁGINA: 787.

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. TEMPO RURAL. RECONHECIMENTO. AVERBAÇÃO. ATIVIDADE RURAL INSALUBRE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, § 2º). A atividade rural não enseja o enquadramento como especial, salvo se comprovado ter a natureza de agropecuária, que é o trabalho com gado, considerado insalubre, ou caso se comprove o uso de agrotóxicos. Comprovado o exercício de mais de 35 anos de serviço, se homem e 30 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma integral. Apelação da autarquia, não conhecida em parte e, na parte conhecida e remessa oficial, parcialmente providas.”

“Acórdão - Tribunal regional Federal da 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 799610 - 200203990189229 - DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA- DÉCIMA TURMA -0 DJU DATA:09/04/2008 PÁGINA: 1213.

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE RURAL INSALUBRE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A atividade rural não enseja o enquadramento como especial, salvo se comprovado ter a natureza de agropecuária, que é o trabalho com gado, considerado insalubre, ou caso se comprove o uso de agrotóxicos. Remessa oficial e apelação providas.”

Dessa forma, o período de trabalho rural não pode ser reconhecido como especial, salvo se o autor tivesse comprovado por meio de formulário ou laudo técnico que estava em contato habitual e permanente com agentes químicos como agrotóxicos.

No período trabalhado na empresa Alpagatas foi acostado formulário Sb-40 (fls. 39) e laudo técnico (fls. 47), informando que autor esteve exposto aos agentes nocivos ruído de 85 dB de 29/03/1990 a 30/04/1990 e de 01/07/1993 a 30/04/1994.

Considerando o período pleiteado, é aplicável, neste caso, a Súmula N. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revista em 23/11/2011, que dispõe:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Considerando o nível de ruído mencionado nos documentos juntados aos autos, documentos hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais, e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial.

Assim, deve ser reconhecido como especial os períodos de 29/03/1990 a 30/04/1990 e de 01/07/1993 a 30/04/1994

Passo a examinar a possibilidade de revisão de aposentadoria por tempo de serviço.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, após o reconhecimento do período especial e suas conversão em tempo comum até a DER (11/06/1997), um total de tempo de serviço correspondente a 30 anos, 04 meses e 16 dias, insuficientes para a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, vez que não houve alteração no coeficiente de cálculo, ou seja, 70%.

Diante o exposto, julgo improcedente o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, FRANCISCO CARLOS VIEIRA, para:

1. Reconhecer como especial o período de 29/03/1990 a 30/04/1990 e de 01/07/1993 a 30/04/1994;
- 1.1 Converter o tempo especial em comum;

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0006001-63.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315004642 - ARLETO VALENSUELA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa idosa previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua idade avançada, e nem de tê-la provida por sua família. Requereu ainda, pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido. Juntou documentos.

Contestou o INSS a ação, alegando preliminares e tendo requerido sua improcedência quanto ao mérito.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre o estudo social.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 27/07/2010, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 27/07/2010 e ação foi proposta em 26/07/2011, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é devido ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Com a promulgação do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante disposto em seu artigo 34, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

A parte autora atualmente tem 67 (sessenta e sete) anos de idade, atendendo assim ao primeiro requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo, razão pela qual revejo o meu posicionamento a respeito desta questão.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I).

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que o autor reside com sua esposa, Lurdes de Oliveira Valensuela (59 anos), seu filho, Antonio Magno Valensuela (39 anos) e seu neto, Felipe Bernal Valensuela (22 anos).

A família do autor (ele e a esposa) reside aproximadamente há 2 anos, em moradia e terrenos cedidos (alugada pelo seu filho), moradia antiga, simples, relativamente conservada, 4 cômodos e um banheiro.

Edificada em alvenaria, pequenos espaços. Os móveis e eletrodomésticos na residência são pertencentes ao filho a maioria são conservados e populares.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar.

No caso, o núcleo familiar na época do requerimento administrativo sobrevivia dos vencimentos percebidos pela esposa do autor, titular de benefício assistencial à pessoa deficiente no valor de um salário mínimo, dos vencimentos auferidos pelo filho do autor no valor de aproximadamente R\$ R\$ 723,83 (SETECENTOS E VINTE

E TRÊS REAISE OITENTA E TRÊS CENTAVOS) , e dos vencimentos percebidos pelo neto do autor no valor de aproximadamente R\$ R\$ 916,63 (NOVECIENTOS E DEZESSEIS REAISE SESSENTA E TRÊS CENTAVOS) . Contudo, devo ressaltar, que tanto o benefício assistencial à pessoa deficiente, quanto o benefício assistencial ao idoso, são destinados exclusivamente ao beneficiário. Portanto, deve-se afastar o benefício assistencial percebido pela esposa do autor. A renda da família do autor era, portanto, de aproximadamente R\$ R\$ 1.640,46 (UM MIL SEISCENTOS E QUARENTAREAISE QUARENTA E SEIS CENTAVOS) .

Assim sendo, a renda per capita familiar era de aproximadamente R\$ R\$ 546,82 (QUINHENTOS E QUARENTA E SEIS REAISE OITENTA E DOIS CENTAVOS) , ultrapassando assim ao valor limite de meio salário mínimo, não cabendo deste modo no período do requerimento a concessão do benefício.

Contudo, verificando a situação atual do autor e sua família, em que a esposa e o filho do autor deixaram de ser titulares de benefícios previdenciários e/ou assistenciais, o filho do autor está desempregado, sobrevivendo assim o núcleo familiar exclusivamente pelos vencimentos auferidos pelo neto do autor, que auferir salário de aproximadamente R\$ R\$ 899,83 (OITOCENTOS E NOVENTA E NOVE REAISE OITENTA E TRÊS CENTAVOS) , ficando assim atualmente sua renda per capita familiar com o valor de R\$ R\$ 224,95 (DUZENTOS E VINTE E QUATRO REAISE NOVENTA E CINCO CENTAVOS) , caracterizando assim a hipossuficiência familiar.

Deste modo, de acordo com os fatos expostos, a concessão do benefício assistencial será a partir da data da prolação da sentença, sem o pagamento de valores atrasados.

Ante tais fatos, atualmente restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício a partir da prolação da sentença.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a ARLETO VALENSUELA, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) , na competência de 03/2012, com DIB e DIP na data da prolação da sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0010945-79.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315004276 - PAULO DONIZETI MARIUSSO (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especial e convertê-lo em tempo comum o período de 06/11/1991 a 02/06/1993, 01/02/1995 a 26/06/1995, 01/08/1995 a 05/02/2001, 01/11/2004 a 01/06/2007 e, conseqüentemente, condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, Sr(a). PAULO DONIZETE MARIUSSO, com RMA no valor de R\$ 1.573,31 (UM MIL QUINHENTOS E SETENTA E TRÊS REAISE TRINTA E UM CENTAVOS) , na competência de 02/2012, apurada com base na RMI de R\$ 1.573,31 (UM MIL QUINHENTOS E SETENTA E TRÊS REAISE TRINTA E UM CENTAVOS) , devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIP em 29/02/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para

eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publicada em audiência, saem intimadas as partes. NADA MAIS.

0008242-78.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315004434 - MIGUEL MORATO DE LIMA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer o período especial de 01/07/1971 a 30/11/1975 e, conseqüentemente, condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, Sr(a). MIGUEL MORATO DE LIMA, com RMA REVISTA no valor de R\$ 1.232,54 (UM MIL DUZENTOS E TRINTA E DOIS REAISE CINQÜENTA E QUATRO CENTAVOS) , na competência de 01/2012, apurada com base na RMI revista de R\$ 910,93 (NOVECIENTOS E DEZ REAISE NOVENTA E TRÊS CENTAVOS) , devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIP em 01/02/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar a nova renda no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/2012, desde 26/04/2007 (DER), data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, bem como descontados os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 75.439,79 (SETENTA E CINCO MIL QUATROCENTOS E TRINTA E NOVE REAISE SETENTA E NOVE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que o autor receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada do Juizado, correspondente a 60 salários-mínimos. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e intemem-se.

0008683-59.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315004413 - JOSE ROBERTO SIUMEI (SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para ratificar o período já reconhecido pelo INSS de 01/02/1978 a 21/03/1986 e para averbar o período comum de 31/12/1996 a 06/12/2001, laborado(s) pela parte autora, Sr(a). JOSÉ ROBERTO SUMIEI, devendo os períodos em questão serem averbados pelo INSS após o trânsito em julgado dessa sentença. Determino que a parte autora junte no prazo de dez dias nova procuração ad judicium original ou cópia de documentos oficiais mais recentes. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se e intemem-se.

0004038-88.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315004448 - JOAO MARCOLINO DE SALES (SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a revisão do benefício de aposentadoria por idade.

Realizou pedido administrativo em 30/10/2007 (DER), deferido pelo INSS.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não ofereceu resposta.

É o breve relatório.

Decido.

A parte autora menciona na inicial que o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por idade em 30/10/2007, mas não reconheceu inúmeras contribuições, acarretando assim, um tempo de contribuição e coeficiente de cálculo inferior ao que teria direito.

O setor de Contadoria informou que o INSS não considerou o tempo de contribuição de 14/12/1959 a 13/06/1960, 30/10/1963 a 18/08/1964, 25/11/1965 a 29/04/1967, 14/02/1969 a 17/04/1969, 01/02/1976 a 31/03/1976, 01/04/1977 a 31/12/1977, 01/01/1978 a 28/02/1978, 01/11/1978 a 31/10/1979, 01/07/2000 a 31/07/2000, 01/07/2003 a 31/07/2003, 01/10/2003 a 31/10/2003, 01/03/2004 a 31/03/2004, 01/11/2004 a 30/11/2004, 01/07/2005 a 31/07/2005, 01/12/2005 a 31/12/2005, 01/01/2006 a 30/06/2007.

Com escopo de comprovar os períodos não computados pelo INSS a parte autora acostou aos autos - cópia da CTPS (fls. 21) com vínculos empregatícios na Industria São Jorge de 14/12/1959 a 13/06/1960, na Tecelagem Santa Adélia de 30/10/1963 a 18/08/1964 e 25/11/1965 a 29/04/1967, na Const. Rabello de 14/02/1969 a 17/04/1969, além das guias de pagamento de contribuições relativo aos meses 07/2000, 07/2003, 10/2003, 03/2004, 11/2004, 07/2005, 12/2005, 01 a 12/2006 e 01 a 06/2007 (fls. 52/53, 103/104, 119/120, 149/150, 197, 250, 279).

O setor de contadoria informou, ainda, que constam no CNIS as contribuições de 02 a 03/1976, 04 a 12/1977, 01 a 02/1978, 11 a 12/1978, 01 a 10/1979.

No tocante ao vínculo constante em CTPS, verifica-se que foi emitida em data anterior aos vínculos nelas anotados. Não existem rasuras. Não foram apresentadas provas de indício de fraude nos documentos.

Ressalte-se que todos os registros de contrato de trabalho da parte autora estão anotados em ordem cronológica na CTPS.

A CTPS é documento que goza de presunção relativa de veracidade. E esta presunção deve ser afastada por quem a põe em dúvida: o próprio INSS. Como o INSS não apresentou qualquer elemento de prova que afastasse a presunção de veracidade da CTPS, presumem-se verdadeiros os vínculos anotados nela (art. 62, § 1º do Decreto n.º 3.048/99).

Quanto ao fato de não haverem contribuições nos referidos períodos, ou ainda, o fato das contribuições terem sido realizadas extemporaneamente, quando há contrato de trabalho, os recolhimentos são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pela sua ausência. É da responsabilidade do INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas “a”, “b”, e “c”, do artigo 11 da lei 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários (artigo 33 da Lei 8.212/91). Não pode o INSS, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício.

Assim, entendo como comprovado os períodos de 14/12/1959 a 13/06/1960, 30/10/1963 a 18/08/1964, 25/11/1965 a 29/04/1967, 14/02/1969 a 17/04/1969, 01/02/1976 a 31/03/1976, 01/04/1977 a 31/12/1977, 01/01/1978 a 28/02/1978, 01/11/1978 a 31/10/1979, 01/07/2000 a 31/07/2000, 01/07/2003 a 31/07/2003, 01/10/2003 a 31/10/2003, 01/03/2004 a 31/03/2004, 01/11/2004 a 30/11/2004, 01/07/2005 a 31/07/2005, 01/12/2005 a 31/12/2005, 01/01/2006 a 30/06/2007..

Passo a analisar os requisitos para revisão da aposentadoria por idade.

De acordo com os cálculos da Contadoria do Juízo, efetuados com base na CTPS e nas informações constantes do sistema CNIS, nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa a parte autora possui, até a data do requerimento administrativo, um tempo total de tempo de contribuição correspondente a 21 anos, 10 meses e 07 dias, equivalentes a 262 meses de tempo de contribuição, sendo suficiente para a revisão do benefício previdenciário.

O benefício de aposentadoria por idade passará a ter o coeficiente de 91 %, havendo assim, uma alteração na renda mensal inicial e atual.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para averbar o período urbano de 14/12/1959 a 13/06/1960, 30/10/1963 a 18/08/1964, 25/11/1965 a 29/04/1967, 14/02/1969 a 17/04/1969, 01/02/1976 a 31/03/1976, 01/04/1977 a 31/12/1977, 01/01/1978 a 28/02/1978, 01/11/1978 a 31/10/1979, 01/07/2000 a 31/07/2000, 01/07/2003 a 31/07/2003, 01/10/2003 a 31/10/2003, 01/03/2004 a 31/03/2004, 01/11/2004 a 30/11/2004, 01/07/2005 a 31/07/2005, 01/12/2005 a 31/12/2005, 01/01/2006 a 30/06/2007 e condeno o INSS na REVISÃO do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, Sr(a). JOÃO MARCOLINO DE SALES, com RMA no valor de R\$ 756,59 (SETECENTOS E CINQUENTA E SEIS REAISE CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), na competência de 01/2012, apurada com base na RMI de R\$ 570,43 (QUINHENTOS E SETENTAREAISE QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIB em 30/10/2007 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/02/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/2012, desde 30/10/2007 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$ 11.463,17 (ONZE MIL QUATROCENTOS E SESENTA E TRÊS REAISE DEZESSETE CENTAVOS), já descontados os valores percebidos a título do benefício n. 142.435.695-1, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0004723-95.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315004414 - MARCOS ANTONIO DA SILVA (SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especial e convertê-lo em tempo comum o período de 08/05/1989 a 14/05/2008 e, conseqüentemente, condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, Sr(a). MARCOS ANTONIO DA SILVA, com RMA no valor de R\$ 1.884,43 (UM MIL OITOCENTOS E OITENTA E QUATRO REAISE QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), na competência de 01/2012, apurada com base na RMI de R\$ 1.515,72 (UM MIL QUINHENTOS E QUINZE REAISE SETENTA E DOIS CENTAVOS), devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIP em 01/02/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/2012, desde 12/08/2008 (DER), data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, no valor de R\$ 86.699,51 (OITENTA E SEIS MIL SEISCENTOS E NOVENTA E NOVE REAISE CINQUENTA E UM CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que o autor receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada do Juizado, correspondente a 60 salários-mínimos. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0004901-44.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6315004426 - JOSE LUIZ TARABORELLI (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para converter o período comum em especialde 01/01/1992 a 31/07/1992, laborado(s) pela parte autora, Sr(a). JOSE LUIZ TARABORELLI, devendo o período em questão ser averbado pelo INSS após o trânsito em julgado dessa sentença. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0005149-39.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315004400 - AMANCIA MARIA DE LIMA (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Vistos

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão do auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios desde 05/05/2011. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte requerente possui contribuições na qualidade de contribuinte individual nos períodos de 09/2004 a 05/2009 e 07/2010 a 04/2011, portanto, quando da realização da perícia em 16/08/2011, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é

portadora de “Espondilodiscoartropatia lombo-sacra e Tendinopatias nos ombros”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O expert não definiu a data da incapacidade, portanto, reconheço o direito ao benefício a ser pago a partir da data da realização da perícia médica (16/08/2011), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder o benefício de auxílio-doença, à parte autora, Sr (A) AMANCIA MARIA DE LIMA, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), na competência de 01/2012, com DIP em 01/02/2012, renda mensal inicial (RMI) no valor apurado de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), e DIB a partir de 16/08/2011 - data do laudo. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 3.365,08 (TRÊS MIL TREZENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E OITO CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 01/2012, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002698-41.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315004410 - LAZARA LUCCHESI JUSTI (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa idosa previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua idade avançada, e nem de tê-la provida por sua família. Juntou documentos. Contestou o INSS a ação, alegando preliminares e tendo requerido sua improcedência quanto ao mérito. Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre o estudo social.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 24/11/2010, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 24/11/2010 e ação foi proposta em 29/03/2011, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é devido ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Com a promulgação do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante disposto em seu artigo 34, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

A parte autora atualmente tem 84 (oitenta e quatro) anos de idade atendendo assim ao primeiro requisito. Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo, razão pela qual rejeito o meu posicionamento a respeito desta questão.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I).

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que a autora reside com seu cônjuge, Lázaro Agenor Justi (83 anos) no mesmo local há quatro décadas, a casa simples, mas de aspecto ordeiro (alvenaria, telhas de barro, forro de madeira e gesso, piso cerâmico e nos quartos taco) tem sala, cozinha, dois quartos e um banheiro.

A autora informou que possui três filhos, todos constituíram suas respectivas famílias e trabalham em indústrias. A autora não é titular de benefícios previdenciários e/ou assistenciais e não exerce atividade remunerada.

O cônjuge da parte autora é titular de benefício previdenciário, aposentadoria por idade, no valor de 689,72.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar.

No caso presente, o núcleo familiar sobrevive dos vencimentos auferidos pelo cônjuge da parte autora, titular do benefício de aposentadoria no valor de 689,72. Devido aos problemas de saúde, ambos realizam tratamento médico e usam medicamentos.

Mister mencionar que o caput do art. 34 da Lei n.º 10.741 de 1º de outubro de 2003 (institui o “Estatuto do Idoso”) dispõe que “aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas”. O parágrafo único do mesmo artigo, por sua vez, estabelece que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Partindo-se de uma interpretação literal, concluir-se-ia que, apenas no caso em que o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supracitado, tal quantia não seria computada para cálculo da renda familiar mensal, motivo pelo qual a parte autora faria jus ao benefício em apreço.

Não obstante a redação do dispositivo em questão não se refira expressamente ao benefício previdenciário, entendo que, por aplicação analógica do dispositivo supramencionado, a renda obtida pelo idoso, no valor de um salário mínimo, de qualquer natureza, não pode servir de custeio de despesa de subsistência de outros indivíduos, componentes do grupo familiar. Conseqüentemente, tal renda, que no caso do marido da autora é paga pela Previdência Social, não deve ser computada para efeito de aferição da renda familiar.

Tal entendimento em nada se contrapõe ao critério objetivo quantitativo que deve ser analisado para concessão do benefício assistencial.

Vejo presentes, nesse caso, os requisitos para aplicação da analogia à hipótese em que o idoso percebe benefício de outra natureza, que não assistencial, quais sejam: a similaridade entre as situações fáticas analisadas e a existência de ponto comum relevante entre as duas situações, autorizando a aplicação do método de integração normativo da analogia.

A similitude entre as situações é evidente: nos dois casos, o idoso componente do grupo familiar da parte autora percebe benefício, no valor de um salário mínimo, residindo a diferença entre os benefícios apenas em sua natureza, sendo em um caso o benefício de natureza assistencial e em outro de natureza previdenciária. Ademais, os pontos em comum entre os dois benefícios são o seu próprio valor, de um salário mínimo, e a proteção à pessoa idosa, pedra de toque da Lei 10741/03. Aplicar-se o referido dispositivo legal à situação em que o idoso recebe benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, e não aplicá-lo no caso em que o idoso percebe benefício previdenciário, de mesmo valor, constitui afronta ao princípio da isonomia. Tal solução não atende ao sentimento de justiça e a mens legis da Lei 10741/03, fundada no princípio da tutela especial ao idoso.

Assim, revendo o critério anteriormente adotado, com base nos argumentos expendidos, concluo que o critério mais equânime e consentâneo com o escopo legal é excluir do cálculo da renda per capita o valor correspondente a um salário mínimo percebido pelo idoso componente do grupo familiar, computando o que exceder no cálculo. Portanto, muito embora o benefício percebido pelo cônjuge da autora não seja o assistencial previsto no caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso, mas sim o de aposentadoria, tais benefícios equiparam-se, pela aplicação da analogia, devido ao caráter alimentar que ambos possuem.

A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO RETIDO. INVÁLIDO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO.

I - De acordo com o art. 139 da Lei n.º 8.213/91 c.c. parágrafo único do art. 29 da Lei n.º 8.742/93 e parágrafo único do art. 32 do Decreto 1.744/95, é o INSS o responsável pela operacionalização e concessão do benefício de amparo social.

II - Tutela antecipada mantida uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993.

III - É de ser deferido benefício assistencial a idoso, hoje tem 69 anos, portador de demência em decorrência de acidente vascular cerebral, que vive em estado de pobreza, não tendo como suprir suas necessidades e é mantido pela esposa com sua aposentadoria mínima e pela caridade da comunidade.

IV - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do "caput," não será computado para fins de cálculo da renda familiar "per capita" a que se refere a LOAS.

V - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VII - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, até sentença (Súmula 111, do STJ).

VIII - Recurso do INSS e da autora improvido.

IX - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei n.º 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos”.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857634; Processo: 200303990054810 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 19/04/2004 Documento: TRF300082255; DJU DATA: 27/05 /2004 PÁGINA: 375; JUIZA MARIANINA GALANTE).

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. SÚMULA 61

DESTA CORTE. CANCELAMENTO. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. TUTELA ANTECIPADA.

1. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei n.º 8.742/93.
2. O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos.

(...)"

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 569714; Processo: 200171050030197 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF400098153; DJU DATA: 19/08/2004 PÁGINA: 550; JUIZ CELSO KIPPER).

No caso em tela, o valor do benefício percebido pelo esposo da autora é de um salário mínimo, única renda do núcleo familiar. Excluído o cônjuge da parte autora e o benefício por ele auferido, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10741/2003, resta o valor de R\$ 67,72 (SESSENTA E SETE REAISE SETENTA E DOIS CENTAVOS) para manutenção e subsistência da parte autora.

Assim sendo, a renda per capita da parte autora é de R\$ 67,72 (SESSENTA E SETE REAISE SETENTA E DOIS CENTAVOS).

Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à LAZARA LUCCHESI JUSTI, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), na competência de 02/2012, com DIB em 24/11/2010 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/03/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 02/2012, desde 24/11/2010 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$ 8.781,27 (OITO MIL SETECENTOS E OITENTA E UM REAISE VINTE E SETE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisatório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0006065-44.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315004449 - ZULMIRA HERNANDES MACHADO (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS na Retroação do benefício de aposentadoria por idade para o primeiro requerimento administrativo (24/05/2004) à parte autora, Sr(a). ZULMIRA HERNANDES MACHADO, com RMA no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), na competência de 01/2012, apurada com base na RMI de R\$ 260,00, devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIB em 24/05/2004 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/02/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/2012, desde 24/05/2004 (data do requerimento administrativo) até 19/02/2009 (dia anterior a concessão do benefício de aposentadoria por idade), no valor de R\$ 35.963,96 (TRINTA E CINCO MIL NOVECENTOS E SESENTA E TRÊS REAISE NOVENTA E SEIS CENTAVOS) , consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0004317-06.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315004378 - MARIA BEATRIZ GARCIA CETTO (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Vistos

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 08/02/2011. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de contribuinte individual no período de 09/2009 a 12/2011, portanto, quando do início da incapacidade fixada como existente desde 16/06/2010, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a autora é portadora de “Espondilodiscoartropatia de coluna lombo-sacra”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, causa-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para

outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte requerente é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Quanto ao início do benefício, nos termos do laudo pericial, o Sr. Perito fixou a data de início de incapacidade como existente desde 16/06/2010. Assim, entendo haver direito ao benefício auxílio-doença a partir de 08/02/2011, conforme pedido, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER o benefício de auxílio-doença, à parte autora, MARIA BEATRIZ GARCIA CETTO, com renda mensal atual RMA de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) , na competência de 01/2012, com DIP em 01/02/2012, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS) , e DIB desde 08/02/2011, conforme pedido. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 7.235,36 (SETE MIL DUZENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS) , referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 01/2012, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006370-91.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315004404 - ELIAS INACIO DE OLIVEIRA (SP071591 - MARCIA BENEDITA ALVES DE LIMA MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa idosa previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua idade avançada, e nem de tê-la provida por sua família. Juntou documentos. Contestou o INSS a ação, alegando preliminares e tendo requerido sua improcedência quanto ao mérito.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre o estudo social.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 22/12/2009, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 22/12/2009 e ação foi proposta em 05/07/2010, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é devido ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Com a promulgação do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante disposto em seu artigo 34, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

A parte autora atualmente tem 68 (sessenta e oito) anos de idade, atendendo assim ao primeiro requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo, razão pela qual revejo o meu posicionamento a respeito desta questão.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I).

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que a autora reside com seu cônjuge, Zilda Paulo de Oliveira (65 anos) em moradia cedida pela filha. O periciando declara que tem problemas ortopédicos, cardíacos e visuais. Devido às complicações de saúde, o mesmo informou que deixou de exercer atividade laborativa que resulte em renda.

O cônjuge do periciando aufere aposentadoria previdenciária no valor de um salário mínimo mensal e usa medicamentos. Os tratamentos médicos são realizados na rede pública, porém, nem todos os medicamentos são disponibilizados pelo SUS e as despesas com medicamentos variam entre R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 130,00 (cento e trinta reais) mensais.

O casal idoso tem cinco filhos e todos constituíram família. Elisângela Inácio de Oliveira (do lar), Elizabete Inácio de oliveira (do lar), Ângela Inácio de Oliveira (do lar), Zilda Maria Inácio de Oliveira (auxiliar de limpeza - zoológico) e Elias Inácio de oliveira Filho (servente de pedreiro).

O autor não é titular de benefícios previdenciários e/ou assistenciais e não exerce atividade remunerada. O cônjuge da parte autora é titular de benefício previdenciário por incapacidade permanente, aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo.

De acordo com o laudo socioeconômico, a família do autor vivencia uma situação socioeconômica de pobreza e vulnerabilidade social.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar.

No caso presente, o núcleo familiar sobrevive dos vencimentos auferidos pelo cônjuge da parte autora, titular do benefício de aposentadoria no valor de um salário mínimo.

Mister mencionar que o caput do art. 34 da Lei n.º 10.741 de 1º de outubro de 2003 (institui o “Estatuto do Idoso”) dispõe que “aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas”. O parágrafo único do mesmo artigo, por sua vez, estabelece que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Partindo-se de uma interpretação literal, concluir-se-ia que, apenas no caso em que o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supracitado, tal quantia não seria computada para cálculo da renda familiar mensal, motivo pelo qual a parte autora faria jus ao benefício em apreço.

Não obstante a redação do dispositivo em questão não se refira expressamente ao benefício previdenciário, entendo que, por aplicação analógica do dispositivo supramencionado, a renda obtida pelo idoso, no valor de um salário mínimo, de qualquer natureza, não pode servir de custeio de despesa de subsistência de outros indivíduos, componentes do grupo familiar. Conseqüentemente, tal renda, que no caso do marido da autora é paga pela Previdência Social, não deve ser computada para efeito de aferição da renda familiar.

Tal entendimento em nada se contrapõe ao critério objetivo quantitativo que deve ser analisado para concessão do benefício assistencial.

Vejo presentes, nesse caso, os requisitos para aplicação da analogia à hipótese em que o idoso percebe benefício de outra natureza, que não assistencial, quais sejam: a similaridade entre as situações fáticas analisadas e a existência de ponto comum relevante entre as duas situações, autorizando a aplicação do método de integração normativo da analogia.

A similitude entre as situações é evidente: nos dois casos, o idoso componente do grupo familiar da parte autora percebe benefício, no valor de um salário mínimo, residindo a diferença entre os benefícios apenas em sua natureza, sendo em um caso o benefício de natureza assistencial e em outro de natureza previdenciária. Ademais, os pontos em comum entre os dois benefícios são o seu próprio valor, de um salário mínimo, e a proteção à pessoa idosa, pedra de toque da Lei 10741/03. Aplicar-se o referido dispositivo legal à situação em que o idoso recebe benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, e não aplicá-lo no caso em que o idoso percebe benefício previdenciário, de mesmo valor, constitui afronta ao princípio da isonomia. Tal solução não atende ao sentimento de justiça e a mens legis da Lei 10741/03, fundada no princípio da tutela especial ao idoso.

Assim, revendo o critério anteriormente adotado, com base nos argumentos expendidos, concluo que o critério mais equânime e consentâneo com o escopo legal é excluir do cálculo da renda per capita o valor correspondente a um salário mínimo percebido pelo idoso componente do grupo familiar, computando o que exceder no cálculo. Portanto, muito embora o benefício percebido pelo cônjuge da autora não seja o assistencial previsto no caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso, mas sim o de aposentadoria, tais benefícios equiparam-se, pela aplicação da analogia, devido ao caráter alimentar que ambos possuem.

A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO RETIDO. INVÁLIDO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO.

I - De acordo com o art. 139 da Lei n.º 8.213/91 c.c. parágrafo único do art. 29 da Lei n.º 8.742/93 e parágrafo único do art. 32 do Decreto 1.744/95, é o INSS o responsável pela operacionalização e concessão do benefício de amparo social.

II - Tutela antecipada mantida uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993.

III - É de ser deferido benefício assistencial a idoso, hoje tem 69 anos, portador de demência em decorrência de acidente vascular cerebral, que vive em estado de pobreza, não tendo como suprir suas necessidades e é mantido pela esposa com sua aposentadoria mínima e pela caridade da comunidade.

IV - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do "caput," não será computado para fins de cálculo da renda familiar "per capita" a que se refere a LOAS.

V - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VII - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, até sentença (Súmula 111, do STJ).

VIII - Recurso do INSS e da autora improvido.

IX - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei n.º 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos”.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857634; Processo: 200303990054810 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 19/04/2004 Documento: TRF300082255; DJU

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. SÚMULA 61 DESTA CORTE. CANCELAMENTO. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. TUTELA ANTECIPADA.

1. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei n.º 8.742/93.
2. O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos.

(...)”.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 569714; Processo: 200171050030197 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF400098153; DJU DATA: 19/08/2004 PÁGINA: 550; JUIZ CELSO KIPPER).

No caso em tela, o valor do benefício percebido pela esposa da parte autora é de um salário mínimo, única renda do núcleo familiar. Excluído o cônjuge da parte autora e o benefício por ele auferido, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10741/2003, não restam valores para manutenção e subsistência da parte autora.

Assim sendo, a renda per capita da parte autora é inexistente.

Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à ELIAS INÁCIO DE OLIVEIRA, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), na competência de 02/2012, com DIB em 22/12/2009 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/03/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 02/2012, desde 22/12/2009 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$ 15.081,63 (QUINZE MIL OITENTA E UM REAIS E TRÊS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0005210-94.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315004375 - DOMINGOS VIEIRA DA COSTA (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou o concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 01/02/2011. O pedido de tutela

antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade para o exercício do trabalho.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação, que a parte autora possui contribuições na condição de empregada em períodos descontínuos entre 01/01/1976 e 10/2007, o último deles compreendido entre 05/06/2007 e 10/2007, e esteve em gozo de benefício previdenciário nos períodos de 29/12/1994 a 13/03/1995 e 18/03/2008 a 31/01/2011, portanto, quando da realização do exame pericial em que foi constatada existência de incapacidade desde 18/03/2008, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Na perícia médica realizada em juízo o Sr. Perito elaborou laudo atestando que a parte autora é portadora de "AIDS", patologia que a torna total e permanentemente incapacitada para as atividades laborativas. Informa que a incapacidade que acomete a parte autora é insuscetível de melhora.

Da análise do laudo, conclui-se que a parte autora está incapacitada para o trabalho de forma absoluta e permanente e que não é possível a reabilitação para o exercício de sua profissão ou de outra atividade. Logo, preenche todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pleiteado (aposentadoria por invalidez).

A perícia médica constatou a existência de incapacidade desde 18/03/2008, no que entendo haver direito à conversão do benefício n. 529.468.699-2, a partir de 01/02/2011, dia seguinte à cessação do mesmo.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONVERTER o benefício de auxílio-doença n. 529.468.699-2 em aposentadoria por invalidez à parte autora, DOMINGOS VIEIRA DA COSTA, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.600,15 (UM MIL SEISCENTOSREAISE QUINZE CENTAVOS), na competência de 01/2012, com DIP em 01/02/2012, e DIB da aposentadoria em 01/02/2011 - dia seguinte à cessação.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 20.245,57 (VINTEMIL DUZENTOS E QUARENTA E CINCO REAISE CINQUENTA E SETE CENTAVOS) , referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 01/2012, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício acima mencionado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002173-93.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315004520 - MAURICIO DE PAULA (SP208979 - ALEXANDRE NAVARRO EMANUELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual a parte autora pretende a declaração de inexistência de débito e a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais em razão de manutenção de seu nome em cadastro de inadimplente mesmo após a quitação do débito.

Sustenta na exordial que firmou com a ré contrato de financiamento habitacional n.º 5.0312.6026740-3, a ser restituído em 67 parcelas.

Aduziu que em 2003 saldou parte do débito, restando um saldo de 27 meses, não recebeu qualquer tipo de cópia da transação.

Sustenta que honrou o compromisso, efetuando pagamento de todas as parcelas.

Alega que no início de 2010, quando da renovação de seu contrato de cheque especial, tomou conhecimento de que seu nome tinha sido lançado no rol de inadimplentes, em razão de débito no valor de R\$563,41, relativas às parcelas de n.º 28, 29 e 30 do contrato n.º 5.0312.6026740-3.

Afirma, ainda, que embora não dispusesse de cópia do contrato, os boletos especificavam a quantidade de meses, qual seja, 27, os quais foram devidamente pago.

Aduziu que em contato telefônico com o Banco réu, foi orientado a efetuar o pagamento da dívida, dívida esta inexistente.

Afirma que não conseguiu renovar seu contrato de cheque especial junto a outra instituição financeira em razão dos acontecimentos.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela para exclusão de seu nome dos cadastros de restrição.

Pretende a declaração de inexistência de débito no valor de R\$563,41 e a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de 50 salários mínimos, correspondente a R\$25.500,00, quando do ajuizamento da presente ação, devido aos percalços e transtornos enfrentados.

Atribuiu à causa o valor de R\$25.500,00.

Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu resposta alegando que a parte autora ficou inadimplente o que motivou a inscrição de seu nome em cadastro restritivo não havendo, assim, conduta da ré a motivar danos morais, estando ausentes os requisitos da responsabilidade civil. Afirma que o autor amortizou seu débito em 10/10/2003, com recursos próprios, reduzindo o prazo de amortização de 67 para 30 prestações. Assim, a inserção do nome do autor em cadastros de inadimplência se deu em razão do não pagamento das prestações de n.ºs 28 a 30, as quais encontram-se abertas até a presente data. Afirma que o autor somente adimpliu o contrato até a prestação de n.º 27, vencida em 10/01/2006. Sustenta que a CEF agiu em exercício regular de direito. Que não restaram comprovados os eventuais danos morais supostamente sofridos pelo autor. Quanto ao valor da indenização sustenta que configura enriquecimento sem causa. Requereu a improcedência da ação.

Foi realizada audiência em 03/05/2011, oportunidade em que as partes se manifestaram informando que não pretendiam produzir prova testemunhal. Foi colhido o depoimento pessoal da parte autora. Ao final, deferiu-se às partes prazo para apresentação de alegações finais.

A parte autora apresentou suas alegações finais pugnando pela procedência dos pedidos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.

Presentes as condições da ação, passa-se, portanto, ao mérito da questão.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais.

A questão a ser solucionada neste processo é a verificação do direito da parte autora de obter indenização em razão de danos morais e materiais oriundos da responsabilidade objetiva da instituição financeira.

No caso dos autos, a conduta que teria causado dano à parte autora teria sido a inclusão e/ou não exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito após a quitação da obrigação.

Com a incidência do Código de Defesa do Consumidor, aplica-se ao caso a norma inserta no artigo 14, que engendra a responsabilidade objetiva por parte do fornecedor de serviços. A partir dessa conclusão, para a ocorrência da responsabilização da ré, devem estar presentes os seguintes requisitos: ação ou omissão ilícita, dano e nexo de causalidade.

Do conjunto probatório é possível concluir que a parte autora efetivamente firmou contrato de financiamento, inicialmente avençado em 67 parcelas, situação esta devidamente ratificada pela ré em Contestação.

No mesmo sentido, efetuou amortização parcial da dívida, reduzindo a quantidade de prestações do referido contrato.

Os documentos colacionados às fls. 42/67 da exordial dão conta que após a referida amortização o prazo do contrato foi reduzido para 27 parcelas, as quais foram devidamente adimplidas pela parte autora.

Com efeito, o signatário sequer teria ficado inadimplente, honrando com o pagamento das parcelas do contrato de financiamento.

No entanto, mesmo tendo quitado todas as parcelas que lhe foram enviadas pela CEF (27 parcelas), ainda assim foi inscrito no cadastro de inadimplentes conforme comprova o documento colacionado às fls. 69 da exordial, consulta SCPC datada de 26/11/2009, constando apontamento inserido pela CEF, referente a débito vencido em 10/02/2006, no valor de R\$563,41.

Não há notícias nos autos de que a CEF teria informado a parte autora da eventual existência de parcelas remanescentes à de n.º 27.

Outra desídia da CEF reside no fato de que quando da amortização parcial do contrato pelo autor, sequer lhe foi fornecido qualquer tipo de comprovante desta transação.

Contudo, consoante já mencionado anteriormente, os documentos colacionados às fls. 42/67 da exordial são aptos e suficientes a comprovar que o contrato parcialmente amortizado ficou unicamente com 27 prestações remanescentes.

Observe-se, ainda, que o autor teria ficado com seu nome inserido em cadastros de inadimplência por vasto período, consoante afirmou em seu depoimento pessoal, embora não tivesse ciência de tal fato, o que somente veio a ter quando foi informado por instituição financeira diversa.

Note-se que a parcela de n.º 27, vencida em 10/01/2006, foi devidamente quitada em 11/01/2006.

Admitindo-se a validade das parcelas de n.º 28 a 30, que supostamente não teriam sido adimplidas, a CEF, em tese, teria lançado o nome da parte autora em cadastros de inadimplência ainda no ano de 2006.

Ou seja, a parte autora teve seu nome inscrito em cadastros de proteção ao crédito por, pelo menos, 5 anos, ressaltando que sequer houve inadimplência já que as supostas parcelas de n.º 28 a 30 sequer constavam do contrato.

Ressalve-se que não há provas efetivas da data em que o nome do autor foi lançado no rol de inadimplentes.

Por sua vez, a CEF não anexou aos autos qualquer documento com intuito de desconstituir as alegações da parte autora.

No mesmo sentido, não comprovou que houve falhas administrativas de processamento ou de comunicação acerca da existência de eventuais parcelas acima das 27 comunicadas, fato este que também não justificaria a inserção do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, já que a instituição financeira deve zelar pela prestação do serviço da melhor forma possível, bem como seus sistemas devem efetuar o processamento dos pagamentos e amortizações realizados, fornecendo cópia das transações realizadas, bem como recalcular o contrato de forma devida e, acima de tudo, comunicar o cliente acerca do real número de parcelas remanescentes.

Em fornecendo documentos (boletos para pagamento) nos quais consta que a quantidade de parcelas remanescentes correspondia a 27, deve arcar com o ônus de sua desídia administrativa.

Não se pode admitir que uma pessoa que pague seu débito contemporaneamente tenha seu nome incluído nos cadastros de inadimplentes, e que permaneça nestes por anos. O consumidor tem o direito de não ter seu nome incluído ou ver seu nome excluído dos cadastros de proteção ao crédito tão logo tenha quitado seu débito.

Agrava-se a situação pela ausência de comunicados para adimplir às eventuais parcelas remanescentes. A CEF simplesmente inseriu o nome da parte autora em cadastros de proteção ao crédito, sem nunca lhe ter comunicado da existência das parcelas de números posteriores a 27, bem como nunca solicitou que tais parcelas fossem avençadas.

Assim, quanto a inexistência do débito relativo às prestações de números posteriores a 27, relativas ao contrato n.º 5.0312.6026740-3, a ação deve ser julgada procedente.

Baseado nestes fatos passa-se a analisar a presença dos requisitos da responsabilidade civil.

Quanto ao primeiro requisito de responsabilização, verifica-se que houve ação e omissão danosa por parte da ré ao ter efetivado a inclusão do nome da parte autora após a quitação do contrato (pagamento da parcela de n.º 27) e também por não ter comunicado a existência de eventuais parcelas posteriores a de n.º 27.

A parte ré, na condição de instituição financeira, tem por obrigação garantir, na prestação de seus serviços, toda a segurança necessária. E, nesta segurança, inclui o direito da parte autora de não ter seu nome incluído e/ou excluído dos cadastros de proteção ao crédito logo após o cumprimento da obrigação.

A jurisprudência pátria é uniforme no sentido de que ser cabível indenização por danos morais quando o nome do devedor é inserido, ou ainda, mantido, indevidamente, em cadastros de inadimplentes.

Perfilando o mesmo entendimento traz-se à colação ensinamento do eminente professor Yussef Said Cahali, em sua obra "Dano Moral", 2ª edição, 3ª tiragem, ano 1999, Editora Revista dos Tribunais, página 425, "in verbis": "Ocorrendo erro ou dolo de quem municia, ou de quem manipula o arquivo de informações, o claudicante desempenho dessas atividades pode ser a causa de danos patrimoniais ou morais para o cliente injustamente listado como mau pagador, abrindo ensejo, assim, para a ação indenizatória."

Restou constatado o nexo de causalidade entre a inscrição e manutenção irregular do nome da parte autora em cadastros de proteção ao crédito e o constrangimento sofrido pela parte autora, já que é indubitável que foi a ré quem inscreveu e manteve o nome da parte autora, mesmo após a quitação da obrigação. E, no presente caso, sem qualquer razão plausível, já que sequer houve inadimplência por parte do signatário do contrato. Outrossim, relativamente às parcelas que esta sequer tinha ciência, posto que nunca lhe foi comunicado acerca da possível existência de tais parcelas.

Não pode, portanto, a instituição financeira se valer de sua desídia.

Nesse ponto, deve-se ponderar novamente que a jurisprudência é uníssona ao estabelecer que é cabível a indenização por danos morais quando o nome do devedor permanece vinculado ao cadastro de inadimplentes de forma indevida. Ou seja, o dano moral defluiu da simples inscrição e/ou manutenção indevida da parte autora no aludido cadastro.

Nesse sentido, trago à colação julgamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que demonstra que o dano é inerente a permanência indevida do nome do consumidor no cadastro, "in verbis":

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - POSTERIOR QUITAÇÃO DA DÍVIDA - MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO MESMO DEPOIS DO PAGAMENTO, POR NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONFIGURADA, INCLUSIVE EM FACE DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE CORTE SUPERIOR - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO NA FORMA DO ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A matéria tratada no processo já fora objeto de decisões de Corte Superior, inexistindo óbice ao julgamento monocrático que está conforme os ditames de celeridade da Justiça e do dogma constitucional da "razoável duração" do processo. Caso em que, à luz da jurisprudência do STJ é possível concluir que a Caixa Econômica Federal deu causa aos prejuízos morais sofridos pelo autor decorrentes de indevida restrição a seu crédito, emergindo a obrigação de indenizar que foi fixada moderadamente. 2. Não tendo a instituição financeiro tomado a providência cabível para informar o Serviço Central de Proteção ao Crédito que a dívida havia sido quitada, está configurado o dano moral, uma vez que o nome do autor continuou inscrito indevidamente no SINAB e CADIN mesmo após o pagamento da dívida, já que nos tempos atuais essa negativação equivale a autêntica "morte civil", alijando o cidadão da vida econômico-financeira. 3. Agravo legal improvido. (AC 200060020015962, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 25/11/2009)

Ocorre, no entanto, que a indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento se operar com moderação. Acerca do valor do dano moral a doutrina tem sedimentado o entendimento de que o valor do dano moral deve ser fixado consoante o princípio da proporcionalidade, levando-se em conta as circunstâncias do caso; a situação econômica do lesado; a intensidade do sofrimento do ofendido; a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa; o grau de culpa do ofensor e a sua situação econômica; de forma que a reparação não seja tão ínfima que proporcione a sensação de impunidade, nem tão grave que acarrete o enriquecimento sem causa do lesado.

Assim, e sopesando as circunstâncias do presente caso, entendo que a quantia de pleiteada na exordial, 50 salários mínimos, correspondente a R\$25.500,00, quando do ajuizamento da presente ação, atende satisfatoriamente aos requisitos elencados acima e repara razoavelmente o prejuízo sofrido pela parte autora, além de coibir práticas semelhantes, que só ocorrem por falta de organização administrativa.

Observe-se que a parte autora nunca ficou inadimplente e teria permanecido com seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes por cerca de 05 anos. Destarte, levando em conta a ausência de inadimplência, bem como o tempo de manutenção indevida em cadastros de proteção ao crédito, entendo que houve prejuízo de grande monta, o que justifica a condenação no valor acima mencionado.

Em face do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, pela parte autora, Sr. MAURÍCIO DE PAULA, para:

1. declarar a inexistência de débito quanto às prestações de números posteriores a 27, oriundas do contrato n.º 5.0312.6026740-3;
2. determinar a exclusão imediata do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes relativamente às prestações de números posteriores a 27, oriundas do contrato n.º 5.0312.6026740-3;
3. condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento de indenização a título de danos morais, na quantia de R\$25.500,00.

Em consequência, resolvo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Demonstrada a plausibilidade do direito, conforme fundamentação desta sentença, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de exclusão tardia do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar à Caixa Econômica Federal que promova exclusão no nome da parte autora dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito relativamente às prestações de números posteriores a 27, oriundas do contrato n.º 5.0312.6026740-3, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da presente decisão. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se ofício para pagamento, sendo que o valor da condenação deverá ser corrigido e acrescido de juros, desde a data da prolação da presente sentença até a data do efetivo pagamento, de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007159-27.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315004277 - WILSON FERREIRA (SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer o período especial de 22/04/1976 a 06/09/1982 e, conseqüentemente, condenar o INSS na REVISAR do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora N. 147.428.917-4, Sr(a). WILSON FERREIRA, com RMA REVISTA no valor de R\$ 1.093,27 (UM MIL NOVENTA E TRÊS REAISE VINTE E SETE CENTAVOS) , na competência de 01/2012, apurada com base na RMI revista de R\$ 901,38 (NOVECIENTOS E UM REAISE TRINTA E OITO CENTAVOS) , devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIP em 01/02/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar a nova renda no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/2012, desde 10/03/2009(DER), data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, bem como descontados os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 9.771,00 (NOVE MIL SETECENTOS E SETENTA E UM REAIS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que o autor receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada do Juizado, correspondente a 60 salários-mínimos. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e intímese.

0004464-32.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315004453 - CYNIRA DE MEDEIROS (SP033376 - ANTONIO PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa idosa previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua idade avançada, e nem de tê-la provida por sua família. Requereu ainda, pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido. Juntou documentos.

Contestou o INSS a ação, alegando preliminares e tendo requerido sua improcedência quanto ao mérito.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre o estudo social.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 30/03/2010, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 30/03/2010 e ação foi interposta em 02/06/2011, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é devido ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Com a promulgação do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante disposto em seu artigo 34, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

A parte autora atualmente tem 80 (oitenta) anos de idade, atendendo assim ao primeiro requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso

I).

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que a autora reside numa entidade filantrópica de abrigo para idosos. O Centro é um bairro de grande extensão, característica urbana, possui equipamento básico sendo referencia para outros bairros próximos, UBS, escola, e outros. Centro comercial do município. Está coberto por serviço de transporte coletivo, energia elétrica, o abastecimento de água, escoamento de esgoto canalizado, há coleta de lixo telefonia, iluminação pública. A autora reside em abrigo para idoso, desde 24/06/2006, possui infraestrutura adequada dentro dos padrões já preestabelecidos.

A autora não é titular de benefícios previdenciários e/ou assistenciais e não exerce atividade remunerada.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar.

No caso presente, a autora sobrevive exclusivamente da assistência do abrigo, e seu ex-marido e curador não possui nenhuma participação na vida econômica da autora. Tornando-se deste modo, inexistente a renda per capita da autora.

Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à CYNIRA DE MEDEIROS, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 622,00 (SEISSENTOS E VINTE E DOIS REAIS), na competência de 02/2012, com DIB em 30/03/2010 (data requerimento administrativo), e DIP em 01/03/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 03/2012, desde 30/03/2010 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$ 12.967,59 (DOZE MIL NOVECENTOS E SESENTA E SETE REAISE CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0004459-10.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315004452 - DELVO QUINI (SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa idosa previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria

subsistência em razão de sua idade avançada, e nem de tê-la provida por sua família. Juntou documentos. Contestou o INSS a ação, alegando preliminares e tendo requerido sua improcedência quanto ao mérito. Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre o estudo social.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 25/03/2011, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 25/03/2011 e ação foi proposta em 02/06/2011, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é devido ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Com a promulgação do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante disposto em seu artigo 34, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

A parte autora atualmente tem 66 (sessenta e seis) anos de idade, atendendo assim ao primeiro requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo, razão pela qual revejo o meu posicionamento a respeito desta questão.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I).

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que o autor reside com sua companheira, Rosalina Neto Martins Moraes (51 anos), e seu filho, Matheus Henrique Quini (11 anos) o qual possui problemas físicos e mentais.

A família reside aproximadamente há anos, em moradia e terrenos alugados, moradia simples e precária, 3 cômodos. Edificada em alvenaria, acabada, pequenos espaços. Os poucos móveis e eletrodomésticos na residência são conservados, porém antigos, comprados em imóveis usados, alguns que foram ganhos/doados por terceiros e

principalmente de parentes.

O autor e a companheira não são titulares de benefícios previdenciários e/ou assistenciais.

O filho do autor é beneficiário do benefício assistencial à pessoa deficiente, e percebe um valor de um salário mínimo.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar.

No caso presente, o núcleo familiar sobrevive dos valores auferidos pelo filho através do benefício assistencial à pessoa deficiente, no valor de um salário mínimo, e dos vencimentos auferidos pelo trabalho informal do autor, no valor mensal de aproximadamente, R\$ 400,00. Contudo, devo ressaltar, que tanto o benefício assistencial à pessoa deficiente, quanto o benefício assistencial ao idoso, são destinados exclusivamente ao beneficiário. Portanto, deve-se afastar o benefício assistencial percebido pelo filho do autor. Sendo assim, a renda per capita do autor é de R\$ 200,00.

Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à DELVO QUINI, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 622,00 (SEISSENTOS E VINTE E DOIS REAIS), na competência de 02/2012, com DIB em 25/03/2011 (data requerimento administrativo), e DIP em 01/03/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 02/2012, desde 25/03/2011 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$ 6.468,21 (SEIS MIL QUATROCENTOS E SESENTA E OITO REAIS VINTE E UM CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0002700-79.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315004421 - ALCEBIADES SEBRIAN (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer o período especial de 19/03/1980 a 03/07/1989 e, conseqüentemente, condenar o INSS na REVISAR do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora N. 085.081.848-6, Sr(a). ALCEBIADES SEBRIAN, com RMA REVISTA no valor de R\$ 2.748,87 (DOIS MIL SETECENTOS E QUARENTA E OITO REAIS OITENTA E SETE CENTAVOS), na competência de 01/2012, apurada com base na RMI revista de NCz\$ 824,04, devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIP em 01/02/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar a nova renda no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/2012, desde 14/06/1989 (DER), data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, bem como descontados os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 22.316,87 (VINTE E DOIS MIL TREZENTOS E DEZESSEIS REAIS OITENTA E SETE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que o autor receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada do Juizado,

correspondente a 60 salários-mínimos. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0004239-12.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315004396 - MIGUEL QUEIROZ DA SILVA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)

Vistos

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se se a parte autora preenche tais requisitos.

Conforme anotações da CTPS da parte autora e informações do CNIS, verifiquei que a mesma possui contribuições na qualidade de empregada em períodos descontínuos entre 01/01/1976 a 30/06/1984, o último deles compreendido entre 01/01/1984 a 30/06/1984. Além disso, possui contribuições na qualidade de contribuinte individual em períodos descontínuos entre 07/1986 e 01/2012, com a última contribuição recolhida em 01/2012. Além disso, esteve em gozo de benefício previdenciário em períodos descontínuos entre 24/09/2002 e 28/02/2010, o último deles compreendido entre 05/02/2010 e 28/02/2010, portanto, quando do início da incapacidade fixada como existente desde 30/11/2010, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Espondilodiscoartropatia de coluna lombo-sacra e Gonartrose bilateral”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, causa-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte requerente ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte requerente é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Quanto ao início do benefício, nos termos do laudo pericial, o Sr. Perito aferiu a data de início de incapacidade como existente desde 30/11/2010. Assim, entendo haver direito ao benefício auxílio-doença a partir da data de início da incapacidade, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER o benefício de auxílio-doença, à parte autora, MIGUEL QUEIROZ DA SILVA, com renda mensal atual RMA de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), na competência de 01/2012, com DIP em 01/02/2012, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), e DIB desde 30/11/2010 - data de início da incapacidade. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 8.610,41 (OITO MIL SEISCENTOS E DEZ REAISE QUARENTA E UM CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 01/2012, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005686-69.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315004407 - LUCIANA DE MOURA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua deficiência, e nem de tê-la provida por sua família. Requereu ainda, pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido. Juntou documentos.

Contestou o INSS a ação, alegando preliminares e tendo requerido sua improcedência quanto ao mérito.

Produzidas provas periciais.

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre os laudos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 01/03/2010, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei

10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 01/03/2010 e ação foi proposta em 10/06/2010, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: a) deficiência incapacitante para a vida independente e; b) hipossuficiência individual ou familiar de prover a subsistência da pessoa deficiente (miserabilidade).

O médico perito deste Juízo atestou através de exame psíquico que a autora é portadora de “Outros transtornos orgânicos da personalidade e do comportamento devidos a doença cerebral, lesão e disfunção (F07.9/CID-10), Epilepsia (G40.9/CID-10)”. Atesta o expert há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. O expert diagnosticou que a moléstia da autora gera uma incapacidade TOTAL e PERMANENTE para as atividades laborativas. Em resposta aos quesitos formulados, informa que a autora não é passível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento, estando configurada a deficiência nos termos do artigo 20 da Lei 8742/93. Além disso, a autora não pode exercer nem mesmo atividades laborativas sedentárias ou de menor complexidade.

Sendo assim, o primeiro requisito foi suficientemente preenchido.

Passo à análise do segundo requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I).

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que a autora reside com seu pai e curador João de Moura (75 anos - aposentado) e sua irmã Elza Rodrigues de Moura (40 anos) que de, acordo com informações do próprio laudo pericial também possui patologia mental (evidente).

Ainda, de acordo com informações do laudo socioeconômico, o peso do cuidado doméstico com os indivíduos com transtorno mental, a exemplo da autora e de sua irmã, e que exige atenção contínua e por tempo prolongado, torna a família demandante de assistência, principalmente, porque o cuidador é idoso e não se encontra habilitado para realizar tal tarefa que por si só é bastante complexa.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar.

A autora e sua irmã não são titulares de benefícios previdenciários e/ou assistenciais e não exercem atividade remunerada.

No caso presente, a família sobrevive dos vencimentos auferidos pelo pai da autora, que percebe aposentadoria por idade, no valor de R\$ 1.123,50 (UM MILCENTO E VINTE E TRÊS REAISE CINQUENTACENTAVOS) . Embora o genitor receba aposentadoria, os três componentes do núcleo familiar estão com saúde fragilizada. A

autora e sua irmã dependem integralmente da assistência e do cuidados do mesmo.

Mister mencionar que o caput do art. 34 da Lei n.º 10.741 de 1º de outubro de 2003 (institui o “Estatuto do Idoso”) dispõe que “aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas”. O parágrafo único do mesmo artigo, por sua vez, estabelece que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Partindo-se de uma interpretação literal, concluir-se-ia que, apenas no caso em que o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supracitado, tal quantia não seria computada para cálculo da renda familiar mensal, motivo pelo qual a parte autora faria jus ao benefício em apreço.

Não obstante a redação do dispositivo em questão não se refira expressamente ao benefício previdenciário, entendo que, por aplicação analógica do dispositivo supramencionado, a renda obtida pelo idoso, no valor de um salário mínimo, de qualquer natureza, não pode servir de custeio de despesa de subsistência de outros indivíduos, componentes do grupo familiar. Conseqüentemente, tal renda, que no caso do marido da autora é paga pela Previdência Social, não deve ser computada para efeito de aferição da renda familiar.

Tal entendimento em nada se contrapõe ao critério objetivo quantitativo que deve ser analisado para concessão do benefício assistencial.

Vejo presentes, nesse caso, os requisitos para aplicação da analogia à hipótese em que o idoso percebe benefício de outra natureza, que não assistencial, quais sejam: a similaridade entre as situações fáticas analisadas e a existência de ponto comum relevante entre as duas situações, autorizando a aplicação do método de integração normativo da analogia.

A similitude entre as situações é evidente: nos dois casos, o idoso componente do grupo familiar da parte autora percebe benefício, no valor de um salário mínimo, residindo a diferença entre os benefícios apenas em sua natureza, sendo em um caso o benefício de natureza assistencial e em outro de natureza previdenciária. Ademais, os pontos em comum entre os dois benefícios são o seu próprio valor, de um salário mínimo, e a proteção à pessoa idosa, pedra de toque da Lei 10741/03. Aplicar-se o referido dispositivo legal à situação em que o idoso recebe benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, e não aplicá-lo no caso em que o idoso percebe benefício previdenciário, de mesmo valor, constitui afronta ao princípio da isonomia. Tal solução não atende ao sentimento de justiça e a mens legis da Lei 10741/03, fundada no princípio da tutela especial ao idoso.

Assim, com base nos argumentos expendidos, concluo que o critério mais equânime e consentâneo com o escopo legal é excluir do cálculo da renda per capita o valor correspondente a um salário mínimo percebido pelo idoso componente do grupo familiar.

Portanto, muito embora o benefício percebido pelo cônjuge da autora não seja o assistencial previsto no caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso, mas sim o de aposentadoria, tais benefícios equiparam-se, pela aplicação da analogia, devido ao caráter alimentar que ambos possuem.

A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO RETIDO. INVÁLIDO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO.

I - De acordo com o art. 139 da Lei n.º 8.213/91 c.c. parágrafo único do art. 29 da Lei n.º 8.742/93 e parágrafo único do art. 32 do Decreto 1.744/95, é o INSS o responsável pela operacionalização e concessão do benefício de amparo social.

II - Tutela antecipada mantida uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993.

III - É de ser deferido benefício assistencial a idoso, hoje tem 69 anos, portador de demência em decorrência de acidente vascular cerebral, que vive em estado de pobreza, não tendo como suprir suas necessidades e é mantido pela esposa com sua aposentadoria mínima e pela caridade da comunidade.

IV - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do "caput," não será computado para fins de cálculo da renda familiar "per capita" a que se refere a LOAS.

V - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VII - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, até sentença (Súmula 111, do STJ).

VIII - Recurso do INSS e da autora improvido.

IX - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei n.º 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos”.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857634; Processo: 200303990054810 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 19/04/2004 Documento: TRF300082255; DJU DATA: 27/05 /2004 PÁGINA: 375; JUIZA MARIANINA GALANTE).

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. SÚMULA 61 DESTA CORTE. CANCELAMENTO. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. TUTELA ANTECIPADA.

1. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei n.º 8.742/93.
2. O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos.
(...)”

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 569714; Processo: 200171050030197 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF400098153; DJU DATA: 19/08/2004 PÁGINA: 550; JUIZ CELSO KIPPER).

No caso em tela, o valor do benefício percebido pelo pai da autora é de R\$ 1.123,50 (UM MILCENTO E VINTE E TRÊS REAISE CINQUENTACENTAVOS) , única renda do núcleo familiar. Excluído o pai da parte autora e o benefício por ele auferido, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10741/2003, restam R\$ 501,50 (QUINHENTOS E UM REAISE CINQUENTACENTAVOS) para manutenção e subsistência da parte autora e de sua irmã.

Deste modo, a renda per capita da autora é de R\$ 250,75 (DUZENTOS E CINQUENTAREAISE SETENTA E CINCO CENTAVOS), configurando assim, a hipossuficiência familiar.

Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício.

Preenchidos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à concessão do benefício.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à LUCIANA DE MOURA, o benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) , na competência de 02/2012, com DIB em 01/03/2010 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/03/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 02/2012, desde 01/03/2010 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$ 13.791,07 (TREZE MIL SETECENTOS E NOVENTA E UM REAISE SETE CENTAVOS) , consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisatório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002574-29.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315004417 - OVIDIO FRANCISCO RODRIGUES (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer o período especial de 02/04/1973 a 31/07/1982, 29/04/1995 a 30/10/2002 e de 02/05/2003 a 10/11/2006 e, conseqüentemente, condenar o INSS na CONVERTER do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição N. 146.634.498-6, Sr(a). OVIDIO FRANCISCO RODRIGUES, com RMA REVISTA no valor de R\$ 944,64 (NOVECENTOS E QUARENTA E QUATRO REAISE SEXTENTA E QUATRO CENTAVOS), na competência de 01/2012, apurada com base na RMI revista de R\$ 736,81 (SETECENTOS E TRINTA E SEIS REAISE OITENTA E UM CENTAVOS) ,

devido ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIP em 01/02/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar a nova renda no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/2012, desde 25/04/2008 (DER), data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, bem como descontados os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 12.539,92 (DOZE MIL QUINHENTOS E TRINTA E NOVE REAISE NOVENTA E DOIS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que o autor receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada do Juizado, correspondente a 60 salários-mínimos. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e intímese.

0001782-07.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2012/6315004349 - NILSON FRANCISCO DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente previstos na Lei nº 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua deficiência, e nem de tê-la provida por sua família. Juntou documentos.

Contestou o INSS a ação, alegando preliminares e tendo requerido sua improcedência quanto ao mérito.

Produzidas provas periciais.

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre os laudos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 20/01/2011, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 20/01/2011 e a ação proposta em 23/02/2011, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: a) deficiência incapacitante para a vida independente e; b) hipossuficiência individual ou familiar de prover a subsistência da pessoa deficiente (miserabilidade).

O médico perito deste Juízo elaborou laudo onde atesta que o autor apresenta um quadro de “Transtorno misto ansioso-depressivo”. Embora o expert tenha afirmado que não há dependência para as atividades da vida diária, ressaltou que há incapacidade Total e Temporária do autor, deixando-o incapaz de exercer atividade laborativa. Sendo assim, mister esclarecer que o conceito de vida independente não pode ser interpretado restritivamente, sendo considerado apenas como as “atividades da vida diária”, já que se trata de benefício de caráter assistencial.

Além disso, a incapacidade para o trabalho configura uma espécie de incapacidade para a vida independente, pois, neste caso, a pessoa necessitará, por óbvio, sempre da assistência de terceiros ou do Estado para garantir sua subsistência.

Na mesma linha de raciocínio exposta acima já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

“EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, § 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

I - A pessoa portadora do vírus HIV, que necessita de cuidados frequentes de médico e psicólogo e que se encontra incapacitada, tanto para o trabalho, quanto de prover o seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família - tem direito à percepção do benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, ainda que haja laudo médico-pericial atestando a capacidade para a vida independente.

II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.

III - Recurso desprovido.” (Grifo nosso) (RESP 360202/AL; RECURSO ESPECIAL 2001/0120088-6; Relator Ministro Gilson Dipp; T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 04/06/2002; Data da Publicação/36020 Fonte DJ 01.07.2002 p.377; RADCOASP vol. 41, p. 27 RSTJ vol. 168 p. 508).

Ressalte-se, no presente caso, que o autor, não pode exercer sua atividade laborativa devido a sua doença e por já ter uma idade um pouco avançada, com baixa escolaridade, 1º grau incompleto, o que dificulta a inclusão deste no mercado de trabalho competitivo de hoje, onde um dos requisitos necessários é a formação profissional, que no caso o autor não possui.

Diante do quadro clínico da parte autora, considerando a sua idade e grau de escolaridade, entendo que restou suficientemente preenchido o primeiro requisito.

Passo à análise do segundo requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo, razão pela qual revejo o meu posicionamento a respeito desta questão.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I).

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria n.º 458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto n.º 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria n.º 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria n.º 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto n.º 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo. Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que o autor reside sozinho.

O autor reside numa moradia extremamente simples (alvenaria, telhas de barro, sem forração, piso cimentado); a casa tem cozinha, um quarto e um banheiro.

Os móveis, eletrodomésticos e eletroeletrônicos são simples, antigos e estão desgastados pelo uso e pela ação do tempo: armário, mesa, cadeiras, fogão, geladeira, televisor, uma cama e uma mala (não possui guarda-roupas); possui um veículo corcel ano 78.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar.

O autor não é titular de benefício previdenciário e/ou assistencial e não exerce atividade remunerada.

No caso presente, a renda per capita do autor é inexistente, configurando a hipossuficiência familiar.

Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício.

Ressalte-se, por fim, que o benefício assistencial dota de previsão legal de revisão que viabiliza a cessação do benefício caso haja alterado os requisitos que viabilizaram a concessão.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à NILSON FRANCISCO DA SILVA, o benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) , na competência de 02/2012, com DIB em 20/01/2011 (data requerimento administrativo) e DIP em 01/03/2012.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 02/2012, desde 20/01/2011 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$ R\$ 7.741,42 (SETE MIL SETECENTOS E QUARENTA E UM REAISE QUARENTA E DOIS CENTAVOS) , consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0005212-64.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315004326 - LUCIANA CRISTINA DA VEIGA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou concessão/restabelecimento de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 25/05/2011. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregada nos períodos de 05/01/1987 a 04/04/1987 e 24/01/1994 a 05/05/1994, bem como na qualidade de contribuinte individual nos períodos de 01/2003 a 06/2003 e 06/2010 a 06/2011, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde 09/2010, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Hipertensão arterial e insuficiência renal crônica em diálise peritoneal”. Esclarece que tais patologias são permanentes incapacitando a parte autora para as atividades laborais de forma relativa. Podendo, entretanto ser reabilitado para outras funções laborativas mais leves. As lesões diagnosticadas, entretanto não geram uma incapacidade que impeça o desempenho de suas atividades da vida diária.

Da análise conjunta do laudo, verifica-se que a parte autora é portadora de patologias que a incapacitam temporariamente para o trabalho, devendo apenas realizar tratamento adequado, de maneira que o benefício a ser-lhe concedido é o auxílio-doença. Frise-se que a incapacidade da autora está sujeita a reabilitação.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Portanto, considerando o laudo médico oficial no sentido de que há incapacidade laboral, entendo que a concessão do benefício se impõe.

O Sr. Perito constatou haver incapacidade desde 09/2010. Assim, considerando os elementos dos autos, entendo haver direito ao benefício de auxílio-doença, a partir de 25/05/2011, conforme pedido da parte autora, devendo a mesma permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER à parte autora, LUCIANA CRISTINA DA VEIGA, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal atual RMA de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) na competência de 01/2012, com DIP em 01/02/2012, renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 496,70 (QUATROCENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS SETENTACENTAVOS), e DIB em 25/05/2011 - conforme pedido. A parte autora permanecerá em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 4.994,89 (QUATRO MIL NOVECIENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS OITENTA E NOVE CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 01/2012, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001666-98.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315004354 - MARIA FURRIEL DE OLIVEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa idosa previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua idade avançada, e nem de tê-la provida por sua família. Juntou documentos. Contestou o INSS a ação, alegando preliminares e tendo requerido sua improcedência quanto ao mérito. Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre o estudo social.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 05/01/2011, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 05/01/2011 e ação foi proposta em 18/02/2011, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é devido ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Com a promulgação do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante disposto em seu artigo 34, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

A parte autora atualmente tem 68 (sessenta e oito) anos de idade, atendendo assim ao primeiro requisito. Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo, razão pela qual rejeito o meu posicionamento a respeito desta questão.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I).

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V,

da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que a autora reside com seu cônjuge, Salvador Prestes de Oliveira (77 anos) e sua neta, Victoria Prestes de Oliveira (12 anos).

A família da autora reside há aproximadamente três décadas numa moradia extremamente precária adquirida através da CDHU. A casa tem sala, cozinha, três quartos e um banheiro (alvenaria, parede de blocos, sem reboco nas paredes, sem pintura, telhas de fibrocimento, sem forração, piso cerâmico apenas na sala e na cozinha).

Os móveis, eletrodomésticos e eletroeletrônicos são poucos, simples e antigos: armário, mesa, cadeiras, fogão, geladeira, tanquinho, sofás, televisor, aparelho de som, quatro camas e três guarda-roupas.

A autora não é titular de benefício previdenciário e/ou assistencial e não exerce atividade remunerada.

O cônjuge da parte autora é titular de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ R\$ 742,78 (SETECENTOS E QUARENTA E DOIS REAISE SETENTA E OITO CENTAVOS).

Há de se considerar o rendimento mensal familiar.

No caso presente, o núcleo familiar sobrevive dos vencimentos auferidos pelo cônjuge da parte autora, titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ R\$ 742,78 (SETECENTOS E QUARENTA E DOIS REAISE SETENTA E OITO CENTAVOS) e a família também é beneficiária do Programa Bolsa Família no valor de R\$ R\$ 32,00 (TRINTA E DOIS REAIS) .

Mister mencionar que o caput do art. 34 da Lei n.º 10.741 de 1º de outubro de 2003 (institui o “Estatuto do Idoso”) dispõe que “aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas”. O parágrafo único do mesmo artigo, por sua vez, estabelece que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Partindo-se de uma interpretação literal, concluir-se-ia que, apenas no caso em que o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supracitado, tal quantia não seria computada para cálculo da renda familiar mensal, motivo pelo qual a parte autora faria jus ao benefício em apreço.

Não obstante a redação do dispositivo em questão não se refira expressamente ao benefício previdenciário, entendo que, por aplicação analógica do dispositivo supramencionado, a renda obtida pelo idoso, no valor de um salário mínimo, de qualquer natureza, não pode servir de custeio de despesa de subsistência de outros indivíduos, componentes do grupo familiar. Conseqüentemente, tal renda, que no caso do marido da autora é paga pela Previdência Social, não deve ser computada para efeito de aferição da renda familiar.

Tal entendimento em nada se contrapõe ao critério objetivo quantitativo que deve ser analisado para concessão do benefício assistencial.

Vejo presentes, nesse caso, os requisitos para aplicação da analogia à hipótese em que o idoso percebe benefício de outra natureza, que não assistencial, quais sejam: a similaridade entre as situações fáticas analisadas e a existência de ponto comum relevante entre as duas situações, autorizando a aplicação do método de integração normativo da analogia.

A similitude entre as situações é evidente: nos dois casos, o idoso componente do grupo familiar da parte autora percebe benefício, no valor de um salário mínimo, residindo a diferença entre os benefícios apenas em sua natureza, sendo em um caso o benefício de natureza assistencial e em outro de natureza previdenciária. Ademais, os pontos em comum entre os dois benefícios são o seu próprio valor, de um salário mínimo, e a proteção à pessoa idosa, pedra de toque da Lei 10741/03. Aplicar-se o referido dispositivo legal à situação em que o idoso recebe benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, e não aplicá-lo no caso em que o idoso percebe benefício previdenciário, de mesmo valor, constitui afronta ao princípio da isonomia. Tal solução não atende ao sentimento de justiça e a mens legis da Lei 10741/03, fundada no princípio da tutela especial ao idoso.

Assim, revendo o critério anteriormente adotado, com base nos argumentos expendidos, concluo que o critério mais equânime e consentâneo com o escopo legal é excluir do cálculo da renda per capita o valor correspondente a um salário mínimo percebido pelo idoso componente do grupo familiar, computando o que exceder no cálculo. Portanto, muito embora o benefício percebido pelo cônjuge da autora não seja o assistencial previsto no caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso, mas sim o de aposentadoria, tais benefícios equiparam-se, pela aplicação da analogia, devido ao caráter alimentar que ambos possuem.

A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO RETIDO. INVÁLIDO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO.

I - De acordo com o art. 139 da Lei n.º 8.213/91 c.c. parágrafo único do art. 29 da Lei n.º 8.742/93 e parágrafo único do art. 32 do Decreto 1.744/95, é o INSS o responsável pela operacionalização e concessão do benefício de amparo social.

II - Tutela antecipada mantida uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993.

III - É de ser deferido benefício assistencial a idoso, hoje tem 69 anos, portador de demência em decorrência de acidente vascular cerebral, que vive em estado de pobreza, não tendo como suprir suas necessidades e é mantido

pela esposa com sua aposentadoria mínima e pela caridade da comunidade.

IV - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do "caput," não será computado para fins de cálculo da renda familiar "per capita" a que se refere a LOAS.

V - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VII - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, até sentença (Súmula 111, do STJ).

VIII - Recurso do INSS e da autora improvido.

IX - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei n.º 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos”.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857634; Processo: 200303990054810 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 19/04/2004 Documento: TRF300082255; DJU DATA: 27/05 /2004 PÁGINA: 375; JUIZA MARIANINA GALANTE).

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. SÚMULA 61 DESTA CORTE. CANCELAMENTO. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. TUTELA ANTECIPADA.

1. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei n.º 8.742/93.

2. O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos.

(...)”.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 569714; Processo: 200171050030197 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF400098153; DJU DATA: 19/08/2004 PÁGINA: 550; JUIZ CELSO KIPPER).

No caso em tela, o valor do benefício percebido pelo esposo da autora é de R\$ R\$ 742,78 (SETECENTOS E QUARENTA E DOIS REAISE SETENTA E OITO CENTAVOS) , e do Programa Bolsa Família que a família recebe é de R\$ R\$ 32,00 (TRINTA E DOIS REAIS) . Excluído o cônjuge da parte autora e o valor de um salário mínimo do benefício por ele auferido, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10741/2003, restam apenas os valores de R\$ R\$ 152,78 (CENTO E CINQUÊNTA E DOIS REAISE SETENTA E OITO CENTAVOS) para manutenção e subsistência da parte autora e de sua neta, acarretando uma renda per capita de R\$ R\$ 76,39 (SETENTA E SEIS REAISE TRINTA E NOVE CENTAVOS) , configurando a hipossuficiência familiar.

Alem disso, afirmou a perita que a autora informou que tem vários problemas de saúde: esquizofrenia, problemas auditivos e cardíacos, mas visto que seu cônjuge está doente, ela não tem ânimo, tempo e recursos para realizar tratamento de saúde. Segundo a autora, seu cônjuge está com carcinoma de próstata, fez tratamento quimio e radioterápico e está usando o medicamento: mesilato de doxazosina 2 mg.

Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à MARIA FURRIEL DE OLIVEIRA, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) , na competência de 02/2012, com DIB em 05/01/2011 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/03/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para

02/2012, desde 05/01/2011 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$ R\$ 8.032,70 (OITO MIL TRINTA E DOIS REAISE SETENTACENTAVOS) , consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisatório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0004531-94.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315004455 - MARGARIDA DE ARRUDA SAVIOLI (SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa idosa previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua idade avançada, e nem de tê-la provida por sua família. Juntou documentos. Contestou o INSS a ação, alegando preliminares e tendo requerido sua improcedência quanto ao mérito. Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre o estudo social.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 23/05/2011, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 23/05/2011 e ação foi proposta em 03/06/2011, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é devido ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Com a promulgação do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante disposto em seu artigo 34, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

A parte autora atualmente tem 66 (sessenta e seis) anos de idade, atendendo assim ao primeiro requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo, razão pela qual revejo o meu posicionamento a respeito desta questão.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I).

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único

para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que a autora reside com seu cônjuge, Alcides Savioli (66 anos). O casal tem dois filhos e ambos constituíram suas respectivas famílias: Lucimara Savioli (autônoma) e Geraldo Savioli Neto (autônomo). Segundo os genitores, os filhos os auxiliam provendo vestuário, transporte e também nas emergências médicas.

A autora não é titular de benefícios previdenciários e/ou assistenciais e não exerce atividade remunerada. O cônjuge da parte autora é titular de benefício previdenciário por incapacidade permanente, aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar.

No caso presente, o núcleo familiar sobrevive exclusivamente dos vencimentos auferidos pelo cônjuge da parte autora, titular do benefício de aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo.

Mister mencionar que o caput do art. 34 da Lei n.º 10.741 de 1º de outubro de 2003 (institui o “Estatuto do Idoso”) dispõe que “aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas”. O parágrafo único do mesmo artigo, por sua vez, estabelece que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Partindo-se de uma interpretação literal, concluir-se-ia que, apenas no caso em que o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supracitado, tal quantia não seria computada para cálculo da renda familiar mensal, motivo pelo qual a parte autora faria jus ao benefício em apreço.

Não obstante a redação do dispositivo em questão não se refira expressamente ao benefício previdenciário, entendo que, por aplicação analógica do dispositivo supramencionado, a renda obtida pelo idoso, no valor de um salário mínimo, de qualquer natureza, não pode servir de custeio de despesa de subsistência de outros indivíduos, componentes do grupo familiar. Conseqüentemente, tal renda, que no caso do marido da autora é paga pela Previdência Social, não deve ser computada para efeito de aferição da renda familiar.

Tal entendimento em nada se contrapõe ao critério objetivo quantitativo que deve ser analisado para concessão do benefício assistencial.

Vejo presentes, nesse caso, os requisitos para aplicação da analogia à hipótese em que o idoso percebe benefício de outra natureza, que não assistencial, quais sejam: a similaridade entre as situações fáticas analisadas e a existência de ponto comum relevante entre as duas situações, autorizando a aplicação do método de integração normativo da analogia.

A similitude entre as situações é evidente: nos dois casos, o idoso componente do grupo familiar da parte autora percebe benefício, no valor de um salário mínimo, residindo a diferença entre os benefícios apenas em sua natureza, sendo em um caso o benefício de natureza assistencial e em outro de natureza previdenciária. Ademais, os pontos em comum entre os dois benefícios são o seu próprio valor, de um salário mínimo, e a proteção à pessoa idosa, pedra de toque da Lei 10741/03. Aplicar-se o referido dispositivo legal à situação em que o idoso recebe benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, e não aplicá-lo no caso em que o idoso percebe benefício previdenciário, de mesmo valor, constitui afronta ao princípio da isonomia. Tal solução não atende ao sentimento de justiça e a mens legis da Lei 10741/03, fundada no princípio da tutela especial ao idoso.

Assim, revendo o critério anteriormente adotado, com base nos argumentos expendidos, concluo que o critério mais equânime e consentâneo com o escopo legal é excluir do cálculo da renda per capita o valor correspondente a um salário mínimo percebido pelo idoso componente do grupo familiar, computando o que exceder no cálculo. Portanto, muito embora o benefício percebido pelo cônjuge da autora não seja o assistencial previsto no caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso, mas sim o de aposentadoria, tais benefícios equiparam-se, pela aplicação da analogia, devido ao caráter alimentar que ambos possuem.

A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO RETIDO. INVÁLIDO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO.

I - De acordo com o art. 139 da Lei n.º 8.213/91 c.c. parágrafo único do art. 29 da Lei n.º 8.742/93 e parágrafo

único do art. 32 do Decreto 1.744/95, é o INSS o responsável pela operacionalização e concessão do benefício de amparo social.

II - Tutela antecipada mantida uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993.

III - É de ser deferido benefício assistencial a idoso, hoje tem 69 anos, portador de demência em decorrência de acidente vascular cerebral, que vive em estado de pobreza, não tendo como suprir suas necessidades e é mantido pela esposa com sua aposentadoria mínima e pela caridade da comunidade.

IV - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do "caput," não será computado para fins de cálculo da renda familiar "per capita" a que se refere a LOAS.

V - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VII - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, até sentença (Súmula 111, do STJ).

VIII - Recurso do INSS e da autora improvido.

IX - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei n.º 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos”.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857634; Processo: 200303990054810 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 19/04/2004 Documento: TRF300082255; DJU DATA: 27/05 /2004 PÁGINA: 375; JUIZA MARIANINA GALANTE).

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. SÚMULA 61 DESTA CORTE. CANCELAMENTO. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. TUTELA ANTECIPADA.

1. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei n.º 8.742/93.

2. O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos.

(...)”.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 569714; Processo: 200171050030197 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF400098153; DJU DATA: 19/08/2004 PÁGINA: 550; JUIZ CELSO KIPPER).

No caso em tela, o valor do benefício percebido pelo esposo da autora é de um salário mínimo, única renda do núcleo familiar. Excluído o cônjuge da parte autora e o benefício por ele auferido, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10741/2003, não restam valores para manutenção e subsistência da parte autora e do cunhado que residem consigo.

Assim sendo, a renda per capita da parte autora é inexistente.

Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à MARGARIDA DE ARRUDA SAVIOLI, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 622,00 (SEISSENTOS E VINTE E DOIS REAIS), na competência de 02/2012, com DIB em 23/05/2011 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/03/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 02/2012, desde 23/05/2011 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$ 5.355,61 (CINCO MIL TREZENTOS E CINQUENTA E CINCO REAISE SESENTA E UM CENTAVOS), consoante cálculo

realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisatório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0009078-85.2008.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2011/6315018054 - ALVARO CUSTODIO FERREIRA DA SILVA (SP227364 - RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Posto isso, dou provimento aos embargos de declaração apresentados, para declarar a sentença, atribuindo-lhe assim efeitos infringentes, porém para julgar improcedentes os pedidos formulados, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância.

P. R. I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0009105-63.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315004615 - BENEDITO FERRAZ (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo Autor para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000997-11.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315004405 - NEIDE DE OLIVEIRA ANTUNES (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Trata-se de ação em que se requer a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Observe-se que já houve ajuizamento de ação com o mesmo objeto, neste Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, processo nº 0008625-85.2011.4.03.6315, cuja petição inicial foi recepcionada no protocolo deste Juizado em ordem anterior à presente ação, conforme consulta realizada no sistema processual.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001089-86.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315004586 - WANDEREZ DE OLIVEIRA GARCIA (SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Trata-se de ação em que se requer revisão da RMI do benefício previdenciário NB 46/081.072.411-1.

Observe-se que já houve ajuizamento de ação abrangendo o mesmo objeto desta lide, a qual tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo, processo nº. 0368553-77.2004.4.03.6301, na qual houve resolução de mérito sendo julgada procedente a ação, tendo ocorrido o trânsito em julgado conforme consulta realizada no sistema processual.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000353-68.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315004630 - MARIA AKIKO NAKANO (PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0008798-12.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315004628 - MIGUEL PAULINO DE OLIVEIRA (SP218764 - LISLEI FULANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0000250-61.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315004634 - TEREZINHA DE JESUS SOARES GARCIA (SP071591 - MARCIA BENEDITA ALVES DE LIMA MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0000209-94.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315004637 - APARECIDA MIGUEL DIAS (PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0009075-28.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315004627 - GEDEIR JOSE MIRANDA (SP052076 - EDMUNDO DIAS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0000245-39.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315004635 - CASSIA REGINA DE OLIVEIRA CANDIDO (SP071591 - MARCIA BENEDITA ALVES DE LIMA MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0000228-03.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315004636 - DORIVAL SILVA (SP126115 - JOMAR LUIZ BELLINI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000280-96.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315004632 - FABIO AURELIO CLETO (SP292417 - JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

0000337-17.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315004631 - HILARIO MOURA DE OLIVEIRA (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0008797-27.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315004629 - CICERA SENHORINHA DE OLIVEIRA (SP218764 - LISLEI FULANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0000041-92.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315004638 - IZILDINHA DE MORAES RODRIGUES (SP244131 - ELISLAINEALBERTINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0009293-56.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315004626 - EURIDES FRANCISCO DE SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0000266-15.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315004633 - JOSE APARECIDO ZACARIAS (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

0001060-36.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315004517 - FRANCISCO GERALDO DE LIRA (SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

É o relatório.

Decido.

Pelo que consta dos autos o autor não formulou nenhum pedido administrativo em relação ao benefício ora pleiteado após a sentença proferida em 05/09/2011, nos autos nº 0004218-36.2011.4.03.6315, julgada improcedente. Posteriormente a essa data não há requerimento administrativo juntado aos presentes autos e este procedimento deveria ter sido adotado pela parte autora antes de ingressar com esta ação.

Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa.

Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário.

Em síntese, alega que o procedimento adotado pelo INSS quando do cálculo do benefício, amparado pelo artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, extrapola as limites de norma regulamentadora na medida em que vai de encontro aos artigos 29 e 44 da Lei 8.213/91. Requer, ao final, a revisão da renda mensal inicial, conforme determina o artigo 29, inciso II, da lei 8.213/91.

É o relatório do necessário. A seguir, decido.

O Decreto n.º 6.939/2009 introduziu alterações no Decreto n.º 3.048/1999, consubstanciando o reconhecimento administrativo do direito à pretensão aduzida na exordial, ou seja, modificou a forma de cálculo dos benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) e, também, aqueles benefícios que utilizam a mesma forma de cálculo.

Assim, a Autarquia Previdenciária adequou seus sistemas para efetuar os cálculos nos termos dispostos, inclusive efetuando as revisões na esfera administrativa, obedecendo às determinações internas do instituto.

No âmbito interno da Autarquia Previdenciária, editou-se o Memorando Circular n.º 51/INSS/DIRBEN, que normatizou a implantação da nova sistematização de cálculos, bem como autorizou o recebimento, processamento e pagamento das parcelas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal.

Por sua vez, o Memorando Circular n.º 21/INSS/DIRBEN, de 15/04/2010, reconheceu expressamente o direito à revisão nos moldes ora pretendidos.

Isto implica dizer que caberia ao segurado formular sua pretensão de revisão administrativamente e, somente em caso de eventual resistência administrativa, ingressar com ação judicial.

Contudo, com a edição do Memorando Circular n.º 19/INSS/DIRBEN, de 02/07/2010, houve a suspensão dos procedimentos administrativos necessários ao processamento da revisão em comento, culminando na comprovação do interesse processual para o ingresso da presente demanda na esfera judicial.

Ocorre que a suspensão de revisão administrativa não persistiu. Em 17/09/2010, com a edição do Memorando Circular n.º 28/INSS/DIRBEN, foram restabelecidas os procedimentos de revisões administrativas nos moldes vindicados.

Com isto, o INSS revogou suas normas internas que sobrestavam a revisão administrativa do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Com efeito, restabelecidos os procedimentos administrativos de revisão, não há que se falar em pretensão resistida a ensejar interesse processual na presente lide, até porque, quando da propositura da presente, já estava em plena efetividade o reconhecimento administrativo à revisão com base no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Observe-se que o INSS não resiste ao pleito, bastando que haja provocação administrativa do segurado.

No caso presente, pelo que consta dos autos, a parte autora não formulou nenhum pedido administrativo em relação à revisão ora pleiteada.

Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e utilidade. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa.

Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da parte autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001034-38.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6315004497 - MICHELE OLIVEIRA BISPO DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) JOAO PEDRO OLIVEIRA TARGINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
0001040-45.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315004515 - MARLI CANDIDA VERGILIO DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
0001041-30.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315004507 - ADRIANA REGINA DA SILVA PADILHA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
0001045-67.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315004510 - MARIA ELIZABET ROSA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
0001044-82.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315004509 - ELISA ALVES DA CRUZ (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
0001039-60.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315004506 - RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
0001036-08.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315004514 - DAVID GERALDO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
0001042-15.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315004508 - FLAVIA DANIELI RALLO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
0001035-23.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315004503 - ODETE DE ALMEIDA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
0001033-53.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315004494 - EUNICE ALVES DE SOUZA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
0001038-75.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315004505 - KAREN CRISTINA RIBEIRO DE ALMEIDA (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
0001032-68.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315004512 - JOAO BATISTA SOARES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
0001037-90.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315004504 - ANDRE AMARAL CREVOI (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) LUCAS DO AMARAL CREVOI (SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
0007199-38.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315004611 - NEUSA ESPINOSA BUENO GURGEL (SP048658 - WILMA FIORAVANTE BORGATTO) DENISE ESPINOSA BUENO MARUM JOSE ANTONIO ESPINOSA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Tendo em vista que a inicial não veio acompanhada de cópia integral da CTPS do falecido titular da conta do FGTS, foi determinado que a parte autora juntasse aos autos cópia do referido documento, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo.

A Portaria n.º16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, autor deve juntar cópia simples da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de

Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001062-06.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315004519 - APARECIDA FATIMA DA SILVA DOMINGUES (SP038040 - OSMIR VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

É o relatório.
Decido.

Pelo que consta dos autos a parte autora não formulou nenhum pedido administrativo em relação ao benefício ora pleiteado após a sentença proferida em 18/07/2011, nos autos nos autos nº 0003839-47.2010.4.03.6310, julgada improcedente. Posteriormente a essa data não há requerimento administrativo juntado aos presentes autos e este procedimento deveria ter sido adotado pela parte autora antes de ingressar com esta ação. Há somente uma solicitação de readaptação profissional juntada aos autos, mas o pedido, no presente caso, é de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa.

Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006713-53.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315004564 - GERSON DE ARAUJO (SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Em virtude da possibilidade de existência de coisa julgada/litispêndência, determinou-se à parte autora que juntasse cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 09007408719954036110, em curso na 2ª Vara Federal de Sorocaba.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido.

Vale ressaltar que já houve a concessão de dilação do prazo anterior. Além disso, foi assinalado prazo improrrogável, deste modo, não há que se falar em nova dilação de prazo. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007077-25.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315004619 - ROSA FRIAS FAVARO (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

A juntada de comprovação expressa e atualizada de residência nos processos em curso no Juizado Especial Federal é obrigatória, uma vez que, aplicando subsidiariamente o artigo 51, III, da Lei 9099/95, o processo será extinto nos casos de incompetência territorial. Portanto, cabe ao juízo a verificação deste pressuposto processual (questão de ordem pública que deve ser provada e não presumida), razão pela qual foi determinada a juntada de comprovante de residência atualizado e em nome próprio.

A Portaria n.º16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, autor deve juntar cópia simples do comprovante de endereço atualizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora alegou que o carnê de IPTU equivale ao ano inteiro de contribuição. No entanto, o carnê do IPTU é entregue na residência do proprietário entre 01/2011 a 03/2011, sendo a ação proposta em 09/2011, passaram-se, portanto, 6 meses entre a data do comprovante de residência e o ajuizamento da ação.

Frise-se que a juntada de comprovação de residência expressa e atualizada (dos últimos três meses), obrigatória no Juizado Especial Federal. Portanto, deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido.

Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006764-64.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315004608 - NELSON DOMINGOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Em virtude da possibilidade de existência de coisa julgada/litispêndência, determinou-se à parte autora que juntasse cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 00020955520074036105, em curso na 4ª Vara Federal de Campinas. Tendo em vista, também, que a inicial não veio acompanhada de cópia integral da CTPS, foi determinado que a parte autora juntasse aos autos cópia do referido documento, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo.

A Portaria n.º16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, autor deve juntar cópia simples da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido.

Vale ressaltar que já houve duas vezes a concessão de dilação do prazo anterior. Além disso, foi assinalado prazo improrrogável, deste modo, não há que se falar em nova dilação de prazo. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000995-41.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315004447 - LUIS GOMES DE OLIVEIRA (SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Trata-se de ação em que se requer a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Observe-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, neste Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, processo nº 0007085-36.2010.4.03.6315, o qual foi remetido à Turma Recursal em razão de recurso interposto pela parte autora, de maneira que, na data do ajuizamento da presente ação, ainda permanecia na Instância Superior aguardando o trânsito em julgado do v. acórdão, conforme consulta realizada no sistema processual.

A hipótese é de litispêndência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000925-24.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315004399 - MARIA NELI VIEIRA (PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
Trata-se de ação em que se requer a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Observe-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, neste Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, processo nº 0007044-74.2007.4.03.6315, o qual foi remetido à Turma Recursal em razão de recurso interposto pela parte autora, não tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme consulta realizada no sistema processual.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PREVIAMENTE PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA POR MEIO DA PORTARIA Nº 14, DE 27 DE
AGOSTO DE 2007, DESTE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.**

EXPEDIENTE Nº 2012/6316000041

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s).

0001617-54.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000029 - CLEIDE QUERINO DOS SANTOS FERREIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)
0001593-26.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000028 - LUIS GONCALVES DE OLIVEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)
0001591-56.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000027 - SUZELENE FERREIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)
0001622-76.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000030 - IDA HILARIO TEIXEIRA

(SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)
0001637-45.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000031 - NANJI SANITA JURADO DOS SANTOS (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS, SP309527 - PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PREVIAMENTE PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA POR MEIO DA PORTARIA Nº 14, DE 27 DE AGOSTO DE 2007, DESTES JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

EXPEDIENTE Nº 2012/6316000042

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s).

0001703-25.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000035 - NATAN MORAES DOS SANTOS CUNHA (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)
0001701-55.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000034 - ROSANGELA LEMES DA SILVA (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)
0001753-51.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000036 - NEUZA MARIA DA CONCEICAO FERREIRA (SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)
0001798-55.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000037 - CELIA REGINA ALVES (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)
0001620-09.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000033 - ISAAC ALVES TAMARINDO (SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PREVIAMENTE PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA POR MEIO DA PORTARIA Nº 14, DE 27 DE AGOSTO DE 2007, DESTES JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

EXPEDIENTE Nº 2012/6316000043

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar

parecer de assistente(s) técnico(s).

0001649-59.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000038 - MARIA FERREIRA BEZAO (SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

0001689-41.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000039 - GENY FRANCISCA DOS SANTOS (SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

0001695-48.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000040 - LUIZ ANTONIO DA FONSECA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

0001706-77.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000041 - SEBASTIAO ALVES DA SILVA (SP276845 - RENATA MARQUES DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

0001728-38.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000042 - MARLUCIA LIMA CABECEIRA DAMAS (SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PREVIAMENTE PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA POR MEIO DA PORTARIA Nº 14, DE 27 DE
AGOSTO DE 2007, DESTE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.**

EXPEDIENTE Nº 2012/6316000044

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s).

0001734-45.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000043 - ANA DE PAULA BERTI (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

0001756-06.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000044 - JOAO BELCHO (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

0001758-73.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000045 - SEBASTIANA SENA DE OLIVEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

0001766-50.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000046 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (SP223944 - DANILA AYLÁ FERREIRA DA SILVA, SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

0001776-94.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000047 - NEUZA PEREIRA DE ASSIS (SP266888 - WENDER DISNEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PREVIAMENTE PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA POR MEIO DA PORTARIA Nº 14, DE 27 DE AGOSTO DE 2007, DESTE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

EXPEDIENTE Nº 2012/6316000045

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s).

0001856-58.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000052 - MARINETE ALVES DA SILVA SANTOS (SP223944 - DANILA AYL A FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

0001805-47.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000048 - MARIA GIUSEPINA PIERIN GOTARDO (SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS, SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

0001810-69.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000049 - ROSILEIDE MARIA DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

0001819-31.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000050 - ELAINE BARBOSA DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

0001853-06.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000051 - EDAUTI DE SOUZA CASTRO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PREVIAMENTE PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA POR MEIO DA PORTARIA Nº 14, DE 27 DE AGOSTO DE 2007, DESTE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

EXPEDIENTE Nº 2012/6316000046

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s).

0001868-72.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000053 - MARIA DA GRACA DOURADO (SP202179 - ROSENILDA ALVES DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

0001872-12.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000054 - CLEIDE RODRIGUES DA SILVA (SP223944 - DANILA AYL A FERREIRA DA SILVA, SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

0001885-11.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000055 - VALDECY FRANCISCO COSTA (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

0001887-78.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000056 - SANDRA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI, SP090558 - ELAINE MENDONÇA)

CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)
0001890-33.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000057 - CLEUZA VIEIRA DE OLIVEIRA DE JESUS (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO REGISTRADO PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2012/6316000047

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001777-79.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316001210 - SEICHUM TAKANO (SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)
Ante o exposto, pronuncio:

I). a PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, e

II). a DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício, nos termos do artigo 103, “caput”, da Lei n.º 8.213/91, julgando extinto o presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Ante a presença dos requisitos previstos na Lei 1.060/50, art. 4.º, ratifico o deferimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária, com a ressalva constante do art. 12 da referida Lei 1.060/50.

Cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 07/03/2012 às 13h00min. Proceda a Secretaria as alterações de praxe no sistema processual informatizado.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO REGISTRADO PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2012/6316000034

0000813-57.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000019 - ANA PAULA DE ALMEIDA (SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias acerca dos esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2012/6316000035

DESPACHO JEF-5

0000151-88.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316000543 - APARECIDA DE LOURDES SANTOS (SP223944 - DANILA AYLÁ FERREIRA DA SILVA, SP303801 - RODRIGO FOLLA MARCHIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/05/2012 às 15:00 horas.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela parte autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

0001514-81.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316001070 - ERCY ANTONIO DE OLIVEIRA (SP135305 - MARCELO RULI, SP270473 - ELAINE BRANDAO FORNAZIERI, SP255048 - ANA LAURA MAMPRIM CORTELAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Após, tendo em vista a decisão proferida pela E. Turma Recursal, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

0000050-22.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316001122 - OLGA BULZAN INACIO (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, que deu parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia desta decisão e do referido Acórdão, a fim de que efetue seu cumprimento no prazo de 60

(sessenta) dias.
Publique-se. Cumpra-se..

0000232-37.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316001090 - EUDETE DE ALMEIDA PINHEIRO (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/05/2012 às 15:40 horas.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela parte autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pelo réu no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

0000311-50.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316001083 - ANTONIO CARLOS PECORARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000528-93.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316001082 - MARIA ALVES CORDEIRO (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

0001458-14.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316001080 - JOSEFA ALVES DANTAS VITAL (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA, SP273897 - RENATO GONCALVES SHIBATA, SP226681 - MARCEL AMORIM FONTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

0002150-47.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316001078 - IWANIL DOLORES LOURENCO (SP297454 - SERGIO IKARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

0002149-62.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316001079 - JOANA SILVEIRA DE SOUZA (SP297454 - SERGIO IKARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

0001052-90.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316001081 - DANIELE LUCIA FERREIRA (SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

0001863-50.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2011/6316008827 - OLGA ROSA PASCHOAL (SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

Dê-se ciência a parte autora da redistribuição do feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/05/2012 às 15h40min.

Em face de requerimento expresso, intímem-se as testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer ao ato ora designado munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Considerando que o INSS já foi citado, bem como já apresentou a contestação, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação de audiência.

Intime-se. Cumpra-se.

0002561-61.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316001116 - DOMINGOS MAZOTTI (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Oficie-se ao Chefe do Setor de Cálculos da Procuradoria Regional Federal de Araçatuba, para que, no prazo de 30(trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, conforme fixado pela E. Turma Recursal.

Apresentados os cálculos, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

0000658-54.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316000747 - ANTONIO PEREIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

Dê-se ciência à partes acerca do retorno do processo da Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão proferida pela E. Turma Recursal, oficie-se ao Sr. Perito médico subscritor dos laudos periciais anexados ao processo, cópia desta decisão, dos laudos periciais e da decisão proferida pela E. Turma Recursal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se o autor está incapacitado para a sua ocupação habitual (trabalhador braçal - operador de máquinas), e ainda, se constatada a incapacidade, informar se esta é suscetível de recuperação.

Apresentados os esclarecimentos, intime-se as partes para manifestação no prazo de 10(dez) dias, devendo esta vir acompanhada de outros exames médicos que entenderem pertinentes.

Cumpridas as determinações supra, remeta-se os autos novamente à Turma Recursal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000766-88.2006.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316001123 - MILTON OTAVIANO DA SILVA (SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença e do Acórdão, para que cumpra referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias.

0001378-50.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316000787 - NEUSA ALVES DA SILVA ROCHA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

Compulsando os presentes autos virtuais, verifico que o laudo anexado em 08.02.2012, protocolizado sob o nº 2012/63160000637, refere-se à perícia designada em outro feito que tramita neste Juizado sob o nº 0001753-51.2011.4.03.6316. Em face do ocorrido, determino proceda a Secretaria a exclusão do laudo anexado aos presentes autos virtuais.

Mister informar que referido laudo também foi anexado no processo correto, ou seja, o de nº 00001753-51.2011.4.03.6316. Assim, oficie-se a Sra. Perita, Dra. Ana Rita Grazzini a fim de comunicar-lhe o ocorrido, e solicitar-lhe a apresentação do laudo médico pericial do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que a perícia foi realizada no dia 11/11/2011.

Dê-se ciência ao INSS.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Esclareça a parte autora no prazo de 10 (dez) dias os motivos de sua ausência à perícia médica designada nos presentes autos virtuais, sob pena de extinção do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

0002079-11.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316001032 - JANICE ISABEL CARDOSO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

0002015-98.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316001033 - EDENIR VAZ (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

0001755-21.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316000790 - MANOEL NOGUEIRA DE SOUZA (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO, SP143849 - VERA LUCIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

Ante o teor do comunicado anexado aos autos virtuais, em 15/02/2012, pela Sra. Assistente Social, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça a esse Juízo o croqui referente ao seu endereço, a fim de possibilitar a realização do estudo sócio-econômico.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se.

0001995-10.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316000773 - LUIZ CARLOS BENETTI (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Afasto a ocorrência de prevenção relativamente ao termo indicativo anexado ao processo.

Verifica-se dos presentes autos eletrônicos, que houve equívoco no tocante ao nome do autor, por ocasião do cadastramento da parte. Assim, constou equivocadamente o nome da Sra. Edna Florêncio de Azevedo no mandado de citação do INSS, quando o nome do autor constante da inicial e documentos é Luiz Carlos Benetti.

Não obstante referida questão encontrar atualmente já regularizada no sistema de movimentação processual, considerando que por ocasião da citação da autarquia ré, a divergência ainda existia, conforme noticiado nos autos pelo Procurador Federal, em petição anexada em 15/02/2012, devolvo ao INSS o prazo de 60 (sessenta) dias para contestar o presente feito.

Dê-se ciência da presente decisão ao INSS.

Publique-se. Cumpra-se.

0001759-29.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316001117 - ADEMIR DOS SANTOS (SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI, SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Encaminhe-se o presente processo virtual à Contadoria Judicial, a fim de que sejam atualizados os cálculos de liquidação anteriormente apresentados, conforme fixado pela E. Turma Recursal.

Apresentado supracitado parecer, volvam-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

0001991-70.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316001068 - VALDEVINO ALVES DE OLIVEIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15(quinze)dias, acerca da contestação do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, anexada ao processo em 14.02.2012.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Encaminhe-se o presente processo virtual à Contadoria Judicial, a fim de que sejam atualizados os cálculos de liquidação anteriormente apresentados.

Apresentado o respectivo parecer, volvam-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

0000541-05.2005.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316001069 - MARCEL GONÇALVES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

0002270-32.2006.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316001115 - JOAO SOARES DE CAMARGO (SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

0000030-60.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316000761 - JAIR PISTORI (SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu Procurador, para apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela parte autora.

Após a vinda da contestação, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Por derradeiro, devolvida a carta precatória, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, archive-se.

Cumpra-se.

0000527-11.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316001099 - LUIZ CARLOS SUF (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

0002149-33.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316001111 - MARIA MERCEDES JUSTINO DA GAMA (SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

0000496-88.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316001100 - MARIO KNEIPP DE OLIVEIRA (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

0002263-98.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316001095 - VANIA MARIA DOS SANTOS (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

0002288-14.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316001094 - DIVANETE DE ALMEIDA (SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

0001385-76.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316001098 - APARECIDA MARIA DE LIMA (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

0001480-82.2005.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316001097 - ANGELINA GIUFFRIDA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

0002086-37.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316001096 - MARIA DE FATIMA CARVALHO MOTA (SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

0000220-57.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316001103 - MARIO ANTONIO DE ALMEIDA (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

0000069-91.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316001105 - MARIA DAS DORES CASIMIRO ALVES (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

0000490-81.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316001101 - DEOLINDO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

0000236-11.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316001102 - DARCI BANDEIRA DE BARROS (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

0002782-44.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316001110 - NEUSA RODRIGUES LOPES (SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

0000207-34.2006.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316001104 - MARILZA RUFINO DA SILVA (SP147322 - ADAO CARLOS DA SILVA) MONIQUE NATALY MARJOTO (SP147322 - ADAO CARLOS DA SILVA) LUIS HENRIQUE MARJOTO (SP147322 - ADAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

0000175-24.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316001112 - ROSA CINCINATO DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

0002061-87.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316001113 - LOURDES CARDOZO DE ALMEIDA (SP140123 - ELIAS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 23/05/2012, às 14h20min.

Em face de requerimento expresse, intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer ao ato ora designado munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Considerando que o INSS já foi citado, bem como já apresentou a contestação, anexada aos presentes autos virtuais em 14/02/2012, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação de audiência.
Publique-se. Cumpra-se.

0000238-44.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316001087 - MARIA ROSA DA CONCEICAO (SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONÇA CASATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/05/2012 às 13:40 horas.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela parte autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

0005605-40.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316000750 - WASHINGTON LUIZ DE SOUZA BLANCO (MS014333 - ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- JOÃO PAULO ANGELO VASCONCELOS) INSTITUTO NACIONAL DE REFORMA AGRARIA - INCRA
Dê-se ciência a parte autora da redistribuição do feito.

Cite-se a União Federal (AGU), bem como o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

0001440-90.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316000803 - LINDAURA RAMOS DOS SANTOS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

0001877-68.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316000799 - MAURA ROMANO ALVES (SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

0001518-84.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316001084 - ODETE NUNES DE OLIVEIRA SOUZA (SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

0001627-98.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316001085 - HELENA PEREIRA GALVAO (SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

0001476-69.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316000800 - MARIA NEUZA VIEIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

0001391-49.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316000804 - LINDUINA DE SOUZA RODRIGUES (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

0001442-60.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316000802 - STER SILVA BARBOZA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

0001446-97.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316000801 - NADIR URBANO (SP298000 - BRUNO CUNHA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

0001352-52.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316000805 - MARIA CLEUSA TEIXEIRA MANOEL (SP141091 - VALDEIR MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da “contestação padrão” depositada em Juízo, intime-se-a para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o termo de acordo extrajudicial eventualmente firmado pela parte autora ou, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de transação.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se.

0000202-02.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316001047 - IOLANDO COSTA FERRO (SP301603 - ELIAS DO NASCIMENTO, SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000203-84.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316001046 - MANOEL SILVA LIMA (SP301603 - ELIAS DO NASCIMENTO, SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000270-49.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316001044 - MIKIO WATARE (SP301603 - ELIAS DO NASCIMENTO, SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000265-27.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316001045 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP194788 - JOÃO APARECIDO SALESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000274-86.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316001042 - ARMANDO FERREIRA DA CRUZ (SP301603 - ELIAS DO NASCIMENTO, SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000275-71.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316001041 - ERNESTINA FERREIRA ALVES (SP301603 - ELIAS DO NASCIMENTO, SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000273-04.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316001043 - EDVALDO ARQUIMINO DE OLIVEIRA (SP301603 - ELIAS DO NASCIMENTO, SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001043-31.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316000745 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP252229 - MARCO ANTONIO FANTONE, SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias, conforme requerido através da petição anexada ao processo em 14/11/2011, para que a parte autora apresente os documentos indicados.

Apresentados os documentos intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para manifestação a respeito, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo sem a apresentação de documentos pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001935-37.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316001114 - SILVIA DE ANDRADE MIURA DOS SANTOS (SP104308 - ARNALDO MIGUEL DOS SANTOS VASCONCELOS) GUILHERME ANDRADE MIURA DOS SANTOS (SP104308 - ARNALDO MIGUEL DOS SANTOS VASCONCELOS) LUIS GUSTAVO ANDRADE DOS SANTOS (SP104308 - ARNALDO MIGUEL DOS SANTOS VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 24/05/2012, às 13:00 horas.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Considerando que o INSS já foi citado, bem como já apresentou a contestação, anexada aos presentes autos virtuais em 16/02/2012, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação de audiência.

Sem prejuízo da medida acima, oficie-se à agência da Previdência Social de Andradina, para que, no prazo de 30(trinta) dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício do(a) autor(a) nº 21/158.062.147-0.

Publique-se. Cumpra-se.

0001375-95.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316000806 - VICTOR LEMOS MINASSION (SP113099 - CARLOS CESAR MUNIZ, SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)
Trata-se de ação movida por VICTOR LEMOS MINASSION em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para concessão do benefício de pensão por morte.

Verifica-se da narração dos fatos lançados na exordial e dos documentos acostados aos autos virtuais, que o autor, após o falecimento de sua genitora: Sra. Julia Maria Lemos Minassion ocorrido em 02/09/2008, requereu administrativamente a pensão por morte que sua mãe recebia em face do falecimento do seu genitor, Sr. José Minassion Filho, cujo óbito ocorreu em 18/02/1992 (fls. 19). No entanto, não colacionou aos autos virtuais, a certidão de óbito de seus pais, documento essencial para a análise e julgamento do presente feito.

Intime-se o autor, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos a cópia da certidão de óbito, do seu(s) genitor(es).

Após, façam-se os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

0000269-64.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316001088 - LUZINETHE APARECIDA LIBERATO RIBEIRO (SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONÇA CASATI, SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO, SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/05/2012 às 14:20 horas.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela parte autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Encaminhe-se o presente processo virtual à Contadoria Judicial, a fim de que sejam atualizados os cálculos de liquidação anteriormente apresentados, devendo constar do respectivo parecer informação acerca da quantia devida a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme fixado pela E. Turma Recursal.

Apresentado supracitado parecer, volvam-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

0001777-84.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316001107 - IVONETE DOS SANTOS (SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI, SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

0002314-80.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316001106 - MARIA MADALENA RODRIGUES TEIXEIRA (SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI, SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

0000211-32.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316001118 - JAIR COFFANI (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

0000907-05.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316001109 - JOSE FERREIRA NETO (SP141091 - VALDEIR MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

0001353-42.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316001108 - MARIA APARECIDA DE FRANCA (SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI, SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

0000290-40.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316001086 - ANTONIO BORGES (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/05/2012 às 13:00 horas.
Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.
Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela parte autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.
Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF-7

0000118-98.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316000499 - NEUSA ALVES FERREIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

Trata-se de ação através da qual pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições especiais, bem como a revisão de sua aposentada.
Da análise da petição inicial e dos documentos juntamente com ela apresentados, verifica-se residir o(a) autor(a) no município de Birigui/SP.
Ocorre que, conforme dispõe o Provimento 281, de 11 de dezembro de 2006, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, figura o município de Birigui/SP dentre aqueles abarcados pela jurisdição do Juizado Especial Federal de Lins/SP e não de Andradina.
Desso modo, tratando-se de autor(a) residente em município não abarcado pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, mas ao Juizado Especial Federal de Lins/SP, é de rigor a remessa do presente processo a esse Juizado. Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para conhecer da presente demanda e, em vista do princípio da economia processual, determino seja promovida a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de Lins/SP.
Dê-se ciência à parte autora.
Cumpra-se.

0001309-18.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316000777 - APARECIDA SIMAO GIL (SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

Trata-se de ação através da qual pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido no magistério como atividade especial, bem como a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço. Em análise à petição inicial, verificou-se certa divergência entre o endereço informado e os comprovantes anexados ao processo.
Intimada para os devidos esclarecimentos, informou a parte autora residir na cidade de Penápolis/SP, requerendo, ao final, a remessa do presente processo ao Juizado Especial Federal de Lins.
Desso modo, verificando trata-se de autor(a) residente em município não abarcado pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, mas ao Juizado Especial Federal de Lins/SP, é de rigor a remessa do presente processo àquele Juizado.
Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para conhecer da presente demanda e, em vista do princípio da economia processual, determino seja promovida a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de Lins/SP.
Dê-se ciência à parte autora.
Cumpra-se.

0000117-16.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316000500 - FLAVIA APARECIDA DE OLIVEIRA YMAUTI (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

Trata-se de ação através da qual pleiteia a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
Da análise da petição inicial e dos documentos juntamente com ela apresentados, verifica-se residir o(a) autor(a) no município de Birigui/SP.
Ocorre que, conforme dispõe o Provimento nº 281, de 11 de dezembro de 2006, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, figura o município de Birigui/SP dentre aqueles abarcados pela jurisdição do Juizado

Especial Federal de Lins/SP e não de Andradina.

Desso modo, tratando-se de autor(a) residente em município não abarcado pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, mas ao Juizado Especial Federal de Lins/SP, é de rigor a remessa do presente processo a esse Juizado. Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para conhecer da presente demanda e, em vista do princípio da economia processual, determino seja promovida a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de Lins/SP.

Dê-se ciência à parte autora.

Cumpra-se.

0000244-51.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316001089 - DAIANE ROSALEZ (SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONÇA CASATI, SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO, SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/05/2012 às 15:00 horas.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela parte autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

0000209-91.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316000948 - ILIDIA GOMES DOS SANTOS (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Junior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 10/04/2012, às 14:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratar de pedidos distintos.

Cite-se o réu para que, querendo, apresente sua contestação no prazo de 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

0000015-91.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316001040 - ADEMAR PIRES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

0000208-09.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316001066 - MARIA DE JESUS SACRAMENTO SANTOS (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

0000082-56.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316001048 - JOAO BATISTA DE SOUZA DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

0000287-85.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316001061 - NERINA APARECIDA FELIPE GUDRIN (SP098837 - ANTONIO ROBERTO PICCININ, SP113376 - ISMAEL CAITANO, SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência em razão de se tratar de pedido baseado em fatos novos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Júnior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/04/2012, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000288-70.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316001075 - IONE SIZILIO (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Junior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 24/04/2012, às 14:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000286-03.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316001073 - APARECIDA LOURENCO PINHEIRO (SP226618 - ROGERIO FURTADO DA SILVA, SP225365 - VALERIA TEREZA CANEVARI FURTADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Junior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 24/04/2012, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000294-77.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316001055 - DEISE MATIUSI LEAL (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS, SP309527 - PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/05/2012, às 09:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000293-92.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316001056 - MARIA DE SOUZA ROCHA (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Junior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/04/2012, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000228-97.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316000945 - DORIVAL NUNES (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Junior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 10/04/2012, às 14:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000084-94.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316000669 - NEIDE MARIA CASELATTI (SP251661 - PAULO JOSÉ BOSCARO) X MARGARIDA MARIA PARQUES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

Trata-se de ação através da qual pleiteia a parte autora a majoração da cota da pensão por morte que recebe, decorrente do falecimento de seu companheiro, atualmente desdobrada com a pensão percebida pela co-ré, Sra. Margarida Maria Marques, com a conseqüente redução da cota-parte recebida por esta última.

Em 05/08/2010 foi determinada a inclusão da co-ré no pólo passivo da presente ação.

Com base nas informações constantes dos autos, foram depreendidas diligências objetivando a citação da co-ré, as quais restaram infrutíferas, sob a justificativa de que a mesma não mais reside no endereço informado, sendo, inclusive, certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, por ocasião da diligência realizada na Carta Precatória nº 100/2011 estar a co-ré em "lugar incerto e não sabido".

Assim, observa-se claramente caracterizada a situação de "localização incerta ou não sabida" da co-ré a justificar sua citação por edital, conforme procedimento descrito nos artigos 231 e seguintes do Código de Processo Civil. Ocorre, contudo, que, conforme disposição expressa do artigo 18, §2º da lei nº 9.099/1995, aplicado em sede de Juizado Especial Federal por força do artigo 1º da Lei nº 10.251/2001, não há citação por edital em sede de Juizado Especial Federal, ocasionando, pois, a impossibilidade de processamento da presente ação perante este Juizado.

Desse modo, considerando que a co-ré encontra-se em lugar incerto e não sabido, conforme certificado nos autos da Carta Precatória nº 44/2010, fato que torna necessária a aplicação ao caso sub examine de um procedimento incompatível com aquele previsto para o Juizado Especial Federal, reconheço a incompetência deste juizado para processar a presente ação, pelo que determino sua imediata remessa a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária Federal de Araçatuba, localidade de residência da autora.

Dê-se ciência à autora e ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000277-41.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316001072 - FLORIZA BEZERRA DE SAMPAIO (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/05/2012, às 11:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0002019-38.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316000749 - PETRONILHA DOS SANTOS TIAGO (SP301603 - ELIAS DO NASCIMENTO, SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/05/2012 às 13:40 horas.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

0000127-60.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316001060 - ZILDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a ocorrência de prevenção/litispendência em razão de se tratar de pedido baseado em fatos novos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Júnior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/04/2012, às 15:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

0000284-33.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316001051 - MILTON PAMINONDI (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

0000283-48.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316001052 - ADAO APARECIDO BASAGLIA (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

0002122-45.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316000764 - MARIA ETERNA BENTO RIOS (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

0000292-10.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316001077 - MAIRA DE OLIVEIRA MENDES (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS, SP309527 - PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 09/04/2012, às 11:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000054-88.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316001059 - MATILDE DE BARROS BALIEIRO (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência em razão de se tratar de pedido baseado em fatos novos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Júnior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/04/2012, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento?

Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0004432-69.2011.4.03.6107 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316001065 - ELAINE DONISETI DOS SANTOS LEMOS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

Inicialmente afastou a ocorrência de prevenção/litispêndência em razão de se tratar de pedido baseado em fatos novos.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Júnior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/04/2012, às 16:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001793-33.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316000653 - HERCILIA NAZARE DOS SANTOS (SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

Intime-se a parte autora, para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação apresentada pelo INSS, anexada aos presentes autos virtuais em 11/01/2012.

Sem prejuízo da medida acima, acolho o pedido da autarquia ré, no tocante à inclusão da Sra. Gláucia Valéria Correia, RG 00014834520 SSP/SP, no pólo passivo do presente processo virtual. Assim, proceda a Secretaria às

alterações de praxe no sistema do Juizado, quanto ao pólo passivo do presente feito, a fim de incluir como co-ré, a Sra. GLÁUCIA VALERIA CORREIA, residente e domiciliada na Rua Eleno de Souza, 156, Bairro Conjunto Habitacional João, Município de Araçatuba/SP (conforme dados disponibilizados no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e colacionado aos autos pela ré).

Regularizado o pólo passivo, cite-se a co-ré, para apresentar contestação no prazo de 60 (sessenta) dias. Para tanto, expeça-se carta precatória para a subseção de Araçatuba. Por ocasião da expedição da Carta Precatória, constar na mesma, a observação de que não é obrigatória a apresentação de contestação através de advogado, uma vez que a presente demanda tramita no Juizado Especial Federal de Andradina, bem como, a informação de que a constituição de advogado somente é necessária na fase recursal, se houver.

Dê-se ciência às partes.

Int. Cumpra-se.

0000163-05.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316000704 - IZABEL PEREIRA (SP098837 - ANTONIO ROBERTO PICCININ, SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES, SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/05/2012 às 15:40 horas.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela parte autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

0000241-96.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316001091 - GENI MARIA TORESAN GONZALES (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/05/2012 às 13:00 horas.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela parte autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

0000248-88.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316001053 - VALDIR ANTONIO FERREIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Pleiteia o autor o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao benefício de aposentadoria por invalidez de que é titular. Aduz que por necessitar de assistência permanente de outra pessoa em seu cotidiano, faz jus ao acréscimo pleiteado, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.213/91. Assim, requer a parte autora seja o réu condenado ao pagamento das prestações vencidas, referentes ao acréscimo, desde a data da avaliação médica que diagnosticou a necessidade de acompanhamento.

Para tanto, nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 09/04/2012, às 09:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 03) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 04) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, num juízo médico de probabilidade concreta, a partir de quando o autor passou a necessitar de assistência permanente de outra pessoa em seu cotidiano? Como chegou a esta conclusão?
- 05) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 06) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0002041-96.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316001039 - GLORIA PEDAO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

Verifico que a parte autora postula pedido idêntico ao anteriormente veiculado na ação nº 0007110-

33.2006.4.03.6107, a qual tramitou pela E. 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP, tendo sido extinta sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Assim, reconheço a prevenção e determino a baixa dos autos por incompetência à 1ª Vara Federal de Araçatuba, nos termos do artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

0000106-84.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316001063 - MARIA MARTA DE SOUSA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em razão de se tratar de pedido baseado em fatos novos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/05/2012, às 10 horas e 30 minutos, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou

seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000289-55.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316001076 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 09/04/2012, às 10:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?

04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se.

0002196-12.2005.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316001036 - MARIA DE LOURDES POLI LIMA (SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

Trata-se de análise acerca da petição do patrono da parte autora, através do qual requer a fixação de honorários advocatícios como dativo.

Em sede de Juizado Especial Federal, a fixação de honorários advocatícios está disciplinada pelo artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, aplicável ex vi do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, in verbis:

“Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.” (Grifou-se).

Conforme aludido dispositivo legal, apenas o recorrente vencido pagará custas e honorários de advogado, não podendo a sentença de primeiro grau condenar o vencido a tais verbas, salvo eventual existência de litigância de má-fé.

Embora referido dispositivo legal dê a entender que se refira aos honorários sucumbenciais, indiscutível sua aplicação também aos honorários de advogado dativo, mormente quanto à competência e ao momento processual em que tal verba deva ser fixada.

Em outras palavras, a fixação da verba honorária, quando devida, nos termos da referida norma, deve se dar por ocasião da prolação do acórdão pelo órgão ad quem, e não pelo juízo a quo.

Nesse sentido, no tocante aos Juizados Especiais Federais, pode ser compreendida a expressão “sentença definitiva” constante do artigo 5º da Resolução nº 440/2005 do Conselho da Justiça Federal, a seguir transcrito, que, embora objetive principalmente vedar o pagamento de honorário dativo juntamente com honorários sucumbenciais, deixa claro que a fixação de quaisquer dessas verbas deva se dar através da decisão final do processo, o que analisado conjuntamente com as normas de regência dos Juizados Especiais Federais, indica ser o acórdão proferido pelo órgão ad quem.

“Art. 5º É vedada a remuneração do advogado dativo, de que trata esta Resolução, quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência.”(Grifou-se).

Assim, dos dispositivos normativos supra transcritos infere-se que, em sede de Juizado Especial Federal, o valor dos honorários advocatícios, sejam eles sucumbenciais ou dativo, devem ser fixados pela Turma Recursal por ocasião da prolação do acórdão, que se afigura como a própria decisão definitiva do processo.

Cabe ressaltar, por oportuno que, embora a referida Resolução tenha sido revogada pela Resolução nº 558/2007, a redação de seu artigo 5º foi mantida pelo novel ato normativo, não modificando em nada a regulamentação da questão quanto a esse ponto.

De qualquer modo, no caso sub examine, o acórdão proferido pela E. Turma Recursal transitou em julgado sem qualquer fixação de honorários, não sendo possível sua fixação, no presente momento processual, eis que, como consignado acima, deveria ser feito diretamente pelo órgão ad quem.

Nesse sentido, jurisprudência a Turma Nacional de Uniformização, que embora analisando questão relativa a legitimidade passiva em processo que se objetiva o levantamento do PIS, deixa clara a competência da Turma Recursal e não do juízo sentenciante para a fixação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial Federal:

I - Relatório oral em sessão. II - VOTO: Em primeiro lugar, analiso, de ofício, a ilegitimidade passiva do Banco do Brasil, eis que se trata de matéria de ordem pública que pode ser analisada sem a provocação da parte. Ora, conforme reiteradas decisões desta Turma, no atinente ao levantamento do PIS, não é legitimado passivo o mero agente administrador, como a Caixa e o Banco do Brasil. Deve ser extinto o processo sem julgamento do mérito em relação a tal reclamado. No mérito, a sentença é irrepreensível, uma vez que a situação do reclamante, apesar de triste, não se amolda a nenhuma das hipóteses autorizadoras do levantamento do PASEP. Não há nem como fazer uma interpretação analógica com relação ao FGTS, já que o art. 20, VIII, da Lei 8.036/90 prevê o levantamento deste quando o trabalhador esteja fora do sistema pelo período de três anos ininterruptos, o que não acontece com o reclamante, uma vez que este está desempregado desde 1º de maio de 2001. Mantenho, pois, a

sentença na sua parte meritória. Deixo de condenar o recorrente na verba advocatícia, tendo em vista a sua manifesta hipossuficiência, decorrente, inclusive, do desemprego involuntário. O reclamante foi representado por advogado dativo. O MM. Juiz Federal sentenciante arbitrou os honorários em cem reais para o caso de não haver recurso e de duzentos se houvesse. Parece-me que na via recursal quem poderia arbitrar os honorários do advogado seria a Turma Recursal. Assim, anulo tal fixação feita pelo juízo a quo e, tendo em vista que o advogado dativo compareceu a audiência e depois recorreu da sentença, fixo para estes honorários no valor de R\$ 140,00, a serem pagos por esta Seção Judiciária. É o meu voto. (Processo: PEDILEF 200235007013748-RECURSO CÍVEL; Relator: LEONARDO BUISSA FREITAS; Órgão: TNU, data: 20/08/2002). (Grifou-se).

Ademais, ressalta-se que a atuação do advogado dativo no presente caso se deu em virtude da iniciativa da própria parte autora perante a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, e não por motivo de nomeação por este Juízo de Primeiro Grau para intervenção do advogado dativo - o que, eventualmente, poderia sugerir a justa remuneração do advogado dativo em decorrência de sua atuação no feito ter se dado por provocação do Juízo, o que não é o caso.

Por essas razões, indefiro o requerimento formulado pelo patrono da parte autora para fixação de honorários de advogado dativo.

Dê-se ciência às partes e, nada mais sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, archive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000282-63.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316001074 - HUMBERTO PEREIRA DOS SANTOS (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 09/04/2012, às 10:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se.

0001353-76.2007.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316001071 - ANA MARIA DE CARVALHO SOUZA (SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA, SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Tendo em vista a manifestação de concordância da parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela contadoria judicial, homologo os cálculos por esta apresentados e determino seja oficiado ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina, com cópia desta decisão e das guias de depósito judicial anexadas ao processo, para que pague os valores depositados na conta 0280.005.20860002-1 à autora ou à sua advogada, esta munida com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, atentando-se para o fato de que a parcela daquele valor eventualmente depositada a título honorários advocatícios sucumbenciais somente poderá ser levantada pelo(a) advogado(a) constituído nos autos.

Após a anexação ao processo da via recebada do ofício supra, deverá a parte autora dirigir-se à Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Corumbá, 901, Bairro Stella Maris, em Andradina/SP, para efetuar o levantamento dos valores depositados.

Com o respectivo saque, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá, imediatamente, comunicar este Juízo. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias contados da anexação da via recebada do ofício para pagamento, conforme acima determinado, sem que nada mais seja requerido, deverá a Secretaria promover o arquivamento do presente processo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000197-77.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316000702 - NEUZA EVANGELISTA DA CRUZ (SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/05/2012 às 15:40 horas.

Em face de requerimento expreso, intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer ao ato ora designado munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela parte autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

0000200-32.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316001054 - LOURDES HELENA LUJAN DA SILVA (SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

Verifico que a parte autora postula pedido idêntico ao anteriormente veiculado na ação nº 0006590-73.2006.4.03.6107, a qual tramitou pela E. 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP, tendo sido extinta sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Assim, reconheço a prevenção e determino a baixa dos autos por incompetência à 1ª Vara Federal de Araçatuba, nos termos do artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

0001851-36.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316001062 - RITA ADRIANA DOS SANTOS LOPES (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em razão de se tratar de pedido baseado em fatos novos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/05/2012, às 10:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000252-28.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316001038 - WILSON FERREIRA DE SOUZA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/05/2012, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000053-06.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316001058 - PEDRO FRANCISCO DA ROCHA (SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndia por se tratar de ação novamente ajuizada em virtude de extinção sem julgamento de mérito.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Júnior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/04/2012, às 14:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou

a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000216-83.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316001037 - MARCELINA ALVES RIBEIRO (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 19/04/2012, às 11:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?

04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000256-65.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316001092 - SONIA NAKAMURA (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/05/2012 às 13:40 horas.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela parte autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

0000217-68.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316000946 - AGOSTINHO FREDDI MANAGO (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Junior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 10/04/2012, às 14:15 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000245-36.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316000944 - MARILENE DA SILVA SANTOS NASCIMENTO (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Junior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 10/04/2012, às 14:45 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO REGISTRADO PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2012/6316000036

DESPACHO JEF-5

0001601-03.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316001164 - MARIA DO SOCORRO DE SOUZA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

Dada a controvérsia lançada no laudo, no tocante a incapacidade laborativa da parte autora, entendo haver necessidade de esclarecimentos a serem prestados pelo Sr. Perito. Veja-se que em resposta ao quesito nº 6 o perito afirma não haver incapacidade para o exercício da atividade laboral da parte autora, enquanto nos quesitos nº 7 e 8 diz que a incapacidade é parcial e permanente. Ainda, em resposta ao quesito 09, não informa o expert a real data de início da incapacidade laborativa, segundo sua análise médica (amparado pela documentação médica que instrui a demanda e exame físico do autor), mencionando apenas data informada pela própria parte autora. Assim, considerando que o laudo pericial não fornece as respostas necessárias para que seja possível formar uma convicção quanto à questão da capacidade da parte autora, bem como, considerando que é necessário saber, com exatidão, se existe ou não incapacidade para as atividades laborativas, e, em caso positivo, a data que teve início essa incapacidade, intime-se o Sr. Perito subscritor do laudo para que, no prazo de 15 (quinze dias), preste esclarecimentos a respeito das questões acima mencionadas.

Após, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se as partes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA 37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2012/6316000037

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

0001397-56.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316001162 - ANTONIO FAIDIGA (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

0001445-15.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316001160 - PAULO FERNANDO SILVA (SP298000 - BRUNO CUNHA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

0001455-59.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316001163 - OSVALDO VOGUE (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA 37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PREVIAMENTE PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA POR MEIO DA PORTARIA Nº 14, DE 27 DE AGOSTO DE 2007, DESTE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

EXPEDIENTE Nº 2012/6316000038

0001630-53.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000020 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA MIGUEL (SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA, SP290677 - SÉRGIO PRADO MATEUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)
Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PREVIAMENTE PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA POR MEIO DA PORTARIA Nº 14, DE 27 DE AGOSTO DE 2007, DESTE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

EXPEDIENTE Nº 2012/6316000040

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s).

0001465-06.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000025 - RENALDO OLIVEIRA PEREIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

0001281-50.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000022 - DINILZA DA SILVA DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

0001343-90.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000023 - EUCLIDES HONORIO FRANCISCO (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS, SP309527 - PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

0001380-20.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000024 - JOSE GARCIA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

0001477-20.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000026 - CELIA REGINA DE CARVALHO SILVA (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS, SP309527 - PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2012/6317000077

DESPACHO JEF-5

0003097-40.2006.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317003795 - EDIMAR RODRIGUES CONDE (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Ciência à parte autora do ofício do INSS apresentado em 09/01/12.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a planilha de cálculos de liquidação, conforme decisão anteriormente proferida.

0005858-73.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317003716 - ALVINO OSMAR DA SILVA (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

0001213-97.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317003721 - MARIA MADALENA BORGES SANTOS (SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS, SP248845 - EDUARDO BARROS DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

0000451-86.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317003718 - SALVADOR EUCLIDES CASTEGLIONI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

0003169-56.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317003722 - JOSE RODRIGUES DA COSTA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão anteriormente proferida recolhendo o montante devido a título de honorários sucumbenciais sob pena de incidência de multa de dez por cento, nos termos do art. 475-J do CPC.

0000596-45.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317003737 - DOMINGOS JOAQUIM DA SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

0002178-17.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317003736 - HEITOR GALLO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

0002230-13.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317003735 - INALDO MACAUBAS DOS SANTOS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

0002232-80.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317003734 - SEBASTIAO ANTONIO DUARTE (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

0002572-24.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317003733 - SERGIO JACINTO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

0002596-52.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317003732 - MARIA

LAUSNIR PIAN (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
0000450-04.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317003738 - NELSON THOMAZ (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
0005913-24.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317003727 - ALEXANDRE CARLOS DA SILVA JORDAO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0006981-43.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317003726 - MOACIR APARECIDO MORASSI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
0007264-66.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317003725 - APARECIDO CELSO SILVERIO (SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
0003679-06.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317003731 - ERNESTO ALVES PEREIRA (SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0003703-97.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317003730 - MANOEL GONCALVES (SP217880 - LUCIANA APARECIDA CUTIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
0005011-08.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317003729 - PAULO JOSSUKE GOYA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
0005811-36.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317003728 - NORBERTO DURANTE (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Proceda-se à execução do acórdão, nos termos dos cálculos judiciais. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados, consoante parecer da contadoria - 30.01.doc.

0004700-46.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317003713 - MARGARIDA ALVES DA SILVA (SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
0004095-37.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317003709 - CARLOS ROBERTO BENEDITO DO PRADO (SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
0002943-17.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317003708 - ANTONIA SANDRA BRAGUIM GOMES (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
0000837-19.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317003702 - PEDRO MARIA DA SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Proceda-se à execução da sentença, nos termos dos cálculos judiciais. Oficie-se ao INSS para ciência e cumprimento do acórdão transitado em julgado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

No mais, diante do valor da condenação, no total de R\$ 46.656,91 (QUARENTA E SEIS MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAISE NOVENTA E UM CENTAVOS) , em janeiro de 2012, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) optar pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou,
- b) optar pela renúncia ao valor excedente, recebendo o montante equivalente a sessenta salários mínimos vigentes na data da expedição do requisitório de pequeno valor.

Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.

A ausência de manifestação no prazo determinado será recebida como renúncia à importância que ultrapassar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caracterizando opção de recebimento por meio de ofício requisitório de pequeno de valor.

No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), intime-se o Réu para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJP).

Intime-se.

0006715-85.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317003804 - TEREZINHA MARIA DOS SANTOS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) DAVID SEBASTIAO DOS SANTOS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) DIANA DOS SANTOS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Oficie-se o INSS para ciência e cumprimento do acórdão transitado em julgado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor. Int.

0003704-77.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317003793 - MARIO MONTEIRO SILVA (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra a decisão anteriormente proferida.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o INSS para ciência e cumprimento do acórdão transitado em julgado e para que apresente a planilha de cálculos da liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme parâmetros contidos na sentença proferida.

Decorrido o prazo supra, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório.

Nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia expedir o ofício requisitório no caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), intime-se o Réu para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJF).

0003727-57.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317003696 - JOSE ROBERTO MONTEIRO DA SILVA (SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

0007140-78.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317003695 - DIRCE VICENTE PAIARES (SP301304 - JOAO CARLOS STAACK, SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

0000138-91.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317003697 - LINDINEIDE OLIVEIRA SANTOS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

0000360-64.2006.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317003810 - ALCIDES ALVES (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Diante da retificação dos cálculos pela Contadoria com a exclusão das parcelas já pagas administrativamente, ciência as partes do novo parecer da Contadoria anexado em 22/02/12.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, oficie-se o INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) e expeça-se o ofício requisitório no novo valor apurado pela Contadoria.

0001233-88.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317003693 - ULISSES DE SOUZA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Intime-se o INSS para ciência e cumprimento do acórdão transitado em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, e para que apresente a planilha de cálculos da liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme parâmetros contidos na sentença proferida.

Decorrido o prazo supra, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório.

Nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia expedir o ofício requisitório no caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), intime-se o Réu para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do

artigo100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJF).

0002143-23.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317003816 - ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

De início, nada a decidir com relação à impugnação aos cálculos apresentado pela parte autora em 17/10/11, já que ainda não foi apresentado pela ré os cálculos de liquidação.

No mais, intime-se o INSS para ciência e cumprimento do acórdão transitado em julgado e para que apresente a planilha de cálculos da liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme parâmetros contidos na sentença proferida.

Decorrido o prazo supra, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório.

Nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia expedir o ofício requisitório no caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), intime-se o Réu para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJF).

0007726-23.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317003688 - MARIA DO ROZARIO ARAUJO GOMES (SP280465 - CRISTIANE MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP280465 - CRISTIANE MARIA DE OLIVEIRA)

Proceda-se à execução da sentença, nos termos dos cálculos judiciais. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados, consoante parecer da contadoria.doc.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Proceda-se à execução da sentença, nos termos dos cálculos judiciais. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados, consoante parecer da contadoria - janeiro - 2012.doc.

0003925-65.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317003669 - MILTON CANDIDO DE SA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

0001928-13.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317003679 - OBED SILVA DE OLIVEIRA (SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

0001583-47.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317003677 - FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

0002233-31.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317003673 - REINAN DA SILVA NEVES (SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

0002903-35.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317003686 - ANA TENORIO VIANA DE MELO (SP150126 - ELI AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

0007251-67.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317003802 - MARIA DE LOURDES JACOB (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Intime-se a parte autora para que cumpra o v. acórdão com relação aos honorários de sucumbência.

Saliento que o recolhimento deverá ser realizado através de GRU (Guia de Recolhimento da União), código 13905-0 / UG 110060 Gestão 0001. Prazo (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

0004051-18.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317003715 - RIVELINO ALVES DA SILVA (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados no valor de R\$ 11.146,68 (80% do valor constante na sentença), nos termos do acordo homologado. Int.

0008792-18.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317003811 - ELIANA MARIA SACCHI (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) NEUSA MARIA SACCHI (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) ANA LUCIA SACCHI LANZA (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) MARIA ENCARNACAO SACCHI (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) NEUSA MARIA SACCHI (SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) ELIANA MARIA SACCHI (SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) MARIA ENCARNACAO SACCHI (SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Determino a remessa para contadoria para elaboração de parecer quanto as impugnações e cálculos apresentados pela parte autora em 16/12/11.

Sem prejuízo, oficie-se a agência da CEF desta Subseção com a informação de que foi autorizado o levantamento do depósito judicial, conforme decisão anteriormente proferida.

0006683-17.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317003805 - MARIA HELENA PIMENTA DE OLIVEIRA (SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de habilitação apresentado nos autos.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para deliberação sobre o requerimento de habilitação.

0004855-15.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317003720 - MARCIA MARIA GONCALVES DO CARMO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Intime-se novamente o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a planilha de cálculos de liquidação, conforme decisão proferida em 22/08/11.

0003322-89.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317003704 - SARAH AUDI (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Proceda-se à execução do acórdão, nos termos dos cálculos judiciais. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados, consoante parecer da contadoria - 23.02.doc.

0001688-29.2006.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317003707 - CREUSA MARIA DE ANDRADE (SP089805 - MARISA GALVANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Proceda-se à execução do acórdão, nos termos dos cálculos judiciais. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados, consoante parecer da contadoria - 27.01.doc.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Proceda-se à execução da sentença, nos termos dos cálculos judiciais. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados, consoante parecer da contadoria - 31.01.doc.

0007224-50.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317003668 - MARIA EUGENIA BORGES DA SILVA (SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) FLORINDA MARIA HIDALGO (SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) FLORIZA MARIA DA SILVA (SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) DIRCE MARIA DA SILVA (SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

0001750-64.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317003675 - ANGELITA GOMES DA SILVA (SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

0001568-78.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317003678 - ROSANGELA DE FATIMA DA SILVA GETULIO (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

0000767-65.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317003683 - CARLOS ALBERTO DE LIMA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

0001819-28.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317003789 - MARIA FREITAS DE SOUZA (SP199243 - ROSELAINE LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência as partes do Ofício protocolado em 23/01/12, onde o Juízo Deprecado da carta precatória expedida nos presentes autos informa que a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) será realizada em 12/03/12 às 16 horas na Comarca de Xambê/PR.

0003968-70.2006.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317003706 - ADELINO CAMPOS GONÇALVES (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Proceda-se à execução do acórdão, nos termos dos cálculos judiciais. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados, consoante parecer da contadoria - 31.01.doc.

0002068-76.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317003711 - TATIANA CARVALHO BARBOSA (SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante do parecer contábil, intime-se a CEF para complementação do depósito na conta vinculada do FGTS, no prazo de 30 dias.

Com a comprovação do depósito, intime-se a parte autora quanto à petição da CEF informando o cumprimento da sentença, cientificando-a de que eventuais levantamentos dos valores depositados estão sujeitos à legislação regente do FGTS.

Após, nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o INSS para ciência e cumprimento do acórdão transitado em julgado, no prazo de 90 (noventa) dias, e para que apresente a planilha de cálculos da liquidação, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme parâmetros contidos na sentença proferida.

Decorrido o prazo supra, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório.

Nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia expedir o ofício requisitório no caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), intime-se o Réu para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJP).

0005384-97.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317003692 - MARIA ESTELA FERNANDES PEREIRA (SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO, SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

0007291-44.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317003690 - ADEMAR GUERRA LAGE (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

0007323-49.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317003689 - SANDRA MARIA DE LIMA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

0007200-51.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317003691 - FRANCISCO F DA SILVA FILHO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

0001479-89.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317003787 - CAETANO ZANUSSO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se novamente a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue a complementação das diferenças atualizadas encontradas pela Contadoria do Juízo, com o acréscimo da multa prevista no art. 475-J, sob pena da adoção das medidas legais para a execução forçada.

0000179-87.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317003783 - HEDRIANA ALVES DE OLIVEIRA SILVA (SP137177 - JOZELITO RODRIGUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Intime-se o INSS para ciência e cumprimento do acórdão transitado em julgado e para que apresente a planilha de

cálculos da liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme parâmetros contidos no acórdão proferido. Com a juntada da planilha, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Proceda-se à execução da sentença, nos termos dos cálculos judiciais. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados, consoante parecer da contadoria - 30.01.doc.

0008553-97.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317003674 - MARIA CAROLINA DOS REIS GOMES (SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

0002671-23.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317003685 - ERINALDO DANTAS SANTOS (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

0001859-78.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317003682 - VERIDIANE CAETANO DA SILVA (SP213011 - MARISA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

0006629-85.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317003687 - SANDRA GENESINI (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X MARIA DA SILVA BRAIZ (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

0008027-33.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317003672 - LUCIENE MELO DE OLIVEIRA (SP113483 - ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

0008190-13.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317003670 - FRANCISCO ALVES DA SILVA JUNIOR (SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

0004168-72.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317003676 - FLAVIO ROGERIO RAIÁ (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

0009230-30.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317003671 - LUIZ ANTONIO NUNES DE FARIA (SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL, SP162729 - REGINA HELENA BERARDI VILAR MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

0009480-63.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317003684 - AUGUSTO PITONDO (SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

0003803-18.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317003681 - ENIVALDO SOARES DOS REIS (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

0003856-96.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317003680 - MARIO SOUSA NUNES (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

0006529-96.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317003667 - ALCIONE APARECIDA GARCIA (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

0001159-34.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317003800 - ESTELINA SOARES PESSOA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Diante da comprovação da alteração do nome no cadastro da Receita Federal, proceda a Secretaria a alteração do nome da parte autora no cadastro do JEF para que conste: “Estelina Soares da Silva”, conforme comprovante de situação cadastral no CPF anexo.

Após, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor.

0007493-84.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317003788 - ANTONIO BERNARDO FAUSTINO (SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA, SP303221 - MARCELO EDUARDO FERNANDES PRONI, SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência as partes do Ofício protocolado em 14/02/12, onde o Juízo Deprecado da carta precatória expedida nos presentes autos informa que a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) será realizada em 22/03/12 às 10h35min na Comarca de Santa Fé do Sul.

0006590-83.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317003797 - FRANCISCA DOS SANTOS (SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM, SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- SUELI GARDINO)

Intime-se a União Federal para ciência e cumprimento do acórdão transitado em julgado e para que apresente a planilha de cálculos da liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme parâmetros contidos no acórdão proferido.

Decorrido o prazo supra, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório.

Nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia expedir o ofício requisitório no caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), intime-se o Réu para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJF).

0005461-77.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317003798 - JONAS LEME (SP181023 - ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Em petição classificada como "contrato de honorários", de 23/01/12, requer o patrono do autor o destaque do valor de honorários contratuais na requisição do valor da condenação, nos termos da cláusula 4ª do referido instrumento, conforme cópia juntada.

O parágrafo quarto do artigo 22 da Lei 8.906/84 assim dispõe:

"Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionais, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

...

§ 4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifei)

Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

Ante o exposto, determino a juntada de declaração de próprio punho, firmada pelo autor, confirmando se não foram pagos os honorários contratuais. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição do requisitório total em favor do autor.

Apresentada a declaração conforme determinado, expeçam-se os requisitórios nos termos requeridos. Não cumprida a presente determinação legal, expeça-se requisitório total em nome da parte autora.

0007230-52.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317003790 - ANTONIO MOURAO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Oficie-se o Juízo Deprecado solicitando informações acerca da carta precatória nº 052-2011.

DECISÃO JEF-7

0000850-76.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317003698 - OSCALINO ANEZIO DE MATOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 1995, bem como a averbação de período laborado em época posterior e a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Tendo em vista que os documentos às fls. 30/34 da petição inicial encontram-se ilegíveis, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia legível dos mesmos.

Intime-se.

0000855-98.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317003661 - ANTONIO JOSE DE SOUSA OLIVEIRA (SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Venham os autos conclusos oportunamente, assim que cadastrado novo profissional em oftalmologia, para agendamento da perícia médica.

Intimem-se.

0000853-31.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317003694 - FLORISVALDO SILVA SANTOS (SP132157 - JOSE CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Proceda a Secretaria à alteração do cadastro da presente demanda, fazendo constar, no assunto, código 040201, complemento 006. Após, execute-se a análise de nova prevenção eletrônica.

Intime-se.

0004736-20.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317003814 - ALBERTO RODRIGUES (SP282784A - DANIELLA BARONE DE REZENDE, SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Nada a decidir tocante à juntada de documentos, eis que já transitou em julgado a sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, cabendo, no ponto, novel actio.

Após, dê-se baixa no processo.

0004209-68.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317003784 - DONISETI VIEIRA MARCONDES (SP254567 - ODAIR STOPPA, SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Diante da petição da parte autora de 11/01/12, em consulta ao sistema dos Juizados, verificou-se que o feito 0005600-29.2009.403.6317 fora incluído em pauta de julgamento na Turma Recursal para o dia 23 p.p.

Sendo assim, informe o autor o resultado de referido julgamento, no prazo de 10 dias, mantendo-se, por ora, a pauta-extra agendada (10/04/2012).

0000878-44.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317003699 - RITA ANILDE DE SOUSA (SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios deste.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente, até a data designada para sentença, certidão de recolhimento carcerário datada de no máximo um mês anterior à data designada para a audiência, nos termos do parágrafo único do artigo 80 da lei 8.213/91, c/c artigo 117, § 1º, do RGPS.

Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

Int.

0000880-14.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317003657 - DIVA FERREIRA (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica, com especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 24.04.2012, às 10h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta extra.

Intimem-se.

0003169-51.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317003799 - ANTONIO TELES (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Considerando que o réu não foi ainda intimado da sentença proferida em 04/11/11, determino a exclusão da certidão de trânsito em julgado expedida em 28/11/11, lembrando que a parte autora foi intimada da proposta de acordo, quedando-se inerte. Assim, intime-se o INSS da sentença proferida em 04/11/11, que abaixo transcrevo:

“Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, porquanto a soma das prestações vencidas até a data do ajuizamento com 12 vincendas é inferior a 60 salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que no caso dos autos não se discute a revisão de benefício previdenciário.

Para a concessão de aposentadoria por idade, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48 da Lei 8.213/91:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

De acordo com o mencionado dispositivo legal, o segurado deve recolher um número mínimo de contribuições (carência) e completar a idade legal. A carência para a aposentadoria por idade, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições.

Para o caso de segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, é aplicável a carência prevista na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

Com a edição da Lei 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado, para a aposentadoria por idade, já não será considerada, desde que o interessado, depois de alcançar 65 anos, se homem, ou 60, se mulher, cumpra a carência exigida:

Art. 3o. (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

No caso dos autos, trata-se de segurado filiado antes de 24 de julho de 1991, que completou 65 anos em 2011, daí a necessidade de perfazer o mínimo de 180 contribuições.

E nem se diga que a carência a ser considerada é a da data do requerimento. A Lei 10.666/03 apenas impõe que, no momento do requerimento, os requisitos legais devem estar preenchidos. Entendimento contrário afronta ao direito adquirido (art. 5º, inc. XXXVI, CF).

A questão quanto ao “congelamento” da carência resta devidamente sedimentada pela TNU, no sentido de que vale, no ponto, a carência no momento da implementação do requisito etário, segundo a tabela progressiva:

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMISSÃO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. CARÊNCIA EXIGIDA, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ARTIGO 142 DA LEI N.º 8.213, DE 1991. Demonstrado que o acórdão proferido pela Turma Recursal de origem vai de encontro à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca da matéria, assim como discrepa do entendimento adotado por Turma Recursal de região diversa, admitese o pedido de uniformização. Para os fins do disposto no artigo 142 da Lei n.º 8.213, de 1991 (regra transitória de carência), a carência da aposentadoria urbana por idade é aferida em função do ano em que o segurado implementa a idade mínima necessária para aposentar-se por idade. (TNU - PEDILEF 200572950204102 - rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, j. 25/02/2008) - grifei

Assim, resta atendida a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, eis que contava o autor, no momento do requerimento, com 203 contribuições (15 anos, 06 meses e 15 dias), ao passo que o número de contribuições exigidas para o ano de 2011, quando completou 65 anos, era de 180. (TRF-3 - AMS 273.208 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juíza Federal Louise Filgueiras, j. 23/09/2008)

Foram considerados os períodos constantes do anexo contagem de tempo.xls, conforme parecer da contadoria,

CNIS e documentos anexos na petição inicial.

Ressalto, que embora não tenham sido computado o período laborado na Divisão de Vigilância Noturna (02.05.1969 a 25.06.1969 - 1 mês e vinte e três dias), tendo em vista que a CTPS de fls. 27 encontra-se ilegível, desnecessária diligência neste sentido, já que o benefício do autor foi concedido no valor do mínimo e eventual cômputo deste período não majoraria a renda mensal do benefício do autor.

Logo, tem a autora direito à aposentadoria por idade, razão pela qual deve ser acolhido o pedido.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por idade à autora, ANTONIO TELES, desde a citação (06.06.2011), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 545,00, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 545,00, para a competência de outubro/2011.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 2.666,75 (DOIS MIL SEISCENTOS E SESENTA E SEIS REAISE SETENTA E CINCO CENTAVOS), em outubro/2011, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.”

0000879-29.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317003658 - AMARO LAURINDO ALVES (SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica, com especialista em clínica geral, a realizar-se no dia 11.04.2012, às 13h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta extra.

Intimem-se.

0007515-45.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317003700 - ROSANA MOLINA DA SILVA SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Vistos.

Em petição de 23.02.2012, requer a parte autora seja o laudo médico pericial declarado nulo, bem como a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

Com efeito, realizado exame médico, não foi constatada pelo perito judicial a alegada incapacidade para o trabalho.

Dessa forma, nesta fase processual, não está presente o requisito da verossimilhança da alegação, razão pela qual não deve ser acolhido o requerimento de antecipação da tutela.

No mais, as impugnações ao laudo pericial, apresentadas pela parte autora, não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não foi apresentada qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado, motivo pelo qual indefiro a realização de nova perícia médica, já que exames particulares, não obstante a importância, não servem de per si para a garantia da incapacidade laboral, ante a necessidade de realização de exame por médico imparcial.

Oportunamente, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0000856-83.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317003665 - EUNICE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP106787 - GESSE PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0003922-08.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317003813 - MARIA JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Core 80/2007.

O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Oficie-se.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado, voltem conclusos para extinção da execução.

0003967-17.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317003806 - JOSE SEVERINO DA SILVA (SP178665 - VIVIAN ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Requer o filho da parte autora a sua habilitação nos presentes autos.

Informa o falecimento da parte autora em 06/04/10. Juntou documentos.

Decido.

Em consulta ao Sistema Plenus, anexada aos presentes autos, verifico que a Sra. Gerlúcia Custódio de Melo é a única pensionista da parte autora, informação essa corroborado pelo constante nas declarações da certidão de óbito da parte autora, em que consta a existência de esposa e filho maior.

Prevê o artigo 112 da Lei 8.213/91:

"Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Ante o exposto, considerando que o requerente não é o dependente habilitado à pensão por morte, indefiro a sua habilitação nos presentes autos.

Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para eventual pedido de habilitação da pensionista na presente ação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0000861-08.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317003659 - MARLENE URBINATI VELASCO QUERO (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0005383-83.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317003724 - JURANDIR GIANASI (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Trata-se de ação revisional de benefício em que o INSS informou que a revisão do benefício, conforme determinado em sentença, não gerou alteração da renda mensal do benefício.

Assim, não havendo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, e nada sendo requerido em 10 (dez) dias, determino a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2012/6317000079

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

0000413-35.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317003723 - JOSE ANTUNES TROIA (SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

0000314-65.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317003710 - MANOEL PEREIRA GARCIA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

0008084-46.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317003256 - JOSE OSMAR BAZANA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

0000312-95.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317003739 - MIGUEL

HERNANDES LOPES (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
0000313-80.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317003719 - LIRIO FRANCISCO LONGO (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
0000114-58.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317002855 - MAURILIO COLONHEZE (SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X ACL CARGO TRANSPORTES LTDA EPP UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI) INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

Diante da certidão retro, retifique-se o patrono da parte autora cadastrado no sistema do JEF para que conste o subscritor da petição inicial.

Assim, fica a parte autora intimada da distribuição do feito em 12/01/12 e da pauta extra designada para o dia 29/05/12, sendo dispensada a presença das partes.

No mais, intime-se a parte autora para que esclareça qual foi a alegação da Infraero que justificou o impedimento do descarregamento no dia 18/12/10, devendo apresentar os documentos que comprovem a data de chegada do autor no Aeroporto Internacional de Brasília e a negativa da referida ré, já que os documentos apresentados não comprovam o alegado.

Deve também a parte autora justificar a inclusão da transportadora no pólo passivo, bem como apresentar cópia do contrato de prestação de serviços firmada com a ACL Cargo Transportes referente à entrega da carga, objeto da presente ação.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2012/6317000078

DESPACHO JEF-5

0007733-73.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317003179 - MARIO MORITA (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2012/6318000038

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002300-85.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318002217 - JALON DE MENEZES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

Homologo o acordo firmado entre o autor JALON DE MENEZES e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 10/08/2011, DIP em 01/02/2012, RMI no valor de R\$ 664,49 (seiscentos e sessenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), RMA no valor de R\$ 679,70 (seiscentos e setenta e nove reais e setenta centavos) e atrasados no importe de R\$ 3.165,68 (três mil, cento e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos).

O benefício deverá ser implantado no prazo de 20 (vinte) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002072-13.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318002244 - MARIANA DE ANDRADE SANTOS (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, MARIANA DE ANDRADE SANTOS. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001896-34.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318002216 - WILLIAM RIBEIRO RODRIGUES (SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS, SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005511-66.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318002243 - WILENE FATIMA INACIO (COM REPRESENTANTE) (SP139376 - FERNANDO

CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, WILENE FÁTIMA INÁCIO, representada por sua guardiã. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Intime-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000215-29.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318001838 - NOEL DO NASCIMENTO FALEIROS (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000562-62.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318002221 - OLEGARIO CUNHA BARBOSA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor OLEGÁRIO CUNHA BARBOSA e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001762-07.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318002144 - SILVIO ROBERTO ADRIANO (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor SILVIO ROBERTO ADRIANO e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001682-43.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318002222 - MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora MARIA DE OLIVEIRA SANTOS e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001705-86.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318002213 - ANISIA DOURADO JUSTINO (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003506-37.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318001985 - MARIA APARECIDA GIOMETI BEHAMDUNI (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito com relação ao pedido de benefício assistencial nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, e ainda, REJEITO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação aos pedidos de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001362-90.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318002249 - SEBASTIANA MARIA DE JESUS (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, SEBASTIANA MARIA DE JESUS. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004362-35.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318002231 - JOSE ROBERTO NARCISO DA SILVA (SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBank, SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do CPC.

Concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003651-30.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318002246 - JACQUELINE MAZZALI DE SOUZA (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora JACQUELINE MAZZALI DE SOUZA. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).
Intime-se o Ministério Público Federal.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002372-72.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318002247 - ELENA ESPERENDI FERREIRA (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, ELENA ESPERENDI FERREIRA. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005432-87.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318002237 - SOLANGE FERNANDES GUIDO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, SOLANGE FERNANDES GUIDO. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001121-53.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318002236 - GILSON CESAR TEODORO (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, GILSON CÉSAR TEODORO. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002055-74.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318002012 - ANA MARIA DA SILVA DOS SANTOS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

0002376-12.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318002149 - LUCIA HELENA MACEDO (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

0002245-37.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318002150 - ALDA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

0002416-91.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318002089 - SONIA MARIA DE PAULA FERREIRA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP251090 - POLIANA LIMONTA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

0001826-17.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318001937 - JORDENI CANDIDO BATISTA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

0002386-56.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318002026 - MARIA APARECIDA DA SILVA MAZZALI (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

0002756-35.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318002029 - APARECIDA BASILIO DA SILVA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

0005705-66.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318001962 - MARIZA CAMPOS SILVA (SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

0002325-98.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318001957 - IZILDA DE ALMEIDA PEREIRA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

0002236-75.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318001833 - FLORIZA MARIA ROCHA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

0001895-49.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318002156 - MARGARIDA APARECIDA FERREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

0002456-73.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318002008 - MARIA DOS ANJOS RAMOS DA CRUZ (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

0002735-59.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318002161 - PENHA DAS GRACAS ANDRADE (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS) 0002726-97.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318002210 - MARLENE MARQUES ANTUNES DE ANDRADE (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS) 0002666-27.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318002147 - NELCIDIA LOURENCO DUARTE (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS) 0002486-11.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318002155 - MARTHA FATIMA DE MACEDO COSTA (SP184679 - SIDNEY BATISTA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS) 0001926-69.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318002015 - BENEDITA DARCI PESSONI PEREIRA (SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS) 0002846-43.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318001920 - NEIVA BUENO DE GODY PARDIM (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS) 0003534-73.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318002435 - CARLOS APARECIDO MORAES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS) RELATÓRIO

Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou por tempo de serviço ou proporcional por tempo de serviço em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres. Realizou pedido na esfera administrativa em 29/08/2008, indeferido por falta de tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais, relacionados abaixo, e sua consequente conversão em comum:

Empresa Período Atividade

Sulamérica Eletrificação 28/05/1965 a 10/07/1965 Servente
Construtora Alcindo Vieira 01/06/1966 a 15/03/1967 Servente
Centrais Elétricas de Minas Gerais - CEMIG 05/04/1967 a 15/01/1971, Servente
Centrais Elétricas de Minas Gerais - CEMIG 10/03/1971 a 11/12/1973 Auxiliar de topografia
Construtora Mendes Júnior S/A 19/02/1974 a 17/11/1975 Nivelador
Construtora Mendes Júnior S/A 21/11/1975 a 13/08/1983 Nivelador
Construtora Mendes Júnior S/A 06/01/1992 a 08/06/1992 Topógrafo
Medieval Artefatos de Couro Ltda. 14/09/1993 a 13/10/1993 Sapateiro
Construtora Norberto Odebrech S/A 03/10/2001 a 30/04/2002 Carpinteiro
Segmento Multiconstrutora Ltda. 30/11/2006 a 16/08/2008 Carpinteiro

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação arguindo, em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, requereu a improcedência da ação. Foi realizada perícia direta na empresa Centrais Elétricas de Minas Gerais - CEMIG, e perícia por similaridade nas demais.

FUNDAMENTAÇÃO

Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal. O requerimento administrativo, termo inicial pleiteado para concessão do benefício na inicial, ocorreu em 29/08/2008 e a ação foi ajuizada em 10/06/2009, dentro do prazo de cinco anos.

Passo à análise do mérito.

Períodos Especiais:

A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 29/08/2008.

Antes da análise dos períodos especiais, é preciso fazer algumas considerações sobre o laudo técnico anexado aos autos.

Referido laudo realizou perícias “por similaridade” em parte das empresas mencionadas na inicial, ao argumento de que as empresas onde a parte autora trabalhou não estão mais em atividade.

Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares.

Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos.

A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade.

As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, o laudo anexado aos autos não tem força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora. Além da impossibilidade de se saber quais eram as condições de trabalho nas empresas trabalhadas, o laudo atesta a insalubridade levando em consideração informações da parte autora. Ora, a parte autora não pode produzir prova a seu próprio favor por ter interesse no deslinde da causa de determinada forma. Tanto que o interrogatório é prova da outra parte. Desta forma, a partir do momento em que laudo técnico apresenta informações que não foram constatadas de forma imparcial pelo perito mas sim a partir de informações de pessoa não isenta - como é o caso da parte autora - seu valor probatório é o mesmo das afirmações da inicial.

Além da impossibilidade de se saber quais eram as condições de trabalho nas empresas trabalhadas, o laudo atesta a insalubridade levando em consideração informações da parte autora. Ora, a parte autora não pode produzir prova a seu próprio favor por ter interesse no deslinde da causa de determinada forma. Tanto que o interrogatório é prova da outra parte. Desta forma, a partir do momento em que laudo técnico apresenta informações que não foram constatadas de forma imparcial pelo perito mas sim a partir de informações de pessoa não isenta - como é o caso da parte autora - seu valor probatório é o mesmo das afirmações da inicial.

Por isso, o Sr. Perito não faz jus ao pagamento no valor máximo da tabela conforme requerido e deferido, motivo pelo qual reconsidero a decisão de 13/10/2010, que fixou os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), e fixo-os em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), previsto no edital 01/2008.

Passo ao exame dos períodos especiais.

Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova cópia das CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, formulários DSS 8030, com respectivos laudos, emitidos pela empresa Mendes Júnior Engenharia Ltda., formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais emitido pela empresa Topografia Ltda., e PPP da Companhia Energética de Minas Gerais.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual.

Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997.

A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo.

Desta forma, reconheço como insalubre o período em que a parte autora trabalhou como sapateiro no período de 14/09/1993 a 13/10/1993, na empresa Medieval Artefatos de Couro Ltda.

Os formulários DSS 8030 emitidos pela empresa Mendes Júnior Engenharia S/A atestam que parte autora trabalhou exposta a ruído de 87 dB (A), índice superior ao permitido por lei, nos períodos de 19/02/1974 a 17/11/1975 e de 21/11/1975 a 13/08/1983. Estes períodos são, portanto, considerados especiais.

Com relação à empresa Centrais Elétricas de Minas Gerais - CEMIG, o laudo técnico, anexado aos autos virtuais, informa que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente ruído em nível superior ao permitido no período de 01/08/1967 a 18/10/1967, índice de 94,5 dB (A). Nos demais períodos, laborados nesta empresa, não há provas de que a parte autora desempenhou suas atividades em locais insalubres.

Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 01/08/1967 a 18/10/1967, 19/02/1974 a 17/11/1975, 21/11/1975 a 13/08/1983, e de 14/09/1993 a 13/10/1993.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo:

Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

De acordo com os cálculos da contadoria, a parte autora possui, com o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais, até a data do requerimento administrativo em 29/08/2008, um total de tempo de serviço correspondente a 30 anos e 03 meses e 20 dias, suficientes para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissãosaída a m d a m d

Sulamérica Eletrificação 28/05/1965 10/07/1965 - 1 13 - - -

Construtora Alcindo Vieira 01/06/1966 15/03/1967 - 9 15 - - -

CEMIG 05/04/1967 30/07/1967 - 3 26 - - -

CEMIG Esp 01/08/1967 18/10/1967 - - - - 2 18

CEMIG 19/10/1967 15/01/1971 3 2 27 - - -

CEMIG 10/03/1971 11/12/1973 2 9 2 - - -

Construtora Mendes Jr S/A Esp 19/02/1974 17/11/1975 - - - 1 8 29

Construtora Mendes Jr S/A Esp 21/11/1975 13/08/1983 - - - 7 8 23

CI 01/01/1985 28/02/1987 2 1 28 - - -

CI 01/10/1987 30/04/1989 1 6 30 - - -

GMD Construções Ltda. 01/08/1989 01/12/1989 - 4 1 - - -

Topografia Triângulo Ltda. 12/10/1990 31/12/1990 - 2 20 - - -

Construtora Mendes Jr S/A 06/01/1992 08/06/1992 - 5 3 - - -

Medieval Artefatos de Couro Ltda. Esp 14/09/1993 13/10/1993 - - - - - 30

CI 01/06/1994 30/07/1994 - 1 30 - - -

CI 01/09/1994 30/11/1994 - 2 30 - - -

CI 01/08/1995 30/09/1996 1 1 30 - - -

Executiva Serviços Temporários Ltda 21/09/2001 02/10/2001 - - 12 - - -

Construtora Norberto Odebrech S/A 03/10/2001 30/04/2002 - 6 28 - - -

CI 01/02/2006 30/10/2006 - 8 30 - - -

Segmento Mult Construtora Ltda. 30/11/2006 16/08/2008 1 8 17 - - -

- - - - -

Soma: 10 68 342 8 18 100

Correspondente ao número de dias: 5.982 3.520

Tempo total : 16 7 12 9 9 10

Conversão: 1,40 13 8 8 4.928,000000

Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 3 20

A data do início do benefício é a data do ajuizamento (10/06/2009) uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feito em juízo.

Por fim, convém ressaltar que dos valores a serem recebidos a título de prestações vencidas, deverão ser descontados do benefício de aposentadoria por idade (NB 1559894374) que a parte autora está recebendo desde abril/2011, também no mesmo valor do salário mínimo. E este benefício deverá ser cessado quando da implantação do benefício concedido nestes autos.

DISPOSITIVO

Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e

julgo PROCEDENTE o pedido, para:

1. Reconhecer como especiais os períodos de 01/08/1967 a 18/10/1967, 19/02/1974 a 17/11/1975, 21/11/1975 a 13/08/1983, e de 14/09/1993 a 13/10/1993;
2. Converter o tempo especial em comum;
3. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora conforme a planilha abaixo:

Espécie do benefício Aposentadoria por tempo de contribuição

Nº. do benefício: (conversão)PREJUDICADO

Data da conversão PREJUDICADO

Renda mensal atual (RMA) R\$622,00

Data de início do benefício (DIB) 10/06/2009

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 465,00

Salário de Benefício (SB) R\$ 465,00

Data do início do pagamento (DIP) 01/02/2012

Cálculo atualizado até 02/2012

Total Geral dos Cálculos R\$ 13.332,08

Determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos).

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001166-91.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318002009 - MARIA ELIZA TAVEIRA RIBEIRO (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o exposto, ACOLHO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, o pedido de correção da conta poupança n. 0304.013.0000572-4, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, com correção monetária a partir da data do indevido expurgo, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal, juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, contados desde a data do evento até o dia do efetivo pagamento, e juros de mora pela taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), a partir da citação, quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária.

A taxa SELIC é composta de juros e correção, razão pela qual sua aplicação há de ser exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de obrigação de fazer, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante crédito na conta da parte autora ou depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos, a serem efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08/01/2007.

0000996-22.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318001997 - LEONARDO SUAVINHA (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o exposto, ACOLHO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, o pedido de correção da conta poupança n. 0304.013.00068851-1, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, com correção monetária a partir da data do indevido expurgo, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal, juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, contados desde a data do evento até o dia do efetivo pagamento, e juros de mora pela taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), a partir da citação, quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária.

A taxa SELIC é composta de juros e correção, razão pela qual sua aplicação há de ser exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de obrigação de fazer, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante crédito na conta da parte autora ou depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos, a serem efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08/01/2007.

0005485-68.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318002326 - JOCELI DE SANTANA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe o benefício de auxílio-acidente, com data de início do benefício (DIB) em 26/07/2010, com RMI (renda mensal inicial) no valor de R\$ 255,00 (duzentos e cinquenta e cinco reais) e RMA (renda mensal atual) no valor de R\$ 311,00 (trezentos e onze reais), mais abono anual.

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade da Resolução nº 561/2007 do CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, até 31/01/2012, R\$ 5.522,81 (cinco mil, quinhentos e vinte e dois reais e oitenta e um centavos).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 20 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01 de fevereiro de 2012.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000975-46.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318001973 - ROSANGELA RUBIM DE FREITAS (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o exposto, ACOLHO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, o pedido de correção das contas poupanças n. 0304.013.0014824-0 e 0304.013.0088160-5, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, com correção monetária a partir da data do indevido expurgo, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal, juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, contados desde a data do evento até o dia do efetivo pagamento, e juros de mora pela taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), a partir da citação, quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária.

A taxa SELIC é composta de juros e correção, razão pela qual sua aplicação há de ser exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de obrigação de fazer, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante crédito na conta da parte autora ou depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos, a serem efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Sentença tipo “B”, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08/01/2007.

0001841-83.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318002301 - DILMA DE FATIMA SILVA VIEIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença em nome da autora DILMA DE FÁTIMA SILVA VIEIRA, a partir de 29.06.2011 (DIB), com renda mensal inicial de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), atualizada para R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de junho de 2011 a janeiro de 2012, perfazendo a importância de R\$ 4.293,90 (quatro mil duzentos e noventa e três reais e noventa centavos), nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na “urgência agônica” consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em nome da autora DILMA DE FÁTIMA SILVA VIEIRA que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações

posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.02.2012.
Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.
Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000412-81.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318002219 - MARCELO DA SILVA GONDIM (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em nome do autor MARCELO DA SILVA GONDIM, com DIB em 03.03.2010 (data da cessação do benefício anterior), devendo mantê-lo até que seja alcançada a reabilitação profissional do segurado, com renda mensal inicial de R\$ 469,80 (quatrocentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos) atualizada para R\$ 618,21 (seiscentos e dezoito reais e vinte e um centavos).

Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de março de 2010 a outubro de 2011, perfazendo a importância de R\$ 13.059,85 (treze mil e cinquenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na “urgência agônica” consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em nome do autor MARCELO DA SILVA GONDIM que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.11.2011.

Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004035-90.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318002030 - MARIA MADALENA ROCHA SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO parcialmente o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder-lhe benefício de auxílio-doença, devendo mantê-lo até que tentada e alcançada a reabilitação profissional da segurada. O benefício será devido desde 24/09/2010, com RMI (renda mensal inicial) no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) e RMA (renda mensal atual) atualizada para R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), mais abono anual.

Entendo por bem frisar que o auxílio-doença percebido pela parte autora deve ser mantido até 30 (trinta) dias após a data da implantação judicial, findo os quais poderá a autarquia proceder à reavaliação médica.

Ressalto ainda que fica vedada a “alta programada”, sendo imprescindível à realização de perícia médica para eventual constatação da reabilitação e, via de consequência, a cessação do benefício.

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade da Resolução nº 561/2007 do CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, até 31/01/2012, R\$ 9.938,22 (nove mil, novecentos e trinta e oito reais e vinte e dois centavos).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 20 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01 de fevereiro de 2012.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000525-35.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318002380 - ZENITH DE PAULA ELEUTERIO (SP178719 - MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o exposto, ACOELHO EM PARTE, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, os pedidos de correção da conta poupança n.0304.013.0000924-0, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do BTN, no percentual de 20,21%, relativo ao mês de janeiro de 1991, com correção monetária a partir da data do indevido expurgo, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal, juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, contados desde a data do evento até o dia do efetivo pagamento, e juros de mora pela taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), a partir da citação, quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária.

A taxa SELIC é composta de juros e correção, razão pela qual sua aplicação há de ser exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de obrigação de fazer, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante crédito na conta da parte autora ou depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos, a serem efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

0005666-69.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318001831 - JOVINO SOARES DE SOUSA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOELHO

parcialmente o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder-lhe benefício de auxílio-doença, devendo mantê-lo até que tentada e alcançada a reabilitação profissional do segurado. O benefício será devido desde 13/10/2010, com RMI (renda mensal inicial) no valor de R\$ 1.017,27 (hum mil, dezessete reais e vinte e sete centavos) e RMA (renda mensal atual) atualizada para R\$ 1.106,84 (hum mil, cento e seis reais e oitenta e quatro centavos), mais abono anual.

Entendo por bem frisar que o auxílio-doença percebido pela parte autora deve ser mantido até 30 (trinta) dias após a data da implantação judicial, findo os quais poderá a autarquia proceder à reavaliação médica.

Ressalto ainda que fica vedada a “alta programada”, sendo imprescindível à realização de perícia médica para eventual constatação da reabilitação e, via de consequência, a cessação do benefício.

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade da Resolução nº 561/2007 do CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, até 13/10/2010 (data da implantação do benefício, decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, concedida por este Juízo), R\$ 7.256,30 (sete mil, duzentos e cinquenta e seis reais e trinta centavos).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil. Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, mantenho a r. decisão de nº 760/2011 que antecipou parcialmente os efeitos da tutela, contudo, determino que as prestações vincendas sejam pagas em consonância com o disposto nesta sentença, a partir da data da publicação.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006024-68.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318002436 - JOSE DUARTE ALVES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou por tempo de serviço ou proporcional por tempo de serviço em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres.

Realizou pedido na esfera administrativa em 16/10/2009, indeferido por falta de tempo de contribuição.

Pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais, relacionados abaixo, e sua consequente conversão em comum:

EmpresaPeríodo Atividade

Irmãos Neves 02/08/1971 a 15/09/1971 Auxiliar de sapateiro
Pelizaro Gonzaga Pereira Ltda. 02/05/1972 a 01/02/1974 Sapateiro
AG Alarcon 02/05/1974 a 22/12/1974 Sapateiro
S/A Fábrica Camello 02/01/1975 a 30/04/1978 Plancheador
Makerli S/A 20/05/1976 a 30/03/1977 Sapateiro
Calçados Rosil Ltda. 01/06/1977 a 22/02/1981 Plancheador
Calçados Ely Ltda. 04/05/1981 a 09/09/1982 Sapateiro
Calçados Eber Ltda. 12/01/1983 a 30/11/1983 Sapateiro
D' Levi Calçados Ltda. 01/12/1983 a 12/04/1985 Sapateiro
Medieval Artefatos de Couro Ltda. 18/04/1985 a 14/05/1985 Sapateiro
Wilson Calçados 02/07/1985 a 14/10/1987 Sapateiro
Horvatt Calçados Ltda. 01/05/1989 a 19/07/1989 Plancheador
Calçados Albertus Ltda. 01/08/1989 a 30/11/1989 Revisor de expedição
Vivipel Ind. e Com. de Calçados Ltda. 18/12/1989 a 16/02/1990
Austral Indústria e Comércio de Calçados Ltda. 13/06/1990 a 01/08/1990 Revisor de Plancheamento
Austral Indústria e Comércio de Calçados Ltda. 03/09/1990 a 25/12/1991 Revisor de Plancheamento
LJ Simone do Brasil Calçados Ltda. 01/05/1992 a 14/12/1992 Inspetor de qualidade
Calçados Guaraldo Ltda. 23/06/1993 a 16/03/1994 Revisor de pesponto
Calçados Kotlas Ltda. 26/10/1994 a 27/05/1995 Revisor de pesponto
H J Pespontos Ltda. - Me 02/06/1997 a 05/11/1999 Revisor
H J Pespontos Ltda. - Me 02/05/2000 a 07/10/2000 Revisor
H J Pespontos Ltda. - Me 17/10/2000 a 08/02/2001 Revisor
H J Pespontos Ltda. - Me 10/05/2001 a 28/10/2003 Revisor
Gualter Alves dos Reis Franca - ME 03/05/2004 a 24/05/2004 Revisor
H J Pespontos Ltda. - Me 01/06/2004 a 24/12/2004 Revisor
H J Pespontos Ltda. - Me 01/02/2005 a 23/11/2007 Revisor
Dorival dos Santos Ferreira - Me 17/01/2008 a 16/10/2009 -----

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação arguindo, em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, requereu a improcedência da ação. Foi realizada perícia direta na empresa Gualter Alves dos Reis Franca - ME, e perícia por similaridade nas demais.

FUNDAMENTAÇÃO

Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal. O requerimento administrativo, termo inicial pleiteado para concessão do benefício na inicial, ocorreu em 16/10/2009 e a ação foi ajuizada em 05/11/2009, dentro do prazo de cinco anos.

Passo à análise do mérito.

Períodos Especiais:

A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 16/10/2009.

Antes da análise dos períodos especiais, é preciso fazer algumas considerações sobre o laudo técnico anexado aos autos.

Referido laudo realizou perícias “por similaridade” em parte das empresas mencionadas na inicial, ao argumento de que as empresas onde a parte autora trabalhou não estão mais em atividade.

Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares.

Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação

acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos.

A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade.

As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, o laudo anexado aos autos não tem força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora. Além da impossibilidade de se saber quais eram as condições de trabalho nas empresas trabalhadas, o laudo atesta a insalubridade levando em consideração informações da parte autora. Ora, a parte autora não pode produzir prova a seu próprio favor por ter interesse no deslinde da causa de determinada forma. Tanto que o interrogatório é prova da outra parte. Desta forma, a partir do momento em que laudo técnico apresenta informações que não foram constatadas de forma imparcial pelo perito mas sim a partir de informações de pessoa não isenta - como é o caso da parte autora - seu valor probatório é o mesmo das afirmações da inicial.

Considerando que as perícias foram realizadas por similaridade, bem como a visita nas empresas paradigmas se deu para análise em mais de uma empresa em processos diversos, não se justifica a fixação dos honorários periciais no máximo da tabela, tendo em vista que uma mesma visita na empresa paradigma permitiu a realização de várias perícias por similaridade.

Por isso, o Sr. Perito não faz jus ao pagamento no valor máximo da tabela conforme requerido e deferido, motivo pelo qual reconsidero a decisão de 11/05/2010, que fixou os honorários periciais em R\$ 528,30 (quinhentos e vinte e oito reais e trinta centavos), e fixo-os em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), previsto no edital 01/2008.

Passo ao exame dos períodos especiais.

Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova cópia das CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's das empresas Gualter Alves dos Reis Franca - ME de Dorival dos Santos Ferreira - ME.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual.

Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997.

A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo.

O perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa Gualter Alves dos Reis Franca - ME atesta que a parte autora trabalhou exposta a ruído máximo de 81 dB(A), no período de 03/05/2004 a 24/05/2004, índice inferior ao limite legal, não sendo este período, portanto, considerado especial.

O formulário emitido pela empresa Dorival dos Santos Ferreira - ME atesta que a parte autora trabalhou exposta a ruído de 85 dB (A) no período de 17/01/2008 a 16/10/2009, também inferior ao limite legal. Logo, não pode ser considerado especial.

Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997:

Irmãos Neves 02/08/1971 a 15/09/1971 Auxiliar de sapateiro
Pelizaro Gonzaga Pereira Ltda. 02/05/1972 a 01/02/1974 Sapateiro
AG Alarcon 02/05/1974 a 22/12/1974 Sapateiro
S/A Fábrica Camello 02/01/1975 a 30/04/1978 Plancheador
Makerli S/A 20/05/1976 a 30/03/1977 Sapateiro
Calçados Rosil Ltda. 01/06/1977 a 22/02/1981 Plancheador
Calçados Ely Ltda. 04/05/1981 a 09/09/1982 Sapateiro
Calçados Eber Ltda. 12/01/1983 a 30/11/1983 Sapateiro
D' Levi Calçados Ltda. 01/12/1983 a 12/04/1985 Sapateiro
Medieval Artefatos de Couro Ltda. 18/04/1985 a 14/05/1985 Sapateiro
Wilson Calçados 02/07/1985 a 14/10/1987 Sapateiro
Horvatt Calçados Ltda. 01/05/1989 a 19/07/1989 Plancheador
Calçados Albertus Ltda. 01/08/1989 a 30/11/1989 Revisor de expedição
Vivipel Ind. e Com. de Calçados Ltda. 18/12/1989 a 16/02/1990
Austral Indústria e Comércio de Calçados Ltda. 13/06/1990 a 01/08/1990 Revisor de Plancheamento
Austral Indústria e Comércio de Calçados Ltda. 03/09/1990 a 25/12/1991 Revisor de Plancheamento
LJ Simone do Brasil Calçados Ltda. 01/05/1992 a 14/12/1992 Inspetor de qualidade
Calçados Guaraldo Ltda. 23/06/1993 a 16/03/1994 Revisor de pesponto
Calçados Kotlas Ltda. 26/10/1994 a 27/05/1995 Revisor de pesponto

Deixo de reconhecer os períodos abaixo:

H J Pespontos Ltda. - Me 02/06/1997 a 05/11/1999 Revisor
H J Pespontos Ltda. - Me 02/05/2000 a 07/10/2000 Revisor
H J Pespontos Ltda. - Me 17/10/2000 a 08/02/2001 Revisor
H J Pespontos Ltda. - Me 10/05/2001 a 28/10/2003 Revisor
Gualter Alves dos Reis Franca - ME 03/05/2004 a 24/05/2004 Revisor
H J Pespontos Ltda. - Me 01/06/2004 a 24/12/2004 Revisor
H J Pespontos Ltda. - Me 01/02/2005 a 23/11/2007 Revisor
Dorival dos Santos Ferreira - ME 17/01/2008 a 16/10/2009 -----

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos,

biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo:

Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

De acordo com os cálculos abaixo, a parte autora possui, com o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais, até a data do requerimento administrativo em 16/10/2009, um total de tempo de serviço correspondente a 40 anos e 03 meses e 18 dias, suficientes para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral.

Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissões saída a m d a m d

IRMÃOS NEVES Esp 02/08/1971 15/09/1971 - - - - 1 14
PELIZARO GONZAGA PEEREIRA Esp 02/05/1972 01/02/1974 - - - 1 8 30
AG ALARCOM Esp 02/05/1974 22/12/1974 - - - - 7 21
S/A FABRICA CAMELO Esp 02/01/1975 30/04/1978 - - - 3 3 29
MAKERLI S/A Esp 20/05/1976 30/03/1977 - - - - 10 11
CALÇ. ROSIL Esp 01/06/1977 22/02/1981 - - - 3 8 22
CALÇ. ELY Esp 04/05/1981 09/09/1982 - - - 1 4 6
CALÇ. EBER Esp 12/01/1983 30/11/1983 - - - - 10 19
DLEVI CALÇ. Esp 01/12/1983 12/04/1985 - - - 1 4 12
MEDIEVAL ART. DE COURO Esp 18/04/1985 14/05/1985 - - - - - 27
WILSON CALÇ Esp 02/07/1985 14/10/1987 - - - 2 3 13
C.I 01/03/1988 30/11/1988 - 8 30 - - -
HORVATT CALÇ. Esp 01/05/1989 19/07/1989 - - - - 2 19
CALÇ. ALBERTUS Esp 01/08/1989 30/11/1989 - - - - 3 30
VIVIPEL IND. Esp 18/12/1989 16/02/1990 - - - - 1 29
AUSTRALL IND, Esp 13/06/1990 01/08/1990 - - - - 1 19
AUSTRALL IND, Esp 03/09/1990 25/12/1991 - - - 1 3 23
LJ SIMONE DO BRASIL Esp 01/05/1992 14/12/1992 - - - - 7 14
CALÇ. GUARALDO Esp 23/06/1993 16/03/1994 - - - - 8 24
CALCADOS KOTLAS LTDA Esp 26/10/1994 27/05/1995 - - - - 7 2
H. J. PESPONTOS LTDA ME 02/06/1997 05/11/1999 2 5 4 - - -
H. J. PESPONTOS LTDA ME 02/05/2000 07/10/2000 - 5 6 - - -
H. J. PESPONTOS LTDA ME 17/10/2000 08/02/2001 - 3 22 - - -
H. J. PESPONTOS LTDA ME 10/05/2001 28/10/2003 2 5 19 - - -
GUALTER ALVES DOS REIS FRANCA ME 03/05/2004 24/05/2004 - - 22 - - -
H. J. PESPONTOS LTDA ME 01/06/2004 24/12/2004 - 6 24 - - -
H. J. PESPONTOS LTDA ME 01/02/2005 23/11/2007 2 9 23 - - -
DORIVAL DOS SANTOS FERREIRA-ME 17/01/2008 16/10/2009 1 8 30 - - -

- - - - -

Soma: 7 49 180 12 90 364

Correspondente ao número de dias: 4.170 7.384

Tempo total : 11 7 0 20 6 4

Conversão: 1,40 28 8 18 10.337,600000

Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 40 3 18

A data do início do benefício é a data do ajuizamento (05/11/2009) uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feito em juízo.

DISPOSITIVO

Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo Parcialmente procedente o pedido, para:

1. Reconhecer como especiais os períodos de 02/08/1971 a 15/09/1971, 02/05/1972 a 01/02/1974, 02/05/1974 a 22/12/1974, 02/01/1975 a 30/04/1978, 20/05/1976 a 30/03/1977, 01/06/1977 a 22/02/1981, 04/05/1981 a 09/09/1982, 12/01/1983 a 30/11/1983, 01/12/1983 a 12/04/1985, 18/04/1985 a 14/05/1985, 02/07/1985 a 14/10/1987, 01/05/1989 a 19/07/1989, 01/08/1989 a 30/11/1989, 18/12/1989 a 16/02/1990, 13/06/1990 a 01/08/1990, 03/09/1990 a 25/12/1991, 01/05/1992 a 14/12/1992, 23/06/1993 a 16/03/1994 e 26/10/1994 a 27/05/1995;
2. Converter o tempo especial em comum;
3. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora conforme a planilha abaixo:

Espécie do benefício Aposentadoria por tempo de contribuição

Nº. do benefício: (conversão)PREJUDICADO

Data da conversão PREJUDICADO

Renda mensal atual (RMA) R\$ 1.070,80

Data de início do benefício (DIB) 05/11/2009

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 904,93

Salário de Benefício (SB) R\$ 904,93

Data do início do pagamento (DIP) 01/02/2012

Cálculo atualizado até 02/2012

Total Geral dos Cálculos R\$30.577,04

Determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos).

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002375-27.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318002145 - IRANI LOPES BORGES (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOELHO PARCIALMENTE o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder-lhe benefício de auxílio-doença, devendo mantê-lo até que tentada e alcançada a reabilitação profissional da segurada. O benefício será devido desde 02/05/2011, data da constatação da incapacidade, com RMI (renda mensal inicial) no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e RMA (renda mensal atual) atualizada para R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), mais abono anual.

Entendo por bem frisar que o auxílio-doença concedido ao autor deverá ser mantido pelo menos até 30 dias após a intimação do INSS acerca desta sentença, findo os quais poderá a autarquia proceder à reavaliação médica.

Ressalto ainda que fica vedada a “alta programada”, sendo imprescindível à realização de perícia médica para eventual constatação da reabilitação e, via de consequência, a cessação do benefício.

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade da Resolução nº 561/2007 do CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, até 31/01/2012, R\$ 5.451,42 (cinco mil, quatrocentos e cinqüenta e um reais e quarenta e dois centavos).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte demandante, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 20 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01 fevereiro de 2012.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001025-72.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318002011 - OVIDIO SEGISMUNDO (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o exposto, ACOLHO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, o pedido de correção da conta poupança n. 0304.013.0066569-4, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, com correção monetária a partir da data do indevido expurgo, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal, juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, contados desde a data do evento até o dia do efetivo pagamento, e juros de mora pela taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), a partir da citação, quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária.

A taxa SELIC é composta de juros e correção, razão pela qual sua aplicação há de ser exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de obrigação de fazer, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante crédito na conta da parte autora ou depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos, a serem efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).
Sentença tipo “B”, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08/01/2007.

0001635-69.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318002064 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA (SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe o benefício de auxílio-acidente, com data de início do benefício (DIB) em 13/12/2010, data do início da incapacidade, com RMI (renda mensal inicial) no valor de R\$ 261,62 (duzentos e sessenta e um reais e sessenta e dois reais) e RMA (renda mensal atual) no valor de R\$ 311,00 (trezentos e onze reais), mais abono anual.

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade da Resolução nº 561/2007 do CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, até 31 de janeiro de 2011, R\$ 4.278,73 (quatro mil, duzentos e setenta e oito reais e setenta e três centavos).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 20 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01 de fevereiro de 2011.

Oficie-se o chefe da agência competente.
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004011-62.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318002250 - MARIA ROSA VILELA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder em favor da autora, MARIA ROSA VILELA, o benefício assistencial de prestação continuada, a partir de 12.08.2011 (DIB) e renda mensal inicial de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e renda mensal atualizada de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

Determino, outrossim, o pagamento das parcelas em atraso, apuradas pela contadoria judicial (Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal), no período de agosto de 2011 a janeiro de 2012, perfazendo o total de R\$ 1.886,69 (um mil oitocentos e oitenta e seis reais e sessenta e nove centavos).

Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a autora estava em gozo do benefício de pensão por morte (desdobramento para três pessoas) -

NB 067.472.206-0, determino a INTIMAÇÃO do INSS para providenciar sua imediata cessação.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461 do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pois que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora, evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação, encontra-se na “urgência agônica” consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata concessão do benefício assistencial de prestação continuada em nome da parte autora, MARIA ROSA VILELA, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.02.2012.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta Cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000135-65.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318002062 - CLARICINDA ALVES DO PRADO (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO parcialmente o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder-lhe benefício de auxílio-doença, devendo mantê-lo até que tentada e alcançada a reabilitação profissional do segurado. O benefício será devido desde 01/02/2011, data da constatação da incapacidade, com RMI (renda mensal inicial) no valor de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) e RMA (renda mensal atual) atualizada para R\$ 622,00 (seiscentos vinte e dois reais), mais abono anual.

Entendo por bem frisar que o auxílio-doença concedido à autora deverá ser mantido pelo menos até 30 dias após a intimação do INSS acerca desta sentença, findo os quais poderá a autarquia proceder à reavaliação médica.

Ressalto ainda que fica vedada a “alta programada”, sendo imprescindível à realização de perícia médica para eventual constatação da reabilitação e, via de consequência, a cessação do benefício.

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade da Resolução nº 561/2007 do CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, até 31/01/2012, R\$ 7.327,19 (sete mil, trezentos e vinte e sete reais e dezenove centavos).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 20 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01 de fevereiro de 2012.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001196-29.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318001974 - GRACIA REGINA LEAL SILVA (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o exposto, ACOLHO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, o pedido de correção da conta poupança n. 0304.013.00026068-6, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, com correção monetária a partir da data do indevido expurgo, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal, juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, contados desde a data do evento até o dia do efetivo pagamento, e juros de mora pela taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), a partir da citação, quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária.

A taxa SELIC é composta de juros e correção, razão pela qual sua aplicação há de ser exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de obrigação de fazer, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante crédito na conta da parte autora ou depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos, a serem efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08/01/2007.

0003172-71.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318002178 - DEVANDIR JOSE MARTINS (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, DEVANDIR JOSÉ MARTINS, para o fim de DETERMINAR ao réu a averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço da parte, dos períodos de atividades consideradas em condições especiais, quais sejam, de 01.10.1976 até 19.10.1976, de 01.07.1978 até 08.06.1983 e de 01.04.1985 até 30.04.1985, em face ao disposto pelo Decreto n. 53.831/1964. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

No tocante aos honorários periciais anteriormente fixados, mister distinguir.

Neste aspecto, importante referir que a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise.

Destarte, deve o Sr. Perito cumprir escrupulosamente seu encargo, indicando data e local da perícia, as fontes de suas informações e os instrumentos utilizados, elaborando o laudo e sua conclusão exclusivamente com seu

conhecimento técnico, sem emitir qualquer parecer jurídico (artigo 422, do CPC).

Por conseguinte, a fixação dos honorários periciais somente pode ser adequadamente realizada após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal.

Na hipótese, considerando todo o conteúdo do laudo pericial, especialmente a indicação das empresas efetivamente visitadas, a realização de eventual perícia indireta por similaridade (não reconhecida por esta Juíza), bem como as informações coletadas pelo Sr. Perito em relação aos locais e declarações da parte autora, arbitro os honorários periciais no valor mínimo previsto na Tabela respectiva (Juizados Especiais Federais) prevista na Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Por conseqüência, reconsidero a decisão anterior de fixação dos honorários periciais em valor diverso. E ainda, suspendo o pagamento dos honorários periciais neste ato fixados, devendo ser verificada pela Diretoria do Foro se o perito possui valores a receber ou a devolver, devendo efetuar a respectiva glosa e liberar o pagamento, em sendo o caso.

Por outro lado, caso os honorários já tenham sido pagos, a diferença paga a maior deverá ser compensada com valores que o Sr. perito ainda tenha a receber, observando o disposto no parágrafo anterior no tocante a diferença constatada.

Oficie-se a Presidência deste Juizado para posterior comunicação ao NUFO da Diretoria do Foro, bem como a Coordenadoria dos Juizados da 3a. Região desta decisão.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001175-53.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318002020 - PAULO ACHETE (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o exposto, ACOLHO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, o pedido de correção da conta poupança n. 0304.013.00055978-9, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, com correção monetária a partir da data do indevido expurgo, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal, juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, contados desde a data do evento até o dia do efetivo pagamento, e juros de mora pela taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), a partir da citação, quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária.

A taxa SELIC é composta de juros e correção, razão pela qual sua aplicação há de ser exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de obrigação de fazer, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante crédito na conta da parte autora ou depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos, a serem efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08/01/2007.

0003043-95.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318001237 - ODETE ANGELICA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)
RELATÓRIO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário NB 570.837.757-3, alegando ter sido calculado de forma equivocada pelo INSS.

Em sua contestação, o INSS argüiu decadência, prescrição e requereu a procedência do pedido.

FUNDAMENTAÇÃO

Afasto a alegação de decadência do direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial. O benefício foi concedido em 30/10/2007 e a ação foi ajuizada em 2011.

Desnecessário requerimento administrativo de revisão. Quando se pleiteia benefício previdenciário, supõe-se que o pedido implica em requerimento no sentido de que sejam aplicadas as regras pertinentes ao caso concreto pelo INSS.

Acolho a preliminar de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento.

Passo ao exame do mérito.

O cálculo de benefícios previdenciários deve observar as regras contidas no artigo 29 da lei 8.213/91, respeitando as peculiaridades de cada benefício.

Na hipótese dos autos, em que se pleiteia a aplicação do critério estabelecido pela Lei 9.876/99, que deu nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, conforme se pode conferir abaixo:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994)

§ 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

§ 6º O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos §§ 3º e 4º do art. 48 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

O benefício recebido pela parte autora - aposentadoria por invalidez - é o da alínea a do inciso I do artigo 18 da Lei 8.213/91 e foi concedido posteriormente à Lei 9.876/99. Portanto, seu cálculo deverá obedecer ao artigo 29,

inciso I, da Lei 8.213/91.

De acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado, o benefício do qual a parte autora é titular foi efetuado de forma equivocada, o que resultou em uma renda mensal menor à efetivamente devida.

DISPOSITIVO

SE PROCEDENTE

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e julgo o pedido procedente para condenar o INSS a revisar a renda mensal da parte autora, nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99 de acordo com a planilha abaixo:

Espécie do benefício APOSENTADORIA POR INVALIDEZ 100%

Nº. do benefício: (REVISADO) 5708377573

Data da conversão prejudicado

Renda mensal atual (RMA) R\$ 661,18

Data de início do benefício (DIB) 06/05/2006

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 473,66

Salário de Benefício (SB) R\$ 473,66

Data do início do pagamento (DIP) 01/02/2012

Cálculo atualizado até 02/2012

Total Geral dos Cálculos R\$ 4.177,86

Custas nos termos da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da parte autora ser beneficiária da justiça gratuita.

Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o INSS cumpra a sentença de forma imediata, corrigindo a renda mensal e efetuando o pagamento nas parcelas vincendas, conferindo-lhe trinta dias para as providências burocráticas necessárias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0005115-89.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318001983 - PERICLES MORATO BARBOSA JUNIOR (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pelo autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe o benefício de auxílio-acidente, com data de início do benefício (DIB) em 25/02/2008, dia do primeiro requerimento administrativo, com RMI (renda mensal inicial) no valor de R\$ 190,00 (cento e noventa reais) e RMA (renda mensal atual) no valor de R\$ 311,00 (trezentos e onze reais), mais abono anual.

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade da Resolução nº 561/2007 do CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, até fevereiro de 2012, R\$ 13.578,68 (quinze mil, quinhentos e setenta e oito reais e sessenta e oito centavos).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há

certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 20 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01 de fevereiro de 2012.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001165-09.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318001994 - JOANA SARRETA LEAL (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o exposto, ACOLHO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, o pedido de correção da conta poupança n. 0304.013.00087857-4, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, com correção monetária a partir da data do indevido expurgo, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal, juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, contados desde a data do evento até o dia do efetivo pagamento, e juros de mora pela taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), a partir da citação, quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária.

A taxa SELIC é composta de juros e correção, razão pela qual sua aplicação há de ser exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de obrigação de fazer, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante crédito na conta da parte autora ou depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos, a serem efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08/01/2007.

0001005-81.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318002006 - MARIA CONCEICAO RIBEIRO (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o exposto, ACOLHO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, o pedido de correção das contas poupança n. 0304.013.0009920-6 e 0304.013.0041872-7, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, com correção monetária a partir da data do indevido expurgo, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal, juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, contados desde a data do evento até o dia do efetivo pagamento, e juros de mora pela taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), a partir da citação, quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária.

A taxa SELIC é composta de juros e correção, razão pela qual sua aplicação há de ser exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de obrigação de fazer, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante crédito na conta da parte autora ou depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos, a serem efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).
Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08/01/2007.

0004923-93.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318002439 - JOSE RIBEIRO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)
RELATÓRIO

Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou por tempo de serviço ou proporcional por tempo de serviço em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres. Realizou pedido na esfera administrativa em 06/08/2009, indeferido por falta de tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais, relacionados abaixo, e sua consequente conversão em comum:

Empresa Período Atividade

Fiorotto Ind. e Com. de Calçados Ltda. 01/03/1970 a 20/08/1970 Cortador de vaqueta
Clyfer Ind. e Com. de Calçados Ltda. 01/10/1970 a 14/01/1974 Cortador de vaqueta
Ind. de Calçados Pérola Ltda. 01/05/1974 a 09/12/1976 Cortador
Ind. de Calçados Joval Ltda. 01/08/1977 a 23/02/1981 Cortador
CBPO Engenharia Ltda. 25/02/1981 a 26/04/1981 Mecânico montador
BIBANO - Indústria e Comércio de Calçados Ltda. 04/05/1981 a 10/07/1981 Cortador
Fundação Educandário Pestalozzi 21/08/1981 a 10/12/1993 Cortador de vaqueta
Ind. de Calçados Kissol Ltda. 04/04/1994 a 07/02/1995 Cortador de vaqueta
Ind. de Calçados Soberano Ltda. 02/03/1995 a 31/03/1995 Cortador
Bical Birigui Calçados Indústria e comércio Ltda. 19/09/1995 a 17/12/1995 Cortador
Calçados Donadelli Ltda. 01/02/1999 a 11/12/2001 Cortador
Calçados Walk Ltda. - ME 10/07/2002 a 10/10/2002 Cortador
Ind. de Calçados Pórtico Ltda. 11/03/2003 a 09/05/2003 Cortador
João Paulo Andrian - ME 16/06/2003 a 14/06/2004 Cortador
Wendel Coelho Dominiqui Franca - ME 16/08/2005 a 05/12/2005 Cortador de vaqueta
Wendel Coelho Dominiqui Franca - ME 20/02/2006 a 16/11/2006 Cortador de vaqueta
Wendel Coelho Dominiqui Franca - ME 09/04/2007 a 06/12/2007 Cortador de vaqueta
Wendel Coelho Dominiqui Franca - ME 01/02/2008 a 11/08/2008 Cortador de vaqueta
Wendel Coelho Dominiqui Franca - ME 11/03/2009 a 05/06/2009 Cortador de vaqueta

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Sem alegações preliminares, aduz, em suma, quanto ao mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

FUNDAMENTAÇÃO

Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito.

Períodos Especiais:

A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 06/08/2009.

Passo ao exame dos períodos especiais.

Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova cópia das CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, formulários sobre atividades exercidas em condições especiais das empresas Indústria de Calçados Kissol Ltda. e de Fundação Educandário Pestalozzi, PPP das empresas Calçados Donadelli Ltda., Wendel Coelho Dominiqui Franca - ME e de "Bical" - Birigui Calçados Indústria e Comércio Ltda. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual.

Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997.

A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo.

Por outro lado, a atividade de mecânico exercida pela parte autora na empresa CBPO Engenharia Ltda., período de 25/02/1981 a 26/04/1981, foi exercida sob condições especiais, tendo em vista que se mostra inerente ao exercício desta função o contato com elementos de hidrocarbonetos (graxas, óleos), previstos no item 1.2.11 do Decreto n.º 53.831/64.

Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997:

Empresa Período Atividade

Fiorotto Ind. e Com. de Calçados Ltda. 01/03/1970 a 20/08/1970 Cortador de vaqueta

Clyfer Ind. e Com. de Calçados Ltda. 01/10/1970 a 14/01/1974 Cortador de vaqueta

Ind. de Calçados Pérola Ltda. 01/05/1974 a 09/12/1976 Cortador

Ind. de Calçados Joval Ltda. 01/08/1977 a 23/02/1981 Cortador

CBPO Engenharia Ltda. 25/02/1981 a 26/04/1981 Mecânico montador

BIBANO - Indústria e Comércio de Calçados Ltda. 04/05/1981 a 10/07/1981 Cortador

Fundação Educandário Pestalozzi 21/08/1981 a 10/12/1993 Cortador de vaqueta

Ind. de Calçados Kissol Ltda. 04/04/1994 a 07/02/1995 Cortador de vaqueta

Ind. de Calçados Soberano Ltda. 02/03/1995 a 31/03/1995 Cortador

Bical Birigui Calçados Indústria e comércio Ltda. 19/09/1995 a 17/12/1995 Cortador

O Perfil Profissiográfico Profissional emitido pela empresa Calçados Donadelli Ltda. não aponta os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta no período de 01/02/1999 a 11/12/2001, não podendo, portanto, ser considerado especial.

Por outro lado, O Perfil Profissiográfico Profissional emitido pela empresa Wendel Coelho Dominiqui Franca - ME atesta que a parte autora trabalhou exposta a ruído de 82 dB (A) no período de 16/08/2005 a 01/06/2009, índice inferior ao limite legal, não sendo este período, portanto, especial.

Deixo de reconhecer os períodos abaixo:

Calçados Donadelli Ltda. 01/02/1999 a 11/12/2001 Cortador
Calçados Walk Ltda. - ME 10/07/2002 a 10/10/2002 Cortador
Ind. de Calçados Pórtico Ltda. 11/03/2003 a 09/05/2003 Cortador
João Paulo Andrian - ME 16/06/2003 a 14/06/2004 Cortador
Wendel Coelho Dominiqui Franca - ME 16/08/2005 a 05/12/2005 Cortador de vaqueta
Wendel Coelho Dominiqui Franca - ME 20/02/2006 a 16/11/2006 Cortador de vaqueta
Wendel Coelho Dominiqui Franca - ME 09/04/2007 a 06/12/2007 Cortador de vaqueta
Wendel Coelho Dominiqui Franca - ME 01/02/2008 a 11/08/2008 Cortador de vaqueta
Wendel Coelho Dominiqui Franca - ME 11/03/2009 a 05/06/2009 Cortador de vaqueta

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo:

Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

De acordo com os cálculos abaixo, a parte autora possui, com o reconhecimento dos períodos trabalhados em

condições especiais, até a data do requerimento administrativo em 06/08/2009, um total de tempo de serviço correspondente a 40 anos, 03 meses e 11 dias, suficientes para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral.

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial
admissões	a	m	d	a
FIOROTTO IND. COM. CALÇADOS LTDA.	Esp	01/03/1970 20/08/1970	----	5 20
clyfer calç.	Esp	01/10/1970 14/01/1974	---	3 3 14
Industria De Calcados Pero...	Esp	01/05/1974 09/12/1976	---	2 7 9
Industria De Calcados Jova...	Esp	01/08/1977 23/02/1981	---	3 6 23
Cbpo Engenharia Ltda..	Esp	25/02/1981 26/04/1981	----	2 2
Bibano - Industria E Comer...	Esp	04/05/1981 10/07/1981	----	2 7
Fundacao Educandario Pestalozzi	Esp	21/08/1981 10/12/1993	---	12 3 20
Industria De Calcados Kiss...	Esp	04/04/1994 07/02/1995	----	10 4
Industria De Calcados Sobe...	Esp	02/03/1995 31/03/1995	-----	30
(Ext-Nt) Bical Birigui Ca...	Esp	19/09/1995 17/12/1995	----	2 29
Agiliza Agencia De Emprego...		16/09/1996 14/12/1996	- 2 29	---
Calcados Donadelli Ltda.		01/02/1999 11/12/2001	2 10 11	---
Calcados Walk Ltda.-Me		10/07/2002 10/10/2002	- 3 1	---
(Ext-Nt) Industria De Cal...		11/03/2003 09/05/2003	- 1 29	---
João Paulo Andrian - ME		16/06/2003 14/06/2004	- 11 29	---
Wendel Coelho Dominiquini ...		16/08/2005 05/12/2005	- 3 20	---
Wendel Coelho Dominiquini ...		20/02/2006 16/11/2006	- 8 27	---
Wendel Coelho Dominiquini ...		09/04/2007 06/12/2007	- 7 28	---
Wendel Coelho Dominiquini ...		01/02/2008 11/08/2008	- 6 11	---
Wendel Coelho Dominiquini ...		11/03/2009 05/06/2009	- 2 25	---

Soma:			2 53 210 20 40 158	
Correspondente ao número de dias:			2.520 8.558	
Tempo total :			7 0 0 23 9 8	
Conversão:			1,40 33 3 11 11.981,200000	
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			40 3 11	

A data do início do benefício é a data do ajuizamento (27/08/2009) uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feito em juízo.

DISPOSITIVO

Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido, para:

1. Reconhecer como especiais os períodos de 01/03/1970 a 20/08/1970, 01/10/1970 a 14/01/1974, 01/05/1974 a 09/12/1976, 01/08/1977 a 23/02/1981, 25/02/1981 a 26/04/1981, 04/05/1981 a 10/07/1981, 21/08/1981 a 10/12/1993, 04/04/1994 a 07/02/1995, 02/03/1995 a 31/03/1995 e 19/09/1995 a 17/12/1995;
2. Converter o tempo especial em comum;
3. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora conforme a planilha abaixo:

Espécie do benefício Aposentadoria por tempo de contribuição
Nº. do benefício: (conversão)PREJUDICADO
Data da conversão PREJUDICADO
Renda mensal atual (RMA) R\$881,52
Data de início do benefício (DIB) 27/08/2009
Renda mensal inicial (RMI) R\$ 741,51
Salário de Benefício (SB) R\$ 741,51
Data do início do pagamento (DIP) 01/02/2012

Cálculo atualizado até 02/2012
Total Geral dos Cálculos R\$27.299,86

Determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001266-46.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318001966 - DELMINDA RIBEIRO GOMES (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o exposto, ACOLHO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, o pedido de correção das contas poupanças n. 0304.013.00070555-6, 0304.013.00030997-9 e 0304.013.00080410-4, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, com correção monetária a partir da data do indevido expurgo, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal, juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, contados desde a data do evento até o dia do efetivo pagamento, e juros de mora pela taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), a partir da citação, quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária.

A taxa SELIC é composta de juros e correção, razão pela qual sua aplicação há de ser exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de obrigação de fazer, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante crédito na conta da parte autora ou depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos, a serem efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08/01/2007.

0001623-26.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318002438 - JOSE EURIPEDES OLIOSI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS) RELATÓRIO

Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou por tempo de serviço ou proporcional por tempo de serviço em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres.

Realizou pedido na esfera administrativa em 11/02/2009, indeferido por falta de tempo de contribuição.

Pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais, relacionados abaixo, e sua consequente conversão em comum:

Empresa Período Atividade

Irmãos Coelho e Cia Ltda. 02/08/1976 a 29/11/1976 Auxiliar de acabamento
Divino Alves Ferreira 01/07/1977 a 08/12/1981 Operário
Divino Alves Ferreira 01/04/1982 a 22/12/1982 Sapateiro
Calçados Paragon Ltda. 11/01/1983 a 05/12/1984 Sapateiro
M Marques Ind. de Calçados 09/01/1985 a 28/02/1985 Auxiliar de sapateiro
Ind. de Calçados Kissol Ltda. 15/04/1985 a 31/10/1989 Montador
Ind. de Calçados Kissol Ltda. 01/01/1990 a 30/11/1995 Montador manual
Ind. de Calçados Karlitos Ltda. 23/01/1996 a 06/03/1996 Montador
Pantheon Artefatos de Couro Ltda. - ME 01/04/1996 a 23/04/1996 Montador
Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda. 02/05/1996 a 14/05/2001 Montador
Remaseg Costura Manual de Calçados Ltda ME 03/12/2001 a 12/12/2003 Moldador
Remaseg Costura Manual de Calçados Ltda ME 17/05/2004 a 25/08/2004 Moldador
Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda. 01/09/2004 a 18/11/2008 Montador manual

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação arguindo, em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, requereu a improcedência da ação. Foi realizada perícia direta na empresa Indústria de Calçados Kissol Ltda., Indústria de Calçados Karlitos Ltda. e Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda., e perícia por similaridade nas demais.

FUNDAMENTAÇÃO

Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal. O requerimento administrativo, termo inicial pleiteado para concessão do benefício na inicial, ocorreu em 11/02/2009 e a ação foi ajuizada em 18/02/2009, dentro do prazo de cinco anos.

Passo à análise do mérito.

Períodos Especiais:

A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 11/02/2009.

Antes da análise dos períodos especiais, é preciso fazer algumas considerações sobre o laudo técnico anexado aos autos.

Referido laudo realizou perícias “por similaridade” em parte das empresas mencionadas na inicial, ao argumento de que as empresas onde a parte autora trabalhou não estão mais em atividade.

Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares.

Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos.

A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade.

As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, o laudo anexado aos autos não tem força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora. Além da impossibilidade de se saber quais eram as condições de trabalho nas empresas trabalhadas, o laudo atesta a insalubridade levando em consideração informações da parte autora. Ora, a parte autora não pode produzir prova a seu próprio favor por ter interesse no deslinde da causa de determinada forma. Tanto que o interrogatório é

prova da outra parte. Desta forma, a partir do momento em que laudo técnico apresenta informações que não foram constatadas de forma imparcial pelo perito mas sim a partir de informações de pessoa não isenta - como é o caso da parte autora - seu valor probatório é o mesmo das afirmações da inicial.

Além da impossibilidade de se saber quais eram as condições de trabalho nas empresas trabalhadas, o laudo atesta a insalubridade levando em consideração informações da parte autora. Ora, a parte autora não pode produzir prova a seu próprio favor por ter interesse no deslinde da causa de determinada forma. Tanto que o interrogatório é prova da outra parte. Desta forma, a partir do momento em que laudo técnico apresenta informações que não foram constatadas de forma imparcial pelo perito mas sim a partir de informações de pessoa não isenta - como é o caso da parte autora - seu valor probatório é o mesmo das afirmações da inicial.

Por isso, o Sr. Perito não faz jus ao pagamento no valor máximo da tabela conforme requerido e deferido, motivo pelo qual reconsidero a decisão de 21/08/2009, que fixou os honorários periciais em R\$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais), e fixo-os em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), previsto no edital 01/2008.

Passo ao exame dos períodos especiais.

Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova cópia das CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, Perfis Profissiográficos Previdenciários das empresas Indústria de Calçados Kissol Ltda., Indústria de Calçados Karlitos Ltda. e da Democrata Calçados e Artefatos de Couros Ltda.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual.

Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997.

A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo.

Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997:

Irmãos Coelho e Cia Ltda. 02/08/1976 a 29/11/1976 Auxiliar de acabamento
Divino Alves Ferreira 01/07/1977 a 08/12/1981 Operário
Divino Alves Ferreira 01/04/1982 a 22/12/1982 Sapateiro
Calçados Paragon Ltda. 11/01/1983 a 05/12/1984 Sapateiro
M Marques Ind. de Calçados 09/01/1985 a 28/02/1985 Auxiliar de sapateiro
Ind. de Calçados Kissol Ltda. 15/04/1985 a 31/10/1989 Montador
Ind. de Calçados Kissol Ltda. 01/01/1990 a 30/11/1995 Montador manual

Ind. de Calçados Karlitos Ltda. 23/01/1996 a 06/03/1996 Montador
Pantheon Artefatos de Couro Ltda. - ME 01/04/1996 a 05/03/1997 Montador

O laudo técnico, anexado aos autos virtuais, informa que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente ruído em nível superior ao legalmente permitido nos períodos de 18/04/1985 a 31/10/1985 e de 01/01/1990 a 30/12/1995 - níveis de ruído de 84,5 dB (A), 23/01/1996 a 09/03/1996 - nível de ruído de 86 dB (A) e de 02/05/1996 a 05/03/1997 - índice de ruído de 82 dB (A).

Por outro lado, certifica o vistor oficial que durante os períodos de 06/03/1977 a 14/05/2001 e de 01/09/2004 a 18/11/2004, trabalhados na empresa “Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda.”, restou comprovada a sujeição da parte autora a agentes químicos derivados de hidrocarbonetos aromáticos (cola de sapateiro, vernizes e tintas solventes), de forma habitual e permanente, o que também permite o reconhecimento da especialidade dos trabalhos prestados.

Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 02/08/1976 a 29/11/1976, 01/07/1977 a 08/12/1981, 01/04/1982 a 22/12/1982, 11/01/1983 a 05/12/1984, 09/01/1985 a 28/02/1985, 15/04/1985 a 31/10/1989, 01/01/1990 a 30/11/1995, 23/01/1996 a 06/03/1996, 01/04/1996 a 23/04/1996, 02/05/1996 a 14/05/2001 e de 01/09/2004 a 18/11/2008.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo:

Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

De acordo com os cálculos da contadoria, a parte autora possui, com o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais, até a data do requerimento administrativo em 11/02/2009, um total de tempo de serviço correspondente a 27 anos e 05 meses e 08 dias, suficientes para concessão do benefício de aposentadoria especial.

Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissãosaída a m d a m d
Irmaos Coelho Cia Ltda. Esp 02/08/1976 29/11/1976 - - - - 3 28
Divino Alves Ferreira Esp 01/07/1977 08/12/1981 - - - 4 5 8
Divino Alves Ferreira Esp 01/04/1982 22/12/1982 - - - - 8 22
Calçados Paragon Ltda. Esp 11/01/1983 05/12/1984 - - - 1 10 25
M Marques Industria De Calçados Esp 09/01/1985 28/02/1985 - - - - 1 20
Indústria de Calçados Kissol Ltda. Esp 15/04/1985 31/10/1989 - - - 4 6 17
Indústria de Calçados Kissol Ltda. Esp 01/01/1990 30/11/1995 - - - 5 10 30
Indústria de Calçados Karlitos Ltda. Esp 23/01/1996 06/03/1996 - - - - 1 14
Pantheon Artefatos De Couro Esp 01/04/1996 23/04/1996 - - - - - 23
Democrata Calçados E Artefatos de Couro Esp 02/05/1996 14/05/2001 - - - 5 - 13
Remaseg Costura Manual De Calçados 03/12/2001 12/12/2003 2 - 10 - - -
Remaseg Costura Manual De Calçados 17/05/2004 25/08/2004 - 3 9 - - -
Democrata Calçados E Artefatos de Couro Esp 01/09/2004 18/11/2008 - - - 4 2 18
- - - - - -
Soma: 2 3 19 23 46 218
Correspondente ao número de dias: 829 9.878
Tempo total : 2 3 19 27 5 8
Conversão: 1,40 38 4 29 13.829,200000
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 40 8 18

A data do início do benefício é a data do ajuizamento (18/02/2009) uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feito em juízo.

DISPOSITIVO

Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido, para:

1. Reconhecer como especiais os períodos de 02/08/1976 a 29/11/1976, 01/07/1977 a 08/12/1981, 01/04/1982 a 22/12/1982, 11/01/1983 a 05/12/1984, 09/01/1985 a 28/02/1985, 15/04/1985 a 31/10/1989, 01/01/1990 a 30/11/1995, 23/01/1996 a 06/03/1996, 01/04/1996 a 23/04/1996, 02/05/1996 a 14/05/2001 e de 01/09/2004 a 18/11/2008;
2. Converter o tempo especial em comum;
3. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria especial à parte autora conforme a planilha abaixo:

Espécie do benefício APOSENTADORIA ESPECIAL

Nº. do benefício: (conversão)PREJUDICADO

Data da conversão PREJUDICADO

Renda mensal atual (RMA) R\$1.240,61

Data de início do benefício (DIB) 18/02/2009

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 1.019,73

Salário de Benefício (SB) R\$ 1.019,73

Data do início do pagamento (DIP) 01/02/2012

Cálculo atualizado até 02/2012

Total Geral dos Cálculos R\$ 46.590,62

Determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos).

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000976-31.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318002003 - RANULFO DE SOUZA LINO FILHO (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o exposto, ACOLHO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, o pedido de correção das contas poupança n. 0304.013.0003693-0 e 0304.013.0088089-7, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, com correção monetária a partir da data do indevido expurgo, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal, juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, contados desde a data do evento até o dia do efetivo pagamento, e juros de mora pela taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), a partir da citação, quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária.

A taxa SELIC é composta de juros e correção, razão pela qual sua aplicação há de ser exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de obrigação de fazer, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante crédito na conta da parte autora ou depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos, a serem efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08/01/2007.

0000955-55.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318002016 - ELZA MARIA VERGANI PERES (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o exposto, ACOLHO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, o pedido de correção das contas poupanças n. 0304.013.0012348-4 e 0304.13.0040865-9, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, com correção monetária a partir da data do indevido expurgo, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal, juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, contados desde a data do evento até o dia do efetivo pagamento, e juros de mora pela taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), a partir da citação, quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária.

A taxa SELIC é composta de juros e correção, razão pela qual sua aplicação há de ser exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de obrigação de fazer, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante crédito na conta da parte autora ou depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos, a serem efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).
Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08/01/2007.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0001253-76.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6318002040 - ALZIRA DE CARVALHO MEDEIROS (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, alegando contradição na sentença que julgou procedente a ação.

Alega que na fundamentação da sentença constou que a parte autora não tem carência para a concessão do benefício e no dispositivo julgou a ação procedente. Assim, requer que seja julgado improcedente a referida ação. Conheço os embargos de declaração opostos pela parte ré, porquanto protocolados tempestivamente. Assim sendo, ACOLHO os presentes embargos declaratórios, sanando a contradição nos seguintes termos:

RELATÓRIO

ALZIRA DE CARVALHO MEDEIROS, CPF: 366.554.338-00, promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o fim de obter a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

Foi realizada perícia médica para comprovação da incapacidade.

Em sua contestação, o INSS requereu a improcedência da ação, alegando que a parte autora não cumpriu a carência exigida para o deferimento do benefício.

A parte autora apresentou alegações finais, impugnando o laudo judicial e reiterando os pedidos feitos na inicial.

FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifei)

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação

e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. A perícia concluiu que a parte autora é portadora de Psoríase plantar direita e esquerda incapacitante, hipertensão arterial sistêmica controlada e artrose na coluna não incapacitante, doença que a incapacita de forma total e temporária desde 26/01/2011. Deverá ser reavaliada em três meses.

A última contribuição em 2009 se deu por conta de contrato de trabalho o que implica que o período de graça deve ser acrescido de 12 meses em decorrência do desemprego involuntário previsto no parágrafo 2º do artigo 15 da Lei 8.213/91, o que prorroga o período de graça para 15/02/2011. Desta forma, quando ocorreu a incapacidade, a parte autora estava no período de graça.

DISPOSITIVO

Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para, com fundamento no artigo 59 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio doença para a parte autora, conforme a planilha abaixo:

Espécie do benefício AUXILIO-DOENÇA (91%)
Nº do benefício restabelecido PREJUDICADO
Data do restabelecimento PREJUDICADO
Data da cessação do benefício PREJUDICADO
Renda mensal atual (RMA) R\$ 545,00
Data de início do benefício (DIB) 26/01/2011
Renda mensal inicial (RMI) R\$ 540,00
Salário de Benefício (SB) R\$ 540,00
Data do início do pagamento (DIP) 01/08/2011
Cálculo atualizado até 08/2011
Total Geral dos Cálculos R\$ 3.410,62

O INSS fica desde já autorizado a efetuar reavaliações periódicas a partir de três meses contados da implantação do benefício, e, em havendo cura, a cessar o benefício.

Os cálculos foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor).

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Sentença tipo "A", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08/01/2007

Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração para retificar o termo 14644/2011, mantendo o dispositivo da sentença tal como devendo manter os demais termos da sentença, tal como lançada.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e EXTINGO O PROCESSO sem resolução mérito, consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001181-89.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318002127 - DIRCE DAVID ZANDARIM (SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0001172-30.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318002123 - MEIRE YOUKO YAMAGUCHI (SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0000285-46.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318002152 - ELIR DO CARMO FALCUCI MORAIS (SP250218 - EVANICE APARECIDA DE FREITAS PEREIRA, SP245457 - FERNANDA ALEIXO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

Tendo em vista que a parte autora não pretende dar prosseguimento no feito, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da ação.

Diante da condição do INSS em concordar com a desistência da parte autora somente se esta renunciar expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, trago o enunciado n. 1 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo-SP, publicado no Diário Oficial em 07/06/2004, em que “a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu”.

Por todo o exposto, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e EXTINGO O PROCESSO sem resolução mérito, consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001201-80.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318002134 - IRACEMA FERREIRA CAPRICIO (SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0001171-45.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318002122 - MARILENE TORNATORE NOGUEIRA (SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0001102-13.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318002121 - OSCAR FERRO (SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e EXTINGO O PROCESSO sem resolução mérito, consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001182-74.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318002130 - MARLI APARECIDA RODRIGUES MOSCARDINI (SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e EXTINGO O PROCESSO sem resolução mérito, consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e EXTINGO O PROCESSO sem resolução mérito, consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002352-18.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318002118 - LUZIA DE MELO COELHO (SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001091-81.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318002120 - NIOBE LEMOS DE BARROS (SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001355-98.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318002328 - ADRIANO DONIZETE OTOBONI (SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA, SP184848 - ROGÉRIO ALVES RODRIGUES, SP159992 - WELTON JOSÉ GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

Ante o exposto, com fundamento no art. 51, inciso I, da Lei no. 9.099/95, por aplicação analógica, bem como com base no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação de mérito.

0004041-63.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318002251 - DANIELA MANO AGUILA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi, do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1060/50).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003102-20.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318002232 - EURIPEDES MARCAL (SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) BIANCA

APARECIDA MARCAL DA SILVA (SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) BEATRIZ GUIMAR MARCAL (SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi, do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000075-92.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318002360 - ROSA IMACULADA MOREIRA DOS SANTOS (SP241805 - DANIEL SILVA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, inciso I, cumulado com artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001092-66.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318002117 - MARIA HELENA CANTIERI VICENTE (SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003596-45.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318002151 - JOSE CARLOS BORGES (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

Tendo em vista que a parte autora manifestou expressamente o desinteresse no prosseguimento da ação, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da ação.

De acordo com o enunciado n.1 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, publicado no Diário Oficial em 07/06/2004, “ A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu .

Diante do exposto, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001106-50.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318002211 - ONOFRE BARBOSA SIQUEIRA (SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a parte autora não pretende dar prosseguimento no feito, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da ação.

Diante do exposto, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF-5

0001593-20.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318002385 - GIL MAGELA CRUVINEL (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Junte, a parte ré, no prazo de 15 dias, cópias dos três acordos de parcelamento de dívida mencionados na contestação, nos quais constem o valor total do débito objeto do acordo, o n. de parcelas, o valor de cada uma delas e a forma como se daria o pagamento.

Cumprida a determinação acima, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 dias.

Após ou transcorridos os prazos em branco, venham os autos conclusos.

Int.

0002222-96.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318001718 - ADILIA ALVES CINTRA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que providencie a regularização do seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias, para expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor(RPV).

Int.

0000351-89.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318002197 - JORGE VIEIRA DA COSTA (SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

Tendo em vista a ausência do perito, por motivo de força maior, determino a redesignação da perícia para o dia 12/04/2012, às 16:30 horas, no setor de perícias localizado neste Juizado.

Providencie o advogado para que o autor compareça no dia e horário marcado, sob pena de preclusão da prova pericial.

Int.

0003588-73.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318001906 - JOSE WILSON DE ANDRADE (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) LUIS ALBERTO VIARIO DE ANDRADE (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) RAQUEL ANDRADE DO NASCIMENTO (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à parte autora do depósito anexado aos autos pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, cumpra-se o item III do despacho anterior.

Int.

0003395-53.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318002146 - MARIA DE LOURDES MARTINS DA SILVA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, apresentando procuração original.

Prazo: 10 (dez) dias.
Vista ao MPF.

Int.

0005436-61.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318001998 - CAITA MARIA APARECIDA DA SILVA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

Vista à parte autora do ofício do INSS anexado aos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Int.

0003515-96.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318002027 - ANITA MARIA DE JESUS (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

Intime-se a parte autora para que:

I- Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo requerente adite a inicial retificando o valor da causa conforme planilha de cálculos pormenorizada apresentada.

II- Regularize a sua representação processual apresentando procuração atualizada.

III- Manifeste-se sobre a prevenção apontada pelo Sistema Processual, com o processo nº 00038215020014036113, da 3ª Vara Federal de Franca, esclarecendo qual a diferença entre a causa de pedir desta ação e daquela, devendo, para tanto, detalhar os elementos que caracterizem tal diferença, sob pena de extinção do feito com fundamento na coisa julgada (art. 267, inciso V, do C.P.C.).

Tudo no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0004466-27.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318002044 - JOAO BATISTA DE MELO (SP112251 - MARLO RUSSO, SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LAÍS CLAUDIA DE LIMA)

Converto o julgamento em diligência.

Proceda a Secretaria do Juizado à juntada dos autos eletrônicos da petição inicial da União apresentada nos autos da exceção de incompetência nº0003066-11.2010.403.6113, oficiando para o órgão que entender pertinente para esse fim, para que este juízo possa analisar a alegação de incompetência territorial com relação ao autor que permaneceu no polo ativo desta ação, ou seja, João Batista de melo.

Feito isso, retornem imediatamente conclusos para sentença.

Int.

0000334-53.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318002200 - OLGA LOPES DE PAULA (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

Tendo em vista a ausência do perito, por motivo de força maior, determino a redesignação da perícia para o dia 12/04/2012, às 15:00 horas, no setor de perícias localizado neste Juizado.

Providencie o advogado para que o autor compareça no dia e horário marcado, sob pena de preclusão da prova pericial.

Int.

0003398-42.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318002297 - PAULO FERNANDO BARSÍ (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/06/2012 às 15:00 horas, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecimento.

Int.

0003520-21.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318002148 - ANTONIO CARLOS BARBOSA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema Processual, com o processo nº 0000.677-88.2008.4.03.6318, deste Juizado, esclareça a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, qual a diferença entre a causa de pedir desta ação e daquela, devendo, para tanto, detalhar os elementos que caracterizem tal diferença, sob pena de extinção do feito com fundamento na coisa julgada (art. 267, inciso V, do C.P.C.).

Int.

0001122-04.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318001686 - VANDA DE ALMEIDA DUZZI (SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à parte autora dos extratos anexados aos autos pela CEF. Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

0001253-47.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318002311 - IVANIR JARDINI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, ação ajuizada em 05/02/2009, tendo em vista que recebe administrativamente, desde 15/01/2009, anteriormente ao ingresso do feito em Juízo, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Int.

0002567-62.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318001987 - ANTONIO ELZO RIBEIRO (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

Primeiramente, intime-se a Agência do INSS para que cumpra a r.sentença, implantando o benefício do autor.

Considerando que o crédito fixado em favor da parte autora ultrapassa o montante limite para a expedição de Requisição de Pequeno Valor, intime-se a autoria para que, nos termos do art. 17, § 4º da Lei 10.259/2001, informe, de forma explícita, se tem interesse em renunciar o valor excedente, conforme salário mínimo na data indicada no cálculo. O silêncio será considerado não renuncia, o que implica a expedição de Precatório. Prazo: 05 (cinco) dias.

Caso o autor não concorde em abrir mão do excedente, intime-se a Autarquia Federal para que, com base no artigo 11 da Resolução nº 122, de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal c/c o artigo 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal, informe, de forma discriminada, a existência de débitos e respectivos códigos da receita que preenchem as condições estabelecidas no § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos acima com ou sem manifestação do INSS, expeça-se o Ofício Precatório ou RPV conforme o caso.

Int.

0000202-93.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318002253 - ANDREI CONSTANTINO SILVA (COM REPRESENTANTE) (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)
Converto o julgamento em diligência.

Antes de apreciar o pedido de desistência, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, apresentando instrumento de procuração.

Int.

0001285-18.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318002019 - SILVIA HELENA PAVANI TEIXEIRA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando-se que na folha de número 04 (quatro) da segunda perícia médica realizada o douto vistor considerou a autora, Sílvia Helena Pavani Teixeira, incapaz de forma total para os atos da vida civil, determino a intimação de seu advogado para que proceda a regularização processual da parte, mediante a interdição da demandante, se for o caso e junto ao juízo estadual, com a nomeação de curador para que represente seus interesses neste processo.

Dê-se ciência à parte contrária e ao Ministério Público Federal, após tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0000391-42.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318002229 - MARIA DOS REIS CARVALHOS (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

Manifeste-se a parte autora sobre o ofício do INSS, informando qual benefício pretende manter. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0003313-22.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318002004 - ADEMIR OLIMPIO MARTINS (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

Intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual apresentando procuração atualizada. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0005730-16.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318002207 - CICERA MARIA VIEIRA MATOS (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

Tendo em vista a ausência do perito, por motivo de força maior, determino a redesignação da perícia para o dia 12/04/2012, às 10:00 horas, no setor de perícias localizado neste Juizado.

Providencie o advogado para que o autor compareça no dia e horário marcado, sob pena de preclusão da prova pericial.

Int.

0004094-44.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318001511 - MARIA APARECIDA ALVARES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares argüidas na Contestação e em alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias.

Vista ao MPF.

Int.

0003098-80.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318002425 - ADEMAR MADALENO RODRIGUES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/04/2012 às 14:30 horas, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecimento. Intimem-se.

0000466-47.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318002133 - NELSON ANTONIO PALERMO (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que junte aos autos o preparo do recurso sob pena de deserção. Prazo de 10 (dez) dias.

Vista ao MPF.

Int.

0000357-96.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318002196 - PAULO SERGIO HIPOLITO (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

Tendo em vista a ausência do perito, por motivo de força maior, determino a redesignação da perícia para o dia 12/04/2012, às 17:00 horas, no setor de perícias localizado neste Juizado.

Providencie o advogado para que o autor compareça no dia e horário marcado, sob pena de preclusão da prova pericial.

Int.

0005981-34.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318001945 - DARCILIO EURIPEDES DE FREITAS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

Vista às partes do laudo complementar anexado aos autos. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, conclusos para sentença.

Int.

0001636-88.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318001963 - MARIA LUCIA DE PAULA TORRES (SP135457 - ELIANE TORRES PENEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto em julgamento em diligência.

Tendo em vista que na ação anteriormente ajuizada perante à 1ª Vara Federal deste Município (autos nº 003097-12.2002.403.6113), distribuída em 20.02.2003, e que versava somente sobre o expurgo incidente em janeiro/89, Plano Verão, na mesma caderneta de poupança objeto deste processo, o valor dado à causa foi de R\$ 11.724,24 (onze mil e setecentos e vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos), intime-se a autora para apresentar cálculo das diferenças que postula de expurgos inflacionários posicionado para a data do ajuizamento desta ação, fazendo as retificações necessárias no valor dado à causa. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, retornem imediatamente conclusos para sentença.

Int.

0000534-60.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318002204 - JANE APARECIDA PORTELA (SP288426 - SANDRO VAZ, SP289810 - LEANDRO VILACA BORGES, SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

Tendo em vista a ausência do perito, por motivo de força maior, determino a redesignação da perícia para o dia 12/04/2012, às 11:30 horas, no setor de perícias localizado neste Juizado.

Providencie o advogado para que o autor compareça no dia e horário marcado, sob pena de preclusão da prova pericial.

Int.

0005527-54.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318001942 - LUIZ MARIO NUNES COELHO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

Vista às partes dos esclarecimentos do perito. Prazo: 05 (cinco) dias.

Vista ao MPF.

Após, conclusos para sentença.

Int.

0005086-39.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318001993 - OSWALDO ESTEVES (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/05/2012, às 16:00 horas.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01).

Int.

0005490-61.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318001919 - MARIA HELENA CANTIERI VICENTE (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição anexada aos autos pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0003875-31.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318002325 - ORCIDIO GARCIA DE PAULA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

Cita-se o INSS para que, caso queira, apresente contestação, no prazo legal.

Int.

0003521-40.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318002233 - HELIO AUGUSTO FERREIRA JORGE (SP184797 - MÔNICA LIMA DE SOUZA, SP187150 - MAURO CESAR BASSI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

Baixo os autos em diligência.

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora, para manifestação nos autos, devendo a subscritora do pedido, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a ausência da MM Juíza, por motivo de saúde, cancelo a audiência anteriormente designada no presente feito.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01).

Registre a secretaria que este feito terá prioridade no agendamento, conforme disponibilidade em pauta futura.

Int.

0005213-11.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318001901 - CLOVIS REINALDO DE SOUSA (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

0000854-47.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318001902 - JOSE LOURENCO BOLONHA (SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

0004944-69.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318001909 - ANTONIO VAGNER OLIVEIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

0000604-77.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318002022 - VITORIA ALMEIDA CINTRA DE FIGUEIREDO (COM REPRESENTANTE) (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

I - Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 28/03/2012, às 9:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

II - Designo a assistente social, Sra. Sylvania de Oliveira Maranhã, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.

Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

0004550-28.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318001509 - MARIA ILZA PALMA DE BARROS PRADO (SP112251 - MARLO RUSSO, SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (- LAÍS CLAUDIA DE LIMA) UNIAO FEDERAL (PFN) (- LAÍS CLAUDIA DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares argüidas na Contestação e em alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias.

Vista ao MPF.

Int.

0002997-77.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318002049 - CARLOS ROBERTO GASPAR (SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

Vista ao INSS da petição do autor anexada aos autos, para que tome as providências necessárias à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme determinado na r. sentença. Prazo: 10 (dez) dias.
Int.

0000689-34.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318002180 - MARCO ANTONIO DA SILVA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)
O INSS protocolou seu recurso no dia 07/02/2012 (terça-feira).

O prazo recursal iniciou-se no dia 23/01/2012 (segunda-feira), uma vez que a autora foi intimada no dia 20/01/2012 (sexta-feira), conforme certidão anexada aos autos. Sob este prisma, verifico que o termo final ocorreu no dia 02/02/2012 (quinta-feira).

Assim sendo, deixo de receber o recurso interposto pelo INSS, porquanto protocolado intempestivamente.

Recebo o recurso da sentença apresentado pela parte autora em seus regulares efeitos.

Verifico que o INSS, embora devidamente intimado em 03/02/2012, para contrarrazões, ficou-se inerte.

Assim sendo, prossiga-se com a remessa dos autos à Turma Recursal deste Juizado.

Int.

0003424-06.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318002005 - NEUZA ALVES MORENO (SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia do requerimento administrativo do Benefício Assistencial (LOAS). Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0000330-16.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318002201 - LUCIANA LUIZ (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

Tendo em vista a ausência do perito, por motivo de força maior, determino a redesignação da perícia para o dia 12/04/2012, às 14:00 horas, no setor de perícias localizado neste Juizado.

Providencie o advogado para que o autor compareça no dia e horário marcado, sob pena de preclusão da prova pericial.

Int.

0000526-20.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318001528 - ESPÓLIO DE ALICE DE PAULA ELEUTERIO (SP178719 - MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares argüidas na Contestação e em alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias.

Vista ao MPF.

Int.

0003557-48.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318002157 - GLENDYSON GABRIEL REIS SANTOS (COM REPRESENTANTE) (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema Processual, com o processo nº 0003557-48.2011.4.03.6318, deste Juizado, esclareça a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, qual a diferença entre a causa de pedir desta ação e daquela, devendo, para tanto, detalhar os elementos que caracterizem tal diferença, sob pena de extinção do feito com fundamento na coisa julgada (art. 267, inciso V, do C.P.C.).

Vista ao MPF.

Int.

0005265-07.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318002125 - LUCAS ANTONIO AUGUSTO SERAFIM (SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal, a fim de que requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.

II - Decorrido o prazo supra, providencie a Secretaria a expedição da requisição de pequeno valor (RPV), em nome da parte autora, dos valores atrasados.

Int.

0000153-23.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318002208 - MARIA DAS GRACAS MENDONCA MARTINS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

Tendo em vista a ausência do perito, por motivo de força maior, determino a redesignação da perícia para o dia 12/04/2012, às 14:30 horas, no setor de perícias localizado neste Juizado.

Providencie o advogado para que o autor compareça no dia e horário marcado, sob pena de preclusão da prova pericial.

Int.

0001953-23.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318001922 - MARIA ROSA DE SOUZA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

Comprovado o falecimento da autora, consoante certidão de óbito juntada aos autos, seu sucessor promoveu o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes.

Intimado a se manifestar o INSS nada opôs.

Dessa forma, com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC, HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por David Viana, cônjuge supérstite da autora falecida.

Providencie a secretaria a retificação do cadastro do presente feito, no que se refere ao seu pólo ativo.

Após, conclusos para sentença.

Int.

0001463-30.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318001996 - ISILDA ESTANTE (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X LUZELENA DE OLIVEIRA (SP175601 - ANGELICA PIRES MARTORI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

Intime-se a corrê Sra. Luzelena de Oliveira para que regularize a representação processual apresentando procuração por instrumento público. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0002418-66.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318001904 - SANDRA CONCEICAO GOMES (SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora quanto ao montante depositado pela instituição bancária, oficie-se ao Gerente do PAB/CEF/Franca, com cópia desta decisão, informando que está autorizado o saque do valor depositado judicialmente, devendo comunicar a liquidação a este Juízo.

Dessa forma, intime-se a parte autora para comparecimento no PAB/CEF a fim de que promova o levantamento da quantia depositada.

Adimplidas as determinações supra e comunicada a liquidação, arquivem-se os autos.

Int.

0005106-30.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318002304 - REGINALDO ANAEL PEREIRA (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

1- Intime-se o autor para adequar o valor da causa, apresentando planilha discriminativa, ao disposto no art. 260 do CPC, somando o valor das prestações vencidas com 12 (doze) vincendas, não sendo de se falar de aplicação, no caso, do art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, porque há prestação vencida. O cálculo deverá ser feito considerando

a data do ajuizamento da ação.

Nesses termos, o posicionamento majoritário do Egrégio TRF 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. DESAPOSENTAÇÃO E OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. -

O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. - No caso vertente, o pedido é de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, equivale à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria, que pretende obter. - Considerando a soma do valor controverso das diferenças referentes a 60 prestações vencidas e não prescritas até o ajuizamento da ação, às diferenças relativas a 12 parcelas vincendas, tem-se montante que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 00134174920104030000, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:03/02/2011)

Caso o valor do conteúdo econômico da demanda supere 60 (sessenta) salários-mínimos, poderá o autor, caso queira e apresentando o instrumento do mandato- procuração- com poderes específicos para tanto, renunciar ao que excede esses valores.

Prazo: 10 (dez) dias.

2- Após, retornem imediatamente conclusos para sentença.

Int. “

Int.

0002447-48.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318001982 - LUIZ SERGIO DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/06/2012 às 15:30 horas, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecimento. Intimem-se.

0003285-54.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318001956 - SEBASTIAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual apresentando procuração pública. Prazo: 10 (dez) dias.

No mesmo prazo a parte deverá apresentar requerimento administrativo de pensão por morte.

Após, vista ao MPF.

Int.

0002802-58.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318002252 - YASMIN KAROLINE SANTOS MIRANDA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a informação da assistente social acerca do falecimento da mãe da autora, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual.

Int.

0002816-76.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318002025 - MOACIR TONIATO (SP273522 - FERNANDO DINIZ COLARES, SP202685 - TIAGO PEIXOTO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto em julgamento em diligência.

Intime-se o autor para apresentar cálculo das diferenças que postula de expurgos inflacionários em caderneta de poupança posicionados para a data do ajuizamento desta ação, fazendo as retificações necessárias no valor dado à causa. Caso o valor da causa, do conteúdo econômico da ação, supere 60 (sessenta) salários-mínimos (art. 3º, caput, Lei nº 10.259/01), deverá o autor informar se renuncia aos valores que superem esse montante, apresentando procuração específica para este fim.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, retornem imediatamente conclusos para sentença.

Int.

0003154-84.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318001548 - MARIA CAPEL BEGUELLI (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a concordância expressa das partes quanto ao desconto da sucumbência nos depósitos realizados, oficie-se ao PAB da CEF, com cópia desta decisão, para que efetue os pagamentos, liberando o montante que está à disposição deste Juízo, com o desconto dos valores da sucumbência.

Com a vinda dos comprovantes de pagamento e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Int.

0004533-89.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318001969 - LOURIVAL CORREA NEVES (SP112251 - MARLO RUSSO, SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (- LAÍS CLAUDIA DE LIMA) UNIAO FEDERAL (PFN) (- LAÍS CLAUDIA DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares arguidas na contestação e em alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0003837-53.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318002423 - MARILENE DE LOURDES TORRES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/04/2012 às 15:30 horas, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecimento.

Intimem-se.

0003825-39.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318002192 - JOSE EVARISTO MARTINS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) EMMILY GRAZIELA SOUZA MARTINS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

Converto o julgamento em diligência.

Em face da tela do CNIS, apresentada pelo MPF em 10/02/2012, intime-se o INSS, para que em 10 (dez) dias, esclareça se os autores estão recebendo ou não o benefício de pensão por morte.

Após, retornem imediatamente conclusos para sentença.

Int.

0000241-95.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318001930 - PAMELA MORATO CASTAGINE (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

Vista à parte autora da petição do INSS anexada aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal a fim de que requeram o que de direito no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

0003818-81.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318002273 - HELENA LEANDRO MARIANO (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

0002413-10.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318002279 - MARIA GONCALINA ZANATA PIAZZA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

0000423-52.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318002294 - EUNICE BERNADETE DE FREITAS PEREIRA (SP250218 - EVANICE APARECIDA DE FREITAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

0005792-56.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318002261 - MARIA APARECIDA MESSIAS DE OLIVEIRA NASCIMENTO (SP262753 - RONI CERIBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

0005296-27.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318002264 - MICHELLE CRISTINA DOS SANTOS (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

0005381-13.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318002263 - JEFFERSON APARECIDO BUENO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

0006061-95.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318002259 - DORACI APARECIDA QUERINA DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

0005209-37.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318002265 - MILTON FIRMINIO DE LIMA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

0004123-65.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318002272 - IVONE JARJURA BASSI (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

0003111-79.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318002277 - ANTONIO MARCOS DINIZ (SP243439 - ELAINE TOFETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

0003744-61.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318002274 - JOSE APARECIDO DE SOUZA (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

0002002-35.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318002283 - AZARIAS PEREIRA DE SOUSA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

0000489-90.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318002292 - ANTONIO DA SILVA SANTOS (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

0000807-10.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318002288 - DIELI KATIUSSE DE OLIVEIRA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

0002264-77.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318002281 - GERALDA ANTONIA DA COSTA FLAUZINO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

0003127-33.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318002276 - SIMONE FELICIO DE SOUSA (SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP238081 - GABRIELA CINTRA

PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

0003708-48.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318002275 - GILBERTO CESAR DOS SANTOS (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

0005438-31.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318002262 - TEREZINHA MARQUES FERREIRA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

0000304-23.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318002295 - SALVINA MARIA DA SILVA ALVES (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

0006178-86.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318002258 - MARIA INES DA SILVA VITAL (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

0000015-22.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318002296 - TELMA FERNANDES (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

0001505-16.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318002286 - FABIANO GOMES VIANA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

0000785-49.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318002289 - JAIR VIEIRA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

0001837-85.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318002284 - THALITA DE FREITAS FERREIRA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

0000713-28.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318002291 - IDELCI ALVES DA SILVA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

0005196-09.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318002266 - MARIA APARECIDA RODRIGUES SANTOS (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

0004907-42.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318002267 - GLEIDE PEIXOTO TOZATTI (SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS, SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

0004626-52.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318002270 - FELIPE GABRIEL MARQUES ANDRADE (COM REPRESENTANTE) (SP262374 - FABIO WICHR GENOVEZ, SP184648 - EDUARDO CARRARO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

0002063-85.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318002282 - MARISTANE SILVA FRANCA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

0004858-98.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318002268 - MARCOS LUIS FRAGA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

0001475-15.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318002287 - ANALICE DA CONCEICAO SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

0001771-03.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318002285 - ANA MARIA AVILA FERREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

0002560-70.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318002278 - OSWALDO AUGUSTO FERNANDES FILHO (SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

0005991-78.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318002260 - APARECIDA ROSA XAVIER DA SILVA (SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP238081 - GABRIELA

CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)
0002289-90.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318002280 - DIVINO ALVES MIRANDA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)
0000470-84.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318002293 - IRMA MARIA MALTA (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)
0006455-05.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318002257 - MARIA INEZ FERREIRA GALHIEGO (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM, SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)
0000725-13.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318002290 - LUZIA GONCALVES DE ABREU DA CONCEICAO (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)
0004803-84.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318002269 - EDILAMAR DE OLIVEIRA E SOUZA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)
0004469-50.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318002271 - NILTON DE DEUS VIEIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)
0003945-48.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318002350 - ANTONIO MARES FERREIRA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)
Converto o julgamento em diligência.

Intime-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para que, apresente cópia de requerimento administrativo atual, sob pena de extinção.

Após, cumprida todas as exigências, dê-se normal prosseguimento ao feito.

Int.

0003447-49.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318002014 - WILSON HERKER (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo requerente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, adite a inicial retificando o valor da causa conforme planilha de cálculos pormenorizada apresentada.

Int.

0003738-83.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318002424 - RICARDO SOARES DE OLIVEIRA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/04/2012 às 15:00 horas, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecimento. Intimem-se.

0000339-75.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318002199 - OLIMPIA BERTOLINA RESENDE (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

Tendo em vista a ausência do perito, por motivo de força maior, determino a redesignação da perícia para o dia 12/04/2012, às 15:30 horas, no setor de perícias localizado neste Juizado.

Providencie o advogado para que o autor compareça no dia e horário marcado, sob pena de preclusão da prova

pericial.

Int.

0001977-80.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318002428 - TALITA DOS SANTOS RAMOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

Intime-se a parte autora para que regularize o polo ativo do presente feito, juntando a documentação do/a filho/a, qual seja, CPF, certidão de nascimento e procuração. Prazo 10 (dez) dias.

Após, providencie o setor de cadastramento a regularização do polo ativo.

Com a regularização, dê-se vista ao MPF.

Int.

0003567-29.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318001979 - KARINA CRISTINA LEMOS RIBEIRO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) GLORIA CAMILLE RIBEIRO DE CARVALHO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/06/2012, às 16:30 horas.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01).

Defiro o prazo de 30 dias postulado pela parte autora para a regularização do polo passivo, oportunidade em que deverá informar se o réu que pretende incluir é beneficiário de pensão por morte, tendo por instituidor o pai da demandante.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

0005843-67.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318001980 - MARINALDO VERONEZ (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia INTEGRAL e legível de sua(s) carteira(s) de trabalho, inclusive com as páginas em branco.

Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, ou transcorrido o prazo em branco, tornem os autos conclusos.

0001293-58.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318002421 - MARIA MOURIZA DAS GRACAS SILVA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

Inicialmente, considerando os termos do artigo 253, II do CPC, a condução do presente feito deverá ser realizada pelo magistrado que julgou o processo anterior nº 0003715-40.2010.4.03.6318, motivo pelo qual cancelo a audiência anteriormente agendada para o dia 08/03/2011.

Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/04/2012 às 16:00 horas, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecimento.

Intimem-se.

0001986-42.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318001995 - MARIA JOSE ZAGUI (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que as informações contidas na fl. 18 da cópia da CTPS apresentada pela autora não puderam esclarecer se a demandante está trabalhando atualmente. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente Carteira de Trabalho - CTPS.

Decorrido o prazo supra, visto a parte contrária, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

0000488-42.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318002010 - MARIA DE FATIMA ALVES DE OLIVEIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

A parte autora protocolou o recurso no dia 02/02/2012(quarta-feira).

O prazo recursal iniciou-se no dia 23/01/2012 (segunda-feira), porquanto a publicação ocorreu no dia 20/01/2012 (sexta-feira).

Verifico, ainda, que o termo final ocorreu no dia 01/02/2012(terça-feira).

Assim sendo, deixo de receber o recurso interposto, porquanto protocolado intempestivamente.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

0000884-82.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318002165 - NILDA APARECIDA BARBOSA DE SOUZA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/03/2012, às 15:40 horas.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01).

Int.

0000344-97.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318002198 - FRANCISCA SILVA SOARES (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

Tendo em vista a ausência do perito, por motivo de força maior, determino a redesignação da perícia para o dia 12/04/2012, às 16:00 horas, no setor de perícias localizado neste Juizado.

Providencie o advogado para que o autor compareça no dia e horário marcado, sob pena de preclusão da prova pericial.

Int.

0000465-62.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318002098 - NELSON ANTONIO PALERMO (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) PAULO ROBERTO PALERMO (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que junte aos autos o preparo do recurso sob pena de deserção. Prazo de 10 (dez) dias.

Vista ao MPF.

Int.

0002265-28.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318002331 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

Converto o julgamento em diligência.

Em face dos documentos juntados pela parte autora em 14/02/2012, esclareça o Sr. Perito, em 5 (cinco) dias, se houve alteração no aspecto da situação atestada no laudo pericial.

Faculto ao Sr. Perito, caso assim entenda necessário, a realização de nova perícia médica.

Após, dê-se ciência às partes, em 48 (quarenta e oito) horas, e tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0000530-23.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318002205 - JAEL ELOISA SILVA SANTOS (SP309521 - WILLIAM CANDIDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

Tendo em vista a ausência do perito, por motivo de força maior, determino a redesignação da perícia para o dia 12/04/2012, às 11:00 horas, no setor de perícias localizado neste Juizado.

Providencie o advogado para que o autor compareça no dia e horário marcado, sob pena de preclusão da prova pericial.

Int.

0000476-57.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318002206 - VIRLENE BERGAMINI NATALICIO (SP243439 - ELAINE TOFETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

Tendo em vista a ausência do perito, por motivo de força maior, determino a redesignação da perícia para o dia 12/04/2012, às 10:30 horas, no setor de perícias localizado neste Juizado.

Providencie o advogado para que o autor compareça no dia e horário marcado, sob pena de preclusão da prova pericial.

Int.

0003452-71.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318002021 - HELIO DIAS FERNANDES (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

I- Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo requerente, primeiramente, intime-se a parte autora para que, apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstre o valor atribuído à causa.

II- Manifeste-se, ainda, sobre a prevenção apontada pelo Sistema Processual, com o processo nº 14010300219964036113 (1a. Vara Federal/Franca) e processo nº 14013712819964036113 (2a. Vara Federal/Franca), esclareça a parte autora, qual a diferença entre a causa de pedir desta ação e daquela, devendo, para tanto, detalhar os elementos que caracterizem tal diferença, sob pena de extinção do feito com fundamento na coisa julgada (art. 267, inciso V, do C.P.C.).

III- Finalmente, regularize sua representação processual apresentando procuração por instrumento público.

Tudo no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000994-81.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318002173 - IZABEL NUNES DE OLIVEIRA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

Tendo em vista que a data da cessação do benefício consta da proposta de acordo aceita pelo autor, indefiro o requerido.

Arquivem-se os autos.

Int.

0000189-94.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318002203 - THALES PIOLA COLMANETTI (SP304824 - EMERSON GUALBERTO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

Tendo em vista a ausência do perito, por motivo de força maior, determino a redesignação da perícia para o dia 12/04/2012, às 12:00 horas, no setor de perícias localizado neste Juizado.

Providencie o advogado para que o autor compareça no dia e horário marcado, sob pena de preclusão da prova pericial.

Int.

0000161-29.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318001226 - MARILENE PINTO FALCUCI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

Intime-se a parte autora para que apresente a Certidão de Óbito do Sr. Júlio Donizeti Falcuci. Prazo: 10 (dez) dias.

0000620-31.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318002024 - CARLOS ROBERTO GOES (COM REPRESENTANTE) (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-

SILVIA HELENA DE CAMPOS)

Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 30/03/2012, às 15:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).
Int.

0000489-56.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318002023 - JESSICA ALVES DA SILVA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP305419 - ELAINE DE MOURA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

I - Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 29/03/2012, às 14:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

II - Designo a assistente social, Sra. Erica Bernardo Bettarello, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.

Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

0003516-81.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318002031 - ELAINE CRISTINA GOMES NALINI (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema Processual, com o processo nº 0001456-72.2010.4.03.6318, deste Juizado, esclarecendo qual a diferença entre a causa de pedir desta ação e daquela, devendo, para tanto, detalhar os elementos que caracterizem tal diferença, sob pena de extinção do feito com fundamento na coisa julgada (art. 267, inciso V, do C.P.C.). Prazo: 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pela requerente, adite a inicial retificando o valor da causa conforme planilha de cálculos pormenorizada apresentada.

Int.

0001234-41.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318002378 - JOAO MESSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

Considerando que a CTPS possui presunção de veracidade quantos aos vínculos nela anotados, desde que posteriores à sua emissão e não havendo rasuras, e considerando que o vínculo anotado à fl. 12 da CTPS n. 76545 (19/09/72 a 08/02/75) é anterior à sua emissão, ocorrida em 13 de março de 1975, não havendo sequência cronológica dele com os demais vínculos da CTPS, além do fato de que não consta do CNIS, junte, a parte autora, no prazo de 15 dias, documentos comprobatórios da existência do vínculo, tais como cópia do Registro de Empregados ou outros documentos contemporâneos à data da ocorrência do vínculo.

Cumprida a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos.

Int.

0000075-58.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318002324 - JOAO LUIS CAETANO COCATO (SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

Cita-se o INSS para que, caso queira, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

0001902-80.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318002184 - ANTONIO VITOR DA SILVA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

Considerando que o crédito fixado em favor da parte autora ultrapassa o montante limite para a expedição de Requisição de Pequeno Valor, intime-se a autoria para que, nos termos do art. 17, § 4º da Lei 10.259/2001, informe, de forma explícita, se tem interesse em renunciar o valor excedente, conforme salário mínimo na data indicada no cálculo. O silêncio será considerado não renuncia, o que implica a expedição de Precatório. Prazo: 05 (cinco) dias.

Caso o autor não concorde em abrir mão do excedente, intime-se a Autarquia Federal para que, com base no artigo 11 da Resolução nº 122, de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal c/c o artigo 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal, informe, de forma discriminada, a existência de débitos e respectivos códigos da receita que preencham as condições estabelecidas no § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos acima com ou sem manifestação do INSS, expeça-se o Ofício Precatório ou RPV conforme o caso.

Int.

0003870-43.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318002137 - BENEDITO PAVANI DE CARVALHO (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

Intime-se a parte autora para que apresente o termo de curatela, conforme requerido pelo MPF. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0005081-85.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318001908 - DEBORA LEAL FRANCHINI (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à parte autora do depósito anexado aos autos pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, cumpra-se o item III do despacho anterior.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora sobre a petição anexada aos autos pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0005838-79.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318001916 - GISELA PALUDETTO MINICUCCI CRUZ (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0005816-21.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318001917 - RODRIGO MOREIRA CAPRICIO (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) RITA DE CASSIA MOREIRA (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0005813-66.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318001918 - ROLF BARBOSA (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000701-77.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318002017 - NORMANDO JOSE DA SILVA (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

I - Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema Processual, no prazo de 10 (dez) dias, com o processo nº 0558848-71.2004.4.03.6301, que transitou no Juizado Especial de São Paulo. Deverá esclarecer qual a diferença entre o pedido e a causa de pedir desta ação e daquela, devendo, para tanto, detalhar os elementos que caracterizam tal diferença.

II - No mesmo prazo deverá apresentar procuração atualizada e RG do autor.

III - Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo requerente, primeiramente, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo, apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstre o valor atribuído à causa.

Int.

0001256-02.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318002225 - ZELIA GARCIA LEAL (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

Tendo em vista que, em virtude de parecer ofertado pela Seção de Cálculos desta Subseção Judiciária Federal, o valor do conteúdo econômico da causa, para a data do ajuizamento da ação, atingiu o importe de R\$ 29.966,38; e, verificando-se que o valor correspondente à 60 (sessenta) salários-mínimos, utilizando-se como parâmetro o salário-mínimo em R\$ 465,00 na data do ajuizamento da ação, regra de competência absoluta para este Juizado (art. 3º, § 3º, Lei n. 10.259/01), atinge R\$ 27.900,00, intime-se o autor para informar se tem interesse em renunciar ao valor excedente à 60 (sessenta) salários-mínimos, apresentando, se for o caso, o instrumento do mandato

(procuração) com poderes específicos para formular essa renúncia. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0000484-34.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318002018 - JOAO BATISTA MOTA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

Intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual apresentando procuração original. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0003165-11.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318002002 - APARECIDA DE LOURDES OLIVEIRA (SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares arguidas na Contestação e em alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0001128-11.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318002035 - WILMA FALLEIROS PIMENTA (SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

Conforme requerido pelo MPF, intime-se a parte autora para que apresente o Termo Curatela, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, providencie o setor de processamento a inclusão do representante no polo ativo.

Cumpridas as determinações supra, vista ao MPF.

Int.

DECISÃO JEF-7

0004915-19.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318001932 - FABIANO ROBERTO SILVA (SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) KARLA APARECIDA VARGAS SILVA (SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por KARLA APARECIDA VARGAS SILVA e FABIANO ROBERTO SILVA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Em apertada síntese, alegam que formularam contrato de mútuo com a ré no intuito de adquirirem imóvel residencial, sendo o valor do financiamento/contrato no importe de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), e que ficaram inadimplentes a partir de março/09 devido às dificuldades financeiras por que passavam. Alegam, também, que quando da notificação empreendida pela ré no processo de execução extrajudicial faltou o demonstrativo necessário para pagamento integral do débito, pelo que seria devida a prorrogação da continuidade da relação contratual e estaria configurada a inexistência da mora. Deram à causa o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

A tutela antecipada foi deferida parcialmente tão-somente para que a CEF apresente o valor atualizado do débito. Na contestação, informou a CEF que o imóvel objeto do contrato do mútuo já teve encerrada o processamento de sua execução extrajudicial, inclusive já estando a consolidada a propriedade em nome da ré em averbação efetuada junto à matrícula do imóvel em 18.08.2009.

Entendo que na exposição empreendida pelos autores na inicial, a pretensão está vinculada à discussão do contrato como um todo, já que os autores pedem a continuidade da relação contratual que implica, necessariamente, a retomada do imóvel, pelo que o valor dado à causa deve corresponder ao valor do contrato, na esteira do art. 259, V, do Código de Processo Civil.

Esse é o entendimento majoritário nos Tribunais, consoante ementa de julgado abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO-COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL - VALOR DO CONTRATO SUPERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO - POSSIBILIDADE.

1 - O valor da causa deve corresponder, o quanto possível à vantagem econômica pretendida pelo autor, sendo que no caso concreto tal importe revela-se bem superior ao valor de alçada para o Juizado Especial Federal de 60 (sessenta) salários mínimos, a considerar o valor do contrato correspondente a R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil

reais).

2 - Sendo assim, o Juiz Federal é o competente para julgar a presente ação ordinária de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

3 - A alegação de inconstitucionalidade da execução extrajudicial do imóvel, nos termos do Decreto-lei 70/66 não merece ser acolhida, posto que não foi objeto de decisão atacada.

5 - Agravo de instrumento parcialmente provido para atribuir à causa o valor do contrato, declarando competente o Juiz Federal.

Agravo regimental prejudicado.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG 227742, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, DJ 28.09.2007).

Desse modo e se atendo ao fato que o valor do contrato firmado é de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), tenho que, na forma do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é incompetente para o processamento e julgamento desta causa.

Remetam-se os autos para uma das Varas comuns da Subseção de Franca/SP com baixa no sistema informatizado, devendo a Secretaria do Juizado juntar ao processo físico todas as peças produzidas nos autos eletrônicos.

Int.

0001146-03.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318002028 - FABIANO BORGES DE FREITAS (SP184408 - LIGIA MARIA ALMEIDA PRADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por FABIANO BORGES DE FREITAS em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que versa sobre os denominados expurgos inflacionários em cadernetas de poupança relativos aos meses de janeiro/89, maio/90 e fevereiro/91.

A CEF contestou a ação, tendo sido o autor intimado a apresentar planilha discriminativa a respeito do conteúdo econômico da demanda, tendo o autor informado que o valor da causa é de R\$ 654.199,23. Ressalte-se que mesmo o cálculo não se tendo limitado à data do ajuizamento da ação, o valor da causa supera, em muito, o valor para o processamento e julgamento das causas neste Juizado Especial Federal.

Desse modo e se atendo ao fato que o valor da causa é de R\$ 654.199,23, tenho que, na forma do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é incompetente para o processamento e julgamento desta causa.

Remetam-se os autos para uma das Varas comuns da Subseção de Franca/SP com baixa no sistema informatizado, devendo a Secretaria do Juizado juntar ao processo físico todas as peças produzidas nos autos eletrônicos.

Int.

0000523-31.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318002413 - SILVANA DIAS DA SILVA (SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

I-Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte do seu companheiro Odais Cassanta.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Neste sentido, cito os julgados abaixo:

“.....

II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano

irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”
(TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.)

“.....
Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”
(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data::04/10/2006 - Página::86/87)

“.....
VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

.....”
(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618-Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293).

A fumaça do bom direito também não se encontra presente.

O indeferimento do benefício ao autor se deu por ato administrativo do INSS que, como todo ato administrativo, goza da presunção de constitucionalidade e legalidade até que tal presunção seja afastada pela própria administração ou pelo poder judiciário. Desta forma, até que se produza prova contrária à conclusão feita pelo INSS em sede de Procedimento Administrativo, não há fumaça do bom direito que autorize a antecipação dos efeitos da tutela.

Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela.

Int.

0000337-08.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318002234 - ADEMAR EVARISTO DE MORAIS (SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI, SP304147 - DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Neste sentido, cito os julgados abaixo:

“.....
II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

“.....
Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”
(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data::04/10/2006 - Página::86/87)

“.....
VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

.....”
(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618-Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293).

A fumaça do bom direito também não se encontra presente.

O indeferimento do benefício ao autor se deu por ato administrativo do INSS que, como todo ato administrativo, goza da presunção de constitucionalidade e legalidade até que tal presunção seja afastada pela própria administração ou pelo poder judiciário. Desta forma, até que se produza prova contrária à conclusão feita pelo INSS em sede de Procedimento Administrativo, não há fumaça do bom direito que autorize a antecipação dos efeitos da tutela.

Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela.

II- Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 09 de abril de 2012, às 11h30, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Int.

0003471-13.2011.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318001229 - MARIA CONSUELITA PIMENTA (SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, dado que ausentes os requisitos legais. Cite-se. Int.

0000528-53.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318002226 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA SOUZA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Neste sentido, cito os julgados abaixo:

“.....

II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”
(TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.)

“.....
Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”
(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data::04/10/2006 - Página::86/87)

“.....
VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

.....”
(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618-Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293).

A fumaça do bom direito também não se encontra presente.

O indeferimento do benefício ao autor se deu por ato administrativo do INSS que, como todo ato administrativo, goza da presunção de constitucionalidade e legalidade até que tal presunção seja afastada pela própria administração ou pelo poder judiciário. Desta forma, até que se produza prova contrária à conclusão feita pelo INSS em sede de Procedimento Administrativo, não há fumaça do bom direito que autorize a antecipação dos efeitos da tutela.

Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela.

Int.

0000552-81.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318002054 - MARIA APARECIDA CARDOZO DO NASCIMENTO (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, dado que ausentes os requisitos legais. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31/07/2012, às 14:30 horas. Providencie a secretaria as intimações necessárias.

Cite-se o INSS.

Int.

0000517-24.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318002224 - MANOEL FLORENCIO DOS SANTOS (SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Neste sentido, cito os julgados abaixo:

“

II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”
(TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.)

“

Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”
(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data::04/10/2006 - Página::86/87)

“

VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

.....”
(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618-Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293).

A fumaça do bom direito também não se encontra presente.

O indeferimento do benefício ao autor se deu por ato administrativo do INSS que, como todo ato administrativo, goza da presunção de constitucionalidade e legalidade até que tal presunção seja afastada pela própria administração ou pelo poder judiciário. Desta forma, até que se produza prova contrária à conclusão feita pelo INSS em sede de Procedimento Administrativo, não há fumaça do bom direito que autorize a antecipação dos efeitos da tutela.

Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela.

Int.

0000098-04.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318002168 - SILVANIA APARECIDA GONCALVES (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a DER em 26.07.2011.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Neste sentido, cito os julgados abaixo:

“

II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

”
(TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.)

“

Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

”
(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data::04/10/2006 - Página::86/87)

“

VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

”
(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618-Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293).

A fumaça do bom direito também não se encontra presente.

O indeferimento do benefício ao autor se deu por ato administrativo do INSS que, como todo ato administrativo, goza da presunção de constitucionalidade e legalidade até que tal presunção seja afastada pela própria administração ou pelo poder judiciário. Desta forma, até que se produza prova contrária à conclusão feita pelo INSS em sede de Procedimento Administrativo, não há fumaça do bom direito que autorize a antecipação dos efeitos da tutela.

Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela.

Int.

0000087-72.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318002177 - IVA APARECIDA DE MIRANDA SOUSA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde o requerimento administrativo, ou seja, 11.07.2011.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não

configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Neste sentido, cito os julgados abaixo:

“
II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.
.....”

(TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.)

“
Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.
.....”

(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data: 04/10/2006 - Página: 86/87)

“
VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.
.....”

(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618-Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA: 05/09/2007 PÁGINA: 293).

A fumaça do bom direito também não se encontra presente.

O indeferimento do benefício ao autor se deu por ato administrativo do INSS que, como todo ato administrativo, goza da presunção de constitucionalidade e legalidade até que tal presunção seja afastada pela própria administração ou pelo poder judiciário. Desta forma, até que se produza prova contrária à conclusão feita pelo INSS em sede de Procedimento Administrativo, não há fumaça do bom direito que autorize a antecipação dos efeitos da tutela.

Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela.

Int.

0000138-83.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318002175 - DEONILIA COSTA DE OLIVEIRA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde 20.09.2011.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Neste sentido, cito os julgados abaixo:

“

II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

”

(TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.)

“

Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

”

(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data::04/10/2006 - Página::86/87)

“

VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

”

(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618-Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293).

A fumaça do bom direito também não se encontra presente.

O indeferimento do benefício ao autor se deu por ato administrativo do INSS que, como todo ato administrativo, goza da presunção de constitucionalidade e legalidade até que tal presunção seja afastada pela própria administração ou pelo poder judiciário. Desta forma, até que se produza prova contrária à conclusão feita pelo INSS em sede de Procedimento Administrativo, não há fumaça do bom direito que autorize a antecipação dos efeitos da tutela.

Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela.

Int.

0000107-63.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318002171 - HELENA SOARES DOS SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial - LOAS, desde o requerimento administrativo.

Da análise dos autos não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência pleiteada, tendo em vista que o benefício em questão foi indeferido administrativamente após avaliação da parte autora pelo perito médico pertencente aos quadros da Autarquia Previdenciária, o que enfraquece sobremaneira a alegação da existência da fumaça do bom direito. Ademais, considerando a celeridade da tramitação de demandas desta natureza no Juizado Especial Federal, resta também mitigada a alegação de existência do periculum in mora.

Assim sendo, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de ulterior apreciação.

Aguarde-se a vinda do laudo socioeconômico.

Int.

0002873-60.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318002432 - KELLY CRISTINA DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X MUNICÍPIO DE FRANCA UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO) GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP074947 - MAURO DONISETTE DE SOUZA)

Trata-se de ação proposta por KELLY CRISTINA DA SILVA, neste ato representada por sua curadora, Sra. Maria Augusta Costa Oliveira, em face da União Federal, Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Fazenda Pública do Município de Franca/SP.

Relata ser portadora de “retardo do desenvolvimento neuropsicomotor com retardo mental e epilepsia”, necessitando fazer uso de fraldas geriátricas, alegando não reunir condições financeiras para o suprimento de todas as necessidades que o seu tratamento impõe.

É o relatório. Passo a decidir.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a existência de dois requisitos: verossimilhança das razões invocadas e risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

O documento de fl. 19 anexado aos autos, Declaração da APAE, informou que a autora é portadora de “retardo do desenvolvimento neuropsicomotor com retardo mental e mais epilepsia”.

O Laudo Assistencial relata que autora: “não fala, não anda, usa fraldas, se não se alimenta sozinha e não senta sem apoio. completamente dependente da mãe.”

O artigo 196, da Constituição, estabelece que a “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

A luz desse dispositivo constato que estarem presentes a verossimilhança as razões invocadas: a parte autora necessita das fraldas e nem ela nem sua família tem condições de adquiri-las.

Com efeito, os fatos alegados na exordial estão comprovados, pelos relatórios e exames médicos.

Já o risco de dano irreparável é inerente à gravidade dos males por que passa a autora, que sem as fraldas e impossibilitada de obtê-las, poderá ter consequências graves em sua saúde, relacionadas à higiene.

Entendo, pois, estarem presentes os pressupostos autorizadores da antecipação da tutela.

Quanto ao § 2º, do art. 273, do CPC, que veda ao juiz a concessão antecipada da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento, entendo que o dano de risco irreparável ao qual a autora está sujeita autoriza exceção a esta regra, ou seja, o que não se pode reverter é o ocaso da vida ou o declínio da saúde, bens maiores protegidos por nossa Constituição Federal (art. 5º).

E não se deve olvidar que um provimento futuro - após as delongas processuais - poderá ser inócuo à autora.

Porém, não se cuida, aqui, de necessidade afeta a qualquer pessoa, mas a uma portadora de “retardo do desenvolvimento neuropsicomotor com retardo mental e epilepsia” acamada, com incontinência urinária e que se não for adequadamente cuidada, pode implicar o acometimento de doenças as mais variadas, agravando-lhe o quadro.

Daí porque, no âmbito do amparo social estatal à saúde (ainda que preventivo), há de incluir-se o fornecimento de fralda e bem como forma de se zelar pela autora adequadamente, ainda que em caráter excepcional.

A LEI 8.080/90, art. 18, incisos I, IV e V, atribui a execução e prestação direta dos serviços, aos Municípios essa responsabilidade, compatibilizando o Sistema, no particular, com o estabelecido pela Constituição no seu art. 30, VII: “Compete aos Municípios (...) prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população”.

Sob este prisma, caberá somente ao Município de Franca a obrigação de efetivamente executar a determinação judicial e fornecer as fraldas à parte autora, restando à União e ao Estado de São Paulo a cooperação técnica e, principalmente, financeira com o Município de Franca.

Com efeito, resta mantida a solidariedade dos três entes que compõem o pólo passivo, entretanto, sob um novo enfoque, uma vez que o executor da medida será somente o Município de Franca, que deverá partilhar com o Estado de São Paulo e a União Federal os custos técnicos e financeiros para o fornecimento do medicamento à parte autora.

Diante do exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar ao **MUNICÍPIO DE FRANCA** que disponibilize mensalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, 120 unidade de fraldas geriátricas G de adulto ao mês.

No mais, citem-se e intimem-se, inclusive para manifestação acerca do laudo socioeconômico, no prazo de dez dias.

Intimem-se.

0000214-10.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318002382 - MARIA EDINAR DE ALMEIDA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a propositura da ação ou indeferimento do INSS ou citação.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Neste sentido, cito os julgados abaixo:

“

II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

”
.....
(TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.)

“

Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

”
.....
(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data::04/10/2006 - Página::86/87)

“

VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

”
.....
(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618-Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293).

A fumaça do bom direito também não se encontra presente.

O indeferimento do benefício a autora se deu por ato administrativo do INSS que, como todo ato administrativo, goza da presunção de constitucionalidade e legalidade até que tal presunção seja afastada pela própria administração ou pelo poder judiciário. Desta forma, até que se produza prova contrária à conclusão feita pelo INSS em sede de Procedimento Administrativo, não há fumaça do bom direito que autorize a antecipação dos efeitos da tutela.

Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela.

Int.

0000468-80.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318002220 - LUIZ ANTONIO LOPES (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

O INSS indeferiu o benefício assistencial sob fundamento de que houve parecer contrário da perícia médica.

Para que seja concedida a antecipação da tutela é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade e a miserabilidade.

Desta forma, sem a realização de perícia médica e sócio-econômica não é possível verificar se a parte autora preenche os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Int.

0000268-73.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318002187 - ISILDA MARIA

DE SOUSA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Neste sentido, cito os julgados abaixo:

“.....
II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.
.....”

(TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.)

“.....
Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.
.....”

(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data::04/10/2006 - Página::86/87)

“.....
VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.
.....”

(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618-Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293).

A fumaça do bom direito também não se encontra presente.

O indeferimento do benefício ao autor se deu por ato administrativo do INSS que, como todo ato administrativo, goza da presunção de constitucionalidade e legalidade até que tal presunção seja afastada pela própria administração ou pelo poder judiciário. Desta forma, até que se produza prova contrária à conclusão feita pelo INSS em sede de Procedimento Administrativo, não há fumaça do bom direito que autorize a antecipação dos efeitos da tutela.

Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela.

Int.

0000414-17.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318002404 - SONIA MARIA CAETANO (SP258213 - MANUEL MUNHOZ CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde o requerimento administrativo, ou seja,

01.07.2011.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Neste sentido, cito os julgados abaixo:

“.....

II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”

(TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.)

“.....

Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”

(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data::04/10/2006 - Página::86/87)

“.....

VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

.....”

(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618-Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293).

A fumaça do bom direito também não se encontra presente.

O indeferimento do benefício ao autor se deu por ato administrativo do INSS que, como todo ato administrativo, goza da presunção de constitucionalidade e legalidade até que tal presunção seja afastada pela própria administração ou pelo poder judiciário. Desta forma, até que se produza prova contrária à conclusão feita pelo INSS em sede de Procedimento Administrativo, não há fumaça do bom direito que autorize a antecipação dos efeitos da tutela.

Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela.

Int.

0000331-98.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318002103 - OTACILIO BERNARDO ALVES (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, dado que ausentes os requisitos legais. Providencie a parte autora, no prazo de cinco dias, a apresentação de seus documentos pessoais de forma legível.

Int.

0000028-84.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318002188 - PAULO APARECIDO PINTO (SP231981 - MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

I-Inicialmente, recebo a petição protocolada pela parte autora, como aditamento a inicial, com relação ao valor da causa.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Neste sentido, cito os julgados abaixo:

“

II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

”
(TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.)

“

Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

”
(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data::04/10/2006 - Página::86/87)

“

VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

”
(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618-Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293).

A fumaça do bom direito também não se encontra presente.

O indeferimento do benefício ao autor se deu por ato administrativo do INSS que, como todo ato administrativo, goza da presunção de constitucionalidade e legalidade até que tal presunção seja afastada pela própria administração ou pelo poder judiciário. Desta forma, até que se produza prova contrária à conclusão feita pelo INSS em sede de Procedimento Administrativo, não há fumaça do bom direito que autorize a antecipação dos efeitos da tutela.

Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela.

II- Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 09 de abril de 2012, às 12h00, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Int.

0000363-06.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318002383 - IVAN HENRIQUE TORRES LICURSI VIEIRA (SP249401 - VINICIUS VISCONDI GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

I-Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário de restabelecimento do auxílio-doença, desde 26.01.2011.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Neste sentido, cito os julgados abaixo:

“.....

II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”
(TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.)

“.....

Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”
(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data::04/10/2006 - Página::86/87)

“.....

VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

.....”
(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618-Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293).

A fumaça do bom direito também não se encontra presente.

O indeferimento do benefício ao autor se deu por ato administrativo do INSS que, como todo ato administrativo, goza da presunção de constitucionalidade e legalidade até que tal presunção seja afastada pela própria administração ou pelo poder judiciário. Desta forma, até que se produza prova contrária à conclusão feita pelo INSS em sede de Procedimento Administrativo, não há fumaça do bom direito que autorize a antecipação dos efeitos da tutela.

Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela.

Intimem-se .

0000358-81.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318002406 - ROSA MARIA LEMES (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

I-Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou conversão, desde a propositura da ação ou indeferimento do INSS ou citação.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Neste sentido, cito os julgados abaixo:

“

II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

”
(TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 20030100026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.)

“

Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

”
(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data::04/10/2006 - Página::86/87)

“

VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

”
(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618-Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293).

A fumaça do bom direito também não se encontra presente.

O indeferimento do benefício ao autor se deu por ato administrativo do INSS que, como todo ato administrativo, goza da presunção de constitucionalidade e legalidade até que tal presunção seja afastada pela própria administração ou pelo poder judiciário. Desta forma, até que se produza prova contrária à conclusão feita pelo INSS em sede de Procedimento Administrativo, não há fumaça do bom direito que autorize a antecipação dos efeitos da tutela.

Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela.

II - Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 16 de abril de 2012, às 10h00 na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Int.

0000527-68.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318002300 - JOAQUIM RENATO CINTRA (SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

I-Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Decido.

Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 273, do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável.

Verifico que, para aferição da verossimilhança da alegação, in casu, necessário se faz o exame mais aprofundado do adimplemento das condições impostas para o exercício do direito invocado pela autora, o que não se mostra possível nesta fase, mesmo em face da documentação trazida aos autos.

Outrossim, neste juízo de cognição sumária, também não vislumbro na espécie a presença do periculum in mora alegado pela parte autora. Neste sentido observo que somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis a autora é possível à concessão da prestação jurisdicional emergencial, o que não resta caracterizado no presente feito.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

II-Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/06/2012 às 17:00 horas, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecimento. Cite-se e Intimem-se.

0000093-79.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318002405 - ANGELA APARECIDA DA SILVA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

I-Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Neste sentido, cito os julgados abaixo:

“.....”

II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”
(TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.)

“.....”

Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”
(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU -
Data::04/10/2006 - Página::86/87)

“
VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que,
per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

.....”
(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618-Desembargadora Federal Marianina Galante,
DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293).

A fumaça do bom direito também não se encontra presente.

O indeferimento do benefício ao autor se deu por ato administrativo do INSS que, como todo ato administrativo,
goza da presunção de constitucionalidade e legalidade até que tal presunção seja afastada pela própria
administração ou pelo poder judiciário. Desta forma, até que se produza prova contrária à conclusão feita pelo
INSS em sede de Procedimento Administrativo, não há fumaça do bom direito que autorize a antecipação dos
efeitos da tutela.

Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela.

II- Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 16 de abril de 2012, às 9h30, na sala de
perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de sua advogada (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Int.

0000368-28.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318002190 - MARIA
APARECIDA BATISTA (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO
ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA
HELENA DE CAMPOS)

I-Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de
benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde o requerimento administrativo,
ou seja, 28.10.2011.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom
direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento
jurisdicional não seja antecipado.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não
configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Neste sentido, cito os julgados abaixo:

“
II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício
previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano
irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido,
desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo
ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”
(TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA
LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.)

“
Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só,
para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como
previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo
só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas,

conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”
(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU -
Data::04/10/2006 - Página::86/87)

“.....
VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que,
per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.
.....”

(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618-Desembargadora Federal Marianina Galante,
DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293).

A fumaça do bom direito também não se encontra presente.

O indeferimento do benefício ao autor se deu por ato administrativo do INSS que, como todo ato administrativo, goza da presunção de constitucionalidade e legalidade até que tal presunção seja afastada pela própria administração ou pelo poder judiciário. Desta forma, até que se produza prova contrária à conclusão feita pelo INSS em sede de Procedimento Administrativo, não há fumaça do bom direito que autorize a antecipação dos efeitos da tutela.

Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela.

II- Após, venham os autos conclusos para designação de perícia com médico oftalmologista.

Int.

0000458-36.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318002193 - VALENTIM FIRMINO DE SOUZA (COM REPRESENTANTE) (SP288174 - DANIEL ANDRADE PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

O INSS indeferiu o benefício assistencial sob fundamento de que houve parecer contrário da perícia médica.

Para que seja concedida a antecipação da tutela é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade e a miserabilidade.

Desta forma, sem a realização de perícia médica e sócio-econômica não é possível verificar se a parte autora preenche os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Int.

0000618-61.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318002299 - MARIA DA GLORIA ALVES CARNEIRO DE OLIVEIRA (SP175938 - CLEVERSON OLIVEIRA ALARCON LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

I-Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de aposentadoria por idade, com reconhecimento de labor rural.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Neste sentido, cito os julgados abaixo:

“.....
II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.
.....”

(TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.)

“.....
Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”
(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data::04/10/2006 - Página::86/87)

“.....
VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

.....”
(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618-Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293).

A fumaça do bom direito também não se encontra presente.

O concessão do benefício ao autor se deu por ato administrativo do INSS que, como todo ato administrativo, goza da presunção de constitucionalidade e legalidade até que tal presunção seja afastada pela própria administração ou pelo poder judiciário. Desta forma, até que se produza prova contrária à conclusão feita pelo INSS em sede de Procedimento Administrativo, não há fumaça do bom direito que autorize a antecipação dos efeitos da tutela. Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela.

II-Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/06/2012 às 14:00 horas, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecimento. Cite-se e Intimem-se.

0000703-47.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318002417 - ELAINE SCHIZARI FERREIRA CINTRA (SP300455 - MARIANA TELINI CINTRA, SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

I-Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento de atividade especial, no período de 18.08.1986 a 05.06.2003 (UNIMED).

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Neste sentido, cito os julgados abaixo:

“.....
II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”
(TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.)

“.....
Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como

previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”
(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data::04/10/2006 - Página::86/87)

“.....
VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

.....”
(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618-Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293).

A fumaça do bom direito também não se encontra presente.

O concessão do benefício ao autor se deu por ato administrativo do INSS que, como todo ato administrativo, goza da presunção de constitucionalidade e legalidade até que tal presunção seja afastada pela própria administração ou pelo poder judiciário. Desta forma, até que se produza prova contrária à conclusão feita pelo INSS em sede de Procedimento Administrativo, não há fumaça do bom direito que autorize a antecipação dos efeitos da tutela. Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela.

II- Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia INTEGRAL e legível de sua carteira de trabalho, inclusive com as páginas em branco.

Regularize, ainda, no mesmo prazo, o formulário emitido pela empresa UNIMED de Franca, para constar o carimbo e identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação (cargo/função) do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição.

Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se e Intimem-se.

0000097-19.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318002162 - ELAINE CRISTIANE CESAR DA SILVA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)
Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a DER 31.10.2011.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Neste sentido, cito os julgados abaixo:

“.....
II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”
(TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.)

“.....

Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”
(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data::04/10/2006 - Página::86/87)

“
VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

.....”
(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618-Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293).

A fumaça do bom direito também não se encontra presente.

O indeferimento do benefício ao autor se deu por ato administrativo do INSS que, como todo ato administrativo, goza da presunção de constitucionalidade e legalidade até que tal presunção seja afastada pela própria administração ou pelo poder judiciário. Desta forma, até que se produza prova contrária à conclusão feita pelo INSS em sede de Procedimento Administrativo, não há fumaça do bom direito que autorize a antecipação dos efeitos da tutela.

Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela.

Int.

0000218-47.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318002189 - ALAN PIMENTEL MATINS (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

I-Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Neste sentido, cito os julgados abaixo:

“
II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”
(TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.)

“
Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como

previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”
(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data::04/10/2006 - Página::86/87)

“.....
VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

.....”
(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618-Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293).

A fumaça do bom direito também não se encontra presente.
O indeferimento do benefício ao autor se deu por ato administrativo do INSS que, como todo ato administrativo, goza da presunção de constitucionalidade e legalidade até que tal presunção seja afastada pela própria administração ou pelo poder judiciário. Desta forma, até que se produza prova contrária à conclusão feita pelo INSS em sede de Procedimento Administrativo, não há fumaça do bom direito que autorize a antecipação dos efeitos da tutela.

Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela.

II- Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 09 de abril de 2012, às 11h00, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Int.

0000158-74.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318002158 - ERALDO PELOSI (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

I-Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Neste sentido, cito os julgados abaixo:

“.....
II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”
(TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.)

“.....
Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como

previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”
(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data::04/10/2006 - Página::86/87)

“.....
VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

.....”
(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618-Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293).

A fumaça do bom direito também não se encontra presente.

O indeferimento do benefício ao autor se deu por ato administrativo do INSS que, como todo ato administrativo, goza da presunção de constitucionalidade e legalidade até que tal presunção seja afastada pela própria administração ou pelo poder judiciário. Desta forma, até que se produza prova contrária à conclusão feita pelo INSS em sede de Procedimento Administrativo, não há fumaça do bom direito que autorize a antecipação dos efeitos da tutela.

Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela.

II-Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 12 de abril de 2012, as 9h00, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

III - Intimem-se.

0000317-17.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318002191 - JOAO BATISTA BERTANHA CATTÁ (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Neste sentido, cito os julgados abaixo:

“.....
II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”
(TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.)

“.....
Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”
(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU -
Data::04/10/2006 - Página::86/87)

“.....
VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que,
per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.
.....”

(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618-Desembargadora Federal Marianina Galante,
DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293).

A fumaça do bom direito também não se encontra presente.

O indeferimento do benefício ao autor se deu por ato administrativo do INSS que, como todo ato administrativo,
goza da presunção de constitucionalidade e legalidade até que tal presunção seja afastada pela própria
administração ou pelo poder judiciário. Desta forma, até que se produza prova contrária à conclusão feita pelo
INSS em sede de Procedimento Administrativo, não há fumaça do bom direito que autorize a antecipação dos
efeitos da tutela.

Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela.

Int.

0000294-71.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318002392 - JOSE
SALVADOR MAGERNI (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO
MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP074491 -
JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício
previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde 02.08.2011.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom
direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento
jurisdicional não seja antecipado.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não
configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Neste sentido, cito os julgados abaixo:

“.....
II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício
previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano
irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido,
desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo
ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.
.....”

(TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA
LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.)

“.....
Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só,
para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como
previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo
só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas,
conduzam ao convencimento do perigo da demora.
.....”

(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU -
Data::04/10/2006 - Página::86/87)

“
VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.
.....”

(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618-Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293).

A fumaça do bom direito também não se encontra presente.

O indeferimento do benefício a autora se deu por ato administrativo do INSS que, como todo ato administrativo, goza da presunção de constitucionalidade e legalidade até que tal presunção seja afastada pela própria administração ou pelo poder judiciário. Desta forma, até que se produza prova contrária à conclusão feita pelo INSS em sede de Procedimento Administrativo, não há fumaça do bom direito que autorize a antecipação dos efeitos da tutela.

Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela.

Int.

0002868-37.2011.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318002153 - LUZIA JULIA FERREIRA (SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a anulação de débito cobrado pelo INSS.

Alega a parte autora que lhe foi concedido, judicialmente, o benefício de auxílio-doença, no período de 31.01.2007 a 31.07.2011, quando lhe foi cessado em virtude de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, o INSS esta lhe cobrando o valor de R\$29.664,54 (vinte e nove mil seiscientos e sessenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) pelo período acima referido em que recebeu o benefício de auxílio-doença. Aduz, que por lhe ter sido concedido judicialmente o benefício e tratando-se de verba alimentar, requer a tutela antecipadas para anulação do débito.

Decido.

Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 273, do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável.

Verifico que, para aferição da verossimilhança da alegação, in casu, necessário se faz o exame mais aprofundado do adimplemento das condições impostas para o exercício do direito invocado pela autora, o que não se mostra possível nesta fase, mesmo em face da documentação trazida aos autos.

Outrossim, neste juízo de cognição sumária, também não vislumbro na espécie a presença do periculum in mora alegado pela parte autora. Neste sentido observo que somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis a autora é possível a concessão da prestação jurisdicional emergencial, o que não resta caracterizado no presente feito.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu. Intimem-se.

Int.

0001697-12.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318002179 - MARIA DA CONCEIÇÃO AIS (SP303702 - CARINA APARECIDA LUIZ DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

I-Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de

benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou benefício assistencial - LOAS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Neste sentido, cito os julgados abaixo:

“.....
II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.
.....”

(TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.)

“.....
Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.
.....”

(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data::04/10/2006 - Página::86/87)

“.....
VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.
.....”

(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618-Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293).

A fumaça do bom direito também não se encontra presente.

O indeferimento do benefício ao autor se deu por ato administrativo do INSS que, como todo ato administrativo, goza da presunção de constitucionalidade e legalidade até que tal presunção seja afastada pela própria administração ou pelo poder judiciário. Desta forma, até que se produza prova contrária à conclusão feita pelo INSS em sede de Procedimento Administrativo, não há fumaça do bom direito que autorize a antecipação dos efeitos da tutela.

Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela.

II - Designo a assistente social, Sra. Erica Bernardo Bettarello, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.

Faculto à parte autora a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

0000401-18.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318002060 - IZAURA CONCEICAO DE SOUZA (SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, dado que ausentes os requisitos legais. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31/07/2012, às 14:50 horas. Providencie a secretaria as intimações necessárias.

Cite-se o INSS.

Int.

0000313-77.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318002398 - RUI BARBOSA CORREA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde propositura da ação, indeferimento do INSS ou citação.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Neste sentido, cito os julgados abaixo:

“

II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

”
(TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.)

“

Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

”
(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data::04/10/2006 - Página::86/87)

“

VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

”
(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618-Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293).

A fumaça do bom direito também não se encontra presente.

O indeferimento do benefício ao autor se deu por ato administrativo do INSS que, como todo ato administrativo, goza da presunção de constitucionalidade e legalidade até que tal presunção seja afastada pela própria administração ou pelo poder judiciário. Desta forma, até que se produza prova contrária à conclusão feita pelo INSS em sede de Procedimento Administrativo, não há fumaça do bom direito que autorize a antecipação dos efeitos da tutela.

Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela.

Int.

0000274-80.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318002386 - LUIZ CARLOS BOVO (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP251090 - POLIANA LIMONTA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)
Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Neste sentido, cito os julgados abaixo:

“
II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.
.....”

(TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.)

“
Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.
.....”

(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data::04/10/2006 - Página::86/87)

“
VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.
.....”

(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618-Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293).

A fumaça do bom direito também não se encontra presente.

O concessão do benefício ao autor se deu por ato administrativo do INSS que, como todo ato administrativo, goza da presunção de constitucionalidade e legalidade até que tal presunção seja afastada pela própria administração ou pelo poder judiciário. Desta forma, até que se produza prova contrária à conclusão feita pelo INSS em sede de Procedimento Administrativo, não há fumaça do bom direito que autorize a antecipação dos efeitos da tutela. Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela.

Informe, a parte autora, no prazo de cinco dias, se pretende a produção de prova testemunha, devendo apresentar o rol com a qualificação das testemunhas se pretende que sejam intimadas ou informar se comparecerão em audiência independentemente de intimação.

Int.

0000128-39.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318002174 - IZOLINA PEDRO FERREIRA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial - LOAS, desde o requerimento administrativo.

Da análise dos autos não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência

pleiteada, tendo em vista que o benefício em questão foi indeferido administrativamente após avaliação da parte autora pelo perito médico pertencente aos quadros da Autarquia Previdenciária, o que enfraquece sobremaneira a alegação da existência da fumaça do bom direito. Ademais, considerando a celeridade da tramitação de demandas desta natureza no Juizado Especial Federal, resta também mitigada a alegação de existência do periculum in mora. Assim sendo, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de ulterior apreciação. Aguarde-se a vinda do laudo socioeconômico.

Int.

0000567-50.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318002194 - MARIA DO CARMO VENTURA RODRIGUES (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Neste sentido, cito os julgados abaixo:

“.....
II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.
”

(TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.)

“.....
Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.
”

(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data::04/10/2006 - Página::86/87)

“.....
VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.
”

(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618-Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293).

A fumaça do bom direito também não se encontra presente.

O indeferimento do benefício ao autor se deu por ato administrativo do INSS que, como todo ato administrativo, goza da presunção de constitucionalidade e legalidade até que tal presunção seja afastada pela própria

administração ou pelo poder judiciário. Desta forma, até que se produza prova contrária à conclusão feita pelo INSS em sede de Procedimento Administrativo, não há fumaça do bom direito que autorize a antecipação dos efeitos da tutela.

Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela.

Int.

0000498-18.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318002298 - TEREZINHA GOULART LOPES (SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA, SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI, SP274650 - LARISSA MAZZA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

I - O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar tal condição.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

II-Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/06/2012 às 14:30 horas, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecimento.

III- Intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópias do processo 97.1400427-6 (petição inicial, contestação, audiência, sentença, acórdão e trânsito em julgado) que tramitou na 1ª Vara Federal desta subseção em nome de Benedito Lopes.

Cite-se e intímem-se.

0000388-19.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318002215 - ARMINDO LOPES FERNANDES (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

O INSS indeferiu o benefício assistencial sob fundamento de que houve parecer contrário da perícia médica. Para que seja concedida a antecipação da tutela é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade e a miserabilidade.

Desta forma, sem a realização de perícia médica e sócio-econômica não é possível verificar se a parte autora preenche os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Int.

0000227-09.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318002186 - MARIA FERREIRA DE SOUZA (SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

I-Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Neste sentido, cito os julgados abaixo:

“.....

II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício

previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”
(TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.)

“.....
Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”
(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data::04/10/2006 - Página::86/87)

“.....
VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

.....”
(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618-Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293).

A fumaça do bom direito também não se encontra presente.

O indeferimento do benefício ao autor se deu por ato administrativo do INSS que, como todo ato administrativo, goza da presunção de constitucionalidade e legalidade até que tal presunção seja afastada pela própria administração ou pelo poder judiciário. Desta forma, até que se produza prova contrária à conclusão feita pelo INSS em sede de Procedimento Administrativo, não há fumaça do bom direito que autorize a antecipação dos efeitos da tutela.

Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela.

Int.

0000078-13.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318002167 - MARIA APARECIDA TAVEIRA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a DER 29.06.2011.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Neste sentido, cito os julgados abaixo:

“.....
II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”
(TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.)

“.....
Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”
(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data::04/10/2006 - Página::86/87)

“.....
VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

.....”
(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618-Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293).

A fumaça do bom direito também não se encontra presente.
O indeferimento do benefício ao autor se deu por ato administrativo do INSS que, como todo ato administrativo, goza da presunção de constitucionalidade e legalidade até que tal presunção seja afastada pela própria administração ou pelo poder judiciário. Desta forma, até que se produza prova contrária à conclusão feita pelo INSS em sede de Procedimento Administrativo, não há fumaça do bom direito que autorize a antecipação dos efeitos da tutela.
Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela.

Int.

0000068-66.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318002166 - ELIANE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)
Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou conversão de aposentadoria por invalidez, desde a DER 03.09.2010.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.
O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.
Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Neste sentido, cito os julgados abaixo:

“.....
II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”
(TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.)

“.....
Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.
.....”

(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data::04/10/2006 - Página::86/87)

“.....
VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.
.....”

(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618-Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293).

A fumaça do bom direito também não se encontra presente.

O indeferimento do benefício ao autor se deu por ato administrativo do INSS que, como todo ato administrativo, goza da presunção de constitucionalidade e legalidade até que tal presunção seja afastada pela própria administração ou pelo poder judiciário. Desta forma, até que se produza prova contrária à conclusão feita pelo INSS em sede de Procedimento Administrativo, não há fumaça do bom direito que autorize a antecipação dos efeitos da tutela.

Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela.

Int.

0000198-56.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318002176 - BEATRIZ APARECIDA CAMPO MORI MENDONCA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a propositura da ação, indeferimento do INSS ou citação.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Neste sentido, cito os julgados abaixo:

“.....
II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.
.....”

(TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.)

“.....
Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como

previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”
(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data::04/10/2006 - Página::86/87)

“
VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

.....”
(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618-Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293).

A fumaça do bom direito também não se encontra presente.
O indeferimento do benefício ao autor se deu por ato administrativo do INSS que, como todo ato administrativo, goza da presunção de constitucionalidade e legalidade até que tal presunção seja afastada pela própria administração ou pelo poder judiciário. Desta forma, até que se produza prova contrária à conclusão feita pelo INSS em sede de Procedimento Administrativo, não há fumaça do bom direito que autorize a antecipação dos efeitos da tutela.
Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela.

Int.

0000361-36.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318002069 - PASCOALINO PEREIRA COUTINHO (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, dado que ausentes os requisitos legais. Tendo em vista a ausência do perito, por motivo de força maior, determino a redesignação da perícia para o dia 12/04/2012, às 17:30 horas, no setor de perícias localizado neste Juizado.

Providencie o advogado para que o autor compareça no dia e horário marcado, sob pena de preclusão da prova pericial.

Int.

0000467-95.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318002223 - ALDA RODRIGUES TOSTA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Neste sentido, cito os julgados abaixo:

“
II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido,

desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”
(TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.)

“.....
Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”
(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data::04/10/2006 - Página::86/87)

“.....
VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

.....”
(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618-Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293).

A fumaça do bom direito também não se encontra presente.

O indeferimento do benefício ao autor se deu por ato administrativo do INSS que, como todo ato administrativo, goza da presunção de constitucionalidade e legalidade até que tal presunção seja afastada pela própria administração ou pelo poder judiciário. Desta forma, até que se produza prova contrária à conclusão feita pelo INSS em sede de Procedimento Administrativo, não há fumaça do bom direito que autorize a antecipação dos efeitos da tutela.

Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela.

Int.

0000117-10.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318002172 - EDER JOSE MONTEIRO (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

I- Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo, ou seja, 11.10.2011.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Neste sentido, cito os julgados abaixo:

“.....
II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”
(TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA

“
Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”
(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data:04/10/2006 - Página:86/87)

“
VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

.....”
(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618-Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293).

A fumaça do bom direito também não se encontra presente.
O indeferimento do benefício ao autor se deu por ato administrativo do INSS que, como todo ato administrativo, goza da presunção de constitucionalidade e legalidade até que tal presunção seja afastada pela própria administração ou pelo poder judiciário. Desta forma, até que se produza prova contrária à conclusão feita pelo INSS em sede de Procedimento Administrativo, não há fumaça do bom direito que autorize a antecipação dos efeitos da tutela.

Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela.

II- Após, tornem os autos conclusos para a designação de perícia com médico oftalmologista.

Int.

0000217-62.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318002185 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

I- Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Neste sentido, cito os julgados abaixo:

“
II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”
(TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.)

“
.....”

Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”
(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data::04/10/2006 - Página::86/87)

“.....
VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

.....”
(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618 -Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293).

A fumaça do bom direito também não se encontra presente.

O indeferimento do benefício ao autor se deu por ato administrativo do INSS que, como todo ato administrativo, goza da presunção de constitucionalidade e legalidade até que tal presunção seja afastada pela própria administração ou pelo poder judiciário. Desta forma, até que se produza prova contrária à conclusão feita pelo INSS em sede de Procedimento Administrativo, não há fumaça do bom direito que autorize a antecipação dos efeitos da tutela.

Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela.

Int.

0000312-92.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318002052 - JOSE LUIZ AUGUSTO (SP027971 - NILSON PLACIDO, SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, dado que ausentes os requisitos legais. Providencie a secretaria o agendamento de perícia médica com especialista em psiquiatria, intimando-se o autor para comparecimento.

Int.

0002370-10.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318002442 - ELAINE SOARES DA SILVA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

Determino o cancelamento do termo 2418 lançado por equívoco nestes autos.

Trata-se de pedido de bloqueio da Requisição de Pequeno Valor expedida nestes autos, cujo depósito está na iminência de ser realizado, em favor da autora desta demanda. Tais valores decorrem de condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu filho.

Afirma o postulante ser filho do segurado instituidor e neto da autora, tendo tal condição sido reconhecida na ação de investigação de paternidade ajuizada perante a Justiça Estadual da Comarca de Franca.

Aduz o peticionário que a autora atuou nestes autos imbuída de má-fé, pois sabia da existência de dependente que receberia preferencialmente o benefício previdenciário em questão.

É o brevíssimo relatório do necessário. Decido.

Em exórdio, esclareço que o levantamento do valor da Requisição de Pequeno Valor pela autora não trará qualquer prejuízo ao peticionário, tendo em vista a sua situação de dependente de primeira classe - situação certificada pelo juízo competente - que não será atingido pelo instituto da prescrição por ser absolutamente incapaz, de forma que reconhecido o seu direito ao benefício, fará ele jus à percepção do valor de todas as prestações atrasadas desde o seu nascimento.

De outra feita, o disposto no artigo 76 da Lei n.º 8.213/91, que prevê que a concessão do benefício de pensão por morte não será postergada pela existência de outro possível beneficiário - que poderia levar à conclusão, em uma análise açodada, que seria possível que a genitora do segurado falecido percebesse o benefício de pensão por morte até a habilitação de um dependente de primeira classe - deve ser interpretado em cotejo com o disposto no artigo 16, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal, que dispõe que a existência de dependente de qualquer classe exclui o direito do dependente da classe seguinte, de forma que se conclui que ainda que o filho do segurado não estivesse habilitado à pensão por morte, a sua existência já seria suficiente para impedir que a autora percebesse o benefício que lhe foi deferido.

Observo que o levantamento dos valores em questão poderá acarretar inegável prejuízo ao patrimônio público, tendo em vista a possibilidade do Instituto Previdenciário ser obrigado a pagar o valor da pensão em duplicidade em alguns períodos.

Verifico, portanto, que existem na espécie dois valores aparentemente antagônicos que se mostram dignos de tutela, de um lado, o patrimônio público, que pode vir a ser atingido de forma indevida, caso a Autarquia Previdenciária seja obrigada a pagar em duplicidade o valor da pensão durante certo período, e de outro, a segurança jurídica, consubstanciada na imutabilidade da coisa julgada.

Anoto, neste ponto, que não existe a possibilidade de ajuizamento de ação rescisória ou oposição de embargos à execução, para, no primeiro caso, discutir a existência de alguma hipótese que autorize a rescisão do julgado, e no segundo, para se analisar a existência de eventual fato superveniente que torne o título executivo judicial inexigível.

Entendo que a resolução do aparente conflito de princípios em questão envolverá a análise da situação concreta, tendo em vista que não me parece malferir a segurança jurídica a relativização da coisa julgada, quando constatado posteriormente um fato que a torne flagrantemente injusta, e que decorra de ato culposos que possa ser imputado justamente à pessoa que pretende se ver albergada pelo manto protetor da referida garantia.

Da análise dos documentos carreados aos autos pelo peticionário, verifico que a autora da demanda era ré na ação de investigação de paternidade e possuía ciência da possível existência de outro beneficiário da pensão por morte, cuja mera existência, independentemente de vir a receber o benefício, conforme mencionado alhures, lhe afastaria o direito à percepção do benefício em questão.

Anoto que se mostra imperioso oportunizar às partes a manifestação em contraditório, antes que seja tomada qualquer decisão definitiva.

Forte nestas premissas, que demonstram a plausibilidade da medida e o risco de dano irreparável, com fundamento no poder geral de cautela, determino que os referidos valores sejam bloqueados até decisão ulterior deste Juízo.

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, e após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000473-05.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318002411 - IDALIA MARIA GARCIA (SP121914 - JOAO VICENTE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

I-Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou conversão, desde a propositura da ação ou indeferimento do INSS ou citação.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Neste sentido, cito os julgados abaixo:

“.....
II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.
”

(TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.)

“.....
Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.
”

(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data::04/10/2006 - Página::86/87)

“.....
VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.
”

(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618-Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293).

A fumaça do bom direito também não se encontra presente.

O indeferimento do benefício ao autor se deu por ato administrativo do INSS que, como todo ato administrativo, goza da presunção de constitucionalidade e legalidade até que tal presunção seja afastada pela própria administração ou pelo poder judiciário. Desta forma, até que se produza prova contrária à conclusão feita pelo INSS em sede de Procedimento Administrativo, não há fumaça do bom direito que autorize a antecipação dos efeitos da tutela.

Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela.

II - Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 19 de abril de 2012, às 09h30 na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, dado que ausentes os requisitos legais.

Int.

0000531-08.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318002115 - JAIME ADAIR PEREIRA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

0000382-12.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318002109 - IRAN OTAVIANO DE MACEDO (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

0000431-53.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318002113 - SILVIO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

0000392-56.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318002111 - MARIA APARECIDA PEREIRA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

0000381-27.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318002073 - MARIA DOS ANJOS ALVES DE OLIVEIRA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

0000512-02.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318002114 - MARIA DE LOURDES SOUZA SANTOS (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

0000391-71.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318002075 - MARIA LUCIA VIEIRA DO AMARAL DOS SANTOS (SP184288 - ANGÉLICA APARECIDA DE ABREU CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

0000314-62.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318002399 - SONIA APARECIDA FERREIRA NEVES (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a propositura da ação, indeferimento do INSS ou citação.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Neste sentido, cito os julgados abaixo:

“

II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”
(TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.)

“

Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”
(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU -

“.....
VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.
.....”

(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618-Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293).

A fumaça do bom direito também não se encontra presente.

O indeferimento do benefício ao autor se deu por ato administrativo do INSS que, como todo ato administrativo, goza da presunção de constitucionalidade e legalidade até que tal presunção seja afastada pela própria administração ou pelo poder judiciário. Desta forma, até que se produza prova contrária à conclusão feita pelo INSS em sede de Procedimento Administrativo, não há fumaça do bom direito que autorize a antecipação dos efeitos da tutela.

Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela.

Int.

0000332-83.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318002068 - MARIA APARECIDA NEVES DE SOUSA (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, dado que ausentes os requisitos legais. Tendo em vista a ausência do perito, por motivo de força maior, determino a redesignação da perícia para o dia 12/04/2012, às 14:30 horas, no setor de perícias localizado neste Juizado.

Providencie o advogado para que o autor compareça no dia e horário marcado, sob pena de preclusão da prova pericial.

Int.

0000708-69.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318002214 - JOSE LUIZ RANDI (SP127051 - PAULO SERGIO DE FREITAS STRADIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez.

Decido.

Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 273, do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável.

Verifico que, para aferição da verossimilhança da alegação, in casu, necessário se faz o exame mais aprofundado do adimplemento das condições impostas para o exercício do direito invocado pela autora, o que não se mostra possível nesta fase, mesmo em face da documentação trazida aos autos.

Outrossim, neste juízo de cognição sumária, também não vislumbro na espécie a presença do periculum in mora alegado pela parte autora. Neste sentido observo que somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis a autora é possível a concessão da prestação jurisdicional emergencial, o que não resta caracterizado no presente feito.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu. Intimem-se.

Int.

0004346-81.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318002050 - VALDOMIRO ANTONIO (SP112251 - MARLO RUSSO, SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (- LAÍS CLAUDIA DE LIMA) UNIAO FEDERAL (PFN) (- LAÍS CLAUDIA DE LIMA)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Valdomiro Antônio em face da União e do INSS, visando à declaração de inexistência de relação jurídica tributária cumulada com repetição do indébito.

Sustenta o demandante a inconstitucionalidade das contribuições previstas nos incisos I e II do art. 25 da lei n. 8.212/91, com a alteração efetivada pela Lei 8.540/92, denominadas de FUNRURAL.

Requer antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil para suspender a exigibilidade da contribuição.

É o relatório. Decido.

A Lei n. 8.540/92 (com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97) modificou a forma de contribuição dos produtores rurais pessoas físicas que exploram atividade agropecuária com o auxílio de empregados à Seguridade Social. Tal categoria, além de contribuir sobre a folha de salários (lato sensu), passou a contribuir sobre a receita bruta da comercialização de sua produção (Antes da Lei n. 10.256/2001).

Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se necessária a presença dos requisitos do art. 273 do CPC, notadamente a existência da verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável. Só quem, em sede de cognição sumária, não vislumbra a presença do periculum in mora, pelo fato do autor ser contribuinte do tributo há vários anos, desse modo, não há que se falar em situação processual de emergência, haja vista que a possível lesão a seu direito se repete e de há muito.

Ademais, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis à parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, INDEFIRO O REQUERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pela flagrante inexistência de periculum in mora, autorizando o depósito judicial da exação em discussão pelos responsáveis tributários nestes próprios autos eletrônicos (art. 30, IV, Lei nº 8.212/91).

Determino a exclusão do INSS do pólo passivo da ação porquanto a responsabilidade pelo tributo em questão é da União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, haja vista que com a entrada em vigor da Lei nº 11.457/07, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, as atividades relacionadas às contribuições previdenciárias, constantes do art. 11 da Lei nº 8.212/91, estão vinculadas a essa Secretaria, subordinada ao Ministério da Fazenda, pelo que a União sucedeu o INSS. Retifique a Secretaria do Juizado a autuação para fins de exclusão do INSS.

Cite-se a ré (União).

Apresentada contestação, intime-se o autor para oferecer, caso queira, impugnação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem imediatamente conclusos para sentença.

Int.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0003437-73.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6318001977 - VINCENZO DRAGONE (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SILVIA HELENA DE CAMPOS)

Tendo em vista a indisponibilidade do sistema informatizado deste Juizado, a audiência foi terminada em termo físico.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS
42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS

EXPEDIENTE Nº 2012/6319000033

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando os autos virtuais, observo que a parte ré cumpriu o conteúdo do provimento jurisdicional condenatório e que a parte adversa não apresentou impugnações ao cumprimento da obrigação.

Posto isso e considerando o item 9, das Conclusões e das Providências determinadas e Ações Recomendadas, no Relatório Final da Correição Geral Ordinária realizada neste Juizado em 2010, extingo a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Após o prazo de 10 (dez) dias, dê-se baixa aos autos virtuais.

0001826-19.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319002312 - OLACIR PAVARINI (SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001778-60.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319002313 - SANDRA MARIA MENEZES MIRANDA DE LIMA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO, SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001904-76.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319002311 - ROSIMAR DE PAULA (SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

0000860-51.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319002315 - ANGELA APARECIDA MINOTTI (SP149979 - CLEVERSON IVAN NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0003244-55.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319002309 - PEDRO COSTA FILHO (SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA, SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI, SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

Julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito da demanda com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, conforme permissivo do artigo 285-A do mesmo diploma legal.

Defiro a gratuidade de justiça.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, 02 de março de 2012.

0000384-76.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319002294 - TOYOSHIKO KASHIMA (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000114-52.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319002299 - ILDECI RAMOS DE OLIVEIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000111-97.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319002300 - ANTONIO CARLOS FRACOTTE (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000169-03.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319002297 - JOSE ANTONIO SOARES FILHO (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000393-38.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319002292 - ANTONIO AMAURI GALINA (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000173-40.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319002296 - ANTONIO FRANCISCO DE ANDRADE (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000391-68.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319002293 - LUIZ PEREIRA DA SILVA (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000104-08.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319002301 - MILTON ASSIOLI DE OLIVEIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, resolvendo o mérito da presente demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei n. 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, após as anotações e comunicações pertinentes.

0000033-06.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319002341 - ALDO AMADI (SP260428 - ROSALINA BASSO SPINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000379-54.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319002344 - LOURIVAL DA CUNHA CARDOSO (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000030-51.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319002302 - DIVACIR FRANCELINO DA SILVA (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

Julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito da demanda com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, conforme permissivo do artigo 285-A do mesmo diploma legal.

Defiro a gratuidade de justiça.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, 02 de março de 2012.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, resolvendo o mérito da presente demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei n. 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, após as anotações e comunicações pertinentes".
Lins, 29 de fevereiro de 2012.

0000381-24.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319002202 - ANTONIO DELFINO TEDESCO MARAN (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002296-45.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319002208 - BENEDITO SANTO TORRES (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0002299-97.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319002207 - EDISON MAZZINI DE FREITAS MIRANDA (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000170-85.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319002203 - MARIA ANTONIA ZANCHETTA (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000382-09.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319002201 - NIULZA DE OLIVEIRA ANZAI (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000025-29.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319002204 - HELENA CAVALCANTE BERGAMO (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0002300-82.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319002206 - MOACIR INACIO (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0002381-31.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319002205 - JOSINO PEREIRA DOS SANTOS (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei n. 10.259/01).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, após as anotações e comunicações pertinentes

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins/SP, 02 de março de 2012.

0000388-16.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319002347 - LUIZ PEREIRA DA SILVA (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000395-08.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319002345 - TOYOSHIKO KASHIMA (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000389-98.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319002346 - MARCOS LUIZ MEIRELES (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000383-91.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319002348 - JOSE MILANI (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000380-39.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319002295 - LINDAURA ALVES DE OLIVEIRA (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

Julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito da demanda com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, conforme permissivo do artigo 285-A do mesmo diploma legal.

Defiro a gratuidade de justiça.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, 01 de março de 2012.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, resolvendo o mérito da presente demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei n. 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, após as anotações e comunicações pertinentes.

0000386-46.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319002350 - AURELIANO DE SOUZA GALERA (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000387-31.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319002349 - NELSON MANTEGA (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000284-24.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319002343 - JORGE KIYOSHI YAMAGUCHI (SP144661 - MARUY VIEIRA, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, rejeito os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, conforme artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal “in albis”, archive-se mediante a observância das cautelas de estilo.

0000115-37.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319002298 - JOAO DA SILVA LEBRAO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

Julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito da demanda com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, conforme permissivo do artigo 285-A do mesmo diploma legal.

Defiro a gratuidade de justiça.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, 02 de março de 2012.

0000116-22.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319002342 - HYGINO BARREIRA DO AMARAL (SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, resolvendo o mérito da presente demanda com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, após as anotações e comunicações pertinentes.

0000537-80.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319002355 - MARIA HELENA DA SILVA (SP062246 - DANIEL BELZ, SP132699 - ADRIANA FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

a) Julgo procedente o pedido formulado por MARIA HELENA DA SILVA, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, nos termos acima delineados, a partir de 22/03/2010, fixando a RMI (Renda Mensal Inicial) no montante de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) - RMA - Renda Mensal Atual - de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) - em fevereiro de 2012 - resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil; e

b) Julgo procedente o pedido formulado por MARIA HELENA DA SILVA, condenando o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos à prestação previdenciária devida (auxílio-doença), desde a data da realização da perícia médica (22/03/2010) até 29/02/2012, o que perfaz o montante de R\$ R\$ 14.313,30 (catorze mil, trezentos e treze reais e trinta centavos), atualizados até fevereiro de 2012, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo, após o trânsito em julgado.

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado ou (e) se ocorrer transformação do benefício para aposentadoria por invalidez.

Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, em favor desta.

Oficie-se o INSS (EADJ-Araçatuba) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Segue então “tópico síntese”, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

NOME MARIA HELENA DA SILVA

BENEFÍCIO AUXILIO DOENÇA

NÚMERO DO BENEFÍCIO

DATA INICIO DO BENEFICIO (DIB) 22/03/2010

DATA INICIO DO BENEFÍCIO (DIP) 01/03/2012

RMI R\$ 510,00

ATRASADOS DE 22/03/2010 a 29/02/2012, ATUALIZADOS PARA 02/2012. R\$ 14.313,30

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela autora nos autos virtuais, para que produza os seus efeitos legais, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000842-30.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319002338 - BENEDICTO OLIVAS DE MAGALHAES (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000707-18.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319002335 - OSVALDO BERNARDO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001748-20.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319002339 - APARECIDA SUELI ERNESTO DOS SANTOS (SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito

0001773-04.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319002333 - ANTONIA BATHAUS AGUILLAR (SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

Diante do exposto, extingo o feito sem exame do mérito, conforme artigo 267, I, em combinação com o artigo 284, § único, ambos do CPC.

Tendo em vista o deslocamento da assistente social até outra cidade que não Lins, arbitro os honorários em 50% (cinquenta) por cento do valor da tabela. Providencie a Secretaria o pagamento.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Lins, 01 de março de 2012.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem exame do mérito, nos termos da combinação dos artigos 267, I, e parágrafo único do 284, ambos do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, após as anotações de praxe.

0002257-48.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319002318 - MARIA LOPES SOLER PAVAO (SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR, SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA, SP194451 - SILMARA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0002281-76.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319002317 - JESUINO FARIAS DA SILVA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0002331-05.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319002316 - NICOLA BENICA (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0002074-77.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319002320 - MARIA ANTONIA TOMILHEIRO CARVALHO MARTINS (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0002083-39.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319002332 - JOAQUIM ANTUNES DE QUEIROZ (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Diante do exposto, extingo o feito sem exame do mérito, conforme artigo 267, I, em combinação com o artigo 284, § único, ambos do CPC.

Tendo em vista o deslocamento da assistente social até outra cidade que não Lins, arbitro os honorários em 50% (cinquenta) por cento do valor da tabela. Providencie a Secretaria o pagamento.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Lins, 02 de março de 2012.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem exame do mérito, nos termos da combinação dos artigos 267, I, e parágrafo único do 284, ambos do Código de Processo Civil.

Sem Custas e honorários nesta instância judicial.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, após as anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001174-94.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319002196 - GILDO NAZARETH ANTUNES RODRIGUES (PR032967 - FLAVIO MENDES BENINCASA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0001173-12.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319002197 - MARIA ELIZA SANTIAGO RODRIGUES (PR032967 - FLAVIO MENDES BENINCASA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, extingo o feito sem exame do mérito, conforme artigo 267, I, em combinação com o artigo 284, § único, ambos do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Lins, 02 de março de 2012.

0003099-96.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319002337 - JOSE FERREIRA DE AMORIM (SP173903 - LEONARDO DE PAULA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO, SP269285

- RAFAEL DUARTE RAMOS, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)
0003600-16.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319002325 - DEJANIRA VIEIRA DA SILVA (SP161873 - LILIAN GOMES, SP237239 - MICHELE GOMES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0002539-57.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319002336 - NAIR OLIVEIRA CHAGAS (SP073732 - MILTON VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DA DEMANDA, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Dê-se baixa no sistema.

0002273-02.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319002373 - JOSE TONELLO (SP293222 - TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Diante do exposto, julgo extinto o feito sem exame do mérito, nos termos da combinação dos artigos 267, I, e parágrafo único do 284, ambos do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, após as anotações de praxe.

DECISÃO JEF-7

0000505-75.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002193 - LUZIA APARECIDA DE MORAES ROCHA (SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA, SP263216 - RENATA MAGALHAES VIOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Tendo em vista a necessidade de realização de perícia, designo a perícia médica e nomeio o Doutor Mário Putinati Júnior, perito judicial, para a realização da mesma no dia 23/03/2012 às 15h45min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada.
Int.
Lins, 29 de fevereiro de 2012.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a petição apresentada pelo perito judicial, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o não comparecimento à perícia médica agendada, sob pena de extinção do feito.
Int.

0002760-40.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002433 - SILVANIA CLELIA DE FREITAS (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)
0002343-19.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002435 - SANDRA MARIA RODRIGUES REIS BOSCHETO (SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0000077-25.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002436 - APARECIDA DE FATIMA CAETANO DOS SANTOS (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO, SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000183-55.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002195 - MARIA LUSIA FERREIRA DO NASCIMENTO (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR, SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, justificar a ausência a este ato processual, sob pena de extinção. Após o decurso do prazo, com ou sem apresentação de justificativas, conclusos.

Int.

Lins, 01 de março de 2012.

0005124-82.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002194 - MAURO APARECIDO MAZZOCO (SP127288 - REGINA CELIA DE S L JERONYMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista a justificativa apresentada pela parte autora, nomeio novamente o Dr. Fabrício Marques Bittencourt Leão, para a realização da perícia médica no dia 15/03/2012 às 13h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, na Avenida Nicolau Zarvos, n. 1650, Jardim Aeroporto, nesta cidade de Lins, munida de documentos pessoais, laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada.

Int.

0002125-88.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002455 - EDVALDO INACIO (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Designo audiência de conciliação para o dia 24/04/2012 às 15:00 horas, devendo a parte autora comparecer munida de seus documentos pessoais.

Intimem-se às partes.

0001738-73.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002306 - ADEMAR SCELERGES (SP086674B - DACIO ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição apresentada pela parte autora. Após, conclusos.

0001672-93.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002458 - ISMAEL LAURINDO ROSA (SP198012 - VAGNER PELLEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Designo audiência de conciliação para o dia 24/04/2012 às 15:30 horas, devendo a parte autora comparecer munida de seus documentos pessoais.

Intimem-se às partes.

0002219-36.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002370 - OSMAR DOMINGOS DA SILVA (SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA, SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal dando conta de que já foi beneficiada com a progressividade de juros pleiteada.

Após, conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal.

Após, conclusos.

0002248-86.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319001899 - APARECIDA DA CONCEICAO GARCIA MANZANO (SP293222 - TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES, SP282579 - FERNANDO SALLES AMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002248-86.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319001899 - APARECIDA DA CONCEICAO GARCIA MANZANO (SP293222 - TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES, SP282579 - FERNANDO SALLES AMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal dando conta de que a mesma possui registro de adesão ao acordo do FGTS, nos termos da LC 110/01, comprovando documentalmente o não recebimento dos valores pleiteados na inicial, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

0002247-04.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319001889 - ANA APARECIDA DA SILVA MOREIRA (SP293222 - TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES, SP282579 - FERNANDO SALLES AMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002247-04.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319001889 - ANA APARECIDA DA SILVA MOREIRA (SP293222 - TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES, SP282579 - FERNANDO SALLES AMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000013-15.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319001890 - RICARDO LUIS BATISTA (SP293222 - TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES, SP282579 - FERNANDO SALLES AMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de que a mesma possui registro de adesão ao acordo do FGTS nos termos da LC 110/01, comprovando documentalmente o não recebimento dos valores pleiteados na inicial, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

Após, conclusos.

0001560-32.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002326 - VILMA ALEXANDRE (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista a manifestação apresentada nos autos, providencie a Secretaria a comunicação para cancelamento do pagamento do RPV, o seu extorno.

Após, dê-se baixa aos autos virtuais.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência a parte autora da liberação dos valores expedidos através de RPV, para agendamento e recebimento no banco indicado no extrato anexado aos autos. Após as regularizações, dê-se baixa no sistema.

0000902-03.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002276 - MARIA DE LOURDES RAMOS (SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0004896-73.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002234 - WILSON SCARELLI (SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0005331-81.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002232 - TOSHIHIKO TAMURA (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0003678-44.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002248 - OSVALDO AVANZO (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001328-49.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002269 - JOSUEL AFONSO MORENO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001786-03.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002262 - CLAUDINEIA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

0004827-46.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002235 - SUEMI INOUE SALLES (SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- SARAH SENICIATO)

0005582-02.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002230 - LUZIA SEBASTIANA RIBEIRO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES, SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO, SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO, SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS, SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN, SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000248-84.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002289 - PEDRO CHIORATTO (SP084539 - NOBUAKI HARA, SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000406-13.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002285 - HAROLDO ALHO (SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656))

0004409-06.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002244 - VICENTE JOSE DE ANDRADE (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0002794-15.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002255 - JOSE CARLOS LOPES (SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

0001256-33.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002270 - JOSE CARLOS NEVES (SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0005410-94.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002231 - ANTONIO SPANI (SP084539 - NOBUAKI HARA, SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA, MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000292-40.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002287 - LUIZ FERNANDO FERREIRA (SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002934-49.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002252 - PAULO ROBERTO DA SILVA BUENO (SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA, SP087325B - JOSE AUGUSTO PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

0001427-87.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002267 - LUIZ DO CARMO FIEL (SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA, SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001753-47.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002263 - OSMAR DE OLIVEIRA (SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0005685-09.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002229 - LUIZA MEIRA PINTO (SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000543-87.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002283 - EZILDA DE LOURDES CRIVELARO LENHARO (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, SP269988 - THIAGO HERRERA FERREIRA, SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0005766-55.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002228 - JOSE RICARDO

GOMES NETO (SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS, SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0003971-77.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002246 - ELIZABETH CONSTANTINO ABDALA (SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0004700-06.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002239 - FRANCISCO CURIOSO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR, SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0002379-95.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002258 - ROSANGELA ZANOTTE MELO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0002231-55.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002259 - MANOEL DAMASIO DA SILVA (SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002857-74.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002253 - MARCOS ROBERTO ALVES (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001736-74.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002264 - ARSENIO MARTELLO (SP084539 - NOBUAKI HARA, SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA, SP065373 - JOSÉ ROBERTO GALVÃO TOSCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

0005168-38.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002233 - MARIA JOSE GARCIA (SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA, MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001591-81.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002265 - MARCELA CHAVES BARROSO DE CERQUEIRA (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA, SP151334E - LEONARDO GOFFI DE OLIVEIRA, SP269988 - THIAGO HERRERA FERREIRA, SP131862E - PAULO ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001417-09.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002268 - EDITH COLLEONE OLIVEIRA (SP084539 - NOBUAKI HARA, SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA, SP065373 - JOSÉ ROBERTO GALVÃO TOSCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

0001907-31.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002261 - DIUZA MAURICIO BORGES (SP171791 - GIULIANA FUJINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

0000295-24.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002286 - FERNANDO LOPES (SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001073-57.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002271 - TAQUEHIRO MUTO (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, SP269988 - THIAGO HERRERA FERREIRA, SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000609-72.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002282 - VALDIR PIETRUCCHI (SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI)

0001037-15.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002272 - OSCAR PEREIRA DE CARVALHO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA, SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000008-27.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002290 - VALDECIR RODRIGUES (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP167099 - MARCIA CRISTINA

ZANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0000751-76.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002280 - JOSE HAMILTON VILLACA (SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656))
0002087-47.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002260 - MARIA JOSE DA CONCEICAO SANTOS (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)
0002780-02.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002256 - APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656))
0003871-30.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002247 - MARIA DAMIANA DO NASCIMENTO MARTINS (SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656))
0001025-98.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002273 - ANTONIA PEREIRA COSTA (SP259355 - ADRIANA GERMANI, SP255727 - EVILASIO FRANCO DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0003418-30.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002250 - HILDA DO AMARAL GRAMINE (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA, SP301231 - ADRIANA ANGELICA BERNARDO NOBRE, SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0004549-40.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002242 - MILTON NUNES DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR, SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0000789-83.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002278 - LUIZ SARTORI (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0004737-33.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002237 - REGINA MARIA CITRANGULO ZUCOLOTTI (SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS, SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0002825-98.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002254 - WILSON SOARES DE OLIVEIRA (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000271-64.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002288 - ADRIANA DE OLIVEIRA (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
0000992-11.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002275 - EUDOXIA OZORIO DIAS DE MATTOS (SP124752 - RENATA FRANCO SAKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0004811-24.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002236 - ORDALIA PERES (SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000778-20.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002279 - MANOEL FELIPE DOS SANTOS (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0004393-52.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002245 - ANTONIO CARLOS CALIXTO (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0001024-16.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002274 - FRANCISCO

PEDRO COSTA DE LIMA (SP259355 - ADRIANA GERMANI, SP255727 - EVILASIO FRANCO DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0003157-65.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002251 - DIVA MARIA REGASSINI (SP127288 - REGINA CELIA DE S L JERONYMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0004550-25.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002241 - GERALDO COSTA GAMBA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR, SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0004553-77.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002240 - JOSE MARTINS QUINELATO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR, SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001829-03.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002457 - VANDERLEI DOMINGUES DOS SANTOS (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Designo audiência de conciliação para o dia 11/04/2012 às 16:00 horas, devendo a parte autora comparecer munida de seus documentos pessoais.

Intimem-se às partes.

0000085-02.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002329 - LUCIANA PARRA (SP099743 - VALDECIR MILHORIN DE BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Tendo em vista a Informação referente a prevenção juntada pela secretaria, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000434-05.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002375 - ED CARLOS FERNANDES (SP059283 - ROBERTO BUENO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada.

Intime-se.

Lins, 05 de março de 2012.

0000403-82.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002192 - MARIA NEUZA DOS SANTOS (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Aguarde-se a realização das perícias médica e social agendadas.

Intime-se.

Lins, 01 de março de 2012.

0000265-18.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002368 - JOVINO JONAS (SP165565 - HERCULES CARTOLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

0003092-70.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002450 - LIEZER POLONI BONIFACIO (SP086041 - LUIZ CARLOS DORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
Designo audiência de conciliação para o dia 17/04/2012 às 16:30 horas, devendo a parte autora comparecer munida de seus documentos pessoais.
Intimem-se às partes.

0001588-29.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002460 - JENI DA SILVA SOUZA (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Designo audiência de conciliação para o dia 24/04/2012 às 16:00 horas, devendo a parte autora comparecer munida de seus documentos pessoais.
Intimem-se às partes.

0001650-40.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319001978 - CLAUDEMIR DINATO (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)
Dê-se ciência à parte autora dos cálculos elaborados pela União (PFN), para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, ou havendo concordância, expeça-se ofício de RPV para pagamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contrarrazões. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.

Int.

0001264-39.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002399 - JOAO GONCALVES (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002124-06.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002398 - MARIA DE LOURDES CARDOSO DE SOUZA ARNAS (SP220071 - AMANDA NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0002135-35.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002397 - APARECIDA DE SOUZA JOAQUIM (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0003391-81.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002393 - PAULO CESAR FERREIRA (SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)

0000120-59.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002401 - PORFIRIO ANTONIO OLIVEIRA (SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM, SP097878 - DORCA MARIA DE CARVALHO SERAIN, SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0005675-62.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002380 - ADILSON ANTONIO DE OLIVEIRA (SP185677 - MARIA JÚLIA MODESTO NICOLIELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0005139-51.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002382 - ALTAIR FERREIRA DA SILVA (SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA, SP278520 - MARCO ANTONIO BAPTISTA, SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA, SP204961 - LUIZ CARLOS

MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0003831-77.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002387 - VALDICE ROSA DE SOUZA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA, SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
0003795-35.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002388 - LUIS MILANI NETO (SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
0005720-66.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002378 - MARLICE DE CARVALHO SINOPOLI (SP260428 - ROSALINA BASSO SPINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0003611-79.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002391 - SANDRA REGINA HESSEL PADER (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, SP269988 - THIAGO HERRERA FERREIRA, SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)
0005815-96.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002376 - APARECIDA FATIMA PICOLO DA SILVA (SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0004066-44.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002384 - LUIZ CARLOS SAMISTRAL (SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ENI APARECIDA PARENTE)
0003405-65.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002392 - INES ROSA DE MORAES PINHEIRO (SP260428 - ROSALINA BASSO SPINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)
0004023-10.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002385 - MARIA EUGENIA MIRANDA DE SIQUEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO, SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES, SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN, SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0005722-36.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002377 - MARIA DE LOURDES BASSO MAZZONI (SP260428 - ROSALINA BASSO SPINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0005704-15.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002379 - PAULO CESAR ALVES BARBOSA (SP113235 - MARCIA HELENA BICAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0004798-25.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002383 - VERA LUCIA SOUZA DE OLIVEIRA (SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0003767-67.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002390 - ISABEL CHAVES BARBOSA BASTOS (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP167099 - MARCIA CRISTINA ZANUTO, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
0003770-22.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002389 - FRANCISCO RODRIGUES DE ARAUJO (SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
0001147-14.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002400 - DEOLINDA MARIA DOS SANTOS (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA, SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0002237-57.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002396 - APARECIDA SOARES MARTINS (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0005441-80.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002381 - ITAI DA SILVA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA, SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0003879-36.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002386 - SUENI GALINA MESQUITA (SP113235 - MARCIA HELENA BICAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0002940-56.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002394 - ILNA APARECIDA PAES AUGUSTO (SP082058 - MARIA HERMOGENIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Faculto às partes a manifestação acerca do laudo pericial médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0002056-61.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002424 - MARIA VITORIA DA SILVA (SP244005 - POLYANA DA SILVA FARIA BETOLI) LUANA RAISSA DA SILVA (SP244005 - POLYANA DA SILVA FARIA BETOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
0002380-46.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002416 - ELIZETE DA SILVA (SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0002406-44.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002412 - ELENILZA SALES (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0003140-63.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002405 - BRIGIDA ROSA DA TRINDADE (SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)
0002376-09.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002418 - CONCEICAO MONNE DOS SANTOS (SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0002407-29.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002411 - CECILIA DE OLIVEIRA FELIX (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0002260-03.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002423 - OSMARINA GOMES DA SILVA (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0002424-65.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002408 - DIRCE CAVERZANI DE SOUZA (SP184883 - WILLY BECARI, SP111482 - LUIZ JERONIMO DE MOURA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0002402-07.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002413 - MARIA DE LURDES SILVA DE FARIAS ASSUNCAO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0004529-83.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002403 - WILSON RODRIGUES (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002364-92.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002419 - APARECIDA COCO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0007287-18.2011.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002402 - ZELIA MARTINS QUINTILIANO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0002426-35.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002406 - ANTONIO MENDES DA SILVA (SP086041 - LUIZ CARLOS DORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0002377-91.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002417 - LILIANA ANICETO (SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000296-38.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002425 - LEONETE DE FATIMA MATIELO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000062-56.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002428 - BRASILINA MARIA DOS SANTOS (SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0002425-50.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002407 - DONIZETI VIEIRA DE ANDRADE (SP184883 - WILLY BECARI, SP164543 - EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000259-11.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002426 - ELIZABETE INACIO DA SILVA FERREIRA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA, SP44094 - CARLOS APARECIDO ARAUJO, SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000438-42.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002356 - SHINOBU SHIGUIHARA (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, conforme Termo de Prevenção anexado aos autos e comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção.

Int.

Lins, data supra.

0000842-64.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002374 - VERA LUCIA MATIAS (SP219633 - ROBERTO PANICHI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Redesigno audiência de conciliação para o dia 11/04/2012 às 15:00 horas, devendo a parte autora comparecer munida de seus documentos pessoais.

Intimem-se às partes.

0000176-63.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002327 - WELDER MEDEIROS BARRA (SP086883 - ARIIVALDO ESTEVES JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Reitere-se o r. despacho: Tendo em vista o período decorrido esclareça a parte autora sobre o interesse no agendamento da perícia médica, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

0003823-66.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002442 - MARIA

APARECIDA DOS SANTOS LIMA (SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO, SP181060 - TERESA CRISTINA CANELLA HENRIQUES, SP152910 - MARCOS EUGENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Designo audiência de conciliação para o dia 24/04/2012 às 14:30 horas, devendo a parte autora comparecer munida de seus documentos pessoais.

Intimem-se às partes.

0002418-58.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002437 - ISMAEL VIEIRA ARAUJO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN, SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES, SP224167 - EDUARDO PEREIRA LIMA FILHO, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES, SP300779 - FERNANDO JEFFERSON CARDOSO RAPETTE, SP301706 - MICHELE APARECIDA PRADO MOREIRA, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO, SP295869 - JACSON CESAR BRUN, SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR, SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Faculto às partes a manifestação acerca do laudo pericial médico e social juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, no mesmo prazo e nos casos necessários.

Int.

0007823-34.2008.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319001901 - ISSAMU IMOTO (SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES, SP131021 - GISELE CRISTIAN BREDARIOL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Defiro a petição da União (PFN), para sobrestar os autos por 60 (sessenta) dias.

Após, dê-se nova vista à ré para que se manifeste sobre a proposta da parte autora.

Int.

0000435-87.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002440 - CICERA DE ARAUJO DE SOUZA (SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS, SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tenho por medida de cautela postergar o exame do pedido de antecipação da tutela jurisdicional, até a realização da perícia médica agendada nestes autos.

Após a entrega do laudo pericial, conclusos com urgência para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Intime-se.

Lins, 05 de março de 2012.

0002842-37.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002453 - MARIA DO CARMO DE SOUZA (SP246083 - GUSTAVO ANTONIO CASARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Designo audiência de conciliação para o dia 17/04/2012 às 15:00 horas, devendo a parte autora comparecer munida de seus documentos pessoais.

Intimem-se às partes.

0003289-25.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002446 - ADAO SODRE (SP083064 - CLOVIS LUIS MONTANHER, SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA, SP248216 - LUÍS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Designo audiência de conciliação para o dia 18/04/2012 às 15:30 horas, devendo a parte autora comparecer munida de seus documentos pessoais.

Intimem-se às partes.

0003076-19.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002451 - JORGE LUIS DE SOUZA ROCHA (SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Designo audiência de conciliação para o dia 17/04/2012 às 16:00 horas, devendo a parte autora comparecer munida de seus documentos pessoais.

Intimem-se às partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de que a mesma possui registro de adesão ao acordo do FGTS, nos termos da LC 110/01, comprovando o não recebimento dos valores pleiteados na inicial, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

Após, conclusos.

0002249-71.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319001888 - ENEIDA RODRIGUES SANCHES (SP282579 - FERNANDO SALLES AMARÃES, SP293222 - TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0002249-71.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319001888 - ENEIDA RODRIGUES SANCHES (SP282579 - FERNANDO SALLES AMARÃES, SP293222 - TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Embora tenha entendimento que nas ações envolvendo a matéria de revisão de benefício previdenciário não haja a necessidade de requerimento administrativo no INSS, nas matérias de revisão pelo teto passo a entender pela necessidade de requerimento administrativo, em virtude de que nestes casos não está havendo a pretensão resistida do INSS, na esfera administrativa.

Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora juntar aos autos comprovante de tal requerimento, sob pena de extinção do feito sem exame de mérito, por ausência de interesse processual.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

0000248-79.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002330 - GERALDO FAGUNDES (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000218-44.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002210 - ANTONIO AMAURI GALINA (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000129-21.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002211 - ARMINDA CARDIN (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000119-74.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002212 - MARIA CELIA DE ARO CAVARSAN (SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0000302-45.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002209 - OSVALDO VIALOGO PERES (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0003449-50.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002445 - HARUO DAKE (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA, SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Designo audiência de conciliação para o dia 18/04/2012 às 16:00 horas, devendo a parte autora comparecer munida de seus documentos pessoais.

Intimem-se às partes.

0005656-56.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002305 - OTAVIO CELESTINO MACIEL (SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União (PFN).

Após, conclusos.

0000818-36.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002461 - ADILSON JOSE JACINTO (SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA, SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO, SP278520 - MARCO ANTONIO BAPTISTA, SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Designo audiência de conciliação para o dia 17/04/2012 às 14:00 horas, devendo a parte autora comparecer munida de seus documentos pessoais.

Intimem-se às partes.

0003522-56.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002354 - JOSE BENEDITO MIRANDA (SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES, SP265423 - MARIO SERGIO GONCALVES TRAMBAIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)

Para fins de dar cumprimento ao que solicitou o Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Bauru, através da Ordem nº 533/2012, anexada nestes autos em 28/02/2012, oficie-se a Secretaria àquele Juízo solicitando o envio da cópia da decisão proferida no processo nº 071.01.2012.006452-2/000000-000, que determinou o bloqueio de 50% (cinquenta por cento) dos créditos de José Benedito Miranda, oriundos deste feito. Após o envio dos documentos, providencie que sejam anexos, tornando-me os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Lins, 02 de março de 2012.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal dando conta de que a mesma possui registro de adesão ao acordo do FGTS, nos termos da LC 110/01, comprovando documentalmente o não recebimento dos valores pleiteados na inicial, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

Após, conclusos.

0002246-19.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319001892 - MARIA JOSE PEREIRA DE SOUZA (SP293222 - TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES, SP282579 - FERNANDO SALLES AMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002245-34.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319001893 - BERNADETE PEREIRA (SP293222 - TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES, SP282579 - FERNANDO SALLES AMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002244-49.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319001894 - MARIA DE FATIMA DOMINGOS FELCA (SP293222 - TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES, SP282579 - FERNANDO SALLES AMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002251-41.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319001891 - MAISA FRANCO RIBEIRO (SP293222 - TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES, SP282579 - FERNANDO SALLES AMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002246-19.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319001892 - MARIA JOSE PEREIRA DE SOUZA (SP293222 - TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES, SP282579 - FERNANDO SALLES AMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002245-34.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319001893 - BERNADETE PEREIRA (SP293222 - TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES, SP282579 - FERNANDO SALLES AMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000125-81.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319001895 - MARIA DE JESUS SILVA OLIVEIRA (SP293222 - TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES, SP282579 - FERNANDO SALLES AMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000117-07.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319001896 - JOSE ANTONIO FERRES CHACON (SP293222 - TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES, SP282579 - FERNANDO SALLES AMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000014-97.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319001897 - TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES (SP282579 - FERNANDO SALLES AMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0002244-49.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319001894 - MARIA DE FATIMA DOMINGOS FELCA (SP293222 - TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES, SP282579 - FERNANDO SALLES AMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004684-52.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002441 - NADIR RIBEIRO (SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI, SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Faculto às partes a manifestação acerca do laudo pericial médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, devolva-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.

Int.

0001606-50.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002459 - ORLANDO PALEARI SOBRINHO (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA, SP131862E - PAULO ROBERTO FERREIRA, SP151334E - LEONARDO GOFFI DE OLIVEIRA, SP269988 - THIAGO HERRERA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Designo audiência de conciliação para o dia 11/04/2012 às 15:30 horas, devendo a parte autora comparecer munida de seus documentos pessoais.

Intimem-se às partes.

0004213-36.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319001887 - IRENE PEREIRA PINTO (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, sobre a documentação dando conta de opção ao regime do FGTS na data em que o Fundo ainda não existia, bem como apresente documentação completa relativo ao processo trabalhista que originou a opção ao regime, sob pena de extinção da execução.

Após, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2012/6201000145

DESPACHO JEF

0001116-44.2012.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201004051/2012 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL FLAMINGOS (ADV. MS010187 - ÉDER WILSON GOMES) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(ADV./PROC.). Solicitem-se informações acerca da litispendência e/ou coisa julgada, utilizando-se de formulário próprio (Provimento COGE Nº 68/2006), à 2ª Vara Federal de Campo Grande, quanto ao processo n.º 2000.60.00.0005647-96, bem como o encaminhamento de cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado.

Com as informações, tornem os autos conclusos.

0003912-55.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201004008/2012 - DANIEL DE CARVALHO DIAS (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a data do pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, intime-se-á para, no prazo de 10 (dez) dias, informar corretamente seu endereço, possibilitando assim, novo agendamento da perícia social.

Cumprida a referida determinação, proceda-se nos termos da portaria nº 05/2010/SEMS/GA01, agendando-se nova perícia social.

Intime-se. Cumpra-se.

0004979-89.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201003761/2012 - SONIA MARIA CARDOSO (ADV. SP260495 - ANA PAULA DYSZY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Defiro conforme requerido pela parte autora.

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os extratos da conta poupança nº 46989-6 - agência 0615 - Aquidauana-MS, do período compreendido entre janeiro de 2008 a agosto de 2009.

Com a juntada dos extratos, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

0005299-42.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201003762/2012 - ESPEDITO GOMES DE SOUZA (ADV. MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS, MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que o pleito refere-se à produção de prova da existência do seu direito, cujo ônus é do próprio autor (art. 333 I - CPC), bem assim não ter demonstrado que envidou esforços para conseguir os documentos(laudo técnico), indefiro o referido pedido.

Porém, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para a parte autora querendo, comprovar a alegada atividade especial com a demonstração da efetiva exposição a agentes agressivos de todos os períodos alegados na inicial e, a partir da publicação da MP 1.523-13, de 11/10/1996, mediante a apresentação de laudo técnico, o qual, no entanto, será exigido para todo período para o agente nocivo "ruído".

Com a juntada dos documentos, vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias, caso contrário, conclusos para sentença.

Intimem-se.

0003857-07.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201003763/2012 - PAULA MOCHEL MATOS PEREIRA LIMA (ADV. MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN); IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVÁVEIS (ADV./PROC.). Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a data do pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, intime-se-á para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o fato que a partir da ficha financeira de 2009 já recebe sob a rubrica "dec jud n tran jug IS/PSS - AT" o valor do PSS sobre 1/3 de férias (fl. 06 - petição anexada em 07/11/11).

Prestadas as informações, conclusos para sentença.

Intime-se.

0005182-80.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201004135/2012 - LUIZ JOSE DE BARROS MONTEIRO (ADV. MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de novembro de 2012, às 13:20 horas, na

qual as testemunhas arroladas pela parte autora deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95.

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se a testemunha residente em Terenos/MS, será ouvida nesse Juizado, ou se pretende a expedição de carta precatória para sua oitiva.

Intimem-se as partes.

0006071-55.2011.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201004123/2012 - CIBELE DE FARIAS (ADV. MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO, MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA, MS010272 - ROGÉRIO RISSE DE FREITAS, MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR). Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual tendo em vista que na petição anexada aos autos em 17.10.2011, só foi juntado aos autos o substabelecimento. Tendo em vista que a parte requerida alega matéria enumerada no art. 301, do CPC, bem como os princípios do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, assegurados constitucionalmente, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação.

0004616-68.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201004059/2012 - ADEIDO CABRAL DA SILVA (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a sentença de improcedência e a devida intimação das partes acerca da referida sentença, sem interposição de recurso, providencie-se a baixa pertinente ao feito.
Intimem-se.

0003567-26.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201004117/2012 - OSMARINA ALMEIDA DINIZ (ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Acolho a emenda à inicial (juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação).

Designo a perícia médica para o dia:

12/11/2012 08:00 ORTOPEDIA JOSÉ TANNOUS RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

O perito, além de responder aos quesitos constantes no Sistema deste Juizado, deverá, também, fazê-lo com relação aos seguintes quesitos:

1. A moléstia que acomete a parte autora é decorrente de acidente de qualquer natureza?
2. Constatada eventual incapacidade, há consolidação da lesão? Em caso positivo, qual a data de início dessa incapacidade?
3. Há redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?

Intimem-se.

0003622-40.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201004128/2012 - LUCINEIA BATISTA ALMEIDA (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que já foi depositado o montante da RPV em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada em nome da parte beneficiada, nos termos da Resolução n. 122/2010 do CJF, cujos saques independem de alvará e regem-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário, intime-se a parte autora pessoalmente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, presumir-se-á satisfeita a obrigação nos termos do art. 794 - I do CPC (Precedente: ERESP n. 2009.00598450 - STJ).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que a parte requerida alega matéria enumerada no art. 301, do CPC, bem como os princípios do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, assegurados constitucionalmente, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação.

0001239-89.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201004115/2012 - ELIANA JANET SANJINEZ ARGANDONA (ADV. MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS MS (ADV./PROC.).

0004419-16.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201004108/2012 - SOLANGE TRINDADE FRAGA VIEIRA (ADV. MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES, MS013162 - ANA LUCIA BEATA LACORTE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0003819-92.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201004109/2012 - ANTONIO CABREIRA LIPE (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0003817-25.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201004110/2012 - MARIA APARECIDA GRASSI (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0003799-04.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201004113/2012 - TARCISIO INACIO ANGELICO (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0003797-34.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201004114/2012 - ELZA DA SILVA PEREIRA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0000143-39.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201004116/2012 - JEREMIAS REGINALDO (ADV. MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005207-93.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201004092/2012 - ELIZABETH MIYUKI YAMAOKA (ADV. MS011710 - FABIO DOUGLAS DA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005317-92.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201004089/2012 - CLEUDENIR MENDES (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0004925-55.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201004103/2012 - ANDRE ALVES VIEIRA (ADV. MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA, MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004705-91.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201004107/2012 - URIAS RODRIGUES DE CAMARGO (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006617-26.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201004112/2012 - NAIRTON MACHADO DE MOURA FILHO (ADV. MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005247-75.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201004091/2012 - CIOLINA SOARES (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005195-79.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201004093/2012 - VALDECIRA BARBOSA MARIANO (ADV. MS015165A - CAROLINE NIEHUES ZARDO, PR054688 - JEFFERSON SILVEIRA DE SOUZA, PR054689 - ERICKSON SILVEIRA DE SOUZA, PR031623 - JAISON SILVEIRA DE

SOUZA, PR034431 - CHARLES SILVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005193-12.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201004094/2012 - MILTON BERNARDO DA SILVA (ADV. MS015165A - CAROLINE NIEHUES ZARDO, PR054688 - JEFFERSON SILVEIRA DE SOUZA, PR034431 - CHARLES SILVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005191-42.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201004095/2012 - MARILDA GOMES DE OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. PR054688 - JEFFERSON SILVEIRA DE SOUZA, PR054689 - ERICKSON SILVEIRA DE SOUZA, PR031623 - JAISON SILVEIRA DE SOUZA, PR034431 - CHARLES SILVEIRA DE SOUZA, MS015165A - CAROLINE NIEHUES ZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005103-04.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201004097/2012 - EDITH FLAVIA DA SILVA (ADV. MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI, MS015228 - ELAINE CORREIA PEREIRA, SC027747 - ANDRE GOEDE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005101-34.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201004098/2012 - PEDRO GALHANO LOPES (ADV. MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI, MS015228 - ELAINE CORREIA PEREIRA, SC027747 - ANDRE GOEDE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005047-68.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201004099/2012 - ILMA SILVA DE MATOS (ADV. MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004927-25.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201004102/2012 - JOSE PAULO GODOY CARLOS (ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004919-48.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201004105/2012 - GENILTON RIBEIRO (ADV. MS015228 - ELAINE CORREIA PEREIRA, MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004913-41.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201004106/2012 - DEOCLECIO DIOGO DE ARAUJO JUNIOR (ADV. MS014239 - BRUNO NAVARRO DIAS, MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA, MS013695 - EDGAR MARTINS VELOSO, MS013125 - MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005327-39.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201004088/2012 - MARIA AUXILIADORA NOGUEIRA LIMA (ADV. MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS008103 - ERICA RODRIGUES, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005333-46.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201004087/2012 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA FERNANDES (ADV. MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005037-24.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201004100/2012 - SILVIO PEREIRA ROSA (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA

CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL, REPRESENTANTE LEGAL).

0005027-77.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201004101/2012 - MANOEL JOSÉ DE SOUZA ANGELO (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0005383-72.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201004111/2012 - CARLOS GOMES DA ROCHA VIEIRA (ADV. MS014446 - GUILHERME VIEIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0004969-45.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201004118/2012 - LUCIENE ICETY ANTUNES (ADV. MS010062 - LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES); EDIVAL SIMOES COSTA (ADV. MS010062 - LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Considerando o cumprimento da sentença pela parte ré (Petição anexada em 06.02.2012), expeçam-se os ofícios pertinentes nos termos da Portaria n. 022/2011/JEF2-SEJF, com as cautelas de praxe.

Fica anotado o prazo de trinta dias para a retirada do(s) ofício(s), sob pena de cancelamento do(s) mesmo(s). Após, intimem-se os autores nos termos da Portaria 030/2011/JEF2-SEJF, art. 1º, inciso IV. Intimem-se.

0004096-11.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201004134/2012 - SEBASTIAO COSTA LIMA (ADV. SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Chamo o Feito à ordem.

Verifico ser a parte autora pessoa não alfabetizada. Seria necessário, pois, procuração por instrumento público, tendo em vista o disposto no artigo 654 do Código Civil. Todavia, diante de sua comprovada hipossuficiência, não terá condições financeiras para arcar com tal despesa.

Tenho que tal dispositivo tem que ser analisado de forma a não prejudicar a norma constitucional do devido processo legal (art. 5º, LV, CF), principalmente nas ações que tramitam nos juizados especiais, que foram criados para solucionar o problema da morosidade e do excesso de formalismo nos procedimentos do Judiciário.

Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer pessoalmente em Cartório e declarar sua vontade de ajuizar a presente ação, bem como outorgar poderes ao advogado constituído, inclusive e eventualmente os especiais contidos no art. 38 do CPC, fazendo-se de tudo certificação no presente feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Em seguida, conclusos para sentença.

0000150-31.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201004071/2012 - ESTEVAN CELESTINO BARBOSA FILHO (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que em consulta ao PLENOS verifica-se que o benefício da parte autora foi cessado em decorrência do óbito, intime-se o advogado constituído nos autos para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há interesse dos herdeiros em se habilitarem nos autos, aviando a habilitação e juntando cópia de certidão de óbito, CPF e RG dos herdeiros, sob pena de extinção nos termos do art. 51, VI, da Lei nº 9.099/95.

Decorrido o prazo e, havendo manifestação pela habilitação, vista a União pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001043-95.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201004052/2012 - DEVANIR XAVIER DE LIMA (ADV. MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A parte autora solicita que os cálculos de liquidação da sentença sejam refeitos de forma a serem revistos os descontos dos valores pagos administrativamente pelo réu no período alcançado pela condenação.

Diante das informações prestadas pela Seção de Cálculos Judiciais, indefiro o pedido do autor, pois corretos os descontos realizados.

Ao Setor de Execução para expedição de RPV.

Intimem-se.

0000332-51.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - WILSON PRETEL(ADV. MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Nos termos do art. 1º, inc. XXI, da Portaria 030/2011-JEF02-SEJF, ciência à parte autora da juntada do ofício retro que informa a data da audiência no juízo deprecado.

PUBLICAÇÃO PARA OS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS: Nos termos do art. 1º, inc. XVI, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, antes do encaminhamento ao Tribunal, abertura de vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor da requisição de pequeno valor .

0000093-13.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ECLAIR JARDIM DE OLIVEIRA(ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

0000098-98.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - EDUINO CARLOS MOSCARELLI(ADV. MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

0000271-25.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ROSA COSTA DIAS(ADV. MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

0000897-78.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - MARLENE DIAS DA SILVA(ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

0003516-78.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - MARIA AMELIA SOUZA MORAIS BALTA(ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

0003726-32.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - VILZA PIRES FERREIRA(ADV. MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

0004269-35.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - MARIA DE OLIVEIRA CAMARGO(ADV. MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA e ADV. MS012612 - TANIA MARIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

0004283-19.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - MARILENE VALDEZ GONCALVES(ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

0004374-12.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - YOSHIKO UEDA(ADV. MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO e ADV. MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR e ADV. MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

0006278-04.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - EUNICE DE CARVALHO GOMES(ADV. PR044073 - SORAYA SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

FIM

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2012/6201000146

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do integral cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente.

Dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

0001274-15.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201004126/2012 - FABIANA BARANOSKI FARIAS (ADV.,) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

0002715-02.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201003820/2012 - MONICA NOVAES DE SOUZA (ADV. MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA, MS012426 - ANA ADELE DE GONZAGA PITARELLI, MS013141 - RENATA SAAD COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0012810-33.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201004083/2012 - FRANCISCO DA CONCEIÇÃO SILVA (ADV. MS009900 - ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003839-54.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201003817/2012 - BARBARA SANTOS SILVA (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002821-61.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201003819/2012 - LEILA APARECIDA RODRIGUES MELO (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000433-54.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201003827/2012 - ELIZABETE DA SILVA PEREIRA (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002237-91.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201003821/2012 - RAMON PRADO (ADV. MS012549 - LUCILA APARECIDA PAULINO VILARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0003899-56.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201004065/2012 - PAULO HENRIQUE MALHEIROS BERIGO (ADV. MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS013968 - ANA PAULA AZEVEDO DE ANDRADE MEDEIROS, MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.

0003206-38.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201004062/2012 - CRISTINO BEZERRA DE SOUZA (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0003178-70.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201004063/2012 - LUIS ANTONIO MAGALHAES (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0003200-31.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201004073/2012 - JOSE MAURICIO NAVA (ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO, MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

*** FIM ***

0002608-55.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201004136/2012 - MAURO JOSE LOPES DA SILVA (ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I do CPC.

Sem custas e honorários, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0005688-90.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201004080/2012 - HILDA ERNESTINA DOS SANTOS BEZERRA (ADV. MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a pagar benefício de auxílio-doença à parte autora desde a data do requerimento administrativo (16/09/2010), com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo que faz parte integrante desta sentença.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0001647-46.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201004082/2012 - CECILIA FRANCISCA DE SOUZA (ADV. MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), com data de início em 03/11/2010.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, cujos valores encontram-se descritos na planilha da Contadoria que segue em anexo e que faz parte integrante desta sentença.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 10 (dez) dias, sem olvidar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Registro que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0000619-43.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201004066/2012 - MAGALI FERREIRA (ADV. MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, na forma dos arts. 284, parágrafo único c/c 267, I, ambos do CPC.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).

Oportunamente, proceda-se à baixa pertinente.

P. R. I.

0002409-33.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201004068/2012 - DEJANIRA DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, III, do CPC.

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o prazo previsto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa pertinente.

P. R. I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2012/6201000144

DECISÃO JEF

0000520-39.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201004016/2012 - SILAS REZENDE DE ALMEIDA (ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando o(s) processo(s) indicado(s) no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto refere(em)-se a pedido diverso. Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Considerando o Enunciado FONAJEF nº 112, que consigna: “Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz”, bem como a necessidade de realização de perícia médica nos presente feito, designo a seguinte perícia:

Dia: 13/11/2012; às 14:50 h;CLÍNICA GERAL;
Dr. REINALDO RODRIGUES BARRETO;
RUA QUATORZE DE JULHO, Nº 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se. Com a contestação, o INSS deverá juntar as informações constantes no CNIS.
Intimem-se.

0000664-81.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201004064/2012 - RODRIGO MEDEIROS CUBEL (ADV. MS012572 - ANA CRISTINA MORAES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). A parte autora informa que juntou o comprovante de residência em 15/03/2010 e requer, caso seja necessário a juntada de novo comprovante de residência, a dilação do prazo para cumprimento da decisão. Tendo em vista que o comprovante de residência juntado aos autos não contém o endereço da parte autora, necessário se faz a juntada de novo comprovante de residência que conste seu endereço. Considerando o lapso temporal decorrido, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntada do comprovante de residência atualizado. Advirta-se a parte autora de que o não cumprimento da determinação, poderá conduzir a extinção do feito sem julgamento do mérito.
Intimem-se.

0000349-82.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201004122/2012 - VERIATO VIEIRA FIORAVANTE (ADV. MS013529 - JUSSARA DE SOUZA BOENO MEIADO, MS015280 - TATIANA DE MELO PRATA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Acolho a emenda da inicial. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto ausente o perigo da demora. Ao que tudo indica, o autor está em pleno exercício de sua profissão como Auxiliar de Enfermagem. Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

0005701-89.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201004132/2012 - VERA LUCIA HENRIQUE PEDRO (ADV. MS010652 - MARIA MARTA PAVAN, MS014049 - PRISCILA PAPANSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE

LEGAL). Acolho a emenda à inicial.

Promova a Secretaria a inclusão no pólo passivo da ação as filhas do segurado falecido: Jéssica Oliveira da Silva e das filhas menores: Anieli Oliveira da Silva, Aline Oliveira da Silva e Thaís Oliveira da Silva. Intime-se a Defensoria Pública da União para o exercício da curadoria especial em relação a essas co-rés (LC N. 80/84, ART. 4º, XVI). Cite-se as menores, por intermédio da DPU;

- Cite-se o INSS e a filha maior de idade, Jéssica Oliveira da Silva, no endereço indicado pela parte autora.

No prazo da contestação, deverão indicar desde logo as provas que pretendem produzir, arrolando as testemunhas que pretendem ouvir, caso queiram produção de prova oral.

Decorrido os prazos de contestação, vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I, do CPC e pelo prazo de 10 (dez) dias.

Ao final, conclusos.

0000622-61.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201004048/2012 - JOSE MESSIAS FLOR (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL). Compulsando o(s) processo(s) indicado(s) no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto refere(em-se) a pedido diverso.

Cite-se.

0003722-58.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201004120/2012 - JOSE FLORENCIO DA SILVA (ADV. MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto refere-se a pedido diverso.

Cite-se.

0000491-10.2012.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201004074/2012 - LUIS ANTUNES DE MACEDO (ADV. MS008932 - DJENANE COMPARIN SILVA, MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS013968 - ANA PAULA AZEVEDO DE ANDRADE MEDEIROS, MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI, MS013091 - BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO, MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS013398 - JOAO PAULO ALVES DA CUNHA, MS013952 - KATIA REGINA MOLINA SOARES, MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA, MS013362 - CRISTIANE DE FÁTIMA MULLER) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN). Trata-se de ação anulatória c/c repetição de indébito movida em face da União referente à contribuição social denominada FUNRURAL. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela para a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Decido.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto o art. 195, I da CF/88 foi alterado pela EC 20/98, que passou a prever como base de cálculo dos tributos ali indicados a receita bruta (em substituição à folha de salários).

Em decorrência dessa alteração, foi editada a Lei 10.256, de 9/7/2001, passando a prescrever como base de cálculo do aludido tributo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em consonância, pois, com a EC 20/98.

Portanto, em um juízo de cognição sumário, após o advento da Lei 10.256, de 9/7/2001, o tributo previsto no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91 não padece de inconstitucional.

Nesse sentido, vem decidindo reiteradamente o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE.

(...)

2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade

da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10).

3. Agravo legal não provido. (Grifei)

(TRF3. AI 201103000086327. JUIZA LOUISE FILGUEIRAS. DJF3 CJI DATA: 18/08/2011 PÁGINA: 954. QUINTA TURMA)

Além disso, ausente o periculum in mora, pois em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária.

Cite-se.

0002582-86.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201004138/2012 - VALDECIR ROCHA DE LIMA (ADV. SC023056 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A parte autora, requer reconsideração do despacho que determinou a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias para juntada do requerimento administrativo.

Revejo a decisão retro, em razão de que nos presentes autos discute-se apenas matéria de direito, portanto, desnecessário o prévio requerimento administrativo, neste sentido o Enunciado FONAJEF nº 78:

“O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo.”

Assim, promova a Secretaria a citação da parte Ré.

Intimem-se.

0002585-75.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201004119/2012 - ATILIO VIEIRA ROCHA (ADV. MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de agosto de 2012, às 14h40min, para a oitiva das testemunhas arroladas na inicial, as quais deverão ser devidamente intimadas, conforme requerido pela parte autora.

Intimem-se as partes e as testemunhas.

0004887-43.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201004054/2012 - ATHANASIO SALTAO (ADV. MS002844 - ETIENNE DE ALBUQUERQUE PALHANO Fº) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Acolho a emenda à inicial, efetuem-se as retificações pertinentes no sistema informatizado de acompanhamento processual.

Intime-se. Cite-se.

0001710-71.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201004130/2012 - SANDRO DIAS VILLA (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA, MS009232 - DORA WALDOW, MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO, MS015204 - MARIANA PIROLI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido de complementação do laudo pericial.

Intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar o laudo pericial apresentado, tendo em vista os documentos juntados pela parte autora em 8/11/2011.

Havendo constatação de incapacidade, deverá indicar o grau de comprometimento (total/parcial) e a temporalidade (temporária/permanente), bem como a data de início dessa incapacidade.

Vindo o laudo complementar, intimem-se as partes para manifestação.

Em seguida, conclusos para sentença.

0006108-95.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201004056/2012 - SEBASTIANA MARCAL PIMENTA (ADV. MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Inicialmente, defiro o

pedido de justiça gratuita, observado o art.12 da Lei 1.060/50.

Acolho a emenda, efetuem-se as retificações pertinentes no sistema informatizado de acompanhamento processual.

Ademais, designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Depreque-se a realização do levantamento das condições sócio-econômicas, na residenciada parte autora.

Intimem-se. Cite-se.

0000207-78.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201004104/2012 - WALDECI ALEIXO (ADV. MS013385 - LEONARDO QUEIROZ TROMBINE LEITE) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU); ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV./PROC.); MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (ADV./PROC.). Acolho a emenda da inicial.

Waldecio Aleixo ajuizou a presente ação em face da União Federal, do Estado de Mato Grosso do Sul e do Município de Campo Grande, com pedido de antecipação de tutela, relatando, em síntese, ser portador de Asma Brônquica persistente grave. Necessita, por isso, do uso do medicamento Omalizumabe (Xolair), não fornecido pela rede pública de saúde.

Síntese do necessário. DECIDO.

Dever de fornecer medicamento

Verifico a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória de tutela.

O direito à saúde integra a gama de direitos da seguridade social. É uma de suas vertentes. Incide independente de filiação ou contribuição. É uma prestação estatal que deve abranger a todos de forma mais ampla que a prestação de assistência social. Esta apenas pode ser prestada aos necessitados (CF, art. 203), aquela independe desse requisito, nos termos da constituição.

A concretização dos preceitos constitucionais necessita, na grande maioria das vezes, da efetiva intervenção e ação dos entes estatais, sob pena de inaplicabilidade de vários direitos insertos na Carta Cidadã.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 6º, caput, erigiu a saúde ao patamar de direito humano fundamental.

Vale dizer, a dignidade da pessoa humana somente adquire contornos efetivos nos casos em que o Estado brasileiro, diante de uma situação de necessidade premente, presta os serviços necessários e indispensáveis aos seus cidadãos. A prestação dos serviços de saúde, certamente, é uma dessas hipóteses. Sem a atuação do Estado, coloca-se em risco a vida do povo brasileiro, conclusão inaceitável diante dos ditames do Texto Constitucional. Trata-se de aplicação desse direito fundamental de segunda geração, que exige uma prestação positiva do ente estatal.

No caso em questão, o autor provou ser portador da doença especificada no relatório, necessitando fazer uso do medicamento pleiteado não disponível pelo SUS, conforme o atestado médico juntado com a emenda da inicial. Segundo o laudo: o paciente apresenta quadro de Asma Grave, com alta probabilidade de ocorrência de parada respiratória que pode levar a morte.

Ademais, acima do interesse econômico, orçamentário e administrativo do ente público onerado está o direito individual e social à saúde, especialmente para o controle e tratamento de doença grave, como condição de sobrevivência com dignidade humana. Mormente quando o custo fica além da renda familiar. Talvez por isso mesmo o constituinte condicionou a assistência social à comprovação da necessidade, MAS NÃO CONDICIONOU A ASSISTÊNCIA À SAÚDE À COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE, sendo a saúde um direito de todos e um dever do Estado (CF, art. 196).

Considerando todos os aspectos acima expendidos, bem como ser princípio do sistema único de saúde o atendimento integral (artigo 198, II), concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia de acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias, e medicamentos, e o mais necessário à tutela do direito fundamental.

Considerando, também, o princípio da dignidade da pessoa humana permitir rejeitar os fundamentos de ordem econômica, os quais, com frequência, são deduzidos pelo Poder Público, tenho como imperativo o fornecimento gratuito do medicamento necessário ao tratamento da saúde do autor, por intermédio do Sistema Único de Saúde, mediante a apresentação da prescrição médica, na quantidade necessária à garantia da eficácia do tratamento.

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar à União, ao Estado de Mato Grosso do Sul e ao Município de Campo Grande, solidariamente, a fornecerem gratuitamente os medicamentos necessários ao tratamento de saúde do autor, a saber, “OMOZIZUMABE 150 mg (Xolair)”, conforme prescrição médica, em até 20 (vinte) dias, após apresentação da prescrição médica atualizada pelo assistido em toda retirada do medicamento, independentemente de licitação (face a urgência), na quantidade suficiente à garantia da eficácia do tratamento e pelo tempo necessário, sob pena de responsabilização criminal do chefe da repartição com atribuição para ordenar/executar a despesa e/ou para distribuir/fornecer o medicamento e sob pena de multa diária de R\$ 600,00 (seiscentos reais) em desfavor dos Réus, tudo nos termos do art. 461, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.

Importa observar que, na qualidade de Diretora Nacional do SUS (art. 16 da Lei 8080/90), a União deve cumprir sua cota-parte na obrigação, doravante, mediante o repasse aos demais entes públicos, Estado de MS ou Município

de Campo Grande, da verba necessária ao adimplemento da obrigação relacionada à sua cota. Vale dizer: caberá ao Estado e/ou ao Município a obrigação de adquirir e fornecer o(s) medicamento(s) ao requerente no total necessário, cabendo à União, posterior e obrigatoriamente, repassar a verba respectiva a sua cota-parte ao ente que lhe comprovar o adimplemento da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias dessa comprovação.

Tal medida tem por finalidade, sobretudo, a de viabilizar o adimplemento da obrigação de forma mais eficaz e mais acessível ao requerente (irá retirar a medicação diretamente junto à Casa de Saúde ou à SESAU), evitando eventual demora e frustrando a medida antecipatória, a qual, pela sua natureza, requer urgência.

Por fim, incumbirá à parte autora, ao fazer a retirada do(s) medicamento(s), entregar no local da retirada (administrativamente), receituário médico devidamente atualizado, bem como relatório/atestado médico sobre o acompanhamento do tratamento (resposta do paciente).

Outrossim, designo a perícia médica, conforme data e hora constantes do andamento processual.

Intimem-se as partes da data da perícia, bem como para, querendo, apresentarem assistente técnico e quesitos em tempo hábil.

Após, intime-se o perito da realização da perícia e para responder a todos os quesitos das partes e os seguintes do Juízo:

1. De qual moléstia ou lesão o periciado é portador? Desde quando? Em quais elementos de convicção se apóia essa conclusão?
 2. O(s) medicamento(s) indicados nos autos ao periciado é(são) fornecido(s) pelo SUS? Caso contrário, existe(m) medicamento(s) similar(es) ou com idêntico princípio ativo? Descrevê-los e dizer se são fornecidos pelo SUS.
 3. Em caso negativo, ou seja, não havendo medicamento(s) similar(es) ou com o mesmo princípio ativo, existe algum outro medicamento fornecido pelo SUS e que possua igual eficácia? Tal medicamento poderia ser administrado no caso do periciado?
 4. Qual a dosagem necessária do(s) medicamento(s) e o tempo previsto para o tratamento?
 5. Qual a imprescindibilidade do(s) medicamento(s) na realização das atividades normais (habituais) do periciado?
- Citem-se.

Intimem-se todos os requeridos que figuram no pólo passivo para o cumprimento da decisão antecipatória, tendo em vista tratar-se de responsabilidade solidária.

0003993-38.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201004057/2012 - AUREA REGINA DE SOUZA (ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A parte autora requera dilação do prazo, para cumprimento da decisão que determinou emenda à inicial.

Defiro o pedido. Considerando o lapso temporal decorrido, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.

Advirta-se a parte autora de que o não cumprimento da determinação, poderá conduzir a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intimem-se.

0003238-14.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201004055/2012 - RICARDO MARTINS CABALHEIRO (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Acolho a emenda, efetuem-se as retificações pertinentes no sistema informatizado de acompanhamento processual.

Ademais, designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intime-se a parte autora.

0002438-49.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201004129/2012 - ARIANE COLIN GRACINI (ADV. MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA, MS006534 - RUI CESAR ATAGIBA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Acolho a emenda à inicial.

A fim de comprovação da união estável (dependência econômica), designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31 de outubro de 2012, às 14:00 horas, na qual as testemunhas arroladas pela parte autora deverão ser intimadas da data da audiência.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A parte autora requera dilação do prazo, para juntada de documentos, em cumprimento a decisão que determinou emenda à inicial.

Defiro o pedido. Considerando o lapso temporal decorrido, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.

Advirta-se a parte autora de que o não cumprimento da determinação, poderá conduzir a extinção do feito sem

Julgamento do mérito.

Intimem-se.

0006588-73.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201004058/2012 - REINALDO SANT'ANA (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0006604-27.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201004060/2012 - JOAO RAMOS (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).
*** FIM ***

0000576-72.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201004018/2012 - MAGDA ALVES AGUIRRE (ADV. MS013385 - LEONARDO QUEIROZ TROMBINE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando o(s) processo(s) indicado(s) no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto foi (ram), extintos sem resolução do mérito.

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Considerando o Enunciado FONAJEF nº 112, que consigna: “Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz”, bem como a necessidade de realização de perícia médica nos presente feito, designo a seguinte perícia:

Dia: 13/11/2012; às 15:10 h; CLÍNICA GERAL;
Dr. REINALDO RODRIGUES BARRETO;
RUA QUATORZE DE JULHO, Nº 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se. Com a contestação, o INSS deverá juntar as informações constantes no CNIS.

Intimem-se.

0003047-32.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201003590/2012 - MOACIR VIEIRA (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro a gratuidade da justiça.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos rol de até 03 (três) testemunhas, para comprovação dos alegados tempos de serviço não reconhecidos pelo INSS, que deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95, sob pena de preclusão da produção da prova, e julgamento conforme o estado do processo.

Após, conclusos.

Intimem-se as partes.

0000833-21.2012.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201004070/2012 - SIDNEI MILANI SIMIOLI (ADV. MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO, MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Trata-se de ação movida por Sidnei Milani Simioli em face da Caixa Econômica Federal, visando em suma à revisão dos contratos de cartões de créditos dos quais é titular com a declaração de nulidade de cláusulas consideradas abusivas. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela para imediata exclusão do nome e para a inversão do ônus da prova.
DECIDO.

Os extratos juntados às fls. 32/34 petição inicial e provas.pdf efetivamente demonstram pendência junto ao SPC e SERASA decorrente do aludido contrato.

Ademais, enquanto pendente discussão judicial sobre a dívida, considero plausível o deferimento da antecipação

dos efeitos da tutela, à guisa de liminar (CPC, 273, § 7º), apenas para impedir (ou excluir) a inscrição do nome do autor na SERASA, SCPC e demais cadastros análogos, tendo em vista o constrangimento que poderá advir-lhes dessa medida.

Defiro, pois, a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à Caixa Econômica Federal a imediata retirada do nome do autor dos referidos cadastros (SERASA e SPC).

Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, o posicionamento jurisprudencial do STJ é no sentido de ser ônus da instituição financeira a exibição de documentação, quando comum às partes e, sobretudo, quando se trata de contrato bancário, cuja relação jurídica é tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor.

No caso, há indícios suficientes da relação jurídica alegada pela autora, dado que apresentou as faturas relativas aos aludidos cartões de crédito.

Assim, presentes os pressupostos do art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, defiro o pedido de inversão do ônus da prova.

Oficie-se para cumprimento. Cite-se e intime-se a CEF para, no prazo da contestação, juntar cópia integral dos contratos de que tratam os autos e/ou dos demais documentos necessários ao deslinde da causa.

0003041-25.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201004053/2012 - JOAO MOREIRA PINTO (ADV. MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA, MS011903 - TULIO CASSIANO G. MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Acolho a emenda à inicial, efetuem-se as retificações pertinentes no sistema informatizado de acompanhamento processual.

Intime-se. Cite-se.

0000132-73.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201004061/2012 - MANOEL FRANCISCO TRINDADE (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A parte autora requera dilação do prazo, para juntada de documentos, em cumprimento a decisão que determinou emenda à inicial.

Defiro o pedido. Considerando o lapso temporal decorrido, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.

Advirta-se a parte autora de que o não cumprimento da determinação, poderá conduzir a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intimem-se.

0004134-86.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201004069/2012 - PORFIRIO ARGUELHO RIVEIRO (ADV. MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se se renuncia ao valor do seu crédito, no momento da propositura da ação, que excedeu ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, ou seja, sessenta salários mínimos, considerando o valor da causa apurado pela soma das prestações vencidas requeridas e de doze prestações mensais vincendas relativas ao benefício cuja implantação é pleiteada (artigo 3.º da Lei 10.259/01), sob a consequência de envio dos autos ao Juízo competente.

Em havendo renúncia para fins de fixação de competência neste Juízo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, adequar o valor dado a causa com a informação dada pela contadoria (isto é, no limite de alçada, no caso de renúncia ao excedente), sob pena de extinção do feito.

Caso a decisão final lhe seja favorável, fica a parte autora ciente de que poderá ter de renunciar novamente ao crédito que eventualmente exceder o limite de alçada no momento da execução, considerando o acréscimo das prestações vencidas durante o processo de atualização monetária e juros, se optar recebê-la pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório (art. 17, § 4.º, da Lei n.º 10.259/01).

Em caso de renúncia deverá ser juntada procuração com poderes para tanto ou termo de renúncia assinado pela parte autora.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO
Ata nº 3/2012 - Lote 5865

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS DE 10/2/2012 a 5/3/2012

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/02/2012

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000460-87.2012.4.03.9201
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: ADELSON ELPIDIO DOS PASSOS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000461-72.2012.4.03.9201
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 2
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/02/2012

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000468-64.2012.4.03.9201
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: ADRIANA BARBOSA OLIVEIRA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECD: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 1

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/02/2012

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000531-89.2012.4.03.9201
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: MARCELO DE SOUZA SANTIAGO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000532-74.2012.4.03.9201
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: JEAN JUNIOR MONTEIRO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000533-59.2012.4.03.9201
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: WILLIAN BATISTA MIRANDA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 3
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/03/2012

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000657-42.2012.4.03.9201
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: LELIA MURAD ABRAO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 1
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/03/2012

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000001-61.2012.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DERONDES OLSEN FILHO
ADVOGADO: MS011448-ORLANDO DUCCI NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000002-80.2011.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: KELVIN VICTOR KERBER
ADVOGADO: MS011448-ORLANDO DUCCI NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000003-31.2012.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDINEIA RODRIGUES
ADVOGADO: MS011448-ORLANDO DUCCI NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000003-65.2011.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALESSANDRA CASIMIRO DA SILVA
ADVOGADO: MS011448-ORLANDO DUCCI NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000005-35.2011.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RUTE SALES DE SOUZA ALVES
ADVOGADO: MS011448-ORLANDO DUCCI NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000007-68.2012.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSILENE CANEDO DA SILVA
ADVOGADO: MS011448-ORLANDO DUCCI NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000008-53.2012.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GIANE GROSSKOPFF
ADVOGADO: MS011448-ORLANDO DUCCI NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000008-87.2011.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAIMUNDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS011448-ORLANDO DUCCI NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000010-57.2011.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSALIA MARIA SERENA
ADVOGADO: MS011448-ORLANDO DUCCI NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000012-27.2011.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GABRYELLY MENEZES DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: MS011448-ORLANDO DUCCI NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000012-98.2009.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GUILHERME GUIMARAES FARIAS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0000013-12.2011.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ABELO FERREIRA MARTINS
ADVOGADO: MS011448-ORLANDO DUCCI NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000014-60.2012.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARILEIDE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: MS011448-ORLANDO DUCCI NETO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000016-30.2012.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NAIR DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS011448-ORLANDO DUCCI NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000017-15.2012.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERUZA BEZERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS011448-ORLANDO DUCCI NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000017-49.2011.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARLETE DO CARMO SOUZA LOPES
ADVOGADO: MS011448-ORLANDO DUCCI NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000018-34.2011.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADELICIO ALVES CAVALCANTE
ADVOGADO: MS011448-ORLANDO DUCCI NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000019-19.2011.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GENIVAL NEVES DE ALMEIDA
ADVOGADO: MS011448-ORLANDO DUCCI NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000020-67.2012.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSEMAR BARBOSA DE ALENCAR
ADVOGADO: MS011448-ORLANDO DUCCI NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000021-52.2012.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIA RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: MS011448-ORLANDO DUCCI NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000022-71.2011.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSEFINA DE LIMA NASCIMENTO
ADVOGADO: MS011448-ORLANDO DUCCI NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000023-22.2012.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LINDY NALVA FERREIRA
ADVOGADO: MS011448-ORLANDO DUCCI NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000023-56.2011.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JULIANA DA SILVA ANTONIO
ADVOGADO: MS011448-ORLANDO DUCCI NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000026-74.2012.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO CELESTINO DE SOUZA
ADVOGADO: MS011448-ORLANDO DUCCI NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000044-06.2009.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARMO DUARTE DE AMORIM
ADVOGADO: MS011263-JULIANA MORAIS ARTHUR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000062-56.2011.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAUCIDIO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0000099-46.2012.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RUTH DE SOUZA
ADVOGADO: MS011448-ORLANDO DUCCI NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000101-16.2012.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA IRENE CACERES BARBOZA
ADVOGADO: MS011448-ORLANDO DUCCI NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000156-04.2011.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ FERNANDO FRANCO NOGUEIRA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0000253-09.2008.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL ALVES DE MENESES
ADVOGADO: MS010909-CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0000330-47.2010.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SUELI ZACARIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS008332-ECLAIR S. NANTES VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0000403-24.2007.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PLANALTO
ADVOGADO: MS007821-CESAR PALUMBO FERNANDES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0000445-05.2009.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DJALMA CHUEIRI MILLEO
ADVOGADO: MS005456-NEIDE GOMES DE MORAES
RECDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0000448-23.2010.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES RODRIGUES
ADVOGADO: MS010932-ELIANE ARGUELO DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000471-66.2010.4.03.6201

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MADALENA RODRIGUES
ADVOGADO: MS012659-DENISE BATTISTOTTI BRAGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0000527-65.2011.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0000528-50.2011.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELZA AMARILIA BRANDAO
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000921-09.2010.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAURICIO FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO: MS007734-JULIANE PENTEADO SANTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0000956-66.2010.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIENE BARBOSA ANASTACIO DA SILVA
ADVOGADO: MS010092-HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000968-51.2008.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDENIZ DA LUZ KLIP
ADVOGADO: MS006939-CÉSAR ROQUE PELIZZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0000988-08.2009.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA FARIAS DIAS
ADVOGADO: MS011671-ANDREA SOARES BEZERRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0001032-90.2010.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIS CARLOS ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0001033-75.2010.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAMAO DE SOUZA KRAEMER
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0001047-93.2009.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA AUXILIADORA MATEUS PEREIRA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0001090-59.2011.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARLOS PINTO
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0001095-81.2011.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSÉ PAES RODRIGUES FILHO
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0001100-06.2011.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDEMAR GOMES SOARES
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0001123-83.2010.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEONARDO GAUNA DE SOUZA
ADVOGADO: MS010932-ELIANE ARGUELO DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0001161-03.2007.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VANESSA CRISTINA R FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: MS002633-EDIR LOPES NOVAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0001211-58.2009.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BRASILINO JACINTO DE LIMA FRANCO
ADVOGADO: MS002271-JOAO CATARINO T. NOVAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0001280-90.2009.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDUARDO DOS SANTOS DIONIZIO
ADVOGADO: MS008743-PERICLES GARCIA SANTOS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0001389-36.2011.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LINDOLFO MÁRIO
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0001433-55.2011.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DONIZETE VIRGINIO DE SOUZA
ADVOGADO: MS011122-MARCELO FERREIRA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0001637-02.2011.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO CESAR SILVA DE SERPA
ADVOGADO: MS010789-PAULO DE TARSO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0001682-06.2011.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS CARDOZO
ADVOGADO: MS005456-NEIDE GOMES DE MORAES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0001684-73.2011.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARISTIDES GALARÇA
ADVOGADO: MS005456-NEIDE GOMES DE MORAES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0001691-65.2011.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FELIX BRUNO
ADVOGADO: MS010789-PAULO DE TARSO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0001723-70.2011.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARLENE ORNELA CAMARGO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0001890-92.2008.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ODARCI LEITE BISPO
ADVOGADO: MS008332-ECLAIR S. NANTES VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0001983-50.2011.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADEMILTON VALENTIN DE SOUZA
ADVOGADO: MS005738-ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0002095-19.2011.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ODETE DA LUZ
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0002163-71.2008.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO: MS009421-IGOR VILELA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0002212-10.2011.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISRAEL ALVES DE SATEL
ADVOGADO: MS005456-NEIDE GOMES DE MORAES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0002288-34.2011.4.03.6201

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALTAMIRO AKIRA MIYASHIRO
ADVOGADO: MS005456-NEIDE GOMES DE MORAES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0002290-04.2011.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO FERREIRA GIL
ADVOGADO: MS005456-NEIDE GOMES DE MORAES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0002292-71.2011.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSNILDA MARIA DE OLIVEIRA TOFFOLI
ADVOGADO: MS005456-NEIDE GOMES DE MORAES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0002294-41.2011.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WEDER MAXIMO DE ALCANTARA
ADVOGADO: MS005456-NEIDE GOMES DE MORAES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0002296-11.2011.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDNEZIA FREIRE ZAZYKI
ADVOGADO: MS005456-NEIDE GOMES DE MORAES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0002392-94.2009.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARIEL NESTOR STECKLER
ADVOGADO: MS006831-PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0002415-40.2009.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIENIE RAMONA RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO: MS008332-ECLAIR S. NANTES VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0002418-92.2009.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCINEA ALVES

ADVOGADO: MS008332-ECLAIR S. NANTES VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0002450-34.2008.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDITH DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO: MS008460-LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0002642-59.2011.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALVINA DE BRITO MIRANDA
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0002678-09.2008.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ HENRIQUE DE CAMPOS
ADVOGADO: MS009714-AMANDA VILELA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0002877-31.2008.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRONILDES TAVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: MS011149-ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0002889-40.2011.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JULIA CORREA DE ALMEIDA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0002952-36.2009.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS HONORIO RODRIGUES FLORES
ADVOGADO: MS008080-WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0003003-81.2008.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GILDISON MANOEL SOBRINHO
ADVOGADO: MS005738-ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0003033-14.2011.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HENRIQUE SOARES DE BARROS
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0003066-09.2008.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NORMA SILVERIO DA COSTA
ADVOGADO: MS001957-ROSA MARIA AQUILINO LANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0003090-37.2008.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAURINDA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: MS005738-ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0003176-03.2011.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELSON VIEIRA TAVARES
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0003176-42.2007.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAUREANA SALINA MORALES
ADVOGADO: MS010421-ZORA YONARA LEITE BRITTEZ
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0003177-85.2011.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GABRIEL DANTAS DOS SANTOS
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0003179-55.2011.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEVERINO INACIO DA SILVA
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0003180-40.2011.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOVERCINO ALVES RODRIGUES
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0003183-92.2011.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FERNANDO MARTINS CHAVES
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0003185-62.2011.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO LUIZ MARAFON
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0003194-24.2011.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADELAR FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0003195-09.2011.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ATALIBA BOTTO FILHO
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0003196-91.2011.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MIGUEL NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0003197-76.2011.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADAMON RUBENS PEREIRA BOBADILHA
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0003198-61.2011.4.03.6201

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ LIMA
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0003201-16.2011.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TEOTONIO BARBOSA COELHO
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0003207-23.2011.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JERONIMO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0003209-90.2011.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HONORIO MADSON RAMOS MORAES
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0003232-07.2009.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ ROBERTO ANTIQUEIRA
ADVOGADO: MS010595-NIVALDO DA COSTA MOREIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0003286-07.2008.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JULIAO GONZALEZ
ADVOGADO: MS005738-ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0003454-72.2009.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GIUVAN DANTAS GRANJEIRO
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0003456-42.2009.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IONE SPECORTE BRUNET

ADVOGADO: MS011138-LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0003476-33.2009.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO BATISTA NUNES DA MATA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0003565-56.2009.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANNA PAULA SILVA MARTINS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0003579-06.2010.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO SILVERIO DE SOUZA
ADVOGADO: MS005456-NEIDE GOMES DE MORAES
RECDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0003584-96.2008.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES HIDER CATELAN
ADVOGADO: MS005738-ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0003688-88.2008.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: MS008332-ECLAIR S. NANTES VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0003852-82.2010.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSANGELA ROSA CARDOSO TEIXEIRA
ADVOGADO: MS008713-SILVANA GOLDINI
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0003853-67.2010.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIA APARECIDA NANTES
ADVOGADO: MS008713-SILVANA GOLDINI
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0003854-52.2010.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SANDRA REGINA YUMIKO CHINEM ALVES
ADVOGADO: MS008713-SILVANA GOLDINI
RECDO: IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVÁVEIS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0003855-37.2010.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NATALINA DA ROCHA VIEIRA
ADVOGADO: MS008713-SILVANA GOLDINI
RECDO: IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVÁVEIS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0003858-89.2010.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JUCINEIA VIEIRA DE OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADO: MS008713-SILVANA GOLDINI
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0003860-59.2010.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIA AUXILIADORA DA SILVA
ADVOGADO: MS008713-SILVANA GOLDINI
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0003862-29.2010.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DANIELE GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS008713-SILVANA GOLDINI
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0003863-14.2010.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GENICELE SIMOES DE ANDRADE
ADVOGADO: MS008713-SILVANA GOLDINI
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0003864-96.2010.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GILZA TEREZINHA DE JONAS SALOMAO
ADVOGADO: MS008713-SILVANA GOLDINI
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0003865-81.2010.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IZABEL ARACIRO
ADVOGADO: MS008713-SILVANA GOLDINI
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0003866-66.2010.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INDELECIA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: MS008713-SILVANA GOLDINI
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0003867-51.2010.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SOLANGE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: MS008713-SILVANA GOLDINI
RECDO: IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVÁVEIS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0003868-36.2010.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLINDA DA ROCHA VIEIRA
ADVOGADO: MS008713-SILVANA GOLDINI
RECDO: IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVÁVEIS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0003869-21.2010.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENILVA PAIM CARVALHO DE SOUSA
ADVOGADO: MS008713-SILVANA GOLDINI
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0003870-06.2010.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MIGUEL FERREIRA GOMES
ADVOGADO: MS008713-SILVANA GOLDINI
RECDO: IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVÁVEIS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0003872-73.2010.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WERNECK ALMADA
ADVOGADO: MS008713-SILVANA GOLDINI
RECDO: IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVÁVEIS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0003873-58.2010.4.03.6201

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: MS008713-SILVANA GOLDINI
RECDO: IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVÁVEIS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0003874-43.2010.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALERIANO DE SOUZA NETO
ADVOGADO: MS008713-SILVANA GOLDINI
RECDO: IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVÁVEIS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0003875-28.2010.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO: MS008713-SILVANA GOLDINI
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0003876-13.2010.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REGINALDO GOMES YAMACIRO
ADVOGADO: MS008713-SILVANA GOLDINI
RECDO: IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVÁVEIS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0003877-95.2010.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAMIRO JULIANO DA SILVA
ADVOGADO: MS008713-SILVANA GOLDINI
RECDO: IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVÁVEIS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0003878-80.2010.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELSON TAIRA
ADVOGADO: MS008713-SILVANA GOLDINI
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0003879-65.2010.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NILTON PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO: MS008713-SILVANA GOLDINI
RECDO: IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVÁVEIS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0003881-35.2010.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JANIO MARQUES DA SILVA

ADVOGADO: MS008713-SILVANA GOLDINI
RECDO: IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVÁVEIS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0003882-20.2010.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HONORATO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO: MS008713-SILVANA GOLDINI
RECDO: IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVÁVEIS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0003883-05.2010.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVANDIL PEIXOTO
ADVOGADO: MS008713-SILVANA GOLDINI
RECDO: IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVÁVEIS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0003884-87.2010.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GILMAR KERBER
ADVOGADO: MS008713-SILVANA GOLDINI
RECDO: IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVÁVEIS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0003885-72.2010.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARLOS SCHUNKE
ADVOGADO: MS008713-SILVANA GOLDINI
RECDO: IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVÁVEIS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0003907-38.2007.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAQUIM IVAM DO AMARAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0003936-20.2009.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EVA DE ANDRÉA PEREIRA
ADVOGADO: MS007403-REGIVALDO SANTOS PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Recursal: 30150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0004019-07.2007.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MÔNICA FIGUEIREDO GEHRE
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0004022-88.2009.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DAICI NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO: MS006831-PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0004024-29.2007.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCILA ARIMURA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0004151-30.2008.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CREUZA MENDES DA SILVA
ADVOGADO: MS009265-RICARDO MIGUEL DUAILIBI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0004266-85.2007.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NADIR DA SILVA DUARTE
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0004337-19.2009.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JACI RUAS RIBEIRO
ADVOGADO: MS005142-LINDOMAR AFONSO VILELA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0004362-61.2011.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BRASILINO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0004393-52.2009.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP168476-ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0004397-55.2010.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA MARIA BARBOSA CHAVES
ADVOGADO: MS005339-SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0004411-44.2007.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIA ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO: MS007463-ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0004565-28.2008.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ORLANDO DA SILVA CANHETE
ADVOGADO: MS007547-JACIARA YANEZ A DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0004570-79.2010.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTANAS ROBERTO SALTAO MACIULEVICIUS
ADVOGADO: MS005738-ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0004573-34.2010.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADENIRIA VARGAS VIEIRA PADILHA
ADVOGADO: MS005339-SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0004614-35.2009.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAZARA DE SOUZA ARAUJO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0004942-28.2010.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HERMINIO AMARO DOS SANTOS
ADVOGADO: MS005738-ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0004977-85.2010.4.03.6201

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ERNESTO JOVELINO FAVA ROZATI
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0004991-06.2009.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AGOSTINHO RODRIGO DOS SANTOS
ADVOGADO: MS008332-ECLAIR S. NANTES VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0005006-38.2010.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARMEM FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: MS011064-MARCELO DE MEDEIROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0005065-31.2007.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WILKER MACIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP168476-ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0005088-06.2009.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HILDA LOPES DA SILVA
ADVOGADO: MS011064-MARCELO DE MEDEIROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0005154-49.2010.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS MARTINS DE FREITAS
ADVOGADO: MS012816-PEDRO BOLIVAR CANDIDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0005233-33.2007.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCELINA RAMONA SANABRIA
ADVOGADO: MS005339-SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0005459-96.2011.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERALDO DE JESUS

ADVOGADO: MS011122-MARCELO FERREIRA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0005465-40.2010.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELEANE FERREIRA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0005502-33.2011.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NAIR RODRIGUES SANTANA
ADVOGADO: MS004715-FRANCO JOSE VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0005503-18.2011.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDICE ALVES DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO: MS004715-FRANCO JOSE VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0005504-03.2011.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IZAURA MILANEZI DOS SANTOS
ADVOGADO: MS004715-FRANCO JOSE VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0005505-85.2011.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDILSON SANTANA TOME DE SOUZA
ADVOGADO: MS004715-FRANCO JOSE VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0005507-55.2011.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GEAN CARLOS CORREIA DA SILVA
ADVOGADO: MS004715-FRANCO JOSE VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0005508-40.2011.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO: MS004715-FRANCO JOSE VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0005509-25.2011.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCELINO DOS SANTOS SANTI
ADVOGADO: MS004715-FRANCO JOSE VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0005510-10.2011.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEIDE BERGAMASCHI PELLICIARI
ADVOGADO: MS004715-FRANCO JOSE VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0005622-47.2009.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELIA BARBOSA DELMONDES
ADVOGADO: MS013740A-JULIO CESAR DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0005798-89.2010.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ACYR PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: MS005456-NEIDE GOMES DE MORAES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0005803-48.2009.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARIIVALDO AVES MANGELO
ADVOGADO: MS005738-ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0005804-96.2010.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JUAREZ ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS005456-NEIDE GOMES DE MORAES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0005806-66.2010.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DAVID MENDES SILVA
ADVOGADO: MS005456-NEIDE GOMES DE MORAES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0005810-40.2009.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ALVES PEREIRA FILHO
ADVOGADO: MS013671-RAPHAEL JOAQUIM GUSMAO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0005813-92.2009.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GETULIO GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO: MS009432-ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0005869-28.2009.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DORIVALDO CORREIA DA SILVA
ADVOGADO: MS007787-SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0005870-13.2009.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO CARLOS RODRIGUES CHAGAS
ADVOGADO: MS007787-SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0005910-92.2009.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIO ANDRE GALEANO SALOMAO
ADVOGADO: MS013404-ELTON LOPES NOVAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0005912-28.2010.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANGELO GERALDO CARNEIRO
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0005955-62.2010.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO BENTO DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0006057-89.2007.4.03.6201

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ GOMES DA SILVA
ADVOGADO: MS006156-LUIZ MARIO PEREIRA RONDON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0006125-68.2009.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ FABRINY SENA RIBEIRO
ADVOGADO: MS011417-JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0006169-87.2009.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EMILIA CONSTANTINA DOS SANTOS
ADVOGADO: MS007787-SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0006183-42.2007.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELIA ADALGIZA GILBERTI
ADVOGADO: MS009432-ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0006227-90.2009.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LARISSA TEIXEIRA SENA
ADVOGADO: RS059275-ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
RECDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0006237-37.2009.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AMBROSIO MOLINA
ADVOGADO: SP168476-ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0006241-74.2009.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELSON CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP168476-ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0006258-18.2006.4.03.6201
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: EDIR COSME DOS SANTOS

ADVOGADO: MS005948-ANTONIO MOURA DE ALMEIDA
RCDO/RCT: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0006271-12.2009.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MARCIO FERREIRA SANTOS DA ROCHA
ADVOGADO: MS007787-SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0006274-64.2009.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO MARTINS OURIAS
ADVOGADO: MS012343-LUCIENE MARY LOPES DE SANTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0006282-07.2010.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VERA LUCIA DIAS DE CAMPOS CORREA
ADVOGADO: MS005456-NEIDE GOMES DE MORAES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0006366-08.2010.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ATHOS ARAMIS PAZ
ADVOGADO: MS005456-NEIDE GOMES DE MORAES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0006400-80.2010.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HILTON ROSA DE FREITAS
ADVOGADO: MS005456-NEIDE GOMES DE MORAES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0006419-91.2007.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCELO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS010845-WILSON MAINGUE NETO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0006420-71.2010.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HEMENGARDINA DE CARVALHO
ADVOGADO: MS005456-NEIDE GOMES DE MORAES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0006464-90.2010.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JONAS ARMANDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: MS005456-NEIDE GOMES DE MORAES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0006466-60.2010.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ABIDALICIO FELICIANO NOGUEIRA
ADVOGADO: MS005456-NEIDE GOMES DE MORAES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0006536-77.2010.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELSON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: MS005456-NEIDE GOMES DE MORAES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0006538-47.2010.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADELIR ANTONIO BILIBIO
ADVOGADO: MS005456-NEIDE GOMES DE MORAES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0006566-15.2010.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OLTENIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: MS011149-ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0006640-69.2010.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO: MS005456-NEIDE GOMES DE MORAES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0006712-56.2010.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDVALDO ANTONIO SANTANA
ADVOGADO: RO002262-MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0006839-91.2010.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NAIR BENEVIDES MENDES DE SOUSA
ADVOGADO: MS005339-SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0006856-30.2010.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EUCLIDES ALVES
ADVOGADO: MS005456-NEIDE GOMES DE MORAES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0006858-39.2006.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIO ANTUNES DA COSTA
ADVOGADO: MS008076-NELSON PASSOS ALFONSO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0006860-67.2010.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ABIZAIR GARCIA LEAL
ADVOGADO: MS005456-NEIDE GOMES DE MORAES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0007476-81.2006.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANALIA MILESI CLAUS
ADVOGADO: MS005379-ROBERTO CLAUS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0007878-13.2011.4.03.6000
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: MS008332-ECLAIR S. NANTES VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 207
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 207

JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Presidente da Turma Recursal

MICHELLE DA COSTA E SILVA CARNEIRO
Supervisora da Seção de Processamento de Recursos

Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6202000048

DESPACHO JEF

0004000-59.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6202000337/2012 - JONEMAR MACHADO RAMOS (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Acolho a petição apresentada aos autos como emenda a inicial.

Ciência as partes do agendamento da perícia médica para 21/05/2012, às 13h05min (perito Dr. RAUL GRIGOLETTI), a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS), conforme agendamento no Sistema do JEF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado implicará preclusão da prova.

Deverão ser respondidos os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do Juízo:

- 1) Considerações gerais do(a) periciado(a): idade, escolaridade, profissão atual e anteriores, dados antropométricos, sinais vitais e estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico do periciado.
- 2) O(a) periciado(a) é portador(a) de alguma moléstia ou lesão? Em caso positivo, indicar: o diagnóstico com CID, o início da doença e os critérios utilizados para fixação desta data.
- 3) Resulta de acidente de qualquer natureza? Resulta de acidente do trabalho ou de entidade mórbida a ele equiparada (doença profissional ou do trabalho, conforme artigo 20 da Lei nº 8213/91)? Trata-se de doença degenerativa, ligada a grupo etário e geralmente crônica ou endêmica do local de moradia do(a) periciado(a)?
- 4) Trata-se de alguma das doenças mencionadas no artigo 151 da Lei nº 8213/91 (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação)?
- 5) O(a) periciado(a) apresenta incapacidade laborativa parcial (incapacidade somente para o seu trabalho habitual)

- ou total (incapacidade para qualquer trabalho)? Em quais elementos de convicção se apoia essa conclusão?
- 6) Existindo incapacidade ela é temporária (a recuperação da capacidade laborativa é previsível) ou permanente (a recuperação da capacidade laborativa é imprevisível)? Em quais elementos de convicção se apoia essa conclusão?
- 7) É possível precisar a partir de que data iniciou-se a incapacidade? Em caso negativo, é possível precisar alguma data pretérita na qual o(a) periciado(a) seguramente já se encontrava incapacitado(a)? Em quais elementos de convicção se apoia essa conclusão?
- 8) A doença que gera a incapacidade detectada é preexistente ao início da vida laboral do(a) periciado(a)? Em caso positivo, a incapacidade resulta de progressão ou agravamento dessa doença?
- 9) A(s) lesão(ões) e/ou moléstia(s) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico? Indicar sucintamente.
- 10) Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o(a) periciado(a) é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa?
- 11) Há necessidade de indicação de perícia e/ou exame complementar a fim de esclarecer a incapacidade da autora (se houver)? Qual a especialidade médica?

Intimem-se as partes, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos complementares justificando sua necessidade e pertinência.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no mesmo prazo, os quais deverão ser intimados pelos seus respectivos assistidos.

Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.

Face dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Com a apresentação do laudo médico, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.

Cite-se e intime-se o INSS.

0000095-09.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6202000347/2012 - VICTOR CHIMENES NOGUEIRA (ADV. MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua representação processual, mediante juntada de procuração original.

Após, se em termos, cite-se o INSS, notificando-o para que apresente, em 30 dias, cópia do processo administrativo que indeferiu o benefício pretendido, além de qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01), bem como para que, querendo, apresente resposta no mesmo prazo.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0004967-22.2011.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6202000346/2012 - DIVA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA (ADV. MS014358 - ARYSON PRATAS BASTOS, MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). 1) Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça. 2) Observo que não há nos autos documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente formulado o pedido administrativo em relação ao benefício ora pretendido. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas. Ademais, não havendo comprovação de indeferimento administrativo, ausente estará o interesse de agir, já que não restará configurada uma resistência da pretensão da tutela jurisdicional posta para julgamento.

Dessa forma, deverá a parte autora, no prazo de 60 dias, apresentar o indeferimento do benefício na via administrativa, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

3) No mesmo prazo, deverá se manifestar acerca do termo de prevenção anexo aos autos.

Tudo regularizado, tornem os autos conclusos.

0000200-83.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6202000328/2012 - MARIA DE LOURDES SANTOS DA SILVA (ADV. MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

A parte autora afirmou na inicial que não buscou administrativamente o benefício ora pleiteado.

Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas. Ademais, não havendo comprovação de indeferimento administrativo, ausente estará o interesse de agir, já que não restará configurada uma resistência da pretensão da tutela jurisdicional posta para julgamento.

Dessa forma, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 60 dias, para que a parte autora, por meio de seu representante, apresente o indeferimento do benefício na via administrativa, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Tudo regularizado, tornem os autos conclusos.

0004979-36.2011.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6202000339/2012 - LENY BATISTA PERES (ADV. MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, MS009386 - EMILIO DUARTE, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS008103 - ERICA RODRIGUES, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS014358 - ARYSON PRATAS BASTOS, MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES, MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Cite-se o INSS, notificando-o para que apresente, em 30 dias, cópia do processo administrativo que indeferiu o benefício pretendido, além de qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01), bem como para que, querendo, apresente resposta no mesmo prazo.

Fica designada a audiência de conciliação para o dia 24/04/2012, às 15:00 horas, e desde já, para a mesma data, audiência de instrução e julgamento.

Intime-se a parte autora, ressaltando que poderá trazer testemunhas para a prova de suas alegações, cfr. o art. 34 da Lei 9099/99, as quais deverão comparecer à audiência designada independentemente intimação.

Sem prejuízo, deverá a autora apresentar cópia legível de sua carteira de identidade, até a data da audiência.

Intime-se o INSS.

0000097-76.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6202000334/2012 - MARIA SERRANO BALDIN (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Chamo o feito à ordem.

A presente ação foi proposta em face da Fundação Nacional de Saúde. No entanto, procedeu-se indevidamente à citação do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim:

- a) Retifique-se o campo “réu” e “assunto” no cadastro dos autos;
- b) Intime-se o INSS para que desconsidere o mandado de citação;
- c) Cite-se a FUNASA.

0000122-89.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6202000345/2012 - PAULO FRANCISCO LAVRATTI (ADV. MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Quanto ao pedido de prioridade na tramitação do processo, vale esclarecer que a própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso, ou seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa. É de se destacar também, que a maioria dos processos em trâmite neste Juizado (aproximadamente 90% deles), dada a sua natureza, trata de pessoa idosas, incapazes e/ou hipossuficientes, portanto, indefiro o pedido de prioridade na tramitação.

Cite-se o INSS, notificando-o para que apresente, em 30 dias, cópia do processo administrativo que indeferiu o benefício pretendido, além de qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01), bem como para que, querendo, apresente resposta no mesmo prazo.

Fica designada a audiência de conciliação para o dia 26/04/2012, às 14:20 horas, e desde já, para a mesma data, audiência de instrução e julgamento.

Intime-se a parte autora, ressaltando que suas testemunhas deverão comparecer à audiência designada independentemente intimação.

Intime-se o INSS.

0000201-68.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6202000331/2012 - SELMA DOS SANTOS FERREIRA (ADV. MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro os benefícios da gratuidade de justiça

A própria autora afirmou na inicial que não buscou administrativamente o benefício ora pleiteado.

Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas. Ademais, não havendo comprovação de indeferimento administrativo, ausente estará o interesse de agir, já que não restará configurada uma resistência da pretensão da tutela jurisdicional posta para julgamento.

Dessa forma, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 60 dias, para que a parte autora, por meio de seu representante, apresente o indeferimento do benefício na via administrativa, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Tudo regularizado, tornem os autos conclusos.

0000179-10.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6202000341/2012 - ALZIRA ROLIM (ADV. MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES, MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). 1) Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

2) Intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, juntando aos autos comprovante de residência nos termos da Portaria de nº 08/2012/JEF23/SEJF.

3) Anoto que o presente pedido (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez com o reconhecimento de serviço como trabalhadora rural) depende, para sua apreciação, da produção de prova testemunhal. Portanto, com a regularização da inicial, tornem os autos conclusos para designação de audiência.

0000199-98.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6202000332/2012 - NELSON ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). 1) Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

2) Intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, juntando aos autos comprovante de residência nos termos da Portaria de nº 08/2012/JEF23/SEJF.

3) No mais, inexistente dos autos comprovação de que a parte autora efetivamente tenha formulado o pedido administrativo em relação ao benefício ora pleiteado. Não havendo comprovação de indeferimento administrativo, ausente estará o interesse de agir, já que não restará configurada uma resistência da pretensão da tutela jurisdicional posta para julgamento.

Dessa forma, após decorrido o prazo estabelecido para a emenda à inicial, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 60 dias, para que a parte autora, por meio de seu representante, apresente o indeferimento do benefício na via administrativa, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

4) Tudo regularizado, tornem os autos conclusos.

0000211-15.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6202000333/2012 - RENATO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO, MS013186 - LUCI MARA TAMIASI ARECO, MS011914 - TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.). Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Fica designada a audiência de conciliação para o dia 24/04/2012, às 14:40 horas, e desde já, para a mesma data, audiência de instrução e julgamento.

Intime-se a parte autora, ressaltando que poderá trazer testemunhas para a prova de suas alegações, cfr. o art. 34 da Lei 9099/99, as quais deverão comparecer à audiência designada independentemente intimação.

Cite-se a Caixa Econômica Federal.

Intimem-se.

0004962-97.2011.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6202000338/2012 - TEREZINHA BRANDAO SIQUEIRA (ADV. MS013045B - ADALTO VERONESI, MS010554A - GUSTAVO BASSOLI GANARANI, SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Cite-se o INSS, notificando-o para que apresente, em 30 dias, cópia do processo administrativo que indeferiu o benefício pretendido, além de qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01), bem como para que, querendo, apresente resposta no mesmo prazo.

Sem prejuízo, ciência as partes do agendamento da PERÍCIA SOCIAL para 16/04/2012, às 08h00min (perito KEILLA CRISTINA ANASTÁCIO), a ser realizada no domicílio do autor, conforme agendamento no Sistema do JEF.

Na perícia social deverão ser observados e respondidos pelo(a) Sr(a). Perito(a) os quesitos do Juízo:

1. Qual a situação habitacional do (a) autor (a) (residência, instituição/abrigo ou situação de rua)? Descrever as características da casa e dos móveis, bem como se possui energia elétrica, água encanada, esgoto e outros aspectos que entender pertinentes. Descrever bairro e serviços públicos oferecidos.
2. Quantas pessoas vivem na casa do (a) autor (a)? Indicar quem são e seu grau de parentesco com o (a) autor (a)? Se possível, indicar dados pessoais (data de nascimento, RG, CPF).
3. Em caso do (a) autor (a) ser separado(a)/divorciado(a), recebe pensão? Qual a renda do ex-cônjuge?
4. O (a) autor (a) possui alguma renda? Qual a renda familiar?
5. Que despesas possui o (a) autor (a) e como as paga (habitação, alimentação, saúde, vestuário, escola, etc.)?
6. Qual a relação de dependência do (a) autor (a) com seus familiares?
7. Quantos filhos possui o (a) autor (a)? Quantos menores de 21 anos residem com ele (a)? Qual a renda destes últimos? Há filhos maiores incapazes?
8. O (a) autor tem filhos maiores/casados? Quantos? Quais as suas profissões e rendas?
9. Qual a capacidade do autor (a) para desenvolver atividade laborativa? Descrever sucintamente eventuais atividades já desempenhadas pelo (a) autor (a)? Qual o grau de escolaridade do autor (a)?
10. Quais os aspectos de saúde do (a) autor (a)?

A perícia médica, por sua vez, fica agendada para 23/04/2012, às 13h00min (perito Dr. RAUL GRIGOLETTI), a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS). A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado implicará preclusão da prova.

Nesta perícia deverão ser observados e respondidos os quesitos do Juízo:

- 2) Considerações gerais do(a) periciado(a): idade, escolaridade, profissão atual e anteriores, dados antropométricos, sinais vitais e estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico do periciado.
- 3) O(a) periciado(a) é portador(a) de alguma moléstia ou lesão? Em caso positivo, indicar: o diagnóstico com CID, o início da doença e os critérios utilizados para fixação desta data.
- 4) Resulta de acidente de qualquer natureza? Resulta de acidente do trabalho ou de entidade mórbida a ele equiparada (doença profissional ou do trabalho, conforme artigo 20 da Lei nº 8213/91)? Trata-se de doença degenerativa, ligada a grupo etário e geralmente crônica ou endêmica do local de moradia do(a) periciado(a)?
- 5) Trata-se de alguma das doenças mencionadas no artigo 151 da Lei nº 8213/91 (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação)?
- 6) O(a) periciado(a) apresenta incapacidade laborativa parcial (incapacidade somente para o seu trabalho habitual) ou total (incapacidade para qualquer trabalho)? Em quais elementos de convicção se apoia essa conclusão?
- 7) Existindo incapacidade ela é temporária (a recuperação da capacidade laborativa é previsível) ou permanente (a recuperação da capacidade laborativa é imprevisível)? Em quais elementos de convicção se apoia essa conclusão?
- 8) É possível precisar a partir de que data iniciou-se a incapacidade? Em caso negativo, é possível precisar alguma data pretérita na qual o(a) periciado(a) seguramente já se encontrava incapacitado(a)? Em quais elementos de convicção se apoia essa conclusão?
- 9) A doença que gera a incapacidade detectada é preexistente ao início da vida laboral do(a) periciado(a)? Em caso positivo, a incapacidade resulta de progressão ou agravamento dessa doença?
- 10) A(s) lesão(ões) e/ou moléstia(s) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico? Indicar sucintamente.
- 11) Caso a(s) doença(s) ou sequela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o(a) periciado(a) é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa?

12) Há necessidade de indicação de perícia e/ou exame complementar a fim de esclarecer a incapacidade da autora (se houver)? Qual a especialidade médica?

Intime-se as partes, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos complementares às duas perícias agendadas justificando sua necessidade e pertinência. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no mesmo prazo.

Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.

Face dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos médicos nesta subseção judiciária, fixo os honorários da perícia médica em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Fixo os honorários periciais da Assistente Social no valor da tabela do CJF.

Expeçam-se solicitações de pagamento após a manifestação das partes.

Com a apresentação dos laudos médico e social, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, deverá a parte autora esclarecer o porque da divergência de seu nome no comprovante de endereço apresentado.

0000202-53.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6202000329/2012 - MARIO ALBERTO GRACA (ADV. MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro os benefícios da gratuidade de justiça

A parte autora afirmou na inicial que não buscou administrativamente o benefício ora pleiteado.

Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas. Ademais, não havendo comprovação de indeferimento administrativo, ausente estará o interesse de agir, já que não restará configurada uma resistência da pretensão da tutela jurisdicional posta para julgamento.

Dessa forma, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 60 dias, para que a parte autora, por meio de seu representante, apresente o indeferimento do benefício na via administrativa, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Tudo regularizado, tornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA
20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.
2 -PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).

EXPEDIENTE 5/2012

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/02/2012

UNIDADE: ARARAQUARA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000211-43.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/05/2012 15:30:00

PROCESSO: 0000212-28.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSMAR AGUINALDO VILAS BOAS
ADVOGADO: SP172433-ADAIL MANZANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000213-13.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSMAR AGUINALDO VILAS BOAS
ADVOGADO: SP172433-ADAIL MANZANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000214-95.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO MATHIAS
ADVOGADO: SP172433-ADAIL MANZANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000215-80.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE APARECIDO GALDINO CORREIA
ADVOGADO: SP305104-THIAGO DE CARVALHO ZINGARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000216-65.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LETICIA CASTRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 03/04/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/05/2012 13:00 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000217-50.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BEATRIZ APARECIDA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/05/2012 13:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000218-35.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EZEQUIEL BRANDAO
ADVOGADO: SP263507-RICARDO KADECWA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000219-20.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO ALVES
ADVOGADO: SP263507-RICARDO KADECWA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000220-05.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO APARECIDO PENARIOL
ADVOGADO: SP263507-RICARDO KADECWA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000221-87.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ EUGENIO DA SILVA
ADVOGADO: SP263507-RICARDO KADECWA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 11

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/02/2012

UNIDADE: ARARAQUARA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000222-72.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE CLARO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/04/2012 16:00:00

PROCESSO: 0000223-57.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR ROBERTO SILVERIO ARAGAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 17/04/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000226-12.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AIDA NAKADA DE BRITO
ADVOGADO: SP135509-JOSE VALDIR MARTELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/05/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000227-94.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA TEIXEIRA SOARES
ADVOGADO: SP265744-OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/05/2012 16:00:00

PROCESSO: 0000228-79.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURACI JOSE DIAS ROMANINI
ADVOGADO: SP250123-ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/05/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000229-64.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MALICI
ADVOGADO: SP250123-ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/05/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000224-42.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ALVES RIOS
ADVOGADO: SP224707-CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000225-27.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ALVES RIOS
ADVOGADO: SP224707-CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 8

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/02/2012

UNIDADE: ARARAQUARA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000195-89.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ANTONIO SILVEIRO
ADVOGADO: SP142170-JOSE DARIO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000230-49.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA FUSCO
ADVOGADO: SP171204-IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000231-34.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO NUNES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP113962-ALCINDO LUIZ PESSE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/05/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000232-19.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI APARECIDA QUERICHELLE NOGUEIRA
ADVOGADO: SP113962-ALCINDO LUIZ PESSE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 17/04/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000233-04.2012.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIO SERGIO SPERETTA

ADVOGADO: SP268141-RAFAEL LUIZ SPERETTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000234-86.2012.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA ZAMBON

ADVOGADO: SP139831-ROSEMARIE GAZETTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/05/2012 16:30:00

PROCESSO: 0000235-71.2012.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARMEM VARGAS BATISTA

ADVOGADO: SP239412-ANDERSON RODRIGO SILVANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/05/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000237-41.2012.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM SOARES DA SILVA

ADVOGADO: SP124496-CARLOS AUGUSTO BIELLA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/05/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000238-26.2012.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000239-11.2012.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEVANILDE DE OLIVEIRA LENHARO

ADVOGADO: SP122374-REYNALDO AMARAL FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 10

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/03/2012

UNIDADE: ARARAQUARA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000240-93.2012.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAURA SANCHES DE SALES

ADVOGADO: SP090228-TANIA MARIA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/05/2012 08:00 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000241-78.2012.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CAMPOS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP256257-RAFAEL JOSÉ TESSARRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000242-63.2012.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERONICA MARIA GOMES PENA

ADVOGADO: SP090228-TANIA MARIA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/05/2012 08:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000243-48.2012.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ELBE ZENARO FELIZARDO

ADVOGADO: SP199484-SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/04/2012 14:30:00

PROCESSO: 0000244-33.2012.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES DE LIMA

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000245-18.2012.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUCIA BASTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000246-03.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL PEDRO DE ALCANTARA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000247-85.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL FERMINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000248-70.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP225578-ANDERSON IVANHOE BRUNETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 03/04/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000249-55.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI MARQUES LUIZ
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/05/2012 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 10

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/03/2012

UNIDADE: ARARAQUARA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000250-40.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAIR ANTONIO MARTINS
ADVOGADO: SP295912-MARCELO DOS SANTOS ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/05/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000251-25.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA PAULA FULCO
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 03/04/2012 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 17/04/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000252-10.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA BATISTA DOS SANTOS E SOUZA
ADVOGADO: SP274683-MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/05/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000253-92.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIONISIO ALVES
ADVOGADO: SP274683-MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/05/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000254-77.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANE APARECIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 03/04/2012 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/05/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000255-62.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA SOARES
ADVOGADO: SP285407-GIOVANI MORETTE TEIXEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/05/2012 14:30:00

PROCESSO: 0000256-47.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE ALVARENGA
ADVOGADO: SP274683-MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/05/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000257-32.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO ZARBIN
ADVOGADO: SP210870-CAROLINA GALLOTTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000258-17.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR ANTONIO DE JESUS MORAES
ADVOGADO: SP210870-CAROLINA GALLOTTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000259-02.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARGEU PRIETO
ADVOGADO: SP308523-MARCELO GUTIERRES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000260-84.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA ROSA DE JESUS
ADVOGADO: SP103625-WELLINGTON WAGNER DOS SANTOS SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/05/2012 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000261-69.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO DE CARVALHO RIBEIRO
ADVOGADO: SP235882-MARIO SERGIO OTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/05/2012 15:00:00

PROCESSO: 0000262-54.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA REGINA GALDINO
ADVOGADO: SP096924-MARCOS CESAR GARRIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/05/2012 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 13

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6323000005

0000111-85.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323000098 - MARIA HELENA MARTINS (SP268677 - NILSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ALAN OLIVEIRA PONTES)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a) ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88);

b) apresentando fotocópia simples dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF) e, quando o caso, de seu representante ou assistente legal, haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 7º, III e IV da Resolução CJF nº 122/2010.

c) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 38, CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000102-26.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323000092 - NELCI APARECIDA DALCORSO (SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI, SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO, SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ALAN OLIVEIRA PONTES)

O sistema de prevenção deste juízo acusou, quando da distribuição deste feito, a anterior ação nº 0003231-21.2011.403.6308, proposta pelo mesmo autor da presente ação também em face do INSS, buscando exatamente o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez que lhe havia sido negado administrativamente. Como se vê, os elementos das duas ações são, portanto, idênticos. Acontece que naquela outra demanda o autor deixou de emendar a petição inicial nos moldes determinados pelo r. juízo, o que ensejou a prolação de sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito. Pois bem. Nos termos do art. 253, inciso II, CPC, "distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda". A teleologia que abarca o citado dispositivo de Lei, aplicado no âmbito dos JEFs por força do que estatuem os artigos 1º da Lei nº 10.259/01 e art. 1º da Lei nº 9.099/95, consubstancia-se na tentativa de obstar ao jurisdicionado a escolha do juízo que melhor lhe convier, depois de já distribuída a ação a um determinado juízo federal, mediante manipulação do feito a fim de conseguir uma sentença que não faça coisa julgada material, facultando-lhe repetir sua propositura perante juízo distinto. É o caso presente, motivo, por que, nos termos do art. 253, inciso II, CPC, entendo necessário declinar-se da competência

para o processamento e julgamento deste feito ao r. juízo federal do JEF de Avaré, onde tramitou a anterior idêntica ação nº 0003231-21.2011.403.6308, por prevenção do juízo (distribuição por dependência). Intime-se o autor e, dando-se baixa neste juízo, encaminhem-se os autos eletronicamente àquele r. juízo, com nossas homenagens, conforme certidão da secretaria.

0000109-18.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323000095 - JOSE ROBERTO SANFELICE (SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ALAN OLIVEIRA PONTES)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando “comunicação de decisão” emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.

b) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 38, CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000117-92.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323000100 - LUCIA HELENA GIMENEZ (SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ALAN OLIVEIRA PONTES)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s) (ou do início da incapacidade, se a pretensão recair sobre benefício dessa natureza, ou ainda, da data em que completou a idade mínima, se a pretensão recair sobre a concessão de aposentadoria por idade rural), a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova.

b) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 38, CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000131-76.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323000103 - VANDA SALMAZO (SP266960 - LUIZ FERNANDO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ALAN OLIVEIRA PONTES)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a) ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88);

b) apresentando “comunicação de decisão” emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.

o) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 38, CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000110-03.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323000097 - MARCOS FERNANDO ESPOSTO (SP272158 - MARCOS FERNANDO ESPOSTO) PATRICIA SABRINA GOMES (SP233382 - PATRICIA SABRINA GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) regularizando a petição inicial, devendo a requerente PATRICIA SABRINA GOMES ESPOSTO subscrevê-la, vez que declara advogar em causa própria.

b) atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 259/260, CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 282, inciso VII, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Havendo aumento do valor da causa, deverá a parte autora promover o recolhimento das custas judiciais adicionais, caso não seja titular dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de indeferimento da inicial.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000114-40.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323000099 - SILMARA VICIOLI GOMES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ALAN OLIVEIRA PONTES)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 38, CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000050-30.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323000082 - DALVACI FERREIRA NOGUEIRA (SP310217 - MARIA JOSE NIZOLI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ALAN OLIVEIRA PONTES)

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

III. Portanto, designo a perícia médica para o dia 21 de maio de 2012, às 13h40min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h00min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klauss Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.

VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

VIII. Cumpra-se e guarde-se a realização da perícia e da audiência.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

Este despacho serve, para todos os fins, como mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000083-20.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323000090 - HERMINIA VIUDES MORGADO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ALAN OLIVEIRA PONTES)

I - O sistema de prevenção deste juízo acusou, quando da distribuição deste feito, a anterior ação nº 2009.63.08.003955-5, proposta pelo mesmo autor da presente ação também em face do INSS, buscando exatamente o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez que lhe havia sido negado administrativamente. Como se vê, os elementos das duas ações são, portanto, idênticos. Acontece que naquela outra demanda o autor requereu a desistência do processo, o que levou o juízo a proferir sentença de extinção sem resolução do mérito, pondo fim à demanda. Nos termos do art. 253, inciso II, CPC, "distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda". A mens legis que abarca o citado dispositivo de Lei, aplicado no âmbito dos JEFs por força do que estatuem os artigos 1º da Lei nº 10.259/01 e art. 1º da Lei nº 9.099/95, consubstancia-se na tentativa de obstar ao jurisdicionado a escolha do juízo que melhor lhe convier, depois de já distribuída a ação. É o caso presente, motivo, por que, nos termos do art. 253, inciso II, CPC, entendo necessário declinar-se da competência para o processamento e julgamento deste feito ao r. juízo federal do JEF de Avaré, onde tramitou a anterior idêntica ação nº 2009.63.08.003955-5, por prevenção do juízo (distribuição por dependência). Intime-se o autor e, dando-se baixa neste juízo, encaminhem-se os autos eletronicamente àquele r. juízo, com nossas homenagens.

0000091-94.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323000091 - CARMEN LOURDES CIRAQUI (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ALAN OLIVEIRA PONTES)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) explicando em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s) e indicada(s) no termo de prevenção, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé;

b) apresentando "termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da

propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 38, CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000130-91.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323000101 - IVO AMANCIO SOUZA (SP266960 - LUIZ FERNANDO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ALAN OLIVEIRA PONTES)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) explicando o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88);

b) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 38, CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000108-33.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323000093 - LUZIA ELIZA DA SILVA LIMA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO, SP297994 - ALEX RODRIGO TORRES BERNARDINO, SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ALAN OLIVEIRA PONTES)

I - Verifico a inexistência de relação de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente processo e o processo nº 2006.63.08.000794-2, porquanto naquele fora pretendida a concessão do benefício previdenciário e neste é discutida a sua cessação.

II - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando instrumento de procuração original e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano, pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do(s) autor(es) neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação;

b) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 38, CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

III - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000028-69.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6323000094 - MARIA ROSA BALDUINO PINHATA (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ALAN OLIVEIRA PONTES)

I. Verifico, por ora, não restar plenamente demonstrada a relação de dependência com o processo nº 0007331-87.2009.403.6308, distribuído em 18/12/2009, perante o JEF de Avaré, ante a alegação de agravamento do quadro clínico da autora, razão pela qual determino o processamento do presente feito. Fica ciente e expressamente advertida a parte de que a insistência no processamento desta ação com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

V. Portanto, designo a perícia médica para o dia 22 e maio de 2012, às 09h55min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 10h10min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klauss Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.

VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

X. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

XI. Quesitos únicos do Juízo Federal:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.
3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?
4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?
5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?
9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

Este despacho serve, para todos os fins, como mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000007-93.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6323000005 - MATILDE ANDRADE CASELLATO (SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ALAN OLIVEIRA PONTES)

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito in initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

IV. Portanto, designo a perícia médica para o dia 22 de maio de 2012, às 07h35min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 07h50min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klauss Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.

VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o

indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.
3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?
4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?
5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?
9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

Este despacho serve, para todos os fins, como mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000038-16.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6323000089 - MIRIÃ FERNANDA CAMARGO DOS SANTOS (SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ALAN OLIVEIRA PONTES)
Inicialmente, verifico a inexistência de relação de prevenção, litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no “termo de prevenção”, porquanto aquele processo já restara extinto sem apreciação do mérito, conforme certificado pela secretaria do juízo.

Apresentando-se como órfã de Elaine Aparecida de Camargo, falecida em 03/05/2011, a autora MIRIÃ FERNANDA CAMARGO DOS SANTOS pretende nesta ação o benefício de pensão por morte que lhe foi negado pelo INSS, ora réu, sob o fundamento de perda da qualidade de segurado da de cujus, ocorrida em 16/03/2011.

Sustenta a autora que a de cujus estava doente desde antes do óbito e, assim, se fizesse jus à obtenção de benefício previdenciário quando ainda em curso o período de graça e permanecido nesta condição até a data do falecimento, não se teria verificado a perda da qualidade de segurada, o que asseguraria a obtenção da pretendida pensão por morte.

In casu, ante as alegações da autora, o objeto do litígio gravitará em torno da questão se a de cujus tinha direito à aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença quando ainda mantinha a qualidade de segurada e, ainda, se tal benefício lhe era de direito ininterruptamente até a data do seu óbito.

Os documentos que acompanham a petição inicial não permitem inferir, ainda que superficialmente, acerca da incapacidade laborativa da falecida antes de seu óbito, razão porque não se mostra presente o requisito exigido no caput do artigo 273, do CPC, consistente na existência de prova inequívoca, a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela. Destarte, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida.

Em verdade, revela-se imprescindível a realização de perícia médica, ainda que indireta, sobre a documentação médica relativa à de cujus para perquirir a existência de incapacidade para o trabalho, a época em que teria se dado e por quanto teria se estendido.

Destarte, designo perícia médica indireta para o dia 22 de maio de 2012, às 11:05h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 11h20min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klauss Mlmann, cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar os documentos médicos acostados aos autos e outros porventura apresentados pela autora até a data da perícia, a fim de responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.

Defiro também o pedido da autora no sentido de que seja oficiada a Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos para que apresente a este juízo os prontuários médicos da de cujus lá existentes, porque indispensáveis para o deslinde do feito.

Defiro ainda, ante a declaração de hipossuficiência econômica apresentada pela parte autora, a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária em seu favor.

À Secretaria do juízo determino que, nesta ordem:

I. Oficie-se a Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos para que, em 10 dias, apresente nos autos todos os documentos médicos relativos à paciente ELAINE APARECIDA DE CAMARGO (CPF 281516188-50 e RG nº 35.593.628-8, falecida no dia 03/05/2011);

II. Proceda à intimação da parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso

III, Lei nº 9.099/95.

III - Proceda à citação e intimação do INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

IV. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

Quesitos únicos do Juízo Federal:

1. A falecida mãe da parte autora foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para o de cujus antes de seu óbito? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o de cujus trouxe alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o de cujus? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para ele? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade do de cujus o impossibilitou de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade para seu trabalho habitual, o de cujus podia exercer alguma outra profissão antes de seu óbito? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podiam ser desempenhadas por ele sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade para a vida laborativa?

7. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000097-04.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6323000081 - JOÃO ADAUTO RIBEIRO (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ALAN OLIVEIRA PONTES)

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito in initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

IV. Portanto, designo a perícia médica para o dia 21 de maio de 2012, às 13h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 13h20min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klauss Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.

VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.
3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?
4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?
5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?
9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

Este despacho serve, para todos os fins, como mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000027-84.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6323000087 - MARIA NEIDE DE JESUS CRUZ (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ALAN OLIVEIRA PONTES)

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão,

pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

IV. Portanto, designo a perícia médica para o dia 22 de maio de 2012, às 09h20min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 09h35min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klauss Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.

VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte

autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.
3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?
4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?
5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?
9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

Este despacho serve, para todos os fins, como mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000029-54.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6323000088 - ZILDA MARIA TEIXEIRA DA SILVA (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ALAN OLIVEIRA PONTES)

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito in initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

IV. Portanto, designo a perícia médica para o dia 22 de maio de 2012, às 10h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 10h45min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klauss Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.

VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

IX. Cumpra-se e guarde-se a realização da perícia e da audiência.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

Este despacho serve, para todos os fins, como mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000026-02.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6323000086 - ELIZABETE DA ROCHA SILVA (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ALAN OLIVEIRA PONTES)

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

IV. Portanto, designo a perícia médica para o dia 22 de maio de 2012, às 08h45min, nas dependências do prédio

da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 09h00min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klauss Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.

VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.
3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?
5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?
9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

Este despacho serve, para todos os fins, como mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000005-26.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6323000066 - ANA MARIA AMADEU (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ALAN OLIVEIRA PONTES)

I. Verifico a inexistência da relação de prevenção.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

V. Portanto, designo a perícia médica para o dia 22 de maio de 2012, às 07h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 07h15min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klauss Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.

VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

X. Cumpra-se e guarde-se a realização da perícia e da audiência.

XI. Quesitos únicos do Juízo Federal:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos

de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

Esta decisão serve, para todos os fins, como mandado de citação e intimação eletrônicas.